



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 36/2013 – São Paulo, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3986**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002410-24.2000.403.6107 (2000.61.07.002410-9)** - SIDINEI COLATO(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002267-30.2003.403.6107 (2003.61.07.002267-9)** - LUIZ MENDES FERNANDES X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP164171 - FLÁVIO MARCELO GOMES E SP081120 - ULISSES JOSE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0006074-48.2009.403.6107 (2009.61.07.006074-9)** - ALICE MIRANDA DE SELOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001344-57.2010.403.6107** - JOSE HENRIQUE SANTIAGO DA COSTA - INCAPAZ X PATRICIA MARQUES SANTIAGO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º

da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002503-35.2010.403.6107** - VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0003507-10.2010.403.6107** - GUIOMAR ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0003508-92.2010.403.6107** - EDNO VEIGA DOMINGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0005253-10.2010.403.6107** - CELIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0005293-89.2010.403.6107** - ANTONIO ROBERTO MORBI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0005921-78.2010.403.6107** - EDVALDO DE OLIVEIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001838-82.2011.403.6107** - RENATA GOMES DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002079-56.2011.403.6107** - ELDOS APARECIDO PEREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002124-60.2011.403.6107** - HELEN CRISTINA DE CASTRO PATRICIO DOS SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002803-60.2011.403.6107** - ALICE PEREIRA DE SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000133-15.2012.403.6107** - HELENA DELMIRA DOS REIS DE SOUZA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000368-79.2012.403.6107** - JOAO PEDRO DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X CARLA GABRIELA DA SILVA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000489-10.2012.403.6107** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000174-16.2011.403.6107** - TADASHI YAMADA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002096-92.2011.403.6107** - CLAUDECIR MARTINS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0003563-09.2011.403.6107** - NORVINA DA SILVA DE LA MAJOR(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **Expediente Nº 3987**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073468-42.2000.403.0399 (2000.03.99.073468-5)** - ANA CRISTINA GONCALVES HECHT X APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X CASSIA REGINA VESCHI BERNABE X SUELI TEREZINHA AKABOCHI FABRETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para

ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001606-51.2003.403.6107 (2003.61.07.001606-0)** - CARLOS PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001749-40.2003.403.6107 (2003.61.07.001749-0)** - SILVIO ALBERTO TIBERIO SACUTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0006340-74.2005.403.6107 (2005.61.07.006340-0)** - EDWALDO GONCALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0009125-09.2005.403.6107 (2005.61.07.009125-0)** - ALICE MESSIAS DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0008571-69.2008.403.6107 (2008.61.07.008571-7)** - NADIR APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0005948-61.2010.403.6107** - WAGNER LUIS VIEIRA CAMPINA - INCAPAZ X VALDITE VIEIRA ROCHA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002905-82.2011.403.6107** - ANA MARIA ALVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007761-31.2007.403.6107 (2007.61.07.007761-3)** - ANDRE FERREIRA GOMES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0010215-13.2009.403.6107 (2009.61.07.010215-0)** - CLEMENTINA GARCIA MARDEGAN(SP113501 -

IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0800474-96.1998.403.6107 (98.0800474-1)** - ANTONIO SEBASTIAO FRANCISCO DA PAZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIO SEBASTIAO FRANCISCO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000337-16.1999.403.6107 (1999.61.07.000337-0)** - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0800040-49.1994.403.6107 (94.0800040-4)** - ALCIDIA APARECIDA BRAGA X ALZIRA ALVES SEVERINO X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO SEVERINO - ESPOLIO X ANTONIA FERREIRA SEVERINO X AUGUSTA DE MARCHI CARVALHO X BENEDITO MARQUES X INOCENCIO JOSE DE CARVALHO X JOANA JOAQUINA DE ALMEIDA X JOSE BALBINO PEREIRA X JOSE TERTULIANO DA COSTA NETO X JOVELINA LISBOA X JOAO TEODORO CORREA FILHO X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DO NASCIMENTO X MINERVINA RODRIGUES DA SILVA X NATALICIO MARCO BARBOSA X SEBASTIANA BUENO THEOPHILO X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA X VICENTI GRANELLI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALCIDIA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0003411-10.2001.403.6107 (2001.61.07.003411-9)** - IZABEL RIBEIRO GENTIL(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X IZABEL RIBEIRO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **Expediente Nº 3992**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003308-17.2012.403.6107** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JUIZO DA 1 VARA

Certidão retro: expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados às fls. 32/39. Oficie-se à CIRETRAN de Araçatuba para que viabilizem a transferência dos veículos, conforme autos de arrematações. Após, devidamente cumpridos, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0005700-32.2009.403.6107 (2009.61.07.005700-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM APARECIDO DA SILVA(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO) X JUNIO CESAR DOS SANTOS X JOSE GOMES**

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, mediante portaria, para apuração do delito previsto no art. 157, parágrafo 2.º, I e II, do Código Penal, em tese, praticado pelos indiciados Willian Aparecido da Silva e Júnio César dos Santos. Consta dos autos que, em 17 de abril de 2009, 02 (dois) indivíduos armados e utilizando-se de capacetes, ingressaram na Agência dos Correios e Telégrafos localizada no município de Luiziânia-SP e se dirigiram a um guichê, determinando à gerente da agência, Josefa da Silva Deolindo, que passasse todo o dinheiro, momento em Josefa entregou-lhes o dinheiro que estava em seu caixa. Consta ainda que, em seguida, referidos indivíduos determinaram a Josefa que abrisse o cofre da agência, tendo Josefa informado que o cofre possuía abertura programada e, por conseguinte, não poderia abri-lo naquele momento, vindo os indivíduos a levarem-na para a sala de tesouraria na companhia do funcionário Walter Rodrigues Garcia, e da cliente Angélica Nunes Furlaneti, local onde obrigaram Angélica a amarrar Josefa e Walter com uma fita plástica, e, após, amarraram-na e se evadiram, levando valores em dinheiro (inclusive, os que subtraíram do caixa de Walter), além de cartões telefônicos. Dos trabalhos levados a efeito na esfera policial, sobressaem-se: a lavratura do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11, onde relacionados os materiais (e bens) apreendidos em face da ocorrência; oitivas dos policiais militares Wladimir Silva Caldeira, Renê Rodrigues Antônio e Carlos Roberto Francisco dos Santos (fls. 04/05, 06, 56, 57, 63, 382 e 383); de Josefa da Silva Deolindo (fls. 07/08 e 350); de Júnio César dos Santos (inicialmente, em depoimento - fl. 09) e de Marcelo Flávio da Silva (fls. 58/59 e 212); laudo pericial n.º 03.367/09, referente ao exame realizado no veículo VW Parati apreendido (fls. 74/84); laudo pericial n.º 03.368/09, referente ao exame realizado na motocicleta apreendida (fls. 85/89); comprovante do depósito judicial da importância apreendida (fl. 100); Informação UIP/DPF/ARU (fls. 201/204); oitivas de Thereza Zancheta da Silva (fl. 213), de Angélica Nunes Furlaneti (fls. 214/215 e 355), de Walter Rodrigues Garcia (fls. 216/217 e 354), de Júlio Vicente Costa (fls. 218 e 351) e de Carlos Nunes Pereira (fls. 219/220); laudo pericial n.º 05.921/09, referente ao exame de identificação veicular realizado no automóvel VW Parati apreendido (fls. 221/223); laudo pericial n.º 4394/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, referente ao exame realizado na arma de fogo e nas munições apreendidas (fls. 225/230); oitiva de Nicanor Alencar Rezende (fl. 237); oitiva de Willian Aparecido da Silva (inicialmente, em declarações - fl. 240); Auto de Destruição das munições apreendidas (fl. 259); Auto de Entrega do veículo VW-Parati a Marcelo Flávio da Silva (fl. 284); Informação Policial n.º 03 (fls. 300/301); indiciamento (indireto) de Willian Aparecido da Silva (fls. 313/314); indiciamento (indireto) de Júnio César dos Santos (fls. 315/316); oitiva de Carlos Eduardo Arantes (fls. 319/320 e 386); Relatório apresentado pela d. autoridade policial (fls. 328/342); Informação Técnica n.º 006/2012-UTEK/DPF/ARU/SP (fls. 368/369); pesquisas de antecedentes criminais dos indiciados Júnio César dos Santos e Willian Aparecido da Silva (fls. 390/409 e 412/427) e comprovante de destruição do revólver apreendido, pelo Exército (fls. 428/431). Nos autos em apenso (processo n.º 2009.61.07.007646-0), foi proferida a decisão de fls. 27/32, que apreciou os pedidos de quebra de sigilo de dados a cargo da d. autoridade policial (fls. 02/13), e, advindas as informações solicitadas, a Unidade de Inteligência Policial da DPF em Araçatuba elaborou o Relatório e Análise de Extratos de fls. 76/82. O i. representante do Ministério Público Federal, por sua vez (fls. 433/438), requereu o arquivamento dos autos (nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal) pela ausência de justa causa para a persecução penal quanto a qualquer um dos suspeitos, sustentando, em síntese, não haver indícios suficientes de que hajam concorrido para o fato, vez que nenhum dos suspeitos foi reconhecido in faciem, e nem podem sê-lo, pois usavam capacetes. Também pelas suas medidas antropométricas não é mais possível associá-los aos autores da ação, conforme realçou a perícia. Não foram perseguidos, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir serem autores da infração. Tampouco foram encontrados, logo depois, com instrumentos, armas objetos ou papéis que façam presumir serem eles autores da infração. É o relatório. Decido. Em que pese a diligente e muito bem alinhava exposição do Ilustre Membro do Ministério Público Federal, entendo que, diversamente do alegado, existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia in casu, nos termos do disposto pelo art. 41 do CPP, posto que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Cito o seguinte precedente oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FLAGRANTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes. 2. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos

do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.3. Em virtude de sua natureza interlocutória, prescinde de fundamentação complexa o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal. Precedentes do STF.4. Recurso a que se nega provimento.(RHC 18251/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 24.04.2006 p. 415)Assim, diante da fundamentação supra, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados.Mantenho nos autos os documentos e objetos encartados às fls. 13/17 e 257.Os objetos relacionados no ofício n.º 1661/2011-DPF/ARU/SP (cópia à fl. 439) deverão permanecer acautelados no depósito desta Subseção Judiciária, até ulteriores deliberações.Em momento processual oportuno, decidirei acerca da destinação da importância apreendida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Providenciem-se os atos de praxe. Cumpra-se.Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003517-20.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-66.2008.403.6107 (2008.61.07.000462-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ZENILVO DOS SANTOS(GO030008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS E GO032290 - RICARDO ARANTES DE FARIAS E GO016054 - LUZIA AGUIAR DE FARIAS)

C E R T I D ã O Certifico e que os presentes autos se encontram com vista à defesa do acusado Luiz Zenilvo dos Santos para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3791**

#### **DEPOSITO**

**0013280-84.2007.403.6107 (2007.61.07.013280-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Fls. 240: considerando-se a alegação apresentada pela CEF, defiro o bloqueio de valores do Autor, ora executado, nos termos do convênio BACEN/CJF.Neste sentido, a Jurisprudência do E. STJ.Processo AGA 200901043292AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1200847Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir

de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. 5. Agravo regimental não provido. Após, sua efetivação, junte-se aos autos o extrato de solicitação. A seguir, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10(dez) dias a fim de requerer o que de direito. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 270/271 MINUTA BACEN, OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À CEF)

#### **DESAPROPRIACAO**

**0035253-20.1987.403.6100 (87.0035253-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a data do último pronunciamento judicial, requeiram as partes o que de direito. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802341-61.1997.403.6107 (97.0802341-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA)

Execução Fiscal nº 0802341-61.1997.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e OUTROS DECISÃO BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 462/477 e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 691/710, apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: a. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 691/710: que a decisão que reconheceu a dissolução irregular da empresa Goalcool, que seria integrante do grupo econômico formado por ela, CAL CONSTRUTORA e CRA Rural, empresas que teriam identidade de sócios, de domicílio, além de participação societária comum, nada dispôs sobre a Engenho Pará; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; rebate a decisão proferida sob o argumento de que não existiu a formação de grupo econômico; e, tampouco, houve sucessão de estabelecimento. b. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 462/477: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretroatável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva aos excipientes. Juntaram documentos e procuração. Às fls. 620/622 e 669/671, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, apresentou petição nos autos, com pedido de suspensão dos atos de constrição desencadeados, tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados, ora excipientes. O caso em apreço tem



fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 352-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na seqüência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 353-verso. Ademais, conforme alteração de contrato social da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 717, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 338/339, 352 e 353-verso. Na seqüência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a título de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 338/339. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 462/477 e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 691/710. Pelas razões expostas acima, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado, ora excipiente BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 620/622 e 669/671. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004431-07.1999.403.6107 (1999.61.07.004431-1)** - EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Processo nº 0004431-07.1999.403.6107 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: EMBLEMA REPRESENTAÇÕES E COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela UNIÃO FEDERAL em face do EMBLEMA REPRESENTAÇÕES E COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. A parte autora requereu a conversão dos depósitos realizados nos autos em renda da União, o que foi deferido pelo Juízo. Ademais informou estar de acordo com os valores pagos (fls. 214/215, 218, 220 e 225). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento, conforme expressamente reconhecido pela Exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6888**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000215-82.2013.403.6116** - ROBERVAL ANTONIO MARIANO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido liminar deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010902-02.2000.403.6108 (2000.61.08.010902-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE RUI NICOLETTI(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO)

Fls. 132/133: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo réu/exequente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 569,12 (quinhentos e sessenta e nove reais e doze centavos), valor em agosto/2012, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o pagamento através de guia de depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0008975-20.2008.403.6108 (2008.61.08.008975-6)** - ALBERTO CAZAL FILHO-INCAPAZ X MARIA TEREZA CAZAL(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Em face da concordância da parte autora, expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei

n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0005880-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005880-6)** - JOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008982-41.2010.403.6108** - SALVADOR ANTONIO AVERSANO(SP251354 - RAFAELA ORSI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0005873-82.2011.403.6108** - HERACLITO LEAL DE SOUZA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getúlio Vargas nº 21-05, Bauru/SP Juízo Deprecado: Juiz Federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP Autor: Heráclito Leal de Souza, Rua José Constâncio, 193, Bairro São Luis, Avaré/SP Réu: Caixa Econômica Federal, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Bauru/SP Depreque-se, com prazo de 30 dias, a oitiva da testemunha arrolada pela CEF a fl. 101, Angelita Batista de Souza, Avenida Parapanema, 804, São Luiz, Avaré/SP, bem como o depoimento pessoal da parte autora. Seguem anexadas cópias de fls. 02/14, 44/57 e 102/107. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória 25/2013-SD02/RMM. Apresente a parte autora o rol de testemunhas. Int.

**0005979-44.2011.403.6108** - APARECIDO NELSON RAIMUNDO(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

**0007692-54.2011.403.6108** - ADAO APARECIDO FIRMINO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

**0008468-54.2011.403.6108** - LUIS FRANCISCO COMAR(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0008967-38.2011.403.6108** - JOSE ROBERTO FURINI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0009229-85.2011.403.6108** - ANTONIO ALVES CUSTODIO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

**0000277-83.2012.403.6108** - CLEMENTE RUBIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0000450-10.2012.403.6108** - PRISCILA HIDALGO TEODORO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0000608-65.2012.403.6108** - CARLOS ALBERTO VERMEJO FERNANDES(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0000645-92.2012.403.6108** - ANA LAURA RODRIGUES MOREIRA X GRAZIELI RODRIGUES MOREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0001599-41.2012.403.6108** - HERALDO FERREIRA LIMA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

**0001823-76.2012.403.6108** - MARIA DA CONCEICAO CASQUEL DOS SANTOS ARCOVERDE CAVALCANTI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0001891-26.2012.403.6108** - WAGNER DIMAS GUARNETTI DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0001903-40.2012.403.6108** - SONIA REGINA LANZETTI TAVARES DA SILVA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0002024-68.2012.403.6108** - MARCO ANTONIO LOZANO(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas para para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0002141-59.2012.403.6108** - LUZIA SILVA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0002159-80.2012.403.6108** - MAURO VILLELA MACHUCA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

**0003226-80.2012.403.6108** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

**0004919-02.2012.403.6108** - ALINE DOS SANTOS ROCHA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001778-72.2012.403.6108** - HILDA DA SILVA BENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1301700-81.1995.403.6108 (95.1301700-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X URBANIZADORA DE LUCA S/C LTDA X ANTONIO OSVALDO DE LUCA X MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP225369 - VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS)

Deliberação de fls. 480: Intime-se a parte executada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca das propostas apresentadas pela CEF neste ato, a cujo conteúdo a parte terá acesso na agência de vinculação do contrato. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 8246**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005339-07.2012.403.6108** - ABO ARRAGE & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 142/144: expeça-se certidão pelo sistema processual na rotina REOC. Intime-se a impetrante para retirar a certidão no prazo de dez dias. Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista a(a)o impetrante para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens

#### **Expediente Nº 8247**

#### **ACAO PENAL**

**0007894-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007894-5)** - SEGredo DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGredo DE JUSTICA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)  
SEGredo DE JUSTIÇA

**0008954-73.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMARILDO BENEDITO LARA(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES)

TERMO DE AUDIÊNCIA(Instrução Criminal - interrogatório do réu) Ação Penal Pública

Incondicionada Processo Judicial nº 000.8954-73.2010.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Amarildo

Benedito Lara Em 19 de fevereiro de 2013, às 15h30, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, estiveram presentes: o Ministério Público Federal, no ato representado pelo Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer. Ausente o réu, Amarildo Benedito Lara, bem como seu defensor constituído, Dr. Roberto Leal Gomes Henriques, OAB/ SO nº 62.779. Pelo MM. Juiz foi dito que: Ante a petição de folhas 294/296, remarco a audiência para o dia 21/03/2013 às 15:00h. À Secretaria para as providências necessárias.. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, RF 4698, digitei e conferi. Juiz Federal \_\_\_\_\_ MPF \_\_\_\_\_

## **Expediente Nº 8250**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006684-42.2011.403.6108** - ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP061537 - OSVALDO PAES DE ALMEIDA) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Parte final da decisão prolatada. Apresentados os fundamentos, decido: I - Rejeito as preliminares articuladas pelos réus nas manifestações preliminares apresentadas; II - Recebo a petição inicial em relação aos réus Marcelo Saab, Joseph Georges Saab, Deivis Manoel Gonçalves, Celio Parisi, Vladmir Scarpi, Samuel Fortunato, Antonio Carlos Catharim, Marília Martins Ikeziri, Maria Tereza de Gobbi Porto, Cassia Aparecida Rocha Grando de Moraes e Mario Hamada, os quais deverão ser citados para que, querendo, apresentem as suas defesas no prazo legal; III - Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, remetendo-lhe cópia da petição inicial desta ação civil de improbidade e do inteiro teor da presente decisão, para que se manifeste acerca do interesse em intervir no feito, como autor da causa, ao lado do Ministério Público Federal da União; IV - Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Bauru para que instaure o competente inquérito policial, por conta do suposto descumprimento/crime de desobediência em relação à decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar n. 000.7048-12.2012.403.6108. O ofício judicial, requisitando a instauração do inquérito policial, deverá ser instruído com cópias reprográficas das seguintes peças processuais (observar a sequência): (a) - cópia da petição inicial e documentos que a instruem da Medida Cautelar n. 000.7048-12.2012.403.6108; (b) - cópia da medida liminar de folhas 101 a 120, proferida na Medida Cautelar n. 000.7048-12.2012.403.6108; (c) - cópia da petição inicial da presente ação civil de improbidade administrativa; (d) - cópia da petição atravessada neste processo pelo advogado da ré, Cassia Aparecida Rocha Grando de Moraes (folhas 3079 a 3.080 - 12º volume), com especial destaque para a notícia jornalística divulgada no periódico acostado na folha 3.081 (12º volume); (e) - cópia do inteiro teor da presente decisão judicial; V - Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca dos requerimentos formulados pelo réu, Celio Parisi, para que seja promovido o chamamento ao processo da empresa que tem como sócio o réu, Marcelo Saab, isto é, Odontofis Saúde em Odontologia e Fisioterapia Ltda., bem como para que seja requisitada à Tesouraria ou Contadoria da Associação Hospitalar de Bauru, os informes, mês a mês (de setembro de 2007 a fevereiro de 2009) dos valores pagos ou creditados em conta do HSBC ao dentista, Marcelo Saab, através da citada empresa, deverá o Ministério Público Federal manifestar-se sobre a pertinência da medida; VI - Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que seja anotada a inclusão do Estado de São Paulo no pólo ativo da ação, ao lado do Ministério Público Federal; VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a União, para a devida ciência. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7407**

**ACAO PENAL**

**0004042-04.2008.403.6108 (2008.61.08.004042-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LOURIVAL PLACIDO DE PAULA(SP248281 - PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE)

Informação da secretaria: Apresente a defesa os memoriais finais, bem como ciência acerca da certidão da Justiça Estadual em Ibaiti/PR(no apenso dos autos).

**Expediente Nº 7408**

**ACAO PENAL**

**0004492-05.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X ALVARO RAUL TEIXEIRA DA SILVA TAICICO X ANDRE LUIS DA CUNHA(SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Fls.265/266: defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo legal a fim de que a advogada constituída do corréu André Luis apresente a resposta à acusação.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8304**

**DESAPROPRIACAO**

**0005490-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005490-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAU WENZEL(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

**0005517-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005517-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP178847 - DANIELA JUSTINO DANTAS E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES)

1. À vista da certidão e documento de fls. 605/606 e, considerando-se que a INFRAERO não foi intimada para retirada de alvará de levantamento nº 165/2012, determino a expedição de novo alvará, desta feita, intimando-se a

INFRAERO a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2. Registre-se que fica autorizada a retirada de novo alvará a ser expedido por qualquer um dos procuradores que constem na procuração. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 535/537, verso, expedindo-se carta de adjudicação em favor da União.4. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.5. Intime-se e cumpra-se.

**0005580-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005580-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL CAMACHO NETO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

1- Fls. 151/157:Defiro a indicação de assistente técnico apresentada pela INFRAERO, bem como aprovo seus quesitos.2- Para fixação do valor referente aos honorários periciais, intime-se a Sra. Perita a que apresente cópia do regulamento e indique os parâmetros em que se baseou para a estimativa indicada. 3- Intime-se.

**0005803-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005803-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X EDUARDO MARTINS FORTES(SP240415 - ROBERTO DE SOUZA PIZARRO FONTES E SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1- Fls. 121/140:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelos expropriados Eduardo Martins Fontes e Alfredina de Lourdes Andrade Martins Fontes, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se a inventariante do espólio de André Gonçalves Gameiro e Izabel Gameiro Santilestra, por publicação, através da advogada constituída às fls. 98/99 a que traga aos autos maiores dados sobre sua nomeação como inventariante, esclarecendo se houve partilha do imóvel objeto da presente ação, nos termos do determinado à fl. 102, verso. Prazo: 15 (quinze) dias.3- Diante da regular citação do espólio de Carmine Campagnone na pessoa de sua viúva meeira Carmen Sanches Ruiz Campagnone, representada por sua procuradora, consoante fl. 143, e ausência de resposta, decreto sua revelia, não a submetendo aos seus efeitos, diante da defesa apresentada às fls. 121/140.4- Fl. 108: anote-se.5- Diante da notícia de falecimento de Alzira Campos Oliveira Sanches, intime-se a parte autora a que encete as providências necessárias no sentido de alteração do polo passivo do presente feito, indicando quem deverá nele figurar. Prazo: 15 (quinze) dias.6- Intimem-se.

**0017827-37.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X THEMISTOCLES JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA MAIA DE SOUZA - ESPOLIO X CLARICE DE SOUZA MULLER

1- Diante da certidão de fl. 83, bem como da notícia trazida em audiência (fls. 68/69), de existência de formal de partilha, o que implica em alteração do polo passivo no presente feito, intime-se a INFRAERO a que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, encete as providências necessárias no sentido de promover tal alteração, indicando quem deverá figurar no polo passivo desta ação. 2- Sem prejuízo, em que pese a manifestação do Município de Campinas (fl. 58), intime-o a que cumpra o determinado às fls. 55/56, verso, trazendo aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3- Intimem-se.

**0015912-16.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTEVAO STOBIENIA X CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBIENIA Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do mencionado aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil.Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de



obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/492. O despacho de fl. 495 concedeu prazo à parte autora para a juntada da matrícula atualizada do imóvel e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada e deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e para apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. O Município de Campinas informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 496). Às fls. 497/512, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a matrícula atualizada do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios, restando o requisito demonstrado de forma satisfatória e suficiente. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 20/492, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 20/492 e depositado à fl. 498. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse das Glebas 40 e 109 da Fazenda Santa Maria (Gleba A-3), objetos das matrículas ns. 9871, 9872, 51709 e 68669 do 3º CRI de Campinas, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de se tratar, o bem expropriando, de imóvel edificado e aparentemente ocupado, determino a expedição de mandado de imissão da INFRAERO na posse do referido bem, citação e intimação e, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do mandado de imissão, citação e intimação à parte ré, para que esta transmita voluntariamente a posse do imóvel à INFRAERO. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação, nestes autos, pela INFRAERO, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Em havendo no interior do imóvel objetos de propriedade da parte requerida, deverá a INFRAERO providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do imóvel, a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 05 DE ABRIL DE 2013, ÀS 15:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e cumpra-se com urgência.

## **MONITORIA**

**0005274-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSYMARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSYMARA DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Josymara de Oliveira, qualificada nos autos, objetivando o recebimento dos valores em atraso do contrato nº 0296.160.780-60, celebrado com a ré em 19 de maio de 2009. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/17. Citada (fl. 32), a ré deixou transcorrer, sem manifestação, os prazos para pagamento e oferecimento de embargos monitorios (fl.

33). Posteriormente, às fls. 66/68, a autora requereu a extinção do processo, em razão da regularização administrativa do débito. É o relatório. Decido. Conforme relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando o recebimento dos valores em atraso do contrato nº 0296.160.780-60, celebrado com a ré em 19 de maio de 2009. Decorridos os prazos para pagamento e oferecimento de embargos monitórios, contudo, a Caixa Econômica Federal noticiou a regularização administrativa do débito, requerendo a extinção do processo. Isso posto, porquanto tenha havido o pagamento integral do débito executado, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não formulação de pedido expresso na petição de extinção do processo apresentada pela exequente e, pois, da presumível inclusão da verba no acordo extrajudicial. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011476-29.2003.403.6105 (2003.61.05.011476-3)** - JAYR BUENO DE VASCONCELLOS (SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0015046-18.2006.403.6105 (2006.61.05.015046-0)** - CLEMENTE FERREIRA NETO (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0017960-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017960-7)** - ROZALINA DAMO GALGARO (SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Rosalina Damo Galgaro, CPF n.º 106.956.528-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão reflexa de seu benefício de pensão por morte (NB 21/070.133.893-3, DIB em 29/10/1986), mediante a revisão do valor do salário de benefício do de cujus, devendo os salários de contribuição que precedem aos doze últimos serem corrigidos segundo os índices de variação das ORTN/OTN, conforme determina a Lei n.º 6.423/77, atualizando ainda, a renda mensal do benefício n.º 001.687.165-0. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas do benefício do de cujus, atinente ao quinquênio não prescrito e a atualização da renda mensal do benefício da autora de n.º 070.133.893-8, tudo acrescido de correção monetária e de juros de mora. A autora essencialmente pretende, pois, ver revisada a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, NB 22.780.825-0 e DIB em 31/03/1980, concedida a seu ora falecido esposo e, conseqüentemente, ver repercutida tal revisão também na renda mensal de sua pensão por morte, NB 21/070.133.893-3 e DIB em 29/10/1986. A tal fim, alega que a aposentadoria de origem sofreu perdas inflacionárias já na apuração de sua renda mensal inicial. Aduz que o INSS não teria promovido a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, da forma como previa o artigo 1.º da Lei n.º 6.423/1977. De forma a reparar essa distorção, pretende obter provimento que reconheça a incidência da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, ORTN. Pretende ainda ver aplicada a determinação contida na Súmula n.º 260/TRF e a observância dos termos do artigo 58/ADCT. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-18. Foram juntadas cópias de peças dos processos ns. 2004.61.84.545003-2 e 2008.63.01.012623-9 (ff. 24-66), as quais pautaram o afastamento da ocorrência de prevenção (f. 67). Citado, o réu ofertou contestação às ff. 76-96, arguindo as prejudiciais de mérito da decadência do direito de revisão e de prescrição quinquenal das diferenças em atraso. No mérito, sustenta a exatidão dos cálculos utilizados na concessão dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte, tendo sido observada a legislação vigente à época. Requer a total improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 100-110. Foi juntada cópia do processo administrativo de pensão por morte (ff. 116-125 e 150-161). Contudo, não foram localizados (ff. 149-153) os autos do processo administrativo referente à aposentadoria que lhe deu origem. Tanto a autora (ff. 164-180) quanto o réu (ff. 183-192) apresentaram cálculos próprios, divergentes entre si, acerca dos critérios e valores de revisão dos benefícios. Designada audiência de conciliação, a autora solicitou o cancelamento da designação (f. 201), restando assim frustrada qualquer possibilidade de acordo. Vieram os autos à conclusão para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios

previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da Colenda 3.<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o relativamente recente entendimento em sentido contrário, exarado pela Colenda 1.<sup>a</sup> Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, que aguarda julgamento. Por ora, contudo, como meio a ensejar a ampla incidência do princípio processual devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça, afastando o reconhecimento da decadência para a espécie dos autos. Não há interesse processual do INSS no pronunciamento da prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o pedido autoral já está cingido (conforme item d de f. 10) ao lustro anterior à data do aforamento da petição inicial. No mérito, à análise da pretensão autoral, importa registrar que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de serviço NB 22.780.825-0 tem data de início fixada em 31/03/1980 (f. 16). Naquele tempo, o artigo 1.º da Lei n.º 6.423/1977 determinava a aplicação da variação nominal das ORTNs, fixando assim novo critério de correção dos valores. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.423/77. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. INCIDÊNCIA DAS ORTN/OTN. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.423/77. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. I - O cálculo do renda mensal do benefício de que é titular o autor (aposentadoria especial) deve ser realizado com observância da lei vigente à época da sua concessão (DIB: 02/06/80). II - À época, o art. 1º, da Lei nº 6.423/77 estabelecia nova regra para a correção das obrigações pecuniárias, determinando a aplicação da variação nominal das ORTNs. III - A decisão rescindenda, ao julgar improcedente o pedido formulado nos autos originários - declarando inaplicável as disposições previstas na Lei nº 6.423/77 -, violou dispositivo de lei em sua literalidade, rejeitando, indevidamente, a aplicação dos novos critérios de correção monetária para fins de atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício. IV - A matéria não comporta divergências jurisprudenciais nesta Corte, conforme se vê do teor da Súmula nº 7 deste Tribunal e dos precedentes da E. Terceira Seção, cujos precedentes ratificam o entendimento adotado. V - Embora analisando questão concreta diversa da tratada neste caso, merece referência o pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.113.983. VI - Concedido ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB em 02/06/80 - e, portanto, já durante a vigência da Lei nº 6.423/77 -, devida se torna a aplicação dos índices previstos naquela norma para fins de revisão da respectiva renda mensal inicial. VII - Procedente o pedido rescindente fundado no inc. V, do art. 485, do CPC. Em sede de juízo rescisório, procedente o pedido de revisão aplicando-se os índices de correção previstos na Lei nº 6.423/77 para atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, e para que sejam pagas as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação originária. Tutela específica deferida (art. 461, do CPC). [TRF3; AR 2006.03.0001376-86; AR n.º 4.720; Terceira Seção; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DJF3 CJ1 08/04/2011, p. 39] Assim, nesse ponto é procedente o pedido autoral. Com a mesma conclusão não conta o pedido de revisão mediante a incidência dos termos da Súmula n.º 260 do extinto TRF. Como reflexo do marco prescricional quinquenal, há de se firmar que 3 - Discorrendo sobre a interpretação do Decreto-Lei nº 66/66 e do art. 2º da Lei nº 6.708/79, o então Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, de 21 de setembro de 1988, dispondo que No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado. Essa orientação, que abrangeu os benefícios anteriores a 05 de outubro de 1988 (promulgação da CF), consistia na utilização do maior percentual de aumento verificado no período entre os reajustamentos automáticos previstos na legislação salarial do governo, ou seja, índice integral em lugar do proporcional recebido no primeiro reajuste, produzindo, na prática, reflexos financeiros até a competência de março de 1989, a partir de quando se inicia o transcurso na prescrição quinquenal, por força da revisão transitória a seguir expandida, que entrou em vigor no dia 05 de abril do mesmo ano. 4- É de se ressaltar, a propósito a Súmula nº 260 do TFR nunca determinou que o valor do benefício fosse expresso em salários mínimos, ao contrário do que dispunha o art. 58 do ADCT [TRF3; AC 893.372, 0025553-98.2003.403.9999; Nona Turma; Des. Fed. Nelson Bernardes; e-DJF3 Jud1 24/05/2012]. Nesse sentido, o tema concernente à incidência da Súmula 260/TFR é objeto de entendimento sumulado pelo Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos do verbete n.º 25: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. Assim, esse pedido de incidência da Súmula n.º 260/TFR resta improcedente, considerando-se a data do ajuizamento da petição inicial deste feito. Por outor turno, o artigo 58 do

ADCT estabeleceu que os benefícios previdenciários devem ser apurados em número de salários mínimos. Tal equivalência salarial, segundo determina o artigo 58 do ADCT, há de ser atendida apenas quanto aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da atual Constituição da República. Ademais, a equivalência em questão teve vigência transitória prevista pela Carta Magna, cumprindo observá-la apenas em relação ao período de 05 de abril de 1989 a 09 de dezembro de 1991. O tema é inclusive objeto de entendimento sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme verbete nº 687: A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. No caso dos autos, o período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço de que decorreu a pensão por morte concedida à autora é anterior à data da promulgação da vigente Constituição da República. Assim, é-lhe aplicável o artigo 58 do ADCT, razão de que decorre a procedência desse particular pedido. Cumpre ainda registrar que no curso deste processo restou aferida a impossibilidade material de se obter a memória de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria sob revisão. Assim, diante da ausência de informações contábeis necessárias à liquidação do valor do débito já nesta fase processual de conhecimento, a providência fica remetida à fase processual própria, nos termos do artigo 475-A do Código de Processo Civil. Nessa fase, o arbitramento se dará mediante consideração dos elementos contábeis já trazidos pelas partes e outros que possam instruir a liquidação do débito, inclusive prova de pagamento já ocorrido na via administrativa. Sem prejuízo do acima referido, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela contido à f. 167, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a verba em questão tem natureza alimentar e ainda considerando a idade avançada da autora, que ora conta com 81 anos. Há também verossimilhança das alegações, nos termos do quanto acima decidido. Apure o INSS o novo valor mensal da pensão por morte da autora - mediante a aplicação do índice de 6,6357% sobre a renda mensal do benefício, nos termos do documento de f. 184 - e inicie o pagamento do valor corrigido à autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor total do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Por fim, afasto a procedência do pedido autoral (f. 168) tendente ao recebimento de valor decorrente da incidência de multa processual por descumprimento de determinação judicial cominada à f. 146. Isso porque a escusa de f. 149 veio suficientemente justificada pela impossibilidade material de o INSS dar cumprimento ao quanto determinado por este Juízo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Rosalina Damo Galgare, CPF n.º 106.956.528-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS: (3.1) revise a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço NB 22.780.825-0 (DIB em 31/03/1980), com conseqüentemente repercussão na renda mensal inicial da pensão por morte NB 21/070.133.893-3 (DIB em 29/10/1986), mediante: (3.1.1) correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos segundo os índices de variação das ORTN/OTN; (3.1.2) aplicação da equivalência salarial, segundo determina o artigo 58 do ADCT, aplicável no período de 05 de abril de 1989 a 09 de dezembro de 1991; (3.2) pague à autora o valor das decorrentes diferenças em atraso devidas a partir de 18/12/2004, observados os parâmetros seguintes. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do art. 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas processuais devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a verba em questão tem natureza alimentar e ainda considerando a idade avançada da autora, que ora conta com 81 anos. Há também verossimilhança das alegações, nos termos do quanto acima decidido. Apure o INSS o novo valor mensal da pensão por morte da autora - mediante a aplicação do índice de 6,6357% sobre a renda mensal do benefício, nos termos do documento de f. 184 - e inicie o pagamento do valor corrigido à autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor total do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta revisão acima determinada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à AADJ.

**0015860-88.2010.403.6105** - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o embargante se há requerimento administrativo

protocolado na data de 06/02/2011, comprovando documentalmente. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**0001495-92.2011.403.6105** - CARLOS ROBERTO ORLANDI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Carlos Roberto Orlandi, CPF nº 965.458.448-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sob fundamento da ocorrência de decadência do direito de o INSS rever seu ato de concessão, o autor pretende a anulação do procedimento de revisão administrativa que culminou com a cessação de seu benefício previdenciário. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento do período trabalhado como lavrador e do período urbano trabalhado sob condições especiais, que foram desconsiderados pelo INSS no processo de revisão administrativa, com o consequente restabelecimento do benefício e suspensão da cobrança dos valores recebidos. Ainda subsidiariamente, pretende seja reafirmada a data do início do benefício para o tempo em que o autor completou 35 anos de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do período trabalhado após a data do requerimento administrativo. Por fim, pretende obter o pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação do benefício. Relata que teve concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/116.747.404-7) em 30/03/2000, com reconhecimento do período rural de 01/11/1974 a 28/06/1976 e com reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida junto à empresa Franho Máquinas e Equipamentos S/A, de 10/04/1981 a 28/05/1998. Após procedimento de revisão administrativa, o INSS apurou irregularidades na concessão do benefício, desconsiderando os períodos supra descritos e anulando a concessão. Por conseguinte, o INSS está a lhe cobrar o valor de R\$ 201.384,07 a título dos valores recebidos no período de 30/03/2000 até 28/04/2009, data da suspensão. O autor sustenta, contudo, o restabelecimento do benefício. Alega que de fato trabalhou em ambiente rural na Fazenda Santo Antônio desde 01/01/1973, bem como trabalhou em atividade especial urbana na empresa Franho Máquinas e Equipamentos S/A nos períodos de 10/04/1981 a 09/03/2003, de 19/11/2003 a 15/07/2007 e de 16/07/2008 a 13/02/2009. Aduz, por fim, que juntou a documentação necessária à comprovação das alegações. Acompanham a inicial os documentos de ff. 19-148. O presente feito foi distribuído inicialmente perante a 7.ª Vara Federal local, tendo sido redistribuído à esta 2.ª Vara em razão de prevenção apontada com relação aos autos do mandado de segurança n.º 0015123-85.2010.403.6105, extinto sem resolução de mérito em razão de inadequação da via (f. 153). Aqui recebidos os autos, foi determinada a emenda da petição inicial (f. 156). A emenda foi apresentada pelo autor (ff. 157-158). A tutela foi parcialmente antecipada para suspender a cobrança dos valores pagos ao autor a título do benefício cessado (ff. 159-160). Por essa mesma decisão, o Juízo afastou a tese da ocorrência da decadência. Foram juntadas cópias dos processos administrativos do autor (ff. 169-294). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 295-220-229. Preliminarmente, defende a inoccorrência da decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, argumenta que o benefício foi concedido de forma fraudulenta, bem como foi garantido ao beneficiário o direito de defesa, tendo sido o benefício cessado de forma regular, pois o autor não comprovou os requisitos necessários à manutenção do direito à aposentadoria concedida. Quanto ao período rural, alega a inexistência de prova material a amparar o reconhecimento deste período. Quanto ao período especial, alega que não foram juntados ao processo administrativo formulários ou laudos para comprovação da insalubridade referida. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 326-329). O autor juntou outros documentos (ff. 333-349) e apresentou alegações finais (ff. 350-351). Alegações finais pelo INSS (f. 365). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento do feito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A tese prejudicial de mérito da decadência já foi afastada por este Juízo Federal quando da análise do pedido de antecipação da tutela. Ratifico, pois, os termos da decisão de ff. 159-160 e afasto a alegação do autor quanto à ocorrência de decadência em relação ao direito público à revisão administrativa do benefício pelos mesmos fundamentos despendidos naquela decisão: [...]. O artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (D.O.U. de 11/03/1999), estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos eivados de irregularidade. Sobreveio a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991, para fixar em 10 anos o prazo decadencial do direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Dessa sucessão de atos normativos, entendo que a Administração Pública passou a ter contra si contado prazo decadencial apenas em 11/03/1999, com a publicação da Lei nº 9.784/1999. Somente a partir desse termo pode-se falar em decadência contra a Administração, em respeito ao descabimento da retroatividade de tal previsão. Nessa data de 11/03/1999, portanto, passou a correr contra a Administração o prazo decadencial do direito de rever seus atos até então praticados. Decorrentemente, teria havido a decadência do direito de o INSS revisar a aposentadoria do autor em 11/03/2004. Sucede que antes da ocorrência dessa data, sobreveio a fixação do prazo decadencial decenal pela MP

nº 138/2003. Com essa inovação, o prazo decadencial para a Administração (INSS) rever seus atos anteriores a 11/03/1999 passou a contar com termo final em 11/03/2009. No caso dos autos, o início da desoneração da atividade administrativa de autotutela está devidamente comprovado ao menos desde 21/05/2004 (f. 48), com a efetiva notificação do autor para a apresentação de defesa à detecção administrativa de irregularidade na concessão do benefício. Tal termo é anterior à data fatal da decadência, de 11/03/2009, razão pela qual afasto a ocorrência dessa prejudicial como motivo de ilegitimidade do ato administrativo. [...] Tal conclusão, decerto, não se confunde com a análise da prescrição parcial da pretensão administrativa de cobro dos valores que o INSS entende foram pagos indevidamente à parte autora. Nesse turno, quanto à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 estabelece-lhe o prazo de cinco anos, a incidir sobre o direito de ação de cobrança dos valores pertinentes às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal regramento, em princípio, é destinado a informar as situações em que a Administração Pública seja a parte devedora. Em aplicação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia no tratamento do regramento prescricional entre administrado e Administração, haverá de tal prazo prescricional quinquenal ser também aplicado contra esta última, nos casos em que seja a parte credora. Decorrentemente, com fulcro nesses princípios constitucionais, que dispõem de plena eficácia jurídica, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 deve ser aplicado também em favor do administrado. No presente caso, o INSS pretende cobrar do autor valores que lhe teriam sido indevidamente pagos desde a concessão administrativa do benefício, em 30/03/2000. Conforme sobredito, no caso dos autos o início da desoneração da atividade administrativa de autotutela está devidamente comprovado ao menos desde 21/05/2004 (f. 48). Entre essa data e a data de início do benefício (30/03/2000) não decorreu o lustro prescricional, razão pela qual afasto também a ocorrência dessa prejudicial de mérito. Por outro lado, eventuais diferenças a serem pagas ao autor devem respeitar o marco prescricional de 04/02/2006, considerando a data da distribuição deste feito. Análise do ato administrativo atacado: Discute-se a legitimidade de revisão de benefício previdenciário realizada na via administrativa. O INSS promoveu a suspensão do benefício concedido ao autor, gerando crédito relativo ao período de gozo indevido do benefício. Cumpre limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. STF que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Das ff. 82-84 apuro que a motivação do ato administrativo restou assim fixada: (...) 6. Desta forma, deduzindo-se do tempo de serviço constante do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, de fl. 03, ou seja, 07 anos, 11 meses e 07 dias, relativos aos períodos de 01/11/74 a 30/10/75, onde houve acréscimo no período e não foi comprovado e o período não considerado especial de 10/04/81 a 28/05/98, apura-se um total de 22 anos, 8 meses e 23 dias, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício. (...) 10. Com isso o interessado foi cientificado da suspensão do pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 42/116.747.404-7, por intermédio do Ofício de Recurso de folhas 39, o qual foi devidamente recebido conforme AR de folhas 40.11. Diante do exposto, concluímos que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 42/116.747.404-7, em nome de Carlos Roberto Orlandi, foi concedido irregularmente, pelos motivos expostos nos itens acima. 12. O interessado recebeu indevidamente no período de 30/03/2000 a 30/04/2009 o montante de R\$ 153.679,55 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme discriminativo de valores às folhas 55 à 57, cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de 3,72 salários-mínimos. 13. Salientamos que o benefício foi concedido pela ex-funcionária Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, matrícula 0938318. A mesma foi exonerada, a bem do serviço público, em 05/01/2005, através da Portaria MPS/GM nº 002, publicada no Diário Oficial nº 004 de 06/01/2005. (...) Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal, o que norteia a improcedência do pedido contido no item b da f. 15 dos autos. Observou o INSS os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes das ff. 38, 48, 51-52 e 59. Verifico que o autor recebeu notificação emitida pelo INSS e apresentou defesa no prazo legal, que foi devidamente analisada. Por conseguinte, após a realização da perícia técnica que não considerou a especialidade do período pleiteado, bem como não reconheceu o período rural, o INSS considerou como indevida a concessão do benefício. Considerou que àquela época não teria o segurado completado o tempo necessário à obtenção nem mesmo da aposentadoria por tempo proporcional,

cessando o benefício. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal. Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado. Para tanto, cumpre anteriormente abordar o regramento normativo pertinente ao benefício previdenciário em questão. Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às

atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei nº 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Egr. STJ tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também o Egr. TRF desta 3ª Região assim entende: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais,



era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido parágrafo 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente do TRF-3R: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).

Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto nº 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 7.882, de 18/11/03, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Estabelecidas essas premissas normativas, passo à análise da existência e da especialidade dos períodos laborais questionados pelo autor. I - Atividade rural: O autor alega haver laborado no período de 01/01/1973 a 28/06/1976, na Fazenda Santo Antonio, de propriedade de Vicente Paulo Vicente de Azevedo, juntamente com sua família, no cultivo essencialmente do café. Quando da concessão do benefício, o INSS havia reconhecido o período de 01/11/1974 a 28/06/1976, sendo que em sede de revisão administrativa desconsiderou o período de 01/11/1974 a 31/10/1975. Notificado administrativamente a apresentar provas documentais acerca do período rural pretendido, o autor não juntou documentos. Posteriormente, em 08/01/2010, protocolou novo requerimento administrativo para concessão de benefício (NB 42/151.944.428-9), juntando somente naquela oportunidade os documentos de ff. 194-199, dentre eles: declaração de exercício de atividade rural assinada apenas pelo autor; certidão de registro do imóvel rural em nome de Vicente de Paulo Vicente de Azevedo, datado de 28/04/1976; certificado de dispensa do serviço militar, datado de 09/09/1975, de que consta a profissão como trabalhador rural; declaração do proprietário do Sítio São João, atestando o trabalho do autor de janeiro/1973 a 28/06/1976 no município de Souza. Nos presentes autos foi produzida prova oral, com a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou no cultivo do café na Fazenda Santo Antônio da Boa Vista, em Souza, Campinas-SP, no período de 1973 a 1976, juntamente com seus pais e irmãos, que antes de 1975 não havia registro em CTPS. Ambas as testemunhas ouvidas declararam haver conhecido o autor na Fazenda Santo Antônio da Boa Vista, sendo que o autor e sua família trabalharam no período entre 1973

a 1976 no cultivo do café, bem como declararam que o autor não estudava naquele período, apenas realizava atividades da lavoura. Verifico dos documentos apresentados que há comprovação do período rural apenas a partir do ano de 1975, em especial pela juntada do certificado de dispensa do serviço militar, documento contemporâneo, de que consta a profissão de lavrador. Para o período anterior ao referido ano não há início de prova documental. Assim, reconheço o trabalho rural no período de 01/01/1975 até 31/10/1975. II - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 10/04/1981 a 28/05/1998, trabalhado na empresa Franho Máquinas e Equipamentos S/A, que deixou de ser considerado como especial quando da revisão administrativa do benefício. Subsidiariamente, em caso de não comprovação do tempo necessário ao restabelecimento do benefício inicialmente concedido (30/03/2000), pretende seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados na mesma empresa de 10/04/1981 a 09/03/2003, de 19/11/2003 a 15/07/2007 e de 16/07/2008 a 13/02/2009, para que seja somado aos demais períodos comuns e lhe seja concedida aposentadoria a partir da data em que completar os 35 anos de tempo de contribuição. Para comprovação da especialidade dos períodos referidos, o autor juntou por ocasião da notificação no processo de revisão administrativa o laudo técnico de ff. 46-47, de que consta a função de operador de máquinas, no setor de usinagem e montagem de peças, realizando desbaste e acabamento de peças metálicas de ferro fundido e aço de carbono, bem como a partir de 01/10/1983, passou a realizar a função de retificador ferramenteiro, ainda na seção de usinagem, realizando serviços de usinagem de peças metálicas, exposto aos agentes nocivos ruído de 92dB(A) e agentes químicos (poeiras metálicas, óleo solúvel, graxas, etc). Juntou, ainda, o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 98-99, de que constam as mesmas informações do laudo técnico. Da análise dos documentos juntados, verifico que restou devidamente demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos ruído acima do limite permitido e produtos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, as atividades do autor (usinagem e retífica) se enquadram no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Contudo, reconheço a especialidade das atividades do autor somente até 28/01/2000, data da elaboração do laudo técnico de ff. 46-47, o qual não pode gerar efeitos em relação a fatos posteriores à sua confecção, sobretudo à mútua de informações que permitam concluir pela manutenção das mesmas exatas condições de trabalho. Assim, reconheço a especialidade do período de 10/04/1981 a 28/01/2000. III - Contagem de tempo até a DER (30/03/2000): Computo na tabela abaixo os períodos rural e especial ora reconhecidos, bem como os períodos urbanos comuns averbados administrativamente, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 27-29, trabalhados pelo autor até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo: Verifico que o autor contava com 32 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Portanto, fazia jus à concessão da aposentadoria proporcional, independentemente do cumprimento dos requisitos contidos na E.C. 20/1998, pois na data da sua edição (16/12/1998), já contava com mais de 30 anos de tempo de contribuição. Veja-se a contagem na tabela abaixo: Ao autor assiste, pois, o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria proporcional desde 30/03/2000. IV - Contagem de tempo até a segunda DER (08/01/2010): Observo do extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que o autor seguiu laborando na mesma empresa após a data acima referida. Observo também que o autor fez pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo integral com cômputo dos períodos trabalhados após o primeiro requerimento administrativo. Assim, em razão de ser a aposentadoria integral mais vantajosa, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data da entrada do segundo requerimento administrativo (NB 151.944.428-9), em 08/01/2010: Da contagem acima, verifico que o autor comprova 41 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do segundo requerimento administrativo, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por tempo integral desde então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Carlos Roberto Orlandi, CPF nº 965.458.448-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (3.1) averbar o período rural trabalhado de 01/01/1975 a 31/10/1975; (3.2) averbar como especial o tempo de trabalho de 10/04/1981 a 28/01/2000 - exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, bem como pelas atividades de usinagem e retífica; (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos constantes desta sentença; (3.4) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB no 2º DER: 08/01/2010) ou proporcional (DIB no 1º DER: 30/03/2000) a critério do autor, a ser expressado após o trânsito em julgado, com o pagamento das parcelas/diferenças em atraso, observada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Carlos Roberto Orlandi / 965.458.448-49 Nome da mãe Marina Cavarzan Orlandi Tempo rural reconhecido De 01/01/1975 a 31/10/1975 Tempo especial reconhecido De 10/04/1981 a 28/01/2000 Tempo total considerado Se integral: 41 anos, 3 meses e 9 dias Se proporcional: 32 anos, 4 meses e 22 dias Espécie de benefício ATC integral ou proporcional, a depender de eleição pelo autor NB 116.747.404-7 DIB Se integral 08/01/2010 (DER 2º Req. Adm.) Se proporcional: 30/03/2000 (DER 1º Req. Adm.) Prescrição em face do autor anteriormente a 04/02/2006 Data da citação 01/04/2011 (f. 168) RMI A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 (trinta) dias, contados da intimação do INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001731-73.2013.403.6105** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como #####  
MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10214-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**0001733-43.2013.403.6105** - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA. (SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação ordinária anulatória ajuizada por VEGA DISTRIBUIDORA PETRÓLEO LTDA., qualificada nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determine o afastamento da multa consubstanciada nos autos do processo administrativo nº 48621.000510/2007. Afirmo a requerente haver sido autuada, a despeito da regularidade de suas atividades, por ter comercializado gasolina e óleo diesel com estabelecimento supostamente irregular, o Auto Posto Brasil de Bragança Paulista Ltda. Alega que, na ocasião da celebração do contrato que teria ensejado a autuação, o site da ANP não se encontrava em normal funcionamento, razão pela qual, diante da urgência do pedido do cliente, deixou de efetuar a consulta a respeito de sua regularidade. Aduz, ainda, que o posto adquirente não possui bandeira, o que lhe autoriza o fornecimento de combustível, além de ser aparentemente regular, consoante conclusão, inclusive, do próprio auto de infração. Funda a invalidade da autuação também no excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo e a urgência do pleito no risco de inclusão de seu nome do CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal, a ocorrer no caso de não pagamento da multa aplicada, com vencimento previsto para 27/03/2013. Oferece combustível em garantia do Juízo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/47. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de f. 48, em razão da diversidade de objetos. Em prosseguimento, observo pretender a requerente, a rigor, em sede de provimento antecipatório, a suspensão da exigibilidade da multa consubstanciada nos autos do

processo administrativo nº 48621.000510/2007. Pois bem. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência pretendida, visto que a autora não nega mesmo o fato de haver comercializado combustível com estabelecimento desprovido de autorização de comercialização pela ANP, tampouco apresenta cópia integral dos autos do processo administrativo, de modo a comprovar que a demora em seu encerramento tenha decorrido de ato ou omissão atribuível exclusivamente à ANP. Faculta-se à parte autora o depósito judicial do débito atualizado, afastado, desde logo, o bem por ela oferecido em garantia (oito mil litros de combustível), em razão de apresentar valor correspondente ao montante originário da multa, sem acréscimo de correção monetária e demais encargos legais, bem assim da dificuldade material de estocagem e guarda do produto. Assim sendo, ausente um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. 1 - Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste e para que especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, intime-se a ré a especificar provas, também no prazo de 10 (dez) dias. 4- Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005544-79.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074363-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074363-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ANTONIO JALBUT X JOSE ERB UBARANA X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011067-24.2001.403.6105 (2001.61.05.011067-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600381-65.1994.403.6105 (94.0600381-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JAMES LEROY VAUGHAN(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006237-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006237-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO EDILSON FERREIRA DE GODOY X HELENA APARECIDA GUEZZE DE GODOY

Trata-se de execução hipotecária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Edilson Ferreira de Godoy e Helena Aparecida Guezze de Godoy, qualificados nos autos, objetivando o recebimento de valores em atraso do contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca e financiamento firmado pelos réus em 31/03/1982, sob pena de penhora do imóvel hipotecado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/18. De acordo com a certidão de fl. 56-verso, apenas Helena Aparecida Guezze de Godoy foi citada, em razão do falecimento de João Edilson Ferreira de Godoy. A coexecutada não constituiu advogado nos autos. Às fls. 69/71, a exequente requereu a extinção do processo, em razão da regularização administrativa do débito. É o relatório. Decido. Conforme relatado, a exequente ajuizou o presente feito objetivando o recebimento de valores em atraso do contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca e financiamento firmado em 31/03/1982, sob pena de penhora do imóvel hipotecado. Posteriormente, contudo, noticiou a regularização administrativa do débito, requerendo a extinção do processo. Isso posto, porquanto tenha havido o pagamento integral do débito executado, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não formulação de pedido expresso na petição de extinção do processo apresentada pela exequente e, pois, da presumível inclusão da verba no acordo extrajudicial. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015768-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO PIMENTA DE BARCELOS

1. Fls. 93/97: Suspendo, por ora, o cumprimento do item 4 do despacho de f. 80, diante do informado pela exequente à f. 99.2. Fls. 99/103: Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente manifeste-se nos termos requeridos.3. Fls. 103/104: Anote-se.4. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001326-37.2013.403.6105** - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA. (CNPJ nº 51.485.274/0010-40) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante, a seus empregados, nos quinze dias de afastamento antecedentes ao início do auxílio-doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente, terço constitucional de férias e salário-maternidade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/36. O despacho de fl. 44 determinou o ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e a consequente complementação das custas processuais. A impetrante opôs embargos de declaração ao despacho inicial, em razão da não apreciação do pleito liminar (fl. 45), e emendou a inicial, retificando o valor da causa e complementando as custas processuais (fls. 46/47). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Em prosseguimento, com base no princípio da fungibilidade, tomo como pedido de reconsideração a petição de embargos de declaração apresentada pela impetrante, visto que, apesar de opiniões respeitáveis em sentido contrário (STJ, RF, 349/235), penso ser descabida a apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, em face das quais cabível o agravo de instrumento. A propósito, a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente. Assim, mantenho a decisão reconsideranda nos exatos termos em que prolatada e passo ao exame do pleito liminar, não por acolher a irresignação da impetrante, mas por entender que, neste momento, porque já regularizada a petição inicial, com a retificação do valor da causa e a respectiva complementação das custas processuais, deva ser mesmo analisado o pedido de urgência. Pois bem. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verba que a impetrante entenda possuir natureza indenizatória da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse isso, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verba que não possui natureza salarial e, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre a mesma implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como ##### OFÍCIO N.º 58/2013 #####, CARGA N.º 02-10210-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia da presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10211-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ao SEDI, consoante determinação supra. Intimem-se e cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000116-24.2008.403.6105 (2008.61.05.000116-4) - MERCIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO DE TARSO DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1. À vista da informação e documentos de fls.110/112, intime-se o advogado LAÉRCIO FLORÊNCIO REIS - OAB 209271SP para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, informe a esse juízo se ainda tem interesse no saque do alvará de nº 226/2012.2. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.3. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074363-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074363-3) - JOAO ANTONIO JALBUT X JOSE ERB UBARANA X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO ANTONIO JALBUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERB UBARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0005544-79.2011.403.6105 expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 2. Preliminarmente, contudo, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 57 dos Embargos à Execução acima mencionado. 3. Outrossim, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 7. Após, expeçam-se os ofícios pertinentes.8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intimem-se e cumpra-se.

**0001770-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001770-1) - VISAO GLOBALIZACAO DE MIDIA EXTERIOR LTDA - ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VISAO GLOBALIZACAO DE MIDIA EXTERIOR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007535-13.1999.403.6105 (1999.61.05.007535-1) - ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X**

AMALIA BORGES COVER X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X MARIA DAS GRACAS LISBOA X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE JESUS X DONIZETE TAVARES MARCHINI X ALICE DAL BOM MENDES X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMALIA BORGES COVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE TAVARES MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DAL BOM MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ff. 717-718: Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.
2. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento 0025536-08.2011.4.03.0000.3. Intime-se.

**0009203-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009203-8)** - ALCIDES MACEDO X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X ROSANA NICE CAIADO X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA LIZI X REGINA MARIA POMPEU SOARES X MARIA SILVIA MARI X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ALCIDES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA NICE CAIADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA LIZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA POMPEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA MARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Com efeito, interpôs a CEF agravo de instrumento face à decisão que fixou os valores de execução. Assim, foi proferida decisão determinando a intimação da executada para pagamento do valor fixado e manutenção do montante a ser depositado pela parte executada até julgamento do agravo de instrumento interposto (f. 530). Com a notícia de trânsito em julgado em relação à decisão que negou provimento ao referido agravo, vieram os autos à conclusão para sentença de cumprimento do julgado (ff. 548/550). Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal (f. 538). A parte exequente não se opôs (f. 541). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 538 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BODEGA MINEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BERGAMO

1. Fls. 237 e 242-146: Defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora de parte ideal do imóvel matrícula 9.197, do Cartório e Registro de Imóveis de Indaiatuba, fls. 243/246.2. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4. Nomeio Mauro Bergamo como depositário do bem, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário, bem como de sua esposa. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências



devidas no Juízo Deprecado.6. Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 8306**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0000411-42.2000.403.6105 (2000.61.05.000411-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-72.2000.403.6105 (2000.61.05.000409-9)) SUXEN COML/ LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE) X INSS/FAZENDA

1. Ciência à parte autora da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0005531-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005531-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

1- Fl. 180: Aceito as razões expostas pelo Sr. Perito Christian Gueratto Lovatto e destituo-o do encargo neste feito.2- Fl. 175: Antes de analisar a questão de nova nomeação, defiro o requerido pelos coexpropriados Antônio Pescarini e sua esposa e destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 15/03/2013, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3- Fls. 176/177 e 181/194: restando infrutífera a audiência, tornem conclusos para análise da designação de novo perito.4- Comunique-se ao Sr. Perito quanto a sua destituição. 5- Intimem-se.

**0005599-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005599-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NASCIMENTO GERALDO X MARIA DE LOURDES PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI X CESAR JOSE PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

1- Fl. 175: Aceito as razões expostas pelo Sr. Perito Christian Gueratto Lovatto e destituo-o do encargo neste feito.2- Fl. 169: Antes de analisar a questão de nova nomeação, defiro o requerido pelos coexpropriados Antônio Pescarini e sua esposa e destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 15/03/2013, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3- Fls. 170/172 e 176/178, verso: restando infrutífera a audiência, tornem conclusos para análise da designação de novo perito.4- Comunique-se ao Sr. Perito quanto a sua destituição. 5- Intimem-se.

**0005849-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005849-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HATUE ITO(SP181590 - ESTELA MARIS LEME MACHADO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA

às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0017600-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017600-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO ABDALA FARAH - ESPOLIO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte ré.

#### **MONITORIA**

**0015355-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELDER DE FARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.DESPACHO DE FLS. 137: 1. Fls. 118/128: Defiro, devendo o feito prosseguir apenas em relação ao réu Elder de Faria. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. 2. Após, Expeça-se edital de citação do réu.3. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015597-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015597-1)** - GUARILUX S/A ELETROMETALURGICA X MARILUX REATORES LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 353-362:Diante do trânsito em julgado da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2008.03.00.021019-2, requeiram as partes o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

**0000787-52.2005.403.6105 (2005.61.05.000787-6)** - LEA DE SOUZA VANDERLEI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0010119-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010119-9)** - PATRICIA MARIA MARCOLINO DE LIMA X MARCOS WELLINGTON MARCOLINO DE LIMA X PEDRO HENRIQUE MARCOLINO DE LIMA - INCAPAZ(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Marcos Roberto de Almeida Lima, sucedido nos autos por Patrícia Maria Marcolino de Lima, Marcos Wellington Marcolino de Lima e Pedro Henrique Marcolino de Lima - incapaz, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a obtenção de: a) reforma por invalidez, com proventos calculados com base no soldo do posto de Segundo-Tenente do Exército; b) auxílio-invalidez; c) ressarcimento dos valores despendidos, desde o diagnóstico, com os medicamentos adquiridos para o tratamento de sua doença; d) custeio, pela ré, das sessões de hemodiálise e do transporte para sua realização; e) indenização compensatória de danos morais, fundada na atribuição de tarefas que teriam contribuído para o agravamento de sua doença; f) verba de transferência para a inatividade prevista no artigo 56 da Lei nº 6.880/1980; g) direito à isenção tributária prevista pelo artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza). Relata a petição inicial sofrer o autor de lúpus erimatoso sistêmico, com nefropatia lúpica e insuficiência renal aguda, diagnosticado em março de 2006, necessitando de sessões de hemodiálise e transplante de rim e que a sua saúde se agravou em decorrência da natureza das atividades realizadas no posto de Comandante da Guarda da Residência do General, para o qual fora escalado, tendo juntado documentos (fls. 23/102) para a prova das alegações deduzidas.Foi determinado (fls. 108) fosse esclarecido o pedido, em face da reprodução da pretensão nos autos nº 0009254-78.2009.403.6105 e, em cumprimento, o autor apresentou a petição de fls. 109/111, excluindo o pleito condenatório da ré ao custeio das sessões de hemodiálise e ao transporte ao hospital de

realização do tratamento, sendo certo que o Juízo indeferiu (fls. 113/114) a petição inicial no tocante aos referidos pedidos (2 e 3 da referida peça). Citada, a União apresentou a contestação e os documentos de fls. 122/133, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da indeterminação do valor pretendido a título de indenização compensatória de danos morais, e a ausência de interesse de agir, em razão da inocorrência de recusa à concessão administrativa dos benefícios pretendidos nos autos, objetos de processo administrativo em tramitação, inclusive com parecer de saúde favorável à pretensão do autor. No mérito, alegou a ausência de prova da conduta da União que teria provocado o agravamento da doença, de forma a lhe impor o pagamento da indenização pleiteada. Afirmou que o autor foi internado para tratamento de saúde em março de 2006, tendo sido submetido, a partir de então, até abril de 2007, a inspeções periódicas de saúde, que ensejaram restrições ao exercício de suas atividades laborais, todas devidamente observadas. Alegou que o agravamento da doença decorreu de força maior, não por culpa do Estado, e que em setembro de 2009 foi reconhecida administrativamente a incapacidade definitiva do autor para o trabalho. Relatou que o agravamento da doença do autor ocorreu no dia do retorno de suas férias, em 06/05/2009, data em que ele foi afastado de todas as suas atividades laborais, até a inspeção de saúde que veio a concluir por sua incapacidade definitiva para o serviço no Exército. Relata que, em razão de o autor não haver apresentado, até a data de 08/10/2009, os formulários preenchidos por nefrologista e reumatologista, a médica militar Sílvia Garcia Xavier de Assis foi até sua residência, onde foi informada, pelo próprio autor, de que ele dispunha do formulário do nefrologista, mas não do reumatologista, que veria apenas no dia seguinte, e de que ele não havia, até então, providenciado a ficha médica do Hospital Madre Teodora. Afirmou que as despesas médicas do autor foram custeadas pelo plano de saúde do Exército, desde o início da doença, e que em 19/10/2009 ele ainda não havia apresentado toda a documentação necessária à reforma. Sustentou que o serviço de Comandante da Guarda da Residência do General não expunha o autor ao sol, tendo sido excluída das restrições de atividades que lhe foram recomendadas à época do diagnóstico da doença. Quanto ao ressarcimento dos gastos com medicamentos, afirma que o autor não comprovou sua aquisição, tampouco o pedido administrativo de custeio dessas despesas. O despacho de fl. 134 postergou uma vez mais a análise do pleito antecipatório e determinou à União que informasse sobre o comparecimento do autor à inspeção final de saúde, sobre a apresentação da documentação solicitada pela unidade militar e sobre a conclusão do processo administrativo de reforma, juntando cópia integral dos autos. A União informou o comparecimento do autor à inspeção final de saúde e a complementação da documentação para a conclusão do processo administrativo de reforma. Informou que o processo administrativo permanecia em andamento, reiterou o pleito de prova testemunhal e documental, para a comprovação das condições especiais do trabalho do autor desde o diagnóstico da doença, e juntou documentos (fls. 137/171). O autor apresentou réplica e documentos às fls. 174/189, alegando que a ré apenas passou a encetar as providências narradas na contestação após o ajuizamento do mandado de segurança nº 0009254-78.2009.403.6105. Afirmou que a ré se limitou a restringir suas atividades laborais, quando deveria tê-lo afastado de todas elas, e que a demora na apresentação de alguns documentos necessários à instrução do processo administrativo de reforma decorreu da gravidade mesma da doença. O despacho de fl. 194 determinou a intimação do autor para a especificação do interesse remanescente no pleito antecipatório e indeferiu o pedido de prova da ré. Acerca dessa decisão, as partes não se manifestaram (fl. 204). Nova manifestação das partes às fls. 208/209 e 211, reiterando alegações anteriores. O autor veio informar a sua reforma (fls. 217/228). Marcos Wellington Marcolino de Lima e Patrícia Maria Marcolino de Lima apresentaram as petições de fls. 229/233, 234/240 e 242/243, informando o óbito do autor, bem assim a recusa da ré à devolução do imposto de renda descontado de seu soldo e proventos desde o diagnóstico da doença. A União informou que o artigo 56 da Lei nº 6.880/1980 não disciplina a ajuda de custo pretendida pela parte autora, mas a forma de cálculo dos proventos do militar inativo. Juntou suas fichas financeiras (fls. 244/253). A União se opôs à habilitação dos herdeiros, afirmando inexistir pedido expresso nesse sentido nas petições que informaram o óbito do autor (fls. 255/256). A decisão de fls. 257 determinou a intimação dos sucessores para providenciar a habilitação de Pedro Henrique Marcolino de Lima - incapaz, o que restou cumprido (fls. 258). O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia indireta e o esclarecimento, pela União, da quantidade de quotas pagas ao de cujus (fls. 264/265). A União informou haver sido pago, a título de ajuda de custo, o equivalente a quatro remunerações da graduação de Subtenente, nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (fls. 267/268). Foi deferida (fls. 269) a habilitação de Patrícia Maria Marcolino de Lima, Marcos Wellington Marcolino de Lima e Pedro Henrique Marcolino de Lima e indeferido o pedido de prova pericial apresentado pelo Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do indeferimento. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, conquanto oportunizada às partes a prática da atividade probatória necessária ao deslinde do mérito da causa. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, fundada na indeterminação do valor pretendido a título de indenização compensatória de danos morais, adotando como razões de decidir o quanto exarado no voto proferido pelo E. Ministro Aldir Passarinho Júnior, no exame do Recurso Especial nº 175.362-RJ: não se pode imaginar possível o esgotamento de todas as situações em que pode ocorrer o dano moral, pelas infundáveis variantes das relações humanas. E se assim é, exigir-se que a parte autora auto-determine, antecipadamente, o valor da indenização, importa em exigir-lhe precisão em terreno de alta subjetividade, que somente o curso da ação, após o exame da defesa e da prova, pode

revelar, e, ainda assim, como comumente se verifica, com certa dose de vagueza. Acompanhando o voto do E. Relator, decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SPC. EXIGÊNCIA JUDICIAL DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO CERTO DO QUANTUM PRETENDIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 286, II, E 258. INCIDÊNCIA. I. Desnecessária, na ação de indenização por dano moral, a formulação, na exordial, de pedido certo relativamente ao montante da indenização postulada pelo autor. Aplicação à espécie do art. 286, II, da lei adjetiva civil. II. Valor da causa regido pelo preceito do art. 258 do CPC. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 175362/RJ -1998/0038513-4; Relator(a) Ministro Aldir Passarinho Junior; Quarta Turma; Data do Julgamento: 07/10/1999; Data da Publicação/Fonte: DJ 06/12/1999, p. 95). Afasto, outrossim, a preliminar de ausência de interesse de agir, fundada na inocorrência de recusa à concessão administrativa dos benefícios pretendidos nos autos, visto que, de acordo com o artigo 106, inciso II, da Lei nº 6.880/1980, a reforma por incapacidade definitiva deve operar-se de ofício. Portanto, a despeito da não comprovação do específico pedido administrativo pelo autor, entendo que a inocorrência da reforma, até o ajuizamento da ação, deva ser tomada como resistência da Administração Militar à pretensão deduzida nos autos. Adentrando ao exame do mérito da causa, pretende o autor, consoante deduzido na petição inicial, a obtenção de: a) reforma por invalidez, com proventos calculados com base no soldo do posto de Segundo-Tenente do Exército; b) auxílio-invalidez; c) ressarcimento dos valores despendidos, desde o diagnóstico, com os medicamentos adquiridos para o tratamento de sua doença; d) custeio, pela ré, das sessões de hemodiálise e do transporte para sua realização; e) indenização compensatória de danos morais, fundada na atribuição de tarefas que teriam contribuído para o agravamento de sua doença; f) verba de transferência para a inatividade prevista no artigo 56 da Lei nº 6.880/1980; g) direito à isenção tributária prevista pelo artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza). Verifico, de início, a preclusão da decisão de fls. 113/114, que indeferiu parcialmente a petição inicial, no tocante às pretensões descritas nos itens d e g, os quais, por essa razão, não serão apreciados neste feito. Passo, assim, ao exame de mérito dos pedidos remanescentes, relacionando, a seguir, em ordem cronológica, os atos médicos e administrativos comprovados nos autos: 1) incorporação do autor ao Exército (03/02/1992 - fls. 34/36); 2) promoção à graduação de Cabo no Núcleo Base (21/09/1993 - fl. 44); 3) concessão de estabilidade como praça do Exército Brasileiro (03/02/2002 - fl. 45); 4) solicitação médica de afastamento por 4 meses (06/01/2007 - fl. 75); 5) recomendação médica para retorno às atividades diárias evitando exposição ao sol (09/04/2007 - fl. 83); 6) inspeção para fim de encerramento de licença para tratamento de saúde própria, com conclusão pela aptidão para o serviço do Exército e recomendações para afastamento de esforço físico (TAF, TFM, marcha, formatura, acampamento) e serviço de guarda por 30 dias (11/04/2007 - fl. 58); 7) relatório médico de quadro clínico estável, com orientação para não exposição ao sol, em hipótese alguma, nem mesmo com protetor, sob risco de reativação da doença (07/02/2008 - fl. 66); 8) aprovação de parecer resultante de revista médica realizada no dia 12/02/2008, pela dispensa de atividades de esforço físico (TFM, TAF, formatura e marcha) e escala de serviço por oito dias (13/02/2008 - fl. 59); 9) inspeção para fim de verificação de aptidão física, com conclusão pela aptidão para o serviço do Exército, com recomendação para afastamento de atividades com exposição solar (formaturas, serviço de guarda, acampamentos e marchas), por tempo indeterminado (25/02/2008 - fl. 41/42); 10) aprovação de parecer resultante de revista médica realizada em 04/04/2008, recomendando dispensa de esforço físico (formatura, TAF e TFM) e exercícios de terreno e autorizando designação para o serviço de Comandante da Guarda da Residência do General, por tempo indeterminado (08/04/2008 - fl. 38); 11) relatório médico com orientação à não exposição ao sol, ou mesmo ao calor, sob risco de agudização da colagenose, à não realização de exercícios físicos e à ingestão de pouca proteína (09/04/2008 - f. 82); 12) inspeção para fim de verificação de aptidão física, com conclusão pela aptidão para o serviço do Exército e recomendação para afastamento de atividades com exposição solar prolongada (formatura, acampamentos e marchas) e autorização para o serviço de Comandante da Guarda da Residência do General, TAF (Treinamento de Aptidão Física) e TFM (Treinamento Físico Militar), este último em horários e locais diferenciados (12/05/2008 - fls. 40 e 60); 13) inspeção para fim de promoção, com conclusão pela aptidão para o serviço do Exército e recomendação para afastamento de atividades com exposição solar prolongada (formatura, acampamentos e marchas) e autorização para o serviço de Comandante da Guarda da Residência do General, TAF e TFM, este último em horários e locais diferenciados (13/06/2008 - fls. 39 e 47); 14) relatório médico com solicitação de exames para avaliação renal e imunológica e orientação para não exposição ao sol (05/03/2009 - fl. 57); 15) encaminhamento médico para pulsoterapia (29/04/2009 - fl. 52); 16) autorização de internação em enfermaria (06/05/2009 - fl. 54); 17) guias de encaminhamento do FUSEx - Fundo de Saúde do Exército (07/05/2009 e 19/05/2009 - fls. 46 e 51); 18) inspeção para fim de verificação de aptidão física e mental, com conclusão pela incapacidade temporária para o serviço do Exército e recomendação para afastamento total pelo prazo de trinta dias para a realização de tratamento (22/05/2009 - fl. 50); 19) autorização de internação em enfermaria (27/05/2009 - fls. 48/49); 20) promoção à graduação de Terceiro-Sargento do Quadro Especial (1º/06/2009 - f. 86); 21) solicitação de internação à FUSEx, em razão de lúpus, insuficiência renal aguda e hipertensão, e relatório de internação para hemodiálise atestando complicações, inclusive crises convulsivas (11/06/2009 - fls. 56 e 84); 22) guia de encaminhamento do FUSEx - Fundo de Saúde do Exército, com

informação de três diárias em enfermaria e 10 em unidade de terapia intensiva (23/06/2009 - fl. 90); 23) relatório médico atestando o início do programa de hemodiálise em junho de 2009, com realização, desde então, de três sessões por semana, e pedido de autorização para outras sessões (02/07/2009 - fl. 91); 24) relatório médico atestando incapacidade para as atividades laborais (07/08/2009 - fls. 152/153); 25) inspeção de saúde para fim de licença para tratamento de saúde própria, atestando incapacidade definitiva para o serviço do Exército e invalidez decorrente de doença especificada no artigo 108, inciso V, Lei nº 6.880/1980 (16/09/2009 - fl. 129); 26) início do processo de reforma (19/10/2009 - fls. 130/131); 27) relatório médico de lúpus eritematoso sistêmico, hipertensão arterial e insuficiência renal crônica terminal (14/10/2009 - fl. 166); 28) inspeção de saúde para fim de reforma ex officio, atestando incapacidade definitiva para o serviço do Exército e invalidez decorrente de doença especificada no artigo 108, inciso V, da Lei nº 6.880/1980 (30/10/2009 - fl. 169); 29) proposta de reforma ex officio acompanhada de formulário atestando a desconsideração do tempo de serviço ativo a partir de 16/09/2009, em razão de agregação, e remessa do processo administrativo de reforma para apreciação (10/11/2009 - fls. 141/147 e 171). Consoante se verifica, no dia 13/06/2008, mediante inspeção de saúde para fim de promoção, restou reconhecida a aptidão do autor para o serviço do Exército, com ressalva de algumas atividades específicas. A partir de então, o autor foi submetido a outros exames e tratamentos, inclusive inspeção de saúde realizada em 22/05/2009, que concluiu por sua incapacidade temporária para o Serviço do Exército, pelo prazo de trinta dias. Tendo em vista que a incapacidade temporária não obsta à promoção, nos termos do artigo 7º, 2º, do Decreto nº 3.998/2001, o autor foi promovido ao posto de Terceiro-Sargento em 08/06/2009, com efeitos a partir de 1º/06/2009. Diante da promoção levada a cabo pelo Exército e do acatamento do ato pelo autor, verifico inexistir controvérsia no feito a respeito da capacidade do militar até a data de sua promoção. Portanto, eventuais direitos decorrentes da reforma por invalidez, no particular caso em exame, apenas poderão mesmo ser reconhecidos a partir da data da promoção (1º/06/2009). Pois bem. Verifico que o autor foi internado em razão de lúpus, insuficiência renal aguda e hipertensão, tendo apresentado complicações, incluindo crises convulsivas, em junho de 2009, mês em que iniciou o programa de hemodiálise, com realização, a partir de então, de três sessões semanais. Anoto que em 16/09/2009 ele teve sua invalidez, decorrente de doença especificada no artigo 108, inciso V, da Lei nº 6.880/1980, formalmente reconhecida em parecer resultante de inspeção de saúde realizada pelo próprio Exército, a qual veio a ser reiterada em outra inspeção, realizada em 30/10/2009. Ora, os documentos colacionados aos autos demonstram que a aptidão física do autor para o serviço do Exército, que na data de sua promoção já era parcial, evoluiu rapidamente, a partir de então, para a incapacidade definitiva e invalidez decorrente de doença especificada no artigo 108, inciso V, da Lei nº 6.880/1980. Desde 11/06/2009, quando apresentou complicações em seu quadro de saúde decorrentes de sessão de hemodiálise, o autor mais esteve afastado de suas atividades, do que em serviço efetivo. Portanto, entendo comprovada nos autos a invalidez do autor desde a data de sua internação, ocorrida em 11/06/2009, por doença especificada no artigo 108, inciso V, da Lei nº 6.880/1980, devendo, a partir de então, ser reconhecido o seu direito à reforma, visto que esta é compulsória, dependendo apenas da incapacidade mesma, a despeito da incoerência de pedido administrativo formal do interessado no sentido de obtê-la. É o que decorre do artigo 106, inciso II, da Lei nº 6.880/1980: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Embora o dispositivo legal, em sua interpretação literal, oriente à fixação da data do início da inatividade na do reconhecimento da incapacidade definitiva, é certo que aquela deva corresponder à data do início da incapacidade mesma, sob pena de se deixar ao arbítrio exclusivo da Administração Militar a determinação do termo inicial do pagamento dos proventos decorrentes da reforma por invalidez. E nem se diga que, no caso dos autos, o militar tenha dado causa a eventual atraso na reforma ex officio, em razão de demora na instrução do respectivo processo administrativo. Com efeito, de acordo com o expediente de fls. 130/131, o militar foi orientado a apresentar a documentação necessária à reforma em 16/09/2009, sendo certo que concluiu essa apresentação em 30/10/2009, conforme notícia de fls. 137. O prazo referido não pode ser tomado como excessivo, sobretudo diante da condição de saúde do militar à época. Por conseguinte, os proventos de Marcos Roberto de Almeida Lima, que à data do óbito ocupava o posto de Terceiro-Sargento do Quadro Especial, devem ser calculados, a partir de 11/06/2009, com base no soldo de Segundo-Tenente, consoante artigo 110 da Lei nº 6.880/1980, que dispõe: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. Impõe-se reconhecer em favor de Marcos Roberto de Almeida Lima, ainda, também a partir da data

de início da incapacidade (11/06/2009), o direito ao auxílio-invalidez previsto nos artigos 2º, caput e inciso I, alínea g, e 3º, caput e inciso XV, da Medida Provisória nº 2215-10, de 31/08/2001, que dispõem: Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória: g) auxílio-invalidez; Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação. A Lei nº 11.421/2006, por seu turno, estabelece: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Art. 2º O auxílio-invalidez será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais). Por fim, o Decreto nº 4.307/2002, que regulamenta a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, prescreve: Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no caput. Art. 79. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso. Ora, considerando que o auxílio-invalidez deva ser concedido ao militar reformado por invalidez e necessitado de internação especializada, assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, e que esses requisitos encontram-se comprovados nos autos, especialmente pelos documentos de fls. 129 e 169, expedidos em 16/09/2009 e 30/10/2009, em cujos termos Marcos Roberto de Almeida Lima era inválido e necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, entendo por reconhecer seu direito ao referido benefício, também a partir de 11/06/2009. O pedido de condenação da União ao ressarcimento dos valores despendidos, desde o diagnóstico, com os medicamentos adquiridos para o tratamento de saúde de Marcos Roberto de Almeida Lima, contudo, não pode ser acolhido. Com efeito, o autor formula pedido genérico, sem demonstrar a efetiva aquisição, com uso exclusivo de recursos próprios, dos medicamentos utilizados em seu tratamento. Não bastasse, os documentos anexados à petição inicial demonstram que ele obtinha medicamentos junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (fls. 76/79) e que o Fundo de Saúde do Exército lhe prestou assistência médica e hospitalar. Também não merece acolhida a pretensão indenizatória deduzida nos autos, pois, de acordo com a prova documental acostada, os relatórios médicos com recomendações para a realização de atividades sem exposição ao sol e sem esforço físico, sob pena de agravamento da doença, foram seguidas das adequadas restrições às atividades do autor. De fato, a solicitação de afastamento por quatro meses, recomendada em 06/01/2007 pela médica Ida Mara Jordão Kuester (fls. 75), foi devidamente cumprida, visto que em 09/04/2007 houve recomendação de retorno, pela mesma médica, às atividades diárias, sem exposição ao sol (fl. 83). O relatório médico de fls. 66, de autoria da mesma médica, com orientação para não exposição ao sol, em hipótese alguma, nem mesmo com protetor, em razão de risco de reativação da doença, foi seguido de aprovação de parecer pela dispensa de atividades de esforço físico (TFM, TAF, formatura e marcha) e escala de serviço por oito dias (fls. 59). Posteriormente, o autor foi designado para a atividade de Comandante da Guarda da Residência do General que, de acordo com a União, não ensejava exposição ao sol. Cumpre observar, nesse passo, que, de acordo com documento anexado à própria peça inicial, a indicação ao posto de Comandante da Guarda da Residência do General foi realizada pela Primeira-Tenente Médica, Sílvia Garcia Xavier de Assis (fls. 40), com fulcro em laudo da médica Ida Mara Jordão Kuester. Ora, havendo a designação para tal posto se baseado em laudo da própria médica Ida Mara Jordão Kuester, a mesma que reiteradamente recomendava atividades sem exposição ao sol, razoável concluir que esta particular atividade de fato não impunha ao autor exposição a esse fator de possível agravamento de sua doença. Impõe-se concluir, portanto, que o agravamento da doença do autor não decorreu das atividades para as quais designado no Exército, mas da natural evolução do quadro e de todas as complicações que dele advieram. De fato, a despeito da estrita observância, pelo Exército Brasileiro, das recomendações e restrições médicas indicadas ao militar Marcos Roberto de Almeida Lima, este experimentou inexorável agravamento da doença, vindo a óbito na data de 12/09/2010 (fls. 236). O pleito condenatório ao pagamento de suposta verba de transferência para a inatividade prevista no artigo 56 da Lei nº 6.880/1980 também não pode prosperar. O artigo 56 da Lei nº 6.880/1980 dispõe: Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do caput, do artigo 50. Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano. Trata-se, o dispositivo transcrito, de norma atinente ao cálculo do valor dos proventos devidos ao militar inativo. Não configura, com efeito, verba autônoma devida por ocasião de sua reforma ou transferência para a inatividade remunerada. Em suma, tomo por comprovada a invalidez de Marcos Roberto de Almeida Lima, decorrente de doença especificada no artigo 108, inciso V, da Lei nº 6.880/1980, desde

11/06/2009, data a partir da qual entendo devam ser calculados os seus proventos com base no soldo do posto de Segundo-Tenente do Exército. O benefício de auxílio-invalidez também deve ser pago a partir da data de início da invalidez, correspondente à data da reforma. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os pedidos de condenação da União para determinar: a) a reforma do militar Marcos Roberto de Almeida Lima, por invalidez decorrente de doença especificada no artigo 108, inciso V, da Lei nº 6.880/1980, a partir de 11/06/2009; b) o cálculo dos proventos de Marcos Roberto de Almeida Lima, também a partir de 11/06/2009, data do início da invalidez e da reforma, com base no soldo do posto de Segundo-Tenente do Exército; c) o pagamento do auxílio-invalidez ao militar, no período de 11/06/2009 a 12/09/2010 (data do óbito). Julgo improcedentes os pleitos condenatórios ao ressarcimento dos valores despendidos por Marcos Roberto de Almeida Lima, desde o diagnóstico, com os medicamentos adquiridos para o tratamento de sua doença, ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, fundada na atribuição de tarefas que teriam contribuído para o agravamento da enfermidade e ao pagamento da verba de transferência para a inatividade alegadamente prevista no artigo 56 da Lei nº 6.880/1980. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dos valores devidos ao autor nos termos desta sentença, deverão deduzidas as verbas eventualmente já pagas a ele ou a seus sucessores a título das rubricas ora reconhecidas nos itens a a c deste dispositivo. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do contido no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005259-11.2010.403.6109 - JORDELINO ALVES TEIXEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito tributário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por ação de Jordelino Alves Teixeira em face da União Federal. Visa obter a restituição do imposto de renda cobrado acumuladamente no processo administrativo 119.705.876-9, arguindo que não pode ser onerado pelo pagamento acumulado de benefício em atraso. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 11-19. Foi apresentada contestação (ff. 27-44) e réplica (ff. 47-48). A inicial foi distribuída à 3.ª Vara Federal de Piracicaba, que declinou da competência a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas - SP (ff. 53-54). Nesta Vara Federal, o autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa. Em resposta, informou que o mesmo era de R\$ 22.750,36. DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.750,36, que corresponde ao benefício econômico pretendido. Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0003950-30.2011.403.6105 - JOSE CICERO BALDINO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDMILSON APARECIDO DE LIMA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X ELISANGELA REGINA SARTORELLI LIMA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)**  
1- Ff. 301-321: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0014096-96.2012.403.6105 - ROSANA CARRICONDO SCHMIDT(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas. 2- Intime-se a parte autora a que emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, a teor do disposto no artigo 259, inciso II do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3- Ff. 72-75: Dê-se ciência à Caixa quanto aos documentos colacionados pela parte autora. 4- Intimem-se.

**0015938-14.2012.403.6105 - VALDIER BENEDITO PIVETA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ff. 99-134; 137-153; 154-170 e 171-182: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS. 2- Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3- Ff. 137-153: Defiro a indicação do assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, ressalvado o quesito 13, o qual diz

respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação.4- Notifique-se a senhora perita do teor do presente despacho.5- Com a apresentação do laudo, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. 6- Intimem-se.

**0001037-07.2013.403.6105** - SAMUEL RODRIGUES X HELENA CARVALHO(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP128679 - MARLI NICCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas - SP.2- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.4- Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo deste feito.5- Tendo em vista tratar-se de autor incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.6- Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. A esse fim, deverá a parte autora acrescer ao valor atribuído, a representação pecuniária do pedido de quitação do contrato ora tratado. 7- A providência informada é necessária à aferição da competência deste Juízo para julgamento do feito, vez que nesta subseção judiciária foi implantado o Juizado Especial Federal com competência para julgamento das ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos.8- Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, inclusive, sendo o caso, para análise de inclusão da União do polo passivo.9- Intimem-se.

**0001653-79.2013.403.6105** - CLAUDIA MARIA SABBATINI(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá:1. Justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício pretendido, considerando que o valor da causa deve ser composto pelas parcelas vencidas e vincendas, de acordo com os artigos 259 e 260 do CPC;2. Esclarecer qual benefício pretende receber: se a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição. Deverá ainda, em pretendendo os dois benefícios subsidiariamente, destacar qual deles é o principal.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001676-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001676-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

1. Fls. 46-47: Defiro o pedido de suspensão da presente execução e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0000934-68.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FENNIX CAFETERIA E DELICATESSEN LTDA ME X EDUARDO BALDERI(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Fls. 90-91: Defiro o pedido de suspensão da presente execução e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0010823-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PORTO CORREIA COMERCIO DE CORREIAS LTDA - ME(SP281639A - ANGELA REICHERT) X KELLY CRISTINA DA SILVA BORGES(SP281639A - ANGELA REICHERT) X MAURICIO CARRASCO(SP281639A - ANGELA REICHERT)

1. Fls. 166-167: Defiro o pedido de suspensão da presente execução e determino a imediata remessa dos autos ao



arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0014097-81.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-96.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSANA CARRICONDO SCHMIDT(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA)

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, ao argumento de que a parte impugnada não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que observa-se do extrato de folha 16 dos autos em apenso, que a autora, ora impugnada, percebe como salário o valor líquido de R\$ 6.895,04, fato este que por si só, já lhe dá uma condição mais do que privilegiada, se observada a média de remuneração dos empregados do país.2. A parte impugnada manifestou-se no sentido de que a impugnante não logrou comprovar sua capacidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Comprovou que o valor indicado pela impugnante como sendo o equivalente ao seu provento, na verdade referiu-se ao mês em que incluídos em seu provento, abono de férias, adicional de férias, abono natalício e pagamento de abono do PASEP (fls. 37-39) e que o provento líquido percebido foi, nos meses de agosto e setembro de 2011, no importe de R\$ 3.283,19 (três mil, duzentos e oitenta e três reais e dezenove centavos) e R\$ 3.286,17 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), respectivamente. 3. O Egr. Juízo de origem, às fls. 41-43, proferiu decisão em que julgou procedente a presente impugnação.4. Após, no feito principal, declarou sua incompetência absoluta para aquele feito.5. Apresentados embargos de declaração pela parte impugnada (fls. 48/54), tomo a petição como pedido de reconsideração e passo a analisá-lo.6. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.7. No caso dos autos, o valor indicado pela impugnante como recebido pela parte impugnada através de seus proventos constituem exceção, visto que englobam parcelas de verbas recebidas anualmente (adicional de férias, gratificação natalina). O artigo 7º da Lei 1.060/50 estabelece que a parte contrária deverá provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, fato esse não comprovado pela impugnante.8. Destarte, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. O que não é o caso presente.9. Diante da fundamentação exposta, reconsidero a decisão de fls. 41/43 e JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, mantendo o benefício da gratuidade processual concedido no feito principal.10 Oportunamente, decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se estes autos, desampando-os dos principais.11. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008442-97.2000.403.0399 (2000.03.99.008442-3)** - REFRATARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(Proc.

MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. FF. 324/336: Diante da decisão proferida, tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012173-06.2010.403.6105** - MARIA DOS ANJOS PRADO MARTINS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DOS ANJOS PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 237: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 227-233, homologo-os  
2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. F. 238: Destaque-se exclusivamente a verba prevista no parágrafo primeiro da cláusula segunda. A ocorrência da antecipação da tutela à f. 218-verso e a natureza flagrantemente alimentar da verba sob pagamento impõem que não se destaque a verba prevista no caput da mesma cláusula. 12. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS com o destaque acima deferido. 13. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004129-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004129-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LONGHI MARANGONI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e termo de Penhora que se encontram disponíveis para retirada em Secretaria.

**0000226-81.2012.403.6105** - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARTINI LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de Termo de Penhora e Certidão de Inteiro Teor.2. Comunico que referidos documentos encontram-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela União Federal, para providências, nos termos do despacho de f. 287.DESPACHO DE FLS.289: Em complemento ao despacho de f. 287, considerando que o bem a ser penhorado pertence a pessoa jurídica, nomeio como depositário do referido bem, o representante legal da empresa, MARCOS ALBERTO MARTINI, inscrito no CPF nº 721.318.028-20.Cumpra-se o despacho de f. 287.

**0001038-89.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP169359 - ITALO ANGELO MARTUCCI E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA)

1- Ao SEDI para retificação de classe, para que conste cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.2- Após, dê-se ciência às partes da remessa do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP.3- Intime-se a exequente a que indique bens passíveis de penhora de propriedade do executado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.4- Decorridos, nada sendo requerido e diante da ausência de localização de ativos financeiros/bens em nome da empresa executada, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá

a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5- Intimem-se e se cumpra.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4632**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011168-12.2011.403.6105** - CATARINA EVEN ARAUJO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CYLLA MACHADO(SP261203 - WENDEL ALBERTO DE ALBUQUERQUE)

Despacho de fls. 598: J. Intimem-se as partes, com urgência.(em face de comunicado eletrônico recebido da 8ª Vara de Fortaleza, onde informa que foi marcada Audiência para oitiva da testemunha Samer Khoury, para o dia 28/02/2013, às 15:00 hs. ).

#### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3945**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005343-10.1999.403.6105 (1999.61.05.005343-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES E SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

.PA 1,10 Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 477/508: O executado GUARANI FUTEBOL CLUBE opõe exceção de pré-executividade em que argui: a) a nulidade da intimação da penhora e da intimação do prazo para oposição de embargos; b) a nulidade da exclusão dos débitos dos programas de parcelamento; c) a exigência de R\$ 12.000.000,00 a mais que os valores confessados no âmbito do parcelamento da Lei n. 11.941/09; d) a necessidade de reavaliação dos bens penhorados por empresa especializada em empreendimentos imobiliários de grande porte. Em resposta (fls. 615/620), a excepta refuta os argumentos da excipiente. Sustenta que os arts. 1º e 3º da Lei n. 11.941/09 não admitiam o ingresso de débitos oriundos do parcelamento do Timemania, e que a exclusão, do programa de parcelamento se deu com base na Lei n. 11.345/06, por inadimplência. Pugna pela regularidade da penhora, observando que, à fl. 120, o executado foi devidamente intimado para oposição de embargos. Por fim, a-duz que, o intuito de reavaliar o bem penhorado é colocá-lo em valor impagável. Requer a condenação do executado por litigância de má-fé. DECIDO. Verifica-se que do mandado de intimação da penhora, assinado pelo repre-sentante legal do executado (fl. 119), consta expressa advertência de que ele dispunha do pra-zo de 30 dias para interpor embargos à execução. Ademais, conforme registra a certidão de fl. 120, o Oficial de Justiça advertiu e intimou o executado do prazo para oposição de embargos. Este fato, por si só, sem considerar as outras situações aludidas pela excepta às fls. 618/619, enquadra-se no art. 17, inc. II e VI, do Código de Processo Civil, razão por que condeno o excipiente ao pagamento de multa em quantia equivalente a 1% do valor da causa, nos termos do art. 18 do referido código. As alegações quanto à inclusão, nos débitos em cobrança, da importância de R\$ 12.000.000,00, que não teria sido objeto de confissão no parcelamento da Lei n. 11.941/09, e quanto à licitude da exclusão do excipiente dos programas de parcelamentos de-mandam a produção de provas, uma vez que a exequente contradita tais alegações. Assim, é no âmbito dos embargos à execução, que caberia ao executado demonstrar a veracidade dos

fatos deduzidos, já que a exceção de pré-executividade não aco-moda dilação probatória. De qualquer forma, a execução não compreende apenas débitos incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, mas também, débitos compreendidos no parcelamento da Lei n. 11.345/06 (Timemania), que não foram englobados no primeiro por ausência de previ-são legal (arts. 1º e 3º da Lei n. 11.941/09), o que explica a diferença de R\$ 12.000.000,00 que o excipiente diz que não fora incluída no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Verifica-se, ainda, que o parcelamento dos débitos concedido nos termos do art. 4º da Lei n. 11.345/06 foi legitimamente rescindido, por inadimplência, com fundamento no 8º do art. 6º da mesma Lei, observando-se as normas do art. 14-B da Lei n. 10.522/02, diploma legal aplicável conforme determinava o 3º do referido art. 4º da Lei n. 11.345/06. A propósito, o documento de fls. 519/520 não tem a consequência pretendi-da pelo excipiente, pois o registro de que o parcelamento encontrava-se ativo no sistema de controle indica meramente que este estava desatualizado, pois a exclusão dos débitos do par-celamento se operou ex lege, consoante previa o Art. 14-B da Lei n. 10.522/02, na redação vi-gente à época da rescisão: Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de duas parcelas, consecutivas ou não; ou II - de uma parcela, estan-do pagas todas as demais. E não há controvérsia sobre a inadimplência das parcelas de 04/2008 a 12/2008, que motivou a rescisão, ope lege, do parcelamento. Ademais, o imóvel penhorado será reavaliado no momento da realização dos leilões, cujas datas ainda não foram designadas, tendo em vista o deferimento da anteci-pação dos efeitos da tutela, para a sustação do leilão, proferido pelo colendo Tribunal (fls. 631/632). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, condenando o exci-piente ao pagamento de multa na importância equivalente a 1% do valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC, conforme fundamentos expostos acima. Intimem-se.

**0012173-79.2005.403.6105 (2005.61.05.012173-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

.PA 1,10 Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 460/497: O executado GUARANI FUTEBOL CLUBE opõe exceção de pré-executividade em que argui: a) a extinção dos débitos pela prescrição; b) a nulidade da inti-mação da penhora e da intimação do prazo para oposição de embargos; c) a nulidade da exclusão dos débitos dos programas de parcelamento; d) a exigência de R\$ 12.000.000,00 a mais que os valores confessados no âmbito do parcelamento da Lei n. 11.941/09; e) a necessi-dade de reavaliação dos bens penhorados por empresa especializada em empreendimentos imobiliários de grande porte. Em resposta (fls. 604/609), a excepta refuta os argumentos da excipiente. Afasta a alegação de prescrição, observando que os débitos tiveram a exigibilidade suspensa por parcelamento, rescindido em razão de inadimplência que ensejou o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional de cinco anos. Sustenta que os arts. 1º e 3º da Lei n. 11.941/09 não admitiam o ingresso de débitos oriundos do parcelamento do Timemania, e que a exclusão, do programa de parcelamento se deu com base na Lei n. 11.345/06, por inadim-plência. Pugna pela regularidade da penhora, observando que, à fl. 279, o executado foi devi-damente intimado para oposição de embargos. Por fim, aduz que, não havendo leilão designa-do nos presentes autos, não há que ser deferida a reavaliação do bem penhorado. Requer a condenação do executado por litigância de má-fe. DECIDO. Verifica-se que do mandado de intimação da penhora, assinado pelo repre-sentante legal do executado (fl. 275), consta expressa advertência de que ele dispunha do pra-zo de 30 dias para interpor embargos à execução. Ademais, conforme registra a certidão de fl. 279, o Oficial de Justiça advertiu e intimou o executado do prazo para oposição de embargos. Este fato, por si só, sem considerar as outras situações aludidas pela excepta às fls. 608/609, enquadra-se no art. 17, inc. II e VI, do Código de Processo Civil, razão por que condeno o excipiente ao pagamento de multa em quantia equivalente a 1% do valor da causa, nos termos do art. 18 do referido código. As alegações quanto à inclusão, nos débitos em cobrança, da importância de R\$ 12.000.000,00, que não teria sido objeto de confissão no parcelamento da Lei n. 11.941/09, e quanto à licitude da exclusão do excipiente dos programas de parcelamentos de-mandam a produção de provas, uma vez que a exequente contradita tais alegações. Assim, é no âmbito dos embargos à execução, que caberia ao executado demonstrar a veracidade dos fatos deduzidos, já que a exceção de pré-executividade não aco-moda dilação probatória. De qualquer forma, a execução não compreende apenas débitos incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, mas também, débitos compreendidos no parcelamento da Lei n. 11.345/06 (Timemania), que não foram englobados no primeiro por ausência de previ-são legal (arts. 1º e 3º da Lei n. 11.941/09), o que explica a diferença de R\$ 12.000.000,00 que o excipiente diz que não fora incluída no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Verifica-se, ainda, que o parcelamento dos débitos concedido nos termos do art. 4º da Lei n. 11.345/06 foi legitimamente rescindido, por inadimplência, com fundamento no 8º do art. 6º da mesma Lei, observando-se as normas do art. 14-B da Lei n. 10.522/02, diploma legal aplicável conforme determinava o 3º do referido art. 4º da Lei n. 11.345/06. A propósito, o documento de fls. 508/509 não tem a consequência pretendi-da pelo excipiente, pois o registro de que o parcelamento encontrava-se ativo no sistema de controle indica meramente que este estava desatualizado, pois a exclusão dos débitos do par-celamento se operou ex lege, consoante previa o Art. 14-B da Lei n. 10.522/02, na redação vi-gente à época da rescisão: Implicará

imediate rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de duas parcelas, consecutivas ou não; ou II - de uma parcela, estando pagas todas as demais. E não há controvérsia sobre a inadimplência das parcelas de 04/2008 a 12/2008, que motivou a rescisão, ope lege, do parcelamento. Não se consumou a prescrição, pois os débitos exequendos foram parcelados (Leis ns. 11.345/06 e 11.941/09), eventos sobre os quais o excipiente silencia às fls. 463/468 e que interromperam o fluxo do prazo prescricional (CTN, art. 174, par. ún, IV) até a rescisão, em 01/03/2004. E não há motivo para reavaliação dos bens penhorados, pois não se designou hasta pública, mas meramente se determinou (fls. 392) que se aguarde em secretaria a realização dos leilões designados nos autos da Execução Fiscal n. 0005343-10.1999.403.6105. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, condenando o excipiente ao pagamento de multa na importância equivalente a 1% do valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC, conforme fundamentos expostos acima. Intimem-se.

**0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

.PA 1,10 Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 367/404: O executado GUARANI FUTEBOL CLUBE opõe exceção de pré-executividade em que argui: a) a extinção dos débitos pela prescrição; b) a nulidade da intimação da penhora e da intimação do prazo para oposição de embargos; c) a nulidade da exclusão dos débitos dos programas de parcelamento; d) a exigência de R\$ 12.000.000,00 a mais que os valores confessados no âmbito do parcelamento da Lei n. 11.941/09; e) a necessidade de reavaliação dos bens penhorados por empresa especializada em empreendimentos imobiliários de grande porte. Em resposta (fls. 511/516), a excepta refuta os argumentos da excipiente. Afasta a alegação de prescrição, observando que os débitos foram constituídos por NFLD em 21/12/1992, e então tiveram a exigibilidade suspensa por parcelamento, rescindido em razão de inadimplência que ensejou o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional de cinco anos. Sustenta que os arts. 1º e 3º da Lei n. 11.941/09 não admitiam o ingresso de débitos oriundos do parcelamento do Timemania, e que a exclusão, do programa de parcelamento se deu com base na Lei n. 11.345/06, por inadimplência. Pugna pela regularidade da penhora, observando que, à fl. 172, o executado foi devidamente intimado para oposição de embargos. Por fim, aduz que, não havendo leilão designado nos presentes autos, não há que ser deferida a reavaliação do bem penhorado. Requer a condenação do executado por litigância de má-fe. DECIDO. Verifica-se que do mandado de intimação da penhora, assinado pelo representante legal do executado (fl. 166), consta expressa advertência de que ele dispunha do prazo de 30 dias para interpor embargos à execução. Ademais, conforme registra a certidão de fl. 172, o Oficial de Justiça advertiu e intimou o executado do prazo para oposição de embargos. Mesmo que assim não fosse, eventual nulidade estaria suprida com a oposição dos embargos nº 200761050044894, em 13/04/2007, cuja sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o pedido de desistência deduzido pelo executado. Este fato, por si só, sem considerar as outras situações aludidas pela excepta às fls. 515/516, enquadra-se no art. 17, inc. II e VI, do Código de Processo Civil, razão por que condeno o excipiente ao pagamento de multa em quantia equivalente a 1% do valor da causa, nos termos do art. 18 do referido código. As alegações quanto à inclusão, nos débitos em cobrança, da importância de R\$ 12.000.000,00, que não teria sido objeto de confissão no parcelamento da Lei n. 11.941/09, e quanto à licitude da exclusão do excipiente dos programas de parcelamentos demandam a produção de provas, uma vez que a exequente contradita tais alegações. Assim, é no âmbito dos embargos à execução (os quais, como visto, foram opostos, mas acabaram extintos por desistência do embargante), que caberia ao executado demonstrar a veracidade dos fatos deduzidos, já que a exceção de pré-executividade não acomoda dilação probatória. De qualquer forma, a execução não compreende apenas débitos incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, mas também, débitos compreendidos no parcelamento da Lei n. 11.345/06 (Timemania), que não foram englobados no primeiro por ausência de previsão legal (arts. 1º e 3º da Lei n. 11.941/09), o que explica a diferença de R\$ 12.000.000,00 que o excipiente diz que não fora incluída no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Verifica-se, ainda, que o parcelamento dos débitos concedido nos termos do art. 4º da Lei n. 11.345/06 foi legitimamente rescindido, por inadimplência, com fundamento no 8º do art. 6º da mesma Lei, observando-se as normas do art. 14-B da Lei n. 10.522/02, diploma legal aplicável conforme determinava o 3º do referido art. 4º da Lei n. 11.345/06. A propósito, o documento de fls. 413/415 não tem a consequência pretendida pelo excipiente, pois o registro de que o parcelamento encontrava-se ativo no sistema de controle indica meramente que este estava desatualizado, pois a exclusão dos débitos do parcelamento se operou ex lege, consoante previa o Art. 14-B da Lei n. 10.522/02, na redação vigente à época da rescisão: Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de duas parcelas, consecutivas ou não; ou II - de uma parcela, estando pagas todas as demais. E não há controvérsia sobre a inadimplência das parcelas de 04/2008 a 12/2008, que motivou a rescisão, ope lege, do parcelamento. Não se consumou a prescrição, pois os débitos exequendos foram parcelados (Leis ns. 11.345/06 e 11.941/09), eventos sobre os quais o excipiente silencia às fls. 370/375 e que interromperam o fluxo do prazo

prescricional (CTN, art. 174, par. ún, IV) até a rescisão, em 01/03/2004. E não há motivo para reavaliação dos bens penhorados, pois não se designou hasta pública, mas meramente se determinou (fls. 308) que se aguarde em secretaria a realização dos leilões designados nos autos da Execução Fiscal n. 0005343-10.1999.403.6105. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, condenando o excipiente ao pagamento de multa na importância equivalente a 1% do valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC, conforme fundamentos expostos acima. Intimem-se.

**0014501-45.2006.403.6105 (2006.61.05.014501-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE LUIZ LOURENCETTI(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X ANTONIO CARLOS SECCACCI(SP028813 - NELSON SAMPAIO)**

.PA 1,10 Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 252/283: O executado GUARANI FUTEBOL CLUBE opõe exceção de pré-executividade em que argui: a) a nulidade da intimação da penhora e da intimação do prazo para oposição de embargos; b) a nulidade da exclusão dos débitos dos programas de parcelamento; c) a exigência de R\$ 12.000.000,00 a mais que os valores confessados no âmbito do parcelamento da Lei n. 11.941/09; d) a necessidade de reavaliação dos bens penhorados por empresa especializada em empreendimentos imobiliários de grande porte. Em resposta (fls. 381/386), a excepta refuta os argumentos da excipiente. Sustenta que os arts. 1º e 3º da Lei n. 11.941/09 não admitiam o ingresso de débitos oriundos do parcelamento do Timemania, e que a exclusão, do programa de parcelamento se deu com base na Lei n. 11.345/06, por inadimplência. Pugna pela regularidade da penhora, observando que, à fl. 197, o executado foi devidamente intimado para oposição de embargos. Por fim, a-duz que, o intuito de reavaliar o bem penhorado é colocá-lo em valor impagável. Requer a condenação do executado por litigância de má-fe. DECIDO. Verifica-se que do mandado de intimação da penhora, assinado pelo representante legal do executado (fl. 196), consta expressa advertência de que ele dispunha do prazo de 30 dias para interpor embargos à execução. Ademais, conforme registra a certidão de fl. 197, a Oficiala de Justiça advertiu e intimou o executado do prazo para oposição de embargos. Este fato, por si só, sem considerar as outras situações aludidas pela excepta às fls. 384/385, enquadra-se no art. 17, inc. II e VI, do Código de Processo Civil, razão por que condeno o excipiente ao pagamento de multa em quantia equivalente a 1% do valor da causa, nos termos do art. 18 do referido código. As alegações quanto à inclusão, nos débitos em cobrança, da importância de R\$ 12.000.000,00, que não teria sido objeto de confissão no parcelamento da Lei n. 11.941/09, e quanto à licitude da exclusão do excipiente dos programas de parcelamentos de-mandam a produção de provas, uma vez que a exequente contradita tais alegações. Assim, é no âmbito dos embargos à execução, que caberia ao executado demonstrar a veracidade dos fatos deduzidos, já que a exceção de pré-executividade não aco-moda dilação probatória. De qualquer forma, a execução não compreende apenas débitos incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, mas também, débitos compreendidos no parcelamento da Lei n. 11.345/06 (Timemania), que não foram englobados no primeiro por ausência de previsão legal (arts. 1º e 3º da Lei n. 11.941/09), o que explica a diferença de R\$ 12.000.000,00 que o excipiente diz que não fora incluída no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Verifica-se, ainda, que o parcelamento dos débitos concedido nos termos do art. 4º da Lei n. 11.345/06 foi legitimamente rescindido, por inadimplência, com fundamento no 8º do art. 6º da mesma Lei, observando-se as normas do art. 14-B da Lei n. 10.522/02, diploma legal aplicável conforme determinava o 3º do referido art. 4º da Lei n. 11.345/06. A propósito, o documento de fls. 285/286 não tem a consequência pretendida pelo excipiente, pois o registro de que o parcelamento encontrava-se ativo no sistema de controle indica meramente que este estava desatualizado, pois a exclusão dos débitos do parcelamento se operou ex lege, consoante previa o Art. 14-B da Lei n. 10.522/02, na redação vigente à época da rescisão: Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de duas parcelas, consecutivas ou não; ou II - de uma parcela, estando pagas todas as demais. E não há controvérsia sobre a inadimplência das parcelas de 04/2008 a 12/2008, que motivou a rescisão, ope lege, do parcelamento. Ademais, o imóvel penhorado será reavaliado no momento da realização dos leilões, cujas datas ainda não foram designadas. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, condenando o excipiente ao pagamento de multa na importância equivalente a 1% do valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC, conforme fundamentos expostos acima. Intimem-se.

**0003872-75.2007.403.6105 (2007.61.05.003872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)**

.PA 1,10 Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 365/396: O executado GUARANI FUTEBOL CLUBE opõe exceção de pré-executividade em que argui: a) a nulidade da intimação da penhora e da intimação do prazo para oposição de embargos; b) a nulidade da exclusão dos débitos dos programas de parcelamento; c) a exigência de R\$ 12.000.000,00 a mais que os valores confessados no âmbito do parcelamento da Lei n. 11.941/09; d) a necessidade de reavaliação dos bens penhorados por empresa especializada em empreendimentos imobiliários de grande porte. Em resposta (fls. 503/508), a excepta refuta os argumentos da

excipiente. Sustenta que os arts. 1º e 3º da Lei n. 11.941/09 não admitiam o ingresso de débitos oriundos do parcelamento do Timemania, e que a exclusão, do programa de parcelamento se deu com base na Lei n. 11.345/06, por inadimplência. Pugna pela regularidade da penhora, observando que, à fl. 308, o executado foi devidamente intimado para oposição de embargos. Por fim, a-duz que, não havendo leilão designado nos presentes autos, não há que ser deferida a reavaliação do bem penhorado. Requer a condenação do executado por litigância de má-fé. DECIDO. Verifica-se que do mandado de intimação da penhora, assinado pelo representante legal do executado (fl. 307), consta expressa advertência de que ele dispunha do prazo de 30 dias para interpor embargos à execução. Ademais, conforme registra a certidão de fl. 308, a Oficiala de Justiça advertiu e intimou o executado do prazo para oposição de embargos. Este fato, por si só, sem considerar as outras situações aludidas pela excepta às fls. 507/508, enquadra-se no art. 17, inc. II e VI, do Código de Processo Civil, razão por que condeno o excipiente ao pagamento de multa em quantia equivalente a 1% do valor da causa, nos termos do art. 18 do referido código. As alegações quanto à inclusão, nos débitos em cobrança, da importância de R\$ 12.000.000,00, que não teria sido objeto de confissão no parcelamento da Lei n. 11.941/09, e quanto à licitude da exclusão do excipiente dos programas de parcelamentos de-mandam a produção de provas, uma vez que a exequente contradita tais alegações. Assim, é no âmbito dos embargos à execução, que caberia ao executado demonstrar a veracidade dos fatos deduzidos, já que a exceção de pré-executividade não aco-moda dilação probatória. De qualquer forma, a execução não compreende apenas débitos incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, mas também, débitos compreendidos no parcelamento da Lei n. 11.345/06 (Timemania), que não foram englobados no primeiro por ausência de previsão legal (arts. 1º e 3º da Lei n. 11.941/09), o que explica a diferença de R\$ 12.000.000,00 que o excipiente diz que não fora incluída no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Verifica-se, ainda, que o parcelamento dos débitos concedido nos termos do art. 4º da Lei n. 11.345/06 foi legitimamente rescindido, por inadimplência, com fundamento no 8º do art. 6º da mesma Lei, observando-se as normas do art. 14-B da Lei n. 10.522/02, diploma legal aplicável conforme determinava o 3º do referido art. 4º da Lei n. 11.345/06. A propósito, o documento de fls. 405/406 não tem a consequência pretendida pelo excipiente, pois o registro de que o parcelamento encontrava-se ativo no sistema de controle indica meramente que este estava desatualizado, pois a exclusão dos débitos do parcelamento se operou ex lege, consoante previa o Art. 14-B da Lei n. 10.522/02, na redação vigente à época da rescisão: Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de duas parcelas, consecutivas ou não; ou II - de uma parcela, estando pagas todas as demais. E não há controvérsia sobre a inadimplência das parcelas de 04/2008 a 12/2008, que motivou a rescisão, ope lege, do parcelamento. Não há motivo para reavaliação dos bens penhorados, pois não se designou hasta pública, mas meramente se determinou (fls. 349) que se aguarde em secretaria a realização dos leilões designados nos autos da Execução Fiscal n. 0005343-10.1999.403.6105. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, condenando o excipiente ao pagamento de multa na importância equivalente a 1% do valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC, conforme fundamentos expostos acima. Intimem-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3841**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006705-71.2004.403.6105 (2004.61.05.006705-4) - FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Sentençal - RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinária ajuizada por FERNANDO CAMPANTE PATRÍCIO FILHO, devidamente qualificado na inicial, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecido seu direito à recondução a cargo público anteriormente ocupado, ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais e legais. Relata o autor que, em decorrência da aprovação em concurso público, passou a ocupar o

cargo de técnico judiciário junto ao E. TRF da 15a. Região, a partir de 25/07/1995, tendo logrado, uma vez cumprido o prazo constitucional, aferir estabilidade, nos termos da lei (art. 21 da Lei no. 8.112/90). Posteriormente, regularmente aprovado em concurso público, tomou posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Eg. TRT da 15a. Região. Narra em seguida que, após exame de consciência, requereu exoneração do cargo de juiz e a recondução ao posto de técnico judiciário anteriormente ocupado. Porém, o eg. TRT da 15a. Região entendeu que a questão não poderia ser apreciada em sede administrativa, decisão esta que foi confirmada pelo eg. TST. No mérito fundamenta sua pretensão no teor dos arts. 20, parágrafo 2o. e 29, inciso I da Lei no. 8.221/90 e requer, alínea: a) o reconhecimento do direito à recondução ao cargo de técnico judiciário do quadro de servidores do Eg. TRT da 15a. Região; b) consequente ato de recondução a esse cargo, com data de 10/04/2000 e c) pagamento de todas as remunerações daí decorrentes, vencidas até a presente data e vincendas (inclusive férias, com o acréscimo constitucional de um terço e décimos terceiros salários), até a devida inclusão em folha, tudo com atualização monetária e juros. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/84. A União Federal foi citada e contestou o feito (fls. 94/100). Alegou em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e, no que chamou de mérito, anuiu com o acolhimento parcial da pretensão do autor a partir da citação. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 102/106). Vieram os autos conclusos e foi proferida a sentença de fls. 107/112, decisão esta que foi anulada pelo eg. TRF 3ª Região (fls. 172/175), tendo sido o feito encaminhado a esta Vara para a prolação de nova sentença. Intimada da baixa do feito, a ré se manifestou às fls. 177/178 pugnando pelo acolhimento da preliminar articulada na contestação e insistindo na ausência do direito subjetivo do autor. É o relatório. II - Fundamentação. I. Preliminar e regularidade processual. 1.1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A preliminar levantada pela ré não merece ser acolhida pela singela razão que não há vedação legal à pretensão formulada pelo autor. É importante pontuar que a impossibilidade jurídica do pedido só se dá quando a pretensão formulada é vedada in abstracto por regra existente no ordenamento jurídico. Veja-se, a este respeito: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.- Inexiste violação do art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido efetivamente decide as questões postas.- Segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário, a tese de impossibilidade jurídica do pedido somente deve ser reconhecida quando há expressa vedação do pedido no ordenamento jurídico, o que não ocorre nos autos. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1191364 / DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 19/05/2011, DJe 03/06/2011. No presente caso não existe vedação legal in abstracto. O que há é uma tentativa da ré de, argumentativamente, construir essa vedação a partir de duas premissas: a) da diretriz doutrinária de que, no âmbito administrativo público, tudo o que não está permitido, está proibido, e b) do fato que de a Lei n. 8.112/90 não traz, expressamente, a previsão legal de recondução no caso sob exame. Todavia, nem uma nem outra situação configura vedação legal expressa para o fim de impedir a apreciação do mérito da pretensão do autor que, aliás, registro antecipadamente, parece ter encontrado eco em sede administrativa e em inúmeros precedentes de Cortes Superiores. Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada pela União Federal. 1.2. Da verificação da possibilidade de julgamento antecipado da lide. Todos os pressupostos processuais e as condições da ação estão preenchidos, razão pela qual passo à verificação da possibilidade de julgamento antecipado da lide. O cerne da questão judicada repousa na discussão, em síntese, acerca da possibilidade de recondução a cargo público anteriormente ocupado (Técnico Judiciário) de servidor público aprovado em concurso de Magistrado do Trabalho. Os fatos estão documentalmente provados nos autos e o que resta definir é a regra jurídica que deve reger a situação sob julgamento. Portanto, o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, razão pela qual ratifico o despacho de fl. 101. Passo ao julgamento das pretensões. 2. Mérito. 2.1 Da verificação da existência de autorização legal para anuência da Procuradoria da União com a pretensão deduzida em juízo. A Advocacia-Geral da União, em 2002, tinha o seguinte entendimento a respeito desta matéria, consubstanciado no Enunciado n. 16, de 19 de junho de 2002, verbis: Enunciado nº 16, de 19 de junho de 2002. O Advogado-Geral da União, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 43, caput e 1º, da mesma Lei Complementar, e na Mensagem nº 471, de 13 de junho de 2002, do Presidente da República, que autoriza a ação de entendimento do Supremo Tribunal Federal, tornando inaplicável o versado nos Pareceres nºs GQ-125, de 28 de maio de 1997, e GQ-196, de 3 de agosto de 1999, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da União, das autarquias e das fundações públicas, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos: O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido. (Redação dada pela Súmula da Advocacia-Geral da União Ato de 19.7.2004) JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal Mandados de Segurança nºs 22.933-0 DF e 23.577-2 DF (Tribunal Pleno) REFERÊNCIAS: Legislação: Lei n 8.112, de 20.12.1990 (arts. 20 e 29). Outros: Informações n AGU/WM-11/2002, adotadas pelo Advogado-Geral da União e encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal com a Mensagem n 471, de 13.6.2002, do Presidente da República. Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - Mandados de Segurança: 22933/DF, Rel. Min. Octavio



Gallotti, 23577/DF e 24271/DF Rel. Min. Carlos Velloso (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: Mandado de Segurança nº 8339/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Terceira Seção). (\*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004. (\*\*) Súmula Consolidada publicada no DOU I de 20.1.2012\* Este texto não substitui a publicação oficial. Identificação Tipo de Ato: Súmulas da Advocacia-Geral da União Número: 16 Sigla: AGU Data: 19/06/2002 Advogado-Geral da União GILMAR FERREIRA MENDES Ementa: O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido. Alteração: Alterado o texto do Enunciado pelo ATO do Advogado-Geral da União de 19.7.2004 (DOU I 26.7.2004) Situação da Publicação: Publicação Data: 24/06/2002 Fonte: Diário Oficial da União - Eletrônico Seção: 1 Observação: Nota de Publicação: Situação da Publicação: Publicação Data: 25/06/2002 Fonte: Diário Oficial da União - Eletrônico Seção: 1 Observação: Nota de Publicação: Situação da Publicação: Publicação Data: 26/06/2002 Fonte: Diário Oficial da União - Eletrônico Seção: 1 Observação: Nota de Publicação: (g.n) Mais recentemente, em 2009, reafirmando o entendimento já sumulado na AGU, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, após o de acordo do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, aprovou, em 27/05/2009, para os fins do art. 40, 1º, da LC n. 73/93, o Parecer AGU n. JT-03, da lavra do Advogado da União JOÃO GUSTAVO DE ALMEIRA SEIXAS, nos autos do Processo Administrativo n. 00510.001042/2005-21, no qual figurava como interessada Cláudia Virgínia de Santana Ribeiro, e que tinha como objeto a recondução ao serviço público federal. Servidor público estadual que desiste do estágio probatório. O teor deste parecer, após reafirmar a validade do Enunciado n. 16, da AGU, estabelece que, mesmo que o cargo no qual o servidor federal tome posse seja de outra esfera da Federação (Estadual ou Municipal), ainda assim terá direito à recondução. Por sua vez, dispõe o art. 4º, inc. XII, da LC n. 73/93, que institui a lei orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências: Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União: I - omissis. (...) X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal; (...) Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência. (...) Art. 43. A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta lei complementar. 1º O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos. 2º No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União. (g.n). A interpretação fixada em súmula pelo Excelentíssimo Advogado-Geral da União é reprodução do entendimento pacífico no âmbito dos tribunais superiores, especialmente do eg. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, daí o seu caráter vinculante para a Administração Pública Federal. 2.2. Da verificação da existência do direito subjetivo afirmado pelo autor O art. 20, 2º e o art. 29 da Lei nº 8.112/90 têm a seguinte redação: Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: ..... 2o O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29. Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; II - reintegração do anterior ocupante. A interpretação que da lei que, a meu ver, acertadamente fixada pela AGU, na súmula e parecer mencionados se embasa no seguinte trecho do Parecer JT-3, da lavra do il. Advogado da União JOÃO GUSTAVO DE ALMEIRA SEIXAS, nos autos do Processo Administrativo n. 00510.001042/2005-21: (...) 32. Ao tratar da recondução, o art. 29, I, da Lei nº 8.112/90, não especifica que a inabilitação que a enseja deve ocorrer em estágio probatório atinente a cargo federal. Deveras, é lacônico ao mencionar a inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, de onde é possível extrair que o legislador foi propositalmente omissis, a permitir que o cargo a que alude o dispositivo possa ser municipal, distrital, estadual ou federal. 33. Há, todavia, corrente que defende que, em decorrência de uma interpretação sistemática da Lei nº 8.112/90 e que homenageia a autonomia das diversas unidades federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), apenas o servidor que foi inabilitado em estágio probatório relativo a cargo federal inacumulável poderá retornar ao cargo também federal que ocupava anteriormente e no qual já era estável. (...) 38. A NOTA nº AGU/MC-11/2004, de 24 de abril de 2004, subscrita pelo Exmo. Consultor-Geral da União e aprovada pelo Exmo. Advogado-Geral da União em 04 de maio de 2004, é mais específica e clara ao tratar do assunto ora em discussão. A conclusão nela alcançada aponta para a impossibilidade de recondução não só do servidor que deixa cargo federal para ocupar cargo inacumulável de Estado-membro, do Distrito Federal ou de Município, mas também daquele que é investido em cargo inacumulável com regime especial ou estatuto próprio, seja do mesmo ou outro Poder da União, do mesmo ou outro ente federativo. 39. Em que pese a força dos argumentos expendidos e a autoridade dos seus defensores, não vejo razão para que o fato de o servidor ter sido inabilitado em estágio probatório de cargo inacumulável municipal, estadual ou distrital, ou

mesmo de cargo que seja disciplinado em regime especial ou estatuto próprio, constitua óbice para a sua recondução ao cargo federal que anteriormente ocupava com estabilidade. 40. Com efeito, além do fato de o art. 20, I, da Lei nº 8.112/90, não fazer menção expressa a cargo federal, entendo que a autonomia dos entes federativos não restaria malferida com a recondução em comento. É preciso observar que a Lei nº 8.112/90 permite a recondução tão-somente para os quadros do serviço público federal, ou seja, para os quadros da União. Tal diploma não prevê que os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios deverão aceitar o reingresso de servidores da União ou de outros entes por meio da recondução, hipótese em que, sem sombra de dúvida, estaria caracterizada a ofensa à liberdade desses de legislar sobre matéria de pessoal. Em outras palavras, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União impõe apenas à União o dever de promover a recondução de servidores, dever este que, ao meu aviso, não produzirá qualquer reflexo nos demais entes da Federação. 41. Por outro lado, é pacífico na doutrina e jurisprudência, como visto linhas acima, que o vínculo entre a União e o servidor que tenha adquirido a estabilidade só se extingue quando ele se torna estável em cargo inacumulável de outra unidade federativa. Assim, mesmo que esse servidor federal estável tenha ingressado posteriormente em cargo inacumulável municipal, estadual ou distrital, remanescerá sua ligação, ainda que ténue, com o serviço público federal, até o momento em que, confirmado no estágio probatório que diz respeito ao novo cargo, ele adquira a estabilidade correspondente. Enquanto isso não ocorrer, será possível a recondução. 42. Corroborando a tese ora esposada, o eg. Tribunal de Contas da União já se posicionou em favor da possibilidade de recondução para cargo federal de servidores inabilitados em estágio probatório de cargo inacumulável estadual, de acordo com o que ressuma do seguinte trecho do voto do Min. Ubiratan Aguiar, relator: (...) 5. Devo observar que a principal finalidade do art. 33, inciso VIII, da Lei n.º 8.112/90, ao estabelecer a vacância em face da posse em outro cargo inacumulável, é coibir a acumulação ilícita de cargo público federal com outro cargo de qualquer ente da federação. Assim, como o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, em seu art. 29, não restringiu a possibilidade de recondução em razão da natureza do ente federado, não há razão para que se não estenda o entendimento firmado no MS/STF n.º 22.933-0-DF, de forma a contemplar tal possibilidade nos casos de desistência do estágio probatório pertinente a cargo vinculado a outro ente da federação. 6. Com efeito, apesar de o caso tratado no leading case (MS-STF n.º 22.933-0/DF) ser relativo a dois cargos da Administração Federal, o Ministro Otávio Gallotti, encampou em seu relatório o Parecer da Sub-Procuradora Geral da República, Anadir de Mendonça Rodrigues, no sentido de permitir a recondução ao cargo de origem, de servidor federal, estável, desistente de estágio probatório relativo também a cargo não federal, senão vejamos: 7. Ora o que se extrai, de tais disposições legais [arts. 20 e 29 da Lei n.º 8.112/90], é que o legislador teve nítida preocupação em não deixar ao desamparo o servidor inabilitado em estágio probatório, provendo para que pudesse sempre retornar status quo ante. 8. Bem por isso, não merece acolhimento o raciocínio desenvolvido nas informações, visto como entrevê restrições onde a lei não restringiu. 9. De fato, primeiramente, o exame dos referidos textos legais não autoriza que se entenda ser possível diferença de tratamento, em se tratando de inabilitação formal no estágio probatório ou em se cuidando de desistência voluntária do servidor à submissão ao estágio probatório. 10. Isto porque o requisito legal para se autorizar a recondução é, apenas, a existência de INABILITAÇÃO no estágio probatório (art. 29, I, da Lei 8.112, de 1990), e essa inabilitação ocorre da mesma forma, quer resulte de reprovação do servidor, na satisfação dos requisitos alinhados no art. 20 da mesma Lei n.º 8.112, de 1990, quer provenha da renúncia do servidor ao direito de se submeter ao estágio probatório. 11. De outra parte, a exegese restritiva adotada pelas informações, segundo a qual, ao cogitar de servidor, a Lei n.º 8.112, de 1990, quis limitar-se à ... pessoa legalmente investida em cargo público da União, das autarquias ou das fundações públicas federais - pelo que não haveria espaço para se cogitar da recondução de servidor federal em estágio probatório referente a cargo integrante da estrutura administrativa de outras Unidades da Federação - não tem, data venia qualquer suporte técnico. 12. (...), não é dado olvidar que o espírito da lei há de ser levado em conta, no alcance de seu exato significado, e não pode ser desprezada a relevante circunstância de que o 2º do art. 20 e o art. 29, I, da Lei 8.112, de 1990, deixam a descoberto o manifesto intento protetor com que o legislador pretendeu contemplar o servidor estável que houvesse de se submeter a estágio probatório para se ver provido em outro cargo. 13. Não há razão plausível, pois, para que distinguindo onde a lei não distinguiu, ao servidor público FEDERAL, estável no serviço público também FEDERAL, seja recusado o direito de recondução, tão só porque o estágio probatório a que se submete diz respeito a cargo não federal. (destaques originais).. (TCU, Plenário - Acórdão 569/2006 - Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar - Julgamento em 19/04/2006, publicado no DOU em 27/04/2006)43. No que toca aos cargos da União submetidos a regime especial ou estatuto próprio, importa recordar que a Lei nº 8.112/90 a eles se aplica de forma subsidiária, ou seja, deverá incidir no que não for conflitante com a legislação especial que rege o cargo, vez que se trata de lei de caráter geral. Desse modo, se o estatuto de determinado cargo federal não prevê o instituto da recondução, deverá ser aplicada a regra geral da recondução prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. 44. Ainda à guisa de reforço argumentativo, não custa observar que o Parecer nº GQ-125 também foi revogado pelo Enunciado nº 16, da AGU, o que dá azo à conclusão que a Administração Pública Federal passou, com sua edição, a admitir não só a desistência voluntária como espécie de inabilitação no estágio probatório, mas também a recondução ao serviço público federal de servidor inabilitado em estágio probatório relativo a cargo inacumulável municipal, distrital ou estadual. (...).Em suma, fazendo minhas as palavras do il.

parecerista, item 41, é pacífico na doutrina e jurisprudência, como visto linhas acima, que o vínculo entre a União e o servidor que tenha adquirido a estabilidade só se extingue quando ele se torna estável em cargo inacumulável de outra unidade federativa, entendimento este que está pacificado no âmbito do eg. STF (e.g. MS n. 22.933-DF, Rel. Ministro Otávio Gallotti, VU, Plenário, DJU 13/11/1998, MS n. 23.577-2/DF, Rel. Ministro Carlos Velloso, VU, Plenário, DJU 14/06/2002). No caso concreto, estão provados nos autos os seguintes fatos: a) que o autor era titular do cargo de Técnico Judiciário (fl.15), b) que o autor alcançou a estabilidade no citado cargo (fl.15), c) que foi aprovado e, em seguida, empossado no cargo de Juiz do Trabalho Substituto (fl.16), d) que foi exonerado, a pedido, do citado cargo a partir de 10/04/2000 (fl.16 e 17), e e) que, em 10/04/2000 requereu ao Exmo. Presidente do TRT 15ª Região sua recondução ao cargo de Técnico Judiciário (fl.18). Diante do preenchimento dos requisitos pelo autor (ocupação de cargo efetivo, estabilidade e inabilitação em estágio probatório), chega-se à conclusão de que o autor é titular do direito subjetivo à recondução, nos termos do art. 20, 2º e 29 da Lei n. 8112/90, a partir de 10/04/2000.2.3. Da pretensão da União de que seja fixado como data inicial da recondução do servidor o dia 04/06/2004, data da citação do ente público. A União postula na contestação que, se afastada a preliminar, seja fixada como data da recondução o dia da sua citação (04/06/2004). A resistência da União ao reconhecimento do direito desde o dia 10/04/2000 não tem fundamento. Isto porque o autor, buscando solucionar a questão na instância administrativa, primeiro postulou ao eg. TRT 15ª Região, órgão cuja decisão, datada de 27/06/2000, se encontra à fl. 21/26. Em seguida, observando o devido processo legal administrativo, recorreu ao eg. TST, órgão cuja decisão foi proferida em 22/08/2002 (fl.37/42). A partir da decisão do eg. TST passou o correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Ora, se o autor ajuizou esta ação em 21/05/2004, fê-lo dentro do prazo legal, daí porque não há razão jurídica para amputar a extensão financeira do direito subjetivo que titulariza. Portanto, a pretensão da União ora analisada não encontra embasamento legal e, por esta razão, não merece ser acolhida.2.4. Da má-fé da UNIÃO FEDERAL Na contestação (fl.94/100), de forma descabida, o il. Advogado da União aduziu, em preliminar, matéria que à toda evidência era de mérito, quiçá para fugir à observância da interpretação cristalizada no Enunciado n. 16, do Advogado-Geral da União, vigente à época do ajuizamento da demanda. Agora, após a baixa do processo do eg. TRF 3ª Região, a AGU, à fl.177/178, afirma: a) que houve acolhimento da preliminar suscitada pela AGU na contestação, b) que a preliminar consubstanciou impugnação total do pedido do autor que se confundia com o mérito e por isso em tal sede foi analisada, c) que o reconhecimento da pretensão do autor se deu meramente em caráter subsidiário. A preliminar articulada na contestação, conforme já assentei, não era propriamente preliminar, mas sim matéria de mérito e como tal está sendo analisada. Ao invés de o il. Advogado da União ter declinado o teor da Súmula 16 da AGU na contestação, se esquivado de resistir à pretensão deduzida e recomendado ao TRT 15ª Região o retorno do servidor ao trabalho, resolveu - em afronta ao citado entendimento administrativo que era de observância obrigatória - prosseguir contestando uma pretensão que, frise-se, está em consonância com o entendimento da AGU, conduta que merece ser qualificada como a pecha da má-fé, razão pela qual merece ser penalizada com fundamento no art. 17, inc. I, do CPC. Igualmente, os argumentos aduzidos à fl. 177/178 pelo il. Advogado da União evidenciam a má-fé do ente público, ou melhor, do seu patrono, ao continuar a insistir numa defesa que contraria frontalmente entendimento sumulado da própria Advocacia-Geral da União que, como já explicitado acima, vige até hoje. Tal comportamento do il. Advogado da União está maculado pela má-fé, daí porque também merece ser devidamente penalizado com base no art. 17, inc. I, do CPC. 2.5. Da correção monetária e dos juros de mora Quanto à correção monetária, o eg. STJ pacificou o seguinte entendimento (REsp n. 1172844/PE, Relatora: Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 15/05/2012, DJe 23/05/2012), que também é adotado por mim, 5. Índices de correção monetária, segundo a Resolução n.º 134, de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal: IPCA-e até o advento da Lei n.º 11.960/2009, quando deverão ser aplicados índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sendo que o início da incidência deve se dar a partir dos momentos nos quais as prestações mensais deveriam ter sido pagas (vencimentos mensais) e não o foram. Por sua vez, os juros de mora devem seguir o regramento vigente à época em que o pagamento da parcela deveria ter sido efetuado. Adoto, neste tema, o entendimento consolidado na jurisprudência do eg. STJ, verbis: EMENTA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. omissis (...)8. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485) (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001,

data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009 (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11)...STJ, REsp 1215714 / RJ. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 12/06/2012, DJe 19/06/2012, votação unânime. Por sua vez, quanto ao termo inicial dos juros de mora, tem-se: EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIDOR. DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DECRETO N.º 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. I. omissis (...). 4. A definição do termo inicial dos juros de mora decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros moratórios incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, caput, do Código de Civil de 2002; se for ilíquida, o termo inicial será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002 c.c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. O termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no writ, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do Diploma Processual, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (g.n)REsp. n. 1151873, Relatora: Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, J. 13/03/2012, v.u, DJe 23/03/2012. Portanto, com base nos precedentes do STJ acima, os juros de mora e a correção monetária que devem incidir sobre os créditos titularizados pelo autor são os fixados no citado precedente do eg. STJ, sendo certo que os termos iniciais, por se tratarem de obrigações mensais líquidas, correspondem aos vencimentos destas obrigações, cuja não observância implicou em mora da União Federal. 2.6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a recondução do autor a um cargo público anteriormente ocupado. A inicial veio bem instruída com os documentos necessários ao julgamento da causa. O il. Advogado zelou pelo direito do seu constituinte, valendo dos recursos que a legislação processual prevê, sem contudo incorrer em qualquer falta processual. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, a causa não demandou deslocamento para comarca diversa, razão pela qual não há que se majorar os honorários por isso. Por fim, em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa que, para o autor, representava a volta do cargo e ao exercício de um trabalho. Portanto, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre a data da formalização do requerimento de recondução (10/04/2000) e a data em que o servidor, efetivamente, retornar ao exercício das atribuições de Técnico Judiciário no eg. TRT da 15ª Região. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo os pedidos formulados pelo autor FERNANDO CAMPANTE PATRÍCIO FILHO (CPF 248.177.878-21, RG 27.782.666-4/SP), de: a) reconhecimento do direito subjetivo do autor à recondução ao cargo de Técnico Judiciário do quadro de servidores do eg. TRT 15ª Região a partir de 10 de abril de 2000, b) condenação da União Federal ao pagamento, ao autor, de todas as remunerações devidas pelo exercício do cargo do período correspondente a 10 de abril de 2000 até o momento do retorno do servidor ao quadro de servidores ativos do eg. TRT 15ª Região, incluindo-se nesta condenação as férias e respectivo acréscimo constitucional, assim como os 13ºs salários, assegurada à parte-autora a incidência de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos das prestações mensais devidas ao autor, segundo a Resolução n.º 134, de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal: IPCA-e até o advento da Lei n.º 11.960/2009, quando deverão ser aplicados índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e assegurada a incidência de juros de mora a partir dos vencimentos de cada prestação mensal, observados os seguintes parâmetros e o termo inicial do direito à recondução: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar honorários de advogado em favor do Patrono do autor no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre a data da formalização do requerimento de recondução (10/04/2000) e a data em que o servidor, de fato, retornar ao exercício das atribuições de Técnico Judiciário no eg. TRT da 15ª Região, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno a UNIÃO FEDERAL, por litigância de má-fé, com

fundamento no art. 17, inc. I, c/c art. 18 do CPC, em 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, por ter violado, duas vezes, a regra do art.17, inc. I, do CPC. Condeno a ré a restituir ao autor as custas processuais despendidas. Incabível a remessa necessária ante a existência jurisprudência pacífica do eg. STF em favor do autor (art.475, 3º, do CPC).PRI.

**0012790-63.2010.403.6105** - ANTENOR CARMONARIO FILHO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTENOR CARMONÁRIO FILHO contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos laborados como engenheiro eletricitista.Narra o autor que o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 16.7.2009 sob nº 42/151.069.576-9, foi indeferido pelo INSS, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais. Insurge-se contra o não reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas sob condições especiais durante os interregnos de 07.10.1977 até 05.11.1986 e de 07.07.1989 até 28.04.1995, afirmando ter apresentado os respectivos DSS 8030 perante a via administrativa. Em relação aos períodos laborados nas empresas Itaipu Com. Instaladora Elétrica (10.11.1976 até 13.05.1977), PHT Sistemas Eletrônicos (01.12.1986 até 15.04.1987), STC Telecomunicações (15.04.1987 até 14.07.1989), defende também o enquadramento da atividade especial por categoria, nos termos do código 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, invocando a anotação do cargo engenheiro eletricitista em sua CTPS como prova de suas alegações. Discorre acerca da legislação de regência, afirmando a presunção da insalubridade do labor dos engenheiros até a data da publicação da Lei nº 9.032/95. Colaciona julgados em favor da tese que sustenta, requerendo, ao final, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e o consequente pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo. Instrui a inicial com os documentos de fl. 9/162.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação do feito de acordo com o art. 71, da Lei nº 10.741/2003 (fl. 165).O INSS contestou o feito à fl. 170/180, sustentando a legalidade da sua atuação. No tocante às empresas Telecomunicações do Paraná S.A e Telesp Celular, alega que os documentos apresentados não demonstram o fator de risco e não indicam elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, além de informar a CTPS somente o cargo de engenheiro. Aduz a impossibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80, assim como a inadmissibilidade como meio de prova de laudo técnico extemporâneo. Discorre acerca da legislação de regência referente aos requisitos para a comprovação da atividade especial, ao uso de EPI e necessidade da comprovação da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. Postula a improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, seja reconhecida a sua isenção quanto ao pagamento das custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111, do STJ. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 182.O autor apresentou réplica à fl. 185/189, recapitulando a pretensão formulada na inicial e requerendo a produção de prova pericial. Por sua vez, o INSS noticiou por intermédio da petição de fl. 191 não ter outras provas a produzir.Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 192), o autor interpôs o agravo retido de fl. 196/198, tendo, todavia, sido mantida a decisão agravada (fl. 200). Em seguida, pelo autor foi noticiada a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi dado provimento, nos termos da decisão de fl. 202/203 e fl. 214/215. Em atendimento ao despacho de fl. 205, o autor apresentou a petição de fl. 209/211, postulando a expedição de ofício à empresa Telesp ou a realização da perícia técnica, bem assim o reconhecimento do labor especial desenvolvido nas empresas PHT Sistemas Eletrônicos S.A e STC Telecomunicações e Controles S.A., atuantes no ramo de telefonia. À fl. 224/234 constam o ofício e documentos encaminhados pela Telefônica (atual denominação da Telesp). Aberta vista às partes, o autor se manifestou à fl. 237, ocasião em que juntou a cópia do seu diploma universitário de fl. 238. O INSS, por seu turno, quedou-se inerte, inclusive quanto à documentação apresentada pelo autor (fl. 239 e 242).Pelo despacho de fl. 245, o julgamento foi convertido em diligência, para possibilitar a apresentação de documentos pela parte autora, referente ao labor exercido na empresa Itaipu. Todavia, por intermédio da petição de fl. 246 o autor informou não ter outras provas além da anotação em sua CTPS.É que o basta.Fundamentação e DecisãoMéritoI - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995

(DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão

para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem

qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO



REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas,

na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a

empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS,

atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

-----*		*-----		*-----		*-----		*-----	
MÍNIMO EXIGIDO:-----*		*-----		*-----		*-----		*-----	
:-----*		*-----		*-----		*-----		*-----	
(PARA 30)	: (PARA 35)	: :	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	DE 15 ANOS	: 2,00 : 2,33 :
3 ANOS	: :	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	DE 20 ANOS	: 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----
-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	DE 25 ANOS	: 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*

-----\*-----\*----- II - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAANTENOR CARMONÁRIO FILHO requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.069.576-9, a contar da DER em 16.7.2009, todavia, o seu pedido indeferido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários, deixando o INSS de reconhecer como tempo especial as atividades desenvolvidas nas empresas mencionadas, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 28 anos, 11 meses e 9 dias. 2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida durante os períodos de 10.11.1976 até 13.05.1977 (Itaipu Comercial e Instaladora Elétrica Ltda.), de 07.10.1977 até 05.11.1986 (Com. Telef. Paraná - Telepar), de 01.12.1986 até 15.04.1987 (PHT Sist. Eletron.), de 15.04.1987 até 14.07.1989 (STC Telecom) e de 07.07.1989 até 28.05.1995 (Telesp), em relação aos quais passo a me pronunciar: 2.1 - Itaipu Comercial e Instaladora Elétrica Ltda., de 10.11.1976 até 13.05.1977, como engenheiro eletricista. Como prova de suas alegações, o autor juntou a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 10.11.1976 até 13.05.1977, para o cargo de

engenheiro eletricitista, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 15, 99/101, 104), encontrando-se tal vínculo devidamente registrado no CNIS carreado à fl. 126. Apreciação da pretensão: Observo que, no caso dos autos, a anotação do cargo de engenheiro eletricitista na CTPS do autor permite o enquadramento do tempo de serviço como especial. De fato, a atividade de engenharia encontrava-se prevista no Decreto n.º 53.831/64, sob código n.º 2.1.1, como sendo atividade insalubre e se aplica ao presente caso. Vejamos: Decreto 53.831/64:2.1.1. Engenharia Engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei. Decreto n. 46.131, de 3.6.59. Neste sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ora representado pelos julgados proferidos pela Quinta Turma, que seguem: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS - Relator Ministro FELIX FISCHER DJe 31/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ LEI 9.032/95. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Os engenheiros de construção civil e eletricitistas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 - somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei. 3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro eletricitista em período anterior à edição da aludida medida provisória, mais precisamente anterior à Lei 9.032/95. 4. Recurso especial improvido. (REsp 616427/RN, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/10/2005, pg 00414) Assim, nos termos da fundamentação retro, considerando a documentação carreada aos autos, em razão do enquadramento da função do autor sob código 2.1.1, do Decreto n.º 53.831/64, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do período de 10.11.1976 até 13.05.1977, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. 2.2 - Com. Telef. Paraná - Telepar (também denominada Brasil Telecom S/A), de 07.10.1977 até 05.11.1986, como engenheiro eletricitista. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 07.10.1977 até 05.11.1986 para o cargo de engenheiro, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 15, 18, 99/100, 102/104, 109 e ss.); b) Cópia simples das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, datada de 22.08.2000, em que consta que o autor exerceu a atividade de engenheiro em salas com equipamentos de telecomunicação, ambientes de campo, área rural e administrativos, entre outros, encontrando-se o enquadramento da atividade especial do engenheiro eletricitista expressamente previsto no cód. 2.1.1. do Decreto n.º 53.831/64 (fl. 86); Nos termos da fundamentação do item 2.1, considerando a descrição das atividades desempenhadas pelo autor e o enquadramento da sua função sob código 2.1.1, do Decreto n.º 53.831/64, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do período de 07.10.1977 até 05.11.1986, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. 2.3 - PHT Sist. Eletrônica (também denominada Promon Telecom Ltda.), de 01.12.1986 até 15.04.1987, como engenheiro eletricitista. Como prova de suas alegações, o autor juntou a Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 01.12.1986 até 15.04.1987, para o cargo de engenheiro, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 15, 18, 109, 114, 119). Em relação a tal período, anoto que após o deferimento da produção pericial, o autor informou que a empresa não se encontra mais em atividade, encontrando-se prejudicada a realização de perícia técnica ou a expedição de ofício para solicitação de informações sobre as condições de seu trabalho (fl. 210), tendo o autor juntado a cópia do seu diploma de graduação de fl. 238 a fim de comprovar a sua colação de grau no curso de Engenharia Elétrica - Opção Eletrônica. Em que pese os argumentos do autor de que o diploma de graduação corrobora a sua qualificação como engenheiro eletricitista, entendo que a singela documentação apresentada aos autos, aliada à inexistência de qualquer indicação das atividades desempenhadas pela parte autora, não permitem concluir o desempenho das atividades típicas de engenheiro na aludida empresa. Aliás, a jurisprudência se orienta no sentido de negar o reconhecimento como especial quando o trabalhador não apresentar documentos suficientes à comprovação do efetivo exercício da atividade mencionada na legislação que permite o enquadramento por atividade. Neste sentido, confira-se a decisão proferida pela Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação Cível 0019474320034036183, de Relatoria da JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, publicado no DJU de 12/12/2007: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE

ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NA LISTA DOS DECRETOS 53.831/64 e 83.080/79. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. 2- A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. 3- Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridade física. 4- a atividade exercida pelo segurado não recebia enquadramento nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, que se referem tão somente aos engenheiros químicos, metalúrgicos, de minas, de construção civil e eletricitistas (itens 2.1.1 dos anexos a ambos os decretos, analisados conjuntamente). A parte autora exerceu a atividade de engenheiro de telecomunicações, não expressamente citada e não trouxe laudo técnico a subsidiar a tese da interpretação analógica daqueles decretos. 5- Apelação e agravo retido aos quais se nega provimento. 2.4 - STC Telecom., de 15.04.1987 até 14.07.1989, como engenheiro eletricitista. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 15.04.1987 até 14.07.1989, para o cargo de engenheiro Comercial Centr. Public., bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 19, 110/111, 117, 119/120); Também em relação a tal período, o autor informou que a empresa não se encontra mais em atividade, encontrando-se prejudicada a realização de perícia técnica ou a expedição de ofício para a referida empresa (fl. 210), tendo juntado a cópia do seu diploma de graduação de fl. 238 a fim de comprovar a sua colação de grau no curso de Engenharia Elétrica - Opção Eletrônica. Todavia, em relação ao período em apreço, a anotação constante na CTPS do cargo de engenheiro Comercial Centr. Public. refuta a alegação do autor de que desempenhava funções típicas de engenheiro eletricitista, apta a enquadrar o labor como atividade especial. Assim, ante a ausência de previsão legal e de provas quanto ao enquadramento da atividade de engenheiro eletricitista, rejeito o pedido de reconhecimento da atividade especial do período acima apontado. 2.5 - Telesp, de 07.07.1989 até 28.05.1995, como engenheiro eletricitista. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 07.07.1989 até 20.08.2001, para o cargo de engenheiro, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 19, 110 e ss); b) Cópia simples das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, datada de 26.03.2001, em que consta que o autor exerceu a atividade de engenheiro no setor comutação, em ambientes de escritório e em sistemas de Telecomunicações (Centrais Telefônicas) nas diversas localidades do Estado de São Paulo, encontrando-se o enquadramento de tal atividade como especial expressamente previsto na Lei nº 5.527/68 (fl. 87); c) Cópia simples da Ficha de Registro de Empregados, acompanhada de cópia do contrato de trabalho, em que consta a admissão do autor na data de 07.07.1989 para o cargo de engenheiro (fl. 226/228); d) Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 02.06.2011, em que consta que as funções desenvolvidas pelo autor, como engenheiro, consistiam em elaborar projetos, normas e instruções técnico-operacional de telecomunicações; realizar estudos de viabilidade técnico-econômico; testar protótipo e equipamentos de telecomunicações, inexistindo fatores de risco em seu ambiente de trabalho (fl. 229/230); Nos termos da fundamentação do item 2.1, considerando a descrição das atividades desempenhadas pelo autor e o enquadramento da sua função sob código 2.1.1, do Decreto nº 53.831/64, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do período de 07.07.1989 até 28.05.1995, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. 3. Da contagem do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 35 anos, 1 mês e 20 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o seu tempo de serviço superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (16.07.2009). 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ANTENOR CARMONÁRIO FILHO (CPF nº 778.045.628-53 e RG 2.085.986 SSP/PR) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 10.11.1976 ATÉ 13.05.1977 (Itaipu Com. Instaladora Elétrica), de 07.10.1977 até 05.11.1986 (Telepar) e de 07.07.1989 até 28.05.1995 (Telesp), com base no item 2.1.1 do Decreto n. 53.831/64, e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS de concessão do benefício de aposentadoria integral (NB n. 42/151.069.576-9), a contar da data do requerimento administrativo em 16.07.2009. Rejeito o pedido de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01.12.1986 até 15.04.1987 (PHT Sist. Eletron.) e de 15.04.1987 até 14.07.1989 (STC Telecom.). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço especial até a DER (16.07.2009), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (16.07.2009) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, a ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/151.069.576-9. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

**0015296-12.2010.403.6105 - EZIQUIEL SQUISARO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EZIQUIEL SQUISARO contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos laborados nos períodos e empresas apontadas na inicial. Narra o autor que o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 22.02.2008 sob nº 42/147.972.780-3, foi indeferido pelo INSS, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais. Insurge-se contra o não reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas sob condições especiais nas empresas Idyllo Braghetto (03.09.1973 até 26.10.1973), Carborundum (21.01.1974 até 04.03.1974 e de 09.04.1976 até 17.08.1976), Franho Máq. e Equip. S/A (11.03.1974 até 24.07.1974), Luciano Fariuccaccio Ltda. (01.10.1974 até 02.06.1975), Auto Posto Regina Ltda. (01.09.1975 até 05.01.1976), Telecomunicações São Paulo (12.01.1976 até 31.03.1976), Light Serv. Eletricidade (09.03.1977 até 16.06.1987), Transportadora Brunieri (01.07.1988 até 24.02.1989), Fênix - Transp. Carga Ltda. (01.06.1989 até 12.10.1989) e Prefeitura Municipal de Vinhedo (19.10.1989 até 22.02.2008), em que exerceu as funções de frentista, lavador, trabalhador de rede e motorista. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e pugna pela procedência dos pedidos. Instruiu a inicial com os documentos de fl. 23/84. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 87). O autor juntou cópia do processo administrativo à fl. 93/165. O INSS contestou o feito à fl. 168/178, sustentando a legalidade da sua atuação. Aduziu, preliminarmente, a observância da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a impossibilidade de reconhecimento do labor especial desenvolvido nas empresas Idyllo Braghetto, Carborundum S/A, Franho Máquinas e Equipamentos S/A, Luciano Fariuccaccio Ltda., Auto Posto Regina Ltda., Telecomunicações de São Paulo, Transportadora Brunieri

Ltda., Fênix - Empresa Transportadora de Carga Ltda., tendo em vista a ausência de documentos aptos a demonstrarem a sua exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos, salientando a necessidade da apresentação dos aludidos documentos inclusive nas hipóteses de enquadramento por categoria. No que tange ao labor desenvolvido na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (Light Eletricidade), aduz que o documento de fl. 79/80 apresenta-se incompleto e inconcluso e não demonstra a habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente nocivo eletricidade. Quanto ao labor exercido na Prefeitura Municipal de Vinhedo, defende a impossibilidade do enquadramento da atividade de motorista por categoria, tendo em vista que o PPP apresentado aponta que o autor conduzia veículo de passeio e que, no exercício de tal atividade, fazia uso de equipamentos de proteção individual. Afirma a necessidade da apresentação de outras provas além da CTPS para fins de enquadramento por categoria, aduzindo, em relação à atividade de frentista, a apresentação de prova documental comprobatória da exposição aos agentes elencados no cód. 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, para fins de reconhecimento da condição especial do labor. Invoca, ainda, a apresentação do laudo técnico referente ao agente nocivo ruído e a neutralização dos agentes nocivos em razão da utilização dos equipamentos de proteção individual, salientando a ausência de fonte de custeio dos períodos especiais postulados. Pugna pela improcedência dos pedidos e requer, na hipótese de procedência dos pedidos, a observância da prescrição quinquenal, a isenção das custas processuais e a fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111, do STJ. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 180). O autor apresentou réplica à fl. 182/189, recapitulando a pretensão formulada na inicial e refutando os argumentos do réu. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor requereu a produção de prova pericial nas empresas Eletropaulo e Prefeitura Municipal de Vinhedo, caso entenda o Juízo pela sua necessidade (fl. 190/191). Por sua vez, o INSS nada alegou, consoante certificado à fl. 193. Em atendimento ao despacho de fl. 194, o autor esclareceu os agentes nocivos presentes nas empresas Carborundum e Franho Máquinas e Equipamentos S/A (fl. 196/197). Deferida a expedição de ofícios para as empresas apontadas à fl. 199/200, foram apresentados PPP's pelas empresas Fênix (fl. 216/217), Franho (fl. 218/220) e Carborundum (fl. 231/233), ao que foram aberta vista às partes, que nada alegaram (cf. certidão de fl. 236). Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, as partes quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 238. Pelo despacho de fl. 239 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a prestação de informações pela Municipalidade de Vinhedo, que apresentou o documento de fl. 244, do que foi aberta vista às partes, que nada alegaram (cfr. fl. 246). É que o basta. Fundamentação e Decisão Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do



Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico

elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades

especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para

reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de

insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência

de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de



equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, à característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Superior Tribunal Federal. V - O período de 10.06.1970 a 01.04.1975 não poderá ser considerado como sendo de atividade especial, tendo em vista que as informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que não se configura no caso em tela. VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VII - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AC 00142349420074039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 756) (grifei) Assim, é de rigor o acolhimento do pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 03.09.1973 até 26.10.1973, em que o autor exerceu a função de frentista, exposto aos agentes dispostos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.2.2 - Carborundum S/A Ind. Brasileira de Abrasivos (também denominada Carborundum Textil Ltda. e Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.), de 21.01.1974 até 04.03.1974 e de 09.04.1976 até 17.08.1976, como praticante de produção, com exposição ao agente químico resina (fl. 196). Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que constam os vínculos empregatícios entre de 21.01.1974 até 04.03.1974 e de 09.04.1976 até 17.08.1976, para o cargo de praticante de produção, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 29, 31, 39, 104, 106, 113/114), e; b) Cópia simples das informações sobre atividades exercidas em condições especiais, datada de 31.12.2003 (fl. 232/233), em que são descritas as atividades exercidas pelo autor como praticante de operação, entre 09.04.1976 e 17.08.1976, como sendo a de executar tarefas de pequena complexidade no setor de inspeção de rebolos, tais como: colagem de rótulos, limpeza de rebolos, inspeção de pó abrasivo e transporte de materiais, apontando o referido documento que no exercício de tais funções o autor se expunha de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de 94,1dB(A) e que fez uso dos seguintes EPI's: protetor auricular tipo concha (CA4027) e plug (CA 5745), marca MAS/POMP, óculos e calçados de segurança, luvas e creme protetor de pele, sendo de se notar que tal documento não foi apresentado perante a via administrativa. Pois bem. Em relação ao primeiro período, noto que o autor não apresentou perante a via administrativa e/ou nos presentes autos um documento sequer a demonstrar o exercício da atividade sob condições especiais, embora tenha sido advertido de que o ônus da prova lhe competia. Assim, diante da ausência de provas, assiste razão ao INSS, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 21.01.1974 até 04.03.1974. No que concerne ao segundo período, sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que as informações sobre atividades exercidas em condições especiais apontam a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído de 94,1dB e a utilização de EPI eficaz. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. No caso, é de se notar que o referido documento informa o fornecimento do EPI e o número do C.A., ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, de nº 4027 e nº 5745. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca do EPI de CA nº 5.745: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de



Validade: 15/03/2017 N°. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 N°. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 No caso, o C.A. nº 5745 indicado nas informações prestadas pelo empregador, para o período de 09.06.1976 até 17.08.1976 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 19dB(A). Considerando o desvio padrão de 7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 12dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto ao nível de ruído de 82,1dB. Por sua vez, a consulta realizada no site oficial do Ministério do Trabalho e Empresa não localizou registros acerca do CA de nº 4027. Diante de tal quadro, em relação ao agente ruído, nos termos da fundamentação supra, reconheço como especial o período de 09.04.1976 até 17.08.1976, tendo em conta que durante tal período o nível de ruído era superior ao limite legal de 80 decibéis. 2.3 - Franho Máquinas e Equipamentos S/A, de 11.03.1974 até 24.07.1974, como ajudante de montagem. Como prova de suas alegações, o autor juntou a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período mencionado, o seu cargo como sendo de aj. montagem, além de demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 29, 34, 38, 104). Demais disso, o autor juntou nos presentes autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 218/220, datado de 11.07.2011, em que são descritas as atividades como ajudante de montagem, no setor montagem, todavia, tal documento não aponta a exposição do autor a nenhum fator de risco no exercício de suas atividades. Nestas condições, considerando que o PPP não indica a exposição do autor a nenhum agente nocivo, assiste razão ao INSS quanto à ausência de provas das condições especiais do labor, pelo que é de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado. 2.4 - Luciano Fariucaccio Ltda.: de 01.10.1974 até 02.06.1975, em que o autor laborou como frentista e lavador. Como prova de suas alegações, o autor juntou somente a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 01.10.1974 até 02.06.1975, para o cargo de lavador e frentista (fl. 30, 113), bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 34, 38); Nos termos da fundamentação do item 2.1, as atividades de lavador e frentista desempenhadas pelo autor nas dependências de posto de gasolina devem ser considerada especiais por haver trato direto com combustíveis, que são elementos altamente intoxicantes. Assim, acolho o pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 01.10.1974 até 02.06.1975, em razão da exposição aos agentes dispostos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. 2.5 - Auto Posto Regina Ltda., de 01.09.1975 até 05.01.1976, como lavador. Como prova de suas alegações, o autor juntou somente a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 01.09.1975 até 05.01.1976, para o cargo de lavador (fl. 30, 105), bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 33, 39). Igualmente quanto a tal período, nos termos da fundamentação dos item 2.1 e 2.4, as atividades de lavador desempenhadas pelo autor nas dependências de posto de gasolina devem ser considerada perigosa por haver trato direto com combustíveis, que são elementos altamente intoxicantes. Assim, acolho o pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 01.09.1975 até 05.01.1976, em razão da exposição aos agentes dispostos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. 2.6 - Telecomunicações São Paulo S/A., de 12.01.1976 até 31.03.1976, como ajudante de emendador. Como prova de suas alegações, o autor juntou somente a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 12.01.1976 até 31.03.1976, para o cargo de ajudante de emendador (fl. 31, 106), bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 41, 116). Observo que tanto na via administrativa como nos presentes autos o autor não juntou um documento apto a demonstrar o exercício da atividade sob condições especiais. Nestas condições, considerando que o ônus da prova lhe competia, foi oportunizada a apresentação de outras provas, todavia, o autor quedou-se inerte. Assim, assiste razão ao INSS quanto à ausência de provas, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado. 2.7 - Light Serviços de Eletricidade (posteriormente denominada Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A), de 09.03.1977 até 16.06.1987, como trabalhador de rede. Como prova de suas alegações, o autor juntou a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 09.03.1977 até 16.06.1987, para o cargo de trabalhador de rede (fl. 32, 107), bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 33/37, 39/44, 109/112, 114, 116/119). Foi juntado, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79/80, datado de 02.08.2010 (elaborado, portanto, após o indeferimento do benefício), em que são descritas as atividades exercidas pelo autor como trabalhador de rede (de 09.03.1977 até 30.11.1977), aj. Eletricista de rede (de 01.12.1977 até 30.04.1983) e eletricista de rede II (de 01.05.1983 até 16.06.1987), apontando o referido documento que no exercício de suas funções o autor se expunha ao agente nocivo eletricidade - tensão superior a 250 volts, sem a utilização de equipamentos de proteção coletiva e/ou individual eficazes. No que tange à eletricidade, sob o prisma

normativo, anoto que a atividade do autor esteve sob a regência do Decreto 53.831/64, sob código 1.1.8, que assim dispõe:Decreto 53.831/64: 1.1.8 EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Port. Ministerial n. 34, de 8.4.54Primeiramente, observo que as atividades relacionadas à eletricidade foram consideradas especiais pelo Decreto nº 53.831/64 que, no item nº 1.1.8 de seu quadro anexo, classificou como perigosa aquelas exercidas em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, não tendo sido tais atividades previstas pelas legislações posteriores. No entanto, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei nº 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Por outro lado, é de ressaltar que a atividade considerada nociva não precisa estar expressamente elencada entre as insalubres ou perigosas previstas no regulamento próprio da Previdência Social para autorizar a concessão da conversão do tempo de serviço ou da aposentadoria especial, haja vista que o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, conforme disposto no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade/periculosidade no ambiente de trabalho através de outros elementos probatórios carregados aos autos. No caso em comento, a documentação acostada, acima elencada, demonstra a periculosidade do trabalho desempenhado pelo autor nas funções mencionadas, uma vez que atesta que o mesmo laborou exposto ao agente eletricidade - tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente entre 09.03.1977 até 16.06.1987. Assim, diante das informações prestadas pelo empregador e do enquadramento das atividades do autor no Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante o período de 09.03.1977 até 16.06.1987, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. 2.8 - Transportadora Brunieri, de 01.07.1988 até 24.02.1989, como motorista. Como prova de suas alegações, o autor juntou a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período acima referido, para o cargo de motorista (fl. 51, 124), assim como demais anotações pertinentes ao vínculo empregatício (fl. 55, 61, 134). A atividade de motorista encontrava previsão no item 2.4.4, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e código 2.4.2, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que dispunham sobre o Transporte Rodoviário e o enquadramento dos motoristas e ajudantes de bondes, ônibus e caminhão. Para o período em apreço, o autor apresentou tão somente a cópia de sua CTPS, a qual apenas aponta o cargo do autor como motorista. Tal documento não permite concluir qual o tipo de veículo conduzido pelo mesmo, a possibilitar o enquadramento da atividade como especial. Nestas condições, não há como se adotar conclusão diversa de não ter o autor se desincumbido do ônus da prova lhe competia, embora tenha sido proporcionada a oportunidade de apresentar outras provas. Assim, assiste razão ao INSS quanto à ausência de provas, pelo que rejeito o pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado. 2.9 - Fênix Transportadora de Cargas Ltda., de 01.06.1989 até 12.10.1989, como motorista. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 01.06.1989 até 12.10.1989, para o cargo de motorista, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 51, 61, 63, 124, 136) e; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 05.07.2011 (ou seja, após o indeferimento do benefício), em que consta o cargo e a função do autor como sendo de motorista de caminhão de transporte de cargas em rodovias, ruas e estradas municipais e estaduais, com exposição ao agente nocivo ruído inerente a função (fl. 216/217). Sob o prisma normativo, a atividade encontrava-se prevista no Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 2.4.2, que abaixo se transcrevem:Decreto 53.831/64:2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão Penoso 25 anos Jornada NormalDecreto 83.080/79:2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente) 25 anos Assim, o período de 01.06.1989 até 12.10.1989 deve ser reconhecido como especial, uma vez que a atividade de motorista de caminhão de transporte de cargas encontrava-se prevista no Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79, vigentes à época, gozando de presunção absoluta de insalubridade até o advento da Lei nº 9.032/95. 2.10 - Prefeitura Municipal de Vinhedo, de 19.10.1989 até 22.02.2008 (data da entrada do processo administrativo), como motorista. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício a contar de 19.10.1989, para o cargo de motorista, sem anotação quanto à data de sua saída, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 52/64, 72/78); b) Cópia simples dos demonstrativos de pagamento de salário, referentes aos meses de agosto e setembro de 2008 (ou seja, após a data da entrada do requerimento administrativo), em que consta o recebimento do adicional de insalubridade (fl. 81); c) Cópia simples do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 05.10.2010 (após o indeferimento do benefício), em que descreve as atividades do autor como motorista entre 19.10.1989 até 22.05.2001, como sendo a seguinte: exerce atividades dirigindo veículo de passeio por ruas, avenidas, estradas e rodovias a serviço da Prefeitura Municipal, executa seus serviços sempre com destino a critério do requisitante, no transporte de pessoas

e documentos, não havendo exposição de risco do autor a nenhum agente nocivo. No que concerne ao período de 23.05.2001 até 05.10.2010, o documento aponta a atividade do autor como sendo a seguinte: exerce atividades dirigindo veículo de passeio por ruas, avenidas, estradas e rodovias a serviço da Secretaria da Saúde, no transporte de pessoas e documentos e transporte de pessoas enfermas com a ambulância, para a realização de exames dentro e fora do município, com exposição ao agente nocivo microorganismo, de intensidade média (fl. 82/83), com uso de EPC e EPI eficazes, tendo o empregador esclarecido por ocasião da apresentação da declaração de fl. 244 que o autor não exercia a função de motorista de ambulância em período integral, trabalhando na Secretaria da Saúde com os veículos ambulância, kombi e gol.Pois bem. No que tange ao período de 19.10.1989 até 22.05.2001, os documentos apresentados pelo autor apontam que as atividades desempenhadas pelo autor como motorista consistiam em dirigir veículo de passeio por ruas, avenidas e rodovias a serviço desta Municipalidade, transportando pessoas e documentos para as Secretarias de Serviços Municipais, Educação e Cultura e Educação, sendo que durante o interregno de 23.05.2001 até 05.10.2010, o autor também dirigia ambulância, transportando pessoas enfermas para a realização de exames dentro e fora do Município.Em relação ao período de 19.10.1989 até 30.06.2006, as provas produzidas nos autos afastam a pretensão do autor, porquanto o veículo conduzido pelo autor era do tipo passeio, inexistindo a exposição a eventuais agentes nocivos. Todavia, o reconhecimento da atividade especial se mostra devido quanto período de entre 01.07.2006 e 22.02.2008, em razão das informações prestadas no PPP e declaração de fl. 244 acerca da exposição do autor a agentes biológicos, previstos no código 3.0.1, do quadro anexo ao Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048, , ambos com a mesma redação, abaixo transcrito , corroborado pelo recebimento de adicional de insalubridade.Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99:3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infesto contagiosas ou com manuseio de materiais ontaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produto, c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.Assim, diante das anotações referentes ao vínculo empregatício na CTPS, das informações prestadas no PPP e do enquadramento da atividade sob código 3.0.1, do quadro anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor na Prefeitura Municipal de Vinhedo durante o período de 01.07.2006 até 22.02.2008, o qual deve ser convertido nos termos da legislação em vigor. 3. Do termo inicial de eventual benefício concedido ao autorO requerimento administrativo de concessão de benefícios deve ser instruído com as provas previstas no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), sobre as quais o administrador formulará juízo de legalidade e pronunciará decisão acolhendo o rejeitando o meio de prova apresentado.No âmbito judicial, ao Juiz cabe revisar a decisão proferida pelo administrador, reavaliando o conjunto probatório apresentado na esfera administrativa e verificar se a avaliação do administrador se coaduna com a lei. Se desta verificação resultar uma resposta positiva, o ato administrativo do INSS de indeferimento deve ser mantido e a ação é julgada improcedente. Mas, se da verificação resultar uma resposta negativa, o ato administrativo do INSS de indeferimento é anulado e o Judiciário passa a prolatar uma nova decisão, substituindo a decisão administrativa.A importância disso se encontra no fato de que, se o segurado apresentar documentação incompleta na esfera administrativa, o benefício será corretamente indeferido. Assim, não terá razão de vir perante o órgão judicial e, instruindo sua ação judicial com documentos não submetidos ao julgamento administrativo, pedir que se anule a decisão administrativa e se firme como data de início das prestações devidas a data de entrada do requerimento formulado em sede administrativa.Neste último caso, a data de início do requerimento, se apreciada a ação judicial, não poderá ser a data de entrada do requerimento no INSS, mas sim a data de citação válida da autarquia. No caso concreto, a documentação juntada pela parte autora relativa ao labor especial desenvolvido nas empresas Carborundum S/A Ind. Brasileira de Abrasivos (também denominada Carborundum Textil Ltda. e Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., de 21.01.1974 até 04.03.1974 e de 09.04.1976 até 17.08.1976), Franho Máquinas e Equipamentos S/A (11.03.1974 até 24.07.1974), Light Serviços de Eletricidade (posteriormente denominada Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, de 09.03.1977 até 16.06.1987), Fênix Transportadora de Cargas Ltda. (de 01.06.1989 até 12.10.1989) e Prefeitura Municipal de Vinhedo (de 19.10.1989 até 22.02.2008) ocorreu apenas quando do ajuizamento da ação judicial em 04.11.2010, razão pela qual o indeferimento levado à cabo pelo INSS se mostrou legalmente compatível com o conjunto probatório apresentado à autarquia.Eis a razão pela qual a data de início de eventual benefício que, eventualmente, vier a ser reconhecido à parte autora deverá ser a data da citação do INSS, a qual retroage à data de ajuizamento da ação (04.11.2010).4. Da contagem do tempo de contribuição do autorConsiderando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data do ajuizamento da ação, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 40 anos, 1 mês e 7 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor preenche o requisito de tempo de contribuição mínimo de 35 anos a ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral. 5. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão

de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de EZIQUEL SQUISARO (CPF 719.471.168-00 e RG 9.512.662-4 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 03.09.1973 a 26.10.1973 (empresa Idyllo Bragheto), de 09.04.1976 até 17.08.1976 (Carborundum S/A Ind. Brasileira de Abrasivos), de 01.10.1974 até 02.06.1975 (Luciano Fariuccaccio Ltda.), de 01.09.1975 até 05.01.1976 (Auto Posto Regina Ltda.), de 09.03.1977 até 16.06.1987 (Light Serv. Eletricidade), de 01.06.1989 até 12.10.1989 (Fênix Transportes Cargas Ltda.), e de 01.07.2006 até 22.02.2008 (Prefeitura Municipal de Vinhedo), e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS de concessão do benefício de aposentadoria integral (NB n. 42/147.972.780-3), a contar da data do ajuizamento da ação em 04.11.2010. Rejeito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, o pedido de reconhecimento, como tempo especial, do período de 21.01.1974 até 04.03.1974 (Carborundum S/A Ind. Brasileira de Abrasivos), de 11.03.1974 até 24.07.1974 (Franho Máq. Equip. S/A), de 12.01.1976 até 31.03.1976 (Telecomunicações São Paulo), de 01.07.1988 até 24.02.1989 (Transportadora Brunieri) e de 19.10.1989 até 30.06.2006 (Prefeitura Municipal de Vinhedo). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e; b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço especial até a data do ajuizamento da ação (04.11.2010), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, devendo, ainda, a autarquia restituir o valor das custas processuais despendidos pela parte autora. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/147.972.780-3. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

**0004180-72.2011.403.6105 - HENRIQUE ROBE (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar de 25.11.2010 ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, em razão da patologia de que é acometido, requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença nº 31/539.260.502-4 durante o período de 16.04.2010 até 25.11.2010, tendo sido seu pedido de prorrogação negado pela autarquia. Afirma encontrar-se incapaz para o exercício da atividade laboral e preencher os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a ser implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 14/99). Emenda à inicial à fl. 103/105. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica na modalidade neurologia (fl. 106), o réu indicou assistentes técnicos e apresentou

questos à fl. 109, tendo a parte autora apresentados os questos de fl. 117/118. Citado, o INSS ofertou a contestação de à fl. 110/114, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados e pugna pela improcedência da ação e requer, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Réplica à fl. 127/133. À fl. 134/137 consta o laudo médico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, em que conclui pela incapacidade total e temporária do autor para o labor. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a concessão do auxílio-doença ao autor (fl. 138), tendo o INSS comprovado o cumprimento da ordem à fl. 151. A proposta de acordo feita pelo INSS (fl. 147/149) não foi aceita pelo autor (fl. 154/155). Aberta vista às partes do laudo pericial, o autor requereu a prestação de esclarecimento pelo Sr. Perito, as quais foram prestadas às fl. 338/339. Em seguida, aberta vista às partes, o autor manifestou-se à fl. 345/346, quedando-se inerte o INSS (cfr. fl. 347). Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo (fl. 160/334) Acolhido o pedido formulado pelo autor de expedição de ofício, a empresa empregadora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 354, ao que, em seguida, o autor requereu a prestação de outros esclarecimentos pelo Sr. Perito, os quais foram prestados à fl. 367/368. Aberta nova vista às partes, o autor sustentou à fl. 373/374 o seu direito à concessão da aposentadoria por invalidez. É o relatório bastante. Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, atestou o Sr. Perito que o autor encontra-se incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades profissionais desde 14.04.2010, em razão das doenças mencionadas no laudo de fl. 134/137, sugerindo o Sr. Expert uma posterior reavaliação do autor. Por outro laudo, a qualidade de segurado do autor encontra-se devidamente demonstrada pelo recebimento do auxílio-doença nº 539.260.502-4, pelo que reconheço o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 26.11.2010 (data seguinte à cessação do NB 539.260.502-4), nos termos do laudo pericial judicial, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de oito meses a contar da data da presente decisão. Outrossim, determino ao INSS que verifique a possibilidade de inclusão do autor no programa de reabilitação profissional. Para tanto, determino à autarquia previdenciária que encaminhe notificação ao autor para comparecimento perante o órgão encarregado da análise e inclusão no referido programa, ficando desobrigada de oferecer a reabilitação na hipótese do não atendimento de três notificações consecutivas por parte do autor. Anoto, ainda, que durante o período de gozo do benefício cumpre ao autor realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito do autor está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, confirmo a tutela antecipada deferida à fl. 138, a qual foi devidamente cumprida pelo INSS, consoante documentos carreados à fl. 151. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em

segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença da causídica aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelos Il. Advogados do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada de fl. 138 e acolho o pedido do autor HENRIQUE ROBE (CPF 015.600.948-00 e RG 11.372.437 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar de 26.11.2010, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 8 (oito) meses a contar da presente decisão, devendo, ainda, a autarquia previdenciária verificar a possibilidade de inclusão do autor no programa de reabilitação profissional. Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 26.11.2010 (DER, DIB e DIP) e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença nº 31/547.921.599-6 (em 09.08.2011, cfr. fl. 151), com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PA's do NB n.31/539.260.502-4 e n. 31/547.921.599-6. Providencie a Secretaria o encaminhamento da presente decisão ao autor, a fim de cientificá-lo acerca de suas responsabilidades quanto à manutenção do benefício ora concedido. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

**0008063-27.2011.403.6105 - HELIO ROMUALDO DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 349/364), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008981-31.2011.403.6105 - FERNANDA MIAM DE MORAES X FLAVIA MIAM DE MORAES (SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Decreto o segredo de justiça deste processo haja que veicula informações íntimas (enfermidades) da vida da autora, hoje falecida. No mais, o caso se trata de ação aforada por Miriam Leni Miam de Moraes, qualificada na petição inicial e ora representada por suas filhas Fernanda Miam de Moraes e Flávia Miam de Moraes, contra o INSS objetivando o afastamento do fator previdenciário que foi aplicado ao seu benefício (NB n. 42/138.995.481-9, DER 8/09/2005, vigente a partir de 1/07/2005), bem assim o pagamento das prestações em atraso a partir de 14/02/2007. Narra a autora que o fator previdenciário foi aplicado no benefício supracitado. Relata que, em 14/02/2007, a autora foi diagnosticada com câncer lobular, Grau II de Nottingham, associado a carcinoma lobular in situ, sendo certo que, do dia 14/07/2007 até janeiro de 2011, a doença atingiu o estágio IV, última fase antes do óbito. Sustenta que a doença que diminuiu sua expectativa de vida e que por isso não é lícito que seja mantida a aplicação do fator previdenciário no benefício no qual consta que sua expectativa de vida 29,8 anos. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Defendeu a legalidade do fator previdenciário. Nada disse rebatendo a tese da autora. Pela petição de fl. 78/86 as filhas da autora (FERNANDA MIAM DE MORAES e FLÁVIA MIAM DE MORAES) informaram e provaram o falecimento da autora em 13/11/2011. Na mesma ocasião requereram suas habilitações no feito. O requerimento de habilitação foi deferido à fl. 95. Foi deferida a produção de prova pericial médica indireta (fl. 97) e o laudo se encontra à fl. 108/234. As partes foram intimadas do laudo pericial. Somente a autora se manifestou. É o relatório. II - Fundamentação Mérito 1. Dos fatos provados nestes autos A autora, nascida em 16/05/1957 se aposentou por tempo de serviço (fl. 27). O INSS, quando da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário, apurou 30 anos de tempo de contribuição (fl. 30) até 01/07/2005 (fl. 27). Em seguida, o INSS calculou o fator previdenciário

para o benefício da autora considerando uma expectativa de sobrevida em anos de 29,8 anos (fl.30). Por sua vez, o resultado de exame de fl.18, do Instituto de Patologia Cardoso de Almeida, datado de 14/02/2007, documento este não contestado pelo réu, noticia o diagnóstico de um carcinoma lobular invasor, Grau II de Nottingham, associado a carcinoma lobular in situ. Às fl. 19/26 constam outros documentos que relatam o desenvolvimento da doença na autora até 2009. Por fim, a certidão do óbito da autora (fl.79) no qual está certificado que a morte se deu em 13/12/2011 e que a causa mortis foi carcinomatose peritoneal, câncer mama metastático. O laudo da il. Perita Judicial relata a evolução da doença a partir do depoimento da filha da autora e dos documentos médicos que lhe foram apresentados. Aduz, com base em literatura médica citada, que a expectativa de vida média após o diagnóstico das metástases é de 12 (doze) meses e registra, com base nos documentos que lhe foram apresentados, que em 08/09/2009 foi detectado carcinoma metastático (fl.233), fase da doença que aponta, irretorquivelmente, para sua irreversibilidade.

2. Fator Previdenciário e a aposentadoria por tempo de contribuição. Desconsideração de classes diferenciadas e possibilidade de ocorrência de situações conflitantes com os princípios que regem o Sistema Normativo Brasileiro. O art. 29, inc. I, da Lei n. 8.213/91 estabelece que o salário-de-benefício consiste, para o benefício de que trata a alínea c (aposentadoria por tempo de contribuição) do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. O fator previdenciário foi instituído pela Lei n. 9.876/99, sendo certo que o art.29, inc. I, determina expressamente sua aplicação ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição (art.18, inc. I, al. c, Lei n. 8.212/91). Veja-se: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A fórmula do fator previdenciário é: FÓRMULA DE CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO  $f = TC \times a \times [1 + (Id + TC \times a)]$  Es 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. No cálculo da expectativa de sobrevida utilizada no fator previdenciário são ignoradas situações de determinadas classes de pessoas em relação às quais a média de sobrevida é minorada devido a fatores que a ciência aponta como preponderantes na relação de causalidade da morte. O Decreto n. 3.266/99 estabelece, no seu art. 2º, que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Nesta tábua completa de mortalidade, e.g, segundo as notas técnicas à Tábua de Mortalidade do ano de 2011 editada pelo IBGE, vê-se que não se leva em conta a situação específicas de determinadas classes de pessoas que, devido a razões específicas, raramente cumprirão as expectativas de vida projetadas na tábua. Importa assinalar que a média apurada pelo IBGE esmaga qualquer expressividade numérica que mensure a situação de minorias, dentre as quais estão as pessoas que padecem de câncer e de outras doenças que têm o condão de diminuir consideravelmente a expectativa de vida. A este respeito, segundo o Instituto Nacional do Câncer - INCA, o câncer de mama é: Tipos de câncer Mama Segundo tipo mais frequente no mundo, o câncer de mama é o mais comum entre as mulheres, respondendo por 22% dos casos novos a cada ano. Se diagnosticado e tratado oportunamente, o prognóstico é relativamente bom. No Brasil, as taxas de mortalidade por câncer de mama continuam elevadas, muito provavelmente porque a doença ainda é diagnosticada em estádios avançados. Na população mundial, a sobrevida média após cinco anos é de 61%. Relativamente raro antes dos 35 anos, acima desta faixa etária sua incidência cresce rápida e progressivamente. Estatísticas indicam aumento de sua incidência tanto nos países desenvolvidos quanto nos em desenvolvimento. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), nas décadas de 60 e 70 registrou-se um aumento de 10 vezes nas taxas de incidência ajustadas por idade nos Registros de Câncer de Base Populacional de diversos continentes. Estimativa de novos casos: 52.680 (2012) Número de mortes: 12.852, sendo 147 homens e 12.705 mulheres (2010) (g.n) Tais números são insignificantes em face do espaço amostral considerado para a construção anual das Tábuas de Mortalidade. É inteligível que assim seja. Afinal, as projeções de vida geral devem levar em conta a totalidade da população e não um grupo específico, sujeito a situações particulares. Todavia, a partir do momento que estas projeções passam a repercutir negativamente no direito subjetivo de uma classe, surge para esta a prerrogativa de postular o afastamento da distorção verificada. Veja-se, a propósito, que a própria Lei n. 8.212/91 confere um tratamento diferenciado para pessoas que padecem de doenças graves. Dispõe o art. 26, inc. II: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Por seu turno, o Decreto n. 3048/99 estabelece que: Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer

natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;(...)Art. 186. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso III do art. 30, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.(Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002) (g.n) A Lei n. 8.213/91 reconhece que certas enfermidades autorizam a concessão do benefício por incapacidade independentemente de carência, sendo certo que, para tais benefícios, não se aplica o fator previdenciário.A lista de doenças que estava no art.186 do Decreto n. 3.048/99 foi revogado pelo Decreto n. 4.079/2002. Todavia, isto não impede que seja aplicada diretamente a norma veiculada no art. 26, inc. II, da Lei n. 8.213/91, sob pena de o segurado que padecer de uma doença que lhe cause estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, se veja impossibilitado de gozar o benefício.Tem-se então uma situação curiosa de disparidade legal: ao segurado que tenha apenas 6 (seis) meses de trabalho (6 contribuições) que ficar incapacitado definitivamente por ter sido acometido de câncer, será concedido aposentadoria por invalidez mesmo que não tenha cumprido a carência. Já para o segurado que se aposentou por tempo de contribuição (30 anos de contribuições) é aplicado o fator previdenciário e, mesmo venha a ser detectado o câncer no primeiro mês após a aposentadoria, ser-lhe-á negada a minoração da expectativa de vida usada na fórmula do fator previdenciário. A injustiça em relação ao aposentado por tempo de contribuição é causada pela manutenção da aplicação do fator previdenciário que foi calculado quando da concessão do benefício às parcelas mensais do benefício previdenciário pagas após a detecção da diminuição da expectativa de vida por um fato incomum e posterior à aposentadoria. Sim, incomum. Afinal, e difícil sustentar que é comum que a população tenha câncer. Se tal doença fosse comum, a projeção de sobrevida média dos brasileiros após a aposentadoria por tempo de contribuição seria bem aquém daquela projetada pelo IBGE, já que, segundo a ciência médica, quem padece de câncer tem muito maior probabilidade de morrer num espaço de tempo muito inferior ao dos que não padecem da doença.Diante deste contexto, o escorrito é determinar que seja recalculado o fator previdenciário a ser aplicado ao benefício do prejudicado, determinando que neste recálculo seja adotada uma expectativa de vida compatível com a classe de pessoas nas quais está incluso o interessado, providência que retifica as distorções inevitáveis do processo de apuração estatística levado a cabo pelo IBGE todos os anos.3. Da averiguação do direito subjetivo de afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício da autora No caso, afirma a autora que a doença lhe diminuiu a expectativa de vida considerada no fator previdenciário calculado e usado para calcular o valor da RMI da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Em relação a esta espécie de benefício, a aplicação do fator previdenciário é obrigatória e não há na Lei n. 9.876/99 autorização para o segurado que se aposenta por tempo de contribuição optar pela não aplicação do fator no cálculo da renda mensal das aposentadorias por tempo de contribuição. Porém, não é juridicamente aceitável que, na aplicação de uma fórmula matemática que serve para definir o fator previdenciário individual do segurado, seja ignorada a situação individual desse mesmo segurado, ainda que detectada posteriormente à aposentação.A prova produzida nestes autos demonstrou que a expectativa de vida média das pessoas que padecem de um câncer do tipo detectado na autora após o diagnóstico das metástases é de 12 (doze) meses, sendo certo que tal fase da doença foi diagnosticada na autora em 8/09/2009, com os dizeres de carcinoma metastático (fl.233).Veja-se que a autora veio a falecer em 13/12/2011, ou seja, num lapso pouquíssimo maior de 2 anos após o diagnóstico da metástase, um pouco maior que 6 anos após a concessão do benefício (01/07/2007), e muitíssimo menor que os quase 30 anos de sobrevida que o IBGE havia projetado para a autora na sua Tábua de Mortalidade. Portanto, está provado nos autos que a expectativa de sobrevida da aposentada apurada na Tábua não chegou nem perto de se realizar devido o surgimento da doença que a vitimou prematuramente. É bem verdade que, quando da concessão do benefício, não havia que se falar que a expectativa considerada pelo INSS estava incorreta, haja vista que, àquela época, a autora não padecia de câncer ou, se padecia, não sabia. Mas, o pagamento do benefício no patamar calculado em 2005 deixou se compatibilizar com a realidade a partir, pelo menos, do momento que foi detectada metástase.A expectativa de vida da autora destoava completamente da média apurada pelo IBGE por força de uma condição pessoal causada por uma enfermidade que, até hoje, é incurável e que só em raras exceções apresenta sucessos. Por esta razão não era lícito que fosse tratada como uma pessoa saudável.Diante de todo o exposto, tem-se: a) o pedido da autora de afastamento do fator previdenciário não encontra amparo na lei, b) o pedido da autora de adequação do seu benefício à sua expectativa de vida encontra amparo na lei, já que não é dado ao INSS ignorar situações fáticas e aplicar a legislação previdenciária com base numa irrealidade em detrimento de um dos direitos fundamentais do segurado. Portanto, há de ser reconhecido seu direito subjetivo ao recálculo da RMI com a minoração da expectativa de vida de 29,8 anos para 6 anos e 5 meses, revisão que deverá vigor, considerando que não houve prévio requerimento



administrativo, a partir do ajuizamento da ação (21/07/2011), data a partir da qual o réu é considerado em mora. 4. Da impossibilidade de concessão da tutela Considerando que se trata de autora falecida e que os valores devidos direitos que serão divididos entre os herdeiros, não se viabiliza a possibilidade de concessão de antecipação da tutela antes do trânsito em julgado da sentença (art.100, CF).III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de revisão formulado pela parte autora MIRIAM LENI MIAM (CPF n. 024.394.208-75, RG n. 8.870.785 SSP/SP), ora sucedida por FERNANDA MIAM DE MORAES (CPF n. 318.228.488-65 e RG n. 44.054.164-5 e FLÁVIA MIAM DE MORAES (CPF n. 229.192.638-11 e RG n. 44.053.848-8) para o fim de lhe assegurar: a) a revisão da renda mensal do NB 42/138.995.481-9 (DER 8/09/2005) mediante o recálculo da RMI da autora, devendo-se calcular o fator previdenciário com a expectativa de vida de 6 anos e 5 meses, vigente esta revisão a partir da citação do INSS (21/07/2011), e b) a condenação do INSS a pagar aos sucessores legais da autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações mensais vencidas a partir da 21/07/2011 até o dia do falecimento da segurada, assegurada a incidência da correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios a partir da citação do INSS no percentual previsto na regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Rejeito o pedido da inicial de afastamento do fator previdenciário e de pagamento das prestações a partir de 14/02/2007 a 20/07/2011. Considerando a sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários de advogado. Incabível a condenação das partes nas custas processuais ante a isenção de um (INSS) e o deferimento da assistência judiciária gratuita ao outro (autora). Encaminhe-se cópia desta sentença ao INSS, por intermédio da AADJ, para inclusão nos autos do PA do 42/138.995.481-9 (aposentadoria por tempo de serviço). Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. PRI.

**0011535-36.2011.403.6105 - JOAO JESUS DA SILVA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 345/379), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015732-34.2011.403.6105 - LUIZ AMBROSIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por LUIS AMBRÓSIO contra o INSS objetivando a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborado na empresa Cia Piratininga de Força e Luz. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem. O INSS contestou e sustentou a legalidade do indeferimento administrativo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 212. Decisão saneadora à fl. 226, da qual foram intimadas as partes, tendo o autor apresentado a documentação necessária à comprovação do seu direito (fls. 227/242 e 247/248). É o que basta. Fundamentação Mérito TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida

provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do

período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto

83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para

comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumprir ter

presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior,

ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico,

devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

MÍNIMO EXIGIDO:	TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES:	TEMPO
(PARA 30) : (PARA 35) :	DE 15 ANOS :	2,00 :	2,33 :
3 ANOS :	DE 20 ANOS :	1,50 :	1,75 :
	DE 25 ANOS :	1,20 :	1,40 :
	5 ANOS :		

II - DO CASO CONCRETO Preliminarmente, observo que o despacho saneador faz menção a período inferior ao efetivamente controvertido, ou seja, foi indicado no referido despacho o período de 01.01.2004 a 12.04.2008, quando o correto é de 06.03.1997 até 12.04.2008. Contudo, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que a mesma juntou todos os documentos necessários à comprovação do seu direito às fls. 230/242, principalmente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 248, referente a todo o período de 01.01.1981 a 18.04.2011. 1. Dados dos PAO autor, nascido em 12.07.1972, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.04.2008 (NB n. 42/144.228.519-0) o qual foi concedido. Para tanto, o INSS reconheceu como tempo especial o período laborado na empresa Cia Piratinga de Força e Luz de 01.01.1981 a 31.10.1984, de 01.04.1984 a 30.03.1995, de 01.04.1995 a 05.03.1997 (fls. 167/169). Contudo, o período de 06.03.1997 a 12.04.2008 não foi reconhecido pelo INSS perante a via administrativa, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 170/173. 2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial o seguinte período, em relação ao qual passo a me pronunciar: - de 06.03.1997 até 12.04.2008 (COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL): o INSS não reconheceu como especial o período acima. O autor instruiu seu pedido com cópia simples dos seguintes documentos: a) CTPS, em que consta o vínculo trabalhista a contar de 01.10.1981, para o cargo de Trabalhador de Rede, além de demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 34/46 e 48/60), em que consta à fl. 57 (fl. 42 da CTPS) que o autor recebia adicional de periculosidade a partir de 11/1986; b) Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, datada de 31.12.2003 (fl. 62), em que consta que o autor trabalhou no período de 06.03.1997 a 31.12.2003 como Eletricista de Rede, Eletricista de Rede Especializada e Eletricista de Distribuição, exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo tensão superior a 250 volts. c) O laudo O laudo técnico juntado à fl. 63 demonstra que a atividade da empresa opera no ramo de



Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e que o local de prestação do trabalho era ao longo das vias urbanas e rurais do Departamento Oeste, apontando tal documento o uso de EPI's e a existência de EPC's, todavia, não eliminam ou neutralizam a periculosidade das atividades. (fl. 64). c) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 14.12.2006 (fl. 66/68), referente labor na empresa em questão no período de 01.10.1981 a 01.11.2006; d) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 18.03.2005 (fls. 69/70), referente ao labor na empresa em questão no período de 01.01.2004 a 18.03.2005; e) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 23.07.2005 (fls. 71/72), referente ao labor na empresa em questão no período de 01.01.2004 até a data da assinatura do PPP; f) laudo técnico, datado de 10.11.2004 (fls. 73/75), em que consta que o autor recebeu adicional de periculosidade a partir de 01.01.1986; g) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 24.06.2007 (fls. 76/77), referente ao labor na empresa em questão no período de 01.10.198 até a data da elaboração do PPP; h) laudo técnico, datado de 31.12.2003. Posteriormente, o autor trouxe aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 06.09.2012 (fl. 248), em que consta que o autor no período de 01.10.1981 a 18.04.2011, laborou na Companhia Paulista de Força e Luz, sendo que no período de 06.03.1997 a 31.10.1998 exerceu o cargo de Eletricista de Rede, no período de 01.11.1998 a 30.09.2002 exerceu o cargo de Eletricista de Rede Especialista e no período de 01.10.2002 a 14.04.2008 exerceu o cargo de Eletricista de Distribuição. No referido PPP consta para todo o período laborado da referida Companhia Piratininga de Força e Luz, que o autor executou tarefas relativas à distribuição de energia elétrica, tais como: instalação e distribuição de transformadores na rede de distribuição aérea, manutenção emergencial, como falta de fase, fios ao solo, instalação, substituição de isoladores, chaves faca e fusível, testar e energizar equipamentos de rede, manutenção de rede de iluminação pública, instalação de capacitores, manutenção preventiva em rede de distribuição acima de 250 volts.(g.n.).No que tange à eletricidade, sob o prisma normativo, anoto que a atividade do autor esteve sob a regência do Decreto 53.831/64, sob código 1.1.8, que assim dispõe:Decreto 53.831/64:1.1.8 EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Port. Ministerial n. 34, de 8.4.54Primeiramente, observo que as atividades relacionadas à eletricidade foram consideradas especiais pelo Decreto nº 53.831/64 que, no item nº 1.1.8 de seu quadro anexo, classificou como perigosa aquelas exercidas em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, não tendo sido tais atividades previstas pelas legislações posteriores. No entanto, o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei n.º 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Por outro lado, é de ressaltar que a atividade considerada nociva não precisa estar expressamente elencada entre as insalubres ou perigosas previstas no regulamento próprio da Previdência Social para autorizar a concessão da conversão do tempo de serviço ou da aposentadoria especial, haja vista que o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, conforme disposto no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade/periculosidade no ambiente de trabalho através de outros elementos probatórios carreados aos autos.No caso em comento, a documentação acostada, acima elencada, demonstra a periculosidade do trabalho desempenhado pelo autor nas funções mencionadas, uma vez que atesta que o mesmo laborou exposto ao agente eletricidade - tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente entre 06.03.1997 até 12.04.2008.3. Da contagem do tempo de serviço especial do autorRealizada a contagem do tempo de serviço especial do autor, considerando o período especial reconhecido na presente decisão, tem-se que na data da entrada do requerimento administrativo o autor contava com o tempo especial de 26 anos, 6 meses e 12 dias, conforme tabela anexa, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial.4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria

complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta a maior sucumbência do réu, devem os honorários de advogado serem fixados em 10 % sobre o valor do montante de atrasados até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de LUIZ AMBROSIO (CPF nº 046.288.868-14 e RG 14.310.263-1 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 a 12.04.2008, laborado na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com base no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97 e, em consequência, acolho o pedido de revisão do benefício do autor de aposentadoria integral (NB 42/144.228.519-0) a fim de convertê-lo em aposentadoria especial, sob o NB n. 46/144.228.519-0 ou outro número que vier a ser dado pela autarquia. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço especial até a DER (12.04.2008), na forma reconhecida nesta sentença. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (12.04.2008) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria integral, benefício que deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria especial, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condene o réu em honorários no importe de 10% sobre o valor do montante de atrasados até a data da prolação desta sentença. Incabível a condenação do réu nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/144.228.519-0. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

**0016057-09.2011.403.6105 - ALCIDES FRANCISCO DE LIMA (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALCIDES FRANCISCO DE LIMA contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos laborados nos períodos e empresas apontadas na inicial, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Narra o autor que o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 07.04.2011 sob nº 42/155.645.274-5, foi indeferido pelo INSS, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais. Insurge-se contra o não reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas sob condições especiais nas diversas empresas que menciona na inicial, em que exerceu as funções de frentista, lavador, enxugador e serviços gerais, exposto aos agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11, do Dec. 53.831/64 e cód. 1.2.10, do Dec. 83.080/79. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e para a condenação do réu ao pagamento de danos morais, tendo em vista o abalo sofrido em razão do indevido indeferimento do benefício. Pugna pela procedência dos pedidos e instrui a inicial com os documentos de fl. 13/94. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 96). Emenda à inicial à fl. 97/119. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo (fl. 127/265). O INSS contestou o feito à fl. 269/286, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial e para a concessão da aposentadoria, além da incoerência dos danos morais. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 289), nada tendo requerido a parte autora, que apenas apresentou réplica à fl. 292/297, recapitulando a pretensão formulada na inicial e refutando os argumentos do réu. Intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, o INSS informou a impossibilidade de conciliação, tendo o autor se manifestado favoravelmente à designação de audiência de conciliação (fl. 299 e 301). Despacho saneador à fl. 302, tendo o autor informado expressamente não ter outras provas a produzir (fl. 305). É que o basta. Fundamentação e Decisão Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante

um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades

exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de

maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela

parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de

tolerância;II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do

agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº



3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

MÍNIMO EXIGIDO:	TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES:	TEMPO
(PARA 30) : (PARA 35) :	DE 15 ANOS :	2,00 :	2,33 :
3 ANOS :	DE 20 ANOS :	1,50 :	1,75 :
4 ANOS :	DE 25 ANOS :	1,20 :	1,40 :
5 ANOS :	5 ANOS :		

----- III - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAALCIDES FRANCISCO DE LIMA requereu a concessão da aposentadoria NB 42/155.645.274-5, a contar da DER em 07.04.2011, todavia, o seu pedido indeferido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários, deixando o INSS de reconhecer como tempo especial as atividades desenvolvidas nas empresas mencionadas na inicial, tendo sido apurado o tempo de

contribuição de 29 anos, 1 mês e 16 dias, consoante fl. 257/262.2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida nas empresas Chigaro e Chigaro Ltda. (01.12.1977 até 30.04.1978), Auto Posto Mesquita (01.08.1978 até 31.12.1981 e de 01.02.1982 até 15.03.1982), Auto Posto Washington Luiz (01.04.1982 até 17.12.1984), Super Auto Posto Corujão Ltda. (01.03.1985 até 04.11.1985), Auto Posto Flamboyant (01.12.1985 até 31.08.1986), Rafael dos Santos Monteiro (01.09.1986 até 12.10.1986 e de 01.07.1989 até 18.02.1990), Posto Serviços Carlos Gomes (13.10.1986 até 30.01.1989), Auto Posto Polli Ltda. (01.03.1989 até 29.05.1989), Posto Jardim do Trevo (02.04.1990 até 02.10.1990), Auto Posto Xarangá (01.03.1991 até 13.12.1991), Auto Posto Salles de Oliveira (01.04.1992 até 01.06.1993), Auto Posto Piçarrão (01.10.1993 até 01.11.1996, de 01.05.1997 até 01.06.2001 e de 01.06.2006 até 30.01.2011) e Auto Posto Santa Lúcia (01.08.2003 até 30.08.2004), afirmando ter laborado sob condições especiais no exercício das funções de frentista, lavador, enxugador e serviços gerais, exposto aos agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11, do Dec. 53.831/64 e cód. 1.2.10, do Dec. 83.080/79, em relação aos quais passo a me pronunciar: 2.1 - Chigaro e Chigaro Ltda.: de 01.12.1977 até 30.04.1978, em que o autor laborou como enxugador. Como prova de suas alegações, o autor juntou somente a cópia da sua CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período alegado, para o cargo de enxugador (fl. 36,151) em estabelecimento classificado como posto de gasolina, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 43,49). Apreciação da pretensão: As atividades desempenhadas nas dependências de posto de gasolina devem ser consideradas perigosas por haver trato direto com combustíveis, que são elementos altamente intoxicantes. Observo que a atividade laboral no comércio de combustíveis é classificada como risco grave face à periculosidade do trabalho (item 50.50-4 do anexo V do Decreto 3.048/99), tendo o Supremo Tribunal Federal sumulado entendimento no sentido de ser devido o adicional de periculosidade aos empregados de postos de combustíveis, consoante verbete de Súmula 212, in verbis: TEM DIREITO AO ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO O EMPREGADO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO. E, nestas condições, é pacífico o entendimento de que as atividades profissionais de frentista, lavador e, no caso do autor, enxugador, é exercida sob condições especiais, tendo em vista que a rotina de suas funções o expõe a vapores tóxicos e líquidos inflamáveis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. PERÍODOS PARCIALMENTE RECONHECIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, à característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Superior Tribunal Federal. V - O período de 10.06.1970 a 01.04.1975 não poderá ser considerado como sendo de atividade especial, tendo em vista que as informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que não se configura no caso em tela. VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VII - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AC 00142349420074039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 756) (grifei) Assim, é de rigor o acolhimento do pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 01.12.1977 até 30.04.1978, em que o autor exerceu a função de enxugador, exposto aos agentes dispostos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. 2.2 - Auto Posto Mesquita: de 01.08.1978 até 31.12.1981 e de 01.02.1982 até 15.03.1982, em que o autor laborou como frentista e lavador, respectivamente. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) cópia de sua CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante os períodos alegados, para o cargo de frentista e lavador, respectivamente (fl. 36/37), bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 43/44); b) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 17.01.2011 (fl. 30/31, 192/193), em que consta que, entre 01.08.1978 até 31.12.1981, o autor laborou exposto aos seguintes agentes nocivos: gasolina, álcool, benzeno, ruído, trabalho em pé, explosão e incêndio, não havendo nenhum fator de risco por ocasião do vínculo havido entre 01.02.1982 até 15.03.1982. Verifico que as atividades exercidas pelo autor como frentista estiveram sob a regência do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, sob código 1.2.11, bem assim do Decreto 83.080/79, sob código 1.2.10, sujeitando-se o autor de modo habitual e permanente à periculosidade decorrente do trabalho em locais com risco de explosão. Assim, nos termos da fundamentação do item 2.1 e diante do enquadramento das atividades do autor em ambos os Decretos, é devido o

benefício com o cômputo diferenciado do período de 01.08.1978 até 31.12.1981, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Por seu turno, no que tange o período de 01.02.1982 até 15.03.1982, apesar de o PPP apresentado pelo autor afirmar a inexistência de agente nocivo no ambiente de trabalho do autor, entendo que as atividades desempenhadas nas dependências de posto de gasolina devem ser consideradas perigosas por haver trato direto com combustíveis, que são elementos altamente intoxicantes. Assim, nos termos da fundamentação do item 2.1, acolho o pedido de reconhecimento da atividade especial também em relação a tal período.

2.3 - Auto Posto Washington Luiz: de 01.04.1982 até 17.12.1984, em que o autor laborou como frentista. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) cópia da sua CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período alegado, para o cargo de frentista (fl. 36), bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho; b) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 17.01.2011 (fl. 24/25, 208), em que são descritas as atividades desempenhadas pelo autor entre 01.04.1982 até 17.02.1984 e a sua exposição aos seguintes agentes nocivos: gasolina, álcool, diesel, benzeno, ruído, trabalho em pé, explosão e incêndio, não havendo uso de EPI ou EPC; e c) laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LCAT, datado de 27.12.2010 (fl. 210/223), em que são descritos o estabelecimento, o quadro de pessoal, assim como os agentes nocivos presentes no labor dos funcionários. Igualmente quanto ao item 2.2, é de rigor o acolhimento do pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 01.04.1982 até 17.12.1984, em que o autor exerceu a função de frentista, exposto aos agentes dispostos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.2.4 - Super Auto Posto Corujão Ltda., de 01.03.1985 até 04.11.1985, como enxugador. Como prova de suas alegações, o autor juntou a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período alegado, para o cargo de enxugador em estabelecimento classificado como posto de gasolina (fl. 38), bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 50). Igualmente quanto ao item 2.1, é de rigor o acolhimento do pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 01.03.1985 até 04.11.1985, em que o autor exerceu a função de enxugador, exposto aos agentes dispostos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.2.5 - Auto Posto Flamboyant Ltda., de 01.12.1985 até 31.08.1986, como serviços gerais. Como prova de suas alegações, o autor juntou somente a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período alegado, para o cargo de serviços gerais, em estabelecimento classificado como posto de gasolina (fl. 38), bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 50). Nos termos da fundamentação do item 2.1, considerando que o autor exerceu suas atividades nas dependências de posto de gasolina, é de rigor o acolhimento do pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 01.12.1985 até 31.08.1986, em que o autor exerceu a função de serviços gerais, exposto aos agentes dispostos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.2.6 - Rafael dos Santos Monteiro, de 01.09.1986 até 12.10.1986 e de 01.07.1989 até 18.02.1990, como serviços gerais. Como prova de suas alegações, o autor juntou somente a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período alegado, para o cargo de serviços gerais em estabelecimento classificado como posto de gasolina (fl. 39/40, 153), bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 50). Nos termos da fundamentação do item 2.1, considerando que o autor exerceu suas atividades nas dependências de posto de gasolina, é de rigor o acolhimento do pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 01.12.1985 até 31.08.1986, em que o autor exerceu a função de serviços gerais, exposto aos agentes dispostos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.2.7 - Posto de Serviços Carlos Gomes, de 13.10.1986 até 30.01.1989, como serviços gerais. Como prova de suas alegações, o autor juntou somente a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período alegado, para o cargo de serviços gerais (fl. 39), além do recebimento do adicional de periculosidade (fl. 160) e demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 46, 54/55). Nos termos da fundamentação do item 2.1, considerando que o autor exerceu suas atividades nas dependências de posto de gasolina e, diante da informação de recebimento do adicional de periculosidade, é de rigor o acolhimento do pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 13.10.1986 até 30.01.1989, em que o autor exerceu a função de serviços gerais, exposto aos agentes dispostos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.2.8 - Auto Posto Polli Ltda.: de 01.03.1989 até 29.05.1989, em que o autor laborou como frentista. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) cópia da sua CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período alegado, para o cargo de frentista (fl. 40). Nos termos da fundamentação do item 2.2, é de rigor o acolhimento do pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 01.03.1989 até 29.05.1989, em que o autor exerceu a função de frentista, exposto aos agentes dispostos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.2.9 - Posto Jardim do Trevo, de 02.04.1990 até 02.10.1990, como lavador. Como prova de suas alegações, o autor juntou somente a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período alegado, para o cargo de lavador em estabelecimento classificado como com. Varej. Combustível (fl. 41, 154), bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 43, 51). Nos termos da fundamentação do item 2.1, considerando que o autor exerceu suas atividades nas dependências de posto de gasolina, é de rigor o acolhimento do pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 02.04.1990 até 02.10.1990, em que o autor exerceu a função de lavador, exposto aos agentes dispostos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.2.10 - Auto Posto Xarangá, de 01.03.1991 até 13.12.1991, como lavador. Como prova de suas alegações, o autor juntou a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período alegado, para o cargo de lavador em estabelecimento classificado como

posto de gasolina (fl. 41), bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 56). Nos termos da fundamentação do item 2.1, considerando que o autor exerceu suas atividades nas dependências de posto de gasolina, é de rigor o acolhimento do pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 01.03.1991 até 13.12.1991, em que o autor exerceu a função de lavador, exposto aos agentes dispostos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.2.11 - Auto Posto Salles de Oliveira Ltda., de 01.04.1992 até 01.06.1993, como lavador. Como prova de suas alegações, o autor juntou a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período alegado, para o cargo de lavador (fl. 42), em estabelecimento classificado como posto de gasolina, bem assim o laudo técnico ambiental, datado de 28.01.2010 (fl. 194/206), em que são descritos o estabelecimento, o quadro de pessoal, assim como os agentes nocivos presentes no labor dos funcionários. Pois bem. Nos termos da fundamentação do item 2.1, considerando que o autor exerceu suas atividades nas dependências de posto de gasolina e, ainda, a informação constante em sua CTPS acerca do recebimento do salário acrescido do percentual de 30%, montante equivalente ao adicional de periculosidade (fl. 57), é de rigor o acolhimento do pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 01.04.1992 até 01.06.1993, em que o autor exerceu a função de lavador, exposto aos agentes dispostos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.2.12 - Auto Posto Piçarrão Ltda.: de 01.10.1993 até 01.11.1996, de 01.05.1997 até 01.06.2001 e de 01.06.2006 até 30.01.2011, em que o autor laborou como frentista. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) cópia da sua CTPS, em que consta o vínculo empregatício a contar de 01.10.1993, para o cargo de serviços gerais, não havendo anotação quanto à data de sua saída (fl. 42), além dos vínculos entre 01.05.1997 até 01.06.2001, para o cargo de frentista (fl. 63), bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 52, 58, 66/68, 146/148); b) demonstrativos de pagamento, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, em que consta o pagamento do adicional de periculosidade em favor do autor (fl. 20); c) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 31.01.2011 (fl. 27/29, 229), em que são descritas as atividades desempenhadas pela parte autora como frentista, apontando o documento a exposição do autor aos seguintes agentes nocivos: gasolina, álcool, diesel, exposição ao benzeno, ruído, trabalho em pé, explosão e incêndio; cópia do CNIS, em que consta o vínculo com a referida empresa entre 01.06.2006 até 31.01.2011 (fl. 111/119). Nos termos da fundamentação dos itens 2.1 e 2.2, é de rigor o acolhimento do pedido de conversão do tempo especial em comum dos períodos de 01.10.1993 até 01.11.1996, de 01.05.1997 até 01.06.2001 e de 01.06.2006 até 30.01.2011, em que o autor exerceu a função de serviços gerais e frentista em posto de gasolina. 2.13 - Auto Posto Santa Lúcia: de 01.08.2003 até 30.08.2004, em que o autor laborou como lavador. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período alegado, para o cargo de lavador (fl. 42, 166), em estabelecimento classificado como Com. Der. Petróleo, tendo sido tal anotação realizada por determinação judicial em reclamatória trabalhista (fl. 65 e 71). Nos termos da fundamentação do item 2.1, é de rigor o acolhimento do pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 01.08.2003 até 30.08.2004, em que o autor exerceu a função de lavador, em local classificado como posto de gasolina. 3. Da contagem do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 37 anos e 10 meses, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo é superior a 35 anos. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença. 5. Do dano moral A parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do indeferimento do seu benefício, causando-lhe sofrimento e constrangimento. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexos causal. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo

despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ALCIDES FRANCISCO DE LIMA (CPF 017.286.928-57 e RG 13.757.673 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01.12.1977 até 30.04.1978 (Chigaro e Chigaro Ltda.), de 01.08.1978 até 31.12.1981 e de 01.02.1982 até 15.03.1982 (Auto Posto Mesquita), de 01.04.1982 até 17.12.1984 (Auto Posto Washington Luiz), de 01.03.1985 até 04.11.1985 (Super Auto Posto Corujão Ltda.), de 01.12.1985 até 31.08.1986 (Auto Posto Flamboyant Ltda.), de 01.09.1986 até 12.10.1986 e de 01.07.1989 até 18.02.1990 (Rafael dos Santos Monteiro), de 13.10.1986 até 30.01.1989 (Posto de Serviços Carlos Gomes), de 01.03.1989 até 29.05.1989 (Auto Posto Polli Ltda.), de 02.04.1990 até 02.10.1990 (Posto Jardim do Trevo), de 01.03.1991 até 13.12.1991 (Auto Posto Xarangá), de 01.04.1992 até 01.06.1993 (Auto Posto Salles de Oliveira Ltda.), de 01.10.1993 até 01.11.1996, de 01.05.1997 até 01.06.2001 e de 01.06.2006 até 30.01.2011 (Auto Posto Piçarrão Ltda.) e de 01.08.2003 até 30.08.2004 (Auto Posto Santa Lúcia), nos termos da fundamentação supra, e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS de concessão do benefício de aposentadoria integral (NB 42/155.645.274-5), a contar da data do requerimento administrativo em 07.04.2011. Rejeito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e; b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (07.04.2011), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/155.645.274-5. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

**0000235-43.2012.403.6105 - NELIO ANTONIO DE ALMEIDA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 212/268), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003396-61.2012.403.6105 - DOMINGOS MESSIAS PIRES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por DOMINGOS MESSIAS GONÇALVES DIAS contra o INSS, objetivando o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, bem como a conversão do tempo comum para especial. Narra o autor que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 03.08.2011 sob nº 42/152.819.293-9. Pretende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas nos períodos de 18.08.1982 a 30.08.1983, e de 05.06.1986 a 11.06.2011, como tempo de serviço especial, em razão da exposição a ruído e eletricidade, além da conversão do tempo comum em especial quanto a outros períodos, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 52/94. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 97. Requisitada à AADJ, veio para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo de benefício do autor (fl. 99/179), ao que foi aberta vista às partes. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 184/196, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a aposentadoria especial. Defende a não caracterização das atividades especiais, aduzindo que o uso de equipamentos de proteção individual afasta a insalubridade alegada. Sustenta que a apresentação do PPP sem a apresentação do laudo pericial para o agente ruído

impossibilita a análise da atividade especial exercida pelo autor. Discorre acerca dos equipamentos de proteção individual, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 199/209. À fl. 212 e verso, consta despacho saneador, em que foi julgado extinto o processo sem exame de mérito no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempos especiais, de 16.08.1982 a 30.08.1983 laborado na empresa Indústrias Villares S/A e o período de 05.06.1986 a 02.12.1998 laborado na empresa Eaton Ltda., tendo em vista que referidos períodos foram reconhecidos na esfera administrativa. No mesmo ato foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor a produção de provas documentais. Intimada, a parte autora quedou-se silente, conforme certidão de fl. 214. Não tendo interesse da parte autora na produção de provas, este Juízo determinou a vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 215). É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o

art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79

e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar,



esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnspOrte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os

esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma

justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento

exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No

que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

-----\*-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO  
MÍNIMO EXIGIDO:-----\*-----\*-----\*-----: : MULHER : HOMEM : : :  
(PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :  
3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----  
-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----

-----\*-----\*-----\*-----II - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE

SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALSustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n.

83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra

invocado é o seguinte:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60

(sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas,

desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;II - o tempo

de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco)

anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de

julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente

e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os

períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício

atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)b) o

período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere

este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

(Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o

segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em

qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver

exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a

Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 -

Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA

30DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83

1Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da

vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de

adotar tal linha de pensamento.A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do

dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento

jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação

previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é

reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei

revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial.A

segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da

Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e

os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação

do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava

serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o

benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador

que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a

conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967.A

terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se:Art. 57. omissis(...) 3º O tempo de

serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que

sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social,

para efeito de qualquer benefício.A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a

conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não

trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99:Tempo Especial para Tempo

EspecialArt. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a

condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo

exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela

abaixo, considerada a atividade preponderante:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15

PARA 20 PARA 25DE 15 ANOS - 1,33 1,67DE 20 ANOS 0,75 - 1,25DE 25 ANOS 0,60 0,80 -Tempo Especial

para Tempo ComumArt. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade

comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER

(PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. III - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PADOMINGOS MESSIAS PIRES requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.819.293-9, a contar da DER (em 03.08.2011). O INSS reconheceu como especial as atividades desenvolvidas na empresa Industrias Villares S/A (Atlas Schindler S/A), no período de 16.08.1982 a 30.08.1993, bem como na empresa Equipamentos Clark (atual Eaton S/A), no período de 05.06.1986 a 02.12.1998, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 35 anos e 11 dias, contados até a DER (03.08.2011), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 61/68 dos presentes autos). 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo especial dos períodos de 10.06.1981 a 04.09.1981, de 01.01.1982 a 04.07.1982 e de 04.10.1983 a 04.06.1986. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial O autor tem interesse em relação ao período laborados na empresa Equipamentos Clark Ltda - atual Eaton Ltda (de 03.12.1998 a 11.06.2011). Vejamos então o que temos em relação a tal período, o qual o INSS não reconheceu como especial. O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: 1) da CTPS (fl. 61), em que consta o vínculo como Ajudante de Forjaria, a partir de 05.06.1986 sem constar a data de término do vínculo, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho, inclusive com anotação de recebimento de adicional de insalubridade (fl. 65/67); 2) do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 11.06.2011 (fl. 81/85), o qual indica que o autor exerceu o cargo de Operador Equip Forjam II, III e Operador Forjaria II (de 03.12.1998 a 11.06.2011). Tal documento descreve as atividades exercidas pelo autor, em que consta que no cargo de Operador Equipamento Forjam II e III, preparava fornos, acendia a regulava maçaricos, controlava a temperatura e funcionamento elétrico e hidráulico dos mesmos, operava fornos de indução, máquinas de cunhagem a jato de granalha, rebarbadoras, serras, guilhotinas e lixadeiras, bem como observava o funcionamento dos fornos seguindo padrões pré-estabelecidos, introduzindo correções de regulagem. Descreve, ainda, que o autor no cargo de Operador Forjaria II, aplicava senso de utilização, ordenação, limpeza, saúde e autocontrole no local de trabalho; realizava pequena manutenção autônoma na célula de trabalho segundo normas e métodos de limpeza, lubrificação e inspeções com utensílios apropriados para evitar deterioração; operava máquinas, prensas, esmeril e fornos conforme conhecimento; executava set up de máquinas conforme conhecimento; cumpria o sistema da qualidade e meio ambiente. Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo ruído, consta que o autor esteve exposto a ruídos que variaram de 90,40dB(A) até 97,70 dB(A), no período de 03.12.1998 a 18.11.2003, bem como esteve exposto a ruídos que variaram de 94,30dB(A) a 99,40dB(A), no período de 19.11.2003 a 11.06.2011, em ambos períodos com o uso de equipamento de proteção individual eficaz, com CA 4026. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Como mencionado, para o período de 03.12.1998 a 11.06.2011 o PPP informa o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 4026. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado

de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 4026 Situação: VALIDO Validade: 18/12/2014 Nº do Processo: 46000.033350/2009-08 Nº do CNPJ: 45.655.461/0001-30 Razão Social: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo composto de arco fabricado em plástico; com selo fabricado em espuma revestida com vinil preto; conchas de plástico nas cores cinza, amarela e azul, preenchidas internamente com espuma. Dados Complementares Marcação do CA: Na lateral do arco Referências: ABAFADOR DE RUÍDOS MARK V Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Nº. do Laudo: 067-2009 Laboratório: 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Normas: ANSI.S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 11,9 20,3 26,2 32,9 33,9 30,1 32,5 22 Desvio Padrão: 3,1 2,7 2,5 2,3 3,1 2,2 3,9 Distância que, aplicando a redução mínima do EPI (8,8 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 81,6 dB(A) até 89,1 dB(A), para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003; bem como esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 85,5 dB(A) até 90,6 dB(A), para o período de 19.11.2003 a 11.06.2011. Assim, considerando a variedade de níveis de ruído constantes no PPP (fl. 82/83), em relação ao período de 03.12.1998 a 11.06.2011, não é possível o enquadramento como tempo especial no período de 03.12.1998 a 18.11.2003, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Contudo, é possível o reconhecimento como tempo especial em relação ao período de 19.11.2003 a 11.06.2011, uma vez que a exposição ao ruído é superior ao limite legal a partir do qual a exposição é tida como insalubre. No mais, anoto da leitura da CTPS do autor e das observações apontadas no PPP de fl. 81/85, que o autor laborou exposto a produtos químicos, em todo o período pleiteado, sem mensurar a sua quantificação, apontando, ainda, o uso de EPI eficaz, situação que inviabiliza o reconhecimento da toxicidade do ambiente no qual laborava o autor. No tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão.

4. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, bem como que o INSS reconheceu como especial o período laborado na Industrias Villares S/A (Atlas Schindler S/A), no período de 16.08.1982 a 30.08.1993, bem como na empresa Equipamentos Clark (atual Eaton S/A), no período de 05.06.1986 a 02.12.1998 (conforme consta da planilha de fl. 164/166), foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data do ajuizamento desta ação, resultando, assim, o seu tempo especial em 9 anos, 1 meses e 6 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na datada DER (03.08.2011). Por sua vez, diante o reconhecimento da atividade especial na presente decisão, foi realizada nova contagem do tempo de contribuição do autor, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 38 anos e 22 dias na data do ajuizamento desta ação, conforme planilha anexa.

5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição com a nova renda, consoante reconhecido nesta sentença.

6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a

presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelos IIs. Advogados e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de DOMINGOS MESSIAS PIRES (CPF 198.126.803-06 e RG 19.371.454 SSPSP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 19.11.2003 a 11.06.2011, laborado na empresa Equipamentos Clark Ltda - atual Eaton Ltda; rejeitando o pedido de reconhecimento como tempo especial, do período de 03.12.1998 a 18.10.2003, laborado na empresa Equipamentos Clark Ltda - atual Eaton Ltda; e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria especial e condenando o INSS a revisar o benefício do autor de aposentadoria integral (NB n. 42/152.819.293-9) a fim de acrescentar o período reconhecido na presente decisão como especial. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço até a data da DER (03.08.2011), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as diferenças de prestações vencidas a partir da data da DER (03.08.2011) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 10.06.1981 a 04.09.1981, de 01.01.1982 a 04.07.1982 e de 04.10.1983 a 04.06.1986 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/152.819.293-9. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

**0003929-20.2012.403.6105 - JOSE MORAES LONGO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MORAES LONGO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sendo que, se for o caso de devolução do valor recebido, que seja limitado a 30% do novo benefício. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 08.01.1998. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/108.479.947-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/27. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 40/65, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica. É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afasto a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103,



parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios

que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode

pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951,

DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

**0004261-84.2012.403.6105 - VANDIR MAURICIO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 296/317), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005057-75.2012.403.6105 - CLAUDINEI LUIZ WOLK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por CLAUDINEI LUIZ WOLK contra o INSS, objetivando o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, bem como a conversão do tempo comum para especial. Narra o autor que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 20.08.2007 sob nº 42/139.786.373-8. Pretende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas nos períodos de 16.02.1976 a 30.06.0977, de 11.08.1977 a 11.06.1986, de 07.05.1987 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 25.07.2007, como tempo de serviço especial, em razão da exposição a ruído e óleo mineral, além da conversão do tempo comum em especial quanto a outros períodos, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 44/164. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 166. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 174/190, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a concessão da tutela antecipada e para a aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Defende a não caracterização das atividades especiais da empresa Eaton Ltda, aduzindo que o uso de equipamentos de proteção individual afasta a insalubridade alegada. Sustenta que a apresentação do PPP sem a apresentação do laudo pericial para o agente químico e para o ruído impossibilita a análise da atividade especial exercida pelo autor. Alega a impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum após 28.5.1998, discorre acerca dos equipamentos de proteção individual, da necessária apresentação de laudo pericial após 1995 para o agente ruído, dos requisitos necessários para o preenchimento do DSS-8030, da necessidade de comprovação da exposição habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, requerendo a improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ, veio para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo de benefício do autor, o qual foi juntado em apartado nos termos do art. 158 do Provimento CORE nº 132, de 04.03.11, ao que foi aberta vista às partes. À fl. 194 e verso, consta despacho saneador, em que foi julgado extinto o processo sem exame de mérito no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempos especiais, de 16.02.1976 a 30.06.1977, de 11.08.1977 a 11.06.1986 e de 07.05.1987 a 05.03.1997, tendo em vista que referidos períodos foram reconhecidos na esfera administrativa. No mesmo ato foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor a produção de provas documentais. Intimada, a parte autora informou que os documentos que entende necessários já foram juntados com a inicial (fl. 198). Não tendo interesse da parte autora na produção de provas, este Juízo determinou o encerramento da instrução processual do presente feito (fl. 201). É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O

tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera

possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida

Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretri Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou



participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de

trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (al 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a



Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 25.07.2007 (fl. 91/93), o qual indica que o autor exerceu o cargo de Mecânico de Manutenção Esp. (de 06.03.1997 a 03.12.2001, de Mecânico de Manutenção C (de 04.12.2001 a 03.08.2002), e de Planejador de Manutenção (de 04.08.2002 até a data do laudo (25.07.2007). Tal documento descreve as atividades exercidas pelo autor, como sendo inicialmente de mecânico de manutenção e posteriormente de Planejador de Manutenção. Consta, ainda, que no cargo de Mecânico de Manutenção executava manutenção corretiva, preventiva, mecânica, hidráulica e pneumática em máquinas e equipamentos, diagnosticava causas de defeitos, desmontava, substitua e ou recuperava componentes danificados. Outrossim, no cargo de Planejador de Manutenção, elaborava planos de inspeção de máquinas; elaborava, planejava e acompanhava a manutenção preventiva e sistemática de máquinas; acompanhava instalações de máquinas novas e, em síntese, elaborava diversos relatórios vinculados a sua atividade. Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo ruído, consta que o autor esteve exposto a ruídos de 86,2 dB(A) e 86,9 dB(A), no período de 06.03.1997 a 25.07.2007, com o uso de equipamento de proteção individual eficaz, com CA 5674. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Como mencionado, para o período de 03.03.1997 a 25.07.2007 o PPP informa o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5674. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 5674 Situação: VALIDO Nº do Processo: 46000.000701/2011-19 Nº do CNPJ: 45.985.371/0001-08 Razão Social: 3M DO BRASIL LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo, tipo inserção moldável, de espuma de poliuretano, no formato cilíndrico. Dados Complementares Marcação do CA: Na embalagem Referências: 3M 1100 (sem cordão); 3M 1110 (com cordão) Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Nº. do Laudo 052-2010 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Normas ANSIS. 12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 16,8 17,7 20,2 21,2 28,2 33,8 33,8 16 Desvio Padrão: 6,0 5,3 6,6 4,1 5,7 6,5 8,0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (10,8 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 75,4 dB(A) e 76,1 dB(A), para o período de 06.03.1997 a 25.07.2007. Assim, em relação ao período de 06.03.1997 a 25.07.2007 não é possível o enquadramento, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. No mais, anoto da leitura da CTPS do autor e das observações apontadas no PPP de fl. 91/93, que o autor laborou exposto a óleo mineral, em todo o período pleiteado, sem mensurar a sua quantificação, apontando, ainda, o uso de EPI eficaz, situação que inviabiliza o reconhecimento da toxicidade do ambiente no qual laborava o autor. No tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão. 4. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando o que anteriormente restou decidido, há que se ter como correta a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de CLAUDINEI LUIZ WOLK (CPF 102.165.738-74) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa Equipamentos Clark Ltda - atual Eaton Ltda (de 06.03.1997 a 25.07.2007) e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria especial. Condene o autor em honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00, devidamente corrigido. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/139.786.373-8. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo. PRI.

**0005423-17.2012.403.6105 - CLAUDIMAR DA SILVA BARBOSA (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Afirmo o autor que, em razão das doenças de que é portador, teve concedido o benefício de auxílio-doença nº 31/534.795076-1 e 534.321.178-6, e que, ao retornar ao trabalho e noticiar o agravamento do seu quadro de saúde, foi demitido pela empregadora, decisão contra a qual se insurgiu por meio de reclamatória trabalhista, em que reconhecida a sua incapacidade laboral decorrente de acidente de serviço. Sustenta que, apesar de realizar tratamentos médicos, não possui condições físicas para o desempenho das funções de ajudante de cargas, assim como de quaisquer outras atividades laborais, pelo que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) e a sua posterior conversão em auxílio-doença acidentário (espécie 91). Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento por danos morais no valor de R\$ 38.000,00 ou em montante a ser arbitrado pelo Juízo, ao argumento de que embora comprovada a existência da doença, a autarquia previdenciária imotivadamente indeferiu o seu benefício, causando-lhe constrangimentos e sofrimentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 9/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e de realização de perícia médica (fl. 45), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de assistente técnico e quesitos (cf. certidão de fl. 79). Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada à fl. 48/53. Citado, o réu apresentou a contestação de fl. 55/73, bem assim os assistentes técnicos e quesitos de fls. 75/78. Réplica à fl. 88/90. Realizada perícia médica, a Sra. Perita apresentou o laudo de fls. 91/114, atestando que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade de ajudante de carga e equivalentes, todavia, encontra-se capaz para o exercício de outras funções de esforços físicos leves, possuindo condições clínicas para readaptação ou reabilitação. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 115 para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, tendo o INSS comprovado o cumprimento da determinação judicial à fl. 134. Aberta vista às partes do laudo pericial, o INSS apresentou a impugnação de fl. 118/122, tendo sido a manifestação da parte autora juntada à fl. 124/132. Encerrada a instrução processual e instadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, pela parte autora foi requerida a designação de audiência de conciliação, quedando-se silente o réu. II - Fundamentação e Decisão Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, a médica perita atestou que o autor se encontra incapaz para o exercício de atividades de ajudante de cargas, de trabalho pesado, movimentos de torção, posições prolongadas de pé ou sentado, além de atividades que envolvam vibração pesada, recomendando-se a sua reabilitação profissional. Pois bem. De acordo com o parecer médico, o autor encontra-se incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborais desde julho de 2008, encontrando-se a sua qualidade de segurado devidamente demonstrada à fl. 51 verso. Assim, reconheço o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01.07.2008, nos termos do laudo pericial judicial. No que concerne ao programa de reabilitação, consoante ressaltado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, deverá o INSS providenciar a inclusão do autor no programa de reabilitação profissional. Para tanto, determino à autarquia previdenciária que encaminhe notificação ao autor para comparecimento e inclusão no referido programa, ficando desobrigada de oferecer a reabilitação na hipótese de não atendimento de três notificações consecutivas por parte do autor. Anoto, ainda, que durante o período de gozo do benefício cumpre ao autor realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela

em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipadaO deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).No caso concreto, observo que o direito do autor está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, confirmo a tutela antecipada deferida à fl. 115, a qual foi devidamente cumprida pelo INSS, consoante documento de fl. 134.Do dano moralA parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso, tendo em conta o indeferimento do benefício quando preenchidos os requisitos necessários para tanto. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal.Dos honorários advocatíciosO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença da causalidade aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pela Il. Advogada do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho o pedido formulado pela parte autora de concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário para o autor, CLAUDIMAR DA SILVA BARBOSA (portador do RG 24.676.053-9 SSP/SP e CPF 148.786.418-35), a contar de 01.07.2008. Rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento dos danos morais.Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 01.07.2008 (DER, DIB e DIP) e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença nº 553.394.3957-5 (em 02.08.2012, cfr. fl. 134), com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Confirmando a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condono por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PA's do NB n.31/553.394.357-5 e n. 31/534.321.178-6.Providencie a Secretaria o encaminhamento da presente decisão ao autor, a fim de cientificá-lo acerca de suas responsabilidades quanto à manutenção do benefício ora concedido. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005774-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-**

97.2000.403.6105 (2000.61.05.000472-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CRISTINA PEREIRA X ANIELLE PEREIRA DOS SANTOS(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de ANA CRISTINA PEREIRA e ANIELLE PEREIRA DOS SANTOS, objetivando, em síntese, o reconhecimento quanto ao excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado.Recebimento dos embargos à fl. 28.Os embargos foram impugnados à fl. 31/33.Os autos foram encaminhados à Contadoria, que efetuou os cálculos de fl. 38/40. Aberta vista às partes, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 42.É o suficiente a relatar. D E C I D O.FundamentaçãoO Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, com o cálculo do valor que entende correto.Efetuados os cálculos pela Contadoria, o valor obtido foi praticamente o mesmo do apresentado pelo embargante, sendo que não houve manifestação das embargadas.Assim, o cálculo efetuado pela contadoria está de acordo com o decidido no julgado, cujo valor está muito próximo do apresentado pelo embargante e, portanto, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe.DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, fixando o valor da condenação em R\$ 20.756,09 (Vinte mil, setecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), atualizado até janeiro de 2012, cuja conta foi apresentada pela contadoria à fl. 38/40, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno as embargadas no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por elas apurado (fl. 155/159 dos autos principais) e o apurado pela contadoria (fl. 38/40), a serem deduzidos do crédito exequendo.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 38/40 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.Expeça a Secretaria Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002384-06.2011.403.6183** - MARIO FLAVIO DA SILVA PEDRAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao impetrante vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010648-67.2002.403.6105 (2002.61.05.010648-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-66.2001.403.6105 (2001.61.05.008193-1)) SINDQUINZE - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUST DO TRAB DA 15 REG - CAMPINAS/SP(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDQUINZE - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUST DO TRAB DA 15 REG - CAMPINAS/SP

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente em face da autora, ora executada.Regularmente intimada, a executada efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, como qual concordou a exequente (fl. 310).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Silvana Bilí**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3860**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003653-72.2001.403.6105 (2001.61.05.003653-6)** - OSVALDO BARBIERI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES

VIANA - OAB 156950 E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0008659-26.2002.403.6105 (2002.61.05.008659-3)** - JOSE GOMES DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0008864-45.2008.403.6105 (2008.61.05.008864-6)** - MARIA SONIA GOMES SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 492/497.Após, à conclusão.Int.

**0010035-66.2010.403.6105** - RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista às partes do laudo pericial de fl. 144/153.Int.

**0002812-28.2011.403.6105** - ALIRIO BILORIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em 19.06.2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231- DF), suspendo o presente processo até ulterior julgamento do referido incidente. Intimem-se.

**0004922-97.2011.403.6105** - ZENAIDE TAGLIACOLLO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Digam as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 99/100.Em havendo concordância, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para que providencie o depósito. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados em até 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0011930-28.2011.403.6105** - AGUINALDO ANTONIO FAVARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001887-95.2012.403.6105** - SIGNORETI JOSE ROMERO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Vistos.Fls. 87/93 E 97/125: Ciência à parte autora da apresentação das contestações.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009346-90.2008.403.6105 (2008.61.05.009346-0)** - LUIZ DE SOUZA ROCHA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, quanto à existência de débitos da(s) parte(s) com a Fazenda Pública, para os fins previstos



no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Com a juntada da informação da Contadoria e da manifestação do INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, no valor de R\$ 153.983,28 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), para pagamento à exequente, e no valor de R\$ 15.015,93 (quinze mil, quinze reais e noventa e três centavos), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome de Dr. Paulo Roberto Pires de Lima, OAB/SP 114.102, CPF nº 435.319.899-87, valores apurados em junho de 2012.Intimem-se.

### **Expediente Nº 3863**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003230-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003230-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X PROMOCAO DO ENSINO DE QUALIDADE S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Vista ao MPF da petição de fls. 582/596 e 601/610.Após, vista aos réus da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 598/600.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 486.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017926-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PALOMA APARECIDA ALVES DE LIMA  
Vistos.Considerando a devolução da carta precatória n.º 062/2012 sem recebimento pelo Juízo deprecado, desentranhe-se a carta precatória N.º 062/2012 de fls. 78/111, para novo encaminhamento ao Juízo Deprecado para cumprimento. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017587-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017587-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X YSUMY NISHIKAWA - ESPOLIO X KAZUKO NISHIKAWA X LUCIA KAZUKO NISHIKAWA X CARLOS YSUMY NISHIKAWA  
Vistos.Verifico que a parte ré não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 28/01/2013, embora regularmente intimada. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo o dia 08/03/2013, às 15:30 horas, para realização de nova audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intime-se a ré pessoalmente, por AR.

**0015587-41.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ANTONIO MONTEIRO GINU  
Vistos.Levando-se em conta que o imóvel a ser desapropriado recai sobre imóvel residencial urbano, aplicam-se as disposições especiais do Decreto-lei n.º 1.075/1970. Sendo assim, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campinas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor cadastral do imóvel para fins de cobrança de IPTU.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0015588-26.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X IEDA LIMA LEAL X JOSE ALVES MACHADO FILHO

Vistos.Levando-se em conta que o imóvel a ser desapropriado recai sobre imóvel residencial urbano, aplicam-se as disposições especiais do Decreto-lei n.º 1.075/1970. Sendo assim, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campinas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor cadastral do imóvel para fins de cobrança de IPTU.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0015595-18.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X ANTONIO STECCA X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X CELIA MALTA LOPES X CELIA TELES X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS X NILZA JOSE DOS SANTOS X CICERO VICENTE DA SILVA X LUCILIA CUSTODIO AMORIM DA SILVA X JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA NEUSA SANTANA SANTOS X LEIA VIEIRA X SERGIO ONODERA X ZILTON EDGARD ANDRADE X ARMINDA APARECIDA SCUCIATO ANDRADE X JUPIRAN DE SOUZA

Vistos. Levando-se em conta que o imóvel a ser desapropriado recai sobre imóvel residencial urbano, aplicam-se as disposições especiais do Decreto-lei n.º 1.075/1970. Sendo assim, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campinas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor cadastral do imóvel para fins de cobrança de IPTU. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0015797-92.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Levando-se em conta que o imóvel a ser desapropriado recai sobre imóvel residencial urbano, aplicam-se as disposições especiais do Decreto-lei n.º 1.075/1970. Sendo assim, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campinas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor cadastral do imóvel para fins de cobrança de IPTU. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0015803-02.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X OSVALDO PEREIRA SANTOS X CORINA DUARTE DA SILVA SANTOS

Vistos. Levando-se em conta que o imóvel a ser desapropriado recai sobre imóvel residencial urbano, aplicam-se as disposições especiais do Decreto-lei n.º 1.075/1970. Sendo assim, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campinas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor cadastral do imóvel para fins de cobrança de IPTU. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0015805-69.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X TARLEI TEODORO DO PRADO X FABIANA JESUS DE SOUZA PRADO

Vistos. Levando-se em conta que o imóvel a ser desapropriado recai sobre imóvel residencial urbano, aplicam-se as disposições especiais do Decreto-lei n.º 1.075/1970. Sendo assim, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campinas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor cadastral do imóvel para fins de cobrança de IPTU. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0015967-64.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X CELIA MALTA LOPES STECCA X CELIA TELES X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS X NILZA JOSE DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO X LOURDES APARECIDA VERONE FRANCISCO X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSEFINA ALMEIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO X ERASMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CREUZA PEREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA X VANESSA ROCHA DE ALMEIDA X SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA X SERGIO XAVIER DE SOUZA X LOURDES NASCIMENTO BARBOSA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA X EDNA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE FRANCISCO X ADRIANO OLIVEIRA FRANCISCO X RENATA CRISTINA FRANCISCO MONTEIRO X MARLENE NASCIMENTO DE MEDEIROS X CRISTINO MARQUES DE MEDEIROS X ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA PORTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MARCONDES X CLAUDIO LUIZ MARCONDES

Vistos. Levando-se em conta que o imóvel a ser desapropriado recai sobre imóvel residencial urbano, aplicam-se as disposições especiais do Decreto-lei n.º 1.075/1970. Sendo assim, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campinas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor cadastral do imóvel para fins de cobrança de IPTU. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0012028-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIVAL RODRIGUES MARAIA

Vistos.Fl. 95 - Considerando que todas as tentativas de localização do réu restaram negativas, defiro o pedido de citação por edital. Consoante prevê o artigo 232, do Código de Processo Civil. Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, nos termos do despacho de fl. 19.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital para atendimento do disposto no inciso III, do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006616-04.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PUBLIWEB MARKETING E CONSULTORIA DIGITAL LTDA(SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI) X CONRADO ADOLPHO VAZ ASSIS(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X LAILA MARIA KHOURI(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Vistos.Antes do cumprimento do que determinado à fl. 77, em relação a expedição de alvará de levantamento, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe os saldos atualizados das contas: 2554/005/22484-6, 2554/005/23339-0 e 2554/005/23412-4.Após, com a vinda das informações, cumpra-se o que determinado à fl. 77.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014699-72.2012.403.6105** - JOFER TRANSPORTE LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jofer Transporte Ltda (CNPJ 58.528.340/0001-70) contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem para a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (cota patronal e SAT), incidente sobre valores pagos a título de adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, e de horas extraordinárias.Referê, em síntese, que sobre esses valores não deve incidir a contribuição em questão, por não serem verbas de retribuição à prestação de serviço, senão verbas de natureza indenizatória. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-159.A impetrada foi intimada a regularizar a impetração (f. 164) e atendeu conforme ff. 207-208.Foram juntados aos autos as petições iniciais dos feitos indicados às ff. 131-162 com possibilidade de prevenção.Vieram os autos conclusos.DECIDO.De início, verifico não haver prevenção entre este feito e os indicados às ff. 131-162, pois tratam de verbas distintas. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).O objeto da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou

acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. No caso dos autos são remuneratórias, desafiando a incidência tributária, as verbas devidas a título de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, bem como a título de horas extraordinárias. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime)..... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL

PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABA. SÚMULA 310 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, assim como as de babá, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório. 2. As provas juntadas aos autos demonstraram a alegação inicial da impetrante, sendo suficientes para manter a decisão prolatada em primeiro grau. 3. Agravo legal a que se nega provimento. [AMS 199.873, 2000.03.99.020919-0; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; DJF3 CJ1 28/02/2011, p. 120] Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Diante do exposto, indefiro o pleito de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000006-49.2013.403.6105** - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS (SP119838 - SANDRA BANIN GAIDO E SP143169 - ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS E SP179922 - WHITE ESTEVES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente registre-se a decisão de fls. 39/44. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Retornando-se os autos, cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3866**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015713-91.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010808-24.2004.403.6105 (2004.61.05.010808-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA (SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI)

Vistos. Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal. Apensem-se os presentes autos aos do mandado de segurança de N.º 0010808-24.2004.403.6105. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010808-24.2004.403.6105 (2004.61.05.010808-1)** - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA (SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, ate decisão final a ser proferida naqueles autos. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006308-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006308-0)** - MANGELS IND/ E COM/ LTDA X MANGELS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Vistos. Intime-se a impetrante a efetuar o recolhimento das custas complementares relativas à certidão de objeto e

pé requerida.Publique-se o despacho anterior.Int.

**0010293-08.2012.403.6105** - N&F ORTHO DENTAL LTDA - EPP(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fls. 112/113, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0010463-77.2012.403.6105** - FAST & FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP307876 - ADRIANA DOMINGUES GOMES) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0010527-87.2012.403.6105** - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP211470 - DÉBORA CAROLINA PUIG) X AGENTE SECRET NACIONAL VIGIL SANITARIA POSTO AEROPORVIRACOPOS CAMPINAS

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0015366-58.2012.403.6105** - S4N DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP240649 - MATHEUS DIACOV) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Vistos.Fls. 101/126 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 87/88, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0015852-43.2012.403.6105** - ALFREDO PINTO SANTOS(SP022134 - ALFREDO PINTO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cumpra o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 15, emendando a petição inicial, especificando claramente a providência que pretende deste Juízo. Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

**0000478-50.2013.403.6105** - LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Considerando as informações de fls. 111/123, excepcionalmente, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste objetivamente sobre o interesse no prosseguimento do feito.A ausência de manifestação será entendida como desinteresse.Após, tornem os autos à conclusão imediata.Int.

**0001601-83.2013.403.6105** - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP17708 - CAMILA GABRIELA VALSANI BEZERRA DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 112/114.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentação comprobatória dos poderes de outorga da procuração de fls. 19/20 por seus subscritores, considerando sua emissão em data anterior à procuração de fls. 16/18.Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, pois me reservo ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham à conclusão imediata. Intimem-se. Oficie-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 3098**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018043-95.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Cumpra a INFRAERO a determinação de fl. 132, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o pedido liminar de imissão provisória na posse somente será analisado após o cumprimento do acima determinado. Int.

**0014531-70.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X DEJANIRA NUNES  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Jardim Novo Itaguaçu nos autos, proceda a Secretaria o cancelamento da Carta precatória nº 34/2013. Intime-se a INFRAERO a retirar a carta precatória 35/2013 para o prosseguimento do feito. Int.

**0015591-78.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA  
Cumpra a INFRAERO o determinado no item 1, do despacho de fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a apreciação da medida liminar somente se dará após a comprovação do depósito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005618-56.1999.403.6105 (1999.61.05.005618-6)** - YASUDA SEGUROS S/A(SP140952 - CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI E SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP027469 - SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP027469 - SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS)  
Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

**0002052-02.2008.403.6100 (2008.61.00.002052-7)** - SERGIO DOS SANTOS LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006022-87.2011.403.6105** - VIVIANE LORENCINI DA SILVA(SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)  
Baixo os autos em diligência. Como prova do juízo, intime-se a CEF para esclarecer qual a data considerada da entrega da obra, bem como, objetivamente, qual a data de início da obra considerada para a contagem do prazo de construção mencionada na cláusula 4ª do contrato firmado com a autora (fls. 226/254) e no contrato firmado com a ré MRV (Certidão de fls 109, verso e seguintes). Deverá ainda trazer documento que comprove a última parcela liberada para a MVR referente ao financiamento do imóvel da autora, nos termos consignado na cláusula 5ª do contrato travado entre a autora e a MRV. Sem prejuízo, intime-se a ré MRV a apontar, objetivamente, o documento denominado Extrato para Simples Conferência que menciona na contestação (fl. 282) referente à parcela não paga pela autora (vencida em 26/01/2010) e qual cláusula contratual que se refere, sob pena de litigância de má-fé. Prestadas as informações, vista à parte autora. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0003138-51.2012.403.6105** - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO X KATIA CRISTINA AMGARTEN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o prazo adicional de 20 dias para juntada dos índices salariais da autora Katia Cristina Amgarten Tiengo.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0011935-16.2012.403.6105** - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a mera prova testemunhal não é suficiente à comprovação do serviço rural, intime-se o autor a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos documentos hábeis e contemporâneos à época que pretende provar o trabalho rural.Esclareço que declarações de sindicatos rurais, por si só, também não se prestam para comprovação do período rural.Int.

**0000948-81.2013.403.6105** - JOSE VICENTE LOPES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Requisite-se cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor ao chefe da AADJ - Campinas.Int.

#### **REVISIONAL DE ALUGUEL**

**0000108-71.2013.403.6105** - R. A. BATISTA GARCIA - ME X DALTON GONCALES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP167367 - LAURA MARIA RABELLO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, tendo em vista que o TRT não possui personalidade jurídica, bem como para juntar aos autos cópia do contrato social da autora R.A Batosta Garcia - ME para verificação dos poderes do subscritor do contrato de prestação de serviços de fls. 06/08, trazendo cópia da emenda para instrução da contrafé.Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005038-69.2012.403.6105** - CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando que as partes compuseram-se amigavelmente e que referido acordo não incluiu o valor de fls. 93/94, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campinas para que proceda à transferência do valor depositado às fls. 94 para uma conta judicial a ser aberta na CEF - PAB Justiça Federal, vinculada a estes autos.Comprovada a transferência, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em nome de Elizia Rateiro.Após, intime-se-a pessoalmente, no endereço de fls. 238, a retirar o alvará em secretaria.Por fim, considerando que a penhora do imóvel foi requerida pela exequente, intime-se-a a recolher e comprovar o pagamento do valor das custas e emolumentos ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no valor de R\$ 173,09, no prazo de 10 dias.Cumpridas todas as determinações supra e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007674-76.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLA AGUIAR FENERICHI DE CARVALHO ALVES

Fls. 140/141: a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da parte executada, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda da executada.Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda da executada, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias.Publicuem-se os despachos de fls. 132 e 138.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos



do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int. CERTIDÃO FL. 147: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0016466-82.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON PEDRO DA SILVA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, indicando bens do executado passíveis de penhora, para regular prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005014-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005014-6)** - SILVANI JOAO DE FREITAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o esclarecimento de fls. 245, desentranhe-se a petição de fls. 227/241, devendo a subscritora de fls. 245 ser intimada a retirá-la, no prazo de dez dias, sob pena de inutilização. Decorrido o prazo sem a retirada da petição, ou requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Int. INFOSEC DE FLS. 248: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado a retirar petição desentranhada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.

**0012581-26.2012.403.6105** - DIMAS TEIXEIRA ANDRADE(MG090072 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

DESPACHO FL. 79: Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a exequente corretamente o terceiro parágrafo do despacho de fl. 137, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005219-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005219-0)** - LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)

Razão assiste à peticionária às fls. 597. Reconsidero o despacho de fls. 595. Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação da penhora, requeira a exequente o que de direito em relação aos bens penhorados para regular prosseguimento do feito. Int.

**0003908-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO CARMO SILVA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a CEF a indicar bens do réus passíveis de penhora, no prazo de dez dias, para regular prosseguimento do feito. Int.

**0006727-22.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO

Tendo em vista que até a presente data a CEF, intimada em duas oportunidades (fls. 130 e 137), deixou de cumprir o determinado à fl. 125, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

**0008901-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

X JULIEMERSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIEMERSON FERREIRA

Recebo o valor bloqueado às fls. 89 como penhora. Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores bloqueados às fls. 89, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Defiro o prazo de 60 dias para que a CEF proceda à pesquisa de bens passíveis de serem penhorados em nome do devedor. No caso de apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0000098-61.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADNAN MERHI DAICHOUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADNAN MERHI DAICHOUM

Tendo em vista a citação do réu por edital, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 78. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

### **Expediente Nº 3101**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001645-54.2003.403.6105 (2003.61.05.001645-5)** - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA (SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X N. OLIVEIRA - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por IBG - Ind/ Brasileira de Gases Ltda em face da União Federal, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 335/341 e do acórdão de fls. 379/390, com trânsito em julgado certificado à fl. 429. Devido à inércia da exequente em proceder o início da execução, conforme certificado às fls. 466, pelo despacho de fls. 467 foi determinado à remessa dos autos para o arquivo. Requerido pela exequente, novamente, o desarquivamento dos autos (fls. 493), a executada informou (fls. 535) que não se opõe à compensação, desde que a exequente desista da execução judicial (fls. 535). Dada vista à exequente para se manifestar (fls. 536/537), foi requerida a desistência da repetição de indébito (fls. 539). Recebo a petição de fls. 539 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 1130**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001707-45.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-71.2013.403.6105) SEBASTIAO BATISTA (SP287056 - GUSTAVO PADOVAN DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor de SEBASTIÃO BATISTA, acostado às fls. 02/09. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que o acusado não apresentou provas das alegações de doença psiquiátrica. Ainda, não teria acostado comprovantes de residência fixa e de ocupação lícita. Por fim, pontuou a existência de antecedentes em desfavor do requerente, que seria estelionatário contumaz, respondendo vários processos e inquéritos criminais, tanto na esfera federal quanto estadual (fls. 11/12). DECIDO verifico que a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal (fls. 17/18 do Auto de Prisão em Flagrante) e que não restou demonstrada nos autos substancial alteração da situação fática que determinou sua custódia cautelar de forma a possibilitar a revisão da aludida decisão. O acusado possui antecedentes criminais, até mesmo condenação anterior por delito similar (Apenso de Antecedentes Criminais e fls. 13 e 13-verso), denotando reiteração criminosa. As testemunhas do auto de prisão em flagrante reconheceram o requerente como (...) pessoa que já teria aplicado alguns golpes na Caixa Econômica Federal (...) fl. 03. Logo, a prisão cautelar se justifica para evitar

a possibilidade de reiteração criminosa e, com isto, garantir a ordem pública. Por fim, reitero que houve tentativa de fuga por parte do investigado quando da sua prisão em flagrante, tendo sido necessário o emprego de força (fls. 02/05 e 07 do Auto de Prisão em Flagrante), sendo também necessária a sua prisão preventiva para acautelar a aplicação da lei penal. Posto isto, indefiro o pedido defensivo, mantendo a prisão de SEBASTIÃO BATISTA, pelos seus próprios fundamentos. Por fim, quanto à alegação de insanidade mental (fls. 02/08), cabe a defesa requerer nos autos próprios (Inquérito Policial nº 0001369-71.2013.403.6105), no qual poderia haver instrução adequada e promoção correta, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1131**

##### **ACAO PENAL**

**0001281-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001281-2) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DONIZETE BENETTE (SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X EMILIO MAIOLI BUENO (SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)**

Vistos, etc. Antes de analisar as manifestações de fls. 383/430; 442/488 e fl. 500, OFICIE-SE à Receita Federal do Brasil em São Paulo para que informe a DATA exatada da constituição definitiva, bem como se houve parcelamento ou quitação do crédito consubstanciado na LDC nº 37.033.267-9, em nome da empresa ECON DISTRIBUIÇÃO S/A (CNPJ nº 03.764.058/0001-08). Determino o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da solicitação. Com a vinda das informações requeridas, tornem os autos conclusos. Por fim, intime-se a defesa do acusado EDSON DONIZETE BENETTE a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 449).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2189**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003589-86.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI**

Ad cautelam, aguardem-se os autos sobrestados, em secretaria, o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora ou informação acerca da concessão de eventual efeito suspensivo. Int.

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI (SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Despacho de fl. 424: 1. Diante do interesse da União na intervenção no feito, defiro seu ingresso no processo, na qualidade de assistente simples da CEF. 2. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, às fls. 379/382, e nomeio o perito contábil, Sr. João Marino Júnior, para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 10 dias. 3. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 5 dias. 4. Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte autora para o depósito judicial dos honorários periciais. 5. Em seguida, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo pericial, cujo prazo para entrega, fixo em 45 (quarenta e cinco) dias. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para

inclusão da CEF no pólo passivo da ação, bem como a inclusão da União como assistente simples da CEF. Despacho de fl. 433: Tendo em vista a informação supra, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 424, que trata da nomeação do Sr. João Marino Júnior, e nomeio como perita a Sra. Rita de Cássia Casella, a qual deverá apresentar a proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, cumpra-se os demais itens do referido despacho. Int.

#### **MONITORIA**

**0000250-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAJARA ELIANA MASSON X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)**

Tendo em vista a informação supra, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se insistem na complementação do laudo. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002135-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA CONCEICAO APARECIDA DE DEUS X NILDA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL inicialmente em face de JULIANA CONCEIÇÃO APARECIDA DE DEUS e MARIA APARECIDA ALVES GIMENES, posteriormente excluída do pólo passivo, e incluída NILDA CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS. Relata ter firmado com a parte ré contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, prevendo o contrato um limite de crédito global para o financiamento do curso de graduação. Discorre ter a parte ré se utilizado do crédito, deixando de satisfazer sua obrigação de pagar o financiamento, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescida dos encargos contratuais, juros e correção monetária, ou que apresente a parte ré os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/43). À fl. 45, deferiu-se a expedição de mandado monitorio e de citação para o pagamento do débito. Expedido mandado monitorio e de citação, este foi devidamente cumprido relativamente a então corré Maria Aparecida Alves Gimenez (fls. 53/54). A corré Maria Aparecida Alves Gimenez apresentou embargos monitorios e documentos (fls. 56/62), aduzindo, em suma, ser parte passiva ilegítima por ter sido substituída como fiadora no contrato em questão. Roga, ao final, pela sua exclusão do pólo passivo ou que seja julgada improcedente a ação. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 65/67, reconhecendo que, de fato, ocorreu a substituição de fiadores, concordando com a exclusão da embargante Maria Aparecida Alves Gimenez e requerendo a inclusão da nova fiadora, Sr. Nilda Conceição Aparecida de Santos. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 68), determinando-se a exclusão da embargante Maria Aparecida Alves Gimenez, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, recebendo a petição de fl. 65/67 como aditamento à inicial e determinando a citação de Nilda Conceição Aparecida de Santos e da corré Juliana Conceição Aparecida de Deus. Expedido mandado monitorio e de citação, este foi devidamente cumprido relativamente a corré Juliana Conceição Aparecida de Deus (fl. 118) e a corré Nilda Conceição Aparecida de Santos (fl. 125). A corré Juliana não apresentou embargos monitorios. A corré Nilda Conceição Aparecida de Santos apresentou embargos e documentos às fls. 126/176. Não formulou alegações preliminares. No mérito, sustenta que a relação contratual é consumerista, bem como que o contrato discutido é de adesão e possui cláusulas abusivas. Remete aos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e argumenta que a multa deve limitar ao patamar de 2% (dois por cento). Alega que ficou desempregada e que atualmente trabalhar como auxiliar de cozinha, bem como que não tem como arcar com o pagamento das parcelas, pois seu salário é de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais). Pleiteia, ao final, realização de perícia contábil, revisão das condições pactuadas, que seja deferido o parcelamento em 152 (cento e cinquenta e dois) meses, e que a ação seja julgada improcedente, acolhendo-se os embargos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos às fls. 182/193. Preliminarmente, pugna pela rejeição liminar dos embargos pelo não cumprimento do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. No mérito, refuta os argumentos expendidos nos embargos, pleiteando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos embargos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria tendo por objeto, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte requerida que deixou de honrar o pagamento de quantia relativa a crédito concedido proveniente de Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada nos autos é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. A preliminar suscitada pela embargante

confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Como o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não pode ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. No mesmo sentido é a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Firmadas estas premissas, verifico que a ré celebrou com a parte autora, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitoria. É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 firmando o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Vale mencionar julgamento recente proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos. Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Ainda sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA: 09/03/2009). Neste sentido, verifico que o contrato foi firmado em 09 de outubro de 2003 (fl. 15), e que há cláusula contratual que prevê a forma de incidência dos juros (cláusula décima quinta - fl. 11). Cumpre esclarecer, ainda, que não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. A embargante peticiona objetivando a revisão do contrato em face da verificação de onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato

extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pelo embargante. Em nenhum momento o embargante demonstra de forma objetiva a eventual violação dos critérios contratuais, informando o excesso de cobrança, limitando-se sua defesa apenas citar de modo genérico e sem qualquer suporte concreto irregularidades no referido contrato. A autora/embargada apresentou com a inicial o contrato assinado pelas partes e a planilha de cálculos com a evolução dos valores, aferíveis por cálculos aritméticos, aplicando-se os encargos previstos no contrato. Não verifico a abusividade dos valores cobrados. A defesa genérica sem maiores detalhes quanto aos pontos discordantes dos cálculos equivale à contestação por negativa geral, regra que não impede a constituição do direito do autor (art. 333, I, do CPC). Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta o contrato questionado e com a qual a embargante concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas nos embargos. Da análise do mandado monitório e citatório de fls. 75 e certidão de fl. 118, depreendo que a corrê Juliana Conceição Aparecida de Deus, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Isto posto: 1) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos pela corrê Nilda Conceição Aparecida dos Santos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. 2) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO**, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com os artigos 319 e 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, relativamente a corrê Juliana Conceição Aparecida de Deus. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida das rés no valor de R\$ 19.868,99 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado até 03/05/2010, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam estes moratórios ou compensatórios. Defiro a ré **NILDA CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS** o benefício da justiça gratuita, e conseqüentemente deixo de condená-la ao pagamento dos ônus da sucumbência. Por outro lado, condeno a ré **JULIANA CONCEIÇÃO APARECIDA DE DEUS** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002773-70.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE GALVANI**

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUÍS HENRIQUE GALVANI**. Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas de Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo n.º 2322.001.00005536-5, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 24, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citada (fl. 29), a parte ré ficou-se inerte (fl. 31). **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório de fls. 28/29, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 31). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 16.576,04 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e seis reais e quatro centavos), apurado em 30/08/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003123-58.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALVES DA SILVA FILHO**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO**, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 27 a exequente requereu a extinção do feito, aduzindo que o devedor renegociou o débito. **FUNDAMENTAÇÃO** Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o

artigo 569 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0113673-50.1999.403.0399 (1999.03.99.113673-6)** - MARIA APARECIDA LEME DE ARAUJO X ROSANA GONCALVES X RENATO GONCALVES X RICARDO LUIS GONCALVES (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Diante dos comprovante de levantamento efetuados pelos exequentes, de fls. 359/361, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001996-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001996-6)** - MARLENE DA SILVA COSTA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003436-88.2009.403.6318** - VALDIR PEIXOTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001462-15.2010.403.6113** - SANTA MONICA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X WALTER LUIZ SILVEIRA X CECILIA MARIA SILVEIRA ABOIN GOMES X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE X CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET (SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por SANTA MÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (MASSA FALIDA, representada pelo síndico João Fioravante Volpe Neto), WALTER LUIZ SILVEIRA, CECÍLIA MARIA SILVERIA ABOIN GOMES, ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA, MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE e CLÁUDIA MARIA SILVEIRA DESMET em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte autora que mantinha conta de poupança junto à Instituição Financeira requerida, pretendendo cobrar diferença de correção monetária que afirma ter sido indevidamente excluída, referente aos meses de abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991. À fl. 82 proferiu-se decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Franca. Devidamente citada, a ré apresentou defesa e instrumento de mandato (fls. 89/110). Aduz, em sede de preliminar, a existência de questão prejudicial externa, tendo em vista: a) o ajuizamento da ADPF nº 165-0; b) os Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos; e c) discussão da matéria na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em incidentes suscitados pelos poupadores. Ainda, em sede de preliminar, sustenta ilegitimidade passiva no que tange aos expurgos do Plano Collor. No mérito, alega a ocorrência de prescrição e refuta os argumentos expendidos na inicial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Às fls. 159/160 proferiu-se decisão determinando a remessa dos autos à 1.ª Vara Federal de Franca, reconhecendo-se a incompetência do Juizado Especial de Franca para julgar a presente, tendo em vista figurar no pólo ativo massa falida. Os atos processuais praticados nos autos foram ratificados, dando-se ciências às partes da

redistribuição. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 171, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Em exórdio, afasto a alegação da Caixa Econômica Federal sobre a necessidade de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, tendo em vista o ajuizamento de ADPF nº 165-0/DF. Como é cediço, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, prevista no 1º do art. 102 da Constituição Federal e regulada pela Lei nº 9.882/99, será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Em seu artigo 5º, parágrafo 3.º, a referida lei prevê a possibilidade de deferimento de pedido de medida liminar na ADPF, por decisão da maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, ou, em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, por decisão do relator, ad referendum do Tribunal Pleno, que poderá consistir na (...) determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada (...). Firmadas estas premissas, verifica-se que a liminar requestada na ADPF 165-0 não foi deferida, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade de suspensão do processo em razão da referida ADPF. Ainda, no que tange à alegação de suspensão do processo ante a submissão da matéria ao rito dos recursos repetitivos junto ao STJ, anoto que a questão está regulamentada no artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Da leitura do dispositivo em comento, verifica-se que a obrigatoriedade de suspensão dos feitos que versem sobre a mesma matéria ocorre nos tribunais de 2.ª instância. De fato, a decisão proferida nos Recursos Especiais citados pela ré (1.107.201/DF e 1.147.595/RS), datada de 20/10/2009, da lavra do Ministro Sidnei Beneti, determinou a suspensão dos recursos alusivos à mesma controvérsia, cuja comunicação deveria ser dirigida apenas aos juízos ad quem, bem como ao próprio STJ. Assim, afasto a assertiva atinente à suspensão do feito aduzida pela instituição financeira. Desacolho a alegação de ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que as instituições depositárias são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam a atualização das cadernetas de poupança, no que tange aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil e que permaneceram depositados juntos às instituições financeiras, como é o caso dos autos. A questão atinente à prescrição é improcedente. A Caixa Econômica Federal, por se tratar de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil. De acordo com a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil, os prazos prescricionais seriam os do Código Anterior desde que reduzidos pelo novo Código e na data de sua entrada em vigor houvesse transcorrido mais da metade. O fato teve origem em 30/04/1990. Em 2002 havia transcorrido mais da metade. Aplicando-se o prazo do Código anterior - 20 anos - não ocorreu a prescrição. Ainda, com relação à prescrição, não incide, na espécie, o prazo do artigo 178, parágrafo 10, III, do Código Civil de 1916, pois o mesmo refere-se a juros e acessórios, o que não se reclama aqui. A presente demanda versa sobre atualização monetária, que, por não somar nada ao principal, senão visar ao resguardo de seu valor real, empresta-lhe a mesma natureza. Transcrevo a seguinte e esclarecedora ementa: Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, par. 10, III, do Código Civil, com relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza do principal. (TRF 5a. Reg., 2a. T., AC n. 49.144-AL, Rel. Juiz JOSÉ DELGADO, julg. em 16.06.94) Por fim, quanto aos juros remuneratórios, por constituírem apenas corolário das diferenças de correção monetária, devem receber tratamento isonômico a esta, inclusive no que alude à definição do prazo de prescrição. No que tange à alegação de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, inserta no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que o STF decidiu pela aplicação do aludido diploma legal às instituições financeiras, bem assim que não pode a parte escolher aquilo que lhe é mais benéfico em cada arcabouço legislativo, por analogia à teoria do conglobamento, anoto que, com efeito, assiste razão à Caixa Econômica Federal, exclusivamente quanto ao argumento de não é permitido ao autor escolher aquilo que lhe seja mais benéfico em cada sistema legal, rejeitando o que não lhe favorece. Entrementes, conquanto a prescrição seja instituto de direito processual, trata-se, em última análise, do prazo para exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente. Assim sendo, se o titular de um direito acredita possuir um determinado prazo para ajuizar a ação para fazer valer este direito e este prazo é alterado por lei posterior, de um dia para o outro terá o direito de ação prescrito. E haverá ofensa ao direito adquirido ao ajuizamento da ação no prazo da lei anterior. Assim, a lei vigente à época do índice equivalente a 42,72%, correspondente ao IPC de fevereiro de 1989, era o Código Civil de 1916, que estabelecia a prescrição vintenária para o caso, de forma que não há que se falar em prescrição quinquenal. Por todas estas razões e tendo o autor ingressado em juízo em 13/04/2010, afasto a ocorrência da prescrição. E, ainda neste mesmo raciocínio, as regras processuais se aplicam a processos em curso, ainda que posteriores à data do ajuizamento. Como a inversão do ônus da prova é matéria exclusivamente processual, pois não interfere com o direito em si, como é o caso da prescrição, aplica-se a lei em vigor na data em que for produzida a prova. Como a relação entre a parte autora e a parte ré é relação de consumo, aplica-se a regra processual específica, ainda que posterior ao fato. Finalizando: a parte autora não está escolhendo da Lei do Consumidor apenas o que lhe convém e rejeitando o restante. Ao ocorrer o fato em 1989, o prazo prescricional para ajuizar ação para fazer valer o direito para exercer o direito daí decorrente passou a ser o previsto naquela época, sem possibilidade de alterações posteriores. A forma de



produção de prova, até então, era o previsto no Código de Processo Civil. A partir da edição da lei 8.078/90 passou a ser o nela previsto. No mérito a ação é procedente. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, que recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. A respeito da incidência da correção monetária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ela ...constitui mero princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração da sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam tanto quanto possível - o maior grau de satisfação do direito de cuja tutela se lhe requer. RESP 20924, DJ 15/06/92, pág. 9237. A parte autora requer a correção dos seus saldos de poupança no período mencionado na inicial por entender que o índice já aplicado pela ré não refletiu a inflação do período e não corresponde ao previsto na legislação. Vale salientar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob pena de ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Quanto ao índice (Plano Collor I e II), a jurisprudência tem-se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, sigo a jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência dos seguintes índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos: 44,80% relativo a abril de 1990, 7,87% relativo a maio de 1990 e 21,87% relativo a fevereiro de 1991. Considerando que a falência ainda não se encerrou, a partilha dos valores entre a massa falida e os herdeiros será feita pelo Juízo da Falência, oportunamente. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72%, 7,87% e 21,87% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente às contas indicadas nos autos, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei n.º 10.406/2002). Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo da Falência dando ciência da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002491-03.2010.403.6113 - DALMO TELLES DA SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112251 - MARLO RUSSO)**

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DALMO TELLES DA SILVA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alega que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Remete aos termos do Recurso Extraordinário 363.852/MG e do Recurso Extraordinário 566.621. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-

se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...)Com a exordial, apresentou procuração e documentos.À fl. 79 determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Devidamente citada, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 93/106. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a ilegitimidade ad causam e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido.Impugnação inserta às fls. 109/126.Proferiu-se decisão às fls. 138/139 reconhecendo-se a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide, determinando-se a remessa dos autos para esta 1.ª Vara Federal. É o relatório do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela ré, ressaltando que se mostra ininteligível a sua conclusão no sentido de que a ausência de comprovação de que a parte autora seria empregadora rural lhe retiraria legitimidade para propor a presente demanda.De qualquer forma, verifico que o demandante apresentou às fls. 16/25 a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais relativa ao período, em que constam os empregados contratados no período.Acolho a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda.A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional.Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagra a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente.Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado.Desta feita, tendo ocorrida a alteração da norma em questão, resta inconstitucional a sua aplicação retroativa, tal como prevista pelo artigo 4º, da supramencionada lei complementar.Fixadas estas premissas, tendo ocorrido a redução do prazo prescricional, resta definir qual a regra de transição aplicável à espécie. Neste passo, inclino-me à posição adotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566621 / RS.DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou

compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621/RS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-195, DIVULG 10-10-2011, PUBLIC 11-10-2011, EMENT VOL-02605-02 PP-00273. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor procede em parte. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização

da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei nº 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar nº 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de *vacatio legis*. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei nº 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despicienda a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõem o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma

rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e insofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o próprio escólio do Professor Humberto Ávila esposado na RDDT 126/88, e muitas vezes invocado pelas partes que se insurgem em face desta contribuição, não se aplica em sua inteireza ao caso em apreço, uma vez que preleciona este Professor que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, me parecendo, contudo, ser indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12,**

incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrie). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei nº 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei nº 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Com a edição da Lei nº 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002165-1/SP: O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeito passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. (...) **INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei nº 8.212/91** Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta. (...) Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. (...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal

preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo plenamente exigíveis as exações combatidas nestes autos, uma vez que foram recolhidas no período imprescrito, a partir de junho de 2005z. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora de repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condene** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. **Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**0001086-92.2011.403.6113 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA propõe em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende (fl. 07/08) (...) 1. Indenização por danos morais no valor correspondente a 2.000 (dois mil) salários mínimos ou outra quantia que Vossa Excelência entender ser mais justa; (...) 2. Indenização por danos materiais no valor correspondente à soma das remunerações que deixou de auferir desde o mês de janeiro de 1970, quando sofreu baixa do Exército Brasileiro por motivos políticos, observado o posto de graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo até a presente data, observada a evolução salarial decorrente das ascensões de patentes que teria direito na carreira militar, tudo devidamente atualizado, em valor a ser oportunamente apurado em liquidação de sentença, bem como os benefícios previdenciários daí decorrentes; (...) 3. Requer a condenação da Requerida a arcar com todas as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 20%; (...) 4. Requer os benefícios da Justiça Gratuita; (...) 5. Requer, finalmente, sejam conferidos os direitos decorrentes da lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso; (...) **Proferiu-se sentença** às fls. 439/444, que extinguiu o processo com resolução de mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar parcialmente o pedido de indenização por danos materiais, correspondente à soma das remunerações que o autor deixou de receber em razão de sofrido baixa do Exército, relativo à patente de soldado, em até cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos de acordo com as regras da Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; julgar parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais com fundamento no artigo 105 da Constituição de 1967 (redação da Emenda Constitucional n. 1 de 1969) e artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, para condenar a União Federal a indenizar o autor em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e sobre eles incidirão juros moratórios a partir do arbitramento, ou seja, da data da prolação da sentença, nos termos previstos na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça; fixou os honorários em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 447/448, aduzindo que não ficaram claros os seguintes pontos: (...) O pagamento do soldo de soldado será adimplido até quanto?, Isto subtende caráter vitalício do referido soldo? (...) O embargante será incluído na folha de pagamento da União? (...) Roga, ao final, que os embargos sejam providos, formulando pré-questionamento de ofensa a lei federal e divergência jurisprudencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende obter condenação da União à indenização por danos morais e materiais em decorrência de baixa do Exército Brasileiro por motivos políticos durante o período da ditadura militar. A sentença realmente é omissa relativamente ao término do período de pagamento do soldo, omissão que passo a sanar. Considerando que o soldo tem caráter alimentar, seu pagamento é devido até que o autor se aposente sob qualquer outro regime de aposentadoria ou até seu falecimento, o que ocorrer primeiro. Relativamente ao pedido de concessão de benefícios previdenciários, a sentença é suficientemente clara, não havendo omissão a sanar. As razões elencadas nos embargos de declaração para justificar sua oposição mediante o fundamento de omissão denotam, na realidade, inconformismo com o julgado. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento parcial para sanar uma das omissões apontadas, determinando que o pagamento do soldo ocorra até a aposentadoria do autor por qualquer regime ou sua morte, conforme fundamentação. Nego provimento às demais alegações, mantendo o restante da sentença tal qual publicada. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0001600-45.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa em 30/11/2010, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 77). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Roberto Ltda. 01/04/1976 a 19/07/1977 Auxiliar de

sapateiro Wanderley Gilberto Severino de Souza 01/08/1977 a 03/11/1977 Auxiliar de sapateiro Calçados Guaraldo Ltda. 07/11/1977 a 21/06/1978 Auxiliar de acabamento Calçados Sândalo S/A 18/07/1978 a 09/03/1979 Auxiliar de sapateiro Companhia de Calçados Palermo 19/04/1979 a 21/03/1980 Sapateiro Ind. de Calçados Trinity Ltda. 02/05/1980 a 30/06/1980 Sapateiro Calçados Toledo Ltda. 01/09/1980 a 30/11/1980 Espianador Fransóá Betoni & Filhos Ltda. 12/01/1982 a 14/06/1982 Serviços diversos Wanderley Gilberto Severino de Souza 25/05/1983 a 21/12/1983 Auxiliar de sapateiro Fundação Educandário Pestalozzi 23/01/1984 a 01/03/1985 Auxiliar de sapateiro Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 02/07/1985 a 21/03/1986 Cortador à máquina Calçados Jacometi Ltda. 07/05/1986 a 10/09/1986 Cortador de ferro Calçados Spessoto Ltda. 03/10/1986 a 02/12/1986 Cortador de pele A. F. Sobrinho & Cia. Ltda. 28/01/1987 a 04/02/1987 Cortador J. G. Peixoto & Cia Ltda. 10/02/1987 a 11/05/1987 Cortador de peles Calçados Sandi Ind. e Comércio Ltda. 04/11/1987 a 15/01/1988 Acabador Motor Oil Ind. de Calçados Ltda. 01/07/1988 a 19/01/1989 Cortador Motor Oil Ind. de Calçados Ltda. 02/10/1989 a 22/03/1991 Cortador de pele DMello Ind. e Comércio de Artefatos de Couro Ltda. 13/08/1991 a 07/10/1991 Acabador Phamas Representações Ind. e Comércio Ltda. 06/05/1992 a 21/03/1995 Lixador e serviços correlatos Ind. e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. 07/11/1995 a 29/02/1996 Encarregado de pré-frezado Sambinos Calçados e Artefatos Ltda. 02/07/1996 a 22/09/1998 Modelista de pré-frezado J. F. Ind. e Comércio de Componentes para Calçados Ltda. ME 18/03/1999 a 08/05/2001 Modelista de pré-frezado Italtforma - Sul Ind. de Formas para Calçados Ltda. 04/10/2001 a 06/05/2002 Modelista Sambinos Calçados e Artefatos Ltda. 11/07/2002 a 30/10/2004 Modelista pré-frezado Multisola Ind. e Comércio Ltda. - ME 16/04/2005 a 07/12/2005 Modelista Multisola Ind. e Comércio Ltda. - ME 01/02/2006 a 22/03/2007 Modelista Multisola Ind. e Comércio Ltda. - ME 01/10/2007 a 01/04/2009 Modelista Multisola Ind. e Comércio Ltda. - ME 01/10/2009 a 29/11/2010 Modelista A antecipação de tutela foi indeferida e houve concessão do benefício da justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 90/99). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Após manifestar-se sobre a contestação especificando a produção de prova pericial (fl. 103/107), a decisão de fls. 109/110 determinou a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte requerente juntou cópia integral de suas CTPS bem como comprovante de requerimento endereçado a ex-empregador solicitando formulários de atividades exercidas em condições especiais de trabalho. A parte ré tomou ciência dos documentos juntados e requereu a improcedência da ação. O Perfil Profissiográfico da empresa Calçados Roberto Ltda. foi acostado às fls. 250/251. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os documentos comprobatórios das condições de trabalho de seus trabalhadores e nem que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais (fl. 253). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência do pedido e o INSS reiterou os temas da contestação. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, março de 2012. Em atendimento ao despacho proferido à fl. 280, a empresa Italtforma Indústria de componentes para Calçados Ltda. prestou informações acerca do tipo de pó a qual a parte autora estava submetida no desempenho de suas atividades e juntou laudo atinentes às condições ambientais de trabalho. A Fundação Educandário Pestalozzi, em atenção ao ofício de fl. 297, informou que houve equívoco no preenchimento da data de emissão do documento acostado à fl. 43. Apresentou novo formulário e disse que encerrou suas atividades industriais em meados do ano de 1995, e que, atualmente, atua exclusivamente na área educacional. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 30/11/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia do procedimento administrativo contendo cópias da CTPS com as anotações dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas Calçados Sândalo S/A, Calçados Jacometi Ltda., Ind. e Com. de Calçados Mariner Ltda., Italtforma Ind. de Componentes para Calçados Ltda., Multisola Indústria e Comércio Ltda - ME, Calçados Roberto Ltda. e formulário DSS-8030 da empresa Fundação Educandário Pestalozzi. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedirá um



Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes Decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a qual agente a parte autora esteve exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, ao qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O Perfil Profissiográfico previdenciário - PPP emitido pela empresa Italforma Indústria e Componentes para Calçados Ltda., acostado às fls. 45 verso/46, atesta que a parte autora estava exposta a ruído de 82,5 d B(A), no período compreendido entre 04/10/2001 a 06/05/2002, portanto, abaixo do permissivo legal. O laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acostado às fls. 286/292, que embasou o preenchimento do PPP, não obstante constar a presença de pó como reconhecimento de risco ambiental, certifica que não há presença de insalubridade no setor de modelagem pré-frezado onde o autor desenvolvia suas atividades de modelista (vínculo 19 da CTPS de fl. 176). Por outro lado, o PPP emitido pela empresa Multisola Indústria e Comércio Ltda - ME, acostado às fls. 46 verso/47, não indica contato com agentes nocivos, motivo pelo qual não reconheço a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 16/04/2005 a 07/12/2005, 01/02/2006 a 22/03/2007, 01/10/2007 a 01/04/2009 e 01/10/2009 a 30/11/2010 (DER). Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Calçados Roberto Ltda. 01/04/1976 a 19/07/1977 Auxiliar de sapateiro Wanderley Gilberto Severino de Souza 01/08/1977 a 03/11/1977 Auxiliar de sapateiro Calçados Guaraldo Ltda. 07/11/1977 a 21/06/1978 Auxiliar de acabamento Calçados Sândalo S/A 18/07/1978 a 09/03/1979 Auxiliar de sapateiro Companhia de Calçados Palermo 19/04/1979 a 21/03/1980 Sapateiro Ind. de Calçados Trinity Ltda. 02/05/1980 a 30/06/1980 Sapateiro Calçados Toledo Ltda. 01/09/1980 a 30/11/1980 Espianador Fransoá Betoni & Filhos Ltda. 12/01/1982 a 14/06/1982 Serviços diversos Wanderley Gilberto Severino de Souza 25/05/1983 a 21/12/1983 Auxiliar de sapateiro Fundação Educandário Pestalozzi 23/01/1984 a 01/03/1985 Auxiliar de sapateiro Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 02/07/1985 a 21/03/1986 Cortador à máquina Calçados Jacometi Ltda. 07/05/1986 a 10/09/1986 Cortador de forro Calçados Spessoto Ltda. 03/10/1986 a 02/12/1986 Cortador de pele A. F. Sobrinho & Cia. Ltda. 28/01/1987 a 04/02/1987 Cortador J. G. Peixoto & Cia Ltda. 10/02/1987 a 11/05/1987 Cortador de peles Calçados Sandi Ind. e Comércio Ltda. 04/11/1987 a 15/01/1988 Acabador Motor Oil Ind. de Calçados Ltda. 01/07/1988 a 19/01/1989 Cortador Motor Oil Ind. de Calçados Ltda. 02/10/1989 a 22/03/1991 Cortador de pele DMello Ind. e Comércio de Artefatos de Couro Ltda. 13/08/1991 a 07/10/1991 Acabador Phamas Representações Ind. e Comércio Ltda. 06/05/1992 a 21/03/1995 Lixador e serviços correlatos Ind. e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. 07/11/1995 a 29/02/1996 Encarregado de pré-frezado Sambinos Calçados e Artefatos Ltda. 02/07/1996 a 05/03/1997 Modelista de pré-frezado Deixo de reconhecer como insalubres os seguintes períodos: Sambinos Calçados e Artefatos Ltda. 06/03/1997 a 22/09/1998 Modelista de pré-frezado J. F. Ind. e Comércio de Componentes para Calçados Ltda. ME 18/03/1999 a 08/05/2001 Modelista de pré-frezado Italforma - Sul Ind. de Formas para Calçados Ltda. 04/10/2001 a 06/05/2002 Modelista Sambinos Calçados e Artefatos Ltda. 11/07/2002 a 30/10/2004 Modelista pré-frezado Multisola Ind. e Comércio Ltda. - ME 16/04/2005 a 07/12/2005 Modelista Multisola Ind. e Comércio Ltda. - ME 01/02/2006 a 22/03/2007 Modelista Multisola Ind. e Comércio Ltda. - ME 01/10/2007 a 01/04/2009 Modelista Multisola Ind. e Comércio Ltda. - ME 01/10/2009 a 30/11/2010 Modelista Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na

data do primeiro requerimento administrativo em 30/11/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 14 anos e 13 dias laborados em atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Roberto Ltda. Esp 01/04/1976 19/07/1977 - - - 1 3 19 Wanderley Gilberto Severino de Souza Esp 01/08/1977 03/11/1977 - - - - 3 3 Calçados Guaraldo Ltda. Esp 07/11/1977 21/06/1978 - - - - 7 15 Calçados Sândalo S/A Esp 18/07/1978 09/03/1979 - - - - 7 22 Companhia de Calçados Palermo Esp 19/04/1979 21/03/1980 - - - - 11 3 Ind. de Calçados Trinity Ltda. Esp 02/05/1980 30/06/1980 - - - - 1 29 Calçados Toledo Ltda. Esp 01/09/1980 30/11/1980 - - - - 2 30 Fransoá Betoni & Filhos Ltda. Esp 12/01/1982 14/06/1982 - - - - 5 3 Wanderley Gilberto Severino de Souza Esp 25/05/1983 21/12/1983 - - - - 6 27 Fundação Educandário Pestalozzi Esp 23/01/1984 01/03/1985 - - - 1 1 9 Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Esp 02/07/1985 21/03/1986 - - - 8 20 Calçados Jacometi Ltda. Esp 07/05/1986 10/09/1986 - - - - 4 4 Calçados Spessoto Ltda. Esp 03/10/1986 02/12/1986 - - - - 1 30 A. F. Sobrinho & Cia. Ltda. Esp 28/01/1987 04/02/1987 - - - - 7 J. G. Peixoto & Cia Ltda. Esp 10/02/1987 11/05/1987 - - - - 3 2 Calçados Sandi Ind. e Comércio Ltda. Esp 04/11/1987 15/01/1988 - - - - 2 12 Motor Oil Ind. de Calçados Ltda. Esp 01/07/1988 19/01/1989 - - - - 6 19 Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 01/03/1989 16/06/1989 - 3 16 - - - J. G. Peixoto & Cia Ltda. 17/07/1989 03/08/1989 - - 17 - - - Motor Oil Ind. de Calçados Ltda. Esp 02/10/1989 22/03/1991 - - - 1 5 21 DMello Ind. e Comércio de Artefatos de Couro Ltda. Esp 13/08/1991 07/10/1991 - - - - 1 25 Phamas Representações Ind. e Comércio Ltda. Esp 06/05/1992 21/03/1995 - - - 2 10 16 Ind. e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. Esp 07/11/1995 29/02/1996 - - - - 3 23 Sambinos Calçados e Artefatos Ltda. Esp 02/07/1996 05/03/1997 - - - - 8 4 Sambinos Calçados e Artefatos Ltda. 06/03/1997 22/09/1998 1 6 17 - - - J. F. Ind. e Comércio de Componentes para Calçados Ltda. ME 18/03/1999 08/05/2001 2 1 21 - - - Italfarma - Sul Ind. de Formas para Calçados Ltda. 04/10/2001 06/05/2002 - 7 3 - - - Sambinos Calçados e Artefatos Ltda. 11/07/2002 30/10/2004 2 3 20 - - - Multisola Ind. e Comércio Ltda. - ME 16/04/2005 07/12/2005 - 7 22 - - - Multisola Ind. e Comércio Ltda. - ME 01/02/2006 22/03/2007 1 1 22 - - - Multisola Ind. e Comércio Ltda. - ME 01/10/2007 01/04/2009 1 6 1 - - - Multisola Ind. e Comércio Ltda. - ME 01/10/2009 30/11/2010 1 1 29 - - - Soma: 8 35 169 5 97 343  
Correspondente ao número de dias: 4.099 5.053 Tempo total : 11 4 19 14 0 13 Conversão: 1,40 19 7 24 7.074,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 13 Considerando o item 1.1 da inicial (fl. 03), cujo texto diz desde logo e assumidamente, esclareça-se que o autor não tem interesse na conversão do tempo especial em comum para a contagem de seu tempo de contribuição, ao menos para a finalidade que anima os pedidos da presente inicial, que visa apenas à concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, ainda que o autor faça jus ao reconhecimento de períodos especiais, não é possível seu reconhecimento no dispositivo da sentença dado esta alegação. Foi necessária sua apreciação para análise do pedido de concessão de aposentadoria especial. Considerando não possuir tempo de serviço especial suficiente para a concessão desse benefício, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Diante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, como de lei. Considerando o documento de fl. 43, datado de 01/03/1985 e no qual consta menção à Lei 8.213/91, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para providências que entender cabíveis a eventual ilícito penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001627-28.2011.403.6113** - CARLOS ALBERTO LIMA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a ré já apresentara contrarrazões de apelação, às fls. 307/308 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 3. Indefiro o requerimento formulado pela ré à fl. 306 do presente feito, tendo em vista que o artigo 308, do CPC, faculta às partes a juntada de documentos em qualquer tempo. Ademais, o recurso de apelação interposto poderá sofrer novamente o reexame de seus pressupostos de admissibilidade em sede de preliminar pelo DD. Desembargador Relator do recurso, caso entenda necessário.

**0001703-52.2011.403.6113** - GERALDO MAURO DE PAULO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GERALDO MAURO DE PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por

danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/12/1978 a 16/11/1979, 11/01/1984 a 17/02/1986, 03/03/1986 a 11/06/1986, 17/06/1986 a 10/01/1988, 19/11/1987 a 27/11/1991, 03/06/1992 a 12/05/1995, 01/06/1995 a

11/03/1997, 01/08/1997 a 22/12/1997, 02/02/1998 a 11/12/1998, 01/04/1999 a 28/12/2000, nas funções de sapateiro e lixador, não possuem natureza especial, uma vez que estas atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas abaixo relacionadas informam que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a índice de pressão sonora superior ao legalmente permitido nos seguintes períodos: a) 01/03/2006 a 12/05/2006, 01/08/2006 a 07/12/2006, 01/02/2007 a 15/05/2007 (fls. 203/204), trabalhados na empresa Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda - índice de 89,2 d B(A); b) 23/01/2008 a 07/04/2010 (fls. 229/230 = fls. 245/246), V de O Padilha ME - índice de 94,3 d B(A); c) 05/04/2010 a 20/05/2011 (fls. 52/53) - Pool Ind e Com de Calçados Ltda - índice de 86 dB (A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Indústria de Calçados Karlitos Ltda, relativo ao período de 01/06/2001 a 29/12/2005, acostado às fls. 56/57, informa que a parte autora estava exposta a ruído cujo índice de pressão sonora era de 79,8 d B(A), inferior, portanto, ao previsto na legislação de regência neste período. Por outro lado os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Indústria de Calçados Rada Ltda, período de 03/06/1992 a 12/05/1995 (fls. 202), e Ind. de Calçados Kissol Ltda, período de 19/11/1987 a 27/11/1991 (fls. 233/234), não indicam contatos com agentes nocivos, motivo pelo qual estes períodos não podem ser considerados trabalhados sob condições insalubres. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, contados até a data da citação em 16/09/2011 (fl. 132), insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m d				
Calçados Paragon Ltda	01/12/1978	16/11/1979	11 16	---
M Marques Ind. de Calçados Ltda	24/08/1982	14/09/1982	-- 21	---
Calçados Padua Ltda	01/11/1982	30/12/1982	1 30	---
Ind. de Calçados Soberano Ltda	11/01/1984	17/02/1986	2 1 7	---
Ind. de Calçados Washington Ltda	03/03/1986	11/06/1986	3 9	---
Escala - Componentes para Calçados Ltda	17/06/1986	10/01/1988	1 6 24	---
Ind. de Calçados Kissol Ltda	19/11/1987	27/11/1991	4 - 9	---
Ind. de Calçados Rada Ltda	03/06/1992	12/05/1995	2 11 10	---
Ind. de Calçados Karlito S Ltda	01/06/1995	11/03/1997	1 9 11	---
Ind. de Calçados Karlito S Ltda	01/08/1997	22/12/1997	4 22	---
Ind. de Calçados Karlito S Ltda	02/02/1998	11/12/1998	10 10	---
Ind. de Calçados Karlito S Ltda	01/04/1999	28/12/2000	1 8 28	---
Ind. de Calçados Karlito S Ltda	01/06/2001	29/12/2005	4 6 29	---
Mix Urbano Artefatos e Com de Solas Ltda Esp	01/03/2006	12/05/2006	---	2 12
Mix Urbano Artefatos e Com de Solas Ltda Esp	01/08/2006	07/12/2006	---	4 7
Mix Urbano Artefatos e Com de Solas Ltda Esp	01/02/2007	15/05/2007	---	3 15
Nova Sola Ind. e Com de Solas Ltda	03/09/2007	17/10/2007	---	1 15
Agiliza Ag de Empregos Temp Ltda	05/11/2007	02/01/2008	---	1 28
V de O Padilha - ME Esp	23/01/2008	07/04/2010	---	2 2 15
Pool Ind. e Com de Calçados Ltda - EPP Esp	05/04/2010	20/05/2011	---	1 1 16
Soma:	15 72	269 3 12 65	Correspondente ao número de dias:	7.829 1.505
Tempo total :	21 8 29	4 2 5	Conversão:	1,40 5 10 7 2.107,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	27 7 6			

Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: Mix Urbano Artefatos e Com de Solas Ltda 01/03/2006 12/05/2006 Mix Urbano Artefatos e Com de Solas Ltda 01/08/2006 07/12/2006 Mix Urbano Artefatos e Com de Solas Ltda 01/02/2007 15/05/2007 V de O Padilha - ME 23/01/2008 07/04/2010 Pool Ind. e Com de Calçados Ltda - EPP 05/04/2010 20/05/2011 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001708-74.2011.403.6113** - WALDIR SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que WALDIR DA SILVA propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (...) a) - o deferimento, em caráter de urgência, DA TUTELA ANTECIPADA, inaudita altera parte, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, atendendo desde logo, o pedido do Requerente para manter o benefício de Auxílio-doença. (...) - após, ordenada a citação do INSS (Instituto Nacional de Seguridade (sic) Social), na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado no início desta, para, querendo, vir responder aos termos da

presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou sucessivamente, DE AUXÍLIO DOENÇA, sob pena de revelia e confissão do alegado; (...) c) - declarar a existência e respectivo reconhecimento das doenças incapacitantes já descritas em tópico próprio e amplamente comprovadas por todos os documentos ora colacionados, pelos motivos expostos e, assim, condenar a Autarquia-Ré a deferir/conceder a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 13/04/2010 (data do primeiro requerimento administrativo feito junto à ré, que foi indeferido na ocasião), aplicando-se o percentual de 100% no cálculo do salário de benefício do Autor, conforme dita o artigo 44 da Lei 8.213/91; (...) c.1) SUCESSIVAMENTE, se Vossa Excelência entender que o autor não está definitivamente incapacitado para exercer sua atividade laborativa, requer a declaração e correlata condenação da ré à concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, até que cesse sua convalescença, garantindo-lhe a quantia mensal equivalente a RMI (Renda Mensal Inicial), desde 13/04/2010 (data do requerimento administrativo); (...) d) - que as parcelas em atraso sejam liquidadas de uma só vez, sendo o valor do benefício o vigente ao tempo do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios e correção monetária a partir da data do ajuizamento, na forma da lei, bem como pagar-lhe no mês de Dezembro de cada ano, ABONO ANUAL (Art. 40 da lei 8.213/91 e Constituição Federal/88), no valor correspondente ao da renda do benefício percebido naquele mês; (...) e) - Requer, ainda, a condenação do Instituto Réu nas custas processuais, e também no pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em valor não inferior a 20% (vinte por cento), do valor total atualizado das prestações vencidas, a serem pagas de uma só vez; (...) f) - Condenação ao pagamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% (Trinta por cento) do valor da condenação a título de perdas e danos em respeito ao princípio da reparação integral de conformidade com os artigos 289c.c 404 do Código Civil. (...) g) - Que a r. sentença a ser proferida, haja determinação de emissão de Carnês, bem como na formação dos Autos Suplementares, ou a expedição de Carta de Sentença, com remessa dos Autos ao Contador do INSS para imediata execução e intimação da autarquia-ré, para efetivar o respectivo pagamento (arts. 129 e 130 da lei 8212/91);(...) - Condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou alternativamente deverá Vossa Exa. fixar valor que repare o abalo psicológico sofrido pelo autor e causado em decorrência da conduta do requerido; i) - Requer, finalmente, os benefícios da gratuidade judiciária, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo.(...)Aduz a parte autora, em suma, que é segurada da autarquia e portadora de doença que a incapacita de forma total e permanente para o labor. Sustenta, ainda, que o indeferimento do benefício na seara administrativa ocasionou-lhe injusta privação de verba alimentar. Com a inicial acostou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 65). No ensejo, determinou-se a citação da autarquia e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.A autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 82/105). Preliminarmente, sustentou incompetência absoluta, eis que a majoração do valor da causa pelo pedido de danos morais tem a finalidade de manipular a competência, rogando que os autos sejam remetidos ao JEF de Franca. Quanto ao mérito propriamente dito, refutou os argumentos expendidos na inicial, argumentando que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefícios pleiteado, pugnando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente.Impugnação da parte autora inserta às fls. 109/117.Laudo médico inserto às fls. 139/151.A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 154/157), requerendo a complementação do laudo pericial e o INSS lançou quota reiterando os termos da contestação (fl. 158).Complementação do laudo médico pericial inserto à fl. 161. A parte autora manifestou-se às fls. 164/172.O CNIS da parte autora foi juntado às fls. 175/176.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Preliminar afastada por ocasião do despacho saneador, passo diretamente ao mérito. A concessão da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.A previsão do benefício de auxílio-doença está no artigo 59 da referida lei, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A fim de comprovar sua qualidade de segurada, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (fl. 24) e do procedimento administrativo. O CNIS de fls. 175/176 demonstra que a parte autora manteve seus últimos vínculos empregatícios nos interregnos de 22/03/2005 a 19/01/2007, de 01/10/2007 a 13/05/2009 e de 01/03/2011 a 09/12/2011. Percebeu benefício previdenciário nos períodos de 16/11/2008 a 10/12/2008 e de 11/05/2011 a 08/07/2011. Ingressou com a presente ação em 14/07/2011.De outro giro, o laudo médico pericial de fls. 139/151 e complemento de fl. 161, refere que a parte autora é portadora de hérnia discal lombar incapacitante, hipertensão arterial sistêmica controlada e diabetes mellitus sem complicações. Concluiu o perito que a parte autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho desde 26/04/2011, data do relatório médico acostado à fl. 35, devendo ser reavaliada no prazo de seis meses.Assim sendo, concluo que a parte autora implementa os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 26/04/2011, data do relatório médico acostado à fl. 35.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O dano

moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante, conforme se infere do excerto do seguinte aresto: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...)(STJ, Recurso Especial n.º 86.271/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997) Feitas essas considerações, observo que no caso em apreço exsurgiu da equivocada análise administrativa do pedido de concessão de benefício previdenciário tão somente a lesão ao direito patrimonial do demandante, não havendo que se falar que o indeferimento administrativo por si só lesionou o direito à honra, imagem ou qualquer outro direito da personalidade do postulante. Também é improcedente o pedido de pagamento de honorários contratuais relativo a 30% do valor da condenação. Honorários contratuais é o preço acertado entre o autor e o advogado por ele constituído como contraprestação pelo trabalho de representá-lo em juízo e demais poderes eventualmente conferidos no mandato. O INSS não guarda qualquer relação com o contrato em questão e não lhe é possível imputar qualquer ônus relativo ao seu pagamento. E nem se diga que o autor foi obrigado a contratar advogado para vir a juízo pois poderia ter requerido a revisão diretamente ao INSS ou, ainda, procurado a Defensoria Pública, cujo atendimento é gratuito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com fundamento no artigo 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, devendo o benefício ser pago a partir de 26/04/2011. A renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. O INSS fica desde já autorizado a efetuar avaliações periódicas na parte autora, sendo a primeira em, no mínimo, seis meses da data da implantação do benefício e, comprovada a total reabilitação, fica autorizado a cessar o benefício. Condeno ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o imediato cumprimento da sentença, conforme dispõe o artigo 461 do Código de Processo Civil, independentemente do trânsito em julgado. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Intime-se o setor de benefícios do INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles pagos administrativamente a título de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil), ressaltando-se que embora a definição do valor do benefício dependa de cálculo a ser realizado pelo INSS, o valor dos últimos benefícios pagos à autora permitem concluir desta forma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001749-41.2011.403.6113 - EVANDRO ANTONIO CAETANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EVANDRO ANTONIO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo ocorreu em 21/06/2011 e a ação foi ajuizada no mesmo ano, dentro do prazo de cinco anos. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do

período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 54/62 foram emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçados do Município de Franca. O artigo 58, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Logo, os referidos documentos não se prestam a aferir as efetivas condições de trabalho vez que não foram analisados os ambientes em que o autor, de fato, desenvolveu suas atividades. Trata-se de documentos emitidos por quem não tinha atribuição para fazê-lo, não reunido, portanto, os pressupostos para sua validade. A atividade exercida na função de revisor entre 21/06/2005 e 21/06/2011 possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 63/64, demonstra que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do permissivo ao previsto na legislação de regência neste período, tendo sido aferido o índice de 89 dB(A). Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido do trabalho exercido em condições especiais, devidamente convertido, computado até a citação, resulta num total de tempo de serviço constante na seguinte tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tanger Ind. de Calçados Ltda 01/03/1979 19/07/1979 - 4 19 - - - Jairo Costa 01/05/1979 13/10/1981 2 5 13 - - - Cincoli Comércio de Calçados Ltda 03/11/1981 30/09/1989 7 10 28 - - - Cincoli Comércio de Calçados Ltda 06/10/1989 30/06/1994 4 8 25 - - - Cincoli Comércio de Calçados Ltda 01/07/1994 05/03/2001 6 8 5 - - - Cincoli Comércio de Calçados Ltda 07/08/2001 31/05/2003 1 9 25 - - - O. F. Lima - ME 01/12/2003 17/06/2005 1 6 17 - - - Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda Esp 21/06/2005 21/06/2011 - - - 6 - 1 - - - - Soma: 21 50 132 6 0 1 Correspondente ao número de dias: 9.192 2.161 Tempo total : 25 6 12 6 0 1 Conversão: 1,40 8 4 25 3.025,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 7 A regra de transição a que se refere o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data da sua publicação, em 16/12/1998, quando, cumulativamente, atender a todos os requisitos insculpidos no referido dispositivo de

transição: no mínimo 30 anos de tempo de contribuição, cumprir o período adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) do tempo de serviço que, na data da referida norma constitucional, faltava para atingir o limite constante na alínea a do inciso I do seu artigo 9º, o que não se verifica na hipótese vertente, em face do não preenchimento de todos os requisitos previstos na regra de transição. Destarte, o autor deveria cumprir o pedágio exigido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 19 11 11 7.181 dias Tempo que falta com acréscimo: 14 - 27 5067 dias Soma: 33 11 38 12.248 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 - 8 Outrossim, observo que a parte autora não implementava o requisito etário para a aposentação proporcional, seja na data do requerimento administrativo, seja na data da citação. Concluo, portanto, que a parte autora não implementa os requisitos necessários para a aposentação pretendida, de forma que a procedência do pedido é parcial, tão somente para o reconhecimento do período de trabalho exercido sob condições especiais, e o direito à sua conversão em período de atividade comum. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de reconhecer que as atividades exercidas no seguinte período foram exercidas sob condições especiais: Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda 21/06/2005 21/06/2011 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001751-11.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA LOMBARDI RIBEIRO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação, às fls. 219/220 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001832-57.2011.403.6113** - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimado à fl. 449 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001942-56.2011.403.6113** - SERGIO ROBERTO SAMPAIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que SÉRGIO ROBERTO SAMPAIO propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (...) Declarar a existência e respectivo reconhecimento da doença incapacitante, já descritas em tópico próprio e amplamente comprovadas por todos os documentos ora colacionados: (...) Declaração da obrigação de fazer determinando ao requerido a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da distribuição da ação judicial, aplicando-se o percentual de 100 % no cálculo do salário de benefício do autor, conforme dita o artigo 44 da Lei 8.213/91, fixando multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento; (...) Declaração da obrigação de fazer de observar quando do deferimento de aposentadoria por invalidez, o disposto no artigo 45 da Lei 8.213/91 para o fito ser acrescido aludido benefício de 25% (vinte e cinco por cento), haja vista que o autor necessita de cuidados especiais e rotineiros; (...) Tendo em vista que desde o acidente o autor faz jus ao recebimento do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, requer a condenação ao pagamento de quantia certa, correspondentes as parcelas em atraso desde 24/12/2006 (data do acidente), acrescido de juros de mora e correção monetária, bem como do abono anual disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91; (...) Condenação ao pagamento de quantia certa, correspondendo as parcelas em atraso, sendo o valor do benefício o vigente ao tempo do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios e correção monetária a partir da data do ajuizamento, na forma da lei, bem como a pagar-lhe no mês de Dezembro de cada ano, ABONO ANUAL (Art. 40 da lei 8.213/91 e Constituição Federal/88), no valor correspondente ao da renda do benefício percebido naquele mês; (...) Condenação ao pagamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% (Trinta por cento) do valor da condenação a título de perdas e danos em respeito ao princípio da reparação integral de conformidade como os artigos 389 c.c 404 do Código Civil; (...) Que a r. sentença a ser proferida, haja



determinação (caso não tenha sido pago) de emissão de Carnês, bem como na formação dos Autos Suplementares, ou a expedição de Carta de Sentença, com remessa dos Autos ao Contador do INSS para imediata execução e intimação da autarquia-ré, para efetivar o respectivo pagamento (arts. 129 e 130 da lei 8212/91); (...) Condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), ou sucessivamente, deverá Vossa Excelência fixar valor que repare o abalo psicológico sofrido pela autora e causado em decorrência da conduta do requerido; (...) Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em suma, ausência de coisa julgada material e litispendência com o processo 2009.63.18.005124-3, que é segurada da autarquia, que houve agravamento de seus males e que atualmente padece de doenças que a incapacitam de forma total e permanente para o labor. Com a inicial acostou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 84/103). Preliminarmente, aduz a ocorrência de incompetência absoluta, sob o argumento de que a majoração do valor da causa em razão do pedido de danos morais seria uma manipulação de competência. Quanto ao mérito alega, em suma, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora apresentou impugnação às fls. 106/114. Decisão proferida à fl. 116 deferiu a realização de perícia médica e nomeou perito. No ensejo, foi afastada a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS. Laudo médico inserto às fls. 131/140. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 143/146, requerendo a tutela antecipada. O INSS lançou o seu ciente à fl. 147. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o perito prestasse esclarecimentos ao juízo (fl. 148). Esclarecimento do perito médico juntado à fl. 150. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 153). CNIS da parte autora acostado à fl. 156 FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum afastada no despacho saneador. Passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perícia concluiu que a parte autora é portadora de fratura de coluna torácica com secção medular e seqüela definitiva, que a torna incapaz para o trabalho. Sua incapacidade é total e permanente desde 24/12/2006. De acordo com a prova produzida, vê-se que a parte autora está permanentemente incapacitada para o trabalho e que sua moléstia não é passível de recuperação. A qualidade de segurado está comprovada. Manteve seus últimos vínculos empregatícios nos interregnos de 02/05/2000 a 06/11/2011, 17/03/2003 a 09/06/2003, 10/06/2003 a 24/03/2004 e 02/05/2006 sem data de saída. Percebeu o benefício de auxílio-doença de 01/02/2007 a 01/10/2011 (fl. 101). Ajuizou a presente ação em 12/08/2011. Estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A concessão da assistência permanente ao aposentado por invalidez será concedida nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91: Art. 45 O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Tal benefício será concedido ao que comprovar a necessidade de outra pessoa para realizar os atos da vida diária. O perito judicial concluiu que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para todas as atividades (fl. 150). Dessa forma, estão presentes os requisitos para concessão do auxílio-acompanhante de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez. No que concerne à data de início do benefício, necessário o cotejo com o processo n.º 2009.63.18.005124-3. Conforme requerido na inicial (Item VIII, c, fl. 13), o benefício será concedido a partir da distribuição desta ação, ou seja, 12/08/2011. O pedido de indenização por danos morais é improcedente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual o dano de ordem moral que o indeferimento do benefício em sede administrativa lhe teria acarretado. Não há qualquer prova neste sentido. Ausente a comprovação do dano moral, inexistente a obrigação do INSS de indenizar. Também é improcedente o pedido de pagamento de honorários contratuais relativo a 30% do valor da condenação. Honorários contratuais é o preço acertado entre o autor e o advogado por ele constituído como contraprestação pelo trabalho de representá-lo em juízo e demais poderes eventualmente conferidos no mandato, ou seja, trata-se de despesa voluntária. O INSS não guarda qualquer relação com o contrato em questão e não lhe é possível

imputar qualquer ônus relativo ao seu pagamento. E nem se diga que o autor foi obrigado a contratar advogado para vir a juízo, pois poderia ter requerido a revisão diretamente ao INSS ou, ainda, procurado a Defensoria Pública, cujo atendimento é gratuito. E diga-se ainda, que o pagamento pelo trabalho do advogado contratado é fixado por ocasião da fixação dos honorários. DISPOSITIVO Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e julgo: 1) Procedente o pedido de aposentadoria por invalidez à parte autora, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir de 09/02/2011, descontando-se os valores eventualmente já percebidos na seara administrativa; 2) Improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais; 3) Improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de honorários contratuais no valor de 30% da condenação. Condene ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS cumpra a sentença independentemente do trânsito em julgado, implantando o benefício, no prazo de 30 dias contados desta sentença. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) determinando sua requisição. Custas, como de lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002305-43.2011.403.6113** - ANTONIO FERREIRA DE MATOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO FERREIRA DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer

proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/04/1967 a 07/02/1968, 06/08/1968 a 28/01/1971, 08/02/1971 a 22/07/1972, 01/08/1972 a 14/09/1972, 01/10/1972 a 30/12/1972, 03/04/1973 a 11/06/1973, 20/06/1973 a 08/01/1974, 01/02/1974 a 26/12/1974, 20/01/1975 a 13/02/1976, 01/04/1976 a 25/06/1976, 09/08/1976 a 16/04/1979, 29/05/1979 a 30/07/1980, 04/08/1980 a 04/11/1980, 14/07/1981 a 30/04/1984, 02/07/1984 a 13/09/1988, 03/10/1988 a 23/03/1992, 01/04/1992 a 23/08/1994, nas funções de aprendiz de sapateiro, sapateiro, sub chefe de esteiras, expedidor e encarregado de expedição, não possuem natureza especial, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Indústria de Calçados Soberano, acostado às fls. 112/114, atesta de modo genérico que o autor esteve exposto a ruídos, logo, não comprova a natureza especial da atividade exercida na função de encarregado de expedição no período compreendido entre 01/12/1994 a 13/02/1998. Por outro lado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Menegheti Indústria e Comércio de Calçados Ltda., relativos aos períodos compreendidos entre 04/01/1999 a 22/02/2002 e de 09/04/2002 a 17/03/2005, acostados às fls. 115/118, não indicam contato com agentes nocivos, motivo pelo qual estes períodos não podem ser considerados trabalhados sob condições insalubres. Verifico que a parte autora não possui interesse de agir no que tange ao pedido de reconhecimento do período em que esteve vinculado ao RGPS na condição de contribuinte individual, entre abril a dezembro de 2005, uma vez que se denota dos assentos lançados ao CNIS, bem como da carta de concessão do benefício acostada à inicial, que tal vínculo está devidamente averbado junto à Autarquia Previdenciário, e que foi inclusive utilizado o salário de contribuição respectivo no cálculo da renda mensal inicial. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0002383-37.2011.403.6113** - CELIO ALVES BRANCO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentara esta peça recursal, às fls. 267/269 do presente feito. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002460-46.2011.403.6113** - ALTAIR APARECIDO FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora à fl. 327, tendo em vista que os autos se encontravam com carga ao réu no prazo recursal do autor.

**0002488-14.2011.403.6113** - ROSA DE TOLEDO BIANCHI(SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR E SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 174: Anote-se. 2. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos.

**0002822-48.2011.403.6113** - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 26/10/2010, contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido (fl. 40). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade J Garcia Parra & Irmãos 01/05/1978 a 12/06/1978 Serviços diversos Decolores Calçados Ltda 20/06/1978 a 19/06/1979 Auxiliar de sapateiro Toni Salloum & Cia Ltda 01/09/1979 a 14/09/1987 Sapateiro Ind. e Comércio de Calçados Genova Ltda 02/09/1988 a 01/02/1989 Lixador de salto Democrata Calçados e Art. de Couro Ltda 15/03/1989 a 29/12/1989 Lixador de salto Calçados Ferracini Ltda 19/03/1990 a 13/10/1994 Lixador de planta Sotton Calçados Ltda - ME 09/11/1994 a 23/12/1994 Frezador Ind. de Calçados Tropicália Ltda 29/03/1995 a 04/07/1995 Blaqueur Democrata Calçados e Art. de Couro Ltda 25/03/1996 a 16/09/2010 Sapateiro

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão de fl. 173. No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Em alegações finais a parte autora não se manifestou, enquanto que o INSS após ciente à cota de fl. 219. O CNIS do autor encontra-se à fl. 221.

**FUNDAMENTAÇÃO** Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 26/10/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico da empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do

Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O período compreendido entre 25/03/1996 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda, possui natureza especial. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa atesta que a parte autora exerceu suas atividades exposta a índice de pressão sonora de 85 d B(A). O período posterior (06/03/1997 a 16/09/2010) não possui natureza especial ao teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - NU. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: J Garcia Parra & Irmãos 01/05/1978 a 12/06/1978 Serviços diversos Decolores Calçados Ltda 20/06/1978 a 19/06/1979 Auxiliar de sapateiro Toni Salloum & Cia Ltda 01/09/1979 a 14/09/1987 Sapateiro Ind. e Comércio de Calçados Genova Ltda 02/09/1988 a 01/02/1989 Lixador de salto Democrata Calçados e Art. de Couro Ltda 15/03/1989 a 29/12/1989 Lixador de salto Calçados Ferracini Ltda 19/03/1990 a 13/10/1994 Lixador de planta Sotton Calçados Ltda - ME 09/11/1994 a 23/12/1994 Frezador Ind. de Calçados Tropicália Ltda 29/03/1995 a 04/07/1995 Blaqueador Democrata Calçados e Art. de Couro Ltda 25/03/1996 a 05/03/1997 Sapateiro Deixo de reconhecer o período abaixo: Democrata Calçados e Art. de Couro Ltda 06/03/1997 a 16/09/2010 Sapateiro Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 26/10/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 36 anos, 3 meses e 22 dias, suficientes para a concessão do pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d J Garcia Parra & Irmãos Esp 01/05/1978 12/06/1978 - - - - 1 12 Decolores Calçados Ltda Esp 20/06/1978 19/06/1979 - - - - 11 30 Toni Salloum & Cia Ltda Esp 01/09/1979 14/09/1987 - - - 8 - 14 Ind. e Comércio de Calçados Genova Ltda Esp 02/09/1988 01/02/1989 - - - - 4 30 Democrata Calçados e Art de Couro Ltda Esp 15/03/1989 29/12/1989 - - - - 9 15 Calçados Ferracini Ltda Esp 19/03/1990 13/10/1994 - - - 4 6 25 Sotton Calçados Ltda - ME Esp 09/11/1994 23/12/1994 - - - - 1 15 Ind. de Calçados Tropicália Ltda Esp 29/03/1995 04/07/1995 - - - - 3 6 Democrata Calçados e Art de Couro Ltda Esp 25/03/1996 05/03/1997 - - - - 11 11 Democrata Calçados e Art de Couro Ltda 06/03/1997 16/09/2010 13 6 11 - - - - - - - - Soma: 13 6 11 12 46 158 Correspondente ao número de dias: 4.871 5.858 Tempo total : 13 6 11 16 3 8 Conversão: 1,40 22 9 11 8.201,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 22 A data do início do benefício é a data da citação (16/12/2011) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 28) de que o indeferimento

do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até outubro de 2012, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: Reconhecer como especiais os períodos 01/05/1978 a 12/06/1978, 20/06/1978 a 19/06/1979, 01/09/1979 a 14/09/1987, 02/09/1988 a 01/02/1989, 15/03/1989 a 29/12/1989, 19/03/1990 a 13/10/1994, 09/11/1994 a 23/12/1994, 29/03/1995 a 04/07/1995, 25/03/1996 a 05/03/1997, e convertê-los em comum; Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da citação, em 16/12/2011. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 17 de janeiro de 2013. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Reginaldo Rodrigues dos Santos Filiação Benedito Rodrigues dos Santos e Benedita Alves dos Santos RG n. 18.427.122 SSP/SPCPF n.º 073.102.418-43 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição PIS/PASEP Não consta no sistema processual Endereço Rua Geraldo Carlos Pereira, n.º 500, Parque Dom Pedro, Franca - SP. Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 16/12/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 17/01/2013 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/05/1978 a 12/06/1978, 20/06/1978 a 19/06/1979, 01/09/1979 a 14/09/1987, 02/09/1988 a 01/02/1989, 15/03/1989 a 29/12/1989, 19/03/1990 a 13/10/1994, 09/11/1994 a 23/12/1994, 29/03/1995 a 04/07/1995, 25/03/1996 a 05/03/1997.

**0002836-32.2011.403.6113 - AMARILDO BINATI MARUSCHI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 208, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 230, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas evidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da

perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido interposto. Após, venham-me conclusos. Int.

**0003171-51.2011.403.6113 - IENE DOS REIS BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 256, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0003196-64.2011.403.6113 - JAIME DONIZETE DA SILVA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JAIME DONIZETE DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente cumulada com indenização por danos morais. Requer, ainda, a condenação do Instituto Réu nas custas processuais, e também no pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em valor não inferior a 20% (vinte por cento), do valor total atualizado das prestações vencidas, a serem pagas de uma só vez, e condenação ao pagamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor da condenação a título de perdas e danos em respeito ao princípio da reparação integral de conformidade com os artigos 289 c.c 404 do Código Civil. Alega que sofreu acidente domiciliar no dia 28/09/2010 enquanto operava máquina de corte de madeiras que atingiu seu dedo polegar esquerdo e o decepou. Recebeu auxílio doença até 01/09/2011. O benefício foi cessado e a perícia médica do INSS foi no sentido da inexistência da incapacidade. Proferiu-se decisão à fl. 42, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 45/71). Não formulou preliminares. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e sustentou que a parte autora não

tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a parte autora se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação às fls. 74/86 e o INSS lançou o seu ciência na quota à fl. 87. Laudo médico inserto às fls. 99/110. Alegações finais a parte autora juntadas às fls. 113/116 e quota do INSS consta de fl. 117. CNIS da parte autora acostado à fl. 119. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. A parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-acidente desde 01/09/2011, data da cessação do auxílio-doença, e a ação foi ajuizada em 10/11/2011, dentro do prazo de cinco anos. Sem outras preliminares a serem analisadas passo ao mérito do pedido. O auxílio acidente, previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91, será concedido nos termos abaixo: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A perícia concluiu que a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de traumatismo de primeiro dedo da mão esquerda com seqüela incapacitante. Sua incapacidade é parcial e permanente desde 28/09/2010. A qualidade de segurado da parte autora está comprovada. O CNIS de fl. 119 demonstra que o autor manteve seu último vínculo empregatício no interregno de 02/06/2003 a 13/05/2010, e percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 28/02/2005 a 28/08/2005, 27/02/2008 a 01/01/2009 e de 13/10/2010 a 01/09/2011. Ingressou com a presente ação em 10/11/2011. Estão presentes os requisitos para a concessão do benefício de auxílio acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91. A data do início do benefício é a data do ajuizamento, pois não há requerimento administrativo de auxílio acidente. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Vejamos. Dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante, conforme se infere do excerto do seguinte aresto: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) (STJ, Recurso Especial n.º 86.271/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997) Feitas essas considerações, observo que no caso em apreço exsurgiu da equivocada análise administrativa do pedido de concessão de benefício previdenciário tão somente a lesão ao direito patrimonial do demandante, não havendo que se falar que o indeferimento administrativo por si só lesionou o direito à honra, imagem ou qualquer outro direito da personalidade do postulante. Também é improcedente o pedido de pagamento de honorários contratuais relativo a 30% do valor da condenação. Honorários contratuais são o preço acertado entre o autor e o advogado por ele constituído como contraprestação pelo trabalho de representá-lo em juízo e demais poderes eventualmente conferidos no mandato. O INSS não guarda qualquer relação com o contrato em questão e não lhe é possível imputar qualquer ônus relativo ao seu pagamento. E nem se diga que o autor foi obrigado a contratar advogado para vir a juízo pois poderia ter requerido a revisão diretamente ao INSS ou, ainda, procurado a Defensoria Pública, cujo atendimento é gratuito. DISPOSITIVO Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de auxílio-acidente, com fundamento no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, devendo o benefício ser pago a partir do ajuizamento. A renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Determino o imediato cumprimento da sentença, conforme dispõe o artigo 461 do Código de Processo Civil, independentemente do trânsito em julgado. Condene ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica. Fixo os honorários periciais, de forma definitiva, em R\$ 200,00 (duzentos reais) ficando desde já determinada a requisição de pagamento. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil), ressaltando-se que embora a definição do valor do benefício dependa de cálculo a ser realizado pelo INSS, o valor dos últimos benefícios pagos à autora permitem concluir desta forma. Intime-se o setor de benefícios do INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 18 de janeiro de 2013. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Jaime Donizete da Silva Filiação Jaime Aparecido da Silva e Mércia Aparecida Monteiro da Silva RG n. 25.450.280-5/SSP-SP CPF n.º 223.321.598-27. Benefício concedido Auxílio acidente PIS/PASEP Não consta no sistema processual Endereço Rua Bruno Cilurzo n.º 11530, Jardim Derminio, Franca - SP. Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 02/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Data do início do pagamento 18/01/2013

**0003202-71.2011.403.6113 - ANGELO TADEU CUSTODIO ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA**



**LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista as divergências de informações constantes nos PPPs apresentados, só corrigidas posteriormente por provocação judicial, discrepâncias que alteram a apreciação do pedido formulado na inicial, excepcionalmente defiro a produção de prova técnica pericial, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, na empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho, o Sr. Flávio Oliveira Hunzicker para a realização de laudo pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega deste. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 140,88 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Intimem-se.

**0003222-62.2011.403.6113 - KAIQUE JOSE BOTELHO DA SILVA - INCAPAZ X EURIPEDES APARECIDA BOTELHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais, cumulada com pedido de indenização por danos morais. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 90/96). Réplica às fls. 108/111 na qual a parte autora requereu a produção de prova oral. Designada audiência (fl. 113), foi expedido mandado de intimação da parte autora (fl. 123). Quando do cumprimento, o Sr. Oficial de Justiça informou que, no endereço indicado na inicial, foi recebido pelo senhor Nilton Fernandes Rosa que afirmou residir no endereço há aproximadamente três anos e que a senhora Eurípedes Aparecida Botelho é sua cunhada e tanto ela quanto o menor Kayke residem no município de Capetinga, Minas Gerais e nunca residiram no endereço (fl. 124). Intimada a se manifestar sobre a certidão, a parte autora deixou o prazo transcorrer em branco (133). Decido. É o relatório do necessário. Decido. De acordo com a prova dos autos, a parte autora reside na comarca de Capetinga, Estado de Minas Gerais, onde também residem as testemunhas arroladas às fls. 117/119 e onde foi requerido o benefício. Alie-se a essas provas a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que no endereço indicado na inicial como sendo seu, reside outra pessoa, há três anos, ou seja, antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 2011, e que informou que a autora nunca residiu no local. De acordo com o artigo 109, 2º da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Trata-se de competência relativa entre essas três possibilidades: domicílio do autor, local da ocorrência do fato ou localização da coisa ou, ainda, no Distrito Federal. A escolha de um destes locais é do autor. Quando se trata de ações versando sobre benefícios previdenciários, o autor ainda pode ajuizar a ação na justiça estadual onde tem seu domicílio. Tal ocorre porque a Justiça Estadual e a Justiça Federal detém competência concorrente eletiva, conferida pelo 3º também do artigo 109 da Constituição. O autor de ações previdenciárias pode, portanto, escolher entre ajuizar a ação na comarca onde reside, caso não seja sede de Subseção Judiciária ou na Justiça Federal cuja jurisdição engloba o seu domicílio. As duas opções são definidas pelo seu domicílio e é entre elas que a competência é relativa. Mas não pode escolher, entre duas subseções da justiça federal, uma subseção de uma outra comarca, em outro Estado da Federação e, ainda, subordinada a um outro Tribunal Regional Federal, pois, entre elas, a competência é absoluta. Assim sendo, declino da competência para julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, à qual está sujeita a comarca de Capetinga, MG, conforme determinam os 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Intimem-se.

**0003245-08.2011.403.6113 - EROIDES JOSE ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação, às fls. 258/259 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003247-75.2011.403.6113 - LUIS CARLOS DE PAULA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIS CARLOS DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara

Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar

que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 03/07/1969 a 20/09/1969, 02/03/1970 a 29/11/1973, 05/12/1973 a 19/07/1974, 10/12/1974 a 15/04/1975, 13/01/1976 a 07/04/1977, 18/05/1977 a 02/12/1977, 15/12/1977 a 28/02/1978, 15/03/1979 a 18/03/1980, 01/04/1981 a 02/04/1981, 06/06/1983 a 23/08/1983, 24/08/1983 a 09/05/1984, 01/06/1984 a 04/10/1984, 01/11/1984 a 13/05/1986, 27/05/1986 a 22/07/1986, 05/08/1986 a 19/10/1986, 20/03/1987 a 29/11/1987, 04/04/1988 a 31/12/1988, 21/06/1989 a 23/12/1989, 01/02/1990 a 30/06/1991, 03/05/1993 a 31/08/1993, nas funções de auxiliar de sapateiro, operário, cortador, auxiliar de revisor, chefe de seção, pespontador, chefe de pesponto, encarregado de amostras, chefe de produção, revisor de qualidade, não possuem natureza especial, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. A atividade exercida na função de chefe de pesponto entre 02/05/1978 a 21/02/1979 possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 350/351 demonstra que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do permissivo ao previsto na legislação de regência neste período, tendo sido aferido 89,7 d B(A). Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 348/348 não indica contato com agentes nocivos e nem indica o nível de ruído a que o autor estava submetido. Logo, o período compreendido entre 06/06/1983 a 23/08/1983 não possui natureza especial. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mes e 15 (quinze) dias, contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 11/12/2009 (fl. 295). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum

Atividade especial admissão saída a m d a m d

Egide Calçados Vulcanizados Ltda 03/07/1969 20/09/1969 - 2 18 -

Chiarella e Fabini Ltda 02/03/1970 29/11/1973 3 8 28 - - - Org. Social e Educacional Emmanuel 05/12/1973 19/07/1974 - 7 15 - - - Ind. de Calçados Pal-Flex S/A 10/12/1974 15/04/1975 - 4 6 - - - Makerli S/A Ind. e Com. de Calçados 13/01/1976 07/04/1977 1 2 25 - - - N Martiniano e Cia Ltda 18/05/1977 02/12/1977 - 6 15 - - - Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A 15/12/1977 08/02/1978 - 1 24 - - - Calçados Score Ltda Esp 02/05/1978 21/02/1979 - - - - 9 20 H. Rocha Calçados Ltda 15/03/1979 18/03/1980 1 - 4 - - - Pespotran Pesponto Ltda 01/04/1981 02/04/1981 - - 2 - - - Calçados Score Ltda 06/06/1983 23/08/1983 - 2 18 - - - Componam Componentes para Calçados Ltda 24/08/1983 09/05/1984 - 8 16 - - - Calçados Clog Ltda 01/06/1984 04/10/1984 - 4 4 - - - Calçados Eber Ltda 01/11/1984 13/05/1986 1 6 13 - - - Calçados La Romana Ltda 27/05/1986 22/07/1986 - 1 26 - - - Calçados Dione Ltda 05/08/1986 19/10/1986 - 2 15 - - - Calçados La Romana Ltda 20/03/1987 29/11/1987 - 8 10 - - - Gilbersshoes Com. Rep. Exp. e Imp. Ltda 04/04/1988 31/12/1988 - 8 28 - - - Rafael & Andrade Ltda ME 21/06/1989 23/12/1989 - 6 3 - - - Dvalos Calçados e Componentes Ltda 01/02/1990 30/06/1991 1 4 30 - - - Priand - Ind. de Calçados e Cabedais Ltda 03/05/1993 31/08/1993 - 3 29 - - - C.I 01/11/1993 30/01/1994 - 2 30 - - - C.I 01/11/1995 30/10/2011 15 11 30 - - - - - - - - Soma: 22 95 389 0 9 20

Correspondente ao número de dias: 11.159 290 Tempo total : 30 11 29 0 9 20 Conversão: 1,40 1 1 16 406,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 15

A regra de transição a que se refere o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data da sua publicação, em 16/12/1998, quando, cumulativamente, atender a todos os requisitos insculpidos no referido dispositivo de transição: no mínimo 25 anos de tempo de contribuição se mulher, cumprir o período adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) do tempo de serviço que, na data da referida norma constitucional, faltava para atingir o limite constante na alínea a do inciso I do seu artigo 9º, o que não se verifica na hipótese vertente, em face do não preenchimento dos requisitos previstos na regra de transição. Destarte, a autora deveria cumprir o pedágio exigido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 3 1 6.931 dias Tempo que falta com acréscimo: 15 - 17 5417 dias Soma: 34 3 18 12.348 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 3 18

Concluo, portanto, que a parte autora não implementa os requisitos necessários para a aposentação pretendida, de forma que a procedência do pedido é parcial, tão somente para o reconhecimento do período de trabalho exercido sob condições especiais, e o direito à sua conversão em período de atividade comum. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de reconhecer que as atividades exercidas no seguinte período foram exercidas sob condições especiais: Calçados Score Ltda

02/05/1978 21/02/1979 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003255-52.2011.403.6113** - SUDESTE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA (SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processa pelo rito ordinário que Sudeste Tecnologia em Serviços Ltda. em face de Fazenda Nacional, em que pleiteia (fl. 14/15) (...) seja JULGADA PROCEDENTE a demanda e subsistente o pedido a fim de declarar ilegítima a incidência da Contribuição Social Previdenciária sobre (i) 1/3 constitucional de férias, (ii) abono de férias (1/3 em pecúnia), (iii) aviso prévio indenizado e (iv) primeiros 15 dias (sic) de afastamento - auxílio doença/auxílio acidente; (...) Seja autorizada a compensação / repetição de indébito de todos os valores recolhidos indevidamente pela Requerente no tocante as referidas verbas nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como aqueles que, por ventura (sic), sejam recolhidos do (sic) decorrer de seu trâmite, até o efetivo trânsito em julgado, valores os quais serão apurados em regular liquidação de sentença; (...) Seja a ré condenada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais pertinentes; (...) Aduz a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na prestação de serviço de consultoria em segurança empresarial, investigações, fiscalização, e serviços correlatos que menciona. Afirma que na consecução de seus misteres está sujeita ao pagamento de contribuições previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus funcionários, incluindo a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, abono de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente. Remete aos termos do artigo 195, incisos I e II e seu parágrafo 6.º e artigo 201, parágrafo 11.º da Constituição Federal, bem como ao artigo 21, inciso I e artigo 28, parágrafo 8.º e 9.º da Lei n.º 8.212/91, sustentando que tais verbas que não possuem natureza salarial, mas sim remuneratória motivo pelo qual não pode sobre elas incidir a contribuição previdenciária. Argumenta que, tendo em vista o recolhimento indevido das verbas supra referidas, faz jus à compensação/repetição de indébito, invocando os ditames do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Com a inicial, acostou documentos (fls. 16/24). Proferiu-se decisão determinando que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa, por meio de planilha discriminada, retificando-o e recolhendo as custas complementares, caso necessário, no prazo de dez dias (fl. 26). Às fls. 27/28 a parte autora apresentou petição, aduzindo que não é possível mensurar o valor das contribuições futuras e que o levantamento do valor das contribuições já recolhidas demanda trabalho de alta complexidade e é custoso, requerendo que o valor atribuído à causa na exordial seja mantido, ou que lhe sejam concedido o prazo de trinta dias para elaboração da planilha pretendida. À fl. 25 proferiu-se decisão concedendo o prazo de quinze dias para que a parte autora cumprisse integralmente a determinação de fl. 26. A parte autora apresentou petição e planilhas às fls. 26/35. O valor da causa foi retificado de ofício (fl. 36). No ensejo, determinou-se a citação da União. A União apresentou sua contestação às fls. 37/53. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu ocorrência de prescrição quinquenal e refutou os argumentos expendidos na inicial, argumentando, em suma, que as verbas questionadas tem natureza remuneratória e não indenizatória como sustenta a parte autora. Ao final, pleiteia que seja julgamento totalmente improcedente o pedido. Impugnação inserta às fls. 55/58. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que a parte autora pleiteia expressamente a repetição/compensação das verbas dos últimos cinco anos. Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. A contribuição devida pela parte autora é uma espécie de tributo. Os tributos devem ter seu fato gerador, sua base de cálculo e sua alíquota definidos em lei, a teor do artigo 146, inciso III, letra a, da Constituição Federal. A obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador está amparada pelo artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a- a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços. O artigo 114 do Código Tributário Nacional define fato gerador como sendo a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador desta contribuição é o pagamento das remunerações devidas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, conforme o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91: o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Verifica-se, portanto, que as contribuições previdenciárias incidirão sobre tudo o que for pago ao trabalhador a título de contraprestação pelo

trabalho realizado. As demais verbas, ainda que decorrentes do contrato de trabalho, são consideradas indenização e não sofrem incidência de contribuição previdenciária. A contribuição previdenciária a cargo da empresa está fixada no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6% - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Analisando o teor do inciso I, verifica-se que a incidência da contribuição a cargo do empregador se dará sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas a remunerar o trabalho. Não incidem contribuições previdenciárias sobre o afastamento em razão de auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas ou o terço constitucional de férias, pois estas verbas, conforme o julgado acima, tem natureza indenizatória e não remuneratória, ainda que decorram do contrato de trabalho. O terço constitucional de férias é verba paga em decorrência do contrato de trabalho, mas não é remuneração pelo trabalho prestado. O terço constitucional de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se, claramente, de indenização, pois nas férias não há trabalho. Por isso, o terço adicional incidente sobre as férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Portanto, com relação a elas, o pedido é procedente. Neste sentido, cito o julgado abaixo, do Superior Tribunal de Justiça, proferido no AGA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4.

Recurso especial improvido. ( REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Analisada a inexigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas mencionadas na inicial, passo a analisar a possibilidade de compensação dos valores recolhidos. A compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O 2º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação. Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração. Com base nas considerações acima, resta configurado o direito da parte autora em compensar os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre um terço de férias, e os primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente com contribuições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (EResp nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de

contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso das Impetrantes e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente. (AMS 2 01038000003234, Relator Desembargador Federal Catão Alves, DJF1 23/09/2011, pág. 285).Outrossim, a natureza de verba indenizatória afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, conforme julgado abaixo:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001145258, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010).DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes exclusivamente sobre as seguintes verbas constantes da folha de salários da parte autora: 1/3 constitucional de férias, abono de férias (1/3 em pecúnia), aviso prévio indenizado e primeiros 15 dias de afastamento - auxílio doença/auxílio acidente, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às verbas acima discriminadas, nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente ação, atualizados com base na Taxa SELIC, com débitos da contribuição incidente sobre a folha de salários, destinada ao custeio da seguridade social, vencidos e vincendos. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003557-81.2011.403.6113** - PEDRO NEVES NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 205, inclusive com croqui detalhado em caso de endereço rural, no prazo de 10 dias.Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a devida carta precatória.

**0003715-39.2011.403.6113** - FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.Às fls. 186/206, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos.Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em

atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0003720-61.2011.403.6113 - SOLANGE DE JESUS PEREIRA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 170, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 188, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas evidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido interposto. Após, venham-me conclusos. Int.

**0003752-66.2011.403.6113 - CARLOS HALEN ASSUNCAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentara esta peça recursal, às fls. 302/303 do presente feito. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.



**0000255-10.2012.403.6113** - PAULO CESAR DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação, às fls. 106/107 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000826-78.2012.403.6113** - MARIA ALVES DE FREITAS MORENO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Constato que o termo final do contrato de trabalho do empregador Rogger Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME encontra-se rasurado, bem como a ausência do respectivo vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.3. Nestes termos, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a folha de registro de empregados referente ao contrato de trabalho firmado com a referida empresa, juntamente com o registro imediatamente anterior e o imediatamente posterior.Após, conclusos.

**0000918-56.2012.403.6113** - MIGUEL QUERINO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista à parte ré já apresentara contrarrazões de apelação, às fls. 143/144 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000948-91.2012.403.6113** - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001299-64.2012.403.6113** - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a juntada de novos documentos e a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.Decido.Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta.Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial.Indefiro, ainda, a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

**0001507-48.2012.403.6113** - CARLOS YOSHIYUKI SATO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 -

DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS YOSHIYUKI SATO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da isonomia e da razoabilidade. Alega que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Remete aos termos do Recurso Extraordinário 363.852/MG e do Recurso Extraordinário 566.621. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer, caso seja indeferida a antecipação de tutela, autorização para realizar depósito judicial das contribuições objeto da demanda. Requer que, ao final, a procedência do pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desonerando o autor da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95, bem como seja declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, das expressões empregador rural pessoa física do referido artigo. Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, artigo 1º da Lei 8.540/92; artigo 1º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 120/121). Devidamente citada, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 124/133. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou escorço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a ilegitimidade ad causam e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. Impugnação inserta às fls. 138/145. É o relatório do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela ré, ressaltando que se mostra ininteligível a sua conclusão no sentido de que a ausência de comprovação de que a parte autora seria empregadora rural lhe retiraria legitimidade para propor a presente demanda. De qualquer forma, verifico que o demandante apresentou às fls. 31/53 a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais relativa ao período, em que constam os empregados contratados no período. Afasto a alegação de prescrição apresentada pela Fazenda Nacional, tendo em vista que a pretensão repetitória nestes autos cinge-se aos valores recolhidos no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor não procede. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais

rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito:EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional.Assim sendo, considerando que a Lei n.º 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar n.º 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis.Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei n.º 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir.Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional n.º 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despicienda a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada

pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007).Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria evitada de algum outro vício, tal como alegado na exordial.No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação.Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício.Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações.Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e insofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos.No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos:9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividade exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries.11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciado para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...)17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano.18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional.Issso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01

incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade****

parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP: O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeito passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. (...) INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91 Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta. (...) Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. (...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo plenamente exigíveis as exações combatidas nestes autos, uma vez que foram recolhidas a partir da competência de maio de 2007. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001729-16.2012.403.6113 - FERNANDO GABRIEL BATARRA (SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que FERNANDO GABRIEL BATARRA propõe em face da UNIÃO FEDERAL, visando (fl. 16) (...) Ao final, julgar procedente a presente ação, para condenar a Requerida a restituir a quantia acima demonstrada que foi indevidamente retidas (sic) na fonte, sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios na justiça do trabalho, as quais deverá (sic) incidir correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, calculada conforme a taxa SELIC (Lei 9250/95), até a data do efetivo pagamento; (...) dispensar o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3.º do Código de Processo Civil; (...) Requer ainda, a condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação e demais cominações legais, bem como o pagamento de custas processuais. (...) Aduz a parte autora que é ex-empregado do Banco do Estado de São Paulo, atualmente incorporado pelo Banco Santander S/A, e que propôs reclamatória trabalhista em face de seu ex-empregador, que tramitou perante a 2.ª Vara do Trabalho de Franca, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente. Informa que o pagamento das verbas trabalhistas pagas com atraso foi efetivado com base no Demonstrativo de Liberação de Depósito acostado com a inicial, retendo-se no ensejo o montante de R\$ 101.420,07 (cento e um mil, quatrocentos e vinte reais e sete centavos) a título de Imposto de Renda. Insurge-se contra a forma de cálculo do Imposto de Renda, afirmando que não poderia ter sido incluído o montante relativo aos juros de mora, devendo o cálculo ser realizado somente sobre o valor de R\$ 230.711,14 (duzentos e trinta mil, setecentos e onze reais e quatorze centavos), sustentando que o valor correto a ser recolhido é de R\$ 88.900,69 (oitenta e oito mil, novecentos reais e sessenta e nove centavos). Argumenta, em suma, que os juros de mora não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, pois se trata de indenização pela morosidade do pagamento ao empregado. Remete aos termos do artigo 153, inciso II da Constituição Federal e artigos 43 e 45 do Código Tributário Nacional. Com a inicial, acostou documentos. Citada, a União apresentou contestação às fls. 59/63. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em síntese, a possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, que os juros de mora percebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas devem ser classificados como rendimento de trabalho assalariado e que não houve erro no cálculo do IRRF. Roga, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Impugnação inserta às fls. 66/74. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de repetição de indébito em que a parte autora questiona a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora referente a verbas trabalhistas pagas com atraso. Não havendo preliminares a serem analisadas, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do

mérito. O art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do imposto de renda nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A parte autora pretende a obter a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora que lhe foram pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista. A essência do fato gerador do imposto sobre a renda, de acordo com o artigo 43 do CTN, é a possibilidade da fruição do bem, ou a disponibilidade econômica ou jurídica do bem, que é a renda, implicando esta em um acréscimo, uma efetiva mais-valia patrimonial, resultante do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos. Partindo desta premissa, percebe-se que as indenizações em geral não configuram acréscimo patrimonial e, portanto, não constituem fato tributável a atrair a incidência do imposto de renda. Neste passo, seriam desnecessárias maiores considerações quanto à não-incidência do tributo sobre o montante de juros moratórios, porquanto estes têm natureza punitiva para o devedor e servem para ressarcir ou indenizar o credor pela demora no pagamento. Não é acréscimo, mas indenização, independente da natureza da verba que ocasionou sua contagem. Tal linha de interpretação, ainda, é reforçada pela redação do parágrafo único do artigo 404 do Novo Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Assim, seja pelo próprio conceito de juros moratórios, seja pela clara redação do artigo 404 do Código Civil, são desnecessárias maiores digressões, resultando indevida a tributação sobre os juros moratórios decorrentes de condenação em ação trabalhista, uma vez que possuem natureza indenizatória. Colho jurisprudência do Tribunal Federal da 3ª Região no sentido de que os valores percebidos a título de juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 4. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 5. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 6. Embora o juiz a quo tenha fundamentado a questão no sentido da dedução proporcional dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda, conforme consta no último parágrafo da sentença, efetivamente, constou no dispositivo final da r. sentença recorrida o julgamento procedente dos pedidos formulados na inicial (último parágrafo fls. 113), quando o correto seria julgamento parcialmente procedente. 7. Correto o entendimento proferido na fundamentação da r. sentença monocrática de dedução parcial dos honorários advocatícios, apenas aqueles relativos às verbas de natureza remuneratória, conforme o disposto no art. 12, da Lei nº 7.713/1988. Precedente do STJ. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Em razão da sucumbência da autora em parte mínima do pedido e com fundamento no artigo 20, 3º, c/c o artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC, mantenho a condenação da ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados pelo juízo monocrático em 10% sobre o valor da condenação. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, parcialmente providas. 12. Apelação interposta pela autora improvida. (AC 00096904520114036112AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784654, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. JUROS DE MORA. PERDA DO EMPREGO. ISENÇÃO. 1. O cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese de pagamento acumulado, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. Especificamente no que diz respeito ao imposto de renda sobre os juros

moratórios, recentemente, nos autos do REsp 1089720 (acórdão pendente de publicação), a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência no contexto da perda do emprego, haja ou não reclamação trabalhista, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88 (Informativo Jurídico desta Corte de 23.10.12). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (APELREEX 00201217720114036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1786501, Relatoria DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO).Note-se que este juízo conhece o respeitável entendimento em sentido contrário - que chegou a ser sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - concluindo que os juros de mora, por possuírem caráter acessório, seguiriam a natureza do principal para fins de tributação, daí decorrendo que somente estariam livres da incidência do imposto de renda aqueles decorrentes de atraso no pagamento de verba indenizatória.Contudo, como já dito linhas acima, o fato de os juros de mora serem considerados acessórios não retira a sua natureza indenizatória, o que independe da natureza da verba originariamente inadimplida pelo devedor.Impende considerar, por fim, que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas a condenação judicial em ação trabalhista têm caráter indenizatório, e portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, como se verifica nas ementas que transcrevo:TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.2. Recurso especial improvido.(REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA.Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (REsp 1066949/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJE 4.11.2008).Nessa linha, impende concluir que os juros de mora se consubstanciam em indenização pelas perdas que a demora no pagamento ocasionou, não havendo, em decorrência, falar em riqueza nova apta a atrair a incidência do tributo em lide. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista e condeno a UNIÃO na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001993-33.2012.403.6113** - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal.2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de abril de 2013, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Int. Cumpra-se.

**0002114-61.2012.403.6113** - WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Item 2 do despacho de fl. 140.Dê-se vista ao Banco Cruzeiro do Sul, também pelo prazo de 10 dias, para que, caso queiram, especifiquem as provas, justificando-as.

**0002216-83.2012.403.6113** - NILDO RIBEIRO DA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002217-68.2012.403.6113** - OSMAR RUBENS GOMES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002466-19.2012.403.6113** - JOAO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002467-04.2012.403.6113** - PAULO LUCIO TOME(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002468-86.2012.403.6113** - NIVALDO CARRIJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002471-41.2012.403.6113** - LAZARO DONISETTE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002949-49.2012.403.6113** - ADEMIO FENGLER(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

Diante da renda auferida pelo autor demonstrada na declaração de ajuste anual de fl. 90, verifico que este pode arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família. Diante do exposto, determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas iniciais do processo, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, providencie a regularização do polo passivo da ação, tendo em vista que a Receita Federal não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação. Determino que os autos tramitem em segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos, devendo a secretaria proceder a devida anotação no sistema processual.

**0003128-80.2012.403.6113** - BRUNA DE OLIVEIRA DA SIQUEIRA - INCAPAZ X ENI DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o item 2 do despacho de fl. 150. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**0003142-64.2012.403.6113** - EDSON BATISTA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao disposto no artigo 267, §1.º, do CPC, determino que a parte autora seja intimada pessoalmente, para que cumpra a determinação de fl. 54, no prazo de 48 horas, juntando o comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, sob pena de extinção do processo.

**0003239-64.2012.403.6113** - HUGO DOS REIS JUNIOR(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que na planilha de fl. 29 o autor não comprovou que recolheu salários de contribuição no teto previdenciário, tampouco observou os termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora comprove o valor da causa, observando-se que

a RMI deve ser apurada nos termos da Lei n.º 9876/99 e que a soma das parcelas vencidas e vincendas devem ser observadas nos termos do estatuto processual civil. Após, venham os autos conclusos.

**0003577-38.2012.403.6113** - SEBASTIAO DOS REIS X MARIA DE LOURDES REIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no processo até a presente data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei n.º 1050/60. Defiro o requerimento da CEF de fls. 195/211 para ingresso da Caixa Seguradora no pólo passivo da ação e determino que a parte autora promova a citação desta no prazo de 10 dias, providenciando, ainda, cópias necessárias para contrafé. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF na lide como litidenciada da ré. Intimem-se. 481

**0003661-39.2012.403.6113** - RAILDA ANTONIA TESSEADOR SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293). Acrescente-se, ainda, que a parte autora alega estar incapacitada desde 2002 e apenas agora, em 2011 e ajuizou esta ação apenas em 2013. Tal fato confirma ainda mais a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação pois a própria autora não tomou qualquer providência no sentido de requerer o benefício em 09 anos. A fumaça do bom direito também não se encontra presente. O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

**0000009-77.2013.403.6113** - FRANCISCO DE ASSIS VILELA - INCAPAZ X CELUSE VILELA PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que

não preencheu os requisitos legais, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, o autor demorou seis meses para ajuizar a presente ação, contados da data do indeferimento administrativo, ocorrido em meados de julho de 2012. A própria demora no ajuizamento da ação afasta qualquer alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª

Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87.).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293). A fumaça do bom direito também não se encontra presente. O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, o laudo sócio econômico que instrui a inicial demonstra que a renda familiar corresponde a R\$1866,00. O autor reside com os pais em uma casa em boas condições, também de acordo com o laudo, ainda que antiga (fato comprovado pelas fotos constantes dos autos), o que implica em uma renda per capita de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em muito acima do um quarto de salário mínimo que, em dados atuais, corresponde a R\$168,70. Saliente-se que os irmãos maiores do autor não participam do cômputo da renda porque não residem na mesma casa, ainda que residam no mesmo terreno e, também de acordo com o laudo, possuem despesas separadas. O irmão do autor que não trabalha também não entra no cômputo familiar pois reside em casa separada. Ainda que a renda per capita não seja o único critério a ser considerado para a auferição do direito ao benefício, os elementos constantes dos autos denotam, em uma análise superficial, que o autor não preenche o requisito econômico. Sem prejuízo, evidentemente, que fique comprovado, ao longo da instrução, que sua situação econômica lhe confira o direito ao benefício. O que está sendo salientado nesse momento de apreciação de tutela antecipada é que o requisito econômico não está comprovado liminarmente. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

**0000347-51.2013.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA (SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO DE FL. 83. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada determino que o autor providencie a regularização dos documentos apresentados com a inicial, nos termos do artigo 118 Provimento COGE n.º 64/2005. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003021-36.2012.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X RENATO DE CARVALHO (PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP**

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 65, que não localizou o autor no endereço declinado na

exordial e considerando que é dever das partes atualizar, nos autos, o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC, determino que o causídico providencie o comparecimento do autor à audiência, independentemente de intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001536-35.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003355-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 66: (...), dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias.

**0002083-41.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-91.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SILVANO SEVERINO CACIQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

DESPACHO DE FL. 29: (...), dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias.

**0002287-85.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001221-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA MADALENA TOMAZ PEIXOTO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 37/39, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0002325-97.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-45.2004.403.6113 (2004.61.13.003530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que houve aplicação incorreta dos juros de mora, argumentando que a decisão de fls. 168/170 determinou que os juros de mora fossem contados a partir da data da citação, que ocorreu em 21/03/2005. Alega que a parte embargada aplicou os juros de mora incorretamente desde a DIB - 09/02/2009. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, fixando como valor da execução o montante de R\$ 60.280,72 (sessenta mil, duzentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 11), a parte embargada manifestou-se às fls. 13/14, aduzindo, em suma, que os cálculos apresentados no processo principal estão corretos. A contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 16/22. A parte embargada discordou dos valores apresentados pela contadoria (cota de fl. 25) e o INSS exarou o seu ciente à fl.

26. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido à parte embargada o valor de R\$ 60.482,47 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), cuja diferença é irrisória se comparada com o valor indicado como devido pela autarquia embargante na exordial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 60.482,47 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Honorários advocatícios pela parte embargada, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002619-52.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003222-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO SOARES DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 23. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0002723-44.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-44.2006.403.6113 (2006.61.13.001689-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE RAIMUNDO ROSA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

ITEM 3 DO DESPACHO FOLHA 15: Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0002784-02.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003878-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PEDRO EDSON SANTANA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

ITEM 3 DO DESPACHO FOLHA 23: Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0002954-71.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-23.2005.403.6113 (2005.61.13.004247-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JEAN CARLOS MIRANDA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 18.Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003593-89.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-77.2012.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o excepto, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003592-07.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-77.2012.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG127076 - FERNANDA SILVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o Impugnado, nos termos da Lei 1.060/50 (arts. 6º e 7º), no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham o autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002650-72.2012.403.6113** - LOURDES CLARA BRENTINI(SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOLOURDES CLARA BRENTINI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, pleiteando (...) a concessão LIMINARMENTE INAUDITA ALTERA PARS da segurança pleiteada para determinar de forma imediata um comando liminar que determine a suspensão imediata dos descontos no benefício da impetrante tendo em vista os argumentos lançado (sic) neste WRIT, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento; (...) ao final seja, JULGADO PROCEDENTE O MÉRITO concedendo a segurança pleiteada, para a suspensão definitiva de qualquer desconto no benefício da autora, e pagamento dos atrasados, bem como o pagamento das custas processuais; (...) condenando o INSS ao pagamento dos atrasados ou seja no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por se tratar de alimentos (...).Aduz a impetrante, em suma, que a autarquia previdenciária pretende efetivar descontos indevidos nos valores que percebe a título de benefício assistencial de amparo ao idoso, tendo em vista o suposto recebimento de pensão por morte de seu ex-marido. Alega que estão sendo violados o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, do contraditório e ampla defesa, sustentando ser ilegal e inconstitucional a devolução de proventos advindos de benefícios previdenciários em virtude de seu caráter alimentar. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Com a inicial acostou documentos.Proferiu-se decisão à fl. 105, determinando a vinda de informações da autoridade impetrada.Informações da autoridade impetrada acostadas às fls. 113/117. não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, rogando, ao final, que a segurança seja denegada. Proferiu-se decisão às fls. 119 que indeferiu o pedido de liminar.Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 121/126, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que

determine a imediata suspensão imediata dos descontos no benefício da impetrante. De acordo com as informações prestadas, a Impetrante era titular de benefício assistencial desde 2002. Após recurso administrativo, passou a fazer jus a pensão por morte, rateada com filho do segurado, desde 2004. Chamada a optar por um dos benefícios, optou pelo recebimento da pensão por morte desde 2004, mesmo tendo sido advertida da impossibilidade da concomitância do benefício assistencial com a pensão por morte. Em razão do rateio, o valor da pensão por morte é inferior ao valor do benefício assistencial, o que fez com que fosse gerado crédito a favor do INSS. O 4º do artigo 20 da Lei 8742/93, tanto em sua redação original quanto na que lhe foi dada pela Lei 12.435/2011 veda a cumulação do benefício assistencial quanto qualquer outro no âmbito da previdência social, aí incluído o de pensão por morte. A Impetrante optou por receber o benefício de pensão por morte concomitantemente com o benefício assistencial mesmo tendo sido advertida de que tal fato lhe é vedado por lei. Recusou, ainda, optar pelo recebimento do benefício de pensão por morte a partir do dia imediatamente seguinte à cessação do benefício assistencial. No sentido da impossibilidade de se cumular pensão por morte com benefício assistencial, cito o julgado abaixo: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A Autora é beneficiária de pensão por morte de seu marido, no valor de um salário mínimo desde 13.11.2007, conforme se verificou em consulta ao sistema Plenus/DATAPREV, não podendo cumular tal valor com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93. 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício no período compreendido entre a data da citação (03.12.1998) e a data de início do benefício de pensão por morte (13.11.2007). 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (grifos meus). DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas, como de lei. Sem honorários por vedação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003535-86.2012.403.6113** - COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACAAMENTOS LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da devolução do AR de fls. 80/81, providencie o impetrante endereço atualizado do SEBRAE, no prazo de 10 dias.

**0003536-71.2012.403.6113** - POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da devolução do AR de fls. 72/73, providencie o impetrante endereço atualizado do SEBRAE, no prazo de 10 dias.

**0003537-56.2012.403.6113** - TOP STYLE IND/ DE CALCADOS LTDA - EPP (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Diante da devolução do AR de fls. 72/73, providencie o impetrante endereço atualizado do SEBRAE, no prazo de 10 dias.

**0000234-97.2013.403.6113** - GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP (SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DECISÃO DE FLS. 140/141. GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. EPP. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, pleiteando (fl. 14): (...) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja cancelado o gravame dos bens arrolados, respeitando-se, assim, o limite atual valorativo compreendido na IN RFB 1.171/2011 e no artigo 64, 7.º da Lei n.º 9.532/97, alterado pelo Decreto n.º n.º 7.532/11, em homenagem ao artigo 106 do Código Tributário Nacional, e também aos princípios da isonomia tributária e da legalidade. (...) Pede, ainda, (...) A concessão, ao final, da segurança pleiteada, para que seja reconhecido o direito da Impetrante ao cancelamento do arrolamento de bens n.º 13855.003173/2007-55, com ordem dirigida à autoridade coatora, para que oficie o cartório de registro de imóveis competente, para que proceda ao cancelamento da referida medida na

matrícula do imóvel de propriedade da Impetrante.(...)Esclarece a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que tem como objeto social a constituição, organização e administração de grupos de consórcio destinados a propiciar aos participantes a aquisição de bens e direitos.Menciona que em 2007 foi lavrado contra si Auto de Infração referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), totalizando crédito tributário de R\$ 878.027,29 (oitocentos e setenta e oito mil, vinte e sete reais e vinte e nove centavos), conforme consta no processo administrativo n.º 13855.002.757/2007-11.Referê que juntamente com o Auto de Infração foi formalizado arrolamento de bens nos termos da Lei n.º 9.532/97 (processo administrativo n.º 13855.003173/2007-55). Aduz que, embora tenha apresentado recurso voluntário nos autos do processo administrativo n.º 13855.002.757/2007-11, posteriormente aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09.Sustenta que, com a aplicação dos benefícios legais do parcelamento, o montante do débito foi reduzido para R\$ 641.948,82 (seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Afirma que, tendo em vista o pagamento de parcelas desde novembro de 2009, já foi amortizado o valor de R\$ 253.060,54 (duzentos e cinquenta e três mil, sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), remanescendo valor aquém do limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) estabelecido na IN RFB n.º 1.088/2010 e no parágrafo 7.º do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, e como consequência, não existiria mais fundamento para a manutenção do arrolamento de bens.Argumenta que também não haveria mais fundamento para a manutenção do procedimento administrativo n.º 13855.003173/2007-55, tendo em vista a alteração implementada pelo Decreto n.º 7.573/2011, que elevou o limite estabelecido para fins de arrolamento de bens para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), invocando o princípio da legalidade e da isonomia tributária (artigo 150, inciso II da Constituição Federal).Menciona que em 30/08/2012 formulou pedido administrativo para revisão e cancelamento do arrolamento de bens mencionado, mas este foi indeferido, sob o argumento de que o caso da impetrante não se encaixa em nenhuma das hipóteses ensejadoras do cancelamento de arrolamento.Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Com a inicial acostou documentos.Proferiu-se decisão determinando que a impetrante promovesse o aditamento da inicial para adequar o valor da causa, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção do feito (fl. 434), o que foi cumprido (fl. 136/138).É o relatório do necessário.DÉCIDO.Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine o cancelamento do gravame dos bens arrolados no processo administrativo n.º 13855.003173/2007-55.Inicialmente, recebo a petição de fls. 136/137 como aditamento da inicial. Passo a examinar o pedido de liminar.O arrolamento de bens está previsto no artigo 64 da Lei 9.532/97 nos termos abaixo:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)O arrolamento deverá ser feito, portanto, se a dívida for superior R\$500.000 (quinhentos mil reais) e a 30% do patrimônio conhecido do devedor. Não basta um dos requisitos: ambos devem estar presentes de forma concomitante. Por outro lado, o patamar de R\$500.000,00 pode ser aumentado ou restabelecido pelo Poder Executivo, mas não pode ser diminuído, conforme o 10.A Impetrante, em 2007, submeteu-se a Arrolamento de Bens nos termos da lei 9.532/97, uma vez ser devedora de mais de R\$500.000,00, valor esse superior a 30% de seu patrimônio conhecido. Após aderir a parcelamento em 2009, ao qual vem pagamento regularmente, de acordo com a inicial, teve seu débito diminuído a valor inferior a R\$500.000,00, ao mesmo tempo em que o Poder

Executivo, valendo-se da autorização do 10 do artigo 64 da Lei 9.532/97, aumentou o valor da dívida, para efeitos de Arrolamento de Bens, para R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Em razão desses dois motivos, entende ter direito líquido e certo a ter o Arrolamento de Bens cancelado. A alegação de que parte da dívida foi paga via parcelamento, reduzindo seu valor a patamar inferior a R\$500.00,00 não é suficiente para cancelar-se o Arrolamento de Bens, conforme se depreende dos 8º e 9º do artigo 64 acima. Em ambos os dispositivos, o cancelamento do Arrolamento se dá quando o débito é liquidado ou garantido. Nada se menciona a respeito de liquidação parcial, como é o caso. Por falta de previsão legal e em uma interpretação sistemática de todo o artigo 64 acima, é possível concluir que o cancelamento do Arrolamento de Bens se dá apenas quando o débito é liquidado, o que ainda não ocorreu. Relativamente ao outro argumento, de que o valor da dívida passível de submeter o devedor a Arrolamento de Bens foi aumentado em quatro vezes, a Impetrante não conseguiu demonstrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à qual estaria sujeita se a decisão a respeito fosse feita apenas por ocasião da sentença. O Arrolamento foi efetivado há cinco anos (outubro de 2007) e não interfere no direito de alienação dos bens arrolados, ao contrário do bloqueio, nem configura constrição como a penhora. A alegação feita para fundamentar o pedido de liminar, no sentido de que o arrolamento atrapalha sobremaneira, as atividades desta Impetrante, já que caso venha a transferir, alienar ou onerar os bens arrolados, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário responsável, sob pena de provocar medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo (fl. 13), não caracteriza risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A diminuição do interesse de terceiros na aquisição dos bens, também, não configura nenhum risco irreparável ou de difícil reparação. Ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a alegação de violação da isonomia entre a Impetrante e os contribuintes cujo arrolamento foi efetivado com base no valor de R\$2.000.000,00 poderá ser feita por ocasião da sentença, após estabelecido o contraditório e vindas aos autos as informações a serem prestadas pela autoridade Impetrada. Tal se dá porque a ausência de risco de dano irreparável impede a concessão da liminar, ainda que acolhido o argumento da violação ao princípio da isonomia. Diante do exposto, indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

**0000403-84.2013.403.6113** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM FRANCA/SP X FAZENDA NACIONAL DECISÃO DE FL. 46. Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido alusivo à liminar requerida, determino à impetrante que esclareça as prevenções apontadas às fls. 44/45, inclusive mediante a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003594-89.2003.403.6113 (2003.61.13.003594-6)** - PAULINA DOS SANTOS FREITAS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULINA DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**0004477-65.2005.403.6113 (2005.61.13.004477-4)** - LUIS ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS



COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIS ROBERTO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a juntada do CNIS com os salários de contribuição informados e do PLENUS com os valores de possíveis benefícios recebidos. Após, dê-se vista à parte autora para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 20 dias.

**0002941-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002941-8)** - SILVIA HELENA FERREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que informe se fora cumprida a determinação de imlantação de benefício de auxílio doença no julgado de fls. 183/184, no prazo de 10 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000100-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000100-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405334-73.1998.403.6113 (98.1405334-1)) PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI(SP279918 - CAMILA PINTO BRANDÃO DE CAMPOS)

Item 2 do despacho de fl. 500.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.Int.

**0004859-34.2000.403.6113 (2000.61.13.004859-9)** - PEDRO ANTONIO DA SILVEIRA X MARILENA SANT ANA DA SILVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X MARILENA SANT ANA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desarmamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0003995-88.2003.403.6113 (2003.61.13.003995-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-81.1999.403.6113 (1999.61.13.002653-8)) JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X MARIO CESAR ARCHETTI X LAZARO VIEIRA FILHO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X MARIO CESAR ARCHETTI X LAZARO VIEIRA FILHO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

**0002379-34.2010.403.6113** - CARMEN IDELY MAGNO(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARMEN IDELY MAGNO

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada CARMEN IDELY MAGNO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004315-94.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ICARO SERGIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICARO SERGIO PINTO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

**0000421-76.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-15.2008.403.6113 (2008.61.13.001764-4)) NILSON DOMINGOS(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP280939 - GABRIELA ENGRACIA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NILSON DOMINGOS

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executado NILSON DOMINGOS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001387-05.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2450**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000346-37.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-78.2009.403.6113 (2009.61.13.000794-1)) JOSE NILTON DA SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc., Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/90, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002351-95.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400169-50.1995.403.6113 (95.1400169-9)) DIAS & DIAS IND/ DE CALCADOS LTDA(SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) X INSS/FAZENDA

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução na forma em que proposta. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000031-38.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-56.2011.403.6113) FABIO ALEXANDRE PEARCE(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários devidos em virtude da atuação do curador especial serão oportunamente fixados na ação principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.

**0000032-23.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-87.2011.403.6113) AUTO POSTO DOMPIERI LTDA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários devidos em virtude da atuação do curador especial serão oportunamente fixados na ação principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000033-08.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-02.2011.403.6113) VAREJAO S L E LTDA ME(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários devidos em virtude da atuação do curador especial serão oportunamente fixados na ação principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002390-39.2005.403.6113 (2005.61.13.002390-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ME X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos, etc., Dê-se vista ao exequente acerca da certidão e documento de fls. 97/98. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 93. Int.

**0004623-09.2005.403.6113 (2005.61.13.004623-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X COIMBRA & SILVA COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA ME X JOSE CARLOS DA SILVA X LENILDA COIMBRA DA SILVA X MARIANGELA RODRIGUES DA COSTA GARCIA X ANTONIO DE PADUA GARCIA JUNIOR(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Vistos, etc., Tendo em vista que restou negativa a tentativa de acordo entre as partes, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 90. Int.

**0002472-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002472-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X NISEMARA ABRAO DAGHER X JOSE ABRAO DAGHER(SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc., Manifeste-se a CEF acerca de eventual formalização de acordo pela via administrativa. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 129. Int.

**0002402-82.2007.403.6113 (2007.61.13.002402-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA DA COSTA X ALESSANDRA LOPRETO DA ROCHA COSTA

Vistos, etc., Tendo em vista que os executados não foram localizados para a realização da audiência de tentativa de conciliação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 146. Int.

**0002459-03.2007.403.6113 (2007.61.13.002459-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO MARCOS PASQUARELLI

Vistos, etc., Tendo em vista que o executado não foi localizado para a realização da audiência de tentativa de conciliação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 69. Int.

**0000909-36.2008.403.6113 (2008.61.13.000909-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS

LTDA EPP X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR X MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA  
Vistos, etc., Tendo em vista que os executados não foram localizados para a realização da audiência de tentativa de conciliação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 83.Int.

**0001415-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001415-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA-EPP  
Vistos, etc., Tendo em vista que a executada não foi localizada para a realização da audiência de tentativa de conciliação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 94.Int.

**0001553-76.2008.403.6113 (2008.61.13.001553-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO  
Vistos, etc., Tendo em vista que restou negativa a tentativa de acordo entre as partes, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 62.Int.

**0002217-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002217-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)  
Vistos, etc., Tendo em vista que o executado não foi localizado para a realização da audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 129.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1405713-48.1997.403.6113 (97.1405713-2)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS SANDI IND/ E COM/ LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X JOSE ADALBERTO DIAS X CARLOS ROBERTO SANDOVAL(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1400839-83.1998.403.6113 (98.1400839-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FABIO ALVES PIMENTA(SP079745 - JOSE STEFANI E SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

...Assim sendo, tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000081-16.2003.403.6113 (2003.61.13.000081-6)** - FAZENDA NACIONAL X CASTRO & PAGANUCCI LTDA X IRINEU PAGANUCCI(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Após a intimação das partes, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 277. Intimem-se.

**0002488-92.2003.403.6113 (2003.61.13.002488-2)** - FAZENDA NACIONAL X MOGIANA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA)

Vistos, etc., Tendo em vista que o desbloqueio da constrição, realizada nestes autos, foi efetivado pela 21ª Ciretran, conforme informado às fl. 60, tornem os autos ao arquivo. Outrossim, observo, através do extrato de fl. 62, que há outro bloqueio oriundo da 1ª Vara Federal, cujo desbloqueio compete àquele Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004218-07.2004.403.6113 (2004.61.13.004218-9)** - FAZENDA NACIONAL X FRANCO PAL COMERCIO E INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA X MANOEL INACIO MIRANDA X MARINA DA CONCEICAO OLIVEIRA MIRANDA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos, etc., Fl. 196: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.635.1994-1 (fl. 200), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**0000638-90.2009.403.6113 (2009.61.13.000638-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CENTRAL TRIBO DE FRANQUIAS LTDA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X JOAO BATISTA COSTA SAD X CLAUDINEI GOMES DE ANDRADE

Vistos, etc., Fl. 237: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0001207-23.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONSTRUTORA JNP LTDA - EPP X NILSON PULHEIS X JOAO BATISTA PULHEIS(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Vistos, etc., Tendo em vista que a entidade empresária não se localiza no endereço fornecido à JUCESP e ao FISCO (vide certidão de fl. 70), pressupondo, portanto, indícios de dissolução irregular, defiro a inclusão do(s) sócio(s) Nilson Pulhiez - CPF: 036.715.758-67 e João Baptista Pulheis - CPF: 225.520.308-15, no pólo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Antes, porém, intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Int.

**0001951-81.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TOMAZ DONIZETE PIMENTA - EPP X TOMAZ DONIZETE PIMENTA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos, etc.,.Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os executados regularizem a representação processual.Após, manifeste-se a exequente acerca dos bens indicados à penhora, cconforme petição de fls. 152/153.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003626-94.2003.403.6113 (2003.61.13.003626-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-25.1999.403.6113 (1999.61.13.001441-0)) RANULFO DE SOUSA LINO FILHO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO LINO X WILLIAM DO NASCIMENTO BORGES X ANA MARIA DE PADUA NASCIMENTO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RANULFO DE SOUSA LINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1402221-14.1998.403.6113 (98.1402221-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401557-17.1997.403.6113 (97.1401557-0)) LIMONTI TEODORO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIMONTI & TEODORO LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Isto posto, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem julgamento de mérito.Dada a ausência de defesa técnica pelo devedor, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002223-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002223-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-90.2007.403.6113 (2007.61.13.001619-2)) FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME

Vistos, etc., Verifico, através da consulta encartada às fl. 211, que consta restrição financeira sobre o veículo penhorado (VW/Kombi), placa BSR 4306) em favor da Caixa Econômica Federal. Assim, antes de designar hasta pública, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe acerca da atual posição do financiamento que recai sobre referido bem. Intime-se.

**0001892-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO**

Vistos, etc., Tendo em vista que restou negativa a tentativa de acordo entre as partes, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 135.Int.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1898**

#### **MONITORIA**

**0002981-54.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISANGELA PASQUAL DOMINQUINI**

Os embargos na ação monitoria têm natureza jurídica de defesa (contestação), bem como o condão de afastar a executiva que se atribuiria ao título que embasa o pedido se inerte o demandado. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000145-11.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-69.2011.403.6113) PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Recebo o recurso de apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos embargantes, pelo prazo legal, para contrarrazões. Oportunamente, apensem-se estes autos aos da execução (n. 0003228-69.2011.403.6113), para remessa conjunta ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001642-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-61.2012.403.6113) MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

**0000014-02.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-39.2012.403.6113) BARBARA BARBOSA RODARTE(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição e documentos de fls. 21/24 como aditamento à inicial, bem como os Embargos à Execução, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A). Intime-se a embargada, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Sem prejuízo, determino à Secretaria a juntada nestes de cópia do mandado de citação acostado à fl. 49 da execução, bem como o traslado de cópia deste despacho para aqueles autos.

**0000306-84.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-08.2012.403.6113) MATEUS CRUVINEL ROCHA ME X MATEUS CRUVINEL ROCHA(SP205939 -**

#### DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os Embargos porque são tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A). Observo que o embargante declarou na petição inicial o valor que entende devido (fl. 6, último parágrafo) e apresentou os parâmetros do respectivo cálculo (fl. 9), cumprindo o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Nos autos da execução de título extrajudicial n. 0003191-08.2012.403.6113 (fls. 31/32) foi outorgada procuração ao subscritor da inicial pela firma individual e pela pessoa física de Mateus Cruvinel Rocha, para atuação tanto naqueles autos como também em Embargos à Execução. Assim, em função dos princípios da economia e celeridade processual, autorizo o traslado de cópia da referida procuração para estes autos, a qual deverá ser autenticada pelo Diretor de Secretaria. Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a embargada, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.

#### **0000358-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-55.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA IVANILDA MIGUEL GABRIEL(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)**

Recebo os Embargos porque são tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, especificando se pretende produzir outras provas. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pois a embargada é idosa (artigos 1º e 75/77 da Lei 10.741/2003).

#### **0000410-76.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-94.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AGNALDO APARECIDO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)**

Recebo os Embargos porque são tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, especificando se pretende produzir outras provas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

#### **0000017-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001275-0)) SUELY APARECIDA RODRIGUES(SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI DIAS) X FAZENDA NACIONAL**

Autos desarquivados para viabilizar o traslado de cópias para o executivo fiscal. Prejudicado o requerimento formulado pela embargante às fls. 70/72, pois protocolado após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 64/65, não cabendo qualquer juízo de valor quanto ao acerto do julgamento neste momento. Por oportuno, registro apenas que a patrona da embargante equivocou-se novamente aos 16/05/2012 ao direcionar aos autos da execução fiscal n. 0001275-78.2008.403.6113 petição relativa a estes Embargos à Execução (ação de conhecimento autônoma), tal como ocorreu aos 22/09/2011 com a petição de juntada da matrícula atualizada do imóvel (fl. 72). Assim, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **0000273-31.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-88.2011.403.6113) CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Extrai-se da execução fiscal (autos n. 0002981-88.2011.403.6113) que aos 30/01/2012 a executada ofertou à penhora o bem imóvel de matrícula n. 9.028, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, avaliado, em junho de 2009, em execução em trâmite pela 1ª Vara desta Subseção, pelo valor de R\$ 9.738.080,00 (nove milhões, setecentos e trinta e oito mil e oitenta reais), em junho de 2009. Lá instada, a exequente concordou expressamente com a indicação da executada (fls. 42), já que o valor do imóvel é suficiente para garantir todos os débitos fiscais da executada em cobrança judicial. Outrossim, a formalização da penhora do imóvel será realizada na execução fiscal, o que, todavia, não impede o prosseguimento dos presentes Embargos, pois garantida a execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Assim, recebo os Embargos à Execução porque são tempestivos. Traslade-se cópia deste despacho para o executivo fiscal. Após a publicação na imprensa oficial, intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980).

#### **0002523-37.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-27.2012.403.6113) ROSSANFORT CALCADOS LTDA EPP(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência

#### **0003109-74.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-**

95.2006.403.6113 (2006.61.13.003063-9)) HERMINIO CAETANO CINTRA(SP243439 - ELAINE TOFETI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a indicação de bens à penhora foi posterior à oposição de Embargos à Execução, bem como que os autos da execução fiscal foram remetidos à exeqüente, presumo a tempestividade dos presentes Embargos para, por ora, recebê-los. São requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do executado: a) relevância dos fundamentos; b) manifesta possibilidade de grave dano de difícil e incerta reparação ao executado, com o prosseguimento da execução; c) execução integralmente garantida. Além de duvidosa a relevância dos fundamentos do embargante, não há comprovação de ato concreto que manifestamente possa colocá-lo em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação. Com efeito, o mero temor de que haja penhora de seus bens não coloca o autor em situação de risco. Por outro lado, não é iminente a realização de hastas públicas. Assim, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar em atribuição de efeitos suspensivos aos presentes Embargos. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980).

**0003173-84.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-85.2011.403.6113) DIKA ENGENHARIA E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Não houve o reforço da penhora nos autos da execução fiscal n. 000692-85.2011.403.6113, até a presente data, de modo que o Juízo ainda não está suficientemente garantido, para viabilizar o prosseguimento destes Embargos. Ademais, é crível que a executada, ora embargante, tenha outros bens, pois alguns, inclusive, foram arrolados pelo oficial de justiça no dia 17/05/2012 (fls. 88/90 da execução fiscal), embora não tenha ocorrido a formalização da penhora naquela diligência, em razão do parcelamento da dívida, que, posteriormente, restou rescindido. Assim, intime-se pessoalmente a embargante, por mandado, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 111, indicando bens passíveis de constrição para a garantia do Juízo e juntando certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis e do Ciretran na execução fiscal, sem prejuízo da indispensável comprovação nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. art. 267, 1º, do CPC).

**0003405-96.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-34.2011.403.6113) PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, manifestando expressamente que a prova do direito invocado far-se-á exclusivamente por meio documental, concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) para eventual manifestação quanto ao procedimento administrativo juntado às fls. 50/136, bem como para especificar se pretende produzir outras provas. Não havendo requerimento de novas provas, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003425-87.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-17.2011.403.6113) LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP119513 - VICENTE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Extrai-se das folhas 31/32 da execução fiscal (autos n. 0002158-17.2011.403.6113), cujas cópias seguem anexas, que a executada, ora embargante, foi intimada da penhora no dia 05/11/2012, razão pela qual recebo os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput). Recebo a petição de fls. 32/71 como aditamento à inicial. Indefiro o requerimento para que este Juízo determine a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo pertinente à inscrição da dívida executada, uma vez que tal providência está ao alcance do embargante, a quem compete o ônus da prova do seu direito invocado. Após a publicação deste, intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980).

**0003663-09.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-28.2012.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput). Recebo as petições e documentos de fls. 19/46, 48/49 e 51/56 como aditamento à inicial. Após a publicação deste, intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003162-55.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-



13.2009.403.6113 (2009.61.13.003094-0)) PATROCINIA DE ANDRADE SILVA(SP150122 - DULCE IRLEI PEDROSO DE SOUSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando que a parte ideal de 1/30 da nua-propriedade do imóvel de matrícula n. 10.558, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, objeto destes Embargos de Terceiro, foi avaliada em R\$ 2.472,22, em 17/10/2012, e, portanto, não basta para garantir a totalidade da dívida executada (correspondente, em maio de 2011, a R\$ 9.720,06), suspendo o curso da execução fiscal (autos n. 0003094-13.2009.403.6113) apenas em relação ao referido bem, podendo a mesma prosseguir na busca de outros bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, determino o traslado para estes autos de cópia do mandado de penhora e avaliação juntado às fls. 61/65 da execução fiscal, tornando sem efeito as demais exigências do despacho de fl. 20, já que tais documentos são indispensáveis apenas para a propositura de Embargos à Execução. Contudo, verifico que a representação processual da embargante (fl. 5) está irregular, pois a mesma é analfabeta, revelando-se necessária a juntada de procuração por instrumento público, que resguardará de maneira mais adequada os direitos e interesses tanto da outorgante quanto da outorgada. Outrossim, os documentos principais que embasam a sua pretensão são solenes e não estão autenticados (fls. 9/19), embora a veracidade da matrícula do imóvel encartada por cópia às fls. 13/14 destes possa ser extraída das fls. 71/75 dos autos da execução fiscal. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir os defeitos apontados, sob pena, respectivamente, de indeferimento da petição inicial, bem como de eventual mitigação da força probante dos documentos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a embargante para suprir os defeitos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000114-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000114-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA

1. Cuida-se de pedido do co-executado Luiz Antonio de Oliveira para que seja devolvida quantia bloqueada em sua conta corrente junto ao Banco do Brasil S.A., alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. Os documentos juntados aos autos comprovam que o referido executado é funcionário da empresa Industria de Calçados Perlatto ME e recebe seu salário pelo Banco do Brasil, na conta corrente nº 25.488-6, agência 3069-4. Restou demonstrado o bloqueio do valor de R\$ 838,30 na conta mencionada, quantia essa compatível com o depósito efetuado pela empregadora, no total de R\$ 1.465,83 (R\$ 795,52, salário de Dez/2012, somado a R\$ 670,31 do 13º salário/2012). Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado veio do salário do requerente, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, fica deferido o presente pedido de liberação da quantia bloqueada, o que está sendo feito simultaneamente a esta decisão, através do sistema BacenJud. 2. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD, bem como dos documentos juntados às fls. 188 sejam mantidos sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. 3. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1901**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002458-81.2008.403.6113 (2008.61.13.002458-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X HILMA APARECIDA DE ANDRADE MARIA X MARCIO GOMES MARIA

Ciência às partes do Laudo Pericial acostado às fls. 490/517, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias em alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0000672-31.2010.403.6113 (2010.61.13.000672-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X LUIZ DE OLIVEIRA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) Ciência às partes do Relatório de Vistoria Técnica acostado às fls. 205/207. Após, venham os autos conclusos para sentença.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000259-47.2012.403.6113** - NAIR DA CONCEICAO(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da impetrante que pleiteia a execução da sentença proferida nos presentes autos, vez que o Mandado de Segurança é destinado a pronunciamento jurídico de caráter exclusivamente mandamental, não havendo se falar em execução do julgado. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**0003387-22.2005.403.6113 (2005.61.13.003387-9)** - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS LUZ DE MELO(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 276, intime-se Matheus Luz de Melo para retirada, no prazo de 30 (trinta) dias, dos bens apreendidos: - 01 (um) telefone celular - marca SIEMENS A-50, Série S30880-S5110-M509-1; - 01 (um) telefone celular - marca SAMSUNG SLIM Série 00075864; - 01 (uma) mala tiracolor - marca ADIDAS; - 02 (duas) agendas de couro com papéis em seu interior; - 01 (uma) camisa de cor bege. No silêncio, proceda a secretaria ao encaminhamento do referidos bens, juntamente com os bens abaixo descritos à Polícia Federal para destruição, mediante apresentação de Laudo Circunstanciado, no prazo de 30 (trinta) dias: - Vários papéis em forma de notas Falsas Veladas; - 07 (sete) invólucros plásticos fechados, com papéis em seu interior, 03 (três) contendo papéis brancos e 04 (quatro) contendo papéis alvejados, numerados pelo Laudo Documentoscópico n. 010/070/47.413/2005; - 01 (um) saco plástico, contendo papéis brancos e de coloração preta acinzentada, sob o lacre n. 0435390. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0001427-21.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X JULIANA PEREIRA MAURA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Recebo os recursos de apelação dos acusados Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula e Virgílio Brazão de Paula, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos acusados para oferecimento de suas razões de apelação no prazo legal de 8 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Vejo que o pleito de Marcelo Del Bianco Sampaio (fls. 509) já foi apreciado, considerando a decisão proferida nos autos da Cautelar de Sequestro n. 0001428-06.2011.403.6113. Int. Cumpra-se.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

## **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3799**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000606-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000606-3)** - JOSIANE BITTENCOURT(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra JOSIANE BITTENCOURT, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Ao SEDI para reclassificação do

presente feito para cumprimento de sentença. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001754-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001754-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001116-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES)

SENTENÇA ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 3.968,65 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2009 (fl. 19).Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais desta sentença, do parecer de fl. 19 e da certidão do trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001565-07.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000503-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ACADI MONTEIRO LOBATO S/C LTDA ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL em face de ACADI MONTEIRO LOBATO S/C LTDA. ME, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 924,55 (novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2008 (fls. 14/16). Condeno a Embargada no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 14/16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000564-16.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-11.2002.403.6118 (2002.61.18.001363-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA E SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA)

SENTENÇA ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO CARLOS CARDOSO e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 3.124,61 (três mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizados para o mês de outubro de 2011, conforme cálculos elaborados pela contadoria (fls. 12/14). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 12/14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000644-77.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-86.2000.403.6118 (2000.61.18.000205-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA(SP141442 - HILTON CHARLES MASCARENHAS) SENTENÇA ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA. e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 77,55 (setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para o mês de abril de 2012, conforme cálculos elaborados pela contadoria (fls. 18/20). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 18/20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001431-63.1999.403.6118 (1999.61.18.001431-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-41.1999.403.6118 (1999.61.18.001426-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X NADIR COSTA MARCELINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NADIR COSTA MARCELINO, e fixo o

valor da execução em R\$ 55.475,45 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), o qual deverá ser acrescido de honorários de advogado no montante de R\$ 237,63 (duzentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizados para março de 1998 (fls. 87/91). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 87/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000961-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000961-5)** - MARIA APARECIDA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MOACIR MACHADO DE LIMA X MOACIR MACHADO DE LIMA X MARIA RUTH RIBEIRO X MARIA RUTH RIBEIRO X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X JOSE LUIZ DE CAMPOS X ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS X ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS X MARIA MADALENA SIQUEIRA LEITE X MARIA MADALENA SIQUEIRA LEITE X JOSE DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOAO PAULINO DE JESUS X JOAO PAULINO DE JESUS X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X SERGIO AUGUSTO MEIRELES X SERGIO AUGUSTO MEIRELES X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X ELZA RIBEIRO CAETANO X ELZA RIBEIRO CAETANO X DURVALINO DOS SANTOS X THEREZA LUIZ DOS SANTOS X THEREZA LUIZ DOS SANTOS X DURVAL DA SILVA NERY X FELIPE NERY NETO X FATIMA APARECIDA CARDOSO DE MELLO NERY X RACHEL NERY DOS SANTOS X WALDOMIRO DOS SANTOS X BENEDITO GONCALVES DE CASTRO X MARIA EMILIA NUNES DE CASTRO X CELI REGINA NUNES DE CASTRO X ALBERTINA MERCEDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALBERTINA MERCEDES DE OLIVEIRA SANTOS X ARI POLI X CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES X CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES X ANTONIO MAIA BRAGA X LUCINDA DOS SANTOS MAIA BRAGA X MIRIAN BENEDETI X MIRIAN BENEDETI X ORLANDO MOREIRA DINIZ X ORLANDO MOREIRA DINIZ X VALDENICIO BASSI X VALDENICIO BASSI X VANIR CARDOSO DE OLIVEIRA REZENDE X VANIR CARDOSO DE OLIVEIRA REZENDE X ISIDORO DA CONCEICAO X ROSA RIBEIRO DA CONCEICAO X JOAO JACINTO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA APARECIDA GALVAO PEREIRA X ZELIA APARECIDA PEREIRA X OSVALDO PALANDI X JOAO MARCONDES PEREIRA X LUCY LEMES PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X JULIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AVILA X MARIA DE LOURDES PEREIRA AVILA X MARIA DE LOURDES PEREIRA AVILA X JOSE BASSANELLI X JOSE BASSANELLI X ROBERTO SILVESTRE CAVALCA X ROBERTO SILVESTRE CAVALCA X JOSE CIRILO DE CASTRO X JOSE CIRILO DE CASTRO X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X NESTOR FRANCISCO MOTA X NESTOR FRANCISCO MOTA X MARIA APPARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APPARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X LIDIA NOVAES FERREIRA X LIDIA NOVAES FERREIRA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X MARIA FRANCISCA MOREIRA PINTO X BENEDITO FRANCISCO PINTO X BENEDITO FRANCISCO PINTO X WANDERLEY PIRES LEAL X CLEUSA MARA PEREIRA DA SILVA X CLEUSA MARA PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA RENNO DA SILVA X TEREZINHA RENNO DA SILVA X VICENTE DA CRUZ X JORGE AMAURI DA CRUZ - INCAPAZ X ESTER DA CRUZ X ARTUR ZALTSMAN X ARTUR ZALTSMAN X PAULO MACEDO LIMONGI X PAULO MACEDO LIMONGI X PEDRO RIBEIRO DA CRUZ X LEONOR SANTANNA DE CARVALHO X LEONOR SANTANNA DE CARVALHO X ANESIA DA SILVA SANTOS X ANESIA DA SILVA SANTOS X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MELO X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MELO X PEDRO DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X LUIZ GUEDES PEREIRA X LUIZ GUEDES PEREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X JOSE SAVIO MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X IVAN JARDIM MONTEIRO X IVAN JARDIM MONTEIRO X SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO X SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ALBERTINA MERCEDES DE OLIVEIRA, ANESIA DA SILVA SANTOS, ANTONIO CARLOS BARBOSA, ANTONIO MAIA BRAGA,

ARI POLI, ARTUR ZALTSMAN, BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MELO, BENEDITO GONÇALVES DE CASTRO, DURVAL DA SILVA NERY, DURVALINO DOS SANTOS, ELZA RIBEIRO CAETANO, FERNANDO NOGUEIRA MARTINS, GERARDO MAGELLA DOS SANTOS, ISIDORO DA CONCEIÇÃO, JOÃO ANANIAS GOMES, JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, JOÃO JACINTO PEREIRA, JOÃO PAULINO DE JESUS, JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ AURELIANO FILHO, JOSE AVILA, JOSE BASSANELLI, JOSE CIRILO DE CASTRO, JOSE DE SOUZA, JOSE LAURINDO DOS SANTOS, JOSE LUIZ DE CAMPOS, JOSE MARIA DO NASCIMENTO, JOSE MARTINIANO, JOSE PAULO DE OLIVEIRA, JOSE SAVIO MONTEIRO, LIDIA NOVAES FERREIRA, LUIZ GUEDES PEREIRA, MANOEL FRANCISCO DA SILVA, MARIA APARECIDA CORREA, MARIA APARECIDA LENCIONE ESCOBAR, MARIA APARECIDA R. DE CASTRO, MARIA FRANCISCA MOREIRA PINTO, MARIA MADALENA SIQUEIRA LEITE, MARIA RUTH RIBEIRO, MIRIAM BENEDETTI, MOACIR MACHADO DE LIMA, NESTOR FRANCISCO MOTA, ORLANDO MOREIRA DINIZ, PAULO MACEDO LIMONGI, PEDRO DOS SANTOS, PEDRO RIBEIRO DA CRUZ, ROBERTO SILVESTRE CAVALCA, SERGIO AUGUSTO MEIRELLES, TEREZINHA RENNO DA SILVA, VALDENICIO BASSI, VALDIR DIAS DA CUNHA, VANIR CARDOSO DE OLIVEIRA REZENDE, VICENTE DA CRUZ e WANDERLEY PIRES LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Fls. 757/775 e 859: Homologo a habilitação de BENEDITO MARIANO, sucessor de Albertina Mercedes de Oliveira, com fulcro no art. 112 da Lei n. 8.213/91. Ao SEDI para retificação cadastral. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores depositados em favor da de cujus Albertina Mercedes de Oliveira Santos no Precatório n. 20090026076 (fl. 660) sejam colocados à disposição deste Juízo, na forma do art. 49 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. A cópia do presente despacho possui força de ofício. Com a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Antes, porém, deverá o advogado da parte Exequente indicar os dados do RG, CPF, data de nascimento e OAB, se for o caso, da pessoa com poderes para receber o referido alvará. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001053-10.1999.403.6118 (1999.61.18.001053-8)** - EURICO JOPERT DE FREITAS X ANGELO LIMONGI FILHO X FABIO FONSECA PINTO X BENEDITO SILVA X EDNA SIQUEIRA BUONO DA SILVA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X ANTONIO DE ALMEIDA X ARMANDO DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE KIMAIID X ANTONINO KIMAIID X MARIA DA GLORIA COSTA EBOLI KIMAIID X ANTONIO SOARES VEIGA X MILTON ALMEIDA SANTOS X OTTO SPALDING X RUBEM NOGUEIRA X LYGIA DE LIMA CARVALHO X JOAO MARIA CASTRO COELHO X LETIZIA LEVIS CAPPPIO X TAKEO SHIMAZU X EDGARD SCHMIDT X FRANCISCO CARVALHO X MARIA CONCEICAO CORREA FILIPPO X NILZA PEREIRA DA CUNHA MARCONDES X HERMANTINA MARCONDES SOARES X HIDEO IMOTO X HISAKO SHIMAZU IMOTO X HELIO JOSE PORTO X JOSE VIEIRA X TIRSO VITAL BRASIL (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇADiante dos depósitos judiciais realizados pela executada, assim como a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 313/332, 356, 404/407, 409/415, 418, 129, 477/485 e 514/515 e 949/950), JULGO EXTINTA a execução movida por EURICO JOPERT DE FREITAS, ANGELO LIMONGI FILHO, FÁBIO FONSECA FILHO, EDNA SIQUEIRA BUONO DA SILVA, TEREZINHA PAIVA DE FARIA, ANTÔNIO DE ALMEIDA, ARMANDO DE ALMEIDA, ANTÔNIO KIMAIID, MARIA DA GLORIA COSTA EBOLI KIMAIID, ANTÔNIO SOARES VEIGA, MILTON ALMEIDA SANTOS, OTTO SPALDING, RUBEM NOGUEIRA, LYGIA LIMA DE CARVALHO, JOÃO MARIA DE CASTRO COELHO, , LETIZIA LEVIS CAPIO, TAKEO SHIMAZU, EDGARD SCHIMIDT, FRANCISCO CARVALHO, MARIA CONCEIÇÃO CORREA FILIPPO, NILZA PEREIRA DE CUNHA MARCONDES, HERMANTINA MARCONDES SOARES, HISAKO SHIMAZU IMOTO, HÉLIO JOSÉ PORTO, JOSÉ VIEIRA e TIRSO VITAL BRASIL, sucessores de Benedito Silva, Antonio Jose Kimaid e Hideo Imoto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001435-03.1999.403.6118 (1999.61.18.001435-0)** - JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO X ELZA BENEDICTA ROCHA MIRANDA DE CARVALHO X MILTON BENEDETI X JOSE ANTUNES BARBOSA X OTACILIO ANTUNES BARBOSA X OTACILIO ANTUNES BARBOSA X MARIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA X MARIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA X ANTONIO MANOEL DE SOUSA X ANTONIO MANOEL DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE FREITAS BARBOSA X ANDRE LUIZ DE FREITAS BARBOSA X JULIANA DE FREITAS BARBOSA X JULIANA DE FREITAS BARBOSA X JOAO CALIXTO DE

MOURA FILHO X FRANCISCO BOUERI X ROSANGELA MARIA DE CARLI BUERI MATTOS X PAULO ROBERTO MATTOS X NICE EDMEA SCACCHETTI BUERI X EURICO SILVA X JOAO PAULO SILVA PEREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELZA BENEDICTA ROCHA MIRANDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA MARIA DE CARLI BUERI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICE EDMEA SCACCHETTI BUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 758/763), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por OTACILIO ANTUNES BARBOSA, MARIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE FREITAS BARBOSA JULIANA DE FREITAS BARBOSA, ANTONIO MANOEL DE SOUSA (sucessores de JOSE ANTUNES BARBOSA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Fls. 788/798 e 797: Homologo a habilitação de Breno Rodrigues Barbosa, representado por Karina Souza Rodrigues, com fulcro no art. 112 da Lei n. 8.213/91. Ao SEDI para retificação cadastral.Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores depositados em favor do de cujus ANDRE LUIZ DE FREITAS BARBOSA no Precatório n. 20110123115 (fl. 761) sejam colocados à disposição deste Juízo, na forma do art. 49 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. A cópia do presente despacho possui força de ofício.Com a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Antes, porém, deverá o advogado da parte Exequente indicar os dados do RG, CPF, data de nascimento e OAB, se for o caso, da pessoa com poderes para receber o referido alvará.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001468-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001468-4) - ANA ROSA CHAGAS BASSANELLI X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X ELENIR DA SILVA CAMPOS X EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI X JOSE SCURSULIM PIMENTEL X AUGUSTINHO PINTO DA SILVA X WILSON GERMANO SIGAUD X JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X YONE LINS MARCHESSETTI SIGAUD X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X CONCEICAO DE ARAUJO SILVA X FRANCISCO DE ASSIS FLOR X DULCE DE OLIVEIRA FLOR X MARCIO DE OLIVEIRA FLOR X MARCELO DE OLIVEIRA FLOR X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FLOR X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA FLOR X MARISA DE OLIVEIRA FLOR X ROQUE ESTEVAM DA SILVA X ROMEU VIEIRA X HONORATO GREGORIO DE LIMA X ANNA MARIA FRANCISCA LEAL X BENEDITO DIAS DA CUNHA X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO CARLOS MESSIAS X ANTONIO CARLOS MESSIAS X SUELI APARECIDA MESSIAS COSTA X MILTON JACINTO MESSIAS X ROSELI APARECIDA VIEIRA MESSIAS PIRES X SILAS ROBERTO PIRES X GILSON PAULO VIEIRA MESSIAS X VALERIA CRISTINA AGUIAR MESSIAS X OCIMAR LUIZ VIEIRA MESSIAS X SONIA MARIA MEDEIROS MESSIAS X MARIOVALDO SERGIO VIEIRA MESSIAS X VERA LUCIA MACIEL MESSIAS X JOAO DA CUNHA SAMPAIO FILHO X BENEDITO ISMAEL DOS SANTOS X JOSE SALVADOR X LUZIA MARCONDES FELICIANO X MATILDE JOSEFA DE ALMEIDA X MARIA DA SILVA ANDRADE X ANTONIO DE SOUZA X MARIA JOSE CARLOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENIR DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SCURSULIM PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTINHO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON GERMANO SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YONE LINS MARCHESSETTI SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA**

MARIA MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORATO GREGORIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MARIA FRANCISCA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON JACINTO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI APARECIDA VIEIRA MESSIAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILAS ROBERTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON PAULO VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA CRISTINA AGUIAR MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCIMAR LUIZ VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA MEDEIROS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIOVALDO SERGIO VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MACIEL MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA CUNHA SAMPAIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ISMAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARCONDES FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE JOSEFA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADIante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 420, 425, 426 e 430), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS, ELENIR DA SILVA CAMPOS, EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI, sucessores de Anna Rosa Chagas Bassanelli; ANTONIO CARLOS MESSIAS, SUELI APARECIDA MESSIAS COSTA, MILTON JACINTO MESSIAS, ROSELI APARECIDA VIEIRA MESSIAS PIRES, SILAS ROBERTO PIRES, GILSON PAULO VIEIRA MESSIAS, VALERIA CRISTINA AGUIAR MESSIAS, OCIMAR LUIZ VIEIRA MESSIAS, SONIA MARIA MEDEIROS MESSIAS, MARIOVALDO SERGIO VIEIRA MESSIAS, VERA LUCIA MACIEL MESSIAS, sucessores de Antonio Messias; DULCE DE OLIVEIRA FLOR, MARCIO DE OLIVEIRA FLOR, MARCELO DE OLIVEIRA FLOR, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FLOR, SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA FLOR, MARISA DE OLIVEIRA FLOR, sucessores de Francisco de Assis Flor; e ROQUE ESTEVAM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000915-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000915-2)** - LOURIVAL BRAZ DE CAMPOS X LOURDES DE FREITAS CAMPOS X SIMAO RANA ROSA DE CAMPOS X SILAS RANA ROSA DE CAMPOS X ELIANA APARECIDA RANA ROSA DE CAMPOS X NEIDE APARECIDA DE CAMPOS COSENZA X JOSE COSENZA BARLETTA NETO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LOURIVAL BRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMAO RANA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILAS RANA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA APARECIDA RANA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE APARECIDA DE CAMPOS COSENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE COSENZA BARLETTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por NEIDE APARECIDA DE

CAMPOS, JOSE COSENZA BARLETTA NETO, SIMÃO RANA ROSA DE CAMPOS, SILAS RANA ROSA DE CAMPOS e ELIANA APARECIDA ENA ROSA DE CAMPOS, sucessores de Lourival Braz de Campos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001456-03.2004.403.6118 (2004.61.18.001456-6)** - FRANCISCO HASMANN X ROSA MARIA HASMANN X ANTONIO BICARATO X MANOEL DO ROSARIO X HILDA LUCIA CIPRO X VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS X MARIA DOMINGUES FERREIRA DE CAMPOS X ELEIR CARLOS RUZZENE X MARCOS ANTONIO GUARIZI X LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS MINA X JOAO EMILIO DOS SANTOS (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSA MARIA HASMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BICARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOMINGUES FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEIR CARLOS RUZZENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO GUARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS MINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EMILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA LUCIA CIPRO

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ROSA MARIA HASMANN, ANTONIO BICARATO, MANOEL DO ROSARIO, HILDA LUCIA CIPRO, MARIA DOMINGUES FERREIRA DE CAMPOS, ELEIR CARLOS RUZZENE, MARCOS ANTONIO GUARIZI, LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA, ANTONIO DOS SANTOS MINA E JOÃO EMILIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001590-30.2004.403.6118 (2004.61.18.001590-0)** - EVERTON LUIS DE ALMEIDA CASTRO (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EVERTON LUIS DE ALMEIDA CASTRO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 152/154), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EVERTON LUIS DE ALMEIDA CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001160-78.2004.403.6118 (2004.61.18.001160-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-65.2004.403.6118 (2004.61.18.000941-8)) JORGE LUIZ AGUIAR DE OLIVEIRA X GIOVANIA BASSANELLI MARTINS DE OLIVEIRA (SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 190 e 197), JULGO EXTINTA a execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de JORGE LUIZ AGUIAR DE OLIVEIRA e GIOVANIA BASSANELLI MARTINS DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Fls. 193/194: Expeça(m)-se alvará(s), se em termos, para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) à(s) fl(s). 190 e 197. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000343-77.2005.403.6118 (2005.61.18.000343-3)** - VERA LUCIA SALVADOR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VERA LUCIA SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 111/117) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 121/123), JULGO EXTINTA a execução movida por VERA LUCIA SALVADOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se



os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001064-29.2005.403.6118 (2005.61.18.001064-4)** - RENAN RAGGHIANI CORDEIRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

SENTENÇA(...) Diante dos depósitos realizados pela executada (fls. 158/163 e 172/179), JULGO EXTINTA a execução movida por RENAN RAGGHIANI CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001368-52.2010.403.6118** - MARGARIDA SOARES DE ALMEIDA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA SOARES DE ALMEIDA  
SENTENÇA ...Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e pela UNIÃO FEDERAL em face de MARGARIDA SOARES DE ALMEIDA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**Expediente Nº 3802**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000444-27.1999.403.6118 (1999.61.18.000444-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC INSS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ALCINEU FERRAZ DE CARVALHO-ME X ALCINEU FERRAZ DE CARVALHO

SENTENÇA ...Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n.31.898.786-4), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento ALCINEU FERRAZ DE CARVALHO-ME e ALCINEU FERRAZ DE CARVALHO, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. .PA 1,0 Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9255**

**ACAO PENAL**

**0007585-74.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITOR MORO CONQUE(PR027159 -

ALEXANDRE AUGUSTO LOPER) X CINTIA FABIANE OZAKI(PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER) X DILMA DOROTI LASS(PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER) X ADILSON HERNANDES SPINELLI(PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER)

Trata-se de defesa preliminar apresentada por VITOR MORO CONQUE, DILMA DOROTI LASS, ADILSON HERNANDES SPINELLI e CINTIA FABIANE OZAKI. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os réus não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Sem prejuízo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO para o dia 09/05/2013 às 15:30 horas. Intimem-se as partes e testemunhas. Tendo em vista a vinda das informações criminais dos réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo. Após, voltem conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9256**

##### **ACAO PENAL**

**0004345-29.2001.403.6119 (2001.61.19.004345-8)** - JUSTICA PUBLICA X DEUSELI JACINTO DO CARMO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Quando em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

**0006270-84.2006.403.6119 (2006.61.19.006270-0)** - JUSTICA PUBLICA(SP178123 - LUIZ CARLOS SANTOS) X VALQUIRIA DE MELO BAPTISTA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X VALDEMIR VERICIO DA SILVA(SP244585 - CARLOS EDUARDO PIRES CHRISPIM)  
Fl. 302- Depreque-se a oitiva da testemunha MARCOS DAVID LUCINARI, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

**0006857-33.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE VIANINI DE LUCENA X KELLY CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP179319 - RICARDO DE SOUZA BOBILLO E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Intime-se o réu André Vianini de Lucena, pessoalmente e com urgência, visto a designação de audiência para o dia 12/03/2013, para que constitua novo defensor para atuar na causa. Na ausência de defensor constituído, atuará, no patrocínio dos interesses do réu, a Defensoria Pública da União. Considerando que as testemunhas Clausio Coelho Pereira e Regiane Cristiana de Oliveira não foram encontradas no endereço declinado, intime-se a defesa de Kelly Cristina Mendonça Rodrigues para que, no prazo de 48 horas, forneça o endereço correto, sob pena de preclusão da prova. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 9258**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008137-05.2012.403.6119** - LUIZ ALVES CAVALCANTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-74/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias.

**0011139-80.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL X EDSON SIQUEIRA CAVALCANTI

CITE-SE EDSON SIQUEIRA CAVALCANTI, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal

**0011207-30.2012.403.6119** - SILVIO SOMENSARI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-73/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias

**0000650-47.2013.403.6119** - MARILENE ALVES TRINDADE COSTA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-71/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias.

#### **Expediente Nº 9259**

#### **ACAO PENAL**

**0008415-11.2009.403.6119 (2009.61.19.008415-0)** - JUSTICA PUBLICA X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL(SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS)

Trata-se de ação penal para apuração da prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, supostamente cometido por ORMINO RODRIGUES VIDIGAL.A denúncia foi recebida em 02/10/2012 (fl. 250/253).Com a vinda das certidões criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à fl. 271.Decido.O objetivo da suspensão condicional do processo é permitir, ante o preenchimento dos requisitos legais e mediante o cumprimento de determinadas condições, que o acusado primário mantenha-se integrado à sociedade, sem ter de se submeter à instrução criminal e a eventual aplicação de sanção penal.Uma vez aceitas e obedecidas as exigências impostas para a concessão de tal benesse, o acusado terá, ao final do período de prova, extinta sua punibilidade.No caso em apreço, o Ministério Público Federal apresentou a seguinte proposta válida pelo período de 2 (dois) anos:1) proibição de se ausentar da seção judiciária onde reside sem autorização do juiz;2) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, quadrimestralmente, para informar e justificar suas atividades.3) fornecimento mensal, durante o primeiro ano do período de prova, de prestação pecuniária correspondente a 12(doze) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a entidade a ser indicada pelo juízo que fiscalizará o cumprimento das condições.4) apresentação, na secretaria do juízo, de certidões criminais federais e estaduais no 12º e 21º meses da suspensão processual. Assim, considerando que os acusados residem em São Paulo/SP depreco a audiência para proposta de suspensão condicional do processo SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA, nos seguintes termos:A intimação de:- ORMINO RODRIGUES VIDIGAL, brasileiro, RG nº 16.993.800-1, CPF nº 069.185.558-71, nascido em 02/05/1968, em São Paulo/SP, filho de Ormino Rodrigues Vidigal e de Maria Lucia da Silva Vidigal, residente na Rua Santa Cruz, 1021, apto. 42, bloco C, Vila Mariana, São Paulo/SP.Para comparecer na audiência de proposta de suspensão condicional a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, a fim de aceitar ou não as condições propostas pelo Ministério Público Federal, onde poderá ser assistido por seu advogado constituído ou na ausência de defensor constituído, deverá ser nomeado Defensor Público ou ad hoc.Comparecendo o acusado e sendo aceitas as condições indicadas, deverá ser lavrado o respectivo termo para cumprimento. Devendo ser advertido que o descumprimento das condições impostas acarretará o retorno do processo ao seu estado anterior.Após o cumprimento ou em caso de não aceitação, devolva-se a Carta precatória.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003620-88.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO JOAO DE SANTANA(SP063142 - WALDIR PERIC)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias. Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do

artigo 403 do CPP. Em seguida, ao réu para a mesma finalidade. Prazo: 5 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0004948-19.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X OSLEDYS DEL CARMIN CANO VALDEZ X EDWIN ENRIQUE ZAMBRANO CHACIN(RJ124665 - DANIELLE DOS SANTOS MARINHO)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra OSLEDYS DEL CARMEN CANO VALDEZ e EDWIN ENRIQUE ZAMBRANO CHACIN, dando-os como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 1º de junho de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, os réus foram presos em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentaram embarcar no voo QR922 da companhia aérea QATAR com destino a Beirute com conexão em Doha, transportando, para comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, aproximadamente 13,2kg e 14,5kg, respectivamente, de cocaína ocultos em potes de xampu de uso profissional (grandes). A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. (fls. 126/128). Por decisão de fls. 180/181 foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária, indeferido o pedido de perícia na integralidade da substância apreendida e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. O Ministério Público Federal pediu a absolvição da ré e a condenação do réu. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 11/13), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 118/122, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria Os réus foram presos em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, os réus exerceram seu direito ao silêncio. Nesta audiência, a testemunha LUCINETE JOANA DOS SANTOS SANTANA disse que presenciou a abordagem dos réus. Estes tinham consigo potes com droga, ele nove potes, e ela oito potes, todos com cocaína. Presenciou o teste químico que comprovou que se tratava de droga. Não se lembra de os réus terem tido qualquer reação específica. A ré chorava e ficou em silêncio. Não se lembra de o réu ter dado alguma informação específica ao agente. A segunda testemunha, JULIO ATANASOV, agente de polícia federal, disse que se recorda dos fatos. Estava fazendo fiscalização no voo da QATAR, no terminal 2 do aeroporto. Viu o casal na fila do check in. Antes do check in existe uma mesa onde é feita uma pré-inspeção por um funcionário da companhia aérea. O primeiro a passar por essa entrevista foi o réu, e a testemunha fez algumas perguntas ao réu também. Estava acompanhando todas as entrevistas que a companhia aérea fazia. Perguntou se o réu estava acompanhado de mais alguém, e este lhe disse que estava com sua esposa. Deixou o réu passar. Em seguida veio sua esposa, que foi entrevistada pelo pessoal da companhia aérea. A testemunha perguntou se ela estava com alguém e ela disse que estava com o namorado, o que levantou sua suspeita. Levou-os a uma cabine, em local separado, para que fosse feita a revista nas malas. Feita a revista, encontraram em todas elas (duas malas cada um) tubos de xampu. Abriu um dos tubos, e a rosca da tampa estava colada, o que achou estranho. Abriu, apertou e viu que saiu um saquinho com um material dentro. Na delegacia, já com a testemunha, abriram todos os tubos de xampu e em todos eles foram encontrados sacos com cocaína. A cocaína estava em pasta, um creme. Se a testemunha tivesse aberto apenas o orifício onde sai xampu, não teria percebido, porque o saco com cocaína estava dentro do pote envolto por xampu. Havia nove tubos nas malas do réu e oito nas malas da ré. Presenciou o teste químico, que deu positivo para cocaína. Acredita que os réus sabiam que estavam transportando droga, com base em sua experiência. Os réus não falaram nada. À pergunta da defesa disse que a reação da ré foi normal. O teste químico foi feito com o conteúdo de todas as embalagens. Em seu interrogatório, a ré negou ter qualquer conhecimento de que havia entorpecente nos potes de xampu em sua mala. Disse que era namorada do corréu quando este lhe convidou para vir ao Brasil. Nunca tinha feito viagem internacional antes, mas o corréu já havia viajado outras vezes ao Panamá. O réu trabalhava com vendas, a ré é estudante. O réu lhe convidou para vir ao Brasil e lhe disse que iam à Arábia, pois um amigo do réu tinha intermediado contato do mesmo com um filantropo que vivia no Brasil e fazia doações no mundo árabe, mas não podia entrar lá em razão do limite da estadia do visto. Chegando ao Brasil, ficaram no Hotel Big, fizeram turismo, foram a praças, shoppings, de modo que a ré não desconfiou de nada. Imaginou que o conteúdo das malas correspondia às doações que o filantropo brasileiro enviaria à Arábia. Foi o corréu quem comprou sua passagem para vir da Venezuela para cá e, uma vez aqui, chegou a ir com a ré a uma agência de turismo comprar passagem para a Arábia. Não sabia como o réu obtinha dinheiro para as despesas ou compras. Em seu interrogatório, o réu corroborou a versão da ré. Disse que a

mesma não sabia de nada e que a trouxe a pretexto de uma viagem de turismo. Segundo sua versão, o réu foi aliciado na Venezuela por uma pessoa de nome FLOR. Conheceu esta pessoa através de um amigo que já tinha feito o transporte de droga para o Líbano e deu tudo certo. Achou que seria simples e aceitou a proposta de levar droga mediante o pagamento de US\$5.000,00. Veio ao Brasil e foi procurado no hotel por um libanês, que lhe deu dinheiro para as despesas. Depois passou a ser contatado por telefone por uma senhora e um senhor libaneses. Recebeu a mala em uma loja, e depois recebeu os potes de xampu. Disseram-lhe que a droga estaria misturada com o xampu, e por isso seria indetectável em qualquer teste químico. A corré não presenciou nenhuma das tratativas com os traficantes. De acordo com a prova dos autos, é o caso de absolvição da ré, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Como bem ressaltou a Exma. Procuradora, embora a ré tenha sido, de fato, flagrada na posse de substância entorpecente, há dúvida razoável de que soubesse de seu conteúdo ilícito. Seu interrogatório é rico em detalhes, não contraditório, e, na parte que lhe diz respeito, é corroborado pelo réu (fl. 274). De fato, a ré nunca saiu da Venezuela, o que pode ser apurado em seu passaporte. As circunstâncias do crime, por sua vez, apontam para a ação não de mulas, mas de traficante, diante da elevada quantidade de entorpecente. Assim, é plausível que o réu, que efetivamente e evidentemente estava em contato com traficantes para exportação de droga, não tenha compartilhado suas reais intenções com a ré. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Embora não tenha sido alegado pela defesa, cabe ressaltar que não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Dificuldades financeiras, como dado isolado, não têm o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Beirute). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam a aplicação da benesse legal do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Esta causa de diminuição de pena é reservada, no meu entender, às mulas do tráfico, que realizam o transporte de substância entorpecente em favor de terceiros, tendo pouco ou nenhum conhecimento da empreitada e com envolvimento apenas periférico com organização criminosa. No caso do réu, todavia, os elementos constantes dos autos autorizam a conclusão de que se trata de traficante, não de simples mula. Em primeiro lugar, a quantidade de droga na posse do réu - considerando que, como se concluiu e de acordo com a versão do próprio réu, a ré de nada sabia - era de mais de 27kg de cocaína, quantidade excessiva mesmo para o padrão do aeroporto de Guarulhos. Trata-se de mercadoria de altíssimo valor agregado, sendo pouco provável que organização criminosa investisse vultosa quantia em entorpecente para arriscar a sua apreensão enviando com apenas uma mula. Segundo, conforme os depoimentos e interrogatórios, especialmente o interrogatório da ré, o réu foi quem comprou sua passagem e, uma vez no Brasil, foi até agência de viagens para adquirir sua passagem para o Líbano. Este comportamento é incompatível com a atividade da mula, que normalmente recebe as passagens já compradas dos traficantes, tem itinerário fixo e, evidentemente, não tem a liberdade de decidir viajar com um acompanhante. Portanto, tudo indica que o réu agiu em benefício próprio, ainda que em sociedade ou colaboração

com a organização criminoso a quem atribuiu o tráfico, não sendo o caso de aplicação da causa de diminuição sob comento.2.4. DosimetriaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime devem ser pesadas em seu desfavor, pois envolveu terceiro (a corré) que foi presa e respondeu a processo criminal. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. O réu estava na posse de quantidade elevadíssima de entorpecente (mais de 27kg de cocaína), quantidade elevada até para os padrões de Guarulhos. Deve-se considerar, ainda, que o réu transportava cocaína, substância que é mais deletéria do que outras também proibidas, justificando reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica.Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 8 anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa.Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois entendi que não se trata de mula, e sim de traficante transportando droga em benefício próprio. Por outro lado, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Aplicada a redução em 1/6, resulta pena provisória de 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa.Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão venezuelano, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria para destino distante (Líbano), com barreiras linguísticas consideráveis, demonstrando desprendimento para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade que o legislador decidiu ser um dado negativo, devendo, portanto, ser apenado mais gravemente. Assim, aumento a pena-base em 1/4, tendo como resultado 8 anos e 4 meses de reclusão e 832 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos.Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, passo a analisar essa questão. Aplicando a detração da lei 12.736/2012, a pena restante ficaria abaixo do patamar de 8 anos que autoriza o início de cumprimento no regime semiaberto, considerando que o réu está preso desde 1º/06/2012. Todavia, no caso dos autos, entendo que não é recomendável o início de cumprimento da pena no regime menos gravoso, visto que, conforme fundamentei na dosimetria da pena, o réu revelou desprendimento para a prática de crime em local distante de seu país de origem (Líbano), com barreira linguística considerável, sem experiência anterior com viagens internacionais (pelo que consta em seu passaporte), e estava com quantidade de cocaína que releva envolvimento intenso com fornecedores deste tipo de droga, que não é produzida no Brasil, de modo que entendo mais adequado a sua culpabilidade (em sentido amplo) que cumpra a pena inicialmente em regime mais severo, pelo que fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu EDWIN ENRIQUE ZAMBRANO CHACIN, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 8 anos e 4 meses de reclusão e 832 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela

prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. ABSOLVO a ré OSLEDYS DEL CAMEN CANO VALDEZ das imputações feitas na denúncia, por ausência de prova do dolo, acompanhando, neste ponto, a manifestação do Ministério Público Federal em alegações finais. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como considerando que o réu demonstrou envolvimento intenso com organização criminosa, revelando grande capacidade econômica para adquirir elevada quantidade de droga, entendo que há risco evidente para a aplicação da lei penal caso seja posto em liberdade, ainda mais considerando que não possui qualquer vínculo com o Brasil, de modo que indefiro a este o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão venezuelano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Defiro a restituição de pertences e objetos pessoais da ré, bem como de seu passaporte. Expeça-se alvará de soltura em favor da ré e guia de recolhimento provisória do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1859**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007734-46.2006.403.6119 (2006.61.19.007734-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-04.2004.403.6119 (2004.61.19.003829-4)) PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Traslade-se cópia de f. 95/96, 105/106 e 108-verso para os autos n.º: 2004.61.19.003829-4, desapensando-os.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.4. Arquivem-se (FINDO).

**0006493-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006493-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-85.1999.403.0399 (1999.03.99.005160-7)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, verifico tratar-se de ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI, para a devida retificação.2. Fl. 150: porquanto tempestiva, recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil.3. Intime-se a embargada para oferecer contrarrazões, no prazo legal.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando e procedendo-se ao desapensamento deste feito. 5. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

**0008724-66.2008.403.6119 (2008.61.19.008724-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016740-87.2000.403.6119 (2000.61.19.016740-4)) ICLA COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL CONSOANTE ART. 45, DA PORTARIA 9/2012-3ª VARA E, AINDA, DECISÃO DE FL. 155, FICA INTIMADO O EMBARGANTE DA JUNTADA AOS AUTOS DE OFÍCIO ORIUNDO DA RECEITA FEDERAL, VERSANDO SOBRE A ANÁLISE DA DECADÊNCIA DO DÉBITO 55636611-5, ÀS FLS. 161/180.E para que surta o regular efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**0000746-04.2009.403.6119 (2009.61.19.000746-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-25.2008.403.6119 (2008.61.19.002370-3)) NASTROTEC. INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 270/274, EM 04/10/2011 - REPUBLICADA POR NÃO CONSTAR O NOME DO PATRONO SUBSTABELECIDO EM INTIMAÇÃO ANTERIOR:Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 7 Reg.: 1512/2011 Folha(s) : 237Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2008.61.19.002370-3, sob o fundamento de prescrição, tendo em vista a realização de depósitos judiciais relativos a parcelamento a menor sem decisão suspensiva da exigibilidade, não exclusão dos valores depositados e inconstitucionalidade da SELIC. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 214). Às fls. 217/232 a União apresenta impugnação, alegando coisa julgada, regularidade do lançamento e ausência de prescrição. Réplica às fls. 235/245. Notícia a Fazenda adesão da embargante ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, fl. 249, esclarecendo esta que o débito em questão não foi objeto de parcelamento, fl. 268. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Impertinente a alegação da embargada acerca de coisa julgada, pois a ação tomada como paradigma, ação ordinária n. 93.001421-9, apelação n. 0038759-39.2004.4.03.0399, tinha objeto autônomo em relação a estes embargos. Com efeito, naqueles autos se pretendia no que concerne ao parcelamento de contribuições sociais inseridas no período de 10/90 a 02/92, concedido em 19/02/1993, seja declarada inexistente a relação jurídica que a obrigue (...) a recolher contribuições para a seguridade social com juros de mora acrescidos do índice TRD no período de fevereiro/dezembro de 1991, ou, ao menos, no período de fevereiro a agosto de 1991, bem como repetir e/ou compensar, com tributos da mesma espécie, a importância recolhida a maior, fl. 261, enquanto aqui se pugna pela extinção da execução por consideração dos depósitos judiciais realizados como pagamento parcial e prescrição do remanescente. A preliminar de extinção do feito em razão de adesão a parcelamento também não prospera, visto que a embargante manifestou interesse no prosseguimento do feito, não na inclusão do débito em tela no benefício fiscal. Não fosse isso, entendo que o único efeito ex lege da adesão ao parcelamento é a confissão das questões de fato, o que é especialmente claro no novo REFIS, já que o art. 5º da Lei n. 11.941/09 remete expressamente aos arts. 348, 353 e 354 do CPC, que tratam da confissão como meio de prova de fato, não de renúncia a direito nem de ato incompatível com o prosseguimento da ação. Esta espécie de transação é amplamente cabível quanto a fatos disponíveis, mas não quanto a normas tributárias imperativas e indisponíveis. Para estas é necessário a renúncia inequívoca ao direito, que não é efeito da adesão ao parcelamento, mas sim condição, como se extrai do art. 6º da Lei n. 11.941/09. Não havendo renúncia, a consequência é aquela do descumprimento de condições do parcelamento, não a perda de objeto do processo judicial. Nesse sentido decidi o Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos: REPETITIVO. CONFISSÃO. DÍVIDA. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. Trata-se de recurso especial contra acórdão que entendeu ser possível a exclusão de estagiários da base de cálculo para o pagamento de ISS, anulando os autos de infração lavrados com base na discrepância entre os pagamentos efetuados e os dados constantes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), na qual constavam tais estagiários erroneamente designados como advogados, embora, posteriormente, tenha havido a confissão e o parcelamento do débito. A Seção, ao julgar o recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, por maioria, negou-lhe provimento por entender que a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetivada com a finalidade de obter parcelamento de débito tributário. Porém, como no caso, a matéria de fato constante da confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorrer defeito causador de nulidade de ato jurídico. A confissão de dívida, para fins de parcelamento, não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de maneira discrepante de seu fato gerador. Precedentes citados: REsp 927.097-RS, DJ 31/5/2007; REsp 948.094-PE, DJ 4/10/2007; REsp 947.233-RJ, DJe 10/8/2009; REsp 1.074.186-RS, DJe 9/12/2009, e REsp 1.065.940-SP, DJe 6/10/2008. REsp 1.133.027-SP, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/10/2010. No caso presente tratam-se questões de direito (prescrição, nulidade da CDA por depósitos judiciais anteriores e



inconstitucionalidade da SELIC), inafastáveis por mera confissão. Não fosse isso, embora à fl. 250 conste adesão genérica ao parcelamento, à fl. 251 o extrato da dívida específica não indica sua inclusão no benefício. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Prescrição - Valores não Depositados Quanto aos valores já depositados, não há que se falar em prescrição, pois os valores constituídos pelo depósito foram mantidos com sua exigibilidade suspensa por força do art. 151, II, do CTN. Já quanto às diferenças apuradas, a constituição se deu pelo termo de confissão por adesão ao parcelamento, fls. 31/33, em 19/02/93. Desde então a embargante em momento algum adimpliu a contento referida moratória, pois ajuizou ação judicial, n. 93.0014211-9, pretendendo, no que concerne a referido parcelamento, a exclusão dos juros de mora acrescidos do índice da TRD de 02 a 12/91 ou de 02 a 08/91, afirmando, ao final daquela inicial que providenciará o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário, nos montantes referentes ao valor principal do parcelamento e seus acréscimos, que não são objeto da [ação], nos termos do art. 151, II, do CTN, fl. 261. A própria embargante afirmou naquela inicial que depositaria apenas o valor incontroverso, o que não objeto da ação, o que fez por sua conta e risco, sem a inclusão dos juros pela TRD, não constando a existência de qualquer decisão judicial autorizando tal modalidade de parcelamento judicial ou mesmo suspendendo a exigibilidade dos créditos. Entendeu o Fisco a existência das causas suspensivas do art. 151, II e VI, do CTN, mas em momento algum houve recolhimento ou depósito judicial das parcelas no seu montante integral, foram feitos pagamentos, mas todos a menor, vale dizer, sem o condão de suspender a exigibilidade das diferenças não depositadas ou manter em vigor o parcelamento administrativamente concedido. Conforme o termo de confissão de fls. 31/33, constitui causa para rescisão do acordo a infração de qualquer das cláusulas do instrumento ou a falta de pagamento de uma parcela, inclusive as suplementares. Ora, se nenhuma parcela foi paga no valor integral devido, e não havia decisão judicial alguma autorizando sua quitação em valor inferior ao exigido pelo Fisco, desde o primeiro momento as cláusulas do parcelamento relativas ao valor das parcelas foram desatendidas e nenhuma única parcela, ao que consta, foi paga em sua integralidade. Ademais, sendo todas as parcelas pagas a menor, por certo em pouco tempo se acumulou diferença não recolhida superior a uma parcela inteira. A partir de tal configuração teve início o prazo prescricional, que teve a Fazenda para rescindir o parcelamento e ajuizar a execução, nos termos do art. 155, II, parágrafo único, c/c art. 155-A, 2º, do CTN, a concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora sendo que, neste caso, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. À falta da integralidade dos depósitos, a diferença deveria ter sido exigida de imediato, não mais de dez anos depois, como ocorreu. Ratificando essa assertiva, diversos julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRETENSÃO ACOLHIDA PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DEPOSITO EM MONTANTE INSUFICIENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. (...)5. O depósito realizado em montante insuficiente não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem do prazo prescricional. (...) (TRF4, T2, AC 200371000750791, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 09/06/2010), grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. FINSOCIAL. DEPÓSITO. I- Correta a sentença proferida em ação cautelar, que confirmou liminar, autorizando apenas o depósito das quantias do FINSOCIAL, enquanto se discutia a legalidade de sua cobrança no processo principal; II- Se a União Federal entende que os valores depositados são insuficientes, dispõe ela de todo um aparato legal para efetuar a cobrança de seus créditos; III- Inexiste qualquer nulidade na sentença apelada. IV- Recurso de Apelação e remessa necessária conhecidos, mas improvidos. (TRF2, T5, AC 9702035961, AC - APELAÇÃO CIVEL - 131091, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU - Data::18/10/2004 - Página::332), grifei. Sustenta a Fazenda que o prazo de prescrição iniciou-se apenas em 2001, pois nesta data concluído o parcelamento com o pagamento da última prestação das 96. Depois, foi interrompida com a inscrição em dívida ativa, em 2006, e, novamente, com o ajuizamento da ação, em 2008. Ainda que, apenas para argumentar, se entenda que a prescrição voltou a correr apenas após o recolhimento da última parcela, em 2001, o que está em conformidade com os documentos de fls. 41/130 e reconhecido como ponto pacífico por ambas as partes, momento em que findo o parcelamento, após os 96 meses, mas restando saldo a pagar em razão dos recolhimentos a menor, cuja cobrança por nada era obstada e poderia ser prosseguida de imediato, mesmo assim se configura a prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 28/03/08, muito mais de cinco anos depois, não tendo a inscrição em dívida ativa os efeitos pretendidos pela embargada. Foi quando da apresentação do termo de confissão o momento de constituição definitiva do crédito tributário, equivalendo esta ao lançamento, como já dito, com os mesmos efeitos do art. 142 do CTN e a definitividade extraída do art. 145 do mesmo diploma. A inscrição em dívida ativa, por sua vez, não é lançamento nem é ato dele integrante, mas autônomo, de controle de legalidade formal, necessário à constituição do título executivo extrajudicial, mas não do crédito tributário. Nesse sentido é a esclarecedora lição de Alberto Xavier: O controle de legalidade do lançamento, efetuado no ato de inscrição da dívida, não tem a natureza de uma revisão do lançamento, por iniciativa da autoridade administrativa, ainda que por órgão distinto do competente para o

lançamento, não representando, pois, o reexercício do poder de lançar. A lei procede a uma distinção nítida entre órgão de lançamento e órgão de controle, pelo que este último não aplica a lei tributária material no caso concreto, nem sequer para efeitos de sua validade, com o fim de promover eventualmente a sua anulação. A inscrição em dívida ativa não é, portanto, um ato tributário, nem primário nem secundário. O controle da legalidade operado pela inscrição da dívida ativa não é um controle de mérito, mas sim um controle dos requisitos de liquidez e certeza do crédito, necessários para a formação do título executivo, que pressupõem que o crédito exequendo seja qualitativa e quantitativamente determinado. O objetivo do controle consiste em verificar se ocorrem os requisitos formais impostos por lei para que o documento, em que o título se traduz, desempenhe p s requisitos são enumerados no 5º do art. 1º da Lei nº 6830/80, segundo o qual o termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...)Sem que estes requisitos estejam cumpridos, a dívida exequenda é suscetível de ter contestada a sua certeza e liquidez, uma vez que estas pressupõem a rigorosa identificação dos sujeitos, do valor, da causa e do processo em que se originou. O controle da inscrição da dívida ativa restringe-se, porém, aos requisitos formais de certeza e liquidez da dívida ou requisitos extrínsecos, não podendo, porém, incidir sobre o conteúdo ou mérito do lançamento, ou seja, sobre a correta aplicação da lei tributária material no caso concreto. O órgão de controle é, por conseguinte, titular de poderes de cognição limitados. (in. Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. 2ª ed. RJ: Forense, 2001, pp. 401-403) Assim, a inscrição em dívida ativa é irrelevante para fins de prescrição ou decadência. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - MOMENTO DISTINTO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - LEGALIDADE DA RECUSA - CTN, ARTS. 205 E 206 - PRECEDENTES. 1.** Sendo o caso de débito declarado e não pago, tem-se por constituído o crédito tributário independentemente de sua inscrição em dívida ativa. **2.** A inscrição em dívida ativa realiza controle de legalidade, registra a dívida na contabilidade pública e forma o título executivo, já pressupondo a constituição do crédito, e com ela não se confunde.(...) (REsp 941.588/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007 p. 291) Ressalto, por fim, que o art. 53 da Lei n. 11.941/09, explicitando o que já decorria do princípio da legalidade, em caráter pedagógico, dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, o que também decorre do Parecer PGFN/CAT n. 1617/08, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/08, que afasta a tese do cinco mais cinco. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela embargada neste caso, ao menos até o momento. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição, na forma do art. 156, V do CTN, quanto aos valores não depositados. **Valores Depositados - Exigibilidade Suspensa Anterior à Inscrição - Vinculação ao Processo Ordinário - Desnecessidade da Execução Quanto aos valores depositados, como já dito, a exigibilidade se encontra suspensa nos termos do art. 151, II, do CTN. Transitada em julgado a ação ordinária, conforme extratos em anexo, os valores serão convertidos em renda da União, naqueles mesmos autos, ausente, portanto, o interesse processual na ação executiva. Portanto, quanto aos valores depositados, tal inscrição é nula por desrespeitar a suspensão da exigibilidade de crédito, viciando também a CDA e a execução fiscal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para: quanto aos valores não depositados nos autos do processo n. 93.0014211-9, declarar extinta a execução fiscal, em razão de prescrição do crédito exigido; quanto aos valores já depositados nos autos daquele feito, declarar extinta a execução fiscal em razão da nulidade da inscrição em dívida ativa, por falta do pressuposto de exigibilidade e carência de interesse processual executivo. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 01% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO PROFERIDA À FL. 292, EM 07/11/2012 - REPUBLICADA POR NÃO CONSTAR O NOME DO PATRONO SUBSTABELECIDO EM INTIMAÇÃO ANTERIOR: 1.** Recebo a apelação de fl. 280 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. **2.** Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. **3.** Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. **4.** Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **5.** Intimem-se.

**0001911-81.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-23.2003.403.6119 (2003.61.19.003830-7)) ERIC STREET(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º e 7º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:a) JUNTAR CÓPIA DO RG E DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF;b)DE PROCURAÇÃO COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NESTE FEITO;c) JUNTAR CÓPIAS DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CDA).E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004939-96.2008.403.6119 (2008.61.19.004939-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019145-96.2000.403.6119 (2000.61.19.019145-5)) LOURDES BIASOTTO(SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ATILIO MATEUS VANNINI X MARIO BATISTA DA ANA(SP286796 - VANESSA DA ANA)

Nos termos do art. 45 da Portaria n. 9/2012-3ªVara, bem como da r. decisão de fl. 144, FICA INTIMADA A EMBARGANTE para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre as contestações apresentadas pelos embargantes a fls. 90/93 e 118/125, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando. E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

### **Expediente N° 1866**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001306-14.2007.403.6119 (2007.61.19.001306-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MOREDO S A PEDRAS MARMORES E GRANITOS(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS)

1. Considerando-se a realização da 103ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 07/05/2013, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/05/2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Expeça-se o necessário. 6. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001669-98.2007.403.6119 (2007.61.19.001669-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BIAL AUTOMACAO LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X BIAL AUTOMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI)

1. Diante da manifestação de fl. 151, apresenta o patrono da embargante em 05 dias dias, copia do contrato social de Martinelli Advocacia Empresarial. 2. Cumprido o item acima, venham conclusos.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente N° 3982**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012507-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 85, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0008602-14.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MARTINS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 47, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0012626-85.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JOELMA ANDREIA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 47, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0009693-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço junto aos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel, tendo em vista que a obtenção do endereço do réu é providência que incumbe à parte autora realizar, nos termos do art. 282, II, do CPC. Saliente que, referido requerimento formulado pela CEF à fl. 59, somente é passível de deferimento após esgotados todos os meios para localização do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0010971-15.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012613-09.2000.403.6119 (2000.61.19.012613-0)** - BENEDITA APARECIDA PINHEIRO(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO E SP154857 - CLÁUDIA PROCÓPIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029062 - ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte credora acerca dos extratos de consulta de requisição de pagamentos acostadas às fls. 100/101, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0002159-91.2005.403.6119 (2005.61.19.002159-6)** - RICARDO RENZO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 422, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0002579-57.2009.403.6119 (2009.61.19.002579-0)** - WANDERLEI JOSE DE RICCIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, peça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005936-45.2009.403.6119 (2009.61.19.005936-2)** - NILMAR DA SILVA CUNHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial

para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007307-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007307-3) - JOSE GONZAGA LINS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009413-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009413-1) - VALTER HIDALGO ABENZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes executadas tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0008816-73.2010.403.6119 - NATALIA RODRIGUES DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição,

abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003221-59.2011.403.6119** - LEOAD ROSA PEREIRA NOGUEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 111/114, redesigno a perícia médica para o dia 11/04/2013 às 09h45min, a ser realizada nas dependências da sala de perícias deste Fórum e mantenho a nomeação anterior, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006073-56.2011.403.6119** - HEITOR BOSQUETTI(SP138270 - GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007578-82.2011.403.6119** - ANTONIO IVANALDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 4ª Vara Federal, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/04/2013, às 15 horas, devendo o patrono do autor providenciar seu comparecimento em audiência. Publique-se. Intime-se.

**0011257-90.2011.403.6119** - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação e documentos da União às fls. 478/483. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito. Publique-se.

**0011481-28.2011.403.6119** - CARLOS EDUARDO BEZERRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 86/87: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 80/84 recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011916-02.2011.403.6119** - LUIZ QUIRINO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002187-15.2012.403.6119** - WANDERLEI JOSE DE RICCIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar

da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003007-34.2012.403.6119** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 95/98, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Isto feito, venham conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008214-14.2012.403.6119** - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA PARTES: LUCIANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 4ª Vara Federal, redesigno a audiência para colheita do depoimento pessoal da autora para o dia 03/04/2013, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a autora LUCIANA MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 25.269.131-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 142.839.248-30, residente e domiciliada na Rua João de Faria, nº 225, antigo nº 34, bairro Parque São Miguel, Guarulhos/SP, CEP: 07260-210, para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009127-93.2012.403.6119** - SERGIO DE ARRUDA CAMARGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fl. 48, tendo em vista a sentença proferida à fl. 46. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000176-76.2013.403.6119** - IRACILDA PEREIRA MAIA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior na especialidade psiquiatria, entretanto altero sua data e horário, passando a ser realizada em 20/03/2013 às 16:30 horas, na sala 2 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, mantendo no mais a decisão de fls. 83/87. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO. Após, intime-se a perita, conforme determinado à fls. 87. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000397-59.2013.403.6119** - NOEL VITALINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000397-59.2013.4.03.6119 Autor: NOEL VITALINO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por NOEL VITALINO DA SILVA, nos autos da ação de rito ordinário movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença que vinha recebendo. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/31. Autos vieram conclusos para decisão (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de pobreza de fl. 08. Anote-se. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001),

situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Embora a parte autora tenha demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/03/2013 às 13:30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo,



indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação da sra. perita judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes (os do autor já foram apresentados com a inicial, às fls. 11 verso e 12) e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.P.R.I.C.

**0000422-72.2013.403.6119 - VALERIA REGINA REZENDE(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior na especialidade psiquiatria, entretanto altero sua data e horário, passando, portanto a ser realizada em 20/03/2013 às 16:00 horas, na sala 2 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, mantendo no mais a decisão de fls. 37/40. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO. Após, intime-se a perita, conforme determinado à fls. 39 verso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000583-82.2013.403.6119 - NILTON NEY PEREIRA ROBERTO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Nilton Ney Pereira Roberto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/131. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 134). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 17. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/03/2013, às 13h00min, no próprio

consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

**0000586-37.2013.403.6119 - JOSIAS TEIXEIRA DE SOUZA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Josias Teixeira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/38. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 41). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a

requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/03/2013, às 14h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art.

8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

**0000615-87.2013.403.6119** - REGE ALVES AMANCIO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Rege Alves Amancio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/30. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 33). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2013, às 09h00min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo

periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

**0000788-14.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante a 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-P do CPC. Manifeste-se a AGU/GRU, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender de direito para regular processamento do feito. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011811-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP X ADAO CLARO MACHADO X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA**

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0012278-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO MANCINI**

Fl. 36: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a CEF cumpra o despacho de fl. 35, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual. Após, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 35. Publique-se.

**0012292-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O E COM/ DE FRIOS LTDA - ME X ELISABETE DA SILVA SANTOS**

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009142-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009142-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA**

Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003653-93.2002.403.6119 (2002.61.19.003653-7) - JORGE MARQUES DOS REIS(SP039560 - JOSE**

NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARQUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o requerimento e o comunicado apresentados pela parte autora às fls. 247/252, acerca da disponibilização da importância requisitada à fl. 244 e considerando a manifestação expressa da União às fls. 265/266, bem como a resposta ao ofício às fls. 268/269, DEFIRO, o pedido exarado pelo autor às fls. 247/248, pelo que determino seja expedido alvará de levantamento do valor indicado no extrato de fl. 269. Outrossim, deverá a parte autora manifestar-se acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, Após, nada sendo requerido pelo credor, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0005081-03.2008.403.6119 (2008.61.19.005081-0) - JOSE EVANGELINA DE SOUZA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EVANGELINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que as requisições emitidas às fls. 183/184 foram canceladas, conforme certidões de fls. 186/191, em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008389-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008389-3) - CINIRA DE TOLEDO LIMA (SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINIRA DE TOLEDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte credora acerca dos extratos de consulta de requisição de pagamentos acostadas às fls. 181/183, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3984**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000703-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NIVALDO DE LIRA**

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Autora: Caixa Econômica Federal - CEF  
Réu: José Nivaldo de Lira  
D E C I S Ã O  
Relatório  
Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de José Nivaldo de Lira, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA FIRE FLEX, cor VERMELHA, chassi nº 9BD17206G83443628, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, placa EBS5377/SP, RENAVAL 969768508. Relata a autora que, em 14/06/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, no valor de R\$ 36.569,76 (trinta e seis mil e quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 30825599), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro (fl. 16). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/19). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 20. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos aos autos (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fl. 12). No caso, observo que a cláusula 16 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos estabelece que fica o Banco autorizado pelo creditado e pela interveniente, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 16/17). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 19/19v, indica que o inadimplemento teve início em 14/07/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de

busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, modelo SIENA FIRE FLEX, cor VERMELHA, chassi nº 9BD17206G83443628, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, placa EBS5377/SP, RENAVAL 969768508, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Epietácio Pessoa nº 91, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08579-040, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido José Nivaldo de Lira, CPF/MF: 117.969.858-48, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados à fl. 05, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Depreque-se a busca e apreensão, bem como a citação, no endereço acima delineado, à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, servindo a presente decisão de carta precatória. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0009984-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO Depreque-se a CITAÇÃO do réu FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 38.455.279-1, inscrito no CPF/MF sob nº 064.830.048-00, nos endereços: i) Rua 1 45, Jardim Nova Canaã, Guarulhos/SP, CEP: 07251-760; ii) Rua Pedro Taques Pires, nº 231, Casa 2, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP, CEP: 02190-070, ou onde puder ser encontrado, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.368,40 (quatorze mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) atualizado até 17/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000375-98.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELMA ROCHA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ROCHA DOS SANTOS. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a requerida reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) TELMA ROCHA DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF nº 120.888.580-4, residente e domiciliado(a) na Rua Vitória Regia, n 110, Vila S Margarida, Ferraz De Vasconcelos/SP, CEP: 08543-260, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.927,29 (treze mil e novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) atualizado até 20/12/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se

**0000524-94.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER FERNANDES KINEIPPE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER FERNANDES KINEIPPE. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) KLEBER FERNANDES KINEIPPE, inscrito(a) no CPF nº 173.497.178-90, residente e domiciliado(a) na Rua São Paulo, n 393, Centro, Arujá/SP, CEP:07400-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 28.375,47 (vinte e oito mil e trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 09/01/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca Arujá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0000537-93.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AGOSTINHO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AGOSTINHO DA SILVA. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) CESAR AGOSTINHO DA SILVA, inscrito(a) no CPF nº 303.048.118-23, residente e domiciliado(a) na Rua Serra da Estrela, n 200, Jd Paineira, Itaquaquecetuba/SP, CEP:08581-280, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.401,31 (treze mil e quatrocentos e um reais e trinta e um centavos) atualizado até 08/01/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0000543-03.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ENEZILA MARIA BRETTAS MADURO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEZILA MARIA BRETTAS MADURO. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Santa Isabel/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) ENEZILA MARIA BRETTAS MADURO, inscrito(a) no CPF nº 917.352.388-72, residente e domiciliado(a) na Estrada Monte Negro, n S/N, Monte Negro, Santa Isabel/SP, CEP:07500-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 18.449,74 (dezoito mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 24/12/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de



Direito da Comarca de Santa Isabel/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0000684-22.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SARAH ALAMINOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH ALAMINOS Cite-se o(s) réu(s) SARAH ALAMINOS, inscrito no CPF/MF sob nº 311.857.758-46, residente e domiciliado na Rua: Raul Valença, nº 08, V Rio De Janeiro-Guarulhos/SP, CEP: 07123-080,, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 20.385,68 (vinte mil e trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 09/01/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0000685-07.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO JACOB DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO JACOB DA SILVA Cite-se o(s) réu(s) LUIZ ANTONIO JACOB DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 384.284.586-34, residente e domiciliado na AV Guarulhos, nº 609, VL Palmeira - Guarulhos/SP, CEP: 07023-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 29.771,31 (vinte e nove mil e setecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) atualizado até 09/01/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005807-84.2002.403.6119 (2002.61.19.005807-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004139-9)) ROSILENE COSTA RIBEIRO(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP150065 - MARCELO GOYA E SP170307 - ROSANA APARECIDA VALDERANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 148/149: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0022321-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022321-2)** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A(SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0022321-28.2009.4.03.6119 EMBARGANTE: ROYAL & SULLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A. JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por ROYAL & SULLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A., em face da sentença de fls. 420/426, que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 431). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Primeiramente, de ofício, reconheço o erro

material contido na sentença à fl. 424, para nela fazer constar do recibo no valor de R\$ 290.387,38 ao invés de do recibo no valor de R\$ 20.373,06. Alega a autora obscuridade na sentença de fls. 420/426, eis ter nela constado que o valor já foi atualizado até 06/10/09, e posteriormente que deve ser atualizado da data da sub-rogação. De fato, a data apontada à fl. 138, de pagamento do valor do sinistro à seguradora é dia 30/09/08 e não 06/10/09 como constou na sentença. Assim, acolho os declaratórios para corrigir o erro material contido na sentença de fls. 420/426 e altero apenas a parte dispositiva que passa a ter o seguinte texto: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a INFRAERO a pagar a ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A, o valor de R\$ 240.177,38 (duzentos e quarenta mil, cento e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados até 30/09/08 (fl. 138), a título de indenização pelos danos materiais. O valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data da sub-rogação (30/09/08, fl. 138). Juros moratórios a contar da data da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 420/426 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002587-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002587-0) - REGINA MARTA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2009.61.19.002587-0 AUTOR: REGINA MARTA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por REGINA MARIA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação indevida, em 15/12/2007, com o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Requer ainda que o réu seja condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que trabalha na empresa Bauducco, exercendo a função de ajudante geral, mas desde 12/05/2006 está incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Na ocasião, requereu o benefício de auxílio-doença, NB 502.920.331-8, que foi deferido em razão da incapacidade laborativa e cessado indevidamente em 15/02/2007, uma vez que continua incapacitada. Inicial com documentos de fls. 06/14. Às fls. 19/21v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 27) e apresentou contestação às fls. 28/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/42. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/64, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 67/78 e 82/84 (autora) e 79 (INSS). À fl. 105, decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Esclarecimentos do perito à fl. 109, em relação aos quais a autora manifestou-se à fl. 112 e o INSS à fl. 114. Às fls. 116/117, a APS Guarulhos informou que cessou o NB 31/551.590.504-7, com DCB em 30/09/2012, e implantou o NB 31/553.523.040-1, com DIB em 01/10/2012. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 124). É o que importa ser relatado. Decido. I) Da competência deste Juízo Inicialmente, convém esclarecer que, embora o perito, ao responder o quesito judicial 4.3 (Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?), tenha afirmado que sim, os demais elementos constantes dos autos demonstram que não se trata. Conforme informado e demonstrado às fls. 82/84, o autor já havia ingressado com ação perante a Justiça Estadual postulando a concessão de auxílio-doença acidentário. Naquela ação, o perito nomeado pelo Juízo concluiu pela inexistência de nexo de causalidade entre as lesões detectadas e o efetivo exercício da função da autora. Além disso, na esfera administrativa, os benefícios concedidos foram auxílio-doença previdenciário (espécie 31), segundo demonstram as pesquisas anexas. Por fim, a resolver definitivamente a questão pelos limites da lide, a autora claramente pede o restabelecimento do benefício previdenciário que vinha percebendo, não sua conversão em acidentário. Assim sendo, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. II) Da falta de interesse de agir Quando a autora ingressou com a presente ação, em 09/03/2009, mencionou na inicial que seu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.920.331-8 havia sido cessado em 15/02/2007, juntando o CNIS de fls. 13/14. Segundo pesquisa realizada no CNIS em 05/02/2013, que segue anexa, a autora recebeu os auxílios-doença NB 537.239.411-7, de 10/09/2009 a 11/11/2011, e o NB 551.590.504-7, de 25/05/2012 a 30/09/2012. O auxílio-doença NB 551.590.504-7 foi cessado em 30/09/2012 em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela deste feito, que gerou a implantação de outro auxílio-doença, o NB 553.523.040-1, com DIB em 01/10/2012, tudo conforme ofício enviado pela APS Guarulhos, datado de 05/10/2012 (fl. 116). Assim, resta demonstrado que a autarquia previdenciária não se opôs à pretensão da autora quanto ao benefício temporário nos períodos de 10/09/2009 a 11/11/2011 (NB 537.239.411-7) e de 25/05/2012 a 30/09/2012 (NB 551.590.504-7), de forma que, nesses períodos, constata-se carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto. Persiste, contudo, o interesse de agir no tocante ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença nos períodos de 16/02/2007 a 09/09/2009, 12/11/2011 a 24/05/2012 e desde 01/10/2012, bem como quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, os quais se passa a analisar. III) Do mérito A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso

II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial, no tópico Exame Físico Geral, atestou: O periciando compareceu ao exame em bom estado geral, com vestimentas adequadas, contactuante, eutrófico, eupnéico, acianótico, anictérico e corado. Não apresentava evidências de alterações cognitivas (atenção, memória, fala e capacidade de abstração). Bulhas rítmicas e normofonéticas. Ausculta pulmonar com murmúrio vesicular presente e sem ruídos adventícios. Abdômem flácido, indolor. Sem visceromegalias e conluoui: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pela limitação de movimentação e dores do membro superior direito. Embora o perito tenha concluído pela existência de incapacidade parcial, a reposta ao quesito judicial 4.4 - Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?, foi sim. Além disso, ao responder o quesito judicial 6.1, o perito afirmou que é possível o exercício de atividades laborais que não forcem os membros superiores. Considerando que a função desempenhada pela parte autora é de ajudante geral, constata-se que ela está incapacitada total e temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, de modo que preencheu os requisitos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também foram preenchidos, conforme se observa do CNIS (fls. 13/14) em confronto com a resposta ao quesito judicial 4.6 do laudo médico pericial (fl. 62). Com relação à data de início do benefício, o perito, ao responder o quesito judicial 4.6 (Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo quando?), afirmou: Sim, a patologia teve início em 2006. Assim, observa-se que as cessações dos benefícios de auxílio-doença concedidos administrativamente foram indevidas. Portanto, a autora tem direito a receber auxílio-doença nos períodos de 16/02/2007 a 09/09/2009, 12/11/2011 a 24/05/2012 e a partir de 01/10/2012, DIB do benefício concedido em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida neste feito. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, fica confirmada, adequando-se seus termos aos desta sentença, para assegurar a manutenção do auxílio-doença ao menos até a constatação da recuperação da capacidade laborativa pelo INSS em perícia administrativa a ser realizada após 3 anos contados do exame médico judicial, quesito 6.2, fl. 63. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença nos períodos de 10/09/2009 a 11/11/2011 e de 25/05/2012 a 30/09/2012, e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer os benefícios de auxílio doença NB 31/502.920.331-8, de 16/12/2007 a 09/09/2009, NB 31/537.239.411-7, de 12/11/2011 a 24/05/2012, e a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 01/10/2012, podendo compensar valores já pagos, respeitado o prazo mínimo de 03 anos a contar da realização da perícia médica (09/06/10) para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa. Com os mesmos fundamentos da sentença, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL concedida à fl. 105. Condene a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados valores eventualmente pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, verbis: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Condene o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sem custas para a Autarquia, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita, em face das isenções previstas no artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96, Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para ciência da manutenção da tutela antecipada concedida neste feito. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso

contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: REGINA MARTA DOS SANTOS BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16/12/2007 a 09/09/2009, 12/11/2011 a 24/05/2012 e a partir de 01/10/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004270-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004270-2) - MARCELA RITA DA SILVA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a perícia médica não tem como objetivo cuidar da saúde da parte autora, mas apenas avaliar a capacidade laborativa, e bem assim, indefiro o requerimento de esclarecimentos ao perito, formulado pela parte autora às fls. 125/125. Ademais o laudo de fls. 113/119 apresenta-se conclusivo, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque as questões apontadas pela autora não se configuram como pontos a serem esclarecidos pelo perito, mas resumem-se à insatisfação para com a conclusão laudo, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinado à fls. 122. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0003159-53.2010.403.6119 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA - INCAPAZ X GUARACIARA DIAS DE ALMEIDA DA SILVA (SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 125, declaro preclusa a prova pericial médica requerida. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em favor da perita assistente social, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0004005-70.2010.403.6119 - HERMINIA CELESTINA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/139, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações de fl. 124. Publique-se.

**0006006-28.2010.403.6119 - ANTONIO APOLONIO MINEIRO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 96/111, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010693-48.2010.403.6119 - VAGNER DOS SANTOS MELLO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do estudo socioeconômico às fls. 108/118 e do laudo pericial às fls. 131/138, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, abra-se vista ao MPF. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000542-86.2011.403.6119 - NILCE MOREIRA RIVELLO (SP246359 - JOSE YGLESIAS MIGUEZ) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Nilce Moreira Rivello Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Nilce Moreira Rivello em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, inexigibilidade do valor inscrito em dívida, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como despesas, custas e honorários advocatícios. Às fls. 58/62, foi proferida sentença extinguindo, sem resolução do mérito, os pedidos de exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes e declaração de inexistência de débito e julgando procedente o pedido de indenização por dano moral. Às fls. 64/65, foram interpostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fl. 70). Às fls. 72/74, as partes informaram que houve composição com relação ao objeto do presente feito e requereram a homologação do acordo, com a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. A CEF apresentou comprovante de depósito do valor avençado (fl. 78). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto, embora o feito esteja sentenciado, visando colocar em prática o princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006624-36.2011.403.6119 - SIND TREINADORES PROF DE FUTEBOL DO EST SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006624-36.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 395/398, que julgou procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a desnecessidade de toda a categoria de técnicos e treinadores de futebol, independentemente de sua filiação à entidade autora, domiciliados na área sob jurisdição desta 19ª Subseção Judiciária, possuírem graduação em curso superior de Educação Física, tampouco inscrição no CREF. Autos conclusos para sentença (fl. 404). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante omissão no julgado, que deixou de observar o disposto no art. 2º-A, da Lei nº 9494/97, entendendo que apenas os associados ao sindicato até a propositura da ação devem ser beneficiados pelo contido na sentença. Todavia, inexistente omissão no julgado eis que a sentença de fls. 395/398 apenas ratificou o já decidido às fls. 182/184. Cabendo observar inexistir violação ao disposto no art. 2º-A, da Lei nº 9494/97, eis que a decisão restou devidamente fundamentada em norma constitucional, de hierarquia superior àquela. Preliminarmente, tendo em vista o alcance territorial da decisão proferida nos autos do processo n. 2008.61.00.021019-5, perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, com mesmo objeto, mas restrita aos associados do sindicato autor domiciliados nos municípios sujeitos à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a petição de fls. 14/15, delimito o alcance desta lide aos substituídos domiciliados na área sob jurisdição desta 19ª Subseção Judiciária. Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria de trabalho, entendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). O que o embargante pretende, na verdade, é a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 308/314, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011855-44.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO BOLETTI ASSUMPCAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA**

ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0011855-44.2011.4.03.6119AUTOR: CARLOS EDUARDO BOLETTI ASSUMPCÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS EDUARDO BOLETTI ASSUMPCÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o processamento do benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, devendo este ser mantido até seu total restabelecimento para o exercício de suas atividades profissionais habituais, com o pagamento das parcelas vencidas desde a última alta programada, em 17/08/2011, acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês e correção monetária. Finalmente, postula a condenação do INSS no pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação. Aduz, em síntese, que, por ser portador de doença incapacitante para o trabalho, protocolou perante o INSS o benefício NB 31/535.406.473-9, com DER em 04/05/2009, cujos pedidos de prorrogação foram deferidos com DER's em 06/07/09, 16/11/09, 29/06/10, 17/03/11 e 18/07/11, tendo o último pedido de reconsideração (DER em 24/08/11) sido indeferido. Diante do indeferimento, ajuizou a presente demanda, alegando ser portador das seguintes doenças: transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, instabilidades da coluna vertebral, dor lombar baixa, síndrome do manguito rotador, mialgia, síndrome pós-laminectomia não classificada em outra parte, dor aguda e dor crônica intratável. Inicial com documentos de fls. 17/103. Às fls. 106/107v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 112) e apresentou contestação às fls. 115/118v, acompanhada dos documentos de fls. 119/123. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 126/135, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 138/141 (autor) e 142 (INSS). Esclarecimentos do perito à fl. 151, com manifestação das partes às fls. 154/157 (autor) e 158 (réu). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 159). É o que importa ser relatado. Decido. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial atesta: O autor, 49 anos, chegou a perícia referindo dores em coluna lombar com irradiação para as pernas iniciado em 2005. Relata dores em ombros. Já realizou cirurgias em coluna lombar (descompressão e artrodese) e em ombro (artroscopia e reparo de lesão em manguito), no ano de 2010. Relata melhora no quadro após as cirurgias, porém permaneceu com dores crônicas. Nega traumas, quedas, acidentes. Ao exame físico apresenta dor a palpação de coluna lombossacra e força muscular diminuída em perna direita. Radiculopatia ativa. Ombros com dores a palpação e a elevação de membros superiores. Exames de imagem hérnia discal foraminal e estenose lombar L2L3, artrodese coluna lombossacra L4L5S1 e rotura supraespinhal esquerdo. Laudos médicos comprovam patologias e cirurgias, porém não indicam novos procedimentos cirúrgicos. O diagnóstico de tal patologia é eminentemente clínico e exames complementares auxiliam na elucidação diagnóstica, entretanto não substituem o exame clínico devido a alta porcentagem de exames falso-positivos (presença de alterações no exame complementar sem correspondência clínica. O complexo manguito rotador é composto por músculos cuja função é a movimentação dos membros. Quando rompidos, necessitam de reconstrução cirúrgica para recuperação dos movimentos. O quadro de lombalgia com radiculopatia apresentado pelo autor de tratamento inicialmente clínico com fisioterapia motora, perda de peso, medidas posturais e afastamento de atividades pesadas. Casos refratários e que persistem com radiculopatia e déficits neurológicos podem, alternativamente, serem submetidos a procedimento cirúrgico. A literatura atual mostra que mais de 70% dos pacientes adequadamente reabilitados com dor lombar crônica conseguem retornar às suas atividades laborais habituais e concluiu: caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa declarada pelo autor, do ponto de vista ortopédico. Instado a prestar esclarecimentos, o perito consignou: Realmente tais doenças relatadas são de tratamento clínico e grande porcentagem apresentam melhorias com desaparecimentos dos sintomas (70%). Porém quadros recidivantes, com piora clínica, juntamente com déficits neurológicos, necessitam de retorno ao tratamento clínico e ou tratamento cirúrgico (30%). E o paciente em questão encontra-se neste último caso (fl. 151) Ressalto que o tratamento cirúrgico que poderia melhorar o quadro já foi feito, em 2010, como consta do laudo, sem recuperação da capacidade. Convém salientar ainda que a autora já conta com quase 51

anos de idade (fl. 21) e exercia a função de motorista de ônibus (fls. 39 e 58), com incapacidade por doença ortopédica degenerativa há mais de cinco anos e sem recuperação mesmo após cirurgias, dores na coluna e ombros e perda de força na perna direita, com evidente comprometimento direto da capacidade para a função habitualmente exercida, sendo bastante improvável sua recuperação para atividade para a qual possa estar qualificada. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também foram preenchidos, conforme se observa do CNIS (fl. 119) em confronto com a resposta ao quesito judicial 4.6 do laudo médico pericial (fl. 131). Assim, o autor tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, questionado sobre o início da incapacidade, o perito judicial afirmou que se iniciou em 2006. Considerando que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/535.406.473-9 até 17/08/2011, o início da aposentadoria por invalidez deverá ser fixado em 18/08/2011, considerando a cessação indevida do benefício por incapacidade. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/08/2011. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias. Condene a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados valores eventualmente pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, verbis: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Condene o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ora concedido, podendo a Secretaria utilizar o meio eletrônico. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO**: CARLOS EDUARDO BOLETTI ASSUMPTO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/08/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001328-96.2012.403.6119** - PEDRO ALVES DE QUEIROZ (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte ré apresentados à fl. 377. Intime-se o sr. Perito WASHINGTON DEL VAGE, por correio eletrônico, encaminhando cópia dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. O presente despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se.

**0002861-90.2012.403.6119** - MANOEL MACEDO DE CASTRO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004435-51.2012.403.6119** - ORIDIA ALVES MOREIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 157/160: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 151/156: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões

no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006444-83.2012.403.6119** - CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006771-28.2012.403.6119** - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAvenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - FONE: (11)2475-8224AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DRY PORT SÃO PAULO S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL Considerando a manifestação da União à fls. 118, torno sem efeito a citação de fls. 113/116. DEPREQUE-SE ao Juízo Federal de Uma das Varas Cíveis de São Paulo/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da União, estabelecida à Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP: 01301-100, para responder os termos da ação proposta, no prazo legal. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP (Fórum Cível), acompanhada de cópia da inicial, que fica fazendo parte integrante desta, devendo ser enviada preferencialmente por meios eletrônicos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006983-49.2012.403.6119** - SOLANGE GOMES DOS SANTOS(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça a parte autora, fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007342-96.2012.403.6119** - KENGI NARUSE(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Considerando que a petição de fls. 34/37 encontra-se apócrifa, intime-se a patrona da CEF, Dra. Cássia Regina Antunes Venier, para regularizar o agravo retido interposto, apondo sua assinatura à referida peça processual. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009124-41.2012.403.6119** - FRANCINETE FIALHO DE SOUZA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009201-50.2012.403.6119** - HIDEO MASSUDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.



**0009294-13.2012.403.6119 - LAURIMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 70/82. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009718-55.2012.403.6119 - ELIAS DE OLIVEIRA BOMFIM(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 44/48, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 67/72 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009736-76.2012.403.6119 - LADISLAU DE FACIO JUNIOR(SP168987 - TATIANA APARECIDA CASSANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 58/61, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

**0009766-14.2012.403.6119 - EDVALDO VENCESLAU DO NASCIMENTO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0009827-69.2012.403.6119 - MARIA HELENA RIOS SOBRAL(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 39/44. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

**0009965-36.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0010025-09.2012.403.6119 - APARECIDO ALVES DE CARVALHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0010093-56.2012.403.6119 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação de fl. 37, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado e em seu nome, como juntar aos autos cópia

autenticada dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 44/49, 51/65 e 68/77 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre os laudos médicos periciais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010249-44.2012.403.6119** - BENEDITA VALENTIN DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 71/76 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010251-14.2012.403.6119** - MARIA DO SOCORRO SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 42/55. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010718-90.2012.403.6119** - MARIA FERMINA GONZALEZ (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 43/55 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010767-34.2012.403.6119** - ANTONIO DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 83/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

**0010805-46.2012.403.6119** - EURIDES MARQUES DA SILVA VICENTE (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0011222-96.2012.403.6119** - APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0012567-97.2012.403.6119** - LUIZ CARLOS CRUZ(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF às fls. 48/52, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

**0012591-28.2012.403.6119** - APARECIDA MARIA COSTA DUTRA(SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação ordinária interposta por APARECIDA MARIA COSTA DUTRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A inicial de fls. 02/09 veio acompanhada dos documentos de fls. 11/26, inclusive a procuração de fl. 10. Os autos vieram conclusos para decisão em 08/02/2013 (fl. 37). a síntese do relatório. Decido. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº

10.259/01. Ressalta-se que o domicílio do autor encontra-se situado na cidade de São Paulo, a qual está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255486 Processo: 200503000964550 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/04/2008 Documento: TRF300155433 Fonte DJF3 DATA:08/05/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. Data Publicação 08/05/2008 Dispositivo Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção, servindo a presente decisão como OFÍCIO. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006335-69.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-56.2010.403.6119) CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA(SP235148 - RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 200: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Após, cumpra-se a determinação final do despacho de fl. 182. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000687-74.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID DE JESUS RIBEIRO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DE JESUS RIBEIRO. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o

requerido reside no Município de Santa Isabel/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) DAVID DE JESUS RIBEIRO, inscrito no CPF n 353.309.148-17, com endereço Rua: Odivaldo Margarido Santos, n 47, Santa Isabel/SP CEP: 07500-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 16.279,43 (dezesesseis mil e duzentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos) atualizado até 08/01/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. 1,10 Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0000698-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL FERNANDO SARMENTO DE OLIVEIRA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL FERNANDO SARMENTO DE OLIVEIRA. Cite-se o executado SAMUEL FERNANDO SARMENTO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 334.587.818-62, residente e domiciliado na Rua: Recife, nº 243, Vila Rosali - Guarulhos/SP, CEP: 07072-110, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 19.417,01 (dezenove mil e quatrocentos e dezessete reais e um centavo) atualizado até 11/01/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012333-18.2012.403.6119 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LOBO(SP267267 - RICARDO RADUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Autos nº 0012333-18.2012.4.03.6119 Requerente: MARIA BEATRIZ CARVALHO LOBO Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Analisando os autos, constata-se que a requerente não demonstrou satisfatoriamente que a requerida recusou-se a fornecer os documentos objeto desta medida cautelar. Com efeito, há o Protocolo de Contestação em Conta de Depósito de fls. 19/21, no qual há o carimbo do gerente de atendimento, Sr. Edvaldo Pereira. Todavia, tal documento é genérico, não especificando o pedido da requerente perante a CEF. Os documentos de fls. 22/23 e 24/26 não estão protocolados, de modo que não é possível saber se foram efetivamente apresentados à requerida e, conseqüente, concluir se houve recusa desta última. Assim sendo, deverá a parte requerente comprovar a recusa da CEF em apresentar os documentos cuja exibição é o objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da requerente, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004139-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004139-9) - ROSILENE COSTA RIBEIRO(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP150065 - MARCELO GOYA E SP170307 - ROSANA APARECIDA VALDERANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Fls. 115/116: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009767-72.2007.403.6119 (2007.61.19.009767-6) - SOLANGE CARDOSO HAIALA(SP255564 - SIMONE**

SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE CARDOSO  
HAIALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequentes: Solange Cardoso Haiala Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução proposta por Solange Cardoso Haiala em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 104/105. Às fls. 153 e 165, foram expedidos os ofícios requisitórios e, à fl. 168, consta o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor. À fl. 169, a exequente informou que a autora já recebeu o RPV, conforme extrato de fl. 170 e requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 153 e 165, 168 e 170 e 172/174, bem como consulta em anexo em que há informação acerca do pagamento do RPV nº 20110099960 (fl. 153), parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que esta informou que houve o recebimento do valor e requereu a extinção da execução. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 104/105. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3991**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010868-71.2012.403.6119 - IRENE PEREIRA MIGLIARI (SP312452 - VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS) X PREF MUN GUARULHOS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
Às fls. 64/66, requer a União seja decretada, nos termos do art. 243, do CPC, a nulidade da sua citação efetuada à fl. 54, tendo em vista a inobservância dos dispositivos concernentes à comunicação dos atos (Capítulo IV, Seção III, do CPC). Não assiste razão à União. Com efeito, não vislumbro ofensa ao disposto nos arts. 213 e seguintes do CPC, uma vez que, a decisão proferida às fls. 39/42, que serviu como carta precatória, fez constar as informações essenciais à viabilização da citação, notadamente, os nomes das partes, o fim da citação, o prazo para defesa, a assinatura do juiz, bem como foi instruída com cópia da petição inicial. Ademais, em face do princípio da instrumentalidade das formas, nos termos do art. 244 do CPC, o juiz pode considerar válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. No presente caso, inobstante a citação não tenha sido realizada através de mandado formalmente confeccionado, considero que a decisão que serviu como carta precatória cumpriu integralmente a sua finalidade, razão pela qual não há se falar em nulidade do ato citatório de fl. 54. No tocante ao ofício de fl. 140, encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde, requerendo o encaminhamento dos documentos consistentes na prescrição e relatórios médicos da prótese auditiva da autora, determino a expedição de ofício ao referido órgão, estabelecido na Rua Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, nº 188, 1º andar, São Paulo/SP, CEP: 05403-000, encaminhando cópia dos documentos de fls. 18/24, servindo cópia da presente decisão como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 39/42, 54/55 e 140. No mais, aguarde-se a vinda das contestações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008335-42.2012.403.6119 - SUNSTAR DO BRASIL REPRESENTACAO COML/ LTDA (SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP267055 - ANDERSON PEREIRA CORREIA) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0010757-87.2012.403.6119 - JACOB PEDRAS BRUTA LTDA (MG096189 - MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ) X CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**

Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 100/106. Vista à parte impetrante para contraminuta. Fl. 100: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0012212-87.2012.403.6119 - DINAMAR FERNANDES MARTINS DE MELLO X JOSE DANIEL BIASOLI DE MELLO (MG120932 - LUIZ PIMENTA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Fl. 48: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em

seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000569-79.2005.403.6119 (2005.61.19.000569-4)** - IND/ DE MAQUINAS PROFAMA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MAQUINAS PROFAMA LTDA

Fl. 199: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009713-04.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRAUSKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Fls. 303/304: Requer a parte autora o recolhimento da carta precatória, expedida com a finalidade de intimar o réu para constituir novo advogado. Pleiteia, também, seja sentenciado o feito, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, bem como seja o réu intimado por edital para retirar os bens constantes do auto de constatação e reintegração de posse e depósito, sob pena de declaração de abandono de bens. Assiste razão à parte autora. Com efeito, não vislumbro a necessidade de intimação pessoal do réu para que constitua novo advogado, visto que a renúncia ao mandato informada às fls. 260/261 comprovou a cientificação do mandante, nos termos do art. 45, do CPC, sendo ônus do réu a constituição de novo patrono. Decorrido o prazo sem tal constituição, declaro o réu revel. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 302, no tocante à determinação de intimação do réu para que constitua novo advogado. Solicite-se ao Juízo deprecado da Comarca de Barueri/SP, por correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida em 11/12/2012 independentemente de cumprimento. Quanto aos bens móveis deixados no local, trancado e sem ocupantes após intimação para desocupação pacífica, revel no feito por não constituição de novo patrono, considero-os abandonados em favor da autora, que poderá sobre eles exercer plena posse. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3992**

#### **ACAO PENAL**

**0008686-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008686-8)** - JUSTICA PUBLICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X OZENILDO RIBEIRO(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS E SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)

Tendo em vista o ofício da operadora Vivo (fl. 332), bem como diante do decurso do prazo assinalado à fl. 276-verso para o cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de acusação ALEXANDRE SALGADO JUNQUEIRA, conforme certidão de fl. 370-verso, o feito deverá prosseguir nos termos do art. 222, parágrafo primeiro do Código Penal. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Para tanto, abra-se vista dos autos ao MPF e, com o retorno, publique-se o presente despacho, ocasião em que o acusado restará intimado, na pessoa de seus advogados constituídos. Nada havendo a ser requerido na fase do art. 402, CP, as partes restarão intimadas nesta mesma oportunidade para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha ALEXANDRE SALGADO JUNQUEIRA à Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ, tendo em vista a informação contida à fl. 368. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 2708**

#### **MONITORIA**

**0000385-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOEMA DA CUNHA BARRETO X OLINDETE DA CUNHA BARRETO**  
Defiro o pedido de consulta ao Sistema SIEL, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002744-36.2011.403.6119 - JOSE WAGNER VIEIRA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0012527-52.2011.403.6119 - MIDIAN DE OLIVEIRA SANTANA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 145/150: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001034-44.2012.403.6119 - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001212-90.2012.403.6119 - METALURGICA CASER LTDA X MERKEL IND/ METALURGICA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0001816-51.2012.403.6119 - JOAO LIMA SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da manifestação e documentos de fls. 41/43, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006741-90.2012.403.6119** - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0007733-51.2012.403.6119** - RAYMUNDO MARIA DE OLIVEIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0008359-70.2012.403.6119** - DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0008561-47.2012.403.6119** - SEBASTIAO URIAS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0008630-79.2012.403.6119** - MOACIR HENRIQUE DE MELLO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0008632-49.2012.403.6119** - LINDALFO FIEL DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0008758-02.2012.403.6119** - MARIA LAUDIETA DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0008833-41.2012.403.6119** - MARINALVA PEREIRA RODRIGUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS



NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0008932-11.2012.403.6119** - PAULO AFONSO BARONI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0008949-47.2012.403.6119** - EDY RAFALZIK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0008952-02.2012.403.6119** - MANOEL SANCHES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0008953-84.2012.403.6119** - MASTROIANNI BIAGIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009058-61.2012.403.6119** - LAURO EDUARDO WISNIEWSKI(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009067-23.2012.403.6119** - SEBASTIAO ADELINO PESSOA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009068-08.2012.403.6119** - RAFAEL CORDEIRO DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no

D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009070-75.2012.403.6119** - LAERCIO LAMAS CAREZATO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009071-60.2012.403.6119** - MARIA DO CARMO FERREIRA ARAUJO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009072-45.2012.403.6119** - BENIGNA VIEIRA NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009073-30.2012.403.6119** - ALVINO CLEMENTINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009075-97.2012.403.6119** - MARIA ANGELA MOLINA DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009077-67.2012.403.6119** - OTAVIO JOSE DA CRUZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009080-22.2012.403.6119** - VANILDE DA SILVA BREGONDI DE ARAUJO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as

provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009082-89.2012.403.6119** - MARIA DA PENHA MOURA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009129-63.2012.403.6119** - KYOSHI NOGATA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009137-40.2012.403.6119** - ERCILIA ANTONINI DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009139-10.2012.403.6119** - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009155-61.2012.403.6119** - SAMUEL GARCIA OZORIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009195-43.2012.403.6119** - JOSE DE MARTINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009199-80.2012.403.6119** - JOSE ROQUE DE ANDRADE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009263-90.2012.403.6119** - OSVALDO DE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009264-75.2012.403.6119** - LOURIVAL JORGE DE RESENDE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009267-30.2012.403.6119** - LINDAURA PAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009273-37.2012.403.6119** - FRANCISCA GILMA NUNES ARAUJO FERREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009274-22.2012.403.6119** - FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009533-17.2012.403.6119** - VANEIDI GONCALVES DA LUZ(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009735-91.2012.403.6119** - MAURILIO DE JESUS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009746-23.2012.403.6119** - MARLI MARINA DO NASCIMENTO(SP266167 - SANDRA REGINA

TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009770-51.2012.403.6119** - JABUR MAALOUF(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009771-36.2012.403.6119** - RICARDO RIBEIRO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009845-90.2012.403.6119** - FRANCISCO VERCOSA LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009862-29.2012.403.6119** - FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009899-56.2012.403.6119** - NILTON VIEIRA BARBOSA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0009916-92.2012.403.6119** - JOAO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0010032-98.2012.403.6119** - ELIANA GOMES DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no

D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0010066-73.2012.403.6119** - IRINALDO CIRINO DA COSTA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0010120-39.2012.403.6119** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0010142-97.2012.403.6119** - JOSE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0010149-89.2012.403.6119** - VALDECI ALVES QUEIROZ(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0032152-62.2012.403.0000 (fls. 115/118), dando parcial provimento para o fim de assegurar à parte autora que tenha reconhecido o período de 16/08/1972 a 16/03/1978, como laborado na empresa Teleatlas Engenharia e Comércio Ltda, para que, somado ao tempo de serviço já apurado pelo órgão previdenciário, redunde na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso preenchido o tempo necessário. Publique-se a decisão de fl. 113. Intimem-se.

**0010231-23.2012.403.6119** - EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0010257-21.2012.403.6119** - JANETE SILVA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0010260-73.2012.403.6119** - TELMO REGIS ALVES MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no

D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0010799-39.2012.403.6119** - MOACYR PINTO DA FONSECA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0011313-89.2012.403.6119** - ADOLFO CARLOS SCHMIDT(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004392-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REINALDO COUTINHO MARTIN X EDENISE APARECIDA DA SILVA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada, para que, apresente a proposta de acordo mencionada à fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 2755**

#### **ACAO PENAL**

**0009440-64.2006.403.6119 (2006.61.19.009440-3)** - JUSTICA PUBLICA X CARLA CRISTINA LOPES DA SILVA SOUZA(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CARLA CRISTINA LOPES DA SILVA SOUZA, dando-a como incurso nos artigos 304 c.c 297 do Código Penal e no artigo 297 c.c 29 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 15 de dezembro de 2006, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a ré fez uso de passaporte brasileiro falso de nº CM 605487, contendo visto americano também falso, em nome de Mariana Oliveira Martini, apresentando-o a funcionários da empresa aérea American Airlines e aos agentes encarregados da fiscalização migratória, quando tentava embarcar em voo com destino a Miami, Estados Unidos. Consta que, na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Alcides Douglas Campoi Calvo se encontrava no setor de imigração do embarque internacional do TPS II e foi acionado pelo funcionário da companhia aérea para averiguar possível falsidade do passaporte apresentado pela acusada. O agente policial não constatou sinal de adulteração no documento, contudo, em entrevista com a acusada, não soube ela responder às perguntas a respeito das viagens anteriores que constavam no passaporte e, indagada sobre o local de obtenção do visto consular, afirmou que teria sido em São Paulo, enquanto que no documento constava como local de emissão o Consulado dos Estados Unidos do Rio de Janeiro. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/07; Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 09; Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 56/58; Laudo de Perícia Papiloscópica às fls. 114/116. A denúncia foi recebida em 07/07/2009, deprecando-se a citação da acusada para apresentação de resposta (fl. 130). Em alegações preliminares (fls. 167/168), a defesa afirmou que os fatos narrados não são verdadeiros e, alternativamente, requereu a absorção do crime de falsidade pelo de uso. Arrolou quatro testemunhas e apresentou documentos (fls. 170/180). À fl. 183 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da ré, designando-se audiência de instrução. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Alcides Douglas Campoi Calvo e José Teixeira de Almeida Junior. O Instituto de Identificação de Minas Gerais prestou informação à fl. 208, acompanhada dos documentos de fls. 209/210, afirmando a falsidade grosseira da carteira de identidade nº MG 13.437.408 e no sentido de que o número de registro pertence a outro

nacional cadastrado. A respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 212/214. A testemunha arrolada pela defesa, José Gregório de Souza, foi inquirida (fl. 240), com desistência da defesa no tocante as demais testemunhas (fl. 238), procedendo-se ao interrogatório da ré (fl. 239). Instada, a defesa não se manifestou a respeito da não intimação da testemunha Maria Helena da Silva Soares (fl. 254 e verso) e a prova foi declarada preclusa (fl. 257). Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré pela prática do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal, com a consunção da conduta prevista no art. 297 c.c. 29 do Código Penal (fls. 277/279). A defesa apresentou alegações finais e requereu a absolvição da acusada. Alternativamente, pugnou pela condenação somente pelo crime de uso de documento falsificado, com a substituição da pena por restritiva de direitos (fls. 398/400). A ré não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 77, 146, 150, 153, 155, 156, 157, 187, 264, 268, 271, 272, 273 e 275.2. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. (a) Pressupostos processuais A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano da existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte (Ministério Público Federal, art. 129, I da CF e art. 24 do CPP); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte (maior de idade e capaz). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (denúncia); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual e postulatória, porque independe de assistente ou representante (Ministério Público Federal); ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, art. 70 do CPP; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pela defesa preliminar e alegações finais; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo; vi) procedimento adequado, segundo os art. 48 a 59 da L. 11.343/06 c/c art. 400 do CPP (L. 11719/08); vii) inexistência de causas extintivas de punibilidade (art. 107 do CP); viii) ausência de nulidade absoluta (inexistentes as causas do art. 564 com as exceções do art. 572 do CPP de prejuízo relativo); ix) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de suspensão condicional do processo. (b) Condições da Ação A relação jurídica processual, embora seja distinta da relação jurídica material (Oskar von Bülow), a ela se relaciona, impondo um conceito de ação como direito subjetivo público que se tem de exigir do Estado uma prestação jurisdicional, desde que esteja de algum modo vinculado a uma causa concreta (Enrico Liebman). Por isso, o exercício do direito de ação é condicionado e não meramente abstrato. A sua validade pressupõe o preenchimento de algumas condições, que, no processo penal, seguindo doutrina balizada (Jacinto Coutinho e Antonio Breda) são: tipicidade aparente, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa. i) Tipicidade aparente: para que o direito de ação seja exercido é fundamental que o fato aparentemente preencha os elementos objetivos e subjetivos de um tipo penal, acima pormenorizados, já que a antijuridicidade é indiciária, como se afirmará. ii) Punibilidade concreta: é fundamental para que o exercício da ação se realize validamente que não estejam presentes causas materiais ou processuais de extinção da punibilidade. iii) Legitimidade de parte: o exercício do direito de ação depende da natureza da ação, visto que, em sendo pública, sua legitimidade compete ao Ministério Público; se pública condicionada, igualmente ao Ministério Público com requisição do Ministro da Justiça ou representação do acusado; se privada, pelo ofendido e seus representantes; se personalíssima, pelo ofendido. iv) Justa causa: para que se promova o impulso inicial do processo, é indispensável que haja, além de aparência de tipicidade, indícios de autoria do fato supostamente delituoso e prova da materialidade do fato (que nos delitos não transeuntes se exige corpo de delito). Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto: II. Imputações (a) Materialidade A materialidade da imputação está efetivamente comprovada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09), no qual consta que foram apreendidos um passaporte brasileiro nº CM 605487 e uma cédula de identidade MG 13.437.408/MG, em nome de Mariana Oliveira Martini, além de um passanger ticket and baggage check e de uma folha com dados de viagem com itinerário, também em nome dessa pessoa. Comprovam ainda a materialidade o requerimento para passaporte (fls. 97/98) e a resposta do Consulado Geral dos Estados Unidos da América em São Paulo (fl. 107), em nome de Mariana Oliveira Martini, assim como o teor do interrogatório da acusada. (b) Autoria Em sede policial a ré confirmou que utilizava o passaporte falsificado e que seu sonho era conhecer a Disney World. Disse que adquiriu o documento por dez mil reais e que, apesar da semelhança, a fotografia constante do passaporte e da cédula de identidade não era dela. Afirmou que não conhecia a proprietária dos documentos que portava (fls. 06/07). Em juízo, também confessou a prática delitiva. Declarou que utilizou o passaporte falso para tentar entrar nos Estados Unidos, para encontrar seu marido, que se encontrava naquele país. Afirmou que adquiriu o documento de um homem em Belo Horizonte, pelo valor de dez mil reais (fl. 239). A testemunha ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO ratificou o teor de seu depoimento prestado em sede investigativa (fl. 201). Disse que a ré não resistiu à prisão e não se mostrou surpresa. Assim, demonstrado o dolo



da ré em fazer uso de passaporte em nome de terceira pessoa. (c) Tipicidade Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal, ou seja, só aqueles que passam pelo crivo da tipicidade é que podem ser considerados delitos. A tipicidade pode ser conceituada como a descrição abstrata que manifesta os elementos da conduta lesiva, proibida pela ordem jurídico-penal, independentemente de elementos axiológicos ou de juízos de valor. Munhoz Conde assim a concebe: a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal ou a descrição da conduta proibida que o legislador leva a cabo na hipótese de fato de uma norma penal. Da tipicidade se extrai o tipo penal, que, ao menos desde o pós-guerra, é considerado como a essência do injusto, a matéria da proibição, no que se difere da ilicitude, vez que esta consiste na proibição da matéria. É no tipo que a norma está contida na lei penal, manifestando-se como um ente cultural que está invisível, mas que denota a conduta proibida pela sociedade num dado momento. Sua natureza é bidimensional, apresentando um aspecto objetivo, e outro subjetivo. No plano objetivo, traduz a conduta proibida através de elementos de cunho normativo, descritivo e subjetivo. Analisando o plano objetivo, fazendo passar o caso no filtro da *emendatio libelli*, verifico que a ré, em que pese a capitulação dada na denúncia, preenche com sua conduta todos os elementos do artigo 308 do CP. A jurisprudência do TRF3 é firme no sentido de que o delito do art. 308 (falsa identidade) é subsidiário ao delito de uso de documento falso (art. 304), que só subsiste quando o fato não constitui crime mais grave. A lógica sustentada é a de que se alguém sabe que o documento é materialmente falso e mesmo assim o utiliza como sendo seu, ainda que não o tenha falsificado, comete o delito mais grave, que é o do uso de documento falso e não o de falsa identidade. Todavia, o caso dos autos é diferente, e merece atenção, a ver-se não se enquadrar neste entendimento do e. TRF3. A ré sabia que estava usando um passaporte que não era seu, porém, no que difere do entendimento acima, o passaporte brasileiro e o visto norte-americano são verdadeiros, conforme se depreende dos laudos periciais juntados aos autos. Assim, ainda que tenha pago pelo passaporte e pela identidade, a ré não os falsificou e nem concorreu para a falsificação, já que estes não são falsos, mas apenas comprou o passaporte, o visto e a carteira de identidade de alguém que desconhece, através de um terceiro. Por evidente, em sendo documentos verdadeiros conforme perícia técnica, não há uso de documento falso (posto que são verdadeiros), mas uso de documento alheio como sendo próprio, o que resta por se subsumir expressamente no art. 308 do CP: Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro. Assim, em face da errônea capitulação dos fatos e em prestígio ao romano princípio narra mihi factum, dabo tibi ius inculpado no art. 383 do CPP, promovo a *emendatio libelli*, e subsumo a conduta praticada pela autora ao delito do art. 308 do CP e não no delito dos art. 297 c/c 304, como o fizera o ilustre representante do Ministério Público Federal. Saliento, apenas, que não há de se aplicar a excludente típica do erro grosseiro, pois, ainda que me pareça de simples percepção que a foto constante no passaporte (fl. 60) dista e muito da aparência da ré (fl. 170), não foi assim tão perceptível, a ver-se pelo fato de que o policial que efetuou a prisão ter tido dúvida num primeiro instante, mesmo já tendo conhecimento profissional e costumeiro sobre falsificações de passaporte. (d) Antijuridicidade Seguindo doutrina qualificada (Zaffaroni e Juarez Tavares), a tipicidade, cujo conteúdo já foi a simples reunião dos elementos característicos do delito (Ernst Von Beling) ou nem chegou a ser aceita ainda como a *ratio essendi* da antijuridicidade (Edmund Mezger), representa atualmente o caráter indiciário da antijuridicidade (Max Ernst Mayer), isto é, a tipicidade não está isolada da antijuridicidade, mas é, por si mesma, a fumaça da antijuridicidade. Assim, basta que o fato se amolde à norma penal incriminadora, para que resulte um indício da ilicitude, que pode ser afastado quando presente uma causa de justificação. É possível diferenciar a ilicitude (antijuridicidade) da tipicidade apenas num nível analítico, teórico. A princípio a conduta anti-jurídica ou ilícita é porque ela viola alguma norma penal, e é típica quando identificada nesta norma ou no dispositivo penal. Tal distinção é feita apenas no campo penal, pois o suporte fático da hipótese normativa é o próprio tipo penal, e isso por razões principalmente políticas. Enfim, a antijuridicidade se traduz, sob um aspecto formal, estático, na expressão da contradição do comportamento concreto com o conjunto das proibições e permissões do ordenamento jurídico, como qualidade invariável de toda ação típica e antijurídica, e, sob um aspecto material, dinâmico, na lesão socialmente danosa ao bem jurídico, como dimensão graduável do conteúdo de injusto das ações típicas e antijurídicas. Juarez Cirino dos Santos assim a define: O conceito de antijuridicidade é oposto ao de juridicidade: assim como juridicidade indica conformidade ao direito, antijuridicidade indica contrariedade ao direito. A antijuridicidade é uma contradição entre a ação humana e o ordenamento jurídico no conjunto de suas proibições e permissões: as proibições são os tipos penais, como descrições de ações proibidas; as permissões são as causas de justificação, como situações especiais que excluem a proibição. Analisando o caso dos autos, vislumbro que a ré, Sra. CARLA CRISTINA LOPES DA SILVA SOUZA, ao usar documento em nome de outra pessoa, realizou conduta contrária ao conjunto de proibições e permissões do ordenamento jurídico brasileiro, lesando socialmente o bem jurídico, e não estando abarcada por nenhuma causa de justificação de seu comportamento. Quem pratica o fato em exclusão de antijuridicidade, atua protegendo um direito individual (próprio ou de terceiro) e, também, um interesse coletivo, já que a sociedade reprova os comportamentos ilícitos causadores do perigo ou da lesão. Portanto, o Direito encoraja a ação sob as causas de exclusão de antijuridicidade, pois ditas ações reafirmam o direito e protegem a sociedade. Analisando o ordenamento jurídico

brasileiro, bem como as circunstâncias do caso e a conduta da ré, não verifico a possibilidade de subsunção à nenhuma causa de justificação legal ou supra-legal. Para que a autora pudesse ter agido sob alguma excludente de antijuridicidade, sua conduta precisaria: i) ter sido o único meio adequado para atingir fins reconhecidos como justos (Franz von Liszt), o que não foi o caso da ré, vez que não há fim que justifique o uso de documento em nome de outra pessoa, em razão do meio regular para obtenção de documentos em seu próprio nome; ii) ter maior utilidade do que o dano ocasionado (Wilhelm Sauer), o que não se evidencia, haja vista que a ofensa ao bem jurídico da fé pública não é menos importante que a prática da falsa identidade; iii) demonstrar que a prática delituosa constitui, nos caso específico, em valor maior a ser ponderado que outro bem jurídico (Peter Noll), o que não se admite, uma vez que a fé pública está à frente do bem que a ré pretendeu proteger, que apenas de natureza privada, dada a sua não clareza concreta; e, iv) demonstrar que o seu agir visava a um interesse preponderante (Emund Mezger), o que não é o caso, pois não havia interesse individual que pudesse preponderar sobre o interesse público. (e) Culpabilidade A culpabilidade é o elemento da teoria do delito que fundamenta o poder de punir do Estado, e, conseqüentemente, do castigo estatal. Justifica-se enquanto: i) fundamento da pena, pois impõe que esta só se aplique pela realização de um fato típico e antijurídico; ii) elemento de determinação ou medida da pena, vez que impede que o castigo seja aplicado a quem ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade; iii) limite impeditivo da responsabilização penal objetiva, pois impede que a pena seja aplicada sem que haja um elemento intencional, pela simples causação de um resultado (tal o fora no causalismo) (strict liability); iv) limite do poder de punir, configurando-se como garantia do indivíduo, limitando, excluindo ou reduzindo a intervenção estatal na esfera de liberdade do cidadão. Assim, partindo-se de uma teoria normativa pura, a culpabilidade se define como fundamento de legitimação da intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, limitando a pena e exigindo que a sua conduta seja socialmente reprovável. É uma forma de reprovabilidade da configuração da vontade do autor (Hans Welzel) ou da reprovabilidade da própria formação da vontade (Hans-Heinrich Jescheck.). Enfim, trata-se de um juízo de reprovação da conduta, porque não albergado por nenhuma causa exculpante legal ou supra-legal. Analisando os autos, percebo que a conduta praticada pela ré Sra. CARLA CRISTINA LOPES DA SILVA SOUZA, é socialmente reprovável e não possui alguma causa capaz de exculpá-la. Diante de todo o exposto, entendo que a conduta da autora foi livre, voluntária, consciente e dirigida ao fim de realizar o delito de uso de documento falso, vez que se subsume ao tipo descrito no art. 308 do CP, sendo igualmente antijurídica, porque não justificada e culpável, porque não exculpada. Passo, então, à análise de sua pena. III. Aplicação da pena (a) Pena privativa de liberdade i) Pena base: A pena base se fixa nos termos do art. 59 do CP e determina que os critérios a serem levados em consideração são: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias do crime, conseqüências do crime e comportamento da vítima. a) Culpabilidade: entendo que a Sra. CARLA CRISTINA LOPES DA SILVA SOUZA possui instrução, sendo capaz de entender o caráter criminoso do delito e de entender que sua conduta é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. b) Antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há qualquer informação que demonstre, ao menos no Brasil (e tampouco foi trazida aos autos, pelo titular da ação penal, informações semelhantes do exterior) que a acusada tenha algum antecedente criminal. c) Conduta social: não consigo vislumbrar nos autos qualquer ato que demonstre, além do presente fato imputado, que a acusada tenha uma conduta social inadequada ou negativa. Não há dados que demonstrem suas relações na comunidade, na família ou no trabalho, razão pela qual deixo de avaliar. d) Personalidade: a formação do caráter a partir da ancoragem de uma ordem social ou das pré-condições psíquicas exige análise densa, clínica, das pulsões e dos elementos culturais e históricos (Wilhelm Reich), jamais achismos do dia-a-dia, feitos na pressa, sobretudo se forem refletidos os efeitos sob o ponto de vista de uma condenação criminal. Do contrário, além de incorrer no risco de mal avaliar por ignorância própria, estaria julgando o caráter da acusada e não o seu fato, o que é, ao meu ver, inadmissível num Estado Democrático de Direito sustentado por direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Assim, evitando análise de senso comum, por ser critério que envolve conhecimento de psicologia e psicopatologia, ciências humanas das quais pouco ou nada conheço e não detendo qualquer ferramenta intelectual para averiguar, deixo de considerá-lo, posto que irrelevante. e) Motivo: Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. f) Circunstâncias do crime: o delito praticado pela ré foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime, razão pela qual não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta. g) Conseqüências do crime: o ato realizado pela ré naturalmente tem conseqüências no mundo fático, com ofensa à fé pública. No entanto, as conseqüências são normais à espécie. i) Comportamento da vítima: por se tratar de crime em que inexistente vítima imediata, deixo-o de analisar. Deste modo, tendo em vista que o artigo 308 prevê abstratamente a pena privativa de liberdade de 4 meses a 2 anos de detenção e, cotejando os elementos acima esclarecidos, entendo que a pena base do Sra. CARLA CRISTINA LOPES DA SILVA SOUZA não pode ultrapassar o mínimo legal, razão pela qual fixo, por enquanto, em 4 (quatro) meses de detenção. ii) Pena provisória: Fixada a pena base, cumpre analisar, dentre as causas agravantes e causas atenuantes previstas no CP, se há de prevalecer um agravamento ou uma atenuação desta pena inicialmente

fixada, levando-se em conta a preponderância do motivo sobre a personalidade, e desta sobre a reincidência. Deixo claro, desde logo, que entendo, na linha de parte do STJ (Min. Hamilton Carvalhido), que a confissão deve prevalecer sobre a reincidência, vez que diz respeito à personalidade do agente. Com relação ao agravamento da pena, discordo, com o devido respeito do ilustre membro do Ministério Público Federal, que o sustenta com base na maior culpabilidade da conduta (fl. 278-verso), não entendendo que tal extrapolou os lindes normais do tipo. De outro modo, entendo, que se deve aplicar a atenuante de confissão (art. 65, III d do CP). A ré, em seu interrogatório, demonstrou que sabia que utilizava documento em nome de terceira pessoa. Contudo, deixo de aplicá-la, nos termos da Súmula 231 do STJ, pois esta já se encontra fixada no mínimo legal. iii) Pena definitiva: Neste terceiro e último critério de fixação do quantum da pena, não verifico a existência de causas especiais de aumento e diminuição, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 4 (quatro) meses de detenção. (b) Multa A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 49 do CP, que estabelece patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 10 dias-multa. Dada situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, nos termos do art. 49, parágrafos 1º e 2º do CP. (c) Regime de cumprimento Tendo em vista o art. 33, 2º, c do CP, bem como a pena privativa de liberdade acima estabelecida em 4 meses de detenção, fixo o regime aberto de cumprimento da pena. (d) Substituição da pena Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; a ré não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. Por fim, deixo de analisar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, com a nova redação conferida pela lei 11.719/08, em razão do caso concreto. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré CARLA CRISTINA LOPES DA SILVA SOUZA pela prática do delito do art. 308 do CP à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses de detenção a ser cumprida em regime aberto, e multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, nos termos do art. 32, I e art. 49, 1º do CP. Substituo, nos termos do artigo 44, IV, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição pela pena fixada em concreto. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000203-35.2008.403.6119 (2008.61.19.000203-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CUSTODIO DE MORAES (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO (SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X WASHINGTON TORREZANI (MG088465 - CRISTIANO PESSOA SOUSA E MG098185 - VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES E MG109135 - ROSEMBERG CHAEFER NASCIMENTO SILVA)**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intime-se.

**0010465-73.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONIVAN KOCK X RICARDO GRAZIANU ROMARIS (SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO) X ARNALDO FERREIRA DE LIMA X ALEXANDRE RODRIGUES CAETANO**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de proposta de suspensão, marcada pelo Juízo Deprecado da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o próximo dia 30/07/2013, às 16 horas e 30 minutos e fica o Ministério público Federal ciente e intimado acerca da resposta à acusação de fl.494.

**Expediente Nº 2756**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012190-29.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-52.2003.403.6119 (2003.61.19.001319-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X PAULO RODRIGUES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E**

SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012198-06.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)

Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.-----  
-----

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8255**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000938-35.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEBERSON RIBEIRO DE LIZ(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

SENTENÇA tipo D Vistos etc. Trata-se de execução penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLEBERSON RIBEIRO DE LIZ, qualificado nos autos, condenado pela prática de crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Em audiência admonitória, o defensor do acusado requereu a extinção da punibilidade, sustentando tratar-se de conduta atípica, uma vez que insignificante à luz do Direito Penal. O MPF não concordou com o pedido da defesa, sustentando não ser possível tal alegação em sede de execução penal, haja vista o trânsito em julgado da sentença condenatória. É o relatório. Dispõe o art. 2º do Código Penal: Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Quanto aos delitos de descaminho, a jurisprudência tem entendido que para a configuração da excludente de tipicidade, aplica-se o novo limite trazido pela Portaria MF n.º 75/2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Veja-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TRIBUTOS ILUDIDOS. VALOR QUE SUPERA O LIMITE PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. I - No caso, Aparecida Ramineli Visintin e Eduardo José Roman Pazeli foram surpreendidos no posto fiscal Itororó do Paranapanema quando ocultavam, no interior dos veículos Ford/Verona placas ACI 4664 e Ford/Verona placas AHA 9277, com a finalidade de revenda na cidade de Presidente Prudente/SP, grande quantidade de cigarros estrangeiros sem comprovante de sua regular importação. Segundo a denúncia, os acusados, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, adquiriram as mercadorias de uma pessoa desconhecida em Foz do Iguaçu/SP. II - Os cigarros apreendidos no veículo conduzido por Aparecida foram avaliados em R\$ 6.082,80 (seis mil e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e no veículo conduzido por Eduardo, em R\$ 5.912,60 (cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos) - fls. 76/80 e 82/86. III - Há nos autos ofício da Receita Federal indicando que o valor dos tributos federais não recolhidos pela ré Aparecida alcança R\$ 26.990,87 (vinte e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) aí incluídos o I.I., I.P.I., PIS e COFINS. IV - Considerando que o réu Eduardo

transportava cigarros em valor total muito semelhante aos da ré Aparecida, pode-se concluir que o valor dos tributos federais que ele deixou de recolher se aproxima daquele indicado pela Receita Federal em relação a ela. V - Sobre o descaminho, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância. Neste sentido é o Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (Resp nº 1.112.748 - TO) julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009, onde também se apurou a conduta de internar ilegalmente cigarros estrangeiros. VI - Recentemente foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VII - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). VIII - O valor a ser considerado atualmente como limite para aplicação do princípio da insignificância, portanto, é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IX - Apelo provido para, afastando o princípio da insignificância, reformar a sentença que absolveu sumariamente os réus e determinar o prosseguimento do feito. (TRF da 3ª Região: ACR 46.138, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012); Grifei. No caso destes autos, o valor total das mercadorias internalizadas no país foi de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), consoante cópia da denúncia de f. 03/04, relativo ao ano de 2007, de modo que não há qualquer possibilidade de o tributo sonegado chegar aos vinte mil reais previstos na Portaria MF 75/2012. Logo, seja a tipicidade afastada em razão de nova lei penal ou em virtude de posição jurisprudencial pacífica nos Tribunais Superiores, não há como se sustentar a manutenção dos efeitos da sentença penal condenatória, ainda que após o trânsito em julgado da sentença. O mesmo não ocorre em relação às custas processuais, uma vez que não se trata de efeito penal da sentença condenatória. Além disso, consoante certidão de f. 45, a Fazenda Nacional já foi notificada para tal inscrição, descabendo maiores considerações. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLEBERSON RIBEIRO DE LIZ, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, III, do Código Penal, sem prejuízo de eventual aplicação de sanções na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.I.R.C.

#### **ACAO PENAL**

**0002502-30.2004.403.6117 (2004.61.17.002502-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARIDA PINTO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Primeiramente, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Severino Paes da Silva, não encontrado para ser intimado (fls. 282, verso), na forma como requerida pela defesa da ré MARGARIDA PINTO.

Cientifique-se a defesa da ré de que foi designado o dia 14/03/2013, às 13h30mins para audiência de oitiva de testemunha no juízo deprecado da Comarca de Limeira/SP. Int.

**0003465-04.2005.403.6117 (2005.61.17.003465-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)

Manifeste-se a defesa da ré RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0001036-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001036-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)

A fim de evitar futuras possíveis alegações de cerceamento de defesa ou nulidade, e tendo em vista a atual fase processual, INTIME-SE a defesa do réu CARLOS ALBERTO DE MACEDO, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o ofício de fls. 192/195. No silêncio, certifique-se e voltem conclusos. Int.

**0002826-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002826-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI)

Manifestem-se as defesas dos réus FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI e FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0003429-20.2009.403.6117 (2009.61.17.003429-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO VAZ(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO BETIM

Diante da inércia da defesa do réu JOSÉ ANTONIO VAZ, decreto sua REVELIA, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, eis que, mudou-se de endereço sem comunicar ao juízo onde pode ser localizado para

os termos do processo. Assim, manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Quanto ao réu MARCOS ANTONIO BETIM, aguarde-se o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, junto à Comarca de Rio Claro/SP (fls. 268). Int.

**0000912-71.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

MANIFESTEM-SE as defesas dos réus Carillo Benito Santezzi Bertotelli Andreuza, Elizeu Dorival Barro Júnior, Luiz Fabiano Teixeira, Ronaldo José Rodrigues e Altair Oliveira Fulgêncio, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 154/182 dos autos. Por ora, a despeito da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 185, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para o interrogatório do réu ALTAIR DE OLIVEIRA FULGÊNCIO (fls. 186). Int.

**0000913-56.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

MANIFESTEM-SE as defesas dos réus Hermínio Massaro Júnior, Marcel José Stabelini, José Eduardo Fernandes Monteiro e Samuel Santos Martins, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 407/413 dos autos. Aguarde-se a intimação pessoal do réu Samuel Santos Martins para apresentação de suas alegações finais.Int.

**0000246-36.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do réu LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA se tem interesse na realização de

diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0000484-55.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANIELA FERNANDEZ CHIOSI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Manifeste-se a defesa dos réus FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI e DANIELA FERNANDEZ CHIOSI em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0000991-16.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO PAULINO DO NASCIMENTO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a ROSIVALDO PAULINO DO NASCIMENTO, já qualificado, a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, ROSIVALDO PAULINO DO NASCIMENTO, por três vezes, obteve para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 560,62 (quinhentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos) cada, em prejuízo da coletividade, ao induzir o Ministério do Trabalho em erro, mediante meio fraudulento, consistente em receber parcelas do seguro-desemprego enquanto figurava como empregado de Nelson Martins Barbosa. Baseada no Processo Trabalhista n.º 0000717-15.2011.515.0024, a denúncia foi recebida em 25/05/2012. O réu foi citado às f. 107/110 e apresentou defesa preliminar às f. 114/116. Alega que: i) por ingenuidade e total desconhecimento da lei, continuou sacando o benefício, configurando-se erro de proibição; ii) que fazia bicos esporádicos para Nelson Martins Barbosa, o qual não registrou seu contrato de trabalho e mal lhe pagava o combinado. Na instrução, foi ouvida a testemunha de acusação e coletado o interrogatório do réu. Consignado o desinteresse em novas diligências (f. 157 e 159), as alegações finais foram apresentadas (f. 162/169 e 172/175). É o relatório. Decido. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Inexistem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. A materialidade dos delitos imputados está patenteada na sentença proferida na Justiça do Trabalho, autos n.º 0000717-15.2011.515.0024, onde restou comprovado o trabalho desempenhado pelo acusado no período de 15/10/2010 e 15/12/2010 (f. 08/11), e pelas telas do sistema da Caixa Econômica Federal (f. 57), que comprovam o pagamento de seguro-desemprego no mesmo período. Quanto à autoria, todavia, não a tenho como comprovada. Ao que parece o acusado não aderiu à conduta criminosa, mas foi vítima de um empregador que não registrou sua CTPS, sem o seu conhecimento. A testemunha de acusação, WAGLEANDRO SOUZA REIS, afirmou que contratou o acusado para trabalhar para o Nelson Martins Barbosa; que o réu estava no seguro-desemprego, mas que lhe foi dito que o empregador iria registrar sua carteira e o seguro seria suspenso. No entanto, o empregador não registrou e também não lhe pagou o salário, empurrou pro segundo mês. No segundo mês também não acertou, não registrou e mandou-o embora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de ABSOLVER ROSIVALDO PAULINO DO NASCIMENTO pelos fatos narrados na denúncia, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. P. R. I.

## **Expediente Nº 8258**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000075-50.2010.403.6117 (2010.61.17.000075-3)** - JESUS CRISTIANO DE MELO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr.º Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/04/2013, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e



a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000102-62.2012.403.6117** - IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

F. 116/118 - não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida à f. 115. A perícia requerida na inicial foi deferida para que seja analisada a incapacidade da parte autora no período em que pleiteia a concessão do benefício, nos termos do pedido formulado no item iii da inicial condenar o requerido ao pagamento das parcelas do benefício desde a data da indevida cessação (20.04.2007) até o restabelecimento ocorrido por força do v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (Abril/2008). Afinal, o juiz decidirá a lide nos termos do pedido formulado, observando-se o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC. De mais a mais, cabe à parte autora formular os quesitos pertinentes. Quanto ao pedido de exibição do procedimento administrativo, indefiro-o. Cabe à parte autora trazê-lo integralmente aos autos, porque não comprovada a recusa do INSS no seu fornecimento. Acrescento que esses documentos que integram o procedimento administrativo deverão ser por ela apresentados ao perito judicial na data da realização da perícia médica. Cumpra a secretaria as determinações de f. 115, devendo intimar o INSS. Int.

**0000264-57.2012.403.6117** - SILMARA APARECIDA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0000976-47.2012.403.6117** - CARMELIA RIBEIRO FERMINO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

**0001177-39.2012.403.6117** - VICENTA QUISPE BRAVO(SP168171 - VALDETE FATIMA TREMENTOSA FERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da certidão de fl. 54, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 23/04/2013, às 8h30min, a ser levada a efeito pelo Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Fica o(a) advogado(a) do autor incumbido(a) de noticiar a ele a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Int.

**0001505-66.2012.403.6117** - GERALDO MIANI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como

as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/05/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/01/2013. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. JS

**0001600-96.2012.403.6117 - ELIANA LAVADO DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/05/2013, às 09:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves,

que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/01/2013. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001767-16.2012.403.6117** - MARIA DO CARMO ZANI CAVALLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2013, às 14h40min. Intimem-se.

**0001782-82.2012.403.6117** - JOSE BARBOSA DO VALE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Tendo em vista que o autor não requereu o benefício na via administrativa, todos os períodos alegados na inicial são controvertidos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2013, às 15h20min. Intimem-se.

**0001818-27.2012.403.6117** - ARY ROCHA DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. A prova oral produzida na JA será sopesada no momento de prolação da sentença, mas não substitui a prova testemunhal tomada em juízo. A mera idade avançada não significa que as testemunhas não possam ser ouvidas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2013, às 14h40min. Int.

**0001835-63.2012.403.6117** - SUELI DE FATIMA MANSERA GARCIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2013, às 14h00min. Intimem-se.

**0001878-97.2012.403.6117** - ALBERTINO DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/04/2013, às 14:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/05/2013. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001881-52.2012.403.6117** - OSANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2013, às 15h20min. Intimem-se.

**0001882-37.2012.403.6117** - JOSE CARLOS MINA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 16h00min. Intimem-se.

**0001891-96.2012.403.6117** - NATAN FELIPE MOREIRA X ANGELA MARIA VIEIRA RAMOS MOREIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/05/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são

permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/01/2013. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001895-36.2012.403.6117 - ELZA MACHADO DE LIMA ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/04/2013, às 14:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar

se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/05/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001896-21.2012.403.6117** - LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP (Em frente ao cano torto), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/04/2013, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/01/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001911-87.2012.403.6117** - FELIPE MARCELO SILVA DIAS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2013, às 16h00min. Intimem-se.

**0001927-41.2012.403.6117** - MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/05/2013. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001963-83.2012.403.6117** - APARECIDA DA SILVA ABREU(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 14h40min. Intimem-se.

**0001974-15.2012.403.6117** - RAFAEL LEANDRO ANTONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/04/2013, às 08\_h45\_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001982-89.2012.403.6117** - IVONE NEVES ALVES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos

deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/05/2013. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002061-68.2012.403.6117** - SILVANA MALVINA AMADO DA TRINDADE(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da certidão de fl. 110, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 07/05/2013, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Fica o(a) advogado(a) da autora incumbido(a) de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Int.

**0002062-53.2012.403.6117** - MARIO DA SILVA RAMOS(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2013, às 14 horas. Intimem-se.

**0002064-23.2012.403.6117** - MARIA ALVES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 14h00min. Intimem-se.

**0002070-30.2012.403.6117** - ANA CELIA FERRARI LANCA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/04/2013, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.



Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002071-15.2012.403.6117** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/04/2013, às 09\_h00\_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002075-52.2012.403.6117** - FARAILDES SANTOS SOUZA(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de demanda visando à indenização por dano causado por fato do serviço. Logo, o prazo aplicável é prescricional, não decadencial. Sendo prescricional e em se tratando de relação de consumo, o prazo é quinquenal (AgRg no Ag. 1.068.449/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr, 4ª Turma, j. 17/03/2009, DJE: 20/04/2009). Assim, ficam rejeitadas as prejudiciais de prescrição e decadência. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2013, às 14h40min. Int.

**0002117-04.2012.403.6117** - ARNILDE OLIVEIRA GERALDO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP (Em frente ao cano torto), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/04/2013, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002132-70.2012.403.6117** - CICERO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como

as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/04/2013, às 09\_h15\_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002142-17.2012.403.6117** - THEREZA FELIZARDO GROSSI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Até esta data, a autora não identificou precisamente seu empregador constante na página 11 de sua CTPS (f. 26), devendo atentar-se para o disposto no art. 333, I, do CPC. Não mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 15h20min. Intimem-se.

**0002232-25.2012.403.6117** - APARECIDO DONIZETE MATOSO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr.º Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/04/2013, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002233-10.2012.403.6117** - ADEMIR SOARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/04/2013, às 14:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que

a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002451-38.2012.403.6117** - JOSE DA PAIXAO DA SILVA X EVA PATRICIA DIAS(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a manifestação de fls.58/60, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual a previsão de alta médica. Com a resposta, venham os autos conclusos para reagendamento da perícia. Int.

**0000102-28.2013.403.6117** - FABIANA C. MOYA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ante a natureza jurídica dos Conselhos de Classe (ADI 1717-6), a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela se dará após a manifestação do requerido, que deverá ocorrer no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Decorridas, tornem os autos conclusos. Depreque-se a citação e intimação do réu. Int.

**0000103-13.2013.403.6117** - ROBSON FERNANDO CORTEZ - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ante a natureza jurídica dos Conselhos de Classe (ADI 1717-6), a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela se dará após a manifestação do requerido, que deverá ocorrer no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Decorridas, tornem os autos conclusos. Depreque-se a citação e intimação do réu. Int.

**0000144-77.2013.403.6117** - SILVANA BUDIN DOS REIS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas que possam comprovar a dependência econômica alegada na inicial. Mais além, os atestados de permanência carcerária datam de 16/07/2010 (f. 15 verso) e 10/11/2011 (f. 67) e não comprovam o atual encarceramento. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2013, às 14 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0000156-91.2013.403.6117** - VALDEVAN FAGUNDES AMARAL(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca

exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/04/2013, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0000158-61.2013.403.6117 - MARIA DAS DORES ANDRADE LEITE(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/04/2013, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0000159-46.2013.403.6117 - ELIANA MARIA DORADOR(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o

surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/04/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0000160-31.2013.403.6117 - TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA CUNHA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/04/2013, às 07h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0000206-20.2013.403.6117** - ALINE DE SOUZA NETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/04/2013, às 15h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0000211-42.2013.403.6117** - ANA EMILIA CESAR RINALDI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/04/2013, às 08h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A

incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000215-79.2013.403.6117** - MILTON FLAVIO GOMES (SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/04/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000233-03.2013.403.6117** - GUERINO PAULO ZAGO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/04/2013, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou

tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000237-40.2013.403.6117** - ESONE CAMARGO DOS SANTOS SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/04/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000239-10.2013.403.6117** - ANTONIO PINTO NETO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91 - f. 23). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001794-53.1999.403.6117 (1999.61.17.001794-9)** - HELENA LUGHI DOS SANTOS X BENEDITO OLIMPIO DOS SANTOS X BENEDITO OLIMPIO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X



HELENA LUGHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros BENEDITO OLIMPIO DOS SANTOS (F. 431); BENEDITO OLIMPIO DOS SANTOS JUNIOR (F. 438) e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS (F. 460), da autora falecida Helena Lughy dos Santos, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Aguarde-se a comunicação do E. TRF da 3ª Região acerca do depósito do ofício precatório expedido.Int.

**0002406-39.2009.403.6117 (2009.61.17.002406-8)** - LUIZ MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ MARTINS X FAZENDA NACIONAL  
Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, deverá haver manifestação da parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão.Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

### **Expediente Nº 8261**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001694-98.1999.403.6117 (1999.61.17.001694-5)** - ANTONIO JOSE BORTOTO X AURELIO MELOZO X ANTONIO PEDRO GIGLIOTTI X MARIA ELIZA FREDERICE PIMENTA X JOAO FREDERICE X APARECIDA FREDERICE MAROSTICA X ETTORE FREDERICE NETO X GERALDO DE FRANCISCO X DOMINGOS BARICELLI X ROSANA APARECIDA BIONDI GARCIA X RICARDO DAVID PRIMO BIONDI X EDMEA TAMANINE MARTINS X JAIME MONEGATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelos sucessores de IRMA MILANE FREDERICE (João Frederice, Maria Eliza Frederice Pimenta, Aparecida Frederice Maróstica e Ettore Frederice Neto) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000460-61.2011.403.6117** - LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000779-29.2011.403.6117** - FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002312-23.2011.403.6117** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS JR(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por MANOEL FERREIRA DOS SANTOS JR, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002543-16.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-90.2012.403.6117) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA EX LTDA(SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos, O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO arguiu, mediante exceção, a incompetência relativa deste Juízo da Primeira Vara Federal de Jaú(SP) para processar e julgar a ação ordinária movida por DROGA EX LTDA em face do ora excipiente (processo n.º 00010969020124036117), postulando que sejam remetidos os autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil. Aduziu o excipiente que, pelo fato de ser uma autarquia federal, deveria ser demandado em sua sede, já que aqui não exerce poder algum sobre os fiscais externos, que respondem direta e hierarquicamente à fiscalização da sede. A exceção foi recebida, tendo sido suspenso o andamento do feito principal (f. 11). Escoou o prazo para manifestação da excepta (f. 12). É o relatório. É caso de acolhimento da presente exceção. Com efeito, a excepta, ao propor a presente ação, deveria ter observado a regra geral prevista no artigo 100, IV, alínea a do Código de Processo Civil combinada com o disposto pelo artigo 94, do mesmo diploma legal, pois, em se tratando de ações fundadas em direito pessoal, como é o caso concreto, a competência territorial determina-se pelo domicílio do réu. Por sua vez, sendo o réu uma autarquia federal e, dessa forma, qualificado como pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, IV, do CC), deveria ser demandado no lugar de sua sede. Como o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo possui sede e foro em São Paulo, a presente ação deveria ser processada perante a Justiça Federal da Capital. No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores, qual seja, a aplicação do disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, às autarquias federais: PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. COMPETÊNCIA. OMISSÃO.(...) O foro competente para a propositura da presente ação contra o Bacen - que trata das diferenças de correção monetária dos cruzados bloqueados -, é o da sua sede ou aquele em possuir agência ou sucursal, conforme dicção do artigo 100, IV, do Código de Processo Civil - CPC. Recurso especial provido. (REsp 797564 / SC - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - 2ª T. - 02/02/2006 - Fonte DJ 20.02.2006 p. 326) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Capital de São Paulo. Preclusa a decisão, traslade-se-a para os autos principais, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000365-75.2004.403.6117 (2004.61.17.000365-1)** - ELLEN PERIM SOARES DE OLIVEIRA X VALERIA PERIM(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ELLEN PERIM SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELLEN PERIM SOARES DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003393-46.2007.403.6117 (2007.61.17.0003393-0)** - JOSEFINA CORACA CATO X DONIZETE APARECIDO CATO X AGENTIL AMERICO CATO X JOSEFINA APARECIDA CATO X MARIA REGINA CATTO X GENIL SANTINA CATO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSEFINA CORACA CATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelos sucessores de JOSEFINA CORACA CATO (Donizete Aparecido Cato, Agentil Américo Cato, Josefina Aparecida Cato, Maria Regina Catto e Genil Santina Cato) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001513-77.2011.403.6117** - MARIA APARECIDA DRAGANI STEFANINI(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA DRAGANI STEFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA DRAGANI STEFANINI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001730-23.2011.403.6117** - MARILAINE NUNHEZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARILAINE NUNHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por MARILAINE NUNHEZ, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002162-42.2011.403.6117** - EDSON LUIZ DE MARINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDSON LUIZ DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EDSON LUIZ DE MARINS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 2810**

##### **ACAO PENAL**

**0002913-13.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 144: À vista do informado à fl. 142, bem como do requerido pelo MPF à fl. 143-verso, e a fim de se evitar, ainda, a inversão na produção da prova, cancelo a audiência designada para o dia 26/02/2013, às 14:00 horas, cuidando a serventia deste juízo para que citado ato seja excluído da pauta de audiências desta vara.No mais, depreque-se à Subseção Judiciária de Assis/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a inquirição da testemunha de acusação, com endereço naquela localidade, devendo a deprecata seguir instruída com cópia do procedimento administrativo fiscal (Apenso I).Da expedição, intimem-se as partes.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se. TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 147:Fica a defesa intimada de que, em 21/02/2013, foi expedida a Carta Precatória Criminal n.º 004-2013-CRI à Subseção Judiciária de Assis/SP, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Milton Manabo Doi, arrolada pela acusação, nos termos da decisão de fl. 144.

**0002988-52.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 98:À vista do informado à fl. 96, bem como do requerido pelo MPF à fl. 97-verso, e a fim de se evitar, ainda, a inversão na produção da prova, cancelo a audiência designada para o dia 26/02/2013, às 15:00 horas, cuidando a serventia deste juízo para que citado ato seja excluído da pauta de audiências desta vara.No mais, depreque-se à Subseção Judiciária de Assis/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a inquirição da testemunha de acusação, com endereço naquela localidade, devendo a deprecata seguir instruída com cópia do procedimento administrativo fiscal (Apenso I).Da expedição, intimem-se as partes.Notifique-se o

MPF.Publique-se e cumpra-se. TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 101:Fica a defesa intimada de que, em 21/02/2013, foi expedida a Carta Precatória Criminal n.º 005-2013-CRI à Subseção Judiciária de Assis/SP, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Milton Manabo Doi, arrolada pela acusação, nos termos da decisão de fl. 98.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 3117**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102975-46.1995.403.6109 (95.1102975-4)** - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1103264-42.1996.403.6109 (96.1103264-1)** - CRISCO PARTICIPACOES E AGRICOLA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002362-64.1997.403.6109 (97.0002362-1)** - ERNESTO BUZOLIN & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1106094-44.1997.403.6109 (97.1106094-9)** - TERCEIRO CARTORIO DE NOTAS DE RIO CLARO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1100264-63.1998.403.6109 (98.1100264-9)** - ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES X CESANIR SALETTE PICHELLI X CLAUDETE ALVES SIQUEIRA TAYAR CORRENTE X GERSON CARTAPATTI X LUCIA COIMBRA RINALDI X MARCUS VINICIUS PRISCO DOS SANTOS X MARIA BARBARA CANPANIA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MELO X MARIA ROSA GARCIA MACHADO X MARIANA VENTURA DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003431-63.1999.403.6109 (1999.61.09.003431-1)** - COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOAO ANTONIO RUFINO

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final do despacho de fl.558, eis que as cópias dos autos nº.320.01.2000.000370-0(fl.562-576) dão conta que inexistente a falência decretada, tratando-se tão somente de pedido de quebra. Ademais, referido pedido foi extinto antes mesmo da citação da requerida.Observo que a executada possui advogado constituído nos autos, bem como que foi regularmente citada nos termos do art.475-J, do CPC(fl.488) e ainda, que os títulos apresentados pela autora(ora executada) ainda encontram-se em guarda desta Justiça, apesar do julgado desconsiderá-los como crédito pretendido. Por tais razões e considerando o pedido de fls.553-554, determino:1- Proceda-se a pesquisa de endereço do co-executado JOÃO ANTONIO RUFINO - CPF 819.382.098-34 pelos meios disponíveis a este Juízo;2- Intime-se o advogado constituído pela executada, Dr. Pedro Benedito Maciel Neto - OAB/SP 100.139, através de publicação, para que retire nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP os títulos depositados neste Juízo em razão da presente ação. Prazo assinado de 15(quinze) dias.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

**0004559-21.1999.403.6109 (1999.61.09.004559-0) - FERMENTEC S/C LTDA ASSISTENCIA TECNICA EM FERMENTACAO ALCOOLICA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0030574-51.2000.403.0399 (2000.03.99.030574-9) - BENEDICTA IRENE ALEXANDRINO BUENO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL E Proc. LUCIA H.G.F.BARROS OAB/SP 233183) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Trata-se de execução da diferença de benefício previdenciário fixada por sentença transitada em julgado, promovida pela autora em 21/01/2002 (fls. 130/131).O INSS foi citado nos termos do art.730, do CPC em 21/10/2002, conforme fls. 136 vº, tendo manifestado em 09/12/2002 o INSS manifestou sua concordância com os cálculos apresentados e informou que a autora havia falecido em 31/08/2000 (fls. 138).Em 21/05/2003 a parte exequente foi intimada pela imprensa oficial nos seguintes termos: Providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros da autora falecida, conforme noticiado às fls. 139. Todavia, passados 12 (doze) anos desde o falecimento da autora não houve habilitação de herdeiros nos autos, nem mesmo a notícia de sua existência.Nestes termos, considerando que o óbito da parte autora se deu em data anterior à promoção da execução, portanto, por advogado sem poderes para tanto, ANULO os atos praticados a partir de fls. 130.Int.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa-findo.

**0046958-89.2000.403.0399 (2000.03.99.046958-8) - ROSEANA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO IZAIAS X JOSE CARLOS PASCHOALOTO X BENEDITO PALMA FILHO X ALBA VALERIA CARDOSO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005930-83.2000.403.6109 (2000.61.09.005930-0) - CERAMICA ATLAS LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Procuradoria Regional Federal (INSS) o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000908-05.2004.403.6109 (2004.61.09.000908-9) - ABS AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)**

Fls.199-200: Cite-se a executada ABS Auditoria e Contabilidade S/C Ltda através de seu advogado(indicado à fl.293), a pagar os honorários advocatícios devidos à União Federal, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

**0004425-81.2005.403.6109 (2005.61.09.004425-2) - MUNICIPIO DE RIO CLARO(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006384-87.2005.403.6109 (2005.61.09.006384-2)** - MAURICIO DA COSTA BRENNER X REGIANE DA MOTTA BRENNER X BEATRIZ DA MOTTA BRENNER - MENOR X MARIA ISABEL DA MOTTA BRENNER - MENOR X FELIPE GABRIEL DA MOTTA BRENNER - MENOR(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fl.160-165: Considerando os termos da manifestação do INSS reconsidero o despacho de fls.157-158 e determino: a intimação da parte autora, através de sua advogada, para que no prazo de 20(vinte) dias, se manifeste em termos de satisfação do seu crédito ou dê início à execução, nos termos do art.475-J.Na hipótese da parte exequente silenciar-se à oportunidade supra, remetam os presentes autos ao arquivo-findo, onde aguardará eventual provocação.Int.

**0000679-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000679-3)** - VANDA LUCIA DE ARAUJO DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

**0008878-17.2008.403.6109 (2008.61.09.008878-5)** - WILSON JOSE DO AMARAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos, independentemente de intimação.

**0009286-08.2008.403.6109 (2008.61.09.009286-7)** - SANTO GROppo(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

**0009397-89.2008.403.6109 (2008.61.09.009397-5)** - PEDRO ANTONIO PEDROSO DO AMARAL(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

**0002591-04.2009.403.6109 (2009.61.09.002591-3)** - FRANCENETE GLADES DE OLIVEIRA SILVERIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

**0008636-24.2009.403.6109 (2009.61.09.008636-7)** - EVERALDO CHINELLATO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

**0011180-48.2010.403.6109** - VALDETE RODRIGUES SALOMAO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls.94-95: Os valores depositados em contas vinculadas ao FGTS são liberados para saque nas hipóteses da Lei nº.8.036/1990, assim e considerando a concordância com os valores apresentados pela CEF, os quais demonstra já se encontrarem depositados na conta FGTS da exequente Valdete Rodrigues Salomão(fl.83), determino: 1- Aguarde-se mais 30 dias a contar do protocolo da petição de fl.94;2- Se no período supra não for apresentado prova pela exequente de inexistência dos depósitos noticiados à fl.83, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0005903-17.2011.403.6109** - VALDEMAR BOMBONATO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

**0006350-05.2011.403.6109** - MANOEL MARQUES DA SILVA X MARIA DO CARMO POIATTI(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.55: com razão o Ilustre Procurador Federal.Reconsidero o despacho de fl.54 e uma vez que não há prova de alteração da condição de hipossuficiência da parte autora(vencedora), determino a remessa dos presentes autos ao arquivo com baixa no registro.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006695-68.2011.403.6109** - IVAN DOS SANTOS(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI E SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001899-39.2008.403.6109 (2008.61.09.001899-0)** - LEONTINA DALLA VILLA GROPPA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)  
Recebo a apelação da parte Embargante (Leontina Dalla Villa Groppo), no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, Inciso V, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006739-87.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X VICENTE AVELINO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
Considerando a divergência das partes quanto aos valores a serem executados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do valor devido, observando-se o disposto na r. decisão definitiva. Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente.Int.CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS.

**0002430-86.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011287-39.1999.403.0399 (1999.03.99.011287-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE LUIZ BENECIUTI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)  
Inconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de JOSÉ LUIZ BENECIUT, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 20).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fls. 09/10, fixando o valor da condenação em R\$57.983,70 (cinquenta e sete mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.

**0002985-06.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-26.1999.403.6109 (1999.61.09.000905-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE VANDERLEI TONIN(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)  
Inconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Vanderlei Tonin, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 23/24).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fls. 04/08, fixando o valor da condenação em R\$359.638,93 (trezentos e cinquenta e nove mil seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos).Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001466-50.1999.403.6109 (1999.61.09.001466-0)** - COVERI CONCRETO REFRACTORIOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007560-14.1999.403.6109 (1999.61.09.007560-0)** - ELEPIRA ELETRICIDADE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR E SP103896E - ALESSANDRA MARTINELLI E SP104953E - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003029-45.2000.403.6109 (2000.61.09.003029-2)** - MUNICIPALIDADE DE SAO PEDRO(SP121866 - KAZUMI OBARA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos, independentemente de intimação.

**0004131-05.2000.403.6109 (2000.61.09.004131-9)** - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl.487: Defiro o requerimento da impetrante. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do recurso de apelação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (último parágrafo de fl.361).Cumpra-se. Intime-se.

**0006938-95.2000.403.6109 (2000.61.09.006938-0)** - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 564/572 - Com razão o embargante.Ante o erro material constatado retifico o item 1 do despacho de fls. 559 para que assim passe a constar: 1. Fls. 510/536 - Considerando os termos da r. decisão definitiva de fls. 319/323 e os termos da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 541/558, determino seja oficiado à CEF para que:A) transforme em pagamento definitivo os valores depositados a título de COFINS na conta judicial n3969.635.681-3 (períodos de 11 e 12/2000), conforme planilha acostada às fls. 544/545 (coluna depósito I), devendo informar o saldo remanescente. B) informe o saldo atual da conta judicial n3969.635.682-1, relativa aos depósitos efetuados a título de PIS, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento em favor da Impetrante, tendo em conta a planilha de fls.546/547.No mais, o despacho de fls. 559 permanece tal como lançado.Int.

**0000766-35.2003.403.6109 (2003.61.09.000766-0)** - INVENSYS METERING DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000751-61.2006.403.6109 (2006.61.09.000751-0)** - USINA SANTA LUCIA S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006000-56.2007.403.6109 (2007.61.09.006000-0)** - CARLOS DA SILVA GUEDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0011569-38.2007.403.6109 (2007.61.09.011569-3)** - ANTONIO CORASSA NETO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000759-67.2008.403.6109 (2008.61.09.000759-1)** - ISAIAS ALVES LIMA(SP186072 - KELI CRISTINA



MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos, independentemente de intimação.

**0007735-90.2008.403.6109 (2008.61.09.007735-0)** - ILDO DA SILVA X JOAO RODRIGUES NETO X JOSE JAIR ARRUDA X JOSE MESSIAS SAMPAIO X LUIZ FAUSTINO DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos, independentemente de intimação.

**0009433-97.2009.403.6109 (2009.61.09.009433-9)** - JOSE ROBERTO SASSE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0011105-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011105-2)** - OCLAUDIO JOSE DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006564-30.2010.403.6109** - FLAVIO AMARAL JUNIOR(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000675-61.2011.403.6109** - LUIZ EDNEI COSTA(SP286351 - SILAS BETTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1102857-02.1997.403.6109 (97.1102857-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X FERNANDO CUSTODIO(SP046415 - PEDRO BERTAO FILHO) X FERNANDO CUSTODIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero integralmente o despacho de fl.128, eis que o credor do titulo executivo judicial é o advogado da requerida, Dr. Pedro Bertão Filho - OAB/SP 46.415, devendo ser realizada a citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para pagamento dos honorários fixados em favor do referido credor.Dou por prejudicados os pedidos lançados na manifestação de fls.126-127, uma vez que a ECT não foi devidamente citada, nem tampouco pode seus bens serem alvo de penhora, uma vez que goza das prerrogativas da Fazenda Pública, conforme art. 12, do Decreto-Lei nº.509/1969.Pelo exposto:1- expeça-se o necessário para liberação dos valores bloqueados em favor de Fernando Custódio;2- expeça-se Carta Precatória ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Seção Judiciária Federal de Bauru/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos termos do art. 730, do CPC, uma vez que a executada pode ser intimada pessoalmente na Diretoria Regional São Paulo Interior, a qual, segundo fl.100, encontra-se localizada na Praça Dom Pedro II, nº.4-55, Centro, Bauru/SP.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004151-93.2000.403.6109 (2000.61.09.004151-4)** - MIGUEL DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MIGUEL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo feito à ordem.Reconsidero em parte o despacho de fls. 262-262v para que se expeça o(s) ofício(s) requisitório(s) com o destaque postulado pelo(s) advogado(s) constituído(s).Intime-se. Cumpra-se.

**0005229-20.2003.403.6109 (2003.61.09.005229-0)** - JOSE HENRIQUE TOBIAS(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE HENRIQUE TOBIAS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO ANTONIO STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.216-219: o autor comunica a destituição do advogado e constitui novo advogado para a fase de execução, conforme prescreve o art. 44 do CPC. Todavia, é de se consignar que a substituição não gera efeitos sobre os honorários fixados como devidos ao causídico anterior, razão pela qual seu nome deve ser mantido para fins de intimação do processo de execução do título judicial. Diante do exposto: 1- inclua-se o nome do novo advogado no registro ao invés de substituir o nome do anterior. 2- defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias. 3- Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1104337-78.1998.403.6109 (98.1104337-0)** - CARLOS ALBERTO BIANCHINI X RUDINEI DE JESUS TEIXEIRA X LUIZ ANTONIO PISTARINI X JORGE DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR X WILMA COSENTINO DE MACEDO (SP081856 - MARILENA VERTU CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CARLOS ALBERTO BIANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDINEI DE JESUS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PISTARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 90 (noventa) dias, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para a elaboração dos cálculos. No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. Após, publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste no prazo de dez dias. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s), referentes à verba honorária, se o caso. Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

**0012136-11.1999.403.0399 (1999.03.99.012136-1)** - ABIGAIL MORENO TROMBIM X ARISTIDES TOGNI X IRENE BONAMIN VIANNA X BENEDICTO VIANNA X EUGENIO BASSANE X JOSE AGENOR LOPES CANCADO X LAZARO DE MORAES X LAZARO FERRARI X THEREZINHA DE JESUS GOBBO LEOPOLDINO ALVES X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X VITORIO SENA X WALTER CALIL CHAIM (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ABIGAIL MORENO TROMBIM X BENEDICTO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida na decisão de fls.287-289, expedi Alvará(s) de Levantamento, conforme cópia(s) que segue(m) juntada(s). Certifico ainda que na presente data disponibilizei no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - SP, a seguinte Informação de Secretaria: Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 21/02/2013, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição. NADA MAIS. Piracicaba, 21 de fevereiro de 2013.

**0057879-73.2001.403.0399 (2001.03.99.057879-5)** - ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA X ANA ISABEL ALES X ANDRE LUIS LEITE X ESPOLIO DE ODAIL DE LARA ANDRADE X JOAO LUIZ KESS X JOSE MARIA DINIZ DE CAMARGO X MARIA APARECIDA CAMPAGNOLO DE ARRUDA X MARIA HELENA GRASSI X MAURILIO MARCHESIN ESTEFANI X OSWALDO MONIS (SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida por ANDRÉ LUIS LEITE, ESPÓLIO DE ODAIL DE LARA ANDRADE, MARIA HELENA GRASSI, MAURÍLIO MARCHESIN STEFANI, OSWALDO MONIS, ANA ISABEL ALES, JOÃO LUIZ KESS, JOSÉ MARIA DINIZ DE CAMARGO e MARIA APARECIDA CAMPAGNOLO DE ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa, através da petição de fls. 296/297 que os autores ANA ISABEL ALES, JOÃO LUIZ KESS, JOSÉ MARIA DINIZ DE CAMARGO e MARIA APARECIDA CAMPAGNOLO DE ARRUDA aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01 (fls. 300/307). A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto

da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. Com relação aos autores ANDRÉ LUIS LEITE, ESPÓLIO DE ODAIL DE LARA ANDRADE, MARIA HELENA GRASSI, MAURÍLIO MARCHESIN STEFANI e OSVALDO MONIS, a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos valores devidos, bem como os extratos comprovando o depósito desses valores nas respectivas contas vinculadas (fls. 296/346), devendo a execução ser extinta pelo seu integral cumprimento. Instada a manifestar-se acerca das informações e dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a parte autora ficou inerte (fl. 348). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 pelos autores ANA ISABEL ALES, JOÃO LUIZ KESS, JOSÉ MARIA DINIZ DE CAMARGO e MARIA APARECIDA CAMPAGNOLO DE ARRUDA e o cumprimento espontâneo da obrigação pela CEF com relação aos autores ANDRÉ LUIS LEITE, ESPÓLIO DE ODAIL DE LARA ANDRADE, MARIA HELENA GRASSI, MAURÍLIO MARCHESIN STEFANI e OSVALDO MONIS, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0007413-46.2003.403.6109 (2003.61.09.007413-2) - NELCY PAULETTO X SONIA APARECIDA RIBEIRO PAULETTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELCY PAULETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA RIBEIRO PAULETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora: 1. expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora: 2. remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos. 3. com o retorno dos autos, Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação. Int. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS.

**0003625-87.2004.403.6109 (2004.61.09.003625-1) - BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Vistos em SENTENÇA Fls. 109/117 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BEATRIZ GONÇALVES CHRISTOFOLETTI alegando excesso de execução. Juntou cálculos e documentos (fls. 112/116). Houve manifestação da impugnada (fls. 312/313). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos e os cálculos foram apresentados (fls. 124/125). A impugnada concordou com os cálculos apresentados pelo contador (fl. 128). A Caixa Econômica Federal reiterou os argumentos da impugnação, pleiteando, em caso de improcedência, a limitação da condenação ao que pleiteado pela parte exequente (fl. 135). Os autos foram novamente remetidos para a contadoria para atualização (fls. 138/140). As partes manifestaram-se nos mesmos termos que anteriormente (fls. 143/144). É o relatório. DECIDO. O autor promoveu a execução de R\$ 11.521,30 (onze mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos), atualizado até 11.2008 (fls. 104/105). A Caixa Econômica Federal impugnou, pleiteando o pagamento de apenas R\$ 7.446,19 (sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), atualizado até 11.2008 (fls. 109/117). A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 15.565,18 (quinze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), atualizado até 11.2008 (fls. 138/139). Assim, ambas as partes apresentaram cálculos incorretos. Em que pese a Caixa Econômica Federal pugne pela limitação do valor da condenação ao que foi pleiteado pela parte exequente, não lhe assiste razão, uma vez que, tendo havido a coisa julgada, tem direito a impugnada ao seu estrito cumprimento, o que, no caso dos autos, se dá com o pagamento, pela Caixa Econômica Federal, do valor integral apurado pela contadoria do Juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 124/125 e 138/139, fixando o valor da condenação em R\$ 15.565,18 (quinze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) atualizado até novembro/2008, dando por extinta a presente execução

nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente o valor depositado à fl. 117 nos termos do parecer de fl. 138. Por tratar-se de acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado e o depósito do complemento pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento no valor integral em favor da impugnada (fl. 117 e depósito complementar a ser feito). Com a informação de pagamento do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I

**0005202-03.2004.403.6109 (2004.61.09.005202-5)** - ANTONIO RODRIGUES SIQUEIRA (SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO RODRIGUES SIQUEIRA X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Chamo o feito à ordem. Considerando a relevância dos argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo a impugnação de fls. 169-173, nos termos do artigo 475-M do CPC. No mais: A parte impetrante/exequente foi devidamente intimada para se manifestar acerca da impugnação, todavia, preferiu manter-se silente. Diante do impasse firmado, remetam os presentes autos ao contador judicial para elaboração de cálculo do valor devido pela executada (CEF). Com o retorno dos autos, intime-se as partes para que se manifestem sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo auxiliar deste Juízo. Tudo cumprido tornem conclusos. Int. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS.

**0005781-48.2004.403.6109 (2004.61.09.005781-3)** - JOSE BOMBO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 135-136: observa-se dos termos de fl. 134 que os presentes autos saíram de fato em carga rápida (extração de cópias) ao advogado da Caixa Econômica Federal, uma vez que foram devolvidos na mesma data da carga. No mais, observa-se que a solução apresentada pela Serventia em certidão entregue ao subscritor (fl. 136) se mostra adequada e em conformidade às normas aplicáveis. Diante dos erros verificados no texto enviado para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, determino a republicação do texto da sentença de fls. 131-132, com devolução do prazo exclusivamente para o impugnado JOSÉ BOMBO, posto que a impugnante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já obteve acesso ao texto sem erros através da carga rápida dos autos, certificada à fl. 134. Int. TEXTO DA SENTENÇA DE FLS. 131-132: Visto em sentença Fls. 106/114 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ BOMBO, alegando erro na execução dos cálculos de execução o que originou excesso de execução no importe de R\$1.399,56, sendo o valor correto a ser executado seria de R\$762,64, atualizado até novembro/2008. Em resposta (fls. 118/119), a impugnada suscita, em preliminar, da inépcia da impugnação apresentada. No mérito, defende ser correta a aplicação de juros nos termos da r. decisão definitiva. Os autos foram remetidos ao contador, sendo apresentado parecer às fls. 123/125. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, o impugnado ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 129, tendo a CEF alegado às fls. 128, em retificação à impugnação apresentada, a inexigibilidade do título judicial, uma vez que a conta poupança n0332.013.00059306-8 tem data de aniversário no dia 28. É o relatório. DECIDO. Observo que a presente ação foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 35/40, confirmada pelo v. acórdão de fls. 83/95, condenando a CEF a remunerar a conta de poupança da parte autora (número 0332.013.00059306-8) mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%. Todavia, apesar de não ter sido salientado expressamente na r. decisão definitiva, as razões que justificaram a procedência do pedido do autor restringem logicamente seus limites autorizando apenas a aplicação do IPC nas contas de poupança iniciadas e renovadas até o dia 15 de julho de 1987. Isto, porque, do dia 16 de julho de 1987 em diante aplicam-se os termos da Resolução BACEN n1.338/87 não atingiu direito adquirido dos depositantes com data-limite após o dia 15. Portanto, o reajuste pelo IPC nos meses de julho de 1987 (26,06%) é devido apenas nos casos em que a parte autora comprovar ser titular de caderneta de poupança tão-somente com data de aniversário até o dia 15. Nesse sentido, aliás é a jurisprudência colacionada na r. decisão às fls. 91. In casu, observa-se a partir dos documentos de fls. 09/12, que a conta de poupança n0332.013.00059306-8 tem o dia 28 como data de aniversário, sendo nítido, portanto, que não há título executivo, carecendo o exequente de interesse de agir. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial, dando por EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero acerto de contas. P.R.I.

**0008195-14.2007.403.6109 (2007.61.09.008195-6)** - VITORIO CLOVIS FURLAN (SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VITORIO CLOVIS FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O credor foi devidamente intimado em 16/10/2012 (fl. 143) para retirar os Alvarás de Levantamento expedidos por este Juízo em 11/10/2012 (fls. 144-147), contudo, não os retirou no prazo de sua validade (60 dias), razão pela qual foram cancelados. Fl. 148: em 09/01/2013, petição com pedido de nova expedição dos alvarás. Defiro, inclua-se o

presente feito na ordem do próximo lote de processos em fase de expedição de alvará. Com a nova expedição e para ampliar a publicidade do ato, além da costumeira publicação no D.O.E determino que se expeça carta notificando o autor VITORIO CLÓVIS FURLAN. Quedando-se inerte a parte credora mais uma vez, independentemente de publicação, remeta-se os presentes autos ao arquivo (baixa-findo), onde aguardará provocação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006212-82.2004.403.6109 (2004.61.09.006212-2)** - ANGELA MARIA PAIAO (SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004839-46.2000.403.6112 (2000.61.12.004839-6)** - JOSE GOMES DE CARVALHO (SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Ante a manifestação da União às fls. 183/183 verso, desconstituo a penhora realizada à fl. 172. Considerando o documento de fl. 169, determino a retirada da restrição referente ao veículo Ford/F4000, placa CZM0023, utilizando-se o sistema Renajud. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0001606-60.2008.403.6112 (2008.61.12.001606-0)** - CACILDA CORDEIRO CARRILE (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001459-63.2010.403.6112** - RAIMUNDO JOSE BATISTA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (folha 73), declaro preclusa a produção de prova testemunhal. Declaro, ainda, encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002797-04.2012.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA X VIRGILINA PAULA DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.684, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2.536, sl. 104, 1º Andar, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/03/2013, às 10:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da

Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar manifestação sobre o laudo médico. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001022-27.2007.403.6112 (2007.61.12.001022-3)** - CURTUME TOURO LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS055285 - PAULO HENRIQUE DA COSTA NAGELSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0004242-57.2012.403.6112** - ATHIA EMPREENDIMENTOS LTDA X ATHIA PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA X ATHIA PLANOS DE SAUDE LTDA X ATHIA SERVICOS POSTUMOS LTDA ME X BUDNINA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X CARAJAS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA ATHIA LTDA X FILOMENA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X ORGANIZACAO IMOBILIARIA ATHIA LTDA X TOTAL FLEX PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X ATHIA APOIO ADMINISTRATIVO E LOCACOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por ATHIA EMPREENDIMENTOS LTDA., ATHIA PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA., ATHIA PLANOS DE SAÚDE LTDA., ATHIA SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA. ME, BUDNINA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., CARAJÁS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA ATHIA LTDA., FILOMENA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., ORGANIZAÇÃO IMOBILIÁRIA ATHIA LTDA., TOTAL FLEX PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e ATHIA APOIO ADMINISTRATIVO E LOCAÇÕES LTDA. em face da sentença proferida às fls. 534/542, nos autos deste mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, no qual alegou a ocorrência de omissão relativamente à ausência de declaração do limite prescricional para o exercício do direito de compensar. Argumentou que, estabelecido o direito de compensar, é necessário definir qual o limite temporal prescricional para que esse direito possa ser exercido. Alegou também que a sentença resolveu ponto não controvertido, relativo a vedação de compensação pretérita ao ajuizamento do mandamus. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a veicular inconformismo em relação ao provimento embargado. Trata-se de matéria não afeta à omissão, obscuridade ou contradição, mas de contrariedade às conclusões da sentença. A sentença não é omissa e nem houve julgamento extra petita no aspecto posto nos embargos, dado que a delimitação do período compensável é possível e cabível na espécie, ao passo que, a teor do decidido, a matéria relativa à prescrição resta prejudicada. Vê-se, claramente, que os Impetrantes buscam uma reapreciação da matéria, trazendo fundamentos de inconformismo e não de efetivos vícios no decurso. Equivocam-se os Impetrantes quanto à sustentação de que houve julgamento extra petita quando se dispôs sobre a impossibilidade de geração de efeitos pretéritos no que diz respeito à parte do pedido em que a segurança foi concedida. Voltando-se à petição inicial, lá se encontra, expressamente, fundamentação e pedido, respectivamente, às fls. 28 e 30, no sentido de que a segurança fosse concedida a fim de autorizar a compensação alcançando nove anos anteriores ao momento da impetração, exatamente sobre o que a sentença deliberou e rejeitou. Amparada pela regra do art. 170-A do CTN, delimitou o

marco inicial do período restituível mediante compensação, qual seja, o ajuizamento, e a partir de quando pode ser efetivada, qual o trânsito em julgado. De outro lado, ainda que o órgão julgador não aborde expressamente algum fundamento jurídico ou legal suscitado pela parte, quando da resolução da matéria resulte conclusão que deixe superada questão não tocada, não se abre oportunidade para que se argua vício na decisão. Não é hipótese de via integratória se não mencionada a matéria na decisão somente porque por outra vertente esvaziou-se a questão, e é princípio processual que o julgador não está obrigado a apreciar todas os dispositivos legais invocados ou mesmo argumentos postos ao resolver o litígio. Não está obrigado, desde que fundamentada a decisão, a responder um a um o argumentos e dispositivos legais invocados pela parte, como que respondendo a quesitos. Os recursos devem também ser desprovidos ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...). Assim, a conclusão é a de que não há o que integrar no provimento embargado, revelando-se a manifestação dos Impetrantes como inconformismo. Nesse sentido, saliento que eventual irresignação em relação ao conteúdo decisório constante da sentença deve ser manifestada mediante a interposição de recurso cabível, para o que deve ser manobrada a via adequada, certo que os embargos de declaração opostos pela parte não se prestam ao fim colimado. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000867-14.2013.403.6112** - NAYARA GISELE DE AGUIAR MENEZES (SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Ciência da redistribuição do feito neste Juízo. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende a petição inicial, esclarecendo qual ato teria sido cometido pelo Sr. Ministro da Educação e, sendo o caso, retificando o polo passivo, sem olvidar que mandado de segurança em face de Ministro compete originariamente ao e. STF (art. 105, I, b, CR/88). No mesmo prazo, determino que proceda à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem assim documentos comprotórios de suas alegações e especialmente do ato indicado como coator. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2968**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000879-28.2013.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONATAN AUGUSTO NOVELO (SP181370 - ADÃO DE FREITAS E SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitiva da testemunha de acusação para o dia 12 de março de 2013, às 14:20 horas. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007359-56.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) LUCIANA LOPES FERREIRA (SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Não obstante tenha sido anteriormente indeferido o pedido de restituição do bem apreendido (fl. 28), considerando

que foi elaborado o respectivo laudo pericial (fls. 33/36), tornem os autos ao MPF para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0004688-41.2004.403.6112 (2004.61.12.004688-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROCHOEL(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X CLODOMAR DA SILVA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)**

Acolho o parecer ministerial da folha 760, adotando-o como razão de decidir e DECRETO a revelia do réu ADRIANO ROCHOEL, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal. Fls. 762/763:

Considerando que a testemunha NILSON ALVES PEREIRA encontra-se prestando serviço na Divisão de Fiscalização da Superintendência da Receita Federal em São Paulo, determino o cancelamento da audiência designada para sua inquirição (fl. 738). Dê-se baixa na pauta de audiências. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em aditamento à Carta Precatória nº 34/2013 (fls. 741 e 748), que proceda à inquirição da testemunha NILSON ALVES PEREIRA, com cópias das fls. 09/14 e 763. Solicite-se ao Juízo da Vara Criminal de Curitiba (fls. 739 e 744) que devolva a Carta Precatória expedida para a intimação do réu CLODOMAR DA SILVA, independentemente de cumprimento. Caso já tenha sido cumprida, depreque-se a intimação do aludido réu do cancelamento da audiência anteriormente designada (fl. 738). Ciência ao MPF. Intimem-se.

**0003476-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003476-8) - JUSTICA PUBLICA X AGESNER MONTEIRO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)**

O acusado foi denunciado como incurso no artigo 344, c.c. o artigo 71, caput, 29 caput e 62, I, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2010 (fl. 231). Citado o réu, seu defensor constituído apresentou resposta à acusação, afirmando a inexistência de justa causa para a ação penal (fls. 239/241, 245 e 246/256). Afastada qualquer hipótese de absolvição sumária pelo Juízo, foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 266). Durante a instrução processual foram inquiridas sete testemunhas de acusação (fls. 358 e 363) e quatro testemunhas de defesa (fls. 291 e 363), tendo o réu sido regularmente interrogado (fl. 363). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal não houve requerimento de diligências pelas partes (fl. 362). Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal (fls. 365/377). A Defesa, por sua vez, sustentou a inexistência de prova da autoria; disse que não há nos autos registro de qualquer ameaça e que não houve ameaça de forma explícita. Aguarda a absolvição (fls. 381/389). É o relatório. DECIDO. Narra a peça acusatória que no dia 13 de fevereiro de 2007, no período noturno, na Rua Ernesto Rota, nº 184, Novo Bongiovani e na Rua Luis Monterani, nº 484, Jardim Regina, ambos nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o imputado Agesner Monteiro da Silva, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com terceiros não identificados, determinou fosse usada de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse da empresa AGM Formaturas - Tereza Francisco Monteiro da Silva - ME, contra Jadilton Gonçalves Mendonça, reclamante e parte do processo trabalhista nº 56-2007-026-15-00-0, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente e contra Genival César Soares, advogado e patrono dos reclamantes Alexandre de Souza Ferreira (processo nº 0009800-15.2007.5.15.0115 - 2ª Vara Trabalhista de Presidente Prudente), Jussara Pereira Carvalho (processo nº 0008400-63.2007.5.15.0115 - 2ª Vara Trabalhista de Presidente Prudente), Sheila Roberta Venturini (processo nº 00067-52.2007.5.15.0115 - 2ª Vara Trabalhista de Presidente Prudente), Vera Lúcia Sobreira Mirallia (processo nº 57-2007-026-15-004 - 1ª Vara de Presidente Prudente) e Jadilton Gonçalves Mendonça (processo nº 56-2007-026-15-00-0 - 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente). Com efeito, restou demonstrado nos autos que Jadilton Gonçalves Mendonça, Alexandre de Souza Ferreira, Jussara Pereira Carvalho, Sheila Roberta Venturini, Vera Lúcia Sobreira Mirallia e outras cinco pessoas, ajuizaram reclamações trabalhistas, por intermédio do advogado Genival Cesar Soares, em face das empresas Flora Decorações Ltda., e AGM Formaturas - Tereza Francisco Monteiro da Silva - ME, solicitando o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de inúmeras verbas trabalhistas. Os valores pleiteados em tais ações trabalhistas poderiam superar R\$ 100.000,00, segundo informaram os próprios reclamantes. Assim, Agesner Monteiro da Silva, representante da empresa AGM Formaturas - Tereza Francisco Monteiro Silva - ME, com o objetivo de exonerá-la da responsabilidade pelo débito, contratou quatro indivíduos não identificados para obrigarem, mediante grave ameaça, Jadilton Gonçalves Mendonça e o advogado dos demais reclamantes, Dr. Genival César Soares, a excluir do pólo passivo das reclamações trabalhistas a mencionada empresa. Dessa forma, em cumprimento à ordem recebida de Agesner, os quatro indivíduos não identificados fizeram contato com o advogado Genival, oportunidade em que lhe fizeram grave ameaça de lhe causar mal injusto caso não desistisse das reclamações trabalhistas em relação à empresa AGM Formaturas - Tereza Francisco Monteiro Silva - ME. O relato contido na denúncia foi amplamente corroborado pelas declarações de Genival César Soares a seguir reproduzidas: Eu sou advogado há quatorze anos. Eu atuo na área trabalhista. Eu patrocinei nove ex-funcionários da Flora decorações. Eu defendi o interesse desses funcionários em face da Flora decorações e AGM eventos. De dez ex-funcionários eu patrocinava nove. Os pedidos foram formulados de forma cumulativa em face das duas empresas, responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas existentes. Com relação aos pedidos dos nove funcionários, o valor representado caso houvesse a condenação era cento e vinte mil reais de débitos trabalhistas, envolvendo os nove funcionários.



Dentre esses funcionários eu era patrono também do Jadilton Gonçalves. No dia anterior ao da audiência, eu me lembro que foi no dia treze de fevereiro daquele ano, e a audiência ocorreria no dia quatorze. No dia treze, por volta das cinco ou seis horas, eu recebi uma ligação para confirmar se eu estava em casa. Na sequência parou um veículo e me chamaram. Tinha três pessoas fora e uma dentro do carro. Essas pessoas foram até minha casa. Naquele momento eu tinha rompido uma sociedade e eu estava atendendo também temporariamente em casa e nas petições constava o meu endereço residencial. Uma pessoa ficou no carro e três pessoas desceram. Eu saí, fiquei na calçada e essas três pessoas falaram que foram em nome do Agesner, e que eu deveria retirar a AGM decorações do polo passivo da ação. Eles foram incisivos falando que eu deveria tirar, falando que eles não deviam nada e que quem devia era a Flora decorações. Essas três pessoas se identificaram falando que vieram de Corumbá exatamente para resolver aquela questão. Um deles, estava portando uma pasta, e ele sempre ficava com a mão no interior da pasta como se tivesse com algum objeto ali. Quase que ameaçando. Ficaram os três na minha frente, e o que era o interlocutor ficou mais ao lado. Eu disse para ele que quem resolveria essa situação seria a justiça. Se a justiça entendesse que a AGM não devia nada, caberia a eles decidirem. Quase que uma resposta pronta, que de fato amedronta. Fiquei com receio. A partir dessa resposta eles falaram que permaneceriam na cidade e que teriam que resolver essa questão antes da audiência. Eles voltaram a repetir que a AGM não devia nada, que quem devia era a Flora decorações e não era para ela permanecer no polo passivo. Em determinado momento minha filha saiu de casa e eles viram que eu falei: Filha, volta para dentro. Eles perceberam e falaram que eu tinha muito a perder se eu não tirasse a AGM do polo passivo. Depois disso, eles saíram e foi quando eu anotei a placa do carro e fui à delegacia fazer o boletim de ocorrência. Eu senti a necessidade de registrar aquele fato na delegacia de polícia. Às vinte e duas horas eu recebi outra ligação perguntando se eu já tinha decidido retirar a AGM do polo passivo da ação. Eu mantive a minha mesma resposta e eles então falaram que não poderiam ir embora. Nesse telefonema eles mencionaram que se eu tivesse decidido eles iriam embora, que estaria resolvido, mas caso não, eles permaneceriam aqui até que isso fosse resolvido. Depois do telefonema, por volta das vinte e três horas o Jadilton foi até a minha casa apavorado, desesperado, falando que também tinha recebido a visita de quatro elementos, e pelas características pareciam ser os mesmos. Eu o orientei para que ele fosse até a delegacia registrar a ocorrência. Ele me relatou o mesmo tipo de comportamento. Ele estava muito apavorado. Depois dessas circunstâncias, esses fatos chegaram ao conhecimento das outras pessoas que eu patrocinava. Algumas dessas pessoas me pediram para desistir das ações movidas em face da AGM. Não falaram o motivo mas insistiram que fosse excluído do polo passivo a AGM. Uma delas pensou até em desistir da ação caso não fosse retirado do polo passivo a AGM. No dia da audiência, eu não me recordo qual foi o funcionário, porque eu estava conversando com praticamente todos, mas a visita era pra ser feita para todos. Não sei se não houve tempo ou qual foi o motivo, mas a visita era para ser feita para todos. Isso foi noticiado para todos que estavam presentes na audiência. A partir desse constrangimento que eu sofri, eu registrei o boletim de ocorrência e no dia seguinte, antes da audiência, por volta do meio dia ou uma hora, eu procurei o apoio da OAB também. No dia da audiência o Dr. Edimar Macedo e o Dr. Galindo, estiveram na audiência, conversaram com o juiz e acompanharam todos os trabalhos. A OAB viu a necessidade de me acompanhar e prestou todo o apoio. Eu comuniquei o juiz trabalhista e ele achou melhor acionar a polícia no dia. Depois da audiência não aconteceu mais nada. Eu sou advogado há quatorze anos e isso nunca havia acontecido comigo. É algo que não estamos preparados. Nunca tinha visto esse tipo de abordagem. No dia da audiência eu não vi nenhuma ameaça. Não consegui identificar nenhuma das pessoas que estiveram na minha casa. O Agesner pessoalmente nunca fez nenhum tipo de ameaça. Até hoje os contatos que tive com o Agesner, foram em audiências trabalhistas. Ele sempre me tratou com civilidade, sempre fui bem tratado. O Sr. Eder Filitto assumiu a responsabilidade das ações trabalhistas, sendo excluída do polo passivo a AGM. Isso foi um acordo realizado em audiência junto com os ex-funcionários. Ele não comentou se esses funcionários haviam sido funcionários da AGM. Quando o juiz do trabalho chamou a polícia não havia grave ameaça. Naquele dia o Agesner estava acompanhado de mais uma pessoa, que segundo os funcionários, era o segurança dele que o acompanha em eventos, mas não havia nenhum ar de ameaça. Depois dos fatos não percebi nenhuma perseguição. Após os fatos eu não me senti mais ameaçado. Em seguida o grupo rumou-se para a casa do sogro do reclamante Jadilton, onde, utilizando do mesmo expediente, pressionaram-no com ameaças para que o mesmo desistisse da reclamatória trabalhista contra a empresa da qual Agesner era representante. Ao deixarem a casa de Jadilton, foram seguidos por Douglas Henrique Carvalho Mendonça, sobrinho de Jadilton. Douglas viu o veículo dos tais indivíduos estacionado em frente a casa de Agesner. Confira-se seu depoimento: Eu trabalhei para a empresa Flora decorações. Ela mudou de nome, mas trabalhei mais de dez anos nessa empresa. Trabalhei bastante tempo e eu era gerente de decoração. Quando eu saí o dono era o Eder. Eu ajuizei reclamação trabalhista em face da Flora e da AGM, porque na época eles não fizeram o meu acerto. Eles não pagaram os meus direitos. Meu e de outros funcionários da empresa. Eu me lembro que era por volta de mil e quinhentos reais que eu estava pedindo, porque eu tinha pouco tempo. Eu já tinha um acerto feito. Eu recebi uma visita na noite anterior da audiência. Eram três caras mal encarados que foram em casa e eu não estava. Então eles foram para a casa do meu sogro. Eu estava na casa do meu sogro. Primeiro eles foram à minha residência, depois eles localizaram a casa do meu sogro. Não sei como eles conseguiram o endereço da casa do meu sogro. As casas não são próximas, pois, eu moro no Jardim Regina e meu sogro no Jardim Jequitibás. Eu fico bastante na casa do meu sogro, quando eu não

estou em casa, eu estou na casa dele. Eram três pessoas e mais um motorista que ficou dentro do carro. O carro ficou longe, cerca de trezentos ou quatrocentos metros, e as três pessoas desceram e vieram conversar. Eles me falaram para eu não ir à audiência, porque se eu fosse, alguma coisa iria acontecer comigo. Então eu respondi que se fosse para acontecer alguma coisa, era para acontecer porque eu ia. Questionaram-me se era aquilo mesmo que eu queria e eu falei que era. Nesse dia, tinha bastante gente na casa do meu sogro. Estavam meus irmãos, meu cunhado e meu sogro. Então descemos todos e ficamos ao lado deles, nesse momento eles ficaram com medo e foram embora. O Eder e o Agesner tinham sido sócios, e como eles não tinha feito o nosso acerto. Então entramos na justiça contra eles. O Representante do Ministério Público Federal leu um trecho do depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal - fls. 107/108 IPL 8-0173/2007. É isso mesmo, eles vincularam a presença deles a retirada da ação trabalhista da AGM. Eu me senti ameaçado e fiz até um boletim de ocorrência no dia. Eu fui procurar meu advogado no dia e ele quase nem me atendeu de tanto medo que ele estava. Ele me orientou para fazer um boletim de ocorrência e avisou que ele tinha acabado de ser ameaçado. Foi no mesmo dia, mas em horas diferentes. Quando esse grupo saiu da minha casa o meu sobrinho os seguiu. Ele pegou o carro, seguiu e viu o carro parado na frente da casa do Agesner, no Parque Cedral. Meu sobrinho, o Douglas Henrique, seguiu essas pessoas e viu o carro parado na frente da casa do Agesner. Eu não me lembro se ele viu as pessoas conversando com o Agesner. Não sei dizer se o Eder Filitto estava junto. O carro estava, mas eu não vi. Eu conheço a Jussara, ela trabalhou comigo na Flora. Ela comentou que estava em um velório e três ou duas pessoas foram visitar ela. Não sei se a ameaçaram, mas sei que foram procurar ela no velório. No dia da audiência nós comentamos que fomos ameaçados com os outros funcionários da Flora. Não me lembro de ver o Eder Filitto dizer que os outros funcionários também receberiam essa ameaça. Não me lembro se alguém pediu para tirar a AGM do polo passivo da ação. Faz muito tempo, mas eu lembro que o juiz falou para ficarmos tranquilos. Ele leu o boletim de ocorrência que tínhamos feito e falou para nós ficarmos tranquilos. Não me lembro se ele solicitou a presença da Polícia Militar no dia da audiência. O meu sobrinho que presenciou as pessoas que fizeram a ameaça indo até a casa do Agesner é o Douglas Henrique Carvalho Mendonça. Eu propus ação contra o Agesner, porque logo em seguida, não sei se eles foram sócios, ou alguma coisa, mas ele ficou com a Flora decorações. Então, se ele ficou com a firma, ele seria responsável pelos funcionários que saíram. Eu não tive relação de emprego com o Agesner. Meus direitos trabalhistas foram pagos depois que a justiça determinou. Voltei a trabalhar para o Eder. O Agesner pessoalmente, nunca me ameaçou. Não conheço as pessoas que estiveram na minha casa. Eles não estiveram na audiência trabalhista, eu nunca mais os vi. Demorou para que eu voltasse a ter relação de amizade com o Eder. Com o Agesner eu nunca tive amizade. Eu o conhecia de salão, por causa de festas. Nunca conversei sobre isso com o Agesner. Só conversei com ele sobre decoração, comentários. O tratamento foi normal. Após os fatos nunca me senti ameaçado na presença do Agesner. Como se vê pelas declarações das vítimas as ameaças foram sérias, embora veladas. Enquanto um deles esperava no carro os outros três abordaram o advogado e o reclamante, um de cada vez, dizendo-lhes que se não retirassem a reclamação trabalhista contra a empresa de Agesner poderiam sofrer conseqüências. Disseram que Agesner nada perderia e que eles, as vítimas, tinham muito a perder. Disseram isso para Genival exatamente no momento em que sua filha se aproximava, quando aquele determinou a ela que voltasse para dentro de casa. Ademais, um dos indivíduos trazia consigo uma pasta, no interior da qual mantinha uma das mãos, dando a entender que ali portava uma arma. Tanto as vítimas se sentiram amedrontadas que registraram boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia (fls. 7/10). Não satisfeitos, a noite ainda telefonaram para Genival indagando se o problema já havia sido resolvido ou se seria necessário permanecerem na cidade para garantir que Agesner nada perdesse. Comunicada a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Presidente Prudente, o presidente e o vice-presidente acharam por cautela, que deveriam comparecer na audiência trabalhista. Além disso, o magistrado também não desprezou a seriedade das ameaças. Tanto que requisitou a presença de policiais militares para acompanharem o reclamante Jadilton em sua audiência. As declarações do Presidente da OAB, José Francisco Galindo Medina foram bastante esclarecedoras. Disse que quando foi procurado pelo advogado Genival este estava em estado de desespero: Eu fui presidente da OAB no período de dois mil e sete a dois mil e dez. Início de dois mil e sete até o final de dois mil e nove, três anos. Eu me lembro dos fatos. Esse advogado apareceu para conversar comigo e com o vice-presidente, na época o Sr. Edmar Leal, muito apreensivo, com muito medo, que havia sido ameaçado, que foram até a residência dele para dizer que ele deveria agir de uma determinada forma diante de uma determinada situação processual. Nós procuramos pelo juiz da vara do trabalho para que ele tomasse providências, porque isso afetava diretamente o exercício da profissão do colega. Na época, o juiz chamou a polícia porque havia certa apreensão com relação a esse tipo de situação. O juiz, salvo engano, chamou a polícia para acompanhar a audiência que haveria no dia seguinte. Tomou medidas para que o mal maior não ocorresse. O relato que o juiz retratou no termo de audiência (pág. 06/07 IPL 8-0325/2007) é o que aconteceu. Não é usual esse tipo de interferência. Nos três anos que atuamos foi a primeira vez que vi acontecer de um polo da relação jurídica processual ameaçar a parte contrária, principalmente se tratando de advogado. Diante das providências adotadas pelo juiz do trabalho, tudo ocorreu normal. Nós conversamos com o juiz e então ele adotou as providências. Eu não percebi se tinha alguém que pudesse causar ameaça, porque eu não era o ameaçado. Mas percebi muita apreensão do advogado. Esse sim estava com medo, chegou para nós em um estado de desespero. Então nós conversamos com o juiz do trabalho.

Não me lembro se o réu que esta presente agora, estava na audiência. Já faz muito tempo, não me recordo. Eu não conheço o réu. No termo de audiência que ocorreu no dia seguinte ao das ameaças ficaram consignados os fatos que foram comunicados ao Juízo Trabalhista pelo Presidente da OAB e pelo Vice-Presidente (fls. 5 e 6). Partiu do próprio Juízo Trabalhista a iniciativa de oficiar ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal para que os fatos fossem devidamente apurados (fls. 5/6). Restou extreme de dúvida, portanto, que as vítimas foram efetivamente ameaçadas pelos indivíduos a mando de Agesner. As ameaças perpetradas com a finalidade de fazer com que advogado e reclamante retirasse do pólo passivo processual a empresa representada por Agesner foram aptas a causar temor, uma vez que ambos se sentiram realmente atemorizados, conforme se deduz da prova oral produzida. Por outro lado, embora Agesner tenha negado a autoria há fortes elementos de prova nos autos a indicar sua direta participação como o mandante das ameaças. O próprio sobrinho de Jadilton, Douglas Henrique Carvalho Mendonça depois de seguir o veículo dos ameaçadores, o viu estacionado defronte a casa de Agesner: Eu sou sobrinho do Jadilton. Eu estava na casa da sogra dele quando ele foi visitado por algumas pessoas. Já tem um certo tempo, então não me recordo exatamente das coisas, mas o chamaram até a porta e nós fomos. Ele estava comigo na casa da sogra dele e algumas pessoas chegaram. Se eu não me engano eram duas pessoas ou mais. Essas pessoas queriam falar diretamente com o Jadilton. Ele foi atender e eu estava do lado. A respeito do que as pessoas falaram, deu para entender que ele tinha um processo e alguma coisa poderia acontecer contra ele, mas não citaram nome de ninguém. Eu prestei depoimento uma vez na delegacia de polícia federal. Esse depoimento correspondia ao que eu me lembrava quando eu o prestei. Aconteceu o que está descrito no depoimento. Depois desse dialogo não sei dizer se meu tio se sentiu ameaçado. Eu cheguei a seguir o carro dessas pessoas que fizeram a ameaça. Eu os segui em destino incerto, eles ficaram rodando e não me recordo onde eles pararam. Não fui ameaçado recentemente e não estou com receio de prestar depoimento. Não me recordo porque faz muitos anos. O Representante do Ministério Público Federal leu um trecho do depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal - fls. 115 IPL 8/0173/2007. Isso aconteceu, as pessoas que constrangeram meu tio estava na casa do Agesner. Eu não parei o carro, eu passei em frente e os vi conversando. Eu não sei dizer se eles estavam conversando porque eu passei com meu carro e vi dentro da casa as respectivas pessoas e o carro estacionado na frente. Se eles estavam conversando ou não, eu não sei. Se eu me recordo, eles estavam em pé. Eu acompanhei o carro a uma certa distância, tanto que eu não fui seguindo eles, quando eu passei o carro já estava parado. Não sei a distância em que fui seguindo. Eu sei onde o Agesner morava, eu moro no bairro dele. Pelo que me passaram, eu fui no foco. O Sr. Eder Filitto estava na casa do Agesner. Eles estavam na área da casa. O Agesner morava no parque Cedral na Rua José Libânio Filho. Eu só vi o gol branco. Não me recordo quantas pessoas eram. Eu presenciei a conversa que eles tiveram com meu tio. Eu não me recordo literalmente o que eles falaram. O que eu lembro já está escrito. Ultimamente não tive nenhum contato com o Agesner, nem com meu tio, nem com o Eder Filitto. Inclusive o dia em que chegou em casa essa intimação, eu fiquei surpreso, porque eu achava que esse processo já havia sido encerrado. O Agesner eu conheço de eventos, porque há muitos anos atrás eu trabalhei com eventos, mas nunca trabalhei para ele. Depois desses fatos nunca trabalhei em nenhum evento que ele estivesse presente. Ele nunca me ameaçou. Tinha uma certa pessoa, era uma pessoa de idade, com uma barba bem extensa, e ela trazia uma pasta embaixo do braço. Importante lembrar que antes da audiência foi noticiado aos demais reclamantes que o grupo que tinha ameaçado o advogado Genival e o reclamante Jadilton tinha os nomes e os endereços de todos e os demais, que também seriam visitados. Nesse sentido o depoimento de Jussara Pereira Carvalho (fls. 362/363): Eu trabalhei para a empresa Flora decorações. Se eu não me engano por sete ou oito anos. O Eder Filitto era o administrador. Na época ela passou por dificuldade, mas eu não sei se ela foi vendida, eu lembro que o Agesner, a empresa AGM passou a administrar o que a Flora fazia. O administrador da AGM era o Agesner. Eu me recordo vagamente que no dia do velório do tio do meu esposo, três pessoas foram me procurar. Porque na época eu estava entrando na justiça contra o Eder. Eu não entrei contra a AGM, apenas contra a Flora. Eu fui procurada por umas pessoas e não me recordo o que essas pessoas queriam. O Representante do Ministério Público Federal leu o trecho que segue, do depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal - fls. 44/45 ap IPL 8-0325/2007. Que acerca dos fatos apurados nos autos se recorda de determinado episódio no qual estava no velório do tio de seu esposo quando Eder Filitto seu antigo empregador acompanhado de quatro indivíduos de aparência ameaçadora ali compareceram a fim de conversar com a depoente; Que Eder apenas lhe chamou e não mais proferiu qualquer palavra; Que estava pálido e aparentemente consternado; Que os quatro indivíduos foram educados e tentaram lhe convencer a falar com os demais ex-funcionários da empresa Flora decorações para que não ajuizassem ações trabalhistas contra a empresa AGM formaturas; Que justificaram sua conversa com argumento de que a depoente seria pessoa influente entre os ex-funcionários da Flora decorações. Pelo que eu me recordo, foi o que aconteceu. Não me lembro do Eder Filitto ter comentado, no dia da audiência trabalhista, sobre ameaças que os funcionários teriam sofrido. O Procurador da República voltou a ler o depoimento. Que acerca do episódio ocorrido em 13/02/2007 no saguão do Fórum da Justiça do Trabalho, posterior ao encontro ocorrido no velório, esclarece que Eder Filitto comentou em uma roda de pessoas, na qual a depoente estava presente, que os indivíduos que estariam ameaçando os ex-funcionários possuíam relação completa com nomes e endereços de todos os ex-empregados. Foi isso mesmo que aconteceu, agora eu me recordo. Eu não estou com nenhum receio, é que eu não me lembrava mesmo. Agora que me foi lido, eu me recordo. Isso tudo aconteceu. Eu me lembro que o

pessoal, os ex-funcionários, ficaram com medo. Mas eu não lembro qual foi a atitude que cada um tomou. Novamente foi lido outro trecho do depoimento pelo membro do Ministério Público Federal. Que chegou a comentar com Jadilton Gonçalves Mendonça sobre a descrição física dos supostos ameaçadores havendo similitude nas descrições físicas. Eu conversei depois com o Jadilton sobre o grupo que me procurou e o grupo que procurou ele e nós entendemos que eram as mesmas pessoas. Eu me lembro que eu estava no velório e o Eder estava muito apavorado, parecendo que estava acontecendo alguma coisa estranha. O Eder Filitto estava apavorado quando ele levou essas pessoas até mim. Depois disso ele fez o acordo e me pagou os direitos trabalhistas. A atividade exercida pelo Eder e pelo Agesner, é praticamente a mesma. No entanto, um mexe mais com formaturas e o outro mais com casamentos. O Eder mexe com decorações com flores. Pode ser que hoje, o Agesner mexe com tecidos e buffet, mas na época ele também mexia com flores. Eu trabalhei com flores para ele. Faz tempo que eu não converso com o Agesner, que nós não temos mais nenhum vínculo. Já frequentei a casa dele, já fui em alguns aniversários do filho dele. Depois desses acontecimentos, não me lembro de ter ido. Se eu fui, foi em apenas um. Nosso relacionamento era normal. O Agesner não me ameaçou e nem disse que ia ameaçar os outros funcionários. Eu não sei qual foi o negócio feito, não sei dizer se ele comprou a Flora. Sei que ele passou a trabalhar naquele local. Nós ficamos pouco tempo, não sei dizer se foram meses. Mas nós fizemos alguns serviços com o Agesner naquele local, mas não sei dizer pra quem a gente estava trabalhando. Nunca fui ameaçada pelo Agesner. As pessoas que vieram falar comigo não mencionaram o nome Agesner, mas falaram sobre a empresa, para não colocar a AGM na justiça. Eu não me recorro de terem mencionado o nome do Agesner. A AGM além do Agesner, tem a mãe dele, mas ela só ajudava, não sei dizer se ela tomava conta. Fora a mãe dele, eu não conheci mais ninguém, ele era o que mais administrava. Analisando o interrogatório de Agesner percebe-se que sua defesa é baseada no fato de que não era devedor porque os empregados não trabalharam para ele, então não tinha motivo para ameaçá-los. No entanto, a responsabilidade da empresa de Agesner decorre do fato de ter havido verdadeira sucessão, conforme se depreende da narrativa de uma das petições iniciais, embora tanto Eder, quanto Agesner tenham negado a sucessão (fls. 48/54). Quanto às testemunhas de defesa se limitaram a elogiar Agesner como patrão e a dizer que nada souberam sobre o fato de ele ter mandado pressionar e ameaçar o advogado e os reclamantes. Assim, nenhuma dúvida de que Agesner Monteiro da Silva, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com terceiros não identificados determinou que as vítimas fossem ameaçadas, com o fim de favorecer interesse da empresa AGM Formaturas - Tereza Francisco Monteiro da Silva - ME. Com efeito, restou demonstrado nos autos que Jadilton Gonçalves Mendonça, Alexandre de Souza Ferreira, Jussara Pereira Carvalho, Sheila Roberta Venturini, Vera Lúcia Sobreira Mirallia e outras cinco pessoas, ajuizaram reclamações trabalhistas, por intermédio do advogado Genival Cesar Soares, em face das empresas Flora Decorações Ltda., e AGM Formaturas - Tereza Francisco Monteiro da Silva - ME, solicitando o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de inúmeras verbas trabalhistas. Os valores pleiteados em tais ações trabalhistas poderiam superar R\$ 100.000,00, segundo informaram os próprios reclamantes. Assim, Agesner Monteiro da Silva, representante da empresa AGM Formaturas - Tereza Francisco Monteiro da Silva - ME, com o objetivo de exonerá-la da responsabilidade pelo débito, contratou quatro indivíduos não identificados para obrigarem, mediante grave ameaça, Jadilton Gonçalves Mendonça e o advogado dos demais reclamantes, Dr. Genival César Soares, a excluir do pólo passivo das reclamações trabalhistas a mencionada empresa. Embora Eder, dono da empresa Flora tenha negado as ameaças, ficou claro que ele próprio foi também ameaçado pelo grupo contratado por Agesner. Isso porque suas declarações se encontram frontalmente em contradição com as de Jussara que assegurou ter Eder comparecido no velório, oportunidade em que se apresentava pálido e apavorado com a situação. Não é difícil imaginar porque motivo Eder negou as ameaças sofridas em seu depoimento, chegando até mesmo a dizer que não se lembrava de ter estado no velório, quando Jussara afirmou exatamente o contrário. As ameaças sempre ocorreram durante a noite, por elevado número de pessoas, mediante possível simulação de posse de arma, com evidente vinculação entre as ameaças e a exclusão da empresa AGM Formaturas - Tereza Francisco Monteiro da Silva - ME do pólo passivo das ações trabalhistas; circunstâncias que favoreceram a eficácia do meio utilizado para interferir indevidamente na administração da justiça, que deve ser livre e independente num Estado Democrático de Direito. Ante o exposto, acolho a pretensão estatal deduzida na denúncia para condenar AGESNER MONTEIRO DA SILVA como incurso no artigo 344, c.c. o artigo 71, caput, 29 caput e 62, I, todos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Tendo em vista as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando os motivos do crime (não responsabilização patrimonial da empresa que administrava); crime praticado durante a noite, por quatro pessoas; as conseqüências do crime, como movimentação de aparato policial para a realização de audiência, necessidade da presença do Presidente da OAB para resguardar a segurança do advogado, além da desistência da ação por parte de alguns reclamantes; deve a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, ou seja, 1 ano e 3 meses de reclusão. A pena-base será aumentada de 1/5, tendo em vista a circunstância agravante prevista no inciso I, do artigo 62, do Código Penal, passando a 1 ano e 6 meses de reclusão. Por fim, considerando a continuidade delitiva, a pena deve ser aumentada em 1/6, passando a 1 ano e 9 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal. Condono o réu no pagamento de 30 dias multa, fixando o valor do dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente na data do fato, tendo em vista a condição econômica do réu. Substituo a pena privativa de liberdade por

duas penas restritivas de direitos: a primeira consistente na entrega de uma cesta básica por mês a entidade assistencial durante os primeiros doze meses de duração da pena privativa de liberdade e a segunda na prestação de serviço à comunidade durante o tempo restante; a critério do Juízo das Execuções Penais. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, pague o réu as custas do processo e lancem-lhe o nome no rol dos culpados. P.R.I. Presidente Prudente, 13 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0012379-04.2007.403.6112 (2007.61.12.012379-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS (SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI)**

JOSÉ EDUARDO DE PAULA RAMOS foi denunciado como incurso no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71 (34 vezes), ambos do Código Penal, porque, conforme procedimento administrativo investigatório referido na peça Ministerial, no período de 01/06/2003 a 18/03/2006, na empresa W. D. Ramos & Cia Ltda, situada na rua Joaquim Maria Maré, nº 423, em Dracena/SP, agindo com consciência e vontade, na condição pessoal de gerente administrativo da empresa, agindo por intermédio da pessoa jurídica e na consecução de seu objeto social, não registrou o contrato de trabalho do empregado Emílio Arcas Filho, concretizado no referido período, omitindo, assim, da folha de pagamento da empresa e de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, segurado empregado, suprimindo contribuição social previdenciária no valor de R\$ 18.791,95 (dezoito mil setecentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 20/09/2007. A denúncia foi recebida no dia 05 de dezembro de 2008 (fl. 101). Vieram aos autos certidões e folhas de antecedentes em nome do réu (fls. 107/110, 183, 205/205vº, 243 e 246). Citado e intimado (fl. 181vº), o réu se manifestou nos autos, inclusive apresentando rol de testemunhas e documentos (fls. 111/125 e 126/178). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do processo, com a designação de audiência de instrução (fls. 191/196). Procedida, via precatória, à oitiva das testemunhas arroladas (fls. 210, 217 e 222/235). Requerida pelo Ministério Público Federal a decretação de revelia do réu (fl. 240). Solicitados esclarecimentos à defesa do réu, que foram devidamente prestados (fls. 247 e 248/249). Instado a se manifestar (fl. 250), o Ministério Público Federal opinou pelo afastamento da tese da insignificância para o caso dos autos, e, ante o esclarecimento efetuado pelo réu, requereu o seu interrogatório (fls. 251/252). Acolhido o parecer Ministerial (fl. 254). Realizada audiência de interrogatório do réu, com a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 290/291 e 295). Oferecidas alegações finais pelo réu, apresentando-se documentos. Defendeu a aplicação do princípio da insignificância e sustentou a atipicidade da conduta. Aguarda a absolvição (fls. 298/313 e 314/338). É o relatório. DECIDO. A materialidade se encontra bem delineada nas provas dos autos. A sentença trabalhista estampa a materialidade (fls. 7/23), assim como a certidão de trânsito em julgado e decisão de liquidação de sentença (fls. 24/31). A Lei 11.941/2009, resultado da conversão da MP nº 499/2008, concedeu anistia a débitos tributários inferiores a R\$ 10.000,00, com o que resta reforçada da tese da insignificância, já que não faria sentido continuar com a persecução penal quando o Estado sequer se interessa em promover a cobrança do tributo que seria devido, concedendo, inclusive anistia de tributos em valores inferiores a R\$ 10.000,00. Ocorre que, recentemente, foi alterado o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais promovidas pela União, sendo que a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, fixou a importância em R\$ 20.000,00. Segundo a Defesa, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais ao Estado punir alguém que deva valor inferior a este. Todavia, segundo se extrai do entendimento do TRF da 3ª Região, voto da lavra do Des. Nelton dos Santos, havendo sentença trabalhista, transitada em julgado, reconhecendo o débito de contribuições previdenciárias, não há falar em ausência de constituição definitiva do crédito na esfera administrativa. Se a lei estabelece, para determinada hipótese, a possibilidade de conceder-se perdão judicial e, ainda assim, desde que satisfeitos determinados requisitos, não pode o juiz reputar atípica a conduta a conta de tratar-se de delito de bagatela. O artigo 337-A do Código Penal prevê, no inciso II do 2º, a possibilidade de conceder-se perdão judicial ao acusado de sonegação de contribuições previdenciárias, desde que o valor destas seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Assim, não há espaço para, em tal situação, cogitar-se de bagatela e em consequente atipicidade da conduta. Deve, portanto, ser afastado o princípio da insignificância. Contudo, analisando o interrogatório do réu chego à conclusão de que seu dolo é duvidoso, pois, acreditava que o acusado era autônomo e como tal prestava serviço à empresa sem vínculo empregatício. Confira-se: Eu sou engenheiro civil. Tenho curso superior, porém não tenho pós-graduação. Não tenho imóveis no meu nome, apenas um veículo. Sou separado judicialmente. Tenho duas filhas, uma tem 23 (vinte e três) anos e a outra tem 21 (vinte e um) anos. Elas ainda não terminaram a faculdade, uma delas estuda em uma escola pública, e a outra estuda em escola particular. Meu pai era o dono da empresa W. D. Ramos & Cia LTDA, e eu era gerente administrativo da empresa, gerente comercial praticamente. Eu que administrava, contratava o pessoal e dispensava o pessoal. O Emílio Arcas Filho, afirma ter trabalhado na empresa do dia 01/06/2003 à 01/03/2006, porém o Emílio não era empregado da empresa. Eu alugava o caminhão do Emílio, e ele trabalhava com o caminhão dele. Ele fazia fretes, esporadicamente, às vezes quando ele tinha um frete com o valor superior ao que eu pagava para ele, ele não vinha, mandava um outro caminhão. Eventualmente no inverno trabalhava-se um pouco menos, no verão um pouco mais, mas não era funcionário da empresa. Ele era

autônomo. Ele ajuizou uma reclamação trabalhista contra a empresa e o juiz reconheceu ele como funcionário da empresa, mas ele não tinha vínculo nenhum com a gente. Todos os demais eram registrados. Ele não era empregado nosso. Com relação a despesa do caminhão do Emilio, eu pagava o combustível e um aluguel do caminhão, o combustível era pago pela empresa. Em relação ao carregamento e descarregamento do caminhão para entregas, nós tínhamos uma equipe que fazia isso, o Emilio era encarregado apenas de dirigir o caminhão. Poé ele não ser funcionário da empresa, ele não foi registrado, todos os demais funcionários da empresa, eram registrados, os que carregavam caixas, os que faziam entregas, todos eram registrados. Como no caso dele específico, era um caso de aluguel de caminhão, pelo excesso de frete eventualmente, nas épocas de pico, nas outras épocas, ele não trabalhava com a gente. Por isso que ele nunca foi registrado. Nem ele se sentia como um funcionário da empresa. A decisão de não registrá-lo obviamente foi minha. O valor pago pelo combustível e pelo frete dependia da época do ano. No inverno às vezes ele não trabalhava tantos dias, no verão ele trabalhava um pouco mais de dias, então não tinha um valor certo, era em cima dos dias que ele trabalhava com o caminhão só. A função dele era apenas dirigir. Ele tinha o veículo, então iam dois ajudantes juntos que entregavam as bebidas, e pegavam o dinheiro. A função dele era só dirigir. A bebida era ao que a empresa comercializava. Sempre dois funcionários da empresa trabalhavam junto com ele no caminhão. Ele não tinha responsabilidade nenhuma sob nada. Ele trabalhava uniformizado, porque ele pediu uniforme para não haver desgaste de roupa, no caso desse motorista, mas todos os outros com certeza, e com crachá, mas ele não tinha crachá. Ele trabalhava para outras empresas também, tanto que às vezes ele nos deixava não mão quando ele tinha um frete superior ao nosso, mas não me lembro de ter feito isso na reclamação trabalhista, mas chegamos a falar isso, porém não tínhamos provas, pois a gente confiava que ele era um cara idôneo. Os fatos tratados nestes autos ocorreram no interregno compreendido entre 01/06/2003 a 18/03/2006 e a denúncia foi recebida em 05/12/2008 (fl. 101), ou seja, entre data do recebimento da denúncia e a data da sentença decorreu prazo superior a quatro anos. O fato de o MM Juiz Trabalhista ter reconhecido o vínculo não gera a presunção de dolo por parte do réu, pois para ele o motorista de caminhão era autônomo e não empregado. Nessa espécie de delito o tipo subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar as condutas incriminadas, acrescido do especial fim de agir, qual seja, o de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária ou acessório. Para os clássicos é o dolo específico o qual se afasta quando o acusado afirma acreditar que não havia liame empregatício. De fato, a dúvida era justificável, considerando que o motorista trabalhava com seu próprio caminhão, que ostentava placa vermelha e era de aluguel. Confira-se as declarações do motorista e proprietário do veículo, Emílio Arcas Filho: Era veículo próprio... A placa do caminhão era vermelha... Ela significa aluguel... O caminhão estava registrado em meu nome... (fls. 225/226). Observa-se que a testemunha Wilson Russo Junior chegou a afirmar mais de uma vez que Emílio alugava o caminhão para a empresa. Recebia pelo frete. (fls. 229/230). Marco Leandro Ré também disse que o caminhão de Emilio era contratado. Ele tinha caminhão dele, era contratado pela empresa, era alugado. Pagavam aluguel do caminhão. (fls. 232/233). Diante das circunstâncias não se pode presumir o dolo do réu. No mínimo se admite a dúvida que milita em seu favor. Se o dolo é duvidoso a absolvição se impõe. Ainda que assim não fosse, somente a título de registro, em caso de eventual condenação a pena a ser aplicada seria a mínima, decorrendo daí o obrigatório reconhecimento da prescrição retroativa. Para o crime em questão é prevista a pena de dois a cinco anos de reclusão. Conforme tem sustentado o próprio Ministério Público Federal em casos análogos, somente não ocorrerá a prescrição se a condenação do réu for fixada em mais de dois anos de reclusão, o que não é o caso dos autos, uma vez que, em face de todos os documentos juntados, eventual condenação não seria aplicada acima da pena mínima, levando à conclusão de que inexistente o interesse de agir em face da inutilidade de eventual provimento judicial que não poderá ser efetivamente aplicado, em face da potencial ocorrência de prescrição retroativa. Transcorrido, portanto, período superior a quatro anos desde a data do recebimento da denúncia, verifica-se a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, motivando o reconhecimento da absolvição sumária neste momento processual, admitida inclusive pelo Órgão Ministerial em casos semelhantes. Em que pese entendimento em contrário, a medida visa evitar a desnecessária movimentação do aparato estatal a fim de se obter provimento jurisdicional inócuo, o qual não poderá ser executado pela perda de seu objeto principal. Mas o caso é mesmo de absolvição em razão de dúvida em relação ao dolo do acusado. Se acreditava na ausência de vínculo empregatício não se lhe pode atribuir responsabilidade criminal pela omissão do registro em carteira e por conseguinte a omissão de declaração que resultou em redução de contribuição previdenciária devida. Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva estatal para absolver JOSÉ EDUARDO DE PAULA RAMOS, qualificado na denúncia, da imputação que lhe foi feita, o que faço com suporte no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Promovam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de fevereiro 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005011-07.2008.403.6112 (2008.61.12.005011-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS DE JESUS X JOSE KOCI NETO X DANIEL JESUS DO NASCIMENTO(PR026537 - FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO) X MARIO LOPES MORAES(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO E SP096005 - ARIIVALDO SOUZA BARROS)**

Depreque-se a intimação do réu DANIEL JESUS DO NASCIMENTO para efetuar o pagamento das custas

processuais, no prazo de vinte dias, nos termos do item 5, letra C do despacho da fl. 554, sob pena de sua inscrição em Dívida Ativa, observando-se o endereço fornecido à fl. 633. Int.

**0005610-43.2008.403.6112 (2008.61.12.005610-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)**

1) Despacho da fl. 312, de 13/02/2013: Fls. 195 e 305/306: Ante o parecer ministerial favorável da fl. 310, depreque-se a oitiva das testemunhas CIRO FRANCISCO MANZO, JOÃO HERNESTO ROCHA e PEDRO PAULO HAGG, observando-se os endereços fornecidos pela defesa às fls. 195 e 305. / Acolho ainda o parecer ministerial, defiro a substituição requerida pela defesa de Flávio Teixeira, João Batista e Flávio Gutierrez pelas testemunhas MARCELO MARTINS, CARLOS ALBERTO DIAS e GIOVANE RODRIGUES BARBOSA. Depreque-se a inquirição. / Fica desde já advertida que, sendo verificada novamente a desconformidade dos endereços, ter-se-ão por prejudicadas as inquirições. Int. 2) Despacho da fl. 319, de 15/02/2013: Ciência às partes das cartas precatórias expedidas às fls. 313/318 para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 313: CP nº 114/2013 - Juízo de Direito da Comarca de Praia Grande/SP; 2) Fl. 314: CP nº 116/2013 - Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS; 3) Fl. 315: CP nº 117/2013 - Juízo de Direito da Comarca de Igrejinha/RS; 4) Fl. 316: CP nº 118/2013 - Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS; 5) Fl. 317: CP nº 119/2013 - Juízo de Direito da Comarca de Panorama/SP; 6) Fl. 318: CP nº 120/2013 - Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG. / Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. / Assim, caberá à defesa diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado. / Recebido o comunicado de cada audiência designada, remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Intimem-se.

**0006104-68.2009.403.6112 (2009.61.12.006104-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO FACCHINI(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)**

Fls. 140/141: Ciência às partes de que foi redesignada para o dia 25/02/2013, às 15:15 horas, pelo Juízo deprecado (Juízo da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP) a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pelas partes (fls. 102). Fls. 132/138: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

**0010192-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010192-4) - JUSTICA PUBLICA X DANILO APARECIDO VITOR(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)**

Os acusados DANILO APARECIDO VITOR e JOSIAS PEREIRA DA SILVA encontram-se qualificados às fls. 15/19 e 21/23, respectivamente. A ação penal versa sobre a internação ilegal de cigarros no território brasileiro, em concurso de agentes. DANILO responde pelo crime do artigo 334, parágrafo 1º, alíneas b e d, c.c. o artigo 29, caput, c.c. o artigo 62, IV, todos do Código Penal. JOSIAS, por sua vez, foi denunciado como incurso no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas b e d, c.c. o artigo 29, caput, c.c. o artigo 62, I, todos do Código Penal. Conforme procedimento administrativo investigatório referido na peça Ministerial, no dia 22 de setembro de 2009, por volta de 12h00min, na SP 421, conhecida por rodovia Jorge Bassil Dower, altura do Km 112, em Iepê, a Polícia Militar abordou o veículo Fiat Fiorino, placas CQO 4233, de Ribeirão Preto/SP, conduzido por DANILO APARECIDO VITOR, que se encontrava acidentado na Rodovia, constatando a aquisição, recebimento e o transporte de 24.900 (vinte quatro mil e novecentos) maços de cigarro da marca Eight, todos de procedência paraguaia e ilícitamente internados em território nacional, conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 15940-000-520/2009-16, evidenciando-se, ainda, que JOSIAS se deslocava um pouco à frente, no veículo VW GOL, placas AKT 6980, de Ribeirão Preto, exercendo a função de batedor, fiscalizando a rodovia para garantir o êxito da aquisição, recebimento e transporte dos cigarros. Apurou-se que JOSIAS contratou DANILO para auxiliá-lo na aquisição, recebimento e transporte de cigarros de procedência paraguaia. Para tanto, prometeu a DANILO o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo serviço, ficando, desde modo, demonstrado que JOSIAS organizou a cooperação para a prática do crime, dirigindo a atividade de DANILO, enquanto este último participou do crime mediante promessa de recompensa. A denúncia foi recebida em 03/03/2010 (fl. 111). Trazidas aos autos certidões e folhas de antecedentes criminais em nome dos réus (fls. 131/139, 204, 216/216vº e 217/218). O réu DANILO foi citado e intimado (fl. 143vº), apresentando defesa preliminar e documentos (fls. 145/156 e 157/159). Devidamente citado e intimado (fl. 187), o réu JOSIAS também ofereceu defesa preliminar (fls. 193/196). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento dos pedidos de absolvição sumária e de suspensão condicional do processo, requerendo o regular prosseguimento do processo (fls. 208/214). Acolhido o parecer Ministerial, ratificou-se o recebimento da denúncia e determinou-se o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos (fl. 219). Homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Ibrahim Correa Rocioli (fls. 264/265, 270 e 275). Ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus. O Ministério Público Federal apresentou em audiência as suas alegações finais (fls. 243/244 e 331/333). O corréu JOSIAS foi preso pela prática de outra

infração penal (fls. 311/314, 316 e 318). Manifestaram-se os réus em alegações finais (fls. 339/354 e 355/359). A Defesa de Danilo Aparecido Vitor suscitou preliminar de suspensão condicional do processo. No mérito admite a autoria, mas alega que o réu cometeu o delito em situação de desespero financeiro, entretanto, nem recebeu a quantia combinada. Postula a aplicação das circunstâncias atenuantes da confissão e do arrependimento posterior. Alega ser primário e espera a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos. Aguarda o deferimento do benefício da suspensão do processo ou a conversão do julgamento em diligência para a remessa dos autos ao Procurador Geral da República, nos termos do artigo 28, do Código de Processo Penal. Deduz pedidos subsidiários relativos às circunstâncias atenuantes e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 339/354). Quanto à Defesa de Josias Pereira da Silva, admite que auxiliou no transporte da mercadoria apreendida, porém, afirma que sua participação foi de menor importância. Postula seja reconhecido o princípio da insignificância. Em caso de condenação que a pena aplicada seja reduzida em 1/3 em razão da participação de somenos importância. Pleiteia, ainda, o afastamento da circunstância do artigo 62, I e IV, do Código de Processo Penal, por não ter havido pagamento de recompensa (fls. 355/359). É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar relativa à não proposta da suspensão condicional do processo, levantada pela Defesa de Danilo Aparecido Vitor, lembro que há justificativa do Ministério Público Federal, que afirmou a impossibilidade de apresentá-la em razão da atuação conjunta dos envolvidos para a prática delitiva e o transporte de uma grande quantidade de cigarros proibidos, tudo indicando que os motivos e as circunstâncias não evidenciam ser necessária e suficiente a adoção da medida (fls. 57/61). Como o Juízo acolheu a justificativa da Acusação, não é o caso de se remeter os autos ao Procurador Geral da República, nos termos do artigo 28, do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão das fls. 7/8 e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das fls. 100/106, onde se verifica que os produtos transportados pelos acusados são cigarros de procedência estrangeira, devidamente avaliados em R\$ 8.964,00, com ilusão de tributos, caso fosse possível sua importação, avaliados em R\$ 39.775,47, conforme documento da fl. 98. Do mesmo modo a prova da autoria consiste na prova oral produzida. Interrogados, ambos os réus confessaram que foram contratados mediante promessa de recompensa em dinheiro por terceira pessoa, conhecida por Galo, para que realizassem o transporte da mercadoria de internação proibida em território nacional. Na cidade de Guairá/PR, receberam o veículo Fiorino carregado com os cigarros estrangeiros, servindo o corréu Josias como batedor, a quem coube seguir na frente para se certificar da inexistência de fiscalização na estrada. Já o corréu Danilo vinha logo atrás, conduzindo o veículo carregado de cigarros. Em seu interrogatório, Danilo Aparecido Vitor confessou a autoria, narrando de forma detalhada como ocorreram os fatos e como ele e Josias executaram a ação criminosa: Eu confirmo que eu estava no Fiat Fiorino que estava carregado com cigarros. Eu não comprei os cigarros, eu só peguei o carro carregado. Fui com o carro vazio e voltei com o carro carregado. Quando eu peguei o carro, ele estava em uma cidade antes de Guairá. A gente só deixou o carro, e fomos para o hotel, e eu não sei aonde o carro foi carregado, e quem pegou o carro. Eu só deixei o carro parado, e peguei depois. Eu receberia 600 (seiscentos) reais para fazer esse trabalho. Que eu saiba, eu ia levar esse cigarro para Ribeirão Preto. Era para eu receber, e eu também não recebi esse dinheiro. Eu tinha o reconhecimento de que esse cigarro não tinha documentação regulamentada. Eu não tinha reconhecimento de que esse cigarro era do Paraguai, eu sei que carregaria aqui no Brasil. Na verdade, na época eu tinha um lava rápido, e eu estava passando por necessidade, e me foi oferecido, e na época, eu estava largando da minha esposa, e eu com filho, para não deixar faltar nada para ele. Eu estava em desespero, porque eu precisava pagar o conserto de um carro que foi batido na época que eu tinha o lava rápido, e eu não tinha condições de pagar. Então eu recebi a proposta, e fui e fiz, e acabei ficando sem nada. Eu nunca fiz isso antes. Quando eu bati o carro, eu estava dormindo, eu dormi ao volante. O Josias vinha no carro na frente, avisando. Ele estava vendo se tinha alguma fiscalização. Eu cochilei e bati o carro. Então eu tentava ligar no telefone do Josias, mas não conseguia falar, não lembro se eu acabei conseguindo ou não falar com ele, eu só lembro que ele voltou para me ajudar, porque ele não me achava mais. Eu não sei se ele iria receber alguma coisa pelo trabalho. Eu não conhecia nenhuma das testemunhas que se apresentaram aqui hoje, e eu não tenho nada contra eles. Eu nunca fui processado antes. Eu recebi a proposta, então eu peguei o carro no posto, e fui com ele para lá, mas a gente não sabia para quem que era a carga. Eu só peguei o carro com o Josias no posto. Eu estou arrependido do fato. Eu peguei o carro no posto, e o Josias estava junto, ele veio com um Gol, e eu vim com a Fiorino. Eu já sabia que iria transportar os cigarros, ele eu não sei, mas provavelmente também sabia. Quando eu fiquei sabendo da proposta, mandaram eu entrar em contato com o Josias, porque ele estaria fazendo, e precisava de um funcionário, então eu aceitei, e quando eu cheguei no posto, ele já estava lá me esperando. A versão de Danilo foi amplamente corroborada pelas declarações de Josias Pereira da Silva, que também relatou com riqueza de detalhes como se deu a participação de ambos na prática delituosa: Atualmente eu estou desempregado. Antes eu também estava desempregado, mas fazia uns bicos como comerciante. Eu tenho segundo grau completo. Tenho 2 (dois) filhos, um de 3 (três) anos e um de 15 (quinze) anos. Eu confirmo a denúncia de que eu estava servindo de batedor para o Danilo, que estava carregando uma carga de cigarros. Nós fomos contratados por um rapaz de Guairá, o nome dele era Galo, ele me contratou para bater a estrada, e para eu arrumar um rapaz para carregar o cigarro, ele iria pagar a mesma quantia para eu bater a estrada, e para quem dirigisse o cigarro, que era a quantia de 600 (seiscentos) reais. Nós levaríamos esse cigarro



até Ribeirão Preto, e lá ele entregaria nos bares e nos mercados, sei lá como ele iria fazer. A distribuição não era com a gente, a gente só fazia a entrega. O cigarro seria levado para Ribeirão Preto. Eu não servi de intermediário, a pessoa contratou eu, e contratou ele, e como a gente já tinha se visto, já se conhecia, a gente se encontrou no posto, e pegamos o carro para seguirmos viagem. Eu fui com o Gol, e ele com a Fiorino, que estava lavando e abastecendo. Eles nos deram o dinheiro que era para fazermos a viagem de ida e volta. O veículo que iria fazer o transporte foi pego em um posto de gasolina, em Ribeirão Preto. Eu não conheço o José Roberto Luche e nem o Alexandre Augusto Spinola Antunes, eu só lembro deles por causa do dia da autuação, eu não tenho nada contra eles. Eu já fui processado por contrabando também, mas não havia sido condenado. Eu só fui contratado para executar a operação. Eu só fazia o serviço de batedor mesmo. Não tinha cigarro dentro do meu carro. Eu não sabia a quantidade de cigarros que seria transportada, até porque eu nem vi como carregaram o carro, porque quando a gente pegou o carro, ele já estava carregado. Eu não sabia a procedência nem a marca do cigarro, porque eu peguei aqui no Brasil, perto de Guairá, só vimos a marca quando a polícia abriu. As testemunhas comuns de acusação/defesa relataram com clareza a forma como foram executadas as diligências que culminaram na apreensão da mercadoria e prisão dos acusados. Seus depoimentos deixam evidente a autoria por parte dos réus, que agiram em concurso de agentes, para efetuar mediante promessa de recompensa o transporte dos cigarros de importação proibida. A seguir o depoimento de José Roberto Luche: Eu me encontrava pela base operacional de Rancharia, na Raposo Tavares, quando recebemos uma informação que havia um acidente de trânsito na SP com a 421. Então me desloquei para o local, e chegando lá, constatei o veículo Fiorino sob um barranco de terra, com o condutor ao lado. Ele estava acidentado, o veículo estava sob um barranco no acostamento. Ao verificar a situação do veículo e do condutor, verifiquei que havia uma carga de cigarro no interior do veículo. O condutor era Danilo Aparecido Vitor. Então eu conversei com ele, ele estava vindo de Guairá, e havia recebido uma quantia de dinheiro para fazer o transporte dessa carga. Estávamos aguardando para fazer a ocorrência, então chegou um outro veículo, acompanhado de um tratorista, para retirar esse veículo do local, pois um amigo dele havia acionado ajuda para retirar o veículo do local. Aguardei a chegada desse tratorista, e ao conversar com esse outro condutor, ele me alegou estar fazendo serviço de batedor desse veículo. Esse segundo motorista é o Josias Pereira da Silva. Na conversa que eu tive com o Josias, ele assumiu que exercia a função de batedor. Segundo consta, eles adquiriram essa carga de cigarros em Guairá. Pela informação que tivemos no local do fato, eles levariam essa carga para Ribeirão Preto. Não foi questionado se essa foi a primeira vez que eles fizeram isso. O Danilo afirmou que receberia uma certa quantia em dinheiro para fazer isso, mas Josias não foi questionado a respeito de receber dinheiro. Não me recordo se os carros tinham auto comunicadores. Em momento algum o réu Danilo ofereceu resistência, porém ele estava nervoso e demonstrou um certo arrependimento, mas não me recordo se ele falou que aquela tinha sido a primeira vez. Eis as declarações de Alexandre Augusto Spinola Antunes: Eu me recordo em partes dessa ocorrência envolvendo os réus Danilo e Josias. Eu fui ajudar no acidente da SP-421, próximo a Iêpe, e no local nós constatamos que o veículo acidentado encontrava-se carregado com grande quantidade de caixas de cigarro, o qual não foi apresentado a documentação, e tinha um outro veículo que dava cobertura. O condutor desse primeiro carro acidentado era o Danilo Aparecido Vitor, como consta no B.O. Na primeira abordagem, só estava o Danilo com seu veículo com a carga de cigarro. Eu não me recordo se ele fez alguma explicação sobre a finalidade dessa carga. O outro acusado, o Josias, chegou logo após do pedido de ajuda para remover o veículo que estava preso no barranco, então ele acabou assumindo a participação junto com o outro. Logo que ele chegou, ele já assumiu a participação no negócio do cigarro. Tinha um outro veículo envolvido, que era um Volkswagen. Na época eu não me lembro o que ele alegou, porém eles estavam em dois veículos, sendo um como carga de cigarros, e outro fazendo a função de batedor. O batedor passa as informações de fiscalização policial, para garantir o êxito do transporte da carga. Eu não me recordo se o Danilo afirmou receber dinheiro pelo serviço e também não me recordo se eles falaram qual o destino dos cigarros. Que eu me recordo, só tinha cigarros na Fiat Fiorino. Não me recordo se o réu ofereceu algum tipo de resistência. Restou, portanto, configurado o concurso de agentes, para cuja configuração se faz necessária a confluência de três requisitos: pluralidade de condutas, liame subjetivo e identidade de infração para todos os participantes, não se exigindo acordo prévio entre eles. Não tem aplicação o princípio da insignificância, porque além da finalidade comercial se trata de contrabando. Ademais, a quantidade de mercadoria apreendida em poder dos réus, avaliada em mais de oito mil reais, não autoriza, in casu, a aplicação do princípio da insignificância, considerando que só a alíquota do IPI é fixada em 330%, somando quase quarenta mil reais os tributos que teriam sido iludidos, caso fosse permitida a importação. O fato de os réus não terem recebido efetivamente o valor combinado não afasta a circunstância agravante genérica do artigo 62, IV do Código Penal, uma vez que o dispositivo fala em paga ou promessa de recompensa. Entretanto, embora o corréu Josias Pereira da Silva tenha admitido em seu interrogatório ter recebido promessa de pagamento em dinheiro, tal circunstância agravante não foi mencionada pela denúncia em relação a ele, nem implicitamente, razão pela qual a ele não se aplica o inciso IV do artigo 62, do Código Penal. Afasto a agravante genérica prevista no inciso I do artigo 62, do Código Penal, uma vez que não restou comprovado que Josias Pereira da Silva promoveu, ou organizou a cooperação no crime ou dirigiu a atividade dos demais agentes. Ao contrário do afirmado na denúncia não foi ele quem contratou Danilo. Segundo suas declarações se limitou a encontrar Danilo que conduziria o veículo utilizado no transporte da carga proibida. Ambos foram contratados por terceira pessoa

para executar o serviço de transporte. Um como condutor do veículo que transportou a mercadoria e outro como batedor. Neste sentido suas declarações: A distribuição não era com a gente, a gente só faria a entrega. O cigarro seria levado para Ribeirão Preto. Eu não servi de intermediário, a pessoa contratou eu, e contratou ele, e como a gente já tinha se visto, já se conhecia, a gente se encontrou no posto, e pegamos o carro para seguirmos viagem. Eu fui com o Gol, e ele com a Fiorino, que estava lavando e abastecendo. Eles nos deram o dinheiro que era para fazermos a viagem de ida e volta. Não cabe invocar no caso situação de desespero, que tecnicamente está prevista no Código Penal como estado de necessidade, excludente da antijuridicidade que exige para sua configuração imediatidade ou risco de perigo atual ou iminente não criado pelo agente ativo, o que não é o caso. Assim está definida a excludente da ilicitude prevista no artigo 24, do Código Penal: Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Também não se faz presente o arrependimento posterior sustentado pela Defesa de Danilo, definido no artigo 16 do Código Penal, como Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. Na linha do quem vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os efeitos específicos da sentença condenatória objetivam afastar o condenado da situação criminógena, evitando a reiteração na conduta ilícita. Se a pena de inabilitação para dirigir veículo não se mostra assaz a impedir que o condenado reincida na prática delitiva, pois poderia ele valer-se de outros meios executórios para a prática do descaminho, é descabida a aplicação da medida, eis que improfícua à repressão da atuação criminosa e inadequada à ressocialização do apenado. Inteligência do art. 92, inciso III, do CP. Rejeito, pois, a aplicação do inciso III do artigo 92 do Código Penal. Por fim a redução de 1/3 pretendida pela Defesa, por ter sido a participação de Josias de menor importância não pode ser acolhida uma vez que sua colaboração contribuiu em muito para o sucesso da empreitada criminosa, que, no caso, somente não se verificou porque o veículo de Danilo acabou sendo acidentado. A ação do batedor aumenta em muito as chances de êxito nessa prática delituosa, uma vez que obsta a ação da fiscalização, alertando o condutor do veículo que transporta a mercadoria sobre a ação da Polícia Rodoviária, razão pela qual não pode ser considerada de menor importância a sua participação na execução da prática delituosa. Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal qual descrito na peça acusatória a ação penal é procedente em parte, afastada a circunstância agravante do artigo 62, I e o efeito secundário da condenação, consistente na inabilitação para dirigir veículo, prevista no artigo 92, III, ambos do Código Penal. Tendo ambos confessado espontaneamente a autoria, cabe aplicação, também, da circunstância atenuante da confissão espontânea. Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar **DANILO APARECIDO VITOR**, qualificado às fls. 15/19 como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c.c. o artigo 29, caput, c.c. o artigo 62, IV, todos do Código Penal e **JOSIAS PEREIRA DA SILVA**, qualificado às fls. 21/23 como incurso no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas b e d, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie - obtenção de lucro fácil. Ambos os réus são tecnicamente primários e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexistem nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As conseqüências do fato em si não foram graves de modo a justificar exacerbação da pena. Assim, em relação a **DANILO APARECIDO VITOR**, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão, à qual aumento em 1/6, em razão da circunstância agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, passando a 1 ano e 2 meses de reclusão. Tendo em vista a circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzo sua pena para 1 ano de reclusão, que torno definitiva, a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Quanto a **JOSIAS PEREIRA DA SILVA**, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão, lembrando que aqui não incide a atenuante da confissão espontânea porque a pena já está sendo fixada no mínimo legal. Torno definitiva a pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade de cada réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juiz da Execução Penal, pelo mesmo prazo das penas aplicadas (CP, art. 43, IV). Isso porque as penas restritivas de direitos que melhor atingem a finalidade da persecução criminal são, efetivamente, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada. Deixo de decretar a perda do(s) veículo(s) apreendido(s) porque não restou comprovado que são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Mas ressalto que esta decisão não interfere na esfera administrativa. Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. P.R.I. Presidente Prudente, 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0014461-24.2009.403.6181 (2009.61.81.014461-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MITSUO LIMA KATAYAMA(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA E SP294407 - RONALDO PEROSSO) X RAFAEL MASSAMI LIMA KATAYAMA(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA E SP294407 - RONALDO PEROSSO)**

Os acusados, qualificados às fls. 192/196 e 197/201, foram denunciados como incurso no artigo 241-A, em concurso material com o artigo 241-B, ambos da lei 8.069/90. Narra a peça acusatória que, no período de 25 de agosto de 2009 a 30 de setembro de 2009, o imputado RAFAEL MASSAMI LIMA KATAYAMA, agindo com consciência e vontade, utilizando-se de computador instalado na rua Nicolino Rondó, nº 393, Jardim Esperança, em Presidente Venceslau/SP, disponibilizou, transmitiu e divulgou pela Rede Mundial de Computadores, por meio do ORKUT, com acesso irrestrito de brasileiros e estrangeiros, fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes. Do mesmo modo, relata a denúncia que ficou evidenciado que o réu FERNANDO MITSUO LIMA KATAYAMA, com consciência e vontade, no dia 03 de dezembro de 2010 e no dia 06 de dezembro de 2010, disponibilizou e transmitiu a terceiros, do Brasil e do exterior, por meio de sistema de informática e telemático, precisamente pela Rede Mundial de Computadores (INTERNET), dois vídeos, por meio do programa de compartilhamento ARES, com os títulos virgem de 14 anos estuprada e menina muito nova perdendo a virgindade do cu, que continham cenas de sexo explícito e pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Por fim, constatou-se que os réus, com consciência e vontade, até 26 de janeiro de 2011, possuíam e armazenaram em seus computadores enorme quantidade de fotografias e vídeos que contêm cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes (fls. 222/231). A denúncia foi recebida em 08 de junho de 2011 (fl. 233). Os réus foram citados (fl. 272) e apresentaram resposta escrita, pedindo a absolvição sumária. Juntaram documentos (fls. 248/256 e 257/268). Vieram aos autos as certidões e folhas de antecedentes dos réus (fls. 245/246, 274/275, 278/279 e 285/288). O Ministério Público Federal apresentou parecer contrário à absolvição sumária, que foi acolhido no mesmo despacho que designou a realização da audiência de Instrução e Julgamento (fls. 281/283 e 290). Ouvidas as testemunhas e os réus (fls. 308/313, 327 e 329). Apresentadas alegações finais pelos réus e pelo Ministério Público Federal (fls. 331/343 e 346/349). A Defesa, por sua vez, sustentou que os réus são trabalhadores. Em caso de condenação deverá ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, assim como o direito de apelar em liberdade. Aguarda a parcial procedência da ação penal (fls. 346/349). Relatei. DECIDO. Comprova a materialidade, os documentos das fls. 11/12, 70/71, 82/84, autos de arrecadação das fls. 99/102 e laudos periciais (fls. 114/168 e 209/213). Nenhuma dúvida, também, em relação à autoria. Ao serem interrogados ambos os réus, que são irmãos entre si e moram no mesmo endereço, procuraram empregar evasivas com o objetivo de afastar sua responsabilidade, dizendo que conhecem pouco de informática; que os arquivos não foram compartilhados; que não sabiam que sua conduta era crime e; que quando compraram o computador os arquivos lá já se encontravam. Reproduzo, ambos os interrogatórios, começando pelo de Fernando Mitsuo Lima Katayama: Eu sou casado, não tenho filhos, minha mulher perdeu um filho, minha esposa trabalha como professora, minha renda mensal média é de 1.200, 1.300 e da minha mulher é de aproximadamente 1.900. Eu tive ensino completo, minha esposa fez até o superior. Tenho uma casa no meu nome. Não tenho automóveis, minha mulher tem uma moto. A convivência com a minha esposa é boa, normal. Eu não tinha conhecimento das imagens de pornografia de menores que estavam no computador, às vezes pode até ter sido eu que fiz isso, mas eu não me lembro, às vezes foi sem querer. Eu era a única pessoa que usava aquele computador. Pode até ter sido que eu tenha procurado aquelas imagens num ato de disponibilidade, ou alguma coisa assim. Por não ter conhecimento de informática, pode ser que eu tenha compartilhado mesmo esse vídeo sem saber. Eu acho que vi sim que aquele vídeo tinha cenas de sexo explícito de crianças e adolescentes. Eu desconhecia que aquilo era um ilícito penal. Quando eu comprei o computador, ele já veio com o programa de compartilhamento Ares. Eu não sei explicar como eu busquei esses vídeos, não tenho conhecimento. Eu não tinha conhecimento do computador do Rafael. Eu não conversei com ele na época do acontecimento, hoje em dia eu conversei com ele, e ele não soube explicar o que aconteceu. A seguir, em destaque as declarações do corréu Rafael Massami Lima Katayama: Sou solteiro. Não tenho namorada, nem filhos. Fiz até o ensino médio completo. Minha renda mensal média é de 450. Moro junto com o meu irmão. Não tenho nenhum imóvel no meu nome, tenho apenas uma moto. Pode até ser que essas imagens e vídeos estivessem no meu computador, mas eu não tinha conhecimento deles. Eu não baixei esses tipos de arquivo no meu computador, pode ser que quando eu o comprei, esses vídeos já estivessem dentro dele, e eu não sabia. Eu não me lembro o nome do arquivo de compartilhamento que existe no meu computador. Eu vi esses arquivos no meu computador, e eu não sabia que compartilhar eles era crime, nunca ouvi dizer que isso era crime. A casa que eu moro com o meu irmão, é dívida, eu moro de um lado, e ele do outro, não dividimos nada de finanças e nem relacionamento. Eu sou o único que tem acesso ao meu computador. Eu criei uma página no orkut com o nome de Lucas Vinicius, todo o conteúdo colocado nessa página, foi disponibilizado por mim. Eu criei com um nome falso, porque eu não conseguia acessar com o meu nome. Eu tenho uma página no orkut também, com o meu nome. A minha página no orkut com o meu nome, eu usava para colocar apenas com as minhas fotos atuais, o outro eu criei para colocar essas fotos de crianças e adolescentes. Eu não tinha consciência de que isso era crime. Eu tinha essas imagens e vídeos, mas ficavam dentro do meu computador, eu não mexia nelas, eu sabia que

tinha elas, mas eu não mexia, deixei armazenada lá dentro, não tinha utilidade para nada. Eram 500 imagens, fotografias e vídeos. Eu sabia que tinha, mas não sabia a quantidade, não tenho conhecimento do conteúdo técnico. Eu não baixei essas imagens, elas já estavam dentro do meu computador quando eu comprei. Eu não conversei com o meu irmão sobre esse assunto. Latou de forma detalhada como se desenvolveu a ação dos réus: A versão dos acusados, todavia, não convence. A prova produzida nos autos não deixa nenhuma dúvida de que agiram de modo livre e consciente no sentido de armazenar e transmitir para número indeterminado de pessoas no País e fora dele, arquivos contendo fotos e vídeos de cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Não obstante a extensão do depoimento transcrevo na íntegra as declarações do senhor perito Vitor Veneza Quimas Macedo, que relatou de forma detalhada como se desenvolveu a ação dos réus: a data, você consegue a paEu sou perito da policia federal desde julho de 2009, quando tomei posse, um pouco mais de 3(três) anos agora. O orkut faz parte do grupo da Google, e como a gente já tem visto, o Google mantém um histórico dos IPs que acessaram e fizeram/criaram tal conta, então é possível rastrear. O IP, resumidamente, ele é um endereço postal que permite você verificar, e chegar a pessoa física que fez aquilo. Na prática, ele é um número, são 4 (quatro) grupos de 3 (três) dígitos, e sempre vem junto com uma data. Com um IP e uma data, você consegue a partir de uma empresa de telefonia, a empresa que ofereceu acesso a Internet, perguntar quem era aquela pessoa que ela deu aquele IP naquele período, e assim você chega naquele endereço físico, por exemplo. Mesmo que uma pessoa crie uma página com um nome falso, é possível que se chega àquela pessoa física. O funcionamento específico de cada programa de compartilhamento varia um pouco de um para outro. Alguns compartilham esse arquivo durante o próprio período de transferência, nas partes que já foram recebidas pelo usuário, outros começam a fazer esse compartilhamento no momento seguinte do término do download propriamente dito. Especificamente nesse caso, eu não vou saber especificar qual dos dois acontece, a diferença seria de um momento durante o processo de download e o outro seria ao término. Não é somente buscar o conteúdo, ele tem que iniciar a transferência para disponibilizar para o resto. Foram feitos vários laudos nesse caso, o primeiro laudo foi o de numero 84/2011 PPF/PD/SP, tem vídeos e imagens que foram encontradas, e na página 6 do laudo 84, tem escrito um dos caminhos sim, ta incluído Fernando, que é a pasta vídeo 3, que foram encontrados 5 vídeos contendo material que indicam pela aparência, serem de pessoas menores de idade. A pasta onde esses vídeos foram encontrados, estavam identificadas com o nome de Fernando. O outro computador não se consegue ver pelo nome do caminho, o usuário principal, isso é uma análise que pode ser feita, mas pelo que eu consigo ver redigido no laudo, como a gente não guarda o histórico de todos os laudos, eu não posso responder de forma precisa para vocês. No primeiro laudo, o laudo de numero 84, as imagens que foram encontradas, foram disponibilizadas na mídia ótica, que foram colocadas em conjunto, mas a totalidade está na mídia ótica, a qual eu não tenho o acesso aqui. Os 5 vídeos foram sim encontrados, se pegar a mídia ótica que foi encaminhada com o laudo, você consegue executar e ver os vídeos. Na página 5 do laudo 84, nós tiramos fotos dos vídeos, que também está na página 6. Isso funciona da seguinte forma, um dos discos rígidos, que esta definido no inicio do laudo qual deles que era, o material era extenso, o que foi apreendido, foram encontradas as imagens, e esses 5 vídeos, então em termos de posse, esses vídeos estavam lá, e estavam ativos. Em um outro disco rígido que foi analisado no laudo 100/2011, foi possível analisar que aqueles vídeos que estavam no disco rígido do laudo 84 foram transmitidos; e ai eu vou fazer uma explicação um tanto sucinta, se restarem dúvidas, eu vou tentar me aprofundar. Nas perícias da informática, no mundo da informática, existe uma coisa chamada rash, todo arquivo você consegue fazer um cálculo de rash, ele é chamado de cálculo de integridade; a melhor metáfora para que seja mais fácil de ser entendido o que é o rash, ele equivale no mundo do DNA, ao DNA da pessoa, então o rash está aqui, como o DNA está para uma pessoa, então o que o programa de compartilhamento que existia, o ares, como mencionado no laudo de folha 100, o que que ele faz? A partir do momento que é feito o compartilhamento de algum arquivo, ele não mantém necessariamente o histórico do conteúdo inteiro do arquivo, ele guarda esse dna, esse rash; então o que acabou acontecendo, foi o seguinte, nas páginas 11 e 13 do laudo, onde tem uma tabela extensa, aqui tem algumas entradas, ou seja, na entrada 8 e na entrada 15, foi possível obter o rash desses arquivos, desses vídeos que foi compartilhados, o rash propriamente dito, o que ele é, ele é uma seqüência, nesse caso aqui, de letras e números com o comprimento de 40 caracteres, ele inclusive está impresso no laudo, está escrito no laudo rash sha - 1, que vem de security rash algoritim one, que foi definido como padrão. Com esse número, eu consegui aplicar o mesmo algoritimo nos vídeos que foram apresentados no laudo 84, que são os vídeos que as imagens foram impressas, a imagem 5 e 6, e os rashes bateram. Então, essa comparação que a gente faz, o dna bateu. Então apesar do vídeo não existir no HD que foi analisado no laudo 100, eu tenho como dizer que o conteúdo daquele vídeo que foi transmitido, bate com o conteúdo que estava analisado no vídeo do laudo 84, então por isso que sim, eu coloco que houve a transmissão. O rash primeiro não depende do nome do arquivo, isso é uma coisa que é importante dizer, não altera, se você alterar o nome do arquivo, isso não altera o calculo de rash, inclusive se alguém fizer uma mudança, isso não interfere. O método para calcular esse rash, ele é o mesmo, então eu simplesmente pego o mesmo algoritimo e aplico nesse outro arquivo, ele faz o mesmo resultado, inclusive esse método de cálculo de rash, é o método que na perícia de informática da Polícia Federal, nós usamos para garantir a integridade da mídia ótica que vai com o laudo, para evitar que alguém consiga adulterar essa mídia, incluir arquivos ou remover arquivos sem que ninguém perceba; tanto que em todo o final de laudo que é incluído uma mídia ótica, nós incluímos, no caso do

laudo de numero 100, ta na página 16, é um outro cálculo de rash, também se chama chave, só que no caso é o 256 e a seqüência calculo numérica está lá; nós usamos esse mesmo conceito para garantir a integridade do vídeos. No laudo 100, existe uma diferença nesse caso em relação as imagens que foram encontradas, porque ali é outro conceito, isso vem do sistema operacional Windows, quando nós estamos usando o sistema para acionar o Windows e nós abrimos uma pasta com muitos arquivos, o Windows permite que você visualize as miniaturas que estão presentes nas imagens daquela pasta, é um método de visualização mais rápida. Para ele poder fazer isso, ele internamente, captura aquelas imagens, todas as que estão lá, e guarda dentro de um arquivo interno a ele, e esse arquivo normalmente fica marcado com a opção oculto, e o nome dele inclusive é tumbs.bb.nail que em inglês faz referência a miniatura das imagens, então normalmente quando alguém apaga os arquivos de imagem que sejam de uma pasta, a pessoa não apaga esse arquivo tumbs.bb, ele fica lá dentro, e essas imagens que foram encontradas no laudo 100, no caso aqui foram 4 imagens, foi isso que eu quis dizer, nós não conseguimos achar os originais, as imagens os arquivos na resolução maior, mas nós conseguimos mostrar as miniaturas de imagens que existiram nessa pasta em algum determinado momento. Cada programa de compartilhamento guarda informações diferentes cada um, e tem a sua própria política, no caso do Ares especificamente do arquivo original que foi desse histórico que ele manteve, nós fizemos a análise e registramos a tabela inteira está na mídia ótica, mas o que está impresso aqui no laudo e na tabela 2, nas entradas inclusive 8 e 15, existe exatamente o campo que se chama compartilhado, que foi compartilhado ou não, e que especificamente está aqui que foi compartilhado sim, no 15, que foram os arquivos que eu consegui encontrar, e sim também no item 8. Varia de programa para programa saber quem estava do outro lado recebendo os arquivos compartilhados, cada um guarda um conjunto de informações diferentes, eu não sei te dizer se o ares é um dos que guarda essa informação, essa informação seria provavelmente alguma coisa do tipo o IP do usuário, então isso eu não sei responder. O ares está em português, a imagem 7, que eu coloquei inclusive a impressão da pasta onde mostra a tela de configuração onde os arquivos que esse programa de compartilhamento que gravava essas compartilhções, quando eu imprimir a página, então sim, a versão que estava instalada, estava em português. Via de regra cada programa de compartilhamento, quando você instala, ele define uma pasta por padrão, para onde serão gravados os arquivos que você receber, e normalmente isso indica que os mesmos arquivos que ficarem armazenados lá também vão ser compartilhados, e dependendo de alguns programas, ele inclui algumas outras pastas do computador para serem compartilhadas, se você não for lá e mexer naquela opção o defor como se chama o padrão é compartilhar outras partes, nesse caso aqui, eu não saberia te dizer quais foram as pastas compartilhadas. Pode acontecer de uma pessoa desinformada compartilhar coisas não desejadas por não saber a importância de tal link, só precisa saber se o caso específico do ares é esse ou não o comportamento normal dele. Esse programa guarda uma lista do que você digitou, então no histórico do que foi digitado, se esse arquivo foi recebido através do programa, ele é compartilhado pelo programa também, e isso é comum, até onde eu saiba. A empresa Google Brasil Internet Ltda, encaminhou ao Ministério público Federal informação dando conta de que na página do sítio de relacionamento Orkut identificada pelo ID 4633639606076941975 foram encontradas fotografias contendo pornografia infantil (fl. 8).erificação se as imagens fornecias pela empresa GA partir do fato noticiado foi autorizada a quebra do sigilo dos dados telemáticos do perfil do ORKUT e dos dados cadastrais do criador da página com material de pornografia infantil (fls. 25/27).das nos dispositivos que foram objeto Em cumprimento de mandado de busca e apreensão foram pela Polícia encontrados e apreendidos dois notebooks, dois HDs, duas memórias e 130 mídias na residência dos acusados RAFAEL e FERNANDO (fls. 95/98).ado na tabela 1. (fls. 206/209O laudo de informática para verificação se as imagens fornecias pela empresa Google encontram-se armazenadas nos dispositivos que foram objeto de perícia, após apreensão dos equipamentos junto aos acusados, revela que as imagens fornecidas pela GOOGLE encontram-se armazenadas nos dispositivos que foram objeto dos laudos supracitados. Foram realizadas comparações visuais entre as imagens, que neste caso, encontrou duas coincidências na mídia referente ao laudo 135/2011 - UTEC/DPF/PDE/SP, como pode ser visualizado na tabela 1. (fls. 206/209).tificado, o que denota claramente pleno conhecimento sobre a ilicitude de suA perícia realizada associa duas das imagens com pornografia infantil encontradas pela GOOGLE na página Orkut, registrada no nome falso de Lucas Vinicius que foi criada a partir da residência dos réus, com a também encontrada no computador utilizado pelo denunciado Rafael Massami Lima Katayama.aceso para criaçEste corréu utilizou o nome falso de Lucas Vinicius para criar uma conta no Orkut, adotando o falso e-mail lucasvinicus@9.com, com o intuito de não ser identificado, o que denota claramente pleno conhecimento sobre a ilicitude de sua conduta de divulgar material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.au (fl. 78), sendo oportuno observar que as imagens são idênticas àquelas exiIdentificado o número de IP utilizado, foi possível estabelecer a provedora que permitiu o acesso (fls. 66/67) e assim se evidenciou que o acesso para criação da página do ORKUT com conteúdo pornográfico infanto-juvenil foi feita através da internet registrada em nome de Fernando Mitsuo Lima Katayama, também denunciado nestes autos por fatos similares, o qual é irmão de Rafael Massami Lima Katayama, ambos residentes na rua Nicolino Rondo, 393, em Presidente Venceslau (fl. 78), sendo oportuno observar que as imagens são idênticas àquelas existentes no computador de Rafael Massami Lima Katayama.41-A do Estatuto da CriaCaracterizada, assim, a infração atribuída a Rafael. Com consciência e vontade, no período de 25 de agosto de 2009 a 30 de setembro de 2009, disponibilizou e divulgou, por meio de sistema de informática e telemático, precisamente pela Rede

Mundial de Computadores (INTERNET), por meio de página do Orkut, com acesso irrestrito de brasileiros e estrangeiros, material contendo cenas de sexo explícito e pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, produzindo resultado dentro e fora do Brasil, fato descrito no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. as imagens e vídeos contidos no disco rígido questionado A conduta descrita no artigo 241-B (armazenamento) também restou demonstrada em relação a Rafael Massami Lima Katayama. as imagens, 8 (oito) foram extraídas. Com efeito, realizado laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional, no computador portátil, tipo notebook, marca DELL, apreendido no quarto de Rafael e por ele utilizado, descrito no item três do auto de arrecadação da fl. 95, constatou-se que: talado no disco rígido analisado era Rafael.

Ques... Foram analisadas as imagens e vídeos contidos no disco rígido questionado e foram encontradas mais de 500 (quinhentas) imagens que possuíam participantes que aparentam ser menores de idade. Destas imagens, 8 (oito) foram extraídas de um arquivo que estava localizado no caminho (identificado às fls. 154/163) e que estava ativo, não tendo sido, portanto, removido do sistema de arquivos. (...) O nome de usuário que era usado para efetuar login no sistema operacional Windows 7 Ultimate, instalado no disco rígido analisado era Rafael. Quesito 1: Se nas mídias e outros objetos apreendidos há mensagens, fotografias ou imagens referentes a pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Conforme descrito na seção III, foram encontradas mais de 500 (quinhentas) imagens referentes a pornografia ou cenas de sexo explícito com participantes que aparentam ser menores de idade. (fls. 154/163). ue igualme Comprovou-se, portanto, que Rafael Massami Lima Katayama, com consciência e vontade, até 26 de janeiro de 2011, obteve e manteve em armazenamento em seu computador, 500 (quinhentas) imagens entre fotos e vídeos, contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. por meio do programa de compartiAo ser interrogado o acusado não negou a autoria conforme se pode constatar em se interrogatório retro transcrito. ntinham cenas de sexo explícito e pornograResta analisar a conduta imputada a Fernando Mitsuo Lima Katayama, que igualmente com consciência e vontade, no dia 03 de dezembro de 2010 e no dia 06 de dezembro de 2010, disponibilizou e transmitiu a terceiros, no Brasil e no Exterior, por meio de sistema de informática e telemático, precisamente pela Rede Mundial de Computadores (INTERNET). Dois vídeos, por meio do programa de compartilhamento ARES, com títulos Virgem de 14 anos estuprada e Menina muito nova perdendo a virgindade do cu, que continham cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes. Do laudo de exame de Dispositivo de armazenamento computacional no computador apreendido no quarto de Fernando destaca-se o seguinte: IV RESPOSTAS AOS QUESITOS - Quesito 1: Se nas mídias encaminhadas e outros objetos apreendidos há mensagens, fotografias ou imagens referentes a pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes? Conforme descrito na seção III, foram encontradas imagens e vídeos com participantes que aparentam ser menores de idade. (fls. 111/122). or considerável quantidade de fotografias e vídeos, e Como bem observado pelo Ministério Público Federal, o laudo pericial aponta a existência de fotografias e vídeos e ao menos 20 imagens com cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, bem como que as imagens se encontravam arquivadas em caminhos com o nome Fernando. enamento computA instrução evidencia também a responsabilidade penal de Fernando Mitsuo Lima Katayama, que com consciência e vontade, até 26 de janeiro de 2011, possuiu e armazenou em seu computador considerável quantidade de fotografias e vídeos, exatamente 20 imagens que contém cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. isco rígido analisado o programa de compartiameA prova técnica bem evidenciou a conduta criminosa atribuída a Fernando Mitsuo Lima Katayama, conforme Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento computacional, do qual destaque o seguinte trecho: tros arquivos que faziam alusão e e III.2 Da busca de imagens e textos ianças ou adolescentes, como pode ser verifi6 (seis) das imagens possuíam participantes que aparentam ser menores de idade....) Foi encontrado instalado no disco rígido analisado o programa de compartilhamento Ares versão 2.1.7.3041. to na seção III, foram encontradas imagens com part(...). ntes que aparentam ser menores de idade. Foram encontradas referências a nomes de outros arquivos que faziam alusão e conteúdo pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes, como pode ser verificado abaixo. nstrução processual, restou comprovado que no período de 25 de ag(...). de 2009 a 30 de setembro de 2009, RAFAEL MASSAMI LIMA KATAYAMA, agindo coIV RESPOSTAS AOS QUESITOS utilizando-se de computador instalado na rua Nicolino Quesito 1 - Conforme descrito na seção III, foram encontradas imagens com participantes que aparentam ser menores de idade. mputadores, por meio do ORKUT, co Quesito 2 - conforme descrito na seção III, foi encontrado instalado no disco rígido analisado o programa de compartilhamento ARES... o crianças e adolescent Concluída a instrução processual, restou comprovado que no período de 25 de agosto de 2009 a 30 de setembro de 2009, RAFAEL MASSAMI LIMA KATAYAMA, agindo com consciência e vontade, utilizando-se de computador instalado na rua Nicolino Rondó, nº 393, Jardim Esperança, em Presidente Venceslau/SP, disponibilizou, transmitiu e divulgou pela Rede Mundial de Computadores, por meio do ORKUT, com acesso irrestrito de brasileiros e estrangeiros, fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes. ntinham cenas de sexo explícito e pornográfico envolvendo crianças e adole Do mesmo modo, FERNANDO MITSUO LIMA KATAYAMA, com consciência e vontade, no dia 03 de dezembro de 2010 e no dia 06 de dezembro de 2010, disponibilizou e transmitiu a terceiros, do Brasil e do exterior, por meio de sistema de informática e telemático, precisamente pela Rede Mundial de Computadores (INTERNET), dois vídeos, por meio

do programa de compartilhamento ARES, com os títulos virgem de 14 anos estuprada e menina muito nova perdendo a virgindade do cu, que continham cenas de sexo explícito e pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. fls. 192/196 e 197/201, respectivamente, como incursos no artigo 241-Por fim, constatou-se que os réus, com consciência e vontade, até 26 de janeiro de 2011, possuíram e armazenaram em seus computadores enorme quantidade de fotografias e vídeos que contêm cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. à espécie. Os réus são primários e de bons antecAnte o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar FERNANDO MITSUO LIMA KATAYAMA e RAFAEL MASSAMI LIMA KATAYAMA, qualificados às fls. 192/196 e 197/201, respectivamente, como incursos no artigo 241-A em concurso material com o artigo 241-B, ambos da Lei 8.069/90. consideradas Passo a dosar a pena.s. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a eQuanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie. Os réus são primários e de bons antecedentes. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento. Inexistem nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitativa. As consequências não foram graves a ponto de merecer exacerbação da pena. alário mínimo vigente na data do fato. Destarte, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão, resultado da soma das penas previstas no artigo 241-A (3 anos) e no artigo 241-B (1 ano), em razão do concurso material, a ser cumprida no regime aberto desde o início. a privativa de lDeixo de aplicar a circunstância atenuante pela confissão espontânea porque a pena já está sendo fixada no mínimo legal. dade, em valor e a entidade a serem Condeno os réus no pagamento de 10 dias-multa, calculado o valor do dia-multa com base em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. ondená-los no pagamPresentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: (1) a primeira consistente na prestação de serviços à comunidade durante os primeiros 24 meses de duração da pena privativa de liberdade e (2) a segunda, na entrega de uma cesta básica por mês, durante os últimos 24 meses da pena privativa de liberdade, em valor e a entidade a serem determinados pelo Juízo da Execução Penal. Sendo os réus beneficiários da justiça gratuita, deixo de condená-los no pagamento das custas do processo (fl. 280). Após o trânsito em julgado lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade. P.R.I. Presidente Prudente, 19 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002147-25.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-31.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X EDUARDO FERNANDO ROCHA (PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA)

À defesa do réu EDUARDO FERNANDO ROCHA, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

**0006848-92.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF (DF030579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS) X MARLON SOARES DE OLIVEIRA (SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Resposta à acusação do réu SÉRGIO VASCONCELOS das fls. 243/247: Acolho o parecer ministerial das folhas 270/272, adotando-o como razão de decidir e reconheço a existência da justa causa para a ação penal, e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Forneça a defesa constituída do réu SERGIO VASCONCELOS, no prazo de cinco dias, a qualificação das testemunhas ANDREA CARDOSO BASTOS e GEAN CARLOS NOGUEIRA DA SILVA (fl. 247), na qual constem os respectivos endereços, sob pena de preclusão. Reitere-se ao INI o pedido de folha de antecedentes do réu MARLON SOARES DE OLIVEIRA (fl. 193). Requisite-se ao Centro de Detenção Provisória da Papuda (fl. 267) que informe se o réu MARLON SOARES DE OLIVEIRA permanece ali recolhido, foi removido a outra unidade prisional, ou forneça seu atual endereço, em caso de eventual soltura. Após, venham os autos conclusos para a designação da audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 101). Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado MARCO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, OAB/SP 142.285, com escritório na Rua Alexandre Tecchio Netto, nº 74, Jardim Campo Belo, nesta, fone: 3908-7395 e 9785-1636.

**0007513-11.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA (SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA (SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

1) Despacho da fl. 275, de 08/02/2013: Certidão da fl. 274: Ante o decurso do prazo, sem manifestação da defesa do réu VINICIUS LIMEIRA MOTA, homologo a desistência da inquirição da testemunha MARCIO SOUZA LIMA. / Manifeste-se a defesa do réu VINICIUS LIMEIRA MOTA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha ANTONIO VIEIRA FERNANDES (fl. 268), sob pena de preclusão. / Solicitem-se informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias nº 485/2012 (Juízo da Subseção Judiciária Federal de

Ribeirão Preto/SP - fls. 203 e 239); nº 486/2012 (Juízo da Subseção Judiciária Federal de Rio de Janeiro/RJ - fls. 204 e 213); nº 487/2012 (Juízo da Comarca de Guaratã do Norte/MT - fl. 205). Fl. 272: Depreque-se a inquirição da testemunha de acusação TIAGO SANTOS DO PRADO, observando-se o endereço fornecido à fl. 255. / Comunique-se ao Juízo de Rancharia (fls. 202 e 254/255) que não há necessidade de ser dado caráter itinerante à Carta Precatória para a inquirição da testemunha Tiago Santos do Prado. / Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal a realização de diligências a fim de obter o atual endereço da testemunha ADRIANO DA SILVA FREITAS, com cópias dos documentos das fls. 70/71 E 255. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. / Intimem-se. 2) Despacho da fl. 318, de 15/02/2013: Ciência às partes das cartas precatórias expedidas para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 276: CP nº 111/2013 - Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP. / Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. / Assim, caberá à defesa diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado. / Recebido o comunicado de cada audiência designada, remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. / Fls. 315/317: Ciência ao MPF da audiência designada pelo Juízo da Comarca de Guaratã do Norte/MT, nos termos do despacho da fl. 209. Int.

**0003307-17.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X MARIA APARECIDO NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) Acolho o parecer ministerial da folha 1657, adotando-o como razão de decidir e determino a desvinculação das armas e munições apreendidas em relação a este processo, tendo em vista a informação pela Autoridade Policial de instauração de Inquérito Policial específico (fls. 1094). Acolho ainda o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir e determino que, em relação aos demais cheques apreendidos (fls. 1333/1381), aguarde-se eventual pedido de restituição. Traslade-se cópia do laudo pericial das folhas 1659/1664 aos autos do pedido de restituição de coisa apreendida nº 00073595620124036112. Respostas por escrito das fls. 1306/1311, 1312/1317, 1318/1324, 1385/1392, 1393/1399, 1407/1413, 1414/1420, 1422/1426, 1526/1529 e 1531: Acolho o parecer ministerial das folhas 1601/1606, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia. Designo a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 1180), para o dia 21 de maio de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas e comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Fl. 1810: Promova a defesa da ré MARIA APARECIDA NETO a instauração de incidente de Restituição de Coisas Apreendidas (artigo 121, parágrafo 1º do CPP), que deverá ser instruído com cópias do Auto de Apreensão, documento comprobatório de sua propriedade, laudo pericial (fls. 768/771). Depreque-se a intimação dos réus para que compareçam à audiência ora designada. Ciência ao MPF. Int.

**0003849-35.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-48.2011.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) Ciência às partes das cartas precatórias expedidas para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 1018: CP nº 126/2013 - Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP; 2) Fl. 1019: CP nº 127/2013 - Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP; 3) Fl. 1020: CP nº 128/2013 - Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP; 4) Fl. 1021: CP nº 129/2013 - Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP; 5) Fl. 1022: CP nº 130/2013 - Juízo da Presidente Venceslau/SP. Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. Assim, caberá à defesa diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado. Recebido o comunicado de cada audiência designada, remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Int.

**Expediente Nº 2969**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202329-98.1996.403.6112 (96.1202329-8)** - UNIMED DE ADAMANTINA-COOPERATIVA DE TRABALHO



MEDICO(SP034902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP069765 - WANDERLEI PACHECO GRION E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento. Manifeste-se a parte autora sobre o agravo interposto (fls. 437/442), no prazo de cinco dias. Int.

**1205021-70.1996.403.6112 (96.1205021-0)** - OSMAR VIEIRA DA ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**1201312-56.1998.403.6112 (98.1201312-1)** - ANTONIO CESAR MAGGE CERESINI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora, para no prazo de cinco dias, comparecer em secretaria e retirar a declaração de averbação de tempo de serviço. Após, retornem os autos ao arquivo.

**1206249-12.1998.403.6112 (98.1206249-1)** - ADAILTO SILVA X AKIRA ERNESTO TATIBANA X DINARO ANTONIO GUEDES X ERICA ELAINE RAMOS X GILBERTO SALOMAO X JOSE ANTONIO BELOTO X JOSE CARLOS CAPITELLI X LAURA SATIKO SATO X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GARCIA MOTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**1207501-50.1998.403.6112 (98.1207501-1)** - JOSE VOLFE MOLITOR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0010110-60.2005.403.6112 (2005.61.12.010110-4)** - SILVIA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001923-29.2006.403.6112 (2006.61.12.001923-4)** - GERANDIRA INOCENCIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 424. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0010412-55.2006.403.6112 (2006.61.12.010412-2)** - PASCOALINA VENTURIN TONI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0010548-52.2006.403.6112 (2006.61.12.010548-5)** - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUSA ESTER TOLEDO CERQUEIRA

Cumpra a parte autora integralmente o despacho da fl. 145, no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se.

**0011225-82.2006.403.6112 (2006.61.12.011225-8)** - FRANCISCA FERNANDES FERREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009050-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009050-4)** - JOSE SOARES FONTES(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial (fl. 116) pelo prazo de cinco dias. Após, não havendo impugnação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0012700-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012700-0)** - LEONICE APARECIDA PEREIRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Apresente o Banco do Brasil S/A, os comprovantes originais de recolhimento das guias de preparo do Recurso de Apelação interposto, no prazo de cinco dias. Int.

**0013091-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013091-5)** - JOSEFA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos apurados na sentença copiada às fls. 164 e verso ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001393-54.2008.403.6112 (2008.61.12.001393-9)** - JOAQUIM FRANCISCO GIGUEIRA FILHO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da manifestação da CEF às fls. 125/126 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001442-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001442-7)** - JOSE VIEIRA DE ANDRADE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da manifestação da CEF às fls. 89/92 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002834-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002834-7)** - ANTONIO MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da manifestação da CEF às fls. 133/134 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006271-22.2008.403.6112 (2008.61.12.006271-9)** - HELENA COSME DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007205-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007205-1)** - JOSIANE ROCHA DOS SANTOS

NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007390-18.2008.403.6112 (2008.61.12.007390-0)** - SERGIO VILHEGAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008306-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008306-1)** - LAURA PURISSIMO DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010414-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010414-3)** - LEONICE MARQUES LEMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0017375-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017375-0)** - STELA QUISSI VALERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o INSS para cumprir a decisão da fl. 363, encaminhando-lhe cópia das fls. 371/376, para incluir no cálculo da RMI do benefício as contribuições relativas aos dois vínculos empregatícios. Prazo: 15 dias. Pena: Multa diária de 50% do valor do benefício em caso de descumprimento. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal nos termos da súmula 410 do STJ. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0017842-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017842-4)** - ROMILDA IZILIANO DE LA VIUDA X PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA X JOANA IZILIANO DE LA VIUDA X CAROLINA IZILIANO DE LA VIUDA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005191-86.2009.403.6112 (2009.61.12.005191-0)** - LUCIANO SIQUEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados,

nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007425-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007425-8) - GUILHERME PAULINO DOS SANTOS X JOSE RICARDO SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008429-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008429-0) - HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA FAVERO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009375-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009375-7) - JOSE BIBIANO ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009593-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009593-6) - MICAEL TAVARES BEZERRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Recebo o APELO ADESIVO da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0012415-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012415-8) - NAIR GALDINO DE CARVALHO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/27). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação respeitável judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 30/31 e vsvs). Após realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo, por médico especialista em ortopedia (fls. 35/39). Citado, o INSS ofereceu resposta sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, bem como a preexistência da incapacidade ao ingresso da vindicante no RGPS. Pediu a vinda aos autos de prontuário médico da demandante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 40, 42/46 e 47/48). Sobrevieram manifestações da Autora, apresentando réplica, reiterando o pleito antecipatório e fornecendo novos documentos (fls 53/54, 55/56 e 57/60). Deferiu-se a requisição de prontuário médico da Autora, que não veio ao encadernado justificadamente, com posterior manifestação do INSS pugnando pela improcedência (fls. 61, 64/65 e 67). Ato seguinte juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora, que, por determinação judicial, se manifestou quanto a sua qualidade de segurada (fls. 68, 69/70, 71 e vs). Por determinação do Juízo, novas diligências para a vinda aos autos dos prontuários médicos da vindicante foram levadas a efeito, restando infrutíferas, com o que se deu por satisfeita a demandante (fls. 73, 77 e 79). Novo extrato do CNIS da parte autora foi juntado (fls. 82/84 e 100/101). Após a parte autora fornecer rol de testemunhas, foi deferida a produção de prova oral, a qual foi produzida em audiência realizada neste Juízo Federal (fls. 89, 90 e 92/93). É o relatório. DECIDO. Primeiramente

observo que, embora o Senhor Perito, ao responder ao quesito nº 6 do Juízo tenha dito ser muito provável que as doenças incapacitantes que acometem a Autora decorram do trabalho, não há certeza quanto ao fato. Muito provável não é o mesmo que certamente, razão pela qual entendo ser este Juízo federal para processar e julgar a presente demanda. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A vindicante aduziu ter trabalhado nas atividades rural e urbana. Quanto à última não há controvérsia, em razão das GPSs fornecidas com a inicial (fls. 13/24), bem como pelo estrato do CNIS juntado ao encadernado, sendo o último à folha 101, donde se observa o recolhimento de 12 (doze) Contribuições Previdenciárias referentes às competências 05/2006 a 05/2007. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material de seu trabalho no campo, trouxe a Autora cópias de sua Certidão de Casamento e de Certidões de nascimento de 3 (três) filhos, em todas seu marido qualificado como lavrador (fls. 11 e 58/60). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de ruralista registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai, mãe ou cônjuge, os quais funcionam como prova indireta do trabalho da parte autora. O que não se pode é exigir da demandante um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de

trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, a demandante complementou o início de prova material por ela trazido, senão vejamos (mídia da folha 93). Em seu depoimento pessoal, assim disse a demandante Nair Galdino de Carvalho: Eu comecei a trabalhar na lavoura desde criança. Meu pai tinha falecido e eu ia ajudar a minha mãe; com uns 8 (oito) anos de idade, eu já ia ajudar a minha mãe na lavoura. Eu trabalhava pegando algodão, minha mãe batia amendoim, eu ajudava ela, e na colheita de café eu também ia ajudar os meus irmãos. Eu parei de trabalhar na roça em 1994, foi quando nós nos mudamos para cá, antes eu morava em Nova Promissão, então em 94, eu me mudei para Presidente Prudente. Depois de 94, meu marido foi trabalhar, e eu fiquei em casa, não trabalhei, fiquei como dona-de-casa. Depois então, eu comecei a trabalhar, trabalhei só 1 (um) ano, e depois começaram os problemas de saúde, então os médicos recomendaram que eu devia parar. De 94 para cá, eu só trabalhei 1 (um) ano, que foi como doméstica depois começaram os problemas de saúde. Na última vez que eu trabalhei na atividade rural, eu trabalhei no sítio do Katisumishi Iriê, que fica lá em Novo Paraíso. Quando eu trabalhava nesse sítio, eu já era casada, a gente não tinha nenhum tipo de contrato, a gente trabalhava na lavoura de café como meia, ou seja, meeiros. Nesse sítio eu trabalhei uns 4 (quatro) anos. Antes desse sítio eu também trabalhava na lavoura, mas era em outro sítio, o nome do proprietário era Sapore Ito, eram todos sítios próximos. No sítio do Sapore, eu trabalhei uns 5 (cinco) anos. Nesse sítio a gente tinha um contrato registrado em cartório, e eu tenho cópia desse contrato, eu passei tudo para a advogada. Até hoje eu tenho problema de saúde, no nervo ciático. Eu trabalhei de doméstica de abril de 1996, até abril de 1997, seguido, sem parar. Por seu turno, a testemunha João Laurindo da Silva assim declarou: Eu não sou parente da dona Nair, eu a conheço desde 1958. Eu a conheci, porque eu morava em um bairro, o patrão do sítio que eu morava, era patrão do patrão da Nair. A Nair morava no sítio, no município de Mirante do Paranapanema, e dono do sítio que ela morava era o Luís Nishimaro. Quando eu a conheci, ela era criança, não trabalhava na roça ainda. Nós morávamos em bairros quase vizinhos, sempre mantínhamos contato. Depois que ela saiu do sítio que eu conheci ela, ela se mudou para mais uns 2 (dois) ou 3 (três) sítios. Depois que ela saiu de lá, eu se mudou aqui para Prudente. Os sítios que ela se mudava lá, ficavam todos na mesma região. Eu conheci o marido dela, a gente o conhecia como Zeca, não sei se o nome dele é José, mas a gente só o conhece por Zeca. Ele também era lavrador, mas agora ele trabalha numa firma aqui, eu acho que é a Bebidas Azteca. Eu acho que ele parou de trabalhar na roça em 1994. A Nair parou em 1996 ou 1997, porque ela teve problema de saúde. Ela trabalhou 1 (ano) e pouco na cidade, como doméstica. A última propriedade que ela trabalhou foi lá na Barra em Nova Promissão. Eu a vi trabalhando na roça várias vezes. A última vez que eu a vi trabalhando foi em 92 ou 93, lá no sítio em Mirante, mas seu não lembro o nome do patrão dela, eu lembro que ele era um espanhol. A Nair trabalhava na lavoura de café, ela não tinha contrato, ela carpia por milhagem de pé, a colheita, ela colhia por saco de café, por exemplo, mil pés de café tinha um preço, então na colheita, ela colhia por saco de café. Eu num sei se ela trabalhou de meeira não, mas eu acho que não. Eu nunca cheguei a trabalhar com ela. Finalmente a testemunha Nelson aparecido Pinheiro declarou que: Eu não sou parente da Dona Nair, eu a conheço desde 1958. Eu era vizinho dela, nós morávamos no mesmo bairro, no município de Mirante do Paranapanema. Ela era criança quando eu a conheci, ela ficava em casa, não trabalhava muito na roça, ela ainda era criança. Na lavoura ela trabalhava pouco, ela trabalhava mais em casa. Ela ia mais na lavoura para levar a comida para a família, ela trabalhava mais fazendo as coisas domésticas da casa. Eu sempre tive contato com ela. Depois desse lugar que eu conheci ela, ela se mudou para Prudente. Ela morou em outras propriedades rurais também, todas lá na mesma região. Ela nunca chegou a trabalhar na lavoura de forma efetiva. Ela trabalhou 1 (um) ano na cidade, depois ela ficou doente e não conseguiu mais trabalhar. Ela se mudou para a cidade em 1994. Depois que ela cresceu, ela chegou a trabalhar na lavoura, mas era pouco, ela ia trabalhar umas 6:00 horas, e chegava em casa umas 2:00 horas, porque ela tinha os deveres de casa para fazer. Mesmo fazendo os deveres de casa, ela ajudava na lavoura. Ela e a mãe dela invertiam, quando uma ia pra roça, a outra ficava em casa fazendo os deveres, quando uma cansava, elas trocavam. Depois que ela se casou, ela continuou ajudando o marido na roça. O marido dela não trabalha mais na lavoura, depois que eles vieram para cá, ele entrou em uma firma, e ela ficou só cuidando em casa. Ele trabalhou na lavoura até 94, e ela também. Eu morei nesse sítio perto dela até 1973 e depois eu me mudei para Prudente, mas eu ainda ia ao sítio a passeio, sempre tinha contato com eles. Embora a segunda testemunha tenha dito que pouco trabalhava a Autora no campo, afirmou que ela o fazia das 6:00 horas às 14:00 horas, o que perfaz o tempo de 8 (oito) horas diárias, portanto compatível com uma jornada de trabalho. Assim, não resta dúvida de que a Autora trabalhou na atividade rural até o ano de 1994 e que, após perder a qualidade de segurada, o readquiriu em 05/2006 quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social. Todavia, embora o Senhor Perito tenha afirmado que a Autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sem precisar a data do início da incapacidade, a última contribuição vertida aos cofres da Previdência Social refere-se à competência 05/2007, sendo que, segundo a prova oral, após aquela data a vindicante não mais trabalhou (fls. 35/39). Levando-se em consideração que o pedido administrativo do benefício

de auxílio-doença NB 31/537.643.980-8 foi protocolizado pela Autora em 05/10/2009, naquela data ela já não mais ostentava a qualidade de segurada (fl. 27). Não é o caso de preexistência da incapacidade ao ingresso ou reingresso da demandante no RGPS, como aduziu o Ente Previdenciário em contestação. O caso é de efetiva falta da qualidade de segurada e do não cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 15 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000387-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000387-4) - EDIVALDO SANTANA CORDEIRO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença NB 31/537.239.404-4 e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/33). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 36/37 e vsvs). Após ser realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 40/46). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a existência de doença incapacitante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 47, 49/52 e 53/57). Sobreveio manifestação do vindicante requerendo a realização de novas perícias, que foram deferidas com médicos especialistas em psiquiatria, ortopedia e neurologia, que apresentaram os laudos respectivos (fls. 60/64, 65, 68/72, 76/84, 87 e 90/92). Sobre os laudos manifestou-se apenas o vindicante que requereu a elaboração de nova perícia, pedido que foi indeferido (fls. 95/101, 102 e 103). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 111 e 112/114). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 103, que indeferiu a produção de novo exame pericial e não foi agravada, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Aqui, 4 (quatro) perícias foram realizadas, por médicos clínico-geral, psiquiatra, ortopedista e neurologista, estando a matéria devidamente esclarecida, porquanto as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide foram devidamente apresentadas pelos profissionais nomeados, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurador não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurador e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurador para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurador, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurador a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurador, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurador aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n.º 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurador quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o

trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo extrato do CNIS em nome da parte demandante juntado como folhas 54/55 e 113/114, restou comprovado o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, na data do pedido administrativo NB 31/537.239.404-4, tendo em vista que foi apresentado em 09/09/2009 (fl. 26). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da parte autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O primeiro laudo pericial foi inconclusivo quanto à eventual incapacidade do Autor, assim como não o foi o elaborado por perito psiquiatra (fls. 40/46 e 68/70). Por seu turno, a perícia judicial levada a efeito por médico ortopedista concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fls. 76/81). Finalmente, a quarta perícia, realizada por médico especialista em neurologia também concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, conforme se denota do laudo juntado como folhas 90/92. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado de abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como dos laudos das perícias judiciais, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte dos peritos especialistas em ortopedia e neurologia ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laboral. De se anotar que o primeiro perito foi inconclusivo, remetendo à perícia psiquiátrica que, por sua vez, também foi inconclusiva, remetendo à perícia neurológica que foi conclusiva quanto a inexistir incapacidade para o trabalho. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão dos Senhores Peritos de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos periciais, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 15 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000428-08.2010.403.6112 (2010.61.12.000428-3) - JOSE VIEIRA DA SILVA X CIRENE VITALINA ROSA VIEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a revisar o benefício de auxílio-doença nº 31/107.056.740-7, concedido em 18/07/1997, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde esta época, aplicando o percentual de 100% no cálculo de apuração do salário-de-benefício, conforme disposições artigo 44 da Lei n. 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou que o autor comprovasse a inexistência de prevenção entre este processo e aqueles constantes do quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, ante sua inércia em fazê-lo documentalmente, este Juízo requisitou e o Juizado Especial Cível de São Paulo encaminhou cópia integral dos autos nº 2004.61.84.401385-2, sucedendo-se o afastamento da prevenção e a ordem de citação do INSS. (folhas 19, 21, 23/25, 26, vs, 27/29 e 33/40). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. (fls. 42, 43/47, vvss e 48). Réplica do autor às folhas 61/62. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência com o reconhecimento da decadência. (folhas 65/70). Oportunizada a especificação de provas, o INSS se limitou a lançar nos autos nota de



ciência, a parte Autora quedou-se silentes e o Ministério Público Federal ratificou os termos do parecer precedentemente lançado. (folhas 75/76, 78 e 80).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 5 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pelo Autor e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, em caso de procedência do pedido.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.Segundo consta dos autos, o Autor passou a ser beneficiário do auxílio-doença NB nº 31/054.135.353-5, no dia 27/08/1994 e, posteriormente, no dia 03/04/1996, este benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez - NB nº 91/100.273.441-7. (folhas 17/18).Convém salientar que a incapacidade laboral relativa, ou seja, que impede apenas o exercício do trabalho habitual do segurado e a incapacidade laboral temporária, aquela reversível, ensejam somente a concessão do auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez é devida se verificada a total e definitiva incapacidade (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho) e absoluta (omniprofissional).Assim, enquanto possível a recuperação do segurado ou sua reabilitação profissional para outra atividade é caso de manutenção de auxílio-doença.E, encerrada a instrução processual e oportunizada a produção de provas, o Autor não logrou comprovar que desde a época da concessão do auxílio-doença preenchia os requisitos para a aposentadoria por invalidez, haja vista que, instado a especificar provas, deixou decorrer in albis o prazo sem se manifestar. (folhas 75 e 80).Assim, tem-se que agiu corretamente o INSS ao conceder o benefício de auxílio-doença e, depois de constatado o agravamento de sua doença, sem possibilidade de recuperação, convertê-lo em aposentadoria por invalidez.O INSS agiu com amparo no artigo 62 da Lei nº 8.213/91 que assim dispõe:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 19 de fevereiro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001077-70.2010.403.6112 (2010.61.12.001077-5) - EDNILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001138-28.2010.403.6112 (2010.61.12.001138-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA GERALDO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Em face da manifestação da CEF às fls. 92/93 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001806-96.2010.403.6112** - ANTONIO TADEU VENCESLAU(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Fl. 170: Defiro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002056-32.2010.403.6112** - RENIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002674-74.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MILTON TELES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP195511 - DANILO ALVES GALINDO)  
Recebo a apelação do INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002871-29.2010.403.6112** - CARLOS CESAR BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0003919-23.2010.403.6112** - CARMEN FERNANDES CONSOLO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004609-52.2010.403.6112** - MANOEL VEIGA DE FARIA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRETO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0005775-22.2010.403.6112** - GIOVANI LOURENCO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006963-50.2010.403.6112** - OSMAR GOMES DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Intime-se o INSS para que, no prazo de quinze dias, comprove nos autos a implantação e manutenção do benefício concedido à parte autora em sentença e confirmado na decisão em Segunda Instância e, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007150-58.2010.403.6112** - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Fl. 163: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do

julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007704-90.2010.403.6112** - OSVALDO JOSE THOMAZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0008021-88.2010.403.6112** - JULIA LUCAS KURAK(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000672-97.2011.403.6112** - MONICA STADELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora pleiteia autorização para depositar judicialmente o valor incontroverso das parcelas do contrato de empréstimo consignado firmado com a CEF e, por conseguinte, que seja ela coibida de inserir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Alega ter firmado com a Ré contrato de abertura de Crédito Direto ao Consumidor e que, posteriormente, constatou a existência de capitalização mensal de juros na forma composta, além de cláusulas que contemplam encargos moratórios, comissão de permanência e a acumulação com juros de mora e multa. Assim, diante das evidências de abuso do agente financeiro, vem a Juízo pleitear a revisão do referido contrato e oferecer depósito em continuidade de pagamento da parte que julga incontroversa do débito, no valor de R\$ 70,66 (setenta reais e sessenta e seis centavos) ou R\$ 226,14 (duzentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), segundo os cálculos que apresenta e, ao final, seja declarado seu direito à repetição do indébito, em dobro, bem como proceder à compensação dos valores indevidamente pagos. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/66). A antecipação da tutela foi indeferida, na mesma manifestação judicial que diferiu a citação para após a regularização do recolhimento das custas (fls. 69 e vs, 70). Após manifestações da Autora, sobrevieram novas determinações para o regular recolhimento das custas processuais, que foi cumprida (fls. 72/73, 75, 76/77, 78, 79/80 e 81). Após citada, em contestação a requerida invocou a autonomia da vontade; inexistência de anatocismo; aplicabilidade da taxa de comissão de permanência; inexistência de abusividade na taxa de juros fixada no contrato; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; não inversão do ônus da prova; legalidade dos encargos e tarifas contratualmente celebrados; não limitação dos juros remuneratórios; legalidade da capitalização de juros; legalidade da tabela PRICE; indevida a repetição de indébito e impossibilidade de depósito na forma pleiteada. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Forneceu procuração e documentos (fls. 83/107 e 108/120). Não houve interesse na especificação de provas, pela parte vindicante que, por determinação judicial, esclareceu seu nome e forneceu novo instrumento de mandato (fls. 122, 123 e 124/125). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conforme inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, pois, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência. Pretende a parte autora a revisão do contrato, devendo (1) ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 que autoriza a capitalização de juros; (2) que seja declarada a nulidade da cláusula contratual que permite a capitalização de juros; (3) que seja determinado o recálculo da dívida com base no artigo 143 do Código Civil, com as mesmas taxas acordadas entre as partes, retirando, assim o anatocismo; (4) ou caso não sejam contestados os cálculos apresentados no demonstrativo, que seja declarada como devida a parcela de R\$ 70,66, com repetição do indébito na forma dobrada; (5) ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo que seja considerada como devida a parcela no valor de R\$ 226,14, considerando a repetição do indébito na forma simples; (6) que seja expurgada do contrato a aplicação da Tabela Price por permitir a capitalização mensal dos juros e a prática implícita do anatocismo e os juros superiores a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; (7) seja declarada nula a comissão de permanência, à maior taxa praticada pelo mercado, com juros moratórios e multa moratória; (8) seja declarada nula a cláusula contratual que permite a cobrança de taxa de abertura de crédito; taxa de emissão de boleto e IOF e outros encargos bancários havendo a sua devolução ao autor e (9) que seja declarado o direito de repetição de indébito na forma dobrada. Da capitalização mensal de juros. Da indevida utilização da Tabela Price. Quanto aos juros capitalizados, são indevidos realmente. É incabível a capitalização mensal de juros, que somente tem lugar nos contratos decorrentes de crédito rural, segundo prescreve o Decreto-lei nº 167/67. Aliás,

seu artigo 5º admite expressamente a capitalização semestral. Não tem aplicação na espécie a Súmula 93 do C. STJ, que diz respeito tão somente às hipóteses previstas na própria lei. No que se refere à vedação de juros capitalizados, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no verbete nº 121: É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada. Nossos tribunais inferiores na mesma esteira têm adotado a orientação para afastar dos contratos as cláusulas que consagram a vedada capitalização mensal de juros. Em relação à suposta prática de anatocismo, assevera a parte autora estar a ré incidindo em anatocismo ao aplicar a Tabela Price. No entanto, o argumento não procede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobra juros sobre juros, o que não é o caso. Os juros capitalizados não decorrem especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. No entanto, em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento que prevalecia no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. Aparentemente não há expressa previsão de capitalização de juros no contrato. De todo modo a capitalização seria aplicável ao contrato em questão, celebrado que foi depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Por outro lado, a Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, é um método usado em amortização de empréstimo cuja principal característica é apresentar prestações (ou parcelas) iguais. Na linha do que já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito fixo a ser pago mediante múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. E como acima afirmado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, de sorte que não há notícia de que tenha sido declarada a inconstitucionalidade da referida norma, ao contrário do que sugere a parte autora. Tendo sido celebrado o contrato em 19 de março de 2008, a ele se aplica a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Da taxa de comissão de permanência. No que tange à impugnação à cobrança da comissão de permanência, prevista na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, do contrato, assiste razão em parte à embargante. Reza o parágrafo primeiro da cláusula 14ª que: No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade, porque abusiva, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da Súmula nº 294, do C. STJ, segundo a qual: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A comissão de permanência do contrato compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito a partir de seu vencimento. Desse modo, a adoção da taxa de CDI insere na comissão de permanência, afastada a taxa de rentabilidade de até 10% encontra guarida na Súmula nº 294/STJ. A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do Código de Defesa do Consumidor. É de se decretar a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, na parte em que prevê taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo a ré proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência, para se aferir o valor devido pela parte autora. De outro lado, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Da taxa de abertura de crédito, da tarifa de cobrança por boleto bancário e relativa ao IOF. A vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, da tarifa de cobrança pela emissão de boleto bancário, como encargos autorizados por norma do Banco Central, depende, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Quanto à pretensão relativa à devolução dos valores indevidamente pagos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF,

incidente sobre as operações de crédito, bem como a repetição em razão do que pagou a título do referido imposto, os bancos não possuem legitimidade para responder a ações nas quais se discute a arrecadação do IOF, sendo a União Federal a única que detém a pertinência subjetiva da ação, tendo em vista que o IOF é imposto de competência tributária da União, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Ademais, o Imposto sobre Operações Financeiras tem previsão constitucional, sendo legítima sua exigência em contratos de crédito bancário. A repetição de eventual valor pago indevidamente deve ser feita de forma simples, não em dobro, porque é inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, visto que a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso. Fica afastada a impugnação da cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado, uma vez que o autor não aponta qual a taxa de juros cobrada, nem tampouco especifica qual seria a taxa média praticada no mercado, limitando-se a afirmar de forma vaga e genérica que a taxa de juros cobrada é elevada. Não obstante, com relação à estipulação de juros, esta pode exceder o limite de 12% anuais, já que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Ademais, este artigo nunca se aplicou às instituições financeiras, conforme o disposto na Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. O STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, aos contratos de abertura de crédito bancário. A denominada inversão do onus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do Juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo regras ordinárias de experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, circunstâncias que não se verificam na hipótese dos presentes autos. São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes, exceto nos pontos cuja ilegalidade está sendo ora reconhecida. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para: decretar a nulidade do primeiro parágrafo da cláusula décima quarta do contrato, na parte em que prevê taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo a requerida proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI. Condenar a requerida a restituir à parte autora, na forma de compensação com o saldo devedor e na forma simples, eventuais valores por ela pagos indevidamente. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar valores eventualmente depositados judicialmente. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000948-31.2011.403.6112 - JOAO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/16). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista, determinando-se que o demandante comprovasse a inexistência de prevenção entre este feito e aqueles indicados no termo de prevenção global. Fê-lo incontinenti, sucedendo-se manifestação judicial que rejeitou a prevenção, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do INSS. (folhas 21/22, 24/27 e 30/43). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir porque o benefício do demandante já teria sido revisado administrativamente, além da prescrição quinquenal e da decadência do direito de postular a revisão do benefício. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares ou pela total improcedência do pedido. (fls. 44, 45/68, vvss e 69). Sobreveio réplica

do autor (folhas 74/84). Em face da informação de que a revisão aqui pleiteada já teria sido implementada no benefício do demandante, foi ele instado a se manifestar, mas alegou que a demanda teria sido ajuizada anteriormente à implementação da revisão administrativa e que ainda há valores remanescentes a perceber. Juntou planilha. Em relação à manifestação autoral, o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 89/91, 94/95, 96 e 98). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Conforme informação contida nos autos - folhas 90/91 -, ao benefício do autor já foi aplicada a revisão pleiteada, circunstância que configura a superveniente falta de interesse de agir no deslinde da demanda. E mais. Os extratos atualizados do sistema PLENUS/BENREV em nome do demandante, que integram este decisum, contêm informações de que a revisão aqui pleiteada já se processou em seu benefício, gerando, inclusive, valores atrasados, os quais já foram efetivamente por ele recebidos. (Folhas 101/103). A falta do interesse processual da parte demandante enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002122-75.2011.403.6112 - ZENAIDE OLIVEIRA CADETE (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural, proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora alega, em resumo, que trabalhou como lavradora entre 02/02/1988 e 30/10/1999, em regime de economia familiar, o que quer seja declarado judicialmente. Pede os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram procuração e demais documentos pertinentes (fls. 08/52). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando ausência de prova da atividade rural, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 56, 58/60 vsvs e 61/63). A Autora apresentou rol de testemunhas, após o que foi deferida e produzida a prova oral (fls. 65/66, 67 e 69/71). Apenas a vindicante apresentou memoriais de alegações finais, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 74/79 e 80 vs). Por determinação judicial, a demandante regularizou seu CPF e, finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do seu CNIS (fls. 81, 82/83 e 84/87). É o relatório. DECIDO. A Autora alega ter laborado nas atividades urbana e rural, esta última em regime de economia familiar em uma pequena propriedade rural pertencente ao seu genitor, denominada Sítio São José localizada no Bairro Km 20, no município de Alfredo Marcondes/SP, no período compreendido entre 02/02/1988, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, e 30/10/1999, quando contraiu núpcias (fl. 03). Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material de seu trabalho no campo, trouxe as seguintes cópias: da Certidão de Casamento de seus genitores e de Certidões de Nascimento de irmãos seus, constando a profissão de seu pai como sendo lavrador, profissão que consta de diversos documentos escolares em nome de seus irmãos; documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente/SP, atestando, para fins escolares (dispensa da prática de educação física) que a demandante residia na zona rural, onde sua família produzia em regime de economia familiar; bem como diversa Notas de Produtor de venda de produtos agrícolas emitidas por seu genitor, e Notas Fiscais de entrada e de compra de produtos agrícolas emitidas em seu nome, além de ordem de pesagem de algodão (fls. 15/52). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar

o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade.No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir da Autora um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, a demandante complementou o início de prova material por ela trazido, senão vejamos (mídia da folha 71). Em seu depoimento pessoal, assim disse a demandante Zenaide Oliveira Cadete: Eu comecei a trabalhar na lavoura desde os 7 (sete) anos de idade, na propriedade do meu pai, fica no Km 20, em Alfredo Marcondes, sítio São José. O sítio tinha 10 (dez) alqueires. Meu pai plantava amendoim, feijão, algodão, arroz e batata. Apenas a minha família trabalhava no sítio, nós somos em 7 (sete) irmãos, incluindo eu. Ele nunca contratou empregado, e a gente trabalhava todos os dias, menos sábados e domingo, às 7:30 todo mundo já estava na roça. Eu saía umas 11:30, porque eu estudava, a gente almoçava e se trocava para ir para a escola. Todo o tempo que eu trabalhei no sítio, eu estudei, até a quarta série. Depois fiquei 2 (anos) parada, foi quando eu fui fazer a quinta série em Alfredo Marcondes, porque no sítio só tinha até a quarta série. Eu trabalhei no sítio até 1999, depois eu casei, fiquei quase 1 (um) ano parada, depois fui trabalhar na prefeitura de Alfredo Marcondes. Até 1999, eu trabalhei só na lavoura, não exerci nenhuma atividade rural nesse período. As testemunhas que eu trouxe, eu conheço lá do sítio mesmo. Nenhum deles é parente, são apenas conhecidos lá do sítio mesmo, não são padrinhos, nem meu nem de nenhum filho meu. Eu tirei carteira de identidade depois de casada, e título eleitoral foi antes de casar, eu me lembro que lá eu me qualifiquei como lavradora. Meus pais não contratavam empregados, só nós trabalhávamos lá. Por seu turno, a testemunha Joaquim de Oliveira assim declarou: Eu não sou parente da Zenaide. Eu a conheci mais ou menos na década de 80 (oitenta), que foi quando o pai dela foi morar lá perto da gente. A propriedade dele fica no Km 20 em Alfredo Marcondes. Quando eu conheci a Zenaide, ela era criança, só que depois a gente via que ela ia para a escola, e depois da escola ela ia para a roça. Acredito que ela tenha começado a trabalhar com uns 9 (nove) ou 10 (dez) anos, por aí. Ela tinha outros irmãos que trabalhavam na roça também, o mais velho é Laércio, tem mais 3 (três) irmãs, a Inês, a Luzia e Fátima. O pai dela é Josias José Correia, e a mãe é Dona Maria. O sítio tinha entre 10 (dez) e 12 (doze) alqueires. Eu tenho propriedade lá também, é divisa com a propriedade dele, o meu sítio faz fundo com o dele. Que eu saiba, ele nunca contratou empregados para trabalhar lá não. Eles sempre plantavam lá o algodão, amendoim, arroz, feijão, milho, essas coisas. Ela é casada, o nome do marido dela é Alex, ele era da roça antigamente, mas hoje ele é policial rodoviário. Ela deixou a lavoura quando ela casou, acho que foi em 99 (noventa e nove). Já a segunda testemunha, João Araújo da Silva, declarou que: Eu não sou parente da dona Zenaide, eu a conheço desde que ela era pequena, porque a gente sempre mexeu com lavoura, e sempre ali na mesma região, no mesmo bairro, o bairro da Glória, Km 20, em Marcondes, onde é a cidade dela. Eu nasci em Marcondes, e sempre vivi ali, nós éramos quase vizinhos de sítio, pulava uns 2 (dois) sítios e a gente já era vizinho. A distância nossa era de mais ou menos 1 Km (um quilômetro). O sítio que a autora morava, era do pai dela mesmo, era um sítio pequeno, de 10 (dez) ou 12 (doze) alqueires. Só trabalhava naquele sítio a família deles mesmo, eles mexiam com lavoura. Eu sei que ela começou a trabalhar na lavoura desde pequena, naquela época os pais colocavam os filhos para trabalhar desde pequeno, eu acredito que ela devia ter entre 7 (sete) ou 8 (oito) anos, ou talvez até antes ela já estava engrenada na roça. Ela estudava sim naquela época, tinha uma escola no bairro, que às vezes ela ia de manhã e às vezes ela ia de tarde, naquela época era até difícil os professores irem na escola. Trabalhavam com ela na roça o Laércio, que é um irmão mais velho que ela, o José, o Edmilson, tinham mais duas irmãs que também trabalhavam na roça. O pai dela é conhecido como Jó, mais o nome dele é Josias, a mãe dela a gente chama de Desute, eu não sei se ela tem outro nome, mas no sítio a gente costumava chamar ela pelo nome Desute. Eu acredito que a autora tenha trabalhado na roça até 1999 ou 2000, por aí, porque depois ela fez um concurso, casou e mudou para a cidade, e está na cidade até hoje, e trabalha no centro de saúde. Ela é casada. Ela se casou e saiu do sítio. Na época que ela casou, ela se mudou para a cidade, ela parou de mexer com lavoura. Eu conheço o marido dela como Alex Cadete, ele é policial rodoviário, e ele também trabalhou na lavoura. Finalmente, a testemunha Eliseu Martins dos Anjos, declarou o que segue: Eu não sou parente da dona Zenaide Oliveira Cadete, eu a conheço faz uns 25 (vinte e cinco) anos. Nós morávamos quase vizinhos, hoje eu moro um pouquinho mais longe. Nessa época a Zenaide morava no sítio do pai dela, que fica no Km 20 de Alfredo Marcondes, e esse sítio tem 10 (dez) alqueires. No sítio do pai dela, só trabalhava a família, o pai dela não contratava empregados, eles mesmos plantavam e colhiam. Na época, a minha casa era uns 800 metros da casa dela. Ela já acompanhava os pais dela na lavoura desde pequena, depois,

quando ela tinha uns 14 (quatorze) anos, ela já começou a trabalhar direto. Ela freqüentava a escola, eu acho que ela ia de manhã para a escola. O pai dela plantava de tudo, algodão, amendoim, arroz, milho e feijão. O pai dela não contratava empregados. Trabalhavam 7 (sete) pessoas lá. O pai dela se chama Josias Correia, e a mãe Desute Correia. Ela é casada, e o marido dela se chama Alex Cadete Costa. Ele trabalhava na lavoura, mas hoje ele é policial. A Zenaide trabalhou na roça até 1999, depois ela casou e veio para Alfredo Marcondes. Quando ela saiu do sítio ela já saiu casada, casou e veio morar na cidade. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural no período declinado na inicial, ou seja, de 01/02/1988, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, a 30/10/1999, quando se casou. Somado todo o período de trabalho rural em regime de economia familiar, perfaz o tempo de 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho campesino. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fim de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A contagem do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. O trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a Autora efetivamente trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, de 02/02/1988 a 30/10/1999. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, declaro comprovada a atividade rural da Autora no período de 02/02/1988 a 30/10/1999 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Ressalvo, também, que para a averbação do tempo de serviço rural posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. Presidente Prudente-SP, 15 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002524-59.2011.403.6112** - ERMANO DO CARMO NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Fls. 100/102: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002554-94.2011.403.6112** - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, em face da certidão da fl. 100, no prazo de cinco dias, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após,



requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 87. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002772-25.2011.403.6112** - MIRIAM FARIA DE BARROS ALMEIDA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Recebo a apelação ADESIVA da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002789-61.2011.403.6112** - SONIA REGINA GERVASONI VILA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002790-46.2011.403.6112** - CICERA GALDINO DOS SANTOS SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003941-47.2011.403.6112** - PAULO FRANCISCO DA PAIXAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004129-40.2011.403.6112** - JOSE EURICO DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Em vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Int.

**0004475-88.2011.403.6112** - LINDAMAR ALVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Embora na peça das fls. 99/105, a parte autora inicia como se fosse recurso de apelação, pelo seu teor, sobretudo o pedido final para que seja negado provimento ao recurso interposto pelo INSS, deixa claro que se trata de contrarrazões, que é como a recebo. Remetam-se os autos à Segunda Instância. Int.

**0004529-54.2011.403.6112** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004554-67.2011.403.6112** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos

termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004707-03.2011.403.6112** - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a declaração de períodos trabalhados na atividade rural e em condições especiais, bem como seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 19/83). Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 86). Citado, o INSS contestou aduzindo a ausência de prova dos períodos em que o Autor teria trabalhado no campo e sob condições especiais. Pugnou pela total improcedência (fls. 87, 89/92 e vsvs). Em audiência, foram ouvidos o vindicante e suas testemunhas (fls. 111, 112/113 e 128). Apenas o Autor apresentou memoriais de alegações finais (fls. 132/135 e 136). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 137 e 138/140). É o relatório. DECIDO. Alega o demandante que trabalhou em atividades rurais e urbanas, inclusive de natureza especial e que, ao requerer o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição teve seu pedido denegado por falta de tempo de contribuição, porquanto o Instituto Previdenciário teria deixado de reconhecer os períodos a seguir descritos: 1. de 01/01/1975 a 18/07/1979, na atividade rural; e 2. de 01/01/1986 a 29/02/1988, na função de motorista na empresa Di Benedetto e Cia Ltda. Atividade rural: Quanto à atividade rural, informa que o Ente Previdenciário já teria homologado o período de 01/01/1972 a 31/12/1974. Todavia requer a declaração de todo o período que alega ter trabalhado no campo na condição de meeiro, no Sítio Bela Vista de propriedade do Sr. Osvaldo de Castro Pereira, entre 01/01/1972 e 18/07/1979. Observando-se o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição juntado como folhas 70/71, onde há o cômputo de 3 (três) anos de atividade rural no Sítio Bela Vista, o tempo de contribuição comum seria de 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, o mesmo que consta da Comunicação de Decisão juntada como folhas 75/76. Em relação à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ainda, segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material, o demandante trouxe com a inicial cópias dos seguintes documentos: da Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel Rural Loteado, referente à propriedade em que alega ter trabalhado como meeiro; de sua Cédula de Identidade, expedida pelo SSP/MT, constando a profissão de lavrador; profissão que consta de seu Certificado de Dispensa de Incorporação, de seu Título Eleitoral e de sua certidão de Casamento (fls. 61/65). A Declaração de Exercício de Atividade Rural feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais é considerada mero testemunho, segundo precedentes (fl. 59 e vs). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral, com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o vindicante para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Ressalto que, após Entrevista Rural perante o INSS, foi homologado o período de 01/01/1972 a 31/12/1974, como trabalhador rural meeiro, no Sítio Bela Vista de propriedade do Sr. Osvaldo de Castro Pereira (fls. 66/67, 68 e 71). Em seu depoimento pessoal, assim disse Antonio Marques de Oliveira (fl. 111): Que reside em Nova Andradina desde os 05 (cinco) anos de idade. Que morou no Sítio Bela Vista, de propriedade de Osvaldo de Castro Pereira até os 23 (vinte e três) anos. Que depois mudou para a cidade de Nova Andradina onde reside até hoje. Que no sítio trabalhava com sua família na roça. Que plantavam arroz, feijão e café. Que trabalhavam como meeiros. Que quando saiu do sítio foi trabalhar em uma firma de asfalto chamada Constran, Que também trabalhou no Posto casa Verde por muitos anos. Que a empresa Di Benedetto faz parte do Posto Casa Verde e o depoente trabalhava lá como motorista. Que o depoente trabalhou 12 (doze) anos nesta empresa, sempre na função de motorista. Que, pelo que recorda, foi em 1979 que conseguiu o primeiro emprego, assim que saiu do sítio, na empresa Constran. O depoente Ernesto Pinton disse ser amigo íntimo do Autor, sendo que o conhece desde os 05 (cinco) anos de idade, razão pela qual tenho o depoimento juntado como folha 112 apenas na qualidade de informante: Que sabe que o Autor começou a

trabalhar no Sítio Bela Vista junto com sua família. Que tinham roça de arroz, café, milho e trabalhavam como meeiros com o dono da propriedade. Que acha que ele ficou trabalhando no sítio até os 23 (vinte e três) ou 25 (vinte e cinco) anos. Que, então, ele mudou para a cidade e começou a trabalhar de motorista. Que não recorda ao certo quanto tempo ele ficou trabalhando como motorista, mas acha que foi uns 25 (vinte e cinco) anos. Que acha que ele não trabalhou todo esse tempo na mesma empresa. Que o depoente chegou a trabalhar junto com o Autor no Sítio Bela Vista. Que também trabalhava como meeiro. Que o proprietário do Sítio era Osvaldo Castro pereira. José Maziero, cujo depoimento encontra-se juntado como folha 113, declarou: Que conheceu o Autor quando ele tinha uns 12 (doze) anos. Que nesta época ele já trabalhava com seu pai no Sítio Vista Alegre, localizado no Bairro União, de propriedade de Osvaldo Castro Pereira. Que eles plantavam lavoura de café, milho e feijão, como meeiros. Que o Autor ficou naquele sítio até os 24 (vinte e quatro), 25 (vinte e cinco) anos, depois veio para a cidade. Que sempre passava no sítio, visitava e ia nos jogos tinham na localidade. Que quando o Autor veio para a cidade começou a trabalhar de motorista no Posto Casa Verde, para a empresa de Marquinho. Que o depoente também era motorista e encontrava o Autor trabalhando direto. Finalmente, o depoente Jarbas Gasparini disse ser cunhado do Autor e casado com sua irmã, razão pela qual tenho o depoimento juntado como folha 128 também apenas na qualidade de informante: Que conheceu o Autor por volta do ano de 1968; que o Autor morava em sítio; que a testemunha casou-se em 1970 e foi para o estado de São Paulo, retornando em 1997, não sabendo precisar detalhes sobre a vida do Autor; que se recorda que quando conheceu o Autor ele trabalhava na lavoura, como empregado; que sabe que o Autor trabalhou pó alguns anos em 3 (três) sítios, no Bairro União, em Nova Andradina; que a testemunha acredita que um pouco antes do ano de 1997 o Autor tenha passado a trabalhar com caminhão, puxando carne de frigoríficos e hoje acredita que ele esteja transportando gado para frigoríficos; que não sabe se sua irmã trabalhou na lavoura com o Autor; que acredita que, entre os anos de 1972 a 1979, o Autor estava trabalhando na lavoura, no Bairro União, para a pessoa de Osvaldo. Como já dito, os depoimentos de Ernesto Pinton e de Jarbas Gasparini foram prestados na qualidade de informantes, porquanto o primeiro declarou-se amigo íntimo do vindicante, e o segundo ser seu cunhado. Observo que, embora José Maziero tenha dito que o nome da propriedade em que o demandante trabalhou seria Sítio Vista Alegre, em não Sítio Bela Vista, afirmou que aquela propriedade localizava-se no Bairro União e seu dono era Osvaldo Castro Pereira, motivo pelo qual entendo tratar-se de mero equívoco em relação ao nome daquele sítio (fl. 113). Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova, complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que o Autor comprovou o trabalho na atividade rural em todo o período declinado na inicial, ou seja, de 01/01/1972 a 18/07/1979, perfazendo o tempo de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei nº 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Atividade especial: Quanto à atividade de motorista, também como no caso da rural, é de se notar pelo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e pela Comunicação de Decisão, que houve o reconhecimento como especial da atividade de motorista nos períodos de 01/08/1991 a 23/03/1995, 24/03/1995 a 28/04/1995, e de 01/01/1981 a 31/12/1985, pelo enquadramento no código anexo 2.4.2, sendo este último período parte do trabalhado na empresa Di Benedetto & Cia Ltda, cujo contrato laboral esteve em vigor entre 01/01/1981 e 29/02/1988 (fls. 70/71, 75/76 e 78). Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS do Autor, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias, especialmente em relação ao período especial controvertido (fls. 70 e 78). Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do

empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Saliento que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Finalmente, ressalto que as anotações na CTPS, como aquela da folha 78 goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Pois bem, assevera o demandante ter laborado em condições especiais como motorista, também de 01/01/1986 a 29/08/1988, período que não foi reconhecido pelo INSS. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei nº 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Quanto à atividade desempenhada na empresa Di Benedetto & Cia Ltda, consta da cópia da CTPS do vindicante que, entre 01/01/1981 e 29/02/1988 ele foi empregado daquela empresa, no cargo de motorista. Também do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consta que, em todo o período que a parte autora manteve vínculo de trabalho com aquela empresa, exerceu a função de conduzir caminhão truck transportando mercadorias, entre outros (fls. 57/58 e 78). O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade considerada nociva à saúde, de forma direta, habitual e permanente, além daqueles reconhecidos administrativamente (fl. 71), também no período de 01/01/1986 a 29/02/1988, que deverá ser multiplicado pelo índice de 1.4, correspondente a 40% de acréscimo legal para efeito de conversão. Em relação aos demais períodos, ou seja, de 01/01/1981 a 31/12/1985, 01/08/1991 a 23/03/1995, e de 24/03/1995 a 28/04/1995 não há controvérsia, consoante Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição juntado como folhas 70/71. Não há que se falar em extemporaneidade do PPP, tendo em vista que foi firmado por profissional habilitado e não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004): Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo

segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. Ademais, nos termos do enunciado da Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Precedentes: PEDILEF 2004.83.20.000881-4, julgamento: 25/4/2007. DJ de 14/5/2007. PEDILEF 2008.72.59.003073-0, julgamento: 11/10/2011. DOU de 28/10/2011. PEDILEF 2006.71.95.024335-3, julgamento: 24/11/2011. DOU de 2/3/2012. PEDILEF 0000897-55.2009.4.03.6317, julgamento: 16/8/2012. DOU de 31/8/2012. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n. 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n. 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC n. 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC n. 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 118/2005. Assim, o demandante contava em 11/12/2009, data do requerimento administrativo, com tempo de serviço/contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/143.385.373-3, conforme segue: TEMPO DE ATIVIDADE nº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL admissão saída a m D a m D1 Rural- Administrativo 01 01 1972 31 12 1974 3 - - - -2 Rural - Judicial 01 01 1975 18 07 1979 4 6 18 - - -3 Comum 19 07 1979 09 07 1980 - 11 21 - - -4 Especial - Administrativo 01 01 1981 31 12 1985 - - - 5 - -5 Especial - Judicial 01 01 1986 29 02 1988 - - - 2 2 -6 Especial - Administrativo 01 08 1991 23 03 1995 - - - 3 7 237 Especial - Administrativo 24 03 1995 28 04 1995 - - - 1 58 Comum 29 04 1995 02 06 1998 3 1 6 - - -9 Comum 01 12 1998 30 10 1999 - 11 - - - -10 Comum 10 11 1999 07 05 2000 - 5 28 - - -11 Comum 08 05 2000 05 06 2006 6 - 28 - - -12 Comum 06 06 2006 01 09 2006 - 2 26 - - -13 Comum 02 09 2006 03 11 2009 3 2 2 - - -Soma até a data do requerimento administrativo: 19 38 129 10 10 28Correspondente ao número de dias: 8.109 3.928Tempo total : 22 6 9 10 10 28Conversão: 1,40 15 3 9 5.499,200000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 18 Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor, além daquele reconhecido administrativamente (01/01/1972 a 31/12/1974), o período de 01/01/1975 a 18/07/1979; averbar e converter em comum a atividade especial exercida no período de 01/01/1986 a 29/02/1988, além dos períodos reconhecidos administrativamente (01/01/1981 a 31/12/1985, 01/01/1991 a 23/03/1995 e 24/03/1995 a 28/04/1995), pelo fator 1.4; e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.385.373-3 integral, desde a data do requerimento administrativo, ou seja 11/12/2009. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n. 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a

qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/143.385.373-32. Nome do Segurado: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA3. Número do CPF: 155.883.431-154. Nome da mãe: Alice de Oliveira5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua Mário Lopes Beiro, nº 1.670, Centro Educacional, Nova Andradina/MS 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 11/12/200911. Data início pagamento: 14/02/2013P.R.I. Presidente Prudente, 14 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004817-02.2011.403.6112** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004871-65.2011.403.6112** - IVONE VIANA DE OLIVEIRA(GO011858 - JESUINO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação à fl. 210, da liberação da certidão Positiva com efeitos de negativa, conforme determinado na sentença, remetam-se os autos à Segunda Instância para apreciação do apelo da União Federal. Int.

**0005457-05.2011.403.6112** - MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006122-21.2011.403.6112** - PAPELARIA ESTORIL DE PRES PRUDENTE LTDA-ME-(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Em face da antecipação da tutela, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo nem Porte de Remessa e Retorno dos Autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ante a isenção definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Responda cada parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006311-96.2011.403.6112** - CLOVIS CARNIATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006410-66.2011.403.6112** - AGEMIRO ROCHA DIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007066-23.2011.403.6112** - MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007714-03.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA BORGES DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0007866-51.2011.403.6112** - JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008203-40.2011.403.6112** - MARCIA VALERIA LINO GARCIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008707-46.2011.403.6112** - TAYNARA VITORIA ANDRADE DE LIMA X FRANCIELE ANDRADE(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008753-35.2011.403.6112** - MARIA RITA DE SOUZA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008803-61.2011.403.6112** - GRINAMIA JOSEFA DOS SANTOS SALES(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, indeferido administrativamente sob o fundamento de Falta de qualidade de segurado do Regime de Previdência Social - RGPS. Alega, em síntese, que desde a infância teria exercido funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural e, tendo implementado o requisito etário, faria jus à aposentação. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais pertinentes. (fls. 13/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 29). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ao rurícola. Aduziu a ausência de início de prova material, a impossibilidade de se comprovar o tempo rural apenas pela prova oral e que não teria se comprovado o exercício de atividade rural referente ao número de meses correspondente à carência e que o fato de a demandante estar qualificada na certidão de casamento como doméstica desqualifica a alegada condição de trabalhadora rural. Citou referências jurisprudenciais e pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou documentos. (folhas 20, 30/40, vvss e 41/42). Réplica da autora às folhas 51/52. Em audiência realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de

Presidente Epitácio-SP., foi a autora ouvida em depoimento pessoal e inquiridas as três testemunhas por ela indicadas. (folhas 62/70). Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 74 e 76/78). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da vindicante, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 80/82). É o relatório. DECIDO. A autora formulou requerimento administrativo em 03/06/2011, que restou indeferido por não ter sido reconhecida sua qualidade de segurada do RGPS. (folha 22). Assim, em caso de procedência, a data de início do benefício (DIB) terá como termo inicial, esta data. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rural, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 09. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21/05/2011. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coesa e uniforme, valendo lembrar que, no que tange à aposentadoria por idade do rural, basta a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade laborativa em período correspondente ao da carência prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início material de prova, a demandante trouxe para os autos cópias dos seguintes documentos, todos em seu nome: Cópia de sua certidão de casamento, realizado no dia 01/03/1975, onde seu falecido cônjuge aparece qualificado como lavrador; ficha de filiação de seu genitor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde ele aparece qualificado como lavrador e ela como sua beneficiária, datando a admissão de 08/10/1973; Declaração de exercício de atividade rural elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio-SP., atestando o exercício de atividades rurais pela demandante, em regime de economia familiar, no período de 1973 a 1986; carteira de beneficiário do INAMPS em nome de seu genitor, consignando sua matrícula como rural, datada de dezembro/1987, além da certidão de óbito de seu genitor, que nela aparece qualificado como lavrador. (folhas 17/21 e 25). Reforçando o início de prova material trazido com a inicial, em consulta realizada ao sistema PLENUS (INSTIT e INFEN), cujos extratos seguem anexos à esta sentença, consta que a Autora é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural, cujo instituidor é o seu falecido marido - NB nº 81/097.293.228-3. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rural registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Sobre o tema, transcrevo ainda parte do v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 1542550, no âmbito do E. TRF da 3ª Região: Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte autora como rural, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. Isso porque é conhecida a dificuldade do rural para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. Em audiência realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Epitácio-SP, a demandante declarou que: Desde criança trabalhei na roça com meus pais, depois com 19 anos casei e fui morar na fazenda Santa Marta, de propriedade do Sidnei. Lá trabalhava como voluntária, na roça mexia com feijão, colhia milho, tudo isso. Fiquei lá por cinco anos e depois fui pro sítio do meu pai, na Agrovila, que tem uns cinco hectares. Lá plantávamos arroz, feijão, milho, só essas coisas, cereais, algodão. Trabalhava junto com meu pai e não contratávamos empregados, trabalhávamos por conta própria. Não trabalhei em outra propriedade. Meu pai faleceu faz sete anos, depois que ele faleceu mudei para a cidade e fiquei trabalhando como bóia-fria para várias pessoas: Pedro e a outra testemunha que esteve aqui, colhendo milho, fazendo de tudo. A diária era no valor de trinta reais. O transporte dos bóias-frias para a fazenda era feito de ônibus, às vezes de caminhão, tinham várias conduções. Não me recordo quando parei de trabalhar na roça. (folhas 65, vs e 66). A testemunha Gustavo de



Matos declarou: Conheço a autora desde os anos oitenta, quando eles foram pegar um sítio na fazenda do Hélio Gomes e foram vizinhos no projeto Lago São Paulo, sítio que tinha aproximadamente quatorze hectares. Lá eles cultivavam de tudo: feijão, algodão, milho, mamona. Vi a autora plantando lá porque eram vizinhos do meu pai. Ela fazia de tudo na roça. Não sei até quando ela trabalhou na roça, mas eles saíram de lá e eu permaneci até 2006, quando encontrei ela aqui na cidade. Não sei quanto tempo permaneceram lá, mas sei que foi bastante tempo. Ela não trabalhou em outra propriedade além dessa e, depois que ela saiu de lá, não sei onde ela foi trabalhar mais. Ela era casada e o marido trabalhava com eles mesmo. Não sei se trabalharam na cidade. (folhas 68 e vs). Por derradeiro, a testemunha Pedro Mateus de Andrade assim se pronunciou: Conheço a autora desde 1972 até agora. Na época ela morava na barranca do rio, na propriedade do pai dela, que tinha seis alqueires, não tenho certeza. Lá eles plantavam milho, arroz, feijão, algodão. Presenciei a autora trabalhando lá muitas vezes, ajudando o pai na roça, colhendo feijão, milho, algodão, justamente era o que ela fazia na área do pai dela. Eles não contratavam empregados. Lá ela trabalhou até 1980/1981 e depois disso, veio para a cidade e continuou trabalhando na roça, para o pai dela, no assentamento da Cesp, Assentamento Lagoa São Paulo. Lá cultivavam milho, algodão, feijão, mamona. Ela trabalhava direto com o pai dela. Não sei até quando ela ficou trabalhando nessa propriedade. Deve ter uns seis ou sete anos que ela parou de trabalhar na roça, foi quando o pai dela faleceu. Que eu saiba, ela não trabalhou na cidade. (folhas 69, vs e 70). O cotejo do depoimento pessoal da autora juntamente com as declarações prestadas pelas testemunhas resulta em um conjunto probatório consistente, harmonioso e coerente, levando à conclusão de que ela realmente laborou na atividade rural pelo tempo por ela alegado na inicial, cumprindo a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade = 174 meses - ou seja, 14 anos e 06 meses. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando requereu administrativamente o benefício, já havia completado 174 meses de trabalho no campo, ou 14 anos e meio. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Vale ressaltar que a Lei nº 10.666/2003 colocou fim às discussões até então existentes acerca do atendimento simultâneo dos requisitos (idade + carência), ao dispor que a perda da qualidade de segurado não prejudicará a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do requerimento do benefício (art. 3º, 1º). Sendo requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhador rural, a idade mínima de 55 anos na data do requerimento se for mulher, e de 60 anos se for homem, bem como o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, e satisfeitos tais requisitos pela Autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do C. STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade NB 41/147.813.363-2, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativamente a 03/06/2011, data do requerimento administrativo. (folha 22). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Previdenciário que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o

INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a demandante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 29). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo nº 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/147.813.363-2 - folha 222. Nome da Segurada: GRINAMIA JOSEFA DOS SANTOS SALES. 3. Número do RG: 10.374.286 SSP/SP. 4. Número do CPF: 069.633.058-03. 5. Nome da mãe: Josefa Maria dos Santos. 6. Número do NIT/PIS: 1.176.771.636-77. Endereço da segurada: Alameda dos Marfins, nº 15-54, Jardim Real, Presidente Epitácio-SP., Cep: 19470-000. 8. Benefício concedido: Aposentadoria por idade de trabalhador rural. 9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 10. RMI: A calcular pelo INSS. 11. DIB: 03/06/2011 - folha 2212. Data de início do pagamento: 19/02/2013. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008901-46.2011.403.6112** - MARIA ISABEL TELES ALVES X LUAN TELES FLORENTINO ALVES X YAN TELES FLORENTINO ALVES X MARIA ISABEL TELES ALVES (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008916-15.2011.403.6112** - JOSE LUIZ GHIZZI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009886-15.2011.403.6112** - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009946-85.2011.403.6112** - SIDNEI FERREIRA DE LIMA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010106-13.2011.403.6112** - ELIZIA BATISTA DE JESUS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade laborativa aferido em regular perícia médico-judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 12/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da apresentação do laudo médico. (folha 29 e vs). Pelo perito médico, foi comunicado o não comparecimento da autora ao ato agendado, sucedendo-se a intimação da mesma para justificar a ausência. (folhas 34/35). Sobreveio pedido de extinção do feito, informando o óbito da demandante. (folha 36). A defesa foi intimada a apresentar a certidão de óbito, mas permaneceu inerte, ensejando requisição, deste Juízo, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Presidente Venceslau-SP., que apresentou o

documento em questão. (fls. 37/39 e 41/42).Em face deste documento, não houve manifestação do réu, que se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 43/45).É o relatório.DECIDO.Com a morte da Autora extinguiu-se o mandato de procuração, verificando-se a hipótese prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 267, inc. IV do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Não sobrevivendo recurso e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.Presidente Prudente-SP., 14 de fevereiro de 2013.Newton José Falcão Juiz Federal

**0000036-97.2012.403.6112** - LUCIMARIO DOS SANTOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo O APELO ADESIVO da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000087-11.2012.403.6112** - AMERICO GARCIA LEAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000303-69.2012.403.6112** - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000534-96.2012.403.6112** - ROSA GALDINO NOBREGA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000642-28.2012.403.6112** - CLEMENTINA BRAMBILA COSTA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensando-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000786-02.2012.403.6112** - EUFEMIA MARIANO MARTINS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensando-a

das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000899-53.2012.403.6112** - JOAO BATISTA SUNICA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000986-09.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA LIMA PIRAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0001116-96.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 72: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001264-10.2012.403.6112** - AMELIA BREXO GAZOLLA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001593-22.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do ofício de folha 66 e do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001594-07.2012.403.6112** - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 43: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001826-19.2012.403.6112** - MICHELE CRISTIANE DE MELO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 27/05/2010, data do requerimento administrativo, ou o auxílio-doença NB 31/540.894.841-9, a partir da mesma data. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para a perícia, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/14, 15 e 16/52). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que também deferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica, e diferiu a citação da parte ré para após a vinda do laudo pericial ao encadernado (fls. 55/56 e vsvs). O Ente Previdenciário comprovou o cumprimento da decisão antecipatória (fl. 60). Realizada a perícia médica, veio aos autos o laudo respectivo (fls.

62/74).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições, e que a incapacidade da parte autora seria preexistente ao seu ingresso no RGPS. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 75, 76/79 e vsvs, 80/83).Sobreveio manifestação da vindicante a complementação do laudo pericial, que foi deferida e, após, réplica (fls. 85/87, 88/91 e 92).Elaborado o laudo complementar, manifestou-se apenas a Autora (fls. 99/100, 103/104 e 106).Finalmente, após ser requisitado o pagamento da Senhora Perita, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 109, 110 e 111/113).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Anoto que o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições.Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Finalmente, ressalvo que, tratando-se de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01.A presente demanda foi ajuizada em 28/02/2012, sendo que, pelo que dos autos consta, a parte autora teve registrado em sua CTPS um vínculo empregatício no período de 08/2008 a 12/2008, tendo requerido administrativamente o benefício na data de 13/05/2010 (fls. 17, 52, 80 e 112).Como já deixei consignado na decisão antecipatória proferida nas folhas 55/56 e vsvs, vale lembrar o que preceitua o artigo 151, da Lei 8.213/91, que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: (...) neoplasia maligna.Assim, face à enfermidade que acomete a Autora, neoplasia maligna metastática incurável, reconheço que sua qualidade de segurada à época do requerimento administrativo, porquanto, conforme se verá, a incapacidade não é preexistente ao ingresso no RGPS.Superada a questão relativa à qualidade de segurada da parte demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Pelo laudo pericial elaborado por médica nomeada por este Juízo, a parte autora é portadora neoplasia maligna que a incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho. Informou a Senhora Perita que a incapacidade teve início em 29/10/2004, após cirurgia. Asseverou que a incapacidade decorreu de agravamento ou progressão da doença, especialmente após mastectomia radical realizada em 16/01/2008 (fls. 62/74).Assim foi a conclusão da perícia judicial (fl. 67):No momento a Autora apresenta exames que evidenciam atividade neoplásica com metástase generalizada, sendo doença não suscetível de tratamento e indicando prognóstico ruim, apesar (sic) da gravidade há pouca possibilidade de cura definitiva da enfermidade. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se que a doença caracteriza incapacidade laborativa total e definitiva atual.No laudo complementar juntado como folha 100, a expert afirmou que, após o diagnóstico da moléstia em 2004, entre 18/08/2008 e 01/12/2008, a Autora recuperou momentaneamente sua capacidade, que lhe permitiu trabalhar naquele período, mas que voltou a lhe impor incapacidade laborativa. Disse, ainda, que ocorreu agravamento da doença em agosto de 2009 que voltou a incapacitar a Autora para o labor após seu desligamento do vínculo

empregatício que manteve em 2008. Pois bem, como se depreende da conclusão da perícia judicial, não há dúvida que a Autora é portadora de neoplasia maligna, que a incapacita total e permanentemente para o trabalho. Sustentou o Ente Previdenciário a preexistência da doença incapacitante (fl. 77). Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Na cópia da CTPS da demandante e no seu extrato do CNIS juntados como folhas 52, 80 e 112, há informações de que a parte autora ingressou no RGPS em 18/08/2008, mediante vínculo de trabalho que manteve até 01/12/2008. Embora a Senhora Perita tenha afirmado que a incapacidade teve início em 29/10/2004, asseverou que, após tal data, houve recuperação momentânea da capacidade laborativa da Autora que lhe permitiu trabalhar de 18/08/2008 a 01/12/2008. Todavia, após, a moléstia tornou a ser incapacitante e com agravamento após agosto de 2009 (fls. 68/69 e 100). Assim, considerando os documentos dos autos e a firme conclusão da expert quanto à retomada da capacidade laborativa da requerente em agosto de 2008, entendo que a incapacidade não é preexistente ao ingresso da Autora no RGPS. (fl. 100, item a). A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante do quadro clínico da Autora, que é portadora de neoplasia maligna com metástase generalizada, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora já estava, quando do pedido administrativo, total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sem nenhuma possibilidade de reabilitação ou readaptação, é de se conceder a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 540.894.841-9. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez retroativamente ao requerimento administrativo (13/05/2010), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MICHELE CRISTIANE DE MELO3. Número do CPF: 222.814.348-004. Nome da mãe: Edna de Almeida Melo5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da Segurada: Rua Donato Armelin, nº 1.514, Vila Euclides, Presidente Prudente/SP - CEP 19.050-2607. Benefício concedido: Apos. por invalidez.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 13/05/2010 - fl. 1711. Data início pagamento: 09/03/2012P.R.I. Presidente Prudente, 14 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001857-39.2012.403.6112 - DURVALINA CANDIDO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001861-76.2012.403.6112** - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001875-60.2012.403.6112** - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/23). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 26/27 e vsvs). Após a vindicante apresentar novos documentos, foi realizada a perícia judicial, e apresentado o respectivo laudo (fls. 30/32 e 33/42). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a existência de doença incapacitante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 43, 44/47 vsvs e 48/49). Sobreveio manifestação da vindicante requerendo a realização de nova perícia, que foi indeferida (fls. 52/55 e 56). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora, que sobre ele se manifestou (fls. 58/60 e 63). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 56, que indeferiu a produção de novo exame pericial e não foi agravada, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo

a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo extrato do CNIS em nome da demandante juntado como folhas 59/60 restou comprovado o cumprimento dos requisitos qualidade de segurada e carência, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 29/02/2012. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo consta do laudo da perícia judicial, realizada por médica perita nomeada por este Juízo, a Autora é portadora de doença de natureza ortopédica que não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (fls. 33/42). Em sua conclusão, assim deixou consignado a Senhora Perita, na folha 37: ... Nesse caso em específico, de concreto, o segurado apresenta as limitações próprias de sua idade. O periciado não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado, não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual, contudo devemos ressaltar que há limitações próprias e comuns de sua idade. A idade, por si, não é causa de incapacidade laborativa ... Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pela médica-perita que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ela está apta para suas atividades laborais. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisprudencial não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Quanto à natureza degenerativa da doença da coluna, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado de abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como dos laudos das perícias administrativa e judiciais, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte de cada perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laboral. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão dos Senhores Peritos de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos



periciais, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 15 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001977-82.2012.403.6112** - GRACIELE DOS SANTOS DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, ensejando redução significativa do crédito a receber. Assevera que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos, razão pela qual vem a Juízo deduzir a pretensão do justo ressarcimento. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita Na mesma manifestação judicial que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal - em face do interesse de incapaz envolvido na demanda -, e ordenou a citação do INSS. (folha 20). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando preliminarmente prescrição da pretensão de reparação civil. No mérito, aduziu que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Ao final pugnou pela total improcedência e juntou documentos. (folhas 21, 22/24, vvss e 25/26). Sobreveio réplica da autora, rechaçando os argumentos da Autarquia Previdenciária e reafirmando a pretensão exordial. (folhas 29/32). Trasladou-se para estes autos cópia da decisão que julgou improcedente o incidente de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e respectiva certidão do decurso de prazo para interposição de recursos. (folhas 34, vs e 37). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. (folhas 39/46). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar. Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 31/03/2009, folha 15 -, e a data do ajuizamento da demanda - 05/03/2012 -, transcorreram menos de três anos. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito

que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade, peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 14 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002379-66.2012.403.6112** - EDSON RIBEIRO CAROBA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002644-68.2012.403.6112** - ANTONIO PEREIRA RIOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do ofício de folha 87 do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002933-98.2012.403.6112** - GIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002994-56.2012.403.6112** - EDVALDO GOMES LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002995-41.2012.403.6112** - JOSE CEZINO DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do ofício de folha 46 do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

**0003013-62.2012.403.6112** - EDNA APARECIDA SITULINO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003026-61.2012.403.6112** - APARECIDO MACIEL CARRENHO ALVAREZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003099-33.2012.403.6112** - ETELVINA ROSA ALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003313-24.2012.403.6112** - MARIA DAS GRACAS CALDEIRA PACHEGA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do ofício de folha 73 do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003382-56.2012.403.6112** - VALMIR GOMES X EVA APARECIDA DE PADUA(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003640-66.2012.403.6112** - WAGNER FERREIRA TERRIN(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003798-24.2012.403.6112** - CLAUDIA REGINA FERREIRA CABRERA(SP243470 - GILMAR

**BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação ADESIVA da AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004522-28.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto deste processo para constar DANOS MORAIS E MATERIAIS. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004845-33.2012.403.6112 - SADI ANTONIO BIANCHINI(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005245-47.2012.403.6112 - ALESSANDRO JUNIOR FARCHI SILVA X TATIANE CRISTINA DOS SANTOS FARCHI(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005246-32.2012.403.6112 - ARNALDO DA ROCHA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Intime o INSS para comprovar a revisão do benefício, nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de trinta dias. Int.

**0005367-60.2012.403.6112 - IRANY RODRIGUES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005380-59.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MARIQUITO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0005586-73.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Intime o INSS para comprovar a revisão do benefício, nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de trinta dias. Int.

**0005705-34.2012.403.6112 - IRENE DE SOUZA(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005980-80.2012.403.6112** - TANIA MARIA STELATO SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007329-21.2012.403.6112** - LEILA MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença NB 31/551.754.935-3, denegado administrativamente por falta de qualidade de segurado. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/16). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 19/20 e vsvs). Após a vindicante apresentar seus quesitos, foi realizada a perícia judicial, e apresentado o respectivo laudo (fls. 22/24 e 27/38). Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. NO mérito, sustentou a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a existência de doença incapacitante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 39, 40/45 e 46/47). Sobreveio certificação de que a parte autora não se manifestou sobre a perícia e a contestação (fl. 49). Finalmente, procedeu-se à requisição de pagamento dos honorários periciais e juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 52 e 54/58). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Ressalto que, quanto à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda, caso o decreto fosse de procedência. Antes de adentrar ao mérito, observo que, conforme Comunicado de Decisão juntado como folha 11, o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome da Autora, NB 31/551.754.935-3, requerido administrativamente em 06/06/2012 foi denegado por falta de qualidade de segurado. Contudo, pelo que consta dos extratos do CNIS e do INFBEN da vindicante, na mesma data acima, foi concedido benefício da mesma espécie, contudo registrado sob o número NB 31/160.727.301-0, que esteve ativo de 05/06/2012 a 05/08/2012 (fls. 57 e 58). Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 10/08/2012, em princípio poder-se-ia extinguir o feito por falta de interesse de agir. Todavia, por cautela, e considerando inexistir nos autos nada que evidencie pedido de reconsideração administrativa, bem como por se tratar de benéficos com numeração diversa, embora da mesma espécie e requeridos na mesma data, adentro ao mérito. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91,

acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n° 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n° 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1° do art. 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo extrato do CNIS em nome da demandante juntado como folhas 55/56 restou comprovado o cumprimento dos requisitos qualidade de segurada e carência, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 10/08/2012. Ademais, quando proposta a ação, a parte autora estava em gozo do auxílio-doença NB 31/160.727.301-0 (fls. 57 e 58). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo consta do laudo da perícia judicial, realizada por médica perita nomeada por este Juízo, a Autora é portadora de tenosivite bilateral, doença de natureza ortopédica que não causa incapacidade laborativa habitual em sua função atual. (fls. 27/38). Em seu laudo, não impugnado pelas partes, foi firme a expert em afirmar que não existe incapacidade para o trabalho. Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pela médica-perita que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ela está apta para suas atividades laborais habituais. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Quanto à natureza degenerativa da doença da coluna, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não piorar ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado de abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como dos laudos das perícias administrativa e judiciais, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte de cada perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistente incapacidade laboral. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão dos Senhores Peritos de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos periciais, conforme precedentes do C. STJ. Ante o

exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 10. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito, para o caso de também eventual reforma da sentença em superior instância, se apelada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 15 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008613-64.2012.403.6112** - ALCIDES SOLA PINHEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0011127-87.2012.403.6112** - LUCIO PAVANE (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011186-75.2012.403.6112** - DEVANIR MARASSE (SP310504 - RENATO CAVANI GARRANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000986-72.2013.403.6112** - SERGIO MATIAS DE CARVALHO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e exclusividade das intimações em nome dos advogados indicados no último parágrafo do pedido, à folha 30. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 32/41). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já

concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95 (dois mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS



VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto

concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Nada a deferir quanto ao requerimento contido no último parágrafo do pedido, à folha 30, uma vez que já foram adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências pertinentes, conforme certificado à folha 43. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 14 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004019-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004019-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206249-12.1998.403.6112 (98.1206249-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ADAILTO SILVA X AKIRA ERNESTO TATIBANA X DINARO ANTONIO GUEDES X ERICA ELAINE RAMOS X GILBERTO SALOMAO X JOSE ANTONIO BELOTO X JOSE CARLOS CAPITELLI X LAURA SATIKO SATO X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GARCIA MOTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)  
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006370-84.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000513-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
Traslade-se para o feito nº 200861120005130 em apenso, cópia da petição das fls. 42/43. Após, em face da inércia do embargante, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0011335-71.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-39.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA ANUNCIATA FERRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)  
Fls. 54 e seguintes: Manifeste-se a parte embargada no prazo de cinco dias. Int.

**0000886-20.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002443-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

**0000887-05.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010996-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967

- PATRICIA SANCHES GARCIA) X BENEDITA ALVES FERRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)  
Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

**0000922-62.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014147-62.2007.403.6112 (2007.61.12.014147-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO YUKIO DATE(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1205210-48.1996.403.6112 (96.1205210-7)** - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCICANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSICANO X IVO MARSICANO X PASCHOAL MARCICANO X CLAUDETE MARSICANO FERREIRA X ONOFRE MARCICANO X ERCILIA CAFOFO DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUTA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASIL DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINO TEIXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE PREMOLI FERNANDES X IDALINA PREMOLI PINHO X ODETE PREMOLI SILVESTRINI X MARIA IRENE PREMOLI X IRINEU PREMOLI X ERCIO TOMITAN PREMOLI X MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ANATALINA SOUZA SANTOS X NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS X NEIDE PARRON BONFIM X NAIR PARRON X NICEIA PARRON ARANDA GONCALVES X NELSON JOAO PARRON ARANDA X NILSON PAULO PARRON ARANDA X ENEDINA DE JESUS GUEDES X ILKA DE JESUS GUEDES X HILDA GUEDES DE OLIVEIRA X IZOLDA GUEDES DA SILVA X SEBASTIANA GUEDES X EVERSON LOUZADA X EDSON LOUZADA X GIDNEI VALENTE X RENE VALENTE X CLELIA VALENTE AKIYAMA X RENATO OHOGUSIKU X ROOSEVELT OHOGUSIKU X REGINA OHOGUSIKU FRANCA

Dê-se vista às partes da RPV expedida (fl. 1555) e cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de DOIS dias, iniciando-se pela parte autora. Após, não havendo impugnação, venham os autos para transmissão do requisitório. Intimem-se.

**0001238-66.1999.403.6112 (1999.61.12.001238-5)** - LUCIA ARANDA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0010019-43.2000.403.6112 (2000.61.12.010019-9)** - APARECIDO CEZARIO(SP151132 - JOAO SOARES

GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDO CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0005358-84.2001.403.6112 (2001.61.12.005358-0)** - TIEKO SAKATA AMARAL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TIEKO SAKATA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001391-60.2003.403.6112 (2003.61.12.001391-7)** - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDVALDO BARBOSA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a objeção de pré-executividade no prazo de dez dias. Int.

**0013317-33.2006.403.6112 (2006.61.12.013317-1)** - ELETEIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELETEIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009454-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009454-6)** - ELIZABETH SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELIZABETH SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001723-51.2008.403.6112 (2008.61.12.001723-4)** - DAMASIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DAMASIO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 152. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005580-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005580-6)** - TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa

definitiva. Intimem-se.

**0010188-49.2008.403.6112 (2008.61.12.010188-9)** - NILDA APARECIDA DE MOURA TARDIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NILDA APARECIDA DE MOURA TARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0016238-91.2008.403.6112 (2008.61.12.016238-6)** - ENEDINA GLORIANO CESTARI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ENEDINA GLORIANO CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0011487-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011487-6)** - RENATA SCATOLON DUARTE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RENATA SCATOLON DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0011530-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011530-3)** - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0011567-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011567-4)** - RAIMUNDO FELIX DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RAIMUNDO FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0000812-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000812-4)** - GENILDO MANUEL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GENILDO MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001056-94.2010.403.6112 (2010.61.12.001056-8)** - EMERSON PAULO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001095-91.2010.403.6112 (2010.61.12.001095-7) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001226-66.2010.403.6112 (2010.61.12.001226-7) - SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001833-79.2010.403.6112 - CARLOS EDUARDO BARBULHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS EDUARDO BARBULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 55/56. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001945-48.2010.403.6112 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002008-73.2010.403.6112 - MAURO MIRANDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MAURO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002319-64.2010.403.6112 - ALVINO TEODORO SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVINO TEODORO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002369-90.2010.403.6112 - VALDINEI DE OLIVEIRA MARTINS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDINEI DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002511-94.2010.403.6112** - MARIA DAS GRACAS SERAFIM VEIGA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DAS GRACAS SERAFIM VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002526-63.2010.403.6112** - NEIA GERALDO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEIA GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002527-48.2010.403.6112** - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002668-67.2010.403.6112** - CREUZA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CREUZA MARIA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para Creuza Maria da Silva Carvalho conforme documentos da fl. 19. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004839-94.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004846-86.2010.403.6112** - ALFREDO SOARES CHAVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALFREDO SOARES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004887-53.2010.403.6112** - MARIA SIMONE SOUZA SALES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA SIMONE SOUZA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004889-23.2010.403.6112** - MARINETE DUARTE PINHEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARINETE DUARTE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005634-03.2010.403.6112** - JOSE DIAS NAVARRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE DIAS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005788-21.2010.403.6112** - NATALIA SOUZA DE NOVAIS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NATALIA SOUZA DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0005809-94.2010.403.6112** - MARGARETE BURGOS SANDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARGARETE BURGOS SANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora para constar MARGARETE BURGOS SANDRO. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento conforme determinação da fl. 58. Intime-se.

**0005908-64.2010.403.6112** - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 84. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006051-53.2010.403.6112** - SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 64. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006751-29.2010.403.6112** - PAULO CESAR GUEDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PAULO CESAR GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006979-04.2010.403.6112** - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIAN CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007177-41.2010.403.6112** - ELMO EDER CHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELMO EDER CHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007514-30.2010.403.6112** - ROGERIO NAZARIO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROGERIO NAZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008380-38.2010.403.6112** - MARIA DAS GRACAS DE VASCONCELOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DE VASCONCELOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000213-95.2011.403.6112** - MICHELE RIBEIRO CHAGAS ISEIJIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MICHELE RIBEIRO CHAGAS ISEIJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000759-53.2011.403.6112** - ERNESTO MIRANDOLA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERNESTO MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000760-38.2011.403.6112** - EDER DOS SANTOS CAVALCANTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDER DOS SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000800-20.2011.403.6112** - RILDO GOMES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RILDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos fica extinta a execução. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000817-56.2011.403.6112** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Caso haja discordância com os cálculos, apreciarei o pedido das fls. 102/103. Intimem-se.

**0001084-28.2011.403.6112** - AMILCAR FERREIRA PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AMILCAR FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 117/119. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001190-87.2011.403.6112** - JOB ALVES PAIS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOB ALVES PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001799-70.2011.403.6112** - VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001833-45.2011.403.6112** - SUELI BENEDITA DE CARVALHO LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELI BENEDITA DE CARVALHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002158-20.2011.403.6112** - NELSON APARECIDO CORDEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X

NELSON APARECIDO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002199-84.2011.403.6112** - JOSEFINA MOCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSEFINA MOCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002211-98.2011.403.6112** - MARCOS GARCINDO MESSIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCOS GARCINDO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002283-85.2011.403.6112** - DORALICE TORRES ZAUPA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DORALICE TORRES ZAUPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002583-47.2011.403.6112** - IVANY GONCALVES ALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IVANY GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0003304-96.2011.403.6112** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome do autor para Francisco de Assis Ferreira Lima, conforme documento da fl., 19 e comprovante da fl. 83. Após, requisiite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 80. Intime-se.

**0003310-06.2011.403.6112** - NOEL DOS SANTOS DOMINGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEL DOS SANTOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003451-25.2011.403.6112** - SILVIO MENDES DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003593-29.2011.403.6112** - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0005861-56.2011.403.6112** - JORGE DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006887-89.2011.403.6112** - SONIA MARIA GOMES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SONIA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008194-78.2011.403.6112** - JURACY FUZETO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACY FUZETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

**0009951-10.2011.403.6112** - ADELMO SANTIAGO CORREIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELMO SANTIAGO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1205929-59.1998.403.6112 (98.1205929-6)** - PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERGIO PINAFFI X CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI X INSS/FAZENDA X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA X INSS/FAZENDA X SERGIO PINAFFI X INSS/FAZENDA X CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI

Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado à fl. 448. Após, depreque-se a intimação dos executados, nos endereços constantes das fls. 460/461. Dê-se vista ao advogado Walmir Ramos Manzoli, pelo prazo de cinco dias, das alegações da União Federal, na fl. 459, item II em diante. Int.

**0003725-67.2003.403.6112 (2003.61.12.003725-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200150-26.1998.403.6112 (98.1200150-6)) SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO

E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X WALMIR RAMOS MANZOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA  
Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 73. Intime-se.

**0004361-91.2007.403.6112 (2007.61.12.004361-7)** - PLURI S/S LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA  
Dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 737. Intimem-se.

**0002313-91.2009.403.6112 (2009.61.12.002313-5)** - LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2971**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001163-36.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERGLEISON RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento, originariamente celebrado com o Banco Panamericano sob nº 000046460249, em 19/09/2011, e cujos créditos foram posteriormente cedidos à Caixa Econômica Federal - CEF. O veículo TRATOR MERCEDES BENZ/AXOR, ano/modelo 2006, cor branca, placas HRO-9524, chassi nº 9BM9584616B504109 foi dado como garantia das obrigações assumidas, sendo que O réu/contratante encontra-se inadimplente desde 19/06/2012. Requer medida liminar que autorize a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária retroespecificada, fixando o depósito em mãos de leiloeiro por ela habilitado, a fim de proceder sua venda e liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 04/21). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (fls. 20 e 24). É o relatório. Decido. Preliminarmente, impende consignar que no caso dos autos, o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco PanAmericano S.A., posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. (folhas 05/06, vvss e 10). Estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada. O pleito vem lastreado na documentação necessária, consistente no contrato de financiamento, onde consta a alienação fiduciária do bem identificado na inicial, regido pelo artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações processadas pela Lei nº 10.931/2004, o que se deduz do item 04 do contrato, no verso da folha 05, além de comprovantes da existência do débito não pago no prazo avençado, ficando assim autorizada a busca e apreensão pretendida. Ante o exposto, porquanto comprovada a constituição em mora do devedor (folha 11), e nos termos da norma legal aplicável ao caso, defiro a liminar de busca e apreensão do TRATOR MERCEDES BENZ/AXOR, ano/modelo 2006, cor branca, placas HRO-9524, chassi nº 9BM9584616B504109, conforme disposto no art. 3 do DL 911/69. Cite-se o devedor fiduciante - via carta precatória -, consignando-se no mandado que lhe deferido o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (parágrafo 2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Como medida facilitadora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, através de seu advogado, retire em secretaria a Carta Precatória para distribuição no juízo deprecado e, naquele juízo, indique a pessoa que será nomeada como fiel depositária do bem. Desentranhem-se as guias de depósitos judiciais das folhas 18/19 e 21/23, as quais deverão instruir a deprecata, mantendo-se cópia nos autos. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000289-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000289-2)** - SILVIO ADALBERTO TROVATTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0005173-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005173-8)** - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora a determinação da fl. 71, no prazo suplementar de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 267, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004792-23.2010.403.6112** - MARIA DO CARMO DIAS COELHO MARUCHI X WESLEY MARUCHI(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MG051728 - SERGIO LUIZ DE SOUZA E MS011178B - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO E MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0008222-80.2010.403.6112** - MARIA CICERA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0008430-64.2010.403.6112** - ANTONIO ORTIZ DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial das fls. 341/355, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0000009-51.2011.403.6112** - FAZENDA PUBLICA DE DRACENA(SP238585 - ANTONIO EDUARDO PENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Indefiro a produção de prova oral (fl. 150) porque a questão de mérito é unicamente de direito. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

**0001442-90.2011.403.6112** - ADALIA DE ALMEIDA NIEDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 94-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0001517-32.2011.403.6112** - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 88: Tendo em vista que a parte autora desistiu de arrolar nova testemunha, apresentem as partes suas alegações finais (memoriais), no prazo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0004942-67.2011.403.6112** - SANDRA SILVA DOS SANTOS X MARCOS CALDEIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação pessoal do

autor , para que promova a habilitação dos demais herdeiros de SANDRA DOS SANTOS SILVA, que constam na certidão de óbito da fl. 61, no prazo suplementar de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 267, III do Código de Processo Civil. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007065-38.2011.403.6112** - MARIA INACIO BARBOSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 09/04/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 10. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0007652-60.2011.403.6112** - GERSINO JOSE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 27/32), o laudo pericial (fls. 36/38) e a contestação (fls. 40/42) em dez dias. Intime-se.

**0008573-19.2011.403.6112** - APPARECIDA FERREIRA COELHO RODRIGUES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Antes da designação de audiência, em cumprimento à r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento e juntada a estes autos como folhas 80, vs e 81, considerando tratar-se de demanda que visa à revisão da forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte, entendo pertinente, ad cautelam, que sejam trazidos aos autos, os processos administrativos de concessão do benefício de que era percipiente o de cujus (Geraldo Aparecido Rodrigues - aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, NB nº 92/070.936.461-0), e também, da pensão por morte da qual é beneficiária a demandante e decorrente do desdobramento daquele (NB nº 21/134.620.529-6). Depois, faculte-se a manifestação de ambas as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, retornando, ato contínuo, para as deliberações pertinentes. P.I.

**0008635-59.2011.403.6112** - ANTONIO MARCOS VICENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0009989-22.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA AMBROSIO REGO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 09/04/2013, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 90. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0000282-93.2012.403.6112** - JOSE DE OLIVEIRA DUARTE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 47/52), o laudo pericial (fls. 55/61) e a contestação (fls. 63/77) em dez dias. Após, dê-se vista ao MPF, por igual prazo. Intime-se.

**0000785-17.2012.403.6112** - EUFEMIA MARIANO MARTINS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Chamei o feito à conclusão. Retifico parcialmente o despacho da fl. 49. Redesigno para o dia 18 de abril de 2013, às 14:00 horas, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0000855-34.2012.403.6112** - MARTINHA FERREIRA DA CUNHA(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Respeitosamente, revogo a decisão da fl. 72. Em contestação, a CEF suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam (fl. 30). No caso de empréstimo consignado realizado por servidor público municipal, cabe à Prefeitura fazer o desconto na folha de pagamento e repassar para a instituição financeira. Portanto, eventual dano moral sofrido pela parte autora não pode ser imputado à Prefeitura. Se a parte autora deixa de pagar ou atrasa as prestações é a Caixa Econômica Federal quem lança o nome da mutuária no SERASA, sendo a CEF parte legítima para afigurar no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. Defiro o requerimento de denunciação da lide em relação ao Município de Tarabai/SP, formulado na folha 40. Cite-se, nos termos do artigo 72, parágrafos 1º e 2º, do Diploma Processual Civil. Intime-se.

**0001183-61.2012.403.6112** - SEGUNDO ALBIERI NETTO X ELIANE RIBEIRO ALBIERI TALAMINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 173/187: Indefiro, mantenho a decisão das fls. 102/103 pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Dê-se vista dos documentos das fls. 188/191 à CEF, por igual prazo. Intimem-se.

**0001486-75.2012.403.6112** - ELENICE DE CASSIA POLEGATTO VENTURA(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 98/101: Acolho a justificativa apresentada pelo réu e, respeitosamente, reconsidero parcialmente o despacho da fl. 96, recebendo como tempestiva, pois tempestiva é, a sua contestação. Torno sem efeito a certidão lançada à fl. 50. Anote-se. Renovo à parte autora o prazo legal para, querendo, apresentar réplica. Intime-se-a para tanto. Em seguida, independentemente de novo despacho, providencie a Secretaria a intimação do réu para que, no prazo de cinco dias, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

**0001756-02.2012.403.6112** - VERA LUCIA LOPES MANTOVANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 64/71: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2013, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0001805-43.2012.403.6112** - VITALINO JOSE GONCALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo do 2º Ofício Judicial da Comarca de Presidente Venceslau o dia 10 de abril de 2013, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0002119-86.2012.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, RG 21.855.108 SSP/SP, residente na Gleba XV de Novembro, Agrovila, Santa Marina, Setor nº 02, em Rosana/SP. Testemunha: JOSÉ MANOEL DE SANTANA, residente na Gleba XV de Novembro, Setor nº 02, Agrovila, Santa Marina, em Rosana/SP. Testemunha: OACIR RIBEIRO GOMES, residente na Gleba XV de Novembro, Sítio São Marcos, Quadra J, lote nº 7, em Rosana/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002122-41.2012.403.6112** - AILDA DE CASTRO SANTOS SOUZA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação pessoal da autora, para que, no prazo de cinco dias, esclareça a divergência na grafia do nome AILDA DE CASTRO SANTOS SOUZA, apresentado na inicial, na procuração da fl. 16 e no documento de RG da fl. 18, e o nome



AILDA DE CASTRO SANTOS constante do documento de CPF da fl. 18, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002192-58.2012.403.6112** - CLARICE DOS SANTOS MACHADO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 20/25) em dez dias. Intime-se.

**0002429-92.2012.403.6112** - JULIA NEZO DOS SANTOS(SP277407 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 26 de março de 2013, às 15h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0002764-14.2012.403.6112** - APARECIDA PEREIRA DE SIQUEIRA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0003177-27.2012.403.6112** - JAQUELINE FERREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0003178-12.2012.403.6112** - FERNANDA DE LIMA VIANA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0003181-64.2012.403.6112** - DIRCE DE SOUZA LIMA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: DIRCE DE SOUZA LIMA, RG 28.662.334-1 SSP/SP, residente na Gleba XV de Novembro, Setor nº 05, Quadra G, lote nº 2, em Rosana/SP. Testemunha: MARIA DE FÁTIMA SANTOS, CPF nº 083.282.748-76, residente na Gleba XV de Novembro, Setor nº 05, Quadra G, lote nº 3, em Rosana/SP. Testemunha: LUCIMARA LEILA DOS SANTOS, CPF nº 352.567.208-05, residente na Gleba XV de Novembro, Setor 05, Quadra D, lote nº 2, em Rosana/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003899-61.2012.403.6112** - EDNEIA APARECIDA SIQUIERI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0004224-36.2012.403.6112** - MANOEL PEREIRA DE LIMA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 43/52 em dez dias. Intime-se.

**0004329-13.2012.403.6112** - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora a determinação da fl. 23, no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 267, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004371-62.2012.403.6112** - DEONICE BARBOSA DOS SANTOS(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 66/75) e a contestação (fls. 77/88) em dez dias. Intime-se.

**0004474-69.2012.403.6112** - APARECIDA RIBEIRO DE MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 69/75, no prazo de dez dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: APARECIDA RIBEIRO DE MORAES, RG 27.179.258-9 SSP/SP, residente na Rua Antônio Werneck da Cunha, nº 1.342, Centro, em Euclides da Cunha Paulista/SP. Testemunha: EUCLIDES TEIXEIRA, RG 14.003.596 SSP/SP, residente no Assentamento Nova Esperança, lote nº 93, em Euclides da Cunha Paulista/SP. Testemunha: JOSEANE CRISTINA LUZ DA SILVA, RG 33.060.049-7, residente na Rua Antônio Werneck, nº 1.354, em Euclides da Cunha Paulista/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004671-24.2012.403.6112** - CARLOS AMARAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações das fls. 189/214 e fls. 215/243 em dez dias. Intime-se.

**0004888-67.2012.403.6112** - CICERO GENERINO COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Acolho a justificativa do autor. A perícia está a cargo o(a) médico(a) ROBERTO TIEZZI, designado na fl. 25, que realizará a perícia no dia 07 de Março de 2013, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. A parte autora não apresentou quesitos. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0005482-81.2012.403.6112** - EDERALDO SANTOS LIMA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do autor. A perícia está a cargo o(a) médico(a) ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 07 de Março de 2013, às 16:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. A parte autora não apresentou quesitos. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0005501-87.2012.403.6112** - JOSE RODRIGUES EGEEA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E

SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 84: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0005529-55.2012.403.6112** - MESSIAS DE OLIVEIRA SOUZA X ENEIA OLEGNA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 170/175), o laudo pericial (fls. 179/185) e a contestação (fls. 187/192) em dez dias. Após, dê-se vista ao MPF, por igual prazo. Intime-se.

**0005573-74.2012.403.6112** - MARIA ALVES DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 58/63) e a contestação (fls. 65/72) em dez dias. Intime-se.

**0005875-06.2012.403.6112** - ANTONIA APARECIDA VIOTO DOGNA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl 76/83: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0005967-81.2012.403.6112** - IDILEZIA GUARDACHONI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 53/60) e a contestação (fls. 62/67) em dez dias. Intime-se.

**0006065-66.2012.403.6112** - LUZINETE ALMEIDA ALVES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 52/58) e a contestação das (fls. 60/67) em dez dias. Intime-se.

**0006282-12.2012.403.6112** - LUCIANO MESSIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 27/31 em dez dias. Intime-se.

**0006364-43.2012.403.6112** - MARIA HILDA BATISTA DOS SANTOS(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 74, GUSTAVO DE ALMEIDA RE, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

**0006371-35.2012.403.6112** - ELIANE FIAS DOS SANTOS GOES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl 39/46: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006482-19.2012.403.6112** - BALBINA FERREIRA DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl 88/92: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006682-26.2012.403.6112** - ANISIO PEREIRA LISBOA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 52: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0006712-61.2012.403.6112** - MARLENE ALVES MAGANINI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de dez dias: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 50/56) e a contestação (fls. 58/65); providencie a autenticação dos documentos juntados ao processo, na forma do artigo 365 do Código de Processo Civil, ou apresente os originais, sob pena de indeferimento da inicial. E especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

**0006830-37.2012.403.6112** - VANDERCI DE SOUZA ROGERIO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora da contestação das fls. 71/80, pelo prazo de dez dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: VANDERCI DE SOUZA ROGÉRIO, RG 10.126.421-5 SSP/SP, residente na Rua Dante Grisoli, nº 59, CEP: 19.600-000, no Distrito de Agisse, Município de Rancharia/SP. Testemunha: MANOEL PEDRO DA SILVA, residente na Rua Pedro Manoel da Silva, nº 42, no Distrito de Agisse, Município de Rancharia/SP. Testemunha: JUVENIL MELQUÍADES DA SILVEIRA, residente no Sítio Bela Vista, no Distrito de Agisse, Município de Rancharia/SP. Testemunha: LEONARDO DIAS DA SILVA, residente na Rua Werner Hatt, nº 15, Conjunto Habitacional, no Distrito de Agisse, Município de Rancharia/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006855-50.2012.403.6112** - ELIANE APARECIDA GARCIA PINHEIRO CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 56/63 Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006904-91.2012.403.6112** - CARLITO ALVES DE FARIAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 55/59 Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006942-06.2012.403.6112** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006962-94.2012.403.6112** - MARIA INES PEREIRA GROSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 22/25) em dez dias. Intime-se.

**0007029-59.2012.403.6112** - CARLOS ALBERTO LANZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 04 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS SANTANA FERREIRA. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista à parte autora do documento da fl. 68 juntado com a contestação, pelo prazo de dez dias. Fl. 67: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Depreque-se ao Juízo de Pirapozinho/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas ELISABETE SERENÁRIO BRAMBILLA e INACIO LONCHIATI, no prazo de cento e vinte dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Intimem-se.

**0007223-59.2012.403.6112** - NAIR TAMOS DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 24/27 em dez dias. Intime-se.

**0007227-96.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 23/33) em dez dias. Intime-se.

**0007265-11.2012.403.6112** - NILZA RAMOS CARREIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 58/80) e a contestação (fls. 82/88) em dez dias. Intime-se.

**0007396-83.2012.403.6112** - AUGUSTO TAVARES DE SOUZA FILHO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 30/42) em dez dias. Intime-se.

**0007470-40.2012.403.6112** - IZAURA PINTO SIMOES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 21/28 em dez dias. Intime-se.

**0007489-46.2012.403.6112** - ADRIANA APARECIDA DA SILVA X GUSTAVO DE SOUZA VIANA X TATIANE DE SOUZA VIANA X ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 29/44 em dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

**0007493-83.2012.403.6112** - CARLOS IVAN MONTINI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 23/33 em dez dias. Intime-se.

**0007535-35.2012.403.6112** - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 72/82 em dez dias. Intime-se.

**0007542-27.2012.403.6112** - MABILON ROGERIO SILVA DE VASCONCELOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl 44/51: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2013, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007592-53.2012.403.6112** - MARIA ISMERINDA MALDONADO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl 135/142: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007598-60.2012.403.6112** - VALDEMIR APARECIDO GOMES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 27/39 em dez dias. Intime-se.

**0007646-19.2012.403.6112** - ADRIANA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA TONINATO X ADRIANA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 29/40 em dez dias. Intime-se.

**0007731-05.2012.403.6112** - SIMONE MARTINS DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 34/43) e a contestação (fls. 45/51) em dez dias. Intime-se.

**0007756-18.2012.403.6112** - INES FERNANDES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 47/54: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2013, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007777-91.2012.403.6112** - JURACY JOSE NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 66/76 em dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

**0007778-76.2012.403.6112** - CARLOS ROBERTO PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 133/148) em dez dias. No mesmo prazo, apresente os nomes e endereços das empresas a serem periciadas. Intime-se.

**0007815-06.2012.403.6112** - ANTONIO CARLOS RAINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 34/41 em dez dias. Intime-se.

**0007823-80.2012.403.6112** - PEDRO CARDOSO DE SOUZA NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 143/155 no prazo de dez dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: PEDRO CARDOSO DE SOUZA NETO, RG 14.633.497 SSP/SP, residente no Sítio Água Mimosa, Bairro Incra, em Estrela do Norte/SP. Testemunha: JOSÉ VIANA DE SOUZA, RG 14.633.469-3 SSP/SP, residente na Rua Manoel Pedro da Silva, nº 688, Centro, em Sandovalina/SP. Testemunha: REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS, RG 14.632.014 SSP/SP, residente no Sítio São Francisco, em Estrela do Norte/SP. Testemunha: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, RG 13.104.272 SSP/SP, residente no Sítio São José, em Sandovalina/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007945-93.2012.403.6112** - NIVALDO JOSE DE GOIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 02 de ABRIL de 2013, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 70. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Fl. 70: Indefiro o pedido de processamento do feito pelo rito sumário. Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 79/81 juntados com a contestação, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

**0007961-47.2012.403.6112** - ELAINE APARECIDA GOMES X LETICIA GOMES FIRMINO X ELAINE APARECIDA GOMES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 32/49 em dez dias. Intime-se.

**0008035-04.2012.403.6112** - JAQUELINE BARBOSA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora da contestação das fls. 15/22 pelo prazo de dez dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JAQUELINE BARBOSA DA SILVA, RG 43.237.688-4 SSP/SP, residente na Rua Elias Barbosa da Silva, Chácara do Sr. Adelson Vieira, Jardim Flora, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: LUCIENE NATÁLIA DOS SANTOS, RG 45.669.196-0, residente no Assentamento Santa Cristina, lote nº 27, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: MARIA ELIETE SANTANA DA ROCHA, residente na Rua das Margaridas, nº 421, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: VERA LÚCIA DA SILVA, residente na Rua Sebastião Farias da Costa, nº 609, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008040-26.2012.403.6112** - MARCOS DE JESUS REZENDE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 46/49: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0008377-15.2012.403.6112** - CELIA APARECIDA RISSI EDERLI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl 60/64: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0008685-51.2012.403.6112** - IVONETE MARIA DE LIMA(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 33/62 em dez dias. Intime-se.

**0008732-25.2012.403.6112** - THEREZINHA MELANDA VALERA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 65: Recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0009497-93.2012.403.6112** - ICARO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA X FABRICIA ALVES LIMA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor, regularmente representado por sua genitora, objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor teria sido superior ao previsto na legislação. (folha 33). Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade fática uma vez que o segurado-instituidor, seu pai, mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção dos dependentes do segurado-presos e que, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/33). Determinou-se e a parte demandante apresentou nos autos atestado de permanência carcerária atualizado, em nome do segurado-recluso. (folhas 36 e 42/43). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pelo Autor. De início, percebe-se que a relação de parentesco entre ele e o segurado, resta evidenciada pela certidão de nascimento trazida aos autos - fl. 12 -, circunstância que lhe assegura a qualidade de dependente presumida legalmente, uma vez que se trata de menor impúbere, com pouco mais de cinco anos de idade. (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Outro ponto incontroverso, é a prisão do instituidor e sua qualidade de segurado. O primeiro resta provado pelo recente atestado de permanência carcerária juntado aos autos como folha 43, dando conta de que ele permanece encarcerado, em regime fechado, na Penitenciária de Lavínia-SP, bem como o fato de ele não mais receber remuneração de qualquer natureza na condição de desempregado quando foi preso, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei Previdenciária. O último, decorre da análise da cópia da sua CTPS, cujo último contrato de trabalho firmado com a empresa Construtora TECEVE Ltda. EPP, com início em 01/06/2011 e rescisão no dia 30/07/2011 e cujo salário-de-contribuição referente ao último mês - R\$ 869,00 - oitocentos e sessenta e nove reais). Assim, tendo transcorrido apenas cinco meses entre a cessação do último vínculo empregatício do genitor do demandante e o encarceramento - ocorrido no dia 12/01/2012, folha 43 -, sua qualidade de segurado também se mostra incontroversa. Subsiste, portanto, a questão relativa à possibilidade de concessão do benefício mesmo que o salário-de-contribuição do segurado ultrapasse o limite legalmente estabelecido, motivo do indeferimento do pleito na esfera administrativa. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Estabelece o art. 116 do Decreto 3.048/1999, que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Ao tempo da prisão do genitor da demandante, em 12/01/2012, vigia a Portaria Interministerial MPAS nº 02/2012, de 06/01/2012, a qual instituiu que o valor do salário-de-contribuição do segurado-instituidor não deveria superar o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Não obstante, observo que nesta competência - 01/2012 -, ele já se encontrava desempregado (ou pelo menos sem registro formal de contrato de trabalho na CTPS), sendo certo que naquele mês inexistiu salário-de-contribuição. Quanto ao valor do último salário-de-contribuição do segurado instituidor, vale anotar que Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido



pelo artigo 13, da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. Feitas estas considerações, resta superada, também, a questão, em princípio, impeditiva do deferimento do benefício, estando, portanto, preenchidos todos os requisitos para a sua concessão. Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento à prisão, do segurado, dependiam dos rendimentos por ele auferidos. Não obstante, não é o caso dos autos, cujo salário-de-contribuição percebido pelo segurado, ao tempo do encarceramento, não ultrapassava o limite legalmente estabelecido. Assim, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêm, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Júnior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não fosse evidente pelas circunstâncias, seria presumido em face do caráter alimentar do crédito pretendido. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que conceda à parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB nº 25/160.443.501-9 - folha 33 -, respeitando o limite teto estabelecido para o valor do benefício à época da prisão do instituidor, neste caso, R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e atualizações posteriores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, mantendo-o até ulterior determinação deste Juízo em contrário. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar, perante a agência local da Previdência Social, a permanência de Everton Henrique Ribeiro de Almeida na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, artigo 80, único, in fine, e Decreto nº 3.048/99, artigo 117, 1º). Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inc. I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente-SP., 14 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009503-03.2012.403.6112** - PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 39/45: Por ora, aguarde-se decisão do agravo comunicado pelo réu às fls. 34/38. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0011408-43.2012.403.6112** - ROSEMEIRE CRISTINA MACHADO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

**0000017-57.2013.403.6112** - MURIELE PACITO DA SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus (fls. 50/52). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que, a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES

cabará ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente/SP, 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**000026-19.2013.403.6112 - PATRICIA DE SOUZA SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus. (fls. 51/52 e vvss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES cabará ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das

prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Venceslau-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**000031-41.2013.403.6112 - VILANIR DOS SANTOS SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus. (folhas 50/51 e vvss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de

Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Epitácio-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**000034-93.2013.403.6112 - DAYANA PRISCILA SILVA MESSIAS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus (fls. 50/51). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que, a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que

haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente/SP, 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**000036-63.2013.403.6112 - PATRICIA MARQUES DOS SANTOS (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 1/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus. (folhas 50/51 e vvss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não

se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Venceslau-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**000039-18.2013.403.6112 - QUESIA LETICIA DA SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/46). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus. (folhas 49/50 e vvss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de

citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Venceslau-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**000040-03.2013.403.6112 - JOAO VITOR DE SOUZA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus. (folhas 50/51 e vvss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo

que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Venceslau-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**000042-70.2013.403.6112 - MARCIA CRISTINA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus (fls. 50/51). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que, a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as



causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente/SP, 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**000047-92.2013.403.6112** - ANISIO APARECIDO BIZIO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

**000059-09.2013.403.6112** - LUZIA MARIA DOS SANTOS NUNES(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus (fls. 50/51). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que, a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência

absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente/SP, 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000064-31.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/46). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus. (folhas 49/50 e vvss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de

economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Venceslau-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**000065-16.2013.403.6112 - SIMONI DO NASCIMENTO RICARDO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus. (fls. 51/52 e vvss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa

destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Teodoro Sampaio-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**000068-68.2013.403.6112** - FERNANDA RODRIGUES BATISTA PEREIRA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus. (fls. 50/51 e vvss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Venceslau-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000073-90.2013.403.6112 - LUCIANA RODRIGUES SIMOES(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/53). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus. (folhas 56/57 e vvss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Epitácio-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000075-60.2013.403.6112 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE LUCENA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/49). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus. (fls. 52/53 e vvss.). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Venceslau-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**000087-74.2013.403.6112 - LIDIANE APARECIDA DA SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais

documentos pertinentes. (folhas 16/46). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus. (fls. 49/50 e vvss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**000097-21.2013.403.6112 - DAYANA TEIXEIRA CHAGAS DOS SANTOS (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/50). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus. (fls. 53/54 e vvss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de

jurisdição.No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda.O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001.Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes.Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal.Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal).Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Martinópolis-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe.Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda.P.I.Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000106-80.2013.403.6112 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA PIMENTA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos.Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001.Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/51).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus. (fls. 54/55 e vvss).É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, observo que a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição.No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda.O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado



por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000109-35.2013.403.6112 - ADRIANO LUIZ ROSA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/52). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus. (fls. 55/56 e vvss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do

financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000112-87.2013.403.6112 - DAYANE EVELYN DE MOURA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/50). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus. (fls. 53/54 e vvss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao

FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Epitácio-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000113-72.2013.403.6112 - MARCELO MELHADO MEIRA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/46). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus. (fls. 54/55 e vvss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a

parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Teodoro Sampaio-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000121-49.2013.403.6112 - GENILDA RIBEIRO DA SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus. (fls. 51/52 e vvss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar

para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000122-34.2013.403.6112 - CELIO GONCALVES DE AZEVEDO (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus. (fls. 51/52 e vvss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a

legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Venceslau-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000129-26.2013.403.6112 - ROSINEI BENTO DA SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus. (fls. 51/52 e vvss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do

Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000132-78.2013.403.6112 - SILVIA DA SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Avoquei estes autos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/46). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação dos réus. (fls. 49/50 e vvss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a teor do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção, e em qualquer tempo e grau de jurisdição. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal à CEF. (art. 3º, inc. I, da Lei 10.260/2001) Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A., sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal,

na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A., sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Venceslau-SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000264-38.2013.403.6112 - FRANCISCA SANTANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega a demandante que é lavradora e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/40). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia (fl. 43). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 48/50). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega a autora que é trabalhadora rural - segurada especial, portanto, do Regime Geral de Previdência Social (LBPS, art. 11, VII). Assim, embora esteja dispensada do cumprimento do período de carência, deve comprovar a atividade rural em igual número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, ou seja, doze meses, nos termos dos artigos 15, inciso II, 26, inc. III e 39, inc. I, da Lei 8.213/91. Os documentos trazidos aos autos ensejam início de prova documental, mas, por si só, não comprovam a qualidade de segurada da autora, sendo que necessária se faz a realização de prova oral em momento oportuno. O extrato do CNIS que segue à decisão também não indica que a autora tenha preenchido tal requisito. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. A princípio, verifica-se do laudo técnico das folhas 48/50 que a autora está acometida de gonartrose bilateral, que lhe causa incapacidade laboral parcial permanente. O requisito atinente à incapacidade laborativa, portanto, estaria preenchido. No entanto, há que se atentar para o preenchimento dos demais requisitos, o que será objeto da instrução processual. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000337-10.2013.403.6112 - JORGE GOMES DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 25). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do pedido de benefício e do indeferimento do pedido de reconsideração, está efetivamente inapto para o trabalho, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia (fl. 28). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 33/35). É o relatório. Decido. O artigo



273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme extratos que seguem à sentença, a qualidade de segurado do autor restou devidamente demonstrada. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 33/35 aponta que o autor apresenta afecções que geram incapacidade parcial permanente, a partir de 06/01/2011. Afirma o médico que o demandante está incapaz para as atividades que necessitem levantar peso ou movimentos frequentes de flexão e extensão do quadril direito. Completou o perito concluindo que não há incapacidade para a atividade habitual do autor (corretor de imóveis) ou outras atividades similares, mas leve redução da capacidade laboral para a atividade habitual. A doença do quadril é degenerativa. Levando-se em conta que, para o exercício da prestação de serviço do corretor de imóveis, necessário se faz o frequente deslocamento do profissional para a apresentação de imóveis aos clientes, incluindo a atividade de dirigir veículo automotor etc, é de se considerar a incapacidade parcial como fator que autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, por ora, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, defiro o requerimento contido na alínea f do pedido, à folha 13, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 20 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000876-73.2013.403.6112 - LUZIA ARAUJO DE CARVALHO (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamei o feito à conclusão. Conforme comunicado na fl. 26 a perícia médica foi reagendada para o dia 14/03/2013, às 10:30 horas, a ser realizada pelo mesmo médico, e no mesmo local, mencionados na decisão das fls. 23/24. Intimem-se.

**0001012-70.2013.403.6112 - JORGE FERREIRA DAS FLORES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado, mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial exercido e sua conversão em tempo comum, a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo que fora apresentado em 01/11/2009 (fl. 103). Assevera que trabalhou durante alguns períodos exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Trata-se de atividades especiais enquadradas sob o código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79 (ruído), bem como sob os códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (produtos químicos), conforme consta no documento das folhas 61/64, 65/66, 67/68, 69/70 e 71/73. Alega que a atividade especial convertida em comum, somada ao tempo trabalhado na atividade comum totaliza tempo de serviço superior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele permaneceu exposto a agentes insalubres quando desempenhou atividades profissionais nos períodos de 01/08/1980 a 22/12/1981, 02/04/1984 a 19/01/1988, 01/07/1988 a 03/01/1989, 04/01/1989 a 19/07/1990, 01/11/1991 a 11/12/1992, 01/03/1993 a 20/09/1993 e 03/11/1993 a 01/03/2008. Conforme alegação do autor e documentação trazida com a inicial, o período de 03/11/1993 a 01/03/2008 não foi aceito pelo INSS como especial (fl. 93), encontrando-se controverso nestes autos, sendo que os demais anteriormente mencionados foram enquadrados como atividade especial. Requer a parte autora o reconhecimento do período controverso como atividade especial. São períodos de atividade comum trazidos aos autos os seguintes: de 06/11/1978 a 26/02/1979, 08/06/1983 a 05/08/1983, 01/03/1988 a 31/03/1988, 07/01/1991 a 12/10/1991 e 14/07/2008 a 01/11/2009. Os documentos das folhas 61/64, 65/66, 67/68, 69/70 e 71/73 demonstram a exposição aos agentes insalubres (ruído e produtos químicos). Referidos

documentos constituem prova suficiente para comprovar que ele laborou nos períodos supra especificados em condições insalubres. Observo, ainda, que não deve ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial. Note-se que antes da Lei nº 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. É assente na jurisprudência, especialmente a do C. STJ, que é devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia constata a insalubridade da atividade desenvolvida pelo segurado, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. No caso dos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) encontram-se assinados pelos responsáveis das empresas nas quais o autor trabalhou, e o laudo técnico referente ao período de 03/11/1993 a 01/03/2008 foi devidamente subscrito por Médico do Trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial (fls. 61/64, 65/66, 67/68, 69/70, 71/73 e 74/84). Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB, seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova carreada à inicial foi suficiente para embasar o reconhecimento do período de 32 anos e 05 meses, trabalhados em condições insalubres, após a conversão em atividade comum pelo multiplicador 1.40, e 02 anos, 08 meses e 16 dias na atividade comum, conforme planilha abaixo, até a data do requerimento administrativo (01/11/2009).

Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	1978	26	02	1979	-	3	21	---	2	01	08																																																																								
1980	22	12	1981	---	1	4	22	3	08	06	1983	05	08	1983	-	1	28	---	4	02	04	1984	19	01	1988	---	3	9	18	5	01	03																																																												
1988	31	03	1988	-	1	---	6	01	07	1988	30	11	1988	---	5	-	7	01	12	1988	03	01	1989	-	1	3	---	8	04	01	1989	19	07	1990	---	1	6	16	9	07	01	1991	12	10	1991	-	9	6	---	10	01	11	1991	11	12	1992	---	1	1	11	11	01	03	1993	20	09	1993	---	6	20	12	03	11	1993	01	03	2008	---	14	3	29	13	14	07	2008	01	11	2009	1	3	18	---

- Soma: 1 18 76 20 34 116 Correspondente ao número de dias: 976 8.336 Tempo total : 2 8 16 23 1 26 Conversão: 1,40 32 5 0 11.670,400000 35 1 16 Assim, o período comprovado nos autos é suficiente para deferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O perigo da demora se caracteriza pela contínua exposição do autor aos fatores insalubres, ocasionando deterioração de sua saúde. Verifica-se do extrato do CNIS juntado aos autos que o último vínculo empregatício do autor foi extinto em 03/09/2012 (fls. 107/108). Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição com cálculo de 100% da média salarial computada para este fim. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/143.385.247-8.2. Nome do Segurado: JORGE FERREIRA DAS FLORES.3. Número do CPF: 054.352.488-41.4. Nome da mãe: Vanda Ferreira Flores.5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua Gioconda Puchiava, nº 43, Jardim Monte Alto, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 01/11/2009 - fl. 103.11. Data de início do pagamento: 15/02/2013.P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente/SP, 15 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001032-61.2013.403.6112 - KATIA REGINA DAMACENA BEZERRA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, por intermédio da qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, previsto no artigo 201, inc. IV, da CF/88, e regulamentado pela Lei nº 8.213/91, indeferido administrativamente sob o fundamento de que não teria sido comprovada sua qualidade de dependente. (folha 15). Alega a demandante que seu filho, Elton Loan Damacena Bezerra, segurado do RGPS, encontra-se encarcerado, que dele dependia economicamente e, por isso, lhe seria devido o benefício vindicado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 09/25). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela Autora. Isto porque, presume-se somente a dependência das pessoas indicadas no inciso I do art. 16 da LBPS, sendo certo que a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, conforme disposição expressa do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;.....4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, inc. IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Contudo, a documentação fornecida com a inicial não comprova, efetivamente, a dependência econômica da Autora em relação a seu filho, senão apenas a relação de parentesco entre si. O fato de constar da conta de água e esgoto, o nome do filho da demandante, com o mesmo endereço da petição inicial, demonstração clara de que aquele residia com esta, ressalto que o simples fato de residirem juntos, não implica em reconhecimento de dependência econômica. Caberá à parte interessada o ônus de provar esse fato, o que por certo será oportunizado no transcurso da instrução processual. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente-SP., 14 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001039-53.2013.403.6112 - NAOR DE CAMPOS LOPES (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera o autor, às vésperas de completar 71 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade e das enfermidades que o acometem. Afirma que sua renda provém de alguns bicos como mecânico. Porém, em razão de dores na coluna, a cada dia que passa realiza serviços cada vez mais leves e, por consequência, menos remunerados, pois já não reúne forças para desempenhar seu labor com o vigor que a profissão exige. O seu rendimento, portanto, é insuficiente para suprir suas necessidades básicas. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/15). Não houve pedido efetuado por via administrativa (fl. 03). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que o autor não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. O autor não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância

que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, sua situação familiar merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar, amiúde, o núcleo familiar. (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte autora, o qual será elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em apartado, os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevindo o Auto de Constatação, cite-se. Em face do caráter assistencial desta demanda, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 15 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001059-44.2013.403.6112 - ANA MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, per si, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente/SP, 15 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001072-43.2013.403.6112 - JOAQUIM RIBEIRO TORRES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual o autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o acréscimo de 25% ao benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez NB nº 32/082.297.405-3, indeferido administrativamente sob o argumento de a doença da qual é portador não se enquadraria no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. (folha 17). Alega o demandante que já percipiente de aposentadoria por invalidez, portanto, segurado do RGPS, e que em decorrência da gravidade da doença oftalmológica de que é portador, necessita da assistência de outra pessoa em tempo integral, fazendo jus ao acréscimo de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual pretende sua imediata concessão. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados indicados no último parágrafo do pedido, à folha 11. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/27). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Para a concessão do acréscimo 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício, nos termos do art. 45, Lei nº 8.213/91, deverá ser comprovada a necessidade do segurado da assistência permanente de outra pessoa. Pelo que dos autos consta, o autor já recebe aposentadoria por invalidez (NB nº 32/082.297.405-3), sendo, portanto, incontroversa sua qualidade de segurado do RGPS. Pleiteia, o demandante, o acréscimo de 25% ao valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, alegando a necessidade da assistência permanente de outra pessoa para as necessidades cotidianas. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de incapacidade plena, ensejadora da concessão do acréscimo no benefício, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame de diagnóstico. (fls. 18/27). Porém, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. O conjunto probatório carreado

à inicial é insubsistente para comprovar, efetivamente, a necessidade de terceira pessoa, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas que lhe permitam manter-se de maneira independente. A perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público de presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTÔNIO CINTRA, CRM-SP. 63.309, que realizará a perícia no dia 28 de março de 2.013, às 10h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DO AUTOR DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido no último parágrafo do pedido, à folha 11, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de fevereiro de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

## **Expediente Nº 2972**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009904-75.2007.403.6112 (2007.61.12.009904-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LEOMAR GALDINO LUSTROSA

Aguarde-se em Secretaria por seis meses. Após, officie-se à Polícia Militar Ambiental em Teodoro Sampaio, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 290/291. Int.

**0011176-70.2008.403.6112 (2008.61.12.011176-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DRACENA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP243533 - MARCELA JACON DA SILVA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e ao IBAMA do relatório de acompanhamento de restauração ambiental, pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o decurso do prazo assinado à folha 460. Int.

**0007422-18.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLAYTON STORY X MARIA TEREZA MENDES STORY(PR038834 - VALTER MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, contendo, inclusive, fotos do imóvel, indefiro a produção de perícia e dispense a prova oral. Indefiro, também, as expedições requeridas às fls. 223/227, vez que cabe à parte ré, e não ao Juízo, diligenciar e promover a juntada dos documentos. Todavia, faculto à parte ré, no prazo de dez dias, a juntada dos referidos documentos. Extraia-se cópia de segurança da mídia digital da folha 337 e acautele-se em Secretaria. Intimem-se.

**0007891-64.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X TALITA RESQUITI PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ARGENTINA NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X HENDERSON NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X LEONARDO NOVO HEIM(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, contendo, inclusive, fotos do imóvel, indefiro a produção de perícia e dispense a prova oral. Indefiro, também, as expedições requeridas às fls. 338/340, vez que cabe à parte ré, e não ao Juízo, diligenciar e promover a juntada dos documentos. Todavia, faculto à parte ré, no prazo de dez dias, a juntada dos referidos documentos. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006348-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006348-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILMAR RONALD SHULZE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Defiro prazo de quarenta e cinco dias para o réu, se quiser, manifestar-se nos autos após a manifestação da parte autora, conforme requerido às fls. 1862/1863. Int.

**0017658-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017658-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LAURO SORITA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE ALVES DA SILVA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE DE BARROS PADILHA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LEONILDO DE ANDRADE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) Dê-se vista à União Federal e ao MPF, da certidão da folha 1589, das contestações juntadas aos autos e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

#### **MONITORIA**

**0006974-11.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNA RANSOLIN FIABANI(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA) X RODRIGO DE SOUZA X TARCISO FIABANI

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação das fls. 69/72, no prazo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista às partes do laudo de avaliação da folha 273, pelo prazo de cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005167-24.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RUBENS HORTA DE LIMA PRES EPITACIO ME

X RUBENS HORTA DE LIMA X MILTON HORTA DE LIMA

Defiro prazo suplementar de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 111. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010900-97.2012.403.6112** - BRUNA MONTAGNIERI SOARES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Registro que passo a atuar nestes autos haja vista não mais subsistir o motivo que ensejou meu afastamento por suspeição. Dê-se vista à parte Impetrada e ao FNDE da petição e documentos juntados às fls. 142/160, pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e ato contínuo, tornem os autos conclusos. Int.

**0001177-20.2013.403.6112** - LUIZ FERNANDO SANTOS TORRES(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC X DIRETOR REGIONAL DE ENSINO DA REGIAO LESTE 5

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, através do qual o Impetrante objetiva provimento mandamental que imponha às autoridades impetradas que lhe confira o grau de Bacharel em Farmácia e lhe entregue os documentos referentes à conclusão do referido curso, viabilizando, assim, sua inscrição no conselho de classe. Alega o impetrante ter concluído o ensino médio no ano de 2002, por meio do sistema educacional de jovens e adultos, no Colégio USA, e que, em seguida, teria prestado vestibular para o curso de Farmácia, da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), e que aprovado, iniciou regularmente o curso superior. Assegura que, posteriormente, no ano de 2007, mudou-se para Presidente Prudente, transferindo o curso para a Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, onde sua matrícula e frequência se processaram com regularidade, nunca tendo sido apontada qualquer pendência acadêmica. Afirma que no dia 22/10/2012, quando cursava o último ano do curso, foi notificado acerca de pendência acadêmica relacionada ao seu certificado de conclusão do ensino médio. Buscou informações junto à Delegacia Regional de Ensino local e soube que o colégio onde concluiu o ensino médio teve a autorização cassada em 08/02/2006, quatro anos depois de ter concluído o secundário. Não obstante, como o semestre já estava no final, obteve autorização da UNOESTE para concluir o semestre, mas, em face da pendência retromencionada, não obteve a documentação referente à conclusão do curso e não lhe teria sido autorizado, também, colar grau. Diz, por derradeiro, que está com emprego praticamente acertado e que a única pendência é a sua inscrição no CRF - Conselho Regional de Farmácia, que por sua vez, depende da colação de grau e da emissão de documentos de conclusão do curso, razão pela qual vem a Juízo deduzir pretensão no sentido de ser-lhe conferido o grau de Bacharel em Farmácia, bem assim, que seja entregue a documentação relativa à conclusão do curso, como forma de viabilizar sua inscrição junto ao conselho de classe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as intimações sejam efetivadas em nome da advogada indicada na alínea g do pedido, à folha 15. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 16/43). É o relatório. DECIDO. Prefacialmente, é de ser esclarecido que deve ser mantido no pólo passivo da relação jurídico-processual deste writ a autoridade da qual emanou a determinação que declarou nulo o documento de conclusão do ensino médio do impetrante, uma vez que o objeto desta ação cinge-se ao fornecimento do diploma e histórico escolar de curso superior. Por isso, pertinente a manutenção do Diretor Regional de Ensino da Região Leste 5 (DER LT5), na relação processual deste mandado de segurança. Vê-se, claramente, através do documento da folha 25, que o impetrante concluiu o ensino médio no ano de 2002, há mais de uma década -, e sua validade não foi contestada, nem pela UNINOVE - por ocasião do ingresso do impetrante ao matricular-se no curso superior em Farmácia e, tampouco pela UNOESTE, quando permitiu sua transferência, rematrícula e permanência no curso até conclusão do último termo, tendo ele frequentado aulas por aproximadamente dois anos em cada uma das Universidades. O impetrante concluiu o ensino médio, ingressou no ensino superior, mediante processo vestibular, tendo concluído o curso, com aprovação em todas as disciplinas da grade curricular. Isto não é negado em nenhum documento da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. O Reitor da UNOESTE, um dos impetrados, todavia, recusou-se a fornecer o diploma de conclusão do Curso de Farmácia, ao argumento de que foram identificadas irregularidades na instituição de ensino na qual o impetrante frequentou o ensino médio, e que, em decorrência disso, estaria legalmente impedido de fazê-lo. O impetrante já demonstrou a sua capacidade técnica na profissão, sendo insensato, após todo o investimento financeiro e intelectual por ele despendido, ver-se privado do diploma de conclusão do curso de graduação em razão de uma medida que pode ser convalidada mediante mero exame de conhecimentos de nível médio, haja vista que, pelos fatos ocorridos, o impetrante já demonstrou a sua proficiência em nível superior. Seria, no mínimo, desarrazoado exigir-se do impetrante que se desloque de Presidente Prudente-SP até a capital do Estado para proceder a exames de nível médio, após ter concluído tal etapa escolar há mais de uma década, em 2002, devendo, portanto, ser reconhecida a situação de fato consolidada em favor do

impetrante. Também não se afigura lógico, ou mesmo razoável, que, tendo o impetrante demonstrado capacidade intelectual para concluir o ensino superior, seja impedido de obter seu diploma e, por via de consequência, de exercer a profissão para a qual se habilitou. Regularmente aprovado no vestibular e tendo cursado regularmente todo o ensino superior, não pode ver-se prejudicado por supostas irregularidades apontadas sobre a instituição de ensino onde cursou o ensino médio, até porque, os direitos adquiridos pelo administrado sob o pálio da presunção de legalidade devem ser respeitados, tratando-se, pois, de situação de fato consolidada, cuja desconstituição não se recomenda. Não deve ser invalidado todo o esforço empenhado pelo impetrante na conclusão do Curso Superior, impedindo-se-o de colar grau na ciência escolhida como profissão e consolidar sua carreira profissional, especialmente porque há necessidade de se preservar uma situação de fato, que o tempo incumbiu de consolidar e cujo desfazimento não se recomenda, levando-se em conta o aspecto da finalidade social das leis. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino ao reitor da Unoeste - Universidade do Oeste Paulista, que confira ao impetrante o grau de Bacharel em Farmácia e Bioquímica, entregando-lhe a documentação relativa à conclusão do referido curso superior, se o motivo da negativa se pautar apenas nas razões elencadas na petição inicial. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para prestar as informações que tiverem, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, retornem conclusos. Intimem-se, também, os representantes judiciais das Autoridades Impetradas, conforme o artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Tão logo seja efetivado o cadastro, solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, a retificação do registro de autuação deste processo, incluindo-se o Diretor Regional de Ensino da Região Leste 5 (DRE LT5), no pólo passivo da relação processual. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 15 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009819-16.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ASSESSO ACESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS S/S LTDA - ME (SP293855 - MARIA IZABEL SOUZA MALTEMPI)

Manifeste-se a Requerente sobre a contestação e documentos juntados às fls. 76/132, no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004742-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004742-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADNALVA ALVES MIRANDA X EDUARDO ALVES MIRANDA X FLAVIA KENIA DA SILVA CARVALHO

Manifeste-se a CEF sobre a Carta de Intimação devolvida (folha 106), no prazo de cinco dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1201576-15.1994.403.6112 (94.1201576-3)** - MANDARINHO AUTO PECAS LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA (SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS RUIZ (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA X MANDARINHO AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS RUIZ X GELSON AMARO DE SOUZA X MANDARINHO AUTO PECAS LTDA (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)

Aguarde-se a decisão final do Agravo nº 0029861-89.2012.4.03.0000. Int.

**0000199-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000199-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MELO SILVA (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Indefiro o pedido da folha 157, tendo em vista que a Executada já foi citada (folha 51-verso). Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**



## Expediente Nº 3035

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002724-47.2003.403.6112 (2003.61.12.002724-2)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008846-95.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X OSVALDO BRANCO(SP280056 - MICHELLE MARILIA DE JESUS) X IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 38/39 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 47/49). Citados, os réus apresentaram a contestação de fls. 64/85. No mérito, informam que são proprietários do lote, que usam apenas para lazer, e que são terceiros de boa-fé. Afirmam que não causam dano ambiental e que a residência se trata de área urbana consolidada. Aduzem que o imóvel já existe há vários anos. Defendem o direito constitucional à propriedade, à moradia, ao trabalho e ao lazer. Discorrem sobre a história do Bairro Beira Rio. Afirmam que o Município tem responsabilidade pela construção da obra. Defenderam a desnecessidade de demolição para reparação de eventual dano ambiental. Juntaram fotos do local e documentos (fls. 86/97). Réplica do MPF às fls. 102/122. O MPF requereu o julgamento antecipado da lide. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 133). O IBAMA requereu seu ingresso no feito (fls. 134/139), o que foi deferido às fls. 146, não tendo requerido provas (fls. 156). Os réus requereram a produção de prova oral, o que foi deferido pelo despacho de fls. 160. Realizou-se audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 164/165). Alegações finais da parte autora às fls. 167/189. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Ouvidos em declarações na Polícia Federal o réu Oswaldo Branco admitiu que é proprietário do imóvel mencionado na inicial desde 1998, tendo sido o responsável pela edificação do mesmo (fls. 79 do apenso). Além disso, os réus admitiram expressamente, por ocasião da contestação, que são proprietários do imóvel objeto da ação, argumentando apenas que adquiriram o imóvel há 10 anos e que são proprietários de boa-fé. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi

editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros.

2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal (vide fls. 112 e 122 do apenso). Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal (que se encontra às fls. 119/135 do apenso, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. 110/117, 119/139 do apenso, e fotos de fls. 87/97 dos autos principais, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 45 do apenso). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997. Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500

metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia e ao Lazer como direitos fundamentais do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus seriam privados de seu patrimônio e não seriam sequer indenizados, ou seja, perderiam toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de lazer. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

**2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano** Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 119/138 do apenso) e demais documentos do apenso, especialmente vistoria da Elektro vista às fls. 163/166 do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas (rampa e garagem para barco) em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

**2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização** A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado

pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, o valor do dano ambiental encontrado em situações similares e especialmente a situação social dos réus que utilizam o rancho apenas para lazer, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, portões e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido

órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de ma fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Custas pelos réus. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida. Junte-se o Ofício nº 352/2012 da Prefeitura de Rosana aos autos.Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. P. R. I. C.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006146-54.2008.403.6112 (2008.61.12.006146-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)  
Infrutífera a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, manifestem-se a EBCT e o MPF.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005263-39.2010.403.6112** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLEMENTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA)

Verifico que por duas vezes foi deprecado ao Juízo da Comarca de Panorama, SP, a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE, em favor do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, junto ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca. No entanto, o Cartório de Registro de Imóveis, não pode proceder a imissão, em razão de que não lhe foi enviado o MANDADO ORIGINAL DE IMISSÃO NA POSSE, requisito necessário para o averbamento, como se pode observar da nota de devolução da fl. 311. Assim, determino a expedição de Mandado de Imissão na posse, dirigido ao Oficial de Registro de Imóveis de Panorama, SP, para que proceda a imissão na posse em favor do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, dos imóveis objetos das matrículas 14.167 e 14.254, conforme restou decidido em sentença.

**0006820-61.2010.403.6112** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA X WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2013, às 14h 30min horas, a qual será realizada na sala de audiências da 3ª Vara.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação da parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências desta Vara, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Réus: Adriana aparecida Oliveira Ferreira e Waldemar Siqueira FerreiraEndereço: Avenida João Leme, 891, CentroCidade: Panorama, SPIntimem-se.

**0006821-46.2010.403.6112** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FRANCISCO CARLOS MARQUEZ(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2013, às 15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 3ª Vara.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação da parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências desta Vara, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Réu: Francisco Carlos MarquesEndereço: Rua Arminio de Arruda Camargo, 412Cidade: Matão, SPIntimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005083-57.2009.403.6112 (2009.61.12.005083-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X HELIANDERSON FETTER X OSMAR WILFRIED FETTER

Esclareça a CEF se o acordo noticiado na audiência de conciliação efetivamente foi firmado. Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

**0009550-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009550-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEOCLECIANO DA SILVA X IZAURA ROSA OLIVEIRA DA SILVA X GEISEBEL BATISTA DA SILVA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA)

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

**0003643-21.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO AGUILERA LEITE(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Às partes para especificação fundamentada de provas, no prazo de 5 dias.Int.

**0006985-40.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVALDO BRAGA FRANCISCO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Sobre a proposta lançada pela CEF, manifeste-se o réu.Int.

**0000697-42.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON ARAUJO FEITOSA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, EMERSON ARAUJO FEITOSA, na Rua João Augusto de Almeida, 474, centro, nessa, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Desentranhem-se as guias de depósito encartadas como folhas 51/53 e 55/56 para instruírem a carta precatória. Intimem-se.

**0000820-40.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA, na Rua Belém, 3583, Jd. Real II, nessa, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0000840-31.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KATIA MICHELE BALBINO PEREIRA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, KATIA MICHELE BALBINO PEREIRA, na Rua Bráz Martins dos Santos, 305, Jd Real, nessa, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e

recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Desentranhem-se as guias de depósito encartadas como folhas 18/21 e 23 para instruírem a carta precatória. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001793-10.2004.403.6112 (2004.61.12.001793-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X PLANET ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA)

Levanto o sigilo decretado nos autos. Anote-se. Infrutífero o bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0004675-03.2008.403.6112 (2008.61.12.004675-1)** - ENODES HIGINO DOS SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 82/93: ciência à parte autora e à ANATEL. Int.

**0006075-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006075-9)** - IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0002645-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002645-8)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 213/215: ciência à parte autora. Quanto ao mais, transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0006769-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006769-2)** - CELSO MARCELO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/178: cientifique-se a parte autora e arquivem-se. Int.

**0001342-72.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES FERREIRA ROSA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro e designo para o DIA 7 DE MAIO DE 2013, ÀS 15H 30MIN, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, ficando ela incumbida de providenciar para que compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se

**0001669-17.2010.403.6112** - MARIA CECILIA CORREA RODRIGUES BIJELLA X MARIA CRISTINA CORREA RODRIGUES X MARIA HELOISA CORREA RODRIGUES PEDRO X RISOLETA PESSOA CORREA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo como recurso adesivo a apelação de fls. 160/165, interposta pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme determinado no despacho de fls. 131. Intime-se.

**0005769-15.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DURVAL MATHEUS(SP145860 - JOSE RENATO WATANABE)

Fls. 70/75 e 78: revogo o despacho de fl. 65, ficando sem efeito a determinação de penhora sobre o imóvel ali indicado. Seguindo, indique o autor bens passíveis de penhora, tal como requerido pela CEF. Int.

**0006898-21.2011.403.6112** - RAIMUNDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FARIA(SP297265 - JOSE FELIX

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

**0006937-18.2011.403.6112** - ALICE MASCARI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Certifique-se o trânsito em julgado.Expeçam-se alvarás de levantamento relativos às guias de depósito de fls. 89/91.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

**0007860-44.2011.403.6112** - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X CRISTIANE CORREA DA COSTA(PR017533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Digam as partes se há espaço para tentativa de conciliação.Int.

**0008063-06.2011.403.6112** - JUDITE MARIA DA CONCEICAO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

**0001150-71.2012.403.6112** - JOAQUINA IBANHEZ COSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0001418-28.2012.403.6112** - MANOEL DA SILVA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ASSENTADA/MANDADOSSENTENÇA TIPO AAo(s) 19 dias do mês de fevereiro de 2013, às 14h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Carolina Bono Garcia Lotfí, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o autor, seu advogado, Dr. Edvaldo Aparecido Carvalho, OAB/SP n157.613, as testemunhas João Aparecido Francisco, Francisco Sena Fortaleza e Fidelino Pinheiro da Silva. Ausente o procurador federal. O autor, assim como as testemunhas presentes foram ouvidas, conforme termos gravados. Alegações finais remissivas pelas parte autora. Pelo MM. Juiz foi sentenciado: Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por Manoel da Silva Matos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pela decisão da folha 27, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial juntado à folhas 30/49. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 44/45. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 51/55, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 67/68. Os autos vieram conclusos para sentença. Pelo despacho da folha 112, determinou-se a baixa dos autos para produção de prova oral, tendo em vista as alegações da parte autora de que não perdeu a qualidade de segurado, a despeito de não constar no CNIS período trabalhado anterior a sua incapacidade. Na data de hoje, realizou-se audiência. Passo ao mérito. Os benefícios pleiteados encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa



condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 65), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1977, possuindo sucessivos vínculos de trabalho até 2002, sendo que em alguns momentos perdeu a qualidade de segurado, readquirindo-a depois. Para o deslinde da causa, entretanto, importante referir que a parte autora deixou de estar vinculada à previdência em 15/12/2002. Ocorre que em cumprimento a determinação judicial, a parte autora trouxe aos autos documentação de fls. 69/90, comprovando que exerceu atividade remunerada no período de 17/05/2010 a 31/03/2011, tendo inclusive sido liberadas as guias para requisição de seguro-desemprego e liberação do FGTS. Tal período, contudo, não consta do CNIS. Ocorre que o INSS não impugnou especificamente a documentação apresentada, razão pela qual tem-se que a mesma é hábil a comprovar a reatuação da qualidade de segurado. Assim, fixada a premissa de que a parte autora readquiriu a qualidade de segurado mediante o trabalho a partir de 2010, passo a analisar a data do início da incapacidade. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade, porém, informou que a incapacidade era decorrente do agravamento da doença (quesitos n.º 10, 11 e 12 de fl. 35). Em audiência, as testemunhas confirmaram que o autor trabalhou como pedreiro a vida toda, às vezes com registro e às vezes sem registro, sendo que após os dois infartos que sofreu continuou a trabalhar no sacrifício. Além disso, a prova oral confirmou que o autor atualmente não tem mais condições de trabalho, pois qualquer tentativa neste sentido o leva a ter que procurar auxílio-médico hospitalar. Assim, entendo que, na data de sua incapacidade, ainda detinha a condição de segurado da Previdência Social. Embora o autor tenha tido dois infartos (em 2007 e 2008), voltou a trabalhar e readquiriu a qualidade de segurado. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora já cumpriu a carência exigida. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca grave, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 34/35). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 57 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Conclui-se, portanto, que a parte autora tem direito a receber aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo do benefício previdenciário (NB 549.4279029). Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes,

notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Manoel da Silva Matos 2. Nome da mãe: Joana Andrade Silva 3. Data de nascimento: 21/10/1954. CPF: 013645858045. RG: 12.313.094-36. PIS: 1.078.417.753-57. Endereço do(a) segurado(a): Rua Luiz Galbete, 50, Parque Residencial Francisco Belo Galindo, Presidente Prudente, SP. 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: aposentadoria por invalidez 9. DIB: a partir do requerimento administrativo (26/12/2011) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido, devendo ser instruído com cópia dos documentos de fls. 69/90. P. R. I. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

**0003011-92.2012.403.6112 - EDISON DE ANDRADE (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido incluída em cadastros de restrição de crédito em razão do veículo Volkswagen, modelo Santana CL 1800 I, ano 1994, placa BRA 5952, o qual não mais lhe pertencia em função de pena de perdimento fiscal aplicada pela Receita Federal. Aduz que teve prejuízos morais, pois a União não comunicou a transferência do veículo e foi incluído no CADIN indevidamente, o que lhe causou inúmeros dissabores por ocasião de inscrição nos quadros da Cooperativa de Árbitros de Futebol Profissional do Estado de São Paulo. Defendeu a responsabilidade objetiva da ré. Juntou documentos (fls. 08/42). A apreciação da tutela foi postergada (fls. 45). Citou-se a ré. Em contestação (fls. 52/69), a União alegou que não há dano moral a ser ressarcido; que o veículo foi objeto de perdimento fiscal, por ter sido apreendido com mercadorias importadas em valores superiores ao permitido; que a pena de perdimento foi aplicada em 15 de fevereiro de 2008; que após ação judicial de anulação da pena de perdimento, julgada improcedente, o veículo foi destinado à Prefeitura de Tupassi/PR. Afirmou que não há nexo de causalidade e que há culpa exclusiva do autor. Negou que tenha existido dano moral, mas mero aborrecimento. Juntou documentos (fls. 70/126). A decisão de fls. 127 e verso indeferiu a tutela antecipada. Na réplica (fls. 132/138), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação e juntou novos documentos comprovando a existência de restrições cadastrais (fls. 139/140). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal (fls. 145/146). A decisão de fls. 147 deferiu parcialmente a tutela antecipada. O Ofício de fls. 154 informou que foram baixadas as pendências em nome do autor, bem como informou quem seria competente para baixar as demais pendências. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Pois bem. Passo à análise dos danos morais que teria sofrido. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e

honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou que alienou veículo de sua propriedade já em 2007, para terceiro (Mário Jesus Peres Galindo), o qual teria emprestado o veículo para outra pessoa, sendo então o automóvel apreendido por estar transportando grande quantidade de mercadoria estrangeira desacompanhada da regular documentação fiscal, na data de 17/05/2007. Da mesma forma, resta incontroverso nos autos que referido veículo foi objeto de pena de perdimento administrativo fiscal, na data de 15 de fevereiro de 2008 (vide fls. 55 e 97). Finalmente, o próprio autor admite que não fez a comunicação da alienação do veículo. Por outro lado, consta dos autos que mesmo afirmando não ser proprietário do veículo, o autor teria ingressado com ação anulação da pena de perdimento, a qual foi julgada improcedente. Pois bem, do contexto dos autos restou evidente que nenhuma responsabilidade pode ser imputada à União por fatos anteriores a apreensão do veículo em 10/05/2007, com o que parte das alegações do autor caíam por terra. A União, por sua vez, demonstrou que as duas anotações do IPVA mencionadas na inicial, relativas aos anos de 2008/2009, se encontravam suspensas (fls. 71). Ocorre que o autor trouxe aos autos comprovação de que ainda em 2012 recebeu comunicação de lançamento de IPVA relativa ao ano de 2012 (fls. 139/140), com o que ficou efetivamente demonstrado que a União não fez as comunicações necessárias aos órgãos de trânsito, mesmo após ter destinado referido veículo para incorporação junto à Prefeitura Municipal de Tupassi/PR, em 13 de maio de 2010. Por conta de tais circunstâncias, o juízo houve por bem em antecipar a tutela, nos termos da decisão de fls. 147 e verso. Ora, pelo que se observa nos autos resta evidente que a União não pode ser responsabilizada por quaisquer tipos de autuações anteriores à apreensão do veículo. Da mesma forma, enquanto restasse duvidosa eventual penalidade de pena de perdimento, permaneceria do autor a obrigação de honrar eventuais despesas de IPVA e licenciamento do veículo. Contudo, uma vez aplicada a pena de perdimento do veículo, em 15 de fevereiro de 2008 (vide fls. 97/99) e incorporado o mesmo ao Município de Tupassi/PR, em 13 de maio de 2010, (vide documentos de fls. 122), nada justifica a não comunicação dos órgãos de trânsito. De fato, embora o Ato de Destinação de Mercadorias de fls. 122 atribua ao Município favorecido o dever de promover a transferência de propriedade do veículo e regularizar eventuais pendências fiscais e de licenciamento, resta evidente que todos os lançamentos indevidos em nome do autor poderiam ter sido evitados se a Receita Federal tivesse apenas comunicado aos órgãos de trânsito o procedimento adotado. Destarte, a ausência de comunicação formal da pena de perdimento aplicada e da destinação dada ao veículo, constitui ato omissivo causador de evidente dano moral ao autor. Importante registrar que a obrigação de comunicação aos órgãos de trânsito era sim da Receita Federal, já que foi este órgão o responsável pela apreensão do veículo, pela aplicação da pena de perdimento e pela destinação do mesmo a Município. Com efeito, mesmo após o veículo ter sido destinado para incorporação junto a Município, o autor continuou a ser autuado por conta de débitos de referido veículo. Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, ao ser autuado por conta de débitos pelos quais não mais tem responsabilidade, bem como ser inscrito em cadastros de restrição estadual por conta deste mesmo veículo, o autor teve evidentes danos morais, pois ficou à mercê destas restrições. Além disso, tanto o autor sofreu dano moral que somente mediante intervenção judicial, conseguiu afastar parte das restrições cadastrais indevidas que o atingiam. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida com lançamento e restrição cadastral decorrentes de veículo do qual não mais era proprietário, por conta de pena de perdimento aplicada pela Recita

Federal. Acrescente-se, todavia, que o próprio autor concorreu para o evento, pois não adotou a providência administrativa obrigatória de comunicar os órgãos de trânsito, em até 30 dias, a alienação realizada, o que deverá ser levado em consideração por ocasião da fixação do montante indenizatório. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois o réu se trata da União. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento ao exposto anteriormente; atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a omissão da Receita Federal causou inúmeros transtornos ao autor; ao fato de que somente a intervenção judicial foi capaz de solucionar parte das pendências; ao fato de que o autor empreendeu significativos esforços para solucionar o problema; bem como ao fato de que há evidente culpa concorrente por conta da não comunicação da alienação do veículo aos órgãos de trânsito; fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a data dos fatos, ou seja, para 14/02/2012 (data da inscrição indevida do IPVA). 3. Dispositivo Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e condeno a União a pagar a parte autora a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (quatro mil), para a data de 14/02/2012, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 0,5% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), bem como condeno a União na obrigação de fazer consistente em comunicar aos órgãos estaduais de trânsito a pena de perdimento aplicada e a incorporação efetivada, mencionando datas e dados do veículo para fins de regularização cadastral. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar à União que cumpra a obrigação de fazer tão logo intimada desta. Sem custas, ante a concessão da gratuidade e por ser a União delas isentas. Condeno a União a pagar ao advogado da autora, honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 para a data da sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 90/2013 à CIRETRAN local, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, n. 3.139, Jardim Bongiovani, nesta cidade, para que se abstenha de efetuar lançamentos em nome do autor, bem como para que o exclua do CADIN, por conta de lançamentos posteriores 15/02/2008 (data de aplicação da pena de perdimento pela Receita Federal), motivados exclusivamente por débitos decorrentes do veículo Volkswagen Santana CL, placas BRA-5952, cor azul, Renavam 627828086. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 91/2013 ao DER local, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, km. 562, Jardim Satélite, nesta cidade, para que se abstenha de efetuar lançamentos em nome do autor, bem como para que o exclua do CADIN, por conta de lançamentos posteriores 15/02/2008 (data de aplicação da pena de perdimento pela Receita Federal), motivados exclusivamente por débitos decorrentes do veículo Volkswagen Santana CL, placas BRA-5952, cor azul, Renavam 627828086. Concedo a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Anote-se. P.R.I.

**0003250-96.2012.403.6112 - MARIA VITORIA FERNANDO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**  
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0005547-76.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da parte autora MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA para que se manifeste sobre sua ausência à perícia agenda, sob pena de preclusão do direito à prova técnica. Endereço para diligência: Rua Ceará, 735, nessa Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005885-50.2012.403.6112** - TANIA CRISTINA FONSECA PEREZ SILVA X FRANCISCO DA SILVA(SP235338 - RICARDO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito de fl. 78.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Fica a parte autora intimada a retirar a cópia da sentença acostada à contracapa, que servirá de alvará.Após a retirada e com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

**0006356-66.2012.403.6112** - RICARDO RUZZA BAZAN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas.De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais.Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção.Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia.Registre-se para sentença.Intimem-se.

**0006365-28.2012.403.6112** - ANELSA LOPES DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANELSA LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Decisão de fls. 110/111 indefere pedido de antecipação de tutela, bem como designa perícia médica. Laudo pericial acostado às fls. 117/129. Citado (fl. 133) o réu apresentou contestação de fls. 134/139, pugnando pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora sobre laudo pericial e réplica às fls. 147/149. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O

cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fls. 141/142), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1978, possuindo vínculos trabalhistas nos períodos de 02/1978 até 08/1982, 01/1984 até 12/1984, 04/1985 até 09/1986, 04/1987 até 06/1987, 08/1989 até 04/1990, 05/1990 até 08/1990, 03/1995 até 06/1995, 04/2003 até 10/2003. Verteu contribuições na qualidade de Contribuinte Individual nos meses de 09/2002 e 07/2007 e esteve em gozo de benefício auxílio-doença deferido administrativamente no período de 08/07/2003 até 25/07/2003 (NB 129.216.768-5). No caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder apenas através de relatos da autora e de laudos de exames e laudos médicos apresentado no ato pericial, mas que a autora refere dores generalizadas e disseminadas pelo corpo, e crônica, não sabendo aproximar datas, ou períodos de agravo, bem como que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesitos n.º 10, 11 e 12 de fls. 124/125). Ante o exposto, resta claro que ao tempo da concessão administrativa do benefício NB 129.216.768-5 ocorrido em 08/07/2003 (fl. 142), a autora já era portadora da patologia que atualmente a acomete, tendo em vista ser a doença da qual a parte autora é portadora de caráter degenerativo e ter ficado comprovado que sua incapacidade é decorrente do agravamento da mesma, conforme exposto no parágrafo acima. Ocorre que a patologia que acomete a autora, embora degenerativa, apresenta períodos de agravamento e remissão, com o que não é possível ter certeza se ao tempo da cessação do NB 129.216.768-5 era ou não devido o benefício, e nem se ao tempo de novo requerimento administrativo formulado em 2004 (e indeferido pelo INSS) deveria o INSS ter concedido o benefício. Fato é, todavia, que pelo que consta dos autos a atual incapacidade da autora decorre da mesma patologia que justificou a concessão de benefício em 2003. Além disso, pelos inúmeros documentos médicos que constam dos autos, aliado ao que consta da CTPS e do CNIS da autora (que era cozinheira), é lícito supor que, após a cessação de seu vínculo laboral em 2003, deixou de exercer atividade remunerada em função da doença que a acometia. Ocorre que não tendo formulado novo pedido de benefício após 2004 (benefício indeferido), aliado ao fato de que a perícia médica foi incapaz de fixar com segurança a data de início da incapacidade, não há como se imputar ao INSS responsabilidade pela não concessão de benefício em período pretérito da propositura da ação. Para resolver tal controvérsia, existente entre a provável circunstância de que o segurado deixou de contribuir por conta de doença que o acometia (já que provavelmente a doença o impediu de retornar ao mercado de trabalho), mas não insistiu no pedido administrativo e nem apresentou oposição judicial tempestiva, reiterada jurisprudência do E. TRF da 3.a Região tem adotado a solução de conceder o benefício a partir do laudo, afastando-se a suposta perda da qualidade de seguro quando restar provado que a incapacidade decorre do agravamento da mesma doença que motivou a concessão inicial, mas não for possível fixar com segurança a data do início da incapacidade. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de

aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. (TRF da 3.a Região. AC 200903990018259. Relator: Juíza Giselle França. Décima Turma. DJF3 20/01/2010, p. 2174) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida pela autora, vez que são suficientes ao deslinde da matéria os elementos probatórios existentes nos autos. II - A autora é portadora de artrose desde os 13 anos de idade, mas como conseguiu trabalhar dos 15 aos 27 anos de idade, ou seja, durante um período de mais de 12 anos (1976 a 1988), é de se concluir que sua incapacidade laborativa foi se acentuando com o decorrer dos anos em virtude do agravamento de sua patologia, tendo deixado de trabalhar na década de 90, em função de seu quadro de saúde. III - Assim, restou caracterizada a ressalva prevista na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e por estar doente não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido. IV- O termo inicial do benefício é devido a partir da data em que foi elaborado o laudo judicial, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa da autora. V-A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI-Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII-Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. VIII- As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3.a Região. AC 199961150045034. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Décima Turma. DJF3 25/06/2008, p. 2174)PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÃO DE SEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS. 1 - NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE SEGURADO AQUELE QUE DEIXA DE CONTRIBUIR, EM FACE DE SEU PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE, COMO RECONHECIDO NO CASO DO AUTOR. 2 - ESTANDO O AUTOR ACOMETIDO DE EPILEPSIA, DOENÇA CARACTERIZADA POR CRISES CONVULSIVAS, INCAPACITANDO-O TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SEUS MÍSTERES, É DE SER CONCEDIDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3 - CORREÇÃO PELAS LEIS 8213/91 E 8542/92, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8880/94. 4 - JUROS MORATÓRIOS COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTARQUIA SUCUMBENTE FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 6 - NÃO HA QUE SE FALAR EM REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POIS O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 7 - APELAÇÃO PROVIDA. (TRF da 3.a Região. AC 95031001951. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. Segunda Turma. DJ 25/06/1997, p. 48249)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO: INCAPACIDADE TIDA COMO PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DO TRABALHO INVOLUNTÁRIA: ESTADO MÓRBIDO EXISTENTE NO MOMENTO DO CANCELAMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo. Incapacidade tida como parcial para trabalhos que exijam esforços físicos acentuados, incompatíveis com seus males cardíacos. II - O apelante ainda é relativamente jovem, porém, não há como se exigir que, ainda doente, encontre imediatamente um trabalho que não exija esforços físicos e que lhe garanta a subsistência, sem que seja submetido a processo de reabilitação. Havendo a possibilidade, em tese, de reintegração profissional se bem direcionada a reabilitação profissional para outra natureza de atividade, é prematura a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que pressupõe incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação. III - Cumprimento da carência e qualidade de segurado reconhecidos pela autarquia quando concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção do trabalho for superior ao período de graça, quando comprovado que não foi voluntária, mas em razão de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar a autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a processo de reabilitação, a fim de verificar a possibilidade de que exerça atividade que lhe garanta a subsistência e que seja compatível com

suas limitações. Caso não haja essa possibilidade, o benefício deverá ser transformado para o de aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 62 da Lei 8.213/91. VI - O termo inicial será retroativo à data da indevida cessação do auxílio-doença na esfera administrativa ( 26.03.97), respeitada a prescrição quinquenal, quando ainda presentes os males incapacitantes confirmados em juízo. Precedentes. VII - Valor da renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 61 da lei 8.213/91, com a redação da Lei 90312/95, c/c o art. 201, 2º, da C.F. VIII - Correção monetária que deverá incidir também quanto às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J. IX - Juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. X - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, nos termos do art. 20, 3º do C.P.C., da jurisprudência desta Turma e a do S.T.J. (Súmula 111). XI - Aplicação do artigo 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade do autor, da suspensão indevida do benefício sem que fosse submetido a processo de reabilitação, que o obriga a realizar trabalhos incompatíveis com suas limitações para poder sobreviver, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo citado. XII - Apelação a que se dá provimento. XIII - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Ademais, reza o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.. Sendo assim, concluo que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, já que deixou de contribuir com o Regime da Previdência Social em decorrência do surgimento e agravamento da doença. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sinais de Artrose avançada de Coluna Total e Sinais de Gonoartrose avançada de ambos os joelhos (quesito nº 1 de fl. 122), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 123). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fl. 123), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Por derradeiro, verifico que a autora gozava de benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 25/07/2003. Posteriormente, requereu novo benefício, indeferido em 30/03/2004 (NB. 132.327.254-0). Contudo, somente veio a pleitear judicialmente o restabelecimento do referido benefício no ano de 2012. Com efeito, em que pese a autora ter se mantido inerte pelo período aproximado de oito anos, a sua incapacidade total e permanente, atestada pelo médico perito nomeado por este Juízo, não pode ser desconsiderada, tanto mais que se trata de incapacidade decorrente da mesma patologia que justificou a concessão de benefício por incapacidade em 2003. Por outro lado, não havendo certeza quanto a data do início da incapacidade e não tendo a parte formulado outros pedidos de concessão de benefício, não se apresenta possível conceder o benefício em período pretérito ao da propositura da ação. Desse modo, fixo a data de início do benefício previdenciário de auxílio doença como sendo a da propositura do feito. Ante o exposto, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença a contar da data da propositura da presente demanda (16/04/2012); e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os



requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ANELSA LOPES DA SILVA 2. Nome da mãe: Jovelina Lopes da Silva 3. Data de nascimento: 23/06/19474. CPF: 121.034.618-435. RG: 25.409.107-6 6. PIS: 1.085.518.727-97. Endereço do(a) segurado(a): Rua 04, casa n.º 04, Agrovila V, na cidade de Presidente Epitácio/SP 8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: a partir da propositura da ação (16/07/2012) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (03/09/2012). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0006520-31.2012.403.6112** - ERALDO SANTOS CAETANO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Registro que no laudo de insalubridade acostado aos autos (fls. 63/114) não consta o nome do autor entre os funcionários relacionados na função de motorista de ambulância (fls. 68). Deste modo, faz-se importante a conversão do julgamento em diligência, para que a Prefeitura Municipal de Álvares Machado informe a(s) atividade(s) desenvolvida(s) pelo demandante naquela Administração Pública, desde o seu ingresso na carreira. Desde modo, cópia desde despacho servirá de ofício n.º 81/2013 à Prefeitura Municipal de Álvares Machado, com endereço na Praça da Bandeira s/n, em Álvares Machado/SP, CEP 19.160-000, ao setor de recursos humanos, para que informe todas as atividades desenvolvidas por ERALDO SANTOS CAETANO, desde a sua admissão em 16/03/1988, descrevendo-as pormenorizadamente e quais os períodos, bem como indicando se o autor exerceu alguma função comissionada. Com a resposta, dê-se vista as partes e após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007236-58.2012.403.6112** - EMERSON ALVES MOREIRA (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da CEF no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008428-26.2012.403.6112** - HELOISA GARCIA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por HELOISA GARCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio-doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 39/40, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/60. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 66/71, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 77/81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 43 e verso), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1988, possuindo vínculo empregatício até 13/08/1993. Voltou a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, de 08/1998 até 04/1999, de 12/2003 até 11/2004 e de 12/2011 até 06/2012. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 14/01/2005 a 14/04/2005 (NB 136.008.250-3), de 22/04/2005 a 24/09/2005 (NB 137.233.501-0), de 07/11/2005 a 16/02/2006 (NB 138.429.916-2) e de 15/06/2006 a 28/07/2010 (NB 140.629.835-0). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 53), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício previdenciário como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Moderado a Grave ou distúrbio bipolar e de Protrusões Disciais nos níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os

requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): HELOISA GARCIA DA SILVA 2. Nome da mãe: Deodete Garcia Moreira 3. Data de Nascimento: 16/06/1972 4. CPF: 164.630.168-455. RG: 24.570.921-8 SSP/SP 6. PIS: 1.145.751.405-77. Endereço do(a) segurado(a): Rua Guanabara, nº 28-83, Jardim Real, na cidade de Presidente Epitácio/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença - NB 140.629.835-09. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo em 13/08/2012 (fl. 29) 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008461-16.2012.403.6112** - ALLIS FRANCISCO SILVA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em despacho. Foi determinado a parte autora, pelo despacho de fl. 103, que trouxesse aos autos a qualificação dos membros de seu grupo familiar. Entretanto, verifico que somente foram trazidos aos autos os valores percebidos por cada membro. Desse modo, tendo em vista que para a concessão do benefício pleiteado, é necessária a análise da renda auferida pelo grupo familiar, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor traga aos autos a qualificação dos membros do referido grupo, devendo apresentar seus respectivos documentos de identidade e de CPF. De acordo com o auto de constatação, o grupo familiar apresenta a seguinte composição: a-) Vicente Francisco da Silva (pai do autor); b-) Zilda Maurício Miranda (mãe do autor); c-) Alessandro Francisco da Silva (irmão do autor); Com as devidas informações acostadas ao feito, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, apresentar manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008709-79.2012.403.6112** - ADRIANO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROSILDO MONTEIRO X LUZIA CUSTODIO PINTO X ALZIRA DE JESUS VIRGULINO X LUIZ SIDNEI PARDO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008940-09.2012.403.6112** - MARIA MAURICIO VIEIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0010988-38.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA ALVES X JULIANA ALVES DE JESUS XAVIER (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora se manifeste quanto a não localização da parte pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, conforme consta da certidão da fl. 25, bem como justifique,

com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0011110-51.2012.403.6112** - PAULO MANUEL TEIXEIRA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0011172-91.2012.403.6112** - ELZA CUSTODIO BRASIL(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício assistencial. A requerente não trouxe aos presentes autos o requerimento administrativo do referido benefício. É o relatório. Decido. Desse modo, fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos o requerimento administrativo. Intime-se.

**0001096-71.2013.403.6112** - SOLANGE DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido companheiro, ocorrido em 28/10/2001 (folha 14). Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de comprovação da união estável. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Conforme se observa do documento juntado como folha 30, o benefício da autora foi indeferido em virtude da ausência de comprovação da mencionada união estável e, por consequência, de sua dependência econômica em relação ao de cujus. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Por ora, entendo que os documentos apresentados pela parte autora com a inicial consubstanciam-se em um início de prova material, que deverá ser corroborado por outras provas, inclusive, testemunhal. Melhor esclarecendo, o direito ao recebimento do benefício, pela autora, demandará ampla dilação probatória, visando confirmar todas as informações e documentos apresentadas com a peça vestibular. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo, para o dia 07 de maio de 2013, às 14h00min audiência visando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Fica a parte autora, ainda, ciente de que deverá trazer à audiência suas testemunhas, independentemente de intimação. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001145-15.2013.403.6112** - JOSE FERREIRA BISPO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. É o relatório. Decido. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria para calcular o número de contribuições com base no CNIS e CTPS do autor. Intime-se.

**0001193-71.2013.403.6112** - LENICE DOS SANTOS(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LENICE DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da

perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de março de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003456-13.2012.403.6112** - LEOSINO JOSE BOTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora a retirar a certidão de averbação de tempo rural e arquivem-se na sequência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004621-95.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-88.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALAIDE MARIA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, translate-se cópia da sentença da fl. 57 e verso para os autos n. 00056938820104036112. Após, desapensa-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009513-62.2003.403.6112 (2003.61.12.009513-2)** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JOSE AIRTON OLIVEIRA X KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno das cartas precatórias, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

**0004253-57.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)  
Fls. 97/133: manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

**0009773-61.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X EURIDES AMADOR DIAZ X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR  
Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se em arquivo nova provocação.Int.

**0006983-70.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CICERA DA SILVA  
Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se.Int.

**0000723-40.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELLO HENRIQUE CYRINO GUILMAR X RITA MARIA GOMES LOURES  
Com cópia deste despacho servindo de mandado, cite-se o executado MARCELLO HENRIQUE CYRINO GUILMAR e RITA MARIA GOMES LOURES, na na Rua José Maldonado Vicent, 86, Jardim Cambuy, nesta, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 11/01/2013, R\$ 443.127,27 (quatrocentos e quarenta e três mil, cento e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se. <

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006785-87.1999.403.6112 (1999.61.12.006785-4)** - SUPERMERCADO SANTA LUCIA DRACENA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRES PRUDENTE/SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cópia deste despacho servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimada, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação.Segue, anexo, cópia da decisão final e certidão de transito em julgado.

**0005738-05.2004.403.6112 (2004.61.12.005738-0)** - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS X CHEFE DO SERVICO DE RECEITA PREVIDENCIARIA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Com cópias deste despacho servindo de ofícios, ficam as autoridades impetradas intimadas, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação.Cópia deste despacho, devidamente instruída com a decisão final e certidão de transito em julgado servirá de ofício n. 71/2003 dirigido ao Chefe da Seção de Análise de Defesas e Recursos.Outra cópia, igualmente instruída, servirá de ofício n. 72/2003 dirigido ao Chefe do Serviço da Receita Previdenciária.Intimem-se.

**0000092-09.2007.403.6112 (2007.61.12.000092-8)** - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE DRACENA/SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cópia deste despacho servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimada, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação.Segue, anexo, cópia da decisão final e certidão de transito em julgado.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010512-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010512-7)** - DIAS & DIAS DRACENA LTDA EPP(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Conforme requerido pela CEF, à parte autora para indicar bens passíveis de penhora.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007162-04.2012.403.6112** - ORLANDO CARDOSO MOREIRA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 67/68, 72/73 e 74/76: manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002398-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002398-3)** - COMERCIAL DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA

Infrutífero o bloqueio de valores, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 5 dias.Silente, ao arquivo.Int.

**0000549-75.2006.403.6112 (2006.61.12.000549-1)** - MOISES RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MOISES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora dinamizou pretensão executória com a qual o INSS concordou, ainda que dita autarquia tenha apresentado cálculos com valores maiores, expeçam-se RPVs na forma da Resolução vigente, observados os cálculos do demandante (fls. 252/255), com o destaque dos honorários contratados até o limite máximo de 30% do valor devido a título de principal.Int.

**0000697-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000697-9)** - LUANA FRANCISCA MACARINI X LARISSA FRANCISCA MACARINI X ELISABETE FRANCISCA MACARINI(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUANA FRANCISCA MACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0008487-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008487-2)** - JOSE ORESTE NETO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X JOSE ORESTE NETO X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que indique a localização dos bens indicados à fl. 221.Int.

**0001761-92.2010.403.6112** - CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 152/153, haja vista que a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes.Aguarde-se os cálculos da parte autora por 30 dias.Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação.Intime-se.

**0007517-82.2010.403.6112** - MILENA ROBERTA DA SILVA BARBOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MILENA ROBERTA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado no despacho de fls. 98.Em caso negativo ou no silêncio, desde já determino a citação de INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

**0001388-27.2011.403.6112** - CLEONICE MARINHO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE MARINHO DA

## SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo adicional concedido ao INSS e já estipulada multa pelo descumprimento, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0009956-32.2011.403.6112** - JENIFER CRISTIANE DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JENIFER CRISTIANE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

## ACAO PENAL

**0001311-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001311-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X WLADMIR RODRIGUES ALVES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X WAGNER RODRIGUES ALVES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Intime-se a Defesa do réu Wladmir Rodrigues Alves, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 8 de maio de 2013, às 14 horas, junto 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a audiência destinada à oitiva das testemunhas por ele arroladas.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

**0006967-29.2006.403.6112 (2006.61.12.006967-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-74.2006.403.6112 (2006.61.12.004733-3)) DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X OSCAR LIMA DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)  
Vistos, em sentença.1. RelatórioOSCAR LIMA DOS SANTOS está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 288, c/c 289, 1º, ambos do Código Penal, em razão de conduta delituosa, consistente em formação de quadrilha voltada a fabricação e venda de moeda falsa, com divisão de tarefas na produção, distribuição e venda de referidas moedas. Segundo a peça vestibular (fls. 02/12), Cláudio Paulino da Silva, André Fayad Albuquerque, Acir Roque dos Santos, Cláudia Diniz, Ademilson Anacleto da Silva e Oscar Lima dos Santos se organizaram, de forma estável e permanente, com unidade de desígnios e propósitos, com intuito de fabricar e vender moeda falsa. Segundo a acusação, por ocasião da prisão de Cláudio Paulino da Silva foi apreendido em sua casa currículo em nome de Oscar Lima dos Santos.No bojo do pedido de interceptação nº 2006.61.12.002923-9, no dia 12 de maio de 2006, teriam sido cumpridos diversos mandados de busca e apreensão, que resultaram nas prisões de Cláudio (vulgo New Wave), Anderson, André Fayad, Ademilson. Em relação a Oscar, a denúncia narra que ele não teria sido preso, pois não foi encontrado em sua residência por ocasião do mandado de busca e apreensão, tendo sido indiciado de forma indireta, já que haveria diversas conversas telefônicas comprometedoras interceptadas em relação a ele.Segundo o MPF, as interceptações determinadas no bojo procedimento penal nº 2006.61.12.002923-9 demonstram a existência da quadrilha, e permitiram identificar a função de cada um dos acusados. A Oscar competiria a introdução de cédulas falsas em circulação, sendo que o mesmo chegou a ser preso, em 06 de outubro de 2005, por delito desta natureza.Consta dos autos o inquérito policial nº 271/2006, referente ao feito 2006.61.12.004733-3, do qual este feito foi desmembrado (fls. 13/249). Nestes autos também consta o laudo pericial atestando a falsidade da cédula e a possibilidade de enganar o homem médio (fls. 222/230), relacionado à prisão de Cláudia Diniz, Dinorah Francisco Felipe, Cláudio Paulino da Silva e Anderson Luiz da Silva (fls. 14/17), bem como relacionado a prisão de André Fayad (fls. 23/24) e de Acir Roque (fls. 28/29).Autos de apreensão vistos às fls. 50/51, 113/114. Currículo de Oscar apreendido visto às fls. 93/95. A informação de fls. 208 esclareceu que Oscar não mais estaria residindo no local onde foi realizada busca e apreensão. Foram transcritos os diálogos da interceptação telefônica relativos a Oscar (fls. 210/212). Oscar foi qualificado e indiciado de forma indireta (fls. 209 e 217/220). Despacho de fls. 282/284 determinando manifestação do MPF, o que foi feito às fls. 285/295. A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2006 (fls. 297/301). Nova manifestação judicial às fls. 315. Não foi possível a citação pessoal de Oscar (fls. 347-verso). Os demais réus foram interrogados às fls. 364/381. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 549/566, 585/594. O feito foi desmembrado em relação a Oscar (fls. 631/632). Juntada de certidões de antecedentes às fls. 636/637 e 684/685. Oscar foi citado por Edital (fls. 645). Juntada de depoimento de testemunha às fls. 660/661.Ante a ausência na audiência de interrogatório, foi determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, bem como a decretação da prisão preventiva do réu (fls. 691). Juntada de cópia de sentença do feito nº 2005.61.12.008493-3, em trâmite na 2.a Vara Federal (fls. 698/703).O MPF requereu a produção antecipada de prova oral (fls. 734), o que foi deferido às fls. 739, ocasião em que também foi nomeado advogado dativo ao réu.As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 778/779 e 787/789. O réu juntou procuração às fls. 795 e foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 797). O feito prosseguiu suspenso (fls. 806). O mandado de prisão preventiva foi cumprido (fls. 816/818).O réu apresentou



pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 826/831). A decisão de fls. 882/885 revogou a prisão preventiva estabelecendo medida cautelar substitutiva. O réu foi solto (fls. 886 e 900/910). Termos de compromisso juntados às fls. 894, 919, 924/925, 927/930, 935, 938/943, 970. O réu apresentou defesa preliminar às fls. 896/899. A decisão de fls. 911 afastou a possibilidade de absolvição sumária, determinou o aproveitamento das testemunhas de acusação do feito original como prova emprestada e designou a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 920/922 e o réu foi interrogado às fls. 923. Na fase do artigo 402, o réu nada requereu e o MPF requereu a juntada de certidões de objeto e pé (fls. 920), as quais foram juntadas às fls. 936/937 e 944. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado (fls. 947/967). Por seu turno, a Defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 971/977, requerendo a absolvição ante a não comprovação da autoria, ausência de dolo, e, subsidiariamente, absolvição por falta de provas. É o breve relatório. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação A denúncia imputa ao Réu Oscar a prática de crimes previstos nos arts. 288, c/c 289, 1º, ambos do Código Penal, em razão de conduta delituosa, consistente em formação de quadrilha voltada a fabricação e venda de moeda falsa, com divisão de tarefas na produção, distribuição e venda de referidas moedas. Registre-se de início que em função do desmembramento do feito, somente o acusado Oscar Lima dos Santos faz parte da ação penal ora julgada. Do Crime de Quadrilha ou Bando - art. 288 do CPO crime de quadrilha ou bando se encontra previsto no art. 288, do CP, nos seguintes termos: Art. 334. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. O núcleo do tipo é associarem-se. A associação deve ser para o cometimento de crimes e não para o de um único crime. O núcleo associar-se implica a idéia de estabilidade. Assim, a associação deve ser estável ou permanente, com a finalidade de praticar mais de um crime. O crime se consuma com a efetiva associação, independentemente da prática do crime. Deve, portanto, haver vínculo associativo prévio e permanente para fins criminosos. A lei exige que sejam mais de três pessoas, de forma que o número mínimo de integrantes é quatro. Neste número pode ser contado inimputável que tenha ciência de que está cometendo crime. Da mesma forma, a impossibilidade de identificar um dos integrantes não impede que se reconheça o número mínimo, quando há provas de que os integrantes da quadrilha são no mínimo quatro. Ressalte-se que o fato de participar de quadrilha e ser por este condenado, não leva à condenação pelos crimes efetivamente praticados se não houver prova segura de que tenha participado deles. Importante registrar que a co-participação, sem associação estável, não caracteriza o crime de quadrilha ou bando. Feitas estas considerações iniciais, passo à análise dos fatos. O réu Oscar Lima dos Santos é acusado de ser integrante e líder de quadrilha voltada para a prática de crimes de moeda falsa. Embora tenha negado a existência da associação com terceiros (fls. 923), a prova dos autos é no sentido de que existiu prévia associação entre ele e outros co-réus do feito nº 2006.61.12.002923-9. A fim de verificar a ocorrência ou não do crime do art. 288, caput, do CP, faz-se necessário analisar, ao menos em tese, se há provas de que Oscar teria se associado, de maneira estável e permanente, com pelo menos mais três pessoas para a prática de crime de moeda falsa. Por óbvio, esta análise é prévia e não vinculante, ficando o julgador do feito originário, e de outros feitos, inteiramente livre para não reconhecer a existência do crime do art. 288, caput, para outros co-réus. Pois bem. Em seu interrogatório de fls. 923 e verso, Oscar negou que fizesse parte de qualquer quadrilha voltada a prática de crimes de moeda falsa, muito embora tenha reconhecido que estava cumprindo pena, em regime aberto, por fatos da mesma natureza ocorridos em 2005. Afirmou também que na época dos fatos residia com sua irmã Cláudia Diniz e o marido dela, Cláudio Paulino da Silva (ambos também denunciados na ação originária), sendo somente por isto que foram encontrados documentos pessoais em referida casa. Esclareceu que após os fatos sua irmã se separou de Cláudio, mas o interrogando teria continuado a morar na casa, pois passou a namorar a irmã do dono da casa - que era alugada - sendo que esta, posteriormente, passou a ser sua esposa. Oscar afirmou que desconfiava de seu cunhado, mas nunca o viu falsificar moeda falsa. Informou, ainda, que conhecia André, Acir e Admilson, pois freqüentavam a casa. A prova dos autos, contudo, vai contra as declarações do réu Oscar. Colhe-se dos depoimentos das testemunhas de acusação que Oscar efetivamente associou-se com os demais integrantes da quadrilha para a prática do crime de moeda falsa. De fato, a testemunha de acusação Luiz Gustavo Pedrosa Santana informou que a participação de Oscar teria ficado evidente com as interceptações telefônicas (fls. 778/779). Também a testemunha Claudinei Aparecido Rodrigues informou que as interceptações telefônicas teriam confirmado a participação de Oscar na quadrilha, sendo de sua responsabilidade a introdução em circulação de cédulas falsas, reportando-se o mesmo a Cláudio. Referida testemunha, contudo, informou que não se recordava de ter ficado demonstrado na interceptação quanto a alguma oportunidade na qual Oscar tenha efetivamente efetuado o transporte de moedas falsas (fls. 787). A testemunha Valéria Dias Batista, contudo, não foi capaz de esclarecer a participação de Oscar, mas informou que o mesmo morava com Cláudio (fls. 788), mas não estava presente no dia da busca e apreensão. No tocante às testemunhas de acusação, ouvidas nos autos principais nº 2006.61.12.002923-9, nos quais todos os demais acusados, à exceção de Dinorah foram condenados por quadrilha ou bando, transcreve-se parte do depoimento de Claudinei Aparcido Rodrigues, relacionados ao réu Oscar (fls. 549/553). (...) Cláudia teria comentado, em conversa interceptada, que Oscar teria deixado dinheiro falso em sua casa. Respondeu que as cédulas falsas encontradas em poder de Cláudia estariam vinculadas à ação do grupo porque Cláudia disse, em determinada conversa, que Cláudio viajara para São Paulo e deixara algo com o

que ela faria dinheiro; acredita que alguma outra vinculação dependeria de perícia; a evidenciar que o grupo teria chegado a concluir que a contrafação de cédulas, disse que ao menos uma cédula pronta foi encontrada na casa de Cláudio, entregas foram realizadas por Ademilson e ainda em poder de Cláudia foram encontradas cédulas prontas (...). Por outro lado, as testemunhas de defesa nada souberam informar sobre os fatos contidos na denúncia. Com efeito, colhe-se da oitiva da testemunha de defesa Maria Isabel Domingos dos Santos (fls. 921) e da oitiva da testemunha Rejane aparecida Santos Souza que nada souberam dizer acerca dos fatos. Não custa aqui, lembrar que a prova oral produzida, no sentido de intensa atividade de produção e venda de cédulas falsas pela quadrilha apresentaram-se em perfeita consonância com as degravações efetuadas, fruto de escuta telefônica procedida nos diversos telefones utilizados pelos vários acusados, desde o mês de março de 2006 e constantes dos autos nº 2006.61.12.002923-9. Em relação a estas escutas, a parte relativa ao acusado Oscar (vide fls. 210/212) demonstram sua associação com outros acusados, de maneira estável e permanente, para a prática do crime de moeda de falsa. Com efeito, no diálogo ocorrido em 05/05/2006 ( fls. 210/211), Oscar nitidamente encomenda moedas falsas a seu cunhado Cláudio (conhecido como New Wave) e informa que Acir (preso por ocasião da busca e apreensão e também condenado nos autos nº 2006.61.12.002923-9) seria destinatário das moedas. No diálogo, Oscar demonstra que conhecia a forma de operação do esquema criminoso e ainda informa que as pessoas de Nando, Edinho e Lucas estariam envolvidos na empreitada. Por sua vez, no diálogo ocorrido no dia 08/05/2006 (fls. 211), novamente Oscar conversa com Cláudio (vulgo New Wave) e informa que Acir teria fechado negócio com terceiro. Novamente Oscar reconhece a participação de Nando e Lucas na empreitada criminosa, mencionado também o nome de sua irmã Cláudia. Finalmente, no diálogo ocorrido em 08/05/2006, André Fayad (preso por ocasião da busca e apreensão e também condenado nos autos nº 2006.61.12.002923-9) entra em contato com Oscar e encomenda moedas falsas. No diálogo, Oscar demonstra certa intimidade com André e se refere a terceiro, que seria provavelmente a pessoa de Cláudio, vulgo New Wave. Assim, as interceptações realizadas reforçam a participação de Oscar na quadrilha condenada nos autos nº 2006.61.12.002923-9; muito embora, ao que tudo indica, se tratasse de participação de menor importância. Do Crime de Moeda Falsa O Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado pela prática do crime previsto pelo 1º do artigo 289 do Código Penal, assim descrito: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Ensina Júlio Fabbrini Mirabete (in Manual de Direito Penal, vol.3, 9ª edição, Atlas, p. 205 e ss.), com lastro nas lições de Nelson Hungria (in Comentários ao Código Penal, vol.9, 5ª edição, Forense, pp. 202-203), que a moeda, segundo a definição dos economistas, é a medida comum dos valores (como o metro, o grama e o litro o são das quantidades) e o instrumento ou meio de escambo. É o valorímetro dos bens econômicos, o denominador comum a que se reduz o valor das coisas úteis. O crime de moeda falsa insere-se na rubrica dos crimes contra a fé pública (Título X do Código Penal). A tutela da fé pública advém da imperiosa necessidade que o cidadão tem de aceitar como verdadeiros uma gama infundável de papéis que fazem parte da intrincada cadeia de relacionamentos pessoais a que todos estamos obrigados. Cuida-se de crime de perigo, cuja potencialidade lesiva da moeda falsa é imprescindível para restar configurado o delito. O objeto material do delito é a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no exterior. O núcleo do tipo do caput é falsificar, cuja origem etimológica é a palavra latina falsificare, que comumente significa adulterar ardilosamente, imitar fraudulentamente ou modificar para iludir. Nas mesmas penas incorre quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (1º). Nem toda falsificação, porém, configura o crime de moeda falsa. Para ocorrer o delito mister que a fraude seja potencialmente danosa para a fé pública, ou seja, a falsificação deve ser hábil para ludibriar o homem médio. Caso contrário, tratando-se de falsificação grosseira, deve-se descartar a hipótese de crime contra a fé pública e entender caracterizado o crime de estelionato (art. 171). Nesse sentido sumulou o STJ: SÚMULA 73 - A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Na esteira da escola tradicional, o elemento subjetivo do tipo previsto pelo caput e pelo 1º é o dolo genérico, vale dizer, a vontade livre e consciente de falsificar, importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa, com a consciência do curso legal. (Celso Delmanto, in Código Penal Comentado, 4ª edição, 1998, Renovar, p.491). Basta a consciência da ilicitude da conduta e o perigo de dano. Feitas estas ponderações iniciais passo à análise preliminar, da materialidade e da autoria. Ao contrário do que afirma o MPF em suas alegações finais, não há materialidade do crime de moeda falsa em relação ao réu Oscar. Com efeito, o réu não foi preso por ocasião da busca e apreensão e em nenhum momento dos autos consta informação concreta de que o mesmo estivesse na posse, guarda ou tivesse introduzido em circulação moeda falsa. Lembre-se que a denúncia imputa a Oscar a conduta de introduzir em circulação moeda falsa (vide fls. 10), mas não há prova material de que o mesmo tenha praticado tal conduta durante o período de interceptação. Da mesma forma, a título de argumentação, não há prova nos autos sequer de que Oscar tenha praticado qualquer outra conduta prevista no tipo durante o prazo da investigação, sendo as negociações captadas por ocasião da interceptação indicativas da preparação do crime, mas de não de sua efetiva prática, aplicando-se neste caso a regra do art. 31, do CP. Ressalte-se, todavia, que tais negociações, por expressa previsão legal, podem se utilizadas

como fundamento para a condenação pelo crime de quadrilha, conforme, aliás, já foi analisado no tópico anterior. Acrescente-se, por fim, que mesmo na casa em que afirmou residir com sua irmã (Cláudia) e seu então cunhado (Cláudio) não foi apreendida moeda falsa ou petrecho de falsificação, mas apenas currículo com seu nome. Embora tenha restado demonstrado que Oscar se associou com os demais integrantes da quadrilha condenada no bojo da ação penal originária nº 2006.61.12.002923- 9 para a prática do crime de moeda falsa, não há qualquer prova da materialidade do efetivo cometimento de crime de moeda falsa pelo acusado Oscar durante a investigação e interceptação telefônica realizada. Assim, impõe-se sua absolvição pelo crime de moeda falsa.

Passo à Dosimetria da Pena. Dosimetria da Pena-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos, especialmente a certidão de fls. 936, demonstram que o réu é portador de maus antecedentes em relação ao crime de moeda falsa. O crime não foi fato isolado na vida do réu. Não há nos autos outros elementos desabonadores da conduta social do réu. O réu agiu com dolo normal para o tipo e demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes de moeda falsa. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento da fé pública e de terceiros, mediante associação criminosa, estável e permanente, com mais de 3 (três) pessoas. A reprovabilidade da conduta foi normal para o tipo, muito embora a participação do réu fosse de menor importância. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes ou atenuantes (CP arts. 61 a 64). -C) não há causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo, portanto, a pena definitiva em 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) Não há pena de multa cominada para o tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, e atento à situação pessoal do réu, que possui poucos recursos financeiros, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor total de 2 (dois) salários mínimos, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal, podendo ser cumprida em menor prazo, a teor do art. 46, 2º do CP.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoIsto Posto, em relação ao réu OSCAR LIMA DOS SANTOS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 288, do Código Penal. Em relação aos fatos relativos ao crime do art. 289, parágrafo primeiro, do CP, ABSOLVO o réu OSCAR LIMA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida às fls. 797. Cópia desta sentença, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, servirá de mandado para intimação do réu, com residência à Rua Augusto Diamante, nº 125, Fundos, Jardim Santa Mônica, nesta cidade, Telefone (18) 9794-0689. Em face da parcial procedência da ação, entendo desnecessária a continuidade das medidas cautelares aplicadas ao réu na forma da decisão de fls. 884, ficando neste ponto parcialmente revogada a decisão de fls. 882/885 e dispensado o réu, inclusive, de comparecimento mensal ao juízo. Deverá o réu comunicar ao juízo apenas eventual alteração de domicílio. Anote-se. Ao SEDI para corrigir o autor da ação penal, fazendo constar Justiça Pública. Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012246-88.2009.403.6112 (2009.61.12.012246-0) - JUSTICA PUBLICA X MAICO MALDONADO GARCIA(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)**  
Às partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

**0001445-79.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NUNES MODESTO(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X EDIVALDO LUIZ PIRES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)**  
Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 23 de abril de

2013, às 16 horas, junto a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, MS, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Adaiusa Romeiro Duarte. Cientifique-se, ainda, o Ministério Público Federal da manifestação judicial da folha 393.

**0004823-43.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA)**

Intime-se a defensora dativa, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15 horas, junto a 1ª Vara Federal de Jaú, SP, o interrogatório do réu.

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2297**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002799-18.2005.403.6112 (2005.61.12.002799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CANINHA CAMPESTRE COMERCIO E REPRES. DE BEBIDAS LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FAYAD BENJAMIN TANURE(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X NALCI RODRIGUES TANURE(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)**

(r. republicação de fl.305): Fls. 296/300 : Por ora, ante os extratos juntados por cópia às fls. 301/302, comprove a coexecutada os depósitos realizados em sua conta por cada um dos beneficiários descritos. Prazo : 48(quarenta e oito) horas. Com a resposta, abra-se vista imediatamente à exequente, para manifestação, no mesmo prazo. Publique-se com urgência.Int.

**Expediente Nº 2298**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003912-80.2000.403.6112 (2000.61.12.003912-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JUMAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-ME(PR048336 - NEUCI APARECIDA ALLIO) X MARIO HUMBERTO SALVADOR X MARIA DO CARMO FERREIRA SALVADOR**

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 252): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JUMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA-ME, MÁRIO HUMBERTO SALVADOR e MARIA DO CARMO FERREIRA SALVADOR objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 247/248, a exequente pleiteou a extinção da ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s).É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fls. 247/248, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(republicação de deliberação de fl. 270): Fl. 267: Indefiro. As custas processuais finais não se confundem com o débito em cobro, o qual foi devidamente quitado. Trata-se de taxa para remuneração do serviço público prestado na cobrança da dívida e seu não recolhimento dá ensejo à inscrição em dívida ativa, nos moldes previstos no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Enfim, não há como prosseguir com o trâmite processual, na forma requerida pela exequente.De outra banda, considerando que a partir da edição da Portaria nº 75, de 22/03/2012, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), situação essa que se ajusta ao caso em concreto, após o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a imediata remessa da presente execução

ao arquivo, mediante baixa na Distribuição, mantendo-se a penhora até o pagamento das custas. Publique-se a sentença de fl. 252, bem como a presente decisão. Int.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 354

#### ACAO PENAL

**0005150-51.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Tendo em vista que estarei ausente na data de 28/02/2013 (para participar de curso da Escola de Magistrados em São Paulo) e que o Juiz Federal Substituto foi designado para atuar na Subseção Judiciária de Andradina até o dia 17/03/2013, redesigno a audiência para oitiva da testemunha Eustáquio Antonio Reis Almeida, arrolada pela acusação, para o dia 25/04/2013, às 15:30 horas. Intime-se a testemunha e comunique-se a seu superior hierárquico. Deprequem-se as intimações dos réus.

**0006093-68.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SIDNEI DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista que estarei ausente na data de 28/02/2013 (para participar de curso da Escola de Magistrados em São Paulo) e que o Juiz Federal Substituto foi designado para atuar na Subseção Judiciária de Andradina até o dia 17/03/2013, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 25/04/2013, às 14:00 horas. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 117/2013 para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária (Rodovia Raposo Tavares, Km 561, mais 500 metros) a apresentação dos militares JOÃO GUIMARÃES, RE 861852-6 e ROBERTO ALVES DOS SANTOS, RE 117082-1, seus subordinados, que, arrolados como testemunhas no feito em referência (fato ocorrido em 22/08/2011), devem comparecer à sede deste Juízo Federal para audiência designada para o dia 25/04/2013, às 14:00 horas (redesignação da audiência agendada para o dia 28/02/2013). Observo que, por ocasião dos depoimentos, os militares não poderão portar armas. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 40/2013, ao JUÍZO DA COMARCA DE ELDORADO/MS, para intimar os réus, abaixo indicados, do inteiro teor deste despacho. 1- RENATO MACENA DE LIMA, RG n. 000719958-SSP/MS, CPF 608.335.131-68, filho de Luiz Macena de Lima e Elizabeth Clementino de Lima, natural de São Luiz, PR, nascido aos 19/08/1972, com endereço na Rua Benedito da Silva, 445, J. Novo Eldorado, Eldorado, MS, telefone (67) 9931-6488. 2- SIDNEI DA SILVA, RG n. 12.362.841-1-SSP/PR, CPF 013.170.731-00, filho de Joaquim Antônio da Silva e Maria Duvirgem da Silva, natural de Eldorado, MS, nascido aos 22/10/1982, com endereços na Rua Porto Alegre, 774 e Av. Brasil, esquina com a Rua Capitão Nicolau (comercial), ou na rua Florisvaldo Ribeiro Bessa, 381, centro, todos em Eldorado, MS. No mais, aguardem-se o cumprimento da CP 361/2012 e 30/2013. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3542**

### **ACAO PENAL**

**0006538-58.2007.403.6102 (2007.61.02.006538-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA PATRICIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA PATRÍCIO, qualificado(a) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 84). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o(a) acusado(a) a proposta formulada (fls. 94/95), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo mensalmente nos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando o cumprimento das doações (fls. 115/118, 149 e 151). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 119/120, 138/139, 145/146). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 158/160). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA PATRICIO, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**0012847-61.2008.403.6102 (2008.61.02.012847-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ CARLOS CARREGARI(SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Fls. 260/261: Defiro. Mantenho a suspensão do processo, devendo ser expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a cada seis meses, solicitando informações sobre a situação do débito.Int.

**0014994-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014994-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADEMILSON MARONI(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)  
...às alegações finais... (prazo da defesa)

**0010727-74.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)  
Fls. 445/455: Manifeste-se a defesa.Int.

**0003361-13.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SERGIO LUIZ NHANI(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)  
Abram-se vistas as partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais. (prazo da defesa)

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1155**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009309-77.2005.403.6102 (2005.61.02.009309-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-55.2005.403.6102 (2005.61.02.003969-3)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0002974-71.2007.403.6102 (2007.61.02.002974-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009013-55.2005.403.6102 (2005.61.02.009013-3)) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais nºs 2005.61.02.009013-3 e 2005.61.02.009016-9. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do desfecho dado à lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006868-55.2007.403.6102 (2007.61.02.006868-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-93.2005.403.6102 (2005.61.02.000953-6)) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA X AUREA PEREIRA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 2005.61.02.000953-6. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2005.61.02.000953-6). Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006871-10.2007.403.6102 (2007.61.02.006871-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-58.2005.403.6102 (2005.61.02.007810-8)) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos em razão do reconhecimento da prescrição das CDAs nºs 73150/04 e 73151/04. Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

**0006884-09.2007.403.6102 (2007.61.02.006884-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-11.2005.403.6102 (2005.61.02.000952-4)) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA X AUREA PEREIRA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 2005.61.02.000952-4. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2005.61.02.000952-4). Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014068-16.2007.403.6102 (2007.61.02.014068-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-47.2005.403.6102 (2005.61.02.007662-8)) PREF MUN RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY

RODOLFO WILNER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo em razão do reconhecimento da prescrição da CDA nº 75580/04. Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

**0015081-50.2007.403.6102 (2007.61.02.015081-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007817-50.2005.403.6102 (2005.61.02.007817-0)) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP193487 - SULAMITHA BONVICINI VELOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos em razão do reconhecimento da prescrição das CDAs nºs 75517/04 e 75518/04. Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

**0009432-70.2008.403.6102 (2008.61.02.009432-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-57.2006.403.6102 (2006.61.02.014268-0)) CALMED COML/ MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo ser retomado o andamento da execução fiscal nº 2006.61.02.014268-0. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2006.61.02.014268-0). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

**0013014-78.2008.403.6102 (2008.61.02.013014-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013596-15.2007.403.6102 (2007.61.02.013596-4)) SUDESTE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher o argumento de prescrição somente em relação à CDA nº 142111/07. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

**0013805-13.2009.403.6102 (2009.61.02.013805-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002891-3)) RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante do exposto, reconheço a prescrição em relação às CDAs nºs 158690/08, 158691/08 e 158692/08. Com relação às demais certidões (158693/08, 158694/08, 158695/08, 158696/08, 158697/08, 158698/08, 158699/08, 158700/08 e 158701/08) JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir tais títulos executivos. Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para correta autuação da embargante nos termos da inicial. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

**0009914-47.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014633-77.2007.403.6102 (2007.61.02.014633-0)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 2007.61.02.014633-0, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso e dos documentos de fls. 02/03 e 05 daquela execução para os presentes autos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.



**0004195-50.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-87.2010.403.6102) YEYE AUTO POSTO LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar em honorários, diante da ausência de lide.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003316-09.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004287-7)) AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X MARCOS ANTONIO FRANCOIA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAM(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente.Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001116-63.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300649-65.1998.403.6102 (98.0300649-5)) ROMA EMP INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0308313-26.1993.403.6102 (93.0308313-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X MIGUEL FERREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exeqüente (fl. 27), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0009821-94.2004.403.6102 (2004.61.02.009821-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X REGINALDO VIEIRA DA SILVA(SP051327 - HILARIO TONELLI E SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução em relação às CDAs ns. 19718/00, 26772/00, 21094/01, 23505/02 e 25205/03.Intimem-se.

**0013470-67.2004.403.6102 (2004.61.02.013470-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X SILVIA BOLLIGER

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 36/37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012709-02.2005.403.6102 (2005.61.02.012709-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO RESTINI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 43.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0003939-15.2008.403.6102 (2008.61.02.003939-6)** - FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO DE AGOSTINE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0013687-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013687-4)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES NOVAES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 20/21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013695-14.2009.403.6102 (2009.61.02.013695-3)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAUCYR FREGONESI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 19/20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014589-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014589-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO CESAR DE ABREU

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014599-34.2009.403.6102 (2009.61.02.014599-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA RACHEL BIANCHI RIBEIRO DA CRUZ

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014609-78.2009.403.6102 (2009.61.02.014609-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDMILSON ADRIANO BATISTA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014649-60.2009.403.6102 (2009.61.02.014649-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA MARCELENE ARANTES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014811-55.2009.403.6102 (2009.61.02.014811-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA NUNES DA COSTA NASCIMENTO SILVA PEDROSO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003208-48.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALETE GONCALVES DE QUEIROZ

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006140-09.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALMIR ALEXANDRE

## MEDICI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0006624-24.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDREA CARLA PESSINI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003566-76.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIULIANO BACALINI

Diante do pagamento do débito (documento de fl. 10), JULGO EXTINTA a presente execução, com a resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Em sendo requerido, proceda-se ao levantamento do valor depositado à fl. 10, em favor do exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003572-83.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YURI CARLO KATO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003898-43.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMIR AGUIAR

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 17/18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004462-22.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO ALEXANDRE CIONE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 17/18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005876-55.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA

Primeiramente, intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual comprovando os poderes de outorga do signatário da procuração de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a Fazenda Nacional, no mesmo prazo, sobre a exceção de pré-executividade, notadamente acerca do alegado pagamento. Intime-se.

**0006682-90.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X REGINA COELI PIMENTEL

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006915-87.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VOTORANTIM PAPEL E CELULOSE S/A(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007469-22.2011.403.6102** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO -

SUNAB(SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO) X JESUS IGLESIAS SANCHES  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 19), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0002321-93.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ART & MANHA ESTAMPARIA LTDA - ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2236**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006744-24.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUZA RILLO COSTA

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de decisão que indeferiu a busca e apreensão de bem dado em garantia em contrato de mútuo. A embargante afirma que há omissão na decisão, na medida em que não foi observado que houve notificação extrajudicial da devedora, ainda que não através de cartório de títulos. Decido. Não há qualquer omissão na decisão recorrida. A decisão foi clara no sentido de exigir o cumprimento do Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, o qual prevê: a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Implicitamente, desconsiderou a intimação da devedora que não obedeceu aos parâmetros fixados em lei. Na verdade, a embargante não se conforma com a decisão e pretende vê-la reformada. Contudo, os embargos de declaração não são o meio adequado. Isto posto, rejeito os embargos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 40/41, citando-se a ré. Intime-se.

**0000733-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA

Vistos em decisão. A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de Marcella Machado Pires Fonseca, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a requerida encontra-se inadimplente desde fevereiro de 2012, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo Pajero TR4, da marca Mitsubishi, chassi n. 93XLRH77W3C301373, RENAVAM n. 805471375, Placa KKM 8886, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com as cláusulas 16 e 17 do instrumento contratual (fl. 13). Em conformidade com a cláusula 17.5, do instrumento contratual, havendo inadimplência, fica a mutuante autorizada a reaver o bem. Segundo a requerente, a mutuária encontra-se inadimplente desde março de 2012. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial de instrumento de protesto (fl. 19). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Não é necessário que a intimação do protesto se faça de maneira pessoal, sendo suficiente a intimação por edital. Nesse sentido: BUSCA E

APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200301534180, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 08/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201000672732, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 11/06/2010) Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel Pajero TR4, da marca Mitsubishi, chassi n. 93XLRH77W3C301373, RENAVAL n. 805471375, Placa KKM 8886, localizado no endereço Rua Guaporé, 331, apto 52, Bairro Santa Maria - São Caetano do Sul/SP, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Retornado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinado a consolidação da propriedade em nome da CEF. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo a Secretaria o necessário.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006074-59.2007.403.6126 (2007.61.26.006074-0)** - JESUS FRIAS PEDROSO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUA-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0003076-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003076-4)** - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 179/184 - Dê-se vista aos impetrantes acerca dos extratos analíticos da conta judicial onde foram efetuados os depósitos judiciais pela Multiprev Fundo Múltiplo de Pensão. Após, tornem conclusos. Int.

**0003270-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003270-0)** - DURVAL DE PAULA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Em face das petições de fls. 151/152 e 157/158, determino a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para forneça os seguintes dados e informações acerca do plano de previdência privada do impetrante: a) data do pagamento do primeiro benefício; b) demonstrativo das contribuições vertidas pelo impetrante no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, atualizadas até a data do pagamento do primeiro benefício; c) demonstrativo de TODO o fundo de previdência individual do impetrante, com a discriminação de suas contribuições e do total das contribuições da patrocinadora, de TODO o período em que contribuíram para a sua constituição, atualizadas até a data do pagamento do primeiro benefício; d) demonstrativo dos benefícios pagos MENSALMENTE ao Impetrante bem como o demonstrativo respectivo de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); e e) demonstrativo dos índices de rendimento mensal do plano de aposentadoria, desde a data do pagamento do primeiro benefício até o momento da elaboração das informações aqui solicitadas. Com a resposta, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a elaboração dos cálculos do percentual de isenção, nos termos do julgado neste mandamus. Int.

**0003911-67.2011.403.6126** - MARIA JULIA NILANDER(SP180066 - RÚBIA MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 51/52: Reitere-se o ofício expedido à fl. 45 para que a autoridade impetrada cumpra o acórdão transitado em julgado em 26 de setembro de 2012, restituindo os valores indevidamente descontados a partir da impetração do writ. Int.

**000205-42.2012.403.6126** - JOAO DINIZ DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 145/146: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 137, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004866-64.2012.403.6126** - FABIANO LOPES X SONIA MARIA LOPES X SANDRA REGINA LOPES X CARLOS ALBERTO LOPES X SIMONE LOPES EIRAS X SOLANGE LOPES X ELOA JANUARIO LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

**0005228-66.2012.403.6126** - LEANDRO CORREA BOLOGNA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X REITOR DA FEFISA - FACULDADES INTEGRADAS DE SANTO ANDRE(SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ)

Vistos em sentença. Leandro Correa Bologna, devidamente intimado na inicial, propôs o presente mandado de segurança em face do Reitor da FEFISA - Faculdades Integradas de Santo André, objetivando a retirada do diploma de conclusão do curso de educação física. Segundo relata, a retirada do referido documento estaria sendo obstada pela autoridade coatora em virtude da existência de débito pendente de pagamento. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 33/36, afirmando que o documento já se encontrava à disposição do impetrante antes mesmo da propositura da ação. Juntou documentos (fls. 37/49). Intimado o impetrante acerca da necessidade de prosseguimento da ação, em virtude do noticiado pela autoridade coatora, este se quedou silente, conforme certidão de fls. 50 verso. A liminar foi concedida à fl. 51. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 61/62, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme dito quando da apreciação da liminar, a autoridade coatora afirma não oferecer resistência ao pedido do impetrante, informando que basta a ele comparecer à faculdade e retirar o documento. Tal fato implica no reconhecimento do pedido por parte da autoridade coatora, não demandando maiores elucubrações acerca da matéria. É certo, ainda, que houve a expedição do diploma, conforme prova carreada pela autoridade coatora. Isto posto e o que mais dos autos consta, para determinar à autoridade coatora a entrega ao impetrante do diploma referente à conclusão do curso de educação física, independente do pagamento da dívida noticiada nos autos, mantendo a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a Faculdades Integradas de Santo André ao pagamento da custas processuais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.C.

**0005352-49.2012.403.6126** - PEDRO JOSE DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

**0005368-03.2012.403.6126** - JONAS CORREIA DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

**0005372-40.2012.403.6126** - JOSE IVONALDO DE BRITO ATANAZIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

**0005381-02.2012.403.6126** - IVAN GOMES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

**0005547-34.2012.403.6126** - REGINALDO SIQUEIRA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou o feito extinto sem resolução do mérito. Sustenta o embargante que as informações prestadas pela autoridade coatora, sobre as quais se fundou a extinção sem mérito da ação, são infundadas. Decido. As informações trazidas pelo embargante, em seu recurso, não alteram a situação dos autos, visto que em conformidade com aquelas constantes da manifestação da autoridade coatora. Ele afirma que o seu processo encontra-se, ainda, suspenso, fato que comprovaria a ausência de decisão de

seu pedido administrativo de revisão. Consta das informações prestadas pela autoridade coatora, que foi apreciado o pedido de revisão administrativa, foi alcançado tempo de contribuição em atividade especial um pouco superior ao originalmente apurado, mas, o processo continuava suspenso, em virtude da manifestação do segurado no sentido de não aceitar a aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não há prova de qualquer contradição na sentença ou entre as informações prestadas pela autoridade coatora e aquelas constantes do recurso de embargos. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0006106-88.2012.403.6126** - SIDNEY PAULA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (tipo A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIDNEY PAULA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já computados administrativamente, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/06/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob. n. 42/161.179.357-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas Bicicletas Monark S.A., de 22/06/1981 a 27/02/1985; York S.A. Indústria e Comércio, de 07/10/1985 a 13/02/1987 e Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 05/04/2000 a 15/05/2012, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/70. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 79/97, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 99/101 o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. 2.

Fundamentação Preliminarmente, afasto a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. A edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 39/41, 42/43 e 48/50, Perfis Profissiográficos Previdenciários, respectivamente. Faço uma breve análise dos mencionados documentos. Os PPPs de fls. 39/41 e 42/43 informam que o impetrante, entre 22/06/1981 e 27/02/1985 e entre

07/10/1985 e 13/02/1987, esteve exposto a ruídos apurados em 106 dB (A) e 85 dB (A), respectivamente, superiores ao valor máximo estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. Contudo, tais documentos são extemporâneos, visto que foram emitidos mais de 20 anos após o impetrante ter cessado suas atividades nos empreendimentos. Vale ressaltar que os documentos não trazem quaisquer informações acerca da habitualidade das atividades praticadas na época da prestação dos serviços. Por tais motivos, resta prejudicado o reconhecimento das atividades exercidas em tais períodos como especiais. Verifica-se do documento de fls. 48/50 que, entre 05/04/2000 e 15/05/2012, o impetrante sofreu exposição a ruídos maiores que 90 dB (A), superiores aos limites máximos estabelecidos pelos Decretos nº 53.831/64 e 4.882/03. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades. Por fim, consta no campo de observações do PPP (fl. 50) que as atividades praticadas se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, prospera a pretensão do impetrante de ver tal período enquadrado como insalubre, em razão da exposição ao agente físico ruído. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos aos comuns já computados administrativamente, tem-se que o impetrante computa 35 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, portanto. Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 19/11/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 26/06/2012 e 19/11/2012 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Do exposto, concedo parcialmente a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) Determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 05/04/2000 e 15/05/2012; 2) Conceder e implantar aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento em 26/06/2012. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0006108-58.2012.403.6126 - RAUL INACIO MENDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Sentença (tipo A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAUL INÁCIO MENDES, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/07/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/161.535288-8. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 06/03/1997 a 25/08/2010, a fim de que seja somado ao especial já reconhecido administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/54. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 62/80, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 82/83. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, afasto a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi



mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 37/39, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 06/03/1997 a 23/05/2012, sofreu exposição ao agente químico Ciclohexano-n-hexano-iso, previsto como insalubre pelo Decreto n. 2.172/97, Anexo IV, código 1.0.19 e pelo Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19. Contudo, com o advento do Decreto 3.048/99, a insalubridade do agente n-hexano deixou de ser meramente qualitativa, ou seja, a simples exposição do trabalhador a tal agente nocivo deixou de caracterizar a insalubridade das atividades praticadas. Com tal alteração legislativa, a insalubridade passou a ser caracterizada de forma quantitativa, ou seja, passou-se a exigir que a exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do referido Decreto, ocorra em nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 regulamentou que a concentração mínima a que o trabalhador deve sofrer exposição para que o agente Ciclohexano seja considerado prejudicial à saúde é de 225 ppm, ou 820 mg/m<sup>3</sup>. Analisando-se o PPP, verifica-se que, com exceção do período de 05/12/2010 a 23/05/2012, em que a concentração apurada foi inferior ao máximo legal estabelecido, inexistem dados relativos à concentração do agente Ciclo-n-hexano-iso, não havendo prova acerca da especialidade das atividades praticadas pelo impetrante no período compreendido entre 06/05/1999 e 04/12/2010. Em relação ao período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, anterior ao advento do Decreto 3.048/99, quando a insalubridade ainda caracterizava-se de forma qualitativa, não consta no PPP que a exposição do segurado se deu de forma habitual e permanente. Quanto ao fator físico ruído, também não há informação de exposição habitual e permanente. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.C.

**0006113-80.2012.403.6126** - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandamus, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 92 o impetrante requereu a desistência da presente ação, pois, caso aposente-se, será dispensado sem justa causa, segundo novo posicionamento do RH. É o relatório essencial. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se operem seus efeitos jurídicos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante à fl. 92. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante nos honorários advocatícios em face da Súmula 105 do STJ. Custas pelo impetrante. Beneficiária da justiça gratuita, fica a parte impetrante eximida do seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006142-33.2012.403.6126** - IVAIR DONIZETE DO CARMO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

## GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivair Donizete do Carmo, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual indeferiu o pedido de aposentadoria especial n. 161.842.193-7, em virtude da ausência de tempo suficiente de contribuição em atividade especial. Sustenta o impetrante que o período de 06/03/1997 a 27/06/20125 é insalubre e, portanto, deve ser considerado especial. Tal período, somado ao período de 04/05/1987 a 05/03/1997, já reconhecido administrativamente, é suficiente para lhe garantir a concessão da aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fls. 84). O INSS manifestou-se às fls. 66/83. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 85/89, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. No mérito, o impetrante postula concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que

tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Para o reconhecimento da insalubridade, pelo agente nocivo ruído, deve ser considerada pressão sonora superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 35/36, Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual aponta que o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A) entre 04/05/1987 e 30/03/2005 e 87,7 dB(A) entre 01/04/2008 e 27/06/2012 (data de emissão do PPP). O período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não pode ser considerado especial, visto que a exposição a ruído encontrava-se dentro dos parâmetros previstos pela legislação da época. Os períodos de 31/03/2005 a 30/04/2005 e o de 01/07/2007 a 31/03/2008 não podem ser considerados insalubres, pois, não consta a exposição a agentes agressivos no PPP. É possível reconhecer a insalubridade dos períodos de 18/11/2003 a 30/03/2005, de 01/05/2005 a 30/06/2007 e de 01/04/2008 a 27/06/2012, visto que a exposição a ruído era superior a 85 DB(A). Somando-se os períodos acima reconhecidos com aquele reconhecido administrativamente, tem-se que o impetrante, na data de entrada do requerimento, possuía um total de 17 anos, 07 meses e 12 dias de contribuição em atividade especial, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, somente para reconhecer como especiais os períodos de 18/11/2003 a 30/03/2005, de 01/05/2005 a 30/06/2007 e de 01/04/2008 a 27/06/2012. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas, sendo que o impetrante atuou com os benefícios da justiça gratuita, sendo-lhe indevido qualquer reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0006148-40.2012.403.6126 - POPYCOM COMERCIO DE SERVICOS DE LOCACAO EIRELI(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos em sentença. POPYCOM COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando suspender a inscrição de crédito tributário em dívida ativa. Sustenta que foi surpreendida com a cobrança de Imposto de Renda, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e COFINS, sem que lhe tivesse sido dada oportunidade de defesa. Entende que foi ofendido, assim, o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, acarretando a incerteza e iliquidez da certidão de dívida ativa. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta, originalmente, perante a Justiça Estadual de São Caetano do Sul - SP, a qual declinou de sua competência (fls. 36/37). Redistribuídos os autos, foram requisitadas as informações. A autoridade coatora prestou informações às fls. 45/52. Juntou documento (fls. 53/54). A liminar foi indeferida (fls. 55/55 verso). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/63, sem opinar sobre o mérito. É o relatório. Decido. A impetrante busca, com o presente feito, afastar a inscrição em dívida ativa de débitos descritos nos processos administrativos 10805 720205/2012-45 e 80 6 12 02743298. Os tributos discutidos neste feito - IRPF, COFINS e CSLL - são lançados, em regra, por homologação. Ou seja, cabe ao contribuinte apurar o valor devido e efetivar o pagamento postergando-se a análise do procedimento pelo Fisco. Não há necessidade de instauração de

processo administrativo para constituição de ofício do crédito tributário se o tributo é lançado por homologação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Coleto STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional 2. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 4. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 6. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200700957677, Ministro Relator Luiz Fux, 1ª T., DJE 07/08/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Logo, declarado e não pago o débito, inicia-se para o Fisco o prazo prescricional para sua cobrança. Não há ilegalidade ou ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal. Consequentemente, não há qualquer defeito nas eventuais certidões de dívida ativa decorrentes das aludidas ofensas constitucionais. A impetrante não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem que os tributos foram lançados de ofício. Não há, ainda, qualquer prova de que a inscrição do débito desobedeceu aos critérios fixados em lei. O débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, de presunção de liquidez e certeza. Na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, ao comentar o art. 3º da Lei 6.830/80, no item 3.1, os autores prelecionam: A certeza a que se refere o art. 3º da LEF diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA, que é título executivo extrajudicial, segunda a definição do art. 585, VI, do CPC. A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido, podendo o juiz a quem for apresentada a petição inicial de cobrança determinar a substituição do título. Nos termos do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída. Trata-se de uma presunção relativa (juris tantum), que pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário. O contribuinte tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que Fisco não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao devedor desconstituir o título executivo. Neste sentido a jurisprudência extraída da fl. 109, do livro supracitado, da lavra do Min. Sebastião Reis, do extinto TFR, Apelação Cível 114.803-SC: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provas, a pretensão resistida será desmerecida e, como prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas a embargante que terá que enfraquecê-lo. ... Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006149-25.2012.403.6126** - SALVADOR LEONI NETO (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0006289-59.2012.403.6126** - CLEZIO APARECIDO RICO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

## GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLEZIO APARECIDO RICO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/08/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 161.656.069-7. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 25/05/2012, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/54. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações, conforme certidão de fl. 80. A procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 61/78, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81/83. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM.

INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da

efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 31/37, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante esteve exposto a agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, acima do tolerado, nos períodos de 03/12/1988 a 30/11/2005 (91 dB(A)); de 01/12/2005 a 31/03/2009 (88 dB(A)); e de 01/04/2009 a 25/05/2012 (92,2 dB(A)). É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). Não há que se falar em extemporaneidade do PPP, tendo em vista que há informação de que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, o ruído foi obtido considerando o lay-out, maquinário e o processo de trabalho à época da prestação de serviço. Assim, somando-se o período aqui reconhecido como especial (03/12/1998 a 25/05/2012) com os já reconhecidos pelo INSS (fl. 48, de 27/09/1985 a 02/12/1998), o impetrante alcança um total de 26 anos, 07 meses e 29 dias de contribuição em regime especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período laborado pelo impetrante na Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 25/05/2012 e conceda e implante aposentadoria especial, NB 151.656.069-7, em nome de CLEZIO APARECIDO RICO, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Os valores em atraso, devidamente corrigidos pelos índices aplicados pelo INSS, serão pagos administrativamente. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas, sendo que o impetrante atuou com os benefícios da justiça gratuita, sendo-lhe indevido qualquer reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006291-29.2012.403.6126 - RONILDO BATISTA APARECIDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RONILDO BATISTA APARECIDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/08/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 161.656.211-8. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à

aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 21/03/2012, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/73. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações, conforme certidão de fl. 101. A procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 82/99, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/104. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as

exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 50/52, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante esteve exposto a agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, acima do tolerado, nos períodos de 03/12/1988 a 30/11/2005 (91 dB(A)); e de 01/12/2005 a 31/12/2010 (89,3 dB(A)); e de 01/01/2011 a 21/03/2012 (90,6 dB(A)). É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). Não há que se falar em extemporaneidade do PPP, tendo em vista que há informação de que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, o ruído foi obtido considerando o lay-out, maquinário e o processo de trabalho à época da prestação de serviço. Assim, somando-se o período aqui reconhecido como especial (02/12/1998 a 21/03/2012) com os já reconhecidos pelo INSS (fl. 68, de 29/10/1986 a 03/12/1998), o impetrante alcança um total de 25 anos, 04 meses e 24 dias de contribuição em regime especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período laborado pelo impetrante na Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 21/03/2012 e conceda e implante aposentadoria especial, NB 151.656.211-8, em nome de RONILDO BATISTA APARECIDO DOS SANTOS, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Os valores em atraso, devidamente corrigidos pelos índices aplicados pelo INSS, serão pagos administrativamente. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas, sendo que o impetrante atuou com os benefícios da justiça gratuita, sendo-lhe indevido qualquer reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006292-14.2012.403.6126** - VINICIUS SILVA REGO BARROS CALHADO (SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X DIRETORA DA FACULDADE DE EDUCACAO FISICA DE SANTO ANDRE - FEFISA (SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à instituição de ensino, conforme requerido pelo Parquet às fls. 47/48. Com a vinda das informações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0006329-41.2012.403.6126** - APICE ARTES GRAFICAS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP243880 - DANIELA CRISTINA FAVARETTO E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Sentença APICE ARTES GRÁFICAS LTDA, devidamente qualificada, na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na exigência de PIS e COFINS com ICMS em suas bases de cálculo. Objetiva, assim, seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja declarado o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos entre 09/2007 a 08/2012. Com a inicial, vieram documentos (fls. 20/175). Informações prestadas às fls. 192/211. É o relatório. Decido. A impetrante relata em sua inicial que impetrou mandado de segurança n. 2008.61.26.0000840-0, para que fosse declarado o direito da impetrante a abstenção dos recolhimentos do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS,



possibilitando dessa forma, o recolhimento das referidas contribuições mediante a exclusão do ICMS das suas bases de cálculo. (fl. 03, 2º parágrafo). Em consulta ao sistema processual verifica-se que o aludido mandado de segurança foi protocolado em 05/03/2008; e encontra-se em julgamento no E. TRF3, Sexta Turma, com última fase cadastrada, em 01/02/2013: RECEBIDO DO GABINETE PARA JULGAMENTO EM MESA EM 07/02/2013. Ainda que, eventualmente, se alegue distinção entre os pedidos, eis que o presente mandado de segurança visa ... não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fl. 04, 1º parágrafo); e aquele anteriormente impetrado visa a abstenção dos recolhimentos do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, possibilitando dessa forma, o recolhimento das referidas contribuições mediante a exclusão do ICMS das suas bases de cálculo. (fl. 03, 2º parágrafo), a questão é tão-somente a forma diferente de deduzir o mesmo pedido. Outrossim, ainda que se alegue que no presente mandamus, há pedido de compensação, este é pedido meramente subsidiário, pois depende do pedido principal. Ademais, caberia à impetrante afastar de plano a litispendência, eis que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Deste modo, configurado está o instituto da litispendência, o qual reconheço de ofício nos termos do parágrafo 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, V, 3º, do Código de Processo Civil, diante da litispendência. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006622-11.2012.403.6126** - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ROBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o autor que ingressou com pedido de aposentadoria especial, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especial o período de 16/09/1996 a 24/02/2011, em que esteve exposto a condições prejudiciais à sua saúde, tendo em vista o porte ostensivo de arma de fogo. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade do período acima indicado, pugna pela conversão em especiais dos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão de sua aposentadoria especial ou, eventualmente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos especiais. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações (fl. 85). O INSS apresentou defesa às fls. 65/83. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 86/88, pela concessão parcial da ordem. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95,

a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem

aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi carreado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 19/20. O simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do impetrante especial. É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Consta daquele documento que a exposição a ruído foi inferior ao limite previsto em lei (máximo de 84 dB(A)). Quanto ao calor, a exposição também ficou abaixo do previsto no item 2.0.4 do Decreto n. 3.048/1999 c/c o anexo 3 da NR 15, visto que exposto a temperatura máxima de 29 IBUTG. É certo que a atividade do impetrante, pela descrição contida no PPP, enquadra como trabalho leve, podendo ser exposto a temperatura de até 30 IBUTG em atividade contínua. Em todo caso, não consta do PPP que a exposição a referidos agentes se dava de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, não pode ser considerado especial. Nesse cenário, tem-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, visto não alcançar o tempo mínimo necessário de 25 anos de contribuição. Tampouco faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois, não cumpriu o requisito etário, tampouco a contribuição adicional prevista na EC 20/1998. Não faz jus, por fim, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois, não alcançou o tempo mínimo de 35 anos de contribuição. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que converta em especial o período de 01/09/1986 a 19/05/1988, para fins de concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006740-84.2012.403.6126 - NILCE QUIM FERREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

Vistos etc. Nilce Quim Ferreira, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual cobra da impetrante valores pagos a título de auxílio-acidente ao segurado falecido Antonio Ferreira de Lima, após a concessão de aposentadoria a ele, com DER em 20/01/1999. Segundo consta, a autoridade coatora pretende descontar da pensão por morte da impetrante os valores devidos decorrentes da revisão. Com a inicial, vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 111/112. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 121). O INSS apresentou defesa às fls. 119/120. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 122/123). É o relatório,

decido. Como dito quando da apreciação da liminar, o documento de fl. 20 comprova que o finado marido da impetrante, a partir de 20/01/1999, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 520.435.848-04. De acordo com os documentos juntados aos autos, o finado segurado passou a receber Auxílio-acidente a partir de 01/05/1988. Nesta época, estava em vigor a Lei n.º 8.213/91, a qual preceituava, no art. 86, com redação do caput dada pela Lei n.º 9.129/95: Art. 86. (...) 1o O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (redação dada pela lei n.º 9.032/95)(...) 3o O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade de recebimento do auxílio-acidente. (redação original)(...) (destaquei) Como se pode observar, quando o segurado falecido adquiriu o direito ao auxílio-acidente, era permitida, expressamente, a cumulação com qualquer outro benefício. Portanto, este direito incorporou-se ao seu patrimônio, estando a situação consolidada. A vedação à cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria só foi disciplinada em 11/11/1997, com a publicação da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528/97. Nesta mesma oportunidade foi retirado o caráter vitalício do auxílio-acidente: Art. 86 1o O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento (...) 3o O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.. (...) (destaquei) De acordo com a nova redação, o auxílio-acidente não é mais vitalício, tampouco cumulável com benefício de aposentadoria. Entretanto, não se pode entender que alcance a situação dos autos. O auxílio-acidente tinha caráter vitalício e era cumulável com o benefício de aposentadoria. Foi o direito a este benefício de auxílio-acidente, com tais características (vitaliciedade e cumulatividade), que foi incorporado ao seu patrimônio do segurado falecido. A lei posterior, que alterou suas características, não pode atingir situações passadas, sob pena de violação ao art. 6o da Lei de Introdução ao Código Civil. Desta feita, uma vez que segurado falecido tinha direito adquirido ao auxílio-acidente, de modo vitalício e cumulável com a aposentadoria, pois a legislação vigente à época da concessão assim disciplinava, não poderia o INSS pretender o cancelamento do auxílio-acidente após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Remansosa é a Jurisprudência de nossos tribunais quanto à aplicação da lei vigente à época em que o benefício foi concedido. Cito, a título de exemplo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO-CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. (...) 2. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97. (...) (STJ EDREsp. nº 199700671232/SP. Rel. Min. Maria Thereza A. Moura. DJU, 12/11/2007, p. 304) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. POSSIBILIDADE - LEI 9.528/97. 1. Ainda que a Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 86, 2º, da Lei 8.213/91, tenha vedado expressamente a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, é possível a cumulação dos benefícios se o fato gerador do auxílio-acidente teve origem antes da alteração redacional dessa norma. 2. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF 3ª Região. AMS 2004611400463933/SP. Rel. Dês. Fed. Jediael Galvão. DJ 12/11/2007, p. 304) A alegação do INSS, no sentido de que própria impetrante requereu a revisão da pensão por morte para fazer acrescentar ao período básico de cálculo da aposentadoria que a antecedeu os valores relativos ao auxílio-acidente não tem o condão de acarretar a denegação da ordem. Isto, porque, concluindo-se nesta sentença pelo direito ao pagamento concomitante da aposentadoria e do auxílio-acidente, fato que impede a cobrança de valores em atraso (objeto deste mandado de segurança), o pedido administrativo de revisão com o intuito de somar o valor do auxílio-acidente ao período básico de cálculo da aposentadoria que o antecedeu não poderá ser deferido. As duas situações são incompatíveis. Ou se permite o recálculo da aposentadoria com a inclusão dos valores relativos ao auxílio-acidente, com reflexo na pensão por morte, e apura-se um crédito em favor do INSS, em face da indevida cumulação dos benefícios, ou se paga concomitantemente a aposentadoria e o auxílio-acidente e não se permite a somatória deste último ao período básico de cálculo da primeira, não havendo reflexo no valor da pensão por morte da impetrante. Verifica-se que o pedido de revisão foi julgado improcedente, constando ainda, do documento de fl. 25, decisão do INSS no sentido de que a revisão administrativa deveria ter sido requerida na aposentadoria que deu origem à pensão e não no auxílio-acidente. Logo, verifica-se que o INSS não revisou a aposentadoria que antecedeu a pensão, incluindo o valor relativo ao auxílio-acidente. Logo, o único fator a motivar a cobrança do valor é a alegada impossibilidade, constatada a partir do pedido de revisão formulado pela impetrante, de cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria por parte do de cujus. Optando a impetrante pela revisão do valor da pensão por morte com a inclusão do auxílio-acidente no período básico de cálculo da aposentadoria que a antecedeu, o valor cobrado pelo INSS é devido, na medida em que o valor da pensão por morte irá aumentar. No entanto, não foi o que ocorreu nos autos. Na verdade, a autoridade coatora não revisou a pensão por morte da autora, mediante o acréscimo do auxílio-acidente à aposentadoria que lhe deu origem e, além disso, cobrou valores devidos pelo segurado falecido. Ou seja, a impetrante foi duplamente penalizada. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida,

extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006746-91.2012.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SETEC Tecnologia S/A em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na manutenção de arrolamento de bem de propriedade de terceiros. Sustenta que a autoridade coatora, em 2004, promoveu arrolamento de bens até mesmo em face de automóvel GM/S10, placa CRM3995, RENAVAL 700261800, Chassi 9BG138DTWW939884, que não lhe pertencia, mas, sim, à Trans Sistemas de Transportes S/A. Solicitou a baixa do arrolamento incidente sobre o veículo acima em 31/10/2012, mas, a autoridade coatora, até a propositura deste mandado de segurança, não havia, ainda, dado uma resposta. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 24/24 verso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33/34. A autoridade coatora prestou informações e apresentou documentos às fls. 36/57 e o relatório. Decido. A impetrante objetiva, com o presente feito, o levantamento do arrolamento que recaiu sobre o automóvel GM/S10, placa CRM3995, RENAVAL 700261800, Chassi 9BG138DTWW939884. Quanto à legitimidade passiva, vejo que a decisão de fl. 54 foi tomada pela Receita Federal e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional, motivo pelo qual, há de ser mantido o Delegado da Receita Federal do Brasil no pólo passivo da ação. Quanto à decadência, a decisão de fl. 54 dá a entender que o pedido da impetrante, no ano de 2010, era no sentido de substituir os bens arrolados anteriormente por outros, de terceiros e não no sentido de baixar o arrolamento que recaiu sobre o bem acima descrito. Assim, não parece configurada, com base nos documentos e informações dos autos, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Passo a apreciar a legitimidade ativa da impetrante. Primeiramente, os documentos carreados pela autoridade coatora indicam que o automóvel GM/S10, placa CRM3995, RENAVAL 700261800, Chassi 9BG138DTWW939884 foi indicado pela própria impetrante, em 09/08/2004, para sofrer incidência do arrolamento (fls. 49/50). O documento de fl. 50 comprova que a impetrante, à época, era proprietária do bem (o CNPJ é o mesmo). Às fls. 51/52, em 18/03/2010, a impetrante informa à autoridade coatora que irá alienar o bem, indicando outros em substituição. Ocorre que em março de 2010 o bem já pertencia à Trans Sistemas de Transportes S/A desde, pelo menos, 2007 (fl. 52). Nos termos do artigo 64, 3º, da Lei n. 9.532/1997, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Ou seja, a impetrante descumpriu o previsto no artigo 64, 3º da Lei n. 9.532/1997. A consequência para o referido descumprimento é a possibilidade de propositura de medida cautelar fiscal contra o contribuinte, nos termos do 4º, do artigo 64, da Lei n. 9.532/1997. Assim, vê-se que a lei não veda a alienação dos bens arrolados, exigindo, somente, a comunicação do fato sob pena de o contribuinte se sujeitar à cautelar fiscal. Logo não há óbice ao levantamento do arrolamento. Por outro lado, não sendo a impetrante mais a proprietária do bem, não tem legitimidade ativa para pedir o referido levantamento. Cabe à atual proprietária do bem requerer ou não o levantamento do arrolamento. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000772-39.2013.403.6126 - ANTONIO LISBOA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000773-24.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO OSTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

## **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001494-10.2012.403.6126** - GERALDO DONIZETE BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. GERALDO DONIZETE BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar de justificação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a produção de prova oral, para fins de reconhecimento de tempo de trabalho rural. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 19, o requerente indicou as testemunhas Adilson Teixeira e Joaquim Borges de Sousa. Foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 19. As testemunhas foram ouvidas no dia 08 de novembro de 2012, na Vara Federal Única de Lavras, Minas Gerais, com a presença da Procuradora Federal Anamaria Pederzoli. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 55, sendo determinada a citação do INSS em Santo André. Citado, o INSS manifestou-se à fl. 59. Decido. Preliminarmente, destaco que o requerente atribuiu o nome de medida cautelar de justificação à ação, mas, o pedido formulado é no sentido de condenar o réu a computar período de trabalho rural no tempo de contribuição de seu benefício de aposentadoria. Não obstante, o feito processou-se como se cautelar de justificação fosse. Julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, desperdiçaria toda a colheita de provas realizada, inclusive mediante expedição de precatória, fato que vai contra a economia processual e a instrumentalidade do processo. Assim, o presente feito será julgado como pedido de justificação puro. Nessa toada, não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade ou ofensa ao processo legal. O INSS, em sua manifestação de fl. 55, assentiu expressamente com o procedimento realizado, não pugnando pela produção de quaisquer outras provas ou perguntas. Isto posto e o que mais dos autos consta, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade na produção da prova, julgo por sentença o presente procedimento, com fulcro no artigo 866 do Código de Processo Civil, para que surta seus regulares efeitos de direito, em conformidade com a previsão contida no artigo 861, do mesmo diploma legal. Sem fixação de honorários, diante da natureza não-contenciosa do feito. Sem custas, diante da gratuidade judicial que ora concedo. Intime-se o requerente para retirada dos autos nos termos da parte final do artigo 866 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0006528-97.2011.403.6126** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse. Fl. 134: Defiro o desentranhamento da carta de fiança, intimando-se o requerente para retirá-la em cartório. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 2237**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000403-65.2001.403.6126 (2001.61.26.000403-5)** - ANGELO REBELATO X ANTONIO ROCHA LIMA X ARLETE DE FREITAS SICILIANO X CELIA DE ALVARENGA X DURVALINO GAVIOLI X EDEZIO RIFUNO DA SILVA X FRANCISCO AUGUSTO CAPELLA X GALDINO ZANIBONI X IGNEZ MICCHI WITZKE X JANETE PEREZ GIACOMELLI X JESUS JOSE DE OLIVEIRA X CATIA BARONCELO PEREIRA X JULIUS SCHMIDT X LECY FERNANDES AUGUSTO CERCHIARI X MARCIA APARECIDA SILVEIRA DANTAS GRIGOLON X JOSE ROBERTO GRIGOLON X MERCEDES NYARI X MAFALDA LUNARDI GIANNOTTI X OSWALDO FERREIRA X PEDRO DE OLIVEIRA MIUDO X RUBENS TECEROLLI X DAISY MANIAS DE MENEZES X JECI MANIAS DA SILVA X CARLOS DA SILVA X NELSON MANIAS X TEREZINHA DIVINA MANIAS X ARMANDO MANIAS X WILLIAN PAGNI(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0013554-98.2001.403.6126 (2001.61.26.013554-3)** - PATRICIA PEREIRA DE HOLANDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PATRICIA PEREIRA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo

de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0008924-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008924-0)** - JOSE BATISTA RICARDO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.Int.

**0011207-58.2002.403.6126 (2002.61.26.011207-9)** - WILSON LUIZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.248, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, diante da inexistência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme informado às fls.242, requirite-se a importância apurada às fls.243, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Sem prejuízo, dê-se ciência acerca do ofício do INSS de fls.241 que noticia a implantação do benefício do autor.Int.

**0003494-95.2003.403.6126 (2003.61.26.003494-2)** - ANTONIO DIONIZIO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0005843-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005843-0)** - DARIO STORTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Preliminarmente, abra-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, uma vez que os cálculos do valor da execução não acompanharam a petição de fls. 126/128.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007214-70.2003.403.6126 (2003.61.26.007214-1)** - DORGIVAL SEVERINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X EROTILDES SOARES DE OLIVEIRA X ADRIANA SOARES DE OLIVEIRA X ANDREIA SOARES DE OLIVEIRA(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 377/389 - Dê-se ciência às partes.Int.

**0008849-86.2003.403.6126 (2003.61.26.008849-5)** - CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca do ofício de fls. 506.Int.

**0000186-80.2005.403.6126 (2005.61.26.000186-6)** - CLEITON GARCIA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X MARIO GIALAIM(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do ofício de fls. 388/404 da Divisão de Pagamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento a favor do patrono JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, conforme requerido às fls. 378/379, do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 402).Int.

**0000154-41.2006.403.6126 (2006.61.26.000154-8)** - JOAO GONCALVES VIGARIO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em complemento à decisão de fls.631/633 e para fins da requisição da importância devida, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal,Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta

dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls432/433, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0001928-04.2009.403.6126 (2009.61.26.001928-1) - MILTON BELCHIOR DE SOUZA (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, diante do informado pelo INSS na petição de fl. 308, quanto ao óbito do autor, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que os sucessores do autor se habilitem nos autos. Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000781-06.2010.403.6126 - THEREZINHA OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA (SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)**

Sentença (tipo A)1. Relatório Therezinha Oliveira Sitta e Wilson Sitta, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Cia Província de Crédito Imobiliário, objetivando a declaração de abusividade da cláusula contratual que prevê a aplicação da Tabela Price ao contrato e, conseqüentemente, declarar quitado o contrato, condenando a ré à repetição em dobro dos valores indevidamente pagos. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/29). Às fls. 35/39, a parte autora carrou documentos, em cumprimento à decisão de fls. 33. A ação, originalmente proposta perante a 2ª Vara Federal de Santo André, foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal por força da decisão de fl. 65. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 69/70. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 95/130, alegando, preliminarmente, coisa julgada em relação à ação n. 2000.61.00.008927-9 e inépcia da inicial. No mérito, alegou a prescrição e a decadência, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 133/193). Réplica à contestação da CEF às fls. 198/200. A corré Companhia Província de Crédito Imobiliário apresentou contestação às fls. 224/235, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 236/268). Réplica à contestação da Companhia Província de Crédito Imobiliário às fls. 272/273, oportunidade na qual houve proposta de acordo. A CEF informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 271). Realizada audiência de conciliação às fls. 277/277 verso, houve a suspensão do feito até a concretização do acordo. Este juízo determinou às partes que se manifestassem, acerca da formalização ou não do acordo. Consta da certidão de fl. 283 que não houve qualquer manifestação das partes. É o relatório. 2.

Fundamentação 2.1 Preliminarmente - Ilegitimidade da Companhia Província de Crédito Imobiliário. Alegações de coisa julgada e inépcia da inicial Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela Companhia Província de Crédito Imobiliário. A corré em questão atuou como mero agente fiduciário no procedimento de execução extrajudicial da dívida. Ela não participou do contrato de mútuo, não figura como credora e tampouco a eventual procedência do pedido surtirá qualquer efeito sobre ela. Assim, patente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Quanto às preliminares da CEF, não podem ser acolhidas. No tocante à coisa julgada, consta como dispositivo da ação 2000.61.00.008927-9: (...) Posto isso, julgo procedente em parte o pedido do autor, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC para: a. suspender qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial que implique no leilão do imóvel enquanto a matéria controvertida estiver sub judice; b. determinar a não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; Publicação D. Oficial de sentença em 19/07/2005, pag 82/83 Com a referência à matéria sub-judice, não há falar-se em trânsito em julgado. Sobre a causa de inépcia, se a parte autora invoca fundamento incorreto para revisão, o problema é de mérito, incidindo o art. 474 do CPC. 2.2 Do mérito Em sua inicial, a parte autora requer que seja declarada abusiva e ilegal a aplicação da Tabela Price no contrato, por resultar capitalização dos juros, conforme previsto na cláusula 7ª do contrato. Ocorre que a cláusula terceira do contrato (fl. 19 verso) prevê a aplicação do Sistema de Amortização Crescente - SACRE e não a Tabela Price ao contrato. É certo, ainda, que a cláusula 7ª do contrato, citada pela parte autora, não trata da aplicação da taxa de juros remuneratórios e sim da correção monetária do saldo devedor. Como se vê, improcede o pedido de afastar a Tabela Price de seu contrato de mútuo, visto que esta sequer é prevista no acordo. Os pedidos sucessivos - declaração de quitação do contrato (fl. 14, item c) e repetição de indébito (fl. 14, item e) - são manifestamente improcedentes. Em primeiro lugar, os autores não comprovaram em momento algum o pagamento das parcelas. Ademais, de acordo com a CEF, foram pagas apenas quatorze prestações, sendo que há onze anos os autores moram no imóvel sem pagar nada (fl. 100, segundo parágrafo). A despeito do pedido de quitação do contrato, os autores ainda se propunham a pagar a quantia de R\$ 177.499,16 (fl. 273). Não há, portanto, fundamento nem qualquer comprovação plausível de quitação. O contrato faz lei entre as partes. Deve ser cumprido, especialmente quando os autores não lograram comprovar qualquer abusividade no contrato. Até houve tentativa de conciliação neste Juízo (fl. 277), porém não houve interesse das partes. Assim, não há como se deferir o pleito de abstenção de atos de execução extrajudicial



(fl. 14, a). Se existe a dívida, deve ser paga pelos autores. Se não houve interesse na conciliação, a CEF tem o direito de executar a dívida na forma da legislação aplicável. 3. Dispositivo Diante do exposto: 1) julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Companhia Província de Crédito Imobiliário, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva; 2) em relação à CEF, julgo improcedentes todos os pedidos, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de R\$2.000 (dois mil reais), divididos igualmente entre as corrés. Beneficiária da justiça gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002162-49.2010.403.6126** - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1215/1217: Defiro o depósito do valor referente aos honorários periciais em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante depósito judicial, após o que o perito deverá ser intimado para início dos trabalhos. Int.

**0004064-37.2010.403.6126** - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da ré acerca do laudo pericial de fls. 758/759, intime-se o perito judicial a responder os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 751/752. Int.

**0004483-57.2010.403.6126** - JOSE CARLOS BOSSOLANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251/252 - Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 149.842.777-1. Int.

**0005299-39.2010.403.6126** - JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 246 - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 228/230, referente à Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, intime-se pessoalmente o autor a efetuar o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0012967-08.2011.403.6100** - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Diante da concordância das partes com a estimativa de honorários do perito judicial de fls. 253/254, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.967,00 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais). Providencie a parte autora o depósito do referido valor, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o depósito do valor, intime-se o perito para dar início aos trabalhos e expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial de 30% do valor depositado, conforme requerido às fls. 253/254. Int.

**0001611-35.2011.403.6126** - VALDIR CAMACHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 252/257 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do ofício de fls. 259/261 e ciência ao autor acerca da necessidade de comparecimento na APS de São Bernardo do Campo, munido de seus documentos pessoais e endereço completo para atualização cadastral e orientações quanto ao órgão pagador do benefício. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001650-32.2011.403.6126** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002832-53.2011.403.6126** - LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízo decorrente da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Aduz, ainda, o que não foram aplicadas as diferenças dos índices inflacionários devidos. Consta da inicial que deveriam ter sido aplicadas as diferenças relativas aos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção dos saldos do FGTS. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/20). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/41, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, sobre os juros progressivos cuja opção pelo FGTS se deu após 21/09/1971, multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90. No mérito pugnou a improcedência do pedido. O despacho de fl. 78 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para que conferisse os extratos do FGTS, a fim de esclarecer se os juros progressivos foram ou não aplicados à conta do autor. Às fls. 102/104 verso a contadoria judicial juntou cálculos e parecer, informando que os juros progressivos já foram aplicados à conta do autor, não existindo diferenças, portanto. É o relatório essencial. Decido. O Código de Processo Civil prevê como condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Sabe-se que interesse processual pressupõe a existência do binômio adequação da via processual/ necessidade da atuação jurisdicional. Tendo em vista que a CEF já aplicou os juros progressivos à conta do autor, antes mesmo da propositura da ação, verifica-se a inexistência de interesse processual do pólo ativo no presente feito, uma vez que não restou configurado o litígio entre as partes. Assim, não se faz necessária a atuação jurisdicional para a solução do conflito, pois a lide nunca chegou a existir. Por fim, diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicado o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os juros progressivos. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004922-34.2011.403.6126** - VITO TRUGLIO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 92/95 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls. 86/90. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005213-34.2011.403.6126** - ADEMIR ODILON GAMA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, competente também para apreciar o pedido formulado às fls. 161/165. Int.

**0005240-17.2011.403.6126** - LUIZ CARLOS CAVAGNOLLI (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença (tipo A) 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS CAVAGNOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos de trabalho em especiais e de conversão em especial de períodos comuns. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria em 11/11/2010. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria especial. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foram desconsiderados, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais entre 10/06/1986 a 20/08/2011, na Magnetti Marelli Cia. Fabricadora de Peças. Ademais, pretende ver convertido em especial os seguintes períodos comuns: 12/01/1981 a 03/04/1981 e 02/01/1983 a 31/05/1986. A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 37/99 e 112/159). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161/172, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/187, oportunidade na qual o autor requereu a produção de prova pericial. À fl. 200, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. É o relatório. 2. Fundamentação O autor postula concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão de períodos comuns em especiais. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da

atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Por derradeiro, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Magnetti Marelli, de 10/06/1986 a 20/08/2011, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 56/58. Analisando o PPP carreado, verifica-se que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho (91 dB(A)), bem se adequando aos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. As informações são contemporâneas à prestação do serviço. Contudo, não há a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade. É de se destacar, ainda, que não há prova de exposição a ruído no período entre 20/08/2010 (data do PPP) e 20/08/2011 (conforme pedido constante da inicial). Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. Com efeito, o entendimento anterior, embora embasado em jurisprudência no mesmo sentido, cria uma situação de anormalidade no ordenamento jurídico. A aposentadoria especial foi concebida para proteger os trabalhadores que trabalham muito tempo em atividades nocivas. Não para quem pretende uma mera aposentadoria por tempo de serviço pela via inversa. Assim, não tem sentido em se permitir a conversão de longuíssimos períodos de tempo comum em tempo especial. Note-se, a propósito, que, no presente processo, o autor pretende a conversão de tempo comum em especial de 12/01/1981 a 03/04/1981 e 02/01/1983 a 31/05/1986 (fl. 33). Onde está a alternância, onde está a razoabilidade da concessão da aposentadoria especial nesse caso? A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discrimen, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertine ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS\_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do

tempo comum em especial no caso em apreço. Dispositivo Do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, após eventual execução de honorários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. C.

**0005264-45.2011.403.6126** - NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA (SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005430-77.2011.403.6126** - MARCELO LUZ GRIGOLETO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

86/89 - Não há que se falar em execução de atrasados nesse momento, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença. Dê-se ciência ao INSS acerca da sentença de fls. 82/83. Int.

**0006074-20.2011.403.6126** - MARWAL DE SOUZA ARAUJO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A) MARWAL DE SOUZA ARAÚJO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 21/21 verso foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo autor na inicial. Citado, o Réu manifestou-se às fls. 29/31, arguindo a questão relativa ao acordo previsto pela Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.403.6183/SP, em que o INSS se comprometeu a revisar, administrativamente, os benefícios que se enquadrem no RE 564354, efetuando o recálculo dos valores do benefício a partir do mês de agosto de 2011 e o pagamento dos valores atrasados até 31/01/2013, sem inclusão de juros moratórios. Contestou o pedido às fls. 33/36, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual em razão da adesão do autor ao acordo formalizado na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.403.6183/SP; no mérito, alegou a prescrição e, em síntese, pugnou a improcedência da ação e a condenação do autor aos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 39/41. O despacho de fl. 42 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de verificar se existem diferenças decorrentes da aplicação da Emendas 20 e 41. Às fls. 44/47 a contadoria deste juízo apresentou parecer e cálculos. Devidamente intimadas, a parte autora manifestou-se concordando integralmente com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial. O INSS, por sua vez, novamente alegou a falta de interesse de agir, uma vez que a revisão já foi efetivada administrativamente. À fl. 62 a parte autora reiterou as alegações constantes de sua peça inicial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a contadoria judicial constatou que existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20/98 e 41/03, pois o benefício em apreço foi limitado ao teto à época da concessão e não recuperou todo o salário de benefício com o primeiro reajuste. Ademais, não existe nos autos prova acerca da adesão do autor ao acordo formalizado na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.403.6183/SP. Contudo, falta interesse quanto à revisão em si que já foi realizada. Resta interesse, todavia, quanto aos atrasados. Acolho, ainda, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 19 de outubro de 2006. No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.

REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Tampouco significa que é possível a aplicação retroativa dos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais para recálculo do salário-de-benefício. Conforme consignado pelo acórdão supratranscrito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de aplicar aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência das emendas constitucionais, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Não há autorização para determinar a retroatividade das emendas constitucionais, de modo a permitir o recálculo do salário-de-benefício, fixando os novos tetos nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. No caso em tela, o autor pretende, simplesmente, a aplicação dos novos tetos, de modo a permitir a majoração da renda mensal de seu benefício para valores superiores aos antigos tetos. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. À contadoria judicial, à fl. 44, informou que o benefício do autor foi limitado ao teto. Assim, ressaltando o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto: 1) extingo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por carência superveniente do interesse de agir, o pedido de revisão, a qual já foi realizada conforme documento anexo à presente sentença; 2) JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados, condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso será corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Diante da sucumbência preponderante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0006364-35.2011.403.6126** - JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR(SP297563B - ANA CARLA PEREIRA DA SILVA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 142/143 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls. 144/145. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007501-52.2011.403.6126** - SONIA MARIA GIMENEZ NACARATO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/216 - Nada a decidir, uma vez que o feito já foi sentenciado.Diante do constante no ofício de fl. 166 e, uma vez que não há resposta do INSS quanto ao cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença, oficie-se a Agência da Previdência Social de São Vicente solicitando informações acerca do cumprimento da tutela antecipada.Instrua-se o ofício com cópias da sentença, de fls. 164/166 e deste despacho.Int.

**0007637-49.2011.403.6126** - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 201, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000007-05.2012.403.6126** - CLAUDENICE TRIDICO LEONEL(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 113 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

**0000094-58.2012.403.6126** - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou improcedente o pedido. Sustenta a embargante que a sentença é contraditória, pois, tendo reconhecendo a necessidade de produção de prova pericial, não a determinou de ofício, tampouco se ateu ao pedido genérico de produção de provas formulado na inicial e reiterado em réplica.Afirma que a sentença é nula por ofensa ao princípio da ampla defesa. Decido.Não há qualquer vício na sentença proferida.O protesto geral pela produção de provas, formulado na inicial, obedece ao comando previsto no artigo 282, VI, do Código de Processo Civil. Não obstante, as partes devem, quando chamadas pelo juiz a especificar as provas, reiterar a produção das eventuais provas indicadas na inicial ou indicar, com precisão, quais provas pretende produzir (oral, pericial etc). Havendo silêncio das partes, na fase de especificação de provas, presume-se que houve a desistência da sua produção. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial.(RESP 200100712659, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006 PG:00263 LEXSTJ VOL.:00200 PG:00143.) É certo que o juiz pode determinar, de ofício, a produção de provas quando houver algum ponto não esclarecido que o impeça de proferir a sentença com certo grau de confiança. Contudo, a regra é que as partes produzam as provas necessárias a sustentar suas alegações. Este é o princípio dispositivo que rege o processo civil. Não incide no processo civil, em regra, a verdade material, como quer a embargante.No caso dos autos, trata-se de ação visando a nulidade de lançamento tributário. Lançamento tributário tem natureza genérica de ato administrativo, o qual goza de presunção de validade e legalidade. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de provar a sua irregularidade.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0000103-20.2012.403.6126** - ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em complementação à decisão de fl. 107, oficie-se à empresa FORCE MIX, com cópia de fl. 112, requisitando as seguintes informações:1) a referida nota fiscal foi emitida pela FORCE MIX?2) Os referidos materiais foram entregues no endereço Rua das Hortênsias, 254? Ou foi indicado outro endereço para entrega? Em caso afirmativo, especificar.3) Quem é a Sra. Edileusa, indicada na anotação A/C Edileusa?4) Por que na referida nota fiscal não consta a assinatura de recebimento do consumidor?Concedo o prazo de dez dias para resposta, sob as penas da lei, especialmente apuração de crime de desobediência.Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

**0000588-20.2012.403.6126** - DIRCEU PASSADORI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 125/128 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado, para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 104. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001019-54.2012.403.6126 - JOAO BOSCO DE SOUZA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão retro, intime-se o autor pessoalmente para constituir advogado no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001142-52.2012.403.6126 - ISMAEL PIMENTEL (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença (tipo A) I. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por ISMAEL PIMENTEL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão de tempo comum em especial, os quais deverão ser somados, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/04/2011. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos que afirma ter laborado sob condições insalubres, os quais deverão ser somados aos períodos comuns laborados pelo autor. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob n. 156.897.272-2. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas Alumínio Fuji Ltda., de 01/06/1978 a 18/06/1983; Alcan Alumínio do Brasil S.A., de 25/01/1984 a 31/01/1987; Panex S.A. Ind. e Com. Ltda, de 01/08/1987 a 30/07/1988; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 02/08/1993 a 13/04/2011, bem como que sejam convertidos de comuns para especiais os períodos trabalhados de 02/08/1983 a 29/09/1983 e de 01/08/1988 a 30/07/1991, a fim de que sejam somados, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Por fim, requereu a produção de prova técnica pericial do período em que prestou serviços à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01/05/1996 a 13/04/2011. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 35/60. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 65/78, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, relação aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pela autarquia; no mérito, alegou a decadência e a prescrição quinquenal e, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 81/93. À fl. 96 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor em sua peça inicial, uma vez que a documentação carreada aos autos se demonstrou suficiente para o deslinde do feito. Às fls. 97/103 interpôs o recurso de agravo retido contra a decisão de fl. 96. É o relatório. 2.

Fundamentação Preliminarmente, afastou a preliminar de falta de interesse de processual, na medida em que o INSS não apontou quais os períodos que já reconheceu como especiais administrativamente (fl. 65, último parágrafo). Ademais, não existe nos autos nenhum documento que traga quaisquer informações a respeito de períodos que já teriam sido enquadrados como insalubres em esfera administrativa. Não há falar-se em decadência, eis que não foi deferido o benefício (fl. 41). De outro lado, não há falar-se em suspensão do processo em decorrência de uma eventual reclamação trabalhista a ser proposta pelo autor (fl. 111, segundo parágrafo). No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Sucessivamente, pugna a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições insalubres. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 51/51 verso, 52/54, 55/56 e 57/57 verso, Perfis Profissiográficos Previdenciários, referentes aos empreendimentos Alumínio Fuji Ltda.; Novelis do Brasil Ltda.; Grupo Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda. e Ford Motor Company Brasil Ltda, respectivamente. Faço uma breve análise dos mencionados documentos. Os PPPs de fls. 51/51 verso, 52/54 e 55/56 informam que o autor, entre 01/06/1978 e 18/06/1983, entre 25/01/1984 e 31/01/1987 e entre 01/08/1987 e 30/07/1988, sofreu exposição a ruídos maiores que 80 dB (A), superiores ao valor mínimo estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64, portanto. Contudo, o documento de fl. 51 é extemporâneo, uma vez que emitido mais de 20 anos após o autor ter cessado suas atividades em tais estabelecimentos. Além disso, não consta nos PPP quaisquer informações acerca da manutenção das condições a que o autor sofreu exposição na época em que prestou serviços aos empreendimentos. Não consta sequer o nome dos responsáveis pelos períodos ambientais (fl. 52 verso, item 16 em branco). No documento de fls. 52/54 não consta informação de exposição habitual e permanente. O documento de fls. 55/56 é extemporâneo, eis que os responsáveis pelos registros fizeram a medição em períodos posteriores aos pleiteados. Ademais, também não consta informação de exposição habitual e permanente. Assim, tem-se que os períodos laborados pelo autor nas empresas Alumínio Fuji Ltda.; Novelis do Brasil Ltda. e Grupo Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda., não merecem ser reconhecidos

como especiais. O documento de fls. 57/57 verso não contém informação sobre exposição habitual e permanente. Quanto ao período laborado de 01/05/1996 a 13/04/2011, não foi carreado aos autos nenhum documento que trouxesse informações relativas às condições a que o autor esteve exposto em tal época, não sendo possível realizar um análise acerca da insalubridade das atividades praticadas pelo autor em tal período, portanto. De qualquer forma, eventual perícia determinada pelo Juízo seria extemporânea, sendo, portanto, inválida para o reconhecimento da prova. Temerário reconhecer em 2013 a atividade de uma empresa em 1996. Por fim, incorreta a pretensão de conversão de tempo comum em especial. A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discrimen, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertine ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORION Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 . FONTE \_ REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS\_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Assim, tem-se que o autor computa um total de menos de 25 anos de contribuição em atividade especial, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, portanto. Resta prejudicado o pedido sucessivo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois este depende estritamente do reconhecimento da especialidade dos períodos indicados pelo autor em sua peça vestibular. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. P.R.I.

**0001185-86.2012.403.6126** - ALTIVO RODRIGUES (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001252-51.2012.403.6126** - SHIRLEY RODRIGUES (SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por SHIRLEY RODRIGUES, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que alcançou a carência mínima de sessenta contribuições durante a vigência da Lei n.



3.807/1960. Em 2000, completou sessenta anos, cumprindo o requisito etário necessário à concessão da aposentadoria. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 15/50. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 47/52, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/58. As partes, intimadas, não requereram a produção de outras provas. Foi determinada, de ofício, a juntada aos autos do original da CTPS da autora, a qual foi carreada aos autos às fls. 67. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Entende a autora que deva ser utilizado o período de carência previsto na Lei n. 3.807/1960 em conjunto com o requisito etário previsto na Lei n. 8.213/1991. Prevê o artigo 48 da Lei n. 8.213/1991, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. O artigo 25, II, da mesma lei, por seu turno, prevê um período de carência mínimo de cento e oitenta contribuições para concessão da aposentadoria por idade. Pelo que se depreende da inicial, a impetrante entende estar enquadrada na hipótese prevista no artigo 142 da referida lei, o qual prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Segundo a tabela que acompanha o artigo 142 supratranscrito, os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991 precisam de 114 contribuições para obter o direito à aposentadoria por idade, como no caso da autora que completou 60 anos (requisito idade), em 2000 (data de nascimento em 05/10/1940 - fl. 08). Segundo consta dos vínculos empregatícios constantes da CTPS de fls. 67, contava, apenas, com 66 contribuições em 2000. Logo, não completou todos os requisitos previstos em lei. É de se destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser impossível a combinação de dois regimes de previdência. Nesse sentido: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 654807, ELLEN GRACIE, STF) Assim, não é possível utilizar-se do critério carência de uma lei e idade de outra, instituindo regime híbrido. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, intime-se a autora para retirar o original da CTPS constante de fls. 67. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, P.R.I.C.

**0001340-89.2012.403.6126** - LUIZ DEMETRIO FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/165 - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo nº 147.281.100-0, uma vez que já foi determinada a juntada de referido procedimento pela decisão de fl. 96 e despachos de fls. 99, 115 e 164. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 122/163 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001453-43.2012.403.6126** - MARLY NICHIOKA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 86/96 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001854-42.2012.403.6126** - NILSE SALA SIMIONATO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 50/56 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001895-09.2012.403.6126 - JOSE SOTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 48/56 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001936-73.2012.403.6126 - HILDA KAIROFF DOS REIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. HILDA KAIROFF DOS REIS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Consta, da inicial, que a Autora era mãe do segurado falecido Robson dos Reis, de quem dependia economicamente. Porém o INSS indeferiu o pedido de benefício, alegando falta de qualidade de dependente. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 50 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido, além da prescrição quinquenal (fls. 53/57). A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 61/64. Oitiva de testemunhas à fl. 83, gravado em mídia eletrônica. Memoriais das partes às fls. 85/87 e 89. Em 31 de janeiro de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o óbito do falecido se deu em 28/09/2011 (fl. 18) e a ação foi proposta em 09/04/2012. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais (...) 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada (...) Alega a Autora que dependia economicamente de seu filho falecido. Ocorre que os documentos não são suficientes para comprovar o alegado. O art. 22, 3o do Decreto nº 3.048/99 traz uma relação de documentos que o interessado pode apresentar para comprovação da dependência econômica. São necessários três destes documentos para comprovar a dependência econômica. A Autora comprovou terem o mesmo domicílio (fls. 25 e 26). As faturas referentes às Casas Pernambucanas (fls. 26, 24, 28/31) nada comprovam. Demonstram que o falecido tinha dívidas junto àquela instituição comercial mas não se sabe o conteúdo de suas compras. Será que as compras foram para sua mãe também ou só para ele? Por outro lado, verifico que a conta de luz estava em nome do falecido, o que demonstra que Robson ajudava nas despesas da casa. Entretanto, ao que parece, a Autora não dependia de Robson, mas dividia as despesas da casa com ele. Isto porque a própria Autora afirma que recebe pensão em razão da morte de seu cônjuge. Ou seja, a dependência econômica da Autora era em relação a seu marido e não em relação a seu filho. Verifico que o falecido filho da Autora recebia aposentadoria por invalidez. O que ele recebia era, em tese, suficiente para seu sustento. A Autora, por sua vez, recebe pensão por morte, a qual, também em tese, é suficiente para seu sustento. É compreensível que os valores da pensão e da aposentadoria por invalidez se complementavam, tornando a vida diária um pouco mais farta. Porém, não se pode dizer que a Autora dependia do filho, uma vez que possuía e ainda possui, rendimento próprio. Com a morte do filho, conclui-se que as despesas diárias diminuíram, isto é, as despesas que o falecido possuía desapareceram. Conseqüentemente, as despesas atualmente existentes dizem respeito apenas à Autora, que tem meios de custeá-las por intermédio da pensão por morte que recebe. Entendo, pois, que a Autora não dependia economicamente de seu filho, mas sim, dividia as despesas diárias com ele. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado Robson dos Reis. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0001975-70.2012.403.6126 - GETULIO FERNANDES DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir. Aduz o embargante que, a sentença não se coaduna com o pleito inaugural, bem como ela é omissa, pois não apreciou o pleito efetivamente. Decido. A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão ou qualquer vício tal como alega o embargante. No caso concreto, o embargante não

concorda com o entendimento deste juízo, mas isso não quer dizer que a sentença não se coaduna com o pleito inaugural (fl. 380, 2º parágrafo). Analisando os fatos narrados e o conjunto probatório, este juízo entendeu que o autor carece de interesse processual. Conforme anteriormente consignado na sentença atacada, o INSS procedeu alterou os dados no CNIS de acordo com as anotações em CTPS, cujas anotações foram determinadas pela Justiça do Trabalho. Na verdade, o embargante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de vício. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0002183-54.2012.403.6126** - PEDRO DE FATIMA FIRMINO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 173/179 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002319-51.2012.403.6126** - CILEA MIGUEL CARDOSO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 64/78 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002371-47.2012.403.6126** - MARCELO ALVES DA COSTA X MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA (SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Sentença (tipo A) 1. Fundamentação Cuida-se de ação movida por Marcelo Alves da Costa e Márcia Cristina Trincha Alves da Costa em face do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, com requerimento de tutela antecipada, visando à liberação de FGTS para quitação de parcelas em atraso de financiamento imobiliário. Aduz que o financiamento se deu no âmbito do SFH e que a última utilização do fundo se deu em fevereiro de 2010, bem como o autor Marcelo trabalha na mesma empresa há 26 anos (fl. 05). Assim, estariam preenchidos os requisitos para a utilização do FGTS. Contudo, o Banco do Brasil S/A teria se negado a efetuar o procedimento de liberação do FGTS sob a alegação de que os requerentes estariam em débito. Diante disso, invocando jurisprudência em sentido contrário, requerem a liberação do FGTS e a antecipação da tutela. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido, bem como o pedido de concessão de justiça gratuita (fls. 64/66). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pela CEF, comunicado às fls. 95/108, cujo seguimento foi negado (fls. 113/114). O Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 75/88. A CEF apresentou contestação às fls. 89/94. Réplicas às fls. 135/137 e 138/139. As partes não requereram produção de novas provas, fls. 103 e 120, réu e autora, respectivamente. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Acolho a alegada ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo na apreciação do pedido acerca de suspensão dos efeitos da cobrança das parcelas vencidas e pagamento das parcelas vincendas. De fato, o Banco do Brasil tem função meramente operacional no que tange ao pedido principal de liberação de FGTS para quitação de parcelas em atraso de financiamento imobiliário, limitando sua atuação somente na apuração do saldo devedor e realização de procedimentos administrativos junto à CEF para liberação do FGTS. Com relação aos pedidos atinentes à suspensão dos efeitos da cobrança das parcelas vencidas e pagamento das parcelas vincendas, este Juízo é incompetente. A discussão dos termos contratuais firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil devem ser deduzidos na Justiça Estadual. 2.2 Do mérito Como bem dito pela autora, aliás, advogada em causa própria, o atraso de parcelas de financiamento não configura óbice para o saque do FGTS. Também nesse sentido, destaco julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200461210025457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1556565 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 465 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. SFH. REVISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. AMORTIZAÇÃO OU QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 8.036/90. ART. 20. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso. (Precedentes STJ) 2. O saldo da conta vinculada apenas

quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. 3. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 23/11/2010 Data da Publicação 02/12/2010 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 LEG-FED LEI-8036 ANO-1990 ART-20 Inteiro Teor 200461210025457 Demonstra-se a moradia no imóvel financiado mediante a conta de luz de fl. 21 e mediante os nomes dos autores compradores e do vendedor a fls. 40 e 48. Assim, patente o direito da parte autora à liberação de FGTS para quitação de parcelas em atraso de financiamento imobiliário. Contudo, o valor do saldo devedor poderá ser atualizado pelo banco, seja porque o pedido de autorização fora feito quando ainda não decorridos dois anos do último saque, seja porque a presente ação foi proposta apenas depois do vencimento do boleto de fl. 62. Quanto a honorários advocatícios, lembro que a isenção para a CEF foi julgada inconstitucional pelo STF, conforme julgado abaixo do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 20066100017970AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1173080 Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/05/2011 PÁGINA: 163 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno com aplicação de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. EXTENSÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. 3. Foi afastada do ordenamento jurídico a isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Devidos honorários advocatícios. Posicionamento da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. 4. Estando a matéria sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente cabível e indicado o julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como sem justificativa o manuseio do presente recurso, impondo-se a aplicação de multa ao agravante nos moldes do 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo interno improvido, com aplicação de multa. Data da Decisão 05/04/2011 Data da Publicação 06/05/2011 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8036 ANO-1990 ART-20 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-6 LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL LEG-FED DEL-4657 ANO-1942 ART-5 LEG-FED MPR-2164 ANO-2001 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-23. Dispositivo Diante do exposto: 1) reconheço a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, extinguindo o feito, neste ponto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo da conta de FGTS do coautor Marcelo Alves da Costa para pagamento das parcelas em atraso do imóvel por ele financiado, extinguindo o feito, neste ponto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao Banco do Brasil que fixo, mediante interpretação equitativa em R\$ 1.000,00, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Condene a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo, consoante interpretação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

**0002615-73.2012.403.6126** - JONAS DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JONAS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período trabalhado como rurícola (trabalhador agrícola) e reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria em 26/10/2010, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.091.838-6. No entanto, sustenta que faz jus à aposentadoria especial desde a DER, desde que reconhecido o tempo de atividade especial de 19/02/1997 a 14/08/2005 e 13/07/2010 a 26/10/2010, bem como o tempo de atividade como trabalhador agrícola (trabalhador rural) de

01/01/1980 a 19/12/1984, os quais somados aos períodos especiais reconhecidos pelo INSS totalizam tempo necessário para concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer o período como trabalhador agrícola de 01/01/1980 a 19/12/1984 seja convertido de comum para especial, mantendo-se os demais termos do pedido inicial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 22/81. À fl. 83 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 86/111, arguindo preliminar de falta de interesse de agir quanto a períodos reconhecidos administrativamente, bem como prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 117/134. O requerimento de prova testemunhal foi deferido à fl. 137. No entanto, a audiência designada restou prejudicada, eis que a parte autora não arrolou as testemunhas no prazo legal, conforme certidão de fl. 139/verso. O INSS não requereu a produção de novas provas (fl. 136). Diante da manifestação de fls. 141/151, o julgamento foi convertido em diligência, dando-se vista ao INSS, o qual se manifestou por meio da cota de fl. 153. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que não foi deduzido pedido já reconhecido na esfera administrativa. Afasto a alegação de prescrição e decadência, uma vez que eventual efeito financeiro, em caso de procedência do pedido se dará a partir de 26/10/2010. Igualmente a presente ação revisional foi ajuizada dentro do prazo decadencial. O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No caso dos autos, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial o tempo em que trabalhou nas atividades rurais. Daí que a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo autor pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 aos trabalhadores na agropecuária, conclusão que se dá pela negativa, uma vez que não há prova para caracterizá-lo como atividade penosa, insalubre ou perigosa. Ou seja, embora o autor tenha juntado os documentos de fls. 52 e 67, os quais demonstrem que fora contratado como trabalhador agrícola, não há comprovação de que fora exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada. Com efeito, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura, como consta nos referidos formulários, não podem ser enquadradas como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas. Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64). Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o trabalho de rurícola, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula n 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica judicial, o que não ocorreu. Trago à colação julgados esclarecedores: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57.

RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Sendo assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho no período de 01/01/1980 a 19/12/1984. Sendo assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho nos períodos pleiteados, sem provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Avanço, quanto ao restante do pedido, na análise da insalubridade dos demais períodos laborais. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n.º 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n.º 4.827/2003 e Instrução Normativa n.º 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 \*\*\*\*\* RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 \*\*\*\*\* LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988 \*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 \*\*\*\*\* RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Bridgestone do Brasil Ltda., de 19/02/1997 a 14/08/2005 e 13/07/2010 a 26/10/2010, foi juntado, às fls. 32/34, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 19/02/1997 e 14/08/2005 e entre 13/07/2010 e 26/10/2010, sofreu exposição ao agente químico Ciclohexano-n-hexano-iso, previsto como insalubre pelo Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, código 1.0.19 e pelo Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19. Contudo, com o advento do Decreto 3.048/99, a insalubridade do agente n-hexano deixou de ser meramente qualitativa, ou seja, a

simples exposição do trabalhador a tal agente nocivo deixou de caracterizar a insalubridade das atividades praticadas. Com tal alteração legislativa, a insalubridade passou a ser caracterizada de forma quantitativa, ou seja, passou-se a exigir que a exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do referido Decreto, ocorra em nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 regulamentou que a concentração mínima a que o trabalhador deve sofrer exposição para que o agente Ciclohexano seja considerado prejudicial à saúde é de 225 ppm, ou 820 mg/m<sup>3</sup>. Analisando-se o PPP, verifica-se a inexistência de dados relativos à concentração do agente Ciclo-n-hexano-iss, não havendo prova acerca da especialidade das atividades praticadas pelo autor a partir da data em que o Decreto 3.048/99 entrou em vigência, qual seja 06 de maio de 1999. Nos períodos mencionados, as concentrações apuradas foram inferiores ao exigido pela NR 15 para que se configure a insalubridade do agente químico Ciclohexano. Em relação aos períodos compreendidos entre 19/02/1997 e 05/05/1999, anteriores ao advento do Decreto 3.048/99, quando a insalubridade ainda caracterizava-se de forma qualitativa, consta no documento que a intensidade das concentrações apuradas se deu de modo contínuo, sendo possível o enquadramento de referido período como especial, portanto. Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Nesse cenário, computando-se os períodos reconhecidos administrativamente constantes da análise e decisão técnica de atividade especial e simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 72 e 73, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 26/10/2010, contava com 14 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de especial, tempo insuficiente para aposentadoria especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0002675-46.2012.403.6126** - JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 176, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002765-54.2012.403.6126** - LUCIO CUTRI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 203, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002814-95.2012.403.6126** - GENESIO LOPES GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002938-78.2012.403.6126** - ELIO RABELLO LEITE(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das cópias acostadas às fls.44/62, manifeste-se o autor. Int.

**0002963-91.2012.403.6126** - PAULO ROBERTO CASSANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 210, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002965-61.2012.403.6126** - ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 101, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002983-82.2012.403.6126** - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fl. 225, oficie-se a Agência da Previdência Social de Santo André para que informe se foram realizadas as conversões dos períodos trabalhados pelo autor, em conformidade com o que restou decidido pelo v. acórdão de fls. 199/207, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002984-67.2012.403.6126** - JOSE ROBERTO SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante recálculo do salário benefício com o reconhecimento e conversão de períodos especiais. O benefício concedido a partir de 27/06/1992 e requerido na mesma data, conforme documento de fl. 48. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/67. Réplica às fls. 70/79. As partes, intimadas, não requereram a produção de outras provas. É o relatório essencial. Decido. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Além da isonomia, cumpre lembrar que o entendimento que garante uma categoria de benefícios não sujeita a prazos decadenciais significa, noutras palavras, a defesa do direito adquirido a regime jurídico, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, como visto acima, também a do Superior Tribunal de Justiça. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a decadência do direito de revisão do ato de concessão, e julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de



Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002998-51.2012.403.6126** - GILBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003449-76.2012.403.6126** - JOSE VALDO ALMEIDA LEAL(SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A)1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por JOSE VALDO ALMEIDA LEAL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão em comum de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/03/2010. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados na empresa Ralston Purina, de 16/04/1979 a 07/11/1980; Irmãos César, de 20/08/1990 a 04/03/1993; Global Serviços Empresariais, de 18/05/1993 a 25/06/1993; Transportadora Piratininga, de 03/12/1998 a 01/04/1999; Factual, de 18/11/1996 a 14/02/1997; e Union, de 24/02/1997 a 14/03/1998 e 22/07/2008 a 01/03/2010, a fim de que sejam convertidos em comum e somados ao tempo comum já reconhecido em esfera administrativa, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário. Pugna, ainda, pela concessão da aposentadoria observando o direito adquirido antes da EC n. 20/1998. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 25/120. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 132). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 135/144, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual em relação aos períodos já enquadrados como insalubres pela autarquia-ré; no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 148/159. As partes não se manifestaram pela produção de provas. O julgamento foi convertido em diligência, facultando à parte autora a juntada de cópias de documentos do processo administrativo. A parte autora juntou documentos de fls. 162/170. O INSS foi cientificado à fl. 172. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, afastado a alegação da falta de interesse processual, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo autor como especiais nesta demanda foi enquadrado como insalubre administrativamente pela autarquia-ré, conforme se depreende das informações constantes do documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, à fl. 106. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Requer ainda a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Esta é a orientação atual do STJ que admite a conversão após maio de 1998. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por derradeiro, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a

contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na Ralston Purina, de 16/04/1979 a 07/11/1980, foram juntados, formulário de atividade especial (fl. 61/62) e laudo técnico (fl. 63). Verifica-se que tais documentos são extemporâneos, o que retira a validade como prova de atividade especial. Ademais, no laudo de fl. 63 há informação de que houve alteração no lay-out, ou seja, o ruído obtido na perícia não condiz com o ambiente de trabalho do autor. No tocante à empresa Irmãos César, de 20/08/1990 a 04/03/1993, o autor juntou formulário de atividade especial (fl. 76) e laudo técnico (fls. 77/78). Igualmente tais documentos não servem como prova de atividade especial, eis que extemporâneos. A menção à semelhança no laudo é por demais imprecisa. Quanto ao período trabalhado na empresa Global Serviços Empresariais, de 18/05/1993 a 25/06/1993, o autor juntou formulário de atividade especial (fl. 79 e 80). O autor não juntou laudo técnico pericial necessário para comprovação do agente físico ruído. Em relação ao período trabalhado na Transportadora e Braçagem Piratininga, de 03/12/1998 a 01/04/1999, o autor juntou formulário de atividade especial (fl. 89) e laudo técnico (fls. 90/91). Verifica-se que o autor trabalhou de forma habitual e permanente a 93 dB(A), acima do limite mínimo legal. No tocante à empresa Factual, de 18/11/1996 a 14/02/1997, o autor juntou formulário de atividade especial (fl. 88). Verifica-se que o autor trabalhou exposto a ruído e calor. No entanto, não juntou laudo técnico necessário para comprovação de atividade especial para os agentes físicos descritos. Com relação aos períodos de trabalho na Union, de 24/02/1997 a 14/03/1998 e 22/07/2008 a 01/03/2010, o autor juntou formulário de atividade especial (fl. 165), laudo técnico (fl. 166) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 168/169). Verifica-se que no período de 24/02/1997 a 14/03/1998 o autor trabalhou exposto de forma habitual e permanente a 96 dB(A), acima do limite mínimo legal. Não há que se falar na extemporaneidade dos documentos apresentados, visto que consta cláusula de extemporaneidade, a qual informa que não houve alterações no ambiente de trabalho. No tocante ao período de 22/07/2008 a 01/03/2010, não obstante o autor tenha trabalhado exposto a 92 dB(A), não há informação que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Nesse cenário, considerando os períodos reconhecidos, nesta sentença (03/12/1998 a 01/04/1999 e 24/02/1997 a 14/03/1998), como especiais e convertendo-os em comum a fim de somá-los ao período já reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor alcança, na DER: 01/03/2010, um total de 33 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor não cumpriu o requisito etário, eis que não tinha 53 anos na DER. E, ainda, até 16/12/1998 (EC 20/1998), o autor contava com 25 anos, 02 meses, 16 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria antes da EC 20/1998.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando ao INSS que reconheça como especiais os períodos laborados pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 01/04/1999 e 24/02/1997 a 14/03/1998, convertendo-os em tempo comum, a fim de que sejam somados ao período já reconhecidos administrativamente. Diante da inexistência de direito a benefício, não há falar-se em tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003450-61.2012.403.6126 - ELIANA DIAS PEREIRA (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do ofício de fls. 121 que noticia a reativação do benefício do autor, bem como a necessidade de seu comparecimento na APS de São Bernardo do Campo, munido de seus documentos pessoais, para atualização cadastral. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens para cumprimento do artigo 475 do Código de Processo Civil. Int.

**0003618-63.2012.403.6126 - LOURIVAL SABINO (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente o pedido e autorizou o autor a formular declaração retificadora relativa ao mesmo ano-calendário e exercício, com incidência de imposto de renda mês a mês sobre o crédito recebido na ação ordinária n. 2003.61.26.0007345-5 e sem a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre aqueles valores. Sustenta o embargante que há contradição na sentença, pois, a Receita Federal não disponibiliza meio de o contribuinte realizar a retificação em conformidade com o que foi determinado. Pugna pela alteração do dispositivo de modo a determinar que o lançamento de ofício obedeça aos parâmetros ali fixados. Reporta, ainda, o descumprimento da tutela antecipada. Decido. Não há, propriamente, uma contradição na sentença embargada. Cabe às partes viabilizar o cumprimento da sentença, não podendo o Judiciário imiscuir-se nas atividades rotineiras da Administração Pública. Em todo caso, de modo a não prejudicar o autor-embargante, e a fim de garantir a plena eficácia do comando judicial, entendo por bem alterar o dispositivo da sentença para facultar à União Federal/Receita Federal efetuar novo

lançamento obedecendo aos parâmetros fixados na sentença. Isto posto, acolho os embargos, para substituir o dispositivo da sentença pelo que segue: Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação, para declarar a nulidade do débito fiscal de R\$40.081,29 (quarenta mil, oitenta e um reais e vinte e nove centavos), constante do Documento de Arrecadação Fiscal de fl. 314, apurado mediante apresentação da declaração de ajuste anual n. 2118259468, recibo n. 05.27.98.65.91-59, ano-calendario 2008, exercício 2009, determinando que a ré, através da Receita Federal do Brasil, execute novo lançamento de ofício, relativo aos referidos ano-calendário e exercício, com incidência de imposto de renda mês a mês sobre o crédito recebido na ação ordinária n. 2003.61.26.0007345-5 e sem a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre aqueles valores, conforme fundamentação supra. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Manifeste-se a ré acerca da alegação de descumprimento da tutela antecipada concedida nestes autos. P.R.I.C.

**0003678-36.2012.403.6126 - RICARDO JOSE LIMA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por Ricardo José Lima Costa, alegando omissão na sentença no que tange à apreciação da especialidade dos períodos de 22/06/1978 a 17/06/1981, 01/01/1990 a 28/02/1991 e 01/09/1991 a 05/03/1997. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão na sentença embargada. No item 3, de seus pedidos, à fl. 24, o embargante, requer, expressamente, o reconhecimento da especialidade relativa somente aos períodos de 18/06/1987 a 31/12/1989, de 29/02/1991 a 31/08/1991 e de 06/03/1997 a 07/04/2010. Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados no recurso de embargos, acima transcritos, somente se houvesse modificação do entendimento administrativo, visto que já haviam sido considerados insalubres pelo réu (item 3.1, fl. 24). Destaco que o próprio embargante, na inicial, afirma à fl. 11: Não obstante, cumpre salientar que a autarquia-ré reconheceu a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 22/06/1978 a 17/06/1981, 01/01/1990 a 28/02/1991 e 01/09/1991 a 05/03/1997, conforme se depreende do documento Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição em anexo, apresentado pelo próprio INAA no processo administrativo, resultando em ponto incontroverso a especialidade da atividade. Não consta notícia de que o réu tenha, administrativamente, modificado a natureza dos referidos períodos. Tendo em vista a manifesta contrariedade entre as razões do recurso de embargos de declaração e as próprias afirmações feitas pelo autor em sua inicial, tenho que os presentes embargos têm nítido caráter protelatório, merecendo a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Por fim, no que se refere à referida multa, prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, não se aplicam os benefícios da justiça gratuita, visto que ausente do rol previsto no artigo 3º da Lei n. 1.060/1950, devendo o embargante efetuar seu pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1- O instituto da coisa julgada poderá ser conhecido de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição no processo de conhecimento. 2- Configurada a ocorrência de coisa julgada pela identidade de partes, objeto e causa de pedir. 3- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 4- Caracteriza a litigância de má-fé, vez que a parte Autora demandou em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, condeno-a a pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita. 5- Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação da Autora prejudicada. (grifei) (TRF 3ª Região, Processo: 200503990417112, Fonte DJU 09/11/2006, p. 1113 Relator Desemb. Federal Santo Neves, disponível em <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>>) AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO URBANO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO E INCORRETO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TENTATIVA DE BURLA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LESIVIDADE DA CONDUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. III. Os recolhimentos das contribuições sociais devem observar o tempo, a forma e o valor previsto na legislação previdenciária, sob pena de não serem considerados. IV. A autora efetuou os recolhimentos pertinentes ao período de janeiro de 1984 a janeiro de 1991 nos dias 27 e 28 de outubro de 2008, dias antes do ajuizamento da ação, caracterizando, no mínimo, erro grosseiro o recolhimento de dois ou três meses de contribuições em uma única guia, e no valor consolidado de R\$ 7,00 ( sete reais ), valor que se revela flagrantemente insuficiente para sequer adimplir o equivalente ao valor mínimo de um mês de contribuição. V. A litigância de má-fé é evidente, incidindo a autora nas condutas previstas nos artigos 17, II (alterar a verdade dos fatos), III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), todos do CPC, pois a autora utilizou-se de procedimento inidôneo que acabou por induzir em erro o magistrado a quo, resultando na concessão indevida do benefício. VI. Agravo legal desprovido.

Parte autora condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de indenização ao INSS que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, conforme autoriza o art. 18, caput in fine e 2º do CPC, valores que não estão amparados pelos benefícios da Justiça Gratuita.(AC 200903990166534, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009) - grifeiIsto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. Condeno o embargante ao pagamento de multa prevista no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, a qual fixo em 0,5% (meio por cento) do valor da causa. P.R.I.

**0003780-58.2012.403.6126** - MINORE WATANABE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls.40/41 por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de fls.44/49 em seus regulares efeitos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003878-43.2012.403.6126** - JOSE DE MELO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A)1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ DE MELO SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão de períodos laborados como comuns em especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/10/2008. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, sucessivamente, a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade, e posterior conversão, das atividades que afirma ter laborado sob condições insalubres. Assevera o autor que, em 20 de outubro de 2008 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 148.256.651-3. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabr Peças, de 29/04/1995 a 20/10/2008, bem como que sejam convertidos de comuns para especiais os períodos laborados de 01/10/1976 a 11/03/1977; de 01/07/1977 a 02/07/1977; de 01/09/1977 a 26/04/1978; de 19/07/1978 a 11/12/1978 e de 07/05/1979 a 10/05/1980, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 40/107.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 144/165, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual em relação aos períodos já enquadrados como insalubres pela autarquia-ré; no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica às fls. 171/180.As partes não se manifestaram pela produção de provas.É o relatório.2. FundamentaçãoPreliminarmente, afastado a alegação da falta de interesse processual, tendo em vista que o período pleiteado pelo autor como especial, nesta demanda, não foi enquadrado como insalubre administrativamente pela autarquia-ré, conforme se depreende das informações do documento de Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição, às 82/83.No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como na conversão de períodos laborados como comuns em especiais.Sucessivamente, pugna a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de período laborado sob condições insalubres.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 62/66, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 29/04/1995 e 20/10/2008, sofreu exposição ao agente físico ruído apurado em 91 dB (A), superior aos limites mínimos previstos pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 4.882/03.Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades (fl. 66, item 16). Consta, ainda, do campo de observações do PPP (fl. 66), que as atividades de deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, tem-se que tal período pode ser enquadrado como insalubre. Entretanto, incorreta a pretensão de conversão de tempo comum em especial, eis que inexistente a alternância prevista no art. 57, 3º. A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discriminação, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertence ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 .. FONTE \_ REPUBLICAÇÃO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS\_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Assim, até a data de entrada do requerimento, em 20/10/2008, o autor comprovou um total de 27 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição em regime especial, fazendo jus a transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, portanto. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor na inicial, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado no empreendimento Magneti Marelli Cofap Cia Fabr Peças, de 29/04/1995 a 20/10/2008, a fim de que seja somado aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente, para fins de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Considerando que o autor já recebe benefício previdenciário, inexistente o periculum in mora, para fins de tutela antecipada. Determino, ainda, o pagamento das diferenças apuradas com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/10/2008. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, com aplicação de juros de mora, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.C.

**0003913-03.2012.403.6126** - EDES JOSE DE LORENA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença EDES JOSÉ DE LORENA opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que indeferiu a inicial e julgou o pedido extinto sem resolução do mérito. Sustenta que a sentença é omissa quanto ao pedido principal, de revisão da renda mensal inicial, sendo que o pedido de aplicação dos novos tetos previstos nas ECs 20 e 41 é secundário. É o relatório. Decido. A sentença baseou-se nas informações prestadas pela contadoria judicial, às fls. 38/38 verso, a qual afirma que: ... (i) não há vantagem para o segurado em rever a RMI fixando o PBC a partir de 07/1990, uma vez a renda mensal revisada ter resultado inferior à paga (simulação anexa); (ii) não

existem diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim, tanto o pedido de revisão da renda mensal inicial, quanto o pedido de aplicação dos novos tetos previstos nas Emenda Constitucionais 20 e 41 encontram-se prejudicados em virtude da falta de interesse de agir. A sentença embargada, por seu turno, afirma que o prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração, somente para explicitar que a falta de interesse de agir também quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do embargante. Anote-se no registro de sentenças. P.R.I.C.

**0004299-33.2012.403.6126** - ISOMI DA SILVA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004394-63.2012.403.6126** - NELI VITOR DA SILVA (SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Agência Portugal n. 2969, da Caixa Econômica Federal, requisitando cópia da guia de saque mencionada na contestação, relativa ao benefício 5381313345. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, através do sistema Plenus, o histórico de pagamento relativo ao benefício da autora. Com a juntada de todos os documentos acima mencionados, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos. Intime-se.

**0004744-51.2012.403.6126** - ALADINO PISANESCHI JUNIOR (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 368 - Providencie a parte autora as cópias do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. A prova da recusa do INSS em fornecer as cópias do processo administrativo é documental, sendo necessário, ao menos, a apresentação de protocolo de solicitação do pedido junto ao órgão administrativo. Int.

**0004753-13.2012.403.6126** - SERGIO PEFFI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M) Sergio Peffi opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 285, do mesmo código, por entender incabível o pedido de desaposentação. Sustenta que a sentença é contraditória, na medida em que não pleiteia sua desaposentação, mas, a retroação da data de início do benefício, de modo a receber valor de renda mensal inicial mais vantajosa. É o relatório. Decido. Tem razão o embargante ao afirmar que a sentença é extra petita, na medida em que, de fato, não se pede a desaposentação. Na verdade, o embargante pugna pela revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 04 de novembro de 1992, de modo que os cálculos sejam realizados tomando por base os salários-de-contribuição anteriores a 04/05/1989, data em que já havia cumprido os requisitos para concessão de benefício mais vantajoso. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma

Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Além da isonomia, cumpre lembrar que o entendimento que garante uma categoria de benefícios não sujeita a prazos decadenciais significa, noutras palavras, a defesa do direito adquirido a regime jurídico, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, como visto acima, também a do Superior Tribunal de Justiça. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a contradição da sentença de fls. 57/59, reconhecendo, contudo, a decadência do direito de revisão do ato de concessão. Consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da gratuidade judicial que ora concedo e da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004766-12.2012.403.6126** - JOSE CARLOS LOPES(SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 160.615.993-0, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004819-90.2012.403.6126** - GERARDI SANCHES CADAN X JUSSARA APARECIDA LOPES RODRIGUES CADAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito a ordem para reconsiderar a parte final do despacho de fls. 159, eis que o INSS não é parte no processo. Encaminhem-se autos ao Contador Judicial a fim de que esclareça a eventual existência de prática de anatocismo ou amortização negativa do saldo devedor. Int.

**0005006-98.2012.403.6126** - MARIA HILDA BATISTA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 74/78. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005029-44.2012.403.6126** - MARIO PEREIRA DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E

SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da certidão retro, reitere-se o ofício expedido às fls.62, solicitando urgência na resposta.Int.

**0005216-52.2012.403.6126** - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 42/50.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0005224-29.2012.403.6126** - JORGE VEDOVATO SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença (tipo A)I. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por JORGE VEDOVATO SANCHES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/12/2008. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, sucessivamente, a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade, e posterior conversão para tempo comum, das atividades que afirma ter laborado sob condições insalubres. Assevera o autor que, em 30 de dezembro de 2008, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 42/142.313.688-5. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/08/2002 e de 01/02/2003 a 08/12/2008, a fim de que sejam somados ao especial já reconhecido em esfera administrativa, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 13/65.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 70/91, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual em relação aos períodos já enquadrados como insalubres pela autarquia-ré; no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica às fls. 97/106.As partes não se manifestaram pela produção de provas.É o relatório.2. FundamentaçãoPreliminarmente, afasto a alegação da falta de interesse processual, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo autor como especiais nesta demanda foi enquadrado como insalubre administrativamente pela autarquia-ré, conforme se depreende das informações constantes do documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, à fl. 49.No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Sucessivamente, pugna a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições insalubres.A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Essa é a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 37/42, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o autor, de 03/12/1998 a 31/08/2002 e de 01/02/2003 a 08/12/2008, sofreu exposição a ruídos maiores que 85 dB (A), superiores aos limites máximos previstos pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 4.882/03.Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades. Ademais, o próprio PPP, em seu campo de observações, informa que os valores apresentados são contemporâneos à época em que o autor prestou serviços à empresa. Por fim, consta, ainda, do campo de observações, que as atividades praticadas se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Logo, prospera a pretensão do autor de ver reconhecidos como especiais os períodos laborados no empreendimento Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/08/2002 e de 01/02/2003 a 08/12/2008, em razão da exposição ao agente físico ruído.Nesse cenário, somando-se os períodos aqui reconhecidos como especiais aos já reconhecidos como insalubres



administrativamente, tem-se que o autor alcança um total de 28 anos, 08 meses e 27 dias de contribuição em atividade insalubre. Assim, faz jus à transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme pleiteado na inicial.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando ao INSS que reconheça como especial os períodos laborados pelo autor no empreendimento Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/08/2002 e de 01/02/2003 a 08/12/2008, a fim de que sejam somados ao período já reconhecidos como especial administrativamente, para fins de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 31/12/2008. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, com aplicação de juros de mora, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, até a data da sentença nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

**0005229-51.2012.403.6126** - ANTONIO FERREIRA JUNIOR X DANIELA VICENTE FERREIRA(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA E SP120531 - MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO) X GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 281 - Nada a decidir, uma vez que o recurso de agravo de instrumento foi interposto perante o e. Tribunal Regional Federal, conforme cópias de fls. 261/279 e cópia de decisão de fls. 282 /283.Citem-se os réus.Int.

**0005239-95.2012.403.6126** - JOSE MONTEIRO DE SIQUEIRA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272/295 - Manifeste-se a parte autora.Int.

**0005269-33.2012.403.6126** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 36/43. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005282-32.2012.403.6126** - MAX BEZERRA BORGES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A)I. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por MAX BEZERRA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos de trabalho em especiais. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria especial em 17/06/2012. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria especial. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foram desconsiderados, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais entre 04/06/1986 a 01/04/2003 e de 29/05/2003 a 17/06/2012, na Eluma S/A - Indústria e Comércio. A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 12/69).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/94, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 98/104, oportunidade na qual o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Intimado, o INSS não requereu a produção de outras provas (fl. 105).É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, o INSS não especificou quais períodos especiais já teriam sido reconhecidos administrativamente, não constando tal informação nos autos. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.O autor postula concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão de períodos comuns em especiais.Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Por derradeiro, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a

ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Eluma, de 04/06/1986 a 01/04/2003 e de 29/05/2003 a 17/06/2012, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 30/32. Analisando o PPP carreado, verifica-se que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho (91 dB(A) até 30/06/2002, 89,2 dB(A) até 31/08/2008 e 89,7 dB(A) até 29/02/2012), bem se adequando aos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. As informações são contemporâneas à prestação do serviço. Contudo, não há a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade. Aliás, consta a informação de que a exposição se dava de modo contínuo ou intermitente, o que corrobora o entendimento no sentido de não estar comprovada a exposição de modo habitual e permanente. DispositivoDo exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A execução ficará suspensa nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista o benefício da justiça gratuita concedido (fl. 70). Transitada em julgado, após eventual execução de honorários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. C.

**0005687-68.2012.403.6126** - VALTER CARUZO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 65/74 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005866-02.2012.403.6126** - ADEMIR ODILON GAMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 96/103. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006004-66.2012.403.6126** - JOSE CAMACHO GONCALVES(SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida às fls. 68/69 dos autos dos embargos, que fixou o valor da execução em R\$ 19.510,30, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e artigo 5º, da Instrução Normativa 1.127/2011, da Receita Federal. Cumprida a providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 120/133, em conformidade com as normas acima mencionadas. Int.

**0006029-79.2012.403.6126** - SUELY DE CASTRO VERGA(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Publique-se o despacho de fls. 112 - Dê-se ciência à autora acerca do ofício de fls. 109/111, que informa a implantação do benefício, bem como, acerca da necessidade do comparecimento da autora na APS de Santo André, munida dos documentos pessoais e endereço com CEP para atualização cadastral e orientação quanto ao órgão pagador do benefício. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da defesa do réu, citado à fl. 106. Int. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 113/144 e, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006069-61.2012.403.6126** - JOAO ORLANDO LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 53/68 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0006224-64.2012.403.6126** - ALUISIO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 94/103 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0006294-81.2012.403.6126** - INTERATIVA SERVICE LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 76/100. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006326-86.2012.403.6126** - VIA VAREJO S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 221/222: Por não interessar mais ao processo, defiro o desentranhamento da carta de fiança recusada pela Fazenda Nacional de nº 181385512 e respectivos documentos (fls. 57/71). As cópias juntadas a fls. 223/239 substituem os documentos desentranhados. Int.

**0006671-52.2012.403.6126** - IDALINA APARECIDA RODRIGUES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. IDALINA APARECIDA RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe,

ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua

renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0006707-94.2012.403.6126** - JOSE MANOEL DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da certidão e do despacho retro, oficie-se à 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando cópias da petição inicial e sentença dos autos do processo no. 0005118-71.2004.403.6183.Int.

**0000084-77.2013.403.6126** - OSMAR ELEOTERIO ALVES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se o INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**0000372-25.2013.403.6126** - RAIMUNDO MARTINS PEREIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Raimundo Martins Pereira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz

de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM**

ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0000523-88.2013.403.6126** - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença do autor, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda o autor a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

**0000524-73.2013.403.6126** - JOSE FELIX DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE FELIX DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença da autora, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

**0000527-28.2013.403.6126** - JOSEFA FERREIRA TORRES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFA FERREIRA TORRES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença da autora, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

**0000536-87.2013.403.6126** - REGIANE ALVES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X GERSON DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Regiane Alves da Silva e Gerson da Silva, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando anulação da arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento. Relata que foram informados pela Ré que foi promovida execução extrajudicial, onde seu imóvel já havia sido adjudicado pela Ré. Alega a parte autora que a execução extrajudicial se deu de forma irregular, pois em nenhum momento foram notificados para purgar a mora, muito menos da data da realização do leilão, descumprindo as diretrizes do Decreto-lei n. 70/66. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado,



decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o autor não fundamentou seu pedido de antecipação de tutela, nem formulou pedido específico de decisão liminar. Verifica-se da peça vestibular que somente à fl. 02 constou: COM PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e JUSTIÇA GRATUITA. Apenas ad argumendum, não entrevejo a verossimilhança das alegações, eis que no contrato de mútuo firmado entre as partes não houve a utilização da execução extrajudicial previsto no Decreto n. 70/1966. Ou seja, não há que se falar, em inobservância do disposto no DL 70/1966, visto que ele sequer foi aplicado ao caso concreto. De acordo com a certidão do imóvel e o contrato de mútuo, verifica-se que o imóvel foi dado em garantia real por meio de alienação fiduciária (fl. 61, R.9) Posteriormente foi consolidada a propriedade em favor da CEF, ora Ré (R. 10). Ou seja, presume-se que houve a intimação para purgar a mora, uma vez que consta a consolidação da propriedade. Tal presunção decorre dos atos administrativos realizados pelo Cartório de Registro de Imóveis. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida. Intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0000546-34.2013.403.6126** - ELZA RIBEIRO DANTAS DOS SANTOS (SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ELZA RIBEIRO DANTAS DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após cessação do benefício pelo INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença do autor, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda o autor a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

**0000571-47.2013.403.6126** - DANIEL ARAZIN (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DANIEL ARAZIN, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após cessação do benefício pelo INSS. Pugna, também, pelo pagamento de danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS cessou o auxílio-doença do autor, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda o autor a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

**0000587-98.2013.403.6126** - ROBERTO RUBINELLO ELOI (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ROBERTO RUBINELLO ELOI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após cessação do benefício pelo INSS. Pugna, também, pelo pagamento de danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS cessou o auxílio-doença do autor, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a

incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda o autor a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

**0000684-98.2013.403.6126** - LUIZ NUNES DE PAULA NETO(SP284085 - BRUNA DA COSTA NEVES DE MORAES E SP210902 - FLÁVIA DA COSTA NEVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC LTDA

Vistos em tutela antecipada. Luiz Nunes de Paula Neto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, da Caixa Econômica Federal e da Sociedade Educacional do Grande ABC, objetivando a declaração de nulidade do artigo 5º da Lei n. 10.260/2001, bem como das Portarias do Ministério da Educação que regulamentam a concessão de crédito estudantil. Afirma que não conseguiu obter financiamento previsto na Lei n. 10.260/2001, tendo em vista restrições existentes nos serviços de proteção ao crédito em seu nome. Entende que o direito à educação deve se sobrepor às formalidades legais. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata declaração de nulidade das normas que exigem a idoneidade cadastral do interessado e do fiador, bem como a concessão do financiamento, acompanhado de sua matrícula na instituição de ensino. Foi determinado ao autor que aditasse a inicial. À fl. 46, requereu a exclusão do Ministério da Educação do polo passivo. Brevemente relatados, decido. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior não pode ser compelido a emprestar dinheiro a quem não demonstre capacidade de devolvê-lo. Com efeito, o fundo destina-se a auxiliar àqueles que necessitam de financiamento para cursar o ensino superior. Contudo, devem ser observados os parâmetros fixados em lei e regulamentação infralegal a fim de se manter o equilíbrio financeiro do fundo. Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade na exigência de idoneidade cadastral do estudante e seu fiador. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1130187 / ES, Ministro Relator Luiz Fux, DJe

20/10/2009: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001.

SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.

2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VI risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). VII comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido. - destaquei Assim, não verifico a verossimilhança do direito invocado, condição para concessão da tutela antecipada. Quanto à presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado, em uma análise superficial da matéria, tudo indica que a decisão de mérito, no caso de procedência, deverá, também, resolver a questão atinente à viabilização da matrícula do autor, o que acarreta, aparentemente, a existência de litisconsórcio passivo necessário. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se os réus.

**0000797-52.2013.403.6126 - VALDEMIRO JOSE DA SILVA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Valdemiro José da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0000806-14.2013.403.6126 - ZILDA FACCIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Zilda Faccio, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001210-02.2012.403.6126 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MANOEL NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP311395 - ERIKA ETTORI)**

Considerando o acordo realizado entre as partes às fls. 60/60v, onde constou que os honorários da advogada dativa serão requisitados ao final do processo, por ora, cumpra-se o despacho de fl. 62, remetendo-se os autos ao arquivo, devendo a parte autora informar acerca do integral cumprimento do acordo. Int.

**0002905-88.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON XAVIER DE MOURA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o réu pessoalmente dos termos da sentença de fls.304/vo, bem como a constituir advogado, caso pretenda apresentar eventual recurso.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007619-28.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005326-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X HUMBERTO MOLINA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

Recebo o recurso de fls.87/90 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000097-13.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-45.2003.403.6126 (2003.61.26.008024-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X INACIA FELIX DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de INÁCIA FELIX DA SILVA, alegando, em síntese, excesso de execução, no valor de R\$6.288,71.Com a inicial vieram cálculos e documentos (fls. 05/75).Às fls. 78/79 a embargada impugnou os cálculos apresentados pelo embargante. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este apresentou seu parecer e cálculos às fls. 81/92. As partes se manifestaram às fls. 95/96 e 97, embargada e embargante, respectivamente.A contadoria ratificou seus cálculos (fls. 100/105). Manifestação das partes às fls. 108 e 109, embargada e embargante, respectivamente.É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. Nos cálculos da embargada, as prestações pagas de 11/1998 a 05/1999 foram lançadas com valor a menor, não correspondendo aos comprovantes de pagamento do INSS, bem como a soma dos salários de contribuição do ano de 1982 difere ao da carta de concessão, tais equívocos geraram um excesso de R\$4.386,24. O INSS, por sua vez, não observou os índices de atualização monetária previstos na Resolução n. 134/2010, Manual de Cálculo da Justiça Federal, bem como partiu de uma RMI revisada de \$ 581.111,00, quando deveria a mesma valer \$ 585.637,86.Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pela embargada. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução.Desarrazoada a alegação da embargada à fl. 95, de fato, não há pedido na ação de conhecimento de correta utilização do salário de contribuição competência 11/1982.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 81/91, no montante de R\$ 12.679,47 (doze mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizados até julho de 2011. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a embargada está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.O

**0003497-35.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-03.2007.403.6126 (2007.61.26.004280-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE CICERO DE LIMA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOSE CÍCERO DE LIMA, alegando, em síntese, excesso de execução, no valor de R\$26.152,62.Com a inicial vieram cálculos e documentos (fls. 04/98).Às fls. 102/101 a embargada impugnou os cálculos apresentados pelo embargante. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este apresentou seu parecer e cálculos às fls. 114/128. As partes se manifestaram às fls. 132/136 e 137, embargada e embargante, respectivamente.É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. Nos cálculos do embargado, segundo a contadoria judicial, a renda mensal inicial foi calculada de forma incorreta quanto à seleção dos 80% maiores salários de contribuição, uma vez que o correto seria a utilização de 88 maiores salários de contribuição, o que representa 80% dos 110 salários de contribuição lançados em nome do embargado. Outro equívoco encontrado pela contadoria foi o fato de não ter descontado os auxílios doenças NB 521.689.885-5 e NB 531.255.664-1.Já quanto aos cálculos do embargante, a contadoria informa que não foram observados os índices de atualização monetária, em especial à substituição do

IGP-DI pelo INPC, em 08/2006, e não em 01/2004, conforme previsto na Resolução n. 134/2010, Manual de Cálculo da Justiça Federal. Aponta ainda que alguns dos valores considerados no recebido, divergiram daqueles pagos ao segurado, ora embargado. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pela embargada. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 114/128, no montante de R\$ 166.581,91 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), atualizados até março de 2012. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a embargada está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.O

**0003765-89.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-53.2002.403.6126 (2002.61.26.001184-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

**0003785-80.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-66.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE DO CARMO BORGES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO)  
Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de José do Carmo Borges, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da errônea apuração da não-observância da Lei n. 11.960/2009, bem como não houve dedução a quantia de R\$696,01 recebido administrativamente. Com a inicial vieram documentos. Impugnação às fls. 206/209. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 212/230, retificando ambas as contas. As partes, intimadas, se manifestaram às fls. 237/241 e 242. É o relatório. Decido. A contadoria judicial constatou que nos cálculos embargados, de fato, na atualização monetária foram aplicados índices distintos da Resolução CJF n. 134/2010. Constatou ainda que não o embargado procedeu ao desconto da quantia de R\$696,01 foi descontada em 12/2010. Na conta do embargante, retificou-os para incluir as diferenças oriundas do período de 09/06/2004 a 30/07/2010 e 01/12/2010 a 30/03/2012; computar os juros de mora excluindo o mês de início e incluindo o da conta; aplicar os índices de atualização monetária nos termos da Resolução CJF n. 134/2010. No tocante à aplicação dos índices de correção monetária, o título executivo determinou a incidência dos mesmos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005 (fl. 132), o qual determina que nos cálculos de liquidação, a incidência da correção monetária deve ser observada o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, vinha me posicionando no sentido da aplicação dos juros e correção monetária fixados no título executivo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que as leis que tratam de juros e correção monetária têm natureza processual e, portanto, são aplicáveis de pronto aos processos em andamento. Confira-se, a seguir, o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (REsp nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator, Ministro Castro Meira, d. julgamento 18/05/2011, Corte Especial) Portanto, a partir de julho de 2009, edição da Lei 11.960/2009, aplica-se os juros moratórios à taxa de 0,5% a.m. Mantendo-se os juros moratórios na forma determinada no título executivo (fl. 132), anteriormente a julho de 2009. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, reduzindo o valor da execução para o montante de R\$238.791,94 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até março de 2012, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 214). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004927-22.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-84.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SERGIO MARCOS DOMENI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0000087-32.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-62.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X VITO MAXIMIANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Cumpra-se o V. Acórdão, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005788-52.2005.403.6126 (2005.61.26.005788-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-36.2001.403.6126 (2001.61.26.001944-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183111 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JORGE JUSTINO DA SILVA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte embargada, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000478-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000478-4)** - MARCOS ANTONIO PAVANELO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 207 - Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001262-81.2001.403.6126 (2001.61.26.001262-7)** - ELIAS MARCOS MAURICIO X IZETTE CLEUZA BAZUCO MAURICIO X IZETTE CLEUZA BAZUCO MAURICIO X VIRGINIO DA PONTE MAUURICIO X VIRGINIO DA PONTE MAUURICIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0001970-34.2001.403.6126 (2001.61.26.001970-1)** - WALTER LUIZ GALASTRI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER LUIZ GALASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.174, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, com a providência supra, e, diante da inexistência de débitos com a Fazenda Pública, conforme informado pelo INSS às fls.164, requisite-se a importância apurada às fls.169, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

**0001998-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001998-1)** - JOAO QUIRINO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X ANDREIA QUIRINO DA SILVA X LEANDRO QUIRINO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRO QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0002688-31.2001.403.6126 (2001.61.26.002688-2) - TEREZA MARIA DE JESUS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.176, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, requirite-se a importância apurada às fls.167, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0011625-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011625-5) - ARGEMIRO BATISTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ARGEMIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.304, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, diante da inexistência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme informado às fls.297, requirite-se a importância apurada às fls.298, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Sem prejuízo, dê-se ciência acerca do ofício do INSS de fls.295 que noticia a implantação do benefício do autor.Int.

**0013035-89.2002.403.6126 (2002.61.26.013035-5) - JOVELINO EURIDES PETRI X JOVELINO EURIDES PETRI(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Diante do alegado pelo autor na petição de fls.268, oficie-se ao Setor de Benefícios da Agência do INSS de Santo André, a fim de que seja este Juízo informado acerca do motivo da não revisão do benefício da parte autora, até a presente data.Instrua-se o ofício com cópia das fls. 273.Prazo: 10 (dez dias).Int.

**0000155-31.2003.403.6126 (2003.61.26.000155-9) - WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206.Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

**0005890-45.2003.403.6126 (2003.61.26.005890-9) - CANDIDO BOAVENTURA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DANTAS X DAMIANA BOAVENTURA DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X UNIAO FEDERAL(SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA E Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DANTAS X UNIAO FEDERAL X DAMIANA BOAVENTURA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Diante da sentença proferida nos embargos à execução, que fixou o valor da execução em R\$ 10.475,80 (fls. 161/161 v.), intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, observando-se os termos do parágrafo 3º do art. 34 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, e art. 5º da Instrução Normativa 1.127/11, da Receita Federal.Após, requirite-se a importância apurada às fls. 154/160, em conformidade com as normas acima mencionadas.Int.

**0007114-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007114-8) - JOHAN TARTIK X JANINA TARTIK(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JANINA TARTIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.162, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após a providência supra, e, tendo em vista a inexistência de débitos para compensação, conforme informado às fls.162, requirite-se a importância apurada às fls.143, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

**0001242-51.2005.403.6126 (2005.61.26.001242-6) - CARLOS ROBERTO PERLIN(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.181, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, requirite-se a importância apurada às fls.178, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

**0002204-74.2005.403.6126 (2005.61.26.002204-3) - ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência da conta apresentada pelo Exequente às fls.283/286, no que se refere aos valores complementares ao incontroverso requisitado às fls.176, tendo em vista o V. Acórdão de fls.277/279.Após, tornem.Int.

**0002894-06.2005.403.6126 (2005.61.26.002894-0) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.114, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, requirite-se a importância apurada às fls.108, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

**0006381-81.2005.403.6126 (2005.61.26.006381-1) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES PUGA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.199, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, diante da inexistência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme informado às fls.190, requirite-se a importância apurada às fls.191, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Sem prejuízo, dê-se ciência acerca do ofício do INSS de fls.189 que noticia a revisão do benefício do autor.Int.

**0000092-98.2006.403.6126 (2006.61.26.000092-1) - CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VILMA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL**

Fl. 164 - Uma vez que constou da sentença dos Embargos à Execução nº 00052081220114036126 o valor de R\$ 3.204,62 atualizado até julho de 2011 e, que nos cálculos do contador judicial aprovados, consta que referido valor foi atualizado até o mês de agosto de 2011 (fl. 142), retifico o erro material da sentença para que conste que o valor a ser pago pela executada é de R\$ 3.204,62 (três mil, duzentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2011.Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução mencionados.Requirite-se o valor de R\$ 3.204,62, atualizado para agosto de 2011, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF.Int.



**0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2)** - MANOEL CLARO AMANCIO X MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Fls. 515/525 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 478.Int.

**0000599-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000599-6)** - RENERO BENEDETTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENERO BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 212/214 - Encaminhem-se ao Juizado Especial Federal desta Subseção, as cópias da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos que serviram de base para expedição do precatório, conforme requerido. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada, conforme determinado à fl. 207.Int.

**0005322-87.2007.403.6126 (2007.61.26.005322-0)** - ELY ROCHA X ELY ROCHA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0005426-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005426-0)** - GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Diante do alegado pelo autor na petição de fls.247, oficie-se ao Setor de Benefícios da Agência do INSS de Santo André, a fim de que seja este Juízo informado acerca do motivo da não revisão do benefício da parte autora, até a presente data. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 247. Prazo: 10 (dez dias).Int.

**0000560-91.2008.403.6126 (2008.61.26.000560-5)** - RAFAEL DA SILVA X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o falecimento do autor Rafael da Silva(fl.284), bem como o requerimento de sua cônjuge, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação de ENILDE NASCIMENTO DA SILVA, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo do autor Rafael da Silva, e inclusão de ENILDE NASCIMENTO DA SILVA. Após, Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0002741-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002741-8)** - ANDERSON VICENTE DA COSTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON VICENTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS de fls. 200/203, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0005642-06.2008.403.6126 (2008.61.26.005642-0)** - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.129, nos termos

do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, diante da inexistência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme informado às fls. 123, requirite-se a importância apurada às fls. 124, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Sem prejuízo e para fins da prioridade requerida, manifeste-se a autora nos termos do artigo 17 da Resolução CJF no. 168/2011, acostando aos autos documentos que comprovem o acometimento de doença grave, em conformidade com o artigo 1o da Lei no. 11.052/2004. Int.

**0004270-80.2012.403.6126** - ORIVES BONOLLI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIVES BONOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 124, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, requirite-se a importância apurada às fls. 117, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005635-82.2006.403.6126 (2006.61.26.005635-5)** - CENTRO DIAGNOSTICO MAUA SC LTDA(SP064589 - CLOVIS BASILIO E SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DIAGNOSTICO MAUA SC LTDA

Diante da certidão retro, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Abra-se vista à União Federal - Fazenda Nacional. Int.

**0005049-11.2007.403.6126 (2007.61.26.005049-7)** - RITA DE CASSIA GIGLIO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA GIGLIO

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0000937-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000937-8)** - MANUEL JORGE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MANUEL JORGE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos relativos aos períodos requeridos pelo autor às fls. 394/395. Int.

**0004942-59.2010.403.6126** - PARQUE RESIDENCIAL VISTA VERDE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PARQUE RESIDENCIAL VISTA VERDE  
Diante da concordância da exequente com o valor depositado à fl. 243, oficie-se a Caixa Econômica Federal-PAB local, autorizando a apropriação da importância depositada à fl. 243 em favor de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, conforme requerido à fl. 250. Após, defiro os requerimentos de fls. 238 e 240, encaminhando-se o feito à 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Int.

**0001829-63.2011.403.6126** - ALBERTO VEIGA JUNIOR X TATIANA RESENDE FABRI(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP044865 - ITAGIBA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA RESENDE FABRI

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

#### **Expediente Nº 2238**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005304-90.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

Chamo o feito a ordem para reconsiderar o despacho de fls. 29 e converter o rito para sumário, devendo os autos

ser remetidos ao Sedi para as anotações cabíveis. Sem prejuízo, designo o dia 21/03/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Cite-se e intime-se.

**0000794-97.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Preliminarmente, converto o rito para sumário, nos termos do artigo 275, I, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao Sedi para as anotações cabíveis. Designo o dia 21/03/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Cite-se e intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3369**

### **ACAO PENAL**

**0002099-34.2004.403.6126 (2004.61.26.002099-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fl. 1765: A fim de aguardar a conclusão do processo de exclusão do parcelamento, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e após, dê-se vista ao representante do parquet federal para o que couber.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0003819-94.2008.403.6126 (2008.61.26.003819-2)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

1. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreque-se a intimação do acusado acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos.2. Recebo o recurso de apelação do réu à fl. 353.Considerando que o apelo do referido acusado foi embasado no 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0003939-69.2010.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)  
Encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para apresentação de memoriais.Publique-se.

**0004299-67.2011.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ANTONIO PAZINE(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

1. Certidão supra: Dou por preclusa a produção da prova pelo réu quanto à oitiva de Vincenza Buccoreli Tannure.Ademais, a testemunha Norma Paulina Aguiar Pereira será inquirida, visto que arrolada à fl. 155.2. Designo o dia 15.05.2013, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Otávio de Oliveira Rocha Filho, arrolada pela acusação e defesa. Expeça-se o necessário.3. Depreque-se a oitiva de Norma Paulina Aguiar Pereira.Outrossim, solicite-se ao Juízo deprecado a intimação do superior hierárquico da testemunha, conforme o disposto no artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4431**

#### **ACAO PENAL**

**0002021-64.2009.403.6126 (2009.61.26.002021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007904-4)) JUSTICA PUBLICA X DIRCE ANA DE CASTRO LONGO X OSCAR LONGO(SP185457 - CHRISTIANE GAILLAND E SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)**

O Ministério Público Federal denunciou Oscar Longo pela prática de crime definido no art. 168-A do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de janeiro de 1997 a maio de 1998 e de agosto de 2000 a junho de 2002 (NFLD n. 35.540.906-2 e 35.540.907-0), na administração da empresa Oldi Indústria e Comércio de Peças de Avião Ltda. Consta da denúncia que a fiscalização do INSS apurou, nos períodos indicados, que a empresa apropriou-se de valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos. A denúncia foi recebida às fls. 194 em 11/11/2003. O réu foi citado e interrogado às fls. 1036. Durante a instrução processual não foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa. O processo foi suspenso em 27/04/2006 - fls. 519 e retomado em fevereiro de 2011. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Nas alegações finais (fls. 1066/1079), o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez (fls. 1087/1097), pleiteou a absolvição. É o breve relato. Fundamento e decido. O Réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 168-A do Código Penal, em continuação delitiva. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do Réu. Acolho a prescrição da pretensão punitiva alegada pelo Ministério Público Federal quanto aos crimes de apropriação indébita das competências de janeiro a outubro de 1997, considerando a redução do prazo prescricional pela metade, em decorrência do réu contar com mais de 70 anos ao tempo desta sentença, decorrente de prazo superior a seis anos entre a data do fato e do recebimento da denúncia. No mérito, restou procedente a acusação contida na denúncia e reiterada nas alegações finais, quanto às demais competências indicadas. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida no estabelecimento da empresa. Não obstante, os lançamentos tributários não foram impugnados, estando em pleno curso para recebimento coercitivo. Ainda, informação do INSS de fls. 1053/1057, indica que as NFLD n. 35.540.906-2 e 35.540.907-0, objetos da denúncia, tinham o débito conjunto de R\$ 124.656,86 até 22/08/2012, ainda não quitado até o presente momento. Quanto à autoria, o Réu apenas alegou dificuldades financeiras. No entanto, entendo que está claro que o réu participava da gestão da empresa em tela, nos respectivos períodos descritos na denúncia. Aliás, em nenhum momento houve dúvida quanto à gestão da empresa, inclusive com confissão quanto à administração da empresa. Assim, considerando apenas o fato de não ter havido o recolhimento dos valores aos cofres públicos, a condenação seria de rigor. Contudo, partindo-se da premissa verdadeira que crime ocorreu, resta saber se esta conduta deve ser punida, isto é, se existem elementos que comprovem a culpabilidade do agente. Um dos requisitos essenciais da culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa, isto é, o agente, diante de determinada situação, deveria ter praticado uma outra conduta. No caso em questão, o Réu, agindo como empresário, responsável pelos salários de seus funcionários, deixou de pagar as contribuições sociais relativas aos seus empregados, sem motivo justificável. Assim, era exigível, naquele momento, que o acusado agisse de outra forma, pois a conduta somente a ele era exigível. Em consequência constato o dolo no comportamento do Réu, ao deixar de efetuar o recolhimento dessas contribuições previdenciárias sem motivo juridicamente justificável. Apesar das alegações de dificuldades financeiras, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, mesmo porque o país passou por problemas financeiros diversos naquele momento, atingindo todos os empresários brasileiros. Não se olvide que, na forma do art. 156, do CPP, caberia ao Réu provar o que alega, fato que não restou realizado nos autos, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade do Réu, ante a configuração consumada dos delitos indicados na denúncia, cada qual a seu tempo de competência, ou seja, mês a mês. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o Réu OSCAR LONGO nas penas previstas no artigo 168-A, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, pelos crimes praticados nas competências novembro de 1997 a maio de 1998 (sete apropriações) e de agosto de 2000 a junho de 2002 (vinte e

cinco apropriações). Julgo prescrito os crimes de apropriação indébita das competências de janeiro a outubro de 1997, nos termos do artigo 109 e 115 do Código Penal, extinguindo a pretensão punitiva. Passo à dosimetria da pena. Em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior ao tempo dos fatos, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, e a 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Por sua vez, considerando o fato do crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E. STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão do réu ter deixado de efetivar o recolhimento da exação em tela por 32 (trinta e duas) vezes, aumento a pena fixada em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo EM DEFINITIVO as penas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a 11 (onze) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, ambas pela duração de dois anos e quatro meses. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara da execução da pena. Também durante esse período, o condenado deverá cumprir limitação de fim de semana, nos termos e condições expressos no art. 48 do CP. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Nos termos do artigo 109, V, e artigo 115 do Código Penal, após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos para a apreciação de eventual prescrição retroativa, considerando o prazo prescricional pela metade, por ter o réu mais de 70 anos na data desta sentença, assim como pelo conteúdo da súmula 492 do Supremo Tribunal Federal (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação). Fixo honorários advocatícios em favor da defensora dativa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em decorrência de apenas um ato processual (alegações finais). Expeça-se guia de pagamento dos honorários. P.R.I.

**0007351-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA DA SILVA(MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)**

Maria Cristina da Silva, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática de delitos capitulados nos artigos 301, 1º, artigo 304 e artigo 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que a Ré, nas datas de 29/05/2008, 09/06/2008, 07/10/2008, 12/01/2009, 27/01/2009 e 02/02/2009, na qualidade de servidora do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, fez uso de 20 (vinte) atestados falsos para justificar sua ausência durante a jornada de trabalho na agência do INSS em São Caetano do Sul/SP. A denúncia foi recebida em 25.08.2010 (fls. 184). A Ré foi intimada a comparecer em audiência para suspensão condicional do processo, recusando a proposta. Devidamente citada, ofereceu defesa preliminar (fls. 291/294). Na instrução, foram ouvidas cinco testemunhas de acusação - fls. 418/419, 420/422, 423/424, 471/473, e 495; e nenhuma testemunha de defesa. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal. Para a defesa, foi indeferido expedição de ofício ao INSS - fls. 547. Nas alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa pleiteou a absolvição, alegando cerceamento de defesa, inépcia da inicial e crime único. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais, motivo pelo qual afasto as preliminares arguidas. A denúncia descreveu a conduta da acusada, indicando detalhadamente o uso de atestados falsos no período de 2008 a 2009. Também descreveu o fato criminoso, as circunstâncias do delito praticado, as provas documentais, fatos que permitiram à acusada defender-se amplamente no mérito da questão. No mais, o requerimento de expedição de ofício ao INSS - fls. 546 - não se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, configurando-se em mero ato protelatório da defesa, devidamente indeferido às fls. 547. No mérito, a ré foi denunciada por usar atestado médico falso (art. 301, 1º, CP), com o fim de justificar ausência do trabalho, por vinte vezes, no período de maio de 2008 a fevereiro de 2009. Quanto à materialidade do delito, esta é inconteste. Às fls. 36/134 consta o procedimento administrativo n. 35431.000372/2008-14, assim como os atestados falsos (fls. 37 a 50, 110, 113 e 115). Com efeito, os atestados falsos, o procedimento administrativo e os depoimentos dos médicos negando a autoria dos atestados, afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 301, 1º, do Código Penal, qual seja, a Fé Pública, configurando-se o procedimento administrativo e os demais documentos em corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. Quanto à autoria, a ré confessou o delito. Outrossim, as provas colhidas em juízo, principalmente o depoimento das testemunhas Rafael Alfano e Ema Yonehara, que negaram a autenticidade dos

atestados médicos, esclarecem que a Ré agiu com dolo ao comprar os documentos falsos na praça da Sé/SP, para obter vantagem perante o serviço público. Neste sentido, é lição de Alberto Silva Franco: O dolo é genérico e consiste na vontade de fazer uso do documento falso e no conhecimento da falsidade. (...) O dolo do agente implica, como é óbvio, o conhecimento da falsidade do documento ou peça cujo uso realiza. (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 5a ed. São Paulo, Ed. RT., 1995, p. 2952) Concluo, desta forma, restar provada o conhecimento e uso de atestado médico falso por parte da Ré, de forma continuada, o que torna fundada a acusação. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO a ré Maria Cristina da Silva, pelo crime de uso de atestado falso, previsto no art. 301, 1º, e artigo 304, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior (conforme comprovam certidões anexas), e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Dessa forma, não existindo causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena em 03 (três) meses de detenção. Por sua vez, considerando o fato do crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E. STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão da ré ter usado atestado falso por 20 (vinte) vezes, aumento a pena fixada em 2/3 (dois terços). Dessa forma, fixo EM DEFINITIVO a pena em 05 (cinco) meses de detenção. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por uma pena restritiva de direito, de duração de cinco meses. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), a condenada deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada nesta Vara Federal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. À evidência, a condenada tem o direito de apelar em liberdade. A condenada arcará com as custas do processo. Transitado em julgado para a acusação, tornem os autos para verificação de eventual prescrição, já que entre a data do recebimento da denúncia e a data desta sentença ocorreu lapso temporal superior a dois anos (art. 109, inciso VI, do Código Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

#### **Expediente Nº 4432**

##### **ACAO PENAL**

**0006253-17.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA)**

Vistos. I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. II- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 02/05/2013 às 15:45 horas. III- Expeça-se cartas precatórias para intimação das testemunhas para que compareçam na audiência supra designada, a qual será realizada neste Juízo diante da proximidade com o endereço das mesmas, justificando seu deslocamento para esta Comarca contígua. IV- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4433**

##### **ACAO PENAL**

**0001799-91.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO YOSHITADA TUBONE (SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)**

Vistos. Em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4434**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004501-93.2001.403.6126 (2001.61.26.004501-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO NESPOLI X JEFERSSON ASCAVA NESPOLI(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)**

Considerando-se a realização das 103.<sup>a</sup>, 108.<sup>a</sup> e 113.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 7/5/2013, às 11:00, 0 para a primeira praça /leilão. Dia 21/5/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103.<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 2/7/2013, às 13:00, para a primeira praça /leilão. Dia 18/7/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108.<sup>a</sup> Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, relativas à 113.<sup>a</sup> Hasta: Dia 24/9/2013, às 11:00, para a primeira praça /leilão. Dia 8/10/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006771-90.2001.403.6126 (2001.61.26.006771-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN IARA AMORIN DE CARVALHO(SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA)**

Considerando-se a realização das 103.<sup>a</sup>, 108.<sup>a</sup> e 113.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 7/5/2013, às 11:00, 0 para a primeira praça /leilão. Dia 21/5/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103.<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 2/7/2013, às 13:00, para a primeira praça /leilão. Dia 18/7/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108.<sup>a</sup> Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, relativas à 113.<sup>a</sup> Hasta: Dia 24/9/2013, às 11:00, para a primeira praça /leilão. Dia 8/10/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008066-65.2001.403.6126 (2001.61.26.008066-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP127323 - MARCOS PILEGGI E SP186184 - LUIZ FERNANDO ACQUESTA PERDIGÃO E SP017695 - JOAO MATANO NETTO)**

Considerando-se a realização das 103.<sup>a</sup>, 108.<sup>a</sup> e 113.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 7/5/2013, às 11:00, 0 para a primeira praça /leilão. Dia 21/5/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103.<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 2/7/2013, às 13:00, para a primeira praça /leilão. Dia 18/7/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108.<sup>a</sup> Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, relativas à 113.<sup>a</sup> Hasta: Dia 24/9/2013, às 11:00, para a primeira praça /leilão. Dia 8/10/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012469-77.2001.403.6126 (2001.61.26.012469-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CONSTRUTORA PETRILLO E MOURA LTDA X VIVALDO MOURA X LUIZ CARLOS PETRILLO(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE E SP064341 - SERGIO GOTUZO)**

Considerando-se a realização das 103.<sup>a</sup>, 108.<sup>a</sup> e 113.<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a

ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 7/5/2013, às 11:00, 0 para a primeira praça /leilão. Dia 21/5/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 2/7/2013, às 13:00, para a primeira praça /leilão. Dia 18/7/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, relativas à 113ª Hasta: Dia 24/9/2013, às 11:00, para a primeira praça /leilão. Dia 8/10/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005771-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GERALSONDA PERFURACOES DE SOLO S/C LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)**

Considerando-se a realização das 103.ª, 108.ª e 113.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 7/5/2013, às 11:00, 0 para a primeira praça /leilão. Dia 21/5/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 2/7/2013, às 13:00, para a primeira praça /leilão. Dia 18/7/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, relativas à 113ª Hasta: Dia 24/9/2013, às 11:00, para a primeira praça /leilão. Dia 8/10/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5391**

#### **MONITORIA**

**0005986-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOSE LUIZ ARRUDA DA CRUZ(SP303137 - KAROLINE DA CUNHA ANTUNES)**

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 / 03 / 2013, às 13 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL  
SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE  
SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2880**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002404-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002404-3)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA POTENZA DE PETROLEO LTDA(SP072135 - ELADIO LOSADA RODRIGUEZ)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste sobre todo o processado após sua integração à lide na qualidade de assistente (fl. 266). PA 1,5 Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento do mérito. Int.

**0000257-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000257-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA

Fl. 105: Indefiro, tendo em vista que o endereço informado já foi anteriormente diligenciado, conforme certidão de fl. 51. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF efetue diligências, visando à localização do possível paradeiro do réu, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o representante legal do autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento ao presente despacho, informando o endereço para citação do réu, sob pena de extinção do processo. Fornecido endereço diverso dos já diligenciados, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. . Int.

**0003727-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003727-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES

Rejeito a preliminar de nulidade de citação, uma vez que as informações prestadas pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 124 e as certidões de fls. 83verso e 84 demonstram que foi observado o procedimento para citação por hora certa, previsto no art. 228 do CPC. Saliente-se, por oportuno, que o réu efetivamente reside no endereço no qual foi realizada a citação, tanto que foi ele intimado para o comparecimento em audiência de conciliação naquele local. Veja-se, a propósito, a certidão do sr. Oficial de fl. 113. Assim, resta claro que o réu tem plena ciência da presente demanda, o que evidencia que o ato citatório cumpriu sua finalidade e revelou-se válido. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo réu. Nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para dizer se aceita o encargo e estimar seus honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intimem-se. [DESPACHO DE FL. 126] Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de perícia requerida pela Defensoria Pública Federal, devendo o sr. Perito ser intimado para manifestar-se quanto à aceitação do encargo. Cumpra-se o despacho de fl. 125.

**0006058-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006058-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RODRIGUES

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

**0007315-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007315-8)** - ADACAR DOS SANTOS X BENEDITO TIBURCIO GOMES X CARLOS CHAGAS NETO X CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO X EDIVALDO DOS SANTOS X VLADIMIR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 281 Tendo em vista o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que emende a inicial (fornecendo cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé), atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Int.

**0008199-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008199-4)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DA ROCHA X ENOCK MARQUES DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JOSE CANDIDO DE BRITO X ROSANA DOS ANJOS VIANA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em atendimento ao tópico final do despacho de fl. 370, manifeste-se acerca de eventual litispêndência ou coisa julgada, de acordo com o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 77/84) e cópias de documentos carreadas aos autos, no prazo de 15 dias. Int.

**0003743-68.2010.403.6104** - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as notificações de fls. 190/198 e dada a inércia dos herdeiros, determino a oportuna remessa dos autos ao SUDP para inclusão de LUIZ SILVA FILHO, ALBERTINA SILVA DE FRANÇA e ALBERTO SILVA no polo passivo da lide e não como constou no despacho de fl.157.Outrossim, intime-se a parte autora para que comprove o alegado à fl. 166, trazendo aos autos certidão de óbito de ALBERTINA SILVA DE FRANÇA, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo ensejo, forneça as cópias necessárias à expedição da carta precatória e instrução dos mandados, destinados à citação dos litisconsortes.Int.s

**0004768-19.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-34.2010.403.6104) MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X MIRNA LOPES(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

D E C I S Ã O As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Indefiro a realização de prova pericial contábil/grafotécnica, requerida pela parte autora às fls. 296. Isso porque a suposta fraude na manipulação de documentos e lançamentos contábeis efetuados por Edigleide - que sequer é parte nestes autos - ultrapassa os limites da demanda proposta. Ademais, não existe controvérsia acerca da identidade dos contraentes que firmaram o negócio jurídico, cuja nulidade se pretende. Com esteio na mesmas razões, indefiro, igualmente, a expedição de ofício a bancos para comprovar a movimentação financeira de Edigleide e titularidade das contas nas quais efetuava os depósitos de recursos desviados da empresa dos autores, haja vista tratar-se de questão que não se compreende nos limites objetivos e subjetivos desta lide. Já no que toca à juntada de documentos novos no decorrer do processo tal possibilidade encontra expressa previsão no artigo 397 do CPC. Isso posto, defiro a produção da prova oral, requerida pelas partes às fls. 295 e 300. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria, em 10 (dez) dias, devendo a parte autora precisar-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (CPC, art. 407). A data da audiência será designada oportunamente. Intimem-se.

**0007257-29.2010.403.6104** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA X MARILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

1.Indefiro o pedido de reunião do presente feito com os autos de nº 0007097-04.2010.403.6104, em andamento junto à 4ª. Vara Federal de Santos, uma vez que se tratam de ações de indenização por danos materiais e morais referentes a unidades condominiais diversas, ao passo que os pedidos relacionados às áreas comuns do condomínio foram extintos sem julgamento do mérito. A identidade de patronos não conduz à reunião dos feitos, com fundamento no art. 105 do CPC; 2. Solicite-se ao SUDP, por meio de correio eletrônico, a inclusão da UNIÃO no pólo passivo do presente feito, como ré; 3. Intime-se a parte autora para que retire, em Secretaria, a petição de fls. 304/322, desentranhada dos autos por força do provimento de fl. 431, e que se encontra acostada à contracapa dos autos, certificando-se. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso negativo, archive-se em pasta própria; 4. Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 435/440 (Caixa Econômica Federal), 441/444 (Caixa Seguradora S/A) e 447/452 (Civic Engenharia e Construções Ltda.). Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Em seguida, venham os autos conclusos para juízo de retratação. 5. Após o cumprimento de referidas providências, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova de fls. 440 (Caixa Econômica Federal), 445/446 (Caixa Seguradora S/A) e 453/454 (Civic Engenharia e Construções Ltda.). Publique-se. Intime-se.

**0002059-74.2011.403.6104** - FARMA SILVA LTDA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 dias.Decorridos ou requerido o julgamento antecipado, promova-se a conclusão dos autos para sentença.Intimem-se.

**0005092-72.2011.403.6104** - SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO X MARIA JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. O pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY

JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII.2. De outra parte, a inversão do ônus da prova não importa necessariamente transferir ao réu a responsabilidade pelas despesas de sua produção, a teor do que dispõe o artigo 6º. Inciso VIII, do CDC.3. Passo à análise do requerimento de produção de provas, formulado pela parte autora às fls. 207/208: 4. No que tange à produção de prova documental, defiro-a, nos termos do art. 397 do CPC.5. Em relação à prova oral, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que ofereça o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão local de residência e trabalho (CPC, art. 407).6. Indefiro, todavia, o pedido de depoimento pessoal do representante legal da CEF, já que a jurisprudência vem entendendo não se admitir depoimento pessoal do representante legal de pessoa jurídica, no caso empresa pública federal, quando o seu representante legal não tem conhecimento dos fatos. Outrossim, indefiro o depoimento pessoal da autora, vez que não é dado à parte requerer seu próprio depoimento. 7. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 207/208 e nomeio como perito o sr. Norberto Gonçalves Júnior, engenheiro civil, com endereço na Rua República Argentina, 12/42 - Gonzaga - Santos/SP - CEP 11065-030, que deverá ser intimado, por carta, para em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a eventual impedimento.8. Arbitro seus honorários em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita.9. As partes deverão apresentar quesitos e, se desejarem, indicar assistentes técnicos (art. 421, par. 1º do CPC), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora.10. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos.11. Int.

**0010100-30.2011.403.6104** - CELIO MUNIZ BATISTA X NILSA MARLENE MONTEIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a ausência de contestação do DNIT, devidamente citado, decreto sua revelia. No entanto, nos termos do art. 320, II, do CPC, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no art. 319, do mesmo diploma legal, vez que se trata de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis. Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 324). Int.

**0003345-53.2012.403.6104** - JOSE ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora ter requerido o desarquivamento dos autos 0006293-80.2003.403.6104 perante a 4ª Vara, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, defiro a prorrogação pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Caso contrário, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 42, no prazo de 48 horas. Int.

**0004243-66.2012.403.6104** - ELIANA SANTOS DE AZEVEDO(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004251-43.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X SEALABOR TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL LTDA(SP128873 - CLOVIS TALARICO)

Diga o INSS sobre as preliminares suscitadas nas contestações, bem como sobre os documentos juntados. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, intemem-se as corrés para que se manifestem sobre a produção de provas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a STOLTHAVEN e os últimos para a SEALABOR, que deverá, outrossim, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, visto que a

procuração apresentada (fl. 338) cuida-se de mera cópia reprográfica. Intimem-se.

**0005175-54.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ANCORAS PARK(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005332-27.2012.403.6104** - JOAO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS(SP154158 - ENIO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006806-33.2012.403.6104** - DENILSON LOPES VASCONCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

**0007031-53.2012.403.6104** - PONTAL COM/ DE CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo noticiado às fls. 125/142 Intimem-se.

**0007906-23.2012.403.6104** - CONDOMINIO LITORAL SUL PERUIBE(SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA E SP243086 - FLAVIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP317836 - FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008355-78.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X MERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ESTELA PRESTES DE OLIVEIRA  
Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

**0009515-41.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)  
Requeiram as partes o que for de seu interesse em termos de prosseguimento. No silêncio ou requerido o julgamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009578-66.2012.403.6104** - JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos apresentados. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

**0011135-88.2012.403.6104** - ORIVALDO CUNHA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO

## **EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência da redistribuição. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ORIVALDO CUNHA E MARIA CRUZ CUNHA em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por meio da qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos no imóvel em decorrência de vícios na construção, e, inclusive, da qualidade e condições do terreno em que foi edificado. O feito teve regular processamento junto à 5ª. Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de São Vicente -SP, até a apresentação de laudo pericial elaborado por engenheira civil (fls. 361/383), e respectiva manifestação do assistente técnico da parte ré (fls. 390/407). Nesta fase, a CEF ofereceu contestação (fls. 409/422), o que ensejou a remessa dos autos a esta Justiça Federal em Santos (fls. 485/486). De início, reconheço o interesse jurídico da CEF no desfecho do presente feito. Deveras, a CEF é a administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Embora a lide judicial se dê entre segurado e seguradora, a garantia do equilíbrio do Seguro Habitacional pelo FCVS implica que o ônus decorrentes de eventuais condenações judiciais sejam suportados pelo FCVS. Com efeito, na hipótese de condenação judicial para pagamento de indenização securitária, a empresa seguradora recorre ao referido fundo para repasse dos recursos necessários, ou caso os tenha em caixa, deduzem referido montante do superávit a ser repassado à CEF, e, posteriormente, destinado ao FCVS. Portanto, considerando que a CEF é a administradora dessa reserva técnica do Seguro Habitacional, e que cabe a ela o repasse financeiro às seguradoras, configurado está o seu interesse jurídico na contenda sub examine. Da fixação desta premissa, decorre a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Nos termos do art. 113, parág. 2º, do Código de Processo Civil, declaro a nulidade do despacho saneador proferido na sede estadual às fls. 262-A/266, bem como as decisões subseqüentes. Ratifico o provimento de fl. 56, que concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e da prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). Solicite-se ao SUDP, por meio de correio eletrônico, a retificação da autuação, incluindo-se a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo do feito. Após, anote-se fl. 422. Retomado o curso processual neste Juízo Federal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, para o que concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo laudo autor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011025-89.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-27.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS(SP154158 - ENIO XAVIER)

Providencie a Secretaria da Vara o apensamento da presente impugnação ao valor da causa ao processo principal, certificando-se. Processe-se na forma do art. 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011026-74.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-27.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS(SP154158 - ENIO XAVIER)

Certifique o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da lei nº 1.060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Int.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001803-97.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELGAR BARBOSA DOS SANTOS

Fl. 41: Defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a CEF se manifestar sobre a certidão negativa do (a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0003079-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X MARLI DA SILVA

Fl. 41: Defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a CEF se manifestar sobre a certidão negativa do (a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014435-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014435-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO LOUZANO X DOROTHY PACHECO BLECK LOUZANO  
Diga a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for

de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

**0001747-35.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSMARY MAXIMO SILVA

Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0007213-73.2011.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADELSON CARDOSO

Diga a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

**0010438-04.2011.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BISPO DOS SANTOS

Diga a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012955-79.2011.403.6104** - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS X DEBORAH CAROLINA CARVALHO FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o requerente sobre os documentos juntados às fls. 110/162 (cópia do procedimento de execução extrajudicial), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 2946**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008660-14.2002.403.6104 (2002.61.04.008660-2)** - TRANSLEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSLEITE SANTISTA LTDA  
Fl. 1860: Ultrapassada a data limite para remessa de expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, torno sem efeito a r. decisão de fl. 1858. Assim sendo, considerando-se a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0013064-98.2008.403.6104 (2008.61.04.013064-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO

Fl. 133: Ultrapassada a data limite para remessa de expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, torno sem efeito a r. decisão de fl. 131. Assim sendo, considerando-se a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2941**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204896-56.1990.403.6104 (90.0204896-3) - MARIA ETELVINA DOS SANTOS X AIDA FAGUNDES DOS SANTOS X NAIR DOLORES AFONSO RAMOS X ANTONIO FERNANDES X AVELINO PEREIRA X REGINA CELIA MOREIRA MACHADO X CRISTINA MOREIRA MACHADO X MARIO FRANCISCO MOREIRA GONCALVES DIAS X ROSA MARIA FORTES GASPAR X JOAO FERNANDES FORTES GASPAR X FILOMENA TAVARES DE LIMA X JOAQUIM VARELA X JOSE LEONARDO FILHO X JOSE MARIA GARCIA X JUREMA COELHO DA SILVA X MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES X MIGUEL BARANAUSKAS CLEMENTE X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X REGINA AMARO X HILDA DO CARMO FERREIRA BARROSO X SUELY TERRA IAFULLO X TEREZINHA DE JESUS CALDAS ROCHA X WALDEMAR GUEDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA ETELVINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AIDA FAGUNDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NAIR DOLORES AFONSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AVELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X REGINA CELIA MOREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CRISTINA MOREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO FRANCISCO MOREIRA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MARIA FORTES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO FERNANDES FORTES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FILOMENA TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM VARELA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE LEONARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MARIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JUREMA COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIGUEL BARANAUSKAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X REGINA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HILDA DO CARMO FERREIRA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SUELY TERRA IAFULLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TEREZINHA DE JESUS CALDAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALDEMAR GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**  
**ATENÇÃO: FICAM OS AUTORES MARIO FRANCISCO MOREIRA GONÇALVES E REGINA CELIA MOREIRA MACHADO INTIMADOS PARA RETIRAREM OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 5 DIAS.**

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7095**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014662-94.2011.403.6100** - NICHOLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO SENTENÇANICHOLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de omissão DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo obter ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEN) relativos a tributos federais. Justifica a necessidade de obter referida certidão sustentando que o documento é exigido em repasse público da Prefeitura de São Paulo. Sustenta não haver óbice ao fornecimento pelo órgão federal de Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto sua situação seria de plena regularidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/40). Originariamente, o feito foi ajuizado na Justiça Federal de São Paulo. Redistribuídos os autos, no despacho de fl. 65, o impetrante foi instado a emendar a inicial, apontando corretamente quem deveria figurar no pólo passivo, o que fez à fl. 74. Prestadas as informações (fls. 78/81), a autoridade impetrada relatou que não há débitos que impeçam a emissão de CND, mas somente há pendências de entrega de declarações. O pleito liminar foi deferido (fls. 87/88). Contra a decisão, a União interpôs agravo de instrumento, não obtendo o efeito suspensivo requerido (fls. 126/129). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 120/121. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A matéria em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos (fls. 87/88). (...) Com efeito, a Constituição Federal a todos assegurou, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b). Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se previsto no Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias a partir da entrada do requerimento na repartição competente. Estatuí o Código, outrossim, que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa terá os mesmos efeitos de certidão negativa (art. 205, parágrafo único e artigo 206, CTN). No caso em tela, o óbice apontado pela autoridade impetrada para a negativa de emissão da certidão em favor da impetrante seria a ausência de entrega de declaração(ões). Em que pese o sustentado pela autoridade, é ilegítima a recusa de fornecimento de certidão quando a omissão em apresentar a declaração não resulta em tributo devido, em razão da natureza acessória dessa obrigação tributária. No sentido acima, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. [...]4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009).5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (STJ, 1ª Turma, EARESP 200800499411, DJE 03/12/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves, grifei). Assim ante a presença do direito líquido e certo, de rigor a concessão definitiva da ordem requerida. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, convertendo em definitiva a medida liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para garantir a expedição da CERTIDÃO NEGATIVA ou POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional desde que inexistam outros óbices, devendo constar da certidão que a mesma é expedida com fundamento em ordem judicial. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se desta sentença o DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. P. R. I. O.

**0002910-79.2012.403.6104** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA. ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra o ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento da imunidade quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, exigidos sobre os bens importados e descritos nas faturas nºs 25220107, 25219862 e 17242. Objetiva a Impetrante eximir-se do pagamento dos aludidos impostos



por ocasião do desembaraço aduaneiro, com fulcro no artigo 150, VI, c e d, 4º da Constituição Federal, comprovando ser instituição religiosa, educacional e assistencial, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública. Com a inicial vieram documentos. O pleito liminar foi deferido (fls. 460/463). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 471/483), ressaltando a legalidade e constitucionalidade da cobrança dos tributos ora questionados. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 485/491), ao qual foi negado o seguimento (fls. 498/504). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 508/510). É o relatório. Fundamento e decido. A questão litigiosa já por diversas vezes enfrentada por este Juízo, atualmente, não merece maiores digressões. Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental Interposto pela União, nos autos do Agravo de Instrumento nº 378.454-2, decidiu: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no AI nº 378.454-2/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 29.11.02). Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II, IPI, PIS E COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. PRECEDENTES. I- Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II- As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, comprovadas essas qualidades, gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição da República de 1988. III- A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Lei Fundamental, alcança o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes sobre os bens destinados ao patrimônio da entidade, utilizados na realização de serviços relacionados com sua finalidade institucional. IV- O art. 195, 7º, da Constituição da República, embora utilize a expressão isenção, veicula norma de exoneração tributária, expressa no próprio texto constitucional, estabelecendo verdadeira imunidade subjetiva às entidades beneficentes de assistência social, que atendam as exigências estabelecidas em lei, em relação às contribuições para a Seguridade Social. V- As entidades beneficentes de assistência social, comprovadas essas qualidades, gozam da exoneração tributária prevista no art. 195, 7º, da Lei Fundamental, atinentes ao PIS e à COFINS. VI- Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. VII - Agravo legal improvido (TRF3, 6ª Turma, AMS 293034, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 10.08.2010). Vale salientar, ademais, que a imunidade em favor das instituições de assistência social, como bem registra o decisum acima colacionado, incide sobre os bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. É preciso, assim, seja demonstrado nos autos a satisfação do requisito previsto no 4º, do art. 150, da CF, que expressamente estabelece: As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grifei). No caso vertente, os bens importados são chapas de alumínio para impressão, tintas para impressão e filmes para laminação de folhas de papel para livros, que se encontram relacionados com o objetivo institucional da entidade. Por fim, há que se examinar a presença dos requisitos impostos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, segundo o qual: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. As condições insertas nos incisos I e II do artigo 14 encontram-se previstos no Estatuto da entidade (artigo 13, 1º). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, na operação de importação das mercadorias relacionadas nas faturas nº 25220107, 25219862 e 17242. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da lei 12.016/2009). Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico. P. R. I. O.

**0003105-64.2012.403.6104 - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**  
SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 125/129, foram, tempestivamente, interpostos estes

embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aponta a impetrante a existência de omissão no julgado, tendo em vista ter deixado de examinar o pedido de compensação formulado na inicial e respectiva aplicação de atualização monetária e de juros de mora, além do lapso prescricional a incidir sobre os valores recolhidos indevidamente. Aduz que não houve pronunciamento também a respeito dos débitos fiscais que poderão beneficiar-se da compensação e sobre as limitações impostas pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 ou do artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta, por fim, que o julgado também padece de omissão quanto ao pedido para que a Impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate. Brevemente relatado, DECIDO. Não obstante a r. decisão ora recorrida tenha sido proferida pela MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso, passo a decidir, porquanto cessado seu exercício neste Juízo, sendo, ademais inaplicável, na hipótese, o princípio da identidade física do Juiz (TRF-3ª Região, CC 94.03.0309431; TRF-2ª Região, CC 2001.02.010079865; TRF-4ª Região, AC 2003.70.030024990). Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. A obtenção de efeitos infringentes, como ora requerido, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados no aludido artigo 535 do CPC, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do apontado vício, ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a modificação do julgado. Na hipótese, assiste razão à embargante, porquanto, de fato, não se pronunciou o julgado sobre o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, formulado na inicial às fls. 25/27, bem como sobre os consectários decorrentes daquele pleito. Pois bem. Em primeiro plano, examino a prescrição. Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Adotando corrente jurisprudencial divergente, firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo irrelevante eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação; este posicionamento foi reforçado com a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos

sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em março de 2012, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas à contribuição recolhidas antes de março de 2007, ou seja, a compensação, sendo acolhida a pretensão, deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data. De consequência, resta fulminado o pedido de aproveitamento dos recolhimentos indevidos realizados no prazo dilatado de dez anos.Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.Do mesmo modo, a vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Diante do exposto, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprindo-a com a fundamentação supra e com o dispositivo que segue, que passam a integrar a sentença embargada:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo para, nos termos da fundamentação supra, determinar à Impetrada que afaste a incidência da contribuição patronal (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro.Conseqüentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos (fls. 41/57), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas pela impetrante.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.O.

**0004548-50.2012.403.6104 - ALINE JORGE MORAIS(SP290182 - ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP196154 - CESAR PAPASSONI MORAES)**

SentençaALINE JORGE MORAIS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Sra. REITORA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO, objetivando a colação de grau e a emissão de diploma do curso de Assistente Social. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/37). Ao juntar as informações, a DD. Autoridade informou que já havia sido emitido o diploma, e realizada a colação de grau (fls. 52/55).Intimada, Impetrante manifestou-se à fl. 73.O Ministério Público opinou à fl. 78, requerendo a extinção do feito informando que houve a perda de objeto da ação. É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos (fls. 52/55).Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P. R. I. O.

**0005662-24.2012.403.6104 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Sentença.HÉLIO DE ATHAYDE VASONE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança,

com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que determine a liberação de veículo importado. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, um automóvel marca Chrysler, modelo Town and Country Mini Van Silver, ano 2011, cor cinza claro, chassi nº 2A4RR6DG7BR801597, adaptado para cadeirante. Notícia o impetrante que, após o atendimento de diversas exigências, o despacho de importação foi paralisado sob a alegação de que se tratava de veículo usado, o que reputa seja incorreto. Com a inicial (fls. 02/09), juntou documentos (fls. 10/46). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se às fls. 56/57. Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da autuação, conforme manifestação e documentos acostados aos autos, noticiando que procederá à lavratura de auto de infração, por concluir que o veículo importado é usado (fls. 58/83). O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 85/87). Contra essa decisão a União interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 101/102). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 118. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A matéria em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos (fls. 85/87). (...) Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da paralisação de despacho de importação, em razão da qualificação de veículo importado como usado em razão de emissão de certificado de título no país de origem. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, entendo estar configurada a relevância da fundamentação, porquanto os elementos são suficientes para demonstrar a falta de razoabilidade da conduta dos agentes fiscais. Com efeito, busca-se, por meio da presente ação, a liberação de veículo retido por haver a autoridade aduaneira constatado que a licença de importação foi concedida em razão de ter sido informado pela autora que se tratava de veículo novo, quando, em sua avaliação, o bem seria usado. A controvérsia na qualificação do veículo decorre da interpretação dada pela Alfândega ao vocábulo usado, inserida na Portaria DECEX nº 08/91, que veda a importação de bens de consumo usados. Para a fiscalização aduaneira, o mero exame documental é suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro e apreensão do veículo. Assim, para a Aduana, o que determina a qualificação do bem como usado é o licenciamento no exterior e não sua efetiva utilização. Não me parece correta essa elástica interpretação. Para tanto, penso que se deve buscar a finalidade da norma proibitiva, que é a de proteger o mercado interno em face da invasão de produtos obsoletos, com tecnologia ultrapassada e de pequeno valor no mercado de origem, mas com potencial para enfraquecer e destruir a produção nacional. A propósito merece transcrição trecho de acórdão da lavra do E. Ministro Carlos Velloso, quando do julgamento do RE 202.313-CE, no qual foi apreciada a constitucionalidade da Portaria DECEX nº 08/91: Ora, se ao poder público é permitido, em determinados momentos, tendo em vista a política econômica ou financeira, autorizar certas importações, ou proibir outras, não me parece dezarrazoada a medida que, num determinado momento, autoriza a expedição de guias para a importação de veículos novos e proíbe a expedição dessas guias para a importação de veículos usados. [...] Em países de primeiro mundo, principalmente nos Estados Unidos da América do Norte, é intenso o consumismo. Muitos produtos são, inclusive, descartáveis, vale dizer, usados uma única vez. A troca de veículos, então, faz-se com grande velocidade. Significa dizer que usados são comercializados a preços baixos. Autorizar a importação de tais produtos, muita vez rejeitados nos países de economia pujante, contribuiria para desorganizar a indústria brasileira. Em certos casos, traria para o território nacional o lixo da economia de primeiro mundo, acabando com a possibilidade de a indústria brasileira produzir os mesmos produtos, dado que não poderia ela competir com esse tipo de comércio. A comercialização de veículos usados nacionais, no caso veículos, seria liquidada. E sabemos que a comercialização de veículos usados nacionais constitui setor da economia brasileira. No caso sob exame, portanto, parece-me que há correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele (Celso Antônio, ob. cit., pág. 37) (STF, Pleno, j. 20/11/1996). A questão controvertida na presente demanda remete para a apreciação se pode ser considerado usado um veículo que é novo do ponto de vista fático, isto é, para o qual não houve a efetiva utilização. Entendo que não, por três razões. Do ponto de vista semântico, novo é o veículo automotor sem uso até o momento da saída promovida pelo revendedor ao consumidor final, pessoa física ou jurídica proprietária que destina ao uso próprio ou em sua atividade empresarial. Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação. Além disso, não há razoabilidade em cancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum? Ademais, no caso em questão, a justificativa apresentada pela impetrante é razoável, uma vez que o veículo importado foi submetido à adaptações necessárias para promoção de locomoção de pessoas portadora de necessidades especiais. Observo, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve se restringir ao aspecto de fato, não sendo possível a paralisação do despacho de importação sem a realização de vistoria que apure o estado real do bem importado. Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustentam a paralisação do despacho aduaneiro e a apreensão do bem importado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança em definitivo, para assegurar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 12/0057498-4, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009). P. R. I. O.

**0005828-56.2012.403.6104** - EDSON DE OLIVEIRA BORBA(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA EDSON DE OLIVEIRA BORBA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando o cancelamento da averbação de arrolamento inserida na matrícula do imóvel localizado na Av. Presidente Kennedy, 6.644, sala 211 e Rua Mario de Andrade, nº 710, Vila Assumpção, Praia Grande - SP. Alega o impetrante, em suma, ter adquirido a sala acima descrita através de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, em 08/10/2007, figurando como anuentes cedentes FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA. Sustenta que não procedeu imediatamente ao registro do contrato particular, não providenciando a escritura definitiva do bem imóvel, efetuando o registro somente em 15/08/2011. Menciona que, havendo créditos tributários de responsabilidade do vendedor, referido imóvel foi arrolado como garantida de dívida tributária em processo administrativo, tendo sido averbada na competente matrícula a restrição. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 09/30). O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se às fls. 41/42. Às fls. 43/52 a autoridade coatora prestou informações. A liminar foi deferida (fls. 54/56). Contra essa decisão a União interpôs Agravo de Instrumento, não obtendo o efeito suspensivo requerido. O Ministério Público Federal tomou ciência do processado (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito consiste em saber da liquidez e certeza do direito de o Impetrante obter o cancelamento de restrição fiscal (arrolamento de bens), anotada em registro de imóvel objeto de instrumento particular de compra e venda. Pois bem. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do devedor for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, providencia-se o competente registro com o objetivo de dar publicidade a terceiros, da existência de dívidas tributárias. Trata-se, pois, de procedimento que tem por finalidade assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, sendo medida meramente acautelatória e de interesse público, cujo propósito consiste em evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Desse modo, para garantia de crédito tributário do contribuinte Fláuzio dos Santos Santana, procedeu-se ao arrolamento do imóvel localizado na Av. Presidente Kennedy, 6.644, sala 211 e Rua Mario de Andrade, nº 710, Vila Assumpção, Praia Grande - SP, no qual, conforme consta dos autos, figura como proprietário do bem (fl. 19). A notícia trazida na presente ação, contudo, diz respeito à transferência do referido bem para o impetrante, em 08 de outubro de 2007, conforme faz prova o compromisso particular de venda e compra e cessão de direitos de unidade autônoma residencial e sua respectiva fração ideal de terreno (fls. 13/15). É fato que a transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se somente com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. No presente caso, em razão da ausência de registro do referido instrumento particular, o negócio jurídico não teve o condão de produzir efeitos perante terceiros, motivo pelo qual o arrolamento foi devidamente averbado à margem da matrícula correspondente. No entanto, seguindo a orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, pode-se afirmar sobre a validade do instrumento particular para legitimar prova da transferência da propriedade, pois é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Comprovada a transmissão do imóvel em data bem anterior à anotação do arrolamento, conforme demonstrado nos autos através da apresentação de cópia do instrumento particular acostado às fls. 13/15, resta afastada a hipótese de ocorrência de fraude contra credores, não se legitimando a manutenção da constrição, em nome da boa-fé do adquirente. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais mais recentes sobre a questão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. ARROLAMENTO FISCAL. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 64. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO TERMO DE ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. (...). Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Essa medida acautelatória não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal

competente. No caso dos autos, entretanto, o Termo de Arrolamento onde constou o imóvel objeto da ação, foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, ainda que por meio de mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse do bem, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse passo, não há de cogitar-se de tutela judicial distinta no caso de arrolamento, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da presente ação. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgamento.(grifei, TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE nº 1073996, Relator Juiz Federal Paulo Sarno, DJF3 CJ1 22/07/2011, pág. 786)ARROLAMENTO DE BENS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR. NULIDADE. 1. (...) 2. Restou demonstrado nos autos que o compromisso de compra e venda do imóvel objeto do termo de arrolamento de bens e direitos foi pactuado em 03/08/2001, antes, portanto, da realização dessa medida pela autoridade fiscal, datada de 21/09/2001.3. Mostra-se inaceitável que os adquirentes, ora autores, terceiros na relação jurídico-tributária, venham a sofrer as conseqüências de ato praticado por outrem. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(grifei, TRF 3ª Região, APELREE nº 1073206, Judiciário em Dia Turma D, Relator Juiz Federal Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 29/04/2011, pág. 1127)ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/1997. CANCELAMENTO DE PRENOTAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Os autores são adquirentes de unidades autônomas do Edifício Santos Dummont, tendo a construtora captado empréstimo bancário para a conclusão do empreendimento e oferecido como garantia hipotecária o imóvel em questão. Ocorre que antes da conclusão das obras e do gravame hipotecário muitos autores já haviam adquirido unidades habitacionais, tendo a construtora entregado as escrituras públicas para alguns proprietários, mas não aos autores. Compulsando os autos, vê-se que o compromisso de compra e venda dos imóveis foi firmado em 21/06/1999, portanto, antes da data de prenotação do arrolamento em questão, o qual ocorreu em 06/10/2005. O que constitui forte indício de que tais unidades não pertenciam ao sujeito passivo da obrigação tributária, Átila Imóveis Ltda, quando foram arroladas. Não se pode admitir, portanto, que os autores da presente demanda sofram as conseqüências imputáveis à referida empresa, real devedora. É de ser mantida a sentença ora vergastada, a qual entendeu pelo cancelamento de prenotação no Registro de Imóveis do arrolamento em questão.(grifei, TRF 4ª Região, AC 200770000233878, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Vilson Darós, D.E. 25.03.2008)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança em definitivo para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do arrolamento em relação ao imóvel localizado na Av. Presidente Kennedy, 6.644, sala 211 e Rua Mario de Andrade, nº 710, Vila Assumpção, Praia Grande - SP.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, 1º da lei 12.016/2009). Comunique-se a DDª. Desembargadora Relatora do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005.P. R. I. O.

**0006239-02.2012.403.6104 - CAROLINA CORREA GARCIA(SP232007 - RENATA FERRARO DE BARROS) X DIRETORA GERAL DA FACULDADE DO GUARUJA - UNIESP**

SENTENÇA.CAROLINA CORREA GARCIA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da DIRETORA GERAL DA FACULDADE DO GUARUJÁ - UNIESP, objetivando provimento jurisdicional que assegure a renovação da matrícula para o 4º período do Curso de Pedagogia.Segundo a inicial, a impetrante prestou vestibular e foi aprovada para o Curso de Pedagogia no período matutino. Ocorre que em razão de não ter havido alunos suficientes para o dito período, passou a freqüentar período noturno em 09/08/2010, obtendo, por meio de uma preposta da instituição de ensino, autorização para pagar o valor da mensalidade correspondesse ao curso matutino, cujo valor alega ser bem inferior ao noturno.Afirma que em junho de 2011, sem justificativa, a impetrada suprimiu o desconto, quando passou a exigir-lhe a mensalidade do período noturno, o que inviabilizou o pagamento das parcelas, tornando-se inadimplente.Acrescenta que efetivou acordo com empresa de cobrança, mas somente conseguiu pagar a primeira parcela, pois a faculdade recusa-se a emitir novos boletos, estando, por isso, em mora desde agosto de 2011.Aduz que a impetrada assim agindo a impetrada viola os princípios da legalidade e da continuidade da prestação educacional.Vieram documentos com a inicial (fls. 15/20).Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual. Por determinação da r. decisão de fls. 23/24, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos a esta Vara, deferiu-se a os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Notificada, a autoridade coatora, deixou de apresentar informações.O pleito liminar restou indeferido às fls. 33/35.O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 41 e verso.Relatado. Fundamento e decido.Pois bem. O mandado de segurança, ação civil de rito sumário especial, destina-se a afastar ofensa a direito subjetivo

individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade/abusividade. Visa, notadamente, à invalidação de atos ilegais ou abusivos de autoridade ou a supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual ou coletivo, líquido e certo. Não se presta, portanto, à satisfação de conveniências pessoais ou suprir dificuldades financeiras do impetrante, cujas alegações carecem de maior rigor probatório. Nesse passo, não obstante a ausência de informações da impetrada, verifico que o conjunto probatório não é suficientemente forte a sustentar os argumentos apresentados na exordial. Com efeito, o documento juntado à fl. 17 atesta requerimento da impetrante ao Curso de Pedagogia do período noturno, apenas. Não há, de outro lado, nos autos qualquer contrato ou documento idôneo, subscrito pelas partes, demonstrando a aludida permissão da Instituição de Ensino para a impetrante cursar Pedagogia por valor inferior ao devido. Por conseguinte, a situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da atual lei de regência, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno. Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/99, em consonância ao disposto no artigo 42 do CDC, visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente à renovação de sua matrícula. A propósito, o art. 6º, da citada lei, dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Isso quer dizer que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato, sendo-lhe vedado, nesse caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas. Entretanto, no caso em tela, pretende a aluna seja renovada sua matrícula, a fim de cursar o 4º semestre do Curso de Pedagogia ensejando a incidência das regras consubstanciadas no artigo 5º, daquele mesmo diploma legal, conforme acima referido. A impetrante confirma estar em débito para com a Instituição de Ensino Superior. Pugna tutela jurisdicional que assegure a continuidade dos seus estudos em universidade particular. Contudo, o modo de a impetrada exigir a liquidação da dívida não constitui ato de autoridade passível de exame pelo Judiciário. Em face da existência de débitos, cabe à instituição apreciar de qual modo é conveniente ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Nessas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não resta caracterizada a relevância dos fundamentos, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, a impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com a sua obrigação. A Universidade em tela é uma instituição de ensino privada. Desta condição estava ciente a impetrante quando prestou o exame vestibular, ou seja, era clara a obrigação de contraprestação pelos serviços de ensino prestados. Nessa quadra, confessada a situação de inadimplência, não prospera a alegação de ser a recusa da universidade ilegal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0007113-84.2012.403.6104** - PHILIPS DO BRASIL (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante às fls. 124/125, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0007527-82.2012.403.6104** - RODRIGO STARLING DA FONSECA VIANA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP SENTENÇA. RODRIGO STARLING DA FONSECA VIANA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização

de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. O pleito liminar foi indeferido (fl. 48/51). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 56/79). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 82/83. Sobreveio agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, a teor da r. decisão de fls. 99/103. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 112/113). Relatado, fundamento e decidido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação do automóvel marca DODGE CHALLENGER SRT8 392, Licença de Importação nº 12/1625398-0. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expendido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013471-44.2012.4.03.0000/SP Trata-se de agravo interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo e que não conheceu o seu pedido para determinar que a autoridade coatora exclua as informações prestadas ao sistema RENAVAL, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos (fl. 154). A decisão foi proferida em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito líquido e certo do agravante de não efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo automotor para uso próprio (fls. 23/37). A parte agravante sustenta que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, consoante aplicação sistemática da lei do mandado de segurança e do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aduz ser indevida a restrição existente no sistema do Denatran. Afirma ser relevante o fundamento de seu direito, caracterizado pela correta aplicação do princípio da não cumulatividade presente no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, a existência do periculum in mora, pois com a sua inscrição no CADIN terá dificuldades de obtenção de créditos e na realização de outros atos comerciais. Às folhas 202, entendi postergar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso, pra após a realização da instrução do agravo. A União Federal apresentou contraminuta ao recurso (fls. 207/212). Às folhas 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso. Decido. No mandado de segurança, como regra, o recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo, salvo as exceções previstas na lei. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nesses casos seria possível somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou de abuso de direito. O cerne da questão neste mandado de segurança diz respeito ao fato de o veículo estrangeiro, importado por pessoa física para uso próprio, estar ou não submetido ao recolhimento de tributos aduaneiros e, conseqüentemente, sujeitar-se ou não o agravante à pena de perdimento. Em decisões recentes revii o posicionamento que vinha adotando a respeito da questão de fundo posta nestes autos. A Constituição Federal dispõe sobre o IPI em seu artigo 153, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) O Código Tributário Nacional prevê em seus artigos 46 e 51 sobre o IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Observa-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o



produto é de procedência estrangeira, e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do imposto. Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional: Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 155. ....

2º.....IX - .....a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; Aquele entendimento jurisprudencial não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 33, como ocorre no caso dos autos. Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio. Nestes termos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INTERNAÇÃO POSTERIOR À EC 33/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 108, 1º e 110 do CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Acórdão que analisou a lide levando em conta a redação do art. 155, 2º, IX, a, da CF vigente à época dos fatos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 97, 104 e 106 do CTN - Súmula 282/STF. 3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1026265, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 29/06/2009) Em consonância com este entendimento, manifestou-se esta C. Turma: **MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. 1. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, pois a liberação das mercadorias é ato praticado por autoridade federal, por força do disposto no Convênio nº 66/88 e na Instrução Normativa nº 54/81, da Secretaria da Receita Federal, tendo o mandado de segurança sido dirigido contra este ato. Preliminar rejeitada. 2. O C. Supremo Tribunal Federal estabeleceu como fato gerador do ICMS o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (Súmula nº 661). 3. Na hipótese dos autos, todavia, não se deve exigir o recolhimento do ICMS sobre importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio, por não ser contribuinte do imposto aquele que não exerça atos de comércio. Entendimento firmado no RE nº 203.075/DF. 4. Importação procedida anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que regulamentou o ICMS e determinou a incidência do tributo sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo (art. 2º, 1º, I). 5. O importador de que trata o inciso I do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inciso I, do art. 46 do CTN. 6. Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. Precedente do STJ (RESP 191.658/SP). 7 - Apelações e remessa oficial (AMS 158901, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 14/01/2005) **MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO. IPI. EXIGIBILIDADE. 1. Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN. 2. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação. 3. Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. 4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (Apelação/Reexame Necessário 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo China, 6ª Turma, j. 17/03/2011) **TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. 1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera********

seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.2. No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI.3. O IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro. A ele se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas e encargos cambiais que comporão a base de cálculo do IPI.4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional.5. O IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembaraço da mesma.(AC em MS 2005.03.99.000660-4/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 6ª Turma, j. 25/07/2007)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL.1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa n.º 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada.2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE n.º 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio.3. Com o advento da LC n.º 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio.4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN.5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP n.º 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP n.º 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS n.º 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96.6. Sentença mantida.(AMS 144154, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJU 10/01/2002)Ausente o fumus boni iuris, de modo a justificar o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, também se torna impossível, em consequência, conhecer e determinar a exclusão das informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos.Deste modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.Intimem-se.(6ª Turma do E. TRF 3ª Região, Agravo Instrumento nº 0013471-44.2012.403.0000/SP, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, Data: 10.08.2012)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.II - O importador de que trata o inc.I, do art.51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc.I, do art.46, do CTN.III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.VI- (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.(TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76)MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE.1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado

prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS 326227, Processo nº 2009.61.04.011071-4, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, DJ 23/03/2011 pág. 465)TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...).(TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233)Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais, o que afasta a relevância da fundamentação e prejudica a assertiva referente ao perigo da demora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005.P.R.I.O.

**0007720-97.2012.403.6104 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SPI96834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS SENTENÇAMATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA.,** qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compeli-lo a adotar todas as providências necessárias para viabilizar a exportação de suas mercadorias, enquanto perdurar a greve dos Fiscais Federais Agropecuários.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 47/48.Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 56/57). A União Federal manifestou-se às fls. 64/68 e o Ministério Público, às fls. 73/74.É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos típica hipótese de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a Impetrante o resultado desejado.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/2009). Custas pela Impetrante.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

**0007953-94.2012.403.6104** - VALENTIM APPOLARI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante à fl. 44, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0008513-36.2012.403.6104** - LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇALUMIAR HEALTH CARE LTDA EPP., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO PORTO DE SANTOS, objetivando compeli-lo a protocolizar os documentos anexos à contrafé juntamente com os documentos exigidos, a fim de dar continuidade à autorização de embarque, obstada pela greve dos funcionários daquele órgão.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 77/78.1.Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 85/87), complementadas à fls. 118. Noticiou o encerramento da greve dos servidores e o cumprimento da decisão liminar.r.A ANVISA manifestou-se às fls. 90/98 e o Ministério Público, à fls. 126.1.É o relatório. Fundamento e decidido.Configura-se nos autos típica hipótese de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a Impetrante o resultado desejado, bem como pela notícia de que o movimento paredista se encerrou.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/2009). Custas pela Impetrante.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

**0008515-06.2012.403.6104** - LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇALUMIAR HEALTH CARE LTDA EPP., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO PORTO DE SANTOS, objetivando compeli-lo a protocolizar os documentos anexos à contrafé juntamente com os documentos exigidos, a fim de dar continuidade à autorização de embarque, obstada pela greve dos funcionários daquele órgão.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 100/101.Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 107/108), complementadas à fls. 121. Noticiou o encerramento da greve dos servidores e o cumprimento da decisão liminar.A ANVISA manifestou-se às fls. 114/115 e o Ministério Público, à fls. 131.É o relatório. Fundamento e decidido.Configura-se nos autos típica hipótese de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a Impetrante o resultado desejado, bem como pela notícia de que o movimento paredista se encerrou.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/2009). Custas pela Impetrante.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

**0008516-88.2012.403.6104** - LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇALUMIAR HEALTH CARE LTDA EPP., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO PORTO DE SANTOS, objetivando compeli-lo a protocolizar os documentos anexos à contrafé juntamente com os documentos exigidos, a fim de dar continuidade à autorização de embarque, obstada

pela greve dos funcionários daquele órgão. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 151/152. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 159/160), complementadas à fl. 172. Noticiou o encerramento da greve dos servidores e o cumprimento da decisão liminar. A ANVISA manifestou-se às fls. 165/166 e o Ministério Público, à fls. 181. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típica hipótese de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a Impetrante o resultado desejado, bem como pela notícia de que o movimento paredista se encerrou. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/2009). Custas pela Impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0008563-62.2012.403.6104** - WALTER SABINI JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 91/101: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201203000303537 para ciência e cumprimento. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0009014-87.2012.403.6104** - ALLAN DE OLIVEIRA MARINHO DA CONCEICAO X ANDRE LUIZ DA SILVA VENTURA X GUILHERME FAGUNDES DA COSTA VALENTE X JORGE LUIZ DE MENDONCA FILHO X JOSE ANTONIO GOMES MARIANO MIZIARA X NATALY DA SILVA DIAS X PATRICIO ALMEIDA COSTA X PAULO CESAR TRIGO FERNANDES X RICARDO CARVALHO DE MOURA X SERGIO FIGUEIRA DE FARIA JUNIOR X WELLINGTON VENTURA CHAGAS X YURI GRACIANO SILVA NOBREGA(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X COORDENADOR DA FUNDACAO VUNESP

SENTENÇA: ALLAN DE OLIVEIRA MARINHO DA CONCEIÇÃO, ANDRÉ LUIZ DA SILVA VENTURA, GUILHERME FAGUNDES DA COSTA VALENTE, JORGE LUIZ DE MENDONÇA FILHO, JOSÉ ANTONIO GOMES MARIANO MIZIARA, NATALY DA SILVA DIAS, PATRICIO ALMEIDA COSTA, PAULO CESAR TRIGO FERNANDES, RICARDO CARVALHO DE MOURA, SERGIO FIGUEIRA DE FARIA JUNIOR, WELLINGTON VENTURA CHAGAS, YURI GRACIANO SILVA NOBREGA, devidamente qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e do COORDENADOR DA COMISSÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DA FUNDAÇÃO VUNESP aduzindo que se inscreveram no concurso público destinado ao preenchimento do cargo de Guarda Portuário, tendo sido aprovados em todas as fases, com exceção da avaliação psicológica. Neste particular, sustentam, em resumo, que a ausência de objetividade nos critérios adotados para o exame psicológico, mormente em uma fase de natureza eliminatória, causa prejuízo aos candidatos, na medida em que os impede de ter conhecimento sobre os motivos da não aprovação. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando a violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade, razão pela qual postulam a anulação do ato administrativo impugnado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/181). O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, onde o pleito liminar foi analisado e indeferido (fl. 182). Os impetrantes pediram a reconsideração da decisão (fls. 183/184), a qual foi mantida. Notificada, a CODESP prestou informações (fls. 202/244). Suscitou a decadência do direito e sustentou que todas as etapas do edital foram publicadas na imprensa oficial e os pedidos de reconsideração a respeito dos testes devidamente analisados. Juntou os documentos de fls 245/271. A FUNDAÇÃO VUNESP, por seu Diretor-Presidente, prestou informações às fls. 284/301, instruída com os documentos de fls. 302/338, defendendo a legalidade do ato questionado. O Ministério Público Estadual apresentou parecer às fls. 340/347. Por meio da r. decisão de fl. 348, o MM. Juiz Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, o Ministério Público Federal teve ciência do processado (fl. 354). É o relatório. Fundamento e decido. De início cabe destacar que assiste razão à autoridade impetrada ao alegar a perda do direito em virtude da decadência, ao menos nesta via judicial do mandado de segurança. Com efeito, segundo dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Na hipótese em apreço, a controvérsia a ser dirimida diz respeito, essencialmente, aos critérios adotados para avaliação psicológica dos candidatos, no Edital do Concurso nº 02/2011, aberto pela CODESP para a contratação de Guarda Portuário. Nesse passo, permito-me transcrever os seguintes excertos extraídos da exordial, que evidenciam a causa de pedir da demanda: [...] o edital deveria ter tornado público, de forma clara e precisa, todos os

critérios de avaliação e métodos que os psicólogos iriam utilizar para avaliar os candidatos. (fl.11)O tempo foi insuficiente e o método inadequado, sem observância dos rigores e critérios científicos, pois as entrevistas foram coletivas. Ainda que as impetradas alegam em defesa que a entrevista foi individual [...] (fl.12)[...] a devolutiva será realizada no local do domicílio profissional do psicólogo, que além de onerar os candidatos, ainda não se sabe quando e onde será feita (capítulo 6, 3.3.1 - do edital). Logo não podem os impetrantes ficarem a mercê dos avaliadores, enquanto o concurso corre em todas as suas fases e em breve será homologado. (fl.18)Fácil perceber que investem os impetrantes especificamente contra a norma do edital. Assim, o termo inicial do prazo decadencial da impetração do mandamus é a data da publicação do edital (ato impugnado).Nesse sentido, os precedentes que adiante colaciono:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL. CARÁTER ELIMINATÓRIO DA ETAPA. PREVISÃO NO EDITAL. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. A data da publicação do edital do concurso público constitui o dies a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, objetivando questionar disposição nele inserta. 2. No presente caso, o mandamus foi protocolizado, quando já expirado o prazo de 120 (cento e vinte) dias. 3. Recurso ordinário a que se nega o provimento.(STJ - ROMS nº 21436 - Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva - DJE 15/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO DE CENTO E VINTE DIAS. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. Ao se insurgir contra a exigência de apresentação de certificado de curso técnico para o cargo a que concorreu, o impetrante rechaça as normas editalícias que impuseram tal requisito, e não apenas o ato que, limitando-se a aplicar essas disposições, negou-lhe posse. Com efeito, o prazo de 120 dias, para impetração do mandamus, deve ser contado da data da publicação do edital, ou seja, de 02/03/2009. Tendo sido ajuizado o writ somente em 21/10/2009, a via mandamental já não era adequada para questionar o requisito para assunção do cargo, devendo o agravado se socorrer das vias ordinárias para tanto.(TRF 4ª Região - AG nº 200904000397493 - Relatora Desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha - DJE 22/02/2010)Conforme o cronograma do Concurso, a publicação do edital de abertura se deu em 14/01/2011. Já a presente demanda somente foi distribuída em 26/08/2011, perante a Justiça Estadual, em prazo bem superior aos 120 (cento e vinte) dias estabelecidos na lei de regência.Destarte, em virtude da decadência, ao menos nesta via judicial os impetrantes encontram-se tolhidos de litigar.Por tais fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009 c.c. artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P. R. I. O.

**0009662-67.2012.403.6104** - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Fls. 103/113: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001203000335551 para ciência e cumprimento.Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0009808-11.2012.403.6104** - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Sentença,BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL SO BRASIL DO PORTO DE SANTOS objetivando o processo de desembaraço das mercadorias importadas descritas na exordial.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 140. A impetrate requereu a extinção do feito, noticiando o andamento dos processos administrativos (fl. 143).Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia trazida pela Alfândega no Porto de Santos, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0009809-93.2012.403.6104** - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Sentença,BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL SO BRASIL DO PORTO DE SANTOS objetivando o processo de desembaraço das mercadorias importadas

descritas na exordial. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 154. A União Federal manifestou-se às fls. 152/153. A impetrante requereu a extinção do feito, noticiando o andamento dos processos administrativos (fl. 157). Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia trazida pela Alfândega no Porto de Santos, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0009849-75.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 121/137: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 201203000339740 para ciência e cumprimento. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0009949-30.2012.403.6104** - POLISPORT IND/ E COM/ LTDA (SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 398/410: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 382/389) por seus próprios fundamentos. Fls. 411/417: Embora seja o mandado de segurança a via adequada para corrigir ato de autoridade lesivo ao direito do cidadão (CF, art. 5º, LXIX), não se presta para exigir reparação material ou moral, ainda que decorrente desse ato impugnado. Cumpre esclarecer que trata-se, na hipótese, de relação entre particulares (Impetrante/Terminal Alfandegado). O pleito de cobrança de valores decorrentes de hipotético dano moral e material, esbarra no estabelecido na Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DE FLS ( ): Fls. 420/445: Ciência às partes. Primeiramente, oficie-se a autoridade coatora para que atenda a determinação em referência, trazendo aos autos os valores devidos para a efetivação do depósito. Após, intime-se o Impetrante para que dê integral cumprimento a ordem exarada no Agravo de Instrumento n.º 201203000357765, providenciando no prazo de 10 (dez) dias, o depósito nos termos da r. decisão.

**0010433-45.2012.403.6104** - ACHILLES CRAVEIRO (SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

despacho de fl. 139: Da análise dos documentos de fls. 109/133, observo que o ofício n.º 10015/2013 não veio acompanhado das peças principais que deram origem ao tributo ora em cobrança, fato deveras questionável, considerando que a apuração de créditos vencidos e não pagos se dá no âmbito da Delegacia da Receita Federal, para posterior remessa à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, onde ocorre a inscrição em Dívida Ativa. Sobre tal aspecto a r. decisão liminar já bem observou esta ausência. Sendo assim, sob pena de ter como verídica a afirmação do Impetrante de que do procedimento interno administrativo não consta o imprescindível auto de infração ou qualquer outra prova de intimação do contribuinte, determino o cumprimento integral da ordem judicial, mediante apresentação, em Juízo, no prazo de 24 (vinte quatro) horas de referidas peças. Cumpra-se em regime de plantão. Int. Santos, 14 de fevereiro de 2013. Despacho de fl. 185: Fls. 142/146 e 147/175- Ciência ao Impetrado e à União. Fls. 177, 178/184- Ciência ao Impetrante. Em termos, tornem conclusos. Santos, 20 de fevereiro de 2013.

**0010519-16.2012.403.6104** - FLAVIO DE ARAUJO AMORIM (SP112599 - IVAN VIEIRA AMORIM) X SUBDELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO EM SANTOS - SP

Sentença. FLÁVIO DE ARAÚJO AMORIM, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUBDELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO EM SANTOS - SP objetivando assegurar o direito ao recebimento do seguro-desemprego. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 34, nas quais noticia-se a análise e o deferimento do pedido na esfera administrativa. Intimado, o impetrante requereu a extinção do feito (fl. 38). DECIDO. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que o Impetrado atendeu o pleito espontaneamente, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0010728-82.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Sentença.MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, objetivando a liberação dos contêineres TCLU5223026, INKU6747361, MSCU8053298 e MSCU9006217.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 199/202 e 247/266. Noticiou o primeiro Impetrado que foram registradas declarações de importação para as cargas abrigadas nos contêineres apontados na inicial e as mercadorias já se encontram desembaraçadas.A impetrante foi intimada para que se manifestasse sobre as informações prestadas, requerendo a extinção do feito (fl. 345).DECIDO.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia trazida nos autos pela Inspetoria da Alfândega no Porto de Santos, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0011105-53.2012.403.6104** - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Fls. 198/201: Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia da petição em referência para sua manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

**0011305-60.2012.403.6104** - CAVACA & SILVA MAMORARIA LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Ante o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora (fls. 103/109), manifeste-se o Impetrante no prazo de cinco dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**0011370-55.2012.403.6104** - MARILZA JORGE(SP275603 - ENIVALDO MARCELO DE TOLEDO SILVA E SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP256761 - RAFAEL MARTINS)  
SENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante à fl. 90, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).Indevidos honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

**0011379-17.2012.403.6104** - CALIMP IMP/ E EXP/ LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA  
Sentença.CALIMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA EM SANTOS objetivando assegurar que o Impetrado adote todas as medidas necessárias para o deferimento das Licenças de Importação apontadas na inicial.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 141/143.A Impetrante requereu a extinção do feito, noticiando o exame e deferimento das Licenças de Importação (fls. 160/161).A ANVISA manifestou-se às fls. 162/171.DECIDO.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia trazida nos autos de que as L.I.s foram analisadas e deferidas, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0011409-52.2012.403.6104** - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP269754A - ANA PAULA JACOBUS PEZZI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
DECISÃO.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS S/A, em face de atos imputados ao CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA e ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para que se proceda a análise do pedido de anuência na Licença de Importação substitutiva nº 12/3096495-3 (Licença de Importação inicial nº 12/1260869-5), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, ato contínuo, seja



autorizado o início do despacho aduaneiro. Segundo a inicial, a Impetrante promoveu a reimportação de gêneros alimentícios, submetendo-os à fiscalização da ANVISA. Contudo, sem justificção, os agentes do posto portuário daquele órgão fiscalizador retardam o processo de licenciamento, demora que impede o início do despacho aduaneiro e coloca em risco a integridade dos produtos. Sustenta que a omissão do primeiro Impetrado não somente obrigou a emissão de licenciamento substitutivo, em face da expiração do prazo de validade, como também provocou a autuação da Alfândega (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000659/2012), por ter permanecido por mais de 90 (noventa) dias em recinto alfandegado sem que se tenha promovido o desembaraço aduaneiro. Fundamenta o perigo da demora na iminente destinação da mercadoria em face da decretação do perdimento. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 13/56). Às fls. 62/69 noticia a Impetrante a emissão de nova LI substitutiva (LI nº 4289953-1), protocolizada perante a ANVISA em 05/12/2012. Aditou a inicial (fl. 71). À fls. 89 a Impetrante desiste do pedido em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA. Previamente notificados, os Impetrados prestaram informações às fls. 92/94 e 103/112. Em seguida, manifestou a Impetrante o interesse no prosseguimento da ação em relação à autoridade aduaneira (fls. 119/123). É o breve relatório. Passo à apreciação do pedido de liminar. No plano processual, importa inicialmente anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais para a edição de provimento de urgência, consoante a seguir exposto. Com efeito, a apreensão da mercadoria ocorreu em razão do transcurso do prazo previsto para o início do despacho aduaneiro, o que, em tese, caracterizaria abandono de mercadoria, nos moldes do artigo 642, inciso I, do Decreto nº 6.759/09, que tem o seguinte teor: Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-lei nº 1.455/76, art. 23, incisos II e III): I - 90 (noventa) dias; a) da sua descarga (...). Assim, de modo expresso, a legislação de regência prevê que o decurso do prazo para o processamento do despacho aduaneiro de mercadoria mantida em recinto alfandegado faz presumir o seu abandono e o conseqüente dano ao erário. Ocorre que a finalidade da norma é impedir que mercadorias permaneçam indefinidamente em zona alfandegada, atrapalhando o fluxo de mercadorias provenientes do exterior, cuja celeridade é cada vez mais exigida dos diversos atores, a vista do incremento considerável das relações comerciais internacionais. Além disso, a norma objetiva obriga o importador a apresentar para a aduana brasileira declarações e documentos pertinentes, de modo que a ação fiscal (art. 237, CF) possa ser desenvolvida de modo adequado e célere na zona alfandegada. Delimitada a finalidade da norma, tenho firme que deve ser afastada a incidência da sanção de perdimento por abandono nas hipóteses em que a omissão em promover o despacho aduaneiro tenha comprovadamente decorrido de situações que estejam fora do controle do importador (ou exportador) nacional, isto é, quando o início do despacho aduaneiro não tenha se iniciado no tempo e modo adequados por razões estranhas à sua vontade. É o caso dos autos. Com efeito, na hipótese vertente, o quadro fático indica que em face da natureza da carga, se revela imprescindível ao início do despacho aduaneiro, o prévio licenciamento perante a fiscalização sanitária do Porto de Santos, ou seja, é exigida na espécie a anuência da ANVISA. Ocorre que conforme se apura dos documentos acostados, a fiscalização demorou prazo superior ao razoável para deferir a anuência solicitada, tanto que a Impetrante foi obrigada a emitir duas licenças substitutivas (fls. 27/29 e 64/67). A primeira datada de 19/04/2012 e a terceira emitida em 04/12/2012, a qual veio a ser liberada em 08/12/2012, conforme esclarece a própria Impetrada (fl. 94). A narrativa das informações prestadas pelo Chefe do Posto Portuário da ANVISA evidenciam a ausência de culpa da Impetrante pela demora no início do procedimento de desembaraço (fls. 92/94). Circunstância, aliás, aventada pela autoridade aduaneira: [...] Presume-se que quem dá causa à permanência prolongada da carga no recinto alfandegado é o importador, ao não iniciar o despacho aduaneiro no prazo legal. Se este demorou a obter a anuência da ANVISA na importação, trata-se de questão estranha ao Impetrado Inspetor-Chefe da ALF/STS. Ainda que o importador apresentasse cópia da íntegra do procedimento administrativo gerado pela solicitação de anuência, não caberia ao Inspetor-Chefe da ALF/STS qualquer avaliação acerca do licenciamento, que é condição prévia para início do despacho de importação. Firmado esse quadro fático, concluo que é relevante a alegação de que a Impetrante continuamente empregou esforços necessários à regularização da mercadoria por ela reimportada do exterior, o que somente não foi concluído em face da demora do licenciamento a ser analisado pela ANVISA. Assim, a presunção de abandono é ilidida pela comprovação de que a Impetrante, durante o período em que as mercadorias estiveram no recinto alfandegado, diligenciou objetivando retirá-las, o que, neste momento, somente se revela possível após autorização judicial. Nessas condições, a vista da finalidade da norma sancionadora, a presunção de abandono não se coaduna com o quadro fático comprovado nos autos, sendo de rigor afastá-la, uma vez que é desproporcional ao comportamento da impetrante e desprovido de parâmetros de razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/99). Não fosse isso suficiente, importa pontuar que não houve dano concreto ao erário, pois não houve prejuízo ao fisco ou embaraços à atividade de fiscalização. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE ABANDONO - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO FISCAL - PENA QUE SE AFASTAI. Restou provado que a impetrante não ficou inerte quanto às mercadorias importadas. Aguardou a resposta do Banco Central do Brasil, referente ao Pedido de Devolução, e, assim, instruí-lo.II. O pedido foi lançado anteriormente à lavratura do Auto de Infração e Apreensão Fiscal, de modo a não justificar a aplicação da Pena de Abandono.III. Mesmo em caso de mercadoria em que aplicada a pena, nada obsta, desde comprovada a boa-fé e pagos as eventuais, despesas, que o impetrante tome as medidas que julgar necessárias em relação as mercadorias, como devolvê-las ou desembaraçá-las.IV. Remessa oficial não provida.(TRF 3ª Região, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 212565, 3ª Turma, DJU 11/04/2007, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR).TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EM DESACORDO COM AMOSTRAS ANTERIORMENTE ENVIADAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. DECURSO DO PRAZO PARA DESEMBARAÇO. MOTIVORELEVANTE. PENA DE PERDIMENTO QUE DEVE SER RELEVADA.- Havendo ciência de motivo relevante que justifique a demora do desembaraço aduaneiro, a autoridade administrativa não poderá presumir o abandono.- Uma vez que o importador paga os encargos decorrentes do armazenamento e suporta os tributos decorrentes da importação inexistente dano ao erário, sendo possível a relevação da pena de perdimento.- Remessa Oficial e Apelação Improvidas.(TRF 5ª Região, AMS 68912/CE, 1ª Turma, DJ 01/08/2002, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, v. u.).De outro giro, o risco de dano irreparável no caso decorre do acúmulo das despesas com armazenagem das mercadorias em zona alfandegada, bem como da natureza perecível dos produtos importados.Em face do exposto: 1) Nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência do pedido em relação ao CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, excluindo-o da lide.2) Presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar pleiteada, para afastar a aplicação da penalidade de perdimento em relação às mercadorias objeto da presente impetração (PAF nº 11128.723610/2012-15) e autorizar a retomada do procedimento para desembaraço das mercadorias, sem prejuízo da adoção das providências inerentes à atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.Intime-se e oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.Após, procedam-se às devidas anotações no SEDI em relação ao polo passivo e encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int. e Oficie-se.Santos, 28 de janeiro de 2013.

**0011425-06.2012.403.6104** - DAN BRU IMP/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
Sentença.DAN BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. EPP.qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA EM SANTOS objetivando assegurar que o Impetrado adote todas as medidas necessárias para o deferimento das Licenças de Importação apontadas na inicial, sem outras exigências ou restrições, permitindo o desembaraço das mercadorias.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 94/96 e 104/105. A ANVISA manifestou-se às fls. 110/117.A impetrante requereu a extinção do feito, noticiando o exame e deferimento das Licenças de Importação (fls. 118 e 121).DECIDO.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia trazida nos autos de que as L.I.s foram analisadas e deferidas, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0011499-60.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Sentença.COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS objetivando a liberação do contêiner CRXU-982.032-8.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 191. Noticiou o Impetrado o desembaraço das mercadorias em 23/11/2012 e a liberação da unidade de carga.A União manifestou-se às fls. 188/190.A impetrante requereu a extinção do feito, noticiando que o contêiner foi devolvido (fl. 193).DECIDO.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia trazida nos autos de que a unidade de carga foi devolvida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0011578-39.2012.403.6104** - FLAVIA CAROLINE DE BESSA(GO032446 - KAIO DE BESSA SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

PROCESSO Nº 0011578-39.2012.403.6104IMPETRANTE: FLÁVIA CAROLINE DE BESSAIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOSDECISÃO:FLÁVIA CAROLINE DE BESSA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de bens trazidos do exterior como bagagem pessoal.Postula provimento judicial liminar que assegure a suspensão de quaisquer atos que dilapidem ou expropriem os referidos bens.Segundo a inicial, após residir por certo período no exterior, a Impetrante retornou ao Brasil trazendo seus pertences particulares (fotos, roupas usadas, utensílios de cozinha, quadros, revistas e outros) armazenados em três caixas, no contêiner MSCU810938-1, por meio dos serviços da empresa de transportes BR Courier. Assim, a mencionada empresa se obrigou por meio de contrato a transportar os bens em contêiner que desembarcou no Porto de Santos.Relata o Impetrante que o desembarço foi indeferido pela fiscalização aduaneira, porque a transportadora cadastrou como consignatária da bagagem terceira pessoa.Afirma que, apesar de todos os seus esforços, não logrou solucionar a questão junto à transportadora, tendo sido informada de que a empresa havia falido.Com a inicial, vieram documentos.Previamente notificado, o Impetrado prestou suas informações às fls. 46/58, na qual defendeu a legalidade da autuação fiscal ora questionada. Pugnou pela denegação da segurança.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização aduaneira em razão de não estar devidamente identificada, além de constar do conhecimento de carga o nome de terceiros.Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que:Art.155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009):I - (...)II - (...)III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;IV - (...)Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010:Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com:I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; eII - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1o O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembarçada após a comprovação da chegada do viajante ao País.No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da Impetrante, tendo em vista que não foi apresentado o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria, para comprovar a propriedade dos bens.Aliás, na verdade, vislumbra-se a impossibilidade material da produção de tais provas, porquanto cabe ao transportador apresentá-las, não à Impetrante ou à União.Vale lembrar, aliás, que no rito eleito pelo Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).Por fim, como bem ressaltou a Autoridade Impetrada (fls. 48), e corroboram os documentos de fls. 59/65:(...) o contêiner MSCU8109381, amparado pelo BL MAR014382, indicado pela interessada como unidade que estaria abrigando sua bagagem, entrou no recinto alfandegado LOCALFRIO, vinculado a este Porto, em 15/06/2010, ou seja, aproximadamente 03 (três) meses ANTES de a interessada começar a despachar seus bens, que ocorreu em meados de setembro de 2010, como informado às fls. 02 da inicial, e só foi devolvido ao armador em 20/07/2011, como consta no sistema informatizado DTE e confirmado pelo terminal (doc. 01 e 02).Sendo assim, está evidenciado que a carga que se busca não pode estar no contêiner/BL, apontado pela interessada, haja vista que este já estava no Brasil antes de a interessada ter começado a despachar sua bagagem e só foi devolvido ao armador muito tempo após a impetrante ter retornado ao Brasil, de acordo com o que consta na inicial, não tendo retornado mais a um recinto alfandegado vinculado a esta Alfândega, pelo que consta no sistema DTE (doc. 03).Nestes termos, na remota hipótese consolidação irregular de bagagem, o resultado indesejado decorre da relação do Impetrante com a empresa contratada para transporte da carga, que teria agido de forma irregular. Trata-se de uma relação de direito privado, totalmente estranha à autoridade impetrada/União. Dessa forma, o prejuízo não decorreu de ato de autoridade pública, mas de uma empresa particular.Ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar postulada.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

**000002-15.2013.403.6104** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP304713B - MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA. ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra o ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento da imunidade quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, exigidos sobre os bens importados e descritos nas faturas n.ºs 753895, 753896, 753812, 753813, 25239508, 25239509, 25239510 e 18643. Objetiva a Impetrante eximir-se do pagamento dos aludidos impostos por ocasião do desembarço aduaneiro, com fulcro no artigo 150, VI, c e d, 4º da Constituição Federal, comprovando ser instituição religiosa, educacional e assistencial, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública. Com a inicial vieram documentos. O pleito liminar foi deferido mediante depósito (fls. 433/434), comprovado às fls. 430/431. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 440/453), ressaltando a legalidade e constitucionalidade da cobrança dos tributos ora questionados. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 457). É o relatório. Fundamento e decido. A questão litigiosa já por diversas vezes enfrentada por este Juízo, atualmente, não merece maiores digressões. Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental Interposto pela União, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 378.454-2, decidiu: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no AI n.º 378.454-2/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 29.11.02). Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II, IPI, PIS E COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. PRECEDENTES. I- Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II- As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, comprovadas essas qualidades, gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição da República de 1988. III- A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Lei Fundamental, alcança o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes sobre os bens destinados ao patrimônio da entidade, utilizados na realização de serviços relacionados com sua finalidade institucional. IV- O art. 195, 7º, da Constituição da República, embora utilize a expressão isenção, veicula norma de exoneração tributária, expressa no próprio texto constitucional, estabelecendo verdadeira imunidade subjetiva às entidades beneficentes de assistência social, que atendam as exigências estabelecidas em lei, em relação às contribuições para a Seguridade Social. V- As entidades beneficentes de assistência social, comprovadas essas qualidades, gozam da exoneração tributária prevista no art. 195, 7º, da Lei Fundamental, atinentes ao PIS e à COFINS. VI- Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. VII - Agravo legal improvido (TRF3, 6ª Turma, AMS 293034, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 10.08.2010). Vale salientar, ademais, que a imunidade em favor das instituições de assistência social, como bem registra o decisum acima colacionado, incide sobre os bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. É preciso, assim, seja demonstrado nos autos a satisfação do requisito previsto no 4º, do art. 150, da CF, que expressamente estabelece: As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grifei). No caso vertente, os bens importados são chapas de alumínio para impressão, tintas para impressão e filmes para laminação de folhas de papel para livros, que se encontram relacionados com o objetivo institucional da entidade. Por fim, há que se examinar a presença dos requisitos impostos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, segundo o qual: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. As condições insertas nos incisos I e II do artigo 14 encontram-se previstos no Estatuto da entidade (artigo 13, 1º). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento do

Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, na operação de importação das mercadorias relacionadas nas faturas nº 753895, 753896, 753812, 753813, 25239508, 25239509, 25239510 e 18643. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da lei 12.016/2009). P. R. I. O.

**0000292-30.2013.403.6104** - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Ante o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora (fls. 67/104), intime-se o Impetrante para que diga se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**0000337-34.2013.403.6104** - POSTO JB 4 IRMAOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0000337-34.2013.403.6104 Impetrante: POSTO JB 4 IRMÃOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Decisão. A pretensão do Impetrante concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Trata-se, portanto, de direito inafastável do contribuinte, que pode valer-se do depósito integral e em dinheiro das quantias relativas a crédito tributário que pretende discutir (Súmula 112 do STJ). Oportuno, inclusive, ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a expressão depósito integral abrange a multa e os juros moratórios, consoante ementa de acórdão relatado pelo Eminentíssimo Juiz JOSÉ DELGADO, no AGA nº 389503 (200100556925-RJ), in verbis: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CTN, ART. 151. DEPÓSITO INTEGRAL.

ABRANGÊNCIA. 1. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. (Súmula 112/STJ) 2. A expressão depósito integral, contida no art. 151, do CTN, e na Súmula 112/STJ, abrange não só a quantia considerada devida, mas, também, a multa e juros moratórios. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (DJU de 04/02/2002, página 314) Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito tributário. Consigno que, a teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, o valor depositado nos autos não correspondente à integralidade do montante em discussão nos autos. Ante o exposto, DEFIRO o depósito judicial do valor em debate, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desde que integral e em dinheiro (Súmula 112 do STJ), autorizando a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Intime-se o Impetrante para complementação do depósito. Tratando-se de tributo, os depósitos deverão ser efetuados na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a exatidão dos valores depositados. Com a comprovação da integralidade do depósito, intime-se o Impetrado, para ciência e cumprimento. Int. DESPACHO DE FLS. 238 ANTE A NATUREZA DA CONTROVERSIA RESERVO-ME PARA APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR APOS A VINDA DAS INFORMAÇÕES. OFICIE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE SETENTA E DUAS HORAS. NOS TEMOS DO ARTIGO 7 INCISOS I E II DA LEI 12016/2009 CIENTIFIQUE-SE A UNIAO. A SEGUIR VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS.

**0000423-05.2013.403.6104** - COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante à fl. 76, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000425-72.2013.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL COLUMBIA

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo da determinação anterior, regularize sua representação processual, trazendo aos autos, documento hábil de modo a comprovar possuir o Sr. Jorge Mariano (fls. 11), poderes para representá-la e juízo. Cumpridas as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

**0000439-56.2013.403.6104** - CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Esclareça o Impetrante a inclusão no pólo passivo do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco - SP, vez que em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato. Intime-se.

**0000642-18.2013.403.6104** - SUELI MARIA BRANCO(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0000802-43.2013.403.6104** - JADEILSON JOSE DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0000992-06.2013.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0001033-70.2013.403.6104** - HABIB ABI JABBOUR NETO(SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0001077-89.2013.403.6104** - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Preliminarmente, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, emende a impetrante a inicial para indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001121-11.2013.403.6104** - ARMAJARO AGRI COMMODITIES DO BRASIL LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E SP289340 - HEBERT PAULINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a natureza da controvérsia, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Dê-se ciência à União. A seguir, venham os autos conclusos. Int. Santos, d.s.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**

**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6724**

**ACAO PENAL**

**0009650-68.2003.403.6104 (2003.61.04.009650-8)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MAURO CASTRO MACCORI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

Fls. 326: Observo que a testemunha EDNA REGINA SOLIMÃ não foi localizada no endereço indicado pela defesa na resposta à acusação, conforme demonstrado na certidão do oficial de justiça acostada às fls. 303. Tampouco houve a intimação de EDNA acerca da redesignação de audiência para o dia 14 de fevereiro de 2013 (fls. 301). Em face do exposto, intime-se a defesa da ré Sueli Okada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente endereço da referida testemunha a fim de ser intimada da audiência designada para o dia 7 de março de 2013, sob pena de preclusão. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 322-verso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2566**

**MONITORIA**

**0002711-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA ALMEIDA PAIXAO SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005249-15.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ANDELOCI BRAGA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005268-21.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO JUVENCIO DA SILVA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005328-91.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON FERREIRA DE MOURA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005775-79.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E

SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008057-90.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO DA SILVA BRAGA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008470-06.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CHRISTINE FERREIRA CAMPOS LUCAS X EDUARDO DA SILVA LUCAS(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS E SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002025-35.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002285-15.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR CORSINO MARIANO

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocopias de fls. 45 e 50/52.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002841-17.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL MARQUES

SENTENÇACuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOEL MARQUES, para o pagamento da quantia de R\$ 33.181,94.Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para a apresentação de embargos.Convertido o mandado inicial em mandado executivo, a CEF noticiou a composição do débito, pugnando pela extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, do CPC.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004723-14.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJOS LTDA - ME X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA X FERNANDO MOREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005453-25.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE DA SILVA CARDOSO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007278-04.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DIAS DA SILVA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das



copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007284-11.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO CONCEICAO SANTOS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007422-75.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO DE SOUSA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007426-15.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007427-97.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LUIZ CONRADO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007437-44.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR CANDIDO LOPES

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007450-43.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA AGDA SOUSA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão

retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007452-13.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAULETE JOSE FERREIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007454-80.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ALVES RODRIGUES

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007456-50.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS FERREIRA VILAS BOAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPARE SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007701-61.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANENISIO APARECIDO RODRIGUES(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.Int.

**0008534-79.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAONI CORREA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000305-96.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DOMINGUES DESCO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000317-13.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO APARECIDO GENERALI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007917-37.2003.403.6114 (2003.61.14.007917-0)** - ANGELO CARUSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.149/155: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003277-49.2007.403.6114 (2007.61.14.003277-7)** - CARLINDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUSA LIMA X JOSE BENEDITO BORGES X JOSE ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004444-04.2007.403.6114 (2007.61.14.004444-5)** - IRMGARD ULMER(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002701-22.2008.403.6114 (2008.61.14.002701-4)** - JOAQUIM CASSIANO SOBRINHO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000401-53.2009.403.6114 (2009.61.14.000401-8)** - JOSE BALBINO SIQUEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.111:dê-se ciência à parte autora. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe; Intimem-se.

**0002671-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002671-3)** - LUIZ DESTRO NETO(SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.256: dê-se ciência à parte autora. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe; Intimem-se.

**0005738-23.2009.403.6114 (2009.61.14.005738-2)** - NELY LIMA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008511-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008511-0)** - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003101-65.2010.403.6114** - NATILDE PEDRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004616-38.2010.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005231-28.2010.403.6114** - MARIA ROSA ALVES FEITOSA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.173:dê-se ciência à parte autora. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe; Intimem-se.

**0007204-18.2010.403.6114** - JOSE MILTON LUCIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.66: dê-se ciência à parte autora. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe; Intimem-se.

**0007585-26.2010.403.6114** - IRACI MANGUSSI PELEGRINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007628-60.2010.403.6114** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009057-62.2010.403.6114** - HILARIO PEREIRA DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000095-16.2011.403.6114** - MARIA HELENA DA COSTA(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000654-70.2011.403.6114** - CELSO LUIZ DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001117-12.2011.403.6114** - MARINALVA RAMOS FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004221-12.2011.403.6114** - MARIA DO SOCORRO PERFfeito SIMPLICIO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.110:dê-se ciência à parte autora. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe; Intimem-se.

**0004647-24.2011.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004897-57.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005751-51.2011.403.6114** - LINDALVA BARBOSA DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006267-71.2011.403.6114** - MANOELITO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000134-76.2012.403.6114** - LEONCIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002878-44.2012.403.6114** - LEOPOLDO MACEDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009016-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009016-6)** - JOSE LIBERATO DE ARAUJO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006644-08.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-84.2010.403.6114 (2010.61.14.001011-2)) HARD SOFT INFORMATICA S/C LTDA EPP X ROSANGELA ALVES DE SOUZA LIMA(SP296676 - APARECIDO DA SILVA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004641-17.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0010348-63.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BORGES DOS SANTOS

Fls. - Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 59. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005472-85.1999.403.6114 (1999.61.14.005472-5)** - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Manifeste-se a impetrante expressamente sobre a petição da FAZENDA NACIONAL de fls. 438/448. Int.

**0003496-04.2003.403.6114 (2003.61.14.003496-3)** - USS UNIDADE DE SOLUCOES GERENCIAS LTDA X WORLDWIDE ASSISTANCE SERVICOS DE ASSISTENCIA PERSONALIZADOS S/A X CONSORCIO DIA E NOITE(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Preliminarmente, a terceira interessada deverá regularizar sua representação processual. Após a devida regularização, concedo à terceira interessada vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para recolhimento ou no silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0001949-42.2005.403.6183 (2005.61.83.001949-1) - JOSE HAILTON DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DIADEMA(Proc. SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0008313-33.2011.403.6114 - EDVALDO SOUSA SANTOS(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004534-36.2012.403.6114 - JANAINA MICHELE SILVESTRE LAZARINI(SP269434 - ROSANA TORRANO) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)**

SENTENÇA.JANAINA MICHELE SILVESTRE LAZARINI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à rematrícula, bem como a realização das últimas provas do semestre.Alega que nos meses de abril e novembro de 2011 não pode pagar as mensalidades devido a problemas financeiros, contudo fez um acordo, em janeiro de 2012, para pagar as mensalidades, firmando o instrumento particular de confissão e reconhecimento de dívida pelo site da Instituição Educacional. Informa que houve divergências de valores na geração dos boletos do acordo e que está pagando em dia os valores do acordo, porém não consegue realizar a emissão dos boletos das mensalidades do ano de 2012 e tampouco conseguiu efetivar sua rematricula, sendo impedida de realizar as provas a partir de 14.06.2012, sob alegação de inadimplência.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 13/34.Emenda da inicial às fls. 38/40.A liminar foi indeferida.Vieram aos autos informações do Impetrado nas quais, em suma, afirma a inadimplência e defende a legalidade da negativa de rematrícula à Impetrante, com base na Lei nº 9.870/99.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, vindo os autos conclusos para sentença.É o Relatório.Decido.Conforme já indicado quando do exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados no curso do processo, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se a impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios do ato que indeferiu a sua rematrícula. Ainda, pelos documentos acostados não há como verificar quais os períodos que a Impetrante deixou de pagar as mensalidades e se estes estão incluídos no acordo firmado. Também não verifico a comprovação do pagamento dos valores negociados.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO. PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)De qualquer forma, o Impetrado mencionou, em suas informações, a inadimplência como causa de negativa à rematrícula da Impetrante.O art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei).Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante

reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade. Sobre a inexistência de direito líquido e certo à efetivação de matrícula em casos de inadimplência, tem decidido o C. STJ: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 264.295/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u., publicado no DJ de 16 de agosto de 2004, p. 169). Em igual sentido, posição firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO. 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região, AMS nº 227.239/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, v.u., publicado no DJ de 18 de fevereiro de 2004, p. 312). Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

**0004634-88.2012.403.6114** - COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUÇÃO INDL/ DE TRABALHADORES EM METALÚRGICA UNIFORJA (SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM METALÚRGICA - UNIFORJA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos débitos em face da garantia do crédito. Juntou documentos. A medida liminar foi deferida às fls. 80/81. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando que o estoque rotativo da empresa não possui materialidade específica constatável, tratando-se de garantia extremamente frágil. Alega que eventual aceitação das garantias apresentar-se-ia plenamente justificável na medida em que os respectivos autos de penhora foram lavrados em 07/11/2005 e 25/07/2006. Ressalta, ainda, a situação caótica da Vara da Fazenda Pública de Diadema, motivo pelo qual, considerando a demora de aproximadamente 02 (dois) anos para que haja um andamento no feito, a Fazenda Nacional não tenha atuado anteriormente na execução fiscal em prol da substituição do bem indicado. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 97/98. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida *in initio litis*, resta reiterar seus próprios termos. É certo que uma vez garantida a execução fiscal mediante a penhora realizada, bem como pelo depósito judicial, havendo descompasso entre o valor da garantia oferecida e o valor do crédito tributário, cabe ao exequente requerer sua regularização ou reforço no processo em que oferecida a garantia, uma vez que ao juiz do processo de execução compete examinar sua suficiência ou não, bem como sua regularidade. De mais a mais, não pode a impetrante ser surpreendida com nova exigência para a formalização do ato de garantia ao tempo do requerimento de certidão, sem que antes, no âmbito do processo em que oferecida a garantia, lhe tenha sido oportunizada a possibilidade de sua regularização ou reforço. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AGRAVO RETIDO. CERTIDÃO CONJUNTA ATINENTE A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PENHORA. GARANTIA. 1. Ainda que tenha a Impetrante formulado pedido de Certidão Conjunta, os óbices existentes estão, exclusivamente, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois são débitos inscritos em dívida ativa. Ademais, as alegações da Impetrante dizem respeito não à constituição de tais créditos, mas a suspensão de sua exigibilidade ou existência de garantia, de modo que só podem ser reconhecidas pela Procuradoria e não pela Delegacia. 2. Não ensejando a hipótese *litisconsórcio passivo* necessário, indevida a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana na lide. 3. Nesse diapasão, cabe salientar a observação do TRF da 4ª Região, nos sentidos de que (...) 1. O art. 7º, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 22/11/2005, o requerimento de certidão conjunta deve ser apresentado perante a unidade da RFB ou da PGFN do domicílio do sujeito passivo, de forma que não há falar em *litisconsórcio passivo* necessário. 2. A autoridade impetrada prestou informações relativas ao mérito, confirmando ser o débito apontado no mandamus o único impedimento à emissão da certidão, tanto no âmbito da SRF quanto da PFN, não havendo, pois, qualquer prejuízo à defesa do crédito fiscal. Ressalte-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo a teoria da encampação nos casos em que a autoridade apontada como coatora defendeu o ato em seu mérito. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.... (AMS 200571000416619, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2007) 4. A alegação da Fazenda Nacional que os bens penhorados não suportam os débitos em

cobrança não procede, porque trouxe aos autos apenas o valor do débito, não logrando provar que o valor do bem caucionado é insuficiente...(AMS 2000.01.00.036769-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.96 de 19/10/2007). 5. Considerando a existência de penhora regular, a garantir o débito exequendo, não se justifica obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. 6. Precedentes desta Corte (REO 2007.38.02.004069-2/MG, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Publicação: 16/01/2009 e-DJF1 p.581); AC 2005.34.00.024507-2/DF, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Conv.), Publicação: 05/10/2007 DJ p.250). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AMS 200933040017426, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2011 PAGINA:210.) No caso em tela, restando demonstrado pelos documentos acostados à inicial que houve o oferecimento e aceitação da garantia realizada por penhora, ainda que do estoque rotativo da empresa, não se afigura lícito ao impetrado negar à impetrante a certidão pretendida, devendo, se o caso, diligenciar nos respectivos processos a fim de que seja regularizada a garantia ou obtido seu reforço, o que efetivamente foi feito, conforme fls. 92/93. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que as dívidas inscritas sob nº 80.6.03.100397-43 e 80.7.03.039717-91 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.

**0005222-95.2012.403.6114** - WS PLASTICOS LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por WS PLASTICOS LTDA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando sua reinclusão imediata no parcelamento excepcional (PAEX), autorização para realizar o pagamento das parcelas vencidas a partir de maio de 2012, bem como a parcela de setembro de 2010, suspendendo a exigibilidade dos créditos. Informa que foi excluída do parcelamento pelo inadimplemento. Sustenta que, por lapso, recolheu a parcela referente ao mês de setembro de 2010 em valor menor que o consolidado, bem como deixou de recolher a parcela referente ao mês de dezembro de 2010, recolhendo-a em 27/04/2012. Requer sua reinclusão, alegando boa-fé tendo cumprido mais da metade do parcelamento. Juntou procuração e documentos (fls. 14/79). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 83. Às fls. 92/103ª impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento. A autoridade coatora presta informações às fls. 104/105. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 108/109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme exposto na análise da liminar, é certo que ao aderir ao parcelamento a impetrante obtém os benefícios fiscais e, em contrapartida, se sujeita às condições impostas pela legislação. Neste ponto, cumpre transcrever o art. 7º, inciso I, da Medida Provisória nº 303 de 29/06/2006. Art. 7º. O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando: I- verificada inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; (...) Contudo, no caso em tela, verifico pelos documentos acostados aos autos que a impetrante não se trata de devedor costumeiro, deixando de recolher apenas 1 parcela parcialmente e outra inteira, adimplindo com as demais (setembro de 2006 a fevereiro de 2012). Com efeito, embora a administração pública deva agir segundo o princípio do estrito cumprimento do dever legal, não creio que uma empresa deva ser penalizada enquanto de boa-fé para o pagamento do parcelamento realizado, o que ocorre, no caso. Ainda, embora realizada após a sua exclusão do parcelamento, a impetrante realizou o pagamento da parcela em atraso, o que mais uma vez, demonstra a sua vontade em continuar a cumprir o parcelamento. Assim, entendo que a Impetrante deva ser reincluída no parcelamento em questão. Por fim, de volta ao parcelamento e após o pagamento dos meses devidos até o momento, os créditos tributários deverão ficar com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que efetue a reinclusão da impetrante no parcelamento - PAEX-130, liberando o pagamento do valor parcialmente devido referente ao mês de setembro de 2010, bem como das parcelas vencidas a partir de maio de 2012. Com a regularização e pagamento das parcelas devidas, o crédito deve ficar suspenso, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, dando ciência do inteiro teor desta decisão. P.R.I.

**0006499-49.2012.403.6114** - ISAIAS LINO MADUREIRA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO  
SENTENÇA ISAIAS LINO MADUREIRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, objetivando feitura de (re) matrícula no 2º semestre letivo do ano de 2011, correspondente ao 6º (sexto) período do curso de Teologia mantido pela instituição de ensino superior. Alega o Impetrante que no mês de maio de 2012 deixou de efetuar o pagamento da mensalidade do curso, adimplindo as parcelas seguintes. Aponta que a instituição condicionou a rematrícula à quitação do débito. Recolhido o valor da parcela em atraso, diz que lhe aquela foi negada, ante o decurso do



prazo.Requer, em sede de liminar, para que a autoridade coatora efetue sua matrícula. Postula ainda a regularização de sua situação acadêmica, com registros de frequência e avaliações, autorizando-se o depósito das mensalidades até deferido o pagamento diretamente à instituição. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 35. Houve a interposição de agravo de instrumento em face da mesma. Notificada, a autoridade impetrada deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança (fls. 73/75).É o relatório. Decido.Embora a autoridade impetrada não tenha apresentado suas informações, não há de se falar em revelia e seus efeitos, pois a acolhida do pleito ventilado pela via estreita do mandado de segurança depende da comprovação, de plano, da existência de direito líquido e certo pelo impetrante.A questão controvertida encontra solução na letra do art. 5º da Lei nº 9.870/99:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Ao que se extrai da prova documental colacionada aos autos, o impetrante não efetuou o pagamento do valor da mensalidade referente ao mês de maio de 2012 no prazo concedido, quitando a dívida apenas em setembro de 2012 (fl.31). O documento da fl. 22, por sua vez, evidencia que o prazo para matrícula se encerraria em 28 de agosto de 2012, após o qual não seria mais possível a realização da matrícula para o segundo semestre do ano letivo. Dentro deste contexto, não poderia a Universidade ser obrigada a reservar a vaga do Impetrante indefinidamente, até o dia em que reunisse condições financeiras para quitar a dívida, ou mesmo ser compelida a aceitar, após o prazo previsto no calendário escolar, a matrícula do aluno.No que diz com a suposta extensão do prazo para matrículas (até o dia 14 de setembro-fl.23), vale sinalar que a mesma somente se aplica aos alunos matriculados em PLA -período letivo alternativo (alunos em dependência ou estudos especiais) e não aos inadimplentes. Por fim, ainda que de fato o impetrante tenha assistido às aulas e feito as avaliações, não há dúvidas que assim agiu por sua própria conta e risco, já que estava ciente de não estar devidamente matriculado, fator suficiente a impedir o prosseguimento do curso ou a atribuição de frequência e aproveitamento nas matérias referentes ao semestre.Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se ao relator do agravo nº 0030438-67.2012.4.03.0000 a presente decisão. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007108-32.2012.403.6114** - DANILO PERINA THOMAZ(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP223080 - HELION DOS SANTOS) X DIRETOR FACULDADE JORNALISMO UNIV METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007216-61.2012.403.6114** - EDUARDO SIQUEIRA DA COSTA(SP176729 - PAULO SERGIO TASSO) X DIRETOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL UNIV BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CUMRA-SE A PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 109.

**0007957-04.2012.403.6114** - HEARTFIX ASSISTENCIA TECNICA MANUTENCAO REPARACAO E REPRESENTACAO COML/ DE PRODUTOS MED E HOSPITALARES LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra a impetrante o despacho de fls. 77, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

**0008548-63.2012.403.6114** - AGRO TRAF0 MINERACAO AGRICULTURA PECUARIA E ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP320369A - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES, À VISTA DOS QUAIS SERÁ O REQUERIMENTO LIMINAR APRECIADO.

**0000552-77.2013.403.6114** - VAGAI & VAGAI LTDA EPP(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança por meio do qual pretende o impetrante a consolidação manual de débitos de forma a incluí-los no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal local, remetidos a esta Vara pela relação de prevenção com os autos de nº 0009039-07.2011.403.6114.Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Verifico que há propositura de demanda anterior com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, cuja sentença julgou extinto o

processo sem resolução do mérito e da qual houve a interposição de recurso de apelação, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, conforme consulta do sistema processual anexa. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

**0001026-48.2013.403.6114** - CENTRO EDUCACIONAL TABOAO LTDA - EPP(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial para atribuir valor à causa, recolhendo-se as custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000036-28.2011.403.6114** - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vista à CEF para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0007375-38.2011.403.6114** - JAQUELINE CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000208-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000208-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIANE AUGUSTO CORREA  
Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

**0000231-91.2003.403.6114 (2003.61.14.000231-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MISSAKO FUDIHALA  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005062-70.2012.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CARLOS BARZON X ELIANI SEBASTIANA BARZON  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007416-39.2010.403.6114** - GENILSON ALVES DE SOUSA(SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o requerente. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 8333**

### **ACAO PENAL**

**0006133-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006133-2)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) SEGREDO DE JUSTIÇA

## **Expediente Nº 8354**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005584-68.2010.403.6114** - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE MAURÍLIO SIMÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados entre 01/06/1981 a 14/03/1983, 02/05/1984 a 01/02/1990, 06/08/1990 a 01/12/1992, 19/04/1993 a 31/03/2003 e 01/04/2003 a 06/01/2010, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. Petição inicial de fls. 02/25 veio acompanhada dos documentos de fls. 26/59. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 69). Contestação do INSS, na qual pugna pela improcedência da ação (fls. 73/88). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para cômputo dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, quais sejam, 02/05/1984 a 01/02/1990 e 19/04/1993 a 05/03/1997, conforme planilha e documentos de fls. 135/137. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado

agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando está passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 01/06/1981 a 14/03/1983 - O autor laborou para a empresa Vidrotil Indústria e Comércio Ltda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 35. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41, o autor encontrava-se exposto ao agente ruído da ordem de 96 decibéis, bem como calor de IBUTG 30,04°C. Contudo, embora a exposição do autor ao agente nocivo fosse superior ao previsto em lei, consta do referido documento que o responsável pelos registros ambientais teve início somente a partir de 01/04/2003, ou seja, em data posterior ao período em que o autor laborou na referida empresa, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade do labor no período em comento. b) 06/08/1990 a 01/12/1992 - O autor trabalhou na Tintas Renner São Paulo S/A, nos termos da cópia da CTPS de fls. 39. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 114/115 faz menção à exposição do autor aos agentes nocivos ruído e vapores orgânicos, mas não especifica qual a intensidade. Por outro lado, o laudo técnico pericial de fls. 244/256 registra que o autor exerceu, no referido período, as funções de ajudante de produção, prático de produção e operador de equipamento, estando sujeito ao agente físico ruído no setor de resina entre 56 a 85 decibéis e no setor de revestimento de embalagens metálicas entre 53 a 89 decibéis, assim como ao agente físico calor de 25,3 IBUTG na estufa e 28,0 IBUTG na estufa a vapor. Consta, ainda, que havia a presença dos agentes químicos acetato de etila, toluol, xitol, negro de fumo, sílica e soda caustica, sem qualquer referência à avaliação quantitativa. Esclarece o Laudo Técnico, por fim, que o documento foi elaborado com base no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - P.P.R.A. mais antigo que a empresa possui - datado de 1996, ou seja, em data posterior ao período laborado pelo autor. Portanto, não há como reconhecer a especialidade do labor no referido período, já que a exposição aos agentes nocivos se deu em níveis inferiores aos previstos na legislação. Cumpre registrar que para o agente ruído a exposição oscilou entre 56 a 85 decibéis no setor de resina e 53 a 89 decibéis no setor de revestimento de embalagens metálicas, o que descaracteriza a habitualidade e a não eventualidade exigidas para a caracterização da atividade especial. c) 06/03/1997 a 31/03/2003 e 01/04/2003 a 06/01/2010 - O autor trabalhou na empresa Printek Plásticos Ltda, conforme cópia da CTPS de fls. 39. Consta do PPP de fls. 116 que o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 84 decibéis entre 06/03/1997 a 09/03/2006; 90 decibéis entre 10/03/2006 e 14/03/2008; 83 decibéis entre 15/03/2008 a 07/05/2009 (data da elaboração do documento). A princípio, seria possível o enquadramento como especial do período de 10/03/2006 a 14/03/2008, eis que os níveis de exposição eram superiores ao previsto na legislação. De outra forma, no Laudo Técnico Pericial de fls. 244/256 consta apenas que em 2000 o nível de ruído se deu entre 81 e 84 decibéis e em 2002 o nível de ruído medido foi de 84 decibéis, ou seja, inferior aos níveis exigidos para qualificação da atividade como especial, além de exposição no ano de 2000 de nível de calor de 26,0 IBUTG e em 2002 de 25,1 IBUTG. De todo o modo, consta dos referidos documentos (PPP e Laudo Técnico) que há via a utilização de EPI eficaz. Conforme acima mencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, que alterou os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer tal período como especial. Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, o autor conta com apenas 31 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Outrossim, quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir os períodos trabalhados pelo autor em data posterior, contando o autor com apenas 11 anos, 7 meses e 26 dias de atividade especial, conforme tabela anexa, não atingindo os 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido pelo INSS. Com relação aos demais, os JULGO IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000750-85.2011.403.6114** - BASILIO SATURNINO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BASÍLIO SATURNINO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 22/08/1979 a 02/04/1981, 01/11/1981 a 21/02/1983, 26/05/1983 a 26/12/1983, 04/01/1984 a 31/01/1985 e 01/02/1985 a 09/05/1986; o reconhecimento do período de 10/01/1972 a 30/06/1977 no qual exerceu

atividade rural; o cômputo dos períodos laborados em atividade comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/81). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 89/90148). Contestação do INSS às fls. 95/116, na qual pugna pela improcedência da ação. Carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 178/180 e 185). Juntada do Processo Administrativo às fls. 208/340. Réplica às fls. 194/196. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe. O autor carrou início substancial de prova material quanto ao período rural: a) título de eleitor às fls. 32, emitido em 28.02.1976, no qual consta a profissão de lavrador e residência em Campo Formosa - Bahia; b) Certidão de Casamento às fls. 30, datada de 26.11.1979, cuja profissão declarada foi a de lavrador; c) Declaração às fls. 43 fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Formoso - Bahia; e) Declaração pública firmada pelo proprietário das terras às fls. 228; f) documentos referentes à propriedade das terras em que o autor trabalhou às fls. 22 e g) requerimento de justificação administrativa às fls. 224. Assim, é suficiente o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com os depoimentos das testemunhas José Ferreira da Silva, Maria Rodrigues da Cruz e Carmo Pedro da Silva, conforme oitiva de fls. 178/180 e 185. Dessa forma, conforme o conjunto probatório e cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural no período de 10/01/1972 a 30/06/1977, o qual deverá ser computado como tempo de serviço comum. Cite-se precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 55, 3º, E 106 DA LEI N. 8.213/1991. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o rol de documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo. 2. Aceitam-se, como início de prova material, documentos que qualifiquem o lavrador em atos de registro civil, ainda que em nome de outros membros da unidade familiar. 3. A ratio legis do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, não está a exigir a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 4. A presença de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, afasta a incidência do óbice da Súmula n. 149/STJ. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1081919/PB, 5ª Turma Relator, Ministro Jorge Mussi, j. 02/06/2009, DJe 03/08/2009) Por conseguinte, no que tange ao período especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalva a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos presentes autos o autor trabalhou no período de 22/08/1979 a 02/04/1981 para a Companhia de Cimento do São Francisco, na função de

vigilante, conforme CTPS de fls. 48; no período de 01/11/1981 a 21/02/1983 para Bahia Forte Segurança Ltda no cargo de segurança, entre 26/05/1983 a 26/12/1983 para Odebretch Harrison Eng. de Minas Ltda no cargo de vigilante e entre 04/01/1984 a 31/01/1985 na função de vigia, todos conforme cópia da CTPS de fls. 49 e, por último, no período de 01/02/1985 a 09/05/1986 para o Serviço Especial de Segurança e Vigilância interna Sesvi da Bahia Ltda, na função de vigilante, segundo cópia da CTPS de fls. 50. A legislação vigente à época não previa, dentre o rol de atividades especiais, a de vigia ou vigilante, mas apenas a de guarda, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, atividade que pressupõe a utilização de arma de fogo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (TRF1 - AC 199934000253595, Segunda Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 09/07/2009, p. 39). PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614/SC, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02/09/02, p. 230). Dessarte, os períodos em comento não podem ser enquadrados como exercidos em caráter especial, eis que não houve a comprovação, pelo autor, de que portava arma de fogo. Por fim, no que concerne ao período de 01/05/1978 a 30/09/1978, laborado em atividade comum pelo autor, verifico que os serviços foram prestados a Manoel Ferreira de Araújo, na função de auxiliar de vendas, conforme cópia da CTPS de fls. 48. Com efeito, as CTPSs apresentam-se em ordem e possuem anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato dos vínculos não constarem do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Assim, referido período deve ser computado como tempo comum. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fl32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224 Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA: 13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRAS Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor alcança 35 anos e 9 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo formulado em 12/08/2010, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o período rural de 10/01/1972 a 30/06/1977, bem como o período comum de 01/05/1978 a 30/09/1978, concedendo o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição nº 154.379.806-0, desde a data do requerimento administrativo em 12/08/2010. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 12/08/2010 e DIP em 19/02/2013, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso, compensados os valores recebidos administrativamente, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a

data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009. Isento de custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005746-29.2011.403.6114** - ANTONIO EVANDRO RODRIGUES DE CASTRO(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0008874-57.2011.403.6114** - CICEROTRAJANO DA SILVA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário pleiteado. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 76/91. Laudo do perito judicial juntado às fls. 93/103. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 116/120), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 122/124). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 116/120 dos autos, consistente: a) na concessão de auxílio-doença, a partir de 4 de janeiro de 2011, dia posterior à alta médica do auxílio-doença NB 523.448.004-2; a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo; o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento); a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a revisão/concessão, no todo ou em parte, do benefício referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 32.410,32 em favor do requerente e no valor de R\$ 3.241,02 para o advogado em razão de honorários, para dezembro de 2012. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0009164-72.2011.403.6114** - OZELIO MAZOTI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial e tempo de serviço rural que não foram computados administrativamente, quando da concessão de sua aposentadoria. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural, a conversão do período especial em comum e a revisão da renda mensal inicial do benefício, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória para oitiva de duas testemunhas (fls. 158/159). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá, certidões do Cartório de Registro de Imóveis, certificado de dispensa de Incorporação, certidão do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, certidão de casamento e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador. Administrativamente o INSS considerou como tempo de atividade rural os períodos de 1/01/71 a 31/12/72 e 01/01/76 a 31/12/78. Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. Das provas colhidas, há início de prova material, consistente certidões do Cartório de Registro de Imóveis dando conta que a propriedade rural pertencia ao genitor do autor, bem como o registro junto ao Ministério da Agricultura e o certificado de dispensa de incorporação. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as três testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural; sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Ademais, os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar no período de 01/01/66 a 31/12/70 e 01/01/73 a 31/12/75. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO....II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322) De fato, não é necessário que haja um documento por ano laborado ou que no documento esteja definido, de forma expressa, o período trabalhado na condição de rural. Exigir-se tal seria o mesmo que impossibilitar o exercício do direito conferido, já que, no mais das vezes, os rurícolas trabalhavam sem registro em CTPS e em condições adversas. Basta que, havendo início de prova material, esta seja corroborada pela testemunhal, como já mencionado. Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural: ART. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural reconhecido. Nos períodos de 03/03/81 a 01/04/91 e 01/02/94 a 22/11/98, o autor estava submetido a níveis de ruído de 81 e 86,54 decibéis respectivamente, e, conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in



verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Todos períodos devem ser computados como tempo especial, uma vez as atividades descritas no PPP como fazer café e servir refeição, ou ainda treinar e orientar funcionários, suprir a ausência do coordenador, atender um cliente, controlar livro de bordo e outras, não permitem per si concluir que não houve a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, os períodos de 03/03/81 a 01/04/91 e 01/02/94 a 05/03/97 devem ser computados como tempo de serviço especial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural trabalhado de 01/01/66 a 31/12/70 e 01/01/73 a 31/12/75, bem como o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/03/81 a 01/04/91 e 01/02/94 a 05/03/97, os quais deverão ser somados e convertidos para fins de revisão do benefício previdenciário NB 157.363.840-1, desde a data do requerimento administrativo. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0010365-02.2011.403.6114 - METOKOTE BRASIL LTDA (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

METOKOTE BRASIL LTDA. ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando seja declarado o direito da autora à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, em relação às Certidões de Dívida Ativa relacionadas na petição inicial, ao argumento de que foi forçada a recolher valores para emissão de certidão fiscal, os quais encontravam-se quitados por compensações feitas pela autora, jamais analisadas devidamente pela autoridade fiscal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/680. Regularmente citada, a União Federal pugnou em contestação pela improcedência (fls. 694/695). Réplica às fls. 767/770. É o relatório. DECIDO. Os elementos carreados aos autos são suficientes para cognição da questão submetida, razão pela qual passo ao julgamento antecipado. Com razão a União. A causa de pedir desenvolvida na petição inicial parte de premissa equivocada: a de que a autoridade não teria analisado devidamente as compensações, mas não é o que consta dos documentos juntados pela União às fls. 696/763, provando que todas as declarações de compensação relacionadas pela autora foram objeto de apreciação pela Receita Federal. Assim, os débitos inscritos em dívida ativa originaram-se das compensações apreciadas e não homologadas. Dessa forma, a irrisignação da autora deveria ser veiculada por recurso administrativo (manifestação de inconformidade) ou por ação judicial específica que enfrentasse especificamente o mérito dos despachos decisórios. A presente demanda, por cuidar de causa petendi diversa e deslocada do fundamento dos atos administrativos praticados (inexistência de decisão), não pode ser aproveitada para essa incursão, pena de ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição, que emerge dos artigos 128 e 460 do CPC. O provimento judicial está adstrito não somente aos pedidos formulados pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). P.R.I.

**0000199-71.2012.403.6114 - HORACIO CARLOS DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias neurológicas e psiquiátricas. Requer um dos benefícios citados, desde a primeira alta indevida em 2009. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 92/93. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 132/137. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/01/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de transtorno mental orgânico não especificado, pela CID10, F06.9, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 134). Assinalado o início da incapacidade em 16/07/10 e sugere reavaliação em oito meses (fl. 134). Avaliado o autor e constatado que a sua incapacidade deriva de doença psiquiátrica. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença desde o início da incapacidade e sua manutenção pelo menos até 30/05/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se para a

implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 16/07/10 e a mantê-lo pelo menos até 30/05/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000418-84.2012.403.6114 - ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer o autor o reconhecimento dos períodos de 08/01/79 a 18/06/79, 11/06/85 a 01/06/89 e 02/06/89 a 06/10/09 trabalhado como especial e a concessão da aposentadoria especial, desde 09/06/2009. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Quando da concessão do benefício atualmente percebido pelo requerente, os períodos de 08/01/79 a 18/06/79, 11/06/85 a 01/06/89 e 02/06/89 a 05/03/97 foram enquadrados administrativamente como tempo de serviço especial, consoante cálculos de fls. 122/123. No período de 06/03/1997 a 06/10/2009, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/59, o autor estava submetido a níveis de ruído de 83 a 91 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998.... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:

2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período de 06/03/97 a 06/10/09 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz ou porque o autor esteve exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância fixados.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial.No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente.2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95.3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI.5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81.6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano.7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009)O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS e o período comum convertido para especial, é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela anexa.No caso, também é improcedente o pedido de revisão do benefício, eis que nenhum outro período foi reconhecido como especial.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

**0000536-60.2012.403.6114** - CARLA SOARES SILVA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/53.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/02/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de coxartrose secundária à doença de Legg-Calvé-Petries, aguardando avaliação cirúrgica, o que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária (fl. 51 verso). Início da incapacidade estabelecido na data do exame pericial e sugerida reavaliação em seis meses (fl. 52). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença e sua manutenção pelo menos até 30/03/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 27/08/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/03/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000703-77.2012.403.6114** - ANTONIO DE SOUSA CRUZ(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que teve sua capacidade de trabalho diminuída em razão de acidente de moto, no qual sofreu fratura de fêmur. Recebe auxílio-doença desde 10/05/2006, em razão de ação proposta para restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/59. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/02/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora sofre fratura de fêmur distal direito e se encontra incapacitado de forma total e temporária para o trabalho (fl. 58 verso). Em razão da incapacidade constatada, o autor já recebe auxílio-doença. O auxílio-acidente somente será devido quando houver a consolidação das seqüelas do acidente, consoante o artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e consoante o laudo pericial, este fato ainda não ocorreu. Destarte, não tem o autor o direito pleiteado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000765-20.2012.403.6114** - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por invalidez desde 25/11/03 e em 26/05/09 requereu o citado acréscimo por necessitar da ajuda de terceiros e lhe foi negado. Requer o benefício desde então. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 134/137. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/02/12 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora incapacitada de forma total e permanente necessita do auxílio de terceiros somente para atividades que exijam a utilização dos dois membros superiores ao mesmo tempo, mas pegar condução, pública, tomar banho sozinho, se alimentar e realizar a higiene pessoal de forma independente (fl. 137). Destarte, não faz jus o requerente ao acréscimo pretendido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001407-90.2012.403.6114** - MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 20/04/10 a 11/01/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/64. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/02/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de tendinopatia em ombro direito, discopatia degenerativa lombar com abaulamento de disco, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 64 verso). Início da incapacidade determinado em agosto de 2012, data do laudo pericial e sugerida reavaliação em seis meses. O fato da doença ter surgido anteriormente ao ingresso da autora no sistema previdenciário não lhe retira o direito ao benefício, tanto é assim que foi lhe concedido auxílio-doença por um ano e meio. A doença me progressiva e a incapacidade surgiu após um ano de recolhimentos. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a data estabelecida pela perita judicial e sua manutenção pelo menos até 30/03/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 27/08/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/03/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame

necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0001578-47.2012.403.6114** - SANDRA HELENA GONCALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 21/06/10 a 31/11/10. Requer um dos benefícios citados e indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 48, reconsiderada a decisão à fl. 91. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 117/120. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/02/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar e cervical com abaulamento de disco cervical, síndrome do túnel do carpo bilateral, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 120). Início da incapacidade assinalado em 23/07/12 (data em que realizada foraminectomia) e sugerida reavaliação em seis meses (fl. 119). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a 23/07/12 e sua manutenção pelo menos até 30/03/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Incabível a indenização de danos morais, uma vez que o benefício não foi indeferido na esfera administrativa com abuso de poder, tanto é que somente foi constatada a incapacidade após procedimento cirúrgico encetado após a propositura da ação. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 23/07/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/03/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade Das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0001949-11.2012.403.6114** - LUCINEA CAMARGO DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO CAMARGO DOS SANTOS X VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que foi casada com Jovino dos Santos, falecido em 17/09/07. Separou-se dele em 14/05/07. Da união resultaram dois filhos, litisconsortes passivos na ação. O benefício de pensão por morte foi indeferido para si em razão da separação consensual. Afirma que continuava dependente economicamente do falecido. Requer sua inclusão no benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. Citados, os réus apresentaram contestações em separado refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento da autora e ouvidas três testemunhas. Memoriais finais pela curadora dos menores. Parecer do MPF às fls. 114/118, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora em seu depoimento pessoal, que restou gravado e após foi perdido o som, afirmou que se separou do marido por questões familiares, ou seja, que a família dele não apreciava a relação dos dois e mesmo após a separação, sentia que ainda havia afeição entre o casal e que se não tivesse ocorrido o evento morte, teriam reatado o casamento. Não há provas dos fatos afirmados pela autora nem do contrário. As testemunhas por ela arroladas depuseram no sentido de que era o ex-marido quem continuou a pagar as despesas da autora e dos filhos, nos QUATRO MESES SEGUINTE À SEPARAÇÃO DO CASAL. Como bem ressaltou o parquet, as provas documentais apresentadas pela requerente, dependente do convênio médico, beneficiária do seguro de vida e utilitária do cartão do Carrefour, não demonstram a dependência econômica da autora em relação ao ex-marido, uma vez que quatro meses antes, por ocasião da separação, renunciara aos alimentos. A feira e bens de consumo logicamente eram destinados aos filhos menores. O pagamento de cosméticos da Requerente não demonstra dependência econômica. O pagamento de seguro foi uma fatalidade inesperada, quatro meses após a separação, nem sequer o plano de saúde havia sido alterado. Não há provas que a Autora, após a separação, tendo renunciado aos alimentos, dependesse economicamente do marido. Que após a morte dele, na qualidade de mãe e administradora dos bens dos filhos sobreviveu com a pensão a eles paga isso é claro, mas a dependência, no caso, é dos menores, não dela. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001999-37.2012.403.6114** - VIVIANE FERNANDES(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de doença coronária. Recebeu auxílio-doença no período de 07/10/08 a 18/06/09. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 39/40. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/77.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/03/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a documentação apresentada descreve quadro de hipertensão arterial sistêmica e valvopatia cardíaca, com data do início da doença em fevereiro de 2008. O perito conclui que há incapacidade total e temporária para o trabalho, com data do início da incapacidade em 20 de setembro de 2012, ou seja a data do exame pericial. Sugerida reavaliação em seis meses (fl. 71). A requerente não mais ostenta q qualidade de segurada desde outubro de 2011, consoante o CNIS juntado às fls. 88/89, pois sua ultima contribuição foi realizada em agosto de 2010. A incapacidade surgiu onze meses após a perda da qualidade de segurada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002042-71.2012.403.6114** - RAIMUNDA NONATA SPINDOLA MEDINA(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de doença desmielinizante. Recebeu auxílio-doença no período de 02/10/10 a 01/09/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 52. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/80.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/03/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a documentação apresentada descreve quadro de doença desmielinizante, com data de início da doença e da incapacidade em 2 de fevereiro de 2009 (fl. 77, item 8). A incapacidade é total e temporária para o trabalho. O benefício anterior de auxílio-doença, NB 5429111887, foi suspenso em 30/08/11 em razão de ter sido irregularmente concedido, uma vez que a autora já era incapaz ao ter reingressado na Previdência Social, o que se constata pelo CNIS de fl. 63. Efetuou contribuições até 11/2003. Perdeu a qualidade de segurada em 11/2004. Voltou a verter contribuições em 08/2009 quando já estava incapacitada. O artigo 59, parágrafo único veda a concessão do benefício (Lei n. 8.213/91). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002434-11.2012.403.6114** - GILVAR CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer o autor o reconhecimento dos períodos de 04/04/83 a 13/09/84, 03/12/98 a 31/08/04 e 01/03/05 a 20/01/11 trabalhado como especial e a concessão da aposentadoria especial, desde 14/06/11. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado

agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Quando da concessão do benefício atualmente percebido pelo requerente, os períodos de 08/10/84 a 12/01/85, 07/10/85 a 01/09/86 e 26/08/86 a 02/12/98 foram enquadrados administrativamente como tempo de serviço especial, consoante cálculos de fls. 113/115. No período de 4/4/83 a 13/9/84, o requerente trabalhou exposto a níveis de ruído de 82 decibéis, conforme documentos de fls. 77/78. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado e conste que houve mudança do setor de produção para outro galpão, a atividade era a mesma, pelo que deve ser considerado especial. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No período de 3/12/98 a 31/8/04 e 1/3/05 a 20/1/11, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 82/88, o autor estava submetido a níveis de ruído de 91 e 88,4 decibéis, respectivamente. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998.... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM: 2001.38.00.017669-3 ANO: 2001 UF: MG TURMA: SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ... 3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, os períodos de 3/12/98 a 31/8/04 e 1/3/05 a 20/1/11 devem ser considerados comuns, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em

especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS e o período comum convertido para especial, é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela anexa. Por fim, acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 04/04/83 a 13/09/84, o qual deverá ser convertido para comum e computado para fins de revisão do benefício NB 157.364.254-9. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0002470-53.2012.403.6114** - LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o a concessão de pensão por morte em razão de invalidez. Aduz o requerente, interditado, por meio de seu curador, que era filho de Cezar Capriolli, falecido em 02/11/11, o qual recebia benefício de aposentadoria do INSS. Na qualidade de dependente, requer o benefício de pensão por morte, indeferido em 17/01/12. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 917/920. Parecer do MPF às fls. 924, peã procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, a parte autora tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID10, F20, desde 1974, sendo totalmente incapaz e inválido para o trabalho (fl. 919). Destarte, tem ele a qualidade de dependente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte ao autor com DIB em 17/01/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0003555-74.2012.403.6114** - DILMA FERREIRA DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 16/04/12 a 02/05/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 28/29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/57. É O RELATÓRIO. PASSO A



FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/05/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose e tenossinovite, o que a incapacita para o trabalho de forma total e temporária (fl. 55 verso) para o trabalho. Início da incapacidade determinado em 2010 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/03/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 03/05/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/03/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0003609-40.2012.403.6114** - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção aos princípios da congruência e adstrição, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Com efeito, a sentença deve ser proferida com base nos limites em que a ação foi proposta, encontrando-se o Juiz vinculado à causa de pedir e ao pedido declinados na petição inicial pelo autor. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0003859-73.2012.403.6114** - DANIEL SOARES DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, passo a integrar a sentença de fls. 213/215: Às fls. 22 constam Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, nas quais a atividade do autor é descrita como encanador, trabalhando exposto a fumos metálicos em razão do trabalho de corte de tubos de ferro com maçarico elétrico e oxiacetileno. Desse modo, o período em 07.03.78 a 10.03.82 deve ser reconhecido como especial, já que até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). Assim, a atividade de encanador desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, Anexo I, e 2.5.3, Anexo II, ambos do Decreto nº 53.831/64. Por conseguinte, reconsidero o dispositivo da sentença para fazer constar: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a computar como especial o período de 07.03.1978 a 10.03.1982 e proceder a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.382.956-3, desde a data do requerimento administrativo. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). P.R.I.

**0003906-47.2012.403.6114** - MARISE ASTOLFI ANDREASI(SP291831 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de câncer. Goza auxílio-doença desde 01/07/11 e se encontra incapacitada para o trabalho de forma definitiva. Requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25% por necessitar da ajuda de terceiros para as suas necessidades. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/62. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/06/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, os documentos apresentados pela autora descrevem quadro de de câncer de colo de útero, bócio, adenocarcinoma de intestino e linfodema crônico, patologias que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho (fl. 58). Início da incapacidade determinado em 2011 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, benefício que já

recebe, consoante informe anexo, com alta prevista para 30/05/13, quando deverá passar por nova perícia médica. Não faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez que a invalidez para o trabalho não é permanente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 300,00 (trezentos reais). Expeça-se alvará de levantamento dos honorários perícias depositados em favor do perito. P. R. I.

**0004619-22.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA PEREIRA LEITE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados desde a propositura da ação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 115/118. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/06/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador, rompimento dos tendões dos braços, mialgia, sinovite e tenossinovite, outros transtornos dos discos intervertebrais, lombocotalgia e osteoartrose nos joelhos, o que a incapacita para o trabalho de forma total e permanente (fl. 117) para o trabalho. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da ação. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 22/06/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004628-81.2012.403.6114 - NELSON DE JESUS SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias pulmonares. Recebeu auxílio-doença no período de 18/05/11 a 23/04/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 28/29 e reconsiderada à fl. 75. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/72. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/06/12 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de seqüela de tuberculose, bronquictasia e distúrbio ventilatório acentuado, o que o incapacita para o trabalho de forma total e temporária (fl. 66) para o trabalho. Início da incapacidade determinado em abril de 2012 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/04/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 24/04/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/04/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004692-91.2012.403.6114 - VALDIR BERTRAMELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, consta expressamente dos documentos apresentados que o requerente não esteve exposto a agentes agressivos, que próximo a sua sala havia uma máquina que emitia ruído de 85 decibéis. No caso, não é possível presumir que o

requerente realmente esteve exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos. Em não reconhecendo como especial os períodos pleiteados, conclui-se que o requerente não possui tempo total superior a 25 anos de atividade especial, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0004695-46.2012.403.6114 - CARLOS SENA DE SOUZA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 07/08/10 a 10/03/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 64/65. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 81/83. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/06/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de pós operatório de fratura de úmero de lesão do nervo axilar direito (S42.3), o que a incapacita para o trabalho de forma total e temporária (fl. 82) para o trabalho. Início da incapacidade determinado em agosto de 2010 e sugerida reavaliação em doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/09/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 11/03/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/09/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004716-22.2012.403.6114 - DIRCEU BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DIRCEU BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 16/04/1986 a 09/12/1986 e 11/12/1998 a 13/11/2007, bem como o recálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão dos 80% maiores salários de contribuição do período de julho de 1994 até 13/11/2007. Petição inicial (fls. 02/45) veio acompanhada de documentos (fls. 46/145). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 148). Contestação do INSS às fls. 152/167, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 182/193. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para recálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.281.563-8, com a inclusão dos 80% maiores salários de contribuição do período de julho de 1994 até 13/11/2007, eis que o benefício do autor já conta com referido período de apuração, consoante planilha de fls. 169/174. Por conseguinte, também reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para cômputo dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, quais sejam, 07/05/1980 a 15/02/1985 e 09/03/1987 a 10/12/1998, conforme planilha e documentos de fls. 98 e 110/112. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Por

consequente, há que se registrar que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos presentes autos, temos a seguinte situação: a) 16/04/1986 a 09/12/1986 - O autor trabalhou como porteiro/vigia na UNICOR - Unidade cardiológica S/A, consoante Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 57. A legislação vigente à época não previa, dentre o rol de atividades especiais, a de vigia ou vigilante, mas apenas a de guarda, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, atividade que pressupõe a utilização de arma de fogo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (TRF1 - AC 199934000253595, Segunda Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 09/07/2009, p. 39). PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614/SC, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02/09/02, p. 230). Dessarte, os períodos em comento não podem ser enquadrados como exercidos em caráter especial, eis que não houve a comprovação, pelo autor, de que portava arma de fogo. b) 11/12/1998 a 13/11/2007 - O autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil, conforme cópia da CTPS de fls. 57. Consta do PPP de fls. 71/73 que o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 80 decibéis no referido período, ou seja, inferior ao previsto na legislação. Ademais, consta dos referidos documentos que havia a utilização de EPI eficaz. Conforme acima mencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, que alterou os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer tal período como especial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005091-23.2012.403.6114 - LOURISVALDO SILVA DA COSTA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 11/04/2012, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente. Requer o cômputo dos períodos laborados em atividade comum, a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Desta forma, no presente caso, com relação ao período de 27/10/1986 a 20/12/1996, constata-se que o autor laborou para a empresa Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda., na função de oficial de eletricitista de painéis, consoante cópia da Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 39. O requerente juntou aos autos cópia das informações sobre atividades exercidas em condições especiais Fermino Yoite Higashi (fl. 90), para comprovação do trabalho exposto a agentes insalubres, entre outros documentos. Do cotejo dos documentos apresentados, não é possível averiguar se o requerente e o paradigma trabalharam sob as mesmas condições. Com efeito, verifica-se do laudo acostado às fls. 53/89, que um eletricitista poderia trabalhar ao menos nos seguintes setores da empresa: a) Setor de painéis elétricos - níveis de ruído de 78/92 decibéis; b) Setor de manutenção mecânica ou elétrica - níveis de ruído de 83/92 decibéis; c) Setor de elétrica - níveis de ruído de 70/80 decibéis. Portanto, não é possível afirmar, apenas com os documentos que constam dos autos, que o requerente o paradigma exerceram a mesma função e trabalharam expostos aos mesmos agentes agressivos. Entretanto, o período de 27/10/86 a 28/04/95, deve ser reconhecido, uma vez que o autor exerceu o cargo de eletricitista, passível de enquadramento como especial no item nº 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, em razão da categoria profissional. Conforme já registrado, até 28/04/95 bastava o enquadramento da atividade desenvolvida como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 11/04/2012, somando-se o tempo ora reconhecido com os já averbados administrativamente pelo INSS, contava com 35 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral, conforme tabela anexo. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial o período entre 27/10/86 a 28/04/95, e determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral NB 160.523.367-3, com DIB em 11/04/2012. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005113-81.2012.403.6114 - MARIA VANELUCIA PEREIRA DA SILVA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia psiquiátrica. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/71. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/07/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID10, F20, o que a incapacita total e permanentemente para o trabalho (fl. 69). Assinalado o início da incapacidade em 15/09/07, data da derradeira internação da autora. Consoante o CNIS juntado à fl. 65, a autora não possui as contribuições necessárias à carência do benefício - 12 recolhimentos. Faço juntar as contribuições. Destarte, não cumprindo um dos requisitos necessários, inviável a concessão do benefício, a despeito da existência da incapacidade. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser

beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005150-11.2012.403.6114** - ROSANA DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 20/04/11 a 30/11/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 153/154. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 170/175. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/07/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, com base no histórico apresentado, a peticionada apresenta traços de transtorno da personalidade emocionalmente instável, pela CID10, F60.3, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 172). Assinalado o início da incapacidade em 2006 e sugerida reavaliação em doze meses (fl. 172). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último auxílio-doença e sua manutenção pelo menos até 30/09/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se o INSS a fim de que implante o benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 01/12/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/09/13, reavaliando-se então a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0005194-30.2012.403.6114** - ELETRO STAR COM E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA ME(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X UNIAO FEDERAL

ELETRO STAR COMÉRCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA. ME ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a extinção da execução fiscal nº 0003967-05.2012.403.6114, ao argumento de que os débitos inscritos em dívida encontram-se em parcelamento deferido pela PGFN. Regularmente citada, a União Federal pugnou em contestação pela improcedência (fls. 59/60). Réplica às fls. 88/89. É o relatório. DECIDO. Os elementos carreados aos autos são suficientes para cognição da questão submetida, razão pela qual passo ao julgamento antecipado. O pedido é improcedente. Ao contrário do que pensava a autora, as propostas de parcelamento não foram aceitas, conforme consignado nos documentos de fls. 61/85, circunstância que por si só não representa litigância de má fé como pretende a União. De outro lado, o aproveitamento das parcelas pagas para abatimento do valor da dívida requerido em réplica deve ser objeto de pedido específico no âmbito administrativo ou na própria execução fiscal, já que do pedido desta ação ordinária não fez parte. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). P.R.I.

**0005342-41.2012.403.6114** - ADEVAL DI BERNARDO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. O embargante tem razão. Nesse sentido, corrijo erro de fato, pois, em verdade, a existência de pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário é causa que interrompe o prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, até decisão definitiva no âmbito administrativo, o que somente ocorreu em 26/03/2007. Assim, reconsidero a decisão de fls. 218/219 e passo a proferir nova sentença: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como

não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: Nos períodos de 03.01.62 a 07.06.66, 09.01.68 a 31.07.70, 01.09.70 a 13.07.71, 02.05.67 a 31.08.67, 26.05.80 a 10.07.80, 15.05.85 a 03.07.86, 05.01.72 a 07.02.74, 25.03.76 a 03.10.77, 18.02.74 a 14.01.76, 15.03.78 a 21.02.80, 06.03.81 a 17.09.82, 02.05.83 a 13.09.83, 01.09.94 a 24.02.95 e 01.03.95 a 21.06.95, consoante os documentos juntados às fls. 70/86, o autor trabalhou como aprendiz e montador de fotolito, em indústrias do ramo gráfico. Como dito acima, com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. No caso concreto, em que os documentos apresentados dão conta de que o requerente trabalhou na montagem de fotolitos, exposto a benzol, benzina, álcoois, revelador, acetato e amoníaco, entre outros, constata-se a possibilidade de enquadramento em razão da atividade exercida - montador de fotolito - código 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.8, Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. A propósito, cite-se julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. MONTADOR/TÉCNICO DE FOTOLITO - CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO. RUÍDO ACIMA DOS LIMITRES DE TOLERÂNCIA - COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA - LEI Nº 11.960/09 - INAPLICABILIDADE. I. Até o advento da Lei nº 9.032/95 a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos independe da produção de laudo. Entre a publicação da Lei 9.032/95 e a expedição do Decreto 2.172/97, a comprovação é feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e, posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico; II. Reconhecido pelo réu que os períodos laborados pelo autor entre 12/08/80 a 28/04/95 e 29/04/95 a 31/10/98, devem ser reconhecidos como especiais, em razão do enquadramento da atividade no item 2.5.5, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como pelo fato de que o interessado permaneceu no exercício das atividades de montador/técnico de fotolito, deve ser mantida a r. sentença de Primeiro Grau; III. De acordo com o Enunciado nº 29, de 09/06/08, da Advocacia-Geral da União, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.; IV. Comprovado através de Perfil Profissiográfico Previdenciário que entre 01/11/98 a 21/03/00 o Segurado esteve exposto aos agentes agressivos Benzina, querosene, Álcool Etilico aferido entre 966,0ppm e 2.000,0ppm, bem como ao agente ruído de 108,4 dB entre 30/09/99 a 29/06/05, de modo habitual e permanente, independente da função de Líder Pré-Impressão que passou a exercer, merece ser reconhecido como especiais os referidos períodos; V. De acordo com o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades (STJ. RESP. 200500142380. 5T. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ. 10/04/2006. Pag. 279.), esclarecendo, ainda, a Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); VI. II. Tratando-se de verba de natureza

alimentar, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que trata das verbas de natureza trabalhista, devendo os juros de mora ser apurados à taxa de 1% ao mês, afastando-se a incidência do art. 1.062 do antigo Código Civil, por dizer respeito à matéria de direito privado, bem como do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes. (TRF/2. REOAC. 20090201007488-0. DJ: 25/09/2009); VII. Remessa Oficial e Apelação Cível a que se nega provimento. (TRF2, APELRE 200651100057676, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 454449, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/01/2011, página: 42/43, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos de 03.01.62 a 07.06.66, 09.01.68 a 31.07.70, 01.09.70 a 13.07.71, 02.05.67 a 31.08.67, 26.05.80 a 10.07.80, 15.05.85 a 03.07.86, 05.01.72 a 07.02.74, 25.03.76 a 03.10.77, 18.02.74 a 14.01.76, 15.03.78 a 21.02.80, 06.03.81 a 17.09.82, 02.05.83 a 13.09.83, 01.09.94 a 24.02.95 e 01.03.95 a 28.04.95 e a revisar a aposentadoria NB 106.368.208-5. As diferenças decorrentes, compensados os valores recebidos administrativamente, deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), em razão da sucumbência mínima da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

**0005374-46.2012.403.6114 - ZILDA PEDRINA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu auxílio-doença em 27/06/12, o qual foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 47. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 34/46. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 6/07/12 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a documentação apresentada descreve quadro de estenose de artérias coronarianas, o que acarreta incapacidade total e temporária à parte autora (fl. 41). Assinalado o início da incapacidade em 26/03/12 e sugerida reavaliação em seis meses (fl. 41). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde quando indeferido o auxílio-doença e sua manutenção pelo menos até 30/04/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 27/06/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/04/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0005632-56.2012.403.6114 - INACIO JOSE DA COSTA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias coronarianas. Requer um dos benefícios citados desde 30/08/2009, última alta indevida de benefício. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 71. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/70. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/08/12 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a documentação médica apresentada descreve quadro de insuficiência venosa e úlcera venosa, o que acarreta à parte autora incapacidade total e temporária para as atividades laborativas (fl. 65). Assinalado o início da incapacidade em 25/10/2012 e sugerida reavaliação em seis meses (fl. 67). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença desde a data do laudo pericial e sua manutenção pelo menos até 30/04/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da



autarquia. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 25/10/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/04/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade Das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0005714-87.2012.403.6114 - LAIRDE CAMUTA DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, constato ERRO MATERIAL na sentença proferida, tendo em vista a incorreção quanto à data de início do pagamento do benefício concedido - DIP. Assim, retifico parcialmente o dispositivo da sentença de fls. 118/120 para constar: Em vista da idade avançada e em face do caráter alimentar, CONCEDO tutela antecipada para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 18/01/2013, com a cessação na mesma data do NB 88/118.132.327-1, apuração das diferenças devidas e início dos descontos no benefício de pensão por morte. Os atrasados da pensão serão apropriados para abatimento das diferenças da devolução dos valores do benefício assistencial. No mais, mantenho intocada a sentença. P. R. I.

**0005718-27.2012.403.6114 - JOSE ALDENISIO PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias coronarianas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 27/28 e reconsiderada à fl. 82. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/81. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/08/12 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a documentação médica apresentada descreve quadro de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, insuficiência coronariana, angina instável e miocardiopatia de ventrículo esquerdo, o que acarreta à parte autora incapacidade total e temporária para as atividades laborativas (fl. 76). Assinalado o início da incapacidade em 2012 e sugerida reavaliação em seis meses (fl. 78). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença desde o ajuizamento da ação e sua manutenção pelo menos até 30/04/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 09/08/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/04/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0006228-40.2012.403.6114 - GILVANI JOSEFA DELMONDES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 119. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 116/118. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/09/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão do manguito rotador, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 117 verso). Assinalado o início da incapacidade em 2012 e sugere reavaliação em seis meses (fl. 118). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença desde o indeferimento do último benefício requerido e sua manutenção pelo menos até 30/03/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em

16/08/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/03/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0006509-93.2012.403.6114** - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Como mencionado no julgado, com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. No caso concreto, em que os documentos apresentados dão conta de que o requerente trabalhou exposto a graxa e óleo, constata-se a impossibilidade de enquadramento em razão da análise ser apenas qualitativa, sendo necessária uma análise quantitativa para comprovar que a exposição aos agentes mencionados deu-se em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0006840-75.2012.403.6114** - CLAUDIO ZAMBONE JUNIOR(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 04/05/12 a 13/07/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 58/59 e reconsiderada à fl. 77. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/76. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/09/12 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa com protusão de disco cervical e lombar e gonartrose esquerda, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 75 verso). Assinalado o início da incapacidade em 09/10/08 e sugere reavaliação em doze meses (fl. 76). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/10/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 14/07/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/10/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000970-15.2013.403.6114 - EDVALDO ANTONIO TREVELLINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114

**ACÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições

para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001001-35.2013.403.6114 - ARACI QUINTILIANO(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.ARACI QUINTILIANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo da renda mensal inicial em 42,5%; aplicação dos resíduos de 147,06% em setembro de 1991 e aplicação dos benefícios integrais da súmula 260 do extinto TFR.A inicial veio instruída com documentos (fl. 09/21).É o relatório.DECIDO.Reconheço a falta de interesse de agir com relação ao pedido para aplicação do resíduo de 147,06% em setembro de 1991, eis que o INSS já procedeu administrativamente à concessão retroativa do referido reajuste.Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE OUTUBRO DE 1988. ÍNDICE DE 147,06%. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO JÁ ADOTADO. 1. O INSS, autorizou, administrativamente, a concessão retroativa do pagamento do reajuste de 147,06%, bem como ordenou os pagamentos das diferenças havidas, por meio das Portarias Ministeriais n. 302, de 20.07.92 e n. 485, de 1º.10.92. 2. Tendo o autor recebido tal reajuste pela via administrativa e ajuizado a presente ação quatro anos após essas datas (29 de maio de 1996), falta-lhe, conseqüentemente, legítimo interesse de agir, devendo o processo ser extinto, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC (precedentes: AC 2003.38.03.008354-3/MG, DJU de 12.04.2007).(TRF1 - AC 200401990237502 - 2ª Turma Suplementar - Rel. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO - e-DJF1 DATA:06/09/2012 PAGINA:920).Por conseguinte, há que se reconhecer o fenômeno da decadência com relação ao pedido para recálculo da renda mensal inicial em 42,5%, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa paraincidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de

decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 29/09/1979 e a pensão por morte em 16/09/1990. Por fim, reconheço a prescrição quinquenal no que tange ao pedido para aplicação dos benefícios integrais da sumula 260 do extinto TFR. Isto porque, o benefício concedido anteriormente a 05/10/88 deveria ser reajustado até 04/04/89, de acordo com a referida súmula e os índices da política salarial. A presente ação somente foi ajuizada em fevereiro de 2013. Assim, não há falar em direito ao pagamento de valores atrasados, pois a Súmula 260 do TFR teve sua eficácia exaurida em 1989. Cite-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. VOTO COM MATÉRIA ESTRANHA AO PEDIDO INICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ANTES DA CF/88. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. EFICÁCIA LIMITADA NO TEMPO. JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO. VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. O INSS apresentou embargos de declaração alegando haver erro material no voto prolatado, ao argumento de este não se referir à lide em discussão. 2. Com razão a autarquia ré. Efetivamente, por erro material, o voto se refere à matéria não ventilada nos autos. 3. Embargos providos para substituir a decisão prolatada. 4. A Súmula 260 do extinto TFR estabelece que no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. 5. É inequívoco o direito à aplicação do art. 58 do ADCT aos segurados que tiveram seu benefício previdenciário concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988, até a vigência da Lei nº. 8.213/91, que instituiu os novos Planos de Benefícios da Previdência Social. 6. Conforme pacífica jurisprudência do TRF/1ª Região, o reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 deve fazer-se, até 04/04/89, de acordo com a Súmula n. 260 do TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, de acordo com suas respectivas datas de início, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei n. 8.213/91. (...) 7. A presente ação somente foi ajuizada em abril de 2003. Assim, não há falar em direito ao pagamento de valores atrasados, pois a Súmula 260 do TFR e o art. 58 do ADCT exauriram sua eficácia em 04/04/1989 e 04/04/1991, respectivamente. Por isso é que eventuais valores atrasados estariam inexoravelmente tragados pela prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. 8. Embargos acolhidos. (TRF1 - EDAC 200601990102855 - Terceira Turma Suplementar - Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - e-DJF1 04/02/2013 PAGINA:181). Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido para aplicação dos resíduos de 147,06%; PRONUNCIÓ A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, para o pedido de recálculo da renda mensal inicial em 42,5% e PRONUNCIÓ A PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, com relação ao pedido para aplicação da súmula 260 do extinto TFR. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em face dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001020-41.2013.403.6114 - MARIO PASCHOALETTO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº. 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer

prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001030-85.2013.403.6114 - JULIO CESAR ANDREOLI X MARCUS VINICIUS ANDREOLI X GUILHERME AUGUSTO ANDREOLI X SELMA ALVES TEIXEIRA ANDREOLI(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Juvenal Augusto Andreoli, ocorrido em 03/10/2000, avô dos requerentes.Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 00000257220064036114 constante do indicativo de prevenção de fls. 51, o qual foi proposto perante este mesmo Juízo.Por conseguinte, da consulta processual de fls. 52/59 constata-se que o referido processo encontra-se no E. TRF para apreciação de recurso de apelação, razão pela qual resta configurada a litispendência com os presentes autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro n. artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0001058-53.2013.403.6114 - JORGE BATISTA(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.** Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma

vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007962-26.2012.403.6114 - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N.**



COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de verbas condominiais. Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância da ré, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado. P. R. I. Sentença tipo C

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005702-73.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008733-72.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X WILMAR RODRIGUES DE PAULA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos apresentados consideraram valor da RMI equivocado, sendo que nada é devido ao embargado, consoante demonstrativo juntado aos autos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou incorreções nos cálculos de ambas as partes, bem como a falta de descontos de pagamentos efetuados em decorrência de decisão nos autos n. 00026152220064036114. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apurado pela Contadoria Judicial o valor devido de R\$ 4.628,47, em abril de 2012, valor com o qual o Embargante concordou expressamente à fl. 93. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de RPV no valor de R\$ 4.628,47, atualizado até abril de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 82/90. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007952-79.2012.403.6114** - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora reconheça a extinção do crédito tributário DEBCAD nº 403532140, bem como expeça Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Aduz a impetrante que foi surpreendida com a dívida de R\$ 356.648,21, a qual, segundo orientações prestadas pela autoridade fiscal, originou-se do fato de a impetrante ter declarado nas GFIPs de 06/2009 e 04/2011, no campo outras entidades, os valores de R\$ 87.035,62 e 122.504,77 e não ter recolhido referidas importâncias. Esclarece que referidos débitos foram quitados tempestivamente, mas que houve um equívoco nas guias de recolhimento ao consignar no campo 6 valor do INSS os valores referentes ao campo 9 outras entidades. Registra que na data de 19/10/2012 protocolizou pedidos de retificação de GPS - RETGPS para refletir adequadamente os valores declarados em GFIP, além de revisão de débito confessado em GFIP, os quais não foram apreciados até o presente momento. Informa, ainda, que em 23/10/2012 as autoridades impetradas inscreveram seu nome junto ao cadastro de devedores do SERASA. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/88. Custas recolhidas às fls. 89. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades coadoras (fls. 95). Informações prestadas às fls. 102/105. Concedida parcialmente a medida liminar às fls. 107 para determinar que a autoridade impetrada manifestasse-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de revisão de débito confessado em GFIP nº 081.1901-5/6377. Às fls. 115/116 o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito. Petição do impetrante às fls. 118/121 para noticiar que a autoridade coatora não havia cumprido a liminar concedida. Às fls. 127 foi determinado que a impetrada cumprisse a medida liminar em 24 (vinte e quatro) horas. Cumprimento noticiado às fls. 131/133. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, os pedidos de restituições requeridos pela impetrante encontravam-se pendentes de análise há aproximadamente dois meses, consoante documentos juntados às fls. 67/74. Concedida parcialmente a medida liminar e apreciado o referido pedido de revisão, a autoridade coatora reconheceu a improcedência do crédito objeto do DCG nº 40.353.214-0, haja vista o pagamento efetuado pela impetrante, conforme informações juntadas às fls. 132/133. Portanto, extinto o referido débito, há que se reconhecer o direito de a impetrante obter a certidão negativa de débitos, caso a referida dívida seja o único obstáculo à sua expedição. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa de débitos, salvo se houver outras pendências não apreciadas nos presentes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I. O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003259-28.2007.403.6114 (2007.61.14.003259-5) - ANTONIO TRIGILIO X CARLOS ALVES TEIXEIRA X EDMILSON CAVALCANTE BENICIO X NELSON DA SILVA X OSVAIR ANTONIO FURINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO TRIGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON CAVALCANTE BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVAIR ANTONIO FURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. **SENTENÇA TIPO B**

**0003274-94.2007.403.6114 (2007.61.14.003274-1) - ALVARO BARTOLOMEU GALLUZZI X PEDRO DA LUZ X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X JOSE PRATA X ADAO RIBEIRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALVARO BARTOLOMEU GALLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. **SENTENÇA TIPO B**

**0005126-17.2011.403.6114 - IRACI DOS SANTOS DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRACI DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a

data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000279-55.2000.403.6114 (2000.61.14.000279-1)** - NORBERTO DA SILVA FRIAS X TELMA APARECIDA CAPASSI FRIAS (SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO DA SILVA FRIAS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 335/337, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000952-48.2000.403.6114 (2000.61.14.000952-9)** - VALMIR FLAVIO IVO X LUIZ MAURICIO MOREIRA IVO (SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X VALMIR FLAVIO IVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRITZ & HABIB ADVOGADOS ASSOCIADOS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 619/629, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0007320-68.2003.403.6114 (2003.61.14.007320-8)** - NEIDE GALLO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA DESTRO) X NEIDE GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 198/200, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000457-57.2007.403.6114 (2007.61.14.000457-5)** - MARIA DULCINEIA DE BARROS CAVALCANTE (SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA DULCINEIA DE BARROS CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito valores a título de danos morais e materiais. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 150/155). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 158/160). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 162/164). A autora impugnou novamente os cálculos às fls. 167/168, e a ré, por sua vez, corroborou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 169/170. Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, a qual ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 174). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 4.111,66 em 08/2012. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 1.964,14 e em favor da autora no valor de R\$ 4.111,66 em 08/2012. P. R. I.

**0003945-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003945-0)** - WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X TEREZA FATIMA ELLERO FERNANDES X DIOGENES CORDEIRO X JOAO AVELINO CUNHA X WILSON LUIZ CORDEIRO X ANNA MARIA DE CAMARGO VECHIATO X WALDOMIRO VECHIATO X MARIA DE MORAES SILVA X MARIANA DIAS X JANDIR CARVALHO DA SILVA X NANNUCCI IVANA MANCINI (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 338/349, JULGO

EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0016169-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016169-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FLAVIA PALUELLO MARQUES X ANGELA DE CASTRO PALUELLO(SP205260 - CIBELE BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA PALUELLO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA DE CASTRO PALUELLO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 291/293 JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003524-25.2010.403.6114** - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 93/107 e 113/115, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005649-63.2010.403.6114** - GEOVANE GOUVEIA X CICERO SATURNINO DA SILVA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GEOVANE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 101/106, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000810-58.2011.403.6114** - NARCIZO GARBIN(SP062917 - NARCIZO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCIZO GARBIN(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 154/156, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0007260-17.2011.403.6114** - ALMIRA DOS ANJOS SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALMIRA DOS ANJOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito valores a título de danos morais e materiais. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 115/119). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 122). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 124/125). Ciência das partes às fls. 129/130 DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 5.275,65 em 12/2012. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 590,47 e em favor da autora no valor de R\$ 5.275,65 em 12/2012. P. R. I.

**0009948-49.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 82/84, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002176-98.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 103/105, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007389-85.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FERNANDA DE ANDRADE X HELENA STOIANOF  
VISTOS A autora noticiou às fls. 53 que sefetuou acordo com a ré, razão pela qual não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**Expediente Nº 8356**

**MONITORIA**

**0004471-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004471-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001015-24.2010.403.6114 (2010.61.14.001015-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALBERTO EISINGER X BRUNO CAMPOS EISINGER(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003255-83.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL GASPAR LUONGO DE OLIVEIRA LIMA X MARIZILDA DIAS DE OLIVEIRA LIMA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007333-23.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0008007-98.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001507-79.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002413-69.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANESSA NOGUEIRA DE AGUIAR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002416-24.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002420-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MAURA FATIMA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)  
Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002422-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X GERSON PAULO RODRIGUES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)  
Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002426-68.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X RAILTON DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)  
Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002727-15.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ROGERIO ALVES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)  
Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002784-33.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X PAULO ANDRE SZILAGY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)  
Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002955-87.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X VALTER LOPES DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)  
Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005091-57.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X PAULO CAMARGO NETO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)  
Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005326-24.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X LUCIENE FIDALGO DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)  
Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006721-51.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X SILENE MARIA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)  
Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008398-19.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X GUIOMAR DOS SANTOS REIS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)  
Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001808-89.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X VILI NIEBEL(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002257-67.2000.403.6114 (2000.61.14.002257-1)** - LENILDO JOSE DA SILVA X JOSE MOACIR RODRIGUES DOS REIS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)  
Vistos. Fls. 197: Defiro prazo requerido pela parte autora.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005300-70.2004.403.6114 (2004.61.14.005300-7)** - ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X JOAO GASQUEZ FRANCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)  
Vistos. Fls. 434/479: Abra-se vistas às partes dos cálculos da Contadoria.Int.

**0006546-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006546-9)** - THIAGO CARILLO PEREIRA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.021,19 atualizado em dezembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 242/244 dos presentes autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0005900-81.2010.403.6114** - JOSE OLIMPIO DE ABREU(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 74/87. Intime-se.

**0008866-17.2010.403.6114** - DARCI BET(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

**0005501-81.2012.403.6114** - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS E SP319111 - ZILA TERESINHA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Fls. 91: Manifeste-se a CEF.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006968-42.2005.403.6114 (2005.61.14.006968-8)** - CONDOMINIO GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 283, tópico final, remetendo-se os autos ao arquivo baixa findo, tendo em vista o cumprimento do ofício de fls. 285 pelo Cartório de Registro de Imóveis.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001172-89.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000056-8)) REGINALDO CARLOS DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001312-94.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA LIMA DOS SANTOS

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000693-96.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas judiciais, providenciando sua complementação. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000079-14.2001.403.6114 (2001.61.14.000079-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

**0001603-46.2001.403.6114 (2001.61.14.001603-4) - CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA**

Considerando-se a realização da 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006314-26.2003.403.6114 (2003.61.14.006314-8) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A**

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0006412-11.2003.403.6114 (2003.61.14.006412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME**

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0003308-40.2005.403.6114 (2005.61.14.003308-6) - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA**

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

**0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES**

Vistos. Fls. 288/299: Recebo como impugnação. Abra-se vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Int.

**0006957-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006957-4) - PAULO RICARDO LOPES VICENTE(SP128129 - PAULO RICARDO LOPES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X PAULO RICARDO LOPES VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

**0007595-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007595-1) - HELENICE GUEDES ROMANO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA E SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE GUEDES ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Fls. 12/127: Manifeste-se o Exequente.

**0005172-74.2009.403.6114 (2009.61.14.005172-0) - JOSE MARTINS BOSCOLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE MARTINS BOSCOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Fls. 184/186: Manifeste-se o(a) Exequente.

**0009195-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009195-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN)**



Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

**0001301-02.2010.403.6114 (2010.61.14.001301-0)** - EDMUR NUNES DA SILVA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDMUR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Fls. 112/119: Manifeste-se o(a) Exequente.

**0006321-71.2010.403.6114** - APARECIDO VENERANDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X APARECIDO VENERANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Fls. 133: Abra-se vista ao Exequente.

**0006411-79.2010.403.6114** - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ SALIT(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ SALIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Fls. 77/81: Manifeste-se o(a) Exequente.

**0000836-56.2011.403.6114** - IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA CRUZ DOS SANTOS(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0001899-19.2011.403.6114** - ANTONINO CELSO MONTANHER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINO CELSO MONTANHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Fls. 159: Abra-se vista ao Exequente.

**0007266-24.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSY PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSY PAULO DA SILVA  
Tendo em vista a data do pedido do(a) Exequente e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) Exequente, a fim de que se manifeste-se sobre a concretização do acordo.

**0008848-59.2011.403.6114** - EID PEREIRA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EID PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.098,30 (sete mil, noventa e oito mil e trinta centavos) , atualizados em janeiro de 2013, conforme cálculos de fls. 141/142, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0001151-50.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON GONCALVES(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GONCALVES  
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.740,57(onze mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizados em 01/02/2012, conforme cálculos apresentados, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

### **Expediente Nº 8363**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001073-22.2013.403.6114** - EXCELENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP165446 - ELI MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP  
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de vínculo jurídico junto à ré, assim como a suspensão da

cobrança do Auto de Infração nº S001160 e respectivas anuidades. Aduz que os eu objeto social é a colocação de mão-de-obra terceirizada para as empresa ou pessoas físicas que necessitam desse tipo de serviço. Registra que desde julho de 2012 a ré vem afirmando que a autora infringe as normas atinentes ao exercício da profissão de técnico de administração, eis que não conta com um técnico no seu quadro de profissionais. Esclarece, por fim, que foi autuada no importe de R\$ 2.676,00, além de ter recebido boletos referentes à anuidade junto ao Conselho em comento. Contudo, figura-se incabível, neste momento, a antecipação da tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Com efeito, a questão envolve a apreciação das atividades efetivamente desenvolvidas pela autora e eventual necessidade da contratação de um técnico de administração, já que dentre o rol dos serviços que fazem parte do seu objeto social constam o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros e atividades de intermediação e agenciamento de serviços em geral, exceto imobiliários. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0001190-13.2013.403.6114 - MIANI TURISMO LTDA(SP314510 - KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a liberação do veículo de placas MCU2309 retido pela Polícia Rodoviária Federal no Município de Vargem, no Estado de São Paulo. Aduz que na data de 08/02/2013 realizava viagem para 47 (quarenta e sete) passageiros com ônibus de sua propriedade, de placas KOD 1528, tendo como saída o Município de São Paulo e, como destino, Presidente Bernardes no Estado de Minas Gerais. Esclarece que alguns instantes após o início da viagem, o referido ônibus apresentou pane mecânica, razão pela qual designou outro veículo de sua frota, de placas MCU2309, para dar continuidade ao percurso. Por conseguinte, informa que ao passar pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal, situado no KM 09 da Rodovia BR 381, o ônibus foi abordado para procedimentos de fiscalização, culminando com a lavratura de dois autos de infração - nº 1.462.878 e nº 1.462.879, retenção do veículo e transbordo dos passageiros para outro veículo. Registra que a infração do Auto nº 1.462.878 foi descrita como trafegar com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório não previsto em legislação específica no original ou cópia autenticada. No campo observações constou que o motorista não apresentou o vínculo com a empresa. Por outro lado, no Auto de nº 1.462.879 constou executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévias autorização ou permissão e no campo observações no ato da fiscalização o transportador não portava autorização Interestadual da ANTT para executar serviços de transporte rodoviário. Afirma que referida autuação é ilegal, eis que possuía autorização para viagem, além de o motorista possuir vínculo com a empresa. Contudo, figura-se incabível, neste momento, a antecipação da tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Ademais, os documentos carreadas aos autos pela autora apenas corroboram a legalidade da autuação realizada pela ré, eis que (i) o ônibus de placas MCU2309 não consta da relação de veículos habilitados do Certificado de Registro de Fretamento expedido pela ANTT e juntado às fls. 30 e (ii) o Contrato de Trabalho de fls. 54/55 está datado em 06/02/2013 e a viagem teve início em 08/02/2013, não tendo a autora juntado aos autos cópia da Carteira de Trabalho do referido funcionário. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3012**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001279-53.2001.403.6115 (2001.61.15.001279-7) - PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE**

ALMEIDA MELLO FREIRE)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000693-64.2011.403.6115** - JOSE ROBERTO CELEGUINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Considerando que a CEF apresentou cálculos de liquidação e requereu a extinção do feito, presente em 30 (trinta) dias os extratos das contas fundiárias que subsidiaram a elaboração dos cálculos.2- Após a juntada, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 (trinta) dias. 3- Havendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência, podendo as partes se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4- Após, tornem os autos conclusos.

**0001076-42.2011.403.6115** - DORIVAL ANTONIO MELITO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo inclusive as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé, a saber: inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos). 2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

**0002221-36.2011.403.6115** - HELENA APARECIDA CASSIA X MICHELLE CRISTINA VELTRONE(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001042-33.2012.403.6115** - ANGELO MARINI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0001138-48.2012.403.6115** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a produção de prova pericial na área de Contabilidade e nomeio a perita Sra. Aparecida Trevizan, com endereço na Avenida São João , 1548, centro, CEP 14.815/000, Ibaté/SP, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios, a serem suportados, inicialmente, pelo autor (art 19, CPC), sem prejuízo de reembolso ao final pelo vencido.2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.3- Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5- Int.

**0001406-05.2012.403.6115** - LUCIA HELENA BATISTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

Reiterando o item 2 da decisão proferida às fls.190, determino a intimação da Ré, especificamente representada pela gerente, Sra. Leia Fernandes Marques, para em seu nome prestar depoimento, devendo a demandada Caixa Econômica Federal promover o comparecimento da pessoa referida, em cumprimento a disposição ordenada pelo Juízo, anteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001716-11.2012.403.6115** - ANESIO PEREIRA DE CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 3. Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado.

**0001767-22.2012.403.6115** - MILTON NUCCI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao

E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001889-35.2012.403.6115** - L C FERREIRA LTDA ME(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, em cinco dias , sobre fls.91-111. Ademais, resta preclusa às partes a produção de outras provas.Após o prazo acima assinalado, com ou sem resposta, venham conclusos, para sentença.

**0001967-29.2012.403.6115** - GLORIA DE FATIMA SILVEIRA DE ARAUJO X ALUIZIO BATISTA DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ao Agravado.Após, tornem os autos conclusos para sentença e eventual juízo de retratação (art. 523, parágrafo 2º do CPC).

**0002025-32.2012.403.6115** - VALDEMIR ROSSI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intime-se apenas o autor para apresentação de quesitos, em cinco dias, já que o INSS já o fez às fls.45. 4. Fica agendado o dia 14/03/2013 às 12:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

**0002224-54.2012.403.6115** - PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0002438-45.2012.403.6115** - MASSAKA ANAMI SUQUISAQUE(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Impugna novamente a parte autora o pronunciamento da decadência. Ocorre que a questão restou encoberta pela coisa julgada, como já reconheci às fls.137. Ocorrida a preclusão máxima, falta interesse recursal à parte; não recebo a apelação.Sem prejuízo, intime-se o réu das decisão de fls.126-7 e 137, com base no art. 219, parágrafo 6º do CPC.

**0002626-38.2012.403.6115** - MARIO CASALE(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Impugna novamente a parte autora o pronunciamento da decadência. Ocorre que a questão restou encoberta pela coisa julgada, como já reconheci às fls.34. Ocorrida a preclusão máxima, falta interesse recursal à parte; reconsidero o despacho retro e não recebo a apelação.Sem prejuízo, intime-se o réu das decisões de fls.25-6 e 34, com base no art. 219, parágrafo 6º do CPC.

**0002673-12.2012.403.6115** - KAREN VANESSA PETRONILIO ALVES X MAYCO BRUNO PETRONILIO ALVES X MARIA DE JESUS SOUZA ALVES(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Opostas apenas defesa direta de mérito, dispicienda a réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência.

**0002702-62.2012.403.6115** - ZULMIRA ASSEF NACRUR X SUELI CAMARGO NEVES(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Impugna novamente a parte autora o pronunciamento da decadência. Ocorre que a questão restou encoberta pela coisa julgada, como já reconheci às fls.52. Ocorrida a preclusão máxima, falta interesse recursal à parte; reconsidero o despacho retro e não recebo a apelação.Sem prejuízo, intime-se o réu das decisões de fls.43 e 52, com base no art. 219, parágrafo 6º do CPC.

**0000077-21.2013.403.6115** - JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP305685 - FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Acolho a emenda à inicial.Citem-se os réus.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002074-73.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-88.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ALBERTO FACCHINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)  
Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002178-65.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-50.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ALVARO HENRIQUE SCHLITTLER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)  
Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001826-10.2012.403.6115** - ALUIZIO BATISTA DOS SANTOS X GLORIA DE FATIMA SILVEIRA DE ARAUJO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Ao Agravado.Após, tornem os autos conclusos para sentença e eventual juízo de retratação (art. 523 parágrafo 2º do CPC).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006880-11.1999.403.6115 (1999.61.15.006880-0)** - CARLOS FRERI(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARLOS FRERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)  
Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006520-76.1999.403.6115 (1999.61.15.006520-3)** - MARIA APARECIDA BRUGNERA ZAMPIERI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA APARECIDA BRUGNERA ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

**0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1)** - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias, à partir da intimação deste.

**0001360-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001360-9)** - NEWTON LIMA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NEWTON LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a CEF para que apresente as planilhas de cálculos e comprovante do depósito do crédito na conta do autor.

**0000562-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000562-3)** - GILBERTO REGINALDO PF ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO PF ME  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

#### **Expediente Nº 3013**

##### **MONITORIA**

**0001289-48.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA

1. Tendo em vista a informação de fls. 73, informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001343-14.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ CRISTINO

1. Manifeste-se a autora sobre a carta precatória juntada a fls. 51/57, requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001332-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001332-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMERES POLONIO PEREIRA CONTIERO X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO(MG090893 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMERES POLONIO PEREIRA CONTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO(SP108154 - DIJALMA COSTA)

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para impugnação dos bloqueios efetivados, defiro o levantamento dos valores informados nas guias de depósitos de fls. 265 e 266 em favor da exequente Caixa Econômica Federal.2. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, deste Fórum, para a transferência dos valores, conforme requerido pela exequente a fls. 268, tão logo sejam informados os dados necessários.3. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado.4. Intimem-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA A CEF INFORMAR OS DADOS NECESSÁRIOS)

**0001202-92.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO CHAVES DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO CHAVES DA SILVA

1. Indefiro o pedido de fls. 81, tendo em vista que o executado já foi intimado nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme fls. 78.2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Sem prejuízo, cumpra-se o item 02, do despacho de fls. 67. 5. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3014**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000755-41.2010.403.6115** - JOSE PAULINO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a restabelecer benefício de auxílio-doença de nº 128.532.376-6 e proceder sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do benefício concedido. Alega o autor ser portador de insuficiência cardíaca e renal, sendo totalmente incapacitado para o trabalho, tendo recebido benefício da Previdência que restou cessado, indevidamente, por alta médica. Aduz que exerceu atividade rural e continua com registro do contrato de trabalho em CTPS desde 2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 6-24). Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 28-32, em que requer a improcedência da ação pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, diante da inexistência de incapacidade laboral e da qualidade de segurado, perdida em 11/2007. Réplica às fls. 38-9. Questionadas as partes a especificarem provas (fls. 40), autor e réu requereram a produção de prova pericial médica (fls. 41 e 42). Laudo médico às fls. 54-6. Documentos médicos foram trazidos aos autos, após pedido do réu (fls. 72-7). Manifestação do INSS às fls. 78 vº requerendo nova perícia. Quesitos foram apresentados pelo autor (fls. 85-6). Laudo médico

às fls. 88-90 e 103-4. Manifestação das partes às fls. 94 e 98. Documentos foram trazidos aos autos pelo INSS (fls. 110-5) e pelo autor (fls. 118-132). Manifestação do réu às fls. 133 vº. Laudo complementar às fls. 137. Manifestação das partes às fls. 140-1 e 142. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é de direito e deslindada pelos documentos juntados. A concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59). Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados - que pré-ordenam ato vinculado da administração - foram mal aquilatados. No caso dos autos, a parte autora sofre de incapacidade total e permanente (Lei nº 8.212/91 art. 42), como se entrevê da perícia judicial (fls. 88-90 e 103-4). Entretanto, relata o sr. Perito que a incapacidade surgira a partir de 2008 (fls. 137). O réu alega que a essa época, 2008, o autor não era segurado; faltando-lhe esse requisito, impossível a concessão de benefício. Embora argumente o autor que seu vínculo encontra-se em aberto desde 2001 (fls. 3) e que a incapacidade se deu a partir de 2003, o réu aduz que pela cessação do benefício em 11/2005, o período de graça se estendera apenas até 11/2007, ainda que se considere haver mais de 120 contribuições, com cessação da condição de segurado antes que a incapacidade se manifestasse. A contribuição à Previdência Social por mais de 120 meses sem perda de qualidade de segurado aliada ao encerramento do vínculo laboral em 07/2003, conforme extrato do sistema CNIS que trago aos autos, faz com que o período de graça do autor, contado de 29/11/2005, data da cessação do benefício de auxílio doença (fls. 23), seja de 24 meses, a teor do disposto no artigo 15, I e inciso II e 1º, da Lei nº 8.213/91. O autor, assim, conservou todos os direitos inerentes à qualidade de segurado (art. 15, 3º, da Lei nº 8.213/91) até, no máximo, 30/11/2007, isto é, até 24 meses após o encerramento do benefício que percebia. No entanto, a incapacidade do autor para o trabalho veio comprovada pela prova pericial produzida nos autos, de cujo laudo se lê que o autor a partir de 2007 teve início à desestabilização dos níveis pressóricos, mas está total e permanentemente incapacitado para o trabalho apenas desde 2008 (fls. 137), época em que não mais detinha a condição de segurado. Saliento que os benefícios em lida pressupõem incapacidade, para concessão, ainda que em graus diversos. Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que desta doença provenha incapacidade. A cessação do benefício em 2005 se apresentou regular, pois não há provas nos autos de que o autor, a par de doente, se mantivesse incapaz. Por outro lado, ainda que desde 2008, conforme assevera o Sr. perito judicial, apresentasse incapacidade, já não mantinha, desde 2007 a qualidade de segurado - requisito imprescindível à concessão de benefício previdenciário. Do fundamentado, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas e honorários, fixados em R\$2.000,00, verbas de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12); Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001123-50.2010.403.6115 - DOMINGOS ANTONIO DENTE X MARIA IZABEL FREGONEZI DENTE(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União a fl. 248 verso e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001154-70.2010.403.6115 - MARIA DA GRACA POZZI CURY X RENATA MARIA POZZI CURY X ANDRE LUIZ POZZI CURY X FUAD JORGE POZZI CURY(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União a fl. 259 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Salienta-se que, conforme solicitado, a Caixa Econômica Federal, informou a fl. 265, não existir depósitos judiciais vinculados aos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002353-93.2011.403.6115 - CLAUDIO ADAO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CLÁUDIO ADÃO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria com o reconhecimento de períodos de trabalho rural e em condições especiais. Alega que requereu o benefício de aposentadoria nº 150.265.190-0 que restou indeferido ao argumento da falta de preenchimento dos

requisitos a tanto necessários. Requer o reconhecimento do tempo de trabalho rural, em regime de economia familiar de 28/06/1980 a 30/01/1983 e de 19/01/1984 a 30/09/1985 e o reconhecimento das atividades desempenhadas em condições especiais, no cargo de empregado rural de 01/02/1983 a 18/01/1984; fundidor de 01/10/1985 a 30/11/1989 e de 29/01/1991 a 27/11/1992; forneiro de 02/05/1990 a 03/11/1990 e ajudante de hidro de 07/01/1993 a 05/01/2010. Com o reconhecimento dos períodos pleiteados requer a conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do preenchimento dos requisitos necessários ou do requerimento administrativo. Com a inicial carrou aos autos documentos (fls. 29-67). Deferida a gratuidade, restou indeferido o pedido feito em antecipação de tutela (fls. 71). Da decisão, foi interposto agravo retido (fls. 74-84), contraminutado (fls. 101-2). A autarquia previdenciária foi citada e alegou a ausência de interesse processual e ausência de documentos no procedimento administrativo com conseqüente alteração da data do início do benefício, caso concedido. No mérito disse da inexistência de prova material do período rural e de documentos necessários à prova dos períodos tidos como desempenhados em condições especiais pelo autor, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 87-98). Em réplica a parte autora rebateu os argumentos trazidos em contestação (fls. 104-9). Instadas as partes a especificarem as provas a serem realizadas (fls. 110), o autor manifestou às fls. 111-4 e o INSS disse requereu a juntada dos PPP original (fls. 115). Manifestação do autor às fls. 116-20. Determinado às partes que carreassem aos autos documentos (fls. 124), o autor se manifestou às fls. 125-9 e 162-5 e o INSS às fls. 137-158 e 166. Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual. Independentemente do motivo, houve denegação do benefício requerido (fls. 150), restando à parte autora a via judicial. Indefiro a produção de prova testemunhal, cogitada pela parte autora à comprovação do exercício laboral. Não há nos autos qualquer início de prova material contemporânea ao período que se quer reconhecer - daí não se admitir, para o caso, isolada prova testemunhal. Igualmente imprestável a perícia sobre suposta insalubridade sofrida em épocas que distam décadas do presente; razão pela qual indefiro a produção de prova pericial. No mais, há elementos suficientes ao seguro juízo de mérito, que passo a apreciar. A controvérsia reside no pedido de reconhecimento do trabalho rural, sem registro em CTPS de 28/06/1980 a 30/01/1983 e de 19/01/1984 a 30/09/1985 e no reconhecimento do desempenho de atividades especiais nos contratos de trabalho anotados em CTPS de 01/02/1983 a 18/01/1984; 01/10/1985 a 30/11/1989; 02/05/1990 a 03/11/1990; 29/01/1991 a 27/11/1992 e 07/01/1993 a 05/01/2010. Quanto ao reconhecimento dos períodos rurais de 28/06/1980 e 30/01/1983 e de 19/01/1984 a 30/09/1985 (fls. 3) - sem início de prova material ou qualquer indício convincente, não se pode reconhecer o trabalho rural. A inicial menciona que serão oportunamente juntados ao processo indícios de provas materiais; porém nada foi acostado (fls. 3). Em relação às atividades desempenhadas em condições especiais, pretende o enquadramento da atividade rural, com registro em CTPS de 01/02/1983 a 18/01/1984 trabalhado na Fazenda Santa Maria na função de serviços gerais. No entanto, não há enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo considerado como desempenhado em condições insalubres. Aos períodos de 01/10/1985 a 30/11/1989 e de 29/01/1991 a 27/11/1992 (fls. 36) trabalhados como fundidor, respectivamente para Cerâmica Artística Charneca Ltda. e João Dozzi Tezza Neto -, por sua época, basta o enquadramento da atividade e agente de insalubridade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No caso, o trabalho do fundidor é atividade especial a ser convertida (art. 36; item 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64). O mesmo entendimento é de ser aplicado ao período de 02/05/1990 a 03/11/1990, trabalhado pelo autor para a Cerâmica Artística Trevisan Ltda., na atividade de forneiro (fls. 36) já que a função é tida por especial nos termos do item 2.5.1 do anexo do Decreto 83.080/79. No vínculo de trabalho com a Impropel Comércio de Papéis Ltda. (fls. 37), que se estende de 07/01/1993 até a DER, não há caracterização da atividade como insalubre. A função ajudante de hidro não é contemplada nos Decretos supra citados. Ademais, o PPP juntado (fls. 113) é incongruente com a função que a parte autora diz exercer: afirma na inicial ser ajudante de hidro mas o PPP especifica a operação de caldeira, função diversa - ainda assim, quanto a esta, o PPP não especifica os períodos de medição, o que inviabiliza o convencimento por este documento. Prescindível a perícia, como já disse, já que o agente agressivo alegado (ruído) depende de laudo técnico contemporâneo. Assim, impõe-se declarar, como especiais, especificamente os períodos de 01/10/1985 a 30/11/1989; de 29/01/1991 a 27/11/1992 e de 02/05/1990 a 03/11/1990 e convertê-los em tempo de serviço comum, após os acréscimos percentuais devidos (art. 70, do Decreto nº 3.048/99). Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria. A contagem do tempo de serviço do autor até 05/01/2010 perfaz o montante de 24 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de contribuição (fls. 41) que somados ao tempo reconhecido como trabalhado em condições especiais nesta sentença perfazem um total inferior a 35 anos de tempo de contribuição até a data do pedido administrativo (DER: 05/01/2010), insuficientes à aposentação. Não erra o réu ao denegar aposentadoria na data de entrada do requerimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC julgo: 1. procedente o pedido deduzido na inicial para reconhecer a condição especial da atividade desenvolvida pelo autor Cláudio Adão Ferreira nos períodos de 01/10/1985 a 30/11/1989; de 29/01/1991 a 27/11/1992 e de 02/05/1990 a 03/11/1990; determino ao INSS averbar tais períodos especiais e convertê-los em tempo comum; 2. improcedentes os demais pedidos. Dada a sucumbência recíproca, fixo honorários a serem pagos por ambas as partes em mil reais, embora a exigibilidade de honorários a serem pagos pela parte autora esteja suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e a gratuidade concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame



necessário (art. 475, I do CPC), quanto ao disposto em 1. Anote-se a conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cláudio Adão Ferreira (CPF 155.359.968-62) - tempo reconhecido (atividade especial): 01/10/1985 a 30/11/1989; 29/01/1991 a 27/11/1992 e 02/05/1990 a 03/11/1990.

**000065-41.2012.403.6115** - MARINA PAGLIONE RAMIA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP081369 - ELIZABETH RODRIGUES CUCOMO)

Chamo o feito à ordem. Revejo o item 3 do despacho de fls. 122, para proceder à consulta às declarações de ajuste de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD, que ora junto. Com a informação de ausência de declarações, despiciendo decretar o sigilo dos autos. Observe-se: 1. Intime-se a USP, para se manifestar em cinco dias sobre os documentos ora juntados; 2. Após, venham conclusos, para deliberação acerca do prosseguimento do feito.

**0001607-94.2012.403.6115** - EDERSON MIGUEL ADAO (SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Éderson Miguel Adão, qualificado nos autos, em face da União, objetivando a anulação do ato que o licenciou da aeronáutica e consequente reincorporação como soldado classe II, adquirindo todos os direitos dos militares da ativa e, ainda, a condenação por danos morais. Alega a parte autora que ingressou na Academia da Força Aérea e que atuava no posto de soldado classe II. Diz que no ano de 2009 sofreu acidente durante o serviço militar que acarretou lesões em seu joelho e, após diversos tratamentos, teve sua locomoção prejudicada devida a piora. Sustenta que em 01.02.2012 foi licenciado ainda em tratamento médico. Por fim, diz que não ter condições de trabalhar devido as sequelas havidas. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17-65). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68). Citada, a União apresentou contestação e alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir por receber o autor tratamento médico adequado. No mérito, argumentou que o autor, militar temporário da aeronáutica na graduação de soldado de segunda classe, foi desligado das forças armadas por conclusão do tempo de serviço, garantindo-lhe o direito à continuidade do tratamento médico, caso necessário. Sustenta que a lesão havida no joelho do demandante se deu fora do labor militar e, ainda, não o incapacitou para o trabalho. Aduz, por fim, não existir direito à indenização por ausência denexo de causalidade a ensejar a responsabilidade civil do Estado. Requer a improcedência da ação (fls. 74-90). Juntou documentos (fls. 91-112). A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela pleiteada às fls. 116-123. Réplica às fls. 126-3. Vieram os autos conclusos. D E C I D O. Remanesce interesse processual do autor, pois demanda além da percepção de cuidados médicos: pretende a reintegração e consectários financeiros. Ao mérito. No mais, conheço diretamente do pedido (Código de Processo Civil, art. 330, I), já que a demanda, a pretender afastar suposta ilegalidade do ato de licenciamento do militar, pode ser resolvida à luz dos documentos já acostados aos autos. Pretende o autor ser reintegrado às Forças Armadas, percebendo soldo, inclusive vencidos. Alega que seu licenciamento em 01/02/2012 é arbitrário e injusto, já que sofrera acidente durante exercício militar, em 09/03/2009. De tal acidente proveio lesão nos joelhos, ainda em tratamento, dispensado pela própria ré. Portanto, trata-se de demanda por tutela de remoção do ilícito, precipuamente, pois tenciona afastar a legitimidade do ato de licenciamento do militar. A ré sustenta a legalidade do licenciamento na expiração do tempo de serviço a que estava submetido o autor. Ademais, opõe fato obstativo de seu intento, aludindo que as lesões foram agravadas por prática esportiva posterior. Em vista dos limites em que proposta a demanda, é o caso de verificar se o ato administrativo que desligou o autor das Forças Armadas detém ilegalidade. Com efeito, o autor foi licenciado das Forças Armadas em fevereiro de 2012, conforme se vê na ficha de alterações (fls. 111). O motivo expandido fora a conclusão do tempo de serviço (Lei nº 6.880/80, art. 121, 3º, a). Tal motivo não dista da realidade jurídica, já que o autor foi incorporado como conscrito em 2009, para servir por onze meses, prazo em cujo término pediu engajamento, deferido até 31/01/2012 (fls. 104). De todo modo, o engajamento é mera dilação do tempo do serviço militar (Lei nº 4.375/64, art. 6º, 3º), isto é, a temporariedade permanece. Não vislumbro desvio do ato de licenciamento, pois não há indícios de ser exarado para escamotear o desligamento de pessoa indesejada por lesões sofridas. Como o autor articula, o acidente ocorreu em março de 2009. Em fevereiro de 2010 (fls. 104) foi engajado, a par da lesão sofrida. Convenço-me de que a ré não considerava o acidente e lesões como impedientes do engajamento, tanto que permaneceu incorporado, sob novo prazo - pois era o juízo discricionário da época. Durante a dilação, contudo, não se criou direito à permanência no serviço militar, pois, como aludi, prosseguia temporário, conforme regramento da Lei nº 4.375/64. Em suma, seu licenciamento se deu pela precariedade da incorporação, segundo a lei, sem que houvesse qualquer outro motivo velado, ligado à sua saúde. Ademais, ainda conforme a lei, a ré dispensa tratamento médico tardio. Do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Custas e honorários, fixados em mil reais, pelo autor. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Anote-se conclusão para sentença. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

**0002396-93.2012.403.6115** - JOSE LOPES MOTZ (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 76-8) interpostos pela ré para que haja reconsideração da sentença proferida às fls. 68-73, ao argumento de que nela houve omissão. Relatados, decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II), no que toca às provas trazidas em contestação referentes ao pagamento dos juros na forma progressiva. Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. O juízo se manifestou acerca da prova do pagamento dos juros progressivos, como salientado pela própria embargante (fls. 72 vº e 77). Se há, em verdade, inconformismo em relação à sentença proferida, deve o embargante manejar o recurso cabível à reforma da decisão e não procurar, por via oblíqua, a reforma do julgado em sede dos presentes embargos que somente em casos excepcionais podem ter efeito infringente. Conheço dos embargos, para julgá-los improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002644-59.2012.403.6115 - DOMINGOS BARDAQUIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. O autor apresentou embargos de declaração (fls. 99/103), objetivando sanar suposta contradição na sentença proferida às fls. 49. Entretanto, verifico que, após decisão de parcial provimento a recurso de agravo de instrumento da parte autora (fls. 92/95), a sentença embargada foi dada por prejudicada, tornando-se sem efeito, nos termos do despacho às fls. 97. Assim, reputo estar ausente o interesse de agir do autor, ora embargante, razão pela qual não recebo os embargos declaratórios. Sem prejuízo, certifique-se no livro de sentença a decisão proferida às fls. 97, trasladando-se cópia. Aguarde-se a citação da parte ré. Publique-se. Intimem-se.

**0002759-80.2012.403.6115 - RUBENS ZANOLLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUBENS ZANOLLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício originário de aposentadoria especial com a revisão da renda mensal inicial mediante aplicação da EC n 20/98 e EC n 41/03. Alega que recebe benefício de aposentadoria especial desde 18/05/1989, NB 46/085.830.481-3 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-84). Houve decisão às fls. 87 que pronunciou a decadência do direito de revisão em relação à EC nº 20/98, determinou a emenda à inicial no que concernir às parcelas vencidas referentes à revisão do teto pela EC nº 41/03 e, a fim de demonstrar interesse processual, que comprovasse a parte autora, em dez dias, a negativa do réu em revisar o benefício, quanto à espécie remanescente. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 89-124). A título de emenda à inicial apresentou a parte manifestação e documentos (fls. 125-142). Esse é o relatório. D E C I D O. Decido concisamente (CPC, art. 459, in fine). É eficaz a decisão de fls. 87, uma vez que o agravo interposto não possui efeito suspensivo - tampouco lhe foi dada antecipação de tutela recursal. Ademais, a emenda ofertada é intempestiva; decorre daí a preclusão quanto ao determinado em 2 na decisão de fls. 87. Sem que a parte autora compusesse a causa de pedir, deve ser indeferida, quanto ao objeto remanescente, a inicial (Código de Processo Civil, art. 295, par. único, I). Decido: 1. Considerando o já decidido às fls. 87, indefiro a inicial, sem resolver o mérito, por lhe faltar causa de pedir (Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, I); 2. Sem honorários, pois não se completou a relação processual; 3. Custas pela parte autora; observe-se a suspensão de exigibilidade, pela gratuidade que ora defiro. Observe-se complementarmente: a. Anote-se a gratuidade deferida nesta; b. Comunique-se esta decisão à relatoria do agravo interposto interposto (fls. 92); c. Intime-se o réu da decisão de fls. 87 (Código de Processo Civil, art. 219, 6º); d. Anote-se a conclusão para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002475-53.2004.403.6115 (2004.61.15.002475-2) - ANTONIA LOPES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**  
Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data em que completou cinquenta e cinco anos (15/06/1999), sendo as parcelas em atraso acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios do implemento das condições. Aduz preencher os requisitos necessários para a aposentadoria por idade rural, pois nasceu em 15/06/1944, iniciou o trabalho rural na infância, tanto que diz constar a profissão de lavrador na qualificação de seu marido em sua certidão de casamento, ocorrido em 1960. Aduz que após seu casamento, continuou a trabalhar em atividades agrícolas na Fazenda Boa Vista, depois no

Sítio Santa Izabel, ambos no município de São Carlos-SP. Posteriormente alega ter mudado para a cidade de São Carlos-SP, passando a trabalhar como diarista, nas propriedades da região, atividade esta que exerce até o momento. Argumenta que devido aos diaristas trabalharem em várias propriedades na mesma época, não é possível que possuam contrato que prove o trabalho, pois na maioria das vezes não são registrados, podendo os fatos serem provados mediante testemunhas. Sustenta que preenche todos os requisitos para a aposentadoria rural por idade, pois conta com mais de 55 anos de idade e mais de cinco anos de exercício de atividade rural, de forma descontínua, nos últimos cinco anos que antecedem o pedido. Argumenta também que a inexistência de contribuição no período anterior a 1988 não impede a concessão do benefício, pois os trabalhadores rurais não estavam obrigados a tanto, nem tampouco constitui óbice o fato de ter sido a contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento substituída por contribuição sobre o valor da produção rural. Argumenta ainda que a falta de registro do contrato de trabalho do rurícola, devido à pluralidade de empregadores e o curto período de tempo dos serviços prestados, não descaracteriza a relação jurídica entre o bóia-fria e o empregador (fls. 2-15). Deferida a gratuidade, o réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 42-46, Argui em preliminar a falta de interesse processual e, no mérito, requer a improcedência da ação, ao argumento de que a autora não comprovou o trabalho rural por período equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento. Sustenta, ainda, ser inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal. Em audiência, foi proferida sentença (fls. 59-62) que restou anulada pela decisão de fls. 82-3. Designada nova audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 86), a parte autora foi intimada a trazer aos autos endereços atualizados das testemunhas arroladas na inicial. Decorrido prazo sem manifestação da parte, em audiência restaram ausentes a autora e suas testemunhas (fls. 87). Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual. Independentemente do motivo, nesta fase em que se encontram os autos, o réu contestou o mérito do pedido, estando plenamente configurada a resistência à pretensão da autora. Para o benefício assistencial da aposentadoria por idade rural, é irrelevante a condição de segurado à época da reunião dos requisitos. A propósito, por ser assistencial, a concessão do amparo prescinde de contribuições. Requer a comprovação da atividade rural equivalente à carência exigível, quando do implemento da idade necessária. Não obstante, o art. 143 da lei nº 8.213/91 exige que a atividade seja imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O único documento existente nos autos a título e início de prova material é a certidão de casamento da autora ocorrido em 10/09/1960 na qual seu marido é qualificado como lavrador enquanto a autora é qualificada como prendas domésticas. A propósito, a certidão de casamento dá conta de que a parte autora era doméstica, caso inconfundível com o do rurícola. Note-se, os dados do assento de casamento provêm de declaração dos nubentes: se não se via como rurícola, certamente declarou a função de doméstica. Sem outros documentos, não há início de prova material. Assim, diante da inexistência de início razoável de prova material não há como se reconhecer o trabalho rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, pelo período legalmente exigido e consequentemente não faz jus a autora à aposentadoria por idade. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, por falta de provas. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

**0000043-17.2011.403.6115 - LAERCIO MARTINS RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAERCIO MARTINS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à concessão da aposentadoria por invalidez ou, se o caso, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/506.954.242-3. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu a partir de 05.11.2007, por alta médica. Afirma que é incapacitado para o trabalho em razão de alcoolismo existente desde sua juventude. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-51). Interposta a ação perante a justiça estadual os autos foram encaminhados a este Juízo (fls. 52). Deferida a gratuidade o réu foi devidamente citado e apresentou contestação na qual pugna pela improcedência do pedido. Argui que o autor não comprovou que se tornou incapaz para a atividade laboral em momento em que ainda mantinha sua qualidade de segurado. Saliencia que a qualidade de segurado do autor se manteve até 11.2008 e a presente demanda foi protocolada posteriormente, em 01.2011. Ressalta que o autor não compareceu na perícia agendada administrativamente (fls. 62-6). Réplica a fls. 69-70. Documentos foram carreados aos autos pelo autor (fls. 72-8 e 84-114), tendo ciência a autarquia previdenciária (fls. 115). Laudo médico às fls. 130-5. Novo exame pericial foi realizado por médico psiquiatra que apresentou laudo às fls. 158-9. As partes se manifestaram às fls. 165-7 e 168. Esse é o relatório. D E C I D O. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 05.11.2007, bem como à conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é

necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59). Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados - que pré-ordenam ato vinculado da administração - foram mal aquilatados. No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar que sofria de incapacidade, já desde o período em que ainda mantinha a qualidade de segurado. O autor esteve em gozo de auxílio doença até 11/2007 (fls. 65) e posteriormente consta o recolhimento de contribuição previdenciária no período de 15/10/2009 a 13/11/2009. O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que não há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: não foram observadas alterações osteoarticulares e/ou neuromusculares que torne o periciando incapacitado (...) não foi observada incapacidade laboral neste exame de perícia médica (fls. 135). O laudo médico psiquiátrico também não concluiu pela incapacidade, ao descrever: A Sr. Laércio Martins Ribeiro é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve e Síndrome de Dependência ao Álcool, atualmente em abstinência, condições essas que não o incapacitam para o trabalho (fls. 159). Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a cessação do benefício em 2007 e 2008 e nem mesmo que o autor, portador de moléstias, está incapacitado no momento das perícias médicas, realizadas em 16/05/2012 e 13/09/2012. Saliente que os benefícios em lida pressupõem incapacidade, para concessão, ainda que em graus diversos. Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que desta doença provenha incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em mil reais, pelo autor. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001230-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001230-5) - GILBERTO APARECIDO BILOTTI (SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COESA DES H E LTDA (SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X MAGALI MARY BLANCO ALVES X MARIO MARTINS DE ALMEIDA X SELMA CRISTINA KETELUT CARNEIRO (SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI MARY BLANCO ALVES X COESA DES H E LTDA**  
Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença da porção que toca a condenação da coexecutada Coesa Des. H. E. Ltda. O exequente requereu o cumprimento de sentença (fls 165-6). Obtido o pagamento da parcela que tocava a coexecutada Caixa Econômica Federal - CEF, não houve pagamento relativo à obrigação da coexecutada Coesa Des. H. E. Ltda. O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica (fls 246 e seguintes), tendo ocorrido a citação dos sócios da empresa anteriormente mencionada (fls 302-3). As fls. 299/300, em petição conjunta, as partes informaram que se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo, e em consequência, extinção da presente demanda. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas a ressarcir. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7362**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0008571-04.2010.403.6106 - ANGELO PAULINO (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANGELO PAULINO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do

autor os juros de forma progressiva, no período de 28.03.1967 a 21.07.1982. A Caixa apresentou comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do autor (fls. 95/96). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a Caixa efetuou o crédito do valor devido na conta vinculada do exequente, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008633-44.2010.403.6106 - FLORIVAL DE MORAIS CARDOSO - ESPOLIO X JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que o espólio de FLORIVAL DE MORAIS CARDOSO, representado por Josy do Prado Cardoso Recieguete, move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor os juros de forma progressiva, no período de 13.10.1967 a 11.04.1988. Petição da CEF à fl. 105, informando que o autor recebeu a progressividade de taxa de juros por força de lei, em virtude da opção ao FGTS ter sido feita em 13.10.1967. Decisão à fl. 106, determinando que a CEF deposite, no prazo de 15 (quinze) dias o valor de R\$ 860,00, considerando a ausência de comprovação de que os juros foram creditados de forma progressiva no período de 09.04.1963 a 11.04.1988. A Caixa apresentou o comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do autor (fls. 107/108). Intimado, o exequente requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (fl. 114). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a Caixa apresentou o comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do exequente, referente aos juros progressivos (fls. 107/108), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado na conta fundiária deverá ser feito com observância da legislação pertinente.Fl. 114: resta indeferido o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, uma vez que o objeto da ação foi a aplicação de juros progressivos e não a exibição de documentos.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004150-97.2012.403.6106 - JOSE MACIAS CAMARERO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE MACIAS CAMARERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOSE MACIAS CAMARERO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor os juros de forma progressiva, no período de 10.07.1967 a 31.08.1991. A Caixa apresentou os cálculos e comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do autor (fls. 97/131). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a Caixa efetuou o crédito do valor devido na conta vinculada do exequente, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7376**

#### **ACAO PENAL**

**0003828-97.2000.403.6106 (2000.61.06.003828-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO**

AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X FABIO VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Fls. 544/545: Considerando que o acusado efetuou o recolhimento das custas processuais (fl. 522), determino a liberação de eventuais valores bloqueados, em razão da ordem de fl. 541. Cumprida a determinação supra e feitas as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

**0002736-35.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DANIEL VENANCIO DE PAULA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE E SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

MANDADO Nº 24/2013 OFÍCIO Nº 105/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP (IPL 0225/2010-4) AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: DANIEL VENÂNCIO DE PAULA Fls. 403 e 405. Acolho a manifestação ministerial, determinando a intimação de MARIA DE LOURDES MARTINS DE PAULA, mãe do acusado, CPF 184.514.658-11, com endereço na Rua João Florido, nº 610, bairro Vila Toninho, São José do Rio Preto/SP, para que se manifeste, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao interesse na devolução do veículo Ford Royale 2.0 Ghia, placa JJJ-2511, cor prata, Chassi 9BFZZZ33ZNP021248, Renavam 606995692, apreendido, o qual encontra-se acautelado na sede da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, devendo trazer aos autos documento comprobatório da propriedade do veículo, sob pena de perdimento em favor da União. Comunique-se o teor desta decisão ao Delegado da Polícia Federal. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação à MARIA DE LOURDES MARTINS DE PAULA e ofício para o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7379**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0705022-67.1995.403.6106 (95.0705022-1)** - SEBASTIAO ALVES BONFIM X PAULO DA SILVA X IRINEU FOFFA X ADELINO MARQUES CALDEIRA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

OFÍCIO Nº 187/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): PAULO DA SILVA e IRINEU FOFFA Réu: INSS Fl. 181: Com razão o INSS. Oficie-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, determinando seja desconsiderada a ordem de revisão dos benefícios dos autores, transmitida por meio do ofício 592/2012. Após, dê-se vista aos autores dos cálculos apresentados pelo INSS, indicando a inexistência de diferenças devidas aos autores. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0116568-81.1999.403.0399 (1999.03.99.116568-2)** - CLEONICE DE FREITAS CAIRES X ELSON MACHADO SILVEIRA X GUILHERME RODRIGUES LIMA X MARIA LUCIA ABE X MARIO LUCIO COLLINETTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls. 328/334: Dê-se ciência ao patrono da parte autora para providências visando ao levantamento dos valores junto à instituição bancária. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021076-91.2001.403.0399 (2001.03.99.021076-7)** - ANA REGINA PIMENTA X LUIS ANTONIO HERRERA X MARIA JOSEFA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Fls. 451/456: Dê-se ciência ao patrono da parte autora para providências visando ao levantamento dos valores junto à instituição bancária. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012542-41.2003.403.6106 (2003.61.06.012542-3)** - JOSE PAULO MARTINS X GERALDO FELETTI X JOSE PASCHOAL DE SOUZA X JOAO BERETA - EXCLUÍDO DA LIDE FL 70 X NELSON TURQUETTO(SP191385A - GERALDO LACERDA JUNIOR E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO)

CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Inclua-se no sistema processual o nome da advogada subscritora de fls. 241/242 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

**0000632-46.2005.403.6106 (2005.61.06.000632-7) - MARIA ELENA ROSA DA SILVA(Proc. RONALDO JOSE BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 222/224: Indefiro o pedido de habilitação de herdeiros, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e a decisão de fls. 205/207 negou seguimento à apelação da autora. Ademais, tratando-se de amparo social, benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também de efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Posto isto, retornem os autos ao arquivo, observando que, caso haja novo pedido de desarquivamento, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

**0005325-68.2008.403.6106 (2008.61.06.005325-2) - SEBASTIAO CAMILO DE AZEVEDO(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0005257-50.2010.403.6106 - MARIA LUZIA TOBIAS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da mensagem eletrônica de fl. 181 (comunica a cessação do benefício). Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl 173. Intime-se.

**0007665-14.2010.403.6106 - GONCALVES E SEGURA FERNANDES LTDA X LETTER POST LTDA X GARCIA E MARQUI FRANQUIA EMPRESARIAL LTDA X BONFA & MARTUCCI LTDA X URANO EXPRESS LTDA X GUEDES & FLEURY LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)**

Fls. 1.101/1.102: Nada a reconsiderar. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1.100, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006423-35.2001.403.6106 (2001.61.06.006423-1) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO HORIZONTAL RECANTO REAL(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

Certidão de fl. 487: Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido sob nº 70/2012 não foi retirado pela requerida Companhia Paulista de Força e Luz-CPFL, tendo expirado seu prazo de validade, proceda-se ao seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, anotando-se na rotina MVLB a existência de valor depositado judicialmente. Intime-se a CPFL.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000920-23.2007.403.6106 (2007.61.06.000920-9) - VILSON APARECIDO RESTIVO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL X VILSON APARECIDO RESTIVO X UNIAO FEDERAL**

Diante da ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, retornando à classe original, pelo cancelamento da execução. Intimem-se.

**0005246-26.2007.403.6106 (2007.61.06.005246-2) - MARCELY GONCALVES DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELY GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da notícia de óbito da autora (fl. 151 verso), providencie seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da respectiva certidão, bem como a habilitação de eventuais herdeiros. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0000985-42.2012.403.6106** - RENATA CARDOSO DA COSTA SILVA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RENATA CARDOSO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral dos autos do processo 1.469/2004, (3ª Vara da Comarca de Penápolis), movido pela autora em face do INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0009058-71.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006419-9)) CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata de execução provisória, fundamentada nos artigos 475, I, parágrafo 1º, e 475-O do Código de Processo Civil, proposta por CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA em face do INSS. Exequente e executado figuram como autor e réu, respectivamente, nos autos da ação ordinária nº 0006419-17.2009.403.6106, julgada procedente e, atualmente, aguardando julgamento de apelação interposta. A presente execução foi recebida pelo Juízo, que determinou o processamento apenas até a requisição do pagamento, uma vez que esta exige o trânsito em julgado da sentença, ainda não ocorrido, conforme decisão de fl. 88, que restou irrecorrida. O INSS foi citado, conforme artigo 730 do CPC, oferecendo embargos à execução, processados sob nº 0004605-96.2011.403.6106. Após o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, o Juízo determinou se aguardasse o retorno dos autos principais (fl. 120). À fl. 124, o Juízo indeferiu pedido de requisição de valores incontroversos, tendo em vista que a questão já havia sido apreciada (fl. 88), conforme decisão de fl. 124, que também restou irrecorrida. Em 24/10/2012, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, aguardando o retorno da ação principal. Em 18/01/2013, o exequente novamente requer a intimação do executado para manifestar-se acerca da concordância com a requisição do pagamento dos valores incontroversos. A questão foi apreciada pelo Juízo à fl. 88, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, que dispõe que os débitos de natureza alimentícia, decorrentes de benefícios previdenciários, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos. Referida decisão restou irrecorrida. Por essa razão, foi afastada a apreciação da petição de fls. 122/123, apresentada pelo exequente, requerendo a expedição de ofício requisitório, conforme decisão de fl. 124, que também restou irrecorrida. Anoto a temeridade da conduta processual adotada pelo exequente, cujo inconformismo deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção de ignorar a decisão judicial, pondo em risco o princípio da segurança jurídica, desrespeitando, portanto, o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e aos seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado nos incisos II, III, IV e V, pois o exequente, repetindo pedido formulado e apreciado pelo Juízo, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos II a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com os incisos I, III e V do artigo 17, também do CPC. Posto isto, condeno o exequente à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, parágrafo 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa indicado na inicial da ação principal (autos nº 0009058-71.2010.403.6106), devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida ao executado e que deverá ser descontada do valor total da condenação, previamente à requisição. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com observância das determinações constantes à fl. 124. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005094-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005094-9)** - LAURENTINO FERREIRA GUIMARAES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 79: Anote-se quanto à procuração juntada. Nada obstante o despacho de fl. 78, tendo em vista que o pedido foi formulado pelo sucessor do autor, que faleceu, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, independentemente do recolhimento das custas processuais. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.



## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 1918

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006670-11.2004.403.6106 (2004.61.06.006670-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-85.2002.403.6106 (2002.61.06.000093-2)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Quanto ao agravo retido de fls. 320/322, mantenho a decisão agravada, que foi complementada pelo decisum de fl. 315.No mais, ante o alegado pelo perito (fls. 329 e 332) e pelo Embargante (fls. 330/331), concedo prazo suplementar improrrogável de trinta dias para a complementação do laudo, durante o qual deverá o Embargante apresentar ao expert oficial toda a documentação por ele solicitada e que seja necessária para a sobredita complementação.Cumprida a determinação retro, tornem os autos imediatamente conclusos a este Juiz, tendo em vista o longo tempo decorrido desde o ajuizamento destes embargos, que inclusive devem ser julgados concomitantemente aos embargos nº 2004.61.06.001672-9. Intimem-se.

### Expediente Nº 1919

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0700559-53.1993.403.6106 (93.0700559-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA(SP202876 - SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO)

Fls. 151/153 do feito principal, fls. 57/58 do feito apenso n. 93.0702054-0 e fls. 68 do apenso n. 93.0702055-8: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, em caso de não manifestação no prazo referido, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do determinado à fl. 149. Intimem-se.

**0706605-82.1998.403.6106 (98.0706605-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEONEL DE ALVARENGA CAMPOS NETO RIO PRETO-ME X LEONEL DE ALVARENGA CAMPOS NETO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 130/132, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Intimem-se.

**0707873-74.1998.403.6106 (98.0707873-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA)

Considerando que o presente feito encontra-se suspenso nos termos da decisão de fl. 158 e que, em consulta ao sistema processual, verifiquei que os Embargos à Adjudicação nº 2004.61.06.006656-3 retornaram do TRF-3ª Região, providencie a Secretaria a juntada da decisão proferida nos referidos Embargos. Ante o exposto, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003537-34.1999.403.6106 (1999.61.06.003537-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA X RIOPAK RIO PRETO COM/ DE EMBALAGENS LTDA-ME X ALDO FRANCISCO ALVES(SP300090 - GUILHERME

FRANCISCO ALVES RIBEIRO DIAS E SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP303900A - CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO)

Intime-se o requerente de fl. 522 a proceder a execução da verba honorária, nos termos da decisão do antepenúltimo parágrafo de fls. 513/514v. No mais, cumpra-se o restante da decisão solicitando ao SEDI as exclusões já determinadas. Após, conclusos para apreciação da peça de fls. 517. Intimem-se.

**0010667-75.1999.403.6106 (1999.61.06.010667-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X GRASSI E DESTRO LTDA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Tendo em vista que a curadora nomeada Dra Jane Pugliesi, OAB nº 105.779, atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários.Sem prejuízo da determinação acima e ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl.108, abra-se vista a EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.59/59v, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003767-08.2001.403.6106 (2001.61.06.003767-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Fls. 379/387: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do já determinado à fl. 377. Intimem-se.

**0008190-11.2001.403.6106 (2001.61.06.008190-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SOHMIDT) X R R PIEDADE & CIA LTDA X JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO X ROBERTO RODRIGUES PIEDADE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP239662 - ALESSANDRO GASPARINE E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Execução Fiscal nº: 2001.61.06.008190-3Exequente: INMETROExecutados: RR Piedade & Cia Ltda, CNPJ nº 68.184.076/0001-58, José Rodrigues Piedade Neto, CPF nº 499.374.058-15 e Roberto Rodrigues Piedade, CPF nº 011.675.878-39 DESPACHO OFÍCIO nº \_\_\_\_\_ Fls.301/302: Considerando que não houve comunicação a este Juízo acerca do Julgamento do Agravo de Instrumento interposto, oficie-se, em regime de urgência, ao TRF 3ª Região, solicitando informações acerca do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022154-2, devendo referida solicitação ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo.Autorizo, contudo, a liberação para licenciamento do veículo de renavam nº 340229560, através do sistema RENAJUD, mantendo-se as demais restrições.Com a resposta do E. TRF 3ª Região, voltem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

**0001253-48.2002.403.6106 (2002.61.06.001253-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)

Considerando que o recurso de Apelação interposto nos Embargos nº 2002.61.06.009588-8 foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fls. 101/114), abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004467-76.2004.403.6106 (2004.61.06.004467-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Considerando que o bem penhorado no presente feito e em discussão nos Embargos de Terceiro nº 0006174-06.2009.403.6106 é insuficiente para garantia do débito, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Sem prejuízo, mantenho ad cautelam o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 287. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000564-14.2006.403.0399 (2006.03.99.000564-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA X APARECIDA FELIX CASADO X LUIZ CASADO

ANTONIASI(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o curador nomeado Dr. Alexandre Costa dos Santos, OAB 224.647, atuou duas vezes nestes autos (fls.128/134 e fls.161/164), arbitro os honorários advocatícios no maior valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o curador nomeado Dr. Alexandre Costa dos Santos, OAB/S nº P 224.647, através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos do primeiro parágrafo desta decisão. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl.171, abra-se vista a EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.112/114, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001020-12.2006.403.6106 (2006.61.06.001020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SCARAZATI ORTEGA LTDA(SC019796 - RENI DONATTI)**

Promova o subscritor da petição de fls. 184/185 a juntada do necessário instrumento de mandato (conferido inclusive e principalmente para o advogado indicado para a retirada do Alvará), no prazo de cinco dias. Anote-se, para fins de intimação deste despacho, o nome do subscritor no sistema processual. Decorrido o prazo marcado, tornem conclusos. Intime-se.

**0004703-57.2006.403.6106 (2006.61.06.004703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X A M RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X ALESSANDRO MARCOS RIBEIRO(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA E SP280544 - FERNANDA ANTONIASI)**

Ante a certidão de fl. 172, intime-se novamente o executado, através do advogado constituído à fl. 137, a informar os dados bancários do executado Alessandro Marcos Ribeiro, no prazo de 10 dias, visando à devolução do valor remanescente informado à fl. 170, sob pena de conversão do montante em custas judiciais. Após, se em termos, cumpra-se o terceiro parágrafo em diante da determinação de fl. 153. Intime-se.

**0010170-17.2006.403.6106 (2006.61.06.010170-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO CAMARERO(SP220381 - CLEIDE CAMARERO)**

A exceção de fls.113/122 está prejudicada em vista do posterior acordo entabulado na audiência de fls.108/109. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma determinada à fl. 109. Int.

**0004871-54.2009.403.6106 (2009.61.06.004871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PECHINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP292771 - HELIO PELA)**

Considerando que inexistente notícia de decisão determinando o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto (2011.03.00.021117-1) e que o valor bloqueado à fl. 177 é insuficiente para garantia do débito, abra-se vista à (ao) exequente para que informe se o parcelamento continua sendo honrado, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005050-85.2009.403.6106 (2009.61.06.005050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAETANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO)**

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: Caetano Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda.CDA(s) n(s): 80.2.08.036033-29 e outras.DESPACHO OFÍCIO Decorrido o prazo sem a apresentação dos embargos (fl. 223), determino a transformação em pagamento definitivo do valor penhorado (fl. 233), a favor do Exequente, COM URGÊNCIA, através de ofício dirigido à CEF, vinculando-se à CDA nº 80.2.08.036033-29, conforme determinado na sentença acostada por cópia à fl. 247.Sem prejuízo, restando saldo suficiente após a sobredita conversão em renda, promova o PAB-CEF a imputação da sobra em pagamento da CDA nº 80.6.08.090895-02.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos no mesmo quando do envio ao PAB-CEF.Instrua-se com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada (fl. 233), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou se há valor

remanescente da dívida e, nesta hipótese, indique bens à penhora. Intime-se.

**0008365-87.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BEM ESTAR CASA DE REPOUSO LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Mantenho a decisão agravada (fls. 92/93) por seus próprios fundamentos. Considerando que inexistente notícia de decisão determinando o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto (2012.03.00.015561-5), abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001163-25.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIFE VEICULACAO DE ANUNCIOS LTDA- ME X GILCIMAR DIAS BARBOZA X IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO X INGRID CORDEIRO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Melhor compulsando os autos, verifico que as contas do co-executado Gilcimar Dias Barbosa já foram desbloqueadas conforme documento de fl. 125v. Assim, torno sem efeito a determinação contida no segundo parágrafo de fl. 156. Considerando a ausência de manifestação da executada no prazo marcado na decisão de fl. 156, requeira a exequente o que de direito. Intime-se.

**0007944-63.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATIVA RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Face o indeferimento da tutela antecipada pleiteada no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.026315-1 (fls. 334/336), cumpra-se in totum a decisão de fls. 314/315. Intimem-se.

**0000281-29.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J. FLORES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E SP301669 - KARINA MARASCALCHI)

Fls. 119/131: Mantenho a decisão agravada (fl. 116) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da referida decisão. Intimem-se.

**0008195-47.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X KELLY CRISTINA DE SOUZA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fls. 15/16: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 11/14. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1920**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009479-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009479-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Fl.97: anote-se. Considerando o valor remanescente na conta judicial 3970.005.16487-2 (R\$ 3,06), oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que converta o mesmo em custas processuais. Cumpra-se in totum a r. sentença de fl. 87, inclusive o quintoparágrafo, abatendo-se o valor acima mencionado. Com o cumprimento das determinações lá contidas e o trânsito em julgado da mesma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007126-63.2001.403.6106 (2001.61.06.007126-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703516-56.1995.403.6106 (95.0703516-8)) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP019432 - JOSE MACEDO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A empresa Arrematante promoveu os depósitos de fls. 447, 464, 467, 473, 474, 477 e 478 (conta nº 3970.005.16134-2), para pagamento do produto da arrematação, cujo valor do lance foi parcelado. Dada vista à

Fazenda Nacional, a mesma informou haver um saldo remanescente a ser pago pela Arrematante, no importe de R\$ 6.260,90 em valores de 30/10/2012 (fls. 492/499), e pediu ainda a conversão em renda dos depósitos judiciais já constantes nos autos. A Arrematante, por sua vez, informou haver quitado tal diferença, juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 6.436,90 efetuado em 07/02/2013 (fl. 506), e pediu a expedição da competente carta de arrematação para fins de registro junto ao CRI competente (fls. 504/505). Decido. 1. Da quitação do parcelamento do lance vencedor. Verifico que o valor depositado pela empresa Arrematante à fl. 506 é suficiente para quitar o saldo remanescente do parcelamento do lance vencedor, motivo pelo qual deve ser levantada, junto ao 2º CRI local, a indisponibilidade decorrente do cumprimento do Mandado de Averbação de Arrematação e Indisponibilidade nº 848/2012 (fl. 465), com vistas a possibilitar o registro da competente Carta de Arrematação. 2. Da destinação do produto da arrematação. O produto da arrematação não pode ser, de logo, destinado à Fazenda Nacional, ora Exequente, para pagamento parcial do crédito exequendo. É que, de acordo com a última certidão imobiliária referente ao imóvel arrematado juntada aos autos em 08/02/2012 (fls. 412/416), já pesava contra o aludido bem penhora oriunda de três execuções fiscais ajuizadas pela própria Fazenda Nacional (vide R.008), além de ter sobrevivido a penhora no rosto dos autos de fl. 475, oriunda do Processo nº 0028200-45.2008.5.15.0082 em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho local. Ou seja, tanto os créditos trabalhistas, quanto os tributários/fiscais, têm preferência sobre o crédito ora exequendo, que diz respeito a verba honorária sucumbencial. Ante o tempo decorrido desde a certidão de fls. 413/416, imperiosa a requisição de certidão atualizada sobre o imóvel, com vistas à distribuição correta do produto da arrematação. Assim sendo, determino: 1) a urgente expedição da competente carta de arrematação, após comprovados, pela Arrematante, os pagamentos dos tributos devidos; 2) a expedição do competente mandado para cancelamento da indisponibilidade determinada no Mandado de Averbação de Arrematação e Indisponibilidade nº 848/2012, cancelamento esse que fica condicionado ao concomitante e efetivo registro da carta de arrematação acima mencionada [obs: a expedição do citado mandado deverá ser realizada incontinenti após a da aludida carta]; 3) a urgente requisição eletrônica de certidão imobiliária atualizada do imóvel arrematado (matrícula 44.460/2º CRI local); 4) a urgente expedição de ofício ao MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho local, nos autos do Processo nº 0028200-45.2008.5.15.0082, solicitando-lhe se digne informar o valor atualizado do crédito obreiro ainda objeto de execução; 5) a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 446 (conta nº 3970.005.16133-4), em favor do Leiloeiro oficial; 6) a conversão em renda da União do depósito de fl. 445 (conta nº 3970.005.16130-0), a título de custas da arrematação [obs: cópia desta decisão servirá de ofício à CEF]. Cumpridas as providências retro, tornem os autos novamente conclusos para novas deliberações, em especial para que seja dada a destinação ao produto da arrematação. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003883-76.2008.403.6103 (2008.61.03.003883-2) - JAIR GALDINO DOS SANTOS (SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Fl. 113: anote-se. Tendo em vista que a perita nomeada nos autos não mais faz parte do rol de assistentes deste Juízo, destituo-a, designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de 81/82. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de março de 2013, às 12:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0001334-54.2012.403.6103** - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de março de 2013, às 13:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0001132-43.2013.403.6103** - MARIA LENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o

trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 DE MARÇO DE 2013 (04/03/2013), ÀS 16 (DEZESSEIS) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0001201-75.2013.403.6103 - PATRICIA TELES NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar,

de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 DE MARÇO DE 2013 (04/03/2013), ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial.



Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0001202-60.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais

foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 DE MARÇO DE 2013 (04/03/2013), ÀS 15 (QUINZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6820**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003620-44.2008.403.6103 (2008.61.03.003620-3)** - SEBASTIAO ANTONIO DE REZENDE(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 129), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003062-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003062-0)** - JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO(SPI33890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003892-67.2010.403.6103** - JOAO GUILHERME LISBOA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOAO AUGUSTO LISBOA(SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS E SP284868 - SILVIA REGINA GARDINI MARTINS)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 107-109), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008682-94.2010.403.6103** - NEIDE VANIDE CABRERA(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 153-154), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006260-15.2011.403.6103** - MARIA LOPES VIEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LOPES VIEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 15.3.2011, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita familiar é igual ou superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial foi instruída com os documentos. Às fls. 29 a assistente social informou não ter sido possível a realização do estudo social, uma vez que no endereço indicado na inicial, quem reside é a filha da autora. Em cumprimento à determinação de fls. 30, a autora informou seu endereço correto. Em mais uma tentativa, a assistente social compareceu no endereço indicado e informou que não encontrou a requerente em sua residência. Intimada por duas vezes, a autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatua de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo

teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. De toda forma, a impossibilidade de realização do estudo socioeconômico designado, causada por desinteresse da própria autora (que não se manifestou acerca de ter algum interesse na realização da prova pericial, quer por si mesma, quer pelo próprio advogado que constituiu), importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem a hipossuficiência econômica, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0000423-42.2012.403.6103 - GLICERIO NUNES LIMA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que foi vítima de acidente doméstico e está acometido de patologias e lesões graves e irreversíveis na coluna lombar (osteoarticulares), como escoliose, osteofitose, artrose interapofisária, injúria de ligamento amarelo tocaraco lombar, estiramento dos ligamentos interespinhosos lombares, discopatia degenerativa, abaulamento discal, protusão discal; hérnia discal, radiculopatia, estenose de canal vertebral, diminuição dos forâmens de junção lombar e síndrome pós laminectomia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi deferido em 08.3.2011 e cessado em 17.8.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 129-134. Laudo médico judicial às fls. 137-145. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 147-148. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de síndrome pós laminectomia (SPL), que é uma complicação apresentada após a realização de cirurgia de coluna, sendo uma persistência de dor lombar e no membro inferior, conforme explicação de fl. 141. O exame neurológico se apresentou alterado, com quadro de Lasegue e demais testes para coluna positivos. Ficou consignado que o requerente apresenta incapacidade para o trabalho de forma total e permanente, não tendo condições de saúde para retornar ao seu trabalho. Quanto ao início da incapacidade, afirma o perito que esta ocorreu após a cirurgia, que ocorreu em 25.03.2011. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Cumprida a carência e mantida qualidade de segurado, tendo em vista que foi beneficiário de auxílio-doença até 17.8.2011, a conclusão que se impõe é a de que o autor tem direito à aposentadoria por invalidez. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento)

ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 18.08.2011, dia seguinte à cessação do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Reginaldo Fernandes da Costa. Número do benefício: 159.997.272-4. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.08.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 023.373.508-94. Nome da mãe: Dijanira Maria Lima. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Maria Osória Nogueira, nº 88, Cidade Salvador, Jacaré-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001339-76.2012.403.6103 - JOAQUIM GALDINO DE CARVALHO (SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA E SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.02.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos: a) de 10.02.1972 a 05.6.1973, na empresa INDUSTRIAS QUÍMICAS ANHEMBI S.A., sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido; b) de 23.7.1973 a 09.8.1974, na empresa INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A., sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido; c) de 02.4.1975 a 16.12.1975, na empresa ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido; d) de 02.02.1976 a 21.03.1977 e de 10.10.1977 a 16.5.1980, na empresa TINTURARIA AMAT LTDA., na função de tintureiro; e) de 26.01.1981 a 13.10.1981, na empresa ZF do Brasil, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido; f) de 10.01.1982 a 19.7.1984, na empresa TINTURARIA AMAT LTDA., na função de tintureiro. Requer ao final seja a ação julgada procedente levando-se em conta o que for mais vantajoso, ou a aposentadoria proporcional ou integral. A inicial veio instruída com documentos. Intimado para regularizar a documentação, o autor juntou às fls. 53-76 laudos, declarações e perfis profissiográficos, assim como às fls. 78-85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 86-89. Em face dessa decisão foi interposto embargos de declaração às fls. 92-99. Os embargos de declaração teve parcial provimento às fls. 100-101. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à preliminar apontada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS relativamente à prescrição quinquenal, não merece acolhida uma vez que a data de entrada do requerimento administrativo foi em 17.02.2011, não havendo parcelas a prescrever. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior

exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) de 10.02.1972 a 05.6.1973, na empresa INDUSTRIAS QUÍMICAS ANHEMBI S.A., sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido; b) de 23.7.1973 a 09.8.1974, na empresa INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A., sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido; c) de 02.4.1975 a 16.12.1975, na empresa ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido; d) de 02.02.1976 a 21.03.1977 e de 10.10.1977 a 16.5.1980, na empresa TINTURARIA AMAT LTDA., na função de tintureiro; e) de 26.01.1981 a

13.10.1981, na empresa ZF do Brasil, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido; f) de 10.01.1982 a 19.7.1984, na empresa TINTURARIA AMAT LTDA., na função de tintureiro. Os períodos de 10.02.1972 a 05.6.1973, de 02.02.1976 a 21.03.1977 e de 10.10.1977 a 16.5.1980, de 26.01.1981 a 13.10.1981 e de 10.01.1982 a 19.7.1984 estão devidamente comprovados mediante os laudos apresentados às fls. 55-62 (ruído 83 dB), anotação na CTPS de fls. 33 e 35 e declaração e Perfil Profissiográfico de fls. 68-73 (83 dB), e anotações na CTPS do autor de fls. 35 e 36 (função tintureiro). Os períodos de 23.7.1973 a 09.8.1974 e de 02.4.1975 a 16.12.1975 comprovaram a exposição ao agente ruído acima de 85 dB, não estando de acordo com as determinações contidas no Decreto nº 2.172/97. A atividade de tintureiro está expressamente indicada no item 2.5.1 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Embora o autor tenha apenas juntado cópias de sua CTPS comprovando a anotação do cargo tintureiro, este registro ostenta uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados, restando evidente que ficou exposto aos riscos, daí porque tais períodos devem ser computados como especiais. O período constante da CTPS do autor às fls. 34 e 43, de 02.01.1975 a 11.03.1975 também deve ser computado, resultando em mais 02 meses e 09 dias de trabalho. Ainda que não conte pedido expresso quanto à este período, não se deve ignorá-lo à medida que está claramente anotado, sem qualquer rasura, e ainda com anotações de levantamento do FGTS, o que demonstra a existência real deste vínculo. Com relação aos períodos de 11.4.2003 a 08.01.2007 trabalhado na SECON E DE 08.01.2007 a 12.5.2008 trabalhado na RG União Zaladoria Patrimonial LTDA., não restaram claramente comprovados. Além de não estarem inscritos no CNIS, às fls. 33 o contrato de trabalho com a empresa SECON encontra-se rasurado. Às fls. 46 a anotação está ilegível, não havendo, portanto, prova hábil que levasse à contagem deste período. Por fim, os períodos de atividade especial de 23.7.1973 a 09.8.1974 na empresa Bridgestone do Brasil Ind. E Com. LTDA e de 02.4.1975 a 16.12.1975 na empresa Novelis do Brasil LTDA. restaram também comprovados através dos Perfis Profissiográficos de fls. 63, 65-66, onde comprovam uma exposição ao agente ruído de 86 decibéis e de 88 decibéis respectivamente. Dos períodos que restaram comprovados, com relação ao agente nocivo ruído e ao período em que trabalhou como tintureiro, acrescentando-se os períodos trabalhados até a data de entrada do requerimento, o autor soma 35 anos, 09 meses e 14 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fixo o termo inicial do benefício em 01.01.2013, data da última remuneração, conforme extrato do CNIS - cadastro nacional de informações sociais, que faço anexar. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos trabalhados conforme fundamentação, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: JOAQUIM GALDINO DE CARVALHO. Número do benefício: 156.046.039-0 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Data de início do benefício: 01.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada. CPF: 852.953.028-49. Nome da mãe Geralda Rosa de Carvalho. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Luiz Marchetti, 315, Jardim Portugal, São José dos Campos/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004090-36.2012.403.6103 - RENATA APARECIDA SILVA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de cervicalgia e dorsalgia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido sob a alegação de que não houve a constatação da incapacidade alegada. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica. Laudos administrativos às fls. 32. Laudo pericial judicial às fls. 34-38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44-45. Citado o INSS, contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão

presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta quadro de dorsalgia em consequência de alterações posturais. Nos exames apresentados, o Perito não observou alterações da constituição estrutural e patologias relacionada a postura, apontando, inclusive, que não há protrusão discal ou hérnia discal. Consignou que, durante o exame físico, a autora se apresentou em bom estado geral, sem referir dores durante as manobras dos membros inferiores, resultando a movimentação passiva e ativa, normais. Concluiu, portanto, o Perito, que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Sem mais provas apresentadas, conclui-se pela improcedência do feito. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004832-61.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ISADORA (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação de cobrança, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, buscando a condenação da ré ao pagamento das despesas relativas às contribuições condominiais de imóvel de sua propriedade, o apartamento nº 21, do Bloco 01, do Condomínio Residencial Isadora. Diz o autor que a ré se encontra inadimplente com essas despesas de novembro de 2010 a junho de 2012, razão pela qual pede a condenação desta ao pagamento dessas prestações, no valor de R\$ 4.880,05 e das demais cotas condominiais que venham a ser inadimplidas no curso da presente demanda, acrescidas de multa, de juros de mora, de atualização monetária, custas e honorários de advogado. A inicial veio instruída com documentos de fls. 04-41, aditada às fls. 44-50. Citada, a ré contestou sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ilegitimidade de parte por estar o imóvel ocupado por terceiro. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, sustentando a natureza propter rem da dívida. É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida. Dispõe o art. 585, inciso V, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...). V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio. O preceito em questão não deixa dúvida de que as despesas de condomínio podem ser objeto de execução direta desde que integrem encargos acessórios decorrente de aluguel de imóvel, o que evidentemente não é o caso. A cobrança dessas despesas do proprietário do imóvel deve seguir o procedimento sumário, na forma do art. 275, II, b, do CPC. No caso, adotou-se o procedimento ordinário, sem qualquer prejuízo às partes. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao adquirir o imóvel, a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel. 2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Ementa: CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA. 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação. 2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer



forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER), grifamos.Poderá a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado possuidor ou detentor do imóvel, exercendo um possível direito de regresso.A regra do art. 1.340 do Código Civil não serve de impedimento à cobrança do verdadeiro proprietário do imóvel.O referido preceito legal diz respeito às partes comuns que sirvam apenas a um ou a alguns poucos condôminos. Somente neste caso específico é que as despesas serão pagas apenas por aqueles que se servem das partes comuns.Na generalidade das despesas, todavia, isto é, das facilidades colocadas à disposição de todos os condôminos (como é o caso), todos eles deverão concorrer para o seu custeio.Neste particular, o pedido é procedente, uma vez comprovado o vencimento das parcelas não pagas na data fixada, sem que exista qualquer circunstância capaz de afastar a mora da ré.Quanto aos valores especificamente cobrados, verifico que o montante pretendido pelo autor (R\$ 4.880,05) é menor do que o indicado na planilha de fls. 40.Estando a presente sentença limitada aos termos do pedido (arts. 128 e 461 do CPC), só resta reconhecer que é este o valor devido para as despesas condominiais de novembro de 2010 a junho de 2012.Acrescente-se que o valor das custas indicado na planilha de fls. 40 não corresponde às custas processuais efetivamente despendidas pelo autor (R\$ 48,80). Embora o autor inclua o valor de custas na planilha de fls. 40, não fez qualquer prova dessa despesa, razão pela qual, neste aspecto, o valor a ser considerado é apenas o comprovado nos autos.Quanto ao valor ali indicado como honorários, é evidente que não tem a aptidão para excluir o arbitramento judicial.Ocorre que o percentual ali indicado (20%), se incidente sobre o valor da causa (R\$ 4.880,05), está em perfeita harmonia com os parâmetros fixados no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, particularmente a importância e o valor da causa, considerando também a diligência com que se houve a advogada do autor na condução do feito.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1.336, 1º do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).Assentada a natureza jurídica das obrigações em cobrança, evidentemente a EMGEA não tem como se desvencilhar do pagamento da multa e dos juros de mora, consoante prevê o art. 395 do Código Civil.A correção monetária deve incidir a partir do inadimplemento, sob pena de se caracterizar o enriquecimento sem causa do devedor.Diante da sucumbência mínima do autor, a ré deverá arcar integralmente com os ônus respectivos, na forma adiante estipulada.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 4.880,05, apurada em junho de 2012, relativa às despesas condominiais da unidade 21, do Bloco 01, dos meses de novembro de 2010 a junho de 2012, já computados atualização monetária e juros.Esses valores devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas. Nesses cálculos devem ser computados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do 1º do art. 1.336 do Código Civil.Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido.P. R. I..

**0005669-19.2012.403.6103 - MIZABEL MOREIRA DA COSTA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de pensão por morte.Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada com JOACIR BATISTA por vinte e dois anos, falecido em 03.11.1998 e desta união nasceram 03 filhos.Anteriormente ao falecimento, houve a separação judicial do casal, em 22.5.1998.Afirma a autora que apesar da separação, o casal continuou a viver maritalmente, da mesma forma que viviam quando ainda casados, acrescentando que o de cujus era o mantenedor da família até a data do óbito. Narra que o benefício foi indeferido administrativamente, por não ter sido reconhecida sua qualidade de companheira e dependente.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 93-94.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 17, bem como colhido o depoimento da autora.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal ( 3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida ( 4º). Está comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, tendo em vista que na data do

óbito era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato do Sistema Plenus que faço anexar. As questões controvertidas a serem analisadas, deste modo, encontram-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. No caso dos autos, observo que a autora apresentou documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado e de que residiam juntos no mesmo endereço, quais sejam, certidão de óbito (fls. 48), declaração de Imposto de Renda ano-calendário 1997, declaração de dependentes da associação de aposentados e pensionistas de Caçapava (fls. 58-59), contas de luz e cartões de supermercado (fls. 59-60), extrato bancário demonstrando conta corrente conjunta (fls. 57). Esse substancial acervo probatório documental serve para corroborar a existência da união estável. As testemunhas ouvidas em Juízo comprovaram o que afirmou a autora em sua inicial, ou seja, que houve convivência do casal até o falecimento. Uma das testemunhas, irmã do falecido, disse que houve uma separação judicial, mas, na prática, ele não saiu de casa, apenas por poucos dias no primeiro mês de separação. As outras duas testemunhas sequer sabiam que o casal separou-se judicialmente, sendo certo que uma delas disse que soube disso somente após o óbito. Ambas confirmam que o casal viveu juntos, em união, até o falecimento. Portanto, é certa a dependência econômica da autora em relação ao marido separado, quando mínimo, porque viviam juntos mesmo separados. O mais correto, porém, é considerar a existência de uma verdadeira união estável entre eles. Em ambas as hipóteses, não há dúvidas da qualidade de dependente da autora. Provada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurado do falecido, o benefício é devido. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão em 21.09.2004, data do requerimento administrativo (fl. 46), já que foi apresentado mais de trinta dias depois do óbito. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Joacir Batista, cuja data de início fixo em 21/09/2004, data do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição das parcelas anteriores a 05 anos antes da distribuição da ação, donde deverá ser descontado os valores recebidos a título do benefício inacumulável de prestação continuada, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Mizabel Moreira da Costa. Número do benefício: 147.478.559-7 (nº do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Data de início do benefício: 21/09/2004. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 122.032.538-43. Nome da mãe Caetana Santilha da Costa PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Getúlio de Carvalho, nº 121, Jardim São José, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão, cessando-se o benefício de prestação continuada que a autora recebe. P. R. I.

**0006331-80.2012.403.6103 - FABIO RENATO SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 69-70. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singularidade do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para

pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Doutr

comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0007350-24.2012.403.6103 - HAROLDO LUIZ ROSA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 05 de março de 1979 a 09 de dezembro de 1983. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, pois, tratando-se de pedido meramente declaratório, não há que se falar na ocorrência daquela. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:(...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do

conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 14 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 05.3.1979 a 09.12.1983, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fl. 15), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 05.3.1979 a 09.12.1983, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0007708-86.2012.403.6103 - CLAUDIA GIOVANELLI DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 63-64). Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e

abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que



poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I..

**0007709-71.2012.403.6103 - MARCIA SEIXAS DE CARVALHO MARQUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 87-88). Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o

nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito

Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I..

**0007717-48.2012.403.6103 - NEIL FERREIRA GONCALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 75-76). Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente

presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a

maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserva sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I..

**0000430-97.2013.403.6103** - MARIA NILZA DOS SANTOS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a autora que tem direito ao benefício, e que quanto o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS procedeu a contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, não considerou alguns períodos discriminados em carnês, que a autora alega ter recolhido como autônoma, o que lhe inviabilizou a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações. De fato, é concedido o direito, ao trabalhador autônomo, a recolher retroativamente as contribuições atrasadas, com o fim de computar o período de carência para o cálculo de sua aposentadoria. Porém, é necessário que se comprove o exercício de tal atividade, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa de documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie a autora a juntada de documentos de que disponha, hábeis à comprovação do trabalho autônomo que alega ter exercido, nos períodos de 1989 a 1996. Intimem-se. Cite-se.

**0000463-87.2013.403.6103** - M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia, requerendo que a ré se abstenha de incluir os autores nos cadastros de proteção ao crédito e cancelar eventuais registros existentes, bem como de efetuar quaisquer descontos em conta corrente relativos ao contrato em discussão. Alega a autora que firmou o aludido contrato, junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 118.249,69 (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), o qual está eivado de cláusulas abusivas e geradoras de onerosidade excessiva, uma vez que a taxa de juros aplicada é superior ao previsto em lei e no próprio contrato. Impugnam os autores a incidência de juros capitalizados e de comissão de permanência cumulativamente a juros moratórios e requerem a restituição dos valores pagos a maior. Requerem, também, a aplicação das regras previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, no intuito de anular as cláusulas contratuais abusivas inseridas unilateralmente. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar, todavia, cada caso concreto para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal

Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000), como é o caso dos autos, em que o contrato original foi firmado em 23.09.2010. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...). 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos.A resolução definitiva dessas questões é matéria que depende, evidentemente, de uma dilação probatória, tendo em vista que não há nos autos a planilha de evolução do contrato objeto dos autos.De igual forma, a jurisprudência tem admitido a utilização da Taxa Referencial (TR) nos contratos em que expressamente pactuada, como é o caso (Súmula nº 295 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).Quanto a comissão de permanência, verifica-se que está prevista como encargo decorrente da impontualidade (cláusula oitiva - fls. 33). Sem notícias a respeito de eventual impontualidade, não há utilidade concreta em examinar essa alegação na atual fase do processo.Falta aos autores, portanto, a verossimilhança de suas alegações.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pagamento das custas ao final, conforme requerido pelos autores.Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil, bem como intimando-a para que apresente a planilha de evolução do financiamento dos autores.A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Intimem-se. Cite-se.

**0000464-72.2013.403.6103** - COSMOS BIO LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia, requerendo que a ré se abstenha de incluir os autores nos cadastros de proteção ao crédito e cancelar eventuais registros existentes, bem como de efetuar quaisquer descontos em conta corrente relativos ao contrato em discussão.Alegam os autores que firmaram o aludido contrato, junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 118.249,69 (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), o qual está eivado de cláusulas abusivas e geradoras de onerosidade excessiva, uma vez que a taxa de juros aplicada é superior ao previsto em lei e no próprio contrato.Impugnam os autores a incidência de juros capitalizados e de comissão de permanência cumulativamente a juros moratórios e requerem a restituição dos valores pagos a maior.Requerem, também, a aplicação das regras previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, no intuito de anular as cláusulas contratuais abusivas inseridas unilateralmente.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar, todavia, cada caso concreto para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.Vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente,



mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000), como é o caso dos autos, em que o contrato original foi firmado em 23.09.2010. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...).- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos. A resolução definitiva dessas questões é matéria que depende, evidentemente, de uma dilação probatória, tendo em vista que não há nos autos a planilha de evolução do contrato objeto dos autos. De igual forma, a jurisprudência tem admitido a utilização da Taxa

Referencial (TR) nos contratos em que expressamente pactuada, como é o caso (Súmula nº 295 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Quanto a comissão de permanência, verifica-se que está prevista como encargo decorrente da impontualidade (cláusula oitiva - fls. 33). Sem notícias a respeito de eventual impontualidade, não há utilidade concreta em examinar essa alegação na atual fase do processo. Falta aos autores, portanto, a verossimilhança de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pagamento das custas ao final, conforme requerido pelos autores. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil, bem como intimando-a para que apresente a planilha de evolução do financiamento dos autores. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se. Cite-se.

**0000606-76.2013.403.6103** - MARIA RODRIGUES DE MORAES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 22-33: observo que a autora propôs ação anterior, idêntica à presente, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (0039868-55.2012.403.6301). Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000699-39.2013.403.6103** - BEATRIZ VITORIA DA ROCHA PIETRAROIA X RAIANE STEPHANIE FERREIRA DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Alega ter sido companheira de PABLO WANDERLEY PIETRAROIA, falecido em 16.9.2012, e desta união, nasceu uma filha, Beatriz. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 08.10.2012, indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado do instituidor. Aduz que a vida em comum com o falecido beneficiário, assim como a situação de dependência econômica existiu e que faz jus ao benefício aqui pleiteado. Acrescenta que o falecido possuía qualidade de segurado na data do óbito porque estava desempregado, em gozo do período de graça. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Bem assim, depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. É certo que a autora logrou apresentar alguns documentos como indício da existência da união estável alegada, porém, é necessária a confirmação por outros elementos de prova. A comprovação, portanto, desses fatos depende de uma regular instrução processual a fim de que seja demonstrada a efetiva existência de união estável. Da mesma forma, com relação à situação de desemprego do falecido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga outras provas de que dispuser, que possam comprovar que a alegada união estável perdurou até a data do óbito, bem como comprovar também a situação de desemprego do falecido à data do óbito. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo à autora. Cite-se. Intimem-se.

**0000701-09.2013.403.6103** - CLAUDINEIA ROSARIA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora busca a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito SERASA, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais, além da restituição em dobro do débito já pago, cobrado indevidamente. Narra a autora que realizou acordo para pagamento de débito de cartão de crédito, cujo valor total de R\$ 806,72 (oitocentos e seis reais e setenta e dois centavos), foi dividido em quatro parcelas de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) cada, com vencimento nos dias

06.08.2010, 10.09.2010, 10.10.2010 e 10.11.2010, as quais foram devidamente pagas. Aduz que ao tentar fazer um empréstimo em outra instituição bancária, tomou conhecimento que seu nome estava inscrito no SERASA por um débito no valor de R\$ 450,00 referente a débito do cartão de crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Narra que tal restrição de crédito vem lhe causando inúmeros transtornos de ordem moral, motivo pelo qual, requer o ressarcimento pelo ato ilícito da ré, no valor equivalente a 50 vezes o valor do débito cobrado indevidamente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Quanto ao pedido de exclusão de seu nome do SERASA e SCPC, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora, antes da oitiva da parte contrária. Os extratos do cartão de crédito de fls. 16-17 demonstram que a dívida inicial no cartão de crédito nº 5187.6707.5735.0628 era de R\$ 806,72 com vencimento em 22.07.2010, negociado para pagamento em quatro parcelas de R\$ 160,00, totalizando R\$ 640,00, cujos comprovantes foram juntados às fls. 18-21, nas datas de 06.08.2010, 10.09.2010, 10.10.2010 e 10.11.2010. O extrato emitido pelo SERASA indica um apontamento feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no valor de R\$ 450,00 em 09.05.2010. Ainda que não haja uma exata correspondência entre os valores, a variação é justificável, em razão de possíveis juros incidentes entre a data da inclusão no SERASA e o efetivo pagamento, além de um possível desconto concedido por ocasião da realização do acordo. Desta forma, em um juízo sumário próprio da atual fase processual, a autora está sendo cobrada por dívida paga. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome da autora (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil, bem como intimando-a para que apresente a planilha de evolução do financiamento dos autores. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se. Cite-se.

**0000932-36.2013.403.6103 - MARCIAL GONCALVES FERREIRA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirmo o autor ser servidor público federal, lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de

cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumprido, cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

**0000935-88.2013.403.6103 - LUIS SÉRGIO FARIAS GOMES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE desde 25.10.2010. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

**0000937-58.2013.403.6103 - ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a parte autora ser servidora pública federal, lotada no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA, desde 01.7.1983. Alega que, por possuir curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no

art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

**0000940-13.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o enquadramento do autor como servidor estatutário, com classificação na carreira de ciência e tecnologia e conseqüente inserção na tabela salarial dos servidores públicos da categoria. Afirma a parte autora ser servidor público federal, lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Admitido em 03.09.1984, o autor foi demitido em 31.8.1990, de forma irregular, durante o Governo Collor. Em 11.05.1994, com o advento da Lei 8.878/1994, o autor, juntamente com outros servidores demitidos da mesma forma, foram anistiados, sendo que, em 05.02.2010, através do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 051, quinta parte, atos dos Titulares de Diretorias, Seção I, Diretoria de Administração do Pessoal Civil, item 5, o autor entrou em exercício, porém como servidor regido pela CLT. Alega que, através da anistia que lhe foi concedida, não pode a ré restringir a sua reintegração, fazendo jus a retornar ao cargo anteriormente ocupado assim como à evolução funcional ocorrida desde a demissão e, conseqüentemente, ser incluído na folha salarial respectiva, sendo enquadrado como estatutário. Por fim, afirma ter sofrido danos morais e materiais, requerendo também a reparação quanto a estes pedidos no valor de R\$ 100.000,00 e de aproximadamente o equivalente à soma das remunerações que deixou de receber desde a demissão, respectivamente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da pretensão aqui discutida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, o autor vem se submetendo a situação reclamada desde março de 2010, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela

parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

**0000942-80.2013.403.6103** - JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende o reenquadramento funcional do regime celetista para o regime estatutário, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Afirma que foi admitido no serviço público federal em 05 de agosto de 1985, lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, tendo sido demitido em 31.8.1990, de forma irregular, por orientação do Governo Collor. Alega que requereu a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, que foi deferida e retornou ao serviço em 05.02.2010, mas enquadrado como servidor celetista, quando deveria ter sido reenquadrado como estatutário. Afirma que reivindica uma vantagem decorrente do próprio cargo, descrevendo que o anistiado reintegrado somente pode retornar ao serviço público pelo fato do seu cargo ter sido restabelecido, que não houve nova situação, mas restauração do cargo extinto, tendo direito a ser reenquadrado no mesmo cargo que ocupava antes da demissão, com a evolução funcional e reparação total do dano causado pela ilegalidade da Administração Pública. Finalmente, requer o seu reenquadramento para a Carreira de Ciência e Tecnologia, conforme as regras da Lei nº 8.691/93 e na sua tabela salarial respectiva. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão do reenquadramento funcional pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. No caso em exame, a reintegração ocorreu há mais de três anos, o que afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), o que igualmente desautoriza a antecipação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. Cumprido, cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000943-65.2013.403.6103** - TONY RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende o reenquadramento funcional de servidor público, sob o regime celetista, para o regime estatutário, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, que alega ter sofrido. Afirma que foi admitido no serviço público federal em 02 de fevereiro de 1987, lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, tendo sido demitido em 31.8.1990, de forma irregular, por orientação do Governo Collor. Alega que requereu a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, que foi deferida e retornou ao serviço em 05.02.2010, mas enquadrado como servidor celetista, quando deveria ter sido reenquadrado como estatutário. Afirma que reivindica uma vantagem decorrente do próprio cargo, descrevendo que o anistiado reintegrado somente pode retornar ao serviço público pelo fato do seu cargo ter sido restabelecido, que não houve nova situação, mas restauração do cargo extinto, tendo direito a ser reenquadrado no mesmo cargo que ocupava antes da demissão, com a evolução funcional e reparação total do dano causado pela ilegalidade da Administração Pública. Finalmente, requer o seu reenquadramento para a Carreira de Ciência e Tecnologia, conforme as regras da Lei nº 8.691/93 e na sua tabela salarial respectiva. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão do

reenquadramento funcional pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), o que igualmente desautoriza a antecipação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000948-87.2013.403.6103 - AGUINALDO PEREIRA FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende o reenquadramento funcional do regime celetista para o regime estatutário, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Afirma que foi admitido no serviço público federal em 02 de julho de 1984, lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, tendo sido demitido em 31.8.1990, de forma irregular, por orientação do Governo Collor. Alega que requereu a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, que foi deferida e retornou ao serviço em 05.02.2010, mas enquadrado como servidor celetista, quando deveria ter sido reenquadrado como estatutário. Afirma que reivindica uma vantagem decorrente do próprio cargo, descrevendo que o anistiado reintegrado somente pode retornar ao serviço público pelo fato do seu cargo ter sido restabelecido, que não houve nova situação, mas restauração do cargo extinto, tendo direito a ser reenquadrado no mesmo cargo que ocupava antes da demissão, com a evolução funcional e reparação total do dano causado pela ilegalidade da Administração Pública. Finalmente, requer o seu reenquadramento para a Carreira de Ciência e Tecnologia, conforme as regras da Lei nº 8.691/93 e na sua tabela salarial respectiva. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão do reenquadramento funcional pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. No caso em exame, a reintegração ocorreu há mais de três anos, o que afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), o que igualmente desautoriza a antecipação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. Cumprido, cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0001002-53.2013.403.6103 - AFONSO DOS SANTOS JUNIOR(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 107.155.720-0 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p.



751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 29: não verifico o fenômeno da prevenção com os autos apontados, tendo em vista que os objetos são distintos.P. R. I.

**0001020-74.2013.403.6103** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a averbação do período de trabalho rural e especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, requerendo o reconhecimento desta atividade no período de 06.5.1975 a 31.12.1979; de 01.01.1981 a 31.12.1984 e de 01.01.1986 a 31.12.1987.Além disso, afirma ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade insalubre na empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.11.1989 a 28.4.1995, trabalhado em condições especiais.Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 05.10.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do período de atividade rural e especial.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações.Se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações.Além disso, o período em que requer o reconhecimento como atividade especial, 01.11.1989 a 28.4.1995, parece já ter sido reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 86), o que torna inviável o reconhecimento de atividade especial.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie o autor a juntada de outros documentos de que disponha, hábeis à comprovação do tempo rural pretendido, particularmente contemporâneos a esse trabalho (título de eleitor, certificado de reservista, prova da propriedade rural, prova de frequência a escola rural, etc.).Intimem-se. Cite-se.

**0001045-87.2013.403.6103** - LUCAS DONIZETTI MACIEL(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser insalubre como tempo especial, no período de 05.07.1984 a 25.06.2012.Alega trabalhar

desde 05.07.1984 na empresa COGNIS BRASIL LTDA. (sucessora da Henkel S/A Indústrias Químicas) e desde então está exposto a agentes químicos, devidamente descritos em formulário e laudo técnico. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS verifico que seu contrato de trabalho está em vigor (fls. 17). Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001046-72.2013.403.6103 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA RIBEIRO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a recomposição do valor do benefício de pensão por morte, no percentual correspondente a 92% do salário de benefício para a autora e 8% para a ex-esposa do segurado falecido. Sustenta a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte (NB 162.963.874-6) concedida em 26.11.2012, em razão do falecimento do seu marido. Afirma que em 24.12.2012, foi surpreendida com um aviso do INSS acerca do desdobro do seu benefício, no percentual de 50%, a ser rateado com a ex-esposa do segurado falecido, que recebia pensão alimentícia descontada do benefício originário da pensão por morte. Aduz que o valor da aposentadoria especial recebida pelo segurado falecido era no valor de R\$ 3.207,61 e que a pensão alimentícia à ex-esposa era de R\$ 267,46, ou seja, correspondia a 8% do salário de benefício da aposentadoria. Narra que a ex-esposa possui renda própria e não depende do benefício pensão por morte para sobreviver, ao passo que a autora teve seu benefício reduzido pela metade, além de ser a responsável legal pelas dívidas deixadas pelo falecido, situação que não atinge a ex-esposa. Invoca as garantias constitucionais de igualdade e isonomia e o princípio da imutabilidade da coisa julgada. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão da antecipação de tutela. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incide a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado o cônjuge, em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos. Deste modo, o INSS atendeu aos dispositivos supra, concedendo, inicialmente, a pensão por morte à esposa do segurado falecido, e, posteriormente, desdobrou o benefício em partes iguais com a ex-esposa, que era beneficiária de alimentos. No caso em exame, havia o desconto de pensão alimentícia dos proventos de aposentadoria do falecido (fls. 55), de modo que o INSS agiu corretamente ao ratear o benefício. Sem embargo da relevância dos argumentos expostos na inicial, o art. 77 da Lei nº 8.213/91 é expresso ao determinar que o rateio da pensão, entre dependentes da mesma classe, será feito em partes iguais. A locução em partes iguais não pode ter outro sentido que não o literal: havendo duas dependentes habilitadas à pensão, a renda mensal de cada uma delas será de 50% do salário de benefício. Decidir de forma diversa importaria reconhecer a inconstitucionalidade do referido preceito legal, o que exige, em nosso entender, exame aprofundado da questão, próprio da sentença de mérito. Vale ainda observar que, ao menos à primeira vista, a morte do ex-segurado fez desaparecer os efeitos jurídicos da sentença proferida na ação anterior, inclusive porque o INSS não foi parte naquela relação processual (art. 472 do CPC). Acrescente-se que, apesar dos precedentes citados na inicial, há diversos outros em sentido diverso, inclusive no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E EX CÔNJUGE. RATEIO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM PROPORÇÕES IGUAIS. LEI 8213/91 (ART. 76, 2º E 77) DECRETO 3.048/99 (ART. 111). CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O art. 76, 2º, da Lei n 8.213/91 confere ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, o direito de concorrer em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do seu art. 16, devendo o valor do benefício, em havendo mais de um pensionista, ser rateado entre todos em partes iguais, nos exatos termos do art. 77, dessa mesma Lei. Idêntica disposição tem assento no art. 111, do Decreto n 3.048/99, restando evidente que a pretensão da autora carece de amparo legal. Precedentes. 2. Agiu corretamente o INSS ao efetuar o pagamento da pensão às duas beneficiárias em partes iguais e nada mais fez que aplicar ao caso a regência normativa pertinente. 3. O INSS é isento do pagamento de custas na Justiça Estadual de Minas Gerais por força de isenção concedida pela Lei Estadual n 14.939/03, art. 10, I. 4. Mantida a condenação em honorários no montante arbitrado porque compatível com o disposto no art. 20, 4 do CPC. 5. Apelação parcialmente provida (AC 200601990112678, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/02/2012 PAGINA:172). PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA E VIÚVA. ACORDO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL ENTRE A EX-ESPOSA E O FALECIDO - RELAÇÃO

JURÍDICA EXTINTA. DEPENDENTES DE MESMA CLASSE. RATEIO EM PARTES IGUAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Parte autora que pretende recebimento de pensão por morte na proporção de 2/3. Razão não lhe assiste, porquanto pretende fazer perdurar relação jurídica já extinta em virtude da morte de um de seus sujeitos, bem como imputá-la a terceiros, o que não é cabível. - O acordo de separação consensual homologado por sentença, que estipulou pensão alimentícia para a corré na proporção de 1/3 da aposentadoria do finado, é relação jurídica que obrigava apenas a ambos, não podendo ser imposta em face do INSS, pois este não foi parte no processo de separação consensual e não aderiu ao acordo estabelecido entre os ex-cônjuges, o que, inclusive, estaria impedido de fazer, frente à indisponibilidade do regime jurídico afeto às pessoas jurídicas de direito público. - A morte do devedor da pensão alimentícia extingue a relação jurídica determinada na separação consensual, pois termina a existência da pessoa natural (art. 6º do CC de 2002). Terminada a existência de um dos sujeitos, impossível sustentar a permanência da relação em que ele figurava. - De outro lado, a morte do devedor de alimentos, neste caso, fez nascer nova relação jurídica, ora efetivada entre os seus dependentes e o INSS. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Por força expressa de Lei, a parte autora e a corré são dependentes de mesma classe para recebimento da pensão por morte em litígio, de modo que devem concorrer em igualdade de condições, gerando benefício desdobrado a ser rateado em partes iguais (2º art. 76 e 77 da Lei 8.213/91). - Correta é a conduta do INSS ao conceder a pensão por morte em comento no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das beneficiárias. - Apelação da parte autora improvida (AC 200203990402600, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:27/07/2010 PÁGINA: 927).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E EX-ESPOSA. RATEIO. MANUTENÇÃO DA PROPORÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 76 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A autora pretende a majoração de sua parcela relativa à pensão por morte deixada por seu esposo, para que esta passasse a ser de 70% (setenta por cento) e não de 50% (cinquenta por cento), conforme deferido pelo INSS. 2. Existente mais de um dependente habilitado, releva acentuar o fato de que a ex-esposa recebia pensão alimentícia do de cujus, razão pela qual concorre em igualdade de condições com a viúva (2º do art. 76, da Lei nº 8.213/91), deve o benefício ser rateado em partes iguais, consoante o disposto na redação originária do art. 77 do Plano de Benefícios da Previdência Social. 3. Apelação da autora improvida (AC 98030323156, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 643).Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação pessoal de DALVIDA NAZARETH FERNANDES RIBEIRO, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, juntando os documentos necessários à sua identificação e à instrução da contrafé.Cumprido, à SUDP para retificação do pólo passivo e cite-se os réus.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0001228-58.2013.403.6103 - LISELENE DE FATIMA MARTINS GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende o reenquadramento funcional do regime celetista para o regime estatutário, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido.Afirma que foi admitida no serviço público federal em 02 de junho de 1986, lotada no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, tendo sido demitida em 31.8.1990, de forma irregular, por orientação do Governo Collor.Alega que requereu a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, que foi deferida e retornou ao serviço em 17.03.2010, mas enquadrada como servidora celetista, quando deveria ter sido reenquadrada como estatutária.Afirma que reivindica uma vantagem decorrente do próprio cargo, descrevendo que o anistiado reintegrado somente pode retornar ao serviço público pelo fato do seu cargo ter sido restabelecido, que não houve nova situação, mas restauração do cargo extinto, tendo direito a ser reenquadrado no mesmo cargo que ocupava antes da demissão, com a evolução funcional e reparação total do dano causado pela ilegalidade da Administração Pública.Finalmente, requer o seu reenquadramento para a Carreira de Ciência e Tecnologia, conforme as regras da Lei nº 8.691/93 e na sua tabela salarial respectiva.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão do reenquadramento funcional pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988).É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º,

XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. No caso em exame, a reintegração ocorreu há mais de três anos, o que afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), o que igualmente desautoriza a antecipação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. Cumprido, cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000722-19.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-40.2008.403.6103 (2008.61.03.006776-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE ALEIXO BARBOSA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário registrada sob nº 2008.61.03.006776-5, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos pelo embargado. Alega o INSS, em síntese, que o embargado teria incluído em seus cálculos o valor do 13º salário proporcional relativo ao ano de 2008, que teria sido pago na esfera administrativa. Além disso, o embargado teria aplicado juros de mora de 1% ao mês em todo o período, sem considerar a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na apuração dos juros e correção monetária, consoante fixado no julgado. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 47-48. Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, que ofertou parecer esclarecendo que os cálculos apresentados pelo INSS estão em consonância com o julgado. Desse parecer foi dada vista às partes, que se manifestaram às fls. 55-59. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O julgado proferido nos autos principais condenou o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Quanto aos juros de mora, determinou-se sua incidência 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2013), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Determinou-se ainda que, no tocante às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir daí, e para aquelas vencidas após, a partir dos respectivos vencimentos (fls. 149/verso-150 dos autos principais). Nesses termos, equivocou-se o embargado ao aplicar a taxa de juros de 1% ao mês, em todo o período. O embargado também incorreu em equívoco ao incluir o valor do 13º salário de 2008, que seguramente foi pago na via administrativa, como se vê do extrato de fls. 43. Observe-se, todavia, que os cálculos oferecidos pelo INSS nestes autos (fls. 41-42) são menores que aqueles que já havia apresentado nos autos principais (fls. 157-158). Isso ocorreu, essencialmente, por haver um evidente erro de digitação quanto à data de início do benefício (03.02.2004, quando a correta é 01.02.2008) e quanto ao valor da renda mensal inicial (R\$ 1.869,34, sendo que o valor correto é R\$ 2.185,50). A diferença ainda se explica porque, nestes embargos, o INSS aplicou índices de correção monetária e considerou juros totais de 22, 21 e 20% (fls. 42). Nos autos principais, não aplicou nenhuma correção monetária (índice correção 1,000000 - fls. 158) e juros totais de 33, 32 e 31%. Assim, impõe-se proferir um juízo de parcial procedência do pedido, para: a) determinar que os juros de mora sejam aplicados nos termos fixados no julgado principal; b) excluir o 13º salário relativo a 2008 dos cálculos de execução; c) fixar o valor da renda mensal inicial em R\$ 2.185,50; d) fixar a data de início do benefício em 01.02.2008. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para: a) determinar que os juros de mora sejam computados nos termos do julgado proferido nos autos principais (0,5% [meio por cento] ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil [11/01/2013], quando tal percentual é elevado para 1% [um por cento] ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 [30/06/2009], refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da

caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97). Deve-se observar, ainda, que, no tocante às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir daí, e para aquelas vencidas após, a partir dos respectivos vencimentos (fls. 149/verso-150 dos autos principais).b) excluir o 13º salário relativo a 2008 dos cálculos de execução;c) fixar o valor da renda mensal inicial em R\$ 2.185,50; ed) fixar a data de início do benefício em 01.02.2008.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao embargado, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES).Oportunamente, abra-se vista dos autos principais ao INSS, para que presente novos cálculos, adequados à presente sentença.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008416-39.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007709-71.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCIA SEIXAS DE CARVALHO MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0007708-86.2012.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal.Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria.Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência.O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição.O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput).Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único).Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50.É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de R\$ 4.300,00.Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.A isenção tributária pode

ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

**0008417-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-86.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CLAUDIA GIOVANELLI DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0007708-86.2012.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscreta pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de R\$ 3.100,00. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros

rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

**0008614-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-80.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FABIO RENATO SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006331-80.2012.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos brutos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscreta pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de R\$ 4.020,38. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é

o caso.Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação.Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403590-90.1998.403.6103 (98.0403590-1)** - JOSE BENEDITO DA SILVA X AMADEU GALIOTI X JOSE RAIMUNDO PORTO X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AMADEU GALIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 144), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005544-95.2005.403.6103 (2005.61.03.005544-0)** - ROSALINA DOMICIANO FERREIRA DA COSTA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSALINA DOMICIANO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 109-114), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010437-61.2007.403.6103 (2007.61.03.010437-0)** - JOSE SILVA DE MOURA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE SILVA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 194-199), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001017-61.2009.403.6103 (2009.61.03.001017-6)** - BENEDITO COELHO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 151), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001548-50.2009.403.6103 (2009.61.03.001548-4)** - JACIR DA CRUZ X VILELA REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JACIR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 154-155), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005186-57.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009387-9)) FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 37-38, 48-49, 63-76), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**



## **Expediente Nº 810**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0400937-57.1994.403.6103 (94.0400937-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400156-35.1994.403.6103 (94.0400156-2)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0010042-30.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-68.2011.403.6103) AMAURY SERGIO LEMOS(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0006741-41.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-24.2011.403.6103) ANDRE BERTOLINI(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

**0006784-75.2012.403.6103** - TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar instrumento de procuração.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0008551-51.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-69.1999.403.6103 (1999.61.03.005818-9)) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP269565A - ANELISE PONS DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fé que o valor do veículo penhorado somado aos bloqueios decorrentes da penhora on line é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar instrumentos de procuração e substabelecimento originais.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0009325-81.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-16.2012.403.6103) GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão sem efeito suspensivo, ante a ausência de garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do 1º do artigo 739-A do CPC.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0009588-16.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-

05.2012.403.6103) TIXIS SOFTWARE - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO(SP326229 - JANE HESLI SBRISSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Primeiramente, regularize o Embargante sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da Execução Fiscal nº 0002068-05.2012.403.6103. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da execução fiscal em apenso.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006860-41.2008.403.6103 (2008.61.03.006860-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006919-10.2000.403.6103 (2000.61.03.006919-2)) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, deixei de submeter à apreciação da MMª Juíza Federal, o quanto requerido pelo exequente à fl. 120, tendo em vista a certidão de traslado de fl. 117. Fl. 119: Defiro. Expeça-se certidão de objeto-e-pé. Outrossim, providencie o requerente o seu cadastramento no Sistema AJG na Internet, conforme edital de cadastramento nº 02/2009 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias. Comprovado o cadastramento, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Após, no silêncio, arquivem-se, com as cautelas legais.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0400377-57.1990.403.6103 (90.0400377-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELA PASSOS X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para recurso à r. decisão de fls. 464/465. Fl. 467. Ante o decurso de prazo para recurso, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 464/465, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça. Fl. 471. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0402083-70.1993.403.6103 (93.0402083-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X AGENOR LUZ MOREIRA(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

Fl. 943: Considerando a determinação proferida nos autos da execução fiscal nº 0402067-19.1993.403.6103, à fl. 315, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido ao Banco do Brasil, conforme informação do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, à fl. 325. Traslade-se para estes autos, cópias de fls. 315 e 325, dos autos nº 0402067-19.1993.403.6103. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho retro, trasladei para estes autos, cópia das fls. 315 e 325, extraídas dos autos do processo nº 0402067-19.1993.403.6103, conforme segue.

**0400219-60.1994.403.6103 (94.0400219-4)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 0402083-70.1993.4.03.6103 consta a informação de que o imóvel de matrícula 114.200, lá também penhorado, foi arrematado em leilão ocorrido no processo estadual nº 0460160-83.1996.8.26.0577. Considerando a rescisão do parcelamento, bem como a notícia da arrematação do imóvel de matrícula 114.200, conforme certidão supra, proceda-se à penhora e avaliação tão-somente do imóvel de matrícula 114.201 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem

prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0400774-72.1997.403.6103 (97.0400774-4) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X BRITO COMERCIO DE REPRESENTACOES LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X NEUZA MARIA PERRONE BRITO X LUIZ GERALDO FERREIRA DE BRITO**

Fl. 338. Indefiro o pedido de suspensão do curso da execução, tendo em vista a existência de penhora de faturamento. Intime-se o depositário e administrador, LUIZ GERALDO FERREIRA DE BRITO, para que apresente documentação idônea a comprovar o faturamento da executada no período de julho de 2009 a dezembro de 2012, bem como efetue o depósito do percentual penhorado alusivo ao mesmo período, no prazo de trinta dias, sob pena de infidelidade, servindo cópia desta como mandado.

**0401736-95.1997.403.6103 (97.0401736-7) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)**

Fls. 569/570: Considerando a determinação proferida nos autos da execução fiscal nº 0402067-19.1993.403.6103, à fl. 315, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido ao Banco do Brasil, conforme informação do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, à fl. 325. Traslade-se para estes autos, cópias de fls. 315 e 325, dos autos nº 0402067-19.1993.403.6103. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho retro, trasladei para estes autos, cópia das fls. 315 e 325, extraídas dos autos do processo nº 0402067-19.1993.403.6103, conforme segue.

**0402468-42.1998.403.6103 (98.0402468-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X BERA EMPREENDIMENTOS & IMOVEIS LTDA X JOAQUIM VICENTE FERREIRA BEVILACQUA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN)**

Ante a recusa fundamentada, pela exequente, ao bem nomeado em substituição às fls. 128/129 (lote de esmeraldas em estado bruto), defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0403881-90.1998.403.6103 (98.0403881-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X AEMA COMPONENTES LTDA - MASSA FALIDA X DURVAL GONCALVES(SP027414 -**

JAIR ALBERTO CARMONA E SP204977 - MATEUS LOPES E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Fl. 294: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001129-79.1999.403.6103 (1999.61.03.001129-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X EBS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E ASS NEG EMP S/C LTDA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005812-62.1999.403.6103 (1999.61.03.005812-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X PROVER RECURSOS HUMANOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE GUIDA X ARACI TORRES DE GUIDA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA E SP127903 - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA)

diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005818-69.1999.403.6103 (1999.61.03.005818-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fl. 399. Mantenho a decisão de fls. 393/393vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a interposição, pela executada, dos Embargos à Penhora 0008551-51.2012.4.03.6103, dou-a por intimada da penhora on line de fl. 394. Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos à Penhora em apenso.

**0006148-66.1999.403.6103 (1999.61.03.006148-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X F & B PLASCTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007301-37.1999.403.6103 (1999.61.03.007301-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela

Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004625-82.2000.403.6103 (2000.61.03.004625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARKET CENTER(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005380-09.2000.403.6103 (2000.61.03.005380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DIVIVALE DIVISORIAS E FORROS LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

Em cumprimento a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento às fls. 224/225, intime-se o executado para proceder à individualização e identificar as contas e os nomes referente ao FGTS dos seus empregados, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0006150-02.2000.403.6103 (2000.61.03.006150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X A. GAZZE SAO JOSE DOS CAMPOS X ANTONIO GAZZE**

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 204/205 e requerer o que de direito.

**0006324-11.2000.403.6103 (2000.61.03.006324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DIN PLAST. IND/ E COM/ DE PECAS PLASTICAS E METALICAS LTDA X WILSON SILVERIO X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)**

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003003-31.2001.403.6103 (2001.61.03.003003-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCIVEL - SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X GREGORIO KRIKORIAN**

Certifico e dou fé que não há nos autos o demonstrativo do débito atualizado, razão pela qual, antes de cumprir a r. decisão de fl. 170, encaminho os autos para intimação ao exequente, nos termos do item I.24 da Portaria nº

28/2010, a apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003715-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003715-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176429 - PRISCILA CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 111, cumpra a exequente a determinação de fl. 109.

**0005047-23.2001.403.6103 (2001.61.03.005047-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X G K W SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO GALLUCCI X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI

CERTIFICO E DOU FÉ devido a erro de numeração, renumerei os autos a partir da fl. 111, nos termos do Provimento 64/05.Fl. 119. Prejudicado o pedido, ante a decisão de fls. 105/106, que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo e a desconstituição da penhora de fl. 75.À SEDI, nos termos da decisão de fls. 105/106.Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001382-62.2002.403.6103 (2002.61.03.001382-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP157417 - ROSANE MAIA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 127/128, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Após, considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002070-24.2002.403.6103 (2002.61.03.002070-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X EBS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E ASS NEG EMP S/C LTDA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA E SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005097-15.2002.403.6103 (2002.61.03.005097-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVANDRO GODOI SILVA SJCAMPOS ME X EVANDRO GODOI SILVA(SP081204 - GELSEL COIMBRA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005404-66.2002.403.6103 (2002.61.03.005404-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MENDES PAIVA LTDA ME X SHIRLEY MENDES PAIVA X JOSE ROBERTO BRAGA X APARECIDA DE BARROS GOMES(SP120959 - ALDIGAIR WAGNER PEREIRA E SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA)

Certifico e dou fé que fica a Dra. REGINA LUCIA DA SILVA - OAB/sp 120.939 intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001045-68.2005.403.6103 (2005.61.03.001045-6)** - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO X VALDROALDO DE SOUSA BORGES - ESPOLIO X MAGALI CALIL BOTELHO X ALVA DE OLIVEIRA BORGES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Inicialmente, proceda-se à citação da executada, na pessoa de um de seus representantes legais (ALVA DE OLIVEIRA BORGES, JOSÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, FRANSÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES), qualificados às fls. 35/36, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrados os representantes legais da executada nos endereços indicados, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel descrito às fls. 179/181. Em caso de citação negativa, proceda-se ao arresto e avaliação do bem. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0001086-35.2005.403.6103 (2005.61.03.001086-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) Fl. 94. Defiro tão-somente a penhora dos imóveis de matrícula 61.190 e 62.983, (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, devendo o Executante de Mandados atestar eventual ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001976-71.2005.403.6103 (2005.61.03.001976-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X EDSON ANTONIO CASADO Considerando a ausência de instrumento de mandato, além do desentranhamento determinado à fl. 186, desentranhem-se as fls. 187/194. Fl. 196. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000643-50.2006.403.6103 (2006.61.03.000643-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ROBERTO PORTELA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) Proceda-se à penhora e avaliação da parte ideal de 1/8 (um oitavo) do imóvel de matrícula nº 4.183 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), pertencente ao executado, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, seu cônjuge, se casado for, bem como os

coproprietários e a usufrutuária. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001832-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001832-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Proceda-se à constatação e reavaliação do imóvel penhorado, servindo cópia desta como mandado. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se a designação de leilões.

**0004101-75.2006.403.6103 (2006.61.03.004101-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INFONET S/C LTDA(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X HELENA ANGELINA FERNANDES MONTEZANO

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002295-68.2007.403.6103 (2007.61.03.002295-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO DALPRAT SOUSA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002592-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002592-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003472-67.2007.403.6103 (2007.61.03.003472-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que em virtude de erro de numeração, renumerei a fl. 96 dos autos, nos termos das normas vigentes. Cumpra a executada a parte final da determinação de fls. 68/68vº, informando o nome do subscritor do instrumento de procuração de fl. 26.

**0002833-15.2008.403.6103 (2008.61.03.002833-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSTRUART ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER) X CARLOS JOSE DE LIMA X ROBERVAL DE ALBUQUERQUE

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.



**0004771-11.2009.403.6103 (2009.61.03.004771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DACARMO REPRESENTACOES LTDA(SP025586 - RODOLPHO LEAL)**

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007682-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) Fl. 62.** Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel descrito às fls. 57/58 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0009588-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009588-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ VIEIRA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)**

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002560-65.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X I.DE O.COSTA CONSTRUCOES(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)**

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008602-33.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMUNIDADE CRISTA DE ACAO SOCIAL(SP100777 - JOAS GARCIA MORENO SANCHES)**

Certifico e dou fé que, procedi a atualização no quadro de advogados para estes autos, junto ao sistema informatizado, para fins de intimação, nos termos do item I.4, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara. Fl. 103: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo

independente de nova ciência.

**0006826-61.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CDM REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAIS CIRURGICOS LTD(SP233149 - CESAR AUGUSTO PIRES)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008374-24.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE BERTOLINI(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fl. 99. Indefiro por ora a suspensão do curso da execução.Considerando o que consta na Nota de Devolução do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 48/50, solicite-se, via Sistema ARISP, a cópia integral da matrícula imobiliária nº 72.749.Juntada a matrícula, tornem conclusos.

**0002910-82.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PARTIDO DOS TRABALHADORES(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 26, informando o pagamento do débito, e a juntada das guias de fls. 28/29, os quais demonstram indícios no pagamento do débito, ad cautelam, determino o recolhimento, urgente, do mandado expedido.Comunique-se à Central de Mandados.Outrossim, junte-se o executado cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do pagamento noticiado, requerendo o que de direito.Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401739-84.1996.403.6103 (96.0401739-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400259-81.1990.403.6103 (90.0400259-6)) CARLA BONADIO BUFFULIN X ANAYDE BONADIO BUFFULIN DO AMARAL(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CARLA BONADIO BUFFULIN

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/48, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, ficam, pela publicação desta, intimados os embargantes, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 112/113), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5092**

#### **MONITORIA**

**0006264-31.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUIZ COSTA NOLASCO FILHO X DARLENE DE FATIMA CERQUEIRA CESAR NOLASCO(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR)  
Considerando o pedido formulado pelos réus/embargantes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de junho de 2013, às 14h40. Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores para comparecimento no dia e hora designados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000829-08.2013.403.6110** - DIMAS DE OLIVEIRA ARAGON(PR040438 - JULIANA STOPPA ARAGON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MM. JUÍZA, Cumpre-me informar a Vossa Excelência que compulsando os autos verifiquei que houve falha na intimação da advogada da impetrante, pois a causídica não constava do cadastro do nosso sistema e, dessa forma não recebeu a publicação referida a folha 19v. Assim exposto, enacaminho o despacho de fl. 19 para republicação na imprensa oficial, já tendo sido providenciada a regularização da advogada junto ao nosso sistema. DESPACHO DE FL. 19: Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer que seja determinada a suspensão dos descontos lançados em seu benefício a título de consignação de débito com o INSS. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer mais uma cópia da inicial para contrafé da cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Após o cumprimento da determinação pela impetrante e, visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requiram-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012058-38.2008.403.6110 (2008.61.10.012058-1)** - METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP

Conforme disposto no artigo 745-A do CPC, uma vez deferido o parcelamento, as parcelas deverão ser mensais e sucessivas, portanto, verifica-se que a executada não cumpriu o parcelamento, tendo efetuado apenas um depósito conforme guia de fls. 487. Outrossim, o parágrafo 2º do supracitado artigo assim dispõe: O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria para que apresente o valor remanescente devido pela executada, acrescido do valor de 10% a título de multa. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Intimem-se. R, DESPACHO DE FLS. 511: Tendo em vista os depósitos de fls. 510, efetue-se o desconto das quantias depositadas do valor apontado pela Contadoria às fls. 507. Após, cumpra-se o determinado às fls. 504.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2157**

#### **ACAO PENAL**

**0000203-67.2005.403.6110 (2005.61.10.000203-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CECILIA RODRIGUES TASHIRO(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 -

MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Maria Cecília Rodrigues Tashiro, qualificada nos autos, com o pleito de que a denunciada fosse condenada como incurso na pena do artigo 312, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que Maria Cecília Rodrigues Tashiro, na qualidade de funcionária da Caixa Econômica Federal - CEF, no setor de crédito imobiliário da agência-CEF da cidade de Itu/SP, subtraiu, em proveito próprio e/ou alheio, o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), ao simular financiamento imobiliário para concessão de crédito, que ocorreu em 19/04/2001. Segundo a peça acusatória, Maria Cecília foi responsável pela elaboração de contrato de financiamento imobiliário de nº CHB 7.0312.0000.012-6, participando de todas as suas etapas, constando, inclusive, sua assinatura e carimbo no comprovante de valor liberado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Consoante narra a denúncia, a acusada utilizou-se de documentos de familiares para simular o contrato e subtrair o dinheiro obtido com o referido instrumento, pois consta como proponente do contrato ANÉSIO VIEIRA DA SILVA, cujo nº de CPF é do pai da denunciada, que na verdade chama-se ANÍSIO VIEIRA DA SILVA, sendo que consta o número de CPF de seu enteado ERIC SHIN ITI TASHIRO, como vendedor do imóvel. Relata a peça acusatória que o dinheiro subtraído por Maria Cecília foi utilizado, em parte, no valor de R\$ 56.360,86, para liquidação, em 19/04/2001, de outro contrato de financiamento imobiliário, em nome de PEDRO ALVES DA SILVA, e, o valor restante, qual seja, R\$ 13.639,14, para depósito em conta bancária no nome dele, o que ocorreu em 19/04/2001, ocorrendo dois saques (um em 26/04/2001 e outro em 09/05/2007) do total disponível na conta, que foi encerrada. Narra, por fim, a peça acusatória, que apesar de constar o nome de PEDRO ALVES DA SILVA no contrato de financiamento e na referida conta bancária, o número de CPF utilizado era do enteado da acusada, ERIC SHIN ITI TASHIRO. Pela decisão proferida em 05 de julho de 2007 (fl. 81), foi recebida a denúncia formulada em face da acusada MARIA CECÍLIA RODRIGUES TASHIRO, determinada a expedição de carta rogatória dirigida à autoridade judiciária do Japão, em face do endereço mencionado no documento de fl. 77, bem como foi acolhida a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 76 para indeferir a representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva. À fl. 112 dos autos, foi deferido o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 111, verso, item II), no sentido de ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 21.000625/2003, que deu origem ao Inquérito Policial nº 18.0592/2004. Processo Administrativo encaminhado pela Caixa Econômica Federal - CEF acostado às fls. 03/243 do apenso (autos apartados). Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais juntadas nos autos em apenso (certidão de fl. 124). Tendo em vista o teor da informação prestada pelo Ministério da Justiça - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (fl. 126), foi determinada a expedição de nova carta rogatória para a citação, notificação e interrogatório da ré (decisão de fl. 129). Em face do ofício expedido pelo Ministério da Justiça às fls. 161/198, informando a não localização da ré, foi cancelada a audiência designada para o dia 17/02/2009, consoante decisão proferida à fl. 199. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos à fl. 199, verso, requerendo a citação da ré por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. À fl. 200 dos autos foi determinada a realização de pesquisa junto à Secretaria de Administração Penitenciária, acerca de eventual ingresso da ré no sistema carcerário. Tendo em vista o teor das certidões exaradas às fls. 203/204, foi deferido o requerimento do MPF formulado à fl. 199, verso. Edital de Citação da ré expedido às fls. 207/208. Considerando o teor da certidão exarada à fl. 209, o Ministério Público Federal requereu a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, qual seja, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, requerimento este deferido pela decisão proferida à fl. 211 dos autos, que determinou, ainda, a expedição de ofícios aos órgãos competentes, na tentativa de obter novo endereço da acusada. Em cumprimento ao determinado à fl. 211 dos autos, foram expedidos os ofícios de fls. 216/218. Em face do informado à fl. 228 e do requerido pelo MPF à fl. 231, foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Itapetininga/SP para nova tentativa de citação da ré (decisão de fl. 232). Considerando a informação de que a ré Maria Cecília Rodrigues Tashiro encontrava-se no Japão (certidão de fl. 233, verso), foi determinada a expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, requisitando-se informações acerca de eventual registro de entrada/saída ou, previsão de retorno ao Brasil da denunciada, bem como a expedição de ofício ao IIRGD e a realização de pesquisa junto ao sistema Infoseg (fl. 236). Em face dos documentos constantes às fls. 240/243 e 250, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos às fls. 252-252 verso, requerendo a continuidade da suspensão decretada à fl. 211. A acusada apresentou sua Defesa Preliminar às fls. 253/261. Não arrolou testemunhas. Pela decisão proferida às fls. 278/279, foi decretado o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como foram deferidos à ré os benefícios da Justiça Gratuita. O MPF requereu à fl. 281 a intimação das testemunhas arroladas na denúncia nos endereços indicados às fls. 282/285, informando, ainda, a lotação das testemunhas Michele Cristina Gomes e Ana Cláudia Savioli, na condição de funcionárias públicas. A testemunha de acusação Ana Cláudia Savioli foi ouvida à fls. 312/314 na 3ª Vara Criminal da Comarca de Salto/SP, depoimento este gravado em formato digital (fl. 315). Por sua vez, a testemunha arrolada pela acusação Michele Cristina Gomes, foi ouvida perante esta 3ª Vara Federal, sendo seu depoimento tomado com recursos de gravação digital, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11719/2008, de 20 de junho de 2008 (fls. 318/320). A testemunha de acusação Eric Shin Iti Tashiro foi ouvida no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cerquilha/SP (fls. 329/332). Depoimento da testemunha Anísio

Vieira Rodrigues arrolada pela acusação, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP, tomado com recursos de gravação digital (fls. 351/353). Em face do certificado à fl. 371, O Ministério Público Federal requereu a citação da ré Maria Cecília Rodrigues Tashiro nos endereços indicados às fls. 375/376. Por sua vez, a acusada manifestou-se nos autos à fl. 377, indicando o seu novo endereço. Deprecada a intimação da ré Maria Cecília Rodrigues Tashiro, no endereço mencionado à fl. 377 (fls. 380/381). A acusada foi interrogada no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cerquilha/SP, em 17 de julho de 2012 (fls. 392/395). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a Defesa da acusada nada requereram (fls. 398 e 401), respectivamente. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 403/405, requerendo a condenação da acusada nos termos da denúncia, uma vez que a materialidade e a autoria delitivas estão demonstradas, nos termos do procedimento administrativo de apuração sumária (fls. 03/242 do apenso), bem como pelos depoimentos constantes dos autos (fls. 315, 319, 331 e 352). Por sua vez, a Defesa apresentou alegações finais às fls. 408/413, requerendo a absolvição da acusada por ausência de comprovação da materialidade do delito e de sua autoria. É o relatório. Fundamento e decido. 1 - Prescrição. A defesa alega, mesmo sem explicar o porquê, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Conforme o documento de fl. 49 do apenso de capa branca, a caixa teria depositado o dinheiro na conta supostamente indicada pela acusada em 19.04.2001, os saques realizados nos dias 26 de abril e 09 de maio de 2001 (fls. 56 e 59 do apenso branco). A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2007 (fl. 81). A pena máxima para o crime imputado à ré é de 12 anos, prescrevendo em 16 anos, a teor do art. 109, inciso II do CP. Logo, não ocorreu prescrição da pretensão punitiva estatal. Mérito 2 - Materialidade. A materialidade do crime está comprovada pelos documentos de fls. 04/220 do apenso de capa branca, que demonstram a simulação de um contrato de mútuo imobiliário, no valor de R\$ 70.000,00, para o financiamento de imóvel inexistente. 3 - Autoria. Durante a instrução processual, foram ouvidas quatro testemunhas. A testemunha Ana Claudia Savioli, que participou da comissão de sindicância administrativa que investigou a ré, disse em juízo que houve inadimplência do contrato simulado referido na denúncia. Em face disso, a CEF teria adotado a conduta de costume, que é a de verificar o processo para cobrar a dívida. Nesse momento, segundo a testemunha, observou-se que não existia nenhum contrato, isto é, havia apenas os registros informatizados baseados em um contrato inexistente. Diante disso, a testemunha disse que a CEF passou a investigar seus empregados que teriam atuado na realização dos registros do contrato inexistente. Na época da investigação, segundo Ana Claudia, a ré já havia deixado a CEF num plano de demissão voluntária. A testemunha disse que observou-se no sistema de informática da CEF que os nomes e CPFs do vendedor e do comprador do imóvel que teriam celebrado o contrato de mútuo estavam invertidos e que, além disso, ambos eram parentes da acusada: um era seu pai e outro seu enteado. A testemunha afirmou que o crédito derivado do empréstimo foi depositado em uma conta, entretanto, a ficha referente a tal conta não foi encontrada. O saque do dinheiro, segundo a testemunha, se deu por guia de retirada com visto da própria ré. Ana Claudia disse que não havia cartão de assinatura da conta para conferir a assinatura aposta na guia de retirada. A testemunha Michele Cristina Gomes disse em juízo que trabalha na CEF e que compôs a comissão de sindicância que investigou a ré administrativamente. Segundo a testemunha, o procedimento visava a apurar um contrato de mútuo imobiliário que não tinha documentos e imóvel, mas apenas os dados no sistema de informática da CEF. Segundo a testemunha, havia um documento assinado pela ré. Michele disse que o problema foi descoberto porque houve inadimplência do contrato. Segundo a testemunha, muitos atos do sistema de informática relativos ao contrato haviam sido praticados pela acusada. Michele disse também que empregados da agência de Itu-SP da CEF diziam que várias vezes a ré foi à agência para retirar as prestações do financiamento mencionado na denúncia. Segundo a testemunha, a ré era gerente de pessoa física e havia mais gerentes na agência. A testemunha disse que vistar assinatura é função do caixa e não do gerente, mas que se o gerente tiver curso de caixa ele pode vistar assinatura. Ela disse também que havia comitê de crédito na agência, mas não havia processo, no caso presente, para passar pelo comitê. Segundo Michele, quando o funcionário sai do computador, o sistema deixa de funcionar sozinho e ainda que isso não aconteça, se um funcionário usar o computador do outro, ele terá que registrar sua própria senha nos programas que abrir. Segundo a testemunha, todos os processos deveriam passar pelas mãos da ré. Ela disse ainda que durante a investigação, descobriu-se que o CPF dos contratantes não conferia com os nomes deles e que pegou vários documentos assinados somente pela ré, quando o correto seria que dois empregados os assinassem. Michele disse que a CEF não suspeitou de outra pessoa além da ré. Eric Shin Iti Tashiro foi ouvido em juízo sem prestar compromisso, por ser enteado da ré (fl. 331). Em juízo, Eric disse que tomou conhecimento dos fatos quando foi intimado para aquela audiência, e que adquiriu seu primeiro imóvel em 2010. Ele afirmou que nunca assinou contrato de venda e compra de bem imóvel como vendedor e também não participou do contrato de mútuo referido na denúncia. Anísio Vieira, pai da acusada, foi ouvido em juízo sem prestar compromisso. Anísio disse em juízo que nunca celebrou contrato de mútuo com a CEF, que nunca comprou imóvel de Eric e que não conhecia o contrato referido na denúncia. Interrogada em juízo (fls. 393/394) a acusada negou a autoria do crime. A ré disse que trabalhou na CEF e pertenceu ao comitê de crédito que aprovava os contratos de habitação. Segundo a acusada, seu pai e seu enteado nunca foram proponentes em um contrato de habitação, sendo que os documentos de ambos estavam com a CEF porque eles eram dependentes da acusada no plano de saúde. A acusada disse que saiu da CEF em dezembro de 2001 em um plano de demissão voluntária, sem nunca ter sido processada. Essa, a

prova oral. O relatório da sindicância instaurada na CEF para apurar os fatos aqui debatidos (fls. 45/57 do inquérito policial) e os demais documentos juntados no apenso de capa branca, aliados aos depoimentos colhidos na instrução processual, não deixam dúvida sobre a autoria delitiva. Com efeito, conforme o relatório da comissão de sindicância, o contrato em debate teria sido assinado, se ele existisse, é claro, em 19.04.2001, no valor de R\$ 70.000,00, entretanto, as fichas com os autógrafos dos envolvidos não foram localizadas. A teor do mesmo relatório, a homologação de dados e avaliações foram efetuados pela ré, mas não havia ordem de serviço cadastrada no sistema de engenharia da CEF para o suposto contrato. Segundo os depoimentos e também as conclusões da sindicância, o contrato de venda e compra do imóvel objeto do mútuo teria sido celebrado entre um tal Anésio Vieira da Silva e Eric Shin Tashiro. O pai da acusada se chama Anísio Vieira da Silva e Eric Shin Tashiro é enteado dela. E o CPF de ambos foi usado no sistema da CEF para simular um contrato que nunca existiu. Segundo as conclusões da sindicância: Na data da assinatura do contrato foram localizados nos documentos de caixa o comprovante de pagamento de taxas à vista (página 45) e o PP15 (comprovante de valor Liberado (página 46) ambos assinados pela servidora Maria Cecília, no qual a contrapartida foi a liquidação do CHB 1.0307.5015.132-0 (Pedro Alves da Silva) no valor de R\$ 56.360,86 (página 47) e um crédito na conta 0312.013.117180-0, conforme fita de caixa (página 44) também em nome do Sr. Pedro Alves da Silva (conforme cadastro do Sipla - páginas 48 e 49) no valor de R\$ 13.639,14E o contrato e a conta apesar de estarem cadastrados em nome de Pedro, utilizavam, novamente, o CPF de Eric, tudo conforme o documento várias vezes referido nesta decisão. O valor sacado foi retirado, conforme depoimento das testemunhas e também da conclusão da comissão de sindicância, por guia de retirada com visto da própria ré. Além disso, constatou-se que o imóvel que estava sendo negociado não existia (fls. 14/15 do apenso). Vale destacar que o relatório da comissão de sindicância está totalmente estribado nas provas produzidas na apuração sumária, contidas no apenso de capa branca. Com efeito, à fl. 14 do apenso de capa branca está acostado o relatório de concessão de crédito, cujo proponente seria Anésio Vieira Rodrigues e a responsável pela avaliação, a acusada; à fl. 15, outro relatório em idênticas condições. À fl. 46 do apenso de capa branca esta acostada a certidão de casamento da acusada, onde consta como seu genitor o nome de Anísio Vieira Rodrigues. E à fl. 49 está acostado o comprovante de liberação dos R\$70.000,00 para Anésio Vieira Rodrigues. À fl. 50 do apenso de capa branca está acostado um documento emitido pela CEF que demonstra que R\$ 56.360,86, dos R\$70.000,00 emprestados pela CEF serviram para amortizar uma prestação de Pedro Alves da Silva, pessoa esta que não foi identificada pela CEF ao longo da sindicância. Às fls. 56 e 59 do apenso branco estão acostados os comprovantes dos saques realizados nos dias 26 de abril e 09 de maio de 2001 do restante do dinheiro, ambos carimbados e rubricados pela acusada. Às fls. 60/62 está acostada correspondência enviada pela CEF ao tal Anésio, que retornou pelo fato de o número da casa não existir, cobrando a prestação vencida e não paga relativa ao contrato simulado. Conforme os documentos de fls. 63/70 do apenso de capa branca, o imóvel objeto do contrato de mútuo nunca existiu. Os registros da matrícula da ré na movimentação do processo informatizado, o envolvimento dos nomes e documentos do pai dela e do seu enteado no processo, o saque do dinheiro autorizado por ela e a saída dela do banco meses depois do golpe não deixam dúvidas sobre a autoria do crime. 4 - Dolo. O dolo supõe vontade livre e consciente de praticar a conduta típica, ou seja, de praticar um fato que a lei define como crime. A ré obteve para si dinheiro da CEF, articulando cada passo do delito. Para tanto, utilizou-se dos conhecimentos que tinha do modelo de trabalho da CEF e sozinha chegou ao seu desiderato, de modo que só se pode concluir que sua vontade não estava condicionada por nenhum fator externo, era, pois, livre e consciente. 5- Tipicidade O MPF denuncia a ré pelo crime descrito no art. 312, 1º do CP, isto é, pelo delito de peculato-furto, entretanto, não se verifica no caso circunstância elementar à caracterização deste delito. Com efeito, o núcleo do tipo do furto, como também é o caso do peculato-furto, é o verbo subtrair. Para cometer este crime é necessário que o agente retire o dinheiro da vítima. No caso dos autos, a ré não retirou o dinheiro da CEF. Foi esta quem, acreditando que estava celebrando um contrato de mútuo com o pai e o enteado da acusada, entregou o dinheiro na conta indicada, também pela ré, para se desincumbir da sua parte na obrigação contratual. Ora, o furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. (REsp 1046844/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009) De fato, a ré induzindo e mantendo a CEF em erro, consistente em inserir dados de um contrato simulado no sistema informatizado da vítima, obteve a vantagem de R\$70.000,00 em proveito próprio, conduta esta descrita no artigo 171 do CP. Presente, pois, prova da materialidade, da autoria e do dolo e não havendo excludentes, a procedência parcial da ação se impõe. Passo a dosar as penas. 6- Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP) Cumpre antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de

pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas conseqüências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e conseqüências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, de difícil manejo para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, um análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro:

a) Pena Privativa de Liberdade A ré não possui antecedentes criminais. No que concerne à conduta social da imputada, não há informações relevantes nos autos. O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base. A culpabilidade da ré (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) comporta elementos contundentes para quantificação da pena. De fato, a ré obteve a vantagem de R\$ 70.000,00 da vítima, valor econômico expressivo, o que demanda maior reprovação da sua conduta. Assim, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Não há atenuantes a serem consideradas. A agravante prevista no artigo 61, II, g do CP está presente, pois a ré cometeu o crime com violação de dever inerente à sua profissão, razão pela qual elevo a pena para 2 anos e 4 meses de reclusão. Não há causa de diminuição da pena, mas está presente a causa de aumento descrita no 3º do art. 171 do CP. Logo, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

b) Pena de Multa Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, o que corresponde a 37 meses, fixo a pena de multa em 37 (trinta e sete) dias-multa. À mingua de informações sobre a situação econômica atual da ré, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Posto isso, CONDENO a acusada Maria Cecília Rodrigues Tashiro ao cumprimento de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena, pela prática do crime descrito no art. 171, 3º do CP. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em REGIME ABERTO. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal - considerando que as penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva o dano sofrido pela sociedade com a ação do sentenciado, têm efeito educativo e maior possibilidade de reintegração do infrator à sociedade -, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder à prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária em uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor de instituição de assistência social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Ausentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, não há que se falar em prisão. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0009441-13.2005.403.6110 (2005.61.10.009441-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAULO DE OLIVEIRA FILHO X CELIO ADRIANO APARECIDO GOMES(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X ANIVALDO GOMES SIQUEIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)**

Sentença Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Anivaldo Gomes Siqueira e de Célio Adriano Aparecido Gomes, qualificados nos autos, pleiteando a condenação dos denunciados como incurso

nas penas do artigo 289, 1º, combinado com os artigos 29 e 71 (por duas vezes), ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 04 de abril de 2005, na cidade de Itaberá-SP, o acusado Anivaldo, acompanhado do corréu Célio, que conduzia o veículo naquela oportunidade, e de Saulo de Oliveira Filho, pagou, com uma cédula de R\$ 50,00 falsa, um litro de óleo lubrificante comprado num posto de combustível. Segundo a denúncia, em seguida, os três dirigiram-se a um segundo posto de combustíveis, onde, a pedido de Célio, Saulo adquiriu mais um litro de óleo lubrificante, tendo pago com outra nota de R\$ 50,00 que recebeu do próprio denunciado. Revistando o veículo, a polícia teria encontrado mais 4 cédulas falsificadas de R\$ 50,00. O MPF arrolou cinco testemunhas (fl. 131). Certidões de Distribuições Criminais, Folhas de Antecedentes Criminais e Certidão de Objeto e Pé no apenso. Laudos periciais acostados às fls 11/12 e 32/34. A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2008 (fl. 132). Deferido o pedido de arquivamento do processo com relação a Saulo de Oliveira Filho (fl. 194). Os réus foram citados e intimados (fls. 179 vº e 192). Em defesa preliminar (fls. 200/201 e 202), os réus não arrolaram testemunhas. Pela decisão proferida às fls. 102-102 verso, as defesas preliminares foram rejeitadas. Depoimentos das testemunhas de acusação (ouvidas nos juízos deprecados) às fls. 255, 297, 298, 312 e 313. Nova apresentação de defesa prévia do réu Anivaldo às fls. 319/324 e manifestação do MPF às 326/329. Interrogatório dos réus às fls. 364/365 vº. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF e as Defesas dos acusados nada requereram (fls. 371, 372 e 376). Certidões no apenso. Em alegações finais, o MPF pediu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 378/381 vº). Am alegações finais, a Defesa do acusado Anivaldo pediu a absolvição dele pela aplicação do princípio da insignificância ou, subsidiariamente, por ausência de dolo; em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. A defesa pediu também gratuidade judiciária. Em alegações finais, a Defesa do acusado Célio pediu a absolvição dele por falta de provas ou de dolo específico. Mesmo depois da apresentação das alegações finais, foi determinada a expedição de ofícios para solicitar o envio de certidões de inteiro teor de processos referidos nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro aos réus a gratuidade da justiça. 1 - Materialidade. A materialidade delitiva está comprovada pelos laudos de fls. 11/12 e 32/34. Com efeito, constata-se às fls. 65 e 66 dos autos, onde estão encartadas as cinco cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) supostamente apreendidas com os acusados, contendo uma delas o número de série B989605503312A; três o número de série B9684050114A; e duas o número de série B9681090215A, que coincidem com as apreendidas pela polícia (fl. 7), que se trata de imitação apta, sem dúvida, a iludir pessoas comuns (o homem médio de que fala a doutrina). Falo assim porque entendo que não cabe ao experto dizer, embora no mais das vezes o faça em resposta aos quesitos formulados pela polícia ou pelo juízo, se o falso é ou não apto a iludir o homem comum. Ao perito cumpre a missão de auxiliar o juízo revelando as características do corpo levado à análise. O pronunciamento acerca da aptidão ou não do objeto para iludir pessoa de conhecimento mediano implica em juízo de valor que, por tal razão, só pode ser feito pelo magistrado, eis que é ele quem está incumbido de determinar se o fato se subsume ou não à lei em todos os seus aspectos e peculiaridades. Está demonstrada, portanto, reprodução imitadora convincente de moeda, apta a lesar a fé pública (objeto jurídico do crime em questão). 2 - Autoria. Ouvido na polícia civil (fl. 09), Célio afirmou que morava em Tatuí-SP e que foi até Itaberá-SP, local dos fatos, na companhia do corréu, de Saulo, da irmã e da mulher deste, com o propósito de tomar dinheiro emprestado de sua mãe. Sustentou não ter ido aos postos de combustíveis onde as notas teriam sido passadas e disse também nada saber sobre as notas encontradas no interior do automóvel. Ouvido na polícia civil (fl. 10), Anivaldo disse que também morava em Tatuí-SP e afirmou ter ido a Itaberá-SP na companhia das mesmas pessoas referidas por Célio. O réu afirmou ser proprietário do automóvel e argumentou que esteve nos dois postos de combustíveis referidos na denúncia para comprar óleo lubrificante, com o propósito trocar as duas notas de R\$50,00 que tinha no bolso, sem saber, entretanto, que elas eram falsas. O acusado disse também que não tinha mais nenhuma outra nota, a não ser R\$4,00. O réu afirmou que não sabia de quem recebeu as notas falsas. Saulo, que acompanhava os réus, também prestou depoimento na polícia civil (fl. 08). Ele disse que morava em Tatuí-SP, tendo ido com as pessoas indicadas pelos réus passear na casa da mãe de Célio, em Itaberá-SP. Saulo afirmou nada saber sobre as notas falsas e que teria ido a um dos postos comprar óleo lubrificante na companhia de Anivaldo. Segundo consta no histórico do boletim de ocorrência de fl. 6, o soldado da PM José Ananias de Oliveira Neto teria dito que Reginaldo Ferreira da Silva teria solicitado a presença da polícia. Segundo o soldado, Reginaldo disse que teria recebido uma nota de cinquenta reais falsa como pagamento de um litro de óleo lubrificante, que custava sete reais, tendo devolvido o troco. Segundo o policial, depois de receber as características das pessoas que teriam passado a nota falsa a Reginaldo, encontrou os réus em outro posto, onde teriam adquirido produto idêntico por nove reais, pagando com uma nota de cinquenta reais igualmente falsa. A testemunha disse que em revista no automóvel foram encontradas outras três notas de R\$50,00 falsas e que foi encontrada também uma pochete contendo R\$1.272,00 em notas verdadeiras. Segundo a testemunha, entre as notas verdadeiras foi encontrada mais uma nota falsa de R\$50,00. Na polícia civil, não foram colhidos os depoimentos dos policiais que participaram da diligência, não foi lavrado auto de prisão em flagrante e também não foi instaurado inquérito policial, constando apenas a informação acima, como dito, como histórico de boletim de ocorrência. Na polícia federal (fls 44/45), Anivaldo disse ser tio de Célio e proprietário do automóvel em que circulavam quando os fatos ocorreram. O réu confirmou o passeio com as demais pessoas acima referidas. Sobre



os fatos, disse que comprou dois litros de óleo lubrificante, cada um em um posto diferente, pagando com duas notas de R\$50,00. Sobre as cédulas falsas encontradas em seu veículo, Anivaldo argumentou que é funileiro e as recebeu como pagamento de um bico que fez. O acusado disse que falou para o tomador do serviço que as notas pareciam falsas, conformando-se com a negativa deste. O réu sustentou não poder identificar quem seria a pessoa para quem trabalhou porque o serviço foi feito uma única vez. Anivaldo disse ainda que as cédulas falsas eram suas e que Célio nada tinha a ver com elas. Ouvido na polícia federal (fl. 73), Saulo disse que ratificava seu depoimento anterior, entretanto, diferentemente do que havia dito na polícia civil, isto é, que comprou o óleo lubrificante na companhia de Anivaldo, afirmou que no dia dos fatos, Célio, que conduzia o automóvel, teria lhe dado uma nota de R\$50,00 para comprar um litro de óleo lubrificante em um posto. Segundo Saulo, logo depois de ter comprado o óleo, a polícia chegou e pegou o troco que estava em seu poder. Saulo afirmou não saber que a nota era falsa. Bruna Martins de Oliveira, irmã de Saulo, ouvida na polícia federal (fl. 50), disse ser amiga de Anivaldo e não conhecer Célio. Sobre os fatos, confirmou o passeio em Itaberá-SP e disse nada saber sobre as cédulas falsas encontradas pela polícia. Segundo a testemunha, na hora da abordagem policial, estava dormindo no carro. Carlos Roberto Pereira de Lara foi ouvido na polícia federal como testemunha (fl. 51). Ali, disse que estava trabalhando no posto de combustíveis à noite, tendo vendido um litro de óleo lubrificante para dois homens que chegaram a pé e pagaram a conta com uma nota de R\$50,00. Logo depois, segundo a testemunha, a polícia militar chegou no local e perguntou a respeito da compra, informando que os mesmos homens haviam passado uma nota falsa em outro posto de combustíveis. Ouvido em juízo, como testemunha (fl. 255), Saulo repetiu o que disse na polícia federal. Reginaldo Ferreira da Silva, ouvido em juízo como testemunha (fl. 297), disse que estava trabalhando no primeiro posto de combustíveis referido na denúncia, quando uma pessoa, sozinha, entrou ali e comprou um litro de óleo lubrificante. A testemunha afirmou que o homem pagou com uma nota de R\$50,00, tendo percebido imediatamente a falsidade da cédula. Segundo a testemunha, porém, deu o troco ao homem por temer que ele estivesse armado. A testemunha disse não saber o nome do homem, descrevendo-o apenas. Carlos Alberto Pereira de Lara também foi ouvido em juízo como testemunha (fl. 298) e repetiu o que disse à polícia. Também não sabia o nome dos homens que lhes deram a nota. O policial militar José Ananias de Oliveira Neto foi ouvido em juízo como testemunha (fl. 312). Segundo a testemunha, houve uma denúncia de que haviam passado uma nota de R\$50,00 no posto central, tendo o frentista percebido que a nota era falsa. Ao diligenciar em outro posto, segundo a testemunha, os réus estavam com um litro de óleo nas mãos, sendo que um carro, com mais pessoas e outras cédulas falsas os aguardava. A testemunha Cezar de Freitas Netto, ouvida em juízo (fl. 313), disse não se recordar do caso. Interrogado em juízo (fls. 364/364vº), Célio reafirmou que estavam passeando no dia dos fatos. Argumentou que na volta do passeio, seu tio Anivaldo parou o veículo, entrou sozinho em um posto de combustíveis e adquiriu um litro de óleo lubrificante. Segundo Célio, não sabia nada sobre as notas falsas. Interrogado em juízo (fls. 365/365vº), Anivaldo confirmou o passeio e disse que no caminho pediu a Saulo que comprasse um litro de óleo lubrificante em um posto de combustíveis, dando a ele uma nota de R\$50,00. Segundo o réu, como Saulo comprou o óleo errado, parou em outro posto e comprou outra lata de óleo, sendo abordado pela polícia. Anivaldo reiterou o que disse na polícia federal, isto é, que não sabia que essas notas, bem como que as outras quatro encontradas em seu automóvel eram falsas. Segundo ele, as recebeu de pessoa desconhecida para quem fez um serviço. Essas são as provas arrecadadas no inquérito e na ação penal. Omissa e confusa, porém, o conjunto probatório não permite concluir que o corréu Célio tenha sido autor ou partícipe dos fatos. Dos depoimentos dos frentistas dos postos, de onde se poderia colher a autoria, quase nada se aproveita. É que as testemunhas não identificaram de quais réus receberam as cédulas falsas. Os policiais ouvidos também não disseram qual dos réus teria comprado óleo nos postos de combustíveis, colocando as cédulas em circulação. Prova contra Célio há: o depoimento de Saulo. Mas Saulo disse que estava com Anivaldo quando colocou uma das cédulas em circulação e depois que foi Célio quem a teria entregue para ele, como demonstrado acima, de modo que a prova não é segura. E em juízo, que a dúvida poderia ter sido sanada, não foi. Outra curiosidade é que Saulo, que confessou ter praticado atos executórios do crime, não foi indiciado pela polícia federal, mas Célio, que negou a autoria e foi increpado pelos depoimentos lacônicos de Saulo, foi (?). A deficiência da prova remonta à investigação. Isto porque a autoridade policial (polícia civil), em vez de lavrar auto de prisão em flagrante dos acusados e instaurar inquérito policial, apenas fez um boletim de ocorrência. Ao assim proceder, não colheu sequer o depoimento dos policiais militares que fizeram a diligência e tampouco dos frentistas dos postos de combustível. E para piorar, não submeteu os réus a reconhecimento, para, juntamente com os depoimentos que deveriam ser colhidos, individualizar a autoria. Por outro lado, em seus depoimentos, na polícia federal e em juízo, Anivaldo admitiu a propriedade das cédulas e a entrega delas como pagamento dos óleos lubrificantes nos dois postos de combustível. Assim, a autoria delitiva é certa com relação a Anivaldo. 3 - Dolo A experiência mostra que, dependendo do tipo de crime, por obra da natureza humana, ou mesmo por falta de criatividade, os acusados, quando culpados, costumam seguir em seus interrogatórios a mesma linha defensiva, criando versões muito parecidas. No crime imputado ao réu, a versão ordinária empregada na tentativa de ocultar o dolo é sempre a mesma: a de que o dinheiro falso foi recebido de um desconhecido que não pode ser encontrado. Insignificância. Anivaldo não foge à regra, demonstrando, ao ocultar a origem das notas, que sabia da falsidade delas. Outra característica que evidencia o dolo nesse tipo de crime, é a quantidade de notas em poder do agente,

mais de uma, via de regra. Outra evidência da vontade livre e deliberada de praticar a conduta delitiva consiste em adquirir produtos de pequeno valor, pagando com uma nota falsa, para obter troco em notas verdadeiras em estabelecimentos diferentes, exatamente o que fez o réu. Logo, o dolo é tão certo quanto a autoria.

4- Insignificância. Sobre a aplicação do princípio da insignificância, cumpre fazer algumas considerações. O princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin em sua obra *Política Criminal y sistema del Derecho Penal*, está relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal. A teoria do renomado penalista, funda-se no raciocínio segundo o qual devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. É dizer, a irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em casos de danos de pouca importância. O princípio de bagatela é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados. Aludido princípio, portanto, apóia-se na idéia de que o Direito Penal não deve ocupar-se com bagatelas, ou seja, violações de monta irrelevante sob o ponto de vista jurídico que não autorizam a imposição de reprimenda. No que tange ao crime aqui discutido, é de se observar que o patrimônio não é o bem jurídico tutelado pela norma legal supostamente infringida pela acusada. Aqui, o bem jurídico tutelado é a fé pública, que visa a manter a credibilidade que as pessoas depositam nos papéis emitidos pelo Estado. Em se tratando de confiança, é meu sentir que qualquer abalo a afasta, seja pequena ou ambiciosa a pretensão do agente, não sendo, portanto, possível aplicar-se nesses casos, via de regra, o princípio da insignificância. O entendimento que prevalece na jurisprudência é no sentido de que o crime em questão, não protegendo bem jurídico de natureza exclusivamente patrimonial, não fica excluído pela insignificância do dano econômico causado. Nesse sentido, assunte-se para o seguinte julgado: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PACIENTES DENUNCIADOS E CONDENADOS PELA INFRAÇÃO DO ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão. 3. Nas circunstâncias do caso, o fato é penalmente relevante, pois a moeda falsa apreendida, além de representar um valor cinquenta vezes superior ao do precedente mencionado, seria suficiente para induzir a engano, o que configura a expressividade da lesão jurídica da ação do Paciente. 4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes. 5. Habeas corpus denegado. (HC 96080, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00731) É bem verdade que a Suprema Corte já admitiu a incidência do princípio de bagatela em crime de moeda falsa. Os casos, porém, em que isto ocorreu, eram dessemelhantes do aqui discutido. O valor das notas era menor e as circunstâncias em que os fatos ocorreram eram outras. Confira-se, a propósito, ementa de julgado de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de moeda falsa exige, para sua configuração, que a falsificação não seja grosseira. A moeda falsificada há de ser apta à circulação como se verdadeira fosse. 2. Se a falsificação for grosseira a ponto de não ser hábil a ludibriar terceiros, não há crime de estelionato. 3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica. 4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em que o paciente figura como réu. (HC 83526, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 07-05-2004 PP-00025 EMENT VOL-02150-02 PP-00271) No caso dos autos, o acusado guardava consigo, dolosamente, quatro cédulas de R\$50,00 falsas, tendo êxito em introduzir outras duas na circulação em dois estabelecimentos comerciais distintos, recebendo troco nos dois casos, de modo que não se pode atribuir o título de ninharia à sua conduta. 5- Crime Continuado Como o acusado introduziu na circulação duas cédulas de R\$50,00 falsas em dois postos de combustível da mesma cidade, cometendo o segundo ato minutos depois do primeiro, utilizando como pretexto para colocar as notas em circulação a aquisição de óleo lubrificante, verifica-se que ele praticou crimes idênticos, nas mesmas condições de tempo e lugar, valendo-se de idêntica forma de execução, isto é, em continuidade delitiva, tal qual previsto no art. 71 do CP. A propósito do tema, é de se destacar que o crime tipificado no 1º do artigo 289 do Código Penal caracteriza-se por ser um delito de conteúdo variado ou de ação múltipla alternativa (tipo misto alternativo), de sorte que as diferentes condutas nele descritas, se cometidas pela mesma pessoa, num só contexto, compõem um único e não diversos crimes, e não será possível falar-se em continuidade delitiva. (ACR 00081917420074036109, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI,

.FONTE\_REPUBLICACAO:.)Presente, pois, prova da materialidade, da autoria e do dolo e não havendo excludentes, a procedência da ação com relação a Anivaldo se impõe. Passo a dosar as penas.6 - Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP)Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações.O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade das circunstâncias do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas.Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto.Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas conseqüências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e conseqüências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado.Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, uma análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena.Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro: a) Pena Privativa de LiberdadeDe acordo com as folhas e certidões de fls. 97/105, 107/108, 111/113, 115/117, 119/124, bem como as de fls. 02/30 do apenso, juntadas aos autos antes da apresentação das alegações finais, o réu não possui antecedentes criminais.No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos.O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base.A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) também não comporta elementos contundentes para quantificação da pena.Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos de reclusão.Não há atenuantes e agravantes a serem consideradas.Não há causa de diminuição, mas está presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, uma vez que o réu praticou crimes idênticos, nas mesmas condições de tempo e lugar, valendo-se de idêntica forma de execução, por duas vezes. Por isso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Logo, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e seis meses de reclusão.b) Pena de MultaConsiderando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa.Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em três anos e seis meses de reclusão, o que corresponde a quarenta e dois meses, fixo a pena de multa em quarenta e oito dias-multa. A mingua de informações sobre a situação econômica atual do réu, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o acusado Anivaldo Gomes Siqueira ao cumprimento de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena, pela prática do crime descrito no art. 289, 1º do CP e ABSOLVO o acusado Célio Adriano Aparecido Gomes da imputação de ter praticado a conduta descrita no art. 289, 1º do CP, com fulcro no art. 386, V do CPP.Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em REGIME ABERTO.Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I,II,III, do Código Penal - considerando que as penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva o dano sofrido pela sociedade com a ação do sentenciado, têm efeito educativo e maior possibilidade de reintegração do infrator à sociedade -, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder à prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão

determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária em uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), em favor de instituição de assistência social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Ausentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, não há que se falar em prisão. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Tendo em vista a preclusão consumativa, operada pela apresentação anterior de defesa preliminar, determino o desentranhamento dos autos da defesa preliminar de fls. 319/324 e da manifestação do MPF às 326/329 e a devolução das peças aos seus subscritores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2176**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002604-92.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-97.2008.403.6110 (2008.61.10.005277-0)) LUZITA MARIA LEITE NEVES(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
SENTENÇA Trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial n. 2008.61.10.005277-0, movida contra a embargante pela Caixa Econômica Federal em decorrência de cobrança pelo inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2870.690.0000008-20. A embargante sustenta que o bem penhorado na ação principal recaiu sobre parte ideal de bem de família, o que é vedado pela Lei n. 8.009/1990 e, portanto, deve ser desconstituída. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/38. Intimado para impugnar os presentes embargos, a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 43. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos. Dispõe o artigo 738 do Código de Processo Civil que o prazo para a oposição dos embargos do devedor conta-se da juntada do mandado de citação aos autos. Neste caso, conforme se observa às fls. 36 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.10.005277-0, a embargante foi citada pessoalmente em 28/08/2009 e o mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro foi juntado aos autos em 03/09/2009 (fl. 35). Como o prazo para interposição dos embargos à execução fiscal exauriu-se em 18/09/2009 e a embargante protocolou a presente ação apenas em 02/04/2012, resta patente a intempestividade destes embargos. DISPOSITIVO Do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arcará a embargante com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos, corrigida monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2008.61.10.005277-0, prosseguindo-se naquela. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001605-81.2008.403.6110 (2008.61.10.001605-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-84.2003.403.6110 (2003.61.10.005619-4)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP151498E - FÁBIO AUGUSTO EMILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
SENTENÇA Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005619-84.2003.6110 movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.02.093308-88. Na inicial, a embargante sustenta: 1) que os créditos tributários objeto de cobrança executiva estão prescritos; 2) a inexigibilidade dos créditos tributários uma vez que compensou os tributos devidos com os créditos que possuía a título de FINSOCIAL; 3) a não constituição do crédito tributário pelo lançamento; 4) excesso de execução com a cobrança de juros, multa e correção monetária; 5) inconstitucionalidade da taxa SELIC; e, 6) que os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 257/266, refuta as alegações do embargante. A embargante apresentou manifestação sobre a impugnação às fls. 275/296. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a embargante requereu a requisição do processo administrativo, a produção de prova pericial contábil e a juntada do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o seu direito a compensação. O embargado requereu a juntada do processo administrativo. A fls. 659, foi indeferida a realização de perícia contábil. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DA PRESCRIÇÃO embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada estão prescritos, uma vez que se refere ao ano de 1997, foram constituídos pela entrega das correspondentes DCTFs,

sendo que a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2003 e que foi citada em 17/11/2003 Não ocorreu a prescrição alegada pela embargante. Embora os créditos tributários em causa refiram-se aos períodos de agosto de 1997 a janeiro de 1998 e tenham sido constituídos pelas DCTFs entregues ao Fisco, o fato é que a executada formulou pedido de restituição (PA n. 10855.001608/97-04) e posteriormente apresentou, nos meses de agosto de 1997 a abril de 1998, vários pedidos de compensação pretendendo a extinção desses débitos (fls. 323/395), que somente foram apreciados em setembro de 2004 por meio do Despacho Decisório DRF/SOROCABA/SAORT/Nº 182/04, conforme se verifica a fls. 572/578. Dessa forma, como a própria embargante afirma na petição inicial, tratando-se de pedidos de compensação pendentes de apreciação na data da edição da Medida Provisória n. 66/2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.637/2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, para determinar a conversão daqueles em declarações de compensações para os efeitos ali previstos, constata-se que os referidos créditos tributários permaneceram inexigíveis até a apreciação definitiva das aludidas declarações na esfera administrativa. Destarte, definitivamente constituídos os créditos tributários em setembro de 2004 e notificada a efetuar o recolhimento dos tributos devidos em 16/12/2004 (fls. 589) e realizada a citação da executada em 18 de novembro de 2003 (fls. 11 da EF apensada), ou seja antes da decisão do processo administrativo de compensação (10855.001608/97-04), verifica-se que não ocorreu a prescrição. II - DA COMPENSAÇÃO Os embargos à execução fiscal não são a via adequada para a declaração e apuração de créditos do contribuinte com vistas à compensação de tributos recolhidos indevidamente, consoante expressa vedação contida no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PREPARO - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Inteligência do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Preliminar de deserção da apelação rejeitada. 2. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. 3. Não ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for inferior a cinco anos. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. 7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. 8. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 9. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júris tantum de liquidez e certeza. (AC - APELAÇÃO CIVIL - 866357 - UF: SP - 6ª TURMA - DJU 10/10/2003 - v.u. - Relator Des. MAIRAN MAIA) Por outro lado, sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, dentre aquelas previstas no art. 156 do CTN, é possível a arguição, como neste caso, de que o crédito tributário inscrito na dívida ativa foi extinto pela compensação realizada pelo sujeito passivo, com créditos que possuía relativos ao recolhimento indevido de tributos, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial. O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, dispõe que: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, o CTN elege, como condição essencial para o exercício da compensação, que os créditos apurados pelo sujeito passivo frente ao Fisco sejam líquidos e certos. Nesse passo, é importante frisar que, ainda que amparada por decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança, garantindo-lhe o direito de efetuar a compensação de tributos recolhidos indevidamente, a embargante está sujeita à homologação do procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Como se observa dos autos, os créditos tributários relativos à execução fiscal embargada foram objeto de pedidos de compensação efetuados pela embargante, reproduzidos por cópias a fls. 323/395, e que foram apresentados à Administração Fazendária no período de agosto de 1997 a abril de 1998, o que demonstra que os pedidos de compensação foram apresentados ao Fisco antes mesmo do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 97.0905003-6, uma vez que o processo foi julgado em sede de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito da embargante à compensação em 02/08/2005 (fls. 315). III - DA AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão

de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Assim, não há nenhuma irregularidade no procedimento do Fisco, uma vez que, como se constata dos autos, os créditos tributários em questão originaram-se das declarações efetuadas pela embargante e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por **VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C** contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS - 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Julgamento 05/10/2006 DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430) IV - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Insurge-se a embargante quanto à incidência de correção monetária sobre o valor do principal e dos acessórios - juros e multa. A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade deste acréscimo, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: 1) As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 2) Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão, relatada pelo Juiz Célio Benevides: I. Certidão de dívida ativa, quando na forma do artigo 3, caput, da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez. II. Correção monetária devida a partir do vencimento do débito, incide também sobre a multa. III. Juros calculados sobre o débito atualizado, incidem a partir do vencimento. IV. Verba honorária mantida nos termos do decisum. V. Recurso improvido (AC nº 03.007571-89/São Paulo, 2ª Turma, decisão de 22-03-94). Por outro lado, não se há que falar em impossibilidade da cumulação da multa moratória e da atualização monetária, considerando que estes possuem naturezas absolutamente diversas. Como já dito, a multa moratória possui natureza punitiva pelo atraso do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária, enquanto a correção monetária destina-se somente a atualizar o poder de compra da moeda. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2.º do artigo 2.º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Respeitado, portanto, o princípio da legalidade. Do exposto, mantenho a incidência da multa moratória, dos juros e da atualização monetária, conforme os cálculos da exequente. V - DA TAXA SELICA embargante sustenta a inaplicabilidade dos juros moratórios equivalentes à Taxa Selic. Sem razão, no entanto, a embargante. Preceitua o artigo 84 da Lei n. 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à

taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. Ressalto, em princípio, que não há ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.95, e do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e não importa em violação ao disposto no art. 161, 1º, do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. VI - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Também não procede a pretensão da embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, mediante a aplicação subsidiária do art. 20 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios, uma vez que os executivos fiscais são regulados por legislação própria, cabendo a aplicação subsidiária do CPC somente naquilo em que a legislação específica for omissa (art. 1º da Lei n. 6.830/80). Ressalte-se, ainda, que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3º do mencionado diploma. Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. DECISÃO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005619-84.2003.403.6110 em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001606-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-30.2003.403.6110 (2003.61.10.005642-0)) SUPERMERCADOS ERON LTDA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)**  
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005642-30.2003.403.6110 movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.02.026081-28. Na inicial, a embargante sustenta: 1) que os créditos tributários objeto de cobrança executiva estão prescritos; 2) a inexistência dos créditos tributários uma vez que compensou os tributos devidos com os créditos que possuía a título de PIS; 3) a não constituição do crédito tributário pelo lançamento; 4) excesso de execução com a cobrança de juros, multa e correção monetária; 5) inconstitucionalidade da taxa SELIC; e, 6) que os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 254/263, refuta as alegações do embargante. A embargante apresentou manifestação sobre a impugnação às fls. 270/291. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil. O embargado requereu a juntada do processo administrativo. A fls. 339, foi indeferida a realização de perícia contábil. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DA PRESCRIÇÃO A embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada estão prescritos, uma vez que se refere ao ano de 1997, foram constituídos pela entrega das correspondentes DCTFs, sendo que a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2003 e que foi citada em 17/11/2003. Não ocorreu a prescrição alegada pela embargante. Embora os créditos tributários em causa refiram-se aos períodos de agosto de 1997 a janeiro de 1998 e tenham sido constituídos pelas DCTFs entregues ao Fisco, o fato é que a executada formulou pedido de restituição (PA n. 10855.001608/97-04) e posteriormente apresentou, nos meses de agosto de 1997 a abril de 1998, vários pedidos de compensação pretendendo a extinção desses débitos (fls. 323/395 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001605-81.2008.403.6110), que somente foram apreciados em setembro de 2004 por meio

do Despacho Decisório DRF/SOROCABA/SAORT/Nº 182/04, conforme se verifica a fls. 308 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Dessa forma, como a própria embargante afirma na petição inicial, tratando-se de pedidos de compensação pendentes de apreciação na data da edição da Medida Provisória n. 66/2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.637/2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, para determinar a conversão daqueles em declarações de compensações para os efeitos ali previstos, constata-se que os referidos créditos tributários permaneceram inexigíveis até a apreciação definitiva das aludidas declarações na esfera administrativa. Destarte, definitivamente constituídos os créditos tributários em setembro de 2004 e notificada a efetuar o recolhimento dos tributos devidos em 16/12/2004 (fls. 589 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001605-81.2008.403.6110) e realizada a citação da executada em 18 de novembro de 2003 (fls. 11 dos autos principais), ou seja antes da decisão do processo administrativo de compensação (10855.001608/97-04), verifica-se que não ocorreu a prescrição. II - DA COMPENSAÇÃO Os embargos à execução fiscal não são a via adequada para a declaração e apuração de créditos do contribuinte com vistas à compensação de tributos recolhidos indevidamente, consoante expressa vedação contida no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PREPARO - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Inteligência do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Preliminar de deserção da apelação rejeitada. 2. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. 3. Não ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for inferior a cinco anos. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. 7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. 8. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 9. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jùris tantum de liquidez e certeza. (AC - APELAÇÃO CIVIL - 866357 - UF: SP - 6ª TURMA - DJU 10/10/2003 - v.u. - Relator Des. MAIRAN MAIA) Por outro lado, sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, dentre aquelas previstas no art. 156 do CTN, é possível a arguição, como neste caso, de que o crédito tributário inscrito na dívida ativa foi extinto pela compensação realizada pelo sujeito passivo, com créditos que possuía relativos ao recolhimento indevido de tributos, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial. O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, dispõe que: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, o CTN elege, como condição essencial para o exercício da compensação, que os créditos apurados pelo sujeito passivo frente ao Fisco sejam líquidos e certos. Nesse passo, é importante frisar que, ainda que amparada por decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança, garantindo-lhe o direito de efetuar a compensação de tributos recolhidos indevidamente, a embargante está sujeita à homologação do procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Como se observa dos autos, os créditos tributários relativos à execução fiscal embargada foram objeto de pedidos de compensação efetuados pela embargante, reproduzidos por cópias a fls. 323/395 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001605-81.2008.403.6110), e que foram apresentados à Administração Fazendária no período de agosto de 1997 a abril de 1998, o que demonstra que os pedidos de compensação foram apresentados ao Fisco antes mesmo do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 97.0905003-6, uma vez que o processo foi julgado em sede de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito da embargante à compensação em 02/08/2005 (fls. 315- dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001605-81.2008.403.6110). III - DA AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Assim, não há nenhuma irregularidade no procedimento do Fisco, uma vez que, como se constata dos autos, os créditos tributários em questão originaram-se



das declarações efetuadas pela embargante e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS - 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Julgamento 05/10/2006 DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430) IV - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Insurge-se a embargante quanto à incidência de correção monetária sobre o valor do principal e dos acessórios - juros e multa. A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade deste acréscimo, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: 1) As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 2) Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão, relatada pelo Juiz Célio Benevides: I. Certidão de dívida ativa, quando na forma do artigo 3, caput, da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez. II. Correção monetária devida a partir do vencimento do débito, incide também sobre a multa. III. Juros calculados sobre o débito atualizado, incidem a partir do vencimento. IV. Verba honorária mantida nos termos do decisum. V. Recurso improvido (AC nº 03.007571-89/São Paulo, 2ª Turma, decisão de 22-03-94). Por outro lado, não se há que falar em impossibilidade da cumulação da multa moratória e da atualização monetária, considerando que estes possuem naturezas absolutamente diversas. Como já dito, a multa moratória possui natureza punitiva pelo atraso do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária, enquanto a correção monetária destina-se somente a atualizar o poder de compra da moeda. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2.º do artigo 2.º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Respeitado, portanto, o princípio da legalidade. Do exposto, mantenho a incidência da multa moratória, dos juros e da atualização monetária, conforme os cálculos da exequente. V - DA TAXA SELICA embargante sustenta a inaplicabilidade dos juros moratórios equivalentes à Taxa Selic. Sem razão, no entanto, a embargante. Preceitua o artigo 84 da Lei n. 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro

de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. Ressalto, em princípio, que não há ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.95, e do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e não importa em violação ao disposto no art. 161, 1º, do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. VI - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Também não procede a pretensão da embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, mediante a aplicação subsidiária do art. 20 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios, uma vez que os executivos fiscais são regulados por legislação própria, cabendo a aplicação subsidiária do CPC somente naquilo em que a legislação específica for omissa (art. 1º da Lei n. 6.830/80). Ressalte-se, ainda, que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3º do mencionado diploma. Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. DECISÃO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005642-30.2003.403.6110 em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002972-09.2009.403.6110 (2009.61.10.002972-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011035-67.2002.403.6110 (2002.61.10.011035-4)) MARIA CECILIA FERREIRA LEAO (SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 2002.10.011035-4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida contra a embargante pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.02.048368-00. Na inicial, a embargante sustenta que o débito objeto da CDA mencionada é relativo ao SIMPLES com datas de vencimento entre 10/02/1999 a 11/01/2000. Alega que transferiu suas quotas sociais e deixou de ser sócia da empresa executada em 22/12/1994, quando foi realizada a alteração do contrato social. O documento foi registrado na Junta Comercial em 06/01/1995. Alega que não pode figurar no pólo passivo na execução fiscal nº 2002.61.10.011035-4, em apenso, pois deixou de fazer parte do quadro societário da empresa executada antes da existência da dívida objeto da execução fiscal. Foi determinado o aguardo à garantia integral do débito nos autos principais (2002.61.10.010381-7)- fl.26, o que foi objeto de pedido de reconsideração e de Agravo de Instrumento (fls. 28/43), sendo negado seu seguimento, conforme decisão de fls. 44/45. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 66/71. A inicial foi aditada às fls. 74/90. Intimada para impugnar os presentes embargos, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, nos termos do artigo 3º-A, inciso II, da Portaria PGFN nº 294/2010 (fl. 93). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O embargante sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, sob o argumento de que teria se retirado da referida sociedade em 22/12/1994. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro

ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -

INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, restou demonstrado, pelo exame da Alteração Contratual de fls. 17/18 e do extrato da Junta Comercial de fls. 19/20, que a embargante Maria Cecília Ferreira Leão retirou-se da sociedade Euclides Polanczyk e Cia Ltda em 22/12/1994, por meio alteração do contrato social que foi registrado na Jucesp em 06/01/1995, permanecendo como sócios Ângela Maria Polanczyk (CPF nº 212.941.138-01) e Euclides Polanczyk (CPF 486.255.668-04).Assim, tenho como demonstrado que a embargante Maria Cecília Ferreira Leão não praticou qualquer ato ilícito que autorize a atribuição a ela da

responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN. Por outro lado, ocorre nos autos dos presentes embargos à execução, o reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo embargante, a ensejar a aplicação nestes autos, em razão das considerações expostas, do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, para DECLARAR a ilegitimidade passiva do embargante MARIA CECILIA FERREIRA LEÃO e, por conseguinte, DETERMINO a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, processo n. 2002.61.10.011035-4, em apenso. Custas na forma da lei. Arcará a embargante com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.10.010381-7, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002973-91.2009.403.6110 (2009.61.10.002973-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010381-80.2002.403.6110 (2002.61.10.010381-7)) MARIA CECILIA FERREIRA LEAO (SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 2002.10.010381-7, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida contra a embargante pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.02.041849-78. Na inicial, a embargante sustenta que o débito objeto da CDA mencionada é relativo ao SIMPLES com datas de vencimento entre 10/02/1998 a 11/01/1999. Alega que transferiu suas quotas sociais e deixou de ser sócia da empresa executada em 22/12/1994, quando realizada a alteração do contrato social. O documento foi registrado na Junta Comercial em 06/01/1995. Alega que não pode figurar no pólo passivo na execução fiscal nº 2002.61.10.010381-7, em apenso, pois deixou de fazer parte do quadro societário da empresa executada antes da existência da dívida objeto da execução fiscal. Foi determinado o aguardo à garantia integral do débito nos autos principais (2002.61.10.010381-7)- fl.26, o que foi objeto de pedido de reconsideração e de Agravo de Instrumento (fls. 28/43), sendo negado seu seguimento, conforme consta do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na oportunidade do julgamento do AI nº 2009.03.00.039410-6/SP. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 55/60. A inicial foi aditada às fls. 63/79. Intimada para impugnar os presentes embargos, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, nos termos do artigo 3º-A, inciso II, da Portaria PGFN nº 294/2010 (fl. 82). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O embargante sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, sob o argumento de que teria se retirado da referida sociedade em 22/12/1994. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos

requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o

sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, restou demonstrado, pelo exame da Alteração Contratual de fls. 17/18 e do extrato da Junta Comercial de fls. 19/20, que a embargante Maria Cecília Ferreira Leão retirou-se da sociedade Euclides Polanczyk e Cia Ltda em 22/12/1994, por meio alteração do contrato social que foi registrado na Jucesp em 06/01/1995, permanecendo como sócios Ângela Maria Polanczyk (CPF nº 212.941.138-01) e Euclides Polanczyk (CPF 486.255.668-04).Assim, tenho como demonstrado que a embargante Maria Cecília Ferreira Leão não praticou qualquer ato ilícito que autorize a atribuição a ela da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN.Por outro lado, ocorre nos autos dos presentes embargos à execução, o reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo embargante, a ensejar a aplicação nestes autos, em razão das considerações expostas, do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, para DECLARAR a ilegitimidade passiva da embargante MARIA CECILIA FERREIRA LEÃO e, por conseguinte, DETERMINO a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, processo n. 2002.61.10.010381-7, em apenso.Custas na forma da lei.Arcará a embargante com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.10.010381-7, em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007743-25.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA COMUNICACAO VISUAL ME X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA  
Tendo em vista a Portaria nº 08/2012, deste Juízo( artigo I, inciso XVII), faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre o mandado negativo fls. 25/26.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0900744-56.1997.403.6110 (97.0900744-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X ENGARRAFADORA DE ALCOOL SOROCABA LTDA X AGENOR RIVA X SIMONE MERY RIVA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Promovam as partes as retiradas dos alvaras expedidos nestes autos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008094-66.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIMA & MOREIRA DROGARIA LTDA ME(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Fls.50: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 50, juntado-a na contra capa destes autos.Fls. 48/49 e 52/54: Considerando o pedido do exeqüente quanto a manutenção do bloqueio de contas realizado às fls. 40, uma vez que o referido bloqueio foi realizado em data anterior ao acordo de parcelamento formulado entre as partes, proceda-se a transferência para conta à disposição deste juízo.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0001190-59.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESS CONTRUTORA LTDA(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos no valor de R\$ 20.037,03(vinte mil, trinta e sete reais e três centavos), conforme fls. 34/35, procedi nesta data à transferência dos valores para conta à disposição deste juízo, conforme documento anexo.Fls.30/32: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a referida petição, juntado-a na contra capa destes autos.Outrossim, intime-se o exeqüente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5703**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010800-21.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CINTHIA PATRICIA BONANI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0004806-12.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHEL LUIZ STERN(SP152147 - MARIA ELISABETH BRUNETTI)



Fls. 38/41: concedo à requerida o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que emende a inicial apresentando memória de cálculo do valor que entender correto, nos exatos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, sob pena de rejeição dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008214-11.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-82.2012.403.6120) RICARDO RAVANELLI PREGNOLATO X ALICE ANDREIA BARBOSA PREGNOLATO (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Ricardo Ravanelli Pregnolato e outro em que ao ser impugnado pela embargada foi levantada a questão de litispendência entre o presente feito e uma ação ordinária proposta pelos ora embargantes em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Conforme consulta processual jungida aos autos às fls. 165/172, verifica-se que os embargantes buscam naquela ação a rescisão do contrato de mútuo hipotecário que subsidia a execução proposta pela EMGEA, processo n. 004282-82.2012.403.6120, em apenso a este feito. Desse modo, resta claro a existência de questão prejudicial ao prosseguimento do presente feito, uma vez que poderia ocorrer julgamentos conflitantes. Assim, nos termos do art. 265, IV, a do CPC, suspendo o curso deste processo até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0005231-20.2004.403.6120, o qual este Juízo deverá ser comunicado pela embargada. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005976-63.2005.403.6120 (2005.61.20.005976-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENZO JOSE TEIXEIRA CAETTANO

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 111ª hasta pública a ser realizada na data de 27 de agosto de 2013, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 10 de setembro de 2013, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais devidas ao Estado para a intimação do executado. Por fim, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011862-96.2012.403.6120** - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 301/303. Trata-se de pedido formulado pela Fazenda Nacional de dilação do prazo para análise dos requerimentos administrativos de ressarcimento, protocolados em 20/01/2012, 26/03/2012, 27/03/2012 e 05/04/2012, para que seja assegurado, no mínimo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias, deferido na decisão de fls. 273/274. Afirmo a autoridade impetrada que os requerimentos em análise versam sobre créditos superiores a R\$ 27 milhões, demandando exame criterioso por parte da auditoria fiscal, sob pena de lesão aos cofres públicos. Assim, considerando o exposto pela Fazenda Nacional e reiterando os fundamentos exarados às fls. 260/261, defiro o pedido e estendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, concedido naquela decisão aos pedidos administrativos protocolados em 20/01/2012, 26/03/2012, 27/03/2012 e 05/04/2012. Intimem-se.

**0012415-46.2012.403.6120** - MUNICIPIO DE MATAO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos, em decisão. O Município de Matão impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visando a afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos seus colaboradores a título de férias, gratificações eventuais, salário-maternidade e gratificação natalina (13º salário), bem como se ver exonerada do dever de proceder às retenções quanto à parcela devida pelos segurados. Alegou, em suma, que tais verbas não têm natureza salarial, mas indenizatória, e, portanto, não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição. Pediu liminar. É o relato do que basta para apreciar o pedido urgente. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a am-parar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento pro-visório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação

por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Alega a impetrante que os valores pagos a título de salários durante as férias gozadas, o adicional de 1/3, as férias indenizadas, as gratificações eventuais, o salário-maternidade e a gratificação natalina são verbas de natureza indenizatória e que não se enquadram no conceito de remuneração previsto como base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, examinando-se a matéria em regime de cognição sumária, próprio da análise das medidas cautelares pleiteadas, não é possível deferir a liminar pleiteada. Ao contrário do alegado, várias das verbas listadas são computadas como salário de contribuição para fins de cálculo de eventual benefício previdenciário, além de serem incluídas no cômputo do tempo de contribuição, como, por exemplo, o salário maternidade e as férias gozadas. Avaliar a natureza jurídica de tais verbas (se são indenizatórias ou remuneratórias) e aferir se devem ou não ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária, exige a instauração do contraditório e um exame mais aprofundado da legislação de regência. Outras verbas, como o 13º salário, também devem, a princípio, serem incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária, já que a Previdência Social paga aos segurados o abono anual. Por fim, não há como avaliar de antemão, e em exame sumário, se verbas chamadas pela impetrante de gratificações eventuais devem ou não ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária. Em remate, não houve demonstração clara da presença do perigo da demora, que deve ser concretamente explicitado, o que se daria, por exemplo, acaso a impetrante mostrasse que a continuidade do recolhimento da contribuição, com a base de cálculo que entende indevida, estaria a inviabilizar suas atividades. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se a impetrante acerca do ora decidido. Requistem-se as informações da autoridade apontada como coatora. Sem prejuízo, intime-se a PSFN acerca da presente demanda. Com ou sem as informações ou manifestação da PSFN, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos à conclusão para sentença.

**0000294-49.2013.403.6120 - RAFAEL DE MARCO (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RAFAEL DE MARCO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-transporte previsto no artigo 1º da Medida Provisória 2165-36/2001. Aduz, em síntese, que é servidor público federal lotado na Agência da Previdência Social de Pitangueiras, exercendo o cargo de técnico do seguro social, com jornada diária de 08 (oito) horas de segunda a sexta-feira (de 08h00 às 13h00 e 14h00 às 17h00). Afirma que possui domicílio em Monte Azul Paulista e que há apenas uma viação que disponibiliza o transporte coletivo para o trajeto de sua cidade para Pitangueiras, porém, com os horários oferecidos pelo coletivo não consegue cumprir adequadamente sua jornada de trabalho, tendo, portanto, que utilizar veículo próprio. Alega que requereu administrativamente em 19/06/2012 a concessão do auxílio-transporte que foi indeferido, sob a alegação que a Instrução Normativa 04/2011 veda o pagamento do benefício quando utilizado veículo próprio. Juntou documentos (fls. 08/32). Custas pagas (fl. 33). À fl. 36 foi determinada a intimação do impetrante para regularizar o pólo passivo da presente ação. O impetrante manifestou-se à fl. 37. Foi acolhida a emenda de fl. 37, para constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Araraquara e determinado, ainda, que o impetrante indicasse a pessoa jurídica de direito público interno ao qual se acha vinculada a autoridade impetrada. O impetrante manifestou-se à fl. 39, indicando o INSS. É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. Pretende o impetrante com a presente ação a concessão do auxílio-transporte previsto no artigo 1º da Medida Provisória 2165-36/2001. Dispõe referido artigo que: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Com efeito, verifica-se que o artigo acima mencionado garante aos servidores públicos federais o recebimento de indenização para os gastos com transporte coletivo, no trajeto da residência para o trabalho, porém deixou de abranger as despesas realizadas com o transporte seletivo ou especial. No entanto, o fato do impetrante não ter outra escolha para o deslocamento até cidade onde trabalha, conforme comprova às fls. 15/16 e 19, sendo necessário optar por veículo próprio, não exclui o seu direito ao auxílio-transporte. Neste sentido citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização. 2. É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 5ª T., AgRg nos EDcl no Ag 1261686/RS, rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (convocado), DJe 03/10/2011)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1244151/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011)Assim entendo presentes os requisitos previstos no artigo 7º da Lei n. 12.016/2009 que autorizam a concessão da medida liminar pretendida, pois configurada a relevância do fundamento jurídico invocado e premente a necessidade do impetrante em receber o auxílio-transporte vindicado.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a concessão do auxílio-transporte ao impetrante, até a prolação da sentença nesta ação.Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal.Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Int.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3028**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000555-87.2008.403.6120 (2008.61.20.000555-8) - ROSIMEIRE DA SILVA SOCARATO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 123/126: Encaminhem-se os autos para o Eg. TRF 3ª Região, 9ª Turma, para análise do requerimento feito pela parte autora, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0005035-11.2008.403.6120 (2008.61.20.005035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NEWMART - LOGISTICA LTDA.(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)**

BAIXO EM DILIGÊNCIA:Fls. 86/87 - Defiro a produção de prova documental requerida pelo autor para determinar à CEF que exhiba, no prazo de cinco dias (art. 357, CPC), o contrato de adiantamento ao depositante ou qualquer outro documento de que comprove a adesão do réu ao serviço prestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0007197-76.2008.403.6120 (2008.61.20.007197-0) - LUZINETE CORREIA VASCONCELOS(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a perícia social foi feita há mais de dois anos, ou seja, em 24/07/2010, intime-se a perita social IARA MARIA REIS ROCHA para fazer novo laudo pericial.Sem prejuízo, determino à Secretaria que encaminhe à perita social os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, da parte autora e ainda para que a perita:a) informe se recebe pensão alimentícia do ex-marido;b) descreva quem são os filhos da autora, informando se eles são casados, se tem filhos, atividade profissional, onde moram, renda e se ajudam a autora em alguma despesa (como aluguel, cesta básica, plano de saúde, farmácia, etc);c) informe as condições de moradia detalhadamente ou, se possível, junte fotos da área externa e interna do imóvel.Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.Com a vinda do laudo, vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001189-49.2009.403.6120 (2009.61.20.001189-7) - ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a apelação do INSS no duplo efeito. Segundo o agravante, este Juízo ...não se manifestou expressamente qual matéria ou conteúdo de sua r. decisão seria recebida no efeito suspensivo, o que denota que em princípio a antecipação da tutela permanece íntegra e não

tinha sido revogada. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de retratação. Analisando as razões expostas pelo autor no recurso, tenho que lhe assiste razão. O art. 520, VIII estabelece que a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, orientação que deve ser estendida aos casos em que a tutela foi antecipada na própria sentença. Por conseguinte, reconsidero a decisão da fl. 119, para o fim de receber a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da irresignação da autarquia quanto à antecipação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Intimem-se. Comunique-se por meio eletrônico a reconsideração da decisão ao Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto pelo autor.

**0008106-84.2009.403.6120 (2009.61.20.008106-1)** - ELIANA CRISTINA BARTOLOMEU(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Fica intimado nos termos da Portaria nº 06/2012, item 3 - XV, o(a) advogado(a) da parte autora para que se manifeste sobre a devolução da carta de intimação da autora com a informação de mudou-se juntada à fl. 52 dos autos

**0008521-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008521-2)** - SILVANA DE FATIMA RIBEIRO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0010896-41.2009.403.6120 (2009.61.20.010896-0)** - VILMA TOSO TROSTDORF(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0004829-26.2010.403.6120** - APARECIDA DA ROCHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que no CNIS há dois vínculos empregatícios após a cessação do auxílio-doença, intime-se a parte autora para juntar cópia de sua CTPS. Em seguida, abra-se vista ao INSS dos documentos juntados. Sem prejuízo, considerando que o laudo médico concluiu que a autora é portadora de esquizofrenia e que a desestruturação mental é muito intensa (fl. 57), remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005168-82.2010.403.6120** - BENEDITO LUIZ INOCENCIO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de março de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0007823-27.2010.403.6120** - MARIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no laudo de fls. 112/116 apresentado pela perita médica especialista em psiquiatria não foi analisada as doenças ortopédicas alegadas na inicial, defiro o pedido da autora para realização de outra perícia. Assim, nomeio o perito DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de março de 2013, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0008869-51.2010.403.6120** - RODOLFO RICARDO CIARLARIELLO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 193/194), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0001601-09.2011.403.6120** - VANDIR CLEMENTE(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que o autor objetiva aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, ocorrido em 13/02/2010. Como é cediço, havendo relação entre o pedido e acidente de trabalho sofrido pelo segurado, a hipótese se enquadra numa das exceções previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à distribuição na Justiça Estadual de Matão/SP, dando-se baixa na distribuição, ficando prejudicada a perícia designada para o dia 05/03/2013. Intimem-se as partes. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

**0002778-08.2011.403.6120** - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica que havia sido designada para o dia 19/02/2013, em virtude do não-comparecimento do perito médico, foi redesignada para o dia 19 de março de 2013, às 12h, no mesmo local.

**0003236-25.2011.403.6120** - VERA LUCIA LUZIA DE SOUSA BIFI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 05/03/2013, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, foi redesignada para o dia 19 de março de 2013, às 12h em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

**0006158-39.2011.403.6120** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ABREU(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 8h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0006166-16.2011.403.6120** - VALDOMIRO CARDOSO RODRIGUES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 9h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0006747-31.2011.403.6120** - VALDEMIR JORGE PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 8h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0007061-74.2011.403.6120 - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA ARAUJO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 9h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0007184-72.2011.403.6120 - AMARO COSME DOS SANTOS FILHO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 8h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0007588-26.2011.403.6120 - ARACY DE ALMEIDA FLORIANO(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 10h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0007758-95.2011.403.6120** - NILTON APARECIDO FRANCISCATTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 11h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0007932-07.2011.403.6120** - JOAO PAULO BATISTA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 11h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0008165-04.2011.403.6120** - NELSON BRAGA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 9h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0008167-71.2011.403.6120** - DORISVA DA SILVA LEITE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do

documento de identificação pessoal recente.Int. Cumpra-se.

**0008349-57.2011.403.6120** - JOSE PAULO DA SILVA FILHO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 11h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int. Cumpra-se.

**0008383-32.2011.403.6120** - SERGIO RICARDO PAULINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 10h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int. Cumpra-se.

**0008721-06.2011.403.6120** - MARIA ELENA DOS PASSOS DE ARAUJO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a autora objetiva aposentadoria por invalidez por acidentes de trabalho, ocorridos em 2005 e 2010.Como é cediço, havendo relação entre o pedido e acidente de trabalho sofrido pelo segurado, a hipótese se enquadra numa das exceções previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à distribuição na Justiça Estadual de Araraquara, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o autor.Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

**0008732-35.2011.403.6120** - CLAUDIO CLEMENTE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int. Cumpra-se.

**0008737-57.2011.403.6120** - WALTER CANDIDO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim



de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 13h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0008750-56.2011.403.6120 - VANDERLEI DE JESUS SILVA (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 14h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0008759-18.2011.403.6120 - EMILIA BENTE DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 13h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0008871-84.2011.403.6120 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS SARTORI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0008995-67.2011.403.6120 - JOSE CANDIDO DA ROCHA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de abril de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0009461-61.2011.403.6120 - JEOVA GAUDENCIO RIBEIRO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. De partida, embora não informado pelo autor, observo que o mesmo encontra-se aposentado por tempo de contribuição desde 25/03/2012 (NB 158.436.334-4), sendo importante destacar que o INSS considerou quando da concessão deste benefício 35 anos de tempo de serviço, conforme se verifica do extrato da Dataprev em anexo. Portanto, INTIME-SE O AUTOR para que se manifeste expressamente se ainda tem interesse na presente demanda, considerando que o pedido neste processo é de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/04/2010) e que continuou vertendo contribuições até o segundo requerimento, portanto, é possível que haja uma redução da renda mensal do benefício. Caso ainda persista o interesse no prosseguimento deste feito, INTIME-SE O AUTOR para: a) esclarecer quais os períodos que entende controvertido, indicando às fls. no processo que provam o vínculo empregatício ou o recolhimento das contribuições, juntando, inclusive contagem de tempo de serviço, isto porque o juiz está adstrito ao pedido; b) informar o porquê da inscrição 1.115.786.621-7 (fl. 54) constar no CNIS: Inscrição informada: 1.115.786.621-7. Não possui vínculos cadastrados (extrato em anexo); c) justificar o porquê da inscrição 1.063.173.898-0 estar em nome do autor nas guias de recolhimento (fls. 85/95), mas no cadastro do CNIS constar o nome de SEVERINO RAMOS DE ARAUJO (fls. 28/29 e extrato em anexo); d) juntar cópia do procedimento administrativo do benefício NB 158.436.334-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009694-58.2011.403.6120 - ROSEMEIRE SEDENHO MARTINS(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 13h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0009925-85.2011.403.6120 - JAIR MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 15h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0010061-82.2011.403.6120 - JOANA LEME(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e

nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 14h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0010186-50.2011.403.6120 - NEUSA GALDINO DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de abril de 2013, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0010567-58.2011.403.6120 - MARIA DA GLORIA VALESQUINO DA SILVA (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de março de 2013, às 16h10min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0010610-92.2011.403.6120 - GUIOMAR DE ARAUJO FERNANDES (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 15h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0011455-27.2011.403.6120 - DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 15h, com o perito médico acima nomeado,

na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0011456-12.2011.403.6120 - MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 15h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0011989-68.2011.403.6120 - ZIZELDA TIOZZO PEREIRA DO PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de março de 2013, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0012120-43.2011.403.6120 - JOSE GONCALO GUEDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de março de 2013, às 14h50min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0013287-95.2011.403.6120 - MARCELO CESAR BECCASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca

da perícia médica designada para o dia 05 de março de 2013, às 16h50min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0000590-08.2012.403.6120** - ELISABETE BLUNDI SILVA (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408, para que realize perícia médica.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de março de 2013, às 10h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0000025-10.2013.403.6120** - LUIZ CARLOS VELOSO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro a gratuidade processual. Intime-se o autor a promover a citação da Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3705**

#### **USUCAPIAO**

**0000068-35.2013.403.6123** - FLAVIO NAVARRO (SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de usucapião distribuída junto a 3ª Vara Judicial da Comarca de Bragança Paulista, em 07.11.2011, em que se pleiteia usucapir uma gleba de terreno contendo 6.788 m (parte ideal), remanescente da área de terras com 48.978,126 m, situado no bairro do Godoi, município de Vargem-SP, alegando, em síntese, que possui a posse mansa e pacífica do imóvel desde o dia 07 de julho de 2011, posse esta adquirida pelo antigo proprietário Ephifanio de Almeida e sua esposa Eugenia de Oliveira Almeida, através de direito hereditário deixados pelo falecimento de seus genitores Ângelo Juvenal de Oliveira e Geraldina Alves de Oliveira, estes, que, por suas vezes, adquiriram o imóvel no dia 14/10/1985 através de escritura de compra e venda lavrada no livro nº 640, fls. 70, do 1º Tabelionato de Notas de Bragança Paulista-SP. Trouxe, na instrução da inicial, em suma, memorial descritivo para retificação de área, fl. 11, levantamento planimétrico, fls. 12, instrumento particular de cessão de direitos hereditários, fls. 14/16, demais documentos, fls. 14/30. Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo requerendo vista dos autos ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e expedição de ofício à Prefeitura Municipal para informações quanto ao imóvel, fls. 33. Despacho inicial contido às fls. 34, determinando diligências, sendo concedido ainda Gratuidade de Justiça, nos moldes da Lei 1060/50. Manifestação da Oficial do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista, fls. 53/55. Manifestação da UNIÃO, folhas 77, pelo interesse na lide, requerendo ainda regularização da planta com a demarcação da LMEO. Juntada

de documento promovida pela parte autora, folhas 80/85. Manifestação da Procuradoria Geral do Estado, folhas 110, pela ausência de interesse na causa. Decisão proferida pelo D. Juízo Estadual de origem, folhas 113/114, acolhendo requerimento da UNIÃO de fls. 77 e 108, declinando da competência para este Juízo Federal. Manifestação da Prefeitura de Vargem-SP, folhas 118/119, informando que não existem na prefeitura mapas referentes ao imóvel; que o imóvel não está cadastrado no município; e pela inviabilidade de vistoria devido à falta de informações quanto a localização do imóvel. Constatado, por fim, nos autos, a expedição de mandado de citação para os réus e confrontantes: ANA DE OLIVEIRA CARDOSO, fl.39; PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM, fl. 39; SABESP, fls. 40; JOÃO JUVENAL DE OLIVEIRA, fl. 42; FAZENDA MUNICIPAL DE VARGEM, fls. 44; FAZENDA ESTADUAL, fls. 46; PROCURADORIA DA UNIÃO, fls. 48. Verifico, ainda, recebimento de mandado ou Aviso de Recebimento de citação postal às fls. 56/62 e 87. Ausência de citação por edital dos réus em lugar incerto, eventuais e terceiros interessados. Requerimento da SABESP de nova citação por falta de documentos indispensáveis como contrafé, folhas 68/69. É o relatório do necessário. Posto isto, decido: 1. Preliminarmente, determino que a parte autora traga aos autos cópia da inicial, memorial descritivo e planta planimétrica para regular instrução, como contrafé, de mandado de citação para a SABESP, vez que indispensáveis para o conhecimento da presente. Prazo: 20 dias. Feito, promova a secretaria regular citação da SABESP, nos termos dos art. 285 e 942, do CPC. 2. Ainda, concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora providencie o requerido pela UNIÃO às fls. 77, trazendo aos autos planta com a demarcação da LMEO, bem como memorial descritivo do terreno marginal ao Rio Marginal e do terreno alodial, excluído o marginal. 3. Deverá ainda trazer aos autos as informações necessárias ao integral cumprimento pela Prefeitura do Município de Vargem da ordem contida às fls. 33 e 34, letra c, consoante requerimento formulado às folhas 118/119. Prazo: 20 dias. Feito, intime-se a Prefeitura para manifestação. 4. Deverá, ainda, a parte autora trazer aos autos minuta de edital para citação de réus incertos e desconhecidos e eventuais interessados, nos moldes do artigo 942 do CPC. Prazo: 20 dias. 5. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos o comprovante de pagamento da ART, consoante fls. 13 e informações de fls. 53/55 do Cartório de Registro de Imóveis. 6. Após o cumprimento do supra determinado, cumprido o supra determinado, concedo prazo de vinte dias à UNIÃO FEDERAL e ao Ministério Público Federal para que se manifestem nos autos quanto ao real interesse no deslinde do feito, devendo ainda a UNIÃO trazer relatório conclusivo da Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado de São Paulo sobre a área em questão, se há interesse da União Federal e ainda quanto a localização dos terrenos marginais no presente caso, observando ainda as retificações e preservações de áreas de acordo com o determinado no item 1 supra. 7. Por fim, intime-se o competente Cartório de Registro de Imóveis encaminhando cópia da matrícula de fls. 84/85 para que complemente as informações trazidas às fls. 53/55. 8. Após, tornem conclusos para decisão

## **MONITORIA**

**0002416-31.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GERALDO JOSE DE PADUA(MG049569 - JOSE JOAO DOS SANTOS)

Embargante: GERALDO JOSÉ DE PÁDUA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria, movimentados por GERALDO JOSÉ DE PÁDUA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Reconhece que se encontra em situação de inadimplência perante a embargada e, verbis (fls. 80): pretende requerer um prazo de 08 (oito) meses para pagamento total da dívida, prazo este em que sua lavoura será colhida. Documentos às fls. 81/83. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 86/88. Tentada composição das partes na via administrativa, não sobreveio informação de conciliação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Os embargos aqui aviados são totalmente desprovidos de conteúdo, na medida em que o embargante é devedor confesso, e reconhece abertamente o seu inadimplemento perante a embargada sem questionar, quer a existência quer a extensão do débito. Obviamente que não ostenta direito subjetivo a um dilargamento no prazo para o pagamento do devido, em contraveniência aos prazos contratual e livremente estipulados pelas partes. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão o embargante. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA**, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo. Sai o devedor intimado para pagamento, nos termos do art. 1.102c, 3º do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará o embargante, vencido, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. P. R. I.(04/02/2013)

**0001111-41.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIELA ALVES PINTO BRIGIDA(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X

FREDERICO ALVES PINTO BRIGIDA(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X GILDETE MARTINS PEREIRA ALVES PINTO(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) Embargante: DANIELA ALVES PINTO BRÍGIDA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados por DANIELA ALVES PINTO BRÍGIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, em preliminar, a carência de ação monitória decorrente da, verbis (fls. 64): imprestabilidade do procedimento adotado; quanto ao mérito, a embargante confessa a existência de parcelas em atraso, mas sustenta que, apenas mediante a realização de uma prova pericial contábil será possível aferir o montante devido pela embargante, tendo em vista a obscuridade dos extratos do débito. Documentos às fls. 67/71. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 78/82, informando, desde logo, que não tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de conciliação (fls. 81/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Análise as preliminares suscitadas pela embargante. Preliminarmente, no que respeita à preliminar de carência de ação monitória, nada autoriza o seu acolhimento. Atualmente a questão se encontra pacificada, em conformidade com as Súmulas 233 e 247 do E. STJ, verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação monitória. Fica, com tais considerações, rejeitada a preliminar aventada pela embargante. Por outro lado, também não existe qualquer tipo de obscuridade nos documentos apresentados como base documental ao ajuizamento da presente. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o contrato subscrito pelas partes (fls. 08/15), diversos termos aditivos (fls. 16/18; 19/20; 21/22; 23/24; 25; 26) acompanhado dos extratos evolutivos do débito (fls. 28/34), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. Da mesma forma, também não quadra provimento a pretensão de realização de prova pericial contábil sobre o débito aqui em causa, porquanto a fórmula de cálculo do principal, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do quantum debeat, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, acerca do assunto, assim se posiciona: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1042175 Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP Doc.: TRF300220067 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 16/09/2008 Data da Publicação/ Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA: 23/03/2009, p. 304 Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. MULTA MORATÓRIA. 1. O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitório. 2. A função do processo monitório é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea. 3. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 4. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor conforme contrato assinado, acompanhado do demonstrativo de débito. Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. No que se refere ao mérito, a embargante é devedora confessa, admite o atraso em honrar as parcelas que lhe cabiam, razão porque nada se pode antepor à pretensão ora manejada. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão a embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo. Sai o devedor intimado para

pagamento, nos termos do art. 1.102c, 3º do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará a embargante, vencida, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução na forma da Lei n. 1.060/50.P. R. I.(04/02/2013)

**0001601-63.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)

EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIOEmbargante: CARLOS LEANDRO LOPES DE OLIVEIRAEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria, movimentados por CARLOS LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, em preliminar, cerceamento de defesa, ônus excessivo na impugnação específica, e sustenta a necessidade de revisão do contrato. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 47/51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Não existe qualquer tipo de obscuridade ou cerceamento de defesa na forma de cálculo e documentação apresentada como base documental ao ajuizamento da presente. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o contrato subscrito pelas partes (fls. 06/12), acompanhado dos extratos evolutivos do débito (fls. 14 e 16/17), e posição atualizada do débito (fls. 15), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. Mesmo porque, a fórmula de cálculo do principal devido, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do quantum debeatur, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, acerca do assunto, assim se posiciona: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1042175 Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP Doc.: TRF300220067 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVOÓrgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData do Julgamento: 16/09/2008Data da Publicação/ Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009, p. 304EmentaPROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. MULTA MORATÓRIA. 1. O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitorio.2. A função do processo monitorio é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea.3. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente.4. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor conforme contrato assinado, acompanhado do demonstrativo de débito. Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato (grifei).AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.No que se refere ao mérito, o embargante é devedor confesso, admite o atraso em honrar as parcelas que lhe cabiam, razão porque nada se pode antepor à pretensão manejada na via injuntiva. Embora sinalize com uma suposta necessidade de revisão contratual, a sua peça de embargos não é capaz, sequer, de indicar em que - e, isso muito menos, porquê - haveria abusividades no contrato estabelecido entre as partes que justificasse a intercessão do Juízo. Neste passo, a menção ao que dispõe o art. 6º, V do CDC é absolutamente gratuita, na medida em que o embargante não diz, sequer, quais seriam as cláusulas que seriam abusivas, e que, por isso, deveriam ser revistas.Daquilo que se depreende da peça desconstitutiva aqui em julgamento, o embargante caiu em inadimplemento em relação ao contrato porque foi demitido do seu emprego, situação que gerou sua incapacidade econômica. O que, obviamente, não contamina a validade do contrato anteriormente assumido, e nem chega a alçar à condição de fato imprevisto ou imprevisível a autorizar, excepcionalmente, a revisão contratual com base na teoria da imprevisão. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão o embargante. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC,



determinar a convalidação do mandado em título executivo. Sai o devedor intimado para pagamento, nos termos do art. 1.102c, 3º do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará o embargante, vencido, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução na forma da Lei n. 1.060/50.P. R. I.(04/02/2013)

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002065-05.2003.403.6123 (2003.61.23.002065-5)** - ANERCIO MOLINA X ANTONIO FERREIRA GOMES X APPARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARIANO X ASCENCAO SORIANO ACEDO X ERNESTO ACEDO X FELIPPE SAPPACK X FUMIKO SUGANAMI X HARMONIA ACEDO DE GODOY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às folhas 510/511. Em que pese a manifestação do INSS de folhas 512, anuindo com os moldes do requerimento formulado pela parte autora quanto a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às folhas 330, em favor da parte coautora, ora de cujus, FUMIKO SUGANAMI, em nome de sua filha Clara Yoshiko Suganami Nekozuka (pedido de habilitação formulado às fls. 381/390), para posterior recolhimento de GRU para pagamento de multa pecuniária contida na sentença e mantida pelo v. acórdão proferido, verifico que os autores condenados por litigância de má-fé não tem qualquer correlação aos valores a serem soerguidos, não subsistindo fundamento ao pedido formulado. Ademais, verifico que o i. causídico, condenado solidariamente, nos mesmos termos e fundamentos, já efetuou o levantamento de verbas honorárias nos presentes autos em relação a outros coautores. Desta forma, o requerimento formulado pelo i. causídico para destacamento de verba honorária contratual em relação aos valores devidos a FUMIKO SUGANAMI, para posterior pagamento da multa executada, não guarda qualquer correlação com a execução promovida pelo INSS, na qual o advogado se apresenta como executado. Não há, pois, compensação a ser feita, como quer fazer crer o i. advogado às fls. 510/511, nem débito mútuo entre as partes, pois os valores devidos a sra. Fumiko Suganami se encontram depositados nos autos e somente não foram levantados em razão do óbito da mesma. Ainda, e o mais importante, referida autora não foi condenada por litigância de má-fé, consoante se aduz do título judicial transitado em julgado, fls. 321/324, 419/424, 464/475. Posto isto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 501/505 e 510/511. 2. Comprove o i. causídico Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera o recolhimento da GRU, junto a CEF, nos parâmetros indicados pelo INSS às fls. 507/508, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Fls. 381/390: Trata-se de pedido de habilitação formulado pela filha da de cujus FUMIKO SUGANAMI, nos termos da nomeação como inventariante havida nos autos do processo de inventário, consoante fls. 389. Com efeito, havendo notícia da existência de outra filha, identificada como Lúcia na certidão de óbito, fls. 384, concedo prazo de 10 dias para que a parte comprove nos autos, com certidão atualizada, que permanece no encargo de inventariante, comprovando ainda a atual situação do referido processo, ou promova a habilitação de Lúcia, nos moldes da lei civil, respeitando à ordem de vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. 4. Cumpridas todas as determinações supra contidas, dê-se vista ao INSS para manifestação e, após, tornem conclusos para decisão.

**0001681-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001681-9)** - HARISSON YURI MAZOCCHI RAMOS - INCAPAZ X NILCE MAZOCCHI(SP287174 - MARIANA MENIN E SP262153 - RENATO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ENEIDE LEITE RAMOS(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autora - Harrison Yuri Mazocchi Ramos (menor absolutamente incapaz, representada por Nilce Mazocchi) Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Harrison Yuri Mazocchi Ramos (menor absolutamente incapaz, representado por Nilce Mazocchi), objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de seu pai, Sr. Antonio Carlos Ramos, ante o preenchimento de todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 10/17. Mediante a decisão de fls. 21/22 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação, ante a ausência do interesse de agir. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/38). Noticiado o cumprimento da decisão concessória da antecipação da tutela pelo INSS às fls. 40/43. Réplica às fls. 52/53. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 71/72. Determinada a citação da esposa do falecido Antonio Carlos Ramos, Sra. Maria Eneide Leite Ramos, na condição de litisconsorte passivo necessário, nos termos da decisão de fls. 105/106. Não localizada a corré Maria Eneide Leite Ramos, conforme certidão de fls.

109, protestou a parte autora pela citação editalícia da mesma (fls. 115), o que foi realizado às fls. 125. Transcorrido o prazo para contestação, sem tal providência, foi determinada a nomeação de curador especial à corre Maria Eneide Leite Ramos (fls. 126/127). Às fls. 135 o curador especial nomeado apresenta contestação pro negativa geral, nos termos do art. 302, parágrafo único, do Código Civil. Às fls. 139/140 verso o Ministério Público Federal reitera a manifestação de fls. 71/71, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto O interessado na pensão é o filho menor, absolutamente incapaz de Antonio Carlos Ramos, falecido aos 21/09/2007 (certidões de nascimento e óbito, às fls. 12 e 14, respectivamente). A dependência econômica do autor em relação ao seu falecido pai é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Subsiste, então, o direito do requerente à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. A esse respeito, observando os documentos acostados aos autos às fls. 15/16 constato que o falecido Antonio Carlos Ramos estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do advento de seu óbito. A par disso, efetuou-se pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, confirmando a situação previdenciária do de cujus. Assim, de acordo com a documentação carreada aos autos, entendo que restou comprovada a qualidade de segurado do falecido pai do autor. Comprovada a condição de segurado do falecido pai do autor pode-se traçar a situação de idade relativa ao autor, a partir da documentação encartada aos autos: Nome/ Data de nascimento Idade na data da morte do pai (21/06/2007) Data em que completará 16 anos Data em que completará 21 anos HARRISON(23/05/1999) 08 ANOS 23/05/2015 23/05/2020 Por fim, no tocante à data de início do benefício (DIB), tendo em vista que o autor é menor de idade, absolutamente incapaz, não surte contra ele os efeitos da prescrição, nos termos do art. 198, inc. I do Código Civil deve ser considerada a data do óbito, ou seja, 21/06/2007. Dessa forma, a pensão será rateada pelo autor e a corre Maria Eneide Leite Ramos, já beneficiária da pensão aqui pleiteada, até a data em que o requerente complete 21 anos de idade, quando então sua cota-parte passará a integrar o quinhão da mencionada corre (art. 77, 1º da Lei n. 8.213/91). **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor **HARRISON YURI MAZOCCHI RAMOS**, representado por sua mãe Nilce Mazocchi, o benefício de pensão por morte, conforme acima fundamentado. Entretanto, deixo de condenar o Instituto-réu ao pagamento de prestações vencidas, uma vez que foi concedido administrativamente o benefício de pensão por morte à corre Maria Eneide Leite Ramos desde a data do óbito do instituidor Antonio Carlos Ramos, sendo-lhe pago, na íntegra, tal benefício a partir de então (21/06/2007 - fls. 119). Determinar o pagamento das prestações retroativas ao autor a partir da data do óbito do instituidor redundaria em pagamento em duplicidade, causando prejuízo ao erário público. Mantenho a tutela antecipada concedida, conforme decisão de fls. 21/22. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C(31/01/2013)

**0000145-83.2009.403.6123 (2009.61.23.000145-6) - ANTONIETA DOS REIS LOURENCO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 2009.61.23.000145-6 Ação Ordinária Partes: ANTONIETA DOS REIS LOURENÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(05/02/2013)

**0000349-30.2009.403.6123 (2009.61.23.000349-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0000349-30.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ALCIDES DE OLIVEIRA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo

extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/02/2013)

**0002035-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002035-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INS EMBARGADO: MARIA APARECIDA DA SILVA VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 250/252, alegando contradição, pelos seguintes fundamentos: 1) a r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito da autora em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada na data do laudo médico, tendo considerado a mesma em 30/01/2010, quando esta era a data de outro documento e não do laudo, datado de 19/06/2012. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Com razão parcial o embargante quanto ao equívoco ocorrido na r. sentença, que constou como data do laudo 30/01/2010, quando o correto é 19/06/2012. Desse modo, em substituição ao texto anteriormente exarado, deve constar o seguinte: (...) O início do benefício (DIB) deve ser fixado na data do laudo que atestou a incapacidade total e definitiva para o trabalho, qual seja, 19/06/2012 (fls. 243). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 187.739.638-95; Inscrição nº 1.162.704.583-4; filha de Maria Menina de Jesus, residente à Rua Projetada Mazuchelli, 71 - Bairro do Uberaba - Bragança Paulista o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 19/06/2012, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 19/06/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. (...) Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. Int. (05/02/2013)

**0000545-63.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO ARAUJO (SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000545-63.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: JOSE BENEDITO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/02/2013)

**0000721-42.2010.403.6123 - ALZIRA MARUCA PINTO (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000721-42.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ALZIRA MARUCA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/02/2013)

**0000730-04.2010.403.6123 - BENEDITO BUENO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo AACÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: BENEDITO BUENO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/70. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 75/82. Às fls. 83 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 89/91). Juntou documentos às fls. 92/98. Laudo pericial às fls. 111/121. Réplica às fls. 124/125. Manifestações das partes às fls. 126 e fls. 128. Complementação do laudo às fls. 133/134. Manifestações às fls. 137 e 138. Convertido o julgamento em diligência e determinada a realização de nova perícia (fls. 143/143vº). Laudo pericial às fls. 153/165. Manifestação da parte autora às fls. 168. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se impossibilitado de exercer atividade laboral, por apresentar lombalgia na coluna. Inicialmente, anoto que o laudo pericial de fls. 111/118 e sua complementação às fls. 133, ambos da lavra do Sr. Expert - Dr. Flavio Roberto Escarelli - são totalmente contraditórios, portanto imprestáveis para a formação da convicção do Juízo, de modo que suas conclusões não podem ser adotadas, tendo em vista que, num primeiro momento, o laudo afirma, de forma bastante geral, a incapacidade do segurado para, num segundo momento, em esclarecimentos posteriores,

vir a dizer que o mesmo não se encontra incapacitado. Verifico, por outro lado, que o segundo laudo pericial (fls. 154/165), elaborado pelo Perito Dr. Marcos David Ferreira, atesta a incapacidade total e temporária do autor, salientando que o mesmo apresenta quadro algíco crônico, em seguimento multidisciplinar, caracterizado por seqüelas de Espondiloartrose Toraco-Lombar e sintomas ansiosos e somáticos, com prejuízo global das tarefas diárias. A conclusão extraída nesse segundo laudo, corrobora, de certa forma, o entendimento autárquico que manteve o postulante afastado de suas atividades laborais por, aproximadamente, 08 (oito) anos. Resta, então, verificar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício; quais sejam: qualidade de segurado e carência. De acordo com o CNIS juntado pelo próprio réu às fls. 94, nota-se a comprovação de ambos requisitos legais. Desta feita, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença previdenciário. Em que pese ter o perito afirmado que a incapacidade do autor teve início em 1999/2000, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação (09/08/2010), em atendimento ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, restando assegurado ao INSS o direito de realização de perícias médicas periódicas, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de Auxílio-doença ao autor BENEDITO BUENO DA SILVA; filho de Izaltina Rosa da Silva; CPF 120.576.408-92; NIT 1.239.720.256-7; residente à Rua João Ribeiro Massarico, nº 227; Centro, Vargem/SP. O benefício concedido será calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 09/08/2010. A autarquia-ré deverá pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício. Para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados devem ficar expressos: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 09/08/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (22/01/2013)

**0000764-76.2010.403.6123 - NATALINA DE JESUS CUNHA CARDOSO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de processo em execução de sentença que condenou o INSS na concessão de benefício assistencial em favor de NATALINA DE JESUS CUNHA CARDOSO, no qual sobrevém informação de falecimento da mesma, fls. 142/143 e 144/148. Aduz o INSS ilegitimidade dos sucessores da autora para execução da presente em razão do caráter personalíssimo do mesmo, requerendo o arquivamento do feito. Proferida decisão por este Juízo pelo prosseguimento da execução, fls. 149/150, em razão de reconhecimento do direito dos sucessores do autor falecido à herança das prestações vencidas até a data do óbito, nos moldes da Lei Civil, pois referidas verbas já se encontravam incorporadas ao patrimônio do autor. Manifesta-se o INSS, em embargos declaratórios em face da decisão de fls. 149/150, arguindo contradição no decisum, vez que a morte do autor se deu anteriormente à prolação da sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. Recebo, preliminarmente, a manifestação do INSS de fls. 151 e 152/153 como pedido de reconsideração à decisão interlocutória de fls. 149/150. Funda-se referido pedido em contradição do Juízo que decidiu pela direito à herança das prestações vencidas até a data do óbito do autor, por considerar que já se encontravam incorporadas ao patrimônio do de cujus, vez que decorrentes de um título judicial transitado em julgado, devendo referidos valores serem pagos aos seus herdeiros, na forma da Lei Civil. Argui o INSS que o óbito do autor (09/5/2012) deu-se anteriormente a prolação da sentença de mérito (28/6/2012), razão pela qual, em razão do caráter personalíssimo do benefício e, portanto, intransmissível aos herdeiros, não haveriam cálculos a serem apresentados para execução, pois não há direito a ser exercido pelos herdeiros da autora (fls. 144). Argui, ainda, em sua manifestação de fls. 145, que se o óbito tivesse ocorrido posteriormente ao trânsito em julgado, o direito ao benefício teria se incorporado ao seu patrimônio jurídico,

gerando direito aos seus sucessores ao recebimento dos valores. Com efeito, não há como deferir, ao menos na extensão pleiteada, o requerido pelo INSS às fls. 152/153 nos presentes autos, pelo arquivamento do feito em razão do óbito do autor ter-se dado anteriormente à sentença de mérito. Bem ou mal, certo ou errado, o fato é que, atualmente, há um título executivo judicial, transitado em julgado, que reconhece o direito à execução de valores retroativos a título de benefício assistencial, a ser executado pelos sucessores legítimos do de cujus, nos moldes da Lei Civil. A lide em causa, observe-se, foi regularmente processada e julgada, em atenção ao devido processo legal, sem que qualquer das partes tivesse noticiado e comprovado nos autos o falecimento do autor anterior a prolação da sentença de mérito, tendo-se operado o trânsito em julgado em 17/9/2012, fl. 138, sem que fosse interposto recurso pelo INSS. Agora, em face dessa situação fática já consolidada, qualquer providência destinada a obstar a fluência dos efeitos do título executivo judicial há de se originar no âmbito de uma outra ação, destinada a desconstituir o julgado executando. Ao que tudo leva a crer, ao menos em princípio, a situação está a apontar para aquelas hipóteses taxativas em que o julgado de mérito transitado em julgado pode ser rescindido pela superveniência de documento novo, cuja existência a parte ignorava (CPC, art. 485, VII). Por ora, não cabe a este juízo apreciar referida documentação e, muito menos, desconsiderar os termos do julgado aqui lavrado, pena de atropelo, puro e simples, da coisa julgada. Nesta conformidade, cabe ao INSS adotar as medidas e ações pertinentes a fim de rescindir o julgamento aqui proferido, pelas vias próprias, respeitadas as competências legais. Assim, e como expediente de prudência, o que pode ser feito nesta fase procedimental é, ao menos por ora, sustar a tramitação do processo até que o executado comprove o ajuizamento das ações cabíveis para a rescisão do título condenatório, bem como os efeitos em que a mesma foi recebida (se há ou não liminar determinando a suspensão da tramitação processual). Observo, neste particular, que a medida aqui adotada procura preservar a ocorrência de consolidação de lesão irreparável em desfavor do executado, mormente considerada a característica de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários e assistenciais. Do exposto, defiro em parte o requerimento do INSS, para, com fundamento naquilo que dispõe o artigo 265, IV, a do CPC, suspender a tramitação do presente processo até que o executado comprove o ajuizamento de ação rescisória em face do julgado executando, bem como dos efeitos em que a ação for recebida. Prazo: 90 dias. Após, com ou sem o atendimento da determinação, tornem.

**0001723-47.2010.403.6123 - NILZA BUZETTO TOFANIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NILZA BUZETTO TOFANIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por NILZA BUZETTO TOFANIN, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/57. Às fls. 61 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 63/65). Réplica às fls. 68/72. Designada audiência, a mesma não se realizou, tendo em vista não comparecimento da parte autora, que restou intimada a justificar sua ausência ao ato (fls. 76). Manifestação da parte autora (fls. 77). Juntou documentos às fls. 78/86. Designação de nova audiência às fls. 87. Às fls. 89/91, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha. Ciência do INSS às fls. 93. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito da ação, isto é, se a parte autora preenche a todos os requisitos exigidos em lei, para que tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade rural. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de

contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). A Lei nº 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETONA petição inicial, alega a parte autora que desde jovem exerce atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos documentos de fls. 08/57, dentre os quais, destaco:1) RG, CPF e Título Eleitoral (fls. 10);2) CTPS da autora (fls. 12);3) declaração do juízo Eleitoral, datada de 30/11/2009, onde consta ter a autora declarado sua profissão como sendo a de agricultor (fls. 13);4) certidões de nascimento dos filhos da autora, datadas de 28/01/1975, 02/06/1977 e 30/06/1980, onde consta a profissão de seu marido como agropecuarista, lavrador e pecuarista respectivamente (fls. 14/16);5) certidão de casamento da autora, realizado aos 20/12/1973, constando a profissão de seu marido como pecuarista (fls. 17);6) nota fiscal de produtor, em nome do pai da autora, ref. anos 1973, 1974, 1976 e 1977 (fls. 18/25) e em nome do marido da autora (fls. 32/35; 50/55); de notas fiscais de entrada, tendo como remetente o marido da autora (fls. 29/31 e 36; 40/49;56/57);7) certificado de cadastro de imóvel rural, sendo o cônjuge da autora um dos quatro co-proprietários (fls. 26);8) registro / matrícula de imóvel rural (fls. 27/28);9) receiptuário de controle especial em nome da autora e atestado médico em nome da autora (fls. 37 e 38);11) comunicação de resultado expedido pelo INSS, em nome do marido da autora (fls. 39).É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor ou marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças e que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa.Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminent Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe:... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350].Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Observo, contudo, pelos documentos acima relacionados que o marido da autora exercia atividade rural na condição de agropecuarista e pecuarista.O próprio Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR emitido para os anos de 2006/2007/2008 e 2009 classifica a propriedade, denominada Fazenda Pedra Chata, como grande propriedade produtiva (fls. 26).As notas fiscais constantes dos autos também dão conta de que o marido da autora

é, na realidade, produtor rural e não segurado especial. Somado a tudo isso, verifico que a conta de energia elétrica juntada aos autos (fls. 11), onde consta elevado consumo de energia na propriedade da autora (2628 kwh), não condiz com seu depoimento pessoal de que a propriedade de 20 alqueires não possui empregados e que a comercialização dos produtos é inexpressiva. Por fim, observo que, em pesquisa realizada junto ao CNIS, o marido da autora ostenta inúmeras contribuições, conforme extrato cuja juntada ora determino. Dessa forma, a situação jurídica da autora jamais poderá levar ao seu enquadramento como segurada especial da Previdência Social. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade rural. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I. (31/01/2013)

**0001832-61.2010.403.6123** - HENRIQUE ALVES ANDRADE (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: HENRIQUE ALVES ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por HENRIQUE ALVES ANDRADE, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício auxílio-doença ou sucessivamente o de aposentadoria por invalidez ou ainda, alternativamente, o amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do pleito administrativo, em 28/11/2008 ou a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 35/69. Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 73/75. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 76. Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminares de carência da ação, ante a ausência de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, pugnando pela improcedência da ação (fls. 81/93). Apresentou quesitos às fls. 94/95. Colacionou documentos às fls. 96/105. Laudo pericial às fls. 116/122. Réplica às fls. 125/157. Manifestação do Instituto-réu a respeito do estudo sócioeconômico às fls. 158. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 160/161, opinando pela improcedência da ação. Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como de duas testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos (fls. 168/170). Memoriais finais pela parte autora às fls. 171/186. Manifestação do Ministério Público Federal reiterando sua manifestação anterior pela improcedência do pedido (fls. 190/190 verso). **Relatei. Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. **DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). **DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). **DO CASO CONCRETO** A parte autora alega na petição inicial, que sempre se dedicou às lides rurais, ficando impossibilitado de continuar exercendo suas funções habituais devido a um acidente automobilístico sofrido no ano de 2007. Buscando comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora fez aos autos os documentos de fls. 38/50, dentre os quais destaco: 1) cópia da certidão de nascimento do autor (fls. 39); 2) cópia do Certificado de Alistamento Militar datado de 05/12/1996, onde consta sua profissão como trabalhador agrícola (fls. 40); 3) cópia do Contrato de Arrendamento e Parceria datado de 22/10/1999 (fls. 41/46). No que se refere à qualidade de segurado do autor, os documentos acima relacionados tratam de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre analisá-los à luz da prova oral, para saber se suficientes ou não, para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço rural, especialmente no período imediatamente anterior à data de início da alegada incapacidade laborativa do autor. Realizada a prova oral, o autor, em seu depoimento pessoal, esclareceu que trabalhava em atividade rural, juntamente com seus familiares. No período anterior ao acidente que o tornou paraplégico, estava trabalhando no cultivo de cogumelos, nas propriedades de Luiz Castelani e da família Destro. Trabalhava por empreitada. Informou que iniciou nas lides rurais ao 17 anos de idade, vindo a sofrer acidente no ano de 2007. Atualmente reside com a avó, a qual recebe uma pensão no valor de um salário mínimo. Afirmou que nunca exerceu outra atividade senão atividade rural. Suas alegações foram consistentes e coerentes com os demais fatos, de modo que levam a crer que fez alegações verdadeiras. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em Juízo prestaram testemunhos coincidentes com os do autor. A testemunha Olga Tozati declarou que trabalhou



juntamente com o autor há cerca de 10 ou 12 anos. Informou que a produção pertencia à Célia e Luiz Castelani. Soube dizer que o autor trabalhava na colheita, plantação, virada de composto e lenha para forno, na produção de cogumelos. A testemunha Geraldo Luiz Batista Júnior informou que morava próximo ao autor desde criança, sabendo informar que o requerente trabalhava na roça para o Luiz e Célia. Trabalhava na produção de cogumelos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural do autor nas condições descritas na inicial, até a ocorrência do acidente que o incapacitou, de acordo com a documentação constante dos autos. Todavia, o laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 116/122, concluiu que o autor apresenta enfermidade de caráter incapacitante do ponto de vista laborativo, de natureza parcial e permanente, não reunindo condições físicas para exercer atividades laborativas que necessitem de manutenção de posição ortostática ou que exijam deambulação. Trata-se de paraplegia em membros inferiores decorrentes de traumatismo requimedular. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa total por parte do requerente, seu bom nível de escolaridade e, inclusive a pretensão de inserir-se novamente no mercado de trabalho, utilizando-se para tanto do incentivo governamental direcionado para o deficiente físico, conforme descrito no estudo sócio-econômico de fls. 102/105, entendo que não restou configurado o requisito subjetivo exigido tanto para o benefício previdenciário pretendido, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, quanto para o benefício assistencial. Dessa forma, despicienda se torna a análise das condições sociais do demandante, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

**DISPOSITIVO** Ante todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, para tão-somente **DECLARAR**, para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor Henrique Alves Andrade, no período anterior ao acidente automobilístico sofrido em 22/10/2007. **Julgo IMPROCEDENTE** o pedido de concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e do benefício assistência (LOAS). Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (04/02/2013)

**0001844-75.2010.403.6123** - FABIANA CRISTINA BELLOPEDO X VITORIA KAUANE BELLOPEDO FELIPE X ANA LUIZA BELLOPEDO FELIPE X FABIANA CRISTINA BELLOPEDO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. II- Expeça-se o necessário. III- Após, arquivem-se. Int.

**0000217-02.2011.403.6123** - ANA MARIA PARCA BRAJAO (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000217-02.2011.403.6123 Ação Ordinária Partes: ANA MARIA PARCA BRAJÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/02/2013)

**0000415-39.2011.403.6123** - ANTONIO CRISPIM MARQUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO CRISPIM MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio Crispim Marques, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 14/112. Juntada de extrato do CNIS a fls. 116/118. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 119. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual, por falta de requerimento administrativo prévio e sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 121/128). Colacionou os documentos de fls. 129/133. Réplica às fls. 136/137. Em audiência realizada aos 09/08/2012, foram colhidos os depoimentos pessoal da autora e das testemunhas

presentes, ocasião em que foi determinada a juntada da CTPS original, dando-se vista, posteriormente, ao INSS (fls. 142/144). Manifestação do autor, com juntada de documentos (fls. 145/147). Manifestação do INSS às fls. 149/151. Manifestação do autor, com juntada de documentos (154/158). Ciência do INSS às fls. 159. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício. DO CASO CONCRETO Afirma, o autor, na inicial, ter iniciado o trabalho na lavoura, seguindo o modo de vida de seus genitores, aos 10 anos de idade, assim permanecendo até seu primeiro vínculo. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os documentos de fls. 14/112 e 145/147, dentre os quais destaco: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 21); 2) cópia da certidão de seu casamento, realizado aos 29/09/1973, constando sua profissão como lavrador (fls. 22); 3) cópias da CTPS do autor (fls. 23/28); 4) cópias de extratos de CNIs, em nome do autor (fls. 29/36); 5) cópias de canhotos/recibos de pagamento de boletos (fls. 37/112); 6) originais das CTPS (fls. 146/147); 7) carnês de recolhimento (fls. 155/158). DA ATIVIDADE RURAL Quanto à atividade rural, o autor requer o reconhecimento do período de 12/02/1968 (quando completou 14 anos de idade) a 30/11/1973 (data anterior ao primeiro vínculo empregatício lançado em CTPS). Para tanto, colacionou aos autos a cópia da Certidão de Casamento (fls. 22), onde consta sua profissão como lavrador, datada de 29/09/1973, representando início de prova material da alegada atividade rural desenvolvida pelo demandante no início de sua vida laborativa, devendo ser analisada à luz das demais provas, para saber se é ou não suficiente a comprovar o trabalho na lavoura no período alegado na inicial. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora no período de 12/02/1968 a 30/11/1973, perfazendo um total de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de exercício em atividade rurícola. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). DA ATIVIDADE URBANA Observo que o INSS impugnou o vínculo empregatício no período de 01/02/1979 a 31/05/1983 anotado por Flavio Ferreira. Considerando que o autor possui recolhimentos individuais nesse período, comprovado pelos carnês juntados aos autos, considero-o nos termos da planilha de tempo de serviço anexa à presente. Vale ressaltar que, relativamente aos vínculos que não estejam constando do CNIS, entendo ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3.048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, notadamente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, em seu art. 9º, alínea b, publicada aos 16.12.1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Em face das mudanças introduzidas pelo dispositivo legal em comento, novos requisitos passaram a ser exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a saber: a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ou seja: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98

extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)... V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, observo que o autor, nascido aos 12/02/1954, conta atualmente com 58 anos de idade. Considerando os períodos laborados pelo requerente em atividades urbanas (CTPS, recolhimentos e CNIS), somados ao período rural, verifico a existência de trabalho no total de 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço/contribuição até a data de 10/12/2011, quando o autor completou o tempo mínimo exigido para concessão do benefício proporcional, considerando o pedágio constitucional (vide tabela anexa). Cumpriu, também, a parte autora, os requisitos da idade mínima e da carência legal, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Quanto à data de início do benefício, deve-se considerar a data de 10/12/2011, conforme fundamentação acima. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir de 10/12/2011 (data da implementação do requisito tempo mínimo), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista a ausência de periculum in mora, tendo em vista encontrar-se o autor com contrato de trabalho em aberto, conforme informa o CNIS anexo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(31/01/2013)

**0000416-24.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA CRISPIM FAGUNDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA CRISPIM FAGUNDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA CRISPIM FAGUNDES, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividades urbanas e rurais, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/15. Juntada de extrato do CNIS às fls. 05/15. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 19/28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29. Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminar de carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/35); colacionou os documentos às fls. 36/43. Réplica às fls. 46/47. Tendo em vista a ausência de anotação da data da saída do vínculo empregatício iniciado em 01/10/1979 na carteira de trabalho da autora e a informação da requerente de que teria findado aquele vínculo em 24/11/1982, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que a demandante comprovasse documentalmente sua alegação (fls. 49). Manifestações das partes às fls. 54 e 55. Realizada audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como de duas testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos (fls. 64/66). Vista ao INSS da prova oral colhida nos autos, bem como para manifestação em alegações finais, o Instituto-réu deixou transcorrer o prazo legal para tanto, in albis. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo à análise das preliminares argüidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região). Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirmo a autora, nascida aos 06/07/1961 e, portanto, contando atualmente 51 anos de idade, que trabalha desde a sua juventude, contribuindo para a Previdência Social. Iniciou sua vida laborativa em lides rurais, com registro em CTPS, passando, posteriormente a exercer a função de empregada doméstica. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 06/07); 2) cópia CTPS da autora, onde constam anotações (fls. 11, 13/15); 3) cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 06/09/1980 (fls. 12). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se

obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, verifico que se estabeleceu um ponto controvertido no que tange ao vínculo empregatício junto à fazenda São Joaquim, no cargo de leiteira, com data de admissão em 01/10/1979. Isso porque não consta da CTPS da autora a data de término desse vínculo. A par disso, realizou-se a prova oral, a fim de corroborar a prova documental relativa ao vínculo supracitado, havendo a parte autora, em seu depoimento pessoal, esclarecido que começou a trabalhar em atividade rural aos 16 anos de idade, mas quando iniciou o vínculo junto à fazenda São Joaquim tinha 17 anos de idade. Permaneceu nesse labor de 01/10/1979 até 31/08/1980. Declarou que deixou o trabalho para se casar. Ficou parada por algum tempo, cerca de 2 anos, retornando ao trabalho no ano de 1983, junto à mesma fazenda São Joaquim; entretanto, não foi dado baixa no primeiro registro. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram as alegações da parte autora, afirmando que ela, realmente, trabalhou na fazenda São Joaquim, iniciando no ano de 1979 e permanecendo lá por cerca de um ano. A testemunha Maria Margarida Leite Urbano informou conhecer a autora de longa data, podendo afirmar que a via trabalhando na referida fazenda, onde moravam, ela, depoente, e a autora com sua família. Já a testemunha Sebastião Serafim declarou que trabalhou na fazenda São Joaquim no período de 1979 a 1988, podendo asseverar que a autora lá trabalhou por um ano, de 1979 a 1980. Saiu para se casar e retornou depois de algum tempo. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos, restando comprovado o vínculo empregatício junto à fazenda São Joaquim, no período de 01/10/1979 a 31/08/1980. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Quanto ao trabalho em atividade urbana, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 31/35, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela é documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Portanto, verifico, conforme os vínculos empregatícios constantes da CTPS da autora (fls. 13/15), bem como pelos dados constantes do CNIS (fls. 21/28), que o demandante possuía, até a data da citação, em atividades de natureza urbana e rural, 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de serviço, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino, fazendo jus, naquela data, à aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional, uma vez já havia implementado a idade suficiente para tanto. Todavia, em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) constatou-se que a autora continuou trabalhando, vindo a alcançar o tempo de serviço necessário para a aposentadoria integral em 31/12/2012, de acordo com a tabela de contagem de atividade a ser juntada aos autos. Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei. Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o

autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência da atividade rural da parte autora, Maria Aparecida Crispim Fagundes, no período de 01/10/1979 a 31/08/1980, conforme acima fundamentado. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 31/12/2012, bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Maria Aparecida Crispim Fagundes, filha de Maria da Conceição, CPF nº 068.486.978-00, NIT nº 1.140.477.599-9, residente no bairro dos Araras, próximo a escola municipal, município de Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 31/12/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (31/01/2013)

**0000575-64.2011.403.6123 - CARMELITA BELO SIMPLICIO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000575-64.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CARMELITA BELO SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/02/2013)

**0000749-73.2011.403.6123 - ANTONIA FRANCO DE MORAES (SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANTONIA FRANCO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/20. Colacionado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 25/26). Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestação da parte autora às fls. 29/32. Juntou documentos às fls. 33/34. Às fls. 35 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente, coisa julgada. Sustenta no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/41). Quesitos às fls. 41vº. Apresentou documentos às fls. 42/57. Réplica às fls. 58/60. Juntada do laudo pericial médico às fls. 70/85. Manifestação do INSS às fls. 87. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 89/91). Juntou documentos às fls. 92/100. Manifestação da parte autora às fls. 104. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de coisa julgada já foi apreciada e rejeitada na decisão de fls. 35/35vº. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12

contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega ter solicitado o benefício de auxílio-doença junto ao INSS em 07/06/2006 por estar impossibilitada de exercer suas atividades laborais diárias, benefício este que recebeu o n.º 516.184.147-4. O laudo de fls. 70/85, atestou em investigação médica que a autora possui osteoporose, não tendo sido constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade que possibilite a concessão do benefício postulado, total e temporária, deixou a parte requerente de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/01/2013)

**0000775-71.2011.403.6123 - ANGELINA ROTA DE SOUZA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANGELINA ROTA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Angelina Rota de Souza, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/22. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 26/37. Às fls. 38 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado ao i. causídico da parte autora que providenciasse procuração por instrumento público, tendo em vista a autora ser pessoa não alfabetizada; o que foi cumprido às fls. 39/40. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de carência de ação, tendo em vista ausência de requerimento administrativo prévio; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 42/48); colacionou documentos de fls. 49/56. Réplica às fls. 59/63. Manifestação da parte autora às fls. 64/66. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de

prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n.º 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95); (o segurado empresário rural entra na regra geral do art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei.

#### DO CASO CONCRETO.

Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, afirma a parte autora que durante quase toda sua vida profissional laborou na produção da terra. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de Identidade e CPF (fls. 13 e 15); 2) original de certidão expedida pela justiça eleitoral (fls. 14); 3) certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido aos 28/05/1992, constando o genitor como lavrador e a autora como prendas domésticas (fls. 16, com cópia às fls. 19); 4) certidão de casamento da autora, realizado aos 22/06/1974, constando o nubente como lavrador e a autora como prendas domésticas (fls. 17); 5) certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido aos 13/08/1979, constando o marido da autora como lavrador (fls. 18); 6) parcial de matrícula de imóvel rural, constando registro de trânsito em julgado



da Ação de Usucapião de imóvel rural, proposta pela autora e outros, na 4ª Vara Judicial local sob nº 339/93 (fls. 20); 7) nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 22); 8) CTPS do marido da autora (fls. 75/77); 9) contrato particular de divisão amigável e instrumento particular de doação, lavrados aos 24/11/2006, sendo a autora um dos donatários do imóvel rural e constando sua profissão como do lar e do marido como lavrador (fls. 78/84). Os documentos acima relacionados constituem início razoável de prova documental do labor rural alegado pela autora. contemporânea ao serviço rural que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Afirmou que sempre trabalhou em terras próprias, em quinhão recebido em herança. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Ressalto, conforme acima explicitado, que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. Com relação ao requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelo documento de fls. 13, que completou aos 03/01/2011. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data da constituição em mora - 02/08/2011 - fls. 41). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora Maria Ozeni da Silva Souza o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação (02/08/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se

ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: ANGELINA ROTA DE SOUZA, CPF 155.765.868-40, filha de Maria de Souza Rota, residente no Sítio dos Rota, bairro do Pântano, nesta; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 02/08/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Ante a sucumbência mínima da parte autora, que pleiteara a implantação do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do código de Processo Civil. Renumerem-se os autos a partir de fls. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/01/2013)

**0001267-63.2011.403.6123 - ADRIANA CORREA GALMAN - INCAPAZ X JAININA CORREA TREZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo AACÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ADRIANA CORREA GALMAN - INCAPAZ, REPRESENTADA POR JAININA CORREA TREZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Quesitos às fls. 12/13. Juntou documentos às fls. 14/50 e 111/123. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 55/57). Às fls. 58/58vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 61/68. Quesitos às fls. 69. Apresentou documentos às fls. 70/73. Juntada dos laudos médicos às fls. 79/82vº, 92/100 e 127/137. Réplica às fls. 85/87. Manifestação da parte autora sobre os laudos médicos (fls. 88/89 e 108/110). Manifestação da Autarquia-ré sobre os laudos médicos (fls. 124 e 142). Manifestação da parte autora requerendo a juntada de atestado médico particular (fls. 140). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 144/145, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a

prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega estar afastada de suas atividades profissionais em virtude de ser portadora de CID F-20 (esquizofrenia), bem como CID M-79 (outros transtornos dos tecidos moles) e M-19 (outras artroses). Inicialmente, verifico que o laudo de fls. 79/82vº restou prejudicado, posto ter sido realizado por médica neurologista, embora tivesse na decisão de fls. 58/58vº sido nomeado outro perito especializado na área de psiquiatria. Em que pese a autora ter sido interditada, por ter sido considerada absolutamente incapaz de reger os atos da vida civil, conforme sentença declaratória transitada em julgado (fls. 16), não cabe aqui afirmar que, por essa razão, a autora encontra-se incapacitada também para o trabalho, tendo em vista que seu quadro clínico, pode ter sido revertido ao longo dos anos, mediante tratamento médico adequado. O laudo psiquiátrico de fls. 92/100 atestou que a autora é portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F-60.3), podendo ser confundido, quando de maior gravidade, com quadros psicóticos pela desestruturação causada. Porém, isso não se observa no caso da autora, em que nem o diagnóstico, nem as doses e medicações são compatíveis com o transtorno grave. Informa, ainda, também ser incompatível o diagnóstico de esquizofrenia (F-20), cabendo, apenas, o diagnóstico de um quadro leve a moderado de F-60.3, cujo tratamento é a psicoterapia semanal de longo prazo. Conclui, a perícia, então, que a autora não possui qualquer incapacidade para o trabalho. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade que possibilite a concessão do benefício postulado, deixou, a parte requerente, de preencher um dos requisitos legais, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/01/2013)

**0001432-13.2011.403.6123 - JOSE ZILMAR DE PAIVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ ZILMAR DE PAIVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Zilmar de Paiva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/41. Colacionado aos autos pesquisa ao CNIS (fls. 45/55). Às fls. 56 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminares de falta de interesse processual e, prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 58/61); colacionou documentos de fls. 62/68. Manifestações da parte autora às fls. 71/73 e 82/83. Réplica às fls. 74/77. Realizada audiência de instrução (fls. 85/87). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. 1) Da Ausência de Interesse Processual: Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). 2) Da Prescrição Quinquenal das Parcelas Vencidas: A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. **DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a

instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividades urbana e rural. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b); 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de

transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). DO CASO CONCRETO. Afirmo o autor, na inicial, ter trabalhado desde os 14 anos na lavoura, seguindo o modo de vida de seus genitores, continuando nas lidas rurais até seu primeiro vínculo em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 15/16 e 17); 2) original de certidão de casamento do autor, realizado aos 09/09/1978, constando sua profissão como agricultor (fls. 18); 3) certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos aos 12/03/1979, 12/01/1982 e 10/9/1984, constando a profissão do autor, em todas, como sendo agricultor (fls. 20/21); 4) declaração original de parceiro rural, informando que o autor exerceu atividade agrícola em sua propriedade Sítio Oitis, de 10/01/1969 a 10/12/1987, assinada por mais duas testemunhas (fls. 22); 5) RG e CPF dos signatários do documento anterior (fls. 23, 25/26); 7) recibo de entrega da declaração do ITR - Sítio Oitis, do exercício de 2010, em nome de Francisco de Sales Mafaldo (fls. 24); 8) carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 27/41); Quanto à atividade rural, que o autor alega ter exercido desde seus 14 anos até o primeiro registro em CTPS, os documentos acima relacionados, fornecem razoável início de prova material contemporânea sobre a afirmada atividade rural do autor. Cumpre analisá-los à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se são ou não suficientes a comprovar todo o tempo de serviço alegado. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura, em roçado vizinho aos que as testemunhas laboravam, como meeiros, no Sítio Oitis, no Rio Grande do Norte. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Anoto que a declaração de fls. 22, no entanto, mostra-se divergente da CTPS

do autor, esta expedida na cidade de Itatiba/SP, já no ano de 1977. Ademais, trata-se de documento que se mostra muito recente (09/03/2011) e, portanto, extemporâneo à atividade rural alegada como exercida desde a infância. Destarte, restou suficientemente comprovada a atividade rural do autor apenas no período de 09/09/1978 (ano a que se refere o doc. de fls. 18) a 10/09/1984 (data a que se refere o documento de fls. 21), num total de 6 (seis) anos e 02 (dois) dias de exercício de atividade rurícola, conforme tabela de tempo de atividade anexa. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Quanto à atividade urbana, consoante documentos juntados aos autos (fls. 27/41), bem como extratos de pesquisa ao CNIS, comprovou o autor ter exercido atividades urbanas em condições comuns, num total de 17 (dezesete) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, consoante planilha. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado na atividade rural, somado ao trabalhado na atividade urbana, totaliza 23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de serviço, tempo este insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Assim, não tendo a parte autora implementado um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, tempo de serviço, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nem proporcional. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor José Zilmar de Paiva, no período acima especificado. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/01/2013)

**0001731-87.2011.403.6123 - VANDA DESTRO DE OLIVEIRA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo **MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Embargante: VANDA DESTRO DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, Vanda Destro de Oliveira, em face da sentença de fls. 210/211, em razão de **CONTRADIÇÃO** constatada. Aponta a embargante que, na fundamentação da sentença ora embargada, consta especificação da data de início do benefício concedido ao autor, como sendo a mesma do requerimento administrativo (28/03/2011), enquanto que, no respectivo dispositivo final, consta referida como sendo a mesma da citação. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Com efeito, analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão ao embargante, tendo ocorrido evidente erro material. Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de, sanando a contradição constatada, alterar a sentença embargada, apenas em seu dispositivo, para os seguintes termos:

(...) **DISPOSITIVO**. Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2011), conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. (grifei) (...) Mantenho, no mais, a sentença como proferida. Int. (31/01/2013)

**0001732-72.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS LEONARDI (SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: **AAÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: ANTONIO CARLOS LEONARDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio Carlos Leonardi, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/34. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 38/41. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 42. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas por ventura vencidas; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 45/53); colacionou os documentos de fls. 54/58. Réplica às fls. 61/63. Realizada audiência, vieram os autos conclusos (fls. 67/69). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo

jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95); (o segurado empresário rural entra na regra geral do art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que sempre viveu e trabalhou no meio rural exercendo a atividade de lavrador nas terras de seus genitores, juntamente com seus irmãos, em regime de economia familiar. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e do CPF (fls. 10); 2) certidão de nascimento do autor (fls. 12); 3) comunicado de decisão do INSS e entrevista rural (fls. 13/14 e 33); 4) declaração do Ministério do Desenvolvimento Agrário - INCRA, informando que nos cadastros da área rural em nome do pai do autor, nos anos de 1978 e 1992, a atividade rural ali desenvolvida contava apenas com mão de obra familiar (fls. 15); 5) cartão do sindicato dos

trabalhadores rurais, com registro desde 11/08/2006 e cópia do título eleitoral (fls. 16);6) certificado de dispensa de incorporação em 1970, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 17);7) ficha cadastral junto à Secretaria de Estado da Saúde, constando em matrícula do autor, aos 25/06/1980, a profissão por ele declarada como lavrador e residência em zona urbana (fls. 18);8) certidões de registro de imóveis rurais em nome dos pais do autor (fls. 19/24);9) certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, ref. anos 2006/2009; ITR - DIAC, ref. ano 2010 (fls. 27/29) e certidão negativa da Receita Federal do Brasil, em nome do pai do autor (fls. 30);10) certidões de óbito do pai do autor, aos 23/04/2001 e da mãe, aos 08/08/1994 (fls. 31/32);Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu, 2011. Verifico que a documentação colacionada aos autos mostra-se extemporânea, muito antiga; presta-se a comprovar a propriedade, mas não que o autor efetivamente se mantenha com o trabalho realizado em suas terras. A falta de início de prova documental contemporânea ao alegado labor rural, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão formulada, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, realizada a prova oral, os depoimentos foram muito contraditórios, insuficientes mesmo para caracterizar as condições rurícolas alegadas, restando esclarecido que o autor sobrevive, de fato, da renda da aposentadoria recebida pela irmã, com quem reside; a atividade por ele exercida é muito incipiente e não o qualifica como segurado especial da Previdência. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade.

**DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Renumerem-se os autos a partir de fls. 57.(31/01/2013)

**0001818-43.2011.403.6123 - JOANA BUENO DE SOUZA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOANA BUENO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação previdenciária proposta por Joana Bueno de Souza, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/59. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS, bem como aqueles do processo apontado como prevenção às fls. 64/70. Compulsando os autos, porém, verifico que às fls. 62 foi ainda informada outra prevenção com o processo nº 0065561-16.2000.403.0399, julgado improcedente já em 2001 e cujo extrato de movimentação acompanha a presente. Coisa julgada somente existe quando a causa é definitivamente julgada em seu mérito pelo Poder Judiciário, não mais havendo possibilidade de interposição de qualquer recurso, ordinário ou extraordinário, contra o decisum (CPC, artigo 467). A partir de então, se houver a repetição da mesma ação (quando há identidade de partes - autor e réu -, identidade de pedido e identidade de causa de pedir - CPC, art. 301, 3º), pode ser reconhecida a coisa julgada, extinguindo-se o segundo processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No caso de ações em que se pede a concessão de um benefício previdenciário, se o benefício postulado na primeira ação é diverso do pleiteado na segunda evidentemente exclui-se a existência de coisa julgada, pela diversidade de pedidos. Se idêntico o benefício postulado, deve-se examinar a existência ou não de identidade de causa de pedir, o que certamente demanda ilações um pouco mais profundas a respeito da coisa julgada. Em nosso entender, a coisa julgada sempre está intimamente relacionada com a natureza da relação jurídica controvertida nos autos. Um claro exemplo disso é a previsão legal constante do artigo 471 do Código de Processo Civil, no sentido de que o decisum transitado em julgado, em se tratando de uma relação jurídica continuativa, pode ser modificado em ações posteriores se houver superveniente modificação no estado de fato ou de direito. Nesta hipótese do art. 471, a própria relação jurídica, em sua substância, fica condicionada a alterações no estado de fato e de direito (exemplo: ação de modificação de guarda de filho ou de pensão alimentícia), daí porque a coisa julgada fica também condicionada a tais alterações supervenientes. No caso de benefícios previdenciários, cujo direito é adquirido quando todos os requisitos legais para seu deferimento são preenchidos, um dos quais importando na obtenção do tempo de atividade laborativa e de contribuição, requisito que é preenchido ao longo de anos da vida dos segurados, entendo que, via de regra, não se pode reconhecer a hipótese excepcional do artigo 471 do Código de Processo Civil (relação jurídica continuativa), pois apesar de os requisitos serem preenchidos ao longo de anos, o direito ao benefício é adquirido uma única vez (quando todos os requisitos legais se aperfeiçoam), por sua própria natureza não ficando o direito subordinado a modificações legais



posteriores, salvo se vierem em favor do titular do direito (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI). Assim considera-se em linhas gerais, pois deve ser reconhecido que em casos de alguns benefícios (ex: decorrentes de invalidez - aposentadoria, auxílio-doença e auxílio-acidente -, pensão por morte, auxílio-reclusão), a relação jurídica aí estabelecida fica por lei condicionada à manutenção da situação fática reconhecida para a concessão do benefício (ex: incapacidade para o trabalho, nos benefícios por invalidez - Lei nº 8.213/91, artigos 46, 47, 62; Lei nº 8.213/91, art. 86 - por fazer cessar o auxílio-acidente por superveniente aposentadoria; Lei nº 8.213/91, art. 77. 2º, II e III - incapacidade civil, no caso da pensão concedida a dependentes menores de 21 anos ou inválidos; Lei nº 8.213/91, art. 80 - permanência no cárcere para o auxílio-reclusão), daí podendo ser inferida a sua natureza continuativa de forma a aplicar-se a regra do art. 471 do Código de Processo Civil. O mesmo pode-se dizer de benefícios de natureza assistencial, cuja concessão esteja fundada na falta de recursos mínimos de subsistência (ex: Constituição Federal, art. 201, V), pois aqui a posterior aquisição de meios de subsistência digna do assistido faz desaparecer o fundamento jurídico da concessão da assistência oficial. Em todos os casos acima expostos, a superveniência de modificação no estado de fato ou de direito atinente ao fundamento do benefício previdenciário possibilita a rediscussão da matéria em nova demanda, sem ofensa à coisa julgada. Todavia, quando se trata de uma situação jurídica preexistente à formação da coisa julgada, bem como quando se trata dos demais benefícios previdenciários que não apresentam esta natureza continuativa (ex: aposentadorias por tempo de serviço, por idade e especiais, salário-família, salário-maternidade, este último por ser um benefício por tempo determinado), dúvidas surgem sobre a admissibilidade de uma nova ação postulando o mesmo benefício previdenciário. Como assinalei inicialmente, penso que a questão da coisa julgada deve ser resolvida em estreita consideração da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Previdência Social e seus segurados, devendo-se examinar alguns aspectos fundamentais desta relação jurídica. Primeiramente, importa considerar que a Previdência Social prevê segurados em distintas situações jurídicas, cada qual com regras diversas de inscrição, de recolhimento de contribuições e de comprovação dos requisitos legais para os benefícios, em especial o requisito de carência. Daí porque, se em uma primeira ação judicial o autor teve julgada improcedente sua pretensão ao benefício, ao fundamento de que a condição de segurado alegada na petição inicial (por exemplo, empregado) não era a correta, mas ao contrário teria ficado demonstrado nos autos que o segurado em verdade trabalhava sob condição diversa (por exemplo, de empresário ou de produtor rural), parece-nos claro que uma nova ação pode ser proposta para postular o mesmo benefício, embora agora ao fundamento da outra condição de segurado constatada na anterior ação, tratando-se agora de uma nova causa de pedir, não se podendo reconhecer existência de coisa julgada. De outro lado, há a possibilidade de a primeira ação ser julgada improcedente ao fundamento da não comprovação suficiente da atividade laborativa alegada na petição inicial, principalmente à consideração da inexistência de um início de prova documental e contemporânea do tempo de serviço alegado, questão que depois de muita controvérsia foi resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, observo que a autora ajuizou a primeira ação de aposentadoria por idade rural, perante a 5ª Vara Cível desta Comarca da Justiça Estadual, sob o n.º 00.00000497 (Processo nº 200.03.99.065561-0). Constato que há entre os dois processos identidade de partes (autor e réu) e de pedido (postula-se na nova ação a concessão exatamente do mesmo benefício previdenciário pleiteado na primeira demanda). A parte autora, com a presente ação, pretende obter novo julgamento da ação anterior, pois verifica-se a identidade de partes, de pedidos e causa de pedir: a condenação do Instituto a pagar a aposentadoria por idade rural, alegando que sempre viveu e trabalhou no meio rural, na qualidade de empregado; que quando solteira e a partir de 10 anos de idade, trabalhou na companhia de seus pais, e após o casamento, com seu marido, sempre como bóia-fria, em Fazendas da região, acostando aos autos prova já existente à época da primeira ação (certidão de casamento), a fim de respaldar suas alegações. De resto, a causa de pedir (fundamento jurídico) da primeira ação era o trabalho nas lides rurais, enquanto na ação em análise, a causa de pedir é a mesma, não acrescentando novas provas, apenas juntando prova já analisada na ação anteriormente ajuizada na esfera estadual. Assim, o E. TRF-3ª REGIÃO já apreciou e deu por improcedente a pretensão ora deduzida, constatando que (...) a certidão de casamento da autora demonstra a sua qualificação profissional como sendo costureira, sendo tal informação corroborada pela prova testemunhal acostada aos autos às fls. 47/48. Ademais, a mesma certidão de casamento traz a qualificação profissional do nubente como industriário e os demais documentos colacionados aos presentes autos pela autora nada referem quanto ao alegado labor rural, servindo as declarações de terceiros apenas como prova testemunhal. Logo, é mais que evidente que esta ação não pode mais ser reexaminada, sob pena de ofensa à coisa julgada, que só pode se ver desconstituída, observados os pressupostos legais e o prazo decadencial de dois anos, mediante o ajuizamento de ação rescisória. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, in verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - LEI N.º 9469/97 -

APOSENTADORIA POR IDADE -COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Em virtude do advento da Medida Provisória n.º 1561, de 20 de dezembro de 1996, convertida na Lei n.º 9469, de 10 de julho de 1997, as sentenças proferidas contra às autarquias e fundações públicas serão obrigatoriamente passíveis de remessa oficial, conforme preleciona o artigo 10 do citado Diploma Legal. - Ocorrendo a coisa julgada em ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, é de se impor a extinção do processo, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. - Incabível a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, posto que a mesma litigou sob as auspícios da Assistência Judiciária e, conseqüentemente está isenta, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1060/50. - Apelação e Remessa oficial prejudicadas.(AC n.º 1999.03.99.061782-2/SP - 1ª T. - Rel. Juiz Roberto Haddad - J. 06/03/2001 - pub. DJU 31/05/2001 - pág. 81). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Custas processuais indevidas por ser a autora beneficiária de assistência judiciária. Condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.(17/01/2013)

**0001834-94.2011.403.6123** - ANTONIA MARIA ARANTES DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIA MARIA ARANTES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonia Maria Arantes de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, a partir da citação, em virtude do falecimento de seu cônjuge, Joviano Pires de Oliveira, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/18. Juntados aos autos os extratos do CNIS (fls. 22/29). As fls. 30, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminares de ausência de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo prévio, bem como a de prescrição quinquenal das parcelas por ventura devidas e, no mérito, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 32/35); colacionou os documentos de fls. 36/42. Manifestação da autora (fls. 45/46). Réplica às fls. 47/50. Realizada audiência às fls. 54/56, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de

reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.(STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP)

Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91:Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.Subseção ÚnicaDa Manutenção e da Perda da Qualidade de SeguradoArt. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado)(Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito)Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)(Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).DO CASO CONCRETO.A interessada na pensão é Antonia Maria Arantes de Oliveira, esposa de Joviano Pires de Oliveira, falecido aos 13/01/1989 (certidões de casamento e óbito - fls. 16/17).A dependência econômica da parte autora em relação ao falecido é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Passo a verificar o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. Afirma a parte autora, na inicial, ter o falecido trabalhado durante toda a vida nos serviços rurais. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos:1) cópia da cédulas de identidade e CPF (fls. 14/15);2) certidão do óbito do cônjuge da autora, onde consta sua profissão como sendo lavrador (fls. 16);3) certidão de casamento da autora, realizado aos 14/04/1956, constando a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 17);4) carta de concessão de benefício rural à autora (fls. 18).Os documentos relacionados nos itens 02/05, acima, fornecem indícios do trabalho rural desenvolvido pelo falecido, sendo eles suficientes para configurar o requisito legal do início de prova material contemporânea do tempo de serviço rural alegado. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e assim comprovar a atividade de rúrcola exercida pelo de cujus.Realizada audiência, no entanto, restou

esclarecido, através dos depoimentos unânimes das testemunhas inquiridas, que na data do óbito a autora já não mais convivía com o falecido marido, de quem se havia separado de fato muitos anos antes do evento morte. Destarte, ausente um dos requisitos hábeis à concessão do benefício aqui postulado, a ação deve ser julgada improcedente. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por haver a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/01/2013)

**0001983-90.2011.403.6123 - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ASSENTADA Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2013, às 14h20min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM Juiz Federal Substituto, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, comigo, téc. judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se a ausência da parte autora e testemunhas. Ausente também o(a) Procurador(a) do INSS. A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi determinado: Manifeste-se a parte autora sobre a ausência na presente audiência, justificando e esclarecendo se persiste o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação, interpretar-se-á pela desinteresse na ação, com extinção do processo sem exame do mérito.. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ (Áurea A. L. Emrani), RF 2600, técnico judiciário, digitei e subscrevo. (24/01/2013)

**0000059-10.2012.403.6123 - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO FEDERAL**

Autora: INDÚSTRIAS RAYMOUNDS LTDA.Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a anulação de lançamentos fiscais efetivados em face da contribuinte. Em apertada suma, sustenta a requerente ser pessoa jurídica que se ativa na indústria de cremes dentais e enxaguantes bucais, e que, nessa qualidade, sujeitou-se a plano de parcelamento fiscal do Governo. Que, após a consolidação, pela entidade fazendária dos valores devidos pela requerente, chegou-se a um montante absurdo do total dos débitos, que não foram honrados por incapacidade financeira da requerente. Que, entretanto, tais débitos parcelados derivam de autuações indevidas da contribuinte por parte dos agentes da fiscalização tributária. Sustenta que, mesmo havendo aderido a plano de parcelamento fiscal, tem direito à discussão do débito, e pede a anulação das autuações que originaram os créditos tributários aqui em causa. Juntou documentos às fls. 30/194. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido pela decisão de fls. 199/201/vº. A autora interpôs recurso de agravo, movimentado sob a forma de instrumento, aqui noticiado às fls. 204/205 (com cópias do instrumento às fls. 206/218), recebido junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO em seu efeito meramente devolutivo, consoante faz certa a cópia que consta de fls. 249/ vº. Citada, a União Federal contesta a pretensão (fls. 267/270vº), sustentando, em preliminar, ausência de interesse de agir (CPC, art. 267, IV), já que o autor aderiu ao plano de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, em relação aos tributos cuja exigibilidade, agora, passa a questionar. No mérito, sustenta a legalidade e higidez da exigência da tributação aqui em testilha. A autora manifestou-se em réplica (fls. 275/279, com documentos juntos às fls. 280/332). Em sede de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, desnecessária a realização de qualquer outra modalidade probatória, além da documental já constante dos autos, tendo em vista que a questão versa tema exclusivamente de direito. Assim, na conformidade do art. 330, I do CPC. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A preliminar aventada pela ré (ausência de interesse de agir) é, em verdade, tema de mérito, e como tal é de ser decidido. Passo ao conhecimento direto do mérito. **A ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PLANO DE PARCELAMENTO FISCAL. A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.** A inicial da presente demanda veicula questão prejudicial, tema jurídico de ordem meritória, que precede ao conhecimento do tema de fundo relativo à pertinência da tributação em causa. Está incontroverso nos autos que a ora autora aderiu ao plano de parcelamento de débitos fiscais instituído pela ré através da Lei n. 11.941/09, e o fez especificamente em relação aos tributos cuja exigibilidade aqui se põe em discussão (fls. 49/51 e 54/58). Desse plano de especial de moratória fiscal, a contribuinte foi expelida, por falta de regular adimplemento, consoante faz certa a documentação por ela mesma acostada aos autos às fls. 60/62. Tal informação, é bom consignar, jamais foi omitida pela própria autora contribuinte, que, ademais, pautou a sua conduta processual pela mais absoluta lisura e transparência no relato fiel dos fatos relevantes para o deslinde do caso. A despeito, disso, a contribuinte sustenta a sua posição em que - a despeito dessa adesão ao parcelamento fiscal vulgarmente conhecido por REFIS da Crise - tem direito a voltar a discutir o tema na sede da presente ação

judicial, já que os efeitos desta adesão abarcam, tão-só, a matéria de fato subjacente à tributação, nada obstando a discussão relativa ao entorno jurídico da exigência fiscal, que - por não ser matéria de fato - não está acobertada pela confissão em que incide o sujeito passivo da obrigação tributária. Não é essa, entretanto, a posição jurisprudencial que vem prevalecendo em relação a esse importante tema do Direito Tributário. É que, segundo venho sustentando em casos análogos ao que ora se apresenta, as situações de confissão de débito por parte do contribuinte para fins e efeitos de adesão a plano de parcelamento de débitos fiscais instituídos pelo Governo Federal, veiculam verdadeira renúncia do sujeito passivo em relação ao direito embutido na obrigação tributária. Neste diapasão, mister considerar, numa primeira quadra, que há previsão legal expressa, na legislação instituidora do benefício, no sentido de que, ao efetuar sua adesão ao plano de parcelamento instituído pela legislação específica, o contribuinte renuncia ao direito sobre o qual se funda ação judicial, eventualmente em curso, em que estiver em causa discussão acerca da tributação. Dispõe o art. 6º da Lei n. 11.941/09 que: Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento (grifei). E parece-me irrecusável, por outra banda, que, se o contribuinte renuncia ao direito, haja ou não ação judicial em curso, é evidente não poderá voltar a discuti-la posteriormente, porque, se isto fosse possível, a condição estabelecida como pré-requisito para o parcelamento não teria o menor sentido. Mais do que a simples confissão do débito em si mesma, o reconhecimento da dívida resultante da obrigação implica a renúncia ao direito material envolvido na demanda, de sorte que - uma vez formalizada a manifestação de vontade do contribuinte no sentido de aderir ao parcelamento - está reconhecida peremptoriamente a sua condição de devedor perante o Fisco. É segura orientação que vem sendo firmada pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nesse particular aspecto. O reconhecimento do débito para fins de parcelamento retira do sujeito passivo da obrigação a possibilidade de discussão do crédito tributário pelo seu mérito. Por esse expediente, o devedor acaba renunciando ao direito de discutir o crédito tributário do ponto de vista substancial (direito tributário material), não podendo, nesses termos, vir a agitar o tema de fundo relativo à higidez do crédito tributário, seja na sede de eventuais embargos à execução fiscal porventura já encetada, seja em sede de ação de conhecimento diversa. Neste sentido, cito precedente da lavra do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, quando ainda pertencia aos quadros daquela E. Corte Superior, Processo AGRESP 200901407229AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150146Relator(a)LUIZ FUXSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:17/12/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARCELAMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AFERIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. 2. A renúncia ao direito que se funda a ação pode ser manifestada em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença de mérito. É o que preleciona o Professor Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, pág. 323, in verbis: Ao contrário do que se passa com a desistência da ação, a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pelo autor até mesmo em grau de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada. Aqui não há revogação pela parte da eficácia de uma composição da lide operada em juízo, mas sim o autodespojamento voluntário de direito subjetivo disponível da parte, o que é viável em qualquer época, com ou sem processo. Mas, essa renúncia, que vai além da simples extinção do processo, importará sempre solução de mérito, de sorte que sua homologação, em qualquer instância, fará coisa julgada material, para todos os efeitos de direito. 3. In casu, inexistente proveito prático advindo de decisão proferida no presente recurso, porquanto o decisum que homologou a renúncia do contribuinte ao direito sobre o qual se funda a demanda, deu tratamento definitivo à controvérsia, importando em solução meritória favorável ao Estado de Minas Gerais, razão pela qual falta ao agravante o indispensável interesse em recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal. 4. O preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento de crédito do ICMS, instituído pelo Decreto 45.358/10, do Estado de Minas Gerais, é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes do STJ: REsp 639526/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 23/08/2004, p. 151; AgRg no REsp 951.041/SP,

Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 1117164/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009. 5. Agravo regimental não conhecido. Indexação: Aguardando análise. Data da Decisão: 14/12/2010. Data da Publicação: 17/12/2010. Evidente, portanto, que, se o ato de renúncia - ainda que operado em ambiente extraprocessual, como no caso - projeta efeitos diretamente sobre o âmbito de direito material da tributação, não poderá o sujeito passivo da tributação voltar a discuti-lo, já que, nos termos do precedente, se autodespoujou, voluntariamente, de um direito subjetivo de sua titularidade. Disso decorre que, efetivado o reconhecimento do débito para a finalidade de ativação de plano de parcelamento fiscal por parte do contribuinte, operou-se a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não mais havendo ensejo a que o devedor volte a questionar o tema, seja ele o sujeito passivo principal, seja por responsabilidade. Mesmo porque, mostra-se absolutamente contraditório que o contribuinte se declare devedor em relação a um determinado tributo, para, ao depois, vir a questionar a higidez jurídica da tributação. Esta posição, decerto em razão das boas razões que a fundamentam, sempre foi albergada pelo posicionamento hoje dominante no âmbito do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, em julgados recentes acerca do tema, tem assim se pronunciado: Processo AgRg no REsp 722915 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0020072-3 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 157 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. 1. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa (EREsp 727.976/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006). 2. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. No mesmo sentido: Processo REsp 637852 / PR RECURSO ESPECIAL 2004/0003424-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 10.05.2007 p. 365 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 2. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a adesão ao Refis depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do disposto no art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000. Em razão disso, a extinção do feito deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram como Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Também: Processo EREsp 727976 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0100848-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2006 p. 209 Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. No ponto, considero até mesmo ocioso dizer que, embora a lei instituidora do parcelamento no caso dos precedentes aqui indicados não seja a mesma que instituiu a moratória de que ora desfruta a requerente, a

conclusão aplicável é sempre a mesma, já que, substancialmente, as razões aplicáveis ao caso concreto são as mesmas que dirigem as orientações jurisprudenciais acima apontadas. Patente, portanto, haver se operado a renúncia, por parte do contribuinte, ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, inciso V do CPC), na medida em que se verificou o seu reconhecimento, em face da entidade tributante, no sentido de que o crédito realmente era devido, restando apenas o devido adimplemento do quantum. Assim, e restando evidenciado que a adesão ao parcelamento se deu em relação a todos os créditos fiscais questionados no bojo da presente ação, não resta dúvida de que se operou a renúncia integral ao direito invocado na inicial. A pretensão é improcedente, por inteiro. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, V do CPC, reconhecendo haver a autora renunciado expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado, que estabeleço, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 10.000,00, considerado trabalho desenvolvido pelos DD. Patronos de ambas as partes, a relativa simplicidade da causa posta em julgamento, bem assim a desnecessidade de acompanhamento de prova de natureza técnico-pericial, tudo devidamente atualizado à data do efetivo desembolso, consoante preconiza o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do agravo aqui noticiado (fls. 249 e vº), cientificando-a da presente decisão. P.R.I.(05/02/2013)

**0000155-25.2012.403.6123** - CLEIDE DE TOLEDO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: CLEIDE DE TOLEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ATrata-se de ação previdenciária proposta por Cleide de Toledo, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio doença, entendendo estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto. Quesitos às fls. 79. Juntou documentos às fls. 05/43 e 57/58.Colacionado aos autos pesquisa ao CNIS às fls. 48/52.Contestação apresentada pelo INSS às fls. 60/63. Quesitos às fls. 64 e documentos às fls. 65/77.Laudo médico pericial apresentado às fls. 84/92.Réplica e manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 94.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 96/98.Às fls. 104 a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido.É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita.O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí.P.R.I.(31/01/2013)

**0000430-71.2012.403.6123** - GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
AÇÃO CONDENATÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAISAutor: GERALDO SEBASTIÃO DE OLIVEIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença.Trata-se de ação de indenização decorrente de danos materiais e morais em função de saques indevidos ocorridos contra a conta corrente bancária do autor. Anota o interessado que sofreu prejuízos em sua conta-corrente, devido a diversos saques (em número total de 17), ocorridos ao longo de 2 (dois) anos, via cartão magnético em terminal de atendimento eletrônico, em valores diversos, que - segundo alega - não realizou. Diz que procurou a ré para resolver a situação e que, em sindicância interna da CEF não foi apurada nenhuma fraude. Pleiteia a devolução dos valores aqui contestados pelo autor, e, adicionalmente, indenização por danos morais decorrentes de angústia e sofrimento experimentados em razão do evento. Junta documentos às fls. 07/16. Em resposta (fls. 23/33, com documentos às fls. 34/69), a ré pretende afastar sua responsabilidade em relação ao evento, ao argumento de que encetou as providências administrativas cabíveis para a investigação acerca da contestação do saque, chegando à conclusão de que não houve qualquer indício de irregularidade no que concerne aos saques aqui contestados. Diz que os saques efetuados por cartão magnético requerem a manipulação de uma senha de responsabilidade do titular do cartão, e que este sistema é seguro. Bate-se pela inexistência dos danos morais na hipótese ora em apreço e pede a improcedência da ação. O autor requereu ao juízo que a CEF exibisse as gravações em vídeo do interior da agência bancária nas datas e horários em que efetuados os saques (fls. 73). O banco informa que não dispõe de tais imagens (fls. 78).Sem outros requerimentos para a dilação probatória pelas partes, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC, tendo em vista que todas as provas necessárias à formação do convencimento já se encontram presentes nos autos, até porque nada requereram as partes em termos de complementação. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir. Passo ao conhecimento direto do mérito. Há, no pedido inicial, duas pretensões movimentadas no bojo dessa ação: uma primeira, visa à recomposição do patrimônio do autor, com o ressarcimento da quantia de R\$ 14.720,00,00 (quatorze mil setecentos e vinte reais), em função de

saques supostamente indevidos perpetrados em sua conta-corrente, através de operação eletrônica via cartão magnético; uma segunda, que visa à reparação por danos morais decorrentes da citada conduta. Observo, de saída, que a existência dos saques - em si mesma - não está contestada nestes autos. Está em lide, tão-só a determinação da regularidade de tais operações, que, insiste a autora, não foram por ela realizadas. E, dos autos, não emerge absolutamente nenhum elemento que, ainda que indiciariamente, indique para a possibilidade de fraude na operação contestada, a configurar a responsabilidade civil da ré em função de ser a responsável pela segurança do sistema. Com efeito, bem o demonstrou a CEF, em suas razões de resposta, que os saques aqui contestados foram realizados no próprio Município de domicílio do autor, e, ao que se depurou no curso da instrução processual, essas movimentações financeiras teriam ocorrido ao longo de 2 (dois) anos. Quanto a esse ponto, chama à atenção o fato de que, não se conhece nenhuma fraude, por mais heterodoxo que possa ser o seu modus operandi, leva tanto para se aperfeiçoar, considerados, aí, os importantes riscos a que uma empreitada deste jaez se submete; depois, não é crível que alguém que vem sendo vítima de um golpe de saque de numerário em conta bancária, leve tanto tempo para perceber o desfalque a que se acha submetido. Deveras, a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vem entendendo, em casos que tais, que, sem mínima demonstração de negligência, imprudência ou imperícia da instituição financeira na entrega do numerário ao sacador, não se pode ser oposta nenhum tipo de responsabilidade. Neste sentido: Processo: RESP 200301958171 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 602680Relator(a) : FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : QUARTA TURMA Fonte : DJ DATA:16/11/2004 PG:00298 RJP VOL.:00001 PG:00117 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha -votaram com o Ministro Relator. Ementa CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial (grifei). Data da Decisão : 21/10/2004 Data da Publicação : 16/11/2004E nem se venha a agitar, previsivelmente, a pretensão de inversão do ônus da prova. A uma, que a demonstração que incumbia à instituição defendente está feita: não houve a demonstração de indícios concretos de fraude circundando as operações aqui contestadas, sobejando, então, a conclusão de que, em se tratando de sistema bancário controlado por cartão magnético e senha pessoal protegidas, a operação tenha sido feita pelo próprio correntista; a duas, que a indigitada inversão probatória demanda verossimilhança nas alegações do consumidor (art. 6º, VIII da Lei n. 8.078/90), o que, no caso e pelas razões já apontadas, não considero presentes. Nesse sentido, indico precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em que fica absolutamente cristalina essa conclusão: a inversão do ônus da prova não é automática e somente se justifica, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, quando verossímil a alegação do autor: Processo: AGRESP 200500316524 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 728303Relator(a) : PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : TERCEIRA TURMA Fonte : DJE DATA:28/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).2. Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07 (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010).3. Agravo regimental desprovido (grifei). Data da Decisão : 21/10/2010 Data da Publicação : 28/10/2010Daí porque, inexistente a demonstração de qualquer suspeita de irregularidade nas operações de saque contestadas pelo autor, o que afasta qualquer ilícito de parte da instituição a aquilatar no âmbito da presente ação de responsabilidade civil. E, não havendo ilícito imputável à ré, também não há o que indenizar. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com a verba honorária que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(17/01/2013)

**0000650-69.2012.403.6123 - HELIO GIL BATISTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO**



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: HELIO GIL BATISTARÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária,

procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls.

06/17. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 22/24. Às fls. 25/25vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela

antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/30). Quesitos apresentados às fls. 30/31 e documentos às fls. 32/35. Juntada do laudo médico pericial às fls. 41/49. Réplica às fls. 52/53. Manifestações das partes às fls. 54/57 e 59/63. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de

outras provas. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-

DOENÇA A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que

para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze)

contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde

que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a

lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a

incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma

das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na

intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente

impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades

profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a

necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26,

II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da

mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a

prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado,

condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura

do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou

expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.

8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo

a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por

consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento

de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alega possuir deficiência no membro superior direito, sem movimentação total e definitiva no ombro e cotovelo, o que o impede de realizar atividades

laborais. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 41/49 atestou que o autor possui seqüela no membro superior direito decorrente de paralisia obstétrica, quando do seu nascimento, quadro que

evoluiu com limitação importante do membro afetado. Alega, ainda, que a bursite no ombro esquerdo decorrente dos esforços físicos pode ser tratada evoluindo para a cura total. Remarca, o Sr. Perito, que o membro superior

esquerdo encontra-se preservado, o que possibilita ao demandante continuar a exercer suas funções de fresador. Concluiu, finalmente, que a incapacidade total e permanente do membro superior direito não incapacita o autor para o exercício de suas atividades laborais. Há que se ter em conta, ainda, que além da ausência de incapacidade para o trabalho e a pouca idade do postulante (conta com apenas 23 anos de idade), a incapacidade do membro superior direito atestada pela perícia teve início quando do nascimento do autor, fato preexistente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, o que, de todo modo, inviabilizaria a concessão do benefício em questão a teor do disposto no art. 42, 2º da Lei nº 8.213/91. Diante da fundamentação acima, despicando a análise dos demais requisitos exigidos para concessão do benefício. Não preenchendo, portanto, o autor um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos da Lei nº 8.213/91, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/01/2013)

**0000766-75.2012.403.6123** - ANTONIO MATIAS BIZERRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.-A determinação de fls. 57 não foi integralmente cumprida, uma vez que no PPP apresentado às fls. 64/65, consta como período de trabalho a informação: 02/05/2007 A atual e o documento está assinado com a data de 02/05/2007.-Diante da incongruência apresentada, determino que o autor traga aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, documento original e atualizado, emitido pela respectiva empregadora, onde constem as informações exatas sobre o período em que esteve exposto aos fatores de risco alegados na inicial.- Após, vista ao INSS no prazo legal e tornem os autos conclusos. Int. (24/01/2013)

**0000839-47.2012.403.6123** - JOSE ELISOM AMORIM (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ ELISOM AMORIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício anterior, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 06/27. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 32/38. Às fls. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/42). Juntou documentos às fls. 43/55. Quesitos da parte autora às fls. 57/58. Réplica às fls. 59/61. Juntada de documentos às fls. 62/65. Juntada do laudo pericial médico às fls. 70/77. Manifestação da parte autora às fls. 80. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima

de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alegou que exerce a função de pedreiro, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, por apresentar problemas na coluna cérvico-dorso-lombar. Quanto ao requisito incapacidade laboral, o laudo pericial apresentado às fls. 70/77 atestou que o autor apresenta Gonoartrose e Espondilodiscoartrose. Saliencia que tais enfermidades são degenerativas e a osteoartrose dos joelhos já se encontra em estado avançado, estando o postulante impossibilitado de exercer qualquer atividade que exijam esforços. Esclarece, ainda, que tais enfermidades incapacitam o autor de forma parcial e permanente, não havendo possibilidade de recuperação, por se encontrar no grau máximo. Passo ao exame dos outros requisitos para saber se o autor tem direito ao benefício correspondente. Neste quesito, estou em que tenha se configurado, no caso concreto, a perda da condição de segurado. Explica-se: o laudo médico pericial de fls. 70/77 não foi capaz de atestar a data de início da incapacidade consoante se recolhe das respostas aos quesitos n. 08 de fls. 73 e 75. Entretanto, em entrevista com o periciando o Sr. Vistor judicial consignou, quanto ao desempenho atual de atividades laborativas pelo requerente, que este declarou estar parado há 7 anos (resposta ao quesito n. 02 de fls. 74). Daí porque, sem qualquer outro elemento objetivo nos autos que permita determinar a data do início da incapacidade (DII), e, sendo a fixação desta requisito obrigatório na avaliação da condição de segurado, entendo que se deva levar em consideração, para tais fins, a declaração do próprio autor, que, via de regra, é o espelho da realidade: efetivamente acometido por uma moléstia incapacitante e degenerativa (quesito n. 04 de fls. 73), de se considerar o início da incapacidade na data das interrupção das atividades laborais do segurado. Como o ato médico pericial ocorreu aos 16/09/2012 (fls. 77), e o segurado refere, naquela data, interrupção das atividades laborais há 7 anos, de se presumir, com base nas declarações do próprio autor, que a incapacidade laborativa se instaurou definitivamente em 16/09/2005, que ora fica fixada como a data de início da incapacidade (DII). Naquela data, o segurado já não mais ostentava a condição de segurado, consoante facilmente se observa do histórico constante do CNIS de fls. 46, na medida em que a última contribuição anterior à DII se refere à competência 02/1983. É certo que o segurado autor retoma suas contribuições para o Regime Geral a partir de 08/2008, mas, aí, já totalmente inabilitado para o exercício de atividades laborativas, incapaz de gerir ritmo e carga de trabalho, razão pela qual essas versões ao sistema não podem ser consideradas para quaisquer efeitos. Inviável a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (18/01/2013)

**0000858-53.2012.403.6123** - FLAVIO SHIRAKASHI(SPI21263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA  
AUTOR: FLAVIO SHIRAKASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem

preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/20. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 25/31. Às fls. 32/32vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/40). Quesitos às fls. 40vº e 41. Colacionou documentos às fls. 42/46. Relatório socioeconômico às fls. 47/49. Quesitos da parte autora (fls. 51/52). Juntada de documentos às fls. 54/62. Laudo pericial apresentado às fls. 67/78. Manifestações da parte autora às fls. 82/83, 84/85 e 86/88. Manifestação do INSS às fls. 90. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/92 pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.

**DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não

remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou

compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a parte autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de ser portadora de doença reumática e respiratória em agravamento, além de fibrose pulmonar, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 67/79 atestou que o autor é portador de Pneumopatia Intersticial difusa com predomínio em campos superiores, septos inter lobulares periféricos, microcistos e linfonodomegalia mediastinal. Possui, também, artrite reumatóide e alterações degenerativas da coluna dorsal, Ateromas em Artéria Coronária Esquerda e Diabetes Mellitus, encontrando-se incapacitado total e permanente para exercer atividades laborais e tarefas diárias que exijam esforços mínimos, dependendo de Oxigenoterapia Inalatória para o tempo restante de vida.Quanto às condições socioeconômicas, no entanto, o relatório social realizado (fls. 48/49) informa que o autor, sem renda, reside com sua esposa, de 58 anos, do lar; a filha de 38 anos, desempregada, cursando supletivo 8ª série; o filho de 26 anos, vendedor, com renda aproximada de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com ensino médio completo e o neto de 02 (dois) anos de idade. Esclarece, ainda, que a moradia é própria, de alvenaria, com 05 (cinco) cômodos sendo um dormitório com uma cama de casal, armário e uma cômoda, com TV 20 polegadas; um dormitório com uma cama de solteiro e armário; um dormitório com cama de casal, armário e TV 20 polegadas; sala com sofá de 3 e 2 lugares, estante e TV de 20 polegadas; uma cozinha com fogão de seis bocas, uma mesa com quatro cadeiras, um armário, uma geladeira, um forno microondas; um banheiro com piso cerâmico e azulejo até o teto. Salienta que toda a casa possui piso cerâmico e cobertura de telhado e laje, estando a mobília em bom estado e o quintal tem piso estilo caquinho. O estudo relata, ainda, que a família possui linha telefônica e que o filho do casal possui um veículo financiado, marca Volkswagen, modelo Gol, ano 2001. Os gastos mensais são: água - R\$ 150,00; luz - R\$ 220,00; alimentação - R\$ 650,00; medicamentos - R\$ 300,00; telefone - R\$ 60,00; gás - R\$ 20,00; financiamento do carro - R\$ 455,00 e IPTU - R\$ 34,00.Dos relatos acima, verifico que a renda declarada no estudo socioeconômico, no importe de R\$ 800,00 não condiz com o gasto mensal da família do autor, que gira em torno de R\$ 1.889,00 (hum mil, oitocentos e oitenta e nove reais). Por outro lado, os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que o autor não pode ser qualificado como desamparado e hipossuficiente, nos termos da lei, pois além de residir em casa própria, com toda a estrutura necessária a uma vida digna, possui bens móveis que podem ser considerados supérfluos para uma família que se diz em estado de miserabilidade, tais como, três televisores de 20 polegadas e um carro na garagem, cujo custo mensal de financiamento é de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais). Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor

idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido no que concerne às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples; não autorizam afirmar que se encontra desamparado, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/01/2013)

**0000976-29.2012.403.6123** - REGILDO JOSE BENEVIDES DE OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0001325-32.2012.403.6123** - JOB VALINHOS(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INS EMBARGADO: JOB VALINHOS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 101/105, em virtude de ocorrência de erro material no julgado, pelos seguintes fundamentos: 1) a r. sentença reconheceu período que o autor não comprovou ter trabalhado, qual seja, de 01/03/1983 a 31/12/1991, quando o correto é de 01/03/1983 a 31/07/1983 e de 01/07/1987 a 31/12/1991, o que caracteriza obscuridade ou contradição. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Com

razão o embargante quanto ao equívoco ocorrido na r. sentença, decorrente do preenchimento errado da tabela de contagem de tempo de fls. 105, o qual deverá ser corrigido para nela constar o seguinte, a partir de sua página 07 (fls. 104), em substituição ao texto anteriormente exarado, consoante segue: (...)Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço/contribuição. Considerando que até 16/12/1998 o autor havia implementado 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, deverá cumprir o tempo mínimo de 32 (trinta e dois) anos e 01 (um) mês de tempo de serviço/contribuição, considerando o pedágio a ser cumprido. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (27/01/2012 - fls. 22).

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades exercidas sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (DIB= 27/01/2012 - fls. 22), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JOB VALINHOS, filho de Adelino Valinhos, CPF nº 015.843.648-23, NIT nº 1.102.913.430-2, residente na Rua Padre Manoel da Nóbrega, 404 - Jardim Bela Vista, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 27/01/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. Int. (05/02/2013)

**0001538-38.2012.403.6123 - ISABEL FRANCO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ISABEL FRANCO DE OLIVEIRA RÊU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por ISABEL FRANCO DE OLIVEIRA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/16. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 21/29. Às fls. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 36/47). Juntou documentos às fls. 48/58. Réplica às fls. 61/62. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto A parte autora, na peça vestibular, alega que possui tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição integral. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 06/16, dentre os quais destaco: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 06); 2) Cópia da CTPS (fls. 08/10); 3) Cópias dos PPPs (fls. 12/15); 4) Cópia de Comunicação de Decisão (fls. 16). Observo que o INSS não impugnou os vínculos empregatícios anotados na CTPS, motivo pelo qual, aludidos períodos deverão ser considerados para os efeitos ora pretendidos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, notadamente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, em seu



art. 9º, alínea b, , publicada aos 16.12.1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Em face das mudanças introduzidas pelo dispositivo legal em comento, novos requisitos passaram a ser exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a saber: a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição ( 1º, inc. I, alínea b). Ou seja:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, observo que a autora, nascida aos 22/07/1961, conta atualmente com 51 anos de idade. Considerando os períodos laborados pela requerente em atividades urbanas, constantes da tabela de contagem e CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, verifico a existência de trabalho no total de 30 (trinta) anos de serviço/contribuição até 23/08/2012. Apenas para fundamentar o não reconhecimento de períodos exercidos em condições especiais, saliento que no período de 05/12/1998 a 28/06/1999, em que autora exerceu a função de cobradora de ônibus, não esteve sujeita a qualquer fator de risco, consoante PPP de fls. 14/15. Em relação ao período de 02/07/2001 a 19/02/2008, em que também exerceu a função de cobradora de ônibus, a autora estava sujeita ao ruído de 83 dB e ao calor na temperatura de

23,7°C, consoante descreve o PPP de fls. 12/13. Contudo, referidos fatores de risco encontram-se abaixo dos limites de tolerância, quais sejam, 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e 85 dB (Decreto nº 4.882/2003), para o agente ruído e por não se tratar de temperatura (23,7°C) excessivamente alta, nos termos da NR 15. Cumpriu, também, a parte autora, o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Quanto à data de início do benefício, deve-se considerar a data em que implementou o requisito, qual seja 23/08/2012 (DIB). DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir de 23/08/2012, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Segurada: ISABEL FRANCO DE OLIVEIRA, filha de Antonia Godoy de Oliveira, CPF nº 050.235.738-00, NIT nº 1.136.837.511-6, Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 23/08/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(05/02/2013)

**0002062-35.2012.403.6123 - ALEXANDRE APARECIDO LOPES PINHEIRO X ELAINE CRISTINA MEUCCI PINHEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autores: ALEXANDRE APARECIDO LOPES PINHEIRO e ELAINE CRISTINA MEUCCI PINHEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a sustação dos efeitos da adjudicação e do leilão extrajudicial realizado no dia 27/6/2012, que teve por objeto o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes. Aduz, em síntese, que a forma de execução extrajudicial do contrato é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não se pode compactuar com esta modalidade de expropriação de bens. Requer, liminarmente, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda promover atos para sua desocupação, bem como para sustar os efeitos do leilão extrajudicial aqui em causa. Juntou aos autos os documentos de fls. 27/35. Determinado às fls. 39 que o autor justificasse eventual prevenção apontada às folhas 37, colhem-se manifestações de fls. 40/41 e 42/45 pelas quais informa que a ação ora apontada se trata de medida cautelar (0001515-92.2012.403.6123) que se buscava suspensão dos atos e efeitos do leilão, nos moldes do objeto que funda a presente, tendo sido julgada extinta sem exame de mérito, encontrando-se, pois, em grau de recurso de apelação interposto pela parte autora junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presente a plausibilidade do direito invocado pelos requerentes a autorizar a concessão do pleito emergencial aqui invocado. Observo, de saída, que os autores são devedores confessos, não negam a origem do débito, e, inadimplentes quanto ao principal, pretendem discutir a legalidade da forma extrajudicial de execução estampada no DL n. 70/66. Isso, bom que se diga, sem que se disponham a pagar nem ao menos as parcelas incontroversas, já que não negam a existência do contrato, e, isso muito menos, que se utilizaram dos valores financeiros disponibilizados através do mútuo que agora questionam. Ora, afigura-se-me um contra-senso, nestas condições, procurar impedir o credor de adotar medidas tendentes à satisfação do crédito, quando existe hipótese de inadimplemento confessado por parte dos devedores, que, não indicam qual o valor do débito que entendem por correto, e - isso muito menos - acenam com a intenção de, ao menos, depositá-lo em juízo. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não convence da aparência do direito invocado pelos autores, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. Daquilo que se depreende dos termos em que cristalizado o pedido acautelatório, o ponto questionado pelos requerentes aqui em causa diz com a forma extrajudicial de execução do débito, procedimento que não projeta qualquer pecha de ilegalidade, visto que obteve a chancela positiva de constitucionalidade perante

o STF. Também essa a posição indissonante do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, abordando, em decisões bastante recentes, o mesmo tema, tem se pronunciado de forma enfática pela admissibilidade do procedimento consignado no vetusto DL n. 70/66. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329276 Nº Documento: 2 / 1467Processo: 0002684-14.1997.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300378976Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOÓrgão Julgador:PRIMEIRA TURMAData do Julgamento: 17/07/2012Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2012EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE . AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº. 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.3. Agravo legal desprovido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Em sentido exatamente idêntico, sobejam precedentes, oriundos daquele mesmo Tribunal:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1736462, Processo: 0014742-92.2010.4.03.6100/ SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 17/07/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/07/2012, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1727053, Processo: 0008061-54.2011.4.03.6106/ SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 21/06/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/07/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; Classe: CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA - 6798, Processo: 0036481-5.2009. 4. 03. 0000/ MS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 03/07/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO;Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1501559, Processo: 0001239-93.2005.4.03.6127/ SP, Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 26/06/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 458247, Processo: 0034258-31.2011.4.03.0000/ SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/06/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR;Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1342138, Processo: 0017928-07.2002.4.03.6100/ SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/06/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que, ausente o fumus boni juris, nada autoriza a concessão da liminar. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial, esclarecendo se houve arrematantes no leilão aqui informado, observando-se que, em caso positivo, deverá compor a lide, já que a decisão a ser aqui proferida poderá afetar-lhe os interesses. Int. (24/01/2013)

**0002186-18.2012.403.6123** - JUSCENI SANTOS COSTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0002186-18.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JUSCENI SANTOS COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 14/15. Juntou documentos às fls. 16/242. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 246/258. Às fls. 259 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado à parte autora, que esclarecesse qual a origem de sua enfermidade. Atendendo a determinação de fls. 259, a autora se manifestou às fls. 260/261. Decido. Recebo para seus devidos efeitos a petição de fls. 260/261. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas

pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Ainda, esclareça o perito nomeado pelo juízo, se a moléstia da parte autora é oriunda de suas funções laborativas, e se configura como acidente de trabalho. Int.(05/02/2013)

**0002198-32.2012.403.6123 - JAINE FRANCIÉLE DOS SANTOS - INCAPAZ X JAMILE CAUANE DOS SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA INGLIDIS DA CONCEICAO(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002198-32.2012.403.6123 Autoras: JAINE FRANCIÉLE DOS SANTOS E OUTRA (incapazes), representadas por sua genitora Priscila Inglidis da Conceição Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de Josinaldo Vieira dos Santos, genitor das menores, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/26. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 31/34). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35). Juntada de documento pela parte autora (fls. 38/39). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não se encontram presentes, sobretudo o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa (fls. 21), o qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(25/01/2013)

**0002218-23.2012.403.6123 - RODRIGO RAMOS DE MOURA JUNIOR - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA ALVES PIRES(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002218-23.2012.403.6123 Autor: RODRIGO RAMOS DE MOURA JUNIOR (INCAPAZ), representado por sua avó materna Zilda Aparecida Alves Pires Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de Bárbara Correia Pires, genitora do menor, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/22. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 27/29). Às fls. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Juntada da Certidão de Recolhimento Prisional às fls. 31/32. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não se encontram presentes, sobretudo o motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa (fls. 21), o qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(24/01/2013)

**0002529-14.2012.403.6123 - BENEDITO BRAZ DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E**

SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: BENEDITO BRAZ DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 12/12/2002, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/21). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a

aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de

benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora

Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(31/01/2013)

**000050-14.2013.403.6123** - GISLAINE APARECIDA TOLEDO MOURA LEITE - INCAPAZ X EUNICE TOLEDO LAMOTTA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

alista Judiciário - RF 6006Autos nº 000050-14.2013.403.6123Autora: GISLAINE APARECIDA TOLEDO MOURA LEITE (INCAPAZ), representada por Eunice Toledo LamottaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/21.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 26/27).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a condição de dependente da autora, em relação ao falecido, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução.Dessa forma, ao menos por ora, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado (art. 273, I do CPC). Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o réu, com as advertências legais.Intimem-se.(21/01/2013)

**000070-05.2013.403.6123** - VALTER TUTOMU NAKAZAWA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 000070-05.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: VALTER TUTOMU NAKAZAWARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Documentos às fls. 08/44.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 49/50).Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, dos documentos de fls. 16 e 50, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(22/01/2013)

**000071-87.2013.403.6123** - REGIANE RODRIGUES ROSA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 000071-87.2013.403.6123Autora: REGIANE RODRIGUES ROSARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, mediante reconhecimento de sua qualidade de segurada, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/33.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 38/40).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada da parte autora, motivo do indeferimento do benefício na via administrativa, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int.(22/01/2013)



**0000072-72.2013.403.6123** - VERA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA FERRAZ(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benefício Assistencial Autora: VERA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA FERRAZ Endereço para realização do relatório: Rua Hortênsia Escobar Nunes, 103 - Planejada I -Bragança Paulista/SP Réu: INSS Ofício:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/33. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 38. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.(22/01/2013)

**0000075-27.2013.403.6123** - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000075-27.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSELI APARECIDA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir à parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício. Juntou documentos às fls. 14/26. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 32/43. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ANDRÉ ROSAS SALAROLI, CRM 82463, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o

acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias.Int.(21/01/2013)

**0000076-12.2013.403.6123** - CAROLINA CRISTINA GOSI(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

alista Judiciário - RF 6006Autos nº 0000076-12.2013.403.6123Autora: CAROLINA CRISTINA GOSIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/55.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 60/63).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a condição de companheira da autora, em relação ao falecido, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova oral em instrução.Dessa forma, e, a despeito da inexigibilidade da carência para percepção de pensão por morte, o certo é que, ao menos por ora, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado (art. 273, I do CPC). Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o réu, com as advertências legais.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora emende a inicial para incluir no polo ativo da presente demanda os filhos menores do falecido: Gustavo, Rafael e Jones Victor, consoante mencionado na certidão de óbito de fls. 18.Intimem-se.(22/01/2013)

**0000084-86.2013.403.6123** - ROSA DA SILVA ALVES OLIVEIRA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000084-86.2013.403.6123Autora: ROSA DA SILVA ALVES OLIVEIRARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/40.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 45/48).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc.) para que esse juízo possa formar a sua convicção.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int.(25/01/2013)

**0000085-71.2013.403.6123** - SEBASTIAO BENEDITO DE ALMEIDA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000085-71.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: SEBASTIÃO BENEDITO DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 14/99.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 104/105.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução.Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à

aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int. (25/01/2013)

**0000092-63.2013.403.6123** - LUCIANA REGINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE DE OLIVEIRA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Benefício Assistencial Autora: LUCIANA REGINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (representada por José de Oliveira) Endereço para realização do relatório: Rua Francisco Wolhers, 104 - Joanópolis/SP Réu: INSS Ofício: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/38. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 43/45. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Joanópolis, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. (25/01/2013)

**0000095-18.2013.403.6123** - ONIR AMARAL(SPI77240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0000095-18.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ONIR AMARAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Documentos às fls. 08/43. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 48/51). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, dos documentos de fls. 18 e 49, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II,

do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(25/01/2013)

**0000099-55.2013.403.6123** - JORGE LUIZ NABUCO MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000099-55.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JORGE LUIZ NABUCO MELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir à parte autora o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 06/30. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 35/40. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int.(25/01/2013)

**0000107-32.2013.403.6123** - ANA SANTANA DANTAS DE MEDEIROS(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000107-32.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA SANTANA DANTAS DE MEDEIROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 08. Juntou documentos às fls. 09/87. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 91/97. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-

se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Ronaldo Parissi Buainain, CRM: 97.802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.(01/02/2013)

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002136-89.2012.403.6123** - ESTEVAM DE BRAGA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: ESTEVAM DE BRAGAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos, em sentença.Trata-se de pedido de alvará proposto por ESTEVAM DE BRAGA, para liberação dos valores depositados em sua conta de FGTS, em virtude de preencher os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/11.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 20/22.Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 29/32, a CEF ofertou contestação alegando que, devido a inconsistências nos dados cadastrais referentes ao requerente, o que impossibilita a aferição do motivo da rescisão contratual, bem como devido a depósitos efetuados em data posterior à aposentadoria e à demissão informada na CTPS, não é possível a movimentação da conta vinculada do autor. Colacionou documentos às fls. 33/34.Às fls. 36/36 verso, o D. MPF opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita, uma vez caracterizada a lide nestes autos, com a contestação dos fatos alegados.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.O presente pedido não reúne condições de admissibilidade, não sendo adequada ao provimento jurisdicional solicitado.É necessário sempre ter em consideração a diferença básica entre o procedimento de jurisdição voluntária e o processo contencioso, que consiste na pretensão resistida, no caso deste, enquanto naquele não existe a controvérsia, a contenda.No caso em tela, como bem salientou o I. Procurador da República, representante do Ministério Público Federal, no que tange ao levantamento dos valores depositados nas contas de FGTS do autor, a CEF sustentou não possuir o autor esse direito, seja porque não comprovou a data do desligamento do último contrato de trabalho, seja porque não se enquadra nas hipóteses legais de saque, ou mesmo pela falta de documentação indispensável para tal mister. Portanto, a questão apresentada, face à resistência oferecida pela requerida, mostra-se inadmissível pela via da jurisdição voluntária, uma vez que a controvérsia restou instalada. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. P.R.I.(05/02/2013)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 609**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003751-38.2003.403.6121 (2003.61.21.003751-0)** - JOSE RAUDAMEDES MOREIRA DA SILVA X DIONEIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(Proc. HENRIQUE TOIODA SALLES E SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0000716-94.2008.403.6121 (2008.61.21.000716-3) - MARIA BETANIA LOUREIRO GUIMARAES(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000774-97.2008.403.6121 (2008.61.21.000774-6) - JOAO RODRIGUES FRANCO(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

**0001286-80.2008.403.6121 (2008.61.21.001286-9) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL**

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0004182-96.2008.403.6121 (2008.61.21.004182-1) - MISAKO UEHARA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X FAZENDA NACIONAL**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

**0000208-17.2009.403.6121 (2009.61.21.000208-0) - JOYCE ELIZIA CANDIDO DE PAULA X ISABEL RODRIGUES DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES FATIMA DA SILVA**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001005-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001005-1) - MANOEL SANTOS DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

**0002699-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002699-0) - PEDRO CAMPOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

**0003482-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003482-1) - LUIZ CELSO MARIANO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

**0001060-07.2010.403.6121 - HELENA DE SENNE DA SILVA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001223-84.2010.403.6121 - LUIZ MOTA NUNES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 -**

ALEXANDRE BONILHA) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

**0001618-76.2010.403.6121** - APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002210-23.2010.403.6121** - NATALY PEREIRA CAPELLETTI X KALEBY PEREIRA CAPELLETTI X KAUAN PEREIRA CAPELLETTI X MARCELA PEREIRA BENTO OLIVEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002469-18.2010.403.6121** - ADEXON DE ARRUDA LINHARES ME X ADEXON DE ARRUDA LINHARES(SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002839-94.2010.403.6121** - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO E SP105651 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA BENTO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002891-90.2010.403.6121** - ARIANA BARBOSA VIANA(SP153527 - MONICA MARIA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003016-58.2010.403.6121** - LUIZ CARLOS GAMA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003564-83.2010.403.6121** - JOAO PEREIRA BARROS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003805-57.2010.403.6121** - PERSIDA XAVIER DE ABREU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 142, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003994-35.2010.403.6121** - SILVANA DA SILVA HENRIQUE(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000249-13.2011.403.6121** - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em

cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

**0000594-76.2011.403.6121** - MARIA RAQUEL DE AGUIAR RODRIGUES(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000712-52.2011.403.6121** - ROZENIL MARTINS DE OLIVEIRA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001217-43.2011.403.6121** - MAURICI RIBAS PEIXOTO(SP278138 - RUBIANA ZAMOT CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

**0001652-17.2011.403.6121** - DOUGLAS SIMAO NEWTON LEAL(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001790-81.2011.403.6121** - NANCI NARESSE(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

**0002077-44.2011.403.6121** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

**0002180-51.2011.403.6121** - JOAO LEITE(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002524-32.2011.403.6121** - JOSE ERNESTO BERNABE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000015-94.2012.403.6121** - MARIA ANDREA COELHO MENEZES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000110-27.2012.403.6121** - JOSE PAULO(SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO E SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000488-80.2012.403.6121** - MARCOS ROBERTO LEITE RAMOS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000572-81.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-87.2008.403.6121 (2008.61.21.005075-5)) NEUZA PINTO PREDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000573-66.2012.403.6121** - MANOEL HENRIQUE NETO(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

**0000968-58.2012.403.6121** - JOSELITA TELES DE SOUZA BOARE(SP290185 - ANNA LAURA SOLDI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001482-11.2012.403.6121** - NIVALDO NUNES DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001508-09.2012.403.6121** - THIAGO CHAGAS DOS SANTOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001551-43.2012.403.6121** - IZILDA DOS SANTOS X LUCAS BERNARDES CABRAL X HUMBERTO BERNARDES CABRAL(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

**0001766-19.2012.403.6121** - MOISES EUGENIO DO CARMO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001780-03.2012.403.6121** - ANDERSON ANDRADE LEITE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001803-46.2012.403.6121** - BENEDITO DA SILVA MACHADO(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002072-85.2012.403.6121** - HENRIQUE SILVA DA COSTA(RJ169911 - GENILZA BONAM LEMGRUBER)

## X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002340-42.2012.403.6121** - TEGUS IND/ COM/ LTDA(SP184149 - LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0002542-19.2012.403.6121** - JOSE NILSON BARRETO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002674-76.2012.403.6121** - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002780-38.2012.403.6121** - ORLANDO SABORITO VILELA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003272-30.2012.403.6121** - JOSE SEBASTIA MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003629-10.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001195-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001195-87.2008.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

## IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0003905-41.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-80.2008.403.6121 (2008.61.21.001286-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001286-80.2008.403.6121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0004035-31.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002316-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAIMUNDO TRINDADE DE ARAUJO - ESPOLIO X EXPEDITA CORDEIRO DE ARAUJO - ESPOLIO(SP218157 - SANDRA MARIA DE BONA)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002316-19.2009.403.6121,

certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003758-59.2005.403.6121 (2005.61.21.003758-0)** - FRANCISCO DE CHICO X DIONEIA MONTOANI DE CHICO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRANCISCO DE CHICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONEIA MONTOANI DE CHICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.88, trazendo aos autos instrumento de procuração que outorgue poderes ao subscritor da petição inicial.Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 678**

#### **USUCAPIAO**

**0003264-92.2008.403.6121 (2008.61.21.003264-9)** - WANDERLEI COELHO BOTELHO X MARIA VALQUIRIA SENOBIO(SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS E SP233926 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X JOSE AMADO DA SILVA X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA)

Pretende a União Federal, ora Embargante, a modificação da sentença embargada, para que nela conste a condenação dos autores ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 20 do CPC (fls. 176/177).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.De fato, a sentença embargada merece reparo, porque houve omissão quanto à verba honorária (art. 20 do CPC).Como no presente caso não houve condenação, deve ser aplicada a regra equitativa prevista no 4º do art. 20 do CPC: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.Dessa forma, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser arcado pela parte demandante, ante o desfecho processual do caso concreto (extinção processual sem exame do mérito), atende à equidade da norma mencionada no parágrafo precedente.Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e no mérito dou-lhes provimento para alterar o dispositivo da sentença.Sendo assim, onde se lê:Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.LEIA-SE:Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, devido aos réus em proporção. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000478-02.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004418-14.2009.403.6121 (2009.61.21.004418-8)) DILMA APARECIDA GONCALVES ME X DILMA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).Apensem-se aos autos principais nº 0004418-14.2009.403.6121.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000661-80.2007.403.6121 (2007.61.21.000661-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ELCIO JOSE ALVES(SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS)

Tendo em vista que há divergência entre o nome do executado cadastrado na distribuição dos autos e o nome constante na petição inicial, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado, no qual deverá constar Elcio José Ferreira.Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida

histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e nomeou bens à penhora. A executante, porém, pediu substituição da penhora efetuada, de acordo com a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655 do CPC. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado Élcio José Ferreira é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CPF 415.249.348-87), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Por força desta decisão, desconstitua-se a penhora de fl. 31, intimando-se o depositário.

**0001420-44.2007.403.6121 (2007.61.21.001420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS**

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que os executados foram citados e nomearam bens à penhora. Porém, o bem penhorado nestes autos já havia sido arrematado em outro processo, motivo pelo qual a exequente requereu a desconstituição desta penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executados TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, MARCO ANTONIO POLONIO DIAS e EVELINE APARECIDA DE FARIAS DIAS é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados (CNPJ 02.875.794/0001-62, CPF 005.346.808-28 e CPF 026.147.268-70), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Por força desta decisão, desconstitua-se a penhora de fls. 65/66, intimando-se o depositário.

**0002159-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002159-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS**

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que os executados foram citados e nomearam bens à penhora. Porém, o bem penhorado nestes autos já havia sido arrematado em outro processo, motivo pelo qual a exequente requereu a desconstituição desta penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executados TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, MARCO ANTONIO POLONIO DIAS e EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados (CNPJ 02.875.794/0001-62, CPF 005.346.808-28 e CPF 026.147.288-70), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Por força desta decisão, desconstitua-se a penhora de fls. 24/25, intimando-se o depositário.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004235-38.2012.403.6121** - MARTA JULIANA DE CARVALHO X GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP  
MARTA JULIANA DE CARVALHO e GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO impetraram o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando serem atendidas pela Agência da Previdência Social, independentemente de se submeterem às filas, ao prévio agendamento e à obrigatoriedade de retirada de senha, uma vez que são advogadas que militam na área previdenciária e que o procedimento exigido pela Autarquia obsta o livre exercício da profissão. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 26). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000316-07.2013.403.6121** - MARCO ANTONIO QUINTANILHA MONTEIRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que querendo ingresse no feito. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0002638-34.2012.403.6121** - JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA(SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Síntese dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido: (fls. 02/41) Trata-se os autos de cautelar inominada, com pedido liminar para autorizar o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora com o objetivo de quitar as prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. Resumo do autos: Decisão indeferindo o pedido de liminar - fl. 44/45; Citação - fl. 56; Contestação da CEF - fls. 58/74. É o relatório. DECIDO. A presente ação cautelar foi distribuída em 26 de julho de 2012 e até a presente data não houve a propositura da ação principal, demonstrando o autor desinteresse pela demanda. A medida cautelar, como é sabido, é utilizada como instrumento de seguridade e preservação da eficácia de uma eventual decisão judicial favorável a ser proferida posteriormente em uma ação principal. Por tal motivo, sendo processo acessório, somente tem interesse jurídico processual durante o prazo de que trata o art. 806 do CPC ou enquanto tramita o processo principal onde será decidida a lide. Como no presente caso não foi proposta ação principal, torna-se patente a impossibilidade de prosseguimento por si só da presente ação, já que desprovida de eficácia própria, vez que não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas. A falta de propositura da ação principal no prazo legal acarreta ausência de condição da ação, pela falta de interesse de agir. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. RETOMADA DOS BENS OBJETO DO CONTRATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para o seu cabimento. 2. A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produção de provas, pois o processo cautelar, com nítido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficácia do provimento a ser proferido na demanda principal. 3. Com efeito, à ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação de busca e apreensão absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens móveis objeto de contrato de comodato, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar, sem resolução de mérito. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 540.042/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010) ----- PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. 1. É de ser extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, quando a pretensão é de natureza satisfativa. 2. Inadequação da medida. A pretensão com tal alcance deve ser buscada em ação principal. 3. Perseguição de fornecimento de certidão negativa de débito, sob a alegação de que não pagou ITR, em virtude do valor excessivo das exações.

Impossibilidade de tanto conseguir em sede de processo cautelar.4. Recurso especial não-provido.(REsp 991.007/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 14/04/2008)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM O RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida. Condene a parte autora ao pagamento, em favor da parte ré, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3830**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001133-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001133-8) - LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000032-40.2006.403.6122 (2006.61.22.000032-6) - CLEUSA SANTANA CARVALHO LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002047-11.2008.403.6122 (2008.61.22.002047-4) - NILTON ALVES DE OLIVEIRA X DEVAIR RODRIGUES CAVALCANTE X MARCIO ANTONIO FERRARI X APARECIDO SANTIAGO X MARIA APARECIDA DA SILVA VILAS BOAS X JAIR VILAS BOAS X JOSE MATEUS VILAS BOAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000486-78.2010.403.6122 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 2.000,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000759-57.2010.403.6122 - TOSHIHIRO MATSUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte credora requerer o que de direito. Após, vista as rés, União Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pelo mesmo prazo, sucessivamente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000955-90.2011.403.6122 - JOAO TEIXEIRA DELMONDES(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000825-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000825-8) - VALDOMIRO HELENO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Após, tendo em vista que o INSS cumpriu o julgado, averbando o tempo de serviço deferido nesta ação, conforme informação de fls. 126/128, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002046-26.2008.403.6122 (2008.61.22.002046-2) - NOBUO MORIMOTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000280-79.2001.403.6122 (2001.61.22.000280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-94.2001.403.6122 (2001.61.22.000279-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADOLPHO ENGRACIA BARTSCH(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)**

Defiro o pedido de fl. 140, intime-se o devedor, pessoalmente e através do seu advogado para revelar se persiste interesse no acordo formulado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrendo prazo in albis, efetue-se penhora e avaliação dos bens de propriedade do devedor quanto bastem para o pagamento da dívida (fls. 141). Expeça-se mandado. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a diligência poderá ser esta intimação feita na pessoa de seu advogado, conforme autoriza o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Resultando negativa a penhora ou a intimação da constrição, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique outros bens. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, ou de que será efetivado o parcelamento, dê-se ciência ao exequente. Sendo feito qualquer outro requerimento pela parte executada, dê-se vista ao credor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4) - MILDO SOARES MARTIM X DORVALINA PORTINI**

MOSQUINI X BENEDITA RIBEIRO DE PAULA X NADIR DE FATIMA OLIVEIRA LIMA X MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA PREVIDELLI CREMONINI X ILIRIA FONTANA TONETTI X JOSE EVANGELISTA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES MAGNANI X HELENA ROCHA MUNHOS GANCALVES X MARIA APARECIDA DE MARQUES POUSA X ALICE FOMENTO BOLDRIN X ORLANDO ROMANO X JOSEFINA CALIXTO NUNES X ROSA BERGAMINI VOLPI X ANEZIA VIANA X ANGELICA GUARIZI X MARIA PRISCIDINA RIBEIRO X ARCILIA FREZARIN SGOTTI X ZULMERINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X ZELINDA REBECA MARTINS X MARIA JOSE ALMEIDA DE PIERI X JOSE GOMES DA SILVA X AMALIA MANSANO CANTELLI X MANOEL EUGENIO GONCALVES X ALEMITA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO PARDO PARRA X GERALDA ALVES DE OLIVEIRA X NEVINA GARCIA CLEMENTE X ZILAH MARQUES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE MEDEIROS RODRIGUES X ROSA CREUZA SCIOLI VIANA X AFONSO REIS RODRIGUES X GERALDO CALCANHA X JOAO PEREIRA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTOS X TADAO FUJIYAMA X ROMAO LEANDRO DOS SANTOS X DORACY DONATO VIEIRA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X CLARICE DALMAZO X GUILHERMINA ANANIAS X MARIA SILVA ROCHA X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA LOURDES VIEIRA TEIXEIRA X IZABEL MARSA DE PEIVA AFONSO X ONOFRINA MINERVINO SEVERINO X EMILIA TREVEJO GONZALES X BENEDITO JOSE CUSTODIO FILHO X NAIR TEIXEIRA MUNIZ X MARIA SOARES DE OLIVEIRA X ERCILIA RODRIGUES X ANTONIO MARINELLI X OTACILIA MARIA DOS SANTOS MOURA X ALICE DA CONCEICAO CANABARRA X MARIA PEREIRA DA SILVA X ERCINO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUINA DE SOUZA X NINA KOLOCHUC X MARIA APARECIDA CIPRIANO X MARIA DE LOURDES FRANCA X ARMINDA FERRARI MARCON X IUKII ISUNECIRO X MARIA JULIA DE JESUS GARCIA X RAFAEL MARTINS SANCHES X MARIA DE SOUZA GUEDES X ADEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO X DORACI PATROCINIA DA SILVA X CATARINA MENEGILDA DOS SANTOS FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILDO SOARES MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS a pagar aos autores os montantes devidos, correspondentes às diferenças de aposentadorias, pensões e gratificações natalinas, adimplidas em valores inferiores ao salário mínimo vigente, acrescidos de correção monetária e honorários advocatícios. Sobrevieram aos autos os cálculos de liquidação, do qual concordaram as partes. Verifico, contudo, que em relação a Dorvalina Portino Mosquini, Rosa Bergamini Volpi, Anezia Viana, Angélica Guarizi, Maria Priscidina Ribeiro, Arcilia Frazarim Sgotti, Zumerina Maria dos Santos Ferreira, Maria Francisca da Conceição Silva, Amália Mansano Cantelle, Geralda Alves de Oliveira, Nevina Garcia Clemente, Margarida de Medeiros Rodrigues, Afonso Reis Rodrigues, João Pereira de Jesus, Maria da Silva Santos, Maria Silva Rocha, Benedicto José Custódio, Nair Teixeira Muniz, Maria Soares de Oliveira, Ercília Rodrigues, Nina Kolochuc, Maria Júlia de Jesus Garcia a conta apresentada tem saldo negativo, razão pela qual entendo ser insubsistente a pretensão executiva em relação a estes autores se nenhuma diferença fazem jus. Deste modo, indefiro o pedido de execução formulado pelas petições retro. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença, por força do artigo 795 do Código de Processo Civil.

**0000916-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000916-1)** - IZABEL SANCHES DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL SANCHES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

**0000321-94.2011.403.6122** - GETULIO HISSASHI MINO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GETULIO HISSASHI MINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes em que formulado, não merece prosperar o pedido de destaque da verba honorária, pois nos termos da Resolução n. 168/211 do CJF o realce poderá ser feito apenas com a apresentação do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte. Assim, condiciono o deferimento à apresentação do contrato. Fixo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, por ser verbal o pacto firmado impossível o deferimento, mormente porque, detêm o advogado meios próprios para satisfação do seu débito. No mais, cumpram-se integralmente as demais determinações da decisão retro.

**0001485-94.2011.403.6122** - PEDRO VAZ DE LIMA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -



MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes em que formulado, não merece prosperar o pedido de destaque da verba honorária, pois nos termos da Resolução n. 168/211 do CJF o realce poderá ser feito apenas com a apresentação do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte. Assim, condiciono o deferimento à apresentação do contrato. Fixo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis por ser verbal o pacto firmado impossível o deferimento, mormente porque, detêm o advogado meios próprios para satisfação do seu débito. No mais, cumpram-se integralmente as demais determinações do despacho retro.

**0001516-17.2011.403.6122** - MARILENA DO CARMO LIMA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILENA DO CARMO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes em que formulado, não merece prosperar o pedido de destaque da verba honorária, pois nos termos da Resolução n. 168/211 do CJF o realce poderá ser feito apenas com a apresentação do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte. Assim, condiciono o deferimento à apresentação do contrato. Fixo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis por ser verbal o pacto firmado impossível o deferimento, mormente porque, detêm o advogado meios próprios para satisfação do seu débito. No mais, cumpram-se integralmente as demais determinações da decisão retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001842-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001842-2)** - LUIZ VIEIRA ROCHA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUIZ VIEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000256-41.2007.403.6122 (2007.61.22.000256-0)** - DEOCLYDES ROSSETTI(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D 'ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DEOCLYDES ROSSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme fixado na decisão de fls 173/174. Cumprida a determinação, expeça-se alvará, e assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Se decorrer o prazo e a CEF permanecer inerte dê-se ciência ao credor, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000405-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000405-1)** - MANOEL CALISSO X DIRCE PUSSO CALISSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MANOEL CALISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento interposto, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001085-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001085-3)** - APARECIDA REGINA CHAVIERI(SP084665 - EDEMAR

ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X APARECIDA REGINA CHAVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001133-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001133-0)** - DEOLINDA PINTO FARIA DA SILVA PASSOS(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP033857 - DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEOLINDA PINTO FARIA DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme fixado na decisão de fls 168, sob pena de penhora. Cumprida a determinação, expeça-se alvará, e assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.

**0000065-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000065-0)** - VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA X VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA

Tendo em vista exigência da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo de que o laudo de avaliação ou reavaliação seja lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso ao da realização do leilão, aliado ao fato de que o calendário para 3 hastas sucessivas encerra-se no ano de 2013, necessária a reavaliação do bem penhorado. Assim, foi expedida carta precatória para reavaliação do bem. Deste modo, intimem-se às partes, iniciando-se pelo credor, devendo este inclusive apresentar cálculo atualizado do débito. Nada sendo requerido, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

**0000598-47.2010.403.6122** - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA) X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada pela CEF. Vista à parte credora a fim de que se manifeste acerca da impugnação pelo prazo de 20 dias.

**0001522-58.2010.403.6122** - GETULIO TOYOAKI ONO X TERESA TERUKO IKEDA ONO(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GETULIO TOYOAKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora corresponde a R\$ 3.186,79 (R\$ 2760,64 principal e R\$ 426,15 honorários), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte ré/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte autora/credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000070-76.2011.403.6122** - OLIVIA BRUNO LOTTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLIVIA BRUNO LOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a parte credora apurou o valor devido em R\$ 4.852,94. A CEF depositou R\$ 4.758,18. Assim, intime-se o autor/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar se concorda com os valores do devedor. Havendo concordância entre as partes em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por cada autor, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na

pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, conforme conta apresentada pela parte credora, acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

**0000879-66.2011.403.6122** - ANGELO PIOVESAN X JOSEFINA DE FATIMA DOS SANTOS PIOVESAN(SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X ANGELO PIOVESAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o cumprimento espontâneo pela CEF da obrigação constante no título executivo, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Havendo concordância entre credor e devedor, desentranhem-se os documentos de fls. 130/132, substituindo-os por cópia. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000575-33.2012.403.6122** - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA RUIZ MORETI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA RUIZ MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. A CEF a fim de dar cumprimento ao julgado, principalmente por ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuidora dos dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos já os realizou e depositou na conta vinculada da parte autora o numerário que entendia correto acrescido dos honorários de sucumbência. Deste modo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça-se alvará de levantamento do crédito referente a honorários de sucumbência. Quanto ao valor principal anoto que os saques seguirão as regras definidas no artigo 20 da Lei 8036/90. Após, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001441-41.2012.403.6122** - ANDERSON EDNALDO TORRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. ANDERSON EDNALDO TORRES E ROSINÉIA LUCIANA TORRES, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em favor do genitor falecido, José Antônio Torres, oriundos do crédito devido pela ação n. 0001057-15.2011.403.6122. Distribuído o feito, pela decisão de fl. 21, determinou-se o desarquivamento da ação mencionada, com conseqüente traslado das cópias necessárias para processamento da habilitação dos sucessores naquele feito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Os requerentes pretendem, por meio desta ação, a habilitação ao recebimento do crédito já reconhecido nos autos do processo n. 0001057-15.2011.403.61.22, em favor do genitor José Antonio Torres. Tenho serem os requerentes carecedores da ação por inadequação da via eleita. Explico. O artigo 1060, inciso I, do CPC dispõe que: Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Portanto, provado o óbito de beneficiário (fl. 07) e comprovada a qualidade de herdeiros necessários dos requerentes - são filhos do de cujus (fls. 07, 09 e 15) -, basta a mera habilitação na ação principal para levantamento do numerário depositado. Diante do exposto, não há dúvida quanto à falta de interesse de agir dos requerentes, em face da inadequação da via eleita, impondo-se, por conseqüência, a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, porquanto não estabelecida a relação processual. Custas indevidas na espécie, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

## 1ª VARA DE JALES

**ANDREIA FERNANDES ONO**  
**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
**Meire Naka**  
**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 2786**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000076-43.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SEBASTIAO CHIARETI ORTEGA X AURELIO JOSE VOLPI X WANDERLEY CORNELIO DA SILVA X LUIZ FERNANDO PABLOS CORREIA X APARECIDO CUNHA X VALTENCIR DE JESUS PELISSARI X MARCO ANTONIO RAMALHO TRIBST

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000486-14.2006.403.6124 (2006.61.24.000486-6)** - LUCIMARA CORREA ORTEGA(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001507-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001507-1)** - KANAME WAKABAYASHI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000165-71.2009.403.6124 (2009.61.24.000165-9)** - DARCI LOPES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Considerando o decurso de prazo solicitado pela Caixa Econômica Federal para localização dos extratos vinculados à conta do FGTS da parte autora, cumpra a requerida o despacho de fl(s). 85 integralmente. Intime(m)-se.

**0001034-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001034-0)** - MIGUEL RUFINO BAIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a Uniao Federal da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001206-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001206-2)** - ORIVALDO ALVES DE GODOY(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a Uniao Federal da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001224-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001224-4)** - JOSE ZITO ALVES(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 -

VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001462-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001462-9)** - ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)  
Intime-se a Uniao Federal da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001466-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001466-6)** - PEDRO GOMES SARDIN(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
Intime-se a Uniao Federal da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002227-84.2009.403.6124 (2009.61.24.002227-4)** - GISELE CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0002424-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002424-6)** - MARCO ANTONIO MALAQUIAS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X MARCELINO DONIZETE BRASSICA DE OLIVEIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
Intime-se a Uniao Federal da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000240-76.2010.403.6124 (2010.61.24.000240-0)** - DIANA DE JESUS SILVA ABREU(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000510-03.2010.403.6124** - DOMINGOS FERRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000922-31.2010.403.6124** - EDELNER POLETTI(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a Uniao Federal da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso

interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001016-76.2010.403.6124** - MILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001075-64.2010.403.6124** - OROTIDE NUNES TEIXEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001195-10.2010.403.6124** - OTAIL PROCOPIO MARTINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001252-28.2010.403.6124** - PEDRO CARDOSO DE ALCANTARA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001665-41.2010.403.6124** - ALICE ANTONIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Inicialmente, verifico que o presente feito foi sobrestado por 90 dias para que o autor promovesse o requerimento administrativo conforme despacho de fls. 23/24, publicado no D.E.J dia 31/01/2011. Diante da inércia do autor, o processo foi extinto sem resolução de mérito (sentença fl. 31) havendo trânsito em julgado em 01/08/2011. Às fls. 34/37 apresenta o autor comunicado de indeferimento de requerimento administrativo formulado dia 07/08/2012. Assim, tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado e que o pedido administrativo é posterior até mesmo ao arquivamento do feito, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000017-89.2011.403.6124** - JOSE JOAQUIM EUFRAZIO(SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000613-73.2011.403.6124** - AURORA GUALBERTO TEIXEIRA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000698-59.2011.403.6124** - LOURDES LAURENTINO DA SILVA(SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE)

FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000867-46.2011.403.6124** - JOAO DONIZETI PISSOLATO(SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO), uma vez que o nome da unidade favorecida e o código de recolhimento das custas estão errados.Intime-se.

**0000869-16.2011.403.6124** - ADALBERTO PERUCHI(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO), uma vez que o nome da unidade favorecida e o código de recolhimento das custas estão errados.Intime-se.

**0001037-18.2011.403.6124** - SETUKO TAKASHE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001141-10.2011.403.6124** - JOSE CARLOS DIAS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001234-70.2011.403.6124** - LUCIANA FAISSAL MERIGUI(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001308-27.2011.403.6124** - VILMA BOTELHO DE CARVALHO MARON(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a União Federal(Fazenda Nacional) da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001311-79.2011.403.6124** - MADALENA DA CONCEICAO NUNES RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE

FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001429-55.2011.403.6124** - ORLANDO PIMENTA CARDELIQUIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001405-76.2001.403.6124 (2001.61.24.001405-9)** - ANTONIO ALVES CARVALHO(SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Desentranhe-se a petição de fls. 170, acautelando em pasta própria na Distribuição deste juízo, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo, tendo em vista tratar-se de cópia de petição procololizada junto ao processo 935/2011 da comarca de Jales. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0001537-36.2001.403.6124 (2001.61.24.001537-4)** - MACIEL CANDIDO DO PRADO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o advogado da parte autora acerca da petição/documentos de fls. 201/202 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000608-17.2012.403.6124** - DOMINGOS PAULO GOMES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora bem como da testemunha JOSÉ DE MORI, no prazo preclusivo de 07(sete) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2813**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001197-09.2012.403.6124** - ANTONIO DONISETE VARNIER X SONIA DE OLIVEIRA(SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE GENERAL SALGADO(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que foi deferida a competente liminar para que o impetrante utilizasse o saldo constante na conta vinculada do FGTS para quitar as prestações vencidas do contrato de financiamento do imóvel onde mora (fls. 72/73). Não obstante esse fato, a CEF manifestou-se pela impossibilidade de cumprimento da liminar em razão de informação da COHAB - CRHIS de que o contrato havia sido rescindido (fl. 83). O impetrante, por outro lado, informa que, mesmo com a liminar deferida, o advogado da COHAB - CRHIS estaria lhe cobrando R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de honorários advocatícios, razão pela qual requer, nesta oportunidade, que o saldo liberado para a quitação do contrato inclua, também, o montante referente à verba honorária exigida, sob pena de ineficácia da medida (fls. 99/100). É a síntese do que interessa. DECIDO. A liminar já foi deferida e merece ser prontamente cumprida. Não posso deixar de notar que os entraves alegados pelas partes não vieram acompanhados dos devidos documentos comprobatórios. Dessa forma, determino, antes de qualquer coisa, que o gerente da Caixa Econômica Federal em General Salgado/SP seja intimado da maneira mais rápida possível (fax, email, telefone, etc.), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, junte aos autos o saldo atualizado da conta vinculada do FGTS do impetrante Antônio Donisete Varnier, e disponibilize a ele a quantia necessária à quitação das prestações vencidas referentes ao contrato de financiamento imobiliário,



devido o saldo restante permanecer da forma como está. Determino, também, que a COHAB - CRHIS seja intimada da maneira mais rápida possível (fax, email, telefone, etc.), para que junte aos autos, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, o valor atualizado para a quitação do saldo devedor referente ao financiamento em questão. CÓPIA DESA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 223/2013-SPD-THC, À SENHORA MARIA DE LOURDES RODRIGUES POLLES, GERENTE DA CAXA ECONÔMICA FEDERAL DE GENERAL SALGADO. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. CÓPIA DESA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 224/2013-SPD-THC, AO SENHOR ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS, DIRETOR-PRESIDENTE DA COHAB - CRHIS EM ARAÇATUBA/SP. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001649-19.2012.403.6124** - FELIPE BARBOSA REIS(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA) 1.ª Vara Federal de Jales/SP Mandado de Segurança Autos n.º 0001649-19.2012.403.6124 Impetrante: Felipe Barbosa Reis Impetrado: Coordenador Geral do Campus de Fernandópolis da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente distribuído na Comarca de Fernandópolis/SP, impetrado por Felipe Barbosa Reis, em face de ato emanado do Coordenador Geral do Campus de Fernandópolis da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, por meio do qual objetiva a ordem de matrícula no 10º (décimo) semestre do curso de Medicina, ministrado nas dependências da instituição de ensino superior. Alega, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no referido curso, tendo concluído o 9º semestre no final de julho do ano passado e que, em meados de novembro desse ano, ao pleitear a sua matrícula no semestre subsequente, teve o pedido negado, em razão da existência de mensalidades não pagas. Embora tenha reconhecido a sua inadimplência e imediatamente firmado acordo para a quitação do débito, o impetrante sustenta que, ao negar o pedido por ele formulado, a autoridade teria violado o seu direito de continuar os estudos. Teria a instituição de ensino outros meios, inclusive judiciais, para compelir o aluno ao pagamento das mensalidades em atraso. A negativa por parte da autoridade, então, não teria amparo legal. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 35/79). O MM. Juiz Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa, razão pela qual determinou a remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP (fl. 80). Com a chegada dos autos neste Juízo Federal, entendi que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidi que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 86). Peticionou o impetrante, às fls. 90/91, informando que continua a frequentar regularmente todas as atividades normais de seu curso sem qualquer impedimento por parte da autoridade coatora. Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 94/106, na qual sustentou que a negativa teve amparo legal, e que não estariam presentes os requisitos autorizadores da liminar. O pedido, portanto, mereceria ser julgado improcedente. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal. De início, observo que, no caso concreto, não existe controvérsia no que se refere ao fato do impetrante, após haver renegociado suas dívidas perante a instituição de ensino em que cursa Medicina, encontrar-se em situação de inteira regularidade financeira. Aliás, observo que a própria autoridade coatora afirma a regularidade financeira do impetrante, senão vejamos: Hoje o impetrante não está em situação de inadimplência (fl. 100) Note-se, portanto, que a questão discutida gira em torno da existência de eventual direito de ser ou não (re)matriculado no 10º semestre do curso de Medicina, de maneira extemporânea. Entende a autoridade coatora, em síntese, que o impetrante celebrou o contrato de parcelamento de seu débito somente em 22 de novembro de 2012, ou seja, transcorrido considerável lapso temporal do período de matrícula - que findou-se em 22.08.2012 (sic). (fl. 100). Por este motivo, defende que o impetrante estaria em situação de abandono, pois teria perdido o vínculo com a instituição de ensino. Ora, se o art. 5º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à

renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifei), a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a (re)matrícula no curso de Medicina, ao menos aparentemente, estaria revestida de legitimidade. Se não podia o impetrante se (re)matricular no curso de Medicina, por estar em débito com as mensalidades escolares, vindo apenas a regularizar as pendências existentes em momento posterior ao que foi fixado para que a matrícula ocorresse, o pedido de liminar deveria ser indeferido, isto por não gozar de nenhuma relevância o fundamento que lhe serve de base. Anoto, no ponto, que a escola adota, no seu âmbito, o calendário letivo semestral. Entretanto, a instituição de ensino, ao (re)pactuar, com o impetrante, a dívida existente em seu nome, deu a entender, com a conduta praticada, que poderia o estudante ainda permanecer vinculado aos estudos, ficando sem razão quaisquer entendimentos contrários. Agindo assim criou a inegável expectativa de que a regularização financeira constituiria o meio adequado para solucionar todos os entraves à manutenção da condição estudantil do interessado. Daí, na minha visão, não poder alegar, visando justificar seu proceder, que se encontra impedida de assegurar ao aluno a continuidade da prestação dos serviços educacionais. Lembre-se de que, pelo art. 422, do CC, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé - grifei. Tem o dever de se pautar com correção, ainda mais quando resta inegável, no caso concreto, que a renegociação do débito apenas ocorreu em razão do manifesto interesse por parte do aluno em permanecer ainda vinculado aos estudos no curso de Medicina mantido pela escola. Ressalto, posto oportuno, que os documentos de fls. 60/79 nos permite concluir que o impetrante ainda continua frequentando regularmente todas as atividades normais de seu curso sem qualquer impedimento por parte da autoridade coatora. Dispositivo. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nestes autos para determinar que a autoridade impetrada (re)matricule o impetrante no 10º semestre do curso de Medicina, para que possa frequentar as aulas, e permita que usufrua, normalmente, da condição de aluno em situação inteiramente regular. Considerando a urgência da medida e a proximidade do prazo final para a rematrícula, determino que a autoridade coatora seja cientificada através do encaminhamento por fax da íntegra da decisão, mediante ofício, sem prejuízo, contudo, do encaminhamento do original pelas vias ordinárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2814**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000923-45.2012.403.6124** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER LUIZ MORGON AIJADO(SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA) X DIORANDE AIJADO(SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: CARTA PRECATÓRIA AUTORA: Ministério Público Federal. AUTOR DO FATO: WAGNER LUIZ MORGON AIJADO E OUTRO DESPACHO-MANDADO redesigno o dia 20 de março de 2013 às 16 horas, para audiência de proposta de transação penal em relação ao autor do fato Wagner Luiz Morgon Aijado podendo ser encontrado na Rua Montana, 425, Jardim Estados Unidos ou Rua Três, 2557, Centro, na cidade de Jales/SP. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 98/2013 para intimação do autor do fato Wagner Luiz Morgon Aijado. Comunique-se o presente despacho ao Juízo Deprecante. Intime-se. Cumpra-se.

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000170-88.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-59.2012.403.6124) KENNETH BURIL VASCONCELOS(DF025128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias de fls. 40/42 e 45 para os autos da Ação Penal sob n.º 0000159-59.2012.403.6124. Fls. 40/42 e 45. Considerando o trânsito em julgado do presente feito, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

##### **ACAO PENAL**

**0000317-32.2003.403.6124 (2003.61.24.000317-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X NILDO ANTONIO GALO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X NELSON SOTANA(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SUSI MARA BERTOQUE(SP099471 - FERNANDO NETO

CASTELO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Nildo Antonio Galo e outros. DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Fl. 663. Considerando que o Dr. Sinval Silva, OAB/SP nº 174.825, solicitou o desligamento do quadro da Assistência Judiciária Gratuita, nomeio o Dr. DANILO SANCHES BARISON, OAB/SP nº 304.150, para que atue na defesa do acusado NILDO ANTONIO GALO. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Sinval Silva, OAB/SP nº 174.825, em 1/3 do valor mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais, a serem requisitados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Dr. DANILO SANCHES BARISON, OAB/SP nº 304.150, da presente nomeação. Informe o acusado NILDO ANTONIO GALO, por carta, quanto à nomeação de seu defensor, com endereço profissional na Rua Catanduva, 58, Centro, em Urânia/SP, telefone: (17) 3634-1124. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO ACUSADO NILDO ANTONIO GALO, residente na Rua Marechal Humberto Castelo Branco, nº 6026, Centro, Palmeira DOeste/SP. Considerando o teor das certidões de fls. 470/verso, 591/verso, 631 e 654, atestando que restaram infrutíferas as inúmeras tentativas de intimação da testemunha SÉRGIO OLIVEIRA MENDES, arrolada pela defesa do acusado NELSON SOTANA, dou por preclusa a inquirição ou substituição da referida testemunha. Fls. 197, 198, 223/224 e 225/227. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório dos réus, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Nada sendo requerido, a Secretaria deverá proceder em conformidade com o disposto na Portaria 10/2011 deste juízo, abrindo-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 404 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0001102-91.2003.403.6124 (2003.61.24.001102-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSMAR AYELO(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X DEVANIR DELA ROVERI(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE)**

Autos n.º 0001102-91.2003.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réus: Osmar Ayelo e Outros. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo E (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal (pública incondicionada), proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Osmar Ayelo, Devanir Dela Roveri e Antônio Valdenir Silvestrini, qualificados nos autos, visando à condenação dos acusados por haverem cometido o crime de falsidade ideológica (v. art. 299 do Código Penal). Salienta o MPF, em apertada síntese, com base em elementos colhidos em inquérito policial (v. IPL 20-0155/03), que, no dia 05 de julho de 2002, policiais militares ambientais abordaram os acusados Osmar e Devanir, que apresentaram carteiras de pescadores profissionais e, no entanto, declararam ser representante comercial autônomo e lavrador, respectivamente. Osmar e Devanir obtiveram a renovação das carteiras de pescadores profissionais junto à Colônia de Pescadores Z-12, em Santa Fé do Sul/SP, cujo presidente, o acusado Antônio, instigou centenas de pessoas a declarar falsamente que faziam da pesca sua profissão ou meio principal de vida. Às folhas 96, a denúncia foi rejeitada. Pelo Ministério Público Federal - MPF foi interposto Recurso em Sentido Estrito (folhas 99/111). Os denunciados Osmar Ayelo e Devanir Dela Roveri apresentaram as contrarrazões ao recurso (folhas 125/127). A decisão recorrida foi mantida, determinando-se a remessa ao E. TRF da 3ª Região (folha 133). O denunciado Antônio Valdenir Silvestrini apresentou as contrarrazões ao recurso (folhas 147/152). Apreciando o recurso, a E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para receber a denúncia exclusivamente em relação a Osmar Ayelo e Devanir Dela Roveri, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento da ação penal em relação aos referidos acusados (folhas 199/214). Foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão (folha 223). Com o retorno dos autos e considerando o recebimento da denúncia em relação aos acusados Osmar Ayelo e Devanir Dela Roveri, determinou-se a requisição dos antecedentes criminais dos acusados (folha 225). Foram juntadas aos autos as folhas e demais antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. O MPF, em manifestação, propôs suspensão condicional do processo em relação aos réus às fls. 260/262. Determinei a expedição de carta precatória à comarca de Santa Fé do Sul/SP, a fim de que os réus se manifestassem em relação a suspensão condicional do processo. No despacho, foram fixadas as condições que deveriam ser por eles necessariamente observadas. Deprecou-se, ainda, em caso de regular aceitação, a fiscalização do cumprimento das condições impostas. Em audiência, a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelos acusados. Foi homologada a audiência em que aceita a proposta de suspensão. Determinei que se aguardasse em escaninho próprio o decurso do prazo da suspensão condicional do processo. A pedido, e

com o retorno da carta precatória, foram juntadas as folhas de antecedentes atualizadas em nome dos réus. Ouvido, às folhas 265/265, o MPF manifestou-se, de plano, no sentido da extinção da punibilidade. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado por Osmar Ayelo e Devanir Dela Roveri, já que eles, na forma do art. 89, caput, e , da Lei n.º 9.099/95, aceitaram as condições impostas para que o processo ficasse suspenso pelo prazo de dois anos, e, durante o período de prova estabelecido, cumpriram suas obrigações (v. doutrina: (...) Nos termos do art. 89, 5.º, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (...) - Ada Pellegrini Grinover e Outros, Juizados Especiais Criminais, RT 2002, página 342). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade em relação a Osmar Ayelo e Devanir Dela Roveri (v. art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95). Custas ex lege. À Sudp para anotar a extinção de punibilidade em relação a Osmar Ayelo e Devanir Dela Roveri e o arquivamento em relação a Antônio Valdenir Silvestrini (folha 225), bem como para cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Desentranhem-se os documentos de folhas 76/81, substituindo-os por cópias, encaminhando-se, por meio de ofício, à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000723-19.2004.403.6124 (2004.61.24.000723-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X JOAQUIM CARLOS SIQUEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)**

SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOAQUIM CARLOS SIQUEIRA, SANDRA REGINA SILVA e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, já qualificados nos autos, dando o primeiro como incurso nas sanções previstas pelos arts. 299, caput, e 171, 3º c.c arts. 71 e 69, todos do Código Penal, e as últimas como incursas nas sanções previstas pelos arts. 171, 3º, c.c. arts. 71, 69 e 29, caput, todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Consta dos autos do inquérito policial incluso que Joaquim Carlos Siqueira inseriu declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante artifício e meio fraudulento. Apurou-se que o denunciado Joaquim requereu em 12/07/2000 seu registro de pescador profissional no Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras, da Secretaria Executiva do Departamento de Pesca e Aquicultura, vinculada ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, declarando falsamente que fazia da pesca o seu principal meio de vida (fls. 111). Conforme informações dos agentes de polícia federal (fl. 11 e 19/20), confirmou-se que o denunciado Joaquim exerce a função de trabalhador rural e não a de pescador, fato este corroborado pelo documento do Cartório do Registro Civil de Indaporã (fls. 21). O mesmo denunciado induziu e manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ao inserir a declaração falsa de ser pescador profissional e de exercer tal atividade na Corredeira de Água Vermelha, área que sofre o defeso da piracema, requerendo o seguro-desemprego de pescador artesanal (RSDPA) por dois períodos de defeso, sendo um no período de 31/10/2002 à 30/12/2002 (fls. 06 - requerimento nº 1191302809) e outro de 01/11/03 à 29/02/04 (fls. 31 e 99 - requerimento nº 1002486175). O denunciado Joaquim recebeu indevidamente três parcelas do Seguro Desemprego referente ao requerimento n.º 1191302809 (fls. 06) e mais três parcelas relativas ao requerimento n.º 1002486175 (fls. 31, 99 e 108). SANDRA REGINA SILVA, presidente da Colônia de Pescadores Z-26, em Indaporã/SP, auxiliou o denunciado Joaquim a obter a vantagem ilícita em detrimento do Ministério do Trabalho e Emprego, ao emitir atestado ideologicamente falso declarando que aquele era pescador profissional e que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto no período imediatamente anterior a 11/2003 (fls. 34), mesmo ciente de que o registro de pescador profissional de Joaquim encontrava-se vencido desde 28/09/2001 (fls. 59, 106 e 110/111). MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ também contribuiu para se alcançar o desiderato criminoso, pois, conforme consta do incluso inquérito e de dezenas de outros em andamento, constatou-se que a mesma encaminhava, em branco, os requerimentos do seguro-desemprego à colônia, que deveriam ser preenchidos e conferidos por ela no PAT. Portanto, vislumbra-se que havia um esquema de concessão fraudulenta de seguro-desemprego entre a presidente da Colônia de Indaporã/SP, Sandra Regina da Silva e a chefe do PAT deste município, Maria Ivete Guilhem Muniz. Assim agindo, Joaquim Carlos Siqueira inseriu declaração falsa em documento público, alterando fato juridicamente relevante (fls. 111); a isso, some-se que o denunciado Joaquim ainda obteve vantagem ilícita em face ao Ministério do Trabalho e Emprego (parcelas do seguro desemprego - fls. 06, 31 e 99), neste caso auxiliado por Sandra Regina da Silva e Maria Ivete Guilhem Muniz. Na denúncia, foram arroladas as testemunhas Denilson C. Cantarin e José Luiz Arantes. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 14 de setembro de 2005 (fl. 122). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados (fls. 132/149, 159, 161/166). A ré Maria Ivete Guilhem Muniz foi citada (fl. 173-verso), interrogada (fls. 180/182) e, por meio de defensor dativo, ofereceu defesa prévia às fls. 197/198, na qual arrolou as testemunhas Edson Carlos Zancanari, Lindalva Pereira da Silva Zangirolame, Felipe Ferreira Leite e Sérgio

Novaes de Jesus. O réu Joaquim Carlos Siqueira foi citado (fl. 190-verso), interrogado (fls. 192/192-verso) e, por meio de defensora dativa, ofereceu defesa prévia às fls. 199/200, tendo arrolado as mesmas testemunhas da acusação. A ré Sandra Regina Silva foi citada (fl. 190-verso), interrogada (fls. 191/191-verso). No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar a sua defesa prévia (fl. 207). As testemunhas Denílson Cerqueira Cantarin e José Luis Arantes foram inquiridas perante o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto (fls. 231/233) e o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis (fls. 244/247), respectivamente. Considerando que a defensora constituída da ré Sandra Regina Silva, deixou de apresentar a defesa prévia, determinou-se, à folha 252, a intimação da acusada para que constitua novo defensor, no prazo de 10 dias, para a apresentação da defesa prévia. Intimada, a acusada Sandra Regina Silva, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia às folhas 262/264, na qual arrolou as testemunhas Espedito Moreira da Silva, Maria Dolores de Oliveira Andrade e João Santos Silva. A testemunha Edson Carlos Zancanari foi ouvida perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Santa Fé do Sul (fls. 307/308). A testemunha João Santos da Silva foi ouvida perante o Foro Distrital de Ouroeste (fls. 325/326). A testemunha Lindaura Pereira da Silva foi ouvida perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto (fls. 345/347). As testemunhas Sergio Novais de Jesus e Felipe Ferreira Leite foram ouvidas perante o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 362/364). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Espedito Moreira da Silva e Maria Dolores de Oliveira Andrade (fl. 370). Concluída a colheita da prova oral e, instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal, às folhas 371/371-verso, requereu a expedição de ofício ao Ministério da Agricultura e Abastecimento - Setor Especial da Aquicultura e Pesca, solicitando o envio do original de todos os requerimentos de expedição ou renovação de carteira de pescador profissional existentes em nome do réu Joaquim Carlos Siqueira. Requereu ainda, a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, solicitando informações (período e valor) do(s) benefícios de seguro-desemprego requerido(s) e recebido(s) pelo réu Joaquim Carlos Siqueira. Por fim, requereu a atualização das folhas de antecedentes criminais do réu Joaquim Carlos Siqueira, bem como a certidão de objeto e pé dos feitos com trânsito em julgado, em nome das demais rés. Os réus Maria Ivete Guilhem Muniz e Joaquim Carlos Siqueira nada requereram (fls. 373 e 376/377), ao passo que a ré Sandra Regina Silva não se manifestou (fl. 380). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 390/542, 548/594. Resposta aos ofícios enviados ao Ministério da Pesca e Aquicultura às folhas 545/547 e ao Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 598/601. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação, em concurso material e em continuidade delitiva, do réu Joaquim Carlos Siqueira nas penas do crime de falsidade ideológica e estelionato majorado, bem como das rés Sandra Regina Silva e Maria Ivete Guilhem Muniz, nas penas do crime de estelionato majorado (fls. 604/612). Em seus memoriais, a ré Maria Ivete Guilhem Muniz defendeu a ausência de dolo em sua conduta, já que a mesma, na condição de funcionária pública do Ministério do Trabalho, somente entregou os formulários de requerimento de seguro-desemprego à Colônia de Pescadores, seguindo orientação da chefia do setor de seguro-desemprego em São Paulo. Sustenta que não tinha condições de avaliar se os requerentes eram pescadores profissionais. Aponta, ainda, a ausência de provas no tocante à existência do liame entre a acusada e o Presidente da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul (fls. 616/623). A defesa do acusado Joaquim Carlos Siqueira, em suas alegações finais, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e, em seguida, pugnou pela absolvição do réu, demonstrando a atipicidade de sua conduta, uma vez demonstrado que o acusado, à época dos fatos narrados na denúncia, efetivamente fazia da pesca sua profissão (fls. 624/632). A defesa da acusada Sandra Regina Silva, em suas alegações finais, defendeu a ausência de dolo em sua conduta, na medida em que apenas exerceu sua função ao auxiliar os pescadores que procuravam a Colônia. Agiu, assim, de boa-fé ao receber e encaminhar a documentação apresentada pelo corréu Joaquim. Alega que foi este quem compareceu à Colônia, e que ele já era cadastrado como pescador profissional, vindo a requerer, tão somente sua renovação. Aduz que a verificação da obrigatoriedade dos fatos afirmados na documentação não era sua atribuição, e sim do órgão concessor do benefício. Não teria sido comprovada, também, qualquer ligação entre as acusadas Sandra e Maria Ivete. Sustenta, ainda, a inépcia da inicial, por não expor devidamente o fato tido como criminoso (fls. 636/670). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOAQUIM CARLOS SIQUEIRA, SANDRA REGINA SILVA e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, de início, a alegação de inépcia da inicial, sustentada pela ré SANDRA em alegações finais (fls. 636/676). A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. Ademais, na atual fase processual, tal alegação se mostra desarrazoada, já que a narrativa não impediu o exercício do direito de defesa por parte dos acusados. Rejeito, ademais, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo réu JOAQUIM. Observo, a partir da denúncia, que os fatos imputados aos acusados teriam ocorrido até 2004, com o recebimento da última parcela do seguro

desemprego. Ora, como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para o crime de estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3º, do CP), em 12 anos (v. art. 109, inciso III, do CP), seja da consumação, até o recebimento da denúncia (fl. 122), ou deste marco até o estabelecido na data da sentença, por certo não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Ficam afastadas, portanto, todas as alegações feitas pelo acusado nesse sentido. Passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o réu JOAQUIM teria inserido informação inverídica no formulário de requerimento para fins de registro de pescador profissional, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, atribuindo a si a qualidade de pescador profissional, muito embora este não fizesse da pesca o seu principal meio de vida. Da mesma forma, inseriu declaração falsa no requerimento de seguro-desemprego de pescador artesanal (RSDPA), por dois períodos de defeso (31.10.2002 a 30.12.2002 e 01.11.2003 a 29.02.2004). De posse do documento (ideologicamente falso), o acusado JOAQUIM recebeu indevidamente, seis parcelas do seguro-desemprego, obtendo para si vantagem ilícita. Os crimes de falsidade ideológica e estelionato em detrimento de entidade de direito público foram imputados ao réu em continuidade delitiva e em concurso material. Já a acusada SANDRA, na condição de Presidente da Colônia de Pescadores Z-26, em Indiaporã, teria auxiliado o réu JOAQUIM a obter a vantagem ilícita, ao emitir atestado ideologicamente falso declarando que ele era pescador profissional e que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto no período imediatamente anterior a novembro de 2003, mesmo ciente de que seu registro de pescador profissional encontrava-se vencido desde 28.09.2001. Por sua vez, MARIA IVETE também teria contribuído para a obtenção indevida da vantagem, ao encaminhar, em branco, os requerimentos do seguro-desemprego à Colônia, muito embora devessem ser preenchidos e conferidos por ela no PAT. Assim, o crime de estelionato em detrimento de entidade de direito público foi atribuído às rés em continuidade delitiva e em concurso material. A primeira conduta imputada ao réu JOAQUIM amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Depreende-se da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, consubstanciado na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete, nos mostra o seguinte: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano. Por outro lado, o crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o

crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Portanto, se, como narrado na denúncia, o acusado JOAQUIM conseguiu indevidamente a inscrição de pescador profissional, com o auxílio das acusadas SANDRA e MARIA IVETE, quando, na verdade, ele não trabalhava nessa atividade, o que o levou a obter, de posse do falso documento, parcelas do seguro-desemprego durante o período de defeso, ao menos em tese, teriam sido praticadas as condutas delitivas mencionadas. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. 1. O réu Joaquim Carlos Siqueira No tocante ao réu JOAQUIM, a ocorrência material dos fatos delituosos se encontra plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) Formulário de Requerimento de Cadastro de Pescador Profissional do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (fl. 116), b) Ficha de Cadastro do Pescador (fl. 37); c) Carteira de Pescador Profissional (fl. 64), d) Requerimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal / RSDPA (fl. 36), e) Atestado emitido pela Colônia de Pescadores, no sentido de que JOAQUIM era pescador artesanal (fl. 39), e f) Declaração do Pescador referentes às contribuições previdenciárias (fl. 38). Ademais, consta do Cartão de Firma junto ao Cartório de Registro Civil e Anexos de Indiaporã (fl. 26), bem como do Cadastro da Família junto à Secretaria Municipal de Saúde (fl. 27), a qualificação do réu como agricultor e pedreiro, respectivamente. Observo, outrossim, que JOAQUIM esteve, de fato, em gozo do benefício do seguro-desemprego pago ao pescador artesanal no período de defeso de 01.11.2003 a 29.02.2004, havendo recebido 03 parcelas do benefício, consoante informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 598/601. Valeu-se, quando deste pedido, do formulário específico de fl. 36 e de atestado emitidos pela Colônia de Pescadores, dando conta de sua condição de pescador profissional (fl. 38). O acusado, na fase das investigações criminais, confessou que não fazia da pesca o seu principal meio de vida, senão vejamos (fl. 09): QUE trabalha como lavrador sem registro para JOSÉ LUIZ ARANTES; QUE faz mais de dois anos que não pesca, pelo que não faz da pesca o seu principal meio de vida; QUE recebeu três parcelas do seguro-desemprego; (...) Em seu interrogatório judicial, o réu confirmou as declarações prestadas em inquérito policial, afirmando que não vivia da pesca quando da prática dos fatos sub judice (fl. 192): Esclarece o interrogando que era pescador profissional e em 2001 quando fecharam a pesca passou a exercer outra atividade. Quando requereu seguro desemprego não estava mais pescando. (sic) (...) Ressalte-se, ademais, que tais declarações foram confirmadas pela testemunha José Luiz Arantes, que afirmou perante a autoridade policial (fls. 29/30): QUE possui uma fazenda denominada São Pedro, de onde tira o provento de sua família, mais especificamente na ordenha de gado; QUE seu filho AUDI LUIZ, que é agrônomo, possui seus próprios negócios; QUE em 2002, JOAQUIM CARLOS SIQUEIRA se mudou para a fazenda do depoente, trabalhando na roça, atuando como peão e motorista de trator; QUE em 2002, JOAQUIM trabalhou registrado, porém, depois desse ano, permaneceu na fazenda, mas trabalhando apenas como diarista; QUE JOAQUIM também trabalha na roça para outras pessoas, podendo o depoente citar como um de seus empregadores ANTÔNIO DE FREITAS; QUE sua fazenda margeia a represa de Água Vermelha, QUE sua fazenda dista cerca de 7 km do centro da cidade, QUE JOAQUIM não atua como vendedor de peixes; QUE nunca viu JOAQUIM pescar e vender peixes; QUE nunca comprou ou vendeu peixes de JOAQUIM; QUE desconhece o fato de JOAQUIM possuir rede ou barco de pesca; QUE sabe que JOAQUIM também exerce esporadicamente e em forma de bicos atividades como pedreiro e eletricitista. (grifos nossos) Antônio José de Freitas, inquirido durante as investigações policiais, prestou o depoimento no mesmo sentido (fls. 33/34): QUE conhece JOAQUIM CARLOS SIQUEIRA, pessoa que inclusive é meio parente seu; QUE citada pessoa é agricultor, tendo trabalhado um certo período com o depoente, quando do arrendamento de uma propriedade rural, feito pelo depoente, que cedeu uma parte da terra para que JOAQUIM ali trabalhasse; QUE atualmente mora a uns 6 ou 7 quilômetros da casa de JOAQUIM; QUE há mais de 10 anos sabia da atividade de JOAQUIM na pesca e venda de peixes, mas, atualmente, desconhece o exercício dessa atividade porventura praticada por ele; QUE, ao que sabe, há mais de 2 anos, por aí, referida pessoa trabalha na Fazenda São Pedro, na ordenha de gado e com trator. (grifos nossos) Vejo, por fim, que o depoimento da testemunha Denilson C. Cantarin, ouvida em Juízo, vai ao encontro das demais provas colhidas nos autos, in verbis (fls. 332/333): (...) Que participou das investigações e constatou que o investigado Joaquim Carlos Siqueira não era pescador, conforme informação sua que consta à fl. 07. Que não chegou a conversar com o denunciado Joaquim Carlos. Que obteve informação através do patrão do denunciado Joaquim, sendo que este trabalhava na Fazenda São Pedro. Que no posto de saúde da cidade havia uma ficha do Denunciado Joaquim e lá ele tinha se declarado como pedreiro. (...) Do conjunto probatório formado nos autos, restou demonstrado que o acusado JOAQUIM nunca fez da pesca o seu principal meio de vida, muito embora tenha inserido declaração nesse sentido no Formulário de Requerimento de Cadastro de Pescador Profissional do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (fl. 116), com o fim de obter a Carteira de Pescador Profissional (fl. 64) e, assim, gozar de diversos privilégios restritos a essa categoria, dentre eles o recebimento de seguro-desemprego de pescador artesanal, como ocorrido in casu (fl. 598/601). Noto, por oportuno, que o acusado expressamente firmou a declaração inverídica de que fazia da pesca o seu principal meio de vida. Estava, naquela ocasião, ciente das consequências desse seu ato. Digo isso porque o documento público de fl. 116 está redigido da seguinte maneira: Requeiro o meu registro de pescador profissional, declarando que a pesca é o meu principal meio de vida e assumo total responsabilidade

pelas informações aqui prestadas. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do código penal. Demonstradas a materialidade, autoria e o dolo na prática do fato delituoso, o acusado JOAQUIM deve ser condenado pela prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP) e estelionato com causa de aumento de pena (art. 171, 3º, do CP), em concurso material (art. 69, do CP). Imperioso ressaltar que tais crimes, no contexto do caso concreto, têm existência distinta e singular, o que afasta, já que inteiramente inaplicável, o princípio da consunção, já que o falso ideológico não teria exaurido a sua potencialidade lesiva no crime de estelionato. Ressalto, por fim, ter havido a prática de apenas 01 (um) crime de estelionato, já que o réu recebeu o seguro-desemprego de pescador artesanal apenas durante 01 (um) período de defeso (01.11.2003 a 29.02.2004), com o recebimento de três parcelas do benefício, consoante informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 598/601. Portanto, ao contrário da imputação inicial, não houve continuidade delitiva.

2. A corrê Sandra Regina Silva Em outra seara, a participação dolosa da acusada SANDRA na prática do crime de estelionato perpetrado por JOAQUIM também resta plenamente demonstrada nos autos. Prova dessa afirmação consiste no fato de que, SANDRA, mesmo ciente que a Carteira de fl. 64 estava vencida desde 28.09.2001, atestou, em 10.11.2003, que o réu JOAQUIM era pescador profissional, estando apto a requerer o benefício de seguro-desemprego durante o período de defeso de 20.10.03 a 29.02.04 (fl. 39). De fato, vejo que as três parcelas do seguro-desemprego recebidas por JOAQUIM guardam correspondência com o número do Requerimento do Seguro- desemprego Pescador Artesanal/RSDPA, assinado por ele em 26/11/2003 (v. fls. 36 e 104). Foi apurado, ainda, que o réu JOAQUIM apenas possuiu a Carteira de Pescador Profissional de fl. 64, conforme declaração por ele prestada à fl. 111. Observo, ademais, que o ofício de fl. 115 revela que o único requerimento de cadastro de pescador profissional foi aquele firmado em 12/07/2000 (fls. 115/116), referente ao registro efetuado em 28/09/2000 (fl. 64). Portanto, ao contrário do que alega a defesa da ré, não se tratou de uma renovação da carteira de pescador profissional. Ao contrário, a acusada SANDRA tinha plena ciência de que a Carteira de fl. 64 estava vencida no momento em que atestou, na data de 10.11.2003, que JOAQUIM era pescador profissional para fins de recebimento do benefício de seguro-desemprego. Corroborando esse quadro, ainda, o depoimento prestado por SANDRA perante a autoridade policial (fls. 51/57), ocasião em que afirmou: QUE a declarante pesca quase todos os finais de semana, mas apenas por lazer; QUE, portanto, não comercializa os pescados que captura; QUE mesmo não fazendo da pesca o seu principal meio de vida, também possui Carteira de Pescador Profissional, adquirida junto à Colônia Z-12.; (...) QUE os pescadores interessados em obter o seguro-desemprego compareciam à colônia, sendo que para facilitar ao pescador interessado, o declarante retirava no PAT de Santa Fé do Sul, com IVETE, documentação em branco, para o preenchimento do requerimento; QUE retirava originais do requerimento, do atestado que seria fornecido pela Colônia, sendo que deste poderia tirar xerox; QUE de posse de tais documentos, estando o presente pescador interessado a declarante agia conforme a orientação recebida de cima; QUE além de cumprir as orientações recebidas, a declarante tomava a iniciativa de colher uma declaração do pescador, onde dois pescadores não indicados sustentavam que o interessado requerente de fato era pescador; QUE agia dessa forma porque não sabia se realmente o requerente era pescador e vivia da pesca, fazendo jus ao benefício; (...) QUE indagada o porque não encaminhava os requerimentos dos pescadores pleiteantes aos benefícios aos PAT e às agências do MTE das cidades mais próximas de Votuporanga, Fernandópolis e Jales, esclarece que era porque já tinha conhecimento e relacionamento com a agência de Santa Fé do Sul e porque, ao que sabia, as agências de Fernandópolis e Jales não dispunham do programa para receber os pedidos; QUE com relação ao IPL nº 20-0178/04, reconhece a sua assinatura no atestado anexo ao RSDPA nº 486175, em nome de JOAQUIM CARLOS SIQUEIRA, no qual não reconhece a caligrafia do preenchedor; (...) (grifos nossos) Todas essas circunstâncias, enfim, apontam no sentido de que a ré SANDRA teve participação dolosa no crime de estelionato praticado por JOAQUIM, devendo incorrer nas penas do art. 171, 3º c.c art. 29, ambos do Código Penal. Conforme já ressaltado, não há que se falar em continuidade delitiva, pois houve a prática de apenas 01 (um) crime de estelionato, pois o réu recebeu o seguro-desemprego de pescador artesanal durante apenas 01 (um) período de defeso (01.11.2003 a 29.02.2004), consoante informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 598/601.

3. A corrê Maria Ivete Guilhem Muniz No tocante à ré MARIA IVETE, tenho que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia, já que não há provas conclusivas quanto à participação da acusada no crime de estelionato majorado perpetrado pelos réus JOAQUIM e SANDRA. Embora no Requerimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal (fl. 36) tenha sido aposta a assinatura de MARIA IVETE, verifico que as demais provas colhidas nos autos não permitem concluir, com segurança, que a referida acusada tenha concorrido dolosamente para o crime de estelionato majorado praticado por JOAQUIM e SANDRA. A acusada MARIA IVETE afirmou na fase inquisitorial e também em seu interrogatório judicial (fls. 87/89 e 180/182) que exerce a chefia do Posto de Atendimento do Trabalhador (PAT) há aproximadamente 15 anos e que trabalha com Márcia Bronze de Souza, servidora da Prefeitura. Relata que uma das atribuições do PAT é receber a documentação para dar entrada no Seguro-Desemprego Pescador Artesanal. Para pleitear o seguro-desemprego, o pescador necessita da Carteira do IBAMA, um atestado e uma declaração emitidos pela colônia de pescadores, e um documento do INSS demonstrando o não pagamento de contribuições previdenciárias. Com base na documentação apresentada ao PAT, é preenchido um requerimento de Seguro-Desemprego Pescador Artesanal. Competia à ré, como chefe do Posto, a conferência dos documentos apresentados e a assinatura do referido



requerimento. Esclarece, entretanto, que não tinha como verificar a ocorrência de fraudes, porque apenas recebia os documentos trazidos pelos pescadores, sendo que não havia nenhuma recomendação de seus superiores no sentido de que fosse feita uma investigação. Relata que, de início, esses requerimentos eram preenchido tanto no PAT quanto na colônia de pescadores de Santa Fé do Sul, sendo que foi a própria acusada que entregou esses documentos em branco às colônias, inclusive a de Indiaporã, em cumprimento a ordens emanadas de superiores hierárquicos da Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho em São Paulo, especificamente de Felipe. Entretanto, com o início das investigações pela Polícia Federal, o requerimento passou não mais a ser preenchido pela Colônia. Afirmou, ainda, que não tinha nenhum tipo de contato com a ré SANDRA. A testemunha Edson Carlos Zancanari, cujo depoimento foi acostado às fls. 307/308, relatou que há cerca de 5 ou 6 anos chegou a trabalhar por 6 meses no Posto de Atendimento ao Trabalhador, sendo MARIA IVETE a sua chefe. Nesse período, nunca presenciou MARIA IVETE adotando procedimentos para a concessão indevida de seguro-desemprego. O depoente fazia o atendimento das pessoas que compareciam ao PAT e também recebia os requerimentos de seguro-desemprego oriundos da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul. Na ocasião, o depoente conferia os documentos apresentados e, caso estivessem incompletos, os devolvia à Colônia. Se os requerimentos estivessem corretamente instruídos com os documentos, o depoente os repassava à MARIA IVETE, que os lançava no computador. Quando tinham dúvidas, o depoente e MARIA IVETE ligavam para o Felipe da Secretaria da Capital para esclarecimento. Em caso de irregularidade, o próprio computador recusava o pedido. Lindaura Pereira da Silva, ouvida às fls. 345/347, disse que conheceu MARIA IVETE do trabalho, pois foi superior dela até 18/10/2006. Quando tomou conhecimento das irregularidades, a depoente desautorizou todos os postos da Secretaria do Trabalho e Emprego da Regional de Rio Preto/SP a fazerem cadastramento do seguro-desemprego. Relatou que a orientação geral era para que os formulários fossem preenchidos no âmbito da secretaria do trabalho de emprego. Entretanto, afirmou que MARIA IVETE informou a depoente que havia obtido autorização, via telefone, do Suporte do Seguro-Desemprego na Secretaria em São Paulo, através de Felipe, sendo que a ré inclusive teria o endereço deste. Esclareceu que, em relação ao seguro-desemprego dos pescadores, não houve treinamento específico para os funcionários, sendo que estes apenas receberam um disquete com um programa de computador, e as dúvidas eram tiradas por telefone. Sérgio Novais de Jesus, ouvido à fl. 363, disse que conhece a ré MARIA IVETE porque teve contato pessoal com ela em treinamento promovido pela Secretaria de Emprego onde o depoente trabalhava em São José do Rio Preto, e também alguns contatos telefônicos. Sabe que a ré trabalhava na Secretaria de Emprego em Santa Fé do Sul, porém não sabe informar se a Secretaria, a qual estava subordinada, tinha controle das atividades dela no posto de atendimento ao trabalhador (PAT) onde desempenhava suas funções. Disse, também, que não conhece nada que desabone a sua conduta. Felipe Ferreira Leite, ouvido à fl. 364, disse que teve contatos profissionais com MARIA IVETE, que era responsável pelo posto de atendimento ao trabalhador em Santa Fé do Sul. Nessa época, o depoente trabalhava na Secretaria de Emprego em São Paulo/SP, onde exercia função de técnico do seguro-desemprego de 11/1999 a 07/2003. Durante o período em que teve contato com ela, não teve conhecimento de nenhuma conduta irregular que a desabone. O fato é que, pelos elementos coligidos nos autos, não se pode concluir que MARIA IVETE tenha praticado o crime de estelionato, em concurso com os réus SANDRA e JOAQUIM. Isso porque não há elementos seguros que indiquem que a ré MARIA IVETE participou da fraude perpetrada por JOAQUIM e SANDRA com o fim de obter vantagem ilícita. Tudo indica, aliás, que a corrê deixava os formulários de requerimento de seguro-desemprego na colônia de pescadores para que fossem lá preenchidos e, por negligência ou falta de capacitação, se limitava a analisar a regularidade formal dos requerimentos e da documentação. Frise-se, nesse ponto, que o crime de estelionato não é punível na modalidade culposa. Assim, ante a ausência de provas suficientes no tocante à tipicidade da conduta descrita na inicial, a absolvição do ré MARIA IVETE quanto à imputação pela prática do crime previsto nos art. 171, 3º c.c art. 29, ambos do CP, é de rigor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para condenar o réu JOAQUIM CARLOS SIQUEIRA pela prática dos crimes previstos no art. 299, caput, e art. 171, 3º, c.c art. 69 todos do CP, e condenar a ré SANDRA REGINA SILVA pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c art. e 29, ambos do Código Penal. De outro lado, ABSOLVO a ré MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ da imputação pela prática do crime previsto no art. 171, 3º c.c arts. 71 e 29, ambos do CP. Passo a dosar a pena a ser aplicada aos réus, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. I. O réu Joaquim Carlos Siqueira) O crime previsto no art. 299, caput, do CPA culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. O réu não ostenta maus antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de gozar dos benefícios restritos à categoria de pescador profissional, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula STJ 231). Na

terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. b) O crime previsto no art. 171, 3º, do CPA culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. O réu não é possuidor de maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de gozar dos benefícios restritos à categoria de pescador profissional, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual elevo a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. c) O concurso material (art. 69 do CP) Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69, do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos crimes de falsidade ideológica e estelionato, fica o réu Joaquim Carlos Siqueira definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e ), e b) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc (CP, art. 47, inciso IV). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelos crimes, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, o montante de 3 (três) salários mínimos (art. 387, inciso IV, do CPP). 2. A ré Sandra Regina Silva O crime previsto no art. 171, 3º, c.c art. 29, ambos do CPA culpabilidade é normal à espécie. A ré não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime se traduzem pela finalidade de proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base em em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual elevo a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Portanto, fica a ré SANDRA REGINA SILVA definitivamente condenada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e ), e b) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc (CP, art. 47, inciso IV). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos à ré, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelos crimes, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, o montante de 3 (três) salários mínimos (art. 387, inciso IV, do CPP). Condono os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados, Dr. Hermes Alcântara Marques, OAB/SP 173.021 e Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 558/2007, do E. CJF),

no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. À Sudp para cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de janeiro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000925-93.2004.403.6124 (2004.61.24.000925-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA FRANCISCA VALERIA DE LIMA(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP218726 - FERNANDO CESAR BORIN E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X SANDRA REGINA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ: MARIA FRANCISCA VALÉRIA DE LIMA E OUTRADESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-OFÍCIOSendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela defesa, depreque-se ao Foro Distrital de Ouroeste/SP para realização do interrogatório da acusada SANDRA REGINA SILVA (brasileira, desquitada, cozinheira, portadora do RG nº 15.885.951 SSP/SP, nascida em 09/11/1962, filha de José Manoel Vieira e Elza Silva Murari, natural de Fernandópolis, residente na Quadra 52, casa 05, Indiaporã/SP, endereço comercial: Cozinha Piloto, Rua Theodoro José de Souza S/N Centro, Fones: 17-3842-1533, Celular: 17-9732-8645), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 07/2013 ao Foro Distrital de Ouroeste/SP, para a realização do interrogatório da acusada SANDRA REGINA SILVA, a ser instruída com as cópias de fls. 02/04, 60/66, 236, 372, 408/411, 438, 452 e 453, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Fls. 422/422-verso. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal.Requisite-se em nome da acusada MARIA FRANCISCA VALÉRIA DE LIMA, brasileira, portadora do RG. 23.356.257-6/SSP/SP, CPF 032.670.738-71, filha de Euclides Valério da Silva e de Benedita Salviano de Souza Silva, nascida aos 22/08/1957, natural de Indiaporã-SP, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Para tanto, proceda a Secretaria a abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 12/2013-SC-sdv ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 13/2013-SC-sdv ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO Nº 14/2013-SC-sdv à Justiça Federal, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais.Após a vinda das informações, dê-se nova vista ao Representante do Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

**0000506-39.2005.403.6124 (2005.61.24.000506-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)  
Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Acusados: Maria Christina Fuster Soler Bernardo e outro DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Fl. 444/488. Indefiro. Os documentos juntados aos autos pela defesa não se referem ao Processo Administrativo nº 10850.002725/2004-17, instaurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 08/12), que inclusive, é objeto desta demanda judicial.Fl. 442. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, AMILTON RIBEIRO DA SILVA, residente na Rua Lemos Torres, nº 231, Vila Pedro, CEP nº 15091-140, na cidade de São José do Rio Preto/SP.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0179/2013, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com prazo de 30 (TRINTA) dias para cumprimento, POR TRATAR-SE DE PROCESSO INCLUÍDO NA META 02 DO CNJ.Instruirá referida carta precatória cópias de fls. 02/04, 157, 187, 193/196 e 442.Informo que os acusados MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWLADO SOLER JÚNIOR possuem advogados constituídos, quais sejam: João Henrique Caparroz Gomes, OAB/SP nº 218.270 e Otto Artur da Silva Rodrigues de Moraes, OAB/SP nº 243.997.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001669-54.2005.403.6124 (2005.61.24.001669-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)  
Vistos, etc.Acolho o pedido formulado às folhas 230/231 e autorizo o levantamento da fiança depositada (fl. 178).

O art. 337 do Código de Processo Penal prevê que se passar em julgado a sentença que declarar extinta a ação penal, o valor será restituído ao depositante, sem desconto, salvo no caso de prescrição. De acordo com a certidão de fl. 221, a sentença prolatada em 03/02/2012 (fl. 216) que declarou extinta a punibilidade do agente Adriano Rodrigues de Almeida, CPF nº 159.290.178-67, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, transitou em julgado para as partes, de modo que o levantamento do numerário se mostra a rigor. Requisite-se à agência da CEF, dando conta da autorização para o imediato levantamento pelo depositante ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 159.290.178-67 ou pelo seu advogado constituído Dr. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 106.816 da quantia representada pela guia de depósito judicial juntada à folha 178, instruindo o ofício com cópia do documento. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 257/2013-SC-mlc ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Jales/SP, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante do levantamento. Com a resposta da CEF, traslada-se cópia do comprovante do levantamento da fiança, bem como deste despacho para os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2005.61.24.001670-0. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0002095-32.2006.403.6124 (2006.61.24.002095-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELCKE LEME DA SILVA FILHO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE)**  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: ADELCKE LEME DA SILVA FILHO. DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA. Fls. 141/144. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 147. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que a defesa do réu não apresentou testemunhas, depreque-se à Comarca de Fernandópolis-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: 1- APARECIDO REIS BONIFÁCIO, R.G. 20.400.451/SSP/SP, CPF 109.298.528-00, Cabo da Polícia Militar, Lotado na 2ª CIA do 4.º B.P. Ambiental de Fernandópolis-SP na Rua Pernambuco, 873, Vila Regina, em Fernandópolis-SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 33/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação APARECIDO REIS BONIFÁCIO solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 02/05) decisão que a recebeu (fls. 48), do termo de declarações na fase policial (fls. 16), da procuração (fls. 128) e do despacho que determinou a expedição. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000641-80.2007.403.6124 (2007.61.24.000641-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VICENTE FERREIRA DE ANDRADE NETO(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE)**  
Autos n.º 0000641-80.2007.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Vicente Ferreira de Andrade Neto. Ação Penal (classe 240). DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA. Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Vicente Ferreira de Andrade Neto, por infração, em tese, do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. A denúncia foi recebida à folha 59 e, após a juntada aos autos dos antecedentes criminais, o Parquet Federal propôs ao acusado a suspensão condicional do processo (folhas 74/74verso). Peticionou a defesa do réu, juntando aos autos instrumento de mandato (folhas 84/85). Muito embora tenha sido deprecada a citação, intimação, realização de audiência de proposta de suspensão e eventual acompanhamento e fiscalização do cumprimento do benefício, houve apenas cumprimento em relação à citação (folhas 86/94). Diante do cumprimento parcial da carta precatória, foi expedida nova carta para a realização da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, bem como para acompanhamento e fiscalização do benefício, em caso de aceitação ou, intimação para responder à acusação, em caso de recusa. Na audiência realizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Jandira, Comarca de Barueri, compareceu o réu, bem como a defensora ad hoc nomeada, oportunidade na qual a proposta foi recusada pelo acusado (folhas 107/120). Às folhas 100/104, o acusado, por meio de seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar. Arguiu, em preliminar, a nulidade do feito a partir da audiência realizada para suspensão condicional do processo, na medida em que não fora intimado para o ato. Seria nula, ainda, a ação penal, no seu entender, já que teve origem em auto de infração lavrado por autoridade incompetente, em evidente violação ao 1º do artigo 70 da Lei n.º 9.605/98. Pede, ainda, a remessa dos autos à Comarca de Cardoso, por entender que a Justiça Federal é incompetente para o processamento e julgamento do feito. No mérito, requer a absolvição do acusado. Arrolou duas testemunhas. Ouvido, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (folhas 124/127). É a síntese do que

interessa. DECIDO. Afasto a preliminar de nulidade arguida pela defesa do réu Vicente Ferreira de Andrade Neto, na medida em que não logrou demonstrar o efetivo prejuízo ao réu pela falta de intimação de seu advogado da audiência de suspensão condicional do processo. Noto que o acusado compareceu à audiência, manifestando discordância com os termos da proposta. Na oportunidade, foi-lhe nomeado defensor ad hoc, ficando suprida a ausência de defesa técnica. Assim, tratando-se de ato personalíssimo e assistido por defesa técnica, deve sua manifestação prevalecer sobre qualquer outra. A jurisprudência pátria tem entendido ser indispensável a demonstração de efetivo prejuízo para reconhecer a nulidade por ausência de intimação. Nesse sentido, vejamos o julgado do STJ de seguinte ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA A AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS REALIZADA NO JUÍZO DEPRECADO. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 155/STF. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DEFENSOR NOMEADO PARA O ATO. NULIDADE ARGUIDA APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a ausência de intimação da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas caracteriza nulidade relativa. Súmula 155/STF. 2. Tratando-se de nulidade relativa, é imprescindível, para o seu reconhecimento, a demonstração do efetivo prejuízo à defesa, o que não ficou evidenciado no caso. Precedentes.(...) (STJ - HC 223662/PR - HABEAS CORPUS - 2011/0262073-4 - QUINTA TURMA - DJE DATA:30/04/2013 - REL. MARCO AURÉLIO BELLIZZE). Também não merece prosperar a alegação de que a lavratura do auto de infração ambiental pela Polícia Ambiental ensejaria a nulidade da ação penal. Observo que as instâncias administrativa e penal não se confundem, de forma que eventual irregularidade de uma não teria o condão de anular a outra. Afasto, ainda, a tese levantada pela defesa, acerca da incompetência da Justiça Federal. O fato narrado na inicial acusatória ocorreu em bem de interesse da União, pois a Represa de Água Vermelha é um lago formado pela confluência de rios interestaduais (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Resta clara, portanto, a competência do Juízo Federal. Com relação ao mérito da ação, a defesa preliminar não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos relativos ao mérito serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação Soldado/PM Ambiental Abel (Registro n.º 912.667-8), com endereço na Rua Pernambuco, 873, Fernandópolis/SP. Cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória Criminal n.º 158/2013 à Comarca de Fernandópolis/SP. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para inquirição da testemunha de defesa DEVAIR CARLOS TROMBIM (brasileiro, casado, projetista, RG n.º 6798409, residente na Rua Dr. Teodoro Quantum Barbosa, 223 B, ap. 83, Vila São Francisco, São Paulo/SP). Cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória Criminal n.º 159/2013 à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária Federal de Osasco/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para inquirição da testemunha de defesa CLOVIS JESUS DINIZ (brasileiro, casado, residente na Rua Belmiro Alves da Silva, n.º 518, Helena Maria, Osasco/SP). Cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória Criminal n.º 160/2013 à Subseção Judiciária Federal de Osasco/SP. As cartas precatórias deverão ser instruídas com cópias de folhas 04/05, 37/38, 56/59, 100/104, informando-se, ainda, aos Juízos deprecados, que as testemunhas não foram ouvidas na fase policial. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 20 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0002724-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002724-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDVALDO FRAGA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO)**  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis n.º 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EDVALDO FRAGA DA SILVA DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Fls. 51/89, 128/140. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 122. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que a acusação não apresentou rol de testemunhas, depreque-se ao Foro Distrital de Ouroeste-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: 1- GERALDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, funcionário público municipal (serviços de engenharia), residente na Av. João Veloso, 1277, em Ouroeste-SP, prestando serviços no Paço do Paço Municipal na Av. Bandeirantes, 2255, em Ouroeste-SP; 2- APARECIDA ROSA DA SILVA, brasileira, casada, funcionária pública municipal (assistente social), residente na Quadra 33, casa 08, em Ouroeste-SP, prestando serviços no Paço do Paço Municipal na Av. Bandeirantes, 1155, em

Ouroeste-SP; 3- GILMAR DE MARCHI LOPES, brasileiro, casado, funcionário público municipal (tesoureiro), residente na Rua Martins de Sá, 1995, em Ouroeste-SP, prestando serviços no Paço do Paço Municipal na Av. Bandeirantes, 2255, em Ouroeste-SP; 4- APARECIDO CORREA JUNIOR, brasileiro, casado, funcionário público municipal (setor de contabilidade), residente na Av. dos Bandeirantes, 2126, em Ouroeste-SP, prestando serviços no pátio do Paço Municipal na Av. Bandeirantes, 2255, em Ouroeste-SP; 5- DENISE MONTEIRO BARBOSA, brasileira, do lar, residente na Rua Padre Tercílio José Tomasi, 1685, B. CDHU, em Ouroeste-SP. Proceda-se, também em seguida, ao interrogatório do réu EDVALDO FRAGA DA SILVA, brasileiro, portador do RG 8.878.983-4/SSP/SP, CPF 784.338.888-87, residente e domiciliado na Rua Augusto Bastos, 2055, Jardim Sarinha, em Ouroeste-SP, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 112/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DO FORO DISTRITAL DE OUROESTE-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 03/03-verso), da decisão que a recebeu (fls. 25), da procuração (fls. 48), da defesa preliminar (51/89, 128/140) e do despacho que determinou a expedição. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001565-86.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(GO019097 - WEDER VAN-DIK DE ALMEIDA AQUINO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JeLES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): José Maria de Oliveira DESPACHO- CARTA PRECATÓRIA. Inicialmente, noto que não foi deprecada a inquirição da testemunha de defesa, Sr. Célio Borges Gonçalves. Por isso, nesta data, determino que se Depreque à comarca de GOIANÉSIA/GO a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela DEFESA de José Maria de Oliveira, qual seja: CÉLIO BORGES GONÇALVES, passageiro do veículo apreendido, residente na Rua 41, nº 207, bairro Carrilho, Goianésia/GO. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 62/2013 ao juízo de direito da comarca de GOIANÉSIA/GO, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela DEFESA de José Maria de Oliveira, qual seja: CÉLIO BORGES GONÇALVES, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Para instrução da Carta Precatória envie-se cópias de fls. 103/105, 107 e 133/135. Fl. 214. Manifeste-se o Ministério Público Federal - MPF, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de acusação WILLIAN OLIVEIRA DE SANTANA, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas. Fl. 218. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa JÚLIO CÉSAR NEVES, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000414-51.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ISMAEL ROSSINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X WANDERLEI PRETTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X GREGORIA RODRIGUES CAVASSANA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusado: ISMAEL ROSSIN, brasileiro, autônomo, portador do RG. Nº 14.404.790-1 e do CPF. 078.677.748-66, natural de Jales/SP, nascido aos 22/07/1962, filho de Domingos Rossini e de Helena Denardi Rossini, residente na rua Peru, nº 3233, bairro Santo Expedito, Jales/SP. Acusado: WANDERLEY PRETTO, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG. Nº 7.102.347-SSP/SP e do CPF. 786.642.178-15, natural de Nhandeara/SP, nascido aos 20/07/1945, filho João Preto e de Eudocia Brassaloti, residente na rua Vinte, nº 3140, bairro Centro, Jales/SP. Acusada: GREGORIA RODRIGUES CAVASSANA, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG. Nº 4.159.748 e do CPF. 141.930.518-20, natural de Tanabi/SP, nascida aos 16/09/1939, filha de Ângelo Rodrigues Gasques e de Elvira Cavassana, residente na rua Nova Iorque, nº 1936, bairro Vila Inês, Jales/SP. Testemunha de defesa: ANTONO FERREIRA PINTO, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG. 9.653.011-SSP/SP, com endereço no Córrego da Figueirinha, munic. De Jales/SP (localização: Rodovia que vai de Jales x Pontalinda - antes de chegar no Motel Eros, a penúltima entrada do mesmo lado) - fone: 9151-7253. Testemunha de defesa: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, com endereço na Rua Circular C, nº 2636, centro, no município de Paranapuã/SP. Testemunha de defesa: ANTONIO DE NARDI, brasileiro, casado, lavrador, RG. 12.740.285-SSP/SP, com endereço na Rua Wladimir Sabadim Prandi, nº 1587, Jd. Eldorado, município de Jales/SP. DESPACHO/MANDADOS DE INTIMAÇÃO Fls. 119/123, 126/132 e 142/147. As respostas dos réus não apresentam elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 149. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os

argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que a acusação não apresentou testemunhas, DESIGNO o dia 15 de maio de 2013, às 14h00min, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório dos acusados. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 50/2013 ao acusado ISAMEL ROSSINI. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 51/2013 ao acusado WANDERLEY PRETTO. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 52/2013 à acusada GREGORIA RODRIGUES CAVASSANA. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 53/2013 à testemunha de defesa ANTONIO FERREIRA PINTO. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 54/2013 à testemunha de defesa ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 55/2013 à testemunha de defesa ANTONIO DE NARDI. Cientifiquem-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001411-34.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X THIAGO EMANUEL DO NASCIMENTO(SP163276 - LEANDRO SARTORI MOLINO) X LAYSON CARLOS STAFFEL(SP163276 - LEANDRO SARTORI MOLINO)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: THIAGO EMANUEL DO NASCIMENTO E OUTRO DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Fls. 91/98. A resposta dos réus não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 126. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à COMARCA DE CATALÃO-GO com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas comuns (arroladas pela acusação e pela defesa) 1-WAGNER OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, técnico automotivo, portador do R.G. 3.658.090/SSP/MG, CPF 066.183.576-67, residente na Rua Helena da Silva Ferreira, 794, Ipanema, Catalão-GO, telefone (64) 8422-0683 e 2- LILIAN DE JESUS VIEIRA SILVA, brasileira, diarista, portadora do RG 10.765.471/SSP/MG, CPF 010.023.081-43, residente na Rua Helena da Silva Ferreira, 794, Catalão-GO, telefone (64) 8422-0683. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 113/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da COMARCA DE CATALÃO-GO, para audiência de inquirição das testemunhas comuns (arroladas pela acusação e defesa) WAGNER OLIVEIRA DA SILVA e LILIAN DE JESUS VIEIRA SILVA solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 80/81-verso) da decisão que recebeu a denúncia (fls. 83), procuração (fls. 122), das declarações na fase policial (fls. 10/11, 13/14, 16/17, 19), da defesa preliminar (fls. 91/98), da procuração (fls. 122). Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha comum (arrolada pela acusação e defesa): 1-JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS, policial militar, Terceiro Sargento PM RE 105246-2, lotado na 3.ª Companhia do 3.º Batalhão de São José do Rio Preto-SP, telefone (17) 3218-1910, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 114/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para audiência de inquirição da testemunha comum (arrolada pela acusação e defesa) JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 80/81-verso) da decisão que recebeu a denúncia (fls. 83), procuração (fls. 122), das declarações na fase policial (fls. 08/09, 10/11, 13/14, 16/17, 19), da defesa preliminar (fls. 91/98), da procuração (fls. 122). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001438-17.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALESSANDRO AUGUSTO SCATENA PINHEIRO(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X PAULA CAROLINE DE OLIVEIRA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Alessandro Augusto Scatena e outra DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIAS. Fls. 129/130. Ciência às partes. Fls. 88/106. A resposta dos réus não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 126/127. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público

Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice entendo não estar presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa: ANDERSON WILLIAN RODRIGUES, RG. 29.818.054-6, com endereço na Rua Dr. Alvin, 2645, Vila Independência, Piracicaba/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de PIRACICABA/SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa ANDERSON WILLIAN RODRIGUES, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Depreque-se à comarca de Promissão/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa: PEDRO IVAN MACHADO DE QUEIROZ, RG. 34.929.707-1, com endereço na Rua Professora Sebastiana Marconi, nº 62, Promissão/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 129/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de PROMISSÃO/SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa PEDRO IVANA MACHADO DE QUEIROZ, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: 1) APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, RG. 18.878.556, com endereço na Rua Alfredo Iranjan, 116, bairro Dom Lafaerti, São José do Rio Preto/SP; 2) ARI CEZAR DA SILVA CABRAL, RG. 2.433.962-MG, com endereço na Av. Murchid de Honsi, 2330, ap. 21, São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 130/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa APARECIDA SILVA DE OLIVERA e ARI CEZAR DA SILVA CABRAL, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui as Cartas Precatórias cópias de fls. 73/74, 76 e 88/107. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Sem prejuízo, providencie o ilustre representante do Ministério Público Federal - MPF, no prazo de 3 (três) dias, endereço individualizado da testemunha por ele arrolada, Sr. Júlio César de Assis Santos, a fim de que seja inquirida diretamente na cidade de sua localização, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição de referida testemunha. Com o endereço, depreque-se a audiência de inquirição da aludida testemunha ou designe data para tanto, conforme o caso. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório dos acusados. Sem prejuízo, providencie o advogado constituído dos acusados a juntada do respectivo mandato procuratório, sob pena de destituição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000650-66.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOCELENE CRISTINA FERRAREZI(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)**  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusada: JOCELENE CRISTINA FERRAREZI, brasileira, portadora do RG nº 42.021.373-9-SSP/SP, CPF nº 225.524.978-29, natural de Palmeira DOeste/SP, nascida aos 04/01/1982, filha de Valmir Donizeti Ferrarezi e de Marlene de Oliveira Ferrarezi, residente na rua Mamoré, nº 1.318, Jardim Bela Vista, em Jales/SP, ou, no endereço de trabalho na Av. João Amadeu, 2042, centro, Jales/SP. Testemunha de acusação: VANIA DE ALMEIDA CUSTÓDIO, brasileira, casada, do lar, RG. 13.422.577-6-SSP/SP, com endereço na Rua Suécia, 1870, Vila Nossa Senhora Aparecida, Jales/SP (cel. 9617-7777). Testemunha de acusação: OSMAR JOSÉ CUSTÓDIO, brasileiro, casado, mestre de obras, RG. 15.409.823-1-SSP/SP, com endereço na Rua Suécia, 1870, Vila Nossa Senhora Aparecida, Jales/SP (cel. 9617-7777). Testemunha de acusação: PATRÍCIA ALVES, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, RG. 23.970.660-2-SSP/SP, com endereço na Rua Dezoito, 2270, centro, Jales/SP, cel. 9735-7077. Testemunha de acusação: NELSON DA VEIGA PIMENTEL, brasileiro, casado, empresário, RG. 6.065.244-SSP/SP, com endereço na Rua Marechal Rondon, 674, Jd. Estados Unidos, Jales/SP, cel. 9765-2520. Testemunha de acusação: NEURACI VENÂNCIO DA COSTA, com endereço na Rua Professor Luis Carlos de Oliveira, 280, Jales/SP (cel. 9178-2102). DESPACHO/MANDADOS DE INTIMAÇÃO Fls. 45/54. A resposta da ré não apresentou elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 58/60. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice entendo não estar presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que a defesa não apresentou testemunhas, designo o dia 15 de maio de 2013, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório da acusada. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 56/2013 à testemunha de acusação VANIA DE ALMEIDA CUSTÓDIO. CÓPIA DESTE



DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 57/2013 à testemunha de acusação OSMAR JOSÉ CUSTÓDIO. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 58/2013 à testemunha de acusação PATRÍCIA ALVES. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 59/2013 à testemunha de acusação NELSON DA VEIGA PIMENTEL. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 60/2013 à testemunha de acusação NEURACI VENANCIO DA COSTA. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 61/2013 à acusada JOCELENE CRISTINA FERRAREZI. Cientifique-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001449-12.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBSON DE OLIVEIRA BISCASSI(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO)  
Intime-se a defesa do acusado ROBSON DE OLIVEIRA BISCASSI para que proceda à juntada de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3346**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001883-32.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CENTRO DE EDUCACAO A DISTANCIA DA CIDADE DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)  
O Ministério Público Federal ajuizou esta ação civil pública contra o Centro de Educação à distância da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (CEAD Santa Cruz), aduzindo, em síntese, que a demandada seria instituição privada de ensino superior a distância, possuindo como finalidade última a formação de pessoas para o ingresso no mercado de trabalho. Aduz que, diante de informações de possíveis irregularidades administrativas junto à instituição requerida, a qual não teria o credenciamento necessário para o desenvolvimento das atividades acadêmicas de ensino a distância e ainda assim teria vinculado anúncio publicitário afirmando estar autorizada pelo MEC, o Ministério Público Federal teria oficiado a esse Ministério indagando a respeito das instituições autorizadas a oferecer cursos superiores a distância no âmbito da 25ª Subseção judiciária. Com a resposta o autor teria verificado que a demandada não figuraria na lista enviada pelo MEC, razão pela qual fora instado o CEAD Santa Cruz a comprovar sua regularidade junto ao Ministério da Educação e Cultura. A demandada teria informado que seus cursos seriam oferecidos por meio de parceria firmada com o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional, sediado em Curitiba/PR, atuando somente como prestadora de serviço angariando alunos para o referido instituto, ou seja, agindo apenas como captadora educacional. Diante do noticiado teria se oficiado novamente ao MEC, perquirindo acerca da regularidade dessa forma/espécie de prestação de serviços indicada pelo CEAD Santa Cruz, bem como a regularidade do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional de Curitiba/PR. A resposta do MEC teria sido pelo não credenciamento da instituição apontada pelo CEAD Santa Cruz, aduzindo ainda que o referido Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional de Curitiba/PR teria chegado a atuar como parceiro da Faculdade de Pinhais (FAPI), mas que essa fora descredenciada em virtude de delegação de competências acadêmicas e pedagógicas a parceiros não credenciados. Incitado a se manifestar acerca das informações prestadas pelo MEC, a Instituição requerida teria afirmado que o instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional seria apenas o meio tecnológico para transmissão das aulas e não o certificador dos cursos ofertados, apontando a Faculdade de Pinhais como responsável e certificadora dos cursos de pedagogia. Em virtude do noticiado pelo MEC - de ilegitimidade da cadeia apontada (FAPI - instituto Tecnológico - CEAD) - o autor teria emitido recomendação para que a instituição suspendesse as atividades estudantis na modalidade ensino a distância, posto que irregulares, recomendação esta que teria sido descumprida pela demandada. Assim, ante a ausência de instituição de ensino

credenciada, com responsabilidade pedagógica e aptidão para certificar eventuais diplomas fornecidos, o que comprometeria a garantia de certificação de diplomas aos discentes, causando grave prejuízo aos consumidores de seu serviço e, tendo-se em vista o flagrante desrespeito às normas do CDC, o qual impediria a instituição de oferecer ao consumo serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, teria sido interposta a presente ação civil pública, requerendo-se: a) a concessão de tutela antecipada para que o CEAD Santa Cruz seja impedido de receber novos alunos, fazendo constar em local de destaque na unidade notícia do presente litígio e a sua real situação junto ao MEC; b) condenação da demandada à obrigação de não fazer consistente na cessação das atividades acadêmicas exercidas por ela; c) declaração da conduta ilícita do CEAD em viabilizar e estimular cursos educacionais não autorizados pelo MEC e a condenação da demandada na obrigação de indenizar eventuais prejuízos materiais e morais sofridos pelos (ex)alunos que não conseguirem aproveitar os cursos ministrados indevidamente pela ré; d) condenação da demandada na obrigação de fazer consistente em publicar nos jornais de circulação local/regional o conteúdo da condenação. Em decisão proferida por este juízo foi deferida a tutela antecipada pleiteada, em parte, para o fim de ser comunicada aos alunos do réu a existência desta ação civil pública, mediante aviso e com cópia da petição inicial desta ACP ser afixado no local pelo próprio CEAD (fls. 14/18). Em nova decisão, indeferiu-se o pedido de intimação da União a respeito da demanda, facultando-se ao autor realizar a referida comunicação (fls. 20). Citada a instituição de ensino demandada, em sua resposta, via contestação (fl. 31/47), alega, em preliminar, (i) a incompetência absoluta da Justiça Federal ante a ausência de interesse da União; (ii) a ilegitimidade do Ministério Público Federal; (iii) a ilegitimidade passiva do CEAD - Santa Cruz; (iv) denúncia à lide da Faculdade de Pinhais - Fapi e do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE. No mérito, afirma que sua atuação consistiria unicamente em ceder suas dependências para que os alunos da FAPI assistissem às aulas de cursos a distância, e lá fizessem a retirada do material de apoio, não podendo ser responsabilizada por eventual falta de credenciamento junto ao MEC por parte da referida instituição. Defende que a Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação teria garantido aos alunos da FAPI a conclusão de seus cursos, não tendo a demandada matriculado novos alunos para os cursos oferecidos por aquela instituição desde seu descredenciamento, fato que evidenciaria a improcedência dos pedidos versados na inicial. Por fim, argumenta a inexistência de prejuízos causados aos consumidores (alunos/ex-alunos), tendo em vista a falta de qualquer reclamação dos mesmos. Assim, pede seja a presente demanda extinta sem resolução do mérito, ou, caso não seja este o entendimento, que seja remetida ao juízo estadual competente, ou, também não se adotando tal posicionamento, sejam os pedidos formulados na inicial julgados improcedentes. O Ministério Público Federal juntou aos autos cópia de agravo de instrumento interposto frente à decisão de fls 18, pedindo sua reconsideração (fls. 54/58). Este juízo, no entanto, manteve a decisão agravada, concedendo, no mesmo ato, prazo para a parte autora se manifestar quanto à contestação apresentada e para as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 59). O autor apresentou manifestação às fls. 61, momento em que requereu a oitiva de servidor do MEC, subscritor da informação acostada às fls. 203 do apenso, a fim de prestar esclarecimentos técnicos acerca das questões envolvidas na presente ação. Decisão do agravo interposto pelo autor, a qual determinou, em sede liminar, que a demandada se abstivesse de receber novos alunos, fazendo constar em local de destaque notícia da ação civil pública e da real situação junto ao MEC (fls. 67). Em seguida o Ministério Público federal requereu a desistência da oitiva da testemunha arrolada, requerendo diligências no sentido de se verificar o cumprimento da tutela antecipada deferida (fls. 77), o que foi deferido pelo juízo (fls. 80). Mandado de constatação cumprido às fls. 83. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação: 2.1 Incompetência Absoluta Argumenta a sociedade de ensino demandada ser de competência da Justiça estadual o processo e o julgamento desta demanda, tendo em vista a falta de interesse da União ou de entidades autárquicas federais na presente lide. O autor, por sua vez, defende a competência deste juízo pelas seguintes razões: (i) a expedição de diploma configuraria atividade estatal delegada de órgão da Administração Pública Direta Federal, no caso de Ensino Superior; (ii) que as Instituições de Ensino Superior Privadas integrariam o sistema federal de ensino, com fundamento no art. 16 da lei 9.394/96; (iii) o art. 80 do mesmo diploma menciona que a educação a distância seria oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. Assim, entende presente elementos suficientes a ensejar a competência deste juízo, haja vista a competência de órgão federal para a realização do credenciamento supostamente burlado pelo demandado. Conforme exacerbadamente mencionado pela doutrina e jurisprudência, a competência da Justiça Federal é fixada *ratione personae*, restando configurada, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, nos casos em que haja interesse direto e substancial da União, entidade autárquica ou empresa pública federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No caso em tela, no entanto, observa-se que os fundamentos versados pelo autor não são capazes de ensejar a competência deste juízo federal, uma vez que não se verifica presente interesse efetivo e direto do ente federado no deslinde da causa. Segundo consta na inicial, o réu, o qual prestaria serviço de ensino a distância, teria ofertado ao público cursos enviados por instituição de ensino privada da qual seria filiado, afirmando sua regularidade junto ao MEC, quando, em verdade, o credenciamento da referida instituição fornecedora das aulas estaria cancelado, causando prejuízos aos alunos,

levando ao ajuizamento desta ação civil pública. Como se pode concluir, a questão central desta demanda não reside na discussão a respeito do credenciamento de instituição de ensino superior em si, mas de suposta lesão sofrida por consumidores (alunos) por propaganda enganosa veiculada pelo réu. Ou seja, a lide versa única e exclusivamente a respeito de relação de consumo, entre alunos e instituição de ensino privado, a apontar competência da justiça comum estadual. Não se trata, portanto, de nenhuma das hipóteses envolvendo tais entidades privadas capazes de ensejar a competência da Justiça Federal, como ocorre nos casos de mandado de segurança (em que a competência é fixada em razão da autoridade coatora) e improbidade administrativa por desvio de verbas federais dirigidas ao ensino por meio de convênios. Tampouco é capaz de configurar a referida competência a simples existência de dever genérico atribuído à União de realizar o credenciamento de instituições de ensino a distância, como se observa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONJUGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - ACOLHIDA DO RECURSO SEM EFEITOS INFRINGENTES À INTEGRAÇÃO DO JULGADO ACLARADO. ENSINO SUPERIOR - ENTIDADE PARTICULAR - NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CURSO EAD. INSUFICIÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 80 DA LEI N. 9.394/96 À FIXAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO À LIDE. 1. O julgamento havido orientou-se no sentido de que as disposições do artigo 80 da Lei n. 9.394/96 não têm aptidão per se para fixar a legitimidade da União à lide porquanto apenas outorgam competência ao nominado ente político à regulação do registro de diploma de ensino educação à distância de instituições credenciadas. Nada mais. Nessa equação, a responsabilidade civil decorrente de eventual descumprimento dessas normas elaboradas em decorrência do poder regulatório da União cabe ser aferida em face de quem criou a situação desconforme ao Direito, in casu, o Estado do Paraná em conjunto com a IESDE BRASIL e FACULDADE VIZIVALI, subjetivo da lide (CF, art. 109, I). Vale anotar que o fato da União - no exercício de competência legislativa que lhe é própria - ter editado as normas que restaram violadas na equação fática sub examine, com projeção na esfera jurídica de terceiros de boa-fé, não a legitima à ocupação do polo passivo desta demanda. 2. Solucionada a lide com espeque no direito bastante, tem-se por afastada a incidência concreta da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, sem que isso importe na sua violação. 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes à integração do julgado havido no evento 13. (TRF4, ED AP 5002525-12.2010.404.7002, 3ª Turma, Des. Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 09.05.2012). DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. FALTA DE RECONHECIMENTO PELO MEC. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legitimidade ad causam nada mais é do que a aptidão para conduzir um processo em que é discutida determinada situação jurídica litigiosa. 2. Não há como se imputar à União a responsabilidade pelos danos eventualmente causados com a oferta de cursos de mestrado e doutorado por universidade sem a devida autorização do MEC, razão pela qual há de ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Comum Federal para apreciar o feito. 3. Conforme determinado pela Lei n.º 9.394/96, pelo Decreto n.º 5.773/2006 e pela Resolução CNE/CES n.º 01/2001, compete à União exercer a função de fiscalização e aferição da qualidade dos cursos de pós-graduação stricto sensu postos a disposição pelas instituições de ensino. 4. Essa atribuição fiscalizatória concretiza-se de forma preventiva, por meio da negativa aos requerimentos de regularização/autorização de cursos de pós-graduação stricto sensu que não atendem aos padrões qualitativos mínimos. 5. Não há como se reclamar do ente federal uma atuação repressiva, com a supervisão de todo e qualquer curso superior oferecido no país, sem que lhe tenha sido dado prévio conhecimento da sua existência através da apresentação de um projeto conforme as normas procedimentais estabelecidas pelo MEC, ou então, por meio de representação levada a efeito por órgãos representativos do corpo docente ou discente nos moldes do artigo 46 do Decreto n.º 5.773/2006, porque isto importaria exigir dele uma atuação onisciente e onipresente, impossível de se alcançar na atual estrutura do Estado Brasileiro, além de violar o ordenamento jurídico pátrio. 3. Eventual irregularidade verificada nos serviços educacionais prestados é fato a ensejar a responsabilização exclusiva da instituição de ensino que celebrou pacto de consumo com seus alunos e não o cumpriu a contento, já que, à luz do disposto no artigo 207 da Carta Política, os entes universitários, seja a sua natureza pública ou privada, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o que os faz responsáveis plena e exclusivamente pelos atos praticados. (TRF4, AC 5006655-11.2011.404.7002, 3ª Turma, Des. Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, julgado em 26.07.2012). Cabe ressaltar que igualmente não merece guarida o entendimento esposado por parte da jurisprudência no sentido de que a simples propositura de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, por si só, conduziria à inarredável conclusão de que somente a Justiça Federal estaria constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão. Não há no texto constitucional determinação alguma de que toda e qualquer ação ajuizada pelo Ministério Público Federal vincule a competência da Justiça Federal. Não se está a olvidar da prudente análise prévia feita pelo parquet a respeito da competência, ocorre que esta atuação não difere da realizada pelo advogado privado, o qual distribui sua ação perante o juízo que acredita ser competente, o que não impede, no entanto, sua reanálise pelo magistrado. Entendimento contrário conferiria ao membro do Ministério Público Federal a faculdade de decidir e fixar a competência em definitivo, usurpando função que é inerente à jurisdição, pertencente unicamente ao juiz. Neste sentido versa o Superior Tribunal de

Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FACE DE UNIVERSIDADE ESTADUAL. CRIAÇÃO DE CURSO SUPERIOR. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Hipótese em que a ação foi proposta por entidade associativa em face de universidade estadual, tendo como fundamento a inserção pela entidade de ensino estadual de cursos que a associação pretende ver suprimidos da grade curricular. 2. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. 3. Na forma do art. 211 da Constituição Federal, e do art. 10 da Lei 9.394/96, os Estados têm autonomia para organizar e gerir os seus sistemas de ensino. 4. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal, mesmo na Ação Civil Pública (CC 27102/MA, 1ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti). No mesmo sentido, concluiu que a propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal (CC 34204/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux). A fortiori, o mesmo raciocínio se impõe quando a ação difusa é proposta por entidade associativa em face de universidade estadual; obedecido o novel comando do art. 93 do CPC aplicável ao microsistema de defesa dos interesses transindividuais. Aliás, esse era o entendimento esposado quando a Ação Civil Pública voltava-se contra as entidades particulares por força dos aumentos de mensalidade, oportunidade em que se fixou a competência da Justiça Estadual (CC 3342, 1ª Seção, Re. Min. Demócrito Reinaldo e Súmula 34 do STJ) Deveras, ma matéria ficou assentado na Seção que:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara das Fazendas Públicas e de Registros Públicos de Anápolis-GO, o suscitado. (CC 35.980/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2003, DJ 25/02/2004, p. 90) Assim, o Ministério Público Federal se encontra no presente feito na condição de substituto processual dos verdadeiros legitimados ativos (os consumidores-alunos), em atuação típica verificada em ações coletivas, como a ação civil pública, não veiculando pretensão alguma em face de ente federal. Por todas as razões expostas, reputo inexistente interesse da União, autarquia federal ou empresa pública federal na presente demanda, declarando a incompetência absoluta deste juízo para seu julgamento. 3. Dispositivo Em face do exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo federal, determinando sua remessa ao juízo estadual desta subseção judiciária. Não há condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios [Art. 18, da Lei n 7.347/85]. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5684**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000888-23.2005.403.6127 (2005.61.27.000888-2) - JOSE INACIO APARECIDO DA SILVA (SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E**

SP105791 - NANETE TORQUI

Dê-se ciência à parte autora, acerca da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 534 e da informação de fls. 531/533, no Expediente: 2010005345 - RPV Eletr-TRF3ªR. Determino, outrossim, que a parte autora cumpra integralmente o determinado no referido Expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comunicando a este Juízo Federal as providências por ela adotadas para deslinde da questão ali posta. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

#### **Expediente Nº 5685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003080-55.2007.403.6127 (2007.61.27.003080-0)** - IVANEIDE APARECIDA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000411-92.2008.403.6127 (2008.61.27.000411-7)** - SEBASTIANA VITA DE CAMARGO ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001610-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001610-7)** - LYGIA OLIVEIRA DE SOUZA X TAIANA DE SOUZA X JESSICA MARIANO DE SOUZA X RODOLFO MARIANO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito. Em melhor juízo, reconsidero a decisão de fl. 209, tornando-a sem efeito, mantendo-se a decisão de fl. 181. Compulsando os autos, verifico que os autores deram cumprimento a parte da decisão de fl. 181, promovendo a regularização da habilitação da herdeira Viviane (fls. 185/187), a qual será oportunamente apreciada, restando pendente, pois, a habilitação do herdeiro Robson, filho do falecido autor. Assim, razão assiste ao INSS nas petições de fls. 193 e 201, de modo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a habilitação do herdeiro Robson, em observância ao artigo 1060 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002094-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002094-2)** - ELCO DOS SANTOS MUNIZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da decisão proferida nos autos da ação recisória nº 0002847-96.2013.403.0000, suspenda-se a presente execução até o julgamento do mérito da mencionada ação, conforme o determinado. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0002651-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002651-8)** - ALFREDO JUSTINO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 205, tornando-a sem efeito, motivo pelo qual deixo de receber o agravo retido de fls. 207/211, ante a perda de objeto do mesmo. Considerando que ambas as partes discordaram do laudo técnico apresentado (fls. 175/185), e para por fim à questão, sem mais delongas, nomeio a perita contábil Doraci Sergente Maia, CORECON 13.937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantenho os quesitos apresentados pelas partes às fls. 117 (autor) e 120-verso/121 (INSS). No mais, observe a senhora perita nomeada as pontuações apresentadas pelas partes às fls. 188/190 e 192/201). Intimem-se.

**0003747-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003747-4)** - SUELY APARECIDA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000534-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000534-7)** - JUVENAL SEBASTIAO(SP212822 - RICARDO

ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002548-76.2010.403.6127** - JANI SOARES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se deprecata ao e. juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 268, conforme determinação de fl. 265, consignando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003634-82.2010.403.6127** - NATALINA CAZARIM ANSANI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002974-54.2011.403.6127** - ROSA MARIA DE OLIVEIRA MELO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003766-08.2011.403.6127** - ANA LUCIA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lucia Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, pois a autora ajuizou ação com o mesmo objeto em 2007, na qual já houve trânsito em julgado. No mérito, defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/48). Pela decisão de fls. 76, foi afastada a preliminar suscitada pelo réu, o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 78/79). Embora devidamente intimado, a parte autora deixou de apresentar contraminuta. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 89/91), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Tendo em vista que a preliminar argüida pelo réu já foi apreciada (fl. 76), passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo com sintomas psicóticos, hipertensão arterial sistêmica, epilepsia e diabete, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere

o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A data de início da incapacidade foi fixada em 14.09.2012, data da realização do exame médico pericial. A esse respeito, assentou o perito judicial não haver elementos clínicos convincentes para afirmar que a incapacidade já era existente na data da cessação do auxílio-doença, em 27.09.2011. Assim, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido a partir de 14.09.2012. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 14.09.2012 (data da cessação do auxílio-doença-fl. 34), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0003946-24.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA TREPADOR MADUREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000203-69.2012.403.6127** - ROSANA ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosana Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Deferida a gratuidade (fl. 22). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 35/43). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 72/77) e médica (fls. 100/102), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 112/113). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O pedido improcede porque o autor não se encontra incapacitado e porque a renda per capita familiar é superior ao míni mo legal. Com efeito, o laudo pericial médico concluiu que a autora apresentou valvopatia mitral reumática, que foi corrigida cirurgicamente em setembro de 2009, sendo que, atualmente, não manifesta nenhuma outra patologia, inexistindo incapacidade laboral. O estudo social (fls. 36/38) demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seu companheiro e quatro filhos. A renda família é formada unicamente pelo salário auferido pelo companheiro. Por ocasião da entrevista com a assistente social, foi informado que o rendimento familiar totaliza um salário mínimo. Entretanto, o extrato do CNIS comprova que, na verdade, esse valor é de R\$ 1.244,00 (fl. 90). Assim, a renda per capita supera a exigida pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93 ( do salário mínimo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000407-16.2012.403.6127** - EUNICE DA FONSECA EUFLOZINO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O réu interpôs embargos de declaração (fls. 94/96) em face da sentença de fl. 91, alegando omissão quanto ao

pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé. Relatado, fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos. De fato, houve a aludida omissão. Contudo, não cabe a condenação da parte autora em litigância de má-fé, dada sua inocorrência. Para que reste caracterizada a litigância de má-fé há de ter a prática de dolo processual, em virtude de falta ao dever de lealdade, e que, em decorrência, implique resultado favorável ao litigante. No caso em exame, não há como afirmar que a autora tenha procurado um Juízo favorável à sua pretensão, dada a renovação do pedido em face de outro Juízo. Registre-se que, quando do ajuizamento da presente ação, ainda não havia sido prolatada sentença de mérito na ação em que primeiro se pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 54). Logo, não se verifica o intuito de lograr êxito com as duas ações propostas. Ocorreria sim a má-fé se a autora ingressasse novamente em juízo, após o trânsito em julgado da ação de revisão de benefício, a fim de buscar provimento que lhe fosse mais favorável, alterando a verdade dos fatos do primeiro processo, o que não é o caso dos autos, dada a ausência de alegações nesse sentido. Ademais, ambas as ações foram propostas por advogados distintos, sendo, por isso, escusável um novo ajuizamento, ineficaz, no entanto. Por fim, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício. Rejeito, pois, o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé. Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, que julgo improcedente. P.R.I.

**0000775-25.2012.403.6127 - MARIA LUCIA GOMES (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não consegue se sustentar e nem sua família possui condições, porém o pedido foi indeferido. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou (fls. 27/36) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo. Realizou-se perícias sócio econômica (fls. 91/95) e médica (fls. 118/121), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 146/148). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou comprovada pela perícia médica, que concluiu pela incapacidade total e permanente. Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e dois filhos. A renda familiar é formada unicamente pelo salário percebidos pelo filho, no importe de R\$ 650,00. Tem-se, assim, que a renda per capita familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001067-10.2012.403.6127 - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena Presti Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86). O INSS contestou (fls. 93/95), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 112/114), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua



concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de espondilodiscopatia com radiculopatia na coluna lombar e cervical, retinopatia em olho direito e labirintopatia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A data de início da incapacidade foi fixada na data da cessação do auxílio-doença, o que se deu em 01.02.2012 (fl. 34). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.02.2012 (data da cessação do auxílio-doença-fl. 34), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0001198-82.2012.403.6127 - MARIA HELENA ROBERTO MARTINS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Roberto Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e concedidos prazos (fls. 49 e 52/54) para a parte autora comprovar o indeferimento administrativo atualizado, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. No caso em exame, o último pedido formulado na esfera administrativa data de 13.01.2010. Até o ajuizamento da ação, em 20.04.2012, se passaram mais de dois anos e, nesse tempo, pode ter havido alteração na situação fática, mas desconhecida da autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício

previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001262-92.2012.403.6127 - EUNICE NATALIA GUIMARAES CUSSOLIM(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice Natalia Guimarães Cussolim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de sua pensão por morte n. 081.335.673-3, concedida em 11.12.1988. Gratuidade deferida (fl. 32), o INSS contestou (fls. 49/56), defendendo a ocorrência da decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 100/103). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa

data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 11.12.1988 (fl. 13). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 27.04.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001499-29.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL (SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Margoto Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou, defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 45/48). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 62/64), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 76/79). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 18.08.1943 (fl. 22) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (12.03.2012 - fl. 29). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso (fl. 26) e recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo (fl. 70), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do

cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez (fl. 70), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 04.07.2012, data da citação (fl. 43). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001779-97.2012.403.6127 - ANGELA MARIA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS (SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ângela Maria Rodrigues Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 44). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/52). Realizou-se perícia médica (fls. 62/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de

acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001826-71.2012.403.6127 - VERA LUCIA VITOR LIDONIS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucio Vitor Lidonis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou (fls. 31/32), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 46/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diabete mellitus insulino dependente, hipertensão arterial sistêmica, polineuropatia e vasculopatia diabética, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em 28.09.2012, data da realização do exame médico pericial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 28.09.2012 (data fixada no laudo médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até

30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0001912-42.2012.403.6127 - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Salim do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/45). Realizou-se perícia médica (fls. 58/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 64/65), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ademais, ao contrário do alegado pela parte autora, não foram realizadas nestes autos duas perícias contraditórias, mas apenas uma. Por fim, desnecessária a realização de avaliação psiquiátrica, tal como sugerido pelo perito atuante neste feito, uma vez que não há relação com as reclamações da parte requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001981-74.2012.403.6127 - SUELI DE CASSIA BENTO DO NASCIMENTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli de Cássia Bento do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 71). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 77/81). Realizou-se perícia médica (fls. 98/100), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente

para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 104/108), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002027-63.2012.403.6127 - ALICE ALVES DE OLIVEIRA LOPES (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Alves de Oliveira Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 87/91). Embora intimado, o réu deixou de apresentar contrminuta. O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 96/100). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 118/133), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 179/181). Relatório, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 15.04.1947 (fl. 15), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (23.04.2012 - fl. 19). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, a autora não preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora, seu marido e dois filhos. Com efeito, não obstante a autora tenha informado residir apenas com o marido, constatou a assistente social que seus dois filhos também moram no local. Nesse caso, a renda per capita familiar é composta pela aposentadoria recebida pelo marido e pelo salário recebido pelo filho Claudinei, ambos no importe de um salário mínimo cada (fls. 163 e 165). Desta forma, mesmo desconsiderando o valor de um salário mínimo recebido pelo cônjuge da autora, nos moldes do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), aqui aplicado por analogia, ainda assim a renda per capita supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002084-81.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/49). Realizou-se prova pericial médica (fls. 58/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, em uso de dosagem elevada de medicamento antipsicótico injetável, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em setembro de 2011. Assim, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do auxílio-doença, em 31.01.2012 (fl. 16). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 31.01.2012 (data da cessação do auxílio-doença - fl. 16), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002102-05.2012.403.6127 - MARIA LUISA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luisa Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 66/67). Realizou-se prova pericial médica (fls. 75/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em



suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica demonstra que a autora é portadora de espondilose cervical, moléstia que ainda não se encontra totalmente compensada, na medida em que a requerente refere sentir dores ao realizar movimentos articulares da região, concluindo o perito judicial pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A data de início da incapacidade foi fixada em 09.11.2012, data da realização do exame médico pericial. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 09.11.2012 (data fixada no laudo médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

**0002389-65.2012.403.6127 - LOURDES MARIA DA SILVA GODOI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Maria da Silva Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro

Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/39). Realizou-se perícia médica (fls. 50/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 55/62), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002509-11.2012.403.6127** - PAULO SERGIO GODOI (SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte em sede de agravo de instrumento, aguarde-se pelo prazo de 60 (Sessenta) dias, conforme o determinado. Intime-se.

**0002513-48.2012.403.6127** - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 62, a qual noticia a não intimação da testemunha Elizete Oliveira Barreiro, intime-se a autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos o endereço atualizado da referida testemunha, ou noticie o seu comparecimento à audiência designada independentemente de intimação. Intime-se.

**0002543-83.2012.403.6127** - JOSE BENEDITO SALVI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Benedito Salvi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/36). Realizou-se perícia médica (fls. 45/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no

período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002989-86.2012.403.6127 - NELSON ALMUDI(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Almudi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 09.06.1987 (fl. 14). A ação acusou prevenção (fl. 21), foram juntados documentos (fls. 24/34) e, intimado, o autor não se manifestou (fls. 35/36). Relatado, fundamento e decidido. Verifica-se a coisa julgada em relação ao pedido de revisão pela ORTN, como se depreende do teor da ação antes proposta e de sua sentença (fls. 24/34). Contudo, resta analisar o pedido de revisão tendo por fundamento o exercício de atividade insalubre. Entretanto, ocorre a decadência (matéria de ordem pública e passível de ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição), do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou

seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 09.06.1987 (fl. 14). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 14.11.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto: i) quanto ao pedido de revisão pela ORTN, dada a ocorrência da coisa julgada, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil; ii) quanto ao pedido de revisão pelo exercício de atividade insalubre, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003256-58.2012.403.6127 - MARIA DA CRUZ DA SILVA SANTOS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Cruz da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença, cessado em 04.10.2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 245 e 249) para a autora apresentar a prova do requerimento administrativo do benefício. Intimada, apresentou o documento de fl. 248. Relato, fundamento e decido. A autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Todavia, após a cessação do auxílio em 04.10.2012 (fl. 248), não mais o requereu administrativamente, nem mesmo pedido de prorrogação. Desta forma, a autarquia previdenciária, em face da qual é dirigida a pretensão, não conhece a real e atual situação da autora. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Desta forma, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com

ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003437-59.2012.403.6127 - LUCINEIA DE FATIMA LAMANNA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucinéia de Fatima Lamanna em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a ocorrência de litispendência, pois o pedido inicial decorre do indeferimento administrativo apresentado em 16.10.2012 (fl. 29). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0003440-14.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cássia Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a ocorrência de litispendência, pois o pedido inicial decorre do indeferimento administrativo apresentado em 08.10.2012 (fl. 32). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000087-29.2013.403.6127 - MARIA HELENA DIAS DE FATIMA COMINATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Dias de Fátima Cominato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. Fls. 45/46: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.01.2013 - fl. 46), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000377-44.2013.403.6127 - OSVALDO FELIX DE ANDRADE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Felix de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000378-29.2013.403.6127 - OLIVIA QUEIROZ CARVALHAR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Olívia Queiroz Carvalhar em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta

que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade de processamento. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000379-14.2013.403.6127 - JANDIRA LUCIO DEL VECHIO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jandira Lucio Del Vechio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade de processamento. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000380-96.2013.403.6127 - MARISA CAETANO QUERIDO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa Caetano Querido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade de processamento. Anote-se. Afasto a ocorrência de litispendência em relação aos processos indicados às fls. 36/37, tendo em vista que os objetos são distintos. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000381-81.2013.403.6127 - NORMA LEALDINI MAXIMIANO GALHARDONI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Norma Lealdini Maximiano Galhardoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade de processamento. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000382-66.2013.403.6127 - APARECIDA MANTOVANI PERCEBON (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Mantovani Percebon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade de processamento. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a

realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

**0000383-51.2013.403.6127** - MARIA LUCIA MILANEZ FRALEONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Milanez Fraleoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade de processamento. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

**0000384-36.2013.403.6127** - SONIA APARECIDA LUIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Aparecida Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

**0000386-06.2013.403.6127** - OSCAR DOVIGO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Oscar Dovigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o acréscimo de 25% sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto 3.048/99. Alega que é incapaz e necessita da ajuda de terceiros. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade de processamento. Anote-se. O autor recebe mensalmente seu benefício, por isso ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, a revisão de benefício previdenciário, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comporta, em regra, a antecipação de tutela. Ademais, não há nos autos comprovação de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da revisão do benefício, ocasionaria dano ou comprometeria sua subsistência. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intem-se.

**0000391-28.2013.403.6127** - TAMIRES DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Tamires da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

**0000400-87.2013.403.6127** - TEREZA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Maria da Silva de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao

tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000401-72.2013.403.6127 - FILOMENA ANDRADE PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Filomena Andrade Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a ocorrência de litispendência, pois o pedido inicial decorre do indeferimento administrativo apresentado em 12.12.2012. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000402-57.2013.403.6127 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

**0000409-49.2013.403.6127 - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

**0000435-47.2013.403.6127 - JAIRO CALISTRO GONCALVES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jairo Calistro Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é portador de cirrose hepática crônica, varizes de esôfago, tuberculose, problemas cardíacos e diabetes mellitus II, o que causa a incapacidade laborativa. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). No caso em exame, o autor recebeu o auxílio doença até 29.09.2012 (fl. 25), restando patente o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, o autor é de fato portador de diversas doenças, em regular tratamento, inclusive com uso de insulina, como demonstram os documentos que instruem o feito, em especial o de emissão do Departamento de Saúde Municipal, datado de 14.02.2013 (fl. 20). Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento ao requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora. Cite-se. Intemem-se.

**0000450-16.2013.403.6127 - CLAUDINEI RODRIGUES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.09.2012 - fl. 32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da



inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000463-15.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA SIMOES DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Simões de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.12.2012 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000467-52.2013.403.6127** - CELIO DONIZETE COSTA - INCAPAZ X MARCIA ALESSANDRA COSTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Célio Donizete Costa, menor, representado por Márcia Alessandra Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu pai, Geraldo Costa, ocorrido em 08.10.2007. Alega-se que o INSS indeferiu o pedido ao argumento de perda da qualidade de segurado, do que se discorda, alegando, com base no art. 102 da Lei 8.213/91, que o pai tinha direito à aposentadoria por idade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado (art. 26, I da Lei 8.213/91). Todavia, exige-se a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, neste exame sumário, não ocorreu. O CNIS trazido aos autos demonstra que o de cujus esteve filiado à Previdência até 11.05.2001 (fl. 39), mantendo, portanto, a qualidade de segurado até 31.05.2002. Entretanto, o óbito ocorreu em 08.10.2007 (fl. 21), quando Geraldo Costa não mais era segurado. Por outro lado, a legislação de regência (art. 102 e seus parágrafos - Lei 8.213/91), estabelece que a posterior perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de pensão aos dependentes, desde que o de cujus, antes da perda daquela condição (qualidade de segurado), reúna os requisitos próprios à aposentadoria, o que também não restou de plano demonstrado. Com efeito, a aposentadoria por idade (art. 48 da Lei 8.213/91) exige idade mínima de 65 anos para o homem. Contudo, conforme certidão de óbito, o de cujus nasceu em 18.01.1960, tinha, assim, 47 anos quando morreu. Deve, por isso, o feito seguir seu regular andamento, com a formalização do contraditório e dilação probatória, fase em que a parte autora terá oportunidade de demonstrar que o de cujus tinha de fato direito à aposentadoria, como alegado. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001689-89.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP310972 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Vistos, etc. Em complemento à decisão de fl. 28, ao Contador pa-ra aferição dos cálculos, devendo apurar tanto o valor principal (com e sem o alegado retorno ao trabalho), como os honorários. Intimem-se.

**0000042-25.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-06.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Aparecida Sirlei Olivotto Roque Dias, ao fundamento de excesso porque a parte embargada teria trabalhado entre 02/2010 a 08/2011, mas incluiu estes meses no cálculo do benefício de auxílio doença. Pela mesma razão, discorda também dos valores dos honorários advocatícios. Recebido os embargos (fl. 19), a parte embargada foi intimada, mas não se manifestou (fl. 20 e verso). Relatado, fundamento e decido. A embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I, do CPC), de maneira que não cabe, na

fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. Em outros termos, o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença (acórdão de fls. 98/100 da ação principal), transitado em julgado (fl. 102 daquele feito), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução, na forma da lei, pelo valor apresentado pela exequente (fls. 124/127 da ação principal). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de impugnação da embargada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e de fls. 98/101 e 124/127 daqueles para estes. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 5686**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001319-13.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-22.2012.403.6127) WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)  
Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Wesley Richard Zerbeto Dardi, menor, representado por Angela Maria Nardi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a extinção da ação de execução, por discordar da inscrição em dívida ativa e cobrança de valores recebidos a título de benefício assistencial, alegando que preenche os requisitos para sua fruição, por ser menor, incapaz e não possuir renda. Recebidos os embargos (fl. 23), o INSS defendeu a legalidade da cobrança porque o benefício foi pago indevidamente, já que a renda per capita familiar supera o mínimo legal (fls. 25/26). Sobrevieram manifestações das partes, acompanhadas de documentos (fls. 127/129 e 141/160). Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (Lei n. 6.830/80, art. 17, único). A ação de embargos à execução fiscal não se presta ao almejado restabelecimento do benefício assistencial, pretensão que é objeto da ação ordinária n. 0003236-04.2011.403.6127, na qual o pedido foi julgado improcedente (fl. 143) e que se encontra no TRF-3 para apreciação de recurso, como provam os documentos a seguir encartados. O objeto dos presentes embargos é a desconstituição da ação de execução fiscal, apenas. Por isso, não cabe aqui produzir prova pericial médica ou social para aferição dos requisitos do benefício assistencial, como requereu o embargante (fl. 129). Contudo, os embargos procedem. O benefício assistencial foi pago ao embargante de 09.05.2007 a 01.09.2011 (fl. 89). Assim, não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados do embargante pela autarquia. Resta analisar se tais valores são ou não restituíveis. A má-fé não se presume. O pagamento decorreu de erro do órgão mantenedor do benefício, sem ingerência alguma do embargante, o que, aliado ao caráter alimentar dos proventos de cunho eminente-mente social, dá ensejo à irrepetibilidade. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA n. 40.168.734-1 e extinguir a ação de execução fiscal. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa dos embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário (CPC, art. 475-A, 2º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001400-59.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-70.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP (SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME)  
Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de Mogi Guaçu-SP objetivando a extinção do processo executivo, acima elencado, para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os números 0233/2002, 08284/2003, 07021/2004 e 02971/2005, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas de expedientes (fls. 11 verso a 14 verso). Para tanto, o embargante defende temas preliminares sobre as CDAs e, no mérito, a prescrição e imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88) e a inconstitucionalidade da taxa de serviços urbanos. Recebidos os embargos (fl. 23), a Fazenda Municipal apresentou impugnação (fls. 36/45). Sobreveio réplica (fl. 32). Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos do título, como erro na identificação do sujeito passivo. Com efeito, a União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007. As Certidões da Dívida Ativa que instruem a ação executiva atendem as disposições essenciais previstas no art. 202 do CTN e no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, indicando precisamente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, sendo desnecessária a

pormenorização da evolução dos valores cobrados, bem como o detalhamento acerca das importâncias relativas a cada competência abrangida. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo, como pretende a parte executada. Rejeito a alegação de decadência e prescrição. Os tributos referem-se aos anos de 2002 a 2005. O mais antigo foi inscrito em 31.12.2002 (fl. 11 verso) e a ação ajuizada em 06.09.2007. A citação da União, somente em 09.03.2012 (fl. 57 da execução), se deu por conta de sua qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal ocorrida pela Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007 e da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. Com efeito, o modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) No mesmo sentido: (TRF4 - AC 200870000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi). Por fim, a taxa de serviço urbano tem por hipótese de incidência a prestação de um serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos. Por isso, a taxa constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário (Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa). Isso posto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs 0233/2002, 08284/2003, 07021/2004 e 02971/2005 (fls. 11 verso a 14 verso) e extinguir a execução fiscal 0000977-70.2010.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fl. 57 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002008-57.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002002-02.2002.403.6127 (2002.61.27.002002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-55.2002.403.6127 (2002.61.27.000925-3)) REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA - ESPOLIO (SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA) X INSS/FAZENDA (SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)**

Vistos, etc. Fls. 295/296: defiro vista do processo pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003375-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003375-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X CRISTIANE BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA**

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às

11h, para a primeira praça. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil (imóvel matrícula 36.395). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001783-71.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil (auto de penhora fls. 72). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002384-24.2004.403.6127 (2004.61.27.002384-2)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA E Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X COM/ DE PETROLEO DMTR LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)  
Intime-se o executado a pagar o valor atualizado da dívida, na importância de R\$ 52.716,00.

**0000808-49.2011.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001709-17.2011.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PRISCILLA MIELLI RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo em face de Priscila Mielli Rodrigues dos Santos objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 0133/2010.Regularmente processada, a parte exequente reque-reu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 37).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e desbloqueio de ativos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003803-35.2011.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X COML/ DE ROUPAS GON LTDA ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em face de Comercial de Roupas Gon Ltda ME objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 122.Regularmente processada, a parte exequente reque-reu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 23).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e desbloqueio de ativos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**  
Juíza Federal

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 442**

**EXECUCAO FISCAL**

**0011620-14.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE ALECHSANDRE DOS SANTOS LIMA(SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança dos débitos discriminados na CDA.Executado citado às fls. 07.Sem notícias de pagamento, parcelamento ou nomeação de bens à penhora, seguiu-se a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 08), cuja certidão de fls. 10 dá conta de penhora infrutífera.Requerido pelo exequente em 26/26/2012 (fls. 13) e deferido às fls. 15/15 verso, efetivou-se a penhora on-line, com os bloqueios em contas discriminados às fls. 17/17 verso.Fls. 18/24: Requerimento do executado de liberação dos montantes constritos sob o argumento de que o bloqueio recaiu em conta impenhorável (poupança) e que os débitos estão incluídos em parcelamento.DECIDO.Os documentos acostados pelo executado, revelam-se insuficientes para aferição da impenhorabilidade da conta indicada e de que o bloqueio noticiado partiu de determinação proferida por este juízo. Dessa forma, proceda o executado a juntada dos extratos originais e completos da conta poupança de fls. 33, no mês da constrição judicial.No que tange a notícia de parcelamento dos débitos, imprescindível a manifestação do exequente. Prazo: 10 dias. Iniciando-se pelo executado, após vista ao exequente.Com ambas as manifestações, voltem os autos conclusos.Determino a transferência dos montantes bloqueados a uma conta judicial vinculada a este juízo, nos termos da decisão de fls. 15/15 verso.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 697**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007389-44.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-59.2011.403.6139) NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME(SP144560 - ALESSANDRO REICHERT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007388-59.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME(SP144560 - ALESSANDRO REICHERT)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

**0008490-19.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTO POSTO CACULINHA LTDA

SENTENÇAFIs. 49 - A Fazenda Nacional - requer a extinção da execução fiscal, em face do pagamento do débito, juntando, para tanto, extratos relativos às CDAs nº 80.2.05.024493-80, 80.6.05.033974-55, 80.6.05.033975-36É o relatório. Decido.Acolho o pedido da Fazenda Nacional, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008653-96.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X A PIMENTEL CIA/ LTDA

SENTENÇAFIs. 106/107 - A Fazenda Nacional - requer a extinção da execução fiscal, em face do pagamento do débito, juntando, para tanto, extratos relativos à CDA nº 80.6.00.028205-76.É o relatório. Decido.Acolho o pedido da Fazenda Nacional, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008800-25.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X FRANCIANE VILLEN

SENTENÇAFIs. 75 - O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido.Acolho o pedido do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9 Reg - São Paulo, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009042-81.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANESIO ARAUJO CAMPOS NETO

SENTENÇAFIs. 46 - A Fazenda Nacional - requer a extinção da execução fiscal, em face do pagamento do débito, juntando, para tanto, extratos relativos às CDAs nº 80.1.07.026292-52.É o relatório. Decido.Acolho o pedido da Fazenda Nacional, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009079-11.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ROSA MARIA TEIXEIRA VASCONCELOS - ME

SENTENÇAFIs. 19 - O Instituto Nacional Metrologia Normalização e Qual. Indl - INMETRO - requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido.Acolho o pedido da Instituto Nacional Metrologia Normalização e Qual. Indl - INMETRO , julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009083-48.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AVENIDA SERV CAR DE ITAPEVA LTDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

SENTENÇAFIs. 36 - O Instituto Nacional Metrologia Normalização e Qual. Indl - INMETRO - requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido.Acolho o pedido da Instituto Nacional Metrologia Normalização e Qual. Indl - INMETRO , julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000516-91.2012.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MINERACAO LUFRA LTDA

SENTENÇAFIs. 15 - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Sorocaba - SP - requer a extinção da execução fiscal, em face do pagamento do débito, juntando, para tanto, extratos relativos às CDAs nº 80.5.01.010668-72.É o relatório. Decido.Acolho o pedido da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Sorocaba - SP, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código

de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002420-49.2012.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X WALDECIR DE ARAUJO  
SENTENÇAs. 07 - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 704**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000055-90.2010.403.6139** - TATIANE DE MELO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de José Vitor de Melo Silva da Fé, ocorrido em 21.01.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/11). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 20/25) impugnando o pedido. Juntou documentos acerca da existência de vínculos estabelecidos com o genitor da criança (fl. 32). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 48/51). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 45. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de José Vitor de Melo Silva da Fé, ocorrido em 21.01.2009 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual

experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Anexou, aos autos, entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, cópia da certidão de nascimento da criança, em que nela consta estar, o marido da autora e pai da criança, Ademir Francisco da Fé, qualificado como lavrador (fl. 07). Juntou, ainda, cópia de certidão de seu casamento, ato ocorrido em 26.05.2007 (fl. 08). Também colacionou cópia da CTPS do genitor da criança (fl. 10). Embora o tratorista não seja considerado trabalhador rural (fl. 08), é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Os registros empregatícios constantes da cópia de fl. 10, por sua vez, são ambos de natureza rural, e reforçam o estado de trabalhador agrícola do pai da criança. Os documentos anexados pelo requerido comprovam que o genitor e marido da requerente exercia atividade agrícola, na época da carência preconizada pela lei, pois mantinha relação empregatícia rural na Fazenda Santa Tereza, situada em Itapeva/SP, com o empregador José Antonio Krabbenborg, inclusive na época do parto (fl. 32). Assim, os documentos anexados, tanto pela autora quanto pelo requerido, comprovam que o pai da criança foi, de fato, trabalhador rural, em especial, na época em que ocorreu o nascimento da criança. A qualidade de rurícola do marido, expressa nos documentos colacionados, por sua vez, deve ser estendida à esposa, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 16.03.2011, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas duas testemunhas, que ratificaram o alegado por ela, quanto ao exercício da atividade rural, notadamente, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Antonio Benedito de Melo e Zenita Rodrigues Melo de Oliveira. O primeiro, em resumo, afirmou que a autora prestou serviço para ele, até mesmo grávida. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome de Ademir Francisco da Fé, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada



comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques)3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de José Vitor de Melo Silva da Fé, ocorrido em 21.01.2009. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: TATIANE DE MELO SILVA (CPF 303.685.428-23 e RG 34.191.318-2 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 21.01.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000104-34.2010.403.6139** - DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de Larissa Vitória Souza Ribeiro, ocorrido em 10.07.2005 e de Denis Andrade Souza Santos, em 13.05.2007. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário referido. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/20). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando os pedidos (fls. 42/47). Juntou documentos atestando a inexistência de períodos de contribuição em nome da autora e a existência de vínculos em nome do pai da criança, Denis, nascido em maio de 2007, David Bernardo de Andrade (fls. 34/36). Não há nenhuma informação em nome do pai da criança Larissa, nascida em julho de 2005, Aleandro de Souza Ribeiro. Réplica às fls. 50/55.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal e ouvidas duas testemunhas. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. Fundamentação.O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 63.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1. MéritoA maternidade foi comprovada pelas respectivas certidões, onde constam os nascimentos de Larissa Vitória Souza Ribeiro, ocorrido em 10.07.2005 e de Denis Andrade Souza Santos, em 13.05.2007 (fls. 15 e 18).A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais,

respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, a requerente anexou, por cópias, início de prova material: (a) em nome próprio, registro empregatício numa propriedade rural, situada em Nova Campina/SP, no cargo de trabalhador rural, que vigorou entre 17.09.2007 e 19.03.2008 (fl. 12). (b) em nome de terceiro, David Bernardo de Andrade, genitor do menino Denis, CTPS, atestando registro empregatício rural, com admissão em 30.08.2005, sem data de saída (fl. 14). Ressalte-se que a data de saída do emprego (letra b, acima), em 31.07.2007, foi informada pelo relatório CNIS anexado pelo requerido a fl. 36. Está consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Pois bem. O vínculo empregatício anotado na CTPS da autora, não prova tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores a quaisquer dos nascimentos de nenhuma das crianças. Por outro lado, o contrato de trabalho, anotado na CTPS do genitor de Denis, David, prova período de contribuição para a Previdência Social entre 30.08.2005 e 31.07.2007; no período que trabalhava, como empregado, na empresa LL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., no cargo TRABALHADOR RURAL. Neste caso, tem-se presente o que se denomina início de prova material contemporânea, permitindo, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do nascimento do filho, Denis Andrade Souza Santos (fls. 14 e 18). Não se aplica o mesmo posicionamento quando se trata do pedido em razão do nascimento da filha, Larissa Vitória Souza Ribeiro, ocorrido em 10.07.2005. Não há prova material, em nome da autora nem de terceiro, de haver desenvolvido atividade rurícola que justifique a concessão do benefício. Na audiência de instrução e conciliação, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas. Estas, de forma uníssona, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período contemporâneo aos partos. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas, Clarice de Almeida Lima e Sergio Rodrigues de Oliveira. Ambos alegaram que, além de vizinhos, trabalharam juntos (fls. 73/76). O conjunto probatório fornece indícios de vínculo marital entre a autora e David. Primeiro, pela informação prestada pela autora que afirmou, na petição inicial, viver em União Estável, segundo, em decorrência da anotação da paternidade de David na certidão de nascimento de Denis e, por fim, pelos depoimentos colhidos em audiência porque as testemunhas confirmaram a união estável alegada. Tendo sido confirmada a atividade rurícola do companheiro, a qualidade de trabalhador rural deve ser estendida à companheira, conforme entendimento pacificado, na jurisprudência. É apta a prova oral coletada, e sendo conjugada com a prova em documento, tem-se apta a comprovar o período de labor rural, no prazo de carência do almejado benefício previdenciário, somente em relação ao filho Denis Andrade Souza Santos, prosperando, dessa

forma, em parte, o pedido vestibular. É o que entende nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO) Quanto ao pedido, referente ao nascimento de Larissa Vitória Souza Ribeiro, não há, nos autos, prova material inicial contemporânea que justifique a concessão do benefício. Explico. A menina nasceu em julho de 2005. Não existe, nos autos, contudo, documento comprobatório de atividade rural em nome de nenhum de seus genitores entre as épocas de concepção - setembro de 2004 - gestação e seu nascimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009 - destaquei)3. Dispositivo Diante do exposto, EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, julgo: 3.1 procedente o pedido para condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Denis Andrade Souza Santos, ocorrido em 13.05.2007, e; 3.2 improcedente o pedido de benefício de salário-maternidade com relação ao nascimento de Larissa Vitória Souza Ribeiro, ocorrido em 10.07.2005. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (CPF 063.315.229-30 e RG 42.884.119-3 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício) - Denis Andrade Souza Santos: 13.05.2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000133-84.2010.403.6139** - NEUZELI APARECIDA DA ROCHA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de Kemilen Vitoria da Rocha Santos, ocorrido em 27.11.2003. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário referido. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/16). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 38/43) e juntou documentos (fls. 30/33). Réplica às fls. 46/51. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 28.11.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 66/70). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 60. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. Mérito A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento, onde consta o nascimento de Kemilen Vitoria da Rocha Santos, ocorrido em 27.11.2003 (fl. 15). A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe

a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou aos autos documento em nome de terceiro, qual seja, cópia da CTPS de seu companheiro/pai da criança, Dirceu dos Santos (fls. 11/14). Os contratos de trabalho, ali anotados, provam períodos de contribuição para a previdência entre os anos de 1987 e 1997. Nos períodos entre 01.09.1987 e 15.09.1987, 01.10.1989 e 16.10.1989, e 14.09.1993 e 24.03.1994, Dirceu exerceu suas funções profissionais no cargo Trabalhador Rural junto às empresas MARCIA KATUE YAMAMOTO, FLORITA - EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA. e LENIL PRESTADORA DE SERVIÇOS RURAIS S C LTDA., respectivamente. Para esta última empresa também trabalhou no cargo Ajudante de Operador de Moto Serra (sic) de 23.01.1995 a 15.03.1996 e de 10.02.1997 a 11.03.1997, e exerceu atividades no cargo Auxiliar de Serviços Gerais A1 para a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA, de 01.10.1996 a 01.01.1997. Não há, nos autos, início de prova material que justifique a concessão do benefício. Inexiste documento (razoável início de prova material) comprobatório de atividade rural em nome de nenhum dos genitores, no prazo de carência estabelecido em lei. A filha, Kamilen, nasceu em 2003. Época em que o genitor, conforme aponta a pesquisa do seu CNIS-Cidadão juntado pelo INSS à fl. 32, trabalhou para a empresa P LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA LTDA. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 28.11.2011 foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Estas, por sua vez, fizeram menção ao exercício de atividade rural por parte da autora. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Marlene de Brito e Lucide de Oliveira. Na oportunidade, ambas alegaram que a requerente trabalhou na lavoura, inclusive grávida. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecido o trabalho rural da requerente durante o período de carência exigido para a obtenção do benefício. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. É o que entende

nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000159-82.2010.403.6139 - JOSIANA DE ANDRADE AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Ingridi Kauane Amaral, ocorrido em 28.10.2004, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/10). Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 18/20) e juntou documentos (fls. 21/22 e 28/30). Réplica às fls. 24/26.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 02.12.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (fls. 48/51). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 41.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Ingridi Kauane Amaral, ocorrido em 28.10.2004 (fl. 10).A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO

CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora juntou como início de prova material de seu labor rural, cópias de sua CTPS com uma anotação de trabalho no cargo Tarefeiro Rural, sendo o empregador FRANCISCO RODRIGUES SALE ITAPEVA ME, com data de admissão em 08.08.2005 e data de saída em 05.01.2006 (fls. 08/09) e cópia da certidão de nascimento da filha Ingridi (fl. 10). Em relação ao vínculo de trabalho rural anotado na CTPS da requerente, verifica-se que este vigorou em data posterior ao nascimento da criança ocorrido em 2004 (fl. 10). Quanto à certidão de nascimento de fl. 10, esta também não poderá ser levada em consideração para o fim a que se propõe, qual seja, início de prova material, porquanto nada refere sobre ser, ou não, a requerente trabalhadora rural. Assim, verifica-se que a autora não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO)A audiência de instrução e conciliação foi realizada em 02.12.2011. Nela, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas. A testemunha Regiane Aparecida Werneck afirmou que a requerente trabalhou na lavoura enquanto esteve grávida. Já a testemunha Ana Lucia de Lima declarou que em 2003 trabalhou com a requerente na plantação de tomate por 06 (seis) meses e que ... quando ela engravidou ela ficava mais doente, né, e tinha muitos problemas, e não conseguia muito trabalhar. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000178-88.2010.403.6139 - MARIA DE FATIMA SILVA FARIA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Karen Geovana Faria Carriel, ocorrido em 28.10.2004, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/11). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 19/24) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 35/40 e 44/48). Réplica às fls. 27/29. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 02.12.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 66/69). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme despacho/decisão de fl. 61. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito A

divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de Karen Geovana Faria Carriel, ocorrido em 28.10.2004 (fl. 11). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, a autora não trouxe junto à peça exordial, qualquer documento em seu nome que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha. Cabe referir que, embora a autora tenha anexado cópia da CTPS do pai da criança, Rogério Aparecido Carriel, com uma anotação de trabalho no cargo Serviços Rurais Gerais, esta refere-se a atividades desenvolvidas entre 01.01.2007 e 01.07.2007, para o empregador JAMIL RODRIGUES MOREIRA JUNIOR, (fl. 20), portanto, posterior ao nascimento da criança, que se deu em 2004 (fl. 11). No caso dos autos, não há comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei. Não há, portanto, início de prova material contemporânea. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) A audiência de instrução e conciliação foi realizada em 02.12.2011. Nela, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas. Tanto Josineia Aparecida de Almeida quanto Rosa Aparecida de Pontes ratificaram o alegado por

Maria de Fátima, em seu depoimento, ou seja, que trabalhou na lavoura no período em que esteve grávida da filha Karen e que nunca morou com Rogério Aparecido Carriel. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rústica. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000182-28.2010.403.6139 - FABIANA RODRIGUES DO CARMO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Fabiano do Carmo Camilo, ocorrido em 25.06.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/08). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 20/24) e juntou documentos (fls. 15/16) Réplica à fl. 27. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 30.11.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 45/48). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 37. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Fabiano do Carmo Camilo, ocorrido em 25.06.2008 (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual



experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, aos autos, a certidão de nascimento de seu filho em que nela consta ser o genitor, Marcio Rafael Lara Camilo, lavrador (fl. 07). É o que basta para se ter o início de prova material. Dessa maneira, trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola em vista da qualidade, como tal, do pai da criança. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do ensinamento do julgado do qual foi Relatora a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Apelação Cível nº 0000018.63-2010.403.6139-SP, julgada em 28.11.2011), A certidão de nascimento informa que o pai da criança, à época do nascimento, exercia atividade rural, condição que se estende à autora, nos termos da jurisprudência, razão pela qual há início de prova material. De fato, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Tocante a prova oral, na audiência de instrução e conciliação, realizada em 30.11.2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as suas testemunhas. Estas, de forma uníssona, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da requerente, em especial, no período contemporâneo ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Raimunda Maria da Conceição e Cleuza Benedita de Ramos Cavalheiro que mencionaram ter, a autora, trabalhado na lavoura de tomate, inclusive grávida. É verossímil a prova oral coletada, e sendo conjugada com a prova em documento, tem-se apta a comprovar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PRÉVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente a

comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de seu filho, Fabiano do Carmo Camilo, nascido em 25.06.2008. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. ;; Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: FABIANA RODRIGUES DO CARMO (CPF N/C e RG 44.910.567-2 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 25.06.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000254-15.2010.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DUARTE (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão dos benefícios previdenciários denominados salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Samuel Duarte de Deus, ocorrido em 25.04.2006, e Vitória de Jesus Duarte de Deus, que se deu em 17.05.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus aos benefícios previdenciários. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/10). Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 18/23) e juntou documentos (fls. 29/34 e 40/43). Réplica às fls. 25/27. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 02.12.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (fls. 59/62). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 54. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão dos benefícios de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada das respectivas certidões onde constam o nascimento de Samuel Duarte de Deus em 25.04.2006, e o de Vitória de Jesus Duarte de Deus em 17.05.2008 (fls. 09/10). A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria

está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora juntou como início de prova material de seu labor rural, somente cópia da certidão de casamento de seus pais, realizado em 11.09.1971, contendo como profissão de seu genitor lavrador (fl. 08). O Instituto-réu juntou à fl. 33, pesquisa do CNIS-Cidadão em nome de Waldemar Rodrigues Duarte, pai da autora, com vínculos de trabalho desenvolvidos entre os anos de 1984 e 1993. Estes documentos referem-se a fatos ocorridos muito antes dos períodos da carência dos benefícios pleiteados.A pesquisa em nome de Elci Aparecido de Deus, pai das crianças, demonstra deu início ao trabalho junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em 12/02/2007 e não consta data de encerramento dessa atividade laborativa.Assim, verifica-se que a requerente não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores aos nascimentos dos filhos. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO)A audiência de instrução e conciliação foi realizada em 02.12.2011. Nela, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas. Estas, por sua vez, fizeram menção ao labor rural desenvolvido pela parte autora. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Roseli Ribeiro Leite e Maria Angélica de Oliveira Duarte Proença. Na oportunidade, ambas alegaram que a requerente trabalhou na lavoura nos meses que antecederam os nascimentos dos filhos Samuel Duarte de Deus e Vitória de Jesus Duarte de Deus. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000469-88.2010.403.6139** - ELISABETE OLIVEIRA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
S E N T E N Ç A1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de Maicon Douglas Silva do Amaral, ocorrido em 17.01.2009. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário referido. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/12). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 16/20). Juntou documentos atestando a inexistência de contribuições previdenciárias

em nome da requerente e a existência de períodos de contribuição em nome do genitor da criança (fls. 21/26). Réplica às fls. 29/34. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 41. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito.

2.1 Mérito. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento, onde consta o nascimento de Maicon Douglas Silva do Amaral, ocorrido em 17.01.2009 (fl. 12). A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou a certidão de seu casamento com Oriene do Amaral Teixeira em que nela consta ter sido seu marido, naquele momento, qualificado como LAVRADOR (fl. 11). Duas razões excluem a possibilidade de acolhimento do pedido. A primeira, refere-se à extemporaneidade do fato casamento, ato ocorrido em 1989. A outra, dá-se porque à fl. 24, o requerido informa vínculo empregatício, contemporâneo, porém, urbano. O filho, Maicon, nasceu em 2009, época em que os genitores, como se percebe, não trabalhavam em atividades rurícolas. Na audiência de instrução e conciliação, foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas testemunhas, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período anterior ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Milton Aparecido Alves Correa e Milene Gonçalves Santos (fls. 50/53). Tenho para mim que a falta de prova material impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente qualquer documento contemporâneo ao fato nascimento e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o

reconhecimento do exercício do trabalho como ruralícola. É o que entende nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**000054-71.2011.403.6139 - ALESSANDRA DA SILVA TIMOTHEO - INCAPAZ X ZENAIDE GOMES DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Alessandra da Silva Timotheo, representada pela sua genitora Zenaide Gomes da Silva, todas qualificadas na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/23).A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi negada pela decisão de fls. 25/28.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 38/46.Citado, o INSS apresentou resposta, por meio de Contestação (fls. 47/54).Laudo social juntado às fls. 57/59.Relatório Social juntado às fls. 94/95.À fl. 71, o Ministério Público Federal teve vista dos autos e emitiu parecer pela procedência do pedido da parte autora.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. Fundamentação2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (... )V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa

humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade

familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora, sob o argumento de ser portadora de deficiência mental, afirma estar totalmente incapacitada. Por isso, foi submetida à perícia médica judicial em 13/04/2011 (fls. 38/46), tendo o perito médico afirmado que a autora apresentava (...) retardo mental desde o nascimento. Devido a déficit de aprendizado e condições de sociabilidade e déficit motor, não apresenta condições de exercer atividade laborativa. Em tratamento com psiquiatra, mas doença de caráter definitivo. Apresenta habilidade intelectual reduzida que a incapacita de forma total e definitiva por se tratar de doença irreversível. Questionado se o mal causaria incapacidade para o exercício de qualquer trabalho ou se apenas ocasionaria redução da capacidade para o desempenho de atividade profissional habitual, a resposta foi causa incapacidade total e permanente por se tratar de doença irreversível. (quesito de nº 4, fl. 43), não havendo possibilidade de reabilitação (quesito de nº 7, fl. 43). Todos os demais quesitos foram respondidos no sentido de se ressaltar a incapacidade total e permanente para o trabalho da parte autora. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica, foi apurado no estudo social, elaborado em 26/10/2011 com visita domiciliar na casa da requerente (fls. 57/59), que a composição familiar encontra-se assim constituída: 04 membros, quais sejam: - a autora, Alessandra da Silva Timotheo; - Zenaide Gomes da Silva Timotheo, genitora, do lar; - Anescindo Timotheo, genitor, aposentado; No mesmo laudo, informa a Assistente Social que a renda familiar assim se compõe: Sr. Anescindo recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 993,00 (novecentos e noventa e três reais). O INSS, às fls. 66/70, informou que a genitora da parte autora recebe, desde 19/12/2011, aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo (NB 1558313580) e que a aposentadoria paga ao genitor da requerente em março de 2012 equivalia ao valor de R\$ 1.143,45 (um mil cento e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos). A nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da exclusão do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse sentido cito os precedentes: (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) e (AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.) Desta forma, é possível excluir do cômputo da renda o valor do benefício de aposentadoria titularizado pelo esposo da requerente, posto que percebido no valor mínimo. Portanto, temos uma renda per capita da família da autora [R\$ 1143,45 : 3 = R\$ 381,15] superior a 1/4 do salário mínimo vigente em janeiro/2012, que era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) conforme previsão legal [Decreto nº 7.655, de 23.12.2011 - R\$ 622,00 : 4 = R\$ 155,50]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - IV (omissis). (V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/RENDA MENSAL VITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza, o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no

preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários. II - A autora, com 32 anos, portadora de deficiência mental, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, uma vez o núcleo familiar é composto por sete pessoas, que vivem em casa própria, com móveis e utensílios que proporcionam conforto para seus moradores e possuem dois automóveis. A família recebe auxílio do Estado, através da pensão por morte auferida pela mãe da requerente e dos benefícios assistenciais que foram concedidos aos seus dois irmãos. Além do que, o genitor chega a auferir 1,31 salários mínimos ao mês e o irmão tem rendimentos mensais de aproximadamente 1,63 salários mínimos. III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - Reexame necessário e recurso do INSS providos. V - Sentença reformada. (APELREEX 00003314220004036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:10/06/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000498-07.2011.403.6139 - ROSELI DANIEL DA SILVA RODRIGUES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Lauany Daniel da Silva Lima, ocorrido em 26.04.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/10). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 22/27). Juntou documentos atestando a inexistência de vínculos empregatícios em nome da requerente e a existência de contribuições individuais e intermitentes entre 1993 e 1995, no tipo de contribuinte autônomo, na ocupação, faxineira (fls. 28/29 e 34). Sobre vínculos em nome do genitor da criança, as informações encontram-se às fls 38/40 e 42. Réplica às fls. 46/48. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 05.07.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas apresentadas (fls. 58/61). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fl. 51. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Lauany Daniel da Silva Lima, ocorrido em 26.04.2007 (fl. 10). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural,



pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça inicial, qualquer documento, em seu nome, que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou documento, em nome de terceiro, qual seja, cópia da CTPS em nome do genitor da criança, Irineu Tavares de Lima (fl. 09). Nesta, além de outro, está evidenciado um vínculo empregatício em SERGIO JESUS ISIDORO DE MORAES, no cargo Operador de motosserra, que teve início em 12.03.2004 sem data de saída. Com a juntada de documento feita pelo requerido, que aclarou a informação contida no documento (CTPS), é possível afirmar que o vínculo empregatício aludido, caracterizado como rural, foi extinto em 19.08.2007, dentro, pois, do período de carência indicado pela lei (fl. 40). Por esta razão, é claro o início de prova material do trabalho rurícola na época da carência de dez meses antes do parto. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos probatórios do vínculo alegado. Neste sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) Neste cenário considero provado o número suficiente de meses necessários e suficientes para a configuração da carência do almejado benefício. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO) O conjunto probatório fornece indícios de vínculo de união estável entre a autora e o pai da criança, Irineu. A uma, pela sua própria qualificação na petição inicial como amasiada. A duas, em decorrência da anotação da paternidade de Irineu na certidão de nascimento da criança e, por fim, pelos depoimentos colhidos em audiência. As testemunhas asseguraram que os pais da criança vivem em união estável. A qualidade de rurícola, expressa nos documentos colacionados, por sua vez, deve ser estendida à companheira, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador

Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:14/07/2010) (sem os destaques)Na audiência de instrução e conciliação foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas. Maria Rosa de Almeida e Izadir Rodrigues dos Santos atestaram, em síntese, com segurança, que a requerente subsistia da atividade rural exercida, quando do nascimento da criança. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome de Irineu Tavares de Lima, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício ocorrido em 07.11.2006, prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques)3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Lauany Daniel da Silva Lima. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. ;;Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: ROSELI DANIEL DA SILVA RODRIGUES (CPF 112.331.458-60 e RG 21.603.744 SSP/SP);Benefícios concedidos: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 26.04.2007;RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000500-74.2011.403.6139 - ELIANA DE SOUZA PASSOS(SPI97054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Isabele Aparecida de Oliveira, ocorrido em 25.06.2006, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/10). Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 22/26) e juntou documentos (fls. 30/35).Réplica às fls. 38/40.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 05.07.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (fls. 49/52). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 42.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício

de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Isabele Aparecida de Oliveira, ocorrido em 25.06.2006 (fl. 10). A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou aos autos documentos em nome de terceiro, quais sejam, cópias da certidão de casamento de seus pais, onde consta como profissão de seu genitor lavrador, ato civil celebrado em 25.06.1963, e da sua certidão de casamento, na qual está qualificada profissionalmente como do lar e seu marido como motorista, evento ocorrido em 29.10.2007 (fls. 08/09). A certidão de casamento dos pais da autora (fl. 08) refere-se a fato ocorrido cerca de 43 anos antes do nascimento da criança Isabele, que se deu em 25.06.2006. Portanto, não pode servir como prova indiciária do alegado labor rural da autora no período da carência do benefício pleiteado por ter a marca da extemporaneidade. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) Por outro viés, temos a certidão de casamento da autora (fl. 09) que traz seu marido, Adriano Fernandes de Oliveira, qualificado profissionalmente como motorista. O CNIS-Cidadão em nome dele, juntado pelo INSS à fl. 34, não apresentou vínculo de trabalho algum que pudesse servir como início de prova material da atividade campesina da requerente, alegada na exordial. Assim, verifica-se que a autora não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha. Na audiência de instrução e conciliação realizada em 05.07.2011, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas duas testemunhas. Nesta oportunidade, ambas

mencionaram o exercício da atividade rural por parte da requerente. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos da testemunhas Jéssica Oliveira Costa e Amanda Elizina Koopman que declararam que Eliana de Souza Passos trabalhou na lavoura, inclusive grávida. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como ruralícola. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000597-74.2011.403.6139 - LUCIMARA GONCALVES DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Luan dos Santos Nascimento, ocorrido em 16.02.2006, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/12). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 15/17). Juntou informações referentes a vínculo empregatício do genitor da criança à fl. 19. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvida uma testemunha. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 27. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito.

2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Luan dos Santos Nascimento, ocorrido em 16.02.2006 (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para

fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça inicial, qualquer documento em seu nome que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha. Por outro lado, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, anexou um documento, por cópia: CTPS em nome de Sidney Correa do Nascimento, genitor da criança, na qual constam diversas anotações de vínculo de trabalho rural. Dentre os registros, depreende-se que estava registrado, quando a criança nasceu, por Carlos Augusto Santos Machado, exercendo o cargo de Serviços Rurais Gerais, de novembro de 2005 a maio de 2006 (fl. 10). Pois bem. Depreende-se dos autos a existência de início de prova material em nome do pai, Sidney, com vínculos empregatícios de natureza rural, no período de gestação da parte autora e nascimento da criança (fls. 07 e 10). O conjunto probatório fornece indícios de vínculo de união estável entre a autora e Sidney. Primeiro, em decorrência de sua qualificação como amasiada na petição inicial, segundo, pela anotação da paternidade de Sidney na certidão de nascimento da criança e, por fim, pelos depoimentos colhidos em audiência. As testemunhas confirmaram a convivência de ambos como companheiros. Na audiência de instrução e conciliação, foi colhido o depoimento da autora e ouvida a testemunha apresentada. Claudia Gonçalves do Nascimento afirmou que a autora sempre foi trabalhadora rurícola e, notadamente nos 10 (dez) meses que antecederam ao parto, trabalhava como diarista, como normalmente o fazia (fls. 31/33). A qualidade de rurícola do companheiro, presente na CTPS, deve ser estendida à companheira, porque confirmada. Neste sentido, há entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010) (sem os destaques) Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome do genitor da criança, Sidney Correa do Nascimento, e que se estende para a autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de

seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Luan dos Santos Nascimento, ocorrido em 16.02.2006. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: LUCIMARA GONÇALVES DOS SANTOS (CPF 407.535.958-18 e RG 36.172.268-5 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 16.02.2006; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001038-55.2011.403.6139 - JULIANI DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de Gilmar de Oliveira Santos, ocorrido em 25.04.2008. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário referido. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/09). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 14/19) e juntou documentos (fls. 27/31).Réplica à fl. 21.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 30.11.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 44/47).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. Fundamentação.O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 37.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. MéritoA maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento, onde consta o nascimento de Gilmar de Oliveira Santos, ocorrido em 25.04.2008 (fl. 07).A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada

mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, aos autos, documento, em nome de terceiro, qual seja, cópia da sua certidão de casamento, ocorrido em 17.06.2008, onde consta como profissão de seu marido lavrador (fl. 08). Este documento refere-se a um ato civil celebrado posteriormente ao nascimento da criança, que se deu em 25.04.2008 (fl. 07) Assim, verifica-se que a autora não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha Gilmara de Oliveira Santos. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) Na audiência de instrução e conciliação realizada em 30.11.2011, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício de atividade rural por parte da autora. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Edna Aparecida Fortes e Nelci Gomes Marques de Almeida. Na oportunidade, ambas alegaram que Juliani de Oliveira trabalhou na lavoura de tomate, inclusive enquanto esteve grávida. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecido o trabalho rural da requerente durante o período de carência exigido para a obtenção do benefício. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. É o que entende nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001061-98.2011.403.6139** - NEUSA MARINA TAVARES (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Neusa Marina Tavares, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício

denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que trabalhou em serviços rurais sem vínculo empregatício, no período de 1965 a 1971 (07 anos), o que poderia ser comprovado através de prova testemunhal, bem como início de prova material. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 06/23). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 26/35). Juntou documentos (fls. 36/42). Réplica nos autos às fls. 44/47. Audiência de instrução e julgamento realizada em 07/03/2012, quando foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 56/58). Manifestação do INSS (fl. 61). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos de tempo laborados com vínculo anotado em CTPS. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, sem vínculo empregatício, no período compreendido entre os anos de 1965 e 1971 (sete anos), sem anotação em CTPS. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, para comprovação da atividade campesina no período, os seguintes documentos por cópia: (i) Certidão de Casamento celebrado em 06/06/1970, na qual seu marido, Francisco Aparecido, é qualificado como Lavrador (fl. 12); (ii) Certificado de Alistamento Militar de seu marido, emitido em 1966, no qual é qualificado como lavrador (fl. 13); Friso, no tocante a data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do egrégio TRF/ Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AJUDANTE DE FABRICAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. RECURSO ADESIVO. I - a Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1955 a 1974, cumulado com o reconhecimento de tempo de serviço especial de 17/09/1986 a 10/04/1987 e de 12/08/1987 a 12/05/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo extrato de contagem do tempo de serviço apontando a



profissão de ajudante de fabricação (fls. 62/64), o programa de prevenção de riscos ambientais (fls. 67/78) e o programa de controle médico de saúde ocupacional (fls. 79/93). Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, sendo que o marco inicial foi assim delimitado considerando-se que o documento mais antigo comprovando o labor campesino é a certidão de casamento realizado em 25/12/1965, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 30). O termo final foi assim delimitado considerando-se que o requerente pleiteia o reconhecimento do labor até 1974. O ente previdenciário, em sede administrativa, já reconheceu os interstícios 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1975, restando incontroversos. III a XII - (omissis). (APELREE 200203990227620, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 29/09/2010)(todos sem os destaques) Todavia, o Certificado de Alistamento Militar do marido da autora, juntado à fl. 13, emitido em 1966, através do qual pretende a autora ter a ela estendida a condição de rurícola, é inidôneo para o fim de servir como início de prova material do exercício de atividade rural. Isto porquê o casamento da autora com Francisco Aparecido ocorreu, de acordo com o documento de fl. 12, tão somente no ano de 1970. Desta forma, documentos emitidos anteriores ao ano de 1970 em nome do marido da autora não podem ser considerados como início de prova material de sua condição de trabalhadora rural. Dessa forma, o único documento presente nos autos apto para configurar o início de prova material (termo a quo) é a certidão de casamento da autora de fl. 12. No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, Conceição Aparecida Pereira e Miguel Rosa de Camargo, prestaram seus perante este Juízo em 07/03/2012 (mídia acostada à fl. 59). Com efeito, as testemunhas não souberam especificar datas em que a autora teria trabalhado na condição de rurícola, tão pouco o nome dos tomadores de serviço. Analisando tais depoimentos orais temos que estes são genéricos e inconsistentes, e enfraqueceram o início de prova material, no sentido de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie. Senão vejamos. A testemunha Miguel Rosa de Camargo, referiu em depoimento que a autora trabalhou como diarista. Afirmou ainda que não trabalhou com a autora na lavoura. Já a testemunha Conceição Aparecida Pereira, afirmou que conhece a autora desde os 18/20 anos de idade, e que trabalhou com a autora na lavoura desde 1964, até o seu ingresso na prefeitura municipal de Itapeva. Por consectário lógico da narrativa fática, de se notar nos depoimentos testemunhais, a ausência de detalhes relevantes do labor da parte autora, tais como os nomes das propriedades em que ela trabalhou, as atividades desenvolvidas, e, principalmente, os períodos de trabalho em cada local. Não obstante a testemunha Conceição tenha mencionado terem laborado juntas na lida rural, não situou o vínculo laboral no tempo, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações. In casu, portanto, a demandante não logrou à comprovação do labor no meio campesino, não na extensão que pretende na peça inicial, eis que as provas colacionadas ficaram enfraquecidas. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período total de 07 anos (período relacionado na peça vestibular). Assim, em que pesem os depoimentos testemunhais, mencionarem terem conhecimento de que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos em todas a sua extensão. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Dessa forma, tenho que é possível reconhecer apenas o trabalho rural da parte autora na época alusiva ao documento da Certidão de Casamento de 1970 (fl. 12). Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. A certidão de casamento (fl. 13) não há como aferir a relação de parentesco entre o autor e o Sr. Antonio Jose dos Santos, porquanto não corroborada pelo conjunto probatório carreado aos autos. 3. Restou caracterizada a fragilidade da prova testemunhal, já que as testemunhas foram contraditórias quanto aos períodos e as propriedades rurais nas quais a parte autora alega ter laborado sem registro. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (AC 00190803320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA COMPROVADA. RURÍCOLA. LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. SÚMULA 149 DO STJ. 1. a 5. (omissis) 6. Inexistentes contribuições, tampouco foi provado, no período imediatamente anterior à Lei, ao do requerimento do benefício de aposentadoria para a parte autora ou do óbito de seu marido, com relação ao pedido de pensão por morte, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o exercício de trabalho rural. Há início de prova material, entretanto, as provas testemunhais não são claras, são contraditórias, de modo a corroborar a pretensão. 7. Apelação improvida. (AC 200603990463904, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:22/10/2008.) (todos sem os destaques) Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo/ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Registro não haver notícias nos autos de pedido na órbita da administração do INSS. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada com esta sentença (efetuada pela Contadoria Judicial e observando o tempo rural reconhecido neste julgado), tempo insuficiente, até a data da citação nesta ação, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 25 anos, 08 meses e 04 dias. O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1970 a 31.12.1970; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor da autora, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623) Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001160-68.2011.403.6139 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Francini Santos Silva, ocorrido em 11.06.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 09/14). Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 34/36) e juntou documentos (fls. 41/43). Réplica às fls. 46/49. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 02.12.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (fls. 56/59). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 52. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** No caso em exame, o nascimento da criança se deu em 2007 (fl. 12) a ação judicial foi aforada em 2008 (capa branca dos autos); logo, não se há falar em prescrição como faz a defesa da autarquia (fl. 34). 2.2 Mérito próprio A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as

situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Francini Santos Silva, ocorrido em 11.06.2007 (fl. 12). A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou aos autos um único nome de terceiro, qual seja, cópia da sua certidão de casamento, onde consta como profissão de seu marido, Fábio Fernandes da Silva, agricultor, evento ocorrido em 08.12.2007 (fl. 13). O documento apresentado refere-se a ato civil celebrado posteriormente ao nascimento da criança, que se deu em 11.06.2007 (fl. 12). Portanto, não pode servir como prova indiciária do alegado labor rural da autora no período da carência do benefício pleiteado por ter a marca da extemporaneidade. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) Assim, verifica-se que a autora não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha. Na audiência de instrução e conciliação realizada em 02.12.2011, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas duas testemunhas. Na oportunidade, ambas mencionaram o exercício da atividade rural por parte da requerente. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos da testemunhas Vera Lucia de Lima Ramos e José Carlos Veloso de Ramos que declararam que Sandra Maria dos Santos trabalhou na lavoura, inclusive grávida. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário

devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3.

DispositivoDiante do exposto, afastada a preliminar de mérito - prescrição, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001437-84.2011.403.6139 - MARIA LILIANE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A 1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de Ana Luiza Oliveira Duarte, ocorrido em 06.05.2004. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário referido. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/10). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 22/27) e juntou documentos (fls. 16/18).Réplica às fls. 30/32.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 02.12.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 49/52).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. Fundamentação.O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 45.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. MéritoA maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento, onde consta o nascimento de Ana Luiza Oliveira Duarte, ocorrido em 06.05.2004 (fl. 10).A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei.Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o

documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado.No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, aos autos, documentos, em nome de terceiro, quais sejam, cópias de notas fiscais de produtor, em nome de seu companheiro/pai da criança, José Maria Duarte, emitidas em 06.07.2005 e 05.04.1999 (fls. 08/09). Assim, verifica-se que a autora não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha Ana Luiza Oliveira Duarte, que se deu em 06.05.2004.A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) Ademais, a pesquisa do CNIS-Cidadão da autora, juntada pelo INSS à fl. 17, traz anotações de trabalho desenvolvidos junto à Prefeitura Municipal de Itapeva nos períodos entre 06.08.1990 e 12.1992, 01.01.1993 e 31.12.1996, 01.01.1997 e 03.04.1998, e de 03.04.1998 a 31.12.2000, bem como para a Prefeitura Municipal de Itararé de 03.11.2005 a 08.11.2005. No mesmo sentido aponta a pesquisa de benefícios de fl. 18, a qual demonstra que a requerente obteve o benefício de salário-maternidade NB 115.288.791-0, com DIB em 14.02.2000, no ramo de atividade Servidor Público.Na audiência de instrução e conciliação realizada em 02.12.2011, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício de atividade rural por parte da autora. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Ana Rita Cesário Domingues e Eli Pereira Santos. Na oportunidade, ambas alegaram que a autora trabalhou na lavoura nos meses que antecederam o nascimento da filha Ana Luiza. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecido o trabalho rural da requerente durante o período de carência exigido para a obtenção do benefício. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. É o que entende nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001491-50.2011.403.6139** - PAULA DE CAMPOS CASTRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Rayane Vitória de Campos Castro, ocorrido em 22.05.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 07/17). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 23/27) impugnando o pedido e juntou documentos atestando períodos de contribuição em nome da autora e em nome do genitor da criança (fls. 44/50). Réplica às fls. 29/34.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvida sua testemunha (fls. 63/65).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de

Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme despacho/decisão de fl. 58. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de Rayane Vitória de Campos Castro, ocorrido em 22.05.2008 (fl. 12).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei.Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça inicial, qualquer documento em seu nome que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou certidão de seu casamento, ato ocorrido em 22.07.2005, e documento, em nome de terceiro, qual seja, cópia da CTPS do marido e pai da criança, Juliano Aparecido de Castro. O contrato de trabalho, ali anotado, prova período de contribuição para a previdência que teve início em 20.09.2004, sem data de saída. Estava registrado em João Marques da Silva Comercial Ltda, no cargo TRABALHADOR RURAL (fl. 12). Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial que o pedido da autora baseia-se na qualidade de segurada especial (rurícola) e que há, nos autos, o que se entende por início razoável de prova material, contemporâneo ao nascimento da filha, em nome do genitor, e que a qualidade de rurícola, ali expressa, é extensível à autora (fl. 49). Além do mais, o relatório CNIS, anexado pelo requerido, informa a existência de vínculo empregatício em atividade rural, em nome da autora, entre maio de 2004 e junho de 2007 (fl. 45). Na audiência de instrução e conciliação, em depoimento, a autora disse, em resumo, ter sido auxiliar de escritório, quando registrada na Fazenda Três Pinheiros. Que não fazia serviço rural. Alega ter saído de lá em

junho de 2007 e que logo depois ficou grávida. Que trabalhou enquanto grávida, até os seis meses e meio, quando achava serviço, na safra. Que não recebeu o benefício de forma administrativa. Que, atualmente, é diarista. A última atividade rurícola praticada foi colhendo tomate para o Rogério Finêncio, plantador de tomate. Que a caixa colhida custa R\$ 0,70 (setenta centavos) e o dia, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). A testemunha ouvida, Izabel Gonçalves de Melo Lopes, confirmou todo o alegado, com segurança (fls. 63/65). Embora a depoente/autora tenha referido ter desenvolvido atividade escritório da empresa Fazenda Três Pineiros, não se desconhece que afirmou haver trabalhado, depois que ficou grávida, como safrista. Aliado a isso, tem-se o trabalho rural exercido pelo pai da criança, comprovado pela CTPS (fl. 120), na época da carência exigida, entendendo ter, a autora, direito à concessão do benefício requerido, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques)3. Dispositivo Diante do exposto, EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Rayane Vitória de Campos Castro. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: PAULA DE CAMPOS CASTRO (CPF 330.313.158-98 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 22.05.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001606-71.2011.403.6139 - JOSE DOMINGUES DAVI (SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
A parte autora, acima nominada, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a peça inicial juntou documentos às fls. 02/45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/51. Réplica apresentada às fls. 61/62. Laudo Médico Pericial às fls. 92/101. Pedido desistência da ação formulado pelo autor, com manifestação do réu (fls. 104/106). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 63. 2.1 Mérito O autor, depois de contestada a demanda e realizada perícia médica judicial, postulou a desistência da presente ação, sem exame do mérito (art. 267, VIII do CPC), conforme fl. 104. Ouvido o réu, INSS, por sua vez, informa que não concorda com o pedido da desistência, impondo, para tanto, que haja renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 106). O autor reitera o pedido de desistência da fl. 104 (fls. 109/113). Com razão, no ponto, o INSS. Justifico. O tema desistência da ação, com oposição do INSS, restou recentemente pacificado pelos e. Ministros que compõe a Primeira Seção no E. STJ, em Repercussão Geral conferida ao RE 1267995-PB, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27.06.2012, publicado em 03.08.2012, cujo texto é o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público

recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. Assim, rejeito o pedido do autor, na forma como postulado; adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. Cuida-se de ação de conhecimento visando obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 92/101, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: (...) Trata-se de autor que sempre exerceu atividade laboral como serviço gerais. Relata que sofreu acidente com trator em setembro de 2008 e posteriormente refere que ao realizar atividade com esforço apresenta agudização da dor. (...) Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor apresenta quadro de escoliose e ao exame físico pode ser verificado que o autor não apresenta atrofia do membro relatado. (...) Autor apresenta quadro inflamatório de ombro compatível com tendinopatia inflamatória. (...) Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, pois não apresenta incapacidade funcional ao exame físico realizado. (8-Discussão/Comentários - fl. 96, destaquei). Não fosse somente isso, o mesmo Perito Judicial afirma categoricamente, ainda, em seu laudo médico que Não existe Incapacidade para Trabalho (fl. 101, 10-Conclusão Pericial). Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividade de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a teor da LBPS. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) sublinhei PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) sublinhei Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 da Lei n. 8.213/91. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Por oportuno, consigno que a maioria dos documentos que instruem a inicial são cópias reprográficas, motivo pelo qual indefiro o desentranhamento dos documentos juntados nos autos, conforme o pedido de fls. 104.

**0001759-07.2011.403.6139** - NICE MARIA AMARAL (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Gabryele Vitoria Amaral Correa, ocorrido em 24.08.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 07/14). Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o



pedido (fls. 18/22) e juntou documentos (fls. 37/43). Réplica às fls. 24/29. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 02.12.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (fls. 56/59). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 51. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito.

2.1 Mérito

A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Gabryele Vitoria Amaral Correa, ocorrido em 24.08.2007 (fl. 12). A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Apresentou, entretanto, cópias da sua certidão de casamento (fl. 11) e da carteira de vacinação da filha (fls. 13/14). A certidão de casamento de fl. 11 não serve como início de prova material, pois embora nela conste como profissão do marido da requerente lavrador, refere-se a ato civil celebrado em 24.08.2005, sendo, portanto, extemporânea ao período da carência do benefício pleiteado. É cediço que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) Quanto à carteira de vacinação de fls. 13/14, esta também não poderá ser levada em consideração para o fim a que se propõe, qual seja, início de prova material, porquanto nada refere sobre ser, ou não, a requerente trabalhadora rural. Assim,

verifica-se que a autora não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha. Ademais, a pesquisa do CNIS-Cidadão de seu marido, Lucas Lima Correa, juntada pelo INSS às fls. 40/41 demonstra ele deixou de realizar atividades exclusivamente campestres a partir de 2005. Fato confirmado pelas pesquisas de benefícios de fls. 42/43, que registram que Lucas obteve os benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 063532929-8, com DIB em 14.01.1994, e auxílio acidente, NB 02540018-6, com DIB em 09.06.1995, ambos no ramo de atividade Comerciante e forma de filiação Empregado. Na audiência de instrução e conciliação realizada em 02.12.2011, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício de atividade rural por parte da autora. Nesse sentido, vejamos os depoimentos das testemunhas Catarina Costa Cunha e Minervina Costa Cunha, que nesta oportunidade, alegaram que Nice Maria trabalhou na lavoura nos até o oitavo mês de gestação de Gabryele. Saliente, outrossim, que a própria autora declarou que seu marido não exerceu atividades rurícolas nos meses que antecederam o nascimento da filha, pois estava trabalhando em uma serraria. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001761-74.2011.403.6139 - RENATA DO CARMO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de Rodrigo Henrique do Carmo Rosa, ocorrido em 24.03.2005. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário referido. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/11). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 22/26) e juntou documentos (fls. 27/28 e 31/38). Réplica às fls. 44/46. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 02.12.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 52/55). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 48. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Do mérito A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento, onde consta o nascimento de Rodrigo Henrique do Carmo Rosa, ocorrido em 24.03.2005 (fl. 11). A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem

necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, a requerente juntou cópias de sua CTPS com uma única anotação de trabalho no cargo Trab. Rural Safrista, para a empresa JOSE VALDIR SALTURATO FAZ PRIMEIRO POUSO, no período entre 19.10.2007 e 19.02.2008 (fls. 08/09). Informações também presentes na pesquisa do CNIS-Cidadão da autora, juntada pelo INSS à fl. 27. O Instituto-réu também apresentou pesquisa do CNIS-Cidadão do genitor da criança, Robson Padilha Rosa, na qual constam vínculos de trabalho a partir de 16/03/2007 (fl. 37). Não há, nos autos, início de prova material que justifique a concessão do benefício. Inexiste documento (razoável início de prova material) comprobatório de atividade rural em nome de nenhum dos genitores, no prazo de carência estabelecido em lei, uma vez que o filho Rodrigo nasceu em 2005 (fl. 11). A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) Na audiência de instrução e conciliação, foram ouvidas as testemunhas, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício de atividade rural por parte da autora. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Andressa Mayara Rezende Leme e Josineia Aparecida Almeida. Na oportunidade, ambas alegaram que nos meses que antecederam o nascimento do filho, Renata trabalhou na lavoura de tomate para José Valdir. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecido o trabalho rural da requerente durante o período de carência exigido para a obtenção do benefício. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. É o que entende nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001810-18.2011.403.6139 - ELAINE RAQUEL MARQUES DE PAULA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A**1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão dos benefícios previdenciários denominados salário-maternidade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus aos benefícios previdenciários em virtude do nascimento de Chrysttopher Marques de Paula, ocorrido em 10.02.2004 e de Keisse Marques de Paula Almeida, em 24.01.2006. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/16). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação impugnando o pedido (fls. 21/25) e juntou documentos (fls. 40/45). Réplica às fls. 27/32.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 02.12.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas (fls. 55/58).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.2.

FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 51. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão dos benefícios de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pelas certidões respectivas, em que constam o nascimento de Chrysttopher Marques de Paula, ocorrido em 10.02.2004 e o de Keisse Marques de Paula Almeida, em 24.01.2006. (fls. 12/13).Quanto ao período de carência para a outorga dos benefícios, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei.Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou documentos, em nome de terceiros, quais sejam, cópias da CTPS de Robson de Almeida, seu ex-companheiro e genitor de Keisse Marques de Paula Almeida, com duas anotações de trabalho referentes às

atividades desenvolvidas entre os anos de 2003 e 2007 (fls. 10/11), e cópias das carteiras de vacinação dos filhos (fls. 14/16). Com a contestação, o INSS juntou a pesquisa do CNIS-Cidadão em nome da requerente, contendo um único vínculo de trabalho para a empresa WELZ CONFECÇÕES LTDA. - ME, com data de admissão em 01.08.2008 e sem data de saída (fl. 41). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 02.12.2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as suas testemunhas. Nesta oportunidade a requerente declarou que conviveu com Robson de Almeida de meados de 2004 a 2010 e que realizou atividades campesinas até o ano de 2008, quando deu início ao seu trabalho como revisora de córs em uma confecção de roupas. As testemunhas ouvidas fizeram alusão ao exercício da atividade rural por parte da autora, inclusive nos períodos em que esteve grávida. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Marcilene Machado de Almeida e Mariza Helena da Silva Rodrigues. Estas, por sua vez, alegaram ter trabalhado com Elaine Raquel na lavoura de tomate para o tomador de serviços Nilton. Temos aqui duas situações distintas. Em relação ao período da carência do benefício pleiteado em decorrência do nascimento do filho Chrysttopher Marques de Paula não há nestes autos qualquer início de prova material da atividade rurícola da autora nessa época. Por outro lado, a anotação contida na CTPS de Robson de Almeida, companheiro da autora e pai de Keisse Marques de Paula Almeida, para a empresa SILICATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no cargo Serviços Gerais, de 23.11.2004 a 01.03.2007 (fl. 11), trata-se de vínculo empregatício de natureza urbana, conforme o depoimento pessoal da requerente. Sendo seu companheiro qualificado como trabalhador urbano, não há como utilizar documentos em nome dele para classificá-la como trabalhadora rural. Nesse sentido, temos o precedente do nosso Regional: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO) Deixo consignado que as carteiras de vacinação apresentadas às fls. 14/16 não podem ser levadas em consideração para o fim a que se propõe, qual seja, início de prova material, porquanto nada referem sobre ser, ou não, a autora trabalhadora rural. Assim, verifica-se que Elaine Raquel não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar seu labor rural nos períodos da carência dos benefícios almejados em decorrência do nascimento de ambos os filhos. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001830-09.2011.403.6139 - SIMONE GRASIELA DOS SANTOS MACHADO SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A 1.** Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Bruno Francisco Machado Silva, ocorrido em 28.12.2006, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça

inicial juntou documentos (fls. 05/09). Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 18/23) e juntou documentos (fls. 24/25 e 31/35). Réplica à fl. 26. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 01.12.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (fls. 46/49). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 41. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito.

2.1 Do mérito

A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Bruno Francisco Machado Silva, ocorrido em 28.12.2006 (fl. 07). A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Apresentou, entretanto, com a exordial, cópia da sua certidão de casamento, ocorrido em 03.02.2005, onde consta como profissão de seu marido lavrador (fl. 08). Na ocasião da audiência também juntou, por cópias, os seguintes documentos pertinentes, a saber: (i) Cadastro do Agricultor Familiar - MDA/SAF, datado de 04.05.2010; (ii) Consulta de Declaração Cadastral - DECA da empresa ROGER WILLIAN PEREIRA DA SILVA E OUTRA, expedida através do sítio da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em 22.05.2009, contendo a qualificação profissional da autora Produtor Rural, ativa desde 22.05.2009; (iii) contrato de arrendamento de terras com vigência entre 01.04.2009 e 01.04.2014, sem assinatura da proprietária; (iv) notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas datadas de 30.05.2011, 24.05.2011, 03.06.2011, 06.04.2011, 04.04.2011, 28.03.2011, 30.05.2011, 06.04.2011, 04.04.2011, 28.03.2011, 16.10.2011 (fls. 50/65). Dos documentos acima elencados, verifica-se que a autora não apresentou qualquer documento que pudesse

comprovar o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento do filho, que se deu em 28.12.2006 (fl. 07). A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO)A audiência de instrução e conciliação foi realizada em 01.12.2011. Nela, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas. Estas, por sua vez, fizeram menção ao exercício de atividade rural por parte da autora. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos de Manoel Soares da Costa e Paula Julia Paes de Lima. Na oportunidade, ambas as testemunhas alegaram que Simone trabalhou na lavoura do sítio da família, inclusive grávida. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002010-25.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs estas ações de conhecimento (apensadas), pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento das gêmeas Mábile de Oliveira Guimarães e Maísa de Oliveira Guimarães, ocorrido em 15.10.2010 (autos 0002010-25.2011.403.6139) e, também, de Rian Augusto de Oliveira Camargo, nascido em 31.07.2007 (autos 0009846-49.2011.403.6139). Aduziu, em síntese, em ambas as demandas, que é trabalhadora rural e faz jus aos benefícios previdenciários referidos. Providenciou a juntada de documentos pertinentes nas fls. 08/14 - autos 2010-25 e fls. 08/22 - autos 9846-49. Citada, a autarquia apresentou, nestes autos (2010-25.2011), resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 18/22). Juntou documentos que atestam vínculos empregatícios em nome do genitor de Mábile e Maísa, Rodrigo Guimarães (fl. 27). Nos autos em apenso (9846-49.2011), também contestou e impugnou o pedido (fls. 31/38). Réplica nos autos apensados, às fls. 47/52.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento (fls. 78/81 dos autos apensados), ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. Fundamentação.2.1. MéritoA maternidade foi comprovada pelas certidões respectivas, onde constam os nascimentos de Mábile de Oliveira Guimarães e Maísa de Oliveira Guimarães, gêmeas, ocorridos em 15.10.2010 (fls. 13/14 - autos 0002010-25.2011.403.6139) e de Rian Augusto de Oliveira Camargo, em 31.07.2007 (fl. 12 - autos 0009846-49.2011.403.6139).A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente

anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos registrados sob nº 0002010-25.2011.403.6139, para comprovar exercício de labor rural, há início de prova material contemporânea em nome da requerente. Veja-se que, na certidão de nascimento de ambas meninas/gêmeas, a autora foi qualificada como trabalhadora rural (fls. 13/14). Visando a robustecer o conjunto probatório no sentido da atividade rural alegada e para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou ainda CTPS, por cópias, em nome de terceiro, o genitor das crianças Mábile e Maisa, Rodrigo Guimarães (fls. 11/12). Os registros de contrato de trabalho, ali anotados, provam períodos de contribuição, intermitentes, para a Previdência entre os anos de 2002 e 2010. Entre 11.02 e 25.05.2010, ou seja, em parte do período da carência do benefício examinado prescrito pela lei, Rodrigo trabalhou na FAZENDA NOVA ALIANÇA, no cargo TRAB. CITRICULT, Esp. de Estabelecimento Agrícola (fl. 12). Se há, nos autos, prova material que justifique a concessão do benefício - a qualificação rurícola da mãe das crianças somado ao vínculo empregatício rural do genitor -, nada mais justo que acolher o pedido em razão do nascimento das gêmeas, Mábile e Maisa. No que concerne ao pedido formulado em face do nascimento da criança, Rian, filho da autora e de Alessandro Camargo de Oliveira (autos sob nº 0009846-49.2011.403.6139), depreende-se que existe, também, documento, em nome de terceiro - o genitor (fls. 20/22). Qual seja, a cópia da CTPS que comprova o exercício de atividade agrícola, em parte da carência preconizada pela lei, isto é, entre 18.08.2006 e 31.01.2007, pois laborava no Sítio das Palmeiras e mantinha relação empregatícia rural com CEI Mauricio Benatti (fl. 22). Aduzo que o mesmo genitor do menor, posteriormente, continuou a exercer trabalho rural, como empregado na Fazenda Irmãos Aida, em Buri/SP (fl. 22). Quanto à prova oral, na audiência de instrução e conciliação, foi tomado o depoimento da autora e ouvidas testemunhas, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da requerente, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Silvana Aparecida dos Santos e Maria Aparecida Camargo de Oliveira que afirmaram subsistir, a autora, da prestação de serviço rural. Assim, os documentos anexados comprovam que os pais foram, de fato, trabalhadores rurais. Isto porque presente, em relação ao nascimento das três crianças, início de prova material contemporânea que, além disso, foi corroborada pela prova testemunhal. A qualidade de rurícola do terceiro, pai da criança, expressa nos documentos colacionados, por sua vez, deve ser estendida à autora, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento



de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques)3. Dispositivo Diante do exposto, EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, e julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder/pagar para a autora 02 (dois) benefícios denominados salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma deles, devido em razão dos nascimentos: a) de Mábile de Oliveira Guimarães e Maísa de Oliveira Guimarães, gêmeas, ocorridos em 15.10.2010 (fls. 13/14 - autos 0002010-25.2011.403.6139), e; b) de Rian Augusto de Oliveira Camargo, nascido em 31.07.2007 (fl. 12 - autos 0009846-49.2011.403.6139). Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF 356.210.068-01 e RG 35.281.328-3 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 1. Mábile de Oliveira Guimarães e Maísa de Oliveira Guimarães: 15.10.2010; 2. Rian Augusto de Oliveira Camargo: 31.07.2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002067-43.2011.403.6139 - RENATA ADRIANA CORREA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs estas ações de conhecimento (apensadas), pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de Raquely Correa da Silva, ocorrido em 16.07.2008 (autos 0001063-68.2011.403.6139), Fernando Henrique Correa Silva, em 22.10.2006 (autos 0002067-43.2011.403.6139) e de Kaique Correa Silva, em 11.08.2007 (autos 0000968-38.2011.403.6139). Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus aos benefícios previdenciários. Juntou documentos pertinentes nas fls. 07/18, em todos os autos. Citada, a autarquia apresentou sua resposta impugnando o pedido, nos respectivos autos, conforme abaixo especificado: a) 0001063-68.2011.403.6139, contestação às fls. 22/27 e documentos que atestam vínculos empregatícios em nome do genitor das três crianças, Ezequiel dos Santos Silva, às fls. 28/32; b) 0002067-43.2011.403.6139, contestação às fls. 24/26 e documentos que atestam vínculos empregatícios em nome do mesmo genitor, às fls. 27/33; ec) 0000968-38.2011.403.6139, contestação às fls. 22/27 e documentos que atestam vínculos empregatícios em nome do mesmo genitor, às fls. 28/32. As réplicas estão às fls. 35/36 (autos 1063-68), fl. 35 (autos 2067-43) e fl. 33 (autos 968-38). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento (fls. 45/50 dos autos 1063-68), ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas. A seguir, vieram todos os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação. Os presentes processos tiveram início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A maternidade foi comprovada pelas certidões respectivas, onde constam os nascimentos de Raquely Correa da Silva, ocorrido em 16.07.2008, de Fernando Henrique Correa Silva, em 22.10.2006 e de Kaique Correa Silva, em 11.08.2007 (fls. 14, em todos os autos). A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício.

(parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. Nos três autos apensados, constata-se que a autora não trouxe, junto à peça inicial, qualquer documento em seu nome próprio que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento de todos os filhos. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, CTPS, por cópias, em nome de terceiro, o genitor das crianças, Ezequiel dos Santos Silva (fls. 16/17, em todos os autos). Os registros de contrato de trabalho, ali anotados, provam períodos de contribuição para a Previdência Social no ano de 2006. Entre 17.07 e 01.11.2006, Ezequiel esteve registrado como empregado de Rafael Proença Coelho da Silva, no cargo TRABALHADOR RURAL, Esp. de Estabelecimento PROP RURAL. Com isso, havendo de se reconhecer a existência nos autos do denominado início de prova material contemporâneo ao nascimento de Fernando Henrique, em 22.10.2006. Por outro lado, não há, nos autos, prova material que justifique a concessão do benefício pelo nascimento dos dois últimos filhos, Raquely e Kaíque. Inexiste qualquer prova em documento (razoável início de prova material) comprobatório de atividade rural em nome de nenhum dos genitores, no prazo de carência estabelecido em lei. Kaíque, o segundo filho, nasceu em agosto de 2007, enquanto Raquely, a terceira filha, nasceu em julho de 2008. Como dito, nessas épocas que inexistem registros anotados na CTPS do genitor. Não havendo, portanto, início de prova material contemporânea, não se pode acolher o pedido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009 - destaquei) Quanto ao benefício requerido pelo nascimento de Fernando Henrique, nascido em 22.10.2006, entendo presente prova material razoável e contemporânea ao seu nascimento, uma vez que consta, às fls. 17 e 29 - CTPS do genitor e CNIS, anexado pelo requerido -, anotação de vínculo empregatício rural, em parte da carência do almejado benefício. Tocante a prova oral, na audiência de instrução e conciliação, foi colhido o depoimento pessoal da autora que assegurou ter trabalhado até os oito meses de gestação. As testemunhas ouvidas, em resumo, afirmaram que a requerente trabalha na lavoura, em geral para Creuza Cavalheiro ou para Celso Paulino, que plantam milho e feijão. Que trabalhava, quando engravidou. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Elisete Aparecida de Oliveira Santos e Armando de Oliveira e Silva Junior (fls. 45/48). Pelos depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome do genitor e que se

estende para a autora, considero provado o período de trabalho rural, quanto ao benefício requerido em decorrência do nascimento do primeiro filho - Fernando Henrique Correa Silva, ocorrido em 22.10.2006. É o que entende nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE REPLICACAO) Quanto aos pedidos autônomos, referentes aos nascimentos de Kaique (autos 0000968-38.2011.403.6139) e de Raquely (autos 0001063-68.2011.403.6139), ambos não procedem. Tal se deve, pois não há, nos autos, início de prova de atividade rural em número de meses necessários e suficientes para a configuração da carência dos almejados benefícios, quer em nome próprio quer de terceiro. 3. Dispositivo Diante do exposto, EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Fernando Henrique Correa Silva em 22.10.2006 (autos 0002067-43.2011.403.6139); e, improcedente o pedido referente à concessão do benefício de salário-maternidade com relação aos nascimentos de Kaique Correa Silva, ocorrido em 11.08.2007 (autos 0000968-38.2011.403.6139) e Raquely Correa da Silva, em 16.07.2008 (autos 0001063-68.2011.403.6139). Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: RENATA ADRIANA CORREA (CPF 372.738.198-16 e RG 47.050.796-2 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 22.10.2006; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002580-11.2011.403.6139 - ERICA APARECIDA VIANA CHAVES DE OLIVEIRA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Pablo Gustavo Chaves de Oliveira, ocorrido em 03.05.2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 09/14). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 24/28). Juntou documentos, em audiência, atestando a existência de relação empregatícia em nome da requerente (fl. 53) e em nome do genitor da criança (fls. 54/55). Réplica às fls. 31/34. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas apresentadas. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fls. 45. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida

a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Pablo Gustavo Chaves de Oliveira, ocorrido em 03.05.2005 (fl. 12). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça inicial, qualquer documento, em seu nome, que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, documentos estes necessários a provar sua qualidade de segurada especial e a carência exigida. Também não comprovou qualquer vínculo rural em nome do genitor da criança (fl. 12). Registre-se que a autora trabalha na Prefeitura de Itapeva, a partir do ano de 2010, e o pai da criança apresentou um único vínculo de trabalho rural iniciado em 22.08.2005, ou seja, após o nascimento do menor em 03.05.2005 (fls. 53/54). Na audiência de instrução, o requerido juntou documentos informando vínculos empregatícios em nome de ambos os genitores. Em nome da requerente, demonstrou vínculo urbano, em época posterior ao nascimento (fl. 53). Do genitor, há vínculos rurais e urbanos. Nenhum deles, porém, contemporâneos ao fato nascimento (fls. 54/55). A autora e as testemunhas, Valderes Rodrigues de Moraes e Sidnei Oliveira da Silva atestaram, em síntese, que a requerente subsistia da atividade rural exercida, durante a gestação. Não há, nos autos, prova material que justifique a concessão do benefício. Inexiste documento comprobatório - ou razoável início de prova material - de atividade rural, em nome de nenhum dos genitores, no prazo de carência estabelecido em lei. Além disso, a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ

16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002717-90.2011.403.6139** - DEILCE DA SILVA FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão dos benefícios previdenciários denominados salário-maternidade, em razão dos nascimentos de suas filhas Carla Alessandra Freitas de Oliveira, ocorrido em 12.01.2004, e Kely Cristina de Freitas Oliveira, que se deu em 06.05.2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus aos benefícios previdenciários. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/10). Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 22/26) e juntou documentos (fls. 19/21). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 04.10.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (fls. 43/46).

A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2.

**Fundamentação** O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 41. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada às fls. 07/08 pela juntada das certidões de nascimento de Carla Alessandra Freitas de Oliveira e Kely Cristina de Freitas Oliveira, nascidas em 12.01.2004 e 06.05.2005, respectivamente. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora juntou como início de prova material de sua atividade campesina, um único documento, a saber, Ficha A do Programa Saúde da Família - Sistema de Informação Básica, onde consta como sua ocupação lavoura

(fl. 09). Esse documento não pode ser considerado para fins de prova indiciária do labor rural alegado na exordial. Isso porque a qualificação profissional da autora encontra-se manuscrita, o que não é aceito pela jurisprudência como documento idôneo. Neste sentido: Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem à prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Assim, verifica-se que a autora não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores aos nascimentos das filhas. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 04.10.2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as suas testemunhas. Estas, por sua vez, fizeram menção ao exercício de atividade rural por parte da requerente. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas José Carlos Gomes de Oliveira e Maria das Neves da Costa, que nesta oportunidade, alegaram que Deilce trabalhou na lavoura, inclusive grávida. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3.

Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002803-61.2011.403.6139 - TERESA TEIXEIRA DELGADO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Vitória Teixeira Delgado, ocorrido em 11.02.2004, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/11). Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 24/28) e juntou documentos (fls. 31/38). Réplica às fls. 44/46. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 02.12.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (fls. 52/55). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 48. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no

parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Vitória Teixeira Delgado, ocorrido em 11.02.2004 (fl. 10). A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Apresentou, entretanto, cópias da sua certidão de casamento (fl. 09) e da carteira de saúde da filha (fl. 11). A certidão de casamento de fl. 09 não poderá ser considerada para como início de prova material, pois embora nela conste como profissão do marido da requerente lavrador, refere-se a ato civil celebrado em 30.07.1977, sendo, portanto, extemporânea ao período da carência do benefício pleiteado. É cediço que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos probatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) Ademais, a pesquisa do CNIS-Cidadão do cônjuge da requerente, Rui Rodrigues Delgado, juntada pelo INSS às fls. 34/35, demonstra que ele desenvolveu atividades urbanas a partir de 1980, para as empresas ORSA CELULOSE E PAPEL S/A, INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. e SERRARIA OURO VERDE LTDA. - EPP. Quanto à carteira de saúde de fl. 11, esta também não poderá ser levada em consideração para o fim a que se propõe, qual seja, início de prova material, porquanto nada refere sobre ser, ou não, a requerente trabalhadora rural. Assim, verifica-se que a autora não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha. Na audiência de instrução e conciliação realizada em 02.12.2011, foi ouvida a autora em depoimento pessoal e suas testemunhas. A requerente declarou que é trabalhadora rural e que seu marido trabalha em uma serraria. As testemunhas, por sua vez, fizeram menção ao exercício de atividade campesina por parte da autora. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos de Elisete Dias Paes e Neusa Oliveira da Luz que nesta oportunidade, alegaram que Teresa trabalhou na lavoura, inclusive grávida. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do

parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002926-59.2011.403.6139 - LAURITA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Laurita Rodrigues de Lima, qualificada na petição inicial, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/09).O INSS apresentou resposta, por meio de Contestação, às fls. 15/22, impugnando o pedido. Réplica apresentada à fl. 26.Os autos foram remetidos para este Juízo Federal em face da instalação da Vara Federal na Comarca de Itapeva (Ordem de Serviço nº 01/10 - fl. 31).Estudo social do caso apresentado às fls. 39/42, onde constou a informação de que a parte autora obteve a implantação do seu benefício pela via administrativa (fl. 39).É o breve relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da Ordem de Serviço nº 01/10 - fl. 31). Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso à determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das



quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 05 (carteira de identidade de Laurita Rodrigues de Lima), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário (em 07.06.2010). Pois bem. De saída, friso que a parte autora é titular do

benefício assistencial (portador de deficiência), obtido via administrativa perante o INSS (documentos anexados aos autos com a presente sentença). Isto é, a autora já obteve o bem da vida aqui perseguido judicialmente. Por tais documentos ora anexados, constata-se que a requerente já obteve do instituto-réu a concessão do benefício assistencial, ora pleiteado, neste processo judicial (NB 5440835853, com DIB e DIP em 25.11.2010). Verifico também que referido benefício encontra-se ativo. Registro que o deferimento administrativo do benefício assistencial da LOAS para a autora, no curso desta demanda, não acarreta, também, o reconhecimento da procedência do pedido, aqui analisado. Devendo a prova voltar-se sobre os requisitos legais a serem analisados com olhos voltados para o período de 15.06.2010 a 24.11.2010. Portanto, somente se controverte nos autos sobre os valores a serem pagos, ou não, no período que vai da data do ajuizamento da ação, em 15.06.2010 (fl. 01) até a data anterior da concessão administrativa, em 24.11.2010 (documento em anexo com esta sentença). Cumpre frisar que a conduta da autarquia-ré quando da concessão do benefício no âmbito da administração implica, em tese, no reconhecimento de direito da procedência do pleito da postulante. Nesse sentido, temos o julgado do nosso Regional: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - e II - (omissis). III - Proposta a ação em 26 de março de 1998, a notícia do deferimento da prestação, na via administrativa, somente veio aos autos em janeiro de 2001, mais de dois anos depois da ocorrência de tal fato, e isso por iniciativa do Ministério Público Federal, tendo o INSS, através de petição protocolada em 21 de fevereiro de 2000, afirmado, inclusive, que, embora presente a deficiência a que se alude na inicial, não restaram preenchidas as demais exigências previstas na legislação para a obtenção dos benefícios pleiteados na exordial. IV - A conduta patrocinada pelo Instituto ampara a conclusão de ter ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido, ante sua obstinada resistência em admitir o acerto da pretensão formulada no feito, embora tenha, de há muito, concedido o amparo social na instância administrativa. V - (omissis). (AC 200103990479914, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 434, sem o destaque.) Os fatos dão conta, conforme o estudo social do caso que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, a saber: a) a autora, Laurita Rodrigues de Lima, beneficiária da LOAS. b) Darci Carmelino da Silva, companheiro da requerente, aposentado. Observe-se que a concessão do amparo social ao idoso (no caso da autora) ocorreu em 25.11.2010 e a data da propositura da ação se deu em 15.06.2010, ou seja, no período mencionado existia apenas a renda do companheiro da parte autora. Este decorrente do benefício de aposentadoria por idade (NB 1454620371, com DIB em 10.12.2004), equivalente a um salário mínimo mensal. Diante disso, como se trata de um benefício previdenciário de valor mínimo não deve ser considerado para o cálculo da renda mensal per capita da família. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco

importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.(AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN n.º 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008) (todos destaquei)Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 02 pessoas: a autora e seu companheiro, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico (novembro/2011 - fls. 39/42) e referente ao período compreendido entre a data do ajuizamento da ação (15/06/2010 - fl. 01) e a data anterior da concessão administrativa do benefício (24/11/2010 - documento em anexo), é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS no que se refere ao período retromencionado. Os valores em atraso correrão da data do ajuizamento da ação, em 15/06/2010 (fl. 01). Cito precedentes da nossa Corte Regional (TRF/3ª R):ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 5. a 8. (omissis)(AC 00350318620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012, FONTE\_REPUBLICACAO:.) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco)

anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais preenchidos. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.(AC 00325502420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício por incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante n.º 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(APELREEX 00004683120084036121, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. Dispositivo.Diante do exposto, 3.1 - julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme art. 267, inciso VI, do CPC (perda de objeto/interesse superveniente), relativo ao pleito de concessão do benefício assistencial da LOAS, no período a partir de 25.11.2010 (data de concessão administrativa).3.2 - julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa idosa) em favor da parte autora, a partir da data do ajuizamento da ação, em 15/06/2010 (fl. 01) até 24/11/2010 (data anterior à concessão administrativa - documento em anexo). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores em atraso correrão da data do ajuizamento da ação, em 15/06/2010.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei n.º 11.960, que alterou a redação do artigo 1º- F da Lei n.º 9494/97. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Consoante o Provimento Conjunto n.º 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: LAURITA RODRIGUES DE LIMA (CPF 198.099.548-67 e RG 28.934.679-4 SSP/SP);Benefício concedido: amparo social ao idosoRenda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 15/06/2010RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003981-45.2011.403.6139 - VALDIRENE RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Samuel Ribeiro Rodrigues, ocorrido em 20.10.2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 06/18). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 21/23) e juntou documentos (fls. 24/29). Réplica às fls. 31/36. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 01.12.2011, presente a representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 41/44). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 37. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito.

2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Samuel Ribeiro Rodrigues, ocorrido em 20.10.2005 (fl. 16). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a requerente anexou, por cópias, os seguintes documentos, a saber: (i) sua CTPS, contendo uma anotação de trabalho para o empregador JAN MATHEUS MARIA DE QUAY, no cargo Serviços Gerais, esp. do estabelecimento Agrícola, vingente no período entre 12.05.2010 e 25.06.2010 (fls. 09/11); (ii) a CTPS do seu companheiro, Alex Sandro Ribeiro Rodrigues, com três vínculos de trabalho (fls. 12/15); e (iii) carteira de vacinação da criança (fls. 17/18). Deixo de considerar como início de prova material, os vínculos de trabalho referentes a períodos diversos ao da carência do benefício

pleiteado, por terem a marca da extemporaneidade. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) Em relação à carteira de vacinação de fls. 17/18, esta também não poderá ser levada em consideração para o fim a que se propõe, porquanto nada refere sobre ser, ou não, a requerente trabalhadora rural. No entanto, as anotações de trabalho realizado para o empregador FAZENDA REUNIDAS PANSUL LTDA., no cargo Campeiro, com data de admissão em 20.09.1999 e data de saída em 08.03.2006, presentes na CPTS de Alex Sandro (fl. 14) e na pesquisa do CNIS-Cidadão de fl. 27 em nome dele, servem como início de prova material da atividade campesina da autora, em nome de terceiro, extensível a ela. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 01.12.2011, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. Valdirene Rodrigues declarou em seu depoimento pessoal que produzia queijos artesanalmente na época em que seu companheiro trabalhou como campeiro. Declarou também que nos meses que antecederam o nascimento do filho Samuel, em um breve período, por cerca de dois meses, residiu com a mãe e trabalhou na carpida e na quebra de milho. Ambas as testemunhas alegaram que a autora trabalhou fazendo queijos no período em que Alex Sandro trabalhou como campeiro. A testemunha Raquel Aparecida Silva também afirmou que a requerente trabalhou na roça no tempo em que residiu com sua mãe. O conjunto probatório fornece indícios de vínculo de união estável entre a autora e Alex Sandro Ribeiro Rodrigues. A uma, em decorrência da anotação da paternidade de Alex Sandro nas certidões de nascimento dos filhos, eventos ocorridos nos anos de 2000 e 2005 (fls. 16 e 45) e, a duas, pelos depoimentos colhidos em audiência. As testemunhas confirmaram a convivência de ambos como companheiros antes e depois do nascimento de Samuel. Assim, a qualidade de rurícola do companheiro deve ser estendida à companheira, porque confirmada por documentos, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CPTS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome do genitor da criança, e que se estende para a autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá

providimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques)3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de seu filho, Samuel Ribeiro Rodrigues, ocorrido em 20.10.2005.Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Providimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: VALDIRENE RODRIGUES (CPF 298.876.428-00 e RG 42.022.799-4);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 20.10.2005; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004995-64.2011.403.6139 - GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Valdirene Campos de Almeida, ocorrido em 02.10.2003, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/09).Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 13/15). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 28.09.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 23/26).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 16.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Valdirene Campos de Almeida, ocorrido em 02.10.2003 (fl. 07).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei.Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de

Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou dois documentos, por cópias, a saber: certidões de nascimento da criança e de seu casamento, na qual, em ambas, o pai de Valdirene e marido da requerente, José Carlos de Almeida, está qualificado como lavrador (fls. 07/08). É o que basta para se ter o início de prova material. Dessa maneira, trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola em vista da qualidade, como tal, do pai da criança. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do ensinamento do julgado do qual foi Relatora a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Apelação Cível nº 0000018.63-2010.403.6139-SP, julgada em 28.11.2011), A certidão de nascimento informa que o pai da criança, à época do nascimento, exercia atividade rural, condição que se estende à autora, nos termos da jurisprudência, razão pela qual há início de prova material. De fato, é entendimento já firmado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O benefício de salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade. 2. Trata-se de benefício destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do Art. 71 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 10.710/03. 3. No caso de exercício de atividade rural, de acordo com o Art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua. 4. A certidão de nascimento da filha, em que consta profissão do pai como trabalhador rural, serve de início de prova material do exercício de atividade rural da autora, conforme jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados. 5. A prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, bastando para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. 6. Satisfeitos os requisitos, é de se reconhecer o direito à percepção do benefício de salário maternidade. 7. Consectários na forma do precedente do REsp nº 1086944/SP (recurso repetitivo representativo de controvérsia). 8. Apelação provida em parte. (AC 00156060520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Na audiência de instrução e conciliação, a autora e as testemunhas ouvidas foram seguras ao afirmar o trabalho rural como meio de subsistência da requerente, em especial, no período anterior ao parto. Em resumo, asseveraram que a autora presta serviço rural para vários tomadores da região, inclusive João Camargo, no tomate. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Olívia Rodrigues Guimarães e Leonor Maria Zeque. É apta a prova oral coletada, e sendo conjugada com a prova em documento, tem-se apta a comprovar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de



segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rural para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3.

Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Valdirene Campos de Almeida, ocorrido em 02.10.2003. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. ; Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA (CPF 357.593.198-41 e RG 33.862.271-8 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 02.10.2003; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005160-14.2011.403.6139 - GISELE APARECIDA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Kayk Gabriel Lima da Silva, ocorrido em 29.08.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/10). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 14/16). Réplica à fl. 19. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 12.07.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 27/30). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 20. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Kayk Gabriel Lima da Silva, ocorrido em 29.08.2008 (fl. 08). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso

deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou aos autos, cópias da certidão de nascimento de seu filho em que nela consta ser o genitor, Anderson Araújo da Silva, trabalhador rural (fl. 08), e da CTPS do seu companheiro com um vínculo de trabalho no cargo Trabalhador Rural, com data de admissão em 17.10.2007 e sem data de saída (fl. 09). É o que basta para se ter o início de prova material. A certidão de fl. 08 trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola em vista da qualidade, como tal, do pai da criança. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do ensinamento do julgado do qual foi Relatora a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Apelação Cível nº 0000018.63-2010.403.6139-SP, julgada em 28.11.2011), A certidão de nascimento informa que o pai da criança, à época do nascimento, exercia atividade rural, condição que se estende à autora, nos termos da jurisprudência, razão pela qual há início de prova material. De fato, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A CTPS anexada à fl. 09 comprova que o pai da criança foi, de fato, trabalhador rural, em especial, nos meses que antecederam o nascimento de Kayk. A qualidade de rurícola do companheiro, expressa nos documentos colacionados, por sua vez, deve ser estendida à companheira, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010) (sem os destaques) Tocante a prova oral, na audiência de instrução e conciliação, realizada em 12.07.2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as suas testemunhas. Estas, de forma uníssona, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período contemporâneo ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Tereza Rodrigues de Souza e Maria de Oliveira que

mencionaram ter a autora trabalhado na lavoura, inclusive grávida. O conjunto probatório fornece indícios de vínculo de união estável entre a autora e o pai da criança, Anderson. A uma, pela sua própria qualificação na petição inicial como amasiada. A duas, em decorrência da anotação da paternidade de Anderson na certidão de nascimento da criança (fl. 08) e, por fim, pelos depoimentos colhidos em audiência. As testemunhas asseguraram que os genitores da criança vivem em união estável. É verossímil a prova oral coletada, e sendo conjugada com a prova em documentos, tem-se apta a comprovar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário, prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de seu filho, Kayk Gabriel Lima da Silva, nascido em 29.08.2008. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. ;; Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: GISELE APARECIDA DE LIMA (CPF 395.081.978-97 e RG 46.343.054-2 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 29.08.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005576-79.2011.403.6139** - LEA APARECIDA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Leonardo Santos de Souza, ocorrido em 27.01.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/08). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 12/14). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 28.09.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 23/26). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme

decisão/despacho de fl. 18. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Leonardo Santos de Souza, ocorrido em 27.01.2007 (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou, aos autos, um único documento, por cópia, a saber: Certidão de Nascimento da criança, na qual ambos os genitores estão qualificados como lavradores (fl. 07). Dessa maneira, trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola. No caso, aplica-se, como uma luva, o conteúdo do julgado do qual foi Relator, o Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (Apelação Cível nº 000647.37-2010.403.61/39-SP, julgada em 18.06.2012), A certidão de nascimento da filha da autora (fls. 07) atesta que, à data do nascimento, a autora era lavradora, razão pela qual há início de prova material. E mais: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O benefício de salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade. 2. Trata-se de benefício destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do Art. 71 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 10.710/03. 3. No caso de exercício de atividade rural, de acordo com o

Art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.4. A certidão de nascimento da filha, em que consta profissão do pai como trabalhador rural, serve de início de prova material do exercício de atividade rural da autora, conforme jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados.5. A prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, bastando para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.6. Satisfeitos os requisitos, é de se reconhecer o direito à percepção do benefício de salário maternidade.7. Consectários na forma do precedente do REsp nº 1086944/SP (recurso repetitivo representativo de controvérsia).8. Apelação provida em parte.(AC 00156060520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Na audiência de instrução e conciliação as testemunhas afirmaram, em resumo: Eurides Ribeiro de Souza foi seguro, em seu depoimento, ao afirmar o trabalho rural como meio de subsistência da requerente, em especial, no período anterior ao parto. Disse que ela prestou serviço para o tomador chamado Joaquim Machado. Elias Monteiro Pedroso, nada acrescentou, mas incluiu Zé Anjo como um dos tomadores de serviço rural da parte autora.Pode-se dizer que a prova oral coletada se mostrou verossímil, e, conjugando-se-a com a prova documental, é possível inferir estar comprovado o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de seu filho, Vinicius Eduardo da Silva Leme, nascido em 28.03.2010.Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. ;;Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: LEA APARECIDA DOS SANTOS (CPF 408.332.588-77 e RG 37.170.471-6 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 27.01.2007;RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005702-32.2011.403.6139 - GRACIANE DOS SANTOS ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Elisângela Almeida Fortes, ocorrido em 28.07.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/09). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 13/16) e juntou documentos (fls. 17/18). Réplica à fl. 24. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 01.12.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 30/33). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 19. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito.

2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Elisângela Almeida Fortes, ocorrido em 28.07.2007 (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos, como início de prova material, um único documento, a saber, cópia da certidão de nascimento da criança na qual seus pais estão qualificados como lavradores naquele momento (fl. 07). Dessa maneira, trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do julgado do qual foi Relator o Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (Apelação Cível nº

000647.37-2010.403.61/39-SP, julgada em 18.06.2012), A certidão de nascimento da filha da autora (fls. 07) atesta que, à data do nascimento, a autora era lavradora, razão pela qual há início de prova material. Na audiência de instrução e conciliação, as testemunhas ouvidas foram seguras ao afirmar o trabalho rural como meio de subsistência da parte autora, em especial, no período anterior ao parto. Afirmaram também que Graciane nunca residiu com o pai da criança. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Luzia Aparecida de Lara e Ana Gomes da Silva, que nesta oportunidade, alegaram que a requerente trabalhou na lavoura, inclusive grávida. Não se desconhece o vínculo de trabalho urbano do genitor da criança apontado na pesquisa do CNIS-Cidadão juntado pelo INSS à fl. 18, com data de admissão em 20.05.2008. Tal fato não desqualifica a autora como trabalhadora rural, uma vez nunca foram casados, tampouco companheiros. Foi verossímil a prova oral coletada, e conjugada com a prova documental, tem-se apta a provar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Elisângela Almeida Fortes, nascida em 28.07.2007. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. ; Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: GRACIANE DOS SANTOS ALMEIDA (CPF 393.053.638-22 e RG 46.767.126-6 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 28.07.2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005766-42.2011.403.6139 - LUZIA RAMOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A I. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Alan Ramos de Almeida, ocorrido em 02.10.2004, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/14). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 21/24) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 25/26). Em audiência de instrução, conciliação e

juízo federal, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 34/37). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme despacho/decisão de fl. 27. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.

2.1 - Do mérito

A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de Alan Ramos de Almeida, ocorrido em 02.10.2004 (fl. 11). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Anexou, entretanto, cópia da CTPS em nome de terceiro, Alex Sandro de Almeida, genitor da criança. Nesse documento encontra-se um vínculo de trabalho para o empregador ANSELMO LUCCHEU FILHO, no cargo Serviços Gerais, esp. do estabelecimento Agrícola, com data de admissão em 02.05.2007 e data de saída em 12.03.2008 (fls. 09/10). Apresentou também cópia do Cartão do Menino do filho (fls. 12/14). Saliento, outrossim, que os documentos anexados pelo réu não se relacionam com os fatos. Os dados apresentados não são do pai da criança, como o alegado. O nome do genitor de Alan Ramos de Almeida é, como os vários documentos existentes nos autos atestam, Alex Sandro de Almeida e não Alessandro de Almeida, como consta nos documentos de fls. 25/26. Entretanto, a partir da percepção do erro contido nos autos - os documentos apresentados junto à contestação não



se referem à mesma pessoa - necessária a emenda. Os documentos corretos indicam que Alex Sandro de Almeida, genitor de Alan, já teve mais de um vínculo rural anotado entre os anos de 2002 e 2010 (fl. 41). Depreende-se, também, que a anotação de trabalho para o empregador com CEI 21.546.0030.8-2, refere-se ao mesmo vínculo trabalhista apresentado pela parte autora à fl. 10. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 03.08.2011, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas. Estas, por sua vez, ratificaram o alegado por Luzia Ramos, quanto ao exercício da atividade rural. Neste sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Maria Goreti dos Santos e Maria Alice da Silva. Ambas afirmaram que a requerente trabalhou na lavoura, inclusive grávida. Nessa oportunidade a autora esclareceu que conviveu com Alex Sandro durante cinco anos e que esse período iniciou-se anteriormente ao nascimento do filho, época em que seu companheiro estava trabalhando em uma granja. Tais informações também estiveram presentes nos depoimentos das testemunhas ouvidas. O conjunto probatório fornece indícios de vínculo de união estável entre a autora e o pai da criança, Alex Sandro, nos meses que antecederam o nascimento de Alan. A uma, pela sua própria qualificação na petição inicial como regime de união estável. A duas, em decorrência da anotação da paternidade de Alex Sandro na certidão de nascimento da criança e, por fim, pelos depoimentos colhidos em audiência. As testemunhas asseguraram que os pais da criança viveram em união estável no período da carência do benefício pleiteado. Os documentos anexados às fls. 10 e 41 comprovam que o pai da criança foi, de fato, trabalhador rural, em especial, na época em que ocorreu o nascimento de Alan. A qualidade de rurícola do companheiro, expressa nos documentos colacionados, por sua vez, deve ser estendida à companheira, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome de Alex Sandro de Almeida, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de

condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de seu filho, Alan Ramos de Almeida, ocorrido em 02.10.2004. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: LUZIA RAMOS (CPF 305.490.938-77 e RG 34.673.076-4 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 02.10.2004; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005790-70.2011.403.6139 - ROSANE PAULO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Kamilly Vitória Ferreira Pedrosa, ocorrido em 16.05.2004, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/10). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 14/17) impugnando o pedido. Juntou documentos acerca da existência de vínculos estabelecidos com o genitor da criança (fls. 18/19, repetidos em fls. 39/44). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 29/32). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 23. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.

2.1 - Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de Kamilly Vitória Ferreira Pedrosa, ocorrido em 16.05.2004 (fl. 08). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador

volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Anexou, entretanto, cópia de sua Certidão de Casamento com Isaias Gonçalves Pedroso, ato ocorrido em 25.04.1998 (fl. 09). Depreende-se dela que o marido da autora está qualificado como lavrador e, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Os documentos anexados pelo requerido reforçam o julgamento acima. Comprovam que o genitor e marido da requerente exerceu atividade agrícola, por oito anos, para P LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA LTDA entre 12.03.1998 e 02.05.2006 - CBO 6420 (fls. 19 e 40/44). Assim, os documentos anexados, tanto pela autora quanto pelo requerido, comprovam que o pai da criança foi, de fato, trabalhador rural, em especial, na época em que ocorreu o nascimento de Kamilly (fl. 08). A qualidade de rurícola do marido, expressa nos documentos colacionados, por sua vez, deve ser estendida à esposa, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 02.08.2011, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas, que ratificaram o alegado por ela, quanto ao exercício da atividade rural, notadamente, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Narciso Rodrigues de Souza e Tânia de Almeida Moreira. Esta, em síntese, alegou que foi companheira de trabalho da requerente e que prestaram serviço para, entre outros, Nilson Moreira. Aquele, em resumo, afirmou que buscava tomate e verdura nas plantações e via a autora trabalhando, em geral para o Nilson Moreira e para o Pedrinho, tomadores de serviço da região, até quando grávida. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome de Isaias Gonçalves Pedroso, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção

monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques)3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Kamilly Vitória Ferreira Pedroso, ocorrido em 16.05.2004. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: ROSANE PAULO FERREIRA (CPF 272.128.168-25 e RG 34.819.611-8 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 16.05.2004; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005907-61.2011.403.6139 - ROSINEIA APARECIDA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA I.** Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Raissa de Jesus Lima de Oliveira, ocorrido em 10.09.2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/10). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 14/16) impugnando o pedido. Réplica à fl. 19. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 01.12.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvida sua testemunha (fls. 24/27). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme despacho/decisão de fl. 20. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de Raissa de Jesus Lima de Oliveira, ocorrido em 10.09.2005 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de

forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Anexou, entretanto, cópias da sua certidão de casamento em que consta como profissão de seu marido lavrador, ato ocorrido em 14.06.2003 (fl. 08), e da CTPS de Valderi Rodrigues de Oliveira, seu cônjuge e pai da criança, contendo dois vínculos de trabalho (fl. 09). A primeira anotação refere-se às atividades profissionais desenvolvidas para o empregador MACHADO SERVIÇOS FLORESTAIS S/C LTDA. ME, no cargo Trabalhador Rural, no período entre 15.08.2006 e 11.09.2006. A segunda anotação traz como empregador CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA, cargo desempenhado Serviços Gerais, esp. estabel. Cultivo de Milho e vigência do contrato de trabalho de 01.09.2007 e 01.03.2008. Estes documentos não poderão ser considerados como início de prova material da atividade rurícola da autora, pois referem-se a fatos ocorridos em período diverso ao da carência do benefício pleiteado, sendo, portanto extemporâneos. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) Entretanto, a pesquisa do CNIS-Cidadão em nome do genitor da criança (fls. 28/30), juntada na audiência realizada 01.12.2011, apresenta diversas anotações de trabalho rural desenvolvidos entre os anos de 2001 e 2011. Tenho para mim que os vínculos de trabalho rural desenvolvido para o empregador FABIO ROSA DE SOUZA, de 01.09.2004 a 01.03.2005 e de 05.09.2005 a 05.03.2006 (fls. 28/29), servem como início de prova material da atividade campesina da autora nos meses que antecederam o nascimento da filha, que se deu em 10.09.2005 (fl. 07). Na audiência de instrução e conciliação foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas. A primeira testemunha ouvida foi Ivanildo Rodrigues de Moraes, o qual se mostrou muito confuso em suas declarações e nada acrescentou acerca da atividade rurícola da autora alegada na exordial. No entanto, a testemunha Daniele de Almeida Andrade, em depoimento seguro e convincente, declarou já ter trabalhado na lavoura com a requerente e mencionou, especialmente, o labor rural da autora até o oitavo mês de gestação da filha, para o empregador conhecido como Fabio. Assim, a pesquisa de fls. 28/30, comprova que o pai da criança foi, de fato, trabalhador rural na época em que ocorreu o nascimento da filha (fl. 07). A qualidade de rurícola do marido, expressa nos documentos colacionados, por sua vez, deve ser estendida à esposa, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as

testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Assim, o depoimento da testemunha Daniele em conjunto com a pesquisa em nome de Valderi Rodrigues de Oliveira (fls. 28/30), comprovam que a requerente se trata de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, por demonstrar, por extensão, o exercício da atividade rural pelo lapso de tempo exigido. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Raissa de Jesus Lima de Oliveira, ocorrido em 10.09.2005. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: ROSINEIA APARECIDA DE LIMA (CPF 327.164.928-67 e RG 37.610.065-5 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 10.09.2005; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006077-33.2011.403.6139 - MARIA JOSE DA SILVA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em face do nascimento de Kyoichi Leme da Silva, ocorrido em 20.07.2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/18). Indeferida a antecipação da tutela (fl. 19), os presentes autos, que

tiveram início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, foram remetidos para este juízo federal, conforme fl. 21. Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 24/27). Juntou documentos referentes a vínculos com o genitor da criança, Gilson Leme da Silva (fls. 28/32). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 03.08.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas (fls. 38/41). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.

2.1 - Do mérito

A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Kyoichi Leme da Silva, ocorrido em 20.07.2010 (fl. 08). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, em se tratando de entidade familiar, os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. Sendo, a parte autora, diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, a requerente anexou, por cópia, a certidão de nascimento do filho, Kyoichi, tendo sido, ambos genitores, no ato, qualificados como lavradores (fl. 08). A exigência de início de prova material, para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola, quando se trata de trabalhador rural, deve ser interpretada com prudência, podendo, inclusive, ser dispensada em casos especiais, em decorrência da informalidade com que a profissão, costumeiramente, é exercida. A inicial está instruída com início de prova material. Documento - Certidão de Nascimento - em que constam ser, à época do nascimento do filho, a requerente e o genitor, lavradores. Dessa maneira, trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola. No caso, aplica-se, como uma luva, o

conteúdo do julgado do qual foi Relator, o Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (Apelação Cível nº 000647.37-2010.403.61/39-SP, julgada em 18.06.2012), A certidão de nascimento da filha da autora (fls. 07) atesta que, à data do nascimento, a autora era lavradora, razão pela qual há início de prova material. E mais:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.1. O benefício de salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.2. Trata-se de benefício destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do Art. 71 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 10.710/03.3. No caso de exercício de atividade rural, de acordo com o Art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.4. A certidão de nascimento da filha, em que consta profissão do pai como trabalhador rural, serve de início de prova material do exercício de atividade rural da autora, conforme jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados.5. A prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, bastando para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.6. Satisfeitos os requisitos, é de se reconhecer o direito à percepção do benefício de salário maternidade.7. Consectários na forma do precedente do REsp nº 1086944/SP (recurso repetitivo representativo de controvérsia).8. Apelação provida em parte.(AC 00156060520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Noto, ainda, que há, nos autos, diversas notas fiscais de produtor, emitidas pela requerente, Maria José da Silva, em diferentes datas (fls. 12/18). Tendo a criança nascido em 30.07.2010, as notas fiscais copiadas às fls. 17 e 18, Notas Fiscais de Produtor, números 15 e 17, reafirmam a condição de rurícola alegada pela genitora, inclusive no período de carência prescrito por lei. A prova oral também confirma o alegado trabalho da requerente, na lavoura. As testemunhas Jair Aparecido de Barros e Antonio Sergio de Oliveira afirmaram que a requerente trabalhou nos 10 meses que antecederam ao parto. Em análise dos depoimentos, seguros, sem contradições e verossímeis, complementados pela prova documental, verifica-se que o pedido vestibular deve ser acolhido. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1 - Conjugando-se o início de prova material do labor rural com a prova testemunhal, restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de salário maternidade. 2 - Agravo legal provido.(AC 00443487420114039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ... sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.III - A trabalhadora designada bóia-fria deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.(...IV - Apelação do réu parcialmente provida.(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1. Entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no sentido de ser suficiente, à demonstração do exercício de atividade rural pela parte autora, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se



que, em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores. Precedente desta Corte.2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência desta Corte.3. Recurso desprovido.(TRF3, Décima Turma, AC 1503205, Relatora Juíza Federal Convocada Marisa Cucio, DJF3 em 19/11/10, página 1350) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma, devidas em razão do nascimento de Kyoichi Leme da Silva, ocorrido em 20.07.2010. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: MARIA JOSÉ DA SILVA (CPF 222.312.598-00 e RG. 45.467.182-9 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 (um) salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 20.07.2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006508-67.2011.403.6139 - NELI DA SILVA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Thiago Henri Santos de Lima, ocorrido em 11.06.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 06/09). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 12/16) e juntou documentos (fls. 17/25). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 06.07.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 33/36). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 26. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Thiago Henri Santos de Lima, ocorrido em 11.06.2009 (fl. 09). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual

experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos, como início de prova material, cópia da sua certidão de casamento, ocorrido em 29.12.2008, onde consta como profissão de seu marido, Gilmar Aparecido de Lima, trabalhador rural (fl. 08) e cópia da certidão de nascimento do filho na qual estão registradas as profissões dos pais naquele momento: ele, lavrador, ela, lavradora (fl. 09). É o que basta para se ter o início de prova material da atividade campesina da autora no período da carência do benefício pleiteado. A certidão de fl. 09 trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do julgado do qual foi Relator o Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (Apelação Cível nº 000647.37-2010.403.61/39-SP, julgada em 18.06.2012), A certidão de nascimento da filha da autora (fls. 07) atesta que, à data do nascimento, a autora era lavradora, razão pela qual há início de prova material. No mesmo sentido encontra-se a certidão de casamento juntada à fl. 08, na qual seu marido está registrado como trabalhador rural, ato civil celebrado em 29.12.2008. Assim, tem-se mais um documento hábil a figurar como início de prova material da atividade campesina da requerente nos meses que antecederam o nascimento do filho. Neste caso, por extensão, através de documento em nome do genitor da criança. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) Não se desconhece, entretanto, o vínculo de trabalho do cônjuge da autora, apontado na pesquisa do CNIS-Cidadão juntada pelo INSS à fl. 21, para a empresa RENATA MARTINS MATOS - EPP, no período entre 13.02.2004 e 22.05.2004. Não há nesse documento dados suficientes que esclareçam a natureza das atividades desenvolvidas. No entanto, ainda que se referisse ao exercício de trabalho urbano não desqualificaria a qualidade de trabalhador rural do marido da requerente no período da carência do benefício almejado nesses autos, uma vez que tal vínculo vigorou em época muito anterior ao nascimento da criança. Na audiência de instrução e conciliação, foram ouvidas a autora em depoimento pessoal e suas testemunhas. Estas, por sua vez, foram seguras ao afirmar o trabalho rural como meio de subsistência da requerente. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Bernadete Nunes e Samantha Sarttory de Almeida que declararam ter trabalhado junto com Neli na lavoura, inclusive no período em que esteve grávida. Foi verossímil a prova oral coletada, e conjugada com a prova documental, tem-se apta a provar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida.

(AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de seu filho, Thiago Henri Santos de Lima, ocorrido em 11.06.2009. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: NELI DA SILVA SANTOS (CPF 340.614.148-01 e RG 43.045.214-7 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 11.06.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006734-72.2011.403.6139** - PAULO APARECIDO SIQUEIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Fronteira Serviços e Locações Ltda, posto que a instrução probatória é a fase processual para a produção de provas.Verifico que operou-se a preclusão no tocante às alegações de fls. 210/213, ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 175/180, em face da qual não foi interposto recurso.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente cálculos de eventual valor que entende como devido, respeitando o julgado.Após, dê-se vista ao INSS.No silêncio, arquivem-se os autos observadas.Int.

**0006981-53.2011.403.6139** - GISLAINE BARBIOTI CARVALHO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento de Naim Gabriel Carvalho de Matos, ocorrido em 25.03.2006 e Naian Henrique Carvalho de Matos, em 15.04.2009. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário referido. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/17). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação, mpugnando o pedido (fls. 20/22).Réplica às fls. 34/41.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 06.07.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 30/33).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 23. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pelas respectivas certidões de nascimento, em nome de Naim Gabriel Carvalho de Matos, ocorrido em 25.03.2006 (fl. 14) e Naian Henrique Carvalho de Matos, em 15.04.2009 (fl. 16). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de

segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, a autora não trouxe início de prova material em seu nome. Anexou, aos autos, entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, cópia da certidão de seu casamento com Eliel Florindo de Matos, genitor das crianças, em que nela consta ter sido, naquele momento, o marido da autora, qualificado como trabalhador rural (fl. 11). É entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Os registros empregatícios constantes nas cópias da CTPS (fls. 12vº/13), também anexadas pela requerente, por sua vez, comprovam que o genitor, Eliel, exerceu atividade agrícola, regularmente registrado, em dois períodos, desde 2008. Entre ambos, sobressai-se o contrato firmado com JOSÉ NELSON MALLMANN, no cargo TRABALHADOR RURAL, que vigorou entre 20.10.2008 e 31.01.2009, época em que aconteceu a concepção da criança, Naian Henrique Carvalho de Matos, já que o nascimento deu-se em 15.04.2009, ou seja, aproximadamente, três meses após a data de saída (fls. 13 e 16). Neste cenário considero provado o número de meses necessários e suficientes para a configuração da carência do almejado benefício. Quanto ao pedido referente ao nascimento de Naim, diferentemente, não há, nos autos, prova material de vínculo empregatício rural que justifique a concessão do benefício. Explico. O menino nasceu em março de 2006. Não existe, nos autos, contudo, documento comprobatório de eventual trabalho rural em nome de nenhum de seus genitores entre as épocas de concepção - junho de 2005 - gestação e seu nascimento. É certo que na certidão de casamento, ato ocorrido em 2008, consta ser, o pai, trabalhador rural, naquele momento. Entretanto, tal declaração não confirma, também, o exercício contemporâneo de atividade rural, pelo período estabelecido em lei porque foi celebrado aproximadamente dois anos após o nascimento de Naim (fls. 11 e 14). Nem mesmo os documentos anexados, posteriormente, pela autora (fls. 47/50) podem ser considerados provas da alegada atividade rural no período de carência. A data de início do contrato de trabalho, ali registrado, é posterior ao nascimento de ambos os filhos.

Naim nasceu em 2006 e Naian, em 2009. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009 - destaquei)Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 06.07.2011, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas, que ratificaram o alegado por ela, quanto ao exercício da atividade rural, inclusive, poucos meses antes do parto. Neste sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Maria Ursulino de Almeida e Lani Pacífico Cardoso. Ambas afirmaram, em resumo, que trabalharam junto com a autora, para o Sérgio, plantador de tomate.O documento anexado - CTPS - comprova que o pai da criança foi, de fato, trabalhador rural, em especial, na época em que ocorreu a concepção de Naian. A qualidade de rurícola do marido, expressa nos documentos colacionados, por sua vez, deve ser estendida à companheira, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento.AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques)Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome de Eliel Florindo de Matos, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício somente em razão do nascimento de Naian Henrique Carvalho de Matos, prosperando, dessa forma, em parte, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.)3. DispositivoDiante do exposto, EXTINGO o processo com resolução do

mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC e julgo:a) procedente o pedido para condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de seu filho, Naian Henrique Carvalho de Matos, ocorrido em 15.04.2009 e b) improcedente o pedido referente ao pedido do benefício de salário-maternidade com relação ao nascimento de Naim Gabriel Carvalho de Matos, ocorrido em 25.03.2006. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: GISLAINE BARBIOTI CARVALHO (CPF 408.492.988-30 e RG 47.413.147-6 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 15.04.2009;RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009846-49.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs estas ações de conhecimento (apensadas), pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento das gêmeas Mábile de Oliveira Guimarães e Maísa de Oliveira Guimarães, ocorrido em 15.10.2010 (autos 0002010-25.2011.403.6139) e, também, de Rian Augusto de Oliveira Camargo, nascido em 31.07.2007 (autos 0009846-49.2011.403.6139). Aduziu, em síntese, em ambas as demandas, que é trabalhadora rural e faz jus aos benefícios previdenciários referidos. Providenciou a juntada de documentos pertinentes nas fls. 08/14 - autos 2010-25 e fls. 08/22 - autos 9846-49. Citada, a autarquia apresentou, nestes autos (2010-25.2011), resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 18/22). Juntou documentos que atestam vínculos empregatícios em nome do genitor de Mábile e Maísa, Rodrigo Guimarães (fl. 27). Nos autos em apenso (9846-49.2011), também contestou e impugnou o pedido (fls. 31/38). Réplica nos autos apensados, às fls. 47/52.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento (fls. 78/81 dos autos apensados), ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. Fundamentação.2.1. MéritoA maternidade foi comprovada pelas certidões respectivas, onde constam os nascimentos de Mábile de Oliveira Guimarães e Maísa de Oliveira Guimarães, gêmeas, ocorridos em 15.10.2010 (fls. 13/14 - autos 0002010-25.2011.403.6139) e de Rian Augusto de Oliveira Camargo, em 31.07.2007 (fl. 12 - autos 0009846-49.2011.403.6139).A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I à II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei.Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos registrados sob nº 0002010-25.2011.403.6139, para comprovar exercício de labor rural, há início de prova material contemporânea em nome da requerente. Veja-se que, na certidão de nascimento de ambas meninas/gêmeas, a autora foi qualificada como trabalhadora rural (fls. 13/14). Visando a robustecer o conjunto probatório no sentido da atividade rural alegada e para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou ainda CTPS, por cópias, em nome de terceiro, o genitor das crianças Mábile e Maísa, Rodrigo Guimarães (fls. 11/12). Os registros de contrato de trabalho, ali anotados, provam períodos de contribuição, intermitentes, para a Previdência entre os anos de 2002 e 2010. Entre 11.02 e 25.05.2010, ou seja, em parte do período da carência do benefício examinado prescrito pela lei, Rodrigo trabalhou na FAZENDA NOVA ALIANÇA, no cargo TRAB. CITRICULT, Esp. de Estabelecimento Agrícola (fl. 12). Se há, nos autos, prova material que justifique a concessão do benefício - a qualificação rurícola da mãe das crianças somado ao vínculo empregatício rural do genitor -, nada mais justo que acolher o pedido em razão do nascimento das gêmeas, Mábile e Maísa. No que concerne ao pedido formulado em face do nascimento da criança, Rian, filho da autora e de Alessandro Camargo de Oliveira (autos sob nº 0009846-49.2011.403.6139), depreende-se que existe, também, documento, em nome de terceiro - o genitor (fls. 20/22). Qual seja, a cópia da CTPS que comprova o exercício de atividade agrícola, em parte da carência preconizada pela lei, isto é, entre 18.08.2006 e 31.01.2007, pois laborava no Sítio das Palmeiras e mantinha relação empregatícia rural com CEI Mauricio Benatti (fl. 22). Aduzo que o mesmo genitor do menor, posteriormente, continuou a exercer trabalho rural, como empregado na Fazenda Irmãos Aida, em Buri/SP (fl. 22). Quanto à prova oral, na audiência de instrução e conciliação, foi tomado o depoimento da autora e ouvidas testemunhas, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da requerente, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Silvana Aparecida dos Santos e Maria Aparecida Camargo de Oliveira que afirmaram subsistir, a autora, da prestação de serviço rural. Assim, os documentos anexados comprovam que os pais foram, de fato, trabalhadores rurais. Isto porque presente, em relação ao nascimento das três crianças, início de prova material contemporânea que, além disso, foi corroborada pela prova testemunhal. A qualidade de rurícola do terceiro, pai da criança, expressa nos documentos colacionados, por sua vez, deve ser estendida à autora, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, e julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder/pagar para a autora 02 (dois) benefícios denominados salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma deles, devido em razão dos nascimentos: a) de Mábile de Oliveira Guimarães e Maísa de Oliveira Guimarães, gêmeas, ocorridos em 15.10.2010 (fls. 13/14 - autos 0002010-25.2011.403.6139), e; b) de Rian Augusto de Oliveira Camargo, nascido em 31.07.2007 (fl. 12 - autos 0009846-49.2011.403.6139). Condene o INSS, ainda, no pagamento de

honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF 356.210.068-01 e RG 35.281.328-3 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 1. Mábile de Oliveira Guimarães e Máisa de Oliveira Guimarães: 15.10.2010; 2. Rian Augusto de Oliveira Camargo: 31.07.2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010058-70.2011.403.6139** - MARIA ANDRADINA BARBOSA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Andradina Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/30). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 44/62). Réplica constando às fls. 65/74. Laudo social juntado à fl. 89 e laudo médico pericial às fls. 93/96. O Juízo Estadual declinou da competência em face da sua incompetência absoluta e remeteu os autos a este Juízo Federal (fl. 123). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ



06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora narra em sua petição inicial que esta impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa que garanta o sustento e de sua família, alegando (...) sofre de diabetes mellitus com complicações (CID E14.9), hipertensão arterial (CID I10), bem como lumbago com ciática (CID M54.4)- fl. 02. Diante disso, vejamos o resultado médico pericial (fls.

93/96). Questionado pelo Juízo (fl. 31) se a doença da autora (diabetes mellitus com complicações) a torna total e definitivamente incapacitada para o trabalho, o perito respondeu: Não (quesito A1 - fl. 95). Questionado, também, se a debilidade retiraria a plena capacidade para o trabalho, a resposta foi não (quesito A.2, fl. 31, resposta à fl. 95). Questionado pelo Juízo se a hipertensão arterial da requerente retiraria a plena capacidade para o trabalho, resposta foi negativa (quesito B.2, fl. 31, resposta à fl. 95). O perito afirmou, ainda, que a parte autora, pelo menos no momento da perícia, não estava acometida de lumbago com ciática (quesito C, fl. 31, resposta à fl. 95). Questionado pela parte autora (fl. 11) se a doença ou lesão limita, restringe, dificulta ou incapacita a demandante de desempenhar atividade laborativa com o fim de prover o seu próprio sustento e/ou de sua família, a resposta foi não (fl. 96). Por fim, perguntou-se se a requerente estaria apta a exercer atividade remunerada que lhe garantisse o próprio sustento e/ou de sua família, a resposta foi positiva (quesito à fl. 31, resposta à fl. 96). Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. a 4. (omissis). 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000275-83.2013.403.6139 - JURANDIR DIAS PONTES (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 13/54. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo

com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor, aliado ao fato de que a documentação trazida pelo mesmo com a inicial não se presta por si só a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural, devendo ser complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Sem prejuízo, apresente a parte autora cópias legíveis dos documentos de fls. 28 e 32.Intime-se.

**0000276-68.2013.403.6139 - SOLANGE DOS SANTOS MACHADO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 13/68.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar sua incapacidade, aliado ao fato de que a documentação trazida pela mesma com a inicial não se presta por si só a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural, devendo ser complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado.Ademais, a própria petição inicial relata que a autora teve o benefício de auxílio doença indeferido em 15/02/2012, conforme documento de fl. 16, entretanto, veio a juízo postular o benefício em 18/02/2013, passado mais de um ano, fato que afastaria, em tese, o perigo da demora.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000263-74.2010.403.6139 - ROSANA SANTOS DOMINGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A**1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão dos benefícios previdenciários denominados salário-maternidade, em razão dos nascimentos de seus filhos Amanda Vitória Domingues de Almeida, ocorrido em 09.04.2005, e Julio Gabriel Domingues Gonçalves, que se deu em 18.09.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus aos benefícios previdenciários. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/12). Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 17/19) e juntou documentos (fls. 20/28). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 02.12.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (fls. 45/48). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 40.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão dos benefícios de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que

concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga dos benefícios, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada das respectivas certidões onde constam os nascimentos de Amanda Vitória Domingues de Almeida em 09.04.2005 e o de Julio Gabriel Domingues Gonçalves em 18.09.2008 (fls. 11/12). A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora juntou como início de prova material de seu labor rural, cópia de sua CTPS com uma anotação de trabalho no cargo Trabalhadora Rural Olericultura, sendo empregador ELIZEU VALDOMIRO DE ALMEIDA, com data de admissão em 10.07.2003 e data de saída em 07.12.2003 (fls. 08/09). Juntou também a certidão de casamento de seus pais, ato civil celebrado em 11.11.1983, em que consta como profissão de seu genitor lavrador (fl. 10). Em relação aos documentos apresentados, ambos referem-se a fatos ocorridos muito antes dos nascimentos das crianças, que ocorreram nos anos de 2005 e 2008 (fls. 11/12). Assim, verifica-se que a autora não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores aos nascimentos das crianças. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 02.12.2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas. Nesta oportunidade a requerente declarou que anteriormente ao nascimento da filha Amanda (2005) laborou em uma horta em Piracicaba, informação não mencionada pelas testemunhas. Não obstante, ambas fizeram alusão ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período contemporâneo ao parto do filho Julio, em uma plantação de tomate para o empregador Sebinho. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Simone de Almeida Santos e Joseane Aparecida Moreira. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como

rurícola.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**000005-30.2011.403.6139** - LUANA DE ALMEIDA DUARTE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.A parte autora, Luana de Almeida Duarte, atualmente falecida, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, atualmente habilitada nos autos, Laiane Regina Duarte de Campos, ocorrido em 11.11.2008, aduzindo, em síntese, que era trabalhadora rural e fazia jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/08).Dando-se por citada, autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 11/14). Réplica à fl. 21.Com a notícia do óbito da autora, foi deferida a habilitação de sua filha, Laiane Regina Duarte de Campos (fls. 24, 30 e 34). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 14.09.2011, presente o representante legal do Instituto, foram inquiridas duas testemunhas apresentadas (fls. 41/43). Na oportunidade, juntou-se cópia da CTPS do genitor da criança (fl. 44/45).O MPF se manifestou (fl. 46).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fl. 32.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Laiane Regina Duarte de Campos, ocorrido em 11.11.2008 (fl. 08).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei.Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se

adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, aos autos, a certidão de nascimento de sua filha em que nela consta ser o genitor, Renan Gonçalves de Campos, trabalhador rural (fl. 08). É o que basta para se ter o início de prova material.Dessa maneira, trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola em vista da qualidade, como tal, do pai da criança. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do ensinamento do julgado do qual foi Relatora a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Apelação Cível nº 0000018.63-2010.403.6139-SP, julgada em 28.11.2011), A certidão de nascimento informa que o pai da criança, à época do nascimento, exercia atividade rural, condição que se estende à autora, nos termos da jurisprudência, razão pela qual há início de prova material.De fato, é entendimento já firmado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Tocante a prova oral, na audiência de instrução e conciliação, realizada em 14.09.2011, foram ouvidas testemunhas. Estas, de forma uníssona, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período contemporâneo ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Maria Celeste Gonçalves de Lima e Janete Rezende de Campos que mencionaram ter, a autora, trabalhado em propriedades rurais antes do falecimento.É apta a prova oral coletada, e sendo conjugada com a prova em documento, tem-se apta a comprovar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 -

SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Laiane Regina Duarte de Campos, ocorrido em 11.11.2008.Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: LAIANE REGINA DUARTE DE CAMPOS - sucessora de Luana de Almeida Duarte (CPF do genitor 377.794.698-24);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 11.11.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Remeta-se ao SEDI para as alterações necessárias.

**0000968-38.2011.403.6139 - RENATA ADRIANA CORREA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs estas ações de conhecimento (apensadas), pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de Raquely Correa da Silva, ocorrido em 16.07.2008 (autos 0001063-68.2011.403.6139), Fernando Henrique Correa Silva, em 22.10.2006 (autos 0002067-43.2011.403.6139) e de Kaique Correa Silva, em 11.08.2007 (autos 0000968-38.2011.403.6139). Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus aos benefícios previdenciários. Juntou documentos pertinentes nas fls. 07/18, em todos os autos.Citada, a autarquia apresentou sua resposta impugnando o pedido, nos respectivos autos, conforme abaixo especificado: a) 0001063-68.2011.403.6139, contestação às fls. 22/27 e documentos que atestam vínculos empregatícios em nome do genitor das três crianças, Ezequiel dos Santos Silva, às fls. 28/32; b) 0002067-43.2011.403.6139, contestação às fls. 24/26 e documentos que atestam vínculos empregatícios em nome do mesmo genitor, às fls. 27/33; ec) 0000968-38.2011.403.6139, contestação às fls. 22/27 e documentos que atestam vínculos empregatícios em nome do mesmo genitor, às fls. 28/32.As réplicas estão às fls. 35/36 (autos 1063-68), fl. 35 (autos 2067-43) e fl. 33 (autos 968-38).Em audiência de instrução, conciliação e julgamento (fls. 45/50 dos autos 1063-68), ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas.A seguir, vieram todos os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. Fundamentação.Os presentes processos tiveram início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA maternidade foi comprovada pelas certidões respectivas, onde constam os nascimentos de Raquely Correa da Silva, ocorrido em 16.07.2008, de Fernando Henrique Correa Silva, em 22.10.2006 e de Kaique Correa Silva, em 11.08.2007 (fls. 14, em todos os autos).A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I à II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que

possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado.Nos três autos apensados, constata-se que a autora não trouxe, junto à peça inicial, qualquer documento em seu nome próprio que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento de todos os filhos. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, CTPS, por cópias, em nome de terceiro, o genitor das crianças, Ezequiel dos Santos Silva (fls. 16/17, em todos os autos). Os registros de contrato de trabalho, ali anotados, provam períodos de contribuição para a Previdência Social no ano de 2006. Entre 17.07 e 01.11.2006, Ezequiel esteve registrado como empregado de Rafael Proença Coelho da Silva, no cargo TRABALHADOR RURAL, Esp. de Estabelecimento PROP RURAL. Com isso, havendo de se reconhecer a existência nos autos do denominado início de prova material contemporâneo ao nascimento de Fernando Henrique, em 22.10.2006.Por outro lado, não há, nos autos, prova material que justifique a concessão do benefício pelo nascimento dos dois últimos filhos, Raquely e Kaíque. Inexiste qualquer prova em documento (razoável início de prova material) comprobatório de atividade rural em nome de nenhum dos genitores, no prazo de carência estabelecido em lei. Kaíque, o segundo filho, nasceu em agosto de 2007, enquanto Raquely, a terceira filha, nasceu em julho de 2008. Como dito, nessas épocas que inexistem registros anotados na CTPS do genitor. Não havendo, portanto, início de prova material contemporânea, não se pode acolher o pedido. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009 - destaquei)Quanto ao benefício requerido pelo nascimento de Fernando Henrique, nascido em 22.10.2006, entendo presente prova material razoável e contemporânea ao seu nascimento, uma vez que consta, às fls. 17 e 29 - CTPS do genitor e CNIS, anexado pelo requerido -, anotação de vínculo empregatício rural, em parte da carência do almejado benefício.Tocante a prova oral, na audiência de instrução e conciliação, foi colhido o depoimento pessoal da autora que assegurou ter trabalhado até os oito meses de gestação. As testemunhas ouvidas, em resumo, afirmaram que a requerente trabalha na lavoura, em geral para Creuza Cavalheiro ou para Celso Paulino, que plantam milho e feijão. Que trabalhava, quando engravidou. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Elisete Aparecida de Oliveira Santos e Armando de Oliveira e Silva Junior (fls. 45/48).Pelos depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome do genitor e que se estende para a autora, considero provado o período de trabalho rural, quanto ao benefício requerido em decorrência do nascimento do primeiro filho - Fernando Henrique Correa Silva, ocorrido em 22.10.2006.É o que entende nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova



material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)Quanto aos pedidos autônomos, referentes aos nascimentos de Kaique (autos 0000968-38.2011.403.6139) e de Raquely (autos 0001063-68.2011.403.6139), ambos não procedem. Tal se deve, pois não há, nos autos, início de prova de atividade rural em número de meses necessários e suficientes para a configuração da carência dos almejados benefícios, quer em nome próprio quer de terceiro. 3. DispositivoDiante do exposto, EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Fernando Henrique Correa Silva em 22.10.2006 (autos 0002067-43.2011.403.6139); e, improcedente o pedido referente à concessão do benefício de salário-maternidade com relação aos nascimentos de Kaique Correa Silva, ocorrido em 11.08.2007 (autos 0000968-38.2011.403.6139) e Raquely Correa da Silva, em 16.07.2008 (autos 0001063-68.2011.403.6139). Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: RENATA ADRIANA CORREA (CPF 372.738.198-16 e RG 47.050.796-2 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 22.10.2006; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001063-68.2011.403.6139 - RENATA ADRIANA CORREA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs estas ações de conhecimento (apensadas), pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de Raquely Correa da Silva, ocorrido em 16.07.2008 (autos 0001063-68.2011.403.6139), Fernando Henrique Correa Silva, em 22.10.2006 (autos 0002067-43.2011.403.6139) e de Kaique Correa Silva, em 11.08.2007 (autos 0000968-38.2011.403.6139). Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus aos benefícios previdenciários. Juntou documentos pertinentes nas fls. 07/18, em todos os autos.Citada, a autarquia apresentou sua resposta impugnando o pedido, nos respectivos autos, conforme abaixo especificado: a) 0001063-68.2011.403.6139, contestação às fls. 22/27 e documentos que atestam vínculos empregatícios em nome do genitor das três crianças, Ezequiel dos Santos Silva, às fls. 28/32; b) 0002067-43.2011.403.6139, contestação às fls. 24/26 e documentos que atestam vínculos empregatícios em nome do mesmo genitor, às fls. 27/33; ec) 0000968-38.2011.403.6139, contestação às fls. 22/27 e documentos que atestam vínculos empregatícios em nome do mesmo genitor, às fls. 28/32.As réplicas estão às fls. 35/36 (autos 1063-68), fl. 35 (autos 2067-43) e fl. 33 (autos 968-38).Em audiência de instrução, conciliação e julgamento (fls. 45/50 dos autos 1063-68), ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas.A seguir, vieram todos os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. Fundamentação.Os presentes processos tiveram início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA maternidade foi comprovada pelas certidões respectivas, onde constam os nascimentos de Raquely Correa da Silva, ocorrido em 16.07.2008, de Fernando Henrique Correa Silva, em 22.10.2006 e de Kaique Correa Silva, em 11.08.2007 (fls. 14, em todos os autos).A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a

concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. Nos três autos apensados, constata-se que a autora não trouxe, junto à peça inicial, qualquer documento em seu nome próprio que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento de todos os filhos. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, CTPS, por cópias, em nome de terceiro, o genitor das crianças, Ezequiel dos Santos Silva (fls. 16/17, em todos os autos). Os registros de contrato de trabalho, ali anotados, provam períodos de contribuição para a Previdência Social no ano de 2006. Entre 17.07 e 01.11.2006, Ezequiel esteve registrado como empregado de Rafael Proença Coelho da Silva, no cargo TRABALHADOR RURAL, Esp. de Estabelecimento PROP RURAL. Com isso, havendo de se reconhecer a existência nos autos do denominado início de prova material contemporâneo ao nascimento de Fernando Henrique, em 22.10.2006. Por outro lado, não há, nos autos, prova material que justifique a concessão do benefício pelo nascimento dos dois últimos filhos, Raquely e Kaíque. Inexiste qualquer prova em documento (razoável início de prova material) comprobatório de atividade rural em nome de nenhum dos genitores, no prazo de carência estabelecido em lei. Kaíque, o segundo filho, nasceu em agosto de 2007, enquanto Raquely, a terceira filha, nasceu em julho de 2008. Como dito, nessas épocas que inexistem registros anotados na CTPS do genitor. Não havendo, portanto, início de prova material contemporânea, não se pode acolher o pedido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009 - destaquei) Quanto ao benefício requerido pelo nascimento de Fernando Henrique, nascido em 22.10.2006, entendo presente prova material razoável e contemporânea ao seu nascimento, uma vez que consta, às fls. 17 e 29 - CTPS do genitor e CNIS, anexado pelo requerido -, anotação de vínculo empregatício rural, em parte da carência do almejado benefício. Tocante a prova oral, na audiência de instrução e conciliação, foi colhido o depoimento pessoal da autora que assegurou ter trabalhado até os oito meses de gestação. As testemunhas ouvidas, em resumo, afirmaram que a requerente trabalha na lavoura, em geral para Creuza Cavaleiro ou para Celso Paulino, que plantam milho e feijão. Que trabalhava, quando engravidou. Nesse sentido,

vejam-se os depoimentos das testemunhas Elisete Aparecida de Oliveira Santos e Armando de Oliveira e Silva Junior (fls. 45/48). Pelos depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome do genitor e que se estende para a autora, considero provado o período de trabalho rural, quanto ao benefício requerido em decorrência do nascimento do primeiro filho - Fernando Henrique Correa Silva, ocorrido em 22.10.2006. É o que entende nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE REPUBLICACAO) Quanto aos pedidos autônomos, referentes aos nascimentos de Kaique (autos 0000968-38.2011.403.6139) e de Raquely (autos 0001063-68.2011.403.6139), ambos não procedem. Tal se deve, pois não há, nos autos, início de prova de atividade rural em número de meses necessários e suficientes para a configuração da carência dos almejados benefícios, quer em nome próprio quer de terceiro. 3. Dispositivo Diante do exposto, EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Fernando Henrique Correa Silva em 22.10.2006 (autos 0002067-43.2011.403.6139); e, improcedente o pedido referente à concessão do benefício de salário-maternidade com relação aos nascimentos de Kaique Correa Silva, ocorrido em 11.08.2007 (autos 0000968-38.2011.403.6139) e Raquely Correa da Silva, em 16.07.2008 (autos 0001063-68.2011.403.6139). Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: RENATA ADRIANA CORREA (CPF 372.738.198-16 e RG 47.050.796-2 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 22.10.2006; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005686-78.2011.403.6139 - SANDRA MARA PROENCA DE OLIVEIRA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Ana Paula Oliveira Camargo, ocorrido em 31.08.2006, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/14). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 17/21) impugnando o pedido. Réplica às fls. 24/29. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 09.08.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 41-44). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 34. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de Ana Paula Oliveira Camargo, ocorrido em 31.08.2006 (fl. 12). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa

condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Anexou, entretanto, cópia da CTPS em nome de terceiro, Cleverson Camargo Santiago, genitor da criança (fls. 09/11). Depreende-se do documento, que o genitor exerceu atividade agrícola, regularmente registrado, por diversas vezes, desde 2001. Entre todos, sobressai-se o contrato firmado com MARINA HARUMI SUKESSADA FUJIVARA, no cargo SAFRISTA, Esp. Estab: RURAL, que vigorou entre 03.11 e 12.12.2005, época em que aconteceu a concepção da criança, já que o nascimento deu-se em 31.08.2006, ou seja, aproximadamente, oito meses após a data de saída (fls. 10 e 12). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 09.08.2011, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas, que ratificaram o alegado por ela, quanto ao exercício da atividade rural, inclusive, poucos meses antes do parto. Neste sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Maria Goreti dos Santos e Adão Lopes de Castro. Ambos afirmaram que a prestação do serviço rural era prestada para Toninho Guaçu, que plantava cebola e tomate (fls. 41/44). O conjunto probatório fornece indícios de vínculo de união estável entre a autora e o pai da criança, Cleverson. Primeiro, pela sua própria qualificação na petição inicial como regime de união estável. Segundo, em decorrência da anotação da paternidade de Cleverson na certidão de nascimento da criança e, por fim, pelos depoimentos colhidos em audiência. As testemunhas asseguraram que os pais da criança vivem em união estável. O documento anexado comprova que o pai da criança foi, de fato, trabalhador rural, em especial, na época em que ocorreu a concepção de Ana Paula. A qualidade de rurícola do companheiro, expressa nos documentos colacionados, por sua vez, deve ser estendida à companheira, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se

que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome de Isaias Gonçalves Pedroso, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Ana Paula Oliveira Camargo, ocorrido em 31.08.2006. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: SANDRA MARA PROENÇA DE OLIVEIRA (CPF 361.992.038-95 e RG 37.861.840-4 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 31.08.2006; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005687-63.2011.403.6139 - SELMA REGINA DOS SANTOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Clara Aparecida de Oliveira, ocorrido em 16.01.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/22). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação impugnando o pedido (fls. 24/28). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a justiça estadual do

Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 39. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 Do mérito. A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Clara Aparecida de Oliveira, ocorrido em 16.01.2008 (fl. 20). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, a autora anexou, por cópias, certidão de seu casamento em que seu marido e pai da criança, Donizete de Almeida Oliveira, foi, naquele momento, qualificado como lavrador (fl. 09) e de sua CTPS que comprova um período de contribuição para a previdência, quando exerceu o cargo trabalhador rural em SERGIO YUKIO SUKESADA, de 02.04 a 02.09.2001 (fl. 12). Há, ainda, CTPS de seu marido, Donizete, com diversos registros empregatícios, todos rurais (fls. 15/19). Sabe-se que a atividade rural é caracterizada, em geral, pelo trabalho informal e sem qualquer documentação. Todavia, quando se busca o pagamento do salário maternidade (segurado rural), necessário se faz um início de prova documental que demonstre a condição alegada, nos meses anteriores ao nascimento da criança. Não foi o que ocorreu nos autos. A prova material (documental) produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial à época da gravidez. O estado de trabalhadora rurícola, que a autora quer comprovar, sem sucesso, baseia-se em sua certidão de casamento, núpcias ocorridas em época longínqua (em 2000) e no vínculo empregatício de que foi parte, constituído no ano de 2001 (fls. 09, 12 e 20). Quanto aos trabalhos rurais que seu marido e genitor da criança prestou para diversos empregadores, o raciocínio é,

basicamente, o mesmo. Nenhum dos registros prova atividade rural na época da carência estabelecida por lei (fls. 15/20). Na audiência de instrução e conciliação, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas que confirmaram que a autora subsiste do trabalho rural. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Maria da Glória Santos e Ivanilda de Lara Santos Fernandes (fls. 46/49). No entanto, ausente qualquer documento que possa ser tido como início de prova material contemporânea ao fato objeto do pedido, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, não deve ser acolhida, por sentença, a concessão do benefício. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 813**

##### **MONITORIA**

**0002324-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES TAVARES**

Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a autora deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo. Intime-se.

**0002798-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILDO DA SILVA**

Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a autora deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo. Intime-se.

**0003183-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILUCIA OLIVEIRA LUCENA**

Defiro. Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se. Reconsidero a decisão de fls. 63. Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e a intimação da executada nos endereços indicados. Intime-se.

**0011478-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA CAETANA DE OLIVEIRA CAETANO**

Fls. 100/105: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados aos autos (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0012927-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAILTON AMARAL DOS SANTOS**

Fls. 74: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0018294-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS LIBERATO DE OLIVEIRA**

Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a autora deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo. Intime-se.

**0019959-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LEITE**

Fls. 60/70: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto às certidões negativas do(s) oficial(ais) de justiça

(intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0019960-74.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DA COSTA ASCENCIO

Fls.113/116: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados aos autos (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0020672-64.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO RODRIGUES MANSO(SP259452 - MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA)

Petição de fls.96: indefiro, tendo em vista que, apesar de intimada, a parte autora não deu prosseguimento a demanda desde setembro de 2012.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0020677-86.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CANDIDO PEREIRA

Fls.54/55: Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0020697-77.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VICENTE FERREIRA

Defiro.Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

**0020745-36.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR COELHO

Fls.95: diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0020746-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ONOFRE FAVOTTO(SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR E SP055090 - JOAO BATISTA BORTOLIN)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do mesmo.Intime-se.

**0021955-25.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ALVES RIBEIRO

Fls.94: diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0000615-88.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS

Fls.45/46: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a se houve ou não acordo, conforme termo de audiência (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0001154-54.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESSICA RIBEIRO ABATTE

Fls.49: diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0001173-60.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO REIS DE HOLANDA

Fls.64: diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)



**0001179-67.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURO DOS SANTOS

Fls.68/69: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a se houve ou não acordo, conforme termo de audiência (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0001325-11.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA DE LIRA MELLO

Fls.35/36: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a se houve ou não acordo, conforme termo de audiência (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0001342-47.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA

Fls.43/44: Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo).

**0001693-20.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SANTOS

Fls.53: diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0004172-83.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MARTINS ADAO(SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA E SP304607A - AUGUSTO LUIZ SANTANA) X CLARILDE ADAO RODRIGUES X VIVIANE APARECIDA TEODORO

Suspendo o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a parte ré, neste mesmo prazo, a apresentação da proposta de acordo diretamente na agência da Caixa Econômica Federal responsável pelo contrato.Intimem-se.

**0005602-70.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE ELAINE LACERDA DO NASCIMENTO PONTES

Diante da divergência entre o número de CPF da parte ré, que consta da petição inicial e no contrato assinado com a Caixa Econômica Federal - CEF, determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a qualificação completa e correta da parte ré, especialmente quanto ao número de CPF.Deverá ainda a CEF providenciar, no mesmo prazo, a cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Com as devidas regularizações, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0005612-17.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA TEODORO DA SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0005614-84.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ GONZAGA DA SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do

CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0005615-69.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA TADEU MOURA DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0005617-39.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0005619-09.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PORTO DE MIRANDA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0005621-76.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA SANTOS MACIEL

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0005625-16.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO BONI ROCHA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0005626-98.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA LUIZA DA SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005627-83.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIOMAR BATISTA MALDONADO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005630-38.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE RAFAEL RIBEIRO MARQUES

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005631-23.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO FEITOSA DA SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005634-75.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA SILVA PONTES

Diante da divergência entre o número de CPF da parte ré, que consta da petição inicial e no contrato assinado com a Caixa Econômica Federal - CEF, determino que a autora emende a petição inicial com a qualificação completa e correta da parte ré, especialmente quanto ao número de CPF. Esclareça a parte autora a prevenção apresentada às fls. 24, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo relacionado. Deverá ainda a CEF apresentar cópia da memória de cálculo para instrução da contrafé. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento das determinações, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Com as devidas regularizações, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005639-97.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JADSON CLAUDIO SANTANA RODRIGUES

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005640-82.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE SCOLFARO PICAIO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005695-33.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL PITTA MOURINHO VALENCA

Inicialmente, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apresentadas às fls. 22, juntando aos autos cópias da petições iniciais, sentenças e das certidões de transito em julgado dos(s) processo(s) relacionado(s). Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0005697-03.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDECIR JOSE DE PAULA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005745-59.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI MARQUES DOS SANTOS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005842-59.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALINE PINTO FERREIRA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005843-44.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA SOARES BARRETO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o

demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005845-14.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL BERTANHA DOS SANTOS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005848-66.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DIAS DA SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005851-21.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA NUNES BARETO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005853-88.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO NARCISO DE MORAES

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005855-58.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SANTOS DA SILVA CHAGAS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005856-43.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X AGNALDO RODRIGUES DA MATA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005857-28.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR DA SILVA TANAN

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005858-13.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005863-35.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005864-20.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDISON MIGUEL DA SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005868-57.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENERALDO CHIARELLI

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005869-42.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSE CRISTINA BOHN**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005871-12.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO EUGENIO BEZERRA**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das custas processuais, visto que foram recolhidas a menor, conforme certidão de fls. 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a regularização das custas judiciais, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005873-79.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FRUGIS DA SILVA**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005878-04.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALEXANDRE DANTAS**

Inicialmente, intime-se a CEF para esclarecer a divergência que há entre o valor atribuído à causa na petição inicial e o valor da memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como providenciar o recolhimento das custas processuais. Deverá ainda a CEF, no mesmo prazo, providenciar as cópias da emenda da petição inicial e da memória de cálculo, para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com as devidas regularizações, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005879-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA SPOLADOR RAMOS**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005881-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

UIARA GONCALVES LIMA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005884-11.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KILSON RIBEIRO DA ROCHA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005888-48.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE LIRANI GOMES DE OLIVEIRA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0000356-59.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANNY ROSA GUIMARAES SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0000357-44.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERREIRA

Inicialmente, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apresentadas às fls. 24, juntando aos autos cópias da petições iniciais, sentenças e das certidões de transito em julgado dos(s) processo(s) relacionado(s). Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000358-29.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS OLIMPIO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0000384-27.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DE MENEZES

Diante da divergência entre o número de CPF da parte ré, que consta da petição inicial e no contrato assinado com



a Caixa Econômica Federal - CEF, determino que a autora emende a petição inicial, com a qualificação completa e correta da parte ré, especialmente quanto ao número de CPF. Concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com as devidas regularizações, cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0000549-74.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002528-08.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022289-59.2011.403.6130) MERCADINHO DAUDT LTDA(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X RUBENS DAUDT(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X HELENA MARIA IMPERIO DAUDT(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001034-45.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONALIZE SERVICE S/C LTDA X AFRANIO ALBERTO SILVA BROCUA

Petição de fls.84: defiro a citação no endereço indicado. Expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0007112-55.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRTUAL TECH GUARDA E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida ou informações quanto ao seu cumprimento. Tendo em vista a certidão de fls.67, cite-se o executado, Sr. Ricardo Costa Facó, no endereço constante da certidão. Intime-se.

**0016978-87.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOGACA FARMA LTDA EPP X ADRIANA DE CARVALHO MATIELO X LENITA DUARTE DE CARVALHO

Petição de fls.91: indefiro, tendo em vista as sucessivas solicitações de prazo, desde agosto de 2012. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0016997-93.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO JORGE DE ANDRADE X SERGIO DINI CASTELLAN

Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001888-05.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDAYXON DO BRASIL CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA X JORGE LUIZ MOTA VIEIRA X LUIZ CARLOS UJACOV

Cite-se, por ora, nos endereços abrangidos pela jurisdição desta subseção. Intime-se.

**0002506-47.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRALVA SANTOS SOUZA

Fls.89/96: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados aos autos (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0005648-59.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA MARIA VIDAL BARRETO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0005649-44.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO MARQUES

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0005650-29.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLEONICE VIEIRA DE SOUSA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0005652-96.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA X ERICO DE MORAES JUNIOR

Inicialmente, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apresentadas às fls. 48/49, juntando aos autos cópias da petições iniciais, sentenças e das certidões de transito em julgado dos(s) processo(s) relacionado(s).Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

**0005653-81.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE MS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SILVIA HELENA ORSOLON X LUIZ HENRIQUE JORGE

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0005654-66.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LOPES CINTRA

Inicialmente, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apresentadas às fls. 27, juntando aos autos cópias da petições iniciais, sentenças e das certidões de transito em julgado dos(s) processo(s) relacionado(s).Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

**0005655-51.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE RODRIGUES DE LIMA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados,

inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0005661-58.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO GARCIA FIGUEIREDO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0005662-43.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR BARROS TREZZA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0005694-48.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBALAK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X MARIO APARECIDO DA SILVA X ANDERSON APARECIDO DE ALMEIDA SILVA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0005891-03.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA GOMES BRAUNE

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0005893-70.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI ALVES DE CASTRO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0005895-40.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MIRANDA DA SILVA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0005896-25.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE APARECIDO ALVES

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0005897-10.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIDIER SOARES

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0005898-92.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0005900-62.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OTANIEL ALEXANDRE DE LIMA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0000280-35.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGAZINE NOROESTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA X ALESSANDRA PUERTA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE

Inicialmente, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apresentadas às fls. 45/46, juntando aos autos cópias da petições iniciais, sentenças e das certidões de transito em julgado dos(s) processo(s) relacionado(s). Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000281-20.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO ALVES SILVA JUNIOR

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0000282-05.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRU MODAS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X FABIO RODRIGUES LOZINSKI X MAYRA BARROSO PINTO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o

pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0000367-88.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA FREITAS

Inicialmente, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apresentadas às fls.24, juntando aos autos cópias da petições iniciais, sentenças e das certidões de transito em julgado dos(s) processo(s) relacionado(s).Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

**0000368-73.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN JOSE DE SOUZA

Inicialmente, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apresentadas às fls.30, juntando aos autos cópias da petições iniciais, sentenças e das certidões de transito em julgado dos(s) processo(s) relacionado(s).Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021921-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OTACIANA GARCIA DE ARAÚJO. Alega a autora que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, por meio do qual a ré se obrigou ao pagamento das parcelas da taxa de arrendamento, mais despesas condominiais.Sustenta, contudo, que a ré encontra-se inadimplente, tendo deixado de pagar as prestações, assim como as taxas condominiais, desde abril de 2010.Requer, ao final, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da arrendatária nas custas e demais verbas de sucumbência.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/30.O feito foi distribuído originariamente à 10ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo designada audiência de conciliação (fl. 37).Em audiência, foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 43/46).As partes foram intimadas da redistribuição do feito neste Juízo (fls. 52/53).A ré apresentou contestação (fls. 54/59), aduzindo a incorrência do esbulho possessório, porquanto havia pago quase a totalidade de todas as prestações reclamadas pela arrendadora. Juntou documentos (fls. 61/74).Às fls. 114/120 foi indeferida a concessão da liminar, diante dos comprovantes de depósito juntados aos autos, a evidenciar o interesse da requerida em honrar o contrato.Irresignada, a CEF interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 135/141).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial a fim de apurar se os valores depositados pela ré eram suficientes à cobertura da dívida (fl. 164). Relatório da contadoria à fl. 166.Diante dos novos documentos juntados, a Contadoria expediu o parecer de fls. 213/216.Considerando que a avaliação do perito apontava o pagamento de aproximadamente (três quartos) da dívida, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 219).Em audiência, diante das circunstâncias do caso a apontar a possibilidade de resolução da lide pela via conciliatória, foi determinado à CEF a confecção do cálculo das parcelas reivindicadas, considerando-se os depósitos encartados nos autos e afastando-se a mora das parcelas depositadas nos respectivos vencimentos (fls. 233/233-verso). Posteriormente, às fls. 245/245-verso, a autora opôs embargos de declaração, alegando omissão da decisão proferida em audiência, diante da natureza possessória da ação e de terem sido os cálculos, por ela apresentados, elaborados de acordo com as regras pertinentes ao Programa de Arrendamento Residencial. Arrematou com a impossibilidade de fazer qualquer tipo de acordo que implique no elástico do prazo ou na concessão de rebate do valor devido (fls. 245/245-verso).Comprovantes dos depósitos judiciais às fls. 101, 110, 111, 131, 144/145, 148/149, 151/152, 170/171, 173, 176/177/178, 185/186, 191/192, 195/196, 201/202, 210 (2), 221/222, 223, 228, 242/243 e dos pagamentos realizados diretamente na agência bancária às fls. 61/70, 89/90, 102/104, 112, 132/133, 224/225, 229/230. Vieram os autos à conclusão. Este o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, no que tange aos embargos de declaração opostos pela autora, não há qualquer omissão a ser sanada. Ao contrário do afirmado pela embargante, em nenhum momento esta foi obrigada a aceitar o pagamento em condições diversas do pactuado. Pelo contrário, em audiência realizada com a presença das partes e de seus patronos, que detinham, frise-se, poderes para transigir, estas acordaram na confecção dos cálculos tal como constou do termo lavrado. Também não houve alteração dos encargos contratuais, apenas, repise-se, com a aquiescência das partes, determinou-se que a CEF refizesse o cálculo da dívida excluindo-se a mora das parcelas depositadas pela requerida em juízo, posto que foram efetivadas nas datas de seus respectivos vencimentos.Ademais, este Juízo em nenhum momento afirmou que não se tratava de ação possessória, ou adotou medidas a desvirtuar a natureza jurídica da lide.Não obstante volte a abordar a questão adiante, rejeito de plano os embargos opostos pela autora.Nesta perspectiva, diante da negativa da autora em apresentar os cálculos,

vislumbro a ausência de interesse em solucionar a lide pela via conciliatória e, estando o feito suficientemente instruído, passo a sentenciá-lo. Entendo pertinente tecer algumas considerações iniciais sobre os fatos tratados nos autos. A Lei n. 10.188, de 12.02.01, criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. Em seu artigo 9º, dispõe que na hipótese de inadimplemento, fica o arrendador autorizado a intentar reintegração de posse: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Esse dispositivo não é inconstitucional. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (CR, art. 6º), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 limita-se a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. Na esteira do comando legal em comento, a cláusula 20ª do contrato de arrendamento autoriza a arrendadora a rescindir o ajuste, notificando os arrendatários para que, em prazo determinado, devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. Em que pese tal disposição contratual, os elementos probatórios postos em apreciação levam a afirmar a improcedência da pretensão tecida nestes autos pela parte requerente. O presente contrato, celebrado em 29/12/2009 (fls. 17/25), prevê o pagamento mensal da taxa de arrendamento no valor de R\$ 253,65, em 180 (cento e oitenta) meses, e o imóvel arrendado mensurado em R\$ 34.231,70. No caso em tela, a autora alega a inadimplência da requerida no curso do contrato de arrendamento firmado, sem qualquer justificativa juridicamente relevante para tal impontualidade, de modo a caracterizar a mora da devedora. No que tange à taxa de arrendamento, a mora subsistiria desde 12/2010 (fls. 71 e 204), e haveria pendência também em relação à taxa condominial (fl. 205). Contudo, embora a CEF tenha comprovado a posse indireta do imóvel em questão, consubstanciada no Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 10/18), verifico, por meio dos documentos apresentados pela ré, a efetivação, em juízo, de depósitos mensais concernentes às parcelas em atraso. Assim, não obstante a discussão exclusivamente possessória que se faz presente nos autos, há que se reconhecer que os motivos elencados pela Caixa Econômica Federal para ser reintegrada na posse do imóvel referem-se às cláusulas contratuais, especialmente àquela que trata da inadimplência da devedora. Tal circunstância demanda, por óbvio, a minudente análise dos elementos probatórios constantes do feito, para que se verifique a efetiva mora da arrendatária. Nesta linha de raciocínio, dos documentos carreados ao caderno processual, depreende-se os esforços envidados pela requerida para honrar os compromissos assumidos. Com efeito, comprovantes dos depósitos judiciais realizados foram encartados às fls. 101, 110, 111, 131, 144/145, 148/149, 151/152, 170/171, 173, 176/177/178, 185/186, 191/192, 195/196, 201/202, 210 (2), 221/222, 223, 228, 242/243, totalizando, até a presente data, R\$ 9.614,37, sem contabilizar os consectários legais, além dos pagamentos realizados por intermédio da agência bancária (fls. 61/70, 89/90, 102/104, 112, 132/133, 224/225, 229/230). Tal adimplemento substancial do contrato já é suficiente para reconhecer a ausência do direito da CEF à reintegração da posse do imóvel. Ora, não se mostra razoável afastar de sua moradia o cidadão que demonstra expressivo empenho para adimplir regularmente as prestações mensais referentes ao imóvel arrendado. Na mesma toada, constato incerteza em relação à cobrança de algumas parcelas, como a taxa de condomínio de 08/2010, porquanto lançada na tabela de fl. 205 e inexistente nas de fls. 77 e 94, bem como a de 04/2011, também arrolada à fl. 205 e cujos comprovantes de pagamento estão encartados às fls. 89/90. Como mencionado acima, em audiência de tentativa de conciliação, as partes concordaram que, diante dos valores depositados em Juízo pela arrendatária, a controvérsia estava próxima de uma solução. Assim, anuíram no refazimento dos cálculos, a fim de expurgar das contas apresentadas pela autora as incidências moratórias, porquanto a ré havia depositado os valores das parcelas em seus respectivos vencimentos, com raras exceções. Apurou-se, ainda, o mesmo equívoco no cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, posto que ao confrontar o valor depositado em Juízo e o saldo devedor apresentado pela CEF, não desconsiderou os encargos moratórios das parcelas adimplidas no vencimento, motivo pelo qual deixo de homologá-los. No entanto, após a audiência, a empresa pública federal apresentou embargos de declaração, insurgindo-se contra a apresentação de novos cálculos, em flagrante descompasso ao acordado em audiência. Observe-se terem as partes comparecido à audiência, a CEF representada pelo preposto, acompanhadas de seus respectivos patronos. Em decorrência, na espécie, tornou-se inviável a via conciliatória, porquanto não são as partes obrigadas a transacionar, da mesma forma que não existe acordo unilateral. Neste aspecto, cumpre frisar ter a autora demonstrado desídia na relação contratual, pois não se dignou a atentar para as datas dos depósitos efetuados pela requerida no transcorrer do processo. A CEF está incumbida de efetuar cálculo preciso e com atenção às cifras depositadas judicialmente, seu ônus enquanto credora, restando-lhe assegurada a cobrança de eventual diferença, se apurada. Sendo o pagamento a forma mais satisfativa de extinção da obrigação e do crédito, dela decorrente, não apresentando a arrendadora cálculo exato da cifra que lhe seja devida, se por um lado não há como afirmar a quitação integral da dívida, por outro não há como se atestar a incorreção dos depósitos efetuados pela requerida. Vale ressaltar que a finalidade do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL é propiciar a moradia para a população de menor renda. O direito à moradia deve ser preservado em detrimento do interesse econômico. Destarte, não configurada a hipótese de rescisão contratual por descumprimento das obrigações pela ré, não há fundamento a embasar o pedido de reintegração de posse formulado pela empresa pública federal. Nesse sentido: AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMBINADA COM COBRANÇA DAS PARCELAS DEVIDAS - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - DURANTE O TRANSCORRER DA DEMANDA, A PARTE RÉ A DEPOSITAR QUANTIA APONTADA COMO DEVIDA PELA CEF, BEM COMO A EFETUAR DIVERSOS DEPÓSITOS, ATINENTES ÀS PRESTAÇÕES MENSAS - PÓLO ECONOMIÁRIO A NÃO OFERTAR MANIFESTAÇÃO PRECISA, SOBRE OS VALORES OFERECIDOS, NEM A IDENTIFICAR OS DEPÓSITOS, REALIZADOS PELA RÉ, PRECISAMENTE, NÃO CORRESPONDESSEM AO EXATO VALOR DAS PARCELAS - REINTEGRAÇÃO NEGADA, RESSALVADA À CEF A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE, APÓS PROCEDER A CÁLCULO PRECISO, LEVANDO-SE EM CONTA O MONTANTE DEPOSITADO PELA PARTE ARRENDATÁRIA, NESTES AUTOS.1. Almejou a CEF a reintegração de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, cumulando sua pretensão com a cobrança dos encargos em atraso, revelando o decorrer dos autos contexto sui generis.2. A própria parte economiária a apresentar cálculo no sentido de que o débito da arrendatária a montar em R\$ 13.914,82, isso para agosto/2008, planilha acostada a fls. 88/90.3. Visando o pólo réu a regularizar a dívida imputada, em outubro/2008, peticionou informando o depósito daqueles R\$ 13.914,82, procedendo também ao adimplemento da rubrica atinente ao arrendamento residencial, dos meses agosto, setembro e outubro, na cifra de R\$ 517,00, bem como ao recolhimento das taxas de condomínio, dos meses setembro e outubro/2008, da ordem de R\$ 206,00.4. Observa-se que o ente particular continuou a efetuar depósitos judiciais das parcelas subsequentes, quando foi então a CEF instada a apresentar manifestação - novos depósitos foram feitos - noticiando a parte economiária que as importâncias depositadas eram insuficientes, carreando aquela mesma planilha de fls. 88/90, isso mesmo, porém agora atualizada, o que a demonstrar total desídia para com seus haveres, pois não se dignou de atentar para os depósitos efetuados pelo pólo réu, no transcorrer dos autos, destacando-se que Márcia continuou a efetuar depósitos, ordenando então o E. Juízo a quo nova intervenção economiária, esta quedando-se inerte.5. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, a parte arrendatária logrou êxito em comprovar a quitação da maior parte da dívida que lhe era imputada, em nenhum momento nos autos a CEF a responder com certeza a respeito dos valores então depositados.6. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação e do crédito, dela decorrente, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao fazer menção à potencial existência de eventual saldo remanescente, pois, se por um lado não apresenta a CEF cálculo exato da cifra que lhe seja devida, por outro não há como se atestar a escorreição dos valores depositados por Márcia, se correspondem fielmente às parcelas das obrigações assumidas, unicamente carreando ao feito as guias de depósito, assim sem lastro suficiente para se efetivar um comparativo.7. Sem razão a autora ao postular pela reintegração, quando o cenário da lide a evidenciar, com higidez, o adimplemento (ou sua substancial tentativa) das obrigações por parte da ré, pecando ambos os contendores no que se refere à identificação precisa de valores, o que elementar : desta forma, em face dos vários pagamentos efetuados - apontam que a quase totalidade do débito tenha sido adimplida - está a CEF incumbida de efetuar cálculo preciso e com atenção às cifras depositadas judicialmente, seu ônus enquanto credora, restando-lhe assim assegurada a cobrança de eventual diferença, se houver, ficando-se este desfecho pelo fato de que os montantes oferecidos, pela ré, reitera-se, não demonstram sejam aqueles valores os efetivamente devidos - do conjunto probatório existente, não há como se extrair, com precisão, qual a quantia devida a título de condomínio e da parcela do arrendamento, para cada mês correspondente.8. Improvimento à apelação do pólo particular e ao recurso adesivo economiário, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0005077-83.2005.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 414) Em conclusão, reputo legítimo o direito da arrendatária em manter a posse do imóvel em litígio. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00, consoante o artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Autorizo a autora proceder o levantamento dos valores depositados em Juízo para amortização do contrato, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se o teor da presente decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 135/141). Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### **Expediente Nº 814**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016593-42.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016591-72.2011.403.6130) ROMILDO GONCALVES DA SILVA(PE020182 - GETULIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 94/103 no efeito devolutivo e

suspensivo. Intime-se o embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0017345-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017344-29.2011.403.6130) BERT TEXTIL IND.COM.LTDA(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BERT TEXTIL IND. E COM. LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, em que alega o pagamento parcial do débito executado, razão pela qual a CDA estaria incorreta. Juntou documentos (fls. 04/12). Os embargos foram recebidos (fls. 14). Impugnação a fls. 15/18. Em suma, a embargada alegou a regularidade da cobrança. Oportunizada a produção de provas (fls. 20), as partes nada requereram (fls. 21 e 25). A embargada requereu a suspensão da execução, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento (fls. 37/41). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fls. 43), as partes foram instadas a se manifestar (fls. 44), sendo que a embargada requereu a extinção dos embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC, ante o parcelamento realizado pela embargante (fls. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos é possível verificar que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei nº 10.684/03 (PAES) em 29/07/2003, conforme demonstra os extratos de fls. 38/41. Posteriormente foi demonstrada a rescisão do parcelamento, ocorrido em 24/09/2005 (fls. 52). Diante dos fatos, a embargada requer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC, isto é, sob o fundamento de que a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Contudo, não é esta a melhor solução a ser dada ao caso, porquanto para utilizar-se desse fundamento é necessário que haja manifestação expressa do interessado nesse sentido. Não sendo o caso, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a evidente ausência de interesse processual no prosseguimento dos embargos, porquanto a embargante, ao parcelar o débito, assumiu ser devedora do valor exigido. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ARTIGO 267 DO CPC). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento formalizado em 29/07/2010, no qual foram incluídos os débitos cobrados na execução fiscal ora guerreada (fls. 172/177). 2. Embora o embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 3. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvome ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. [...]6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 3ª Turma; AC 1799820/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2012). \_\_\_\_\_ PROCES  
SUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1461551/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2012). Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios da embargada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Translade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal n. 0017344-29.2011.4.03.6130. Transitada em julgado a decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0017407-54.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017406-69.2011.403.6130) V e F CARGAS AEREAS LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)**



Baixa em diligência. Fls. 54/55. A embargante requereu a parcial desistência dos embargos à execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei nº 10.684/03. Reiterou o pedido a fls. 65/66, renunciando inclusive ao direito sobre o qual se fundava a ação sobre os períodos cobrados de junho a dezembro de 1995. Novamente, por ocasião do parcelamento da Lei nº 11.941/09, reiterou seu interesse em parcelar os débitos exigidos na CDA executada (fls. 119). Uma vez que houve o parcelamento de todos os débitos exigidos na CDA nº 80.7.96.010741-80, conquanto a embargante tenha requerido a desistência parcial dos embargos, esclareça a embargante o que quis dizer com parcial desistência dos embargos e renúncia parcial do direito sobre o qual se funda a ação, para todos os fins de direito, devendo se manifestar explicitamente qual seria o débito que não estaria abarcado pela renúncia ou desistência (período de apuração e vencimento). A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000949-25.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019579-66.2011.403.6130) QUATRO MARCOS LTDA (SP169782 - GISELE BORGES) X FAZENDA NACIONAL**  
Chamo os autos à conclusão. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por QUATRO MARCOS LTDA. em face da execução fiscal nº. 0019579-66.2011.403.6130 (Certidões da Dívida Ativa nº. 80 6 10 062251-82 e 80 6 11 083800-98), promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Às fls. 137/140 a embargada apresentou impugnação argüindo, em preliminar, a inexistência de garantia, e, no mérito, a exclusão da executada do sistema de parcelamento. Ressalta, ainda, a impossibilidade de inclusão dos débitos em testilha no parcelamento disciplinado pela Lei nº. 11941/09, porquanto a aludida norma contempla apenas os tributos com fatos geradores até novembro de 2008, e os débitos tratados no feito são concernentes a fatos geradores do ano de 2009. É a síntese do necessário. Decido. Tenho que, para o caso dos autos, razão assiste à embargada e, diante da falta de garantia do juízo, pertinente a extinção dos embargos sem julgamento do mérito. Por primeiro, cumpre destacar que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Para ilidir esta presunção é preciso que o executado, por meio de embargos à execução, comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva ou pugnação genérica por produção de prova. A Lei de execução fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver devidamente garantido o juízo. No caso concreto, compulsados os autos da execução fiscal em apenso e estes, verifico não haver garantia do juízo. Ressalte-se ser inaplicável à espécie o disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil, na nova redação determinada pela Lei nº 11.382/06, que permitiu o processamento dos embargos independentemente da garantia do juízo, visto que a aplicação do CPC aos executivos fiscais é subsidiária (art. 1º da Lei 6.830/80) e, no caso, há regra expressa na legislação especial em sentido diverso. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n.º fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJI 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não demonstrou ter providenciado a segurança do juízo, não havendo que se falar em aplicação dos princípios do aproveitamento dos atos processuais e a efetividade processual, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJI 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. (TRF3, AC 201061060052140, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:14/07/2011)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a

execução ( 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida.AC 00130489420114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.**

**AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF.**

**INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC.** 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento(TRF3, AC 200861200077508, Relator(a) MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010)Ressalto que a extinção da presente demanda não acarreta prejuízo à embargante, tendo em vista a possibilidade de sanar os vícios apontados e ingressar com nova ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0019579-66.2011.403.6130).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0003687-83.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-86.2011.403.6130) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS PARANA LTDA ME(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal, acerca da insuficiência da garantia (fl. 24), porquanto foi bloqueado o valor de R\$ 689,63, e o valor executado é de R\$ 4.989,57, lembrando que os embargos só devem ser admitidos após garantido o Juízo (artigo 16, 1º, da Lei nº. 6830/1980).

**EXECUCAO FISCAL**

**0000070-52.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X CASPER LIBERO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X VITO CESARIO RAMALHO(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), em face de CASPER LÍBERO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, VITO CESÁRIO RAMALHO e MARCOS ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA, ajuizada em 18/01/2011.A executada CASPER LÍBERO opôs exceção de pré-executividade (fls. 76/77) alegando, em suma, a ocorrência da prescrição. Devidamente intimada, a exequente se manifestou (fls. 80/83) e aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a impossibilidade de se verificar a ocorrência da prescrição de plano, pois não haveria prova irrefutável de ausência de causas interruptivas da prescrição. Ademais, o crédito teria natureza não tributária e, portanto, a prescrição seria decenal (art. 205 do CC).É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se dos autos que o crédito executado possui natureza não-tributária, porquanto decorrente de aplicação de multa no exercício do poder de polícia administrativa da autarquia exequente. Logo, inaplicáveis ao caso as regras de prescrição previstas no Código Tributário Nacional.Do mesmo modo, mostra-se inapropriada a utilização do Código Civil para fixar as regras a respeito do instituto, porquanto este diploma regula as relações jurídicas no âmbito privado, isto é, entre particulares. Portanto, inaplicável ao caso, porquanto a exequente é pessoa jurídica de direito público.Logo, entendo aplicável a hipótese o regramento disposto no Decreto nº 20.910/32, a saber:Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Sobre o tema, a jurisprudência tem assim se manifestado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO 20.910/32 - QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. Por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, resta sedimentado que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, de 5 (cinco) anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 2. Os valores foram inscritos em dívida ativa em 04/03/1998. Tratando-se de execução de dívida não-tributária, destaco que deve ser aplicado integralmente o regramento previsto na Lei de Execuções Fiscais, visto que não incide, na hipótese, o Código Tributário Nacional. Assim sendo, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei nº. 6.830/80, O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O processo, por sua vez, foi despachado em 28/10/2003 (fls. 05 dos autos em apenso). 3. Ainda que se compute o período de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão do

prazo prescricional, ainda assim não há como afastar a existência da causa extintiva do valor em cobro (art. 2º, 3º, da Lei nº. 6.830/80). 4. Prescrição ocorrida. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201001417909, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, publicado no DJE em 14/02/2011. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 3ª Turma; AC 1801871/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/1932. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.-** É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932): REsp 1.105.442/RJ, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 22.2.2011, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).Agravo regimental improvido.(TRF3; 2ª Turma; AgRg no REsp 1267505/RJ; Rel. Min. César Asfor Rocha; DJe 07/08/2012).No caso dos autos, o Auto de Infração nº 107371 foi lavrado em 20/11/2001, ou seja, a constituição do crédito se deu nessa data (fls. 04). Portanto, a exequente teria cinco anos para ajuizar a execução fiscal e cobrar o débito decorrente da aplicação da multa.No entanto, a execução fiscal foi ajuizada em 18/01/2011 (fls. 02), ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional previsto na legislação. A CDA goza de relativa presunção de legitimidade e veracidade. A executada, ao apontar o lapso decorrido entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, infirmou a cobrança, uma vez que a verificação da prescrição se dá justamente pelo confronto entre as duas datas mencionadas. Contudo, a exequente se limitou a alegar que não seria possível verificar a prescrição de plano, porquanto a executada não teria trazido aos autos prova da inexistência de causa interruptiva da prescrição. Ora, é consabido a impossibilidade de se fazer prova negativa, de modo que caberia a exequente comprovar nos autos ter havido qualquer causa interruptiva da prescrição. Portanto, mostra-se evidente a ocorrência da prescrição, porquanto entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, extinguindo a execução com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Condeno a exequente no pagamento dos honorários da executada (excipiente), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

**0000605-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA RIBEIRO DE SOUZA**

Ante a manifestação da exequente de fls. \_\_\_\_\_, suspendo o curso da presente execução nos termos dos art.40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0002373-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO JUNIOR MACEDO**

Ante a manifestação da exequente de fls. \_\_\_\_\_, suspendo o curso da presente execução nos termos dos art.40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0003134-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA VITALINA SILVA SOUZA**

Tendo em vista a petição de fls. \_\_\_\_\_, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0003257-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHIRLEIA RIBEIRO DOS SANTOS**

Tendo em vista a petição de fls.48 , noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0003596-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO LUNA FREITAS**

Tendo em vista a petição de fls. 46, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0007171-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO MESSIAS DA ROSA  
Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 36/43 no efeito devolutivo e suspensivo. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008325-96.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X EXODO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)  
Intime-se a executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (Apelação de fls. 102/104). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0010263-29.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X KM 18 COM. DE MADEIRAS DE LEI LTDA (SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)  
Fls. 19/38. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição do crédito tributário. Há, ainda, notícia de que teria havido o parcelamento, porém os débitos parcelados já estavam prescritos quando realizado o procedimento. Contudo, não é possível aferir as alegações de prescrição, porquanto a CDA, conquanto informe que o crédito tributário foi constituído por meio de declaração de rendimentos, não especificou a data da entrega (fls. 04). Outrossim, ao se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (fls. 51/56), a exequente requereu o arquivamento do feito, pois o valor do débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, instada a se manifestar sobre o parcelamento (fls. 94), requereu o bloqueio e penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 95). Portanto, determino que a exequente apresente documento hábil a comprovar a data da constituição do crédito tributário, assim como apresente o valor atualizado do débito executado, manifestando-se, especificamente, sobre a continuidade da execução fiscal, tendo em vista a redação do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Intimem-se e oficie-se.

**0012503-88.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GEBERSON COELHO  
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0016112-79.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016111-94.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X CAMARA E FILHOS LTDA (SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE) X NORBERTO CAMARA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X IVONE CAMARA MARTINS (SP066542 - ORIVAL SALGADO)  
REPUBLICADO: ORIVAL SALGADO opôs exceção de pré-executividade (fls. 76/219) nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de ter sido incluído no pólo passivo da ação de forma equivocada. Intimada, a excepta concordou que não há responsabilidade do excipiente sobre o crédito tributário exigido e requereu sua exclusão do pólo passivo da execução (fls. 223/224). É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos

casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). Portanto, a exceção só é cabível nos casos em que não é necessária dilação probatória para comprovação das alegações, pois somente podem ser apreciadas nessa via matérias de ordem pública, reconhecidas de ofício pelo juízo. No caso vertente, a excipiente alegou não ser responsável pelo crédito tributário exigido, pois como síndico teria adotado todas as providências cabíveis para administrar a massa falida nos termos de legislação vigente. A excepta concordou com as alegações do excipiente e requereu sua exclusão do pólo passivo da execução. Nessa esteira, de rigor acolher a exceção de pré-executividade oposta e condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Sr. Orival Salgado do pólo passivo da presente execução fiscal. Condono a excepta no pagamento dos honorários advocatícios do excipiente, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante disposto no art. 20, 4º do CPC. A SEDI para as providências cabíveis. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da ação, haja vista já ter sido encerrado o processo falimentar da executada, conforme noticiado nos autos pelo síndico. Intimem-se.

**0017371-12.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0019579-66.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP169782 - GISELE BORGES)

Vistos. Diante do decurso do prazo para o pagamento do débito ou oferta de bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

**0021648-71.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COPERAUTO COMERCIO DE PECAS E REPARO DE AUTOS LTDA.(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COPERAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS E REPARO DE AUTOS LTDA. (fls. 54/66), na qual sustenta a ocorrência da prescrição dos créditos tributários executados. A excepta apresentou impugnação (fls. 73/75) e refutou as alegações da excipiente. Pugnou pela higidez da cobrança, pois realizada dentro do lustro legal, uma vez que teria havido a interrupção do prazo prescricional em razão de parcelamento. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a

DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).A excipiente alega ter havido a prescrição do direito da excepta cobrar os débitos, pois a ação teria sido ajuizada após o prazo de cinco anos previsto na legislação. Apesar dos argumentos declinados pela excipiente, não vislumbro a existência da prescrição. Como bem salientado pela excepta, a excipiente aderiu ao parcelamento dos débitos discutidos, consoante apontado nos relatórios de fls. 76/79, fato que interrompe a prescrição, a teor do disposto na legislação processual tributária. Uma vez que o parcelamento da Lei nº 11.941/09 foi iniciado em 2009 e que eventual inadimplemento das obrigações ocorreu posteriormente à adesão ao benefício legal, de modo que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do não cumprimento das obrigações, por decorrência lógica, verifica-se não ter se operado a prescrição, pois, na pior das hipóteses, o prazo prescricional venceria somente em 2014. Confira-se, a respeito, a redação do art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; A execução foi ajuizada em 18/11/2011 (fls. 02) e o despacho citatório foi proferido em 23/11/2011, ou seja, dentro do prazo legal. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 75, para preceder ao rastreamento de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD. Intimem-se.

**0022142-33.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X YOLANDA ACRAS ABDALLA X WILLIAM ACRAS JUNIOR X MARISA APPARECIDA HANNUD ACRAS X ANIBAL MICHELASSI X MARIA STELA ABDALLA DE ANDRADE X LEILA MARIA ABDALLA X PAULO HENRIQUE ABDALLA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SACI TEXTIL LTDA. (fls. 40/47), na qual sustenta ter havido a prescrição intercorrente dos débitos executados. A excepta apresentou impugnação (fls. 80/87) e refutou as alegações da excipiente. Argüiu não ter havido a prescrição, porquanto para débitos relativos ao FGTS a prescrição seria trintenária. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).A excipiente sustenta ter havido a prescrição intercorrente dos débitos exigidos, porquanto o despacho citatório foi exarado em 17/08/2000 e a excepta teria permanecido inerte até dezembro de 2011. Apesar dos argumentos declinados pela excipiente, não vislumbro a ocorrência da alegada prescrição. Quanto à prescrição de débitos relativos ao FGTS, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já está consolidada, devendo ser considerado o prazo de trinta anos, pois é uma

contribuição não englobada pelo conceito de tributo e, portanto, não está sujeita aos ditames do CTN quanto ao prazo prescricional e decadencial. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO. ARTIGOS 557, 1º DO CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DOS SOCIOS. PRESCRIÇÃO TRINTENARIA DO DEBITO. [...] omissis. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas aos prazos prescricional e decadencial trintenários, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. Confirma a dicção da Súmula 210 do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AI 455971/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012). Quanto à prescrição intercorrente, assim dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80 (g.n.): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...] 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Portanto, no caso dos autos, a prescrição intercorrente deve guardar correspondência com o prazo prescricional da própria exação. Conforme mencionado, os débitos relativos ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos e, portanto, o prazo de cinco anos não pode ser utilizado para decretar a prescrição intercorrente. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. [...] omissis IV - Inocorrência de prescrição intercorrente no prazo de cinco anos considerando a suspensão da execução, vez que o prazo é trintenário. V - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 439999/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012). Ressalto, ainda, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, não ilididas na arguição. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 87, para proceder ao rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD. Intime-se.

**0001553-83.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DO SOCORRO LUNA FREITAS**

Tendo em vista a petição de fls. 26, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0002869-34.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORJA OSASCO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FORJA OSASCO LTDA. (fls. 24/48), na qual sustenta a irregularidade da CDA, porquanto não preencheria os requisitos da lei, bem como a ilegalidade da multa aplicada, de caráter confiscatório. A exceção apresentou impugnação (fls. 58/69) e refutou as alegações da excipiente. Pugnou pela higidez do título, bem como pela legalidade da multa aplicada com base na legislação vigente. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em

13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).A excipiente alega irregularidades nas CDAs que instruem o processo, porquanto não preencheriam os requisitos da legislação vigente. Outrossim, a multa aplicada teria caráter confiscatório e, portanto, seria ilegal. Apesar dos argumentos declinados pela excipiente, não vislumbro a existência de vícios nas CDAs, pois os documentos trazem todas as informações necessárias ao preenchimento dos requisitos legais, não sendo exigido que ela contenha demonstrativo de cálculo, uma vez que sua apuração ocorreu em processo administrativo de cobrança e as certidões gozam de presunção de liquidez e certeza, não ilidida pelas argumentações da excipiente. Ademais, não há qualquer ilegalidade patente na aplicação da multa no percentual de 20% (vinte por cento), pois há previsão legal a respaldar sua incidência, a teor do disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96. Ressalto, ainda, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, não ilididas na arguição. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 69, para proceder ao rastreamento de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD. Intimem-se.

**0003103-16.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORJA OSASCO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FORJA OSASCO LTDA. (fls. 25/49), na qual sustenta a irregularidade da CDA, porquanto não preencheria os requisitos da lei, bem como a ilegalidade da multa aplicada, de caráter confiscatório. A excipiente apresentou impugnação (fls. 59/67) e refutou as alegações da excipiente. Pugnou pela higidez do título, bem como pela legalidade da multa aplicada com base na legislação vigente. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).A excipiente alega irregularidades nas CDAs que instruem o processo, porquanto não preencheriam os requisitos da legislação vigente. Outrossim, a multa aplicada teria caráter confiscatório e, portanto, seria ilegal. Apesar dos argumentos declinados pela excipiente, não vislumbro a existência de vícios nas CDAs, pois os documentos trazem todas as informações necessárias ao preenchimento dos requisitos legais, não sendo exigido que ela contenha demonstrativo de cálculo, uma vez que sua apuração ocorreu em processo administrativo de cobrança e as certidões gozam de presunção de liquidez e certeza, não ilidida pelas argumentações da excipiente. Ademais, não há qualquer ilegalidade patente na aplicação da multa no percentual de 20% (vinte por cento), pois há previsão legal a respaldar sua incidência, a teor do disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96. Ressalto, ainda, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, não ilididas na arguição. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 67, para proceder ao rastreamento,



bloqueio e penhora de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD.Intimem-se.

**0004029-94.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO)

Fls. 54/55. A executada noticia que o CIRETRAN de Santana do Parnaíba não pôde alterar o endereço conforme determinado a fls. 52, porquanto haveria dificuldades para realização do procedimento sem que houvesse o desbloqueio da restrição. Requer a baixa na restrição, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que seja efetivado o procedimento.Indefiro o pedido formulado. Oficie-se ao CIRETRAN de Santana do Parnaíba para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às dificuldades enfrentadas pelo órgão para efetivar a atualização cadastral do endereço da executada, referente ao veículo TOYOTA - COROLLA, PLACA EAU 6511/SP, conforme determinado a fls. 52, porquanto a restrição imposta se refere somente à transferência do bem. Intime-se e oficie-se.

**0000287-27.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PROESE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)

Manifeste-se o Exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 15/67.Intime-se.

**0000759-28.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TATIANE MOREIRA LINO

Complemente o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

#### **Expediente Nº 815**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009810-34.2011.403.6130** - ANIVALDO APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Federal Regional da 3ª Região.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora dar andamento ao feito.No silêncio, remetam-se ou autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0013502-41.2011.403.6130** - MARIA DE FATIMA SANTOS JERONIMO X JOSE LUCIANO JERONIMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB-SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 201/204: manifeste-se a parte autora quanto ao agravo retido interposto de caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes e a União Federal.

**0020895-17.2011.403.6130** - LEONEL CASTILHO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial declinando o correto valor da causa. A parte autora deverá observar que no cálculo das parcelas vincendas deverá ser aplicada somente a diferença entre o valor pago e aquele que entende correto, conforme tabela de fls. 295/297.Sobrevindo, intime-se o INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001489-73.2012.403.6130** - LUCIANO DE LIMA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCIANO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária, desde 2004. Requer, ainda, o auxílio complementar de 25% sobre o valor da aposentadoria, indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata estar acometido de diversas enfermidades (transtornos de discos lombares, hipertensão essencial, flebite e tromboflebite dos vasos superficiais dos membros inferiores, disfunções neuromusculares da bexiga etc.), as quais o impossibilitam de exercer suas atividades laborais. Aduz ter sido funcionário da empresa Equipav S/A. Pavimentação, Engenharia e Comércio, no interregno de 01/08/2001 a 13/05/2005. Começou a

sofrer fortes dores para sua locomoção e vida diária e entende que tais moléstias começaram em decorrência de um acidente sofrido no curso do contrato laboral (queda de um container sobre si).Requeru e obteve junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, no período de 2004/2005 a 2012. Contudo, não obstante persistam as patologias, em 17/01/2012 a autarquia previdenciária entendeu estar o autor apto ao trabalho.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 29/119.Às fls. 123/126 foi concedido o benefício da assistência judiciária e determinada a realização da perícia médica.Irresignado, o autor apresentou a petição de fls. 133/145, requerendo fosse deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A decisão impugnada foi mantida à fl. 146.Em contestação, o réu aduz, em preliminar, incompetência absoluta do juízo, porquanto as doenças narradas na inicial teriam vínculo com acidente de trabalho. No mérito, alega não terem sido comprovados os requisitos legais para concessão dos benefícios vindicados. Assevera que, no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, não há prova da incapacidade laboral permanente. Aduz a inexistência dos pressupostos básicos para a obrigação de indenizar do Estado. Ao final, pede a improcedência do pedido e, caso contrário, em respeito ao princípio da eventualidade, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data de juntada do laudo pericial produzido nos autos e os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ (fls. 147/168). Quesitos às fls. 162/165.Laudo pericial encartado às fls. 170/180.Manifestações do autor às fls. 183/185 (reiterando pleito de antecipação dos efeitos da tutela), 186/190 (impugnação ao laudo pericial, com apresentação de quesitos complementares) e réplica às fls. 192/196.O INSS, por seu turno, asseverou estar o demandante recebendo auxílio-doença, benesse condizente com as conclusões do laudo pericial, motivo pelo qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. No mais, esclareceu não ter interesse na produção de outras provas (fls. 197/201). À fl. 202 foram mantidas as decisões de fls. 123/126 e 146, por seus próprios fundamentos, recebendo a petição de fls. 133/145 como agravo retido. Determinou, ainda, intimação do perito para responder às indagações do postulante.Documentos carreados pelo demandante às fls. 203/206.Às fls. 210/214 o réu apresentou contraminuta ao agravo retido.Esclarecimentos do expert às fls. 216/218.Manifestações derradeiras do autor às fls. 221/231, juntando documentos, e do réu à fl. 233.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Este o relatório. Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo argüida pelo INSS.Em primeiro lugar, trata-se de ação destinada ao restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, concedido anteriormente pela autarquia previdenciária, acenando a possibilidade de persistência de moléstias detectadas naquela oportunidade. Por outro lado, como se verá adiante, o laudo médico pericial não detectou liame entre as doenças portadas pelo demandante e suas atividades profissionais. Destarte, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.Prossigo e examino o mérito.Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos artigos 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais.No caso vertente, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 14/02/2006 a 08/12/2007 (NB nº. 515.949.561-0), 08/01/2008 a 29/02/2012 (NB nº. 525.487.048-2), 11/04/2012 a 07/01/2013 (NB nº. 550.921.079-2), estando atualmente em gozo do benefício NB nº. 600.328.346-0, com vigência a partir de 08/01/2013, consoante informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato faço juntar aos autos. A incapacidade restou devidamente demonstrada.Com efeito, ficou consignado no laudo técnico pericial (fl. 173), o seguinte:Periciando com quadro de apresentação atípica: Diminuição da força em membros inferiores, associado a alteração da sensibilidade em dimidio esquerdo e prejuízo de micção. Exames apresentados como ressonância nuclear magnética e eletroneuromiografia não justificam o quadro apresentado.Insiste em relacionar os sintomas a trauma anteriormente descrito, mas sem substrato para tal relação, tanto do ponto de vista de característica da instalação do quadro como também dos exames complementares e informações médicas.Também não foi possível estabelecer a causa das queixas referidas, e não apenas por este perito, mas sim pelos assistentes que o tratam há anos ...Observe se que os assistentes em anos de seguimento não definem diagnóstico e até interrogam achados de exame físico, este perito não conseguirá definir diagnóstico e por conseguinte a repercussão.Objetivamente dispomos a condição de comprometimento da continência urinária, com necessidade de sonda vesical de demora, condição que por si só é limitante para o pleno desempenho de trabalho formal...VII. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade e manutenção do sustento desde 19/11/2011. Como mencionado acima, o expert afastou nexo de causalidade entre as patologias portadas pelo demandante e acidente ou doença do trabalho. Referida conclusão foi ratificada na resposta ao quesito 6 (fls. 162 e 175).De outra banda, a perícia concluiu pela incapacidade permanente e temporária do postulante desde 19/11/2011.Contudo, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas ou mentais.Nessa linha de raciocínio, a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função

habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. Neste aspecto, importante ressaltar que, no caso sub judice, o autor encontra-se afastado de suas atividades habituais desde 2006, consoante indicado na própria informação do CNIS, estando, portanto, fora do mercado de trabalho há mais de seis anos. Esse lapso deve ser considerado, pois não há notícia nos autos de que tenha havido alguma melhora ou recuperação, pelo contrário, vem sendo contemplado com auxílio-doença desde então. Acrescente-se, ainda, estar com 46 anos de idade e, segundo constou à fl. 224-verso, possui ensino fundamental incompleto. Consoante se observa pelo formulário obtido no CNIS, iniciou sua vida profissional em 1986 e trabalhou, até o advento da patologia, em funções que exigem esforço físico (carregador, ajudante geral, porteiro, servente de limpeza e coletor de lixo - fl. 171), podendo-se presumir a dificuldade em competir no mercado de trabalho. Dessa forma, infere-se da análise do acervo probatório que a parte autora não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, nem se vislumbra, nesse momento, a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade, a falta de instrução e de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. A corroborar esse entendimento, a prova técnica, realizada em maio de 2012, no bojo do processo em trâmite na Justiça Estadual (indenização por acidente de trabalho), a qual concluiu que a incapacidade laboral do autor decorre de patologia degenerativa (discopatia degenerativa), estando o mesmo incapacitado total e permanentemente para o trabalho (fls. 226 e 226-verso). Importante frisar, ainda, que o expert da esfera estadual ratificou a inexistência de liame entre a moléstia portada pelo demandante e suas atividades laborais (fl. 226): É portador de patologia de coluna em evolução, cujos exames apresentados confirmam tratar-se de discopatia degenerativa. Periciando mantém controle ambulatorial, uma vez estar com suspeita de mielopatia. É considerado total e permanentemente incapacitado, porém o acidente de trabalho típico evoluiu sem seqüelas... CONCLUSÃO Periciando portador de discopatia lombar crônico-degenerativa e incontinência urinária, com hipótese diagnóstica de mielopatia, patologia de etiologia constitucional, SEM NEXO CAUSAL com suas atividades laborativas... INCAPACIDADE LABORAL DECORRE DA PATOLOGIA DEGENERATIVA. (grifos no original) Nesse sentido, sedimentando a fundamentação no que preconiza o artigo 436 do Diploma Processual Civil, assinalo que o magistrado não está adstrito exclusivamente à conclusão do exame oficial, podendo se valer das demais provas carreadas aos autos para formar sua convicção, submetidas ao contraditório (fls. 232/233). Destarte, tendo em vista que a parte autora não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, é indiscutível que se trata, efetivamente, de incapacidade permanente. A esse respeito, trago à colação os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste ser a incapacidade parcial, afirma que o autor apresenta deficiências osteo degenerativas pontuais na coluna vertebral, região de transição lombo sacra. Aduz o perito médico que as patologias o autor, no estágio atual, comprometem os labores com esforços físicos contínuos. Afirma, ainda, que sua patologia requer cirurgia. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, bem como sua idade - 47 anos, não há como exigir que o autor retorne a sua atividade de pedreiro, ou encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido. AC 200903990411528AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1471499 Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 2054

PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AVERIGUAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Precedentes do STJ. 2. Diante do conjunto probatório, e tendo em vista o poder de direção do processo atribuído ao magistrado, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual é facultado ao julgador valorar a prova segundo os fatos e circunstâncias constantes dos autos (Art. 131, do CPC), não tendo que ficar adstrito exclusivamente ao laudo pericial, é de se concluir pela incapacidade da parte autora para o trabalho, de modo a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Recurso desprovido. AC 00000396620094036109AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1502697 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012

PREVIDENCIÁRIO.

TRABALHADORA RURÍCOLA. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO

DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. COMPROVADA ATIVIDADE RURÍCOLA PELO PERÍODO EXIGIDO. INTERRUPTÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA: DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL E VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar, também, os aspectos sociais e subjetivos do autor e os reflexos que a incapacidade possa causar em sua vida.III - O laudo pericial afirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial grave, de difícil controle, com repercussões miocárdicas, concluindo pela incapacidade total e temporária. Porém, tem 58 anos, apenas trabalhou como rurícola, é semi-analfabeta está impossibilitada de executar esforços, não tendo condições de disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Incapacidade tida como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência. (...)XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento.Relatora: DES. FED. MARISA SANTOSDecisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e concedeu a tutela antecipada.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Apelação Cível - 654926 - Processo: 2000.03.99.076540-2 - Nona Turma - Decisão: 27.09.2004 - DJU:02.12.2004 - PG: 484)Destá sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.Também restou configurada situação para o acréscimo à renda mensal do benefício.A majoração do valor do benefício por invalidez está prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.O adicional em tela deve ser deferido quando efetivamente demonstrada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa ao aposentado por invalidez. Na espécie, segundo o laudo pericial, o demandante é portador de discopatia lombar crônico-degenerativa, e apresenta dificuldade para deambular (fls. 176 e 226), inclusive locomovendo-se por meio de cadeiras de rodas. Apresenta incontinência urinária, utilizando-se de sonda vesical. O estágio atual de tais enfermidades aponta para a dependência da assistência permanente de terceiros, no caso a esposa.Portanto, a complementação de 25% sobre o benefício deve ser deferida.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91 - ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA - RECURSO PARCIAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. Insurge o apelante, tão-somente, contra os consectários determinados pela r. sentença monocrática, qual seja: acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos proventos mensais de aposentadoria 2. O laudo médico atesta ser o autor portador de paraplegia; ou seja, grandes perturbações motoras, sensitivas, esfíntéricas e tróficas dos membros inferiores, acarretando-lhe impossibilidade para deambular, controle de esfínteres, e dores crônicas. Ainda, constata-se que o requerente se movimenta com cadeiras de rodas e usa fraldas para a incontinência vesical e retra. . Verifica-se, assim, necessitar o autor da assistência permanente de terceira pessoa na realização de suas atividades cotidianas essenciais, fazendo, portanto, jus ao acréscimo de 25% do valor da aposentadoria. 4. Apelação do INSS improvida.AC 200203990088024AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780276Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:14/10/2004 PÁGINA: 161 Por derradeiro, não vislumbro a possibilidade de condenação do INSS em indenização por danos morais.A indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.No caso em apreço, o autor não logrou comprovar quaisquer situações de natureza vexatória, constrangedora ou de intenso sofrimento provocados por conduta lesiva do Instituto-Réu, capazes de ensejar o dano moral alegado.O desconforto gerado pelo não-recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Neste aspecto, note-se que o autor vem recebendo, desde 2006, de maneira praticamente ininterrupta, o benefício do auxílio-doença. Também não gera direito à indenização o fato de o segurado ter que se submeter periodicamente a nova perícia, pois, consiste em benefício de duração continuada, concebido para existir de forma temporária, sem delimitação de duração máxima. Por esta razão, encontra-se entre as atribuições do INSS a realização de perícias médicas periódicas para averiguar eventual manutenção da incapacidade do segurado, sua recuperação para o trabalho habitual ou ainda a possibilidade de reabilitação para outra atividade.Em conclusão, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do demandante, inexistente direito à indenização por dano moral.Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa de julgamento:AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANO MORAL.

NÃO RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, não comprovou quaisquer situações de natureza vexatória, constrangedora ou de intenso sofrimento provocados por conduta lesiva do Instituto-Réu, capazes de ensejar o dano moral alegado.3. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0015946-17.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, julgado em 12/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) estipulado no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, e renda mensal inicial a ser apurada, de acordo com o disposto no artigo 44 do mesmo Diploma Legal, bem como a pagar as prestações vencidas, devidas a contar de 19/11/2011, compensando-se eventuais valores percebidos pelo autor a título de auxílio-doença.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que apontam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor LUCIANO DE LIMA, com data de início em 19/11/2011 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.213/91.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o réu à verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO: LUCIANO DE LIMA BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/11/2011DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.De acordo com os artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Após o trânsito em julgado da sentença, reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 6º. da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

**0005288-27.2012.403.6130 - IVANI ANICETA COSTA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar aos autos cópia de prontuários, relatórios, receituários, atestados, declarações e exames médicos, a fim de orientar o trabalho do perito médico judicial. Sobrevindo, tornem os autos conclusos para nomeação de perito médico judicial, bem como para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para a produção de prova testemunhal quanto à união estável.Intime-se a parte autora.

**0005915-31.2012.403.6130** - SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO Inicialmente, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias quanto ao agravo retido interposto pela União. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração (fl. 100). No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo para a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, conforme decisão de fls. 61/62. Intime-se a parte autora.

**0000747-14.2013.403.6130** - ANTONIO LOPES JUNIOR(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO LOPES JUNIOR em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$47.280,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012002-37.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012001-52.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA LUIZA DELFINA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
Fls. 159/179: Ante a interposição de agravo retido pelo INSS, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001435-10.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018412-14.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução em face de ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO, qualificada na inicial, sustentando, em síntese, excesso de execução, nos autos da execução nº. 0018412-14.2011.403.6130. Alega estar a embargada cobrando R\$ 84.759,72, a título de honorários advocatícios, entretanto o montante correto perfaz R\$ 81.405,98, atualizados para 20/04/2011, consoante os cálculos apresentados. Acostou documentos (fls. 10/85). Intimada, a embargada concordou expressamente com o cálculo apresentado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos autos da execução contra a Fazenda Pública (nº. 0018412-14.2011.403.6130), a embargada veicula a cobrança da quantia de R\$ 84.759,72, a título de honorários advocatícios. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos, pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, apontando o valor correto de R\$ 81.405,98, com o qual concordou expressamente a embargada. Pelo exposto, considerando a concordância expressa da embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 81.405,98 (oitenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizados para 20/04/2011. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004554-76.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-53.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOSE RANGEL NETO(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)  
Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da ação ordinária ajuizada por José Rangel Neto, pleiteando a desaposentação (autos de nº. 0002525-53.2012.403.6130). Aduz o impugnante que o valor da demanda deve ser fixado em montante inferior ao conferido pelo impugnado (no importe de R\$ 44.550,88), pois deveria ser levado em consideração o real interesse econômico almejado, qual seja, a diferença do benefício já pago e aquele entendido como devido pelo autor. Portanto, o valor da causa, considerando-se o critério acima, corresponderia a R\$ 22.406,80 (vinte e dois mil quatrocentos e seis reais e oitenta centavos), composto por R\$ 12.406,80 relativos à soma de 12 parcelas das

diferenças entre o benefício atualmente recebido e aquele pretendido, acrescidos de R\$ 10.000,00, pleiteados a título de danos morais. Diante do montante apurado, a competência absoluta para processar e julgar a presente ação seria do Juizado Especial Federal. Instado a se pronunciar (fl. 35), o impugnado manifestou-se nos autos principais (fl. 193-verso), concordando em atribuir à demanda o montante de R\$ 22.406,80 e a remessa do feito à justiça especializada. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao Impugnante. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. A corroborar essa tese, colaciono os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda. No caso vertente, o autor pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de serviço, concedida a partir de 09/10/1996, em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas vencidas e vincendas, dando à causa o importe de R\$ 44.550,88. Postula-se, na espécie, a substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. Há que se ter presente, ainda, que, diante da inexistência de pedido administrativo, o valor da causa circunscreve-se às parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 04/06/2012. Destarte, a soma do valor controverso das diferenças a partir da distribuição da demanda corresponde, em tese, a R\$ 12.406,80, ou seja, 12 parcelas de R\$ 1.033,90, cada uma (diferença entre o valor da aposentadoria atual R\$ 1.845,34 e a vindicada R\$ 2.879,24 - fl. 12 do feito originário), que, somados ao importe postulado a título de danos morais (R\$ 10.000,00), contabiliza R\$ 22.406,80. Neste cenário, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação, mesmo quando a matéria envolva desaposentação. Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes a corroborar esse entendimento (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carregado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$ 1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze

parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:094

PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Preliminarmente, quanto a eventual nulidade da decisão monocrática, esta fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno, conforme já decidiu o STJ (REsp 906.094/SP e REsp 791856/SP). 2. In casu, o autor não efetuou o requerimento de desaposentação na via administrativa, ingressando diretamente, na via judicial, com o pedido de cancelamento de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e de concessão de novo benefício mais vantajoso, no caso, uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos e 10 meses de contribuição, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC. 3. O autor recebe um benefício de R\$ 2.205,28 e pretende receber, com sua nova aposentadoria, o valor de R\$ 2.721,04. Assim, a diferença entre os dois benefícios seria de R\$ 515,76, que, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 6.189,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 32.400,00 na data do ajuizamento da ação. 4. Assim, tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e revogou a decisão que atribuíra efeito suspensivo ao recurso, mantendo, por sua vez, a decisão do Juízo a quo, que declinou de sua competência, para processar e julgar o feito, em favor de um dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo interno desprovido. AG 201102010032118AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197656 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::30/08/2011 - Página::182

PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que o valor da causa, nos casos de desaposentação, corresponde à diferença entre a renda devida e a efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). 4- Agravo desprovido. Decisão mantida. AI 00150352920104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406785 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2010 PÁGINA: 732

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. AI 00008207720124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463383 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO -

PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. AI 00004272620104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395247 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA



Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1883 Importante consignar, ainda, a aquiescência da parte autora ao valor apontado, não se opondo à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Pelo exposto, acolho a impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$ 22.406,80 (vinte e dois mil quatrocentos e seis reais e oitenta centavos). Certifique-se a decisão nos autos principais (0002525-53.2012.403.6130); após à conclusão para declínio da competência.Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000754-06.2013.403.6130** - SILVIO SIMAO BARIANI(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação promovida por SILVIO SIMÃO BARIANI em que se pretende o levantamento do saldo da conta fundiária.A ação foi distribuída inicialmente em 14/05/2012, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco.Foi proferido acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinando a competência para a Justiça Federal.No entanto, considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.220,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica afastada a tramitação do presente feito neste Juízo.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 614**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001684-83.2011.403.6133** - REGINALDO DE SOUZA MELO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0001684-83.2011.403.6133AUTOR: REGINALDO DE SOUZA MELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo AVistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINALDO DE SOUZA MELO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para fins da aposentadoria que pretende lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Sustenta o autor que descontente com o valor de seu benefício concedido em 23/06/2009, pediu seu cancelamento. Não obstante, requereu a concessão de novo benefício em 25/05/2012, solicitando aproveitamento da documentação apresentada no benefício anterior. Contudo, alega que, diferentemente do primeiro requerimento, seu pedido foi indeferido.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/33.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54).Aditamento à inicial (fl. 56/57).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 58/59).Cópia do processo administrativo juntada às fls. 66/109.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incidência da prescrição. No mérito, sustentou que não há comprovação nos autos de quais períodos não teriam sido reconhecidos pela autarquia, não sendo possível aferir se a documentação apresentada por ocasião do segundo requerimento é a mesa apresentada no primeiro. Requereu a improcedência do pedido (fls. 110/114).Às fls. 115/116 foi determinada a juntada aos autos de documentação relativa aos períodos laborados em atividades especiais.Não houve manifestação da parte autora (fl. 116). É o relatório. Fundamento e decido.Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam

abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo

técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto n.º 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula n.º 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula n.º 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887/80 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5.º, manteve a previsão de conversão de

tempo especial em comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. Na espécie dos autos, verifico que por ocasião do segundo requerimento, formulado em 25/05/2010, o autor interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual procedeu ao enquadramento dos períodos de 19/05/1972 a 16/05/1973, 02/08/1976 a 05/09/1977, 22/12/1977 a 09/01/1979 e 08/01/1979 a 19/07/1979, deixando de reconhecer os períodos de 02/07/1973 a 02/12/1974 e 07/02/1984 a 07/10/1985. Estes são, portanto, os períodos controversos. Consta ainda da decisão, que o benefício teria sido indeferido em razão de a parte autora não ter aceitado a concessão do benefício proporcional (fls. 27/30). Com relação a estes períodos, entretanto, observo que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que permita ao Juízo aferir a submissão a agentes insalubres. Ressalto que este Juízo tem instado com a parte desde agosto de 2011 para que fossem carreados os documentos pertinentes (fls. 58/59). A determinação foi reiterada às fls. 115 e verso, um ano depois, ou seja, em agosto de 2012. Não obstante, sem qualquer manifestação da parte (fl. 116). A cópia do processo administrativo juntada às fls. 66/109 referente ao primeiro requerimento, protocolado em 23/06/2009, também não foi instruída com a documentação pertinente. A despeito da negativa da autarquia no reconhecimento dos períodos de 02/07/1973 a 02/12/1974 e 07/02/1984 a 07/10/1985, muitas vezes, a mera juntada de cópia da CTPS permite o enquadramento da atividade, considerando que nesta época era possível o enquadramento pela categoria profissional, não sendo exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Desta feita, considerando que o segurado não aceitou a concessão do benefício proporcional, bem como que não houve qualquer instrução do feito a viabilizar reparo na decisão administrativa, o pedido veiculado nos autos não poderá ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006660-36.2011.403.6133** - JOSE LUIZ DA SILVA (SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006660-36.2011.403.6133 AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo MVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 159/163 que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao ressarcimento de valores indevidamente sacados de sua conta, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a embargante a existência de contradição no julgado que reconheceu a responsabilidade do INSS na transferência

indevida do local de pagamento do benefício do autor para agência de Uberaba/MG e, no entanto, condenou apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no ressarcimento dos valores. Alega que houve omissão na sentença que condenou os réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, deixando, entretanto, de fixar a proporção devida a cada réu, bem como de fixar o termo inicial sobre o qual deve incidir os juros de mora e correção monetária, o qual a embargante entende ser o momento da fixação. Requer sejam sanadas a contradição e omissão apontadas. É o que importa relatar. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão em parte ao embargante. Isto porque a sentença foi clara ao consignar que houve falha na prestação do serviço tanto da autarquia (INSS) quanto da CEF, aquele quanto à transferência desautorizada do benefício do autor e esta quanto ao saque indevido, mas não estabeleceu o quantum devido a título de danos morais por cada um dos réus: Por conseguinte, não comprovada a participação do autor no pedido de transferência do benefício para Uberaba, bem como no saque realizado perante a agência da CEF em MG, resta evidente a irregularidade das condutas, bem como a responsabilidade da autarquia e da instituição financeira que falharam ao autorizar ambos os procedimentos (falha no serviço prestado). (3º parágrafo de fl. 161 - grifos meus). Constatada a participação dos réus nas condutas que culminaram com o saque indevido, cada agente deve responder pelo fato danoso na medida de sua responsabilidade. Neste sentido, resta claro que a conduta do INSS ao transferir a conta não ocasionou o saque, já que a obrigação de zelar pelos valores que lhe são confiados é exclusiva da embargante, devendo esta se responsabilizar integralmente pelo dano material causado ao autor. Entretanto, a conduta da Autarquia de transferir indevidamente o benefício do autor causou-lhe prejuízos de índole moral, conforme já explicitado na sentença ora embargada, razão pela qual deve responder, juntamente com a CEF, pelo dano moral ocasionado ao autor, o qual deve ser suportado igualmente pelas rés. Por outro lado, com relação à condenação ao pagamento indenização pelos danos morais sofridos, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir a partir da data do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS EM PARTE para retificar a parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a CAIXA a ressarcir ao autor o valor indevidamente sacado (fl. 59), no montante de R\$ 4.186,00 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais), bem como condenar a CAIXA e o INSS ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportado igualmente pelos réus. Sobre a condenação a título de dano moral incidirão juros de mora e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e sobre o dano material juros de mora e correção monetária desde o evento danoso, tudo em observância aos parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC, na proporção de 5% para cada ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 159/163, que fica mantida nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008125-80.2011.403.6133** - ALPHA - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA (SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0008125-80.2011.403.6133 AUTOR: ALPHA - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tipo MVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 80/82, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Sustenta a embargante a existência de omissão na sentença, que deixou de explicitar os critérios para fixação do valor da causa, conforme preceituado no art. 20, 4º, do CPC e art. 22, 2º e 58 da Lei nº. 8.906/94. É o relatório. Fundamento e decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Apesar das alegações da embargante, observo que o art. 20, 4º, do CPC recomenda apreciação equitativa do juiz na fixação dos honorários advocatícios, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável. Com efeito, o que se exige do magistrado é que haja razoabilidade no valor fixado, não se impondo, para tanto, fundamentação minuciosa. Ademais, o arbitramento de honorários no patamar de 10% sobre o valor da causa não se mostra de modo algum irrisório, como quer fazer crer a embargante. Não há, portanto, omissão a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso

dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intimem-se.

**0012075-97.2011.403.6133** - DIVA PIRES RIBEIRO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012075-97.2011.403.6133 AUTORA: DIVA PIRES RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por DIVA PIRES RIBEIRO contra a sentença de fls. 139/142, que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício de pensão por morte. Sustenta o embargante que o benefício foi suspenso em 17/03/2011, de modo que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Alega a existência de contradição na parte dispositiva que determinou o reexame necessário. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Verifico que a sentença acolheu parte do pedido, uma vez que não foi acolhido pelo Juízo o pedido de condenação em danos morais de 50 (cinquenta) salários mínimos. Por outro lado o benefício em questão foi suspenso em 17/03/2011 e a sentença proferida em 13/01/2012, de modo que o valor da condenação não alcançará o patamar previsto pelo 2º do art. 475 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, 2º DO CPC. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - Incabível o duplo grau obrigatório, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição é o da prolação da sentença. - Na hipótese dos autos resta evidente que o valor da condenação, mesmo após a incidência de correção monetária e juros de mora, não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo legislador, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (REO 00078597320084036109, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (APELREEX 00070903720084036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, CONHEÇO e ACOLHO os presentes embargos de declaração para retificar a parte final da sentença, excluindo a penúltimo parágrafo que assim dispunha: Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 139/142, que fica mantida nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000143-78.2012.403.6133** - CRISTIANE MOREIRA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000143-78.2012.403.6133 AUTORA: CRISTIANE MOREIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRISTIANE MOREIRA em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a pretende provimento judicial que lhe assegure a exclusão do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS dos registros de contribuições previdenciárias, inseridos em nome da autora pela empresa Suporte Incorporadora e Shopping e Residencial Italia Ltda. Sustenta a parte autora que não é e nunca foi funcionária da referida empresa e que nunca tomou conhecimento das contribuições até o momento em que solicitou o benefício de isenção tarifária, uma vez que é portadora de problemas psiquiátricos. Alega que o benefício teria sido indeferido porque a autora estaria trabalhando na empresa Suporte Incorporadora. Igualmente, afirma que requereu a concessão de auxílio doença perante o INSS, o qual também foi negado, pela mesma justificativa, causando-lhe grandes prejuízos. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/54. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada

a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fls. 57). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 61/71, aduzindo que é responsável pelo envio de informações relativas às atualizações e novas inscrições à DATAPREV a fim de alimentar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo que tais informações são atualizadas pelos empregadores por meio da RAIS entregue ao Ministério do Trabalho e Emprego, limitando-se a CEF a manter e regularizar a base central do PIS/PASEP e a pagar os valores nelas disponibilizados. Afirma, ainda, que constatou equívoco da empresa Suporte Incorporadora Ltda, que se serviu do número do PIS da autora para atualizar informações relativas a seu empregado José Reginaldo da Silva, cadastrado com numeração muito semelhante à da autora, bem como que esta recebeu o crédito referente ao PIS daquele funcionário. Requereu a improcedência do pedido, em razão de não ter dado causa ao equívoco. O pedido liminar foi indeferido (fls. 73/75). A CEF juntou novos documentos às fls. 78/85. A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa com o fim de esclarecer a utilização indevida do PIS da autora (fls. 86/87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, observo que o ponto controvertido da demanda consiste em saber se a CAIXA agiu, ou não, indevidamente em relação aos lançamentos efetuados equivocadamente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora. Analisando o caso, observo que a pretensão da demandante não merece ser acolhida. Isso porque a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, participa da gestão do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS como mera centralizadora das informações e pagamentos apresentados pelas empresas, repassando-os ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, a responsabilidade pela exatidão dos dados fornecidos pode ser tanto da empresa quanto dos empregados, pois estes informam o número do PIS no momento da contratação. Na espécie dos autos, a documentação apresentada permite aferir com clareza que houve equívoco no momento do recolhimento das contribuições devidas ao empregado José Reginaldo da Silva Souza, PIS 125.58200.27-7 (fls. 83), que foram feitas no número da autora, PIS 125.58002.77-7 (fls. 79/81), conforme demonstrado pela ré em sua contestação. Não obstante, não é possível aferir se o equívoco partiu do próprio empregado, ao fornecer o número do PIS ao seu empregador, ou mesmo da própria empresa. Entretanto, pode-se afirmar que tal equívoco não proveio da ré, de sorte que não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelos danos sofridos pela autora. Nesse passo, importante ressaltar que terá maior eficácia na satisfação das necessidades da autora o acerto de vínculos e remunerações junto ao INSS, o que já foi solicitado à fls. 42/46. Ademais, caso a autora opte por pleitear alguma indenização pelos prejuízos eventualmente suportados, estes deverão ser requeridos em face de quem efetivamente a eles deu causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000673-82.2012.403.6133 - OSWALDO HIROSHI KAZAMA X TAKASHI KAZAMA X LOURDES YOSHIKO KAZAMA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0000673-82.2012.403.6133** AUTOR: OSWALDO HIROSHI KAZAMA (suscedido) e outros RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSWALDO HIROSHI KAZAMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio de: a) reconhecimento e averbação dos vínculos empregatícios nos períodos de 05/01/1967 a 31/01/1985 e 01/04/1965 a 02/01/1967; b) inclusão do período de serviço militar obrigatório; c) revisão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, com pagamento dos valores devidos, inclusive despesas com advogado, com juros e correção monetária. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/66. Com a notícia do falecimento do autor, foi requerida a habilitação de herdeiros às fls. 76/87. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 88). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incidência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 90/96). É o relatório. Fundamento e decido. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se da escritura de inventário e partilha de fls. 82/86 que o falecimento do autor se deu em 24/02/2012, ao passo que a petição inicial foi protocolada somente em 02/03/2012, portanto, após o óbito. Assim, todos os atos praticados pelo patrono da parte são considerados inexistentes - art. 37, parágrafo único CPC. Ausente, portanto, o pressuposto de existência da relação processual. Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003099-67.2012.403.6133 - VIRGILINA MARQUES SOARES(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003099-67.2012.403.6133 AUTORA: VIRGILINA MARQUES SOARES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VIRGILINA MARQUES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte, NB 21/143.845.723-6, requerido em 13/08/2007. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o de cujus ADILSON MARTINS COELHO, desde 1974, o qual veio a falecer em 20/11/1992. Afirma que seu benefício foi indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 15/55). Foi determinada a emenda à inicial e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fls. 58/59). Aditamento à inicial (fls. 60/80). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/95, alegando preliminarmente a incidência da prescrição. No mérito, alegou a inexistência de dependência econômica, a perda da qualidade de segurado do de cujusi, bem como que não restou devidamente comprovada a existência da união estável da autora em relação ao falecido e inexistência de dano moral. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produzir prova em audiência. Inicialmente, ressalto que a prescrição não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira, sob alegação de que vivia maritalmente com o falecido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Passo à análise da qualidade de dependente da demandante em relação ao instituidor da pensão. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. Por outro lado, entendo que a Justiça Federal pode analisar incidenter tantum, para fins de concessão de pensão por morte, a existência da união estável entre a postulante do benefício e o segurado falecido, de sorte que não se faz necessário pronunciamento prévio da Justiça Comum Estadual sobre o estado da pessoa para que se ingresse com o pedido de reconhecimento incidental da condição de companheira. Na espécie dos autos, verifico que a parte autora consta como dependente do de cujus, conforme anotação em CTPS de 1977 (fl. 28); em 1979 teve um filho em comum com o ora falecido (fl. 33), bem como foi apontada no requerimento do auxílio natalidade protocolado pelo próprio Adilson Martins Coelho em abril de 1979 (fl. 27). Em dezembro 1983 consta carta enviada por ambos ao Banco do Estado de São Paulo (fl. 44). Além disso, a autora teve outro filho com Adilson Martins Coelho, nascido em 07/05/1985 (fl. 34). Ademais, a autora foi declarante do óbito do Sr. Adilson Martins Coelho em 24/11/1992. O falecido era desquitado (fl. 31). Considerando os elementos acostados aos autos, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, por entender comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido. No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme acórdão abaixo ementado: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. LEI 6.880/80. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. PROVA DOCUMENTAL. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, é possível quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Preliminar rejeitada. 2. Comprovada a união estável com o ex-militar, por provas documentais, é devida a pensão por morte de militar à autora, a partir da citação. 3. A Constituição Federal/88, em seu artigo 226, 3º, tal como a Lei 9.278/96, que regulamenta a união estável, não estabelecem tempo mínimo para a configuração da convivência marital. 4. A falta de designação da companheira como beneficiária, não obsta a concessão da pensão, posto comprovada a união estável, inclusive com a existência de filhos. (STJ, 5ª Turma, REsp 302.378/AL, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28.06.2004, p. 381.) 5. Apelação da União, dos réus e remessa oficial a que se nega provimento. Apelação da autora a que se dá provimento. (grifos acrescidos) AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000443317, Diário da Justiça de 27/03/2006, p. 13. Comprovada a condição de companheira, desnecessária é a prova da dependência econômica, já que presumida. Com relação à qualidade de segurado, verifico que o segurado falecido contava com mais de 16 anos de tempo de contribuição, conforme documentos de fls. 22/28 e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que seguem esta



sentença. Da análise dos períodos de contribuição, verifico que o segurado manteve vínculos sem interrupção que importe na perda da qualidade de segurado até 20/11/1981. Após este período, permaneceu por mais de 9 (nove) anos sem verter qualquer contribuição, de modo que veio a perder a qualidade de segurado. Quando voltou a contribuir, em junho de 1991, verteu apenas 3 (três) contribuições, até agosto de 1991, mantida a qualidade de segurado até agosto de 1992. Assim sendo, na data do óbito, em 20/11/1992, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. De outro turno, a parte autora não comprovou que o de cujus, já à época do falecimento, havia preenchido o requisito necessário à percepção de benefício previdenciário, seja o tempo suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ou a idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade, nem tampouco invalidez em qualquer grau. Assim, não assiste razão à parte autora quanto à aludida manutenção da qualidade de segurado em razão de o segurado ter preenchido dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, visto que, conforme previsto no art. 102 da Lei nº. 8.213/91, tais requisitos devem ser implementados antes do óbito, o que não ocorreu: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003332-64.2012.403.6133 - JHM MAQUINAS LTDA(SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X UNIAO FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº: 0003332-64.2012.403.6133 AUTOR: JHM MAQUINAS LTDARÊU: UNIÃO FEDERAL - (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, na qual a parte autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade do débito inscrito sob o nº 35.329.776-3 e, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como a abstenção da prática pela ré de qualquer ato prejudicial à autora. Aduz a parte autora que os lançamentos foram efetuados no período de 1997 a 1999 e que, tendo sido notificada apenas em 24.08.2012, teria ocorrido a prescrição do crédito tributário. Contestação às fls.64/76. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade da produção de provas em audiência. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo a examinar diretamente o mérito. Os créditos previdenciários ora discutidos foram lançados pelo contribuinte no período de 04/97 a 1999 por meio de GFIP. Embora a declaração constante das guias não tenha sido acompanhada dos respectivos pagamentos, houve a constituição definitiva do crédito. Isto porque a constituição definitiva de crédito tributário no lançamento por homologação se aperfeiçoa com a declaração, que elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Vale esclarecer que o termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. Nesse mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA ENTREGA DA DCTF SE POSTERIOR AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO IMPROVIDO. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. I - A egrégia Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda pública. II - Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. III - Agravo regimental improvido, com imposição da multa do art. 557, 2º, do CPC, por impugnação de matéria já assentada em sede de recurso repetitivo, revelando-se infundado e inadmissível. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho

(Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. (AgRg no AREsp 77971 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0265859-0 Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) T1 - PRIMEIRA TURMA 20/03/2012 DJe 30/03/2012)[24]Por outro lado, em 30.08.2003 o autor requereu o parcelamento do débito relativo ao período de 04/1997 a 1999 declarado por meio das GFIPs, fato que caracteriza confissão de dívida. Assim, sendo fato incontroverso que o débito em questão fora objeto de parcelamento (fls. 70/71), fica sem objeto qualquer discussão sobre a prescrição do crédito, pois a adesão da devedora a programa de parcelamento equivale a confissão irrevogável e irreatável dos débitos consolidados.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - adesão da principal devedora a programa de parcelamento - CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL dos débitos consolidados - LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE, SÓCIO CORRESPONSÁVEL, CUJO NOME CONSTA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - Código Tributário Nacional, arts. 124, parágrafo único, e 134, III - APLICABILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE.a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução.b) Decisão de origem - Procedência do pedido; insubsistente penhora da quantia de R\$ 856,61, reservada para tratamento de saúde de familiar enfermo.1 - Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 DO CTN. (EResp nº 702.232/RS - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Primeira Seção - UNÂNIME - D.J. 26/9/2005 pág. 169.)2 - Embora o Apelado seja beneficiário de Assistência Judiciária, a condição excepcional alegada não autoriza a dispensa de garantia, legalmente, exigível (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Tal hipótese poderia ser discutida em Exceção de Pré-Executividade, atendidos os requisitos que lhe são inerentes.3 - Sendo fato incontroverso que o débito executando fora objeto de PARCELAMENTO (fls. 70/72), fica sem objeto qualquer discussão sobre NULIDADE DA CDA (fls. 04), pois a adesão da principal devedora a programa de parcelamento equivale a CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL dos débitos consolidados.4 - Não afastada pelo Embargante a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída (Código Tributário Nacional, arts. 124, parágrafo único, e 134, III), não subsistindo, também, nenhuma manifestação sobre a falta de liquidez e certeza do título executivo, improcedem os Embargos à Execução.5 - Apelação provida em parte.6 - Sentença reformada parcialmente.7 - Impenhorabilidade mantida.8 - Pedido improcedente.(TRF 1ª Região; 7ª Turma; AC 0015652-96.2007.4.01.9199/MG; julg. 18/12/12)Cumpro salientar que, no caso de parcelamento, ocorrem três situações; quais sejam, se concedido antes do ajuizamento da execução fiscal, interrompe a prescrição (art. 174, IV, do CTN); se concedido quando já ajuizada a execução fiscal e citado o devedor principal, suspende-se a execução com relação ele enquanto perdurar o acordo, prosseguindo-se pelo saldo no caso de rescisão e; se concedido o parcelamento após o ajuizamento da execução fiscal e antes da citação do responsável tributário, ajuizada a demanda dentro do quinquênio, a disciplina processual exige a efetivação da citação para implemento da relação processual (a impedir o fluxo prescricional), oportunizando-se, só então, a suspensão da execuçãoObservo que no presente caso houve o parcelamento de débito tributário (fls.71/76) antes da propositura da execução fiscal, de modo que restou suspensa a exigibilidade do crédito e interrompido o prazo prescricional. Tendo ocorrido o primeiro parcelamento em 30.08.03, o qual foi renovado em novembro de 2009, somente com a sua exclusão ocorrida em 29.12.11 começa a fluir o lapso prescricional, de forma que entendo perfeitamente válida a notificação de débito ocorrida em 24.08.12 porque, ao contrário das alegações da parte autora, não foi fulminada pela prescrição.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Mogi das Cruzes, 14 de fevereiro de 2013.PAULO LEANDRO SILVAJuiz Federal

**0003961-38.2012.403.6133** - MARIA HELENA MURACA(SP311294 - HELIANICY DA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº 0003961-38.2012.403.6133AUTORA: MARIA HELENA MURACARÉU: UNIAO FEDERALSentença Tipo CSENTENÇAVistos etc.MARIA HELENA MURACA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão por morte de ex-combatente.Foi determinada a juntada aos autos de documentação hábil à comprovação do indeferimento administrativo e da dependência econômica de seu genitor (fl. 21).À fl. 22 a parte autora veio requerer a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto procuração (documento original), condicionando a sua retirada à apresentação de cópias.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas

devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000245-66.2013.403.6133** - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000245-66.2013.403.6133 AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/141.830.901-7, concedido em 11/09/2006 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/136. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo

benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002727-55.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-40.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DOS SANTOS PORTELLA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0002727-55.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: GENI DOS SANTOS PORTELLA VISTOS, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução em face de GENI DOS SANTOS PORTELLA e outros, objetivando a desconstituição dos cálculos apresentados nos autos nº 0002728-40.2011.403.6133. Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, onde apresentou os valores que entende corretos. Os autos foram então encaminhados à contadoria judicial, que apresentou parecer às fls. 48/68. A embargada manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 72/73) e o INSS requereu a procedência dos embargos (fls. 74 verso). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme apurado pela Contadoria, a parte exequente efetuou reajuste da RMI do benefício, o que não está de acordo com o julgado que apenas determinou o restabelecimento do mesmo. O Contador apresentou os cálculos de acordo com o julgado, ressaltando que o benefício foi restabelecido em 07/2008, razão pela qual foram efetuados cálculos atualizados até maio de 2012, deduzidos os valores pagos administrativamente. Os valores, entretanto, não

coincidem com a conta apresentada pelo embargado, mas muito se aproxima da conta elaborada pelo embargante, consoante resumo de fls. 50. Não obstante o erro material na transcrição do valor apurado pela Justiça Federal, item e de fls. 54, as planilhas de fls. 55/57 permitem aferir a exatidão do valor atualizado até maio de 2012. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 99.879,08 (noventa e nove mil oitocentos e setenta e nove reais e oito centavos), atualizados até maio de 2012 (fl. 54). Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 48/63, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência mínima suportada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002728-40.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003750-36.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-51.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO KOITHI AKIMURA(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X JORGE FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

EMBARGOS A EXECUCAO AUTOS Nº: 0003750-36.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: GETULIO KOITHI AKIMURA e outros Sentença tipo C Trata-se de embargos à execução julgado improcedente, tendo sido os embargantes GETULIO KOITHI AKIMURA, ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA e BENEDITO MOREIRA DA SILVA, condenados ao pagamento de indenização por litigância de má-fé. A sentença determinou ainda o prosseguimento da execução da sentença proferida nos autos principais (0003749-51.2011.403.6133) em relação a JORGE FERREIRA (fls. 149/150). Os executados Getúlio e Benedito efetuaram o pagamento integral dos valores devidos, conforme fls. 275/276 e 384/385, e manifestação da autarquia às fls. 284/285 e 389. Observo ainda que a autarquia concordou com os valores apurados em relação ao exequente JORGE FERREIRA (fl. 19) que obteve a satisfação do crédito executado, conforme depósitos de fls. 215/216. Assim sendo, JULGO EXTINTO O presente feito, com relação aos executados GETULIO KOITHI AKIMURA e BENEDITO MOREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria o levantamento das penhoras e bloqueios realizados em face dos executados acima. Igualmente, JULGO EXTINTA a execução iniciada nos autos principais, relativamente ao exequente JORGE FERREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº. 0003749-51.2011.403.6133, que deverá ser desapensado e arquivado juntamente com o agravo de instrumento. Requeira a autarquia o quê de direito em relação ao executado ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002656-53.2011.403.6133** - LOURDES NUNES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA AUTOS Nº: 0002656-53.2011.403.6133 EXEQUENTE: LOURDES NUNES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo C Trata-se de execução definitiva da sentença de fls. 53/57 e acórdão de fls. 76/81, transitados em julgado à fl. 83. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fls. 150/158), a autarquia opôs embargos à execução (fl. 176), os quais foram julgados procedentes (fls. 179/183). Tendo em vista o levantamento dos valores depositados (fls. 199/207, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 633**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000939-06.2011.403.6133** - ALUIZIO SOARES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como, para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000253-77.2012.403.6133** - SILVIO GRILO JUNIOR X JOSE WILSON GRILO X KAMPAY SUPERMERCADO DE BEBIDAS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela ré em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000892-95.2012.403.6133** - DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela ré em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001775-42.2012.403.6133** - ISAO AKIYOSHI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como, para que apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002528-96.2012.403.6133** - GERALDO DAS GRACAS ALVES MENDES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como, para que apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002765-33.2012.403.6133** - MANOEL MATIAS DAS NEVES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como, para que apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004201-27.2012.403.6133** - RAFAEL GRANDINETI(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 650**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010035-45.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-77.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X FAZENDA NACIONAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 365 UMA EZ QUE NÃO CONSTOU O NOME DO PATRONO ATUAL: Fls. 365: Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, requerendo a embargante, ora vencedora, o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada requerido nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 652**

## **ACAO PENAL**

**0002888-10.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(SP260131 - FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA(SP260131 - FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA)  
?AUTOS Nº 0002888-10.2011.403.6119JP X FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVAVistos em decisão.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA, denunciado em 08/02/2010, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 355 do Código Penal.Denúncia recebida em 10/02/2010 - fls. 90/91, pelo Juízo Estadual de Suzano.Citado, o réu, representando seus próprios interesses, apresentou defesa na forma dos artigos 396 e 396-A, às fls. 117/124.Análise da resposta à acusação, na forma do disposto no 397 do CPP, às fls. 134.Deprecada a oitiva da testemunha da acusação, ouvida em 24/08/2010, às fls 207/209.Interrogatório do réu às fls. 237/238.Às fls. 248/250 foi o Órgão Ministerial Estadual requereu a remessa dos autos a Justiça Federal, diante da incompetência para processamento em virtude de haver interesse da União. Requereu a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, com o que concordou o Juízo Estadual (fl. 251).Recebido na Justiça Federal de Guarulhos, em 11/10/2011 houve decisão de declínio de competência em favor deste Juízo (fl. 264).Em manifestação, o Procurador da República, após vista, ratificou à fl. 267/verso, a denúncia oferecida e requereu a confirmação dos atos praticados no Juízo Estadual.É o breve relato. Decido.Acolho a cota do Órgão Ministerial.Ratifico os atos praticados após o recebimento da denúncia, vez que, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, não constatado qualquer prejuízo às partes. Uma vez que concluída a fase de instrução, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais no prazo legal. Após, intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais.Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Mogi das Cruzes, 14 de novembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 653**

## **ACAO PENAL**

**0001998-42.2009.403.6119 (2009.61.19.001998-4)** - JUSTICA PUBLICA(SP031341 - AECIO MASSAYOSHI YAMADA) X AECIO MASSAYOSHI YAMADA(SP031341 - AECIO MASSAYOSHI YAMADA)  
ACAO PENAL PROCESSO 0001998-42.2009.403.6119AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERALRÉUS: AÉCIO MASSAYOSHI YAMADADECISÃOVistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AÉCIO MASSAYOSHI YAMADA, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A, I, ambos do Código Penal. A denúncia recebida às fls. 258/259 determinou a expedição de ofício ao IIRGD - Polícia Civil e INI - Polícia Federal e aos Distribuidores Estadual e Federal requisitando folhas de antecedentes criminais do réu.Citado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 282/285, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Designo o dia 14/03/2013, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP. Expeça a Secretaria o necessário.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 285.Intimem-se. Cumpra-se.Mogi das Cruzes, 06 de fevereiro de 2013.PAULO LEANDRO SILVAJuiz Federal DATAEm \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013, baixaram estes autos em Secretaria com a r. decisão supra.Técnico/Analista Judiciário

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

## **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

## **Expediente Nº 262**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000890-49.2011.403.6105** - DARCI JACINTO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS ETC.Cuida-se de ação proposta por DARCI JACINTO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional ou integral, combinado com a comprovação do exercício de atividade especial e também de atividade rural, desde a data do requerimento administrativo (DER 24/11/2006 ou DER 11/11/2008). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seus requerimentos no âmbito administrativo NB 144.093.275-9 (DER 24/11/2006) e NB 148.203.308-6 (DER 11/11/2008) foram indeferidos sob a alegação de falta de tempo de contribuição - 30 (trinta) anos, acrescidos do período adicional de 40% do tempo que faltava em 16/12/1998 para atingir o tempo mínimo exigível. Sustenta ainda que o INSS equivocadamente não haveria computado os períodos rurícolas de (i) 1956 a 1967, e de (ii) 1968 a abril de 1980, e nem mesmo haveria convertido os períodos especiais compreendidos entre 13/06/1980 a 10/07/1980 (Cia Ind. Cons. Alimentícias CICA); 14/07/1980 a 02/04/1987 (Ideal Standart Wabco I. C. Ltda.); 13/04/1987 a 29/06/1987 (Speed Tima E. Temps. E Efs. Ltda.); e 03/11/1987 a 04/04/2006 (Ind. Francisco Pozzani S/A).Inicialmente, o r. Juízo da 7ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária em Campinas declinou de sua competência para processamento e julgamento do feito, remetendo os autos ao Juizado Especial de Jundiaí (fls. 217/218).Cópias reprográficas dos processos administrativos foram juntadas aos autos (fls. 233/267 - NB 148.203.308-6, e fls. 268/359 - NB 144.093.275-9).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 360/365), sustentando em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.Aos 03/07/2012 o r. Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em conta o valor da causa, reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, remetendo os presentes autos a esse Juízo Federal (fls. 559/562).Observo que, quanto aos períodos compreendidos entre 1956 a 1967, e entre 1968 a abril de 1980, o requerente juntou documentos e pleiteou a produção de prova testemunhal, inclusive sua oitiva em depoimento pessoal. Todavia, em razão da declinação de competência supracitada, a audiência para oitiva de testemunhas ainda não foi realizada. Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência para designar audiência para produção de prova testemunhal e oitiva pessoal do requerente para o dia 06 de maio de 2013, às 14:00 horas.Determino às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.Jundiaí, 20 de fevereiro de 2013.

**0000202-18.2011.403.6128** - JOSE DOMINGOS SAPIA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)  
Fls. 176: defiro. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos, em sessenta dias. Expeça-se, outrossim, ofício à EADJ, com cópia da sentença e da decisão de fls. 163/166 verso, para as providências que se fizerem cabíveis. Int.Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 185/191 juntado aos autos, no prazo legal.Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0000578-04.2011.403.6128** - MIGUEL GARCIA OLMO NETO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)  
Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 170/182 juntado aos autos, no prazo legal.Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0000582-41.2011.403.6128** - MATHEUS HENRIQUE ALVES X ELIAN BRANDAO DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Tendo em vista a petição de fls. 139, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal, se o caso.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 145/148 juntado aos autos, no prazo legal.Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0000176-83.2012.403.6128** - ADIR PEREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos



termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 208/221 juntado aos autos, no prazo legal. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0000254-77.2012.403.6128** - FLORA ANESIA DOS SANTOS FRANCISCO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo INSS às fls. 126, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 129/139 juntado aos autos, no prazo legal. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0000258-17.2012.403.6128** - ARISTIDES RODRIGUES DA ROCHA (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS ETC. Observo que o período rural compreendido entre 01/01/1972 e 31/12/1974, reconhecido no venerando acórdão de fls. 107/121, não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o ocorrido, tendo em conta os documentos apresentados a fls. 135/139. Quanto aos demais períodos pleiteados à fl. 141, esclareço ao autor que o momento oportuno para questioná-los seria antes do trânsito em julgado do venerando acórdão, em embargos de declaração, pois a coisa julgada incide somente sobre o dispositivo das decisões judiciais. Jundiaí, 01 de fevereiro de 2013.

**0000289-37.2012.403.6128** - EMILIANO ORTEGA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Expeçam-se os alvarás, conforme extratos de fls. 86. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 23 de janeiro de 2013. Chamo o feito à ordem. Retifico em parte o despacho de fls. 323, 3º parágrafo, para constar que deverão ser expedidos os alvarás, conforme extratos de fls. 321/322 e não como constou. Cumpra-se e intime(m)-se. Jundiaí, 14 de fevereiro de 2013.

**0000394-14.2012.403.6128** - LUIZ DOMICIANO DE CARVALHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 111: Anote-se. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 114/125 juntado aos autos, no prazo legal. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0000512-87.2012.403.6128** - MANOEL PORTO DE CARVALHO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 119/123 juntado aos autos, no prazo legal. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0000522-34.2012.403.6128** - JOSE ROSA (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 126/134 juntado aos autos, no prazo legal. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0000671-30.2012.403.6128** - OSMAR MALATESTA X EDSON MOREIRA ROCCO X EDMEA MALATESTA ROCCO X WILSON ROCCO X CARMO JOSE DA SILVA X PEDRO CLAUDIO JOSE DA SILVA X NORIVAL JOSE DA SILVA X CORINA ROSSI DA SILVA X JOSE BERTOCHE X DONALIZIA

MARIA GONCALVES BERTOCHE(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RETIRAR ALVARÁS EXPEDIDOS.

**0000999-57.2012.403.6128** - WALTER FERRARI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 142/151 juntado aos autos, no prazo legal.Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0001067-07.2012.403.6128** - URIDES FURQUIM DE ALMEIDA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 173/186 juntado aos autos, no prazo legal.Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0001214-33.2012.403.6128** - JOSE PEDRO TRINCHINATTO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 162/170 juntado aos autos, no prazo legal.Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0001224-77.2012.403.6128** - ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS conforme requerido, para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Int.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 129/140 juntado aos autos, no prazo legal.Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0001784-19.2012.403.6128** - JOSE FACHIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 130/136 juntado aos autos, no prazo legal.Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0001952-21.2012.403.6128** - RODOLFO JOSE SOARES(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 195/197 juntado aos autos, no prazo legal.Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0001973-94.2012.403.6128** - SUELI MARIA DOS SANTOS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 206/210 juntado aos autos, no prazo legal.Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0002097-77.2012.403.6128** - DURVAL VIANA DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos

termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 166/173 juntado aos autos, no prazo legal. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0002646-87.2012.403.6128** - ARISTIDES DE OLIVEIRA (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 206/228 juntado aos autos, no prazo legal. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0002658-04.2012.403.6128** - MARIA DAS DORES SILVA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 93: intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Fls. 98: o contrato de fls. 99, além de ser cópia, é extremamente genérico e não faz menção expressa à propositura da presente ação, pelo que indefiro o destacamento pretendido. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 102/106 juntado aos autos, no prazo legal. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0002745-57.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-74.2011.403.6105) LUIZ CARLOS BERTO (SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO MATONE (SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE MINAS GERAIS

Trata-se de ação, de rito ordinário, proposta por Luiz Carlos Berto, com escopo de obter a devolução dos valores retidos pela Caixa Econômica Federal, relativos ao pagamento de seu benefício previdenciário no mês de 11/2010 (salário do mês mais décimo-terceiro) e consignações debitadas, alegadas como indevidas, bem como indenização por dano moral. Foi requerida a concessão de antecipação da tutela para que os valores retidos fossem depositados em Juízo. Às fls. 30/31 a análise do pedido de tutela foi considerada prejudicada, em razão da decisão proferida na Cautelar em apenso, que determinou o depósito dos valores retidos em conta à disposição do Juízo (fl. 108 do apenso). Às fls. 43/62, a CEF apresentou contestação e documentos. Relata que compareceu na agência da CEF uma pessoa, em tese se passando pelo autor, portando RG, CPF, comprovante de residência, solicitando a abertura de conta e transferência do seu benefício do INSS. A pedido do autor, foi instaurado procedimento, que ainda não foi concluído, para investigar a alegada fraude na transferência do benefício. Afirma que o depósito retido é um único pagamento na conta, no valor de R\$2.852,87 e não dois, como apontado pelo autor, mais as parcelas de R\$166,22 e R\$166,49. Sustenta que, em se comprovando a alegada fraude na transferência, a CEF seria também vítima, não podendo responder pelo pleiteado ressarcimento de dano moral. À fl. 64 foi determinada vista ao autor para manifestar-se quanto à contestação. À fl. 68 foi determinada às partes a especificação de provas. Às fls. 69/70, requereu o autor a devolução do prazo para manifestação, o levantamento dos valores depositados e a produção de prova testemunhal, com a oitiva do gerente do INSS Julio dos Santos. À fl. 72, o pedido de levantamento foi indeferido, pelos mesmos motivos já constantes das decisões ulteriores de fls. 30/31 e 89 do processo cautelar em apenso (indeferimento, em razão do caráter satisfativo da medida). Foi indeferido também o pedido de oitiva de testemunha, porque extemporâneo. Às fls. 73/75, em petição protocolada em 05/11/2012, porém juntada após decisão de fl. 72, o autor requer a citação do Banco de Minas Gerais no endereço constante da certidão negativa de fl. 42, expedida pelo Oficial de Justiça e reitera o pedido de tutela antecipada para levantamento do valor depositado no processo cautelar. Às fls. 76/77, o autor pede a citação do Banco Matone e reitera o pedido de antecipação da tutela para levantamento do valor depositado. Decido. Verifico que o Banco Matone já foi devidamente citado (fl. 40) e não apresentou contestação nestes autos, apenas nos autos da Cautelar. Prejudicado, portanto, o pedido de citação de fls. 76/77. Quanto à petição de fls. 73/75, à vista da certidão de fl. 42, exarada pelo Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória para citação do Banco de Minas Gerais. Marco o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente cópia da íntegra do expediente de investigação administrativa, cujo relatório parcial foi apresentado às fls. 116/118 dos autos em apenso, bem como para que o autor justifique a necessidade de oitiva do gerente da agência da CEF. Por fim, no tocante ao pedido de reconsideração da decisão de fls. 73/75, com a devida vênia aos entendimentos anteriores, entendo que deve ser deferido. Com efeito, o valor R\$2.852,57 é

relativo a pagamento de benefício previdenciário de titularidade do autor, conforme reconhece a própria CEF, não havendo dúvida quanto a este fato. Os valores de R\$166,22 e R\$166,49 são relativos às parcelas de consignação devolvidas pelo Banco Matone, ao constatar o indício de fraude nos empréstimos, conforme informado na contestação de fls. 64/79 da cautelar em apenso. Assim, os valores são devidos ao autor, independentemente de apuração da fraude na transferência da conta e realização dos empréstimos em consignação, razão pela qual defiro o levantamento do valor depositado em Juízo, relativo à guia de fl. 124 da Cautelar nº 0010750-74.2011.403.6105, em apenso. Int. Jundiaí-SP, 7 de fevereiro de 2013.

**0002954-26.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 146/150 juntado aos autos, no prazo legal. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0003109-29.2012.403.6128 - RAUNILHO GUISSO PIMENTA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo INSS às fls. 125 pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 128/133 juntado aos autos, no prazo legal. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0003110-14.2012.403.6128 - JURANDIR CARMONA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 117/124 juntado aos autos, no prazo legal. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0004890-86.2012.403.6128 - ORLANDO BUENO MARCIANO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 150/161 juntado aos autos, no prazo legal. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0005888-54.2012.403.6128 - ANTONIO DEMES DA CRUZ(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 174/181 juntado aos autos, no prazo legal. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0006443-71.2012.403.6128 - JOAO DE SOUZA BRAGA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 132/141 juntado aos autos, no prazo legal. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0009242-87.2012.403.6128 - LUIZ DIMAS BEROLINI ZAMPAR(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS às fls. 201. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 203/208 juntado aos autos, no prazo legal. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0009356-26.2012.403.6128 - JOAO PASSADOR POLO(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 115/124 juntado aos autos, no prazo legal. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0009395-23.2012.403.6128 - JOSE ODENIS LEONEL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista a petição de fls. 138, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 141/151 juntado aos autos, no prazo legal. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0009427-28.2012.403.6128 - DILSON AUGUSTO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 127/136 juntado aos autos, no prazo legal. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0009438-57.2012.403.6128 - PEDRO MARTINIANO(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que implante o benefício previdenciário concedido ao autor e para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 184/189 juntado aos autos, no prazo legal. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**0009693-15.2012.403.6128 - JOSE DE AGUIAR NOVAIS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 121/128 juntado aos autos, no prazo legal. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007898-71.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-69.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON**

BENTO DA SILVA) X WASHINGTON SIMOES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
Certifico e dou fê que o(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 72 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03/08/2012 (fls. 788/795) apenas em nome do Dr. Edmar Correia Dias, mas, conforme consta na inicial dos autos principais, as intimações deveriam ocorrer também em nome dos demais Patronos. Sendo assim, remeti novamente para publicação o referido despacho através de informação de secretaria: Recebo como suspensão da execução. Intime-se o embargado para que se manifeste, nos termos da lei. Int. (despacho proferido em 31/07/2012).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010750-74.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS BERTO(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO MATONE(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE MINAS GERAIS  
RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 124**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001774-50.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Manifeste-se o autor sobre a contestação do município réu (fls. 535-539).Após, vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0003011-23.2012.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA

Vistos, etc..Em face da manifestação ministerial de fls. 69-70, apensem-se estes autos aos da ação civil pública de nº 0001774-50.2012.403.6103.Após, se em termos, cite(m)-se, na forma da lei.Int..

#### **USUCAPIAO**

**0402029-07.1993.403.6103 (93.0402029-8)** - MARIA CONCEICAO MACHADO X JOVIANO JOSE MACHADO X ALDACIR LEONOR ROSA GASPAS X ALTAMIR GASPAS X ANA JOAO X VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI E SP195278 - JULIANE MÖELER LANZILOTTI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X JACYNTA ANTUNES DE SA X BENEDITO BABRIEL DOS SANTOS X ARAQUEM SANTANA SANTOS(SP091287 - YARA SANT'ANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito dos documentos probatórios já acostados aos autos, haja vista a cota lançada à fl. 447.Após, certifique a Secretaria se fora concluída a fase citatória da ação.Int..

**0002710-61.2001.403.6103 (2001.61.03.002710-4)** - JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS - ESPOLIO X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Em face da sentença proferida às fls. 364-367, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para recurso, arquivando os autos, observadas as cautelas legais.Int..

**0002431-26.2011.403.6103** - CELSO MAGALHAES DE ALMEIDA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que diga a respeito do atendimento à sua manifestação de fls. 50-51.Após, se em termos, proceda a Secretaria às citações e intimações, na forma da lei processual civil.Int..

**0005540-48.2011.403.6103** - VICTOR MADEIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fl. 242: concedo o prazo último de dez (10) dias para que o promovente providencie o reconhecimento da firma da declaração de concordância encartada à fl. 121, conforme se comprometeu à fl. 235 dos autos.No mesmo prazo, comprove o autor que esgotou todas as diligências para a obtenção do endereço do confrontante João Rafael das Neves, caso em que poderá requerer que o referido confinante seja incluído na citação editalícia, na forma do art. 942 do CPC.Após, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0001035-77.2012.403.6103** - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Intime-se o promovente para que se manifeste sobre a contestação da União (fls. 214-220), bem ainda para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie o atendimento às exigências do Ministério Público Federal, formuladas às fl. 233.Após, nova vista ao Parquet Federal.Int..

**0004399-57.2012.403.6103** - ROLF FELIX GRAICHEN(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CARLOS ROBERTO ENESTRON X MAGDALENA ANA HASS ENESTRON X UNIAO FEDERAL Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Intime-se o promovente para que, em 20 (vinte) dias, promova o atendimento à manifestação ministerial lançada às fls. 224-225.Após, nova vista ao Ministério Público Federal para vistoria do feito.A seguir, voltem conclusos para deliberação.Int..

**0000002-53.2012.403.6135** - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc..Apensem-se estes autos à ação de nº 0001035-77.2012.403.6103, em virtude da conexão existente entre os feitos.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

#### **MONITORIA**

**0000259-78.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADALENA APARECIDA LOURENCO Vistos, etc..Fl. 29: tente-se a citação do(s) réu(s) no endereço fornecido pela autora, expedindo a Secretaria o necessário.Int..

**0000265-85.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOBERTINO LIMA SANTIAGO Vistos, etc..Fl. 29: tente-se a citação do(s) réu(s) no endereço fornecido pela autora, expedindo a Secretaria o necessário.Int..

**0000267-55.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOYCE HELENA MARCELINO DE SOUZA Vistos, etc..Fl. 29: tente-se a citação do(s) réu(s) no endereço fornecido pela autora, expedindo a Secretaria o necessário.Int..

**0003021-67.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WESLEY FRANCO OLIVEIRA Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003007-83.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO TEIXEIRA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007726-88.2004.403.6103 (2004.61.03.007726-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X SANDRA GAMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X EDMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X LUIZ FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Em face da sentença proferida às fls. 336-337, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para recurso, arquivando os autos, observadas as cautelas legais.Int..

**0007747-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007747-9)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO LUIZ MUNIZ A COSTA(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Expeça a Secretaria o alvará de levantamento dos valores depositados (f. 284), em favor do perito judicial, que arbitro como os seus honorários definitivos. Após, abra-se vista ao procurador do DNIT para manifestação a respeito do laudo pericial.Não havendo mais requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 27**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000008-57.2012.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Vistos, etc.Embora a inicial tenha feito referência ao município de Ibirá/SP (fl. 03), o que afastaria a competência deste Juízo para o processamento da execução fiscal, vejo, pelos demais documentos que instruíram a inicial (fls. 04 e 10/15), que a empresa está sediada em Catanduva/SP.Entretanto, considerando tratar-se de cópia simples o documento de folha 09, que a procuração não faz referência expressa a esta execução fiscal, e levando em conta, ainda, os efeitos do comparecimento espontâneo do executado (art. 214, 1º, do CPC) e da nomeação de bens à penhora (fls. 07/08), tenho por irregular a representação processual da empresa executada, razão pela qual determino que ela traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o original da procuração.Cumprida a determinação, retornem conclusos. Intime-se. Catanduva, 15 de fevereiro de 2013.Marcelo Lelis de AguiarJuiz Federal Substituto

**0000059-68.2012.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X EXPRESSO CATANDUVA LTDA(SP103632 - NEZIO LEITE) X EDEMAR SANTO TROVO X CELIA REGINA RONCHI TROVO



Decisão/Ofício n.º 19/2013-EFVistos, etc. Conforme comprovante de folha 313, sobre o automóvel de que trata a petição folhas 346/348, recaiu a restrição de circulação, a mais grave dentre aquelas cuja inserção é possível através do sistema RENAJUD (transferência, licenciamento, e circulação). Comumente, a inserção se dá na primeira modalidade, impedindo apenas que o proprietário do veículo proceda a sua transferência, na medida em que, no caso de eventual penhora, não há, em regra, limitação ao uso e gozo do bem. Não por acaso, normalmente, o proprietário do bem é nomeado fiel depositário. No caso destes autos, no entanto, o Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva entendeu por bem restringir, inclusive, a circulação do veículo, o que, no meu entendimento, se mostra desnecessário. Sendo a execução redistribuída a esta 1ª Vara Federal, cabe a este Juízo, a partir de agora, decidir a respeito, embora a retirada da restrição deva ser feita, necessariamente, pelo Juízo que procedeu à inserção. Diante disso, solicite-se, mediante ofício, ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva os bons préstimos no sentido de proceder à retirada da restrição de Circulação que recaiu sobre o veículo VW Saveiro CL 1.6 MI, 1998/1999, placas CLX 5909, inserida em 15.08.2013, quando o processo ainda sob o número 2.439/1998, ou seja, apenas em relação a esta execução. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 19/2013-EF AO JUÍZO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE CATANDUVA/SP. No mais, considerando que não houve até o momento o pagamento do valor cobrado nesta execução, não há razão para a liberação do veículo, ainda que ele já tenha sido penhorado noutros feitos. Diante disso, proceda a Secretaria à inserção de nova restrição, independentemente da retirada pelo Juízo do Serviço Anexo das Fazendas, dessa vez na modalidade (1) transferência, que não impede o licenciamento do veículo, certificando-se nos autos. Cumpra-se. Após, conclusos, inclusive para deliberação quanto ao andamento dos embargos à execução. Intimem-se os executados. Catanduva, 20 de fevereiro de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 28**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000519-21.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZILDINHA REGINA AFFONSO SARGI**

Vistos. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Financiamento de Veículos nº 24.0299.149.0000015-54, celebrado entre a requerente e Izildinha Regina Affonso Sargi. Sustenta a autora que em 22 de janeiro de 2009 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo automóvel VW Gol Special 1.0, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placas CRM 0680, e chassi 9BWZZZ377YP021752. Contudo, desde 24 de agosto de 2010 o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida, em 31 de janeiro de 2013, somaria o valor de R\$ 11.822,42. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre a requerente e o requerido (folhas 05/11), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 13/14). Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deve ser deferida (Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a requerente para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilize os meios necessários para a remoção do bem, bem como indique o preposto em nome do qual o bem será depositado e o local para o depósito do veículo. Cumprida a determinação pela requerente, cite-se a requerida Izildinha Regina Affonso Sargi para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, e expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua Pernambuco, nº 1.310, Central, CEP 15801-320, Catanduva/SP. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de

força policial. Intime-se a requerente. Cumpra-se. Catanduva, 21 de fevereiro de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 15**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000541-94.2013.403.6131** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MARQUEZINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº \_\_\_/2012 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 11 (onze) de abril de 2013, às 16h00min. Intime-se, com urgência, o réu ANTONIO CARLOS MARQUEZINI, da redistribuição da presente precatória e para que compareça à audiência ora designada. Cópias deste despacho e da Precatória de fls. 02 servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 17**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000638-94.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE MORAES

Chamo o feito a ordem. Analisando a decisão de fls. 21/24, verifico que constou, às fls. 23 verso, a descrição errônea do veículo, objeto desta lide. Ante o ocorrência de erro material, passo a retificar parte da decisão para constar: Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor da marca Volkswagen, modelo Gol, ano de fabricação 2005, cor preta, Chassi 9BWCA05X35T119804, Renavam 850590736, placa CMW 9649, no endereço mencionado na petição inicial. Ratifica-se os demais termos da retro decisão

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRASJ**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 7

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000014-09.2013.403.6143** - GERALDO PEREIRA ALVES(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez e ou auxílio acidente. Afirma a autora que teve seu pedido de auxílio-doença deferido administrativamente até 10/01/2013. Alega que é portador de artrose, bico de papagaio, degeneração das articulações, abaulamento discal em L5-S1. Afirma por fim, que é operador de ponte rolante e está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/24. É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os exames, atestados médicos e receitas juntados com a inicial não suficientes para comprovar o alegado na inicial, que depende de prova pericial. Além disso, referem-se a período anterior a cessação do benefício. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 5 dias, caso tenham interesse. Cite-se e Intime-se o INSS. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

**0000015-91.2013.403.6143** - MARILZA CRISTINA INOCENCIO(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção da prova pericial. Determino que a secretaria da vara que marque data e horário para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a justiça federal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse. Cite-se e intime-se o inss. Defiro o benefício da justiça gratuita. PRIC.

**0000017-61.2013.403.6143** - MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que teve seu pedido de auxílio-doença negado administrativamente. Alega que é portadora de degeneração muscular no olho direito entre outras. Com a inicial vieram documentos de fls 12/44. É o relatório. O instituto de antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade da autora, a qual deve ser feita por perito médico, em que pese alegar ser portadora das doenças supra-referidas. Além disso, há dúvida sobre a qualidade de segurada, a qual depende outras provas. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse. Cite-se e Intime-se o INSS. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

**0000025-38.2013.403.6143** - DALVA MEZAVILLA MIRANDA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que teve seu pedido de auxílio-doença cessado em 07/10/2011, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade. Alega que é portadora de câncer de mama e que está em tratamento, sendo que já sofreu várias cirurgia para retirada de nódulos, sendo a última em 01/2012. Afirma por

fim, que é faxineira e está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 01/29.É o relatório,.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os exames, atestados e receituários médicos juntados com a inicial comprovam que após a cassação do benefício a autora foi submetida a nova cirurgia para retirada de nódulos da mama e que continua em tratamento.É sabido que efeitos do tratamento contra o câncer causa muitos efeitos colaterais e que por si só, impedem a pessoa de ter uma vida normal.O caráter alimentar da tutela, confere a ela a urgência necessária para o seu deferimento.ISTO POSTO, defiro o pedido de antecipação da tutela em favor da autora DALVA MEZAVILLA MIRANDA, CPF N. 017.169.068.-06 para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, NB n.546.064.010-1, no prazo de 30 dias sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 5 dias , caso tenham interesse.Cite-se e Intime-se o INSS.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.P.R.I.C.

**000028-90.2013.403.6143 - RAFAEL LOUREIRO DE SOUZA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença.Afirma a autora que teve seu pedido de auxílio-doença negado administrativamente. Alega que é portadora de cisto pilonidal recidivado.Com a inicial vieram documentos de fls. 11/37.É o relatório,O instituto de antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade da autora, a qual deve ser feita por perito médico, em que pese alegar ser portadora das doenças supra-referidas.Além disso, há dúvida sobre a qualidade de segurada, a qual depende outras provas.ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse.Cite-se e Intime-se o INSS.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.P.R.I.C.

**000029-75.2013.403.6143 - MAURA BATISTA LEITE SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Afirma a autora que teve seu pedido de auxílio-doença negado administrativamente. Alega que é portadora de espondiloartrose cervical, tendinopatia, lesão supraespinal entre outras.Com a inicial vieram documentos de fls10/27.É o relatório,O instituto de antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade da autora, a qual deve ser feita por perito médico, em que pese alegar ser portadora das doenças supra-referidas.Além disso, há dúvida sobre a qualidade de segurada, a qual depende outras provas.ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse.Cite-se e Intime-se o INSS.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.P.R.I.C.

**000036-67.2013.403.6143 - SEBASTIAOO GOMES DONIZETE(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que vem recebendo auxílio-doença desde 04/10/2007, sendo que a última prorrogação foi até 09/07/2013. Alega que foi diagnosticado como CED H 54.4, H. 16.4 e T 31.2 (visão monocular) e está definitivamente incapacitado para as suas funções de motorista. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/100. É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os exames, atestados médicos e receitas juntados com a inicial não são suficientes para comprovar de plano a incapacidade do autor, a qual depende de perícia médica. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 5 dias, caso tenham interesse. Cite-se e Intime-se o INSS. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

**000038-37.2013.403.6143** - MARIA ENI DOS SANTOS VIEIRA (SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade da autora, a qual deve ser feita por perito médico, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção da prova pericial. Determino que a secretaria da vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

**000049-66.2013.403.6143** - MARIA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma a autora que teve seu pedido de auxílio-doença negado administrativamente. Alega que é portadora de fibromialgia, doenças osteo-degenerativas, bursite entre outras. Com a inicial vieram documentos de fls. 21/65. É o relatório. O instituto de antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade da autora, a qual deve ser feita por perito médico, em que pese alegar ser portadora das doenças supra-referidas. Além disso, há dúvida sobre a qualidade de segurada, a qual depende de outras provas. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse. Cite-se e Intime-se o INSS. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

**000050-51.2013.403.6143** - MIRIAN CRISTINA ALVES DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que teve seu pedido de auxílio-doença negado administrativamente. Alega que é portadora de fibromialgia, tendinopatia do manguito rotador, bursite de ombro, dores nos membros superiores entre outras doenças. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 19/71. É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança

da alegação da autora. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade do autor, a qual deve ser feita por perito médico. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse. Esclareça a parte autora as prevenções apontadas. Cite-se e Intime-se o INSS. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

**000053-06.2013.403.6143** - JANE APARECIDA SIMONETTI BILATO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que teve seu pedido de auxílio-doença negado administrativamente. Alega que é portadora de câncer de mama e que está em tratamento. Com a inicial vieram documentos de fls. 15/71. É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade da autora, a qual deve ser feita por perito médico, em que pese alegar ser portadora de câncer de mama. Além disso, há dúvida sobre sua qualidade de segurada, a qual depende outras provas. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse. Esclareça a parte autora as prevenções apontadas. Cite-se e Intime-se o INSS. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

**000054-88.2013.403.6143** - CLEIDE DE JESUS DOS SANTOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e ou auxílio acidente. Afirma a autora que teve seu pedido de auxílio-doença deferido administrativamente até 05/12/2012. Alega que é portador de lesão de joelho direito + PO de meniscectomia parcial por lesão do menisco, tendinite de pata de ganso, dor crônica no joelho e leve limitação de Adm. Afirma por fim, que é vendedora viajante e está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/35. É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os exames, atestados médicos e receitas juntados com a inicial comprovam que após a cessação do benefício ele continuou a sofrer das doenças descritas na inicial. Verifica-se tal fato nos documentos de fls. 26, 27, 28 emitidos após a cessação do benefício e que indicam que ela continua inapta para o trabalho. ISTO POSTO, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a reimplantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora CLEIDE DE JESUS DOS SANTOS, CPF n. 139.617.028-61, NB n. 549.338.630-1, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 reais. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 5 dias, caso tenham interesse. Cite-se e Intime-se o INSS. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

**000055-73.2013.403.6143** - ILDA LOURENCO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que percebeu auxílio-doença nos períodos de 27/07/2011 a 11/11/2011 e 13/03/2012 a 30/08/2012, tendo o benefício cessado em razão da chamada alta programada. Alega que é portadora de diversas doenças, dentre as quais destaco transtorno de discos intervertebrais, osteoartrose,

,artrite, , dores, abaulamentos discais,lombalgia,, transtornos psiquiátricos depressivos, entre outras doenças.Aduz que está incapacitada para o trabalho de faxineira. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/55.É o relatório,.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial, em especial os de fls. 52,53,54 e 55 foram feitos após a realização da perícia realizada pela autora junto o INSS e atestam que apesar dela não possuir todas as doenças narradas na inicial, ela é portadora osteoartrose e feudinopatia no ombro direito e continua fazendo uso de remédio para dor de receituário controlado. As sucessivas prorrogações do auxílio-doença, bem como os atestados e receituários juntados aos autos após a realização da perícia pelo INSS indicam que a autora ainda não está apta ao trabalho como afirmado pela autarquia federal, principalmente por sua doença atingir seus ossos e braço e ser ela faxineira. ISTO POSTO, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar o reestabelecimento do benefício de auxílio- doença, NB n. 550460795 em favor de ILDA LOURENÇO DE OLIVEIRA, CPF n. 139.465.888-13, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 reais.Após a implantação do benefício deverá o INSS informar o cumprimento desta decisão.Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse.Cite-se e Intime-se o INSS.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.P.R.I.C.

**000056-58.2013.403.6143 - MARIA REGINA DE ASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que teve seu pedido de auxílio-doença administrativamente.. Alega que é portadora de diversas doenças, dentre as quais destaco transtorno de discos invertebrais, osteoartrose, ,artrite, , dores, abaulamentos discais,lombalgia,, transtornos psiquiátricos depressivos, entre outras doenças.Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 15/98.É o relatório,.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade da autora a qual deve ser feita por perito médico.ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse.Cite-se e Intime-se o INSS.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.P.R.I.C.

**000057-43.2013.403.6143 - JOSE CARLOS FERREIRA PINTO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que teve seu pedido de auxílio-doença negado administrativamente.. Alega que é portador de bursite subacromial e artropatia acrômio-clavicular bilateral-CID M711.Aduz que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/41.É o relatório,.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade do autor, a qual deve ser feita por perito médico.ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse.Esclareça a parte autora as prevenções apontadas.Cite-se e Intime-se o INSS.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.P.R.I.C.

**000059-13.2013.403.6143** - JOANA LOPES DO CARMO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que é portadora de trombose venosa profunda/síndrome pós flebitica em seu membro inferior esquerdo e que passou por cirurgia recente. Aduz que trabalhou em diversas atividades, dentre elas atividade rural e faxineira autônoma. Que desde 2007 recolhe contribuições como segurada facultativa. Com a inicial vieram documentos de fls. 26/102. É o relatório, O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. A constatação de sua invalidez definitiva ou temporária depende de produção de prova pericial. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse. Cite-se o INSS. P.R.I.C.

**000063-50.2013.403.6143** - KELLY CRISTINA BASSO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e ou auxílio acidente. Afirma a autora que teve seu pedido de auxílio-doença deferido administrativamente até 30/08/2012, após sucessiva prorrogações entre o período de 10/2006 e 11/2007. Alega que é portadora de discopatia degenerativa inscípiente L5/S1, com hérnia mediana associada, lobocotalgia residual e laminotomia/flavectomia esquerda L 5/ S1. Afirma por fim, que é auxiliar de produção e está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 27/51. É o relatório, O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os exames, atestados médicos e receitas juntados com a inicial não suficientes para comprovar de plano a incapacidade da autora, a qual depende de perícia médica. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 5 dias, caso tenham interesse. Cite-se e Intime-se o INSS. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

**000066-05.2013.403.6143** - MARIA ROQUE SANTANA DE MENEZES SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que é portadora de abaulamentos discais, transtornos de discos intervertebrais, osteofitose, dores na coluna entre outras doenças ortopédicas e ainda transtornos depressivos. Aduz que está incapacitada para o trabalho, mas a perícia feita pelo INSS a considerou incapaz. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/45. É o relatório, O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os atestados e demais documentos não são suficientes para comprovar de plano as doenças por ela alegadas. A constatação de sua invalidez definitiva ou temporária depende de produção de prova pericial. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado



junto a Justiça Federal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse.Cite-se o INSS.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.P.R.I.C.

**0000067-87.2013.403.6143** - FRANCISCO JOAO PINATTI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que esta percebendo auxílio-doença, após ter outros pedidos indeferidos. Alega que é portador de diversas doenças, dentre as quais destaco desmineralização óssea difusa, osteoartrose, fratura de colo, artrite, , dores, abaulamentos discais, perda auditiva, transtornos psiquiátricos entre outras doenças. Aduz que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 20/115.É o relatório,.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os atestados e demais documentos não são suficientes para comprovar de plano as doenças por ela alegadas.Além disso, da leitura da inicial depreende-se que apesar do autor já ter tido vários pedidos administrativos de auxílio doença indeferidos, atualmente encontra-se percebendo tal benefício. Aliás tal fato esta comprovado pelo documento de fls. 15, não havendo que se falar em perigo da demora.ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Como medida de economia processual, bem como em razão do urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse.Cite-se o INSS.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.P.R.I.C.

**0000068-72.2013.403.6143** - LENI CERQUEIRA LEITE DE MORAIS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que teve seu pedido de auxílio-doença indeferido administrativamente, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade. Alega que é portadora de dor articular, CID M 25.Afirma por fim, que é faxineira e está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/85.É o relatório,.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os exames, atestados médicos e receitas juntados com a inicial não suficientes para comprovar o alegado na inicial, que depende de prova pericial. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 5 dias , caso tenham interesse.Cite-se e Intime-se o INSS.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.P.R.I.C.

**0000074-79.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação do autor. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade da autora, a qual deve ser feita por perito médico, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a secretaria da vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal.Intimem-se as partes para paresentarem quesitos, caso tenham interesse.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se o INSSDefiro o benefício da justiça gratuita.P.R.I.C.

**0000076-49.2013.403.6143** - LUZIA COTRIN DANTAS TORRES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da

alegação da autora. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade da autora, a qual deve ser feita por perito médico, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção da prova pericial. Determino que a secretaria da vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

**0000079-04.2013.403.6143** - JOSE DIAS DE ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade da autora, a qual deve ser feita por perito médico, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção da prova pericial. Determino que a secretaria da vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

**0000080-86.2013.403.6143** - ODETE BARROS DUARTE TIMOTEO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação do autor. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade da autora, a qual deve ser feita por perito médico, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a secretaria da vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

**0000082-56.2013.403.6143** - CLAUDIA ELAINE CORREA BORGES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os receituários e atestados médicos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade da autora, tendo em vista que os mesmos prescrevem afastamento em repouso por um dia. Para efetiva constatação do alegado, deve ser feito laudo por perito médico, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a secretaria da vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

**0000089-48.2013.403.6143** - ELIETE MOURA DA SILVA LEMES(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora, tendo em vista a suspensão do benefício de auxílio-saúde prevista para 11/03/2013. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial são suficientes para comprovar a plausibilidade das alegações acerca da incapacidade da autora. Isto posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para que o INSS se abstenha de suspender o pagamento do benefício de auxílio-doença até a decisão final da presente demanda. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a Secretaria da Vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

**0000091-18.2013.403.6143** - ELOISA ODETE ALVES GONCALVES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Em vista dos exames realizados em 14/11/2012, consta a realização de mastectomia do lado esquerdo, com observação que seja feito controle de rotina, o que não justifica, em uma apreciação perfunctória, a comprovação da incapacidade da autora, a qual deve ser feita por perito médico, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Como medida de economia

processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a secretaria da vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

**0000132-82.2013.403.6143** - MARIA ZORAIDE CORREA MONTORO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade da autora, a qual deve ser feita por perito médico. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela leiteada, antecipo a produção de prova pericial. Determino que a secretaria da vara que marque data e hora para perícia, a ser realizada por perito cadastrado junto a Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse. Cite-se e intime-se o INSS. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 8**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000188-18.2013.403.6143** - PAULO ALMENDRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C

**0000305-09.2013.403.6143** - WAGNER ALFONSO FRITZONS(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo sócio econômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na

ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Sócio- Econômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá consignar o valor da renda familiar, e se a autor possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. P.R.I.C

**0000307-76.2013.403.6143** - NEUZA SOARES BARBOSA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Chefe, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C

**0000401-24.2013.403.6143** - ROSANA DIBBERN ALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta

em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Chefe, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C

**0000402-09.2013.403.6143 - MARCELO GONCALVES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C

**0000403-91.2013.403.6143 - ELIEZER APARECIDO DEBRIERI(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é

medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C

**0000407-31.2013.403.6143 - MABEL BUENO DE CAMARGO ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Chefe, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C

**0000439-36.2013.403.6143 - ELENICE SILVEIRA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é

medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Chefe, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço [sst.gexpir@previdencia.gov.br](mailto:ssst.gexpir@previdencia.gov.br), com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C

**0000442-88.2013.403.6143 - VANDA MARIA PEREIRA SEVERINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Chefe, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço [sst.gexpir@previdencia.gov.br](mailto:ssst.gexpir@previdencia.gov.br), com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C

**0000519-97.2013.403.6143 - ANA LUCIA DANTAS DE MIRANDA(SP293123 - MARCIO RODRIGO**

## GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Chefe, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço [sst.gexpir@previdencia.gov.br](mailto:ssst.gexpir@previdencia.gov.br), com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2334**

#### **ACAO MONITORIA**

**0005654-83.2003.403.6000 (2003.60.00.005654-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA) X FABIO MOREIRA MACHADO(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)  
Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 26/02/2013, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte executada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0003849-27.2005.403.6000 (2005.60.00.003849-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUZIA FELIPE DE OLIVEIRA  
Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 26/02/2013, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte executada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011527-49.2012.403.6000** - CAMILA BENITES IULE CASTRO DE OLIVEIRA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que lhe garanta a transferência do curso de Geografia do campus de Aquidauana-MS para o curso de Geografia do campus de Campo Grande-MS. Com efeito, verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. Conforme se infere dos documentos que acompanham a inicial (fl. 16/17), a transferência almejada pela autora condiciona-se à aprovação e classificação em processo seletivo próprio, mediante o preenchimento de vários requisitos. No entanto, a análise do preenchimento desses requisitos está inserida na autonomia universitária prevista no art. 207 da CF/88. E, uma vez não demonstrada, em princípio, nenhuma ilegalidade no proceder da UFMS, descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nesse tema. Registro, outrossim, que, conforme bem observado pela ré, a autora, residente em Campo Grande-MS, matriculou-se para o curso de Geografia do campus de Aquidauana-MS já sabendo dos seus problemas de saúde. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À réplica. Intimem-se.

**0012342-46.2012.403.6000** - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL  
Conforme bem salientado pela União (fls. 208/211), a caução oferecida pela empresa autora às fls. 205/207 não é idônea. Assim, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 199/201). Intimem-se.

**0001357-81.2013.403.6000** - AGNALDO DOS SANTOS X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALEX MARQUES LOPES REINOSO X ANTONIO HILARIO BARBOSA TAVORA X CARLOS NOBUYOSHI IDE X DORACY CALISTA DA SILVA X ELIZA FERREIRA X HERMAN KEPLER RODRIGUES X JOSE

AUGUSTO ESCOBAR X JULIO PEREIRA PADILHA X LUIZ REINDEL X MANOEL CAMARA RASSLAN X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X MARGARE RIBEIRO IDE X MARGARETH CORNIANI MARQUES X WALDIR ALVES DE OLIVEIRA X WILSON ELIAS BASMAGE(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação em que se questiona o ato administrativo que culminou nos descontos em folha de pagamento dos autores, a título de reposição ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente reformada. Busca-se a declaração de nulidade dos descontos, de inexistência de obrigação de pagamento por parte dos autores, com o reconhecimento da obrigação da ré devolver as quantias já descontadas. Busca-se ainda a nulidade das planilhas emitidas pela UFMS. Com efeito, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária.No caso dos autos, o pagamento indevido não foi resultado de interpretação equivocada da lei pela Administração, mas, ao contrário, resultou de decisão judicial de caráter liminar. Portanto, a Administração não poderá ser onerada por ato dos próprios autores, que provocaram o Judiciário, com a finalidade de obter ganho pecuniário.Além disso, tendo em vista a inequívoca ciência de que as decisões liminares são precárias e reversíveis, os autores assumiram o risco de suportar as consequências de uma sentença judicial definitiva desfavorável.Ademais, não se vislumbra, ao menos em princípio, nenhuma ilegalidade no proceder da Administração. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Outrossim, considerando que os autores possuem salários razoáveis (conforme holerites juntados aos autos), indefiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se-os para que, no prazo de dez dias, recolham as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial.Recolhidas as custas, cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001331-83.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012768-58.2012.403.6000) MARCELO FERNANDES DE CARVALHO X CASSIA CRISTINA TONETTO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Vislumbra-se da inicial que não houve indicação do valor da causa. Além disso, um dos fundamentos lançados é de que deverá ser apurado o valor real da dívida, ensejando o atendimento, pelos embargantes, do disposto no art. 739-A, do CPC.Portanto, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 dias, emendem a inicial, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001718-55.2000.403.6000 (2000.60.00.001718-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANA MARIA AMARAL DA SILVA(MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 26/02/2013, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte executada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0007062-12.2003.403.6000 (2003.60.00.007062-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMILIO CARLOS DA SILVA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X EMILIO CARLOS DA SILVA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 26/02/2013, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte executada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0002989-60.2004.403.6000 (2004.60.00.002989-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DANIEL DIAS DE PAULA(MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DANIEL DIAS DE PAULA(MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 26/02/2013, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte executada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com

poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0003671-15.2004.403.6000 (2004.60.00.003671-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 26/02/2013, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte executada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar

### **Expediente Nº 2336**

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0005586-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005586-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X KATSUHIKO KODAMA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X YULIKO KODAMA X KOITI KODAMA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KAZUKO KUWAHARA KODAMA X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - FETAGRI  
Encaminhem-se os autos à SEDI, para inclusão da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - FETAGRI/MS, na qualidade de terceira interessada. Em seguida, publique-se o despacho de f. 776. Não havendo manifestação no prazo de cinco dias, republique-se o despacho de f. 867, reabrindo-se o prazo para apresentação de contrarrazões. Intime-se também o INCRA do despacho de f. 867. F. 600: Anote-se. Oportunamente, reencaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se. Despacho de f. 776: 1- A Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - FETAGRI/MS pede vista dos autos para interposição de apelação na condição de terceira interessada (fls. 592/753). O art. 499 do Código de Processo Civil estabelece que o terceiro prejudicado pode interpor recursos. No caso, a FETAGRI/MS demonstrou satisfatoriamente essa condição e o seu interesse em recorrer. Nesse passo, defiro o pedido de vista formulado às fls. 592/594. 2- Quanto ao recurso adesivo apresentado pelo advogado de um dos expropriados, às fls. 762/769, cumpre asseverar que o Superior Tribunal de Justiça tem, de forma reiterada, julgado pela possibilidade de interposição de recurso adesivo com a finalidade única de majoração do valor fixado a título de verba honorária (STJ - Rel. Min. SIDNEI BENETI - AgRg no REsp 1040312/RS - DJe de 11/09/2008). Assim, recebo o recurso adesivo de fls. 762/769. Intime-se o INCRA para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

#### **ACAO MONITORIA**

**0008710-85.2007.403.6000 (2007.60.00.008710-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASSEM ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Autos n. 2007.60.00.8719-0 Baixa em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de Assem Zogaib buscando a satisfação de débito no valor de R\$ 45.561,72, originado em concessão de limite de crédito para financiamento de material de construção e outros - CONSTRUCARD. Citado, o réu deixou transcorrer o prazo, sem efetuar qualquer pagamento e sem apresentar embargos (fl. 22v). A CEF juntou demonstrativo do débito e requereu a penhora do imóvel matriculado sob n. 167.479, do 1º RGI desta capital. Foi constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102c do CPC, sendo determinada a intimação do réu nos termos do art. 475-J do CPC, para pagar o valor da dívida e em caso de não pagamento, foi determinada a penhora conforme requerida (fl. 27). Intimado (fl. 38), o réu não efetuou o pagamento e apresentou petição de fl. 41-57. Manifestação da CEF à fl. 98. Decido. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 27 procedendo à penhora do imóvel indicado pela CEF, com a devida averbação do RI (art. 659, 4º do CPC). Recebo a petição de fl. 41-57 como impugnação. Junte o réu, em dez dias, documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, para análise de seu pedido de justiça gratuita. Após a realização da penhora, serão analisadas a impugnação do réu e a manifestação da CEF de fl. 98. Intime-se. Cumpra-se.

**0008668-02.2008.403.6000 (2008.60.00.008668-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANASTACIO GAUTO X CELINA DUARTE GAUTO

Defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, considerando que a fase executória se perdura há muito, sem sucesso, somando-se ao fato de que poderá, respeitados os prazos processuais, ser retomada a qualquer tempo. Intime-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001325-38.1997.403.6000 (97.0001325-1)** - MANOEL LIMA DE MEDEIROS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ZONIR FREITAS TETILA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004797 - SONIA DA SILVA JARA) Ante o teor da manifestação contida na parte final da peça de f. 309/310, intímem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem o período de tempo a que devem corresponder as fichas financeiras solicitadas. Após, intime-se a ré para que as apresente, dando-se cumprimento às determinações contidas no despacho de f. 305.

**0005724-90.2009.403.6000 (2009.60.00.005724-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CRG SERVICOS DE ENTREGAS LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)

Nos termos da portaria nº 07/2006 fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão de fl. 246.

**0002452-67.2009.403.6201** - FABIA APARECIDA DA SILVA BRITZ(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ratifico os atos processuais praticado pelo MM. Juízo de origem. Considerando que se trata de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, intime-se a autora para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias.

**0003006-86.2010.403.6000** - BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO E MS013580 - NATACHA DE CASTRO WIZIACK) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Anote-se no sistema processual o Dr. Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261) como advogado do pólo ativo. Republique-se os despachos de fls. 232/233 e 242. Manifeste-se o autor acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 232/233: Considerando a falta de consenso quanto ao valor justo a ser pago à ré em razão da servidão administrativa em imóvel de sua propriedade, defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio para realizar a perícia o engenheiro agrônomo Rafael Mainiuk, com endereço Rua Dom Aquino nº 1.863 - fone 3324-8990, nesta, que deverá elaborar laudo pericial para avaliar o real valor de mercado da área de 18.1979ha situadas em área de propriedade da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, onde foi instituída servidão administrativa. O perito, ao elaborar o laudo para a fixação do justo valor a ser indenizado, deverá ponderar quanto à total inviabilidade ou não de aproveitamento da área sobre a qual fora constituída a servidão para passagem de linha de transmissão de energia elétrica, bem como quanto à eventual alteração na destinação econômica que era dada para a área antes da servidão. A parte autora já formulou quesitos e indicou assistente técnico nas folhas 219/220 dos autos. Intime-se a Embrapa para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos apresentados pelas partes) Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, a autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição deste Juízo. Feito o depósito, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito no prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários deverão ser liberados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, o alvará deverá ser expedido somente após a esses esclarecimentos. Intímem-se. DESPACHO DE F. 242: Considerando o teor das certidões de f. 241 e 241v, destituo o perito anteriormente nomeado, ao passo que nomeio o Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Roque dos Santos (Avenida Mato Grosso, nº 4527 - Bloco 18 - apto. 102 - Bairro Carandá Bosque - F. 3028-4014 / 8401-3536 / 3306-6145) para realizar a perícia determinada nestes autos. Intime-se-o de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, nos termos da decisão de f. 232/233.

**0005484-67.2010.403.6000** - MATIAS PEDRO KNOB(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0004165-30.2011.403.6000** - VALEMIR TOPAZIO RIBEIRO(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Rejeito as alegações apresentadas à fl. 153, pois a nomeação de perito é ato discricionário do magistrado, que pode designar qualquer profissional de sua confiança, não havendo o requisito de especialização do profissional na área de Perícia Médica. Intime-se novamente o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a data para realização da perícia, podendo fazê-lo através de contato telefônico com esta secretaria nos números indicados no Mandado.

**0000449-58.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X VLADIMIR RODRIGUES SANTANA DE RESENDE(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0011042-49.2012.403.6000** - MARIA DA CONCEICAO BUAINAIM(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

**0013236-22.2012.403.6000** - ABMAEL DE ARAUJO RAMALHO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Sentença tipo CRELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Abmael de Araújo Ramalho em face da União Federal objetivando a restituição do caminhão M. Benz/L 1318, placas NNY 9762, ano 2010/11, apreendido em 23 de agosto de 2012 por estar transportando mercadoria estrangeira, sem documentação fiscal comprobatória de sua regular importação ou regular aquisição no mercado interno, ao argumento de que é terceiro de boa fé, já que somente estava realizando um frete contratado. Juntou documentos às folhas 17-90. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela nas folhas 94-96. Constatado que o veículo objeto do pedido de restituição tem registro de alienação fiduciária em favor do Banco Mercedes Benz SA, foi oficiado para a instituição financeira, a fim de que esta prestasse esclarecimentos quanto à situação do financiamento (fl. 105). Contestação apresentada às folhas 107- 116, em que se alega a legalidade da pena de perdimento no caso. O Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A informou que o financiado efetuou o pagamento de 15 (quinze) parcelas das 58 (cinquenta e oito) firmadas, sendo 5 (cinco) parcelas vencidas e 38 (trinta e oito) parcelas vincendas, sendo que o saldo devedor para quitação do contrato até a presente data é de R\$ 88.705,50 (oitenta e oito mil setecentos e cinco reais e cinquenta centavos), bem como que em razão da inadimplência do autor ingressou com ação de busca e apreensão que recebeu o número 00003311320138150881, em trâmite na Comarca de São Bento/PB (fl. 233). Relatei para o ato. Decido. MOTIVAÇÃO Conforme Certificado de Registro de Veículo, o caminhão cuja restituição se pretende tem alienação fiduciária em favor do Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A. É sabido que em se tratando de alienação fiduciária, o devedor tem apenas a posse direta do bem, não podendo ser considerado proprietário do veículo até o implemento de todas as condições contratuais, ficando a instituição financeira com o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, nos termos do artigo 66 da Lei 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. No caso dos autos, o agente financeiro esclareceu que já ingressou com ação de busca e apreensão em razão do inadimplemento das prestações do contrato firmado com o autor. Verifica-se, assim, que o autor não é o proprietário do caminhão apreendido, conseqüentemente, não tem legitimidade ativa para requerer sua restituição judicialmente, a teor do que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil. É que se consideram legitimados para figurar em uma demanda judicial os titulares dos interesses em conflito. Logo, será legitimado ativo aquele que for titular do interesse afirmado na pretensão deduzida em juízo. Conferir legitimidade ativa ao autor é o mesmo que possibilitar que terceiro ingresse em juízo para pleitear direito alheio, em verdadeira substituição processual não prevista em lei. DISPOSITIVO Diante do Exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de

honorários advocatícios para a ré no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0001073-73.2013.403.6000 - CONCEICAO SEREJO BRANDAO(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que condene o Instituto réu a conceder-lhe benefício assistencial ao idoso, com o pagamento das parcelas em atraso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 23), foi solicitada a vinda de informações acerca do Feito nº 0002172-91.2012.403.6201, em trâmite perante o Juizado Especial Federal (fl. 25). Resposta às fls. 27/43. É o relatório. Decido. Pelo que se vê das fls. 27/31, a autora repete, através da presente, ação idêntica à de nº 0002172-91.2012.403.6201, em trâmite perante o Juizado Especial Federal. Com efeito, os pedidos (concessão de benefício assistencial -LOAS, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas), a causa de pedir (idoso, cuja renda do grupo familiar permite a percepção do benefício) e as partes são as mesmas. Ademais, pelo que se vê da resposta encaminhada pelo Juizado Especial Federal, aquele feito ainda não foi sentenciado, tendo sido concedida tutela antecipada em 18/12/2012. In casu, não há dúvida de que a autora utilizou-se de ações propostas em Juízos distintos, objetivando o mesmo resultado, o que caracteriza o fenômeno da litispendência. Por fim, registro que, por se tratar de matéria de ordem pública, a litispendência pode ser reconhecida de ofício. Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e julgo extinto este processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0005154-85.2001.403.6000 (2001.60.00.005154-0) - SANTO LOURENCO DIAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)**

A petição de f. 200 encontra-se apócrifa. Intime-se o subscritor da aludida peça (Advogado João Catarino Tenório Novaes - OAB/MS2271) para comparecer a esta Secretaria da 1ª Vara e assiná-la. Após, façam-se os autos conclusos.

**0009235-28.2011.403.6000 - SILVIO INACIO FILHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericia no prazo de 5 (cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011603-73.2012.403.6000 (91.0011336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011336-39.1991.403.6000 (91.0011336-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA(MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO)**

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001441-39.2000.403.6000 (2000.60.00.001441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-76.1996.403.6000 (96.0000982-1)) NOILSON LEITE LARANJEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)**

Considerando a manifestação de f. 140/141, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001704-17.2013.403.6000** - JHONATAN HIDEYUKI MEDRADO TAIRA - incapaz X VALTEIR DIAS MEDRADO TAIRA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

JHONATAN HIDEYUKI MEDRADO TAIRA, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UFMS, em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no curso de Engenharia Elétrica. Como fundamento, assevera, em apertada síntese, que obteve liminar junto à Justiça Estadual no sentido de que a Secretaria Estadual de Educação emitisse certificado de conclusão de ensino médio e de que a UFMS lhe reservasse uma vaga no referido curso até a confecção da referida certidão. Narra que a UFMS não cumpriu aquela determinação judicial, eis que negou sua matrícula na primeira e na segunda chamada. Por fim, destaca que a terceira e última chamada será no próximo dia 25, e caso haja novo empecilho para sua matrícula, sofrerá enorme prejuízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/39.É o relato do necessário.Decido.MOTIVAÇÃO inicial deve ser indeferida. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.Da análise dos documentos que instruem a inicial, deflui-se que não há prova do alegado ato coator. Conforme narrado, a informação de que não seria acatada a decisão da Justiça Estadual foi obtida verbalmente junto aos funcionários da Instituição de Ensino. Da mesma forma, não se demonstrou que houve indeferimento da matrícula do impetrante na primeira e na segunda chamada. Não há recusa formalizada nos autos, o que configuraria o chamado ato coator, elemento essencial ao exercício do mandado de segurança.Sem a demonstração do ato coator é impossível de se saber os fundamentos do ato combatido e, assim, de se cotejar as alegações do impetrante, de sorte a se aquilatar eventual existência do fumus boni iuris quanto à impetração. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Sem honorários, diante do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005222-79.1994.403.6000 (94.0005222-7)** - MARIO MARIANO DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X MARIO MARIANO DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)

Defiro a dilação de prazo solicitada às f. 351/352.Intime-se.

**0005842-86.1997.403.6000 (97.0005842-5)** - ROMMEL E CIA. LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ROMMEL E CIA. LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora da petição de fl. 336.Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002679-98.1997.403.6000 (97.0002679-5)** - NEUZA MORAES SANTIAGO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUCIA FENNER(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X LUCIA FENNER X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X NEUZA MORAES SANTIAGO

Defiro o pedido de f. 165.Alterem-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0003619-92.1999.403.6000 (1999.60.00.003619-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X RCA - REVISÕES DE COMPONENTES AERONAUTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO X RCA - REVISÕES DE COMPONENTES AERONAUTICOS LTDA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido (cento e oitenta dias).Decorrido o prazo, o exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0002700-35.2001.403.6000 (2001.60.00.002700-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X CARLOS ANTONIO BRITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARLOS ANTONIO BRITZ

Com razão a Defensoria Pública da União em sua peça de f. 140.Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando a inércia da parte executada à intimação de f. 135/137.

**0004859-48.2001.403.6000 (2001.60.00.004859-0)** - MARILENE DE OLIVEIRA LOPES(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X DEACIL DE OLIVEIRA LOPES(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DEACIL DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0005565-60.2003.403.6000 (2003.60.00.005565-7)** - HOMERO LUCIO DE ABREU X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X DANIEL NUNES DA SILVA X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X JORGE MINORU MUTA X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO X UBIRATAN DOS PASSOS DIAS X DALVIM ROMAO CEZAR X OSMAR PEREIRA LEITE(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X DALVIM ROMAO CEZAR X DANIEL NUNES DA SILVA X HOMERO LUCIO DE ABREU X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO X JORGE MINORU MUTA X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X OSMAR PEREIRA LEITE X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X UBIRATAN DOS PASSOS DIAS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA E MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA)

Defiro os pedidos de f. 282.Intimem-se os executados OSMAR PEREIRA LEITE, LOURIVAL ROBERTO DA SILVA, JORGE MINORU MUTA e UBIRATAN DOS PASSOS DIAS, através de seu advogado e pela imprensa oficial, das penhoras efetivadas nos autos através dos termos de f. 238-241, respectivamente, para, querendo, nos termos dos art. 475-J e 475-L, ambos do Código de Processo Civil, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá o ilustre causidico informar, em igual prazo, o seu endereço atualizado, considerando a certidão de f. 243.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 226.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda da União, dos valores penhorados às f. 276-279, conforme orientação de f. 256.

**0012964-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012964-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 257.

**0012968-70.2009.403.6000 (2009.60.00.012968-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**0003324-69.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA



COSTA QUEIROZ) X FERNANDA PEIXOTO OLIVEIRA X ANTONIO CESAR OLIVEIRA X MARIA APARECIDAD SMIDT OLIVEIRA(MS011348 - FRANCISCA BATISTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA PEIXOTO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDAD SMIDT OLIVEIRA

Incabível a aplicação, ainda que subsidiária, do art. 745-A, ao procedimento monitorio que, uma vez convertido em execução de título judicial ante a remissão legis expressa à aplicação do cumprimento de sentença (art. 1.102-c, CPC), que não se concilia com uma fase destinada ao parcelamento. Defiro os pedidos de f. 198/199. Expeça-se alvará para levantamento do valor que se encontra depositado na conta 3953.005.310121-6. Após, intime-se a exequente para juntar aos autos conta do valor remanescente a ser executado, devidamente compensado do valor já levantado, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000246-75.2012.403.6201** - JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS(MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS

Defiro o pedido de f. 71. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0011807-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011807-0)** - NATANAEL FRANCISCO DA CONCEICAO X MARINEY PEREIRA DE LIRA DA CONCEICAO(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X HELTON NOGUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRANCISCO BARRETO

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2359**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010120-76.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) EDIMAR PEREIRA(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X UNIAO FEDERAL(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Vistos, etc. Fls. 147: Intime-se o embargante. Campo Grande MS, 19 de fevereiro de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0009724-31.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) SANDRO SADEQ RAMUNIEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Nos termos do art. 593, inciso I e seguintes do CPP, recebo recurso de apelação. Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Campo Grande/MS, em 20 de fevereiro de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2360**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004135-58.2012.403.6000 (2005.60.00.009274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) DIBENS LEASING S/A(MS011777 - NADIA CARVALHO

ARAUJO E MS011996A - CELSO MARCON) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc,01) Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada pela União Federal, devendo desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. I-se.02) Após, encaminhem-se os autos para União Federal e, em seguida, ao MPF para especificação de provas. Retornando os autos, conclusos.Campo Grande (MS), 08 de outubro de 2012.Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2362**

#### **ACAO PENAL**

**0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA)

Intimem-se as defesas dos acusados para dizer, em 5 dias, se dispensam à presença dos mesmos nas audiências de oitivas das testemunhas de acusação e defesa

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**  
**CLÓVIS LACERDA CHARÃO**  
**Diretor de Secretaria em substituição**

#### **Expediente Nº 4417**

#### **ACAO MONITORIA**

**0001311-23.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON BARROS DE OLIVEIRA

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS-Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79.824-130-fone : 67-3422.98.04, em-mail: drds\_vara02\_secret@trf3.jus.br.-----

-----Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X EDSON BARROS DE OLIVEIRA, CPF 312.532.611-72, Rua Elzio Gonçalves Dias, 1535, Nova Andradina-MS.-----

-----JUÍZO DEPRECADO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA-MS - Av. Alcides Menezes de Farias, 1137-NOVA ANDRADINA-MS-CEP 79.750-000.. Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO do réu acima nomeado, nos termos do despacho abaixo.-----

-----DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA - SM-02DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de EDSON BARROS DE OLIVEIRA, dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$16.176,26 (Dezesseis mil, cento e setenta e seis reais e vinte e seis centavos ) atualizado até 04/04/2012, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o

mandado inicial em mandado executivo.

CÓPIA DESTA

DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo ser entregue à parte autora juntamente com cópia da inicial, que ficará responsável para distribuí-la, bem como pelo recolhimento de custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando a estes autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004922-57.2007.403.6002 (2007.60.02.004922-0) - UNIAO FEDERAL X ANDRE ALEXANDRE FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VEIMAR ROMANO FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)**

Dê-se ciência à UNIÃO do conteúdo do ofício do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande-MS, encartado às fls. 340, bem como da devolução da carta precatória (fls. 341/348), devendo inclusive manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a avaliação dos bens penhorados, e indicar o endereço do cônjuge do executado WEIMAR ROMANO FACCHIN para ser intimado da penhora/avaliação que recaiu sobre imóveis matriculados sob n.ºs 99.817 e 167.493 no CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, nos termos do parágrafo 2º do artigo 655 do CPC.E, tendo em vista que o executado Veimar Romano Facchin, não se manifestou quanto ao bloqueio de saldo bancário de conta de sua titularidade pelo Sistema BACEN JUD, no mesmo prazo acima, deverá a UNIÃO informar o destino dos valores bloqueados sendo: (R\$8.678,88 depositado na conta 4171.005.5229-1) ; (R\$4.017,42-depositado na conta 4171.005.5234-8); (R\$3.864,17-depositado na conta 4171.005.5230-5); (R\$494,01- depositado na conta 4171.005.5231-3) e (R\$339,07- depositado na conta 4171.005.5228-3).Int.

**0004407-80.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUDIMAR ZACHERT**

Execução de Título ExtrajudicialPartes: OAB X RUDIMAR ZACHERT - Rua Constanca Luiz da Silva, 545, Dourados-MS.-----DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO.Conforme já exposto no despacho de fls. 33, o pedido de desbloqueio de valores constrictos requer embasamento documental para seu deferimento, no caso, o executado não comprou sua alegação, portanto, indefiro seu pedido, determinando a transferência do valor bloqueado para conta do Juízo, bem como a intimação da exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.CÓPIA DESTA  
DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO..DILIGÊNCIAS Ao Sr. Oficial de Justiça intimar o executado no endereço acima.

**0004228-15.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE CANDADO BARRADAS**

JUÍZO DEPRECANTE - 2ª Vara Federal de Dourados - MSRua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79.824-130, FONE: 3422-9804.E-mail:drds\_vara02\_secret@trf3.jus.BR.

Exequente: OAB-SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL-MSExecutado(a): ARIANE CANDADO BARRADAS, CPF 002.334.341-94, Rua Sete de Setembro, 707, Caarapó-MS.- Valor da dívida em 10/03/2012, R\$980,86. -----JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA CAARAPÓ-MS.Av. Dom Pedro II, 1700, CAARAPÓ-MS, CEP 79.940-000.Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a intimação do executado acima nomeado, nos termos do despacho a seguir transcrito.-----

-----DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA - SM-02.1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 - Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou

sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se

CÓPIA DESTA

DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo ser entregue à EXEQUENTE, juntamente com cópia da inicial, que ficará responsável para distribuí-la, bem como pelo recolhimento de custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004235-07.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por OAB-SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO, Rua Cuiabá, 1050, ap. D-23, V.Amaral, Dourados-MS. Valor da dívida em 10/03/2012, R\$980,86. -----DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO.. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃODILIGÊNCIAS - SR. OFICIAL DE JUSTIÇA CITAR O EXECUTADO NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

**0004241-14.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO RADAELLI DE ASSIS 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por OAB-SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL X BRUNO RADAELLI DE ASSIS, Rua Pedro Celestino, 325, Jd. América, Dourados-MS. Valor da dívida em 10/03/2012, R\$310,64. -----DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO.. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃODILIGÊNCIAS - SR. OFICIAL DE JUSTIÇA CITAR O EXECUTADO NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

**0004243-81.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLECIO TINA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS.-----AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por OAB-SEC.MATO GROSSO DO SUL-MS contra CLECIO TINA, Rua Gal. Osório, 2534, BNH 1 PLANO, Dourados-MS.Valor da dívida em 10/03/2012, R\$980,86.-----DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia

apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A); c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DILIGÊNCIAS - SR. OFICIAL DE JUSTIÇA CITAR O EXECUTADO NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

**0004244-66.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA  
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por OAB-SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL X DOMINGOS ALNCELO DA SILVA, R.Joaquim T.Alves, 1927, sl,12,Dourados-MS. VALOR DA DÍVIDA EM 10/03/2012, R\$980,86. -----

-----DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO.. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃODILIGÊNCIAS - SR. OFICIAL DE JUSTIÇA CITAR O EXECUTADO NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

**0004245-51.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO  
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por OAB-SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL X EDSON LIMA DO NASCIMENTO, CPF 286.784.601-30, Av. Dom Bosco, s/n, Indápolis, Dourados - MS, fone 3489.1149.Valor da dívida em 10/03/2012, R\$980,86. -----DESPACHO /

MANDADO DE CITAÇÃO.. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do

CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DILIGÊNCIAS - SR. OFICIAL DE JUSTIÇA CITAR O EXECUTADO NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

**0004250-73.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI  
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por OAB-SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL X IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI, Rua Antonio Emilio de Figueiredo, 1758, sl. 204-Cond.Agricola N.Horizonte-Dourados-MS.Valor da dívida em 10/03/2012, R\$980,86. -----DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO.. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DILIGÊNCIAS - SR. OFICIAL DE JUSTIÇA CITAR O EXECUTADO NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

**0004251-58.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ALEX VIEIRA  
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por OAB-SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL X JOSÉ ALEX VIEIRA, Rua Santos Dumont, 669, Jardim Paulita, Dourados - MS.Valor da dívida em 10/03/2012, R\$980,86. -----DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO.. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DILIGÊNCIAS - SR. OFICIAL DE JUSTIÇA CITAR O EXECUTADO NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

**0004254-13.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA VIEIRA MARTINS  
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por OAB-SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL X JULIANA VIEIRA MARTINS, Rua Melvin Jones, 1055, apt.304, Dourados-MS.Valor da dívida em 10/03/2012, R\$980,86. -----DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO.. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do

CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DILIGÊNCIAS - SR. OFICIAL DE JUSTIÇA CITAR O EXECUTADO NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

**0004256-80.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAERTE JOSE PRIETTO

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por OAB-SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL X LAERTE JOSÉ PRIETTO, Rua Floriano Peixoto, 1895, Dourados-MS.Valor da dívida em 10/03/2012, R\$980,86. -----

-----DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO.. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DILIGÊNCIAS - SR. OFICIAL DE JUSTIÇA CITAR O EXECUTADO NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

**0004261-05.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por OAB-SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL X LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA, Rua João Rosa Goes, 437, 1º andar, sala 06, Dourados-MS.Valor da dívida em 10/03/2012, R\$980,86. -----

-----DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO.. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DILIGÊNCIAS - SR. OFICIAL DE JUSTIÇA CITAR O EXECUTADO NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

**0004262-87.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREI ENDRES  
JUÍZO DEPRECANTE - 2ª Vara Federal de Dourados - MSRua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79.824-130, FONE: 3422-9804E-  
mail:drds\_vara02\_secret@trf3.jus.BR

Exequente: OAB-SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL-MSExecutado(s): ANDREI ENDRES, CPF 867.260.041-15, com endereço à Rua Jordão Alves Corrêa, 3011, Centro, Maracaju-MS.-----

-----JUÍZO DEPRECADO:  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACAJU-MSRua Luiz Porto Soares, 390 - MARACAJU-MS-CEP 79.150.000.Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a intimação do executado acima nomeado, nos termos do despacho a seguir transcrito.-----

-----DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA - SM-02.1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se

CÓPIA DESTA

DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo ser entregue à EXEQUENTE, juntamente com cópia da inicial, que ficará responsável para distribuí-la, bem como pelo recolhimento de custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000086-31.2013.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARGARIDA DE FATIMA NICOLETTI

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela UNIÃO contra MARGARIDA DE FÁTIMA NICOLETTI - Rua Major Capilé, 4.255, Jd. Caramuru - Dourados - MS.Valor da dívida em 19/11/2012, R\$3.205,80. -----

-----DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃODILIGÊNCIAS - SR. OFICIAL DE JUSTIÇA CITAR O EXECUTADO NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

**MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**



**0002255-25.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADILSON VARGAS  
MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO.Caixa Econômica Federal X Adilson Vargas, Rua Iguassu, 2600, Dourados-MS. -----DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO..Intime-se ADILSON VARGAS da presente medida cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, conforme petição inicial.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil..CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO O QUAL DEVERÁ SER ENTREGUE AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002251-95.2006.403.6002 (2006.60.02.002251-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Fls. 227/8 - Anote-se.Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS.Int.

**0003854-72.2007.403.6002 (2007.60.02.003854-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA(MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO) X IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, foi lançado no sistema de acompanhamento processual, o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

#### **Expediente Nº 4418**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001707-97.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-94.2012.403.6002) COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X JUSTICA PUBLICA

Requerer o Ministério Público Federal fosse oficiado ao Banco Safra SA, credor fiduciário do veículo em tela, a fim de que se manifestasse acerca de sua concordância ou não com a restituição do bem em favor da empresa Comercial Pereira de Alimentos LTDA (fl. 203/203-v). A requerente, às fls. 208/209, informou que o gravame anteriormente registrado no documento do veículo fora baixado pela empresa financiadora em 11.03.2008. Solicitou, ademais, fosse realizada consulta ao sistema RENAJUD, para conferência dessa baixa.Efetivada a consulta ao sistema RENAJUD, consoante solicitado, verificou-se persistirem restrições com relação ao veículo de placas HQG 5182 (fls. 211/212).Desse modo, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 203/203-v), devendo-se oficial ao Banco Safra/SA, a fim de que informe se concorda ou não com a restituição da posse direta do caminhão Mercedes Benz, modelo 1618, ano/modelo 1989, placa HQG 5182, à devedora fiduciante e ora demandante, Comercial Pereira de Alimentos SA.Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002073-39.2012.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X GERVAÑO MICHAILOFF(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação, Ronaldo Rogério de Freitas Mourão e Guilherme Barbosa de Andrade, estão lotadas nas cidades de Campo Grande/MS e Coxim/MS, respectivamente (fl. 53). Desse modo, em complemento à decisão de fls. 136/137, consigno que a audiência designada para o dia 21 de maio de 2013, às 15h30min, será realizada por meio de videoconferência com as aludidas Subseções.Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação da testemunha Ronaldo Rogério de Freitas Mourão, arrolada pela acusação, cientificando-a de que, no dia e hora acima designados, deverá comparecer na sede daquele Juízo a fim de ser inquirida por meio de videoconferência. Depreque-se ao Juízo Federal de Coxim/MS, a intimação da testemunha

de acusação Guilherme Barbosa de Andrade, cientificando-a de que, no dia e hora acima designados, deverá comparecer à sede daquele Juízo a fim de ser inquirida pelo método de videoconferência. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cumpra-se a decisão de fls. 136/137.

#### **ACAO PENAL**

**0005602-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005602-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTO ELIAS ALMEIDA MILAN(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 302, declaro precluso o direito à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Anderson dos Santos Januário, Ana Aparecida Marques, Valéria Ribas da Cunha e Fábio Ribas da Cunha. Para a melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha Esterlanda Ribeiro Salgado do dia 19/03/2013, às 15h, para a nova data de 7 de maio de 2013, às 17h (Horário de MS), que será realizada por meio de videoconferência com a 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT (autos n. 13820-68.2013.401.3600), solicitando-se a intimação da testemunha para comparecer na sede do Juízo Deprecado na nova data acima mencionada, para ser ouvida pelo método de videoconferência. Adite-se a carta precatória expedida à Subseção de Campo Grande/MS (autos n. 001200642.2013.403.6000), a fim de que seja intimado o acusado acerca da redesignação da audiência para a oitiva da testemunha de defesa Esterlanda Ribeiro Salgado. Sem prejuízo, oficie-se à 10ª Vara Federal de Brasília/DF (autos n. 0045646-33.2012.401.3400), solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas Elizete Marques e Marcelo Palhares Ferreira. Ciência ao MPF. Publique-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: a) Ofício n. 55/2013-SC02 à 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT; b) Ofício n. 55/2013-SC02 à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS; c) Ofício n. 57/2013-SC02 à 10ª Vara Federal de Brasília/DF.

**0004662-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004662-7)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ANTONIO RICARDO SEGURA SCUDELETTI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E SP073686 - CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL E SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

Verifico que as testemunhas arroladas pela defesa LUIZ ANTÔNIO DA SILVA MONTEIRO e PEDRO SENA MONTEIRO não compareceram na audiência realizada na Comarca de Penápolis/SP, no dia 10.10.2012, conquanto devidamente intimadas (fls. 325/327). Intimada a defesa para justificar a ausência das testemunhas, à fl. 333, esta informou que não dispõe de meios para atestar os motivos do não comparecimento de LUIZ e PEDRO na audiência em Penápolis/SP. Cingiu-se o réu a informar que insiste na oitiva das testemunhas, porquanto presenciaram os fatos narrados na denúncia e por terem conhecimento acerca do negócio subjacente ao fato crime apurado - receptação de veículo automotor. Não obstante as alegações da defesa do acusado, é possível extrair-se do depoimento da testemunha MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO ARZANI, à fl. 331, que LUIZ ANTÔNIO DA SILVA MONTEIRO e PEDRO SENA MONTEIRO são seus irmãos, e que seu irmão Tony trabalhou com o réu em Penápolis/MS. Disse a testemunha que seus irmãos nada sabem acerca dos delitos pelos quais fora o réu denunciado, que nunca foram ao Mato Grosso e que, assim como ela, também falariam em depoimento acerca das qualidades do réu. Desse modo, indefiro o pedido de expedição de nova carta precatória para a oitiva das testemunhas LUIZ e PEDRO, formulado pela defesa à fl. 333, com fulcro no artigo 209, 2º do Código de Processo Penal e declaro preclusa a produção da prova pretendida, uma vez que não justificada a ausência das testemunhas à audiência de fls. 328/331, tampouco demonstrada a importância da prova para o deslinde da causa. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Barra Bonita/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0005342-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005342-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO SILVEIRA DIAS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Considerando a certidão e o ofício de fls. 159 e 161, os quais noticiam que a testemunha Alcemir Motta Cruz foi removida para a Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal, cancelo a audiência designada para a presente data (19.02.2013, às 15h30min). Depreque-se a oitiva da aludida testemunha a uma das Varas Federais de Brasília/DF. Tendo em vista que a testemunha Alcemir será ouvida perante o Juízo de Brasília/DF, oficie-se à Comarca de Eldorado/MS, solicitando-se que aguardem nova comunicação deste Juízo para a designação da data para a audiência de interrogatório do réu, uma vez que pendentes outras precatórias para a oitiva de

testemunhas. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientifique-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento das cartas precatórias independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: a) Ofício n. 58/2013-SC02 à Comarca de Eldorado/MS; b) Carta Precatória a uma das Varas Federais de Brasília/DF.

#### **Expediente Nº 4420**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003416-70.2012.403.6002** - JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS X IRANILDES ARAN COLMAN(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO //OFÍCIO Nº 66/2013/SM-02 Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta redesigno para o dia 10/04/2013, às 13:30 horas a audiência anteriormente designada para dia 09/04/2013, para realização de audiência a fim de inquirir a testemunha: HIRMA DOS SANTOS VALIENTE. Intime-se a testemunha. Intime-se o INSS. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, a data acima designada, a fim de que aquele Juízo intime as partes e seus advogados. Cópia deste despacho servirá de Ofício para comunicação ao Juízo Deprecante, e de Mandado de Intimação da testemunha e do INSS.

**0003947-59.2012.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO //OFÍCIO Nº 29/2013/SM-02.. Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta redesigno para o dia 10/04/2013, às 14:00 horas a audiência anteriormente designada para 03/04/2013, para realização de audiência a fim de inquirir a testemunha: WALTER DOS SANTOS MAGALHÃES JÚNIOR. Intime-se a testemunha. Intime-se o INSS. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, a data acima designada, a fim de que aquele Juízo intime as partes e seus advogados. Cópia deste despacho servirá de Ofício para comunicação ao Juízo Deprecante, e de Mandado de Intimação da testemunha e do INSS.

#### **Expediente Nº 4421**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2001458-06.1998.403.6002 (98.2001458-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

1. Defiro o pedido retro do exequente, para determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80. 2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente. 3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.: Art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001115-34.2004.403.6002 (2004.60.02.001115-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAURICIO ZACARIA BAIROS  
Torno sem efeito o despacho de f. 77. Tendo em vista a certidão de fl. 78, intime-se a executada para fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, outras informações que permitam a localização do executado para intimação da penhora. Cumpra-se.

**0001180-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001180-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILARIO HENZEL

1. Defiro o pedido retro do exequente, para determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80. 2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente. 3. Havendo pedido de

desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001251-31.2004.403.6002 (2004.60.02.001251-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO IRMINIO ALCANTARA VIEIRA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)**

1. Defiro o pedido retro do exequente, para determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80.2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001264-30.2004.403.6002 (2004.60.02.001264-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA SONIA DE FRANCA**

1. Defiro o pedido retro do exequente, para determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80.2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001272-07.2004.403.6002 (2004.60.02.001272-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA(MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)**

1. Defiro o pedido retro do exequente, para determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80.2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001277-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001277-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X BRIGIDO IBANHES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)**

1. Defiro o pedido retro do exequente, para determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80.2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001291-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001291-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA**

1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os autos, verifico que já superada a questão de transferência e intimação de devedor para apresentação de embargos, uma vez que às fls. 68 foi realizado bloqueio (fls. 79/80) e

intimado o executado (fls. 86), já tendo sido transferido o valor (fls. 82).3. Reconsidero portanto o despacho de fls. 102 e determino a expedição de ofício para transferência do valor total depositado na conta 4171.635.00000220-0 para conta de titularidade da exequente, Banco do Brasil (001), agência 3496-7, conta 17.227-8, em nome do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (CNPJ 011.578.616/0001-07). CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º706/2012. 4. Cumprido, dê-se ciência ao exequente.5. Tendo em vista que não foram encontrados mais bens sobre os quais pudessem recair a penhora, e já tendo decorrido o prazo de 1 ano sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADOS, aguardando provocação do exequente.6. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens.7. Intime-se.

**0001299-87.2004.403.6002 (2004.60.02.001299-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO LUIZ RUAS**

1. Defiro o pedido retro do exequente, para determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80.2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0004369-15.2004.403.6002 (2004.60.02.004369-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JONAS OLIMPIO DE OLIVEIRA**

1. Defiro o pedido retro do exequente, para determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80.2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001846-59.2006.403.6002 (2006.60.02.001846-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEIDE ALVES DOS SANTOS**

1. Defiro o pedido retro do exequente, para determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80.2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0005599-53.2008.403.6002 (2008.60.02.005599-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DELIBIO CHAVES MARTINS**

1. Defiro o pedido retro do exequente, para determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80.2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0006078-46.2008.403.6002 (2008.60.02.006078-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE**

MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

1. Defiro o pedido retro do exequente, para determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80.2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0003355-20.2009.403.6002 (2009.60.02.003355-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TONY CARLOS EVANGELISTA XANDU**

Fica o(a) exequente intimado(a) a requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que transcorreu, sem manifestação, o prazo de suspensão de 03 (três) meses, nos termos do despacho de f. 43.

**0005678-95.2009.403.6002 (2009.60.02.005678-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE VALMOR FERREIRA**

1. Defiro o pedido retro do exequente, para determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80.2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0000292-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000292-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X POTENCIA EMPACOTADORA - ME**

Fica o(a) exequente intimado(a) a requerer o que entender de direito, nos termos do despacho de fl. 37, tendo em vista que transcorreu o prazo do edital de citação, sem que a executada pagasse ou débito ou oferecesse bens à penhora.

**0000294-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000294-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENEZES E BARBOSA LTDA X RONALDO REBERT DE MENEZES**

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do AR devolvido sem cumprimento (fl. 57), devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001257-28.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS**

1. Defiro o pedido retro do exequente, para determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80.2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001283-26.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA PAULA REZENDE DE MELO**

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do AR devolvido sem cumprimento (fl. 47), devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001458-20.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X FRANBI REPRESENTACOES COMS. LTDA  
Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 24.

**0001462-57.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X JOAO CARLOS JACOB DE MATOS  
Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 24.

**0004416-76.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM G BRAGA

1. Tendo em vista a devolução dos A.Rs retro, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio e, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.3. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente Intime-se. Cumpra-se.

**0004768-34.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA VANIRA SOUSA GOMES DE LIMA

1. Tendo em vista a devolução dos A.Rs retro, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio e, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.3. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente Intime-se. Cumpra-se.

**0004771-86.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANIRA COSTA FERREIRA

1. Tendo em vista a devolução dos A.Rs retro, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio e, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.3. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente Intime-se. Cumpra-se.

**0001178-15.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUZIA FIALHO

1. Tendo em vista a devolução dos A.Rs retro, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio e, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.3. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que

tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente Intime-se. Cumpra-se.

**000026-92.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA JOSE VIANA

1. Tendo em vista a devolução dos A.Rs retro, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio e, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.3. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente Intime-se. Cumpra-se.

**000034-69.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARA ROSA

1. Tendo em vista a devolução dos A.Rs retro, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio e, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.3. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente Intime-se. Cumpra-se.

**0000838-37.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELZA NERES SANTIAGO SOBRINHO

1. Tendo em vista a devolução dos A.Rs retro, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio e, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.3. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente Intime-se. Cumpra-se.

**0000926-75.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MAX ARSON MACADO SOARES

1. Tendo em vista a devolução dos A.Rs retro, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio e, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.3. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente Intime-se. Cumpra-se.

**0001126-82.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA FORTES DA SILVA

1. Tendo em vista a devolução dos A.Rs retro, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio e, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.3. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente Intime-se. Cumpra-se.



**0002328-94.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X S C SENHORINI FILHO ME

Fica o(a) exequente ciente que transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 17, o prazo para o(a) executado(a) pagar o débito ou garantir a execução, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002617-27.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SUELI MARQUES

Fica o(a) exequente ciente de que a executada não pagou o débito nem garantiu a execução, conforme certidão de fl. 14, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002619-94.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADEMILSON NATALINO MINELLI

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do AR devolvido sem cumprimento (fl. 13), devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003303-19.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X ENGESOLDAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do AR devolvido sem cumprimento (fl. 16), devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003445-23.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLUB CAIUAS

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do AR devolvido sem cumprimento (fl. 23), devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4422**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002019-10.2011.403.6002 (2004.60.02.001265-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-15.2004.403.6002 (2004.60.02.001265-6)) ORACIDES GOMES(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo embargante, às fls. 24/37, tendo em vista o pedido de desistência da ação de fls. 46/47, bem como, a petição de fls. 43/45. Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os presentes embargos ao arquivo. Dê ciência à DPU. Intimem-se.

**0003417-55.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-03.2010.403.6002) ALCINDO FONSECA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias (ausência dos requisitos do artigo 282 do CPC). Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001295-26.1998.403.6002 (98.2001295-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NATALICIO ARRUDA DE SOUZA(SC014450 - GISELE DE LIMA) X ESPOLIO DE ANTONIO COELHO DE SOUZA(SC014450 - GISELE DE LIMA) X TORNOSUL LTDA

1. Fls. 174: Defiro. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80. 2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente. 3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.: Art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001642-25.2000.403.6002 (2000.60.02.001642-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X C.M. DA SILVA - ME X CELIO MARTINS DA SILVA**

1. Fls. 64: Prejudicado. Tendo em vista que o momento da penhora de bens na residência do executado já ocorreu, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2. E, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80. 3. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente. 4. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 6. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001584-85.2001.403.6002 (2001.60.02.001584-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDEMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA**

1. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80. 2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente. 3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0003302-83.2002.403.6002 (2002.60.02.003302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GEANFRACESCO RIBEIRO GONCALVES DE MORAES(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X PAULO ANTONIO DE MORAES X MORAES E CIA LTDA-EPP(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)**

Tendo em vista o ofício de fls. 97, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001012-27.2004.403.6002 (2004.60.02.001012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ORIDES LUIZ BIANCHINI X CASSIO ROSSI BIANCHINI X BIANCHINI COMERCIO DE CEREAIS LTDA**

1. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80. 2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente. 3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0004403-87.2004.403.6002 (2004.60.02.004403-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SUELI APARECIDA BUENO DE SOUSA**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. E, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual, uma vez que o (a) executado (a) não foi citado (a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0003725-04.2006.403.6002 (2006.60.02.003725-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ENIO OSMAR DURKS DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA - SF02AUTOS: 2006.60.02.005721-1 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS Procuradoras: Dra. Lilian Ertzogue Marques (OAB/MS**

10.256) e Dra. Marina Aparecida Medeiros da Silva (OAB/MS 10.489) Executado: ENIO OSMAR DURKSE Endereço: Av. Antônio Diniz Gonçalves, Lote Bressan, 1640, CEP 79140-000, Nova Alvorada do Sul/MS. Valor da dívida: R\$ 2.242,32, mais acréscimos legais (04/2011). Fls. 76: Tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento de custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente retire em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO requerida, a fim de distribuí-la junto ao Juízo Deprecado, conforme requerido. Desta forma, DEPREQUE-SE a citação do executado para pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do seu recebimento, ou então, poderá garantir a execução através de: 1 - Depósito bancário em dinheiro à ordem desse Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2 - Oferecimento de fiança bancária; 3 - Nomeação de bens à penhora, ou 4 - Nomeação de bens à penhora oferecidos por terceiro, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, deverá ser efetivada penhora, e demais atos subsequentes. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. DEPREQUE-SE, ainda, que a intimação do(a) credor(a) de todos os atos processuais deverá ser realizada por meio de suas procuradoras acima descritas, perante o juízo deprecado, especialmente em relação ao adiantamento de custas para cumprimento de diligências. Saliente-se que, o exequente deverá comprovar nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da referida carta precatória. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

**0004816-32.2006.403.6002 (2006.60.02.004816-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRESENT. PROD. AGROPEC. LTDA X DALCIO CALVIS TEIXEIRA X IZABEL SIQUEIRA DE LIMA TEIXEIRA**  
Tendo em vista o bloqueio de fls. 61, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005587-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005587-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MANOEL LUIZ DE MATTOS CARDOSO**  
Tendo em vista o bloqueio de fls. 42, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000620-77.2010.403.6002 (2010.60.02.000620-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BANZAI LAVAGEM E POLIMENTO DE VEICULOS LTDA - ME**  
1. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80. 2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente. 3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestada até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.: Art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0003183-44.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIAMANTINO VENANCIO SOARES JUNIOR**  
1. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80. 2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente. 3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestada até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.: Art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0003185-14.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DALVANIRA RIBEIRO SOARES MARQUES**

1. Tendo em vista que a citação da executada restou negativa, conforme certidão de fls. 16, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio e, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80. 3. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente. 4. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 6. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0005181-47.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RUTE PEREIRA DA SILVA**

1. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80. 2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente. 3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001190-29.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI COSTA ALBANEZI**

1. Considerando que não foram encontrados bens (suficientes) sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80. 2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente. 3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4424**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS)**

DECISÃO Vieram os autos conclusos para deliberação acerca da regularidade da citação da empresa requerida Cemel Comércio e Construções Ltda. O réu Mário Cesar Lemos Borges em seu depoimento asseriu que recebeu o mandado de citação em nome da empresa mas, segundo ele, não mais integrava aludida pessoa jurídica, informando que dela se retirou em 1997. Embora o Ministério Público Federal assevere que à época do contrato/convênio em questão o réu Mário César Lemos Borges integrava a empresa Cemel, o que evidenciaria sua legitimidade, para que se verifique a regularidade da citação desta última é necessário apurar se aquele ainda a integrava à época do ato da citação, em 01.04.2011 (fls. 357/358). Assim, determino seja oficiada a Junta Comercial em Mato Grosso do Sul solicitando cópia das alterações contratuais da empresa Cemel Comércio e Construções Ltda. (CNPJ 01.521.285/001-79) arquivadas em referido órgão até a presente data ou até eventual encerramento das atividades. Com a resposta, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para que, caso queiram, se manifestem. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Dourados, 21 de fevereiro de 2013.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002658-96.2009.403.6002 (2009.60.02.002658-6) - MIKIO YAMASAKI X YOSHINOBU**

YAMASAKI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos de fls. 932/942.Após, tornem conclusos para sentença.

**0002988-25.2011.403.6002** - DALTRO FELTRIN(MS006586 - DALTRO FELTRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WERNI SPETH

DECISÃOInicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando que até o presente momento não se realizou a citação da ré Werni Speth, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, em prestígio à efetividade da prestação jurisdicional.Pleiteia o autor, em sede liminar, a sustação dos efeitos da venda realizada entre a Caixa Econômica Federal e Werni Speth ao argumento de que o imóvel tratava-se de coisa em litígio, bem como não foi respeitado o seu direito de preferência.Ocorre que, conforme fl. 111, a ação n. 2001.60.02.001840-2 em que o ora autor discute o contrato habitacional firmado com a CEF somente foi distribuída em 13.09.2001, mais de três anos após a arrematação do imóvel pela instituição requerida (fl. 109).A jurisprudência pátria se firmou no sentido de que consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição da carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual da mutuária no prosseguimento da ação onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence (TRF 2. 6ª Turma Especializada. AC 286478. Des. Fed. Rel. Frederico Gueiros. DJU em 22.06.2009).De outro lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assevera que, mesmo após realizado o leilão extrajudicial, o devedor pode discutir a legalidade do contrato, mas eventual procedência resultará em perdas e danos (AI 345011. 1ª T. DJF3 em 12.01.2009).E arremata a egrégia corte supracitada: Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.Logo, tendo a CEF arrematado o imóvel em 17.06.1998, é certo que ela passou a ter o seu domínio, não sendo a propositura de ação revisional três anos depois empeco para que se exerça o seu direito de proprietário, como por exemplo dispor do bem.Por fim, a alegação de que não houve respeito à preferência trazida pela Lei n. 11.922/2009 não prospera, já que o texto normativo invocado restou editado mais de 10 anos após a arrematação do imóvel pela CEF, sendo certo que eventual retroatividade violaria frontalmente a proteção ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.Do exposto, ante a ausência de verossimilhança nas alegações autorais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Anote-se na capa dos autos que o autor advoga em causa própria, devendo a ele ser direcionada as publicações.Comunique-se com urgência o juízo deprecado acerca do deferimento da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.Dourados, 21 de fevereiro de 2013.

**0000448-33.2013.403.6002** - EVANIR JOSE MACHADO X ROSA MARILDA FREITAS

MACHADO(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta por Evanir José Machado e Rosa Marilda Freitas Machado em face da Caixa Econômica Federal em que objetivam, em síntese, a revisão do contrato de financiamento/mútuo firmado com a instituição financeira no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional e, em sede de liminar, a anulação do leilão extrajudicial ao qual restou submetido seu bem imóvel.Alegam que em razão de agravamento do estado de saúde do autor e único provedor do lar, houve um inadimplemento forçado do contrato, referindo que a abusividade de suas cláusulas impedem o seu cumprimento.Referem ainda que o leilão extrajudicial padeceu de vícios insanáveis, tais como a ausência de notificação e sua realização em praça diversa do imóvel.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Conforme reza o artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela caso, convencido da verossimilhança das alegações autorais por meio de prova inequívoca, haja fundado receio de ineficácia do provimento final.Cumprе assinalar, de início, que a parte requerente não comprova que houve arrematação de seu imóvel como narrado na inicial.Não bastasse isso, a parte requerente sustenta a abusividade do contrato sem apontar, concretamente, quais ilegalidades estão sendo perpetradas pela instituição financeira, se limitando a referir apenas estarem sendo vítimas de cobrança excessiva face à violação da legislação e das cláusulas contratuais.No caso em tela, não vislumbro o fumus boni iuris necessário para a concessão da medida antecipatória vindicada, valendo ressaltar que a jurisprudência do E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que a suspensão dos efeitos da arrematação extrajudicial (DL n. 70/66) está condicionada à prova de que houve quebra do contrato (AI 276836), o que não se verifica nesta fase incipiente do processo.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.Cite-se a Caixa Econômica Federal, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 21 de fevereiro de 2013.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003820-58.2011.403.6002** - DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) justifique sua ausência em perícia médica marcada nos autos bem como informe se ainda possui interesse na presente demanda.Ficadesde já advertido o autor que seu silêncio no prazo assinalado implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004019-46.2012.403.6002 (2005.60.02.004169-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por Ralphe Fonseca Ribeiro Filho da decisão que não recebeu os embargos de devedor por ele interposto ao considerá-los intempestivos.Referê que a decisão é contraditória, uma vez que o prazo para apresentar embargos nunca correu contra si, já que não intimado da penhora. Alega que o transcorrer do lapso temporal somente se deu com sua intimação pessoal.Vieram os autos conclusos.Recebo os embargos posto que tempestivos.A contradição a ensejar o manejo de embargos de declaração é aquela que se dá entre os próprios termos da decisão, o que não ocorre no caso em tela.Este juízo narrou os acontecimentos processuais e fundamentou o seu entendimento quanto à preclusão da manifestação, sendo certo que, conforme se infere de fls. 104/109, insurge-se o peticionante contra tal entendimento, o que desafia recurso próprio.Vale assinalar que, ao contrário do dito nos embargos de declaração, o Sr. Ralphe Fonseca Ribeiro Filho outorgou procuração ao advogado Álvaro Ribeiro (fl. 52 dos Autos n. 0004170-56.2005.403.6002), o que mostra a insubsistência da insurgência.Em face do expendido, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.Dourados, 21 de fevereiro de 2013.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003116-11.2012.403.6002 (2003.60.02.002884-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-14.2003.403.6002 (2003.60.02.002884-2)) JOSE PEREIRA DA SILVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro opostos por José Pereira da Silva em que narra ter numerário de sua conta corrente constricto nos autos da execução fiscal n. 0002884-14.2003.403.6002.Referê ser indevida tal restrição, uma vez que não é parte na execução e que, em razão de o executado ser seu homônimo, pode ter ocorrido a constrição por engano.A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 21/22.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de terceiro opostos merecem acolhida.A documentação acostada aos autos demonstra que o valor restrito nos autos da execução fiscal pertence a terceiro estranho ao feito, devendo, portanto, ser desbloqueado.Ademais, o valor, por ser ínfimo em relação ao quantum devido na execução fiscal, deve ser liberado por força do art. 659, 2º do CPC c/c art. 1º da LEF.Cumprê esclarecer que caso o embargante queira se resguardar de futuras penhoras indevidas, inclusive em outros feitos, deverá providenciar a retificação de seu CPF junto ao Banco do Brasil, onde mantém sua conta corrente, uma vez que o sistema BacenJud opera por meio de consulta ao referido número, não permitindo a exclusão da pesquisa por meio de outro dado, como por exemplo, número da conta.III - DISPOSITIVO Em face do expendido, acolho os embargos de terceiro e determino o desbloqueio do valor restrito à fl. 103-v do executivo em apenso, extinguindo o presente feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 421 do STJ).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 21 de fevereiro de 2013.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000479-53.2013.403.6002** - LUCAS CHAVES DA SILVA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LUCAS CHAVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição.Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS.Vieram os autos conclusos. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade

de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei nº. 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecido considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº. 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei nº. 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei nº. 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se.

**0000480-38.2013.403.6002 - MARIO PICOLO JUNIOR (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MARIO PICOLO JUNIOR, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. Vieram os autos conclusos. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei nº. 10.256/2001. da medida antecipatória vindicada, valendo ressaltar que a jurisprudência do mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecido considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº. 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei nº. 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei nº. 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed.

Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requisitem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Dourados, 21 de fevereiro e 2013.

**0000502-96.2013.403.6002** - AZIZIO SILVA MENDES(MG079368 - WARLEY VIANEY GOMES MAIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

**D E C I S Ã O** Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por AZIZIO SILVA MENDES, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS - MS, objetivando a restituição de bens apreendidos, veículo VW/Gol, ano 2011/2012, registrado em nome de Nelson Gomes Pontes Filho e correspondente documentação - CRLV, procuração outorgada por este ao impetrante, e sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Alternativamente requer sua nomeação como fiel depositário dos aludidos bens. Aduz, em síntese apertada, que tais bens não foram obtidos por meios criminosos, nem tampouco tem destinação para atividades ilícitas; que os bens não tem nenhuma utilidade para o inquérito a ser instaurado e sua liberação em nada prejudicará o andamento das investigações; que o não deferimento da liberação dos bens pela autoridade impetrada não possui amparo legal. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, ante as explicações prestadas pelo impetrante, reputo respeitado o prazo decadencial para impetração da medida. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. Eventual restituição do veículo somente pode ser realizada em favor de seu legítimo proprietário, no caso o Sr. NELSON GOMES PONTES FILHO. A procuração de fl. 30 não tem, em princípio, os efeitos que o impetrante quer atribuir, ou seja, poderes para transferir o veículo para seu nome, para o que se exige o correspondente DUT assinado pelo proprietário com firma reconhecida por autenticidade. Ademais, referido veículo ainda não foi periciado, sendo certo que somente após poderá ser eventualmente restituído. Quanto à documentação, tendo em conta a natureza do delito a ser investigado, falsificação de documentos públicos e fraude ao INSS, e as suspeitas de falsidade sustentadas pela autoridade impetrada, não se mostra sem razoabilidade que ela seja periciada antes de sua restituição. Enfim, nesta análise superficial, própria das medidas de urgência, não verifico ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Notifique-se o impetrado para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações necessárias, inclusive quanto à eventual instauração de inquérito policial, realização de perícias ou encaminhamento do material apreendido à Polícia Federal em Minas Gerais. Encaminhe-se contrafé à União para que manifeste seu interesse em ingressar no feito. Apresentadas as informações, ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 21 de fevereiro de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5201**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000375-31.2008.403.6004 (2008.60.04.000375-7)** - RICARDO SANTANA DE MOURA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.



**0001471-81.2008.403.6004 (2008.60.04.001471-8)** - ERWIN ROMMEL RODRIGUES BRASIL(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0001353-71.2009.403.6004 (2009.60.04.001353-6)** - ALI EL SEHER(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000378-88.2005.403.6004 (2005.60.04.000378-1)** - MANUEL FERNANDES DE CARVALHO PEREIRA DA ROSA(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0000534-76.2005.403.6004 (2005.60.04.000534-0)** - EXPORTRADE EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0000560-74.2005.403.6004 (2005.60.04.000560-1)** - PORTO BUSCH EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0000564-14.2005.403.6004 (2005.60.04.000564-9)** - MARCO ANTONIO SERPA IMPORTACAO E EXPORTACAO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0001071-72.2005.403.6004 (2005.60.04.001071-2)** - ASSOCIACAO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS E ARTESANAIS DE LADARIO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0000241-62.2012.403.6004** - JAMILLY SILVA DE LIMA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X HYAM GABRIEL ALMEIDA FRANCISQUETTI(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X TASSIA APARECIDA ANDROLAGE DE ANDRADE(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X JOAO MOREIRA DE LIMA X SILVIO CESAR FRANCISQUETTI X ANDREIA ALVES ANDROLAGE DE ANDRADE X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **Expediente Nº 5202**

#### **ACAO PENAL**

**0000457-38.2003.403.6004 (2003.60.04.000457-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X SANDRO ESCHENAZI(PB004319 - DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO E PB015453 - EDUARDO MARCELO DE OLIVEIRA ARAUJO)

Considerando o teor das certidões retro, pela derradeira vez, intimem-se os defensores do acusado (f. 482), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem sua alegação final. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 5242**

##### **ACAO PENAL**

**0003113-18.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUZIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Por reajuste de pauta, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de acusação LUIS FERNANDO COSTA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, com a 1ª Vara Federal de Dourados/MS, para o dia 15/03/2013, às 15:00 horas. CUMpra-SE..AP 0,10 Intime-se..AP 0,10 Ciência ao MP..AP 2,10 ESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (n 066/2013) À 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS - Ref.CP nº0002938-62.2012.403.6002 (Vossa).

#### **Expediente Nº 5244**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001923-49.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SANDRO GONCALVES LIMA(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X JEFFERSON GOMES VIEIRA(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS)

Fica a defesa do réu Jeferson intimada a se manifestar acerca da certidão de fl. 243, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5245**

##### **ACAO PENAL**

**0000032-71.2004.403.6005 (2004.60.05.000032-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Laércio Artioli e o absolvo da imputação de prática de crime definido no art. 299 do CP, com arrimo no art. 386, III, do CPP.

### **2ª VARA DE PONTA PORÁ**

\*

#### **Expediente Nº 1450**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001395-15.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS CIZESKI(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

Intime-se a defesa a apresentar alegações finais, em forma de memoriais, em cinco dias.

## **Expediente Nº 1451**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000510-98.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DIOGO FERNANDO DIAS(MS006365 - MARIO MORANDI) X FERNANDA DE SOUZA LOPES(MS006365 - MARIO MORANDI)

1) Fls. 144: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide. Intime-se o INCRA quanto às providências requeridas pelo MPF. 2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 57 do Projeto de Assentamento Itamarati I - CUT; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 14:00 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INCRA e o MPF.

**0002586-95.2012.403.6005** - SEGREDO DE JUSTICA(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002708-11.2012.403.6005** - DEUSILENE SILVA DE OLIVEIRA(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Fls. 42: Diga o impetrante em 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo, venham conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS**

## **Expediente Nº 1497**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000693-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000693-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do autor (fls. 422-448), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000135-60.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMAR PAULO STOCBERL

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VILMAR PAULO STOCBERL, inicialmente perante o Juízo Federal de Umuarama/PR. Alega, em síntese, que o réu possui uma construção residencial de veraneio situada na margem do Rio Paraná, no lugar conhecido como Porto Figueira, no município de Alto Paraíso/PR, que se encontra em desacordo com as normas ambientais, pois foi construída muito próxima à margem do rio, em área de preservação permanente, destruindo mata ciliar

original e impedindo sua regeneração. Em sede de liminar, requer seja o réu impedido de ampliar a edificação, sob pena de multa. Em emenda à inicial, o MPF retificou a localização da edificação objeto da ação, afirmando que esta se encontra no interior do Parque Nacional de Ilha Grande, conforme consta do auto de infração nº 005142, Série A, na Ilha Pedro, no município de Mundo Novo/MS. Em razão disso, pugnou pela remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 32/36). Em decisão proferida às fls. 41/42, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo Federal de Umuarama/PR para o julgamento desta demanda, determinando-se a remessa dos autos a este Juízo Federal. Recebidos os autos, vieram estes à conclusão. É o relato do necessário. Decido. Da prova colacionada aos autos, extrai-se que em 23 de junho de 2012 foi lavrado o auto de infração nº 005142, série A em desfavor de Vilmar Paulo Stocberl, em razão de ser o responsável pela edificação de uma casa de alvenaria de 40 metros quadrados no interior do Parque Nacional de Ilha Grande, em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação, motivo pelo qual foi a aludida obra embargada e aplicada a multa no valor de R\$2.000,00 (fl. 16). De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 17/19), constatou-se que se trata de construção recente, tendo sido o réu, ocupante do imóvel na ocasião, questionado acerca de sua real responsabilidade na edificação que parecia ser usada por pescadores amadores e não pelo Sr. Vilmar Paulo Stocberl, que já morava em um barraco localizado ao lado da edificação autuada. Porém, o Sr. Vilmar teria confirmado sua responsabilidade na construção, o que ensejou a atuação. Entretanto, não vislumbro a verossimilhança e o periculum in mora da alegação. Em que pese a relevância da alegação da parte autora no sentido de que a edificação está em área de preservação permanente, pairam dúvidas acerca do real proprietário do imóvel em questão, o que apenas poderá ser comprovado ou esclarecido após a contestação do réu. Portanto, entendo que para a total demonstração das alegações, é essencial a produção de provas, o que será feito apenas durante o trâmite processual, no momento oportuno. Assim, ausente a verossimilhança do alegado, uma vez que as alegações, por ora, não podem ser constatadas por prova inequívoca. Além disso, no caso concreto, há que se reconhecer que, se efetivamente existe dano ambiental, este vem sendo experimentado, no mínimo, desde meados do ano de 2012, quando lavrado o auto de infração, que não precisou a data da construção embargada, o que afasta o periculum in mora necessário a autorizar a concessão da medida liminar pleiteada. Aliás, o dano marginal, decorrente da mora natural do processo, não é hábil a justificar, por si só, a concessão da medida pleiteada, já que não configura causa suficiente para configurar a situação excepcional exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, ausentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 15 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000108-77.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANTONIO CARLOS BRUNO**

Trata-se de pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de busca e apreensão que move contra ANTONIO CARLOS BRUNO. Colhe-se do processado que as partes pactuaram um contrato de alienação fiduciária para a aquisição de uma motocicleta Honda CG Titan EX 150, ano/modelo 2011/2011, cor amarela metálica, Chassi n.º 9C2KC1660BR511886, a ser paga em 36 parcelas fixas iguais e sucessivas de R\$ 355,91 (trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos) - fls. 08-09. Segundo a Autora, após o pagamento de 18 parcelas, a Requerida deixou de cumprir o contratado (fl. 12), provocando, com essa infringência contratual, o vencimento antecipado da totalidade da dívida, ensejando, ademais, a incidência dos encargos de impontualidade previstos no instrumento contratual. Em sede de liminar, requer seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da Requerida. É o relatório do necessário. DECIDO. Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (STJ. AGA 201000672732. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP). Quarta Turma. DJE:11/06/2010). No caso dos autos, observo que, em princípio, estão presentes todos os requisitos exigidos pelo indigitado Decreto Lei 911/69, eis que restou comprovada a celebração do contrato com alienação fiduciária em garantia, bem como a mora do devedor, por meio de notificação extrajudicial com carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (fls. 21-23), entregue no domicílio do réu conforme por ele informado à autora (fl. 17). Nessas circunstâncias, imperioso reconhecer a comprovação da mora (que não se confunde com a sua efetiva ocorrência), bem como que se encontram regularmente preenchidos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, que deverá ser concedida. Ante o exposto, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na inicial. Tendo em vista que a autora não indicou depositário para o bem neste Estado, e diante da informação de fl. 26, o veículo deve ser depositado junto à empresa citada, salvo manifestação contrária da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Após 5 dias da publicação, nada sendo requerido pela CEF, expeça-se o

Mandado de Busca e Apreensão, conforme requerido, constando como fiel depositário o representante legal da empresa Promarket Promoção de Eventos, Comércio e Consultoria Ltda. O Oficial de Justiça Avaliador Federal ficará encarregado de manter contato com o depositário, com o fim de possibilitar o cumprimento do mandado. Após, feita a busca e apreensão, cite-se o(a) réu(ré), dando-lhe ciência de que: a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º). b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º); c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º). Expeça-se o necessário para cumprimento dos itens supra.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000489-66.2005.403.6006 (2005.60.06.000489-4) - RAQUEL BORGES DA SILVA X MOISES BORGES DA SILVA X MARGARETI BORGES DA SILVA (MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0000098-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000098-8) - GERALDO APARECIDO DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0001021-35.2008.403.6006 (2008.60.06.001021-4) - SEVERINO LUIZ DE MELO (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0000927-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000927-7) - PEDRO CROCCO (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação do autor (fls. 326-372), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que a atribuição de efeito suspensivo não importa na revigoração da liminar revogada. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Outrossim, considerando a certidão exarada por oficial de justiça (fl. 381), que avaliou o veículo ofertado em caução em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), indefiro a suspensão do nome do autor do CADIN, haja vista que, não sendo a garantia suficiente para assegurar a satisfação do valor inscrito, não se mostra presente a hipótese do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Antes, porém, intime-se o MPF da sentença de fls. 316-322. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000136-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000136-0) - JOAO CALIS ALMEIDA (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, com urgência, a se manifestarem, em 05 (cinco) dias, acerca do Ofício nº 272, bem como o autor a declinar, no mesmo prazo, novos dados acerca do veículo caucionado, ou outro bem para substituí-lo, sob pena de revogação da tutela anteriormente concedida. Publique-se. Ciência ao IBAMA.

**0001307-42.2010.403.6006 - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes do retorno dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando

ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

**0000472-20.2011.403.6006 - SIRLEY ANTUNES BONAMIM(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIRLEY ANTUNES BONAMIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 15, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fl. 27). Citado (fl. 35), o INSS ofereceu contestação (fls. 36/45), alegando, no mérito, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do benefício, notadamente porque a renda per capita familiar é muito superior a (um quarto) do salário mínimo e não foi comprovada a incapacidade laboral. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 61/68. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 71/74). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, pois o INSS não ofereceu proposta de acordo. Tendo sido juntados documentos na ocasião pelo INSS, a autora sobre eles se manifestou à fl. 86. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n.º 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito, não foi instaurada controvérsia, tendo em vista que o próprio INSS, administrativamente, reconheceu que a autora enquadra-se no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93 (fls. 27 e 52). Assim, resta patente a existência de deficiência incapacitante para o trabalho. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 04 (quatro) pessoas, sendo a renda da família derivada de benefício previdenciário recebido pela genitora da autora, no valor de um salário mínimo. Além disso, constatou-se que a despesa mensal com necessidades básicas da família com aluguel, água, energia elétrica, gás, alimentação e remédios, gira em torno de R\$495,00. Diante disso, verifico que o núcleo familiar da autora, para os fins da Lei n. 8.742/93, é composto apenas por ela própria e sua genitora, visto que, de acordo com o art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Desse modo, excluem-se do conceito de família, para os fins da Lei, a irmã e o genro da autora. Por sua vez, não entendo ser possível, assim como entendeu o Ministério Público Federal, excluir do cômputo da renda mensal o benefício previdenciário recebido pela genitora da autora. Com efeito, é certo que, nos casos em que a composição da renda per capita é integrada por benefício de prestação continuada recebido por idoso, a Lei n. 10.741/2003, em seu art. 34, parágrafo único, exclui da renda familiar a consideração desse valor. Além disso, em que pese o parágrafo único do aludido dispositivo fazer referência somente aos benefícios assistenciais, ele vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. No entanto, tal analogia não pode ser aplicada no caso, tendo em vista que a genitora da autora não se enquadra no conceito de pessoa idosa, visto contar com apenas 59 anos atualmente. Dessa forma, a renda mensal da família a ser considerada é o rendimento da genitora da autora, no valor de um salário mínimo, a ser dividido entre os dois componentes da família, apurados conforme dicção legal (art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93). Diante disso, a renda mensal per capita da família equivale a meio salário mínimo, montante superior ao critério legal (do salário mínimo). Não obstante, destaco que, por mais que haja um critério objetivo na norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse

assistencial. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Com base nesse entendimento, diante do quadro retratado, malgrado a renda familiar per capita seja superior ao parâmetro legal, constato que a autora não possui meios de ter sua manutenção suficientemente provida por sua família. Com efeito, pelo constante do laudo socioeconômico, ainda que considerada a pensão alimentícia recebida pela genitora da autora, verifico que o rendimento desta não é suficiente para arcar com as despesas mínimas da casa, o que é corroborado pelas precárias condições de moradia da autora, que vive, com mais três pessoas, em uma edícula alugada composta de apenas um quarto, uma cozinha e um banheiro. Além disso, segundo informações do laudo, a família depende de auxílios da irmã da autora, para adquirir carne e verduras, e da proprietária do imóvel, que faz doação de arroz e feijão. Ademais, também a aquisição de vestuários e agasalhos depende de doações de terceiros. Destaco, por fim, que não pode ser constatada má-fé da genitora da autora ao não informar sua renda derivada de pensão alimentícia que recebe. Apesar de a data do início do benefício constar como sendo 30/03/2000 (fl. 79), o início do pagamento deu-se apenas em 29.09.2011, conforme tela do Plenus em anexo. Assim, quando da realização da perícia (06.09.2011), efetivamente a referida renda inexistia, sendo este o motivo de não ter sido informada à assistente social. Ademais, do exame da situação da família, constata-se que mesmo o referido acréscimo mostra-se insuficiente para arcar com as despesas da casa, sendo que apenas o aluguel da edícula (R\$150,00) já o consumiria quase totalmente (R\$186,00). Diante disso, verifico que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o indeferimento administrativo ocorreu por não ter a autora preenchido o requisito de hipossuficiência. Por sua vez, quanto à perícia socioeconômica, foi realizada em data próxima à do requerimento administrativo e informa a mesma composição familiar e endereço do laudo realizado pelo INSS (fl. 53). Diante disso, entendo que o benefício ora deferido deve retroagir à data do requerimento administrativo, dado ter sido comprovado que, naquele momento, estavam preenchidos os requisitos para o seu deferimento. Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, desde o requerimento administrativo. Além de implantar o benefício, deverá o INSS arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde o requerimento administrativo, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora SIRLEY ANTUNES BONAMIM, com DIB em 29.03.2011. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a

autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Quanto aos honorários periciais, fixe-os em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos. Requistem-se os pagamentos. Junte-se aos autos a tela do Plenus mencionada nesta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 15 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000686-11.2011.403.6006** - APPARECIDA ANNA DE JESUS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada APPARECIDA ANNA DE JESUS ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 44, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 51/58. O INSS ofereceu contestação (fls. 61/65), alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do benefício, notadamente porque a renda per capita familiar é muito superior a (um quarto) do salário mínimo. Nesse sentido, aduz que a filha da requerente recebe, sozinha, o valor de R\$887,99, valor superior ao informado pelo estudo social acostado. Juntou documentos. As partes se manifestaram quanto aos laudos periciais às fls. 75/79 e 86. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 81/85). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n.º 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito, consta dos autos que a autora é nascida em 1937 (fl. 18), de modo que possui a idade de 75 anos. Assim, resta preenchida a qualidade de idosa nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 8.742/92, combinado com o art. 34, caput, da Lei n. 10.741/03. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, sendo a renda da família derivada do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, recebido pelo esposo da requerente, que conta com 75 anos de idade, bem como da remuneração da filha da requerente, também no valor de um salário mínimo. Além disso, constatou-se que a despesa mensal com necessidades básicas da família com água, energia elétrica, gás, alimentação, remédios, empréstimo, prestação de móveis, prestação de eletrodomésticos e prestação de livros de alfabetização, ensino médio e vestibular, gira em torno de R\$937,91. Vale destacar que, nos casos em que a composição da renda per capita é integrada por benefício de prestação continuada recebido por idoso, a Lei n. 10.741/2003, em seu art. 34, parágrafo único, exclui da renda familiar a consideração desse valor, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Além disso, em que pese o parágrafo único do aludido dispositivo fazer referência somente aos benefícios assistenciais, ele vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Nesse sentido,



encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.(Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido.(TRF3. APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Com efeito, não seria lógico que os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social tivessem a garantia de um salário mínimo e os idosos que contribuíram e hoje têm direito a uma aposentadoria de valor mínimo, tivessem de dividir seus diminutos proventos, arcando com o sustento de outros parentes deficientes ou idosos. Uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que tem em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, em contrariedade à ratio da Lei n. 10.741/2003, de proteção dos maiores de 65 anos. De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Assim, tal regra deve ser estendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos diferentes. Diante disso, mesmo os benefícios previdenciários recebidos por membros da família de postulantes a benefício assistencial não podem ser considerados para fins de renda familiar, se forem de renda mínima e percebidos por idosos.Dessa forma, considerando que o cônjuge da autora conta com 75 anos de idade e percebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, a renda mensal da família a ser considerada é apenas o salário recebido pela filha da autora, o qual foi noticiado à assistente social como sendo de um salário mínimo, mas que, na verdade, gira em torno de R\$850,00 (fl. 74).Diante disso, renda mensal per capita da família equivale a R\$283,33, montante superior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$136,25.Não obstante, destaco que, por mais que haja um critério objetivo na norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial.Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios

de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Não obstante, diante do quadro retratado pela perícia, malgrado a situação da família seja de grande vulnerabilidade social (dois idosos e uma pessoa portadora de deficiência leve), entendo que a renda familiar tem sido suficiente à manutenção de todos os seus integrantes. Com efeito, a renda mensal total (R\$1.090,00) é suficiente para arcar com as despesas da casa (R\$937,91), incluindo-se, nestas, prestações de empréstimo, de móveis, eletrodomésticos e livros escolares, despesas estas que certamente não poderiam ser feitas caso se tratasse de família em situações de intensa vulnerabilidade financeira. Nesse ponto, vale lembrar que Quanto às condições de moradia, devem demonstrar humildade, sem gastos ou bens incompatíveis com a alegação de estado de penúria, quando então estará preenchido o requisito da miserabilidade (PEDILEF 200570530021523, Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU, DJ 20/10/2008 PG 24). Assim, os gastos mencionados, ainda que sejam necessários para a família, aliados à insuficiência da renda mensal para arcar com todos eles, mostram-se incompatíveis com a situação de miserabilidade alegada. Com essas considerações, entendo não ter sido comprovado o requisito constante do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/92, o que importa o indeferimento do benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 15 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001134-81.2011.403.6006** - G. S. MIOLA & CIA LTDA X JOAO HOLEK NETO (PR021623 - ACACIO PERIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória nº 015/2013-SD ao Juízo da Comarca de Dois Vizinhos/PR, para oitiva das testemunhas por ela arroladas.

**0001244-80.2011.403.6006** - J. DE JESUS SIQUIERA FILHO SERVIOS-ME (MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da expedição das Cartas Precatórias nº 010 e 011/2013-SD aos Juízos de Várzea Grande/MT e Cuiabá/MT.

**0001606-82.2011.403.6006** - CENTRO ELDORADENSE DE ARMAZENAGEM E SECAGEM DE CEREAIS LTDA (PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Proceda a Secretaria à juntada da petição protocolada sob nº 2013.60060001007-1. Outrossim, considerando o teor da certidão lavrada pela Secretaria, INDEFIRO, por ora, a expedição de certidão explicativa, conforme requerido, ante o incorreto recolhimento do emolumento devido. Regularizado o pagamento sob o código 18710-0, expeça-se a certidão explicativa referente a estes autos ou, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Naviraí, 13 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000072-69.2012.403.6006** - IVO LEITE DA ROCHA (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVO LEITE DA ROCHA, por seu

defensor dativo nomeado, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do débito fiscal estampado nas CDAs mencionados na inicial. Alega, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois em nenhum momento foi dada ciência ao autor quanto a qualquer processo administrativo instaurado pela Administração Pública, o que a impediu de oferecer sua defesa à época. Assim, reputa violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, que garante o exercício do contraditório e da ampla defesa também nos processos administrativos, ensejando a nulidade do título exequendo e, em consequência, da execução fiscal. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Decisão, à fl. 181, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A União foi citada à fl. 183. Às fls. 184/185, noticia o autor a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 181. Cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor, convertendo-o em agravo retido (fls. 200/201). Decisão, à fl. 202, mantendo a decisão agravada. A União apresentou impugnação (fls. 203/206), em que sustentou, em síntese, a desnecessidade de notificação no processo administrativo, por se tratar de débitos declarados pelo autor e não pagos, dispensando-se a necessidade de constituição formal pela Administração, conforme sedimentado na Súmula n. 436 do STJ. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretenderia produzir, o autor ficou inerte (fl. 207) e a União requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares. Possível o julgamento antecipado da lide, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto tratar-se de matéria eminentemente de direito (art. 330, I, do CPC). Conforme relatado, o único fundamento levantado pelo autor na presente demanda trata-se da ausência de notificação pessoal do contribuinte acerca do lançamento do débito, o que ensejaria nulidade do processo administrativo que ensejou o crédito fiscal, bem como do título executivo e da execução fiscal decorrentes. No entanto, não assiste razão ao autor. Trata-se de execução de COFINS, PIS e imposto de renda pessoa jurídica, sendo que a modalidade de lançamento de tais tributos é por homologação, hipótese na qual o próprio contribuinte apura o valor devido e o informa ao Fisco, realizando, em seguida, o pagamento. Caso este não ocorra, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. MODO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 436/STJ. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, em casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do fisco, tornando-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte. 2. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 45.955/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) É certo, porém, que há casos em que o contribuinte não efetua a própria declaração a que é obrigado, sendo que, nessas hipóteses, a apuração será feita pelo Fisco, por meio de lançamento de ofício, caso em que não será aplicável o raciocínio acima. No entanto, não é isso que ocorre nestes autos, já que, conforme documentos constantes dos autos, o tributo em execução foi objeto de declaração, conforme cópias das certidões de dívidas ativas que acompanham a inicial. Assim, despidiendos a intimação do contribuinte acerca de débito que ele próprio apurou e cujo pagamento não efetuou, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Diante disso, não procede a pretensão autoral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001028-22.2011.403.6006. Com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para fixação dos honorários devidos ao defensor dativo nomeado. P.R.I. Naviraí, 15 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000154-03.2012.403.6006 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que a qualidade de segurado já se comprova mediante as cópias da CTPS do autor acostadas à inicial e o extrato do CNIS em anexo, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Por essa razão, revogo o despacho de fl. 161. Cancele-se a audiência designada. Após, dê-se vista às partes quanto ao laudo de fls. 145/160. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais da perita, que ora fixo no valor máximo da tabela constante da Resolução CJF n. 558/2007. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 18 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001350-08.2012.403.6006 - PEREIRA & SPIGIORIN LTDA - ME(MS012328 - EDSON MARTINS) X MARCELO PEREIRA - COMERCIO - ME(MS012328 - EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária na qual PEREIRA & SPIGIORINI e MARCELO PEREIRA - COMÉRCIO ME. pretendem, em sede de tutela antecipada, a imediata restituição do caminhão Internacional/4700, cor vermelha, ano 2002, RENAVAL 784242720, placas AKH 5293, mediante compromisso de fiel depositário, abstendo-se a ré a dar destinação ao aludido veículo, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. Em síntese, alegam que, em 13.06.2012, tiveram o veículo em referência, de sua propriedade, apreendido quando transportava 148 (cento e quarenta e oito) pneus usados, sendo 118 de origem estrangeira, sob a alegação de ausência de autorização legal para tanto. Argumentam que, no entanto, as mercadorias estavam acompanhadas das notas fiscais de nº 000.000.108, 000.000.109 e 000.000.110, comprovando sua regular aquisição. Todavia, em que pese a aludida documentação, foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal e aplicada a pena de perdimento do bem em favor da União. Sustentam que MARCELO PEREIRA - COMÉRCIO ME exerce atividade recapadora de pneus usados, além de compra e venda de tais mercadorias, conforme comprova seu contrato social, sendo que os pneus de origem estrangeira são carcaças recolhidas em todo o coneshul do Mato Grosso do Sul e não somente no município de Sete Quedas, conforme salientou a autoridade fazendária. Além disso, asseveram que, conforme consta do próprio auto de infração, não foi possível afirmar a procedência e a regular importação dos pneus apreendidos. Por fim, afirma haver desproporção entre o valor das mercadorias (R\$4.000,00) e o do veículo apreendido (R\$68.900,00), o que configura hipótese de confisco. Foi determinado às autoras o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 31), cujo pagamento foi comprovado às fls. 32/33. À fl. 34 foram as autoras intimadas a regularizar o polo passivo da demanda, indicando réu dotado de personalidade jurídica (fl. 34). Regularizada a petição inicial (fls. 35/37), vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É O RELATO. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art. 273 do CPC), o que não se verifica na espécie. Não obstante a limitação cognitiva imanente ao presente juízo antecipatório, não se vislumbra prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, em análise da cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (em apenso) podem ser verificadas as condições em que se deu a apreensão do veículo, não havendo, em juízo de cognição sumário, ilegalidade do ato administrativo fiscal. A apreensão do veículo deu-se porque, em 13.06.2012, o caminhão em questão, conduzido pelo Sr. Edegar Antonio Pasa, foi abordado próximo ao município de Tacuru/MS, transportando grande quantidade de pneumáticos usados, acompanhado de três documentos auxiliares de notas fiscais, emitidas pela empresa Pereira & Spigiorin Ltda-ME e cuja destinatária seria a empresa Marcelo Pereira- ME, sendo que a totalidade dos documentos fiscais indicavam o transporte de 159 pneumáticos usados. Consta, ainda, do auto de infração, que, após a conferência das mercadorias apreendidas, verificou-se que a carga era composta por 118 pneumáticos usados de origem estrangeira e 30 de origem nacional, não sendo possível afirmar a procedência e a regular importação. Além disso, verificou-se que a documentação apresentada fazia referência à simples movimentação no mercado interno e não comprovava a regular importação dos pneumáticos estrangeiros; logo, o veículo e as mercadorias foram encaminhados à Inspeção da Receita Federal do Brasil. A questão acerca da regularidade da entrada da mercadoria no país é indissociável do debate acerca da possibilidade ou não da importação de pneus usados. A proibição de importação de pneus usados está atualmente disciplinada na Portaria SECEX nº 35/06 e na Resolução CONAMA nº 23/96, que estabelecem, respectivamente: Art. 41. Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da NCM, à exceção dos pneumáticos remoldados, classificados nas NCM 4012.11.00, 4012.12.00, 4012.13.00 e 4012.19.00, originários e procedentes dos Estados Partes do Mercosul ao amparo do Acordo de Complementação Econômica no 18. Parágrafo único. As importações originárias e procedentes do Mercosul deverão obedecer ao disposto nas normas constantes do regulamento técnico aprovado pelo Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para o produto, assim como nas relativas ao Regime de Origem do Mercosul e nas estabelecidas por autoridades de meio ambiente. Art. 4º. Os Resíduos Inertes - Classe III não estão sujeitos a restrições de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida. Em 1999 foi editada a Resolução CONAMA nº 258/99, pela qual as empresas fabricantes e importadoras de pneus novos ficaram obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis. Contudo, referida resolução em momento algum revogou a anterior Resolução nº 23/96, permanecendo, portanto, a proibição de importação de pneumáticos usados. Além disso, a Resolução CONAMA Nº 301/02, que alterou alguns dispositivos da Resolução nº 258/99, ressaltou expressamente, em seu preâmbulo, a proibição de importação de pneus usados. Portanto, é inconteste a proibição de importação de pneus usados, como bem de consumo ou como matéria-prima, sendo que, em uma análise sumária dos documentos apresentados nos autos, estes comprovam as atividades praticadas pelas empresas requerentes e a movimentação das mercadorias, mas não a regular importação dos pneumáticos estrangeiros apreendidos. Vale dizer que essa conclusão, ao contrário do alegado pelas autoras, não trata de ilação arbitrária, sendo, na verdade, fundada em elementos concretos e contundentes. De fato, a penalidade imposta foi precedida de vistoria física, registro fotográfico e diligências na empresa

remetente dos pneus (primeira autora), tendo sido constatado que 80% dos pneus apreendidos eram de origem estrangeira, destacando a autoridade fazendária que a cidade de Sete Quedas/MS, onde é sediada a primeira autora, é separada do país vizinho (Paraguai) apenas por uma avenida, não havendo, portanto, controle de mercadorias importadas e exportadas do país. Além disso, em verificação de processos administrativos fiscais similares, foi possível identificar a apreensão de mais de 50.000kg de pneumáticos usados advindos da região de Sete Quedas/MS nos últimos 6 meses, o que equivale à aproximadamente 8.000 unidades. Ademais, apurou-se que a primeira autora realizaria exclusivamente serviços de recapagem de pneumáticos de caminhão, não prestando qualquer serviço em relação a pneumáticos usados de veículos de passeio, fato incompatível com a movimentação de pneumáticos transacionados com outras empresas: conforme verificou a autoridade fiscal, em um espaço de aproximadamente trinta dias foram encaminhados 2930 (dois mil novecentos e trinta) pneumáticos usados de veículo de passeio para a empresa Recap - Pneus Maringá Ltda. Assim, considerando tais circunstâncias e ausência de comprovação da regular importação das mercadorias, em princípio mostra-se plenamente cabível a pena de perdimento, com fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, por tratar-se de veículo que transporta mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Ademais, não há que se falar em desproporcionalidade do valor dos pneus com relação ao valor do veículo. Em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Além disso, a aplicação ou não da pena de perdimento não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso, argumento que reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade. Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário. Nesse contexto, ausente qualquer verossimilhança da alegação, despendida a análise da existência ou não de perigo de difícil reparação, visto que a concessão da tutela antecipada pressupõe a existência desses dois requisitos, em cumulação. Ademais, destaco que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Não obstante, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste feito, uma vez que foi proposta pela autoridade fazendária a aplicação da pena de perdimento do bem. Portanto, é cabível, no caso concreto, a adoção de uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, desta forma, que a autoridade aduaneira dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. Por fim, verifico que o veículo objeto da ação é de propriedade da empresa MARCELO PEREIRA - COMÉRCIO ME, conforme documentos constantes do primeiro volume do apenso destes autos (fl. 28). Assim, é patente a ilegitimidade da empresa Pereira & Spigiorini (Recapadora 7 Quedas) para pleitear a restituição do bem. Desta forma, considerando que a apreciação das condições da ação pode e deve ser feita de ofício pelo magistrado, declaro a ilegitimidade ativa da empresa PEREIRA & SPIGIORINI para figurar como parte no presente feito, razão pela qual o processo deve ser julgado extinto com relação a ela. Posto isso, (a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à autora PEREIRA & SPIGIORINI LTDA., devendo o processo prosseguir apenas em face da autora MARCELO PEREIRA - COMÉRCIO ME; (b) concedo parcialmente a tutela antecipada para determinar à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar o veículo CAMINHÃO INTERNACIONAL/4700, COR VERMELHA, ANO 2002, RENAVAM 784242720 E PLACAS AKH 5293, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão da empresa PEREIRA & SPIGIORINI do polo ativo da ação. Com o retorno dos autos, cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Após, novamente conclusos. Naviraí, 13 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001375-21.2012.403.6006** - LEONARDO ESPINDOLA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 24, dou por regularizada a representação processual do autor. Entretanto, considerando a ausência de requerimento administrativo, concedo ao autor a dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para a comprovação de tal pedido perante o INSS. Intime-se.

**0001642-90.2012.403.6006** - PELEGRINO SALLES X LOURIVAL BARBOSA GOMES X APARECIDA DE

ARAUJO CAETANO X CICERO ALVES DA CRUZ X ADRIANA CORREA DA SILVA X EURICO APARECIDO SANCHES X DALVA GUAITA DOS SANTOS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS001103B - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Conforme orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o interesse jurídico da CEF para ingressar no feito comprova-se caso os contratos em questão: (a) tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 e (b) estejam vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Além disso, tal interesse deve ser comprovado documentalmente, sendo insuficientes, portanto, meras alegações sobre o preenchimento dos requisitos citados. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)No caso dos autos, a Caixa apenas alega, genericamente, que as apólices sub iudice são públicas, sem comprovar documentalmente tal conclusão. Por sua vez, em exame dos documentos constantes dos autos, é possível verificar que alguns dos contratos foram celebrados antes de 02.12.1988 (exemplificativamente, aquele constante de fls. 88/90), o que, de acordo com o precedente mencionado acima, afastaria o interesse jurídico da Caixa em ingressar na lide na condição de assistente. Além disso, há contratos em que não consta sua data de celebração ou esta se encontra ilegível, de modo que não se pode aferir quais elementos levaram a Caixa a concluir pela necessidade de sua intervenção no feito.Nesses termos e com fulcro na Súmula 150 do STJ, intime-se a CEF para que demonstre, documentalmente e com relação a cada um dos contratos em questão, seu interesse jurídico para ingressar na lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de ingresso.Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 14 de fevereiro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

**0000122-61.2013.403.6006** - KAROLAINY VITORIA SANTOS CAMPOS - INCAPAZ X ANA KELLY DOS SANTOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: KAROLAINY VITORIA SANTOS CAMPOS CPF: 059.538.841-84 FILIAÇÃO: LUIZ LEO CAMPOS e ANA KELLY DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 06/05/2007 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria.

Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000138-15.2013.403.6006** - CRISTIANE APARECIDA SANTOS LIMA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Verifico que não consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência. Assim sendo, intime-se o autor para que apresente declaração válida ou recolha as custas processuais, bem assim para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Sanadas as irregularidades, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000146-89.2013.403.6006** - ALFONSO LARSEN X NILSO LUIZ ROTTINI X VERA LUCIA ROTTINI X HILARIO PARISE X OSMAR LUIS BONAMIGO X AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA X BRUNO PAGLIOCO FILHO X WALDIR VIEIRA DA SILVA (MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICÍPIO DE IGUAATEMI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em se tratando de questão que envolve interesses indígenas, não é possível a análise da liminar sem a prévia oitiva da União e da Funai, nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73, nem do Ministério Público Federal (art. 232 da CF), sob pena de nulidade da decisão, como já decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA SATISFATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 3. A interpretação teleológica do disposto no art. 63 da Lei n. 6.001/73 (Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio) e a especial proteção dispensada aos povos indígenas pela Constituição Federal, em seu art. 231 e parágrafos, conduz à inexorável conclusão da imprescindibilidade da prévia oitiva da União e da Funai em sede de pedido liminar que envolva interesses dos povos indígenas. Precedente do STJ: REsp 840.150/BA, DJ 23.04.2007. 4. [...] 6. Recurso Especial desprovido, prejudicada a Medida Cautelar n.º 8.802/DF. (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 07/08/2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. [...] II - Por força do disposto no artigo 63 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), é vedada a concessão de medida liminar em causas que envolvam interesses indígenas sem prévia oitiva da UNIÃO e da FUNAI, o que se estende ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão do que estabelece o artigo 232 da Constituição Federal. É, portanto, nula a decisão proferida sem prévia manifestação desses órgãos. III - [...] VI - Tutela antecipada que, ademais de concedida por decisão nula, violou o princípio federativo e desconsiderou a absoluta falta de relevância dos fundamentos da ação subjacente. VII - A demarcação das terras indígenas decorre de imperativo constitucional (arts. 231 e 67 do ADCT). VIII - [...] XIII - Agravo não conhecido com relação à FUNAI e provido quanto à UNIÃO FEDERAL. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243164 Processo: 2005.03.00.064533-0, UF: MS, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 09/12/2008, DJF3 CJ2 DATA: 18/12/2008 PÁGINA: 165) Assim, intimem-se, a UNIÃO, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a prerrogativa de vista com carga dos autos daqueles que a possuem. Com as manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Naviraí, 15 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001017-56.2012.403.6006** - TEREZINHA LOPES PEREIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 88-95) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0000100-03.2013.403.6006** - JOAO MARTINS DE SOUZA(MS016170 - FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a procuração juntada à fl. 15 corresponde a uma cópia, regularize a autora, em 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada do documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000083-64.2013.403.6006 (2005.60.06.000759-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-90.2005.403.6006 (2005.60.06.000759-7)) MARCIA GONCALVES OLIVEIRA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Recebo os embargos de terceiro. Em análise destes, entendo demonstradas a posse do imóvel e a qualidade de terceira. Com efeito, a embargante demonstrou ser casada com o executado João Batista dos Santos (fl. 08) e residir, juntamente aos seus quatro filhos, no imóvel penhorado, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (fls. 18-19). Portanto, em princípio, trata-se de bem de família, coberto com o manto da impenhorabilidade, nos termos dos artigos 1.711 e seguintes do Código Civil e da Lei nº 8.009/1990. Assim, nos termos do art. 1.052, parte final, do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao imóvel objeto destes autos, qual seja, o lote urbano 07-A, da quadra 04, área de 291m, objeto da matrícula n. 24.798, do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, prosseguindo-se o processo quanto aos bens não embargados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Cite-se o embargado/exequente para resposta, nos termos do art. 1.053 do CPC. Intimem-se.

### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000447-70.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(MS015470 - DAVISON RAMOS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000912-79.2012.403.6006** - LAURO VARGAS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal, bem assim para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF. Intimem-se

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001494-79.2012.403.6006** - RAMONA ALVES LOPES(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

RAMONA ALVES LOPES, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filha de pais brasileiros e residir no Brasil. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 14, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fl. 14). Nestes termos vieram os autos conclusos para Sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação da opção de nacionalidade brasileira, com a conseqüente alteração de registro de nascimento, passando a constar a nacionalidade brasileira por opção de escolha do requerente. Dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora, filha de pais brasileiros, nasceu em 10.05.1977, no Departamento de San Pedro, Paraguai, e foi registrada no Vice-Consulado do Brasil em Salto del Guairá, consoante demonstra a Certidão de Registro de Nascimento juntada à fl. 07. Verificando-se a redação da Constituição Federal vigente à



época do nascimento da requerente, nota-se que este ocorreu na época de vigência da Constituição anterior, a qual contemplava como modalidade de aquisição de nacionalidade brasileira, para o nascido no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, não apenas a residência no Brasil conjugada com a opção de nacionalidade, como também o simples registro em repartição brasileira competente no exterior, assim como constou da redação originária da Constituição de 1988 (art. 12, I, c): Art. 145. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos o estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam êstes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. Assim, no caso em tela, tendo sido a requerente registrada no Vice-Consulado do Brasil em Salto del Guairá, Paraguai, repartição brasileira competente para a prática de tal ato, nenhum outro ato é necessário para a aquisição de nacionalidade brasileira, sendo, pois, irrelevante a sua residência no território nacional ou a maioridade civil, dispensando-se, também, a opção pela nacionalidade brasileira. Tanto assim é que a certidão de registro de nascimento emitida pelo Vice-Consulado (fl. 07) já destaca a condição de brasileira nata da requerente. Trata-se, portanto, de direito adquirido à nacionalidade originária daqueles nascidos anteriormente à Emenda Constitucional nº 03/94. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE NASCIMENTO EM CONSULADO BRASILEIRO NO ESTRANGEIRO. REGISTRO CIVIL. ASSENTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. BRASILEIRO NATO. 1. O requerente (filho de pais brasileiros) nasceu em 07 de outubro de 1991, em Aichi-ken, no Japão, sendo devidamente registrado perante Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio (fl. 09), preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos pela redação originária do artigo 12, I, c, da Constituição Federal (vigente à época). 2. É certo que a Emenda Constitucional de Revisão nº 03/1994 alterou a redação do dispositivo referido, afastando a possibilidade de o simples registro em Consulado brasileiro no exterior conferir nacionalidade originária a pessoas nascidas no estrangeiro (a redação originária foi restabelecida pela EC nº 54/2007). Contudo, os nascidos anteriormente à referida Emenda Constitucional, desde que preenchidos os requisitos à época necessários, têm direito adquirido à nacionalidade originária, prescindindo de qualquer manifestação de opção perante o Judiciário pátrio. 3. O recorrente inclusive já promoveu a transcrição do Registro de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia/PR, não havendo que se falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 0006317-96.2009.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/03/2012) Assevero, contudo, que a única ressalva que se faz é que a interessada deverá promover a transcrição do Registro de Nascimento no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, para que o mesmo produza efeitos no Brasil, conforme preceituam os 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 6.012/32: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício de Registro Civil, o termo de nascimento. No entanto, até mesmo essa medida já foi tomada, conforme se verifica de fl. 07. Destarte, não há que se falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira, uma vez que a requerente já ostenta a nacionalidade brasileira originária, carecendo, portanto, de interesse de agir. DISPOSITIVO Diante do exposto, ante a fundamentação expendida, deixo de homologar o pedido de opção de nacionalidade e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL**

**0000208-42.2007.403.6006 (2007.60.06.000208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X SERGIO PAULO DA SILVA (PR038835 - MICHELE KATIANE COVATTI DELLA COSTA)**

Parecer ministerial de fls. 263/264: defiro, em parte. Oficie-se ao Juízo Deprecado, 1ª Vara Federal de Toledo/Paraná, a fim de que remeta a este Juízo cópia da mídia de oitiva da testemunha Jonivaldo Gomes Rodrigues, inquirida nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n. 5002033-41.2011.404.7016/PR. Cópia do presente servirá como o ofício de n. 60/2013-SC. Quanto ao mais, intime-se a defesa do réu SÉRGIO PAULO DA SILVA para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Na oportunidade, deverá a defesa se pronunciar, justificadamente, quanto a eventual prejuízo na ordem da colheita das provas, ante o advento da Lei n. 11.719/2008, que transferiu o interrogatório do réu para o

final da instrução processual. No silêncio, o processo seguirá o seu curso natural. Por fim, deixo de abrir novo prazo para a defesa, a fim de ratificar o pedido de desistência da oitiva da testemunha Odair de Oliveira, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, uma vez que o documento de fl. 260 foi protocolizado nos autos da carta precatória que tramitou em meio eletrônico. Dessa forma, presume-se que a petição foi assinada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001295-57.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CELSO COELHO DE SOUSA NETO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)  
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CELSO COELHO DE SOUSA NETO, sob o argumento de possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, dada a possibilidade de resguardo da ordem pública tida por violada mediante a imposição de medidas cautelares distintas da prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relato do necessário. Decido. Não merece acolhimento o pedido. Conforme decisão proferida às fls. 12/13 dos autos do comunicado de prisão em flagrante, que converteu a prisão do ora réu em preventiva, fazem-se presentes os requisitos do art. 312 do CPP, legitimando a manutenção da segregação cautelar do réu. Com efeito, além da comprovação da materialidade e indícios de autoria, evidentes pelo oferecimento e recebimento da denúncia, a soma das penas máximas dos crimes atende ao disposto no art. 313, I, do CPP. Além disso, a segregação cautelar faz-se necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista que o réu já havia sido preso anteriormente, pela prática dos mesmos crimes, em mesmo modus operandi, sendo que, tendo-lhe sido concedida liberdade provisória mediante fiança, voltou a delinquir cerca de três meses depois. Essa circunstância evidencia, portanto, total desprezo às condições que lhe foram impostas quando da liberdade provisória e às instituições estatais e normas postas. Nesse contexto, tem razão o Ministério Público Federal ao afirmar a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, contidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mormente diante do fato de que, tendo sido aplicada ao réu a medida prevista no inciso VIII do citado artigo, tal não foi suficiente a impedir a reiteração da conduta delituosa. Assim, é pouco crível que, nesta oportunidade, acaso fosse concedida nova medida cautelar diversa da prisão, o acusado deixaria de lado a prática delitiva. Por sua vez, quanto à alegação da defesa no tocante a eventual desproporcionalidade da custódia cautelar quando cotejada com a possibilidade de fixação de regime mais brando, ao final do processo, também entendo não prosperar. Com efeito, ainda que os crimes capitulados ao acusado neste processo ensejassem pena compatível com regimes mais brandos que o fechado, é certo que não é apenas o quantitativo de pena que determina o regime inicial de cumprimento de pena, pois também são analisadas as circunstâncias judiciais para tal fixação (art. 33, 3º, do CP). Assim, não se pode concluir, no caso, por um prognóstico seguro acerca do regime inicial de cumprimento de pena, de forma que esse fundamento não justifica eventual liberação do acusado. Para tanto, a discrepância entre o necessário regime inicial de cumprimento de pena e a segregação cautelar do paciente haveria de ser cabal, o que não ocorre no caso. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Cumpra-se o constante da parte final do termo de audiência, relativo ao deferimento dos pedidos do Ministério Público Federal na fase do art. 402 do CPP. Com a resposta, dê-se vista às partes para alegações finais, iniciando-se pelo Parquet. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao flagrado, infraqualificado. CELSO COELHO DE SOUSA NETO, filho de João Batista Coelho de Sousa e de Ariolina de Sousa Coelho, nascido em 5/12/1976, natural de Ponte Alta do Tocantins/TO, documento de identidade n. 1781504, SSP/DF, inscrito no CPF sob n. 702.620.121-20, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 742**

**ACAO MONITORIA**

**0000370-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA**

As tentativas de citação restaram infrutíferas após esgotados os meios razoáveis para a localização pessoal da parte executada. Presentes, pois, os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do inciso II, do artigo 231 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido formulado à fl. 122 e determino a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos os prazos do edital, voltem os autos conclusos para nomeação de curador especial e verificação da ocorrência das hipóteses previstas no art. Art. 1.102-C do CPC.

**0000492-08.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS(MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)**  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000200-86.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO MARTINS DA COSTA**

Indefiro o pedido de fls. 45, uma vez que não foram esgotados os meios razoáveis para a localização pessoal da parte ré. Tendo em vista o teor do ofício juntado a fls. 43, oficie-se ao cartório eleitoral de Pedro Gomes/MS, solicitando informações acerca do endereço do requerido. Sem prejuízo, deverá a serventia proceder à pesquisa de endereço por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud. Após a juntada do resultado das pesquisas efetuadas, dê-se vista à requerente, para que se manifeste no prazo de 5 dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000743-89.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AMARILDO RODRIGUES MOREIRA**  
Defiro o pedido de fl. 137. Expeça-se mandado conforme requerido.

**0000787-11.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JULIO CEZAR DE PAULA**

Intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da tentativa frustrada de citação (fls. 24).

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000064-26.2011.403.6007 - ALVENTINO SALES DE ARRUDA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da redesignação de audiência no juízo deprecado, a se realizar no dia 14 de março de 2013, às 14:30 horas, na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

**0000772-76.2011.403.6007 - FRANCISCA MARIA DE ARAUJO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Oportunamente, archive-se.

**0000033-69.2012.403.6007 - ANTONIO JOSE DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Oportunamente, archive-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000602-70.2012.403.6007 - MILTON FERREIRA BORGES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 19 de fevereiro de 2013, às 14h30min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi

realizada audiência referente à Ação Sumária nº 0000602-70.2012.403.6007, movida por Milton Ferreira Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) sua advogada, doutora Emanuelle Rossi Martimiano, OAB/MS 13.260; c) a Procuradora Federal, doutora Mariana Savaget Almeida; d) a(s) testemunha(s) Deocleciano Pulchério Neto e Alaide Gonçalves de Campos. Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas 02 (duas) testemunhas, em termos à parte. Em seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos: 1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS. 2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (02/03/2012) e DIP (19/02/2013), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros. 3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. 4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 5. As partes renunciam ao prazo recursal. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se

**0000693-63.2012.403.6007 - IZILDO SIQUEIRA FERNANDES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aos 19 de fevereiro de 2013, às 13h00min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Sumária nº 0000693-63.2012.403.6007, movida por Izildo Siqueira Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) sua advogada, doutora Emanuelle Rossi Martimiano, OAB/MS 13.260; c) a Procuradora Federal, doutora Mariana Savaget Almeida; d) a(s) testemunha(s) Valério Federizzi e Elizeu Alves Correa. Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas 02 (duas) testemunhas, em termos à parte. Em seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos: 1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS. 2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (14/06/2012) e DIP (19/02/2013), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 4.230,00 (quatro mil duzentos e trinta reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros. 3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. 4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 5. As partes renunciam ao prazo recursal. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

**0000055-93.2013.403.6007 - SORAIA BERTHOLDE GONCALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a doença referida, ou a incapacidade

proveniente do agravamento daquela, é posterior à filiação do requerente no Regime Geral de Previdência Social, uma vez que a requerente não trouxe aos autos documentos que comprovem a alegada filiação. Da mesma forma, sem os referidos documentos não se pode analisar se a requerente preencheu a carência necessária para recebimento do benefício. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0000082-76.2013.403.6007** - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas são incapacitantes para a sua atividade laboral habitual. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000479-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000479-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA)  
Fl. 163: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinada a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

**0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X ADAO UNIRIO ROLIM  
Tendo em vista as informações prestadas pela exequente às fls. 387/388, no que se refere a parcelamento, intime-se o executado a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a formalização do acordo. Caso não parcelar a dívida, o devedor deverá apresentar, no mesmo prazo, a retirada do gravame do veículo nomeado à penhora. Se permanecer inerte, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

**0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE X VERA LUCIA FERREIRA KARLINKE  
Fl. 155: indefiro o pedido, uma vez que os executados não foram citados. Determino suspensão dos autos pelo prazo de 03 (três) meses, a fim de que a exequente proceda a diligências cabíveis no intuito de localizá-los. Decorrido o prazo, intime-se. Caso as buscas restem infrutíferas, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir do recebimento, neste juízo, dos autos sem indicação de endereço da coexecutada, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente.

**0000264-04.2009.403.6007 (2009.60.07.000264-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AGROTAQUARI - COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRI(MS007639 - LUCIANA CENTENARO)  
Fl. 86: defiro o pedido. Intime-se a executada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente, para se manifestar no mesmo prazo assinalado.

**0000313-74.2011.403.6007** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BATERIAS LINCER LTDA ME(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Nego provimento aos embargos de declaração de fls. 108/110, pois a decisão embargada foi clara em seu comando e fundamentação, não havendo sido ignorados, por ocasião daquele julgamento, os fatos alegados nos embargos.Intimem-se.

**0000258-89.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE ODAIR DA SILVA

Antes de cumprir o despacho de fl. 35, intime-se o exequente a emendar inicial, bem como substituir a CDA, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o CPF do executado está incorreto.Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença.

**0000487-49.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X H. S. LEILOES RURAIS LTDA

Tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço constante da inicial, bem como o fato de que o exequente não se manifestou em termos de prosseguimento do feito, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região.Eventual manifestação genérica do credor neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.Intime-se o exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

**0000494-41.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA - ME X CLODOALDO MARQUES VIEIRA

Restou frustrada a tentativa de bloqueio por intermédio do sistema Bacenjud (fl. 36).Em pesquisa por intermédio do Renajud, verificou-se que o executado não possui veículo (fls. 38/39).Assim sendo, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, a fim de que a credora diligencie no intuito de localizar bens penhoráveis, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região.Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.Intime-se a exequente.

**0000631-23.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JS DA SILVA

Tendo em vista que o exequente não se manifestou em termos de prosseguimento do feito, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região.Eventual manifestação genérica do credor neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.Intime-se o exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

**0000636-45.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JL AZEVEDO

Intimado, o exequente não se manifestou sobre a nomeação de bens da executada. Desta feita, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região.Eventual manifestação genérica do credor neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.Intime-se o exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000391-34.2012.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-84.2012.403.6000) GISELE GONCALVES CEREZER(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

1. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 24/42, que atestam a regularidade do veículo cuja restituição se pleiteia, defiro, de conformidade com a manifestação ministerial de fls. 44/45, o pedido inicial.2. Oficie-se à autoridade policial para a entrega, à requerente Gisele Gonçalves Cerezer, do veículo marca/modelo IMP/BMW 528I DD61, ano fabricação 1997, chassi WBADD6104VBR28488, placa MAL 0528, cor azul, e RENAVAM 687457777.3. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000075-84.2013.403.6007** - LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso em sentido estrito, autuado na forma do artigo 587 do CPP, por meio do qual a recorrente pretende a reforma de decisão proferida nos autos da Ação Penal 0003046-10.2006.403.6000, com a revogação do arbitramento de fiança ou a redução de seu valor. Nos autos do HC 2012.03.00.034074-1, as medidas cautelares impostas na decisão que ora se impugna foram cassadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, em face da perda superveniente de objeto, com fundamento no artigo 589 do Código de Processo Penal, determino a remessa destes autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000129-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000129-8)** - ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, cientificando-o de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, nos termos do 1o. do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores pelo exequente, formulado a fls. 333. Defiro, por outro lado, o pedido de penhora de veículo com restrição gravada por meio do sistema Renajud. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço do executado, para penhora, averbação, intimação, constituição de depositário e avaliação de tantos veículos quanto bastem para satisfazer a dívida, dentre os relacionados a fls. 317. Nomeie o executado como depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000331-66.2009.403.6007 (2009.60.07.000331-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSEMARY SIMAO(MS013356 - ANGELA MARIA BARBOSA DE PAULA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Intimada para constituir novo advogado (fls. 140), a executada permaneceu inerte (fls. 141). Em razão do exposto, intime-se pessoalmente a executada acerca da penhora realizada nos autos (fls. 124/125). O pedido de fls. 143 será apreciado após o cumprimento da determinação supra. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da executada, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0003046-10.2006.403.6000 (2006.60.00.003046-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO)

A secretaria do juízo foi informada da decisão proferida nos autos do habeas corpus 2012.03.00.034074-1 (fl. 742), que cassou as medidas cautelares fixadas nestes autos. Assim, revogo a decisão que decretou a prisão preventiva de Luiz Cláudio Sabedotti Fornari. Expeça-se contramandado de prisão. Requisite-se da autoridade policial informações sobre as diligências efetuadas para o cumprimento da ordem ora revogada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000198-29.2006.403.6007 (2006.60.07.000198-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X LUIZ ANTONIO MAGALHAES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Tendo em conta o trânsito em julgado certificado à fl. 427, expeça-se carta de guia. Cumpra-se o comando final da

sentença proferida às fls. 372/376, bem como o determinado nos artigos 292 e seguintes do provimento COGE nº 64/2005 e 23 a 26 da Portaria nº 28/2009-SE01, referentes ao processamento da execução penal. Em homenagem à economia processual, as custas deverão ser cobradas nos autos da execução penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após as intimações e comunicações necessárias, archive-se a ação penal.

### **Expediente Nº 743**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000265-57.2007.403.6007 (2007.60.07.000265-9) - NELCI DA ROSA CEZINBRE(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Revogo as demais disposições do despacho de fls 183. Intime-se.

**0000252-19.2011.403.6007 - IVO JUSTINO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000330-13.2011.403.6007 - JOEL FELIX DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Revogo as demais disposições do despacho de fls 99. Intime-se.